



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 28/2011 – São Paulo, quinta-feira, 10 de fevereiro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3116**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020853-34.2006.403.6100 (2006.61.00.020853-2) - RAIMUNDA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que o óbito do Sr. Luiz Sérgio da Silva ocorreu em 31 de março de 2003 (fl. 47), sendo o evento noticiado à co-ré Caixa Seguradora S/A em 19 de maio de 2003 (fl. 337). Outrossim, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos pelas co-rés, o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em testilha iniciou-se no ano de 2002 (fls. 179/195, 407/462 e 493/531), culminando com a arrematação do bem pela Caixa Econômica Federal em 14 de agosto de 2003 (fl. 438). Ademais, às fls. 337/338, a co-ré Caixa Seguradora S/A juntou Recibo de Indenização, datado de 05 de outubro de 2004, comprovando que efetuou o pagamento do percentual de 22,58% do saldo devedor, referente ao seguro habitacional decorrente da morte do Sr. Luiz Sérgio da Silva. Assim, esclareça a co-ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o recebimento dos valores constantes do recibo de fls. 337/338, em 05 de outubro de 2004, uma vez que o imóvel havia sido arrematado há mais de um ano. Destarte, sucessivamente, esclareça a co-ré Caixa Seguradora S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento dos referidos valores, haja vista que os mutuários já se encontravam em situação de inadimplência quando da ocorrência do sinistro, tendo inclusive se iniciado o procedimento de execução extrajudicial em razão do vencimento antecipado da dívida. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0017946-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017946-2) - ISAAC SOUZA DE MIRANDA X JOELMA SOUZA DE MIRANDA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que às fls. 35/36, em decisão datada de 15 de outubro de 2004, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a expedição de eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel, determinando-se, ainda, a intimação do Sr. Leiloeiro antes da realização do leilão. Às fls. 39/42, constam as certidões, datadas de 18 de outubro de 2004 que comprovam a cientificação da ré acerca da referida decisão judicial. Contudo, em sua contestação, a ré informou que o imóvel foi arrematado em 11 de novembro de 2004 (fl. 50). Destarte, esclareça a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que culminou com a arrematação noticiada pela Caixa Econômica Federal, ante a existência de decisão judicial anterior determinando sua suspensão. Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte a ré cópia

integral do procedimento de execução extrajudicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0021894-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021894-0)** - WASHINGTON LUIZ GOMES(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada do 7º Cartório de Registro de Imóveis relativa à matrícula 28.264. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3211**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018415-93.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X CENTRO DE ESPECIALIZ FONOAUD CLINICA LT SAUDE EDUC

Chamo o feito a ordem para que conste no corpo da sentença homologatória proferida às fls. 54/55, depósito em conta do Fundo Estadual de Saúde do Estado de São Paulo, conforme aditamento apresentado às fls. 325/326, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Int.

**0025195-49.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2435 - RUYMAR DE LIMA NUCCI E Proc. 2173 - JOAO LOPES GUIMARAES JUNIOR) X ACCESS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X SUL AMERICA SEGURO SAUDE SA(SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP, que deverão requerer o que de direito. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO X BRUNO DE PAULA TORRES X ANDRE DE PAULA TORRES X ALEXANDRE DE PAULA TORRES

Manifeste-se a Caixa sobre a certidão negativa às fls. 742/743.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8)** - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X AUGUSTO MENDES(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP085465 - MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA(PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)

Primeiramente verifico que foi dada vista dos cálculos judiciais somente à expropriante. A fim de se evitar futura alegação de nulidade processual, manifestem-se os expropriados sobre os cálculos de fls. 378/382, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, intime-se a expropriante a cumprir o despacho de fl. 431, trazendo aos autos cópias necessárias à expedição de carta de adjudicação. Quanto à informação de fls. 447/448, observo o tumulto processual e determino o desentranhamento das petições de fls. 429/432 e 439/441, bem como sua devolução ao subscritor, que deverá ser intimado para retirada junto ao balcão desta Secretaria. Após, se em termos, voltem-me conclusos. Int.

**0009526-50.1973.403.6100 (00.0009526-5)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X GONCALO ALEIXO CABRAL(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento. Providencie a parte expropriada a sucessão processual de Geralda Maria da Conceição, trazendo aos autos cópia do inventário e formal de partilha, promovendo habilitação dos herdeiros. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluído no pólo passivo o espólio de Geralda Maria da Conceição. Int.

**0147332-83.1980.403.6100 (00.0147332-8)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BERTO SCARAZZATTI(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Efetuada depósito às fls. 655/658, possíveis sucessores de Berto Scarazzatti (Victório Scarazzatti e outros) requereram habilitação no feito, conforme petição de fls. 699/783. Inês Mariano Azzi e outros, às fls. 798/814, peticionaram alegando serem legítimos proprietários de parte do imóvel em, aproximadamente 39% da área expropriada. Nesta linha, juntaram documentos às fls. 867/905, referente a Victório Scarazzatti e outros, bem como às fls. 914/953 de Inês Mariano Azzi e outros. Diante de tais informações a respeito da legitimidade para levantar a importância, manifeste-se a parte expropriada, possíveis sucessores de Berto Scarazzatti (Victório Scarazzatti e outros), bem como Inês Mariano Azzi e outros, que deverão ser intimados pessoalmente na pessoa do procurador Sergio Ricardo Penha, sobre a quota de cada beneficiário para, se for o caso, proceder ao levantamento da importância depositada a título de indenização. Quanto ao pedido de homologação da habilitação dos sucessores de Berto Scarazzatti, bem como expedição de edital, aguardem-se. Prazo: 10 (dias) de modo sucessivo, primeiramente para Victório Scarazzatti e outros e, após, para Inês Mariano Azzi. Após, intime-se a expropriante para manifestação.

**0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO(SP060834 - DINAH CORREA ALMEIDA)

Cumpram as partes o despacho de fl. 258. Int.

**0642318-22.1984.403.6100 (00.0642318-3)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NERSES ALVADJIAN(SP070686 - ANTONIO CLAUDIO NASCIMENTO)

Fls. 418/419: Defiro o pedido de permanência dos autos em secretaria. Promova o expropriado o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, trazendo aos autos comprovação de propriedade e quitação ou inexistência de dívidas fiscais. Int.

**0675523-08.1985.403.6100 (00.0675523-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA JOSE CUNHA BUENO X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA)

Intime-se a expropriante para que proceda à retirada do edital expedido e sua publicação.

**0675984-77.1985.403.6100 (00.0675984-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVES TERRA S/C LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES)

Esclareça a expropriante sua manifestação de fls. 623/637, requerendo o que de direito, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao registro da carta de adjudicação. Int.

**0741985-44.1985.403.6100 (00.0741985-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CARLOS ROBERTO BITTONTI(SP264321 - PRISCILA CORADI DE SANTANA E SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA)

Intime-se Bandeirante Energia S/A para que se manifeste sobre averbação das matrículas, conforme documentos às fls. 391/398. Silente, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0901571-83.1986.403.6100 (00.0901571-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON APARECIDO VILELLA - ESPOLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E Proc. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Findo o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a expropriante. Int.

**0943174-05.1987.403.6100 (00.0943174-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X TSUTOMU OKUDA X MARIA OTTI(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

Diga a expropriante sobre a petição de fl. 370. Int.

**0944438-57.1987.403.6100 (00.0944438-6)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X MIRTES ZAMBARDINO VASCONCELOS(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

Primeiramente verifico que consta no sistema o nome do antigo procurador da expropriante, de acordo com a procuração juntada às fls. 263/271, devendo esta Serventia providenciar a devida alteração no sistema processual ARDA. Verifico também que a certidão de objeto e pé, à fl. 343, não atendeu ao pedido constante na petição de fls.

339/340, devendo esta Secretaria providenciar nova expedição, como requerido e de acordo com as procurações juntadas às fls. 283/289. Após, intime-se a expropriante a dar cumprimento ao despacho de fl. 338, manifestando-se sobre os cálculos apresentados pelos expropriados às fls. 323/337 e, se de acordo, posterior depósito referente a indenização, de acordo com o acórdão de fls. 314/316. Tendo em vista petição da União Federal, inclua-se a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica como assistente da concessionária, devendo a mesma ser intimada a se manifestar sobre sua inclusão, bem como sobre o despacho de fl. 341, requerendo o que de direito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal e inclusão da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, como assistente da expropriante.

**0002781-24.1991.403.6100 (91.0002781-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X RAPHAEL MARTINS FILHO ESPOLIO(SP099709 - VALTER AUGUSTO FERREIRA)**

Cumpra o expropriado o despacho de fl. 249, trazendo aos autos matrícula atualizada, bem como certidões mencionadas às fls. 244/248, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 228/238 são insuficientes. Int.

**0695953-68.1991.403.6100 (91.0695953-9) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOAO NICEU PAULINOS PETERNELA FORATO(SP081610 - ABEL GONCALVES NETO)**

Tendo em vista ausência de manifestação, intime-se pessoalmente o expropriado a dar cumprimento ao artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, relativamente à comprovação de propriedade e quitação ou inexistência de dívidas fiscais, para o fim de levantamento da importância depositada a título de indenização. Sem prejuízo, forneça a expropriante minuta de edital com todas as especificações necessárias do imóvel, objeto da lide. Após, dê-se vista à União Federal (AGU).

**0014264-60.2005.403.6100 (2005.61.00.014264-4) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Senhor perito. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0025129-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RODA CAMARGO X JOSE CARLOS ZEFERINO X SILVANA ROMILDA ZEFERINO**

Cumpra a Caixa o despacho de fl. 90, manifestando-se sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça às fls. 88/89. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0002861-41.1998.403.6100 (98.0002861-7) - MARIA DE LOURDES CINTRA RIBEIRO X MARCILIA CINTRA X MARINO CINTRA X LEONARDO CINTRA X MARIA DAS GRACAS LANA CINTRA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA CONCEICAO TEIXEIRA M SA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014789-18.2000.403.6100 (2000.61.00.014789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-64.2000.403.6100 (2000.61.00.009244-8)) JESUS GARCIA PUERTAS X JUSSARA MARTINS PEREIRA PUERTAS(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0030375-56.2004.403.6100 (2004.61.00.030375-1) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X AIRTON CAMPBELL X ROSELY CAMPBELL(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)**

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013726-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013726-1) - MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP256047A - ÉRICO**

...MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que lhe garanta a suspensão da multa imposta pelo Tribunal de Contas de União. Alega, em suma, que o objeto da presente lide busca afastar a multa que lhe foi aplicada pelo Tribunal de Contas da União, por força da decisão consubstanciada no Acórdão n. 1.131,2004 -TCU - Plenário, confirmado em sede de recursos, exarado nos autos do TC 010.738/2001-8, por meio do qual o Tribunal de Contas apurou a forma de inclusão de pensões fictícias no sistema SIAPE junto à Gerência Regional de Administração em São Paulo - GRA/SP. Aduz, no essencial, que nos autos do processo administrativo não ficou comprovada a materialidade da suposta prática de ato ilícito, não sendo apontado o nexo de causalidade entre a sua conduta com a correspondente sanção. Afirma que não houve qualquer proveito econômico relativamente às fraudes no sistema SIAPE encontradas pelo TCU, não sendo cabível imputar-lhe, sem relação causal, o prejuízo carreado ao erário. Sumariando as questões entretecidas na inicial assenta que A irresignação (...) reside no fato de que, in casu, não restou comprovado o nexo causal para a responsabilidade objetiva, de forma que seria necessária demonstração de omissão qualificada, o que não houve, bem como pela inexigibilidade de conduta diversa pois nos autos resta cristalina a diligência da autora para com suas atribuições uma vez que comunicou e solicitou as providências da Secretaria da Receita Federal quanto à falha do sistema SIAPE e representou contra os subordinados sempre que suspeitou da prática de alguma fraude. Pugna a autora pela declaração de nulidade do ato administrativo em epígrafe, em razão da ausência de indicação dos fatos e fundamentos determinantes para a imputação da sanção. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/43. A União Federal, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido (fls. 605/639). Réplica às fls. 713/718. Em fase de especificação de provas, as partes pleitearam a oitiva de testemunhas (fls. 729/731 e 733). É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da autora, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Sobressai da inicial que a autora insurge-se contra a multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União, argumentando que não foi comprovado o nexo causal entre a sua conduta com o prejuízo causado ao erário em função das fraudes ocorridas no SIAPE, sobretudo porque, na época dos fatos, comunicou previamente as falhas ocorridas no sistema. Não lhe assiste razão. Com efeito, verifico que embora a autora vise a afastar os efeitos decorrentes da sanção imposta pelo Tribunal de Contas da União, certo é que todo o arquétipo defensivo traçado na inicial busca afastar o ato de improbidade que lhe foi imputado na Ação de Improbidade n. 2008.61.00.002595-1. Via de conseqüência, o acolhimento da tutela antecipada pressuporia afastar, prima facie, a referida imputação, imiscuindo-se, com isso, no próprio objeto daquela demanda, na qual a autora é ré. Ademais, naquela ação a inicial já foi recebida pelo juízo natural, nos termos do art. 17 da Lei n. 8.429/92. Confira-se, a respeito, o seguinte excerto lançado na fundamentação da ação de improbidade, especificamente em relação à autora. Passo à apreciação das preliminares argüidas pela Ré MARIA PERPÉTUA SANTOS OLIVEIRA. (i) PRESCRIÇÃO Alega a requerida o transcurso do lapso prescricional, tendo em vista que o processo é do ano de 2001 e o fato do ano de 1997 (...). Inicialmente, é preciso esclarecer que a presente Ação de Improbidade Administrativa versa sobre atos praticados na Divisão de Inativos e Pensionistas da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo. (...) Com efeito, a prescrição, para atos de improbidade administrativa, vem expressamente regulado pela Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, in verbis: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Ressalte-se, inicialmente, que somente é regulada pelo dispositivo transcrito acima a aplicação das penalidades pelo ato de improbidade com exceção da obrigação de ressarcir os danos causados ao erário, que é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. É de bom alvitre fixar que para os réus ocupantes de cargo público se lhes aplica o disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92, o qual estabelece que a ação destinada à aplicação das penalidades pela prática de atos de improbidade administrativa deve ser proposta dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Com efeito, tratando-se de servidores públicos federais, os prazos devem ser aqueles previstos na lei que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, a saber, a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Acerca da prescrição, estabelece o art. 142 da Lei 8.112/90, in verbis: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência. 1 O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Portanto, sendo a infração administrativa imputada aos Réus punida com a pena de demissão, ex vi do disposto no art. 132, IV, da Lei 8.112/90, a extinção da pretensão estatal dá-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data em que o fato tornou-se conhecido. Em suma, a sistemática da prescrição da pretensão estatal no tocante à aplicação de atos de improbidade administrativa, em virtude do disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92, é aquela prevista na Lei 8.112/90, com as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição. (...). Apresentadas tais premissas, não se verifica a ocorrência da prescrição no caso em testilha. Vejamos. No que se refere aos pretensos beneficiários dos atos de improbidade, o lapso prescricional rege-se

pelas regras aplicáveis ao servidor público com quem se relaciona na prática do ilícito. Com efeito, o art. 3º da Lei 8.429/92 prevê que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Aos beneficiários do ato de improbidade, portanto, aplica-se o art. 23, II, da Lei 8.429/02, c.c. art. 142 da Lei 8.112/91, tal qual aos servidores efetivos, razão pela qual se conclui pela inoccorrência da prescrição. Em relação à ré não procede a tese segundo a qual a pretensão do Ministério Público estaria prescrita. Com efeito, analisando o robusto aporte documental, percebe-se que o sistema fraudatório idealizado pelos réus veio à tona em 2001. Ato contínuo, a Administração, bem como o Ministério Público Federal tomaram providências céleres que lhes competiam, seja na abertura de procedimento investigativo, seja na instauração de processo administrativo. Além disso, é consabido que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Isto porque o art. 23, II, da Lei 8.429/92 remete à legislação da Pessoa Política a regulamentação acerca da prescrição e o art. 142, 3º, da Lei 8.112/90 prevê a instauração do processo administrativo disciplinar ou sindicância como causa de interrupção da prescrição. Neste sentido, resta claro que o Parquet Federal, na representação de n. 1.34.001.002872/2001-58, encaminhou ofício à Gerência de Recursos Humanos da GRA/SP, datado de 26 de setembro de 2001, solicitando-lhe informações sobre a relação de todos os servidores lotados no período de 1994 a 2001. Após a apresentação da indigitada relação, alinhavada, ainda, com outras informações pertinentes, promoveu a ação em exame pelos fatos minuciosamente narrados na inicial. Ademais, o prazo viria a interromper-se com a citação válida, que retroagiria à data da propositura da ação, ex vi do disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 798.827/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 295). Reitere-se, uma vez mais, que somente é regulada pelo art. 23 da Lei 8.429/92 a aplicação das penalidades pelo ato de improbidade com exceção da obrigação de ressarcir os danos causados ao erário, que é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal. Acerca do princípio da prescritebilidade e a exceção prevista pela Constituição Federal, manifestou-se o Professor José Afonso da Silva: A prescritebilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de se estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às desta em face de administrados. Assim é especialmente em relação a ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, sua inércia gera a perda do ius perseguendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritebilidade na hipótese considerada. Calha mencionar, por oportuno, que a ré alega que a declaração da prescrição é de rigor, mormente porque o fato que lhe foi imputado tem natureza de ato instantâneo de efeitos permanentes. Na verdade, desvelando a pretensão da ré, fica evidente que em se tratando de ato instantâneo de efeitos permanentes o ato ímprobo realiza-se num só instante e neste se esgota, podendo a situação prolongar-se no tempo ou não. Nessa hipótese, a prescrição é adstrita a fatos isolados e, no caso, a prescrição teria como termo inicial o recebimento de cada valor supostamente desviado, afastando a possibilidade de a prescrição iniciar-se no último recebimento indevido. Diametralmente oposto, se ato for permanente, o momento da consumação seria dilatado, ou, por palavras outras, seria ato cuja consumação se prolongaria no tempo. Na verdade, há nítida diferença entre a execução do ato considerado ímprobo com as conseqüências daí advindas. No entanto, a questão se mostra irrelevante para o deslinde da ação, uma vez que tal prazo diz respeito ao ressarcimento do valor supostamente recebido indevidamente pela ré em detrimento do Erário. Mas, como já afirmado, a recomposição patrimonial não sofre o influxo prescricional, posto tratar-se de hipótese em que atipicamente a pretensão ressarcitória é imprescritível, não se lhe aplicando a tese perfilhada pela teoria da actio acta, cuja pretensão surge com a violação do direito subjetivo. (ii) INCONSTITUCIONALIDADE. Alega, outrossim, que a Lei n. 8.429/92 contém eiva de inconstitucionalidade, tendo em vista que aludida normativa, por ser lei ordinária, não poderia determinar a perda dos direitos políticos. Não lhe assiste razão. Isso porque a dicção da normativa em referência trata da suspensão dos direitos políticos e nada diz sobre perda. Destarte, não há como placitar o pedido deduzido incidenter tantum. Ademais, é consabido que da necessidade de repressão à improbidade administrativa, a Constituição Federal de 1988 previu a punição desta, em seu artigo 37, 4º. Tal artigo foi finalmente regulamentado pela Lei 8.429/92, que estabeleceu três categorias de atos de improbidade administrativa: os que importem em enriquecimento ilícito por parte do agente (art. 9º), os que causem dano ao erário (art. 10) e, por fim e de modo subsidiário, os que gerem lesão ao princípio da moralidade administrativa (art. 11). Importante notar que o rol que acompanha cada um destes artigos é meramente exemplificativo. Vê-se, pois, que a Constituição assenta que os atos de improbidade administrativa importam na SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E NÃO PERDA, tal como aduzido pela autora. Com efeito, a Lei n. 8.429/92 igualmente determina a suspensão em consonância com o texto constitucional, não havendo qualquer inconstitucionalidade na lei em Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão haurida do plenário, assentou a constitucionalidade da lei em perspectiva formal. Confira-se: O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional o trâmite da Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/92 - no Congresso Nacional. A norma foi questionada pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN), que alegava que todo o texto seria inconstitucional por vício formal, tendo em vista que a lei teria sido sancionada sem ser submetida ao processo legislativo bicameral (Câmara e Senado), previsto no artigo 65, da Constituição. Por maioria dos votos, os ministros julgaram improcedente a

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2182), pela manutenção da norma no ordenamento jurídico, vencido o ministro Marco Aurélio (relator). A Corte examinou a ação apenas sob o aspecto da inconstitucionalidade formal. Assim, o Plenário do STF considerou a norma questionada constitucional, sob o ângulo do processo de edição da lei, ao entender que o caminho percorrido pela lei no Congresso Nacional ocorreu sem vícios. O artigo 65, da CF, no qual se fundamentou o partido para ajuizar a ação, determina que todo projeto aprovado em uma das Casas do Congresso Nacional deve ser revisto pela outra. O projeto poderá se tornar lei se a Casa revisora o aprovar. Se ela o rejeitar, o projeto deverá ser arquivado. No dia 23 de maio de 2007, quando o Plenário iniciou o julgamento de mérito da matéria, o relator da ADI, ministro Marco Aurélio, entendeu que, no caso, o processo legislativo bicameral foi realmente violado. Ele argumentou que o projeto de lei foi encaminhado à Câmara dos Deputados pelo Executivo, onde foi aprovado. No Senado, ele teria sido totalmente modificado por meio de substitutivo. Ao voltar para a Câmara, o projeto teria sido mais uma vez modificado. Porém, em vez de ser arquivado ou voltar para o Senado (que atuaria como Casa revisora), o projeto foi encaminhado à sanção presidencial. A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha e o ministro Ricardo Lewandowski abriram divergência e ressaltaram que a alteração realizada pelo Senado foi meramente formal, e não no conteúdo. Lewandowski entendeu que o projeto enviado pelo Senado Federal à apreciação da Câmara dos Deputados é meramente uma emenda e não um novo projeto de lei. Na sessão de hoje (12), o ministro Eros Grau apresentou seu voto-vista, unindo-se à divergência. A mim me parece que a Câmara dos Deputados deu estrito cumprimento ao disposto no artigo 65 da Constituição, disse. No mesmo sentido votaram os ministros Ayres Britto, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cezar Peluso, que juntamente com os ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, formaram a maioria vencedora. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL. Dispõe o art. 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos Requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Por conseguinte, a petição inicial não deve ser recebida tão-somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Por seu turno, existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos Réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa. Verifica-se, assim, que a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo. (...) No caso em testilha, verifica-se que existem indícios da prática de atos de improbidade administrativa ocorridos na Gerência Regional de Administração em São Paulo - GRA/SP, tendo como pano de fundo esquema fraudulento visando à inclusão de pensionistas fictícios na folha de pagamento da União Federal. Ademais, a petição inicial, corroborada pela extensa documentação que a instrui, descreve fatos que, se comprovados, podem dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92. À evidência, faz-se mister a comprovação dos fatos com toda a sua extensão, bem como dos elementos anímicos necessários à configuração dos atos de improbidade administrativa. No caso em espécie, são várias as atividades imputadas aos Réus e tipificadas pelo Ministério Público Federal na petição inicial, as quais serão apreciadas durante o processo com o amplo exercício do direito de defesa e sob o crivo do contraditório. É importante ressaltar, ainda, que não se pode inferir, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, o que implicaria a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992. Para a rejeição da petição inicial é preciso que esteja evidenciada a inexistência dos atos de improbidade ou que seja incontestável a decretação de improcedência do pedido inicial, o que não ocorre no caso em questão, notadamente quando já houve condenação de alguns réus na esfera criminal, consoante informado pelo Ministério Público Federal. Apresentados tais argumentos, conclui-se pela suficiência de suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa, de forma a autorizar o recebimento da petição inicial. Em suma, conquanto a presente ação tenha por escopo fustigar a sanção pecuniária do Tribunal de Contas da União, certo é que existe patente conexão material entre a presente demanda com a ação de Improbidade Administrativa, porquanto em ambas ações a questão cinge-se a saber se houve de fato atividade subsumível aos quadrantes da Lei n. 8.429/92. Logo, se a conduta da autora guarda um lastro mínimo de causalidade com o prejuízo ocorrido na administração fazendária é tema cuja resolução será dirimida na ação de improbidade administrativa. Por conta disso, cabe perquirir nesta demanda apenas se a decisão haurida do TCU fulminou o procedural due process of Law (devido processo legal processual), cujo desiderato visa a possibilitar a parte o direito de deduzir sua pretensão, quer na esfera administrativa ou mesmo judicial, defendendo-se de modo mais amplo possível. Por palavras outras, cabe sopesar se o TCU malferiu algum princípio constitucional, cuja inobservância inviabilizou a defesa da autora junto ao aludido tribunal. Por corolário, a decisão proferida pelo TCU será apenas declarada nula se existir algum vício formal que contamine todo o procedimento administrativo instaurado naquele órgão. Portanto, o pronunciamento judicial ficará adstrito a verificar se houve irregularidade formal ou manifesta ilegalidade. Nesta perspectiva, a União Federal, na sua contestação, resumiu

precisamente a questão, verbis: Da presunção de constitucionalidade e legitimidade do ato administrativo. A prolação de acórdão do TCU é ato que goza de presunção de veracidade. Isso significa que, em decorrência da primeira, tem-se, até prova em contrário, que foi emitido o decisum com a observância de todas as formalidades legais e, em decorrência da segunda, que se presumem verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública, cabendo ao Autor o ônus de provar que se trata de ato manifestamente ilegal, o que não ocorre até o momento. De fato, ensina o professor Hely Lopes Meirelles que a presunção de legitimidade dos atos administrativos decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legalidade dos atos administrativos responde a exigência de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999, Malheiros Editora, página 141). Também o mestre Carlos Maxilimiliano, in Hermenêutica e Aplicação do Direito, leciona que todas as presunções militam em favor da validade de um ato, legislativo ou executivo. Cabe ainda observar, que os fatos arrolados pela demandante também não permite concluir pela irreversibilidade da continuidade da decisão do TCU no mundo jurídico, tendo em vista que, até mesmo em sede de execução do acórdão impugnado, poderia a autora alegar sua suposta ilegalidade - note-se, a propósito, que não há determinação do TCU para que seja procedido qualquer desconto da autora em face da multa imposta. Assim sendo, não se podendo presumir inconstitucional e ilegítimo os atos impugnado na presente ação, não há que se argumentar, data vênua, com a plausibilidade do direito, requisitos igualmente indispensável para a concessão da tutela(...) Quando ao tema de fundo, a pretensão que em juízo se deduz, não merece acolhida, como se demonstra mediante as inclusas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União para subsidiar a defesa, que se subscreve como parte integrante da presente contestação nos seguintes termos: O Tribunal de Contas da União é constitucional e legalmente competente para realizar inspeções e auditorias e aplicar aos responsáveis, nos casos de ilegalidade de despesa, as sanções previstas em lei, nos termos dos artigos 70 e 71, IV e VIII, da Constituição Federal, sem prejuízo do controle jurisdicional do ato de julgamento do TCU nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade da decisão impugnada, hipóteses em que a natureza de decisão do Poder Judiciário é desconstitutiva, mas não substitutiva. Precedentes do STF. O Acórdão proferido por esta Corte de Contas, sobre o qual não recai nenhuma irregularidade formal ou manifesta ilegalidade que enseje sua desconstituição pelo Poder Judiciário, encontra-se devidamente fundamentado e indica, com precisão, que a autora, na condição de gerente de Recursos Humanos da Gerencia Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, deveria ter adotado conduta diversa da que levou a efeito para evitar, ou ao menos dificultar, as fraudes ocorridas na DAMF/SP, relativamente ao sistema SIAPE. Da ausência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade para que o Poder Judiciário declare a nulidade da decisão desta corte de contas. Entende o Superior Tribunal Federal que os atos do Tribunal de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional somente nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da CF, hipóteses em que a natureza da decisão do Poder Judiciário é rescindente, mas não substitutiva, porquanto a Constituição Federal reservou somente ao TCU a apreciação da regularidade dos atos de gestão de recursos públicos federais, quanto aos aspectos financeiro, contábil, orçamentário, operacional e patrimonial. Ademais, verifico que a decisão do TCU foi proferida atendendo a todos os requisitos necessários, não havendo, pois, qualquer vício formal a ponto de acoimá-la de ilegal, por inobservância a algum princípio de relevância constitucional (fls. 640/709). Além disso, remansosa jurisprudência pacificou-se no sentido de que a revisão judicial das decisões do Tribunal de Contas da União - TCU não é ampla e irrestrita. Ao contrário, o pronunciamento, no caso, é adstrito ao exame de eventuais irregularidades formais ou manifesta ilegalidade.

**ADMINISTRATIVO. RECURSOS FEDERAIS. CONVÊNIO ENTRE FNDE E MUNICÍPIO. ACÓRDÃO DO TCU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO TIDA COMO IRREGULAR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECOLHIMENTO DOS RECURSOS AO ERÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO.** 1. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da produção de provas inúteis ao processo (CPC, art. 130). Não é nula a sentença que aprecia o mérito da demanda com suficiente e consistente motivação, embora sucinta. Preliminares rejeitadas. 2. A revisão judicial das decisões do Tribunal de Contas da União - TCU não é irrestrita, devendo-se limitar ao exame de eventuais irregularidades formais ou manifestas ilegalidades. 3. Legítima a decisão do TCU que, amparada em regular procedimento administrativo - Tomada de Contas Especial - no qual foi assegurada a ampla defesa ao ex-Prefeito, ora Apelante, considerou irregulares as contas por ele apresentadas e determinou-lhe o recolhimento de parte dos recursos recebidos em razão do convênio celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 4. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, pelo que caberia à parte autora provar que o acórdão do TCU padece de ilegalidade, ônus do qual o Recorrente não se desincumbiu (CPC, art. 333, I), e, bem assim, a correta aplicação dos recursos aos fins a que se destinavam. De outro lado, a decisão da Corte de Contas traz motivação suficiente e ampara-se em regular procedimento administrativo, não tendo o ex-Prefeito logrado provar que os bens adquiridos com os recursos do convênio - materiais e equipamentos escolares - foram entregues ao Município para incrementar a educação da comunidade local, objeto do convênio. 5. Apelação do Autor desprovida. (AC 200036000053890, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, 27/11/2009. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESESTATIZAÇÃO DO SISTEMA TELEBRÁS. TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A. PRELIMINARES REJEITADAS. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADOS. 1. A ocorrência do leilão de privatização do Sistema Telebrás não interfere na análise do pedido principal de anulação de todo o procedimento de desestatização, não se justificando, por isso, a extinção do



processo sem resolução do mérito, por perda do objeto. 2. As decisões proferidas pelo TCU estão submetidas, como qualquer ato administrativo, no âmbito de sua legalidade, ao controle exercido pelo Poder Judiciário. Além disso, a Lei de Improbidade Administrativa prevê a condenação por atos de improbidade administrativa independentemente da existência de condenação pelo Tribunal de Contas ou da decisão por ele proferida em processo de Tomadas de Contas. 3. As provas carreadas aos autos não demonstram as nulidades apontadas pelo Parquet no processo licitatório de privatização da Tele Norte Leste do Sistema Telebrás, bem como a existência da má-fé, premissa do ato ilegal e ímprobo, da ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, e de prejuízo ao erário, para se configurar os atos de improbidade administrativa imputados aos réus. 4. Recurso de apelação não provido. (AC 199934000065983, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 09/04. Conclui-se, portanto, que apenas ao final da ação de improbidade suso mencionada, será possível afirmar se houve ou não relação de causalidade entre a conduta supostamente omissiva da autora com os prejuízos advindos das fraudes perpetradas na esfera administrativa. Ressalte-se, outrossim, que a excludente ocorrerá somente se na ação de improbidade ficar comprovado a inexistência do fato ou provado de forma conclusiva que o réu não concorreu para a infração. Contudo, é consabido que na ação em referência existe a possibilidade de o réu ser condenado mesmo na hipótese de não apropriação de valores, na forma do art. 11 da Lei n. 8.429/92 (atos que atentam contra princípios da administração pública). De mais a mais, o art. 12 da Lei 8.429/92 prevê que independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações.... Verifica-se, assim, que se alberga, em âmbito legislativo, a máxima da independência das esferas civil, penal e administrativa. Em síntese, a natureza diversa das infrações e punições justifica a independência entre as esferas, de tal sorte que, em princípio, a persecução em uma dos âmbitos referidos não impede que se apurem e punam os fatos em outro, sem que se possa falar em bis in idem. Confira-se a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Consoante já assinalado, os atos de improbidade estão definidos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Muitos deles podem corresponder a crimes definidos na legislação penal e infrações administrativas definidas nos Estatutos dos Servidores Públicos. Nesse caso, nada impede a instauração de processos nas três instâncias, administrativa, civil e criminal. A primeira vai apurar o ilícito administrativo segundo as normas estabelecidas no Estatuto funcional; a segunda vai apurar a improbidade administrativa e aplicar as sanções previstas na Lei nº 8.429/92; a terceira vai apurar o ilícito penal segundo as normas do Código de Processo Penal. Ressalvo, ainda, que não tem aplicação, no caso em testilha, a súmula nº 19 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe, in verbis: É inadmissível segunda punição de servidor público baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 120.570/BA, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 11.8.1991, a este respeito, assentou que Para a incidência da orientação assentada na Súmula 19 é necessário - como resulta do precedente que a lastreia (RMS 8.084, 31.1.62, Victor Nunes) - que as duas punições sucessivas sejam impostas no mesmo processo administrativo. À derradeira, é consabido que para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe a autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí a observação de Fredie Didier que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Enfim, o art. 273, CPC, faz referência à prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, como requisito para a concessão da antecipação da tutela. Não está, como é óbvio, fazendo referência a uma modalidade de prova, que possa colocar-se, por exemplo, ao lado das provas documental, testemunhal e pericial. Inequívoca é uma qualidade atribuída à prova. Melhor explicando: o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado final favorável. A chamada prova inequívoca, capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação como o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição. Os termos prova inequívoca e verossimilhança somente são pertinentes em alguns casos de tutela antecipatória fundada no inciso I do art. 273, CPC, e não nas hipóteses de abuso do direito de defesa e naquelas em que o processo já está em segundo grau de jurisdição, em virtude de recurso interposto contra a sentença. A verossimilhança a ser exigida pelo julgador deve sempre considerar: o valor do bem jurídico ameaçado de lesão; a dificuldade de se provar a alegação; a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e a própria urgência. Note-se, ainda, que a prova deve ser valorada, e até mesmo exigida de forma diferente, de conformidade com a espécie de tutela antecipatória requerida. Assim, se a tutela antecipatória é preventiva, a prova deve recair sobre uma alegação de fato que é indício de que provavelmente vai ocorrer o fato violador (já que toda a teoria da prova do fato constitutivo foi pensada a partir de um fato já ocorrido, e assim com os olhos no passado). A tutela repressiva deve recair sobre o alegado fato passado (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil, Ed. RT/2010, p. 269/270). Consectariamente, entendo que a tutela antecipada deve ser indeferida, uma vez que não existe qualquer vício formal ou ilegalidade crassa a placitar o pedido. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Considerando-se que a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 729/731 e fl. 733 teria préstimo somente na ação de improbidade administrativa de n. 2008.61.00.002595-1, INDEFIRO a prova testemunhal, isso porque, consoante fundamentação, a revisão judicial das decisões emanadas do Tribunal de Contas da União limita-se ao exame de eventuais irregularidades formais ou manifesta ilegalidade. Destarte, a prova testemunhal serviria para,

em tese, desnaturar o ato ímprobo imputado à autora. No entanto, tal fato é objeto da ação de improbidade em questão e, por isso mesmo, as testemunhas arroladas na presente ação serão, por certo, ouvidas na outra demanda. Logo, a colheita de prova testemunhal mostra-se despropositada para o equacionamento jurídico da presente demanda. Após transcorrido o prazo recursal, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0022654-77.2009.403.6100 (2009.61.00.022654-7)** - NILZA PORT(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ITALICA SAUDE LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça à autora. Aponham-se as respectivas tarjas. Ademais, indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 491/492, por ter havido citação válida da co-ré Itálica Saúde S/C Ltda. no endereço declinado pela autora (fl. 303), tendo sido apresentada contestação às fls. 306/330, sendo dispensável a formalização de nova citação. Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União Federal. Nos termos do disposto no artigo 22, inciso XXIII, da Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre seguridade social e o artigo 199 estabelece que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Desse modo, compete à União Federal apenas legislar sobre o tema, cabendo à Agência Nacional de Saúde regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 9.961/2000. Portanto, por exercer a União Federal somente atividade legislativa, deve ser excluída do polo passivo do feito, diante de sua ilegitimidade e por nele figurar a ANS, compete a este juízo federal o processamento e o julgamento do feito. Assim, julgo o processo extinto, com relação à União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Por fim, determino à Secretaria que solicite, via correio eletrônico, ao juízo da 15ª Vara Cível Federal, cópias integrais da inicial e da liminar decidida nos autos da Ação Civil Pública nº. 2009.61.00.010245-7, a fim de subsidiar a análise da presença de interesse processual que fundamente o pedido de antecipação de tutela, formulado pela autora. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluída a União Federal do polo passivo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019338-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARLENE MOURA A. DA SILVA X GILBERTO(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA)

Mantenho o despacho de fl. 69. Intime-se Elisângela Oliveira Gomes para comparecimento à audiência designada para o dia 22/02/2011, às 14 horas, momento em que a Caixa se manifestará sobre as petições de fls. 77/125. Int.

**0019729-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILVANA PEREIRA GOULART

Diante da ausência de manifestação, digam as partes em termos de prosseguimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000880-20.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-54.1974.403.6100 (00.0000011-6)) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X ANTONIO ARNAUT DE CARVALHO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Distribua-se por dependência. Após, vista ao(à) impugnado(a); voltando conclusos para decisão.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009244-64.2000.403.6100 (2000.61.00.009244-8)** - JUSSARA MARTINS PEREIRA PUERTAS X JUSSARA MARTINS PEREIRA PUERTAS(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011235-07.2002.403.6100 (2002.61.00.011235-3)** - ALEXANDRE ELIAS SANTOS X SIMONE FERNANDES DA CRUZ SANTOS(SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007269-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007269-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL VEICULOS(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X BRAZIL TRADING LTDA(SP230412 - SERGIO LUIS FALCOCHIO) X STUTTGART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA VEICULOS(SP059805 -

SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X BMW DO BRASIL LTDA(SP248572 - MARINA NASSIF LOFRANO) X AMAZON VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X MARCOPOLO S/A(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP248683 - MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI) X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP235311 - HENRIQUE MENDES ARAUJO) X CJD DO BRASIL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X EVER ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

Primeiramente, promovam as requeridas Stuttgart Sportcar SP Veículos Ltda, Districar Importadora e Distribuidora Veículos, Amazon Veículos Especiais Ltda, Marcopolo S/A, CJD do Brasil Comércio de Veículos Ltda e Ever Electric Appliances Indústria e Comércio Ltda, juntada de procurações e demais documentações necessárias. Cumpra a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda o despacho de fl. 819, comprovando o depósito informado às fls. 772/779. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **PETICAO**

**0013738-20.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022639-50.2005.403.6100 (2005.61.00.022639-6)) MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO VASCONCELLOS X MARCELO DE SOUSA CAMPOS X MAURICIO MANCINI X GUIOMAR RODRIGUES MAIA X IRINEU DE CASTRO X JOAO ALBERICO ALVES FARIAS X JORGE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS IGNACIO X MARIA CONCEICAO DA SILVA X SANDRA MARIA ZAKIA LIAN SOUZA X THEREZA DE JESUS GERALDI X TEREZINHA DE MENEZES CARDOSO(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE - MEC

Trata-se de pedido de incorporação do percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, referente ao período de janeiro de 1995 até a incorporação. Já houve pagamento das quantias devidas no interregno de fevereiro de 1989 a dezembro de 1994, conforme precatório expedido. Em relação ao pedido formulado de complementação dos valores pagos, apesar da existência de coisa julgada em favor dos autores, certo é que houve reconhecimento da inconstitucionalidade da incorporação pretendida (ADIN nº 694-DF), o que torna inexigível o título judicial, com fundamento no artigo 741, parágrafo único, do CPC. No que tange a possíveis diferenças do período que já foi objeto de pagamento, a Contadoria já se pronunciou sobre a inexistência de diferenças a serem pagas aos autores. Portanto, disnte da inexigibilidade do título judicial, não há mais valores a serem pagos. Dê-se vista às partes e após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0010527-65.1976.403.6100 (00.0010527-9)** - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Cumpra o reclamante o despacho de fl. 303, manifestando-se sobre a efetivação do pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 293. Int.

**0010544-04.1976.403.6100 (00.0010544-9)** - TEREZINHA SAAD(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Atenda Terezinha Saad o requerido pela União Federal às fls. 368/369, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0659932-40.1984.403.6100 (00.0659932-0)** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

A questão da execução já foi encerrada por meio da decisão de fl. 811: (...) Por outro lado, entendendo estar satisfeita a obrigação a que foi condenada a Reclamada, pois os documentos de fls. 767/781 atestam o reenquadramento do Reclamante na referência 68, a partir de 01/01/1991, bem como encontra-se depositado à fl. 693, o valor fixado na sentença dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.008113-6 já transitada em julgado. Tendo sido levantados integralmente os R\$ 373.294,96 (fls. 713 e 787), entendendo encerrado este processo de execução (...). Verifico que houve preclusão da matéria, pois se houvesse valor a ser levantado, deveria ter sido discutido à época com os recursos permitidos pelo ordenamento. Aguarde-se julgamento dos agravos de instrumentos interpostos pela CEF e, após, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0675174-05.1985.403.6100 (00.0675174-1)** - JOSE LAELCIO GALVAO DE OLIVEIRA(SP072237 - JULIA COVRE SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intimem-se os reclamantes do despacho de fl. 447, a fim de que se manifestem sobre a composição das partes e seu cumprimento. Após, voltem-me conclusos.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0670571-83.1985.403.6100 (00.0670571-5)** - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E

SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X EUGENIO RIPOLI (ESPOLIO)(SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO)

Esgotadas todas as tentativas de localização da sentença proferida, o feito deve prosseguir com vistas ao levantamento dos valores depositados, considerada a documentação carreada aos autos e a ausência de oposição da União, quanto do prosseguimento do feito, nos termos e condições da manifestação de fls. 229/233. Desta feita, cumpram os requeridos despacho de fl. 322 no prazo legal. Após, dê-se vista à União para manifestação.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008511-59.2004.403.6100 (2004.61.00.008511-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDA DO CARMO EMILIANO(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)  
Tendo em vista a ausência de manifestação, diga a Caixa Econômica Federal. Int.

**0004150-62.2005.403.6100 (2005.61.00.004150-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP164843 - FERNANDA GABEIRA SECCO) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

Tendo em vista ausência de manifestação, requeira o credor o que de direito. Int.

**0009204-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009204-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA)

Tendo em vista a ausência de manifestação, diga a parte autora. Int.

**0030482-61.2008.403.6100 (2008.61.00.030482-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELLEN CRISTIANE BARRETO PITA

Tendo em vista certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. Int.

**0019577-60.2009.403.6100 (2009.61.00.019577-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCO ANTONIO SILVA X PATRICIA GOMES(SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES)

Cumpram os requeridos o despacho de fl. 55, manifestando-se sobre a petição da CEF às fls. 47/54. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0022440-86.2009.403.6100 (2009.61.00.022440-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Tendo em vista certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. Int.

**0024961-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024961-4)** - LOBBYING ADMININSTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X R & LIMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA E SP255412 - ELEONORA GOMES CALDAS E SP113416 - ROBERTO RICETTI) X GSA SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista ausência de manifestação, dê-se vista à parte contrária. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0017215-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADELSON AURELIANO DE JESUS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração/manutenção de posse em face de ADELSON AURELIANO DE JESUS, visando a provimento que lhe garanta a reintegração de posse do imóvel indicado na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Sustenta que o imóvel em referência foi objeto de Contrato de Arrendamento. No entanto, a obrigações deixaram de ser cumpridas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/33. A despeito da audiência realizada em novembro de 2010, não houve acordo entre as partes (fl. 45). Sobreveio petição da Defensoria Pública da União, na qual informou que o assistido não possui condições financeiras para o pagamento da dívida relativa ao imóvel onde reside com a esposa e duas filhas menores de idade. É o breve relato. Decido. Consoante será explicitado, os requisitos exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, estão presentes, vale dizer: a posse direta dos réus, adquirida em nome do Fundo a Arrendamento Residencial e o esbulho possessório. Nestes termos, verifico que a presente ação se baseia na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF será o agente gestor do Programa. Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos

para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, seja habilitada ao arrendamento. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Portanto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, uma vez que foi expirado o prazo da notificação, sem ter ocorrido o pagamento, configura-se o esbulho possessório, autorizando-se, portanto, a reintegração liminar na posse. No caso dos autos, resta indubitável que a presente ação de reintegração é fundada em um contrato de arrendamento, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis, sendo o título perfeitamente hábil ao reconhecimento da propriedade e, conseqüentemente, à autorização para imissão da autora na posse do bem. Nessa linha, assiste razão à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a demandante comprovou, por intermédio da cópia de instrumento contratual firmado - fls. 23/29, o arrendamento residencial do imóvel situado à Rua Riskalla Jorge, 50, centro, no município de São Paulo, localizado no 15º Andar do Edifício Riskalla, com entrada pelo número 50, consoante consta na Certidão da Matrícula n. 76.475 no Registro de Imóveis do 5º Ofício da Comarca de São Paulo. Além disso, a ré foi notificada, comprovando os fatos alegados na exordial (fls. 11). Ademais, faz-se imperioso perquirir os termos insertos no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, notadamente a cláusula décima oitava, verbis: independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. Descumprimento de qualquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato(...). Enfim, houve notificação da requerida, na forma da cláusula décima nona do contrato; devidamente intimada, conforme certidão de fls. 11. Ao depois, malgrado a audiência realizada, não houve notícia sobre eventual acordo entabulando entre as partes. Contudo, não se pode olvidar que a reintegração imediata pode acarretar prejuízos tangíveis à dignidade da pessoa humana, notadamente em face das duas filhas menores, as quais poderiam, a rigor, ficar ao desabrigo. Logo, em face da excepcionalidade do caso, é de bom alvitre postergar os seus efeitos da imissão a fim de que o Sr. Adelson Aureliano de Jesus possa se acomodar dignamente, notadamente quando está em jogo a proteção dos menores, nos termos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). De outra parte, não procede a alegação segundo a qual o nome do requerido deve ser excluído dos cadastros de restrição ao crédito. Ora, se existe débito em aberto, não há como acolher a postulação, máxime quando eventual deferimento implicaria tratamento diferenciado em relação a outros inadimplentes, cujos nomes encontram-se negativados. Pelo exposto, em face das razões expostas, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, reconhecendo a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Registro, outrossim, que, em face da excepcionalidade, o mandado de imissão na posse deverá ser expedido após 60 (sessenta dias), contados da data da intimação da Defensoria Pública da União. Neste interstício, a Defensoria Pública deverá informar acerca do cumprimento da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**0017221-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANGELA HENRIQUE DOS SANTOS**  
...CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de reintegração/manutenção de posse em face de MARCO ANTONIO DOS SANTOS e MARIA ANGELA HENRIQUE DOS SANTOS, visando a provimento que lhe garanta a reintegração de posse do imóvel indicado na inicial. Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. Sustenta que o imóvel em referência foi objeto de Contrato de Arrendamento. No entanto, a obrigações deixaram de ser cumpridas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/24. Na audiência de justificação, os requeridos não compareceram (fl. 37). É o breve relato. Decido. Consoante será explicitado, os requisitos exigidos pelo artigo 927 do Código de Processo Civil, estão presentes, vale dizer: a posse direta dos réus, adquirida em nome do Fundo a Arrendamento Residencial e o esbulho possessório. Nestes termos, verifico que a presente ação se baseia na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2.001, verbis: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF será o agente gestor do Programa. Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, seja habilitada ao arrendamento. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Portanto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, uma vez que foi expirado o prazo da notificação, sem ter ocorrido o pagamento, configura-se o esbulho possessório, autorizando-se, portanto, a reintegração liminar na posse. No caso dos autos, resta indubitável que a presente ação de reintegração é fundada em um contrato de arrendamento, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis, sendo o título perfeitamente hábil ao reconhecimento da propriedade e, conseqüentemente, à autorização para imissão da autora na posse do bem. Nessa linha, assiste razão à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a demandante comprovou, por intermédio da cópia de instrumento contratual firmado - fls.

15/21, o arrendamento residencial do imóvel situado à Rua Manoel Rodrigues Santiago, n. 91, no Distrito de Itaim Paulista, apartamento 44, localizado no 4ª andar do bloco F, consoante consta na Certidão da Matrícula n. 143.590, livro 2, no Registro de Imóveis do 12º Ofício da Comarca de São Paulo. Além disso, a ré foi notificada, comprovando os fatos alegados na exordial (fls. 10). Ademais, faz-se imperioso perquirir os termos insertos no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, notadamente a cláusula décima nona, verbis: independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução o esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. Descumprimento de qualquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (...). Enfim, houve notificação da requerida, na forma da cláusula vigésima do contrato (fl. 19); devidamente intimada, conforme certidão de fls. 65. Ao depois, malgrado a audiência realizada, não houve notícia sobre eventual acordo entabulando entre as partes. Pelo exposto, provados os requisitos legais, DEFIRO o pedido para, reconhecendo a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, determinar a sua imissão na posse do bem, expedindo-se o competente mandado de reintegração no endereço declinado no contrato de arrendamento residencial.

**0022184-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FERNANDO JOS DOS SANTOS X DAISY VIEIRA SILVA DOS SANTOS**

Nos termos do art. 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 17/03/2011, às 14h. Cite(m)-se. Intimem-se.

**0022187-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUZIA DIAS SOUSA**

Nos termos do art. 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 16/03/2011, às 14h. Cite(m)-se. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0117244-33.1978.403.6100 (00.0117244-1) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AUGUSTO PAIXAO(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP018649 - WALDYR SIMOES)**

Tendo em vista documentos, bem como procuração, juntados às fls. 305/313, providencie esta Serventia alteração no sistema processual ARDA, devendo constar o nome do atual procurador. Intimem-se as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a alteração no pólo ativo do presente feito, devendo constar ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. Int.

**0482733-02.1982.403.6100 (00.0482733-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)**

Diga a expropriante sobre o cumprimento da carta de adjudicação. Int.

**0640307-20.1984.403.6100 (00.0640307-7) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X FLORO LEOPOLDO E SILVA(SP027096 - KOZO DENDA E SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA)**

Tendo em vista o levantamento da importância referente à indenização, conforme determinado à fl. 308, revogo, em parte, os despachos de fls. 353 e 356, quanto à necessidade de cumprimento do Decreto Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros. Sem prejuízo, providencie a expropriante cópias necessárias à expedição de carta de adjudicação. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0648908-15.1984.403.6100 (00.0648908-7) - APARECIDA FERREIRA INHUMA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X OSWALDO BUENO(SP054878 - HIDELY FRATINI)**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Comum, de acordo com o determinado na sentença de fls. 195/200. Int.

**0760245-38.1986.403.6100 (00.0760245-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BATISTERRA TERRAPLENAGEM E COM/ LTDA(SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS)**

Forneça a parte autora os números dos CPFs dos requeridos. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0907917-50.1986.403.6100 (00.0907917-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU**

LTDA(SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0069195-67.1992.403.6100 (92.0069195-1)** - EVA GOTTSCHALK(Proc. AIRTON CARVALHO FILHO) X HAROLD ERICH GOTTSCHALK(SP018311 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS XAVIER)  
Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, nos termos da Portaria 14/2004.

**Expediente Nº 3250**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9)** - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 297/301: De fato, com a morte do autor, extingue-se o mandato (artigo 682, II, do Código Civil), sendo necessária a suspensão do processo para habilitação dos sucessores (artigo 265, I, do Código de Processo Civil). De acordo com a certidão de óbito de fls. 290, faleceu o autor em 04/12/2009, sendo que a notícia chegou aos autos pela petição do advogado dos sucessores processuais (fls. 286/287), Dr. João Leme da Silva Filho. A patrona que defendia os interesses do autor, Dr.<sup>a</sup> Fernanda Oliveira da Silva, além de não comunicar a este Juízo o falecimento de seu cliente, requereu ainda o início da execução por quantia certa (fls. 255/283), desistindo de prosseguir em relação à obrigação de fazer (fls. 250/251). Todos esses atos, vale esclarecer, são posteriores à data da morte. Além disso, não cabe, no caso em tela, o aproveitamento do ato citatório, visto que os cálculos de liquidação apresentados não têm indicação dos documentos em que se baseiam, havendo a necessidade de que o IV Comar informe os valores dos soldos e benefícios outros a que o autor teria direito na patente por ele ocupada e observada a progressão na carreira. Diante do exposto, declaro a nulidade dos atos praticados pela Dr.<sup>a</sup> Fernanda Oliveira da Silva posteriores a 04/12/2009 (petições de fls. 250/251 e 255/283), e, por conseguinte, anulo também a citação da União Federal. Outrossim, determino a expedição de ofício ao IV Comar, para que, no prazo de cinco dias, cumpra a obrigação de fazer fixada na sentença de fls. 128/133, reformando o autor na patente de cabo a partir da data de seu desligamento dos quadros da Aeronáutica, e para que, em quinze dias, informe os valores devidos ao autor a partir da data de seu desligamento, especificando os respectivos soldos e eventuais benefícios pecuniários inerentes à carreira e à patente. Deverá a Secretaria instruir o ofício com cópia da sentença, desta decisão e da certidão de óbito do autor. Com as informações nos autos, dê-se ciência aos sucessores do autor. Int.

**0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)** - CLEA DE LUCCA X RENATO FERREIRA X CECILIA ARANTES DO AMARAL MARQUES VIANNA X MARIA HELENA DO AMARAL CHIANCA X MARIA THEREZINHA PALMEIRA FRANCO X MARIO GUERREIRO DE CASTRO X HERMINIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X AURELIO DA MOTTA X JULIO DOS SANTOS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X SALEM ABUJAMRA - ESPOLIO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X ROMEU DE PAULA LIMA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X IRENE FERREIRA DE GUSMAO X ADALGISA SALADINI X ENIO VITERBO X ORLANDO LANDGRAF X MARJOIRE JACOBSEN DE GODOY X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO X ARLINDA VARELLA ALCOVER X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X MIGUEL CHAIN X ISABEL BARROS DE CARVALHO MARRACH X MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA(SP026350 - NASSARALLA SCHAHIN FILHO E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X PASQUALINO BRIENCE X RUTH WOLFF X ISMAEL GRIPP X ALBERTO DURAN X JOSE LUIZ FERREIRA X EDMUNDO DURAN X JOAO BATISTA AMADE X LUCIA QUEIROZ GUIMARAES GOUVEA X CELSO LEITE GOUVEA X JOSE JOAQUIM SOUSA MARTINS X FORTUNATO FARAONE NETO X LORENCINA AFFONSECA X HELENA TARANTO NEVES X RAUL CABRAL X ROBERTO DE ABREU BRIGATO X MARIA DE LOURDES FONTES BARRETO X JOSE ARRUDA PENTEADO NETO X RUTH BUENO PONTES NIGRO X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUZA SERPE X IVONE LEITE DE MORAES ZOCCHI X MARIA STELLA CARVALHO NOGUEIRA X CARLOS PRESTES MORAES X ANNA MARIA DA CARVALHEIRA BAUR X MARIA PIA BRITO MACEDO X JOSE RIBEIRO BERNARDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X SAMUEL MACHADO X IVAN CARDOSO MALTA X GERALDO DE SOUZA X CHRISTIANO HENRIQUE YAHN X ALVARO LION DE ARAUJO X NICIA MARIA MACHADO X FRANCISCO FREIRE DE MOURA FILHO X HOLANDO NOIR TAVELLA X RUTH FRANCO DE NORONHA X LUCIA HELENA MACHADO CERDEIRA X RUTH MANHAES BACELLAR X ZILDA MACHADO TAVEIRA X JOAO FERREIRA ALBUQUERQUE X GISSA MARIA RODRIGUES RIZZO X CLELIA CINTRA ANTONACIO X JEMMI WILSON LOMBARDI X EUGENIO MARCONDES ROCHA X LYCIUS QUADROS X PLINIO GUZZO X HONORATO DE LUCCA X NISE ALVES FEITOSA X NOSOR RODRIGUES DA SILVA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X ORAIDE BALDUINO SIQUEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X ARLINDO HORTA FILHO X TEREZA MARIA HATCH TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELA(SP210746 - BIANCA

MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEAO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 2346/2347: Prejudicado o requerimento quanto ao exequente Júlio dos Santos, uma vez que a execução deste foi desmembrada (autos nº 0028436-36.2007.403.6100). Além disso, já foi determinada nos autos dessa execução a regularização da sucessão processual. Quanto a Mário Guerreiro de Castro e Aurélio da Motta, defiro o pedido da União Federal, a fim de que sejam apresentadas cópias das principais peças do inventário dos aludidos exequentes, no prazo de dez dias. Fls. 2354/2448: Informem os herdeiros, no mesmo prazo acima, se houve desmembramento da execução de José Joaquim Sousa Martins. Int.

**0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1)** - ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X EDMIR PEREIRA X DOROTHY ALVES BAPTISTA X IRAILDES FERRAZ CARMASSI X LAURA ARANTES X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X PEDRO DE ANDRADE X RITTA DUARTE CORREA X RUBENS MARTINS BRAGA X RUY DE MELLO X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA MARIA CURTI DE MELLO X CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X LEILA MAGALHES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHESKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA KALAJIAN MELLO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X VALDEREIS MORAES ALBERON X MIDORE KUNO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA X TERESINHA ALVES DE SOUZA X SELMA LEITAO WIEZEL X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X MERCIA JULIO PEREIRA X THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELLO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAWA X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X TITO MOREIRA CANCELLA X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X IRATI DOMINGUES X THEREZINHA PASINI BERNARDES X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Em melhor análise dos autos, verifico que o desmembramento determinado no v. acórdão de fls. 826/836 originou o processo nº 0023278-73.2002.403.6100 (segue anexo extrato de movimentação processual). Nos autos desse processo, foi determinada a exclusão dos co-autores em relação aos quais a sentença proferida nos autos do processo nº 87.0021890-1 foi anulada. No processo originário (87.0021890-1) devem seguir, portanto, apenas aqueles que tiveram constituído em seu favor título executivo judicial, salientando-se que, conforme certificado a fls. 1025, o recurso especial interposto pelo INSS foi julgado, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 02/03/2009. Além disso, pende nestes autos apreciação das petições de fls. 974/986, 987/1001, 1002/1018, nas quais se noticia o óbito dos co-autores Tito Moreira Cancellata, Wanda Gomes Godoy e Mikiko Isioka Pina, respectivamente, e se requer a habilitação de sucessores. Nos três casos, as certidões de óbito dão conta da existência de bens deixados pelos falecidos (fls. 980, 988 e 1008), sendo necessário, pois, a apresentação dos respectivos formais de partilha, uma vez que somente com a sua lavratura é que os herdeiros podem suceder processualmente. Na falta de formal de partilha, mas desde que ajuizada a ação de arrolamento ou inventário, a legitimidade é do espólio, representado pelo inventariante. Por fim, noto também que não sobreveio notícia de cumprimento, pela União Federal, da obrigação de fazer fixada na sentença de fls. 743/749. Diante de todo o exposto, determino: 1) que os autores apresentem as principais peças dos autos de arrolamento ou inventário de Tito Moreira Cancellata, Wanda Gomes Godoy e Mikiko Isioka Pina, a fim de se verificar a possibilidade de sucessão processual pelos herdeiros; 2) a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Edmir Pereira, Iraildes Ferraz Carmassi, Laura Arantes, Pedro de Andrade, Ritta Duarte Correa, Maria de Lordes Ribeiro da Silva, Therezinha Alves de Souza, Selma Leitão Wiezel, Mércia Júlio Pereira, Toshiko Kanazawa Yoshikawa, Neuza Maria Garcia, Francisca de Paiva Ribeiro, Irati Ribeiro e Therezinha Pasini Bernardes; 3) que, para início da execução por quantia certa contra ao INSS (a União Federal foi condenada apenas ao cumprimento de obrigação de fazer, não tendo que arcar com a sucumbência), os autores apresentem cálculos individualizados do crédito de cada um e as cópias



necessárias (sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instruir a contrafé do mandado de citação; 4) a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, quanto aos autores que cumprirem o item anterior; 5) que a União Federal informe se já cumpriu a obrigação que lhe foi fixada na sentença de fls. 743/749, comprovando nos autos. Int.

**0708422-49.1991.403.6100 (91.0708422-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687788-32.1991.403.6100 (91.0687788-5)) ROLAMENTOS CBF LTDA(SP238689 - MURILO MARCO E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 228/252: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 225, em que a União Federal sustenta caber-lhe os valores depositados na cautelar em apenso por ter a pretensão da autora sido julgada improcedente em sede recursal. Razão assiste à União Federal, pois, de fato, a autora teve a pretensão deduzida na petição inicial desacolhida no julgamento do recurso especial. Sendo assim, os valores depositados na cautelar em apenso passaram a ser de titularidade da União Federal, não cabendo, portanto, impor condições à conversão em renda, tal como pretende a autora. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e revogo a decisão de fls. 225 na parte que determina o aguardo da consolidação do débito do parcelamento a que a autora aderiu. Por conseguinte, defiro a imediata conversão em renda dos valores depositados na cautelar. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Int.

**0032101-12.1997.403.6100 (97.0032101-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CATAIR TAXI AEREO LTDA(SP284434 - JULIANA CASEIRO DE LIMA MACHADO E Proc. ADV. NAO CONSTITUIDO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Catir Táxi Aéreo Ltda. A autora obteve provimento jurisdicional favorável e deu início à execução do julgado. Contudo, as diligências de intimação e penhora da empresa, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil, não foram bem sucedidas. Em razão disto, a autora, ora exequente, requereu a citação do representante legal da empresa, Sr. Clodorico Moreira Filho e, em caso de negativa, via de consequência, do sócio da executada, Sr. Osvaldo Casado de Lima, sendo o pleito deferido. Entretanto, compulsando os autos, observo que até a presente data não foi dado integral cumprimento ao determinado, ou seja, a intimação da empresa ré, ora executada, na pessoa de seu representante legal. Outrossim, às fls. 111/124, o Sr. Osvaldo Casado de Lima, sócio da empresa ré, apresentou Exceção de Pré-Executividade. Porém, ressalto que apenas a empresa Catir Táxi Aéreo Ltda é parte neste processo e, no momento, não há decisão determinando a penhora de bens dos sócios, mas tão somente da pessoa jurídica. Por esta razão, deixo de analisar a Exceção de Pré-Executividade, diante da falta de interesse do requerente. Destarte, a fim de que seja dado efetivo cumprimento à decisão supra, expeça-se novo mandado de intimação da empresa ré, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil, na pessoa do seu representante legal, Sr. Sr. Clodorico Moreira Filho. Posteriormente, caso a diligência reste infrutífera, expeça-se mandados nos termos supracitados em nome do sócio da executada, Sr. Osvaldo Casado de Lima, uma vez que não consta da JUCESP o seu desligamento da empresa. Após, cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos. Int.

**0082698-45.1999.403.0399 (1999.03.99.082698-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-24.1997.403.6100 (97.0004591-9)) NADIR APARECIDA ALVES GOMES FIGUEIREDO(SP130883 - JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Fls. 478: Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instrução da contrafé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0016903-27.2000.403.6100 (2000.61.00.016903-2)** - RENY DIAS COELHO X IVETA GERUSA DE MELO HIPOLITO X APARECIDO HIPOLITO X GEORGE WAGNER DE MELO X ROSANA IVO DE OLIVEIRA MELO X JORGE LUIS DE MELO X KATIA COELHO DE MELO LOPES X ADEVAL CANDIDO LOPES(SP089323 - TEREZINHA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Comprovada pela patrona dos autores a regularidade de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 288), remetam-se os autos ao SEDI para retificação de seu nome no sistema informatizado, a fim de que passe a constar Terezinha Ferreira de Oliveira Jesus. Fls. 278: Providenciem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instrução da contrafé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0037853-57.2000.403.6100 (2000.61.00.037853-8)** - APARECIDA FRULANI DE PAULA BARBOSA X CRISTINA PIEDADE ROCHA DE ANDRADE DOS SANTOS X EDUARDO GONCALVES X ELISABETH ROCA ARMESTO X ERICA PECORARO FEIO X ERNESTO TOCHIAKI SUGUIHARA X GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH X MARCILIO MASSAROTO JUNIOR X REGINA CELI DEL MONACO DE PAULA SANTOS MOREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 364/366: Providenciem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instrução da contrafé. Após, se em termos, cite-se. Fls. 367/369: Oficie-se diretamente à Delegacia da Receita Federal, informando que o depósito da importância a ser estornada deve ser feito na conta discriminada no ofício nº 234/2010 ou, caso tenha sido encerrada, em conta judicial a ser aberta para tal finalidade. Fls. 370/371: Tendo em vista o ofício de fls. 367/369, indefiro a concessão de novo prazo à União Federal. Int.

**0047672-18.2000.403.6100 (2000.61.00.047672-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045308-73.2000.403.6100 (2000.61.00.045308-1)) CLINICA MEDICA FELIZOLA S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 290/292: Defiro a conversão em renda dos valores depositados na cautelar em apenso. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Noticiada a conversão, abra-se vista à União Federal para se manifestar. Após, nada mais sendo requerido em termos de prosseguimento, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018996-16.2007.403.6100 (2007.61.00.018996-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X LUCIANA RIBEIRO X MARIA JOSE DALBEM CAMARA X MARIA CRISTINA CISOTTO MONTEIRO DE CARVALHO X MARIA DA PAZ FARIAS PAIVA SOARES X MARIA DE LOURDES GALARDI CLAUDIANO X MARIA HELOISA BERNARDI X MARIA INES EBERT GATTI X MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO X VOLNEY JOSE SOUZA WERNEK X MARIA AMPARO LOURDES VILLAFANE MEDINA BARBAROTTI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. MARCE3LLO MACEDO REBLIN) Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009109-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009109-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018386-73.1992.403.6100 (92.0018386-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TRIKEM S/A(SP131524 - FABIO ROSAS)

Apresente a embargada cópia dos principais atos processuais praticados nos autos da carta de sentença nº 0029836-03.1998.403.6100. Prazo: Quinze dias. Int.

**0029466-72.2008.403.6100 (2008.61.00.029466-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022925-09.1997.403.6100 (97.0022925-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LUIZ SANCHEZ X ITALO LEONELO JUNIOR X HELIO RICARDO JUNIOR X SUZI ISABEL DOMINGOS CUBA X LILIAN CARNEIRO X VALERIA LEITE CALASANS X WILMARA TEIXEIRA RUIZ X VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES X NAIR RIBEIRO DAS NEVES X ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0009461-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009461-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001144-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LEONARDO BACARINI QUEIROZ(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0019191-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019191-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085909-05.1992.403.6100 (92.0085909-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X DORIVAL CRUZ LIMA - ESPOLIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0016169-27.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009446-26.2009.403.6100 (2009.61.00.009446-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS - ESPOLIO X IRENE PIRES DOS SANTOS(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0024304-28.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006688-36.1993.403.6100 (93.0006688-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X

PROSPERO CAFE SIQUEIRA X REINALDO MATIAS X RENE LICCIARDI MANSANO CASTILHO X ROGERIO IGNACIO(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Distribua-se por dependência.A. em apenso.Suspenda-se a execução.Vista aos embargados pelo prazo legal.Int.

**0024305-13.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054081-78.1998.403.6100 (98.0054081-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X HELENA DIACOPULOS X GETULIO RIBEIRO GUIMARAES X EMENEGILDA DOMENE DA SILVA X TEI GOU CHAN WONG X WALTER GALHANONE X THEREZINHA FERRAZ SALLES X KORIYO TAKEISHI X HAILTON MARTINS PEREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista aos embargados pelo prazo legal. Int.

**0024306-95.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059530-51.1997.403.6100 (97.0059530-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X RUBENS TORRANO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao embargado pelo prazo legal. Int.

**0025037-91.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-56.2006.403.6100 (2006.61.00.002234-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X HELITE PARTICIPACOES LTDA(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU)

Distribua-se por dependência.A. em apenso.Suspenda-se a execução.Vista ao embargado pelo prazo legal.Int.

**0025039-61.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-80.2002.403.6100 (2002.61.00.001653-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X MARIA APARECIDA DEMONICO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Distribua-se por dependência.A. em apenso.Suspenda-se a execução.Vista ao embargado pelo prazo legal.Int.

**0001759-27.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093437-90.1992.403.6100 (92.0093437-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ALFREDO YUNGE TIRADO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Distribua-se por dependência.A. em apenso.Suspenda-se a execução.Vista à embargada pelo prazo legal.Int.

**0001760-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-32.2004.403.6100 (2004.61.00.010220-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Distribua-se por dependência.A. em apenso.Suspenda-se a execução.Vista à embargada pelo prazo legal.Int.

**0001761-94.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661276-56.1984.403.6100 (00.0661276-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Distribua-se por dependência.A. em apenso.Suspenda-se a execução.Vista à embargada pelo prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007755-55.2001.403.6100 (2001.61.00.007755-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740983-29.1991.403.6100 (91.0740983-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA EVANGELINA GUIMARAES SANTIAGO X AUDIR AQUINO LUBAS X PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ JUNIOR(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Manifestem-se os embargados em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012522-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012522-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007321-85.2009.403.6100 (2009.61.00.007321-4)) MARCELO BOTTA X MARCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO X JORGE CIR OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X WEBE MAGDA GIANNASTASSIO X MARGARETH PINHEIRO X SIDNEY DIAS DOS SANTOS X LOURIVAL TOCANTINS DUARTE X MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO X JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 14/16 e 18/28: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Int.

**0013050-92.2009.403.6100 (2009.61.00.013050-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009461-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009461-8)) LEONARDO BACARINI QUEIROZ(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se solução dos embargos à execução. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0010437-27.1994.403.6100 (94.0010437-5)** - MINA KLABIN WARCHAVCHIK (ESPOLIO) X JENNY KLABIN SEGALL (ESPOLIO) X MAURICIO SEGALL X OSCAR ABEL KLABIN SEGALL X JOAO PEDRO LORCH X GENY KOOGAN LORCH X FRANCISCO BERNARDO LORCH X REGINA LORCH WURZMAN X MARTIN WURZMAN X EMMANUEL KLABIN (ESPOLIO) X JACOB KLABIN LAFER (ESPOLIO) X SYLVIA LAFER PIVA X PEDRO FRANCO PIVA X GRAZIELA LAFER GALVAO X KLABIN IRMAOS & CIA X ISRAEL KLABIN X LEA MANELA KLABIN X DANIEL MIGUEL KLABIN X ROSA MARIA LISBOA KLABIN X SALOMAO KLABIN(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Fls. 219/220: Providenciem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias (cálculo, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado) para instrução da contrafé. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010501-95.1998.403.6100 (98.0010501-8)** - ANTONIO GALI NETO X APARECIDA RODRIGUES COSTA X CARLOS DEL CARLO X OLYMPIO ALVES DA SILVA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GALI NETO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DEL CARLO X UNIAO FEDERAL X OLYMPIO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o fixado na sentença proferida nos embargos à execução (cópia a fls. 631/634), apresentem os exequentes cálculo atualizado do crédito. Prazo: dez dias. Int.

**0019512-07.2005.403.6100 (2005.61.00.019512-0)** - JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Em cumprimento ao despacho de fls. 225, manifeste-se o autor sobre o ofício e documentos de fls. 228/307 em dez dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0744592-30.1985.403.6100 (00.0744592-0)** - VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP122092 - ADAUTO NAZARO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X VALKRAFT APARELHOS INDUSTRIAIS LTDA

Em face do resultado negativo da ordem de bloqueio, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0078773-54.1992.403.6100 (92.0078773-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070740-75.1992.403.6100 (92.0070740-8)) JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Fls. 394/404: A certificação do trânsito em julgado, na hipótese de interposição de recurso, fica a cargo da Secretaria do órgão em que o mesmo tramitou. Ademais, o extrato de consulta processual de fls. 403/404 informa a data em que passou em julgado a decisão monocrática proferida: 29/09/2010. Intime-se a União Federal para se manifestar sobre os depósitos feitos pela executada (fls. 398 e 400) no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0080386-12.1992.403.6100 (92.0080386-5)** - IND/ DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA X IND/ DE FERRAMENTAS LEE LTDA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022639-74.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E SP182652 - RODRIGO STÁBILE) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO**

...CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, devidamente qualificado, propõe a presente ação declaratória/anulatória, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, para que o réu se abstenha de exigir informações de seus funcionários. Aduz que recebeu, em setembro de 2009, uma solicitação da autoridade, por meio da qual deveria encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, uma relação completa dos funcionários lotados nos seguintes cargos: Administrativo, Financeiro, de Materiais, Mercadológico (marketing), da Administração de Produção e Recursos Humanos/pessoal. No entanto, após defesa administrativa, a autarquia federal alegou que teria autorização para exercer o poder de polícia administrativa, sendo-lhe permitido intervir na órbita do interesse privado. Por conta disso, aplicou à autora penalidade de multa, oriundo do AI 23072, cujo valor corresponde a R\$ 1.900,00. Notícia, outrossim, que recebeu, em 16.09.2010, novo comunicado acerca da exigência. Daí a presente demanda com a qual visa a afastar a obrigação de fornecer a relação completa dos funcionários. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/42. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Ora, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí a observação de Fredie Didier que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Em suma, O art. 273, CPC, faz referência à prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, como requisito para a concessão da antecipação da tutela. Não está, como é óbvio, fazendo referência a uma modalidade de prova, que possa colocar-se, por exemplo, ao lado das provas documental, testemunhal e pericial. Inequívoca é uma qualidade atribuída à prova. Melhor explicando: o legislador pretendeu deixar claro que o juiz somente deve conceder a tutela antecipatória quando for provável que aquele que a postula obterá um resultado final favorável. A chamada prova inequívoca, capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação, apenas pode ser compreendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, situação que tem apenas ligação como o fato de que o juiz tem, nesse caso, um juízo que é formado quando ainda não foi realizado plenamente o contraditório em primeiro grau de jurisdição. Os termos prova inequívoca e verossimilhança somente são pertinentes em alguns casos de tutela antecipatória fundada no inciso I do art. 273, CPC, e não nas hipóteses de abuso do direito de defesa e naquelas em que o processo já está em segundo grau de jurisdição, em virtude de recurso interposto contra a sentença. A verossimilhança a ser exigida pelo julgador deve sempre considerar: o valor do bem jurídico ameaçado de lesão; a dificuldade de se provar a alegação; a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e a própria urgência. Note-se, ainda, que a prova deve ser valorada, e até mesmo exigida de forma diferente, de conformidade com a espécie de tutela antecipatória requerida. Assim, se a tutela antecipatória é preventiva, a prova deve recair sobre uma alegação de fato que é indício de que provavelmente vai ocorrer o fato violador (já que toda a teoria da prova do fato constitutivo foi pensada a partir de um fato já ocorrido, e assim com os olhos no passado). A tutela repressiva deve recair sobre o alegado fato passado (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil, Ed. RT/2010, p. 269/270). Fixada essa premissa processual, verifico que no caso dos autos, a autora insurge-se contra a decisão do Conselho Regional de Administração de São Paulo, o qual, com base no poder de polícia administrativa, estaria a exigir da demandante informação completa dos funcionários lotados nos setores Administrativo, Financeiro, de Materiais etc, com a identificação de suas respectivas áreas de formação acadêmica e do cargo por eles ocupado. Assiste razão à autora. Nesse sentido, a Lei n. 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, prescreve, verbis: Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade: a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração; b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração; c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração; d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei; e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração; f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A. Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Vê-se, pois, que a necessidade ou não de inscrição no Conselho Regional de Administração é balizada pela natureza da atividade-fim da sociedade empresária ou pela prestação de serviços profissionais de administração a terceiros. Desse modo, o princípio da legalidade serve como norte a revelar quais são as entidades sujeitas ao controle dos órgãos de fiscalização profissional. Com efeito, o conselho está autorizado a, no exercício do poder de polícia, fiscalizar e, notadamente, restringir o exercício de algum direito privado, em face de determinadas situações previamente estabelecidas em lei. Neste sentido, aquele que exerce atividade submetida ao poder administrativo da autoridade, funcionalmente vinculada à autarquia federal, não pode se esquivar de apresentar eventual documentação requisitada, porquanto a conduta da autoridade - ao exigir a apresentação de

documentos -, tem lastro no poder que lhe foi atribuído por expressa dicção legal. Contudo, tal poder não pode ser realizado sem baliza e, sobretudo, ao livre alvedrio da autarquia. Em suma conclusiva, o poder de polícia conferido ao Conselho de Administração deve ter como parametricidade a lei. Portanto, se a autora não se encontra no âmbito de fiscalização do conselho, não há que se falar em registro e, por via de consequência, não pode ser compelida a fornecer listagem de funcionários que lhe prestam serviços. Ademais, pela análise do documento de fls.13v., é possível verificar que o objeto social desenvolvido pela autora consiste, precipuamente, na compra, venda, revenda, importação e exportação de produtos alimentícios em geral [...] (art. 2º - O objeto da Sociedade). Percebe-se, pois, que a atividade-fim da demandante não está catalogada dentre aquelas arroladas pela Lei n. 4.769/65, sobretudo porque somente a administração específica do patrimônio alheio ou de determinada atividade, por meio da prestação de serviços a terceiros, impõe o registro e o pagamento da contribuição perante o CRA. Não é, por evidência fática, o caso dos autos. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PESSOAS NÃO SUJEITAS A INSCRIÇÃO EM SEUS QUADROS. PODER DE FISCALIZAR. INEXISTÊNCIA. 1) O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2) A embargante tem como atividade básica e principal participações em outras empresas - holding, bem como a intermediação e agenciamento de serviços em geral, exceto imobiliários. 3) Evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador, razão pela qual, não estando obrigada a registrar-se perante os quadros do CRA/RJ, não está sujeita à fiscalização afeta ao poder de polícia titularizado por essa entidade. 4) Considerando-se que a razão da multa foi o não atendimento, pela sociedade empresária embargante, de intimação do CRA/RJ para que apresentasse uma série de documentos (estatuto social, balanços patrimoniais etc), conclui-se que a atuação administrativa, in casu, careceu de base legal, o que deságua na manutenção do decurso. 5) Precedentes dessa 8ª Turma Especializada, v.g.: AC 472202, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, E-DJF2R 14/05/2010; AC 416066, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJ 19/1/09. 6) Nego provimento ao recurso(AC 200850010144578, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010). Por fim, considerando que o Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor, antevejo razão jurídica para afastar a multa aplicada à demandante. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, devendo a ré se abster de exigir da autora informações sobre seus funcionários. Contudo, a demandante deverá proceder ao depósito judicial do valor controvertido nestes autos, para o fim da suspensão da exigibilidade, o que atende ao interesse de ambas as partes.

#### **Expediente Nº 3262**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0277568-89.1981.403.6100 (00.0277568-9) - HAYLTON GATTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS**

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0906272-87.1986.403.6100 (00.0906272-6) - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Fls. 4265: Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº 95.0061362-0, a fim de que sejam extraídas as cópias necessárias ao prosseguimento da execução. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 4260/4263. Int.

**0010510-04.1991.403.6100 (91.0010510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) ROSANA ORDONHEZ(SP124787 - APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU) X ROSINEIDE DE OLIVEIRA ROCHA JACOB(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X ROSIVAL FERREIRA MONTEIRO(SP087762 - EUCLECIO TURCI) X RUY BARBOSA SALGADO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X RUY CANTERGIANI(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X MAURICIO CANTERGIANI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARCOS CANTERGIANI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X HEITOR CANTERGIANI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a co-autora Rosineide de Oliveira Rocha Jacob, no prazo de cinco dias, sobre os documentos de fls. 261/265, comprovando a alteração de seu nome, conforme indicado nos cadastros da Receita Federal. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da decisão transitada em julgado. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos demais co-autores. Int.

**0688532-27.1991.403.6100 (91.0688532-2) - ANTONIO DURVAL MONTAGNER(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)**

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0740176-09.1991.403.6100 (91.0740176-0)** - AIR SERVICE - IND/ E COM/ LTDA(SP056163 - JOSE MARIO JORGE E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0006999-61.1992.403.6100 (92.0006999-1)** - LAERCIO LOFRANO X LUIZ CARLOS SIKIGUCHI X NORIVAL FRANCISCO X NEMECIO CANDIDO DE AZEVEDO X LAURINDA GLERIAN DE TOFFOLI(Proc. BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 177: Informe o advogado dos exequentes o número de seu CPF. Após, cumpra-se o já determinado a fls. 154. Int.

**0082268-09.1992.403.6100 (92.0082268-1)** - HANS MARTIN LUTHER X HERMAN LUTHER(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0017015-30.1999.403.6100 (1999.61.00.017015-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008075-76.1999.403.6100 (1999.61.00.008075-2)) UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora, sucessivamente à ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0011247-84.2003.403.6100 (2003.61.00.011247-3)** - WANDERLEY THOMEI(SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0036455-70.2003.403.6100 (2003.61.00.036455-3)** - FRANCISCO JACIEL DA SILVA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP110576E - SIDNEY LUIZ DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0033155-61.2007.403.6100 (2007.61.00.033155-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664080-60.1985.403.6100 (00.0664080-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0046610-45.1997.403.6100 (97.0046610-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082268-09.1992.403.6100 (92.0082268-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X HANS MARTIN LUTHER X HERMAN LUTHER(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0012297-77.2005.403.6100 (2005.61.00.012297-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-43.1993.403.6100 (93.0002620-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N J FERREIRA) X GERALDA DE PAULA PEREIRA(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA E SP162319 - MARLI HELENA PACHECO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial (fls. 176/193 e 200), primeiramente à parte autora (embargada), sucessivamente à ré (embargante) no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014915-49.1992.403.6100 (92.0014915-4)** - PRODUTOS QUIMICOS E ARTEFATOS DE BORRACHA FULGOR LTDA(SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0042528-44.1992.403.6100 (92.0042528-3)** - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017459-10.1992.403.6100 (92.0017459-0)** - COM/ DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA X CARLOS PRISCO MONACO X HISAHAL KAKIUCHI X MARCOS MARTIN SANTIAGO(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COM/ DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS PRISCO MONACO X UNIAO FEDERAL X HISAHAL KAKIUCHI X UNIAO FEDERAL X MARCOS MARTIN SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Em melhor análise dos cálculos homologados nos embargos à execução (cópia a fls. 227/254), verifica-se que foram incluídos créditos em favor de Carlos Prisco Mônaco, o qual foi excluído do pólo ativo pela sentença de fls. 116/122. Assim, do montante apurado em 22/01/2009 (R\$ 11.129,13) deve ser subtraído o valor que lhe coube na planilha, ou seja, R\$ 1.257,37. Observada a ressalva acima, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos do decidido no v. acórdão transitado em julgado e das resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª. Região. Após a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

**0013825-35.1994.403.6100 (94.0013825-3)** - ORLANDO VILELLA PINTO X CONSTANT GIUPPONI X JOAO TONDATO X JOAO BATISTA VILELA X TEREZA DE JESUS SIGNORINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ORLANDO VILELLA PINTO X UNIAO FEDERAL X CONSTANT GIUPPONI X UNIAO FEDERAL X JOAO TONDATO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VILELA X UNIAO FEDERAL X TEREZA DE JESUS SIGNORINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 193: Ante o tempo decorrido desde o protocolo da petição, concedo cinco dias para que seja informado o número do CPF da co-exequente Tereza de Jesus Signorini. No silêncio, expeçam-se novos ofícios requisitórios em nome dos demais exequentes. Int.

**0008931-11.1997.403.6100 (97.0008931-2)** - ROSEMARY LAUREANO X SEBASTIAO FERNANDES FILHO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X SONIA MARIA MALHEIROS X SYDNEI PINHEIROS DA SILVA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ROSEMARY LAUREANO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MALHEIROS X UNIAO FEDERAL X SYDNEI PINHEIROS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente à parte autora, sucessivamente à ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0014247-05.1997.403.6100 (97.0014247-7)** - ATILIO HUMBERTO PRESOTTO X ROBERTO MAIOLINI X ARLINDO LOMBARDI X OLGA FIORANTE X JOAO DAVID DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ATILIO HUMBERTO PRESOTTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MAIOLINI X UNIAO FEDERAL X ARLINDO LOMBARDI X UNIAO FEDERAL X OLGA FIORANTE X UNIAO FEDERAL X JOAO DAVID DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório em nome do co-exequente João David de Souza, nos termos do decidido na sentença transitada em julgado e das resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª. Região. Sem prejuízo, intemem-se os exequentes para que, nos termos da sentença proferida nos embargos à execução nº 2006.61.00.022504-9 (fls. 339/340), apresentem o valor do crédito relativo aos honorários advocatícios. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0046073-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046073-5)** - SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES ROSA) X INSS/FAZENDA X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Fls. 455/482: Trata-se de impugnação à fase de cumprimento de sentença fundamentada em excesso de execução, em que a executada postula a concessão de efeito suspensivo. Alega a impugnante que o prosseguimento da execução, antes que se defina o valor correto do crédito exequendo, causar-lhe-á dano de difícil ou incerta reparação. Ocorre que a possibilidade de dano alegada pela impugnante refere-se à alienação dos bens penhorados, o que é, antes de mais nada, consequência do procedimento executivo. Vista a questão por outro prisma, a exequente sofrerá dano com a suspensão, dada a impossibilidade de receber, pelo menos, a parte incontroversa de seu crédito. Pelas últimas reformas ocorridas no processo de execução (tanto as referentes aos títulos judiciais quanto aos extrajudiciais), o legislador tem mostrado que



é necessário facilitar aos exequentes o recebimento de seus créditos, seja pelo sincretismo dos processos de conhecimento e execução, seja pela abolição da suspensão da execução como regra nas impugnações dos executados (embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença). O menor sacrifício ao executado, desse modo, deve ser cotejado com a nova tônica das execuções. Diante do exposto, sopesando as questões aqui dispostas, atribuo efeito suspensivo parcial à execução, limitando-o somente à parte do crédito sobre a qual pende a alegação de excesso de execução. Em razão do prosseguimento da fase executiva, ainda que parcial, determino o desentranhamento da impugnação e dos documentos que a acompanham, para autuação em apenso, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o impugnado para que se manifeste sobre a impugnação no prazo legal, dizendo ainda, na mesma oportunidade, se tem interesse na proposta de pagamento parcelado sugerida pela impugnante, valendo ressaltar que já foi feito depósito em dinheiro da primeira prestação. Int.

**0014104-40.2002.403.6100 (2002.61.00.014104-3)** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP

Fls. 498/500: Comproven os advogados a notificação da renúncia, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Imt.

#### **Expediente Nº 3299**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031457-20.2007.403.6100 (2007.61.00.031457-9)** - PRO EDUC - PROJETOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA(SP218041 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao réu da petição de fl.240. Após, ao arquivo sobrestado, consoante fundamentação exposta à fl.238.

#### **Expediente Nº 3308**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004971-35.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 1º, CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder o recurso no prazo legal (art.285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

#### **Expediente Nº 2906**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018269-38.1999.403.6100 (1999.61.00.018269-0)** - ACO INOXIDAVEL ARTEX S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 539: Defiro o prazo requerido pela União. Int.

**0032975-26.1999.403.6100 (1999.61.00.032975-4)** - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SC004536 - LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à União da ausência de manifestação do impetrante. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0030775-65.2007.403.6100 (2007.61.00.030775-7)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 1768-1781: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 1766. Int.

**0008369-16.2008.403.6100 (2008.61.00.008369-0)** - LUIZ ANTONIO DI VIERNIERI JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Fls.: 93/94: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 32 em favor do Impetrante, consoante requerido. Int.

**0021556-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021556-9)** - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0022283-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022283-5)** - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY E SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 416-419: Mantenho a decisão de fls. 412, pois entendo necessária a oitiva da autoridade. Com a vinda das informações, voltem imediatamente conclusos. Int.

**0026383-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026383-0)** - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0018995-26.2010.403.6100** - LUIGI CONTINI GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE E SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Apesar do grande esforço deste juízo para dar regular andamento ao presente feito, constata-se que a petição inicial é inepta, uma vez que não apresenta pedido certo e determinado, não elencando qual ou quais os débitos tributários que se pretende discutir. Destaco que o pedido, por óbvio, deve vir discriminado na inicial e não decorrer da análise de documentos apresentados ou das informações prestadas pela autoridade impetrada, sob pena de afronta aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. Dessa forma, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, promova a emenda da petição inicial, indicando qual ou quais os débitos tributários que pretende discutir e suas respectivas causas de pedir, bem como para que esclareça se o pedido consiste no reconhecimento da suspensão da exigibilidade ou na declaração de extinção dos débitos tributários, ou mesmo apenas em determinar à autoridade impetrada a apreciação dos pedidos administrativos apresentados. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

**0023640-94.2010.403.6100** - CAMISARIA TEX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista as informações de fls. 77-99, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023749-11.2010.403.6100** - RAFAEL DE MORAES SILVA(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Fls. 170/188: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos para sentença.

**0024719-11.2010.403.6100** - BANCO DAYCOVAL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 138-159: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

**0000245-39.2011.403.6100** - GUILHERME BERNARDO DE SENA(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, buscando provimento jurisdicional que declare a não incidência de multa em Notificação de Lançamento, referente à declaração de quantia paga pelo INSS ao impetrante relativa aos salários benefícios atrasados somados aos recebidos no decorrer do ano de 2006. Requer a concessão do benefício da assistência

judiciária gratuita. Alega ter requerido a aposentadoria em 19.4.2002; porém o benefício só foi concedido em 14.2.2006, ocasião em que foram pagos os atrasados. Afirma ter lançado os valores na Declaração Anual como isentos. Não obstante, recebeu Notificação de Lançamento, no importe de R\$49.102,39, tendo solicitado retificação de lançamento, impugnando a referida cobrança. O pedido foi indeferido, sendo intimado a recolher R\$17.427,84. Sustenta que se o benefício houvesse sido recebido mês a mês não sofreria a incidência do tributo, eis que seria isento. Pleiteia a concessão de medida liminar determinando à autoridade coatora para que não proceda à cobrança da referida multa na Notificação de Lançamento n.º 2007/608415391352135. Decido. Recebo a petição de fls. 134/135 como emenda à inicial. Concedo o benefício da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, o STJ se posicionou no sentido de que não incide a cobrança do imposto de renda sobre o montante pago cumulativamente, devendo ser calculado sobre a renda auferida mês a mês pelo segurado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201001099718, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/09/2010). No caso, portanto, entendo deva ser deferida a medida, uma vez que o indício existe e há o *periculum in mora*, já que o impetrante estará sujeito a sanções caso não proceda ao recolhimento. Cabe ressaltar que a concessão liminar da ordem é de natureza precária, podendo ser revogada a qualquer tempo. Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à cobrança dos valores constantes da Notificação de Lançamento n.º 2007/608415391352135. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

**0001031-83.2011.403.6100** - CORNETA LTDA X GUIRADO SCHAFFER INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X JEDMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X PLAST CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Preliminarmente: Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que sejam aqueles sanados (art. 284 do CPC). É o caso dos autos: A competência no mandado de segurança é absoluta e definida em razão da sede da autoridade coatora. Verifico que a impetração é dirigida ao Sr. PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA, com sede na Rua Lourenço Marques, n.º 100, São Paulo e do Sr. PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL - Autarquia Federal com sede no SGAN 603, módulo J - Brasília DF. Assim, tratando-se de autoridades, com competência diversas, EMENDEM as impetrantes a inicial, a fim de adequar o pólo passivo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

**0001215-39.2011.403.6100** - ANGELA MARIA FERREIRA DE BARROS GOMES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a transferência de domínio útil. Aduz ser titular do domínio útil de imóvel localizado Barueri, sob o RIP 6213 0101301-33. Afirma ter protocolado pedido de transferência, visando obter a inscrição de seu nome como foreira, instruindo-o com os documentos necessários. Não obstante, o pedido não foi analisado, sendo informado à impetrante que não há qualquer previsão para tanto. Pleiteia medida liminar que determine à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Ainda que se pudesse vislumbrar *opericulum in mora*, não restou cabalmente demonstrado o *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida. Realmente a Lei n. 9.784/99 que estabelece o prazo de até 30 (trinta) para que a Administração se pronuncie. No caso dos autos, alega a Impetrante que protocolou pedido de transferência e o processo não teve andamento. Com efeito, o pedido foi protocolado em 20.12.2010 e o presente mandamus impetrado em 28.01.2011, portanto decorridos oito dias após o transcurso do prazo acima mencionado. Ora, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, para a concessão da liminar há que se atentar

também, ao princípio constitucional da razoabilidade. Assim, a concessão da medida liminar constituir-se-ia em grave afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que a impetrante alega que necessita com urgência realizar transações de aporte financeiro junto a seu banco sem, contudo, comprovar a urgência do pedido. Finalmente, o rito célere do mandado de segurança indica não se tratar de hipótese justificadora de concessão da medida inaudita altera parte. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024581-44.2010.403.6100** - DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Manifeste-se a requerente acerca da contestação. Ciência a parte de que os documentos objetos da presente demanda foram exibidos a este Juízo e encontram-se à disposição para consulta. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021259-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X EFIGENIA PAULA DA SILVA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**0022725-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FERNANDO SOARES RODRIGUES

Ciência à CEF da certidão de fls. 36, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0023140-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEX SANDRO DOS SANTOS X SHIRLEI CORREA GOMES

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041867-12.2004.403.0000 (2004.03.00.041867-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-07.1999.403.6100 (1999.61.00.006062-5)) RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 254, defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 181 em favor do requerente, consignando que o mesmo deverá indicar o nome, OAB, RG e CPF do advogado que constará do competente alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002118-84.2005.403.6100 (2005.61.00.002118-0)** - DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 28.155,43 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), fls. 106/110. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 19.616,23 (dezenove mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), fls. 112/119. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de R\$ 24.956,17 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos). Intimadas, as partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria. Diante disso, ACOELHO como montante devido da presente execução o valor de R\$. 24.956,17 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), atualizado para Setembro/2008. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento referente ao principal e honorários, conforme planilha de fls. 126. Após oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB JF/SP, autorizando a apropriação do valor de 3.199,26 (três mil, cento e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), atualizados para Setembro/2008, devendo a CEF comprovar nos autos tal procedimento. Intimem-se.

**0011117-21.2008.403.6100 (2008.61.00.011117-0)** - CLAUDIA RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLAUDIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A exequente apresentou seus

cálculos de liquidação, fls. 77/89, no montante de R\$ 7.438,89 (sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos). Às fls. 96/100, garantido o juízo, a Ré impugnou o cumprimento da sentença, alegando como correto o valor de R\$ 5.417,44 (cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial para dirimir a controvérsia, esta apresentou os cálculos no valor de R\$ 8.871,93 (oito mil, oitocentos e setenta e um reais e novena e três centavos), o que supera os valores apresentados pela exequente. Muito embora os cálculos apresentados pelo exequente guardar similitude com os cálculos do Contador Judicial, contudo eles não substituem os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, acolho os valores apontados pela exequente totalizando o montante de R\$ 7.438,89 (sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado para Outubro/2009. Diante disso, improcede a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, conforme planilha de fls. 108 (principal e honorários). Intimem-se.

**0032507-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032507-7) - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GERALDES(SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS E SP275706 - JULIANA MAURA MANERA DIAS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GERALDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. O autor/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 121.528,29 (cento e vinte e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), fls. 133/144. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 71.634,50 (setenta e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), fls. 152/156. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de R\$ 119.316,29 (cento e dezenove mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos). Intimadas, as partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria. Diante disso, ACOELHO como montante devido da presente execução o valor de R\$. 119.316,29 (cento e dezenove mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), atualizado para Setembro/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento referente ao principal e honorários, conforme planilha de fls. 174. Após oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB JF/SP, autorizando a apropriação do valor de R\$ 2.211,99 (dois mil, duzentos e onze reais e noventa e nove centavos), atualizados para Setembro/2009, devendo a CEF comprovar nos autos tal procedimento. Intimem-se.

**Expediente Nº 2922**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003888-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003888-5) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls.153/154, para que forneça novo endereço para intimação da testemunha FRANCIMEIRE TORRES DA SILVA. Com o cumprimento, intime-se do despacho de fls. 111. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022969-42.2008.403.6100 (2008.61.00.022969-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011924-41.2008.403.6100 (2008.61.00.011924-6)) ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME X CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)**

Fls. 45 e 46: Designo audiência de conciliação para dia 29 de março de 2011, às 14:30 horas. As partes serão intimadas por intermédios dos patronos constituídos nos autos. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2608**

#### **USUCAPIAO**

**0018734-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018734-3) - ALBERTINA BRIGUET(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PHILIP FLORENCE CHAVES(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO)**

Intime-se a parte autora a providenciar o quanto requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 543.Int.

#### **MONITORIA**

**0030972-25.2004.403.6100 (2004.61.00.030972-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIZ AUGUSTO DA QUEIJA

Apresente a CEF planilha completa detalhando todos os valores pagos em ambos os contratos e a forma de cálculo para se chegar ao valor inicial do débito no momento do inadimplemento.Int.

**0017854-11.2006.403.6100 (2006.61.00.017854-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ELAINE REGINA PORTA(SP098366 - CARLOS AUGUSTO QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006357-63.2007.403.6100 (2007.61.00.006357-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VANIR FERREIRA GOMES(SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA)

Vistos, etc... A Autora informa a fls. 231 que houve acordo amigável entre as partes, desaparecendo o interesse de agir.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0019025-66.2007.403.6100 (2007.61.00.019025-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LOJA CHIC LTDA ME X EVANDRO PEDROSO SASAKI X ALINE BEZERRA DA SILVA

Fls. 241: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

**0030981-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030981-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO)

Fls. 197: Regularize-se a representação, eis que o substabelecete de fls. 198 não tem procuração nos autos.Int.

**0007639-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007639-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X RIAD ANKA

Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias.Após a retirada, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int

**0008290-37.2008.403.6100 (2008.61.00.008290-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA REGINA SPETS CUNHA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011388-30.2008.403.6100 (2008.61.00.011388-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO BARBOSA

Vistos, etcConsiderando que nas manifestações mais recentes a CEF vem solicitando a transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade e eficácia aos procedimentos judiciais de forma a otimizar o tempo de cumprimento dos despachos, bem como melhor aproveitar os recursos humanos e materiais existentes a disposição do Juízo, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 108 para determinar a expedição de ofício autorizando a CEF a apropriar-se do valor ali indicado.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.Expeça-se. Intime-se

**0001118-63.2008.403.6126 (2008.61.26.001118-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R&S PECAS E SERVICOS DE MOTORES LTDA X JAIR ROBERTO OLIVEIRA RAIS X TEREZINHA DE JESUS AVERSANI RAIS X ANGELA CARDOSO LIRA RAIS

A autora informa a fls. 175 que as partes se compuseram amigavelmente, desaparecendo o interesse de agir.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado

esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000390-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000390-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDOMIRO GARCIA FAVERO

J. Sim, se em termos, por 60 dias.

**0007554-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X QUALISIK ESTAMPARIA LTDA - ME X SIMONE DA SILVA

Fls. 124: Defiro pelo prazo de quinze dias.Int.

**0011680-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X FLAVIA RODRIGUES ANDRADE X SANDRA RODRIGUES

Vistos, etc...Trata-se de ação monitória onde, regularmente citado o réu, informa a Autora a fls. 47 que houve acordo, apresentando cópia do termo de renegociação do contrato. Assim sendo, homologo o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0016383-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS ROBERTO RODOVALHO

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019387-63.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041011-96.1995.403.6100 (95.0041011-7)) MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY - ESPOLIO X ALCEU JOSE CARDOSO HAUY (SP031889 - VALTER HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021482-71.2007.403.6100 (2007.61.00.021482-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GOLDEN FOOD COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MAGDA APARECIDA GARCIA X JUNISON LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

Em face da certidão de fls. 65, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001345-34.2008.403.6100 (2008.61.00.001345-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STILLUS COM/ E SERVICOS LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010507-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010507-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X VALTER PERICO X RISSACLA COML/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA X GLAUBER DE OLIVEIRA GOMES

Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Após a retirada, providencie a Secretaria a disponibilização do Diário Eletrônico.Int

**0016997-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016997-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVISORIAS CORADINI LTDA - ME X LUCYANE CORADINI X MARIA MENEZES

CORADINI

J. Sim, se em termos, por 15 dias.

**0018428-63.2008.403.6100 (2008.61.00.018428-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME X ARLINDO DIAS DE MELO JUNIOR

Fls. 239: Recomendo à exequente a atenta leitura dos autos, especialmente as certidões de fls. 199 e 222 que dão conta do falecimento do executado e encerramento das atividades da empresa. Tendo em vista o despacho de fls. 238, inatendido, e que não há efetivo andamento do feito há dois anos, intime-se pessoalmente a exequente para que informe se remanesce o interesse no prosseguimento, caso em que deverá providenciar a substituição processual. Int.

**0008396-62.2009.403.6100 (2009.61.00.008396-7)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X WALDO ROBERTO SOUZA FRANCO X NEUSA MARIA GIARDI FRANCO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0019959-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019959-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFFONSO DELLA MONICA NETO-ESPOLIO X CAMILA PEGORELLI

Em face da certidão de fls. 137, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023216-86.2009.403.6100 (2009.61.00.023216-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RINALDO JOSE ANDRADE

Fls. 59: Defiro pelo prazo de trinta dias

**0025869-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025869-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0026343-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026343-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TC TECH COMERCIAL LTDA ME

Em face da certidão de fls. 61, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007850-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA

Em face da certidão de fls. 35, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0007962-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008548-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIANA MARIA LAZARA ARANTES



Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015985-53.2009.403.6182 (2009.61.82.015985-6)** - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP155326 - LUCIANA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018793-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIANA DE LIMA  
TÓPICO FINAL DE FLS. 27: (...) Entreguem-se os autos, independentemente de traslado.

**0022645-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA APARECIDA DUTRA

DESPACHO DE FLS. 28, 2º §: (...) Efetivada a medida e decorrido o prazo a que se refere o artigo 872. do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos, independentemente de traslado.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004097-08.2010.403.6100 (2010.61.00.004097-1)** - MARIANA ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Intime-se o devedor a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013327-50.2005.403.6100 (2005.61.00.013327-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA PEREIRA GOMES

Observo que, embora haja sentença de procedência transitada em julgado, as partes iniciaram negociação do débito, porém decorridos dois anos não houve ultimação do acordo, sucedendo-se planilhas de débitos e propostas de pagamento. A última planilha de débitos condominiais juntada pela CEF (fls. 266) informa um valor de R\$ 7.031,81 posicionado para 30/11/2009 e a arrendatária depositou em 20/08/2010 a quantia de R\$ 9.357,35 e em 24/08/2010 a quantia de R\$ 461,35, requerando a extinção da execução em face do pagamento. Instada a manifestar-se, a CEF apresenta nova planilha de débitos. Haja vista ao tumulto processual instaurado e considerando que a CEF suspendeu a emissão dos boletos do arrendamento, designo audiência para o dia 16 de março de 2011, às 15 horas, para que sejam esclarecidas as divergências e fixado o valor do eventual débito remanescente. Deverá a CEF apresentar em dez dias demonstrativo detalhado do débito, onde se identifique o abatimento dos valores que foram objeto de alvará de levantamento, o valor da dívida na data do último depósito judicial (24/08/2010) e a evolução a partir de então. Intimem-se. Apresentado o demonstrativo do débito, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5472**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006728-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006728-7)** - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal, da oitiva de testemunha juntada a fls. 1300/1302, bem como para que querendo apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma das partes, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **MONITORIA**

**0005604-43.2006.403.6100 (2006.61.00.005604-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JORGE FARFELMAZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE FARFELMAZE

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 633617-10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0019426-94.2009.403.6100 (2009.61.00.019426-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO(SP224878 - EDGAR LUIZ DE ARAUJO) X ILVANA CARVALHO DE ARAUJO X GESLIVALDO CARVALHO MARTINS

Fls. 118: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0010921-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MICHELLE CRISTINA DAS NEVES(SP231966 - MARGARETE SIMÕES DE ANDRADE) X DEJANIRA SANTOS DA PAIXAO(SP231966 - MARGARETE SIMÕES DE ANDRADE)

Recebo as apelações de fls. 102/104 e 106/118 em seus efeitos legais. V. para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0014025-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA DE ALMEIDA PRADO

Fls. 51: Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014538-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONCALVES SILVA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0014935-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO DE MORAIS ANDRADE

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0020744-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA X TONY WADIH SKAF X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

Expeça-se mandado para a empresa ré, devendo a mesma ser citada no endereço e na pessoa do sócio indicados a fls. 113/114. Fls. 116/118: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0023030-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EZEQUIEL PEREIRA MACIEL

Preliminarmente, regularize a autora sua petição de fls. 38, vez que encontra-se sem assinatura. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 37. Int.

**0006409-39.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP194466 - DANIEL EITH SATO E SP029725B - PAULO SEJO SATO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos monitorios apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024488-81.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742181-14.1985.403.6100 (00.0742181-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X BERNADETE DE FATIMA ROCHA X FERNANDO CARLOS DE SOUZA PIMENTEL X FRANCISCO ASSIS ROCHA X JOSE FLAVIO DA ROCHA X LUZENILDA DA ROCHA PIMENTEL X LUIZ GONZAGA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA FERNANDES X VALDETE APARECIDA DA ROCHA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, remetam-se os autos ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, nos termos do Provimento 24/97, aplicando-se o

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020509-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020509-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EFICIENCIA RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA X ROSANA DA SILVA X RENATA SILVA X PAULO ROGERIO DA SILVA(SP220469 - ALEXANDRE AMADEU E SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP105790 - MIRTES APARECIDA AGUIAR P DE CAMPOS)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0005758-27.2007.403.6100 (2007.61.00.005758-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP155323E - ARIEL ELKIND) X RUSK CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA-ME(SP217642 - LAURO RENATO SCHIAVINATO) X SUELI PIMENTA DE MORAIS ARIAS X LESSANDRA PIMENTA DE MORAIS ARIAS SOUZA

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 633615/07, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Int.

**0027644-82.2007.403.6100 (2007.61.00.027644-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ DE TECIDOS SAO LUCAS LTDA X ROBSON DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO - ESPOLIO Fls. 254/264: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0042940-14.1988.403.6100 (88.0042940-8)** - NOVOS HOTEIS DA GUANABARA LTDA X NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA X AOKI EMPREENDIMENTOS COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 1283: Manifeste-se o requerente.Prazo: 10 (dez) dias.Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente.

**0016762-56.2010.403.6100** - RICARDO BRANDAO(SP189019 - LUCIANE MARIA SILVA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0740894-16.1985.403.6100 (00.0740894-3)** - PORTEX COMERCIO EXTERIOR LTDA X ISAAC ABRAMOVITC X ROBERT CALIFE X VITORIA HIGASI(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA E SP155550 - RENATA FERREIRA E SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PORTEX COMERCIO EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a informação de pagamento.Int.

**0012161-08.1990.403.6100 (90.0012161-2)** - MAPA FISCAL EDITORA LTDA X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP259656 - DIOGO AFONSO RODRIGUES DA SILVA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAPA FISCAL EDITORA LTDA

Ciência às partes sobre o(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a informação de pagamento.Int.

**0016058-87.2003.403.6100 (2003.61.00.016058-3)** - JOSE CARLOS PROMOCENA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JOSE CARLOS PROMOCENA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s).Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a informação de pagamento.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016290-89.2009.403.6100 (2009.61.00.016290-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VANDERLEI PINHEIRO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI

PINHEIRO BISPO

Reconsidero o despacho de fls. 66. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011660-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALERIA LIMA SEVERINO

Tendo em vista ter decorrido o prazo deferido a fls. retro, intime-se as partes para informarem acerca de eventual realização de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**Expediente N° 5494**

**MONITORIA**

**0000290-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000290-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAINEIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE)

A conversão do presente feito em título executivo, só poderá ser realizada após a citação de todos os réus, assim, nada a deferir quanto aos pedidos de penhora de fls. 337/338. Expeça-se carta precatória para o réu não citado, nos novos endereços indicados. Int.

**0011659-39.2008.403.6100 (2008.61.00.011659-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X RUTH SILVA BARBOZA  
Expeça-se edital para citação da ré Ruth Silva Barboza, nos termos do art. 231 e 232 do CPC. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC. Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

**0006540-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006540-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA  
Cumpra a autora o despacho de fls. 112, providenciando a retirada do edital, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013449-87.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000891-6)) MARIA CELESTE DE ALMEIDA(SP126384 - CRISTIANE FRANCO FLACH E SP032809 - EDSON BALDOINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho proferido a fls. 136 dos autos em apenso. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000788-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000788-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA)

Publique-se o despacho de fls. 144, qual seja: Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos, conforme cópias trasladadas de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Fls. 145/146: Manifeste-se a autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000891-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000891-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA X MARIA CELESTE DE ALMEIDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X EDSON ARTERO MARTINS

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho proferido a fls. 136. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0001891-89.2008.403.6100 (2008.61.00.001891-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GEODATUM TOPOGR E GEOPROCESS LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA X JOSMARI APARECIDA SIQUEIRA

Preliminarmente, efetue o desbloqueio dos valores, nos termos da petição de fls. 181. Após, providencie a consulta de endereço de Josmari Aparecida Siqueira no BacenJud. Intime-se o autor para ciência das pesquisas e para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0011255-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011255-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X VANDERLEI NISTI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X ROBERTO FERREIRA MOTA(SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS)

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 153, qual seja: Fls. 148/152: Manifeste(m)-se o(s) executado(s). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0014969-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014969-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X MA 3 COM/ DE METAIS LTDA X ALBERTO ALONSO DE MORAES CASEMIRO X MARIANNE DE MORAES CASEMIRO

Fls. 76: Prejudicado face a sentença de fls. 52. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0019652-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO VINICIUS DANZIERI FERRARI

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040105-19.1989.403.6100 (89.0040105-0)** - ARTCRIS S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 528/535: Dê-se ciência à Eletrobrás e à Caixa Econômica Federal. Esta última deverá ser intimada pessoalmente. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

**0067376-95.1992.403.6100 (92.0067376-7)** - PALQUIMA IND/ QUIMICA PAULISTA LTDA(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 63/68: Manifeste-se o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0020365-36.1993.403.6100 (93.0020365-7)** - J A CHIQUITO & FILHO LTDA - ME X GEORGES NAYEF MAROUN - ME X ANTONIO FERRANTE - ME X CASA RADAR PIRACICABA ANTENAS ELETROMECANICAS LTDA - ME X BENATI & NOHRA LTDA - ME X COM/ DE ROUPAS SELIOS LTDA X ROTISSERIE E CONFEITARIA BOM GOSTO PIRACICABA LTDA - ME X ANTONIO V MAGRO & CIA/ LTDA X MAURICE NAYEF MAROUN - ME X HAROLDO PEREIRA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0744657-25.1985.403.6100 (00.0744657-8)** - JORGE CORREA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 229/230: Esclareça o autor, visto não constar nos autos certidão de cancelamento e/ou via cancelada referente ao alvará nº 083/2007. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0903598-39.1986.403.6100 (00.0903598-2)** - ODARCI EUGENIO BEROL(SP110776 - ALEX STEVAUX) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODARCI EUGENIO BEROL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ODARCI EUGENIO BEROL

Fls. 658: Preliminarmente, informe a CEF a data de início e o saldo atualizado da conta nº 026563563089-9. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido a fls. retro. Int.

**0014188-41.2002.403.6100 (2002.61.00.014188-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER DA SILVA(SP123917 - ADEMAR DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DA SILVA

Tendo em vista certidão de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000709-68.2008.403.6100 (2008.61.00.000709-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO ANTONIO REMEDIO(SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO ANTONIO REMEDIO

Intime-se a ré, através da imprensa oficial para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, voltem conclusos.I.

**Expediente Nº 5590**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0681123-97.1991.403.6100 (91.0681123-0)** - IVONE APARECIDA DE ALMEIDA MELLO(SP026715 - NELSON JUDICE MUNIZ E SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro o prazo requerido às fls. retro.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006572-30.1993.403.6100 (93.0006572-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-67.1993.403.6100 (93.0003181-3)) RENATO HONORATO DE OLIVEIRA X SELMA BECKMANN GOMES DE OLIVEIRA X JAMES DANIEL GRIGOLETTO X MARIA JOSE BASTELLI GRIGOLETTO X VILSON SURGE X DIRCE HELENA BUORO SURGE X AIRTON APARECIDO AUGUSTO X SANDRA REGINA SCHWEITZER AUSGUSTO X GILMAR VIEIRA X MARCIA CRISTINA PASCOTO VIEIRA X FLORISBERTO CALDERARO X SILVANA APARECIDA POLDI CALDERARO X EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA X LUCI MARA AFONSO DE OLIVEIRA X AGNALDO PEJON TENORIO X CARLOS ROBERTO PADRONE X MARIA REGINA CALSA PADRONE X DIRLEY RAMOS X VALERIA CRISTINA SERTORI RAMOS X DORIVAL GODOY JUNIOR X KELLE CRISTINA DA SILVA GODOY X ANTONIO MOURA X CLERIA MARIA DOS REIS MOURA X VANDERLEI JOSE VON ZUBEN X MARIA ANTONIA DA SILVA VON ZUBEN X ONIVALDO APARECIDO BARBOSA X REGINA CONCEICAO ANAEL BARBOSA X AILTON ANAEL DE OLIVEIRA X ADEVANIL CORREIA DA SILVA X CASSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X EUNICE SILVA SANTOS(SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela CEF nos autos da Ação Ordinária, oficie-se o Juízo deprecado informando acerca da composição entre a exequente e o co-autor Vanderlei José Von Zubem, instruindo-se com cópia de fls. 615, daqueles autos, devendo prosseguir a execução em relação aos demais executados.

**0008072-34.1993.403.6100 (93.0008072-5)** - NAPOLEAO MASARU YANO X NELSON FERNANDES NUNES X NAZARETH JULIEN DE OLIVEIRA X NORBERTO VIDOTTO DE NEGREIROS X NICIO MANOEL FRANCA X NELSON CORONADO X NATANAEL DIAS TEIXEIRA X NELSON DE OLIVEIRA BELFORT X NANJI APARECIDA JORGE MARCATTO X NATAL CORSINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Razão assiste ao autor em sua manifestação de fls. 533/534. Recebo a apelação de fls. 515/525 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0020040-27.1994.403.6100 (94.0020040-4)** - OTAVIO GUILHERME DONGHIA CARDOSO(SP161658 - MAURO CASERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista que o requerimento de justiça gratuita não foi formulado no momento processual adequado, indefiro tal pedido.Por primeiro, providencie o executado a garantia da dívida sob pena de não apreciação da impugnação de fls. retro.Intime-se.

**0051982-72.1997.403.6100 (97.0051982-1)** - ANTONIO GALLEGRO X ARMANDO ROMERO CORREA X AUGUSTO GUELFY X FRANCISCO DOS ANJOS SALDANHA X JOAO NUNES DA CRUZ X JOSE EDUARDO BUCHDID X LUIZ BONAFE X MARIA JOSE DE MEDEIROS NEVES X RUTH VERA X WILSON ROBERTO CANO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do Julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Assim, dou por cumprida a obrigação da CEF. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0017102-78.2002.403.6100 (2002.61.00.017102-3)** - JOSE RUBENS LEITE FUNARI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Nos termos das recentes decisões do E.STF, ainda que seja decidida a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em controle concentrado e com efeitos ex tunc, tal decisão não tem o condão de alterar a coisa

julgada. Confira-se: RE 594350/RS\*, RELATOR: Min. Celso de Mello, EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes...(Ministro CELSO DE MELLO- Relator - decisão publicada no DJE de 11.6.2010). Posto isto, indefiro o pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0018927-23.2003.403.6100 (2003.61.00.018927-5)** - ADELINO FRANCISCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos.Nos termos das recentes decisões do E.STF, ainda que seja decidida a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em controle concentrado e com efeitos ex tunc, tal decisão não tem o condão de alterar a coisa julgada. Confira-se: RE 594350/RS\*, RELATOR: Min. Celso de Mello, EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes...(Ministro CELSO DE MELLO- Relator - decisão publicada no DJE de 11.6.2010). Posto isto, indefiro o pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0031147-53.2003.403.6100 (2003.61.00.031147-0)** - ELUZA MARIA OLIVEIRA DE CASTRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nada a deferir, haja vista os termos do julgado.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0037110-42.2003.403.6100 (2003.61.00.037110-7)** - MARTINE FELICIA HELENE BENNARDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Nos termos das recentes decisões do E.STF, ainda que seja decidida a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em controle concentrado e com efeitos ex tunc, tal decisão não tem o condão de alterar a coisa julgada. Confira-se: RE 594350/RS\*, RELATOR: Min. Celso de Mello, EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO

MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes...(Ministro CELSO DE MELLO- Relator - decisão publicada no DJE de 11.6.2010).Posto isto, indefiro o pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000967-20.2004.403.6100 (2004.61.00.000967-8) - JOSE ORTEGA X MARLI FRANCO AMARAL CARUSO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CASTRO JUNIOR)**

Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

**0001928-58.2004.403.6100 (2004.61.00.001928-3) - PAULO ROBERTO MARUFUJI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Nada a deferir, haja vista os termos do julgado.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003181-67.1993.403.6100 (93.0003181-3) - RENATO HONORATO DE OLIVEIRA X SELMA BECKMANN GOMES DE OLIVEIRA X JAMES DANIEL GRIGOLETTO X MARIA JOSE BASTELLI GRIGOLETTO X VILSON SURGE X DIRCE HELENA BUORO SURGE X AIRTON APARECIDO AUGUSTO X SANDRA REGINA SCHWEITZER AUGUSTO X GILMAR VIEIRA X MARCIA CRISTINA PASCOTO VIEIRA X FLORISBERTO CALDERARO X SILVANA APARECIDA POLDI CALDERARO X EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA X LUCI MARA AFONSO DE OLIVEIRA X AGNALDO PEJON TENORIO X CARLOS ROBERTO PADRONE X MARIA REGINA CALSA PADRONE X DIRLEY RAMOS X VALERIA CRISTINA SERTORI RAMOS X DORIVAL GODOY JUNIOR X KELLE CRISTINA DA SILVA GODOY X ANTONIO MOURA X CLERIA MARIA DOS REIS MOURA X VANDERLEI JOSE VON ZUBEN X MARIA ANTONIA DA SILVA VON ZUBEN X ONIVALDO APARECIDO BARBOSA X REGINA CONCEICAO ANAEL BARBOSA X AILTON ANAEL DE OLIVEIRA X ADEVANIL CORREIA DA SILVA X CASSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X EUNICE SILVA SANTOS(SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. retro, officie-se o Juízo deprecado informando acerca da composição entre a exequente e o co-autor Vanderlei José Von Zubem, instruindo-se com cópia de fls. 615, devendo prosseguir a execução em relação aos demais executados.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037849-06.1989.403.6100 (89.0037849-0) - ANTONIO ROMERO X MARCEL CHAIN NACLKER(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ANTONIO ROMERO X UNIAO FEDERAL X MARCEL CHAIN NACLKER X UNIAO FEDERAL**

Expeça-se novo alvará de levantamento.Com o cumprimento, archive-se.

**0001599-66.1992.403.6100 (92.0001599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730374-84.1991.403.6100 (91.0730374-2)) REQUINTH COML/ LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X REQUINTH COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Esclareça o autor o pedido de fls. 216, de expedição de ofício requisitório em favor dos sócios da empresa, haja vista



não constarem no pólo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório tendo como beneficiária a autora. Int.

**0015652-81.1994.403.6100 (94.0015652-9)** - PONTAL AGRO-PECUARIA S/A (SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP097241 - CLAUDIA PEREIRA DE AGUIAR GUIMARAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PONTAL AGRO-PECUARIA S/A X INSS/FAZENDA

Em que pese a realização do pedido de compensação neste momento, não há qualquer óbice ao seu deferimento, uma vez que o escopo da norma constitucional é de permitir o encontro de contas entre credores e devedores, racionalizando o pagamento dos débitos. Entretanto, diante da informação de que a execução fiscal se encontra arquivada, traga a exequente certidão de objeto e pé, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000958-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000958-5)** - MARIO RODRIGUES FERNANDES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIO RODRIGUES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0000958-82.2009.403.6100 por MARIO RODRIGUES FERNANDES. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a exequente ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 121/124. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 48.222,16 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos) enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 28.649,03 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e três centavo). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas -padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 42.920,58 (quarenta e dois mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos) em fevereiro de 2010. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor no valor de R\$ 42.920,58, e em favor da Caixa Econômica Federal do valor remanescente, para tanto, informem os interessados, o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5592**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758662-52.1985.403.6100 (00.0758662-0)** - TECHINT CIA/ TECNICA INTERNACIONAL (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

1. Tendo em vista que há execução de honorários em favor da Caixa Econômica Federal e com o intuito de evitar eventual tumulto processual, por primeiro, intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 2. Outrossim, considerando que a matéria versada nos autos é de natureza tributária, intime-se o autor a esclarecer o pedido de citação da União Federal e do INSS, devendo informar conclusivamente qual parte deverá figurar no pólo passivo, bem como para que forneça cópias para citação. Após, conclusos.

**0007734-21.1997.403.6100 (97.0007734-9)** - NACIONAL CLUB (SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista à Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0022489-40.2003.403.6100 (2003.61.00.022489-5)** - FLORIANO DE SOUZA CARNEIRO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos. Nos termos das recentes decisões do E. STF, ainda que seja decidida a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em controle concentrado e com efeitos ex tunc, tal decisão não tem o condão de alterar a coisa julgada. Confira-se: RE 594350/RS\*, RELATOR: Min. Celso de Mello, EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM

VEL DISPUTARI DEBEBAT. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes...(Ministro CELSO DE MELLO- Relator - decisão publicada no DJE de 11.6.2010).Posto isto, indefiro o pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004204-62.2004.403.6100 (2004.61.00.004204-9)** - ADILSON MARCOS DE MENDONCA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos.Nos termos das recentes decisões do E.STF, ainda que seja decidida a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em controle concentrado e com efeitos ex tunc, tal decisão não tem o condão de alterar a coisa julgada.Confira-se: RE 594350/RS\*, RELATOR: Min. Celso de Mello, EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes...(Ministro CELSO DE MELLO- Relator - decisão publicada no DJE de 11.6.2010).Posto isto, indefiro o pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005605-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005605-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732001-26.1991.403.6100 (91.0732001-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALFREDO VIGNATI(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Dê-se vista à Fazenda Nacional acerca do depósito de fls. retro.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024724-72.2006.403.6100 (2006.61.00.024724-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017940-31.1996.403.6100 (96.0017940-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AMILCAR MONTEIRO MARQUES(SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA)

Fls. 107: Intime-se o autor para que cumpra a determinação de fls. 102/103, promovendo o recolhimento da diferença, servindo-se outrossim, do saldo atualizado da conta judicial apresentada pela Caixa Econômica Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743873-48.1985.403.6100 (00.0743873-7)** - ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X ALAMO TRANSPORTES LTDA X ALERCIO DE SOUZA X BENEVENUTO PEREIRA DE SOUSA NETO X BRITO COM/ E

REPRESENTACOES LTDA X IBCA IND/ METALURGICA LTDA X CAETANO SORRENTINO NETTO X CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS LTDA X CLINICA RADIOLOGICA DE SAO VICENTE S/C LTDA X COM/ E DECORACOES DE MOVEIS MARK LTDA X DOCEIRA DO VALE LTDA X ELETROTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA - EPP X FRANCISCO PEREIRA DE FARIA X FRIOSASCO REFRIGERACAO LTDA X HELIO EDSON MARTINS X HOTEL ATLANTICO CITY LTDA X HOTEL IRRADIACAO LTDA X HOTEL MINHO LTDA - ME X HOTEL PONTAL LTDA - ME X ICMA IND/ E COM/ DE MOVEIS APRAZIVEL LTDA - ME X IMOBILIARIA FREITAS S/C LTDA X IMPER EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ANFER ARTES GRAFICAS LTDA X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X JOAO BATISTA SALA X JOSE FONSECA X LUCINDA MARIA DE MOURA X MARTINS AGRO IMOBILIARIA S/A X METALURGICA JOSEENSE LTDA X MIGUEL MONTEMOR X NANCY SOUBIHE SAWAYA X NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X NELSON DE SOUZA FRANCO X NOSSO HOTEL LTDA ME X NOSSO PONTO BAR E LANCHES LTDA X OLIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PAULO FERREIRA X PETRONIO CUNHA RIBEIRO X POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RENATO RODRIGUES DA SILVA X RESTAURANTE VILLA VELHA LTDA - EPP X MARPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X SOLVOIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA X STELA NOVO HOTEL LTDA ME X SUPERLOJA SAO JORGE DE TECIDOS LTDA X URBVALE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X TRUNKL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDOMIRO JULIO SINDONA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento do ofício expedido à Comarca de Osasco, e os alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0025476-74.1988.403.6100 (88.0025476-4)** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL  
Comprove o autor as alegações de fls. 242.Após, conclusos.

**0027538-09.1996.403.6100 (96.0027538-6)** - METALURGICA TEIMOSO LTDA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X METALURGICA TEIMOSO LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se o autor a autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos acostados às fls. retro, devendo ainda, juntar novo instrumento de procuração.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026490-49.1995.403.6100 (95.0026490-0)** - CARLOS ROBERTO MARCELINO X CLAUDIO DA SILVA CERQUEIRA X CLEIDINER APARECIDA VENTURA X DAGOBERTO CASTILHO MARIETO X GABRIEL MANTONE NETO X JOAQUIM VIANA DO AMARAL X JOEL NOGUEIRA PUPO X MARCIA ELISABETE SANTOS FIGUEIREDO X MARIA AUXILIADORA EUGENIA ANDRADE X SUELI CORD(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI) X CARLOS ROBERTO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 514/515: Tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 513, por ora, remetam-se os autos ao contador.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 513.

**0022799-75.2005.403.6100 (2005.61.00.022799-6)** - ANTONIO PAULO CAMPOLIM ROZA X DJALMA PINTO BRANDAO X MILTON RODOLFO DE SOUZA MACHADO JUNIOR(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PAULO CAMPOLIM ROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0025357-20.2005.403.6100 (2005.61.00.025357-0)** - ADAO DE CAMPOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ADAO DE CAMPOS

Dê-se vista às partes acerca do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. retro para que requeiram o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente N° 5594**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039708-76.1997.403.6100 (97.0039708-4)** - TANIA HELENA BOCCHI X SILVIA KADLUBA X ISABEL APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X RAFAEL MARTINS DE LIMA X ENZO TIZIANO ALVES

SANTANA X ERICO WETTER X JOSE CAETANO X DANIEL CORREA X NILZA HARUMI HAYASHI(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**0018647-86.2002.403.6100 (2002.61.00.018647-6)** - APARECIDO BARBOSA MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Nos termos das recentes decisões do E.STF, ainda que seja decidida a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em controle concentrado e com efeitos ex tunc, tal decisão não tem o condão de alterar a coisa julgada.Confira-se: RE 594350/RS\*, RELATOR: Min. Celso de Mello, EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes...(Ministro CELSO DE MELLO- Relator - decisão publicada no DJE de 11.6.2010).Posto isto, indefiro o pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0021736-83.2003.403.6100 (2003.61.00.021736-2)** - TERESA MEGUMI SHIBUIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Nos termos das recentes decisões do E.STF, ainda que seja decidida a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em controle concentrado e com efeitos ex tunc, tal decisão não tem o condão de alterar a coisa julgada.Confira-se: RE 594350/RS\*, RELATOR: Min. Celso de Mello, EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes...(Ministro CELSO DE MELLO- Relator - decisão publicada no DJE de 11.6.2010).Posto isto, indefiro o pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0025881-85.2003.403.6100 (2003.61.00.025881-9)** - JOSE RUBENS DE MIRANDA ORTIZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172411 - DEADES MARIO CASTRO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)  
Impertinente o pedido do autor, haja vista a r. sentença prolatada nos autos.Retornem os autos ao arquivo.

**0034636-98.2003.403.6100 (2003.61.00.034636-8)** - FRANCISCA FLAVIA FRITS CAVALHEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Nos termos das recentes decisões do E.STF, ainda que seja decidida a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em controle concentrado e com efeitos ex tunc, tal decisão não tem o condão de alterar a coisa julgada.Confira-se: RE 594350/RS\*, RELATOR: Min. Celso de Mello, EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes...(Ministro CELSO DE MELLO- Relator - decisão publicada no DJE de 11.6.2010).Posto isto, indefiro o pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0036567-39.2003.403.6100 (2003.61.00.036567-3)** - SEICHIRO OTSUCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Nos termos das recentes decisões do E.STF, ainda que seja decidida a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em controle concentrado e com efeitos ex tunc, tal decisão não tem o condão de alterar a coisa julgada.Confira-se: RE 594350/RS\*, RELATOR: Min. Celso de Mello, EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes...(Ministro CELSO DE MELLO- Relator - decisão publicada no DJE de 11.6.2010).Posto isto, indefiro o pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0037097-43.2003.403.6100 (2003.61.00.037097-8)** - WAGNER DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES

PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Impertinente o pedido do autor, haja vista a r. sentença prolatada nos autos.Retornem os autos ao arquivo.

**0003529-02.2004.403.6100 (2004.61.00.003529-0)** - TITO FERREIRA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Nos termos das recentes decisões do E.STF, ainda que seja decidida a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em controle concentrado e com efeitos ex tunc, tal decisão não tem o condão de alterar a coisa julgada.Confira-se: RE 594350/RS\*, RELATOR: Min. Celso de Mello, EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes...(Ministro CELSO DE MELLO- Relator - decisão publicada no DJE de 11.6.2010).Posto isto, indefiro o pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003817-47.2004.403.6100 (2004.61.00.003817-4)** - CELIA REGINA CUNHA - ESPOLIO(LUIZA DA SILVA CUNHA)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Nos termos das recentes decisões do E.STF, ainda que seja decidida a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em controle concentrado e com efeitos ex tunc, tal decisão não tem o condão de alterar a coisa julgada.Confira-se: RE 594350/RS\*, RELATOR: Min. Celso de Mello, EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes...(Ministro CELSO DE MELLO- Relator - decisão publicada no DJE de 11.6.2010).Posto isto, indefiro o pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007038-38.2004.403.6100 (2004.61.00.007038-0)** - ILCA SABINO DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Nos termos das recentes decisões do E.STF, ainda que seja decidida a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em controle concentrado e com efeitos ex tunc, tal decisão não tem o condão de alterar a coisa julgada.Confira-se: RE 594350/RS\*, RELATOR: Min. Celso de Mello, EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes...(Ministro CELSO DE MELLO- Relator - decisão publicada no DJE de 11.6.2010).Posto isto, indefiro o pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0014730-88.2004.403.6100 (2004.61.00.014730-3) - ITAMAR BEZERRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)**

Vistos.Nos termos das recentes decisões do E.STF, ainda que seja decidida a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em controle concentrado e com efeitos ex tunc, tal decisão não tem o condão de alterar a coisa julgada.Confira-se: RE 594350/RS\*, RELATOR: Min. Celso de Mello, EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes...(Ministro CELSO DE MELLO- Relator - decisão publicada no DJE de 11.6.2010).Posto isto, indefiro o pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0025374-90.2004.403.6100 (2004.61.00.025374-7) - MARIA OLIMPIA SILVEIRA LAFEMINA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos.Nos termos das recentes decisões do E.STF, ainda que seja decidida a inconstitucionalidade de determinado diploma legislativo em controle concentrado e com efeitos ex tunc, tal decisão não tem o condão de alterar a coisa julgada.Confira-se: RE 594350/RS\*, RELATOR: Min. Celso de Mello, EMENTA: COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA RES JUDICATA. TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o esgotamento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia ex tunc, como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes...(Ministro CELSO DE MELLO- Relator - decisão publicada no DJE de 11.6.2010).Posto isto, indefiro o pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001721-44.2005.403.6126 (2005.61.26.001721-7)** - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANDREA DOMINGUES RANGEL E Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

**0034539-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034539-8)** - CANDIDA DA ANUNCIACAO CORDEIRO BARREIROS(SP254659 - MARCELO BARREIROS GOIS E SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando o teor da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. retro, determino que a mesma proceda a devolução do alvará de levantamento nº 567/2010, NCJF 1883870, devendo a Secretaria promover o devido cancelamento.Outrossim, forneça ainda a ré o valor do saldo remanescente para expedição de nova guia.Indefiro o pedido de intimação do advogado beneficiário para que proceda a devolução do valor levantado a maior, haja vista que o pedido é estranho ao objeto da lide, devendo pois a Caixa Econômica Federal se servir de vias administrativas próprias ou através de ação autônoma.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0736294-39.1991.403.6100 (91.0736294-3)** - LUCIA TERESA FANUCCHI GIL X MARCO ANTONIO GIL X CESARIO GEBRAM SOUBIHE X BEATRIZ HELENA SOUBIHE X HABIB SOUBIHE(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUCIA TERESA FANUCCHI GIL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Intime-se, também, o co-autor Cesario Gebram para que infome os seus dados corretos, haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal e a grafia que consta nos autos.

**0002069-97.1992.403.6100 (92.0002069-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721078-38.1991.403.6100 (91.0721078-7)) COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MM OBAID & CIA LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 328/330: Considerando as pesquisas realizadas pela União Federal, dando conta de inscrições de dívidas ativas não incluídas nas certidões apresentadas pelo autor, intime-se o mesmo para que comprove a suspensão da exigibilidade.Silente, prossiga-se cumprindo a determinação de fls. 323.Int.

**0015751-46.1997.403.6100 (97.0015751-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-03.1995.403.6100 (95.0048234-7)) CARLOS ALBERTO DE ASSIS X CELIA MALLART LLARGES X DAVID FEDER X EUNICE ROSA DE SANTANA X GREGORIO URBANO FILHO X HELIA DIAS MARTINS LACATIVA X HELIO ELIAS JABER X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ145932 - ANDREIA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP006829 - FABIO PRADO E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP



Tendo em vista que o recolhimento dos honorários foi feito em guia DARF com código 5762, manifeste-se a União Federal. Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011049-96.1993.403.6100 (93.0011049-7)** - PEDRO LITTERIO X CLARICE DOS SANTOS LITTIERO (SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X PEDRO LITTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARICE DOS SANTOS LITTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. retro, determino que a mesma proceda a devolução do alvará de levantamento nº 540/2010, NCJF 1883843, devendo a Secretaria promover o devido cancelamento. Outrossim, forneça ainda a ré o valor do saldo remanescente para expedição de nova guia. Indefiro o pedido de intimação do advogado beneficiário para que proceda a devolução do valor levantado a maior, haja vista que o pedido é estranho ao objeto da lide, devendo pois a Caixa Econômica Federal se servir de vias administrativas próprias ou através de ação autônoma. Intimem-se.

**0001322-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001322-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FITOSAN SANIFICACAO E FITOSSANIDADE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FITOSAN SANIFICACAO E FITOSSANIDADE LTDA

Considerando a certidão de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5595**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002174-45.1990.403.6100 (90.0002174-0)** - AZOR WUOWEY TARTUCE - ESPOLIO X SUELY TARTUCE NAHAS X RUTH PALOMARES PUERTA - ESPOLIO X SABRINA MARIA GONELLA (SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP164327 - FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 146 - EL YADIR FERREIRA BORGES)

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0024993-05.1992.403.6100 (92.0024993-0)** - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X METAZINCO COM/DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE IND/COM/DE METAIS LTDA X EPOF EMREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDACIONADO LTDA (SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a procuração de fls. 430, por primeiro, intime-se o subscritor da petição de fls. 454/455 a regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, voltem conclusos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0031907-12.1997.403.6100 (97.0031907-5)** - ANTONIO DUTRA GARCIA X SAMUEL DE OLIVEIRA FONTES X FERNAO DIAS DA SILVA X ANTONIO RAMOS PEREIRA X ROBERTO RAIMUNDO X JAIR DA SILVA GUERRA (SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA E SP129054 - EDVALDO SOTERO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se o autor acerca das alegações da CEF. Silente, arquivem-se.

**0039533-14.1999.403.6100 (1999.61.00.039533-7)** - ANTONIO BENEDITO CORREA X AURINO SILVA DOS SANTOS X GERVAÑO DAMASCENO GOMES X JOSE DE ALENCAR SESSIN X PEDRO APARECIDO RODRIGUES X ULISSES RATO DA SILVA (SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Preliminarmente, providenciem os interessados a autenticação dos documentos de fls. retro, bem como informem se o inventário do co-autor Antonio Benedito Correia já foi encerrado. Se negativo, providenciem certidão de inteiro teor do referido inventário, caso contrário, cópia autenticada do Formal de Partilha. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório em favor dos autores. No mais, aguarde-se a habilitação dos herdeiros dos co-autores Pedro Aparecido Rodrigues e Ulisses Rato da Silva. Intimem-se.

**0035604-31.2003.403.6100 (2003.61.00.035604-0)** - RUY CORREIA BARBOSA (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP214661 - VANESSA CARDOSO)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027894-48.1989.403.6100 (89.0027894-0)** - ALCIONEU LUCCHINO X GRANFERTIL IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X ENEAS DE OLIVEIRA DORTA X MARLY INES GOMES GARCIA ARAUJO X MARLENE LOPES DO PRADO PALMIRO X MAURICIO BACCI X ODAIR MIRA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ALCIONEU LUCCHINO X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor o requerido às fls. 424.No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 423.

**0661601-84.1991.403.6100 (91.0661601-1)** - FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Intime-se.

**0001715-18.2005.403.6100 (2005.61.00.001715-1)** - RR-INSET CENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA - EPP(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X RR-INSET CENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038739-27.1998.403.6100 (98.0038739-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042685-41.1997.403.6100 (97.0042685-8)) FRANCISCO VICENTE DA CRUZ X UMBELINA MARQUES DA SILVA X RAIMUNDO CERINO DA SILVA X VICENTE COUTINHO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FURTADO X ELITA CAMPOS MENDES(SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA E SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X FRANCISCO VICENTE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na r. sentença a ré foi condenada e esta comprovou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer com os créditos nas contas fundiárias do autor, e, considerando ainda, que a matéria suscitada às fls. 274, é administrativa, não é objeto do presente feito a liberação do FGTS, mas tão somente a recomposição dos valores em razão dos expurgos inflacionários, indefiro o pedido formulado pelo autor.Informe o autor o valor que entende devido.Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0004388-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004388-6)** - EDSON GONCALVES ARCANJO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDSON GONCALVES ARCANJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao autor.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0006401-14.2009.403.6100 (2009.61.00.006401-8)** - ORLANDO RODRIGUES DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ORLANDO RODRIGUES DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 5624**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010458-41.2010.403.6100** - PAULO GILBERTO CIMA JUNIOR(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a oitiva das testemunhas, conforme requerido pelo autor, devendo o mesmo apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas por este juízo.Indefiro o pedido da União Federal às fls; 1260/1262, eis que o pedido do autor às fls. 1257/1258 está fundamentado e encontra-se no prazo.Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 11/05/2011 às 14:30 horas. Intimem-se.

## Expediente Nº 5625

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0038492-46.1998.403.6100 (98.0038492-8)** - ISHINGHAUSEN INDL/ LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP222010 - LEONARDO DOS REIS MAGALHÃES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X ISHINGHAUSEN INDL/ LTDA

Intimem-se as partes acerca das datas designadas para o leilão. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória devolvida.

## Expediente Nº 5626

### MANDADO DE SEGURANCA

**0013324-22.2010.403.6100** - BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos... Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO BRADESCO S/A em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, com pedido liminar, objetivando o cancelamento de todos os valores constituídos por meio do ofício nº 21200811/0000126/2010, declarada a decadência do período compreendido entre 12/1998 e 12/1999, conforme disposto no art. 150, 4º do CTN. Requer ainda, que referido débito não conste como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como afastar inscrição nos órgãos de proteção de crédito. Alega, em síntese, que o referido débito está com sua exigibilidade suspensa em razão da sentença proferida nos Autos do Mandado de Segurança 97.0022806-1, em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio transporte pago em pecúnia. Aduz que não pode produzir efeitos a decisão monocrática proferida pelo Juiz Relator às fls. 566/570 que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do impetrado, em razão de pendente os Embargos de Declaração interpostos. Despacho exarado as fls. 1175/1176 deferiu a liminar pleiteada, para nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do crédito tributário constante na NFLD 35.698.454-0, cujos valores constam no ofício nº 21200811/0000126/2010-PGFN SP (fls. 865), enquanto vigorar a sentença proferida no mandado de segurança nº 97.0022806-1, que tramitou na 1ª Vara Federal, não devendo o referido lançamento de débito ser óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, determinando ainda que a autoridade coatora abstenha-se de incluir o impetrante no cadastro de inadimplentes. Despacho exarado às fls. 1183/1187, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração interposto pelo impetrante, determinando a regularização do pólo passivo para que conste Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Estado de São Paulo - DEINF. Em razão da decisão proferida em sede liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento, obtendo provimento, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, bem como para obstar o impetrado de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de referidos valores, negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como isncrever os dados da recorrente nos órgãos de proteção de crédito. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. O Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Estado de São Paulo - DEINF, prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. O representante do Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito no feito. É O Relatório. Fundamento e Decido. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva, argüida pelos impetrados, por entender que as autoridades indicadas como coatora não tem competência para corrigir a ilegalidade impugnada. As informações das autoridades apontadas como coadoras - fls. 1192/1202, 1258/1260 e 1287, em conjunto com o objeto do mandamus e respectivos documentos que instruem a inicial, demonstram que falece ao Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado Especial das Instituições Financeiras do Estado de São Paulo - DEINF, legitimidade passiva, haja vista que as inscrições ora combatidas tem origem na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, bem como já inscrito em dívida ativa o débito ora discutido. Desta forma, a impetração em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado Especial das Instituições Financeiras do Estado de São Paulo é ineficaz, tendo em vista não terem competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6981**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000754-67.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030012-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030012-0)) AGROPECUARIA ARUANA S/A(SP023025 - YARA DE MINGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos. Com fundamento no disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 16:00 horas, quando apreciarei o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos e começará a fluir o prazo para impugnação da embargada, se não houver acordo. As partes deverão comparecer pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Intimem-se, mediante publicação desta decisão.

**Expediente Nº 6982**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1000125-04.1996.403.6100 (96.1000125-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-69.1996.403.6100 (96.0000471-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO-SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL(Proc. 592 - MARIA BEATRIZ A BRANDT) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005677-88.2001.403.6100 (2001.61.00.005677-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060619-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060619-1)) CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X CIA/ COML/ SAO PAULO PARANA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011783-32.2002.403.6100 (2002.61.00.011783-1)** - DIMEP GRAFICA, EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juíz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3197**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0022145-15.2010.403.6100 - ANGELA FARIA PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos, pleiteando a embargante o pronunciamento quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Razão assiste ao embargante. Defiro o pedido de assistência judiciária como requerido, tendo em vista que pode ser pleiteado a qualquer tempo (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, pag. 1152), ficando a condenação em honorários sucumbenciais suspensa, por força do art.12 da Lei 1050/60. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022157-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022157-0) - AILTON BARBOSA LOPES X DANIELE AUGUSTA COLOMBO LOPES(SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por AILTON BARBOSA LOPES e DANIELE AUGUSTA COLOMBO LOPES em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firma-do entre as partes. Requerem antecipação de tutela para depositar judicialmente os valores incontroversos e impedir a ré de promover medidas executórias no curso do processo. Os autores sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das prestações e do saldo deve-dor, a inversão no método de amortização, a ilegalidade da TR e das taxas de administração, a prática de anatocismo, e a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Juntados os documentos de fls. 43/106.Foi retificado de ofício o valor da causa, determinando-se a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal (fls. 108). Contudo, pela decisão de fls. 224/227 foi determinada a devolução dos autos para o juízo de origem.A liminar foi indeferida (fls. 236). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 239/245), tendo sido o recurso convertido em agravo re-tido. A CEF ofertou contestação de fls. 126/171 e documentos de fls. 172/192, requerendo preliminarmente a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustentou a prevalência do contrato mutuamente acorda-do, o pleno cumprimento das cláusulas contratuais, e a validade da execução extrajudicial.Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 356/357). Os autores formularam quesitos de fls. 358/360 e a CEF indicou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 361/362. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 386/424. Os autores manifesta-ram-se às fls. 429 e a CEF às fls. 430/434.É o relatório.Fundamento e decido.Indefiro o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, pois a execução extrajudicial é efetivamente promovida pela CEF, agindo o agente fiduciário como simples mandatário, sem responsabilidade direta pela execução. No mérito o pedido é improcedente.Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firma-do entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os autores questionem o que livremente foi aceito, até porque tinham liberdade para fechar ou não o negócio.Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, o que não é o caso no contrato em análise, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais.A perícia contábil realizada nos autos constatou o cumprimento regular do contrato pela CEF, sendo infundadas as alegações tecidas pelos autores. O plano contratado foi o sistema de reajuste anual das prestações, observando-se os mesmos índices de reajuste do saldo devedor, no caso a TR, que é o índice aplicado na remuneração da caderneta de poupança. O reajuste das prestações se dá a cada doze meses, quando seu valor é recalculado com base no saldo apurado. Neste sistema os juros são aplicados diretamente sobre o capital e as amortizações são seqüenciais, de forma que o saldo diminui mensalmente. Logo, a aplicação desse sistema não configura anatocismo, que depende da ocorrência de amortização negativa, o que não se verificou no caso em exame. A perícia apurou a correção do cálculo da primeira prestação realizada pela CEF, bem como dos índices de reajuste aplicados nas prestações seguintes. As diferenças entre os valores apresentados pela CEF e os apurados pela perícia decorrem de arredondamentos dos índices aplicados, sendo que tais diferenças são irrisórias.O saldo devedor foi corretamente reajustado e amortizado pela CEF, conforme o pactuado entre as partes.Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança e do FGTS. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público.A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais.A amortização do saldo devedor foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar a

prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Tendo em vista a fonte dos recursos dos financiamentos, deve-se observar a mesma metodologia aplicada nos rendimentos da poupança e do FGTS, cuja incidência se dá sobre os valores já corrigidos. Foram aplicados juros de 6,0% ao ano. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não houve capitalização de juros e nem erro material nos cálculos, de acordo com o apurado pela perícia. Em nenhum momento verificou-se amortização negativa e anatocismo. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Ainda que se aplicasse, a taxa de juros convencional no contrato em análise é inferior ao limite legal, bem como em relação à limitação constitucional de 12% ao ano, que foi revogada pela EC 40/03. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos, ainda que superior a 12% ao ano, pode ser cobrada da forma estipulada, desde que aceita pelos mutuários, pois ausente qualquer vedação legal. Ao contrário do alegado, no sistema PRICE os juros são calculados mensalmente sem a capitalização de juros. Assim, a alegação de ilegalidade do sistema PRICE deve ser afastada. As taxas de administração também foram cobradas da forma convencional, sendo forma de ressarcimento pelas despesas administrativas geradas pelo financiamento. Logo, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os autores pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Assim, a pretensão dos autores de alterarem o sistema contratado não pode ser acolhida, pois ausente fundamento legal ou contratual para tanto. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos pelos autores para a obtenção da vantagem maior que pretendia, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Os autores pretendem ainda a declaração de nulidade da execução extrajudicial, sustentando a inconstitucionalidade do procedimento por violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa. Contudo a discussão quanto à constitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66 já foi superada, inclusive com a manifestação reiterada do STF pela sua constitucionalidade. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Os autores não alegam qualquer vício procedimental na execução promovida pela ré, de forma que não há elementos de invalidação do procedimento. Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações do financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta do autor, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

**0022234-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022234-7) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SPI75215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora requer a declaração de nulidade de lançamento fiscal e consequente crédito tributário originários do auto de infração nº 35.650.235-0. Requereu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e o levantamento do depósito recursal realizado administrativamente. Subsidiariamente, requereu a conversão do depósito recursal em depósito judicial e o seu levantamento. Sustenta que em 16/07/2004 foi lavrado auto de infração com imposição de multa no valor de R\$ 1.414.030,80, por suposta infração ao disposto no artigo 32, IV, e parágrafo 3º da Lei 8212/91. Consta na autuação que no período de janeiro de 2001 a março de 2004 a autora deixou de informar nas GFIPs os pagamentos realizados às cooperativas médicas de trabalho, o adicional para o RAT e os valores de abonos salariais e pagamentos realizados aos contribuintes individuais. Além disso, os diretores da empresa autora foram incluídos como co-responsáveis pelo débito. A autora apresentou impugnação administrativa em 26/04/2005, corrigindo as informações questionadas e requereu o cancelamento das penalidades, nos termos do artigo 291 e parágrafo 1º, do Decreto 3048/99. Embora o valor da multa tenha sido reduzido, a autuação foi julgada procedente. Contra esta decisão, a autora apresentou recurso voluntário, recolhendo o depósito recursal de 30% do valor do débito. Contudo, os diretores foram mantidos como co-responsáveis pelo crédito tributário e parte da multa foi mantida, tendo sido retificada a cobrança para R\$ 398.829,20. Sustenta a ausência de co-responsabilidade dos diretores, pois os atos não foram praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Quanto ao débito, alega que o parágrafo 1º, do artigo 291, do Decreto 3048/99, determinava que a multa

seria relevada no caso das informações serem corrigidas antes da decisão administrativa. Além disso, sustenta, subsidiariamente, a retroatividade da lei mais benéfica, uma vez que com as alterações trazidas pela Lei 11.941/09, o parágrafo 5º do artigo 32 da Lei 8212/91, no qual se sustentava a autuação, foi revogada, além do que a penalidade aplicada aos casos similares foi reduzida. Inicialmente a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 116). Pela decisão de fls. 199, o pedido liminar foi indeferido. A autora opôs embargos de declaração (fls. 204/206), rejeitados (fls. 208). Foi interposto também agravo de instrumento (fls. 216/229), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 238/239). Citada, a ré apresentou contestação de fls. 122/130 e documentos de fls. 131/187, sustentando a impossibilidade de levantamento do depósito recursal, a ausência de responsabilização pessoal dos sócios pelo crédito tributário, a inaplicabilidade do artigo 291 do Decreto 3048/99 e a inaplicabilidade da lei mais benéfica no caso concreto. A autora ofereceu réplica de fls. 190/195. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O AI n. 35.650.235-0 foi lavrado com fundamento no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei 8212/91, por ter a autora deixado de declarar nas GFIPs mensais, as remunerações pagas a cooperativas médicas de trabalho e respectivas contribuições previdenciárias, bem como valores de abono salarial pagos anualmente aos empregados, e contribuições devidas pelos contribuintes individuais, abrangendo a infração o período de 01/2001 a 03/2004. A Lei n. 8.212/91 estabelecia, à época do fato, que a empresa é obrigada a informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS (artigo 32, IV), bem como que essas informações serviriam como base de cálculo das contribuições devidas ao INSS (artigo 32, 2). Nos termos do Decreto n. 3.048/99, que regulamenta a referida lei, o documento hábil para cumprimento desta obrigação tributária acessória é a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (artigo 225, IV). A autora não alega qualquer nulidade no procedimento de fiscalização, mas se insurge contra o julgamento dos recursos administrativos, uma vez que as multas aplicadas não foram relevadas, contrariando a determinação contida no parágrafo 1º, do artigo 291, do Decreto 3048/99. O caput do referido artigo 291 prevê circunstância atenuante da penalidade, no caso do infrator corrigir a falta até a decisão da autoridade julgadora competente. O citado parágrafo 1º, por sua vez, determina que a multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. A autora pretende a aplicação do parágrafo 1º para que a multa imposta seja integralmente afastada. Ocorre, contudo, que o benefício pretendido só pode ser aplicado quando a falta é integralmente corrigida, conforme exposto na decisão proferida no recurso voluntário pelo CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social. A autora corrigiu apenas parcialmente as informações questionadas, e por tal razão teve sua multa reduzida proporcionalmente. As cópias do processo administrativo demonstram que as falhas foram parcialmente sanadas pela autora no prazo da defesa, através da declaração parcial de valor não declarado anteriormente. Em relação às GFIPs corrigidas e apresentadas pela autora antes do julgamento de 1º instância administrativa, as multas foram relevadas. A situação descrita, evidentemente, diverge do comando legal que prevê a hipótese de correção integral das informações, ensejadora do afastamento integral da multa imposta. Embora a lei não tenha feito menção expressa ao termo integral, a interpretação realizada pela administração prescinde de maiores explicações, pois decorre da lógica. Entendimento diverso favoreceria todos os contribuintes apenados com multas, sem qualquer distinção, pois bastaria uma pequena correção em qualquer das GFIPs para afastar a imposição da penalidade. A autora pretende ainda a exclusão da responsabilidade dos diretores pelo crédito tributário. Contudo, ao contrário do alegado, os sócios não foram elencados como responsáveis solidários pelo crédito tributário, mas tão somente indicados nos documentos fiscais como responsáveis pela sociedade. Não verifico qualquer ilegalidade ou irregularidade em tal indicação, pois os sócios e diretores são os responsáveis pela sociedade, o que não implica em responsabilidade pessoal pelas dívidas da sociedade, inclusive de natureza tributária. Assim, deixo de tecer maiores considerações quanto ao pedido, uma vez que no momento da propositura desta ação e no curso do processo não se verificou qualquer responsabilização pessoal dos sócios pela dívida da empresa autora, e na eventualidade dos sócios serem executados solidariamente com a empresa pela dívida em discussão, tal questão deverá ser discutida em embargos e outros meios adequados, mas incabível pronunciamento judicial preventivo quanto à responsabilidade ou irresponsabilidade dos sócios. Por fim, verifico que a retroatividade da lei mais benéfica, como pretendida pela autora, não se aplica ao caso concreto, pois sua aplicação só se mostra possível nos processos em curso, não podendo atingir aqueles já definitivamente julgados na esfera administrativa. A Lei 11.941/09, que reduziu as penalidades nos casos similares aos tipificados no caso da autora, foi publicada após a decisão administrativa definitiva proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS em 27/11/2006. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004603-81.2010.403.6100 - HELIO GASPARIN - ESPOLIO X MARTA INES ERRERIAS GASPARIN (SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não permitem constatar os titulares do direito versado nos autos, visando a regularização do pólo ativo da demanda, indefiro a inicial por não cumprimento do despacho de fls. 42 por parte do autor, nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007116-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MARIA HELENA(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação sob o rito sumário visando a cobrança de verbas condominiais em relação ao apartamento 72-A, do Condomínio Edifícios Parque Maria Helena, de titulação condominial da Caixa Econômica Federal - CEF, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Em contestação, a parte ré alegou ausência de documentos e a ilegitimidade passiva, tendo em vista que nunca teve posse do imóvel, e portanto, não pode ser responsável pelas despesas do condomínio. No mérito, requer a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da citação. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Trata-se de obrigação propter rem, ou seja, de obrigação decorrente do título imobiliário, cuja obrigação recai sobre a pessoa titular de um direito real. O proprietário responde por tal pagamento independentemente de haver recebido a posse uma vez que não é desta que decorre a obrigação. Do mesmo modo, o adquirente recebe a coisa com os débitos que lhe são ínsitos, não se podendo escusar do pagamento das prestações condominiais anteriores. A propósito, da doutrina de João Batista Lopes, Desembargador paulista e professor universitário, colhe-se que as despesas de condomínio, constituindo embora obrigação, no sentido técnico jurídico, reveste-se de peculiaridade, porque tem eficácia contra terceiros. E, após profunda análise da doutrina e jurisprudência pertinentes, conclui o insigne jurista que, precisamente em razão da ambulatoriedade que caracteriza a obrigação propter rem, não pode o adquirente da coisa eximir-se do pagamento das despesas relativas a período anterior à transferência da unidade. A jurisprudência confirma essas conclusões: CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DA CORTE.....2. Havendo a aquisição do bem, o adquirente é responsável pelo pagamento das cotas condominiais. A questão com a empresa construtora e a ausência de imissão na posse do imóvel não alcançam o direito do condomínio a cobrar do adquirente o valor devido.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, 3ª Turma, REsp. n. 180.724/PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 7.10.99, DJU de 6.12.99, p. 84)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2002.61.00.020115-5, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 02.12.2003, DJU de 16.1.2004, p. 105)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - Não há de se falar em ilegitimidade ativa eis que a ação foi devidamente representada pela síndica Maria Antônia Silva Costa Barbosa (fl.07 e 09). II - Em relação à inépcia da inicial, verifica-se que não deve ser acolhida, pois os documentos que a instruíram são suficientes e bastantes para o deslinde da questão, de molde a possibilitar a prestação jurisdicional almejada. III - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. IV - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros. V - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. VI - A competência para representar em Juízo, ativa e passivamente o condomínio, decorre de lei (art. 22, 1º, da Lei 4591/64). VII - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2000.03.99.010917-1, rel. Des Fed. Aricê Amaral, j. em 10.6.2003, DJU de 7.7.2003, p. 276)DIREITO CIVIL - COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - PROPRIETÁRIO - POSSUIDOR - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - MULTA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. A dívida decorrente das despesas CONDOMINIAIS caracteriza obrigação propter rem, ou seja, de natureza real e, portanto, acompanha a coisa. 2. Cabe ao proprietário, ainda que não esteja imitado na posse do imóvel, responder pelo pagamento das cotas CONDOMINIAIS. ....(TRF3ª, 2ª Turma, AC 2001.61.14.002038-4, rel. Juiz Mauricio Kato, j. em 17.6.2003, DJU de 17.10.2003, p.220) A ré é titular do domínio sobre o imóvel, não havendo qualquer dúvida a esse respeito. Logo, ela é responsável pelo débito (principal e acessórios). Cabe realçar que essa orientação foi abraçada pelo novo Código Civil, cujo art. 1.345 vem assim redigido: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Quanto aos débitos



condominiais deve-se verificar a existência da memória de cálculos juntada com a exordial às fls. 05/06, revelando-se desnecessária a ata em que conste a existência de débitos. Em primeiro lugar, porque o que se discute na ação é o pagamento das cotas condominiais e não a exatidão dos balancetes; em segundo lugar, porque o condomínio deve pagar as cotas independentemente da assembléia que constate os débitos. Dado que o adquirente do imóvel o recebe com as suas características originais e que independe de notificações ou de qualquer outra forma de contribuição em mora. O débito decorre da propriedade real, o que não foi questionado pela ré. O fato de os imóveis estarem sendo ocupados por esses mutuários por si não é caso de se decretar a inexigibilidade do cumprimento das obrigações condominiais a que a ré está obrigada em decorrência da lei e por estar subrogada em virtude da transferência de imobiliária. Os juros moratórios decorrem da inadimplência e da falta de pagamento em épocas próprias. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, afasto as preliminares e julgo o procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial com vencimentos no período de junho de 2005 a março de 2010, bem como das que se venceram no curso da presente ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com relação a unidade em pauta, o que deverá ser acrescido de correção monetária a ser calculada, nos termos do Provimento 64 da E. TRF-3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir do inadimplemento da obrigação, juros esses inacumuláveis, nos termos da Súmula 121 do E. STF bem como de multa à taxa legal de 2%. Julgo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene ainda a ré no pagamento das custas em devolução e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

**0008716-78.2010.403.6100 - ARCHANGELO FERNANDES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. São declaratórios, tempestivamente interpostos, em que a embargante aponta contradição na r. sentença em que pleiteia o pagamento das perdas relativas a caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990, quanto aos valores que não foram bloqueados. É o relatório. Decido. Razão não assiste ao embargante. A correção monetária do Plano Collor deriva de um contrato que se renova a cada trinta dias. Assim, se em abril/90 já se encontravam em vigor as disposições de MP 168/90, impõe-se a sua aplicação, tanto ao dinheiro bloqueado, quanto ao não bloqueado. Dessa forma, é o BTNF o índice a ser aplicado, nos termos da Súmula nº 725, do STF, não se compreendendo que dois sejam os índices aplicáveis, como sustenta o recurso. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

**0011055-10.2010.403.6100 - JOAO ELIAS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por JOÃO ELIAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré a computar juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS e à correção do saldo de suas contas vinculada ao FGTS referente aos planos econômicos Bresser (jun/87), Verão (jan/89 e fev/89), Collor I (abr/90, mai/90, jun/90 e jul/90) e Collor II (jan/91 e mar/91). À fl. 49, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 54/84), a CEF alegou a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos - opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósito fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. Juntou documentos, às fls. 70/83, quanto à adesão firmada pelo autor aos termos da Lei Complementar n. 110/01, por meio da internet. O autor ofereceu réplica (fls. 110/115), alegando que a adesão para recebimento de parte de um direito não impede o ingresso de ação para análise de seu direito integral. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de ausência de interesse de agir merece ser acolhida quanto os índices de jun/87, jan/89, fev/89, abr/90 e mai/90, tendo em vista que a ré comprova nos autos a adesão às condições estabelecidas pela LC n.º 110/2001, registrada em 15.11.01, bem como os créditos decorrentes. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO. Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O

Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Foram determinados os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987 (plano Bresser), de 5,38% (BTN) para maio de 1990 (plano Collor I) e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Restando mantida a correção, quanto ao Plano Verão (mês de janeiro de 1989), pelo índice do valor do IPC de 42,72%, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês, e, quanto ao Plano Collor I (mês de abril de 1990), o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n. 8.204/90 não foram convertidas em lei. Quanto aos demais períodos pleiteados, reconheço que a CEF aplicou a devida correção administrativamente. Em junho de 1990, a CEF remunerou as contas fundiárias pelo BTN no percentual de 9,61% (BTN); em julho de 1990, aplicou índice de 10,79% (BTN); janeiro de 1991, as contas foram corrigidas pelo percentual de 13,69% (BTN); e, em março de 1991, pela variação de 8,55% (TRD). Anoto que os índices adotados são iguais ou superiores aos requeridos pelo autor. Com relação aos juros progressivos, a Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas

enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso concreto, o autor fez a opção ao FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, na mesma data de sua admissão em 13.09.1971), permaneceu no mesmo vínculo por mais de dois anos, entretanto, o término do vínculo ocorreu em 23.12.1976 (fls. 20/46). Dado o ajuizamento da ação em 19.05.10, portanto decorridos mais de trinta anos do término de seu vínculo empregatício, é de rigor o reconhecimento da prescrição da ação para pleitear as parcelas vencidas. **DISPOSITIVO** a-) Diante do acordo noticiado nos autos nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO por sentença a transação efetuada entre a CEF e JOÃO ELIAS, e, em relação aos índices de jun/87, jan/89, fev/89, abr/90 e mai/90, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC; b-) JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC, o pedido com relação aos demais índices (jun/90, jul/90, jan/91 e mar/91) da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor; c-) quanto à aplicação dos juros progressivos, DECLARO a prescrição da ação para pleitear as parcelas vencidas e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, conforme o artigo 269, IV, do CPC. Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0020478-91.2010.403.6100 - FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a manutenção do seu contrato de franquia postal até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos de licitação, nos termos do artigo 7º da Lei 11.688/2008, com a declaração de ilegalidade do artigo 9º, parágrafo 2º, do Decreto nº 6.639/08, que determinou a extinção do seu contrato em 10 de novembro de 2010. Requereu antecipação de tutela para impedir a extinção do contrato em 10/11/2010, data fixada no Decreto nº 6.639/08, bem como para impedir a ré de adotar medidas que interfiram na regular execução do contrato de franquia postal. Juntados documentos de fls. 21/192. Informa que é empresa franqueada dos correios, cumprindo os objetivos da franquia postal prevista no artigo 6º da Lei 11.688/08. O artigo 7º da referida lei prevê a manutenção dos contratos de franquia postal em vigor em 27/11/2007, até que os novos contratos de franquia postal precedidos de licitação produzam efeitos, fixando o parágrafo único deste artigo o prazo de 24 meses para a conclusão das licitações. Contudo, as licitações promovidas pela ECT foram suspensas por decisões judiciais em razão de vícios no instrumento convocatório e no próprio procedimento, e mesmo findo o prazo legal para as contratações das novas franqueadas, as licitações ainda não foram concluídas. Por sua vez, o Decreto 6.639/2008, contrariando a lei e os princípios da administração, prevê no artigo 9º, parágrafo 2º, a extinção de pleno direito de todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências Franqueadas a partir de 10 de novembro de 2010. Sustenta que a ré, atuando com o objetivo de inviabilizar as franquias em atividade, vem enviando cartas aos clientes relatando a extinção das agências franqueadas e oferecendo a opção de transferir os serviços de forma antecipada para as agências próprias da ECT. Foi deferida a liminar (fls. 195/197). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento nº 0034043-89.2010.403.0000 pela ré, na qual indeferiu o efeito suspensivo. Citada, a ECT apresentou contestação de fls. 210/288, arguindo em preliminar a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista a Medida Provisória nº 509/2010; requereu o indeferimento da inicial, uma vez que as cópias juntadas não foram declaradas autênticas pelo patrono da autora e as custas processuais não foram recolhidas. No mérito, sustentou que apenas vem cumprindo o comando legal, que impôs condição resolutiva com termo final para implementação dos novos contratos em 11 de junho de 2011. Ademais, as franqueadas, embora possuam a concessão de uso da marca Correios e a possibilidade de realizar a captação e o recebimento dos objetos postais, não têm ampla e irrestrita autonomia, devendo, dentre os aspectos aqui pertinentes, observar as regras contidas nos manuais internos da ré. Às fls. 338/350 a autora alegou o descumprimento da liminar. A parte autora apresentou a réplica e as custas processuais e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 337/369). Em manifestação de provas a ré requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à alegação referente às custas processuais, observo o regular recolhimento, e quanto à alegação de carência superveniente em razão do advento da Medida Provisória 509/2010, verifico a apreciação no curso do processo. Deixo de apreciar as demais preliminares, pois se confundem com o mérito. No mérito, o pedido é procedente. Pretende a autora, franqueada dos Correios, a manutenção do contrato de franquia postal, sustentando, em suma, que o Decreto nº 6639/2008 contraria a lei vigente e os princípios da administração, devendo ser cumprido os termos do contrato até nova licitação. A Lei nº 11.688/08 no seu artigo 7º prevê

a manutenção dos contratos de franquia em vigor até a conclusão das licitações e a adjudicações dos objetos aos licitantes vencedores, que então substituirão aos antigos franqueados. Verifico que ainda que a lei fixe prazo para a conclusão das novas contratações, não poderia a norma infralegal determinar a extinção dos contratos em vigor, ignorando a situação fática apresentada. Logo, o dispositivo considerado pela ré para extinguir o contrato de franquia postal, sem o devido procedimento mostra-se incompatível com o conjunto dos demais dispositivos legais. É evidente a necessidade de realização das licitações para a contratação com o poder público, como também é evidente a necessidade de observância das normas legais para a elaboração dos editais e durante todo o procedimento licitatório. Contudo, ao que parece, foram verificadas diversas irregularidades durante o procedimento licitatório e sua suspensão através de diversas medidas judiciais. Assim, o objeto licitado não foi entregue a nenhum dos licitantes e certamente a conclusão da licitação ainda demandará algum tempo, e durante tal intervalo o serviço não poderá ser paralisado, pois prejudicaria o interesse público, que em tudo deve ser sobreposto ao interesse dos particulares. Os franqueados tinham ciência de que seus contratos por prazo indeterminado seriam rescindidos assim que os novos contratos licitados fossem formalizados. Não há, evidentemente, qualquer ilegalidade neste fato. Por isso, não há que se considerar o interesse particular desses franqueados, pois têm direito apenas à manutenção do contrato até a data fixada em lei para a ECT concluir as novas contratações. Contudo, deve ser considerado o interesse público e o dever da administração de garantir a continuidade do serviço público. Em razão de vícios nos procedimentos licitatórios, as contratações não foram realizadas no prazo inicialmente fixado em lei (10/11/2010). Por isso, foi editada a MP 509/2010, que prorrogou o termo final dos contratos de franquia em vigor até 11 de junho de 2011. Se por um lado os franqueados têm interesse em manter seus antigos contratos, por outro, a administração não teria condições de substituí-los sem despende imensos recursos financeiros e humanos para tanto, devendo-se considerar ainda o desperdício de tais medidas, já que o serviço seria prestado diretamente pela ECT apenas temporariamente, pois ainda que não haja possibilidade de se fixar prazo para a conclusão dos procedimentos licitatórios, certamente em algum momento as irregularidades serão sanadas e os objetos adjudicados aos licitantes vencedores. A finalidade do contrato administrativo é atender o interesse público, e não o interesse do particular contratante, tendo em vista que no direito administrativo vigora o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Por tal motivo, a fixação de data para a extinção dos contratos em vigor sem a possibilidade de substituição imediata dos contratados, deve ser desconsiderada, pois acarretaria a interrupção ou a piora do serviço postal, atentando contra os princípios da continuidade do serviço público e da eficiência, devendo-se considerar ainda o desperdício de recursos públicos no caso da ré ser obrigada a assumir precariamente o serviço executado pelas franqueadas, mediante a contratação temporária de funcionários, aquisição de equipamentos, locação de imóveis, e todas as demais providências necessárias para a prestação eficiente do serviço, evidentemente com dispensa de licitação devido ao caráter emergencial das medidas, possibilitando eventuais fraudes e favorecimentos, e certamente ensejando muitas impugnações judiciais. Assim, o contrato firmado entre a autora e a ré deve subsistir até que a licitação realizada para a contratação de novos franqueados seja finalizada e o objeto adjudicado aos vencedores. Diante das alegações da autora de que a ré vem impedindo a prestação de serviço em razão da pendência desta ação judicial, pois não autoriza a vinculação de contratos com novos clientes e a prorrogação dos contratos em curso, faz-se necessário os seguintes esclarecimentos. A autora não está impedida de receber postagens e manter o regular funcionamento, mas os contratos de prestação de serviços a faturar dependem de autorização da ré, em cumprimento ao acordado entre as partes. Como exposto pela ré, o contrato de postagem é firmado entre os clientes e a ré. A franqueada é mera intermediária, atuando apenas na fase de captação de clientes e recebimento dos objetos postais. Todas as demais fases do serviço postal são exercidas com exclusividade pela ré. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. A cláusula 7.2 do contrato de franquia prevê que compete à franqueadora aprovar os clientes propostos pela franqueada para formalização de contratos para prestação de serviços a faturar. Como já exposto, o contrato é firmado entre o cliente e a ré, sendo a autora mera intermediária para a captação da clientela. Além disso, o módulo 8, capítulo 21, do Manual de Comercialização e Atendimento prevê entre os requisitos a serem preenchidos para a autorização da vinculação de serviço em ACF: não estar a ACF respondendo a processo administrativo, nem ser parte em processo judicial que tenha relação com o contrato de franquia empresarial. Portanto, não vislumbro o alegado descumprimento do contrato ou qualquer ilegalidade no ato praticado, suficiente para afastar a disposição acordada entre as partes do contrato. No mais, tratando-se de ato discricionário, ao judiciário é vedada a substituição da autoridade administrativa competente na análise da conveniência e oportunidade do ato. Não há fundamento legal, jurídico ou lógico para o Judiciário substituir a negativa de autorização exarada pela ré, impondo aos Correios a realização de um contrato em atendimento à vontade da franqueada. Sendo assim, a manutenção do contrato de franquia firmado entre as partes deve ser mantido até que o processo licitatório seja concluído, mantidos todos os termos do contrato. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção do contrato de franquia postal dentro dos limites do contrato, até a conclusão do processo de licitação. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C.

**0020632-12.2010.403.6100 - ARATA SERVICOS POSTAIS LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE**

MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a manutenção do seu contrato de franquia postal até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos de licitação, nos termos do artigo 7º da Lei 11.688/2008, com a declaração de ilegalidade do artigo 9º, parágrafo 2º, do Decreto nº 6.639/08, que determinou a extinção do seu contrato em 10 de novembro de 2010. Requereu antecipação de tutela para impedir a extinção do contrato em 10/11/2010, data fixada no Decreto nº 6.639/08, bem como para impedir a ré de adotar medidas que interfiram na regular execução do contrato de franquia postal. Juntados documentos de fls. 21/369. Informa que é empresa franqueada dos correios, cumprindo os objetivos da franquia postal prevista no artigo 6º da Lei 11.688/08. O artigo 7º da referida lei prevê a manutenção dos contratos de franquia postal em vigor em 27/11/2007, até que os novos contratos de franquia postal precedidos de licitação produzam efeitos, fixando o parágrafo único deste artigo o prazo de 24 meses para a conclusão das licitações. Contudo, as licitações promovidas pela ECT foram suspensas por decisões judiciais em razão de vícios no instrumento convocatório e no próprio procedimento, e mesmo findo o prazo legal para as contratações das novas franqueadas, as licitações ainda não foram concluídas. Por sua vez, o Decreto 6.639/2008, contrariando a lei e os princípios da administração, prevê no artigo 9º, parágrafo 2º, a extinção de pleno direito de todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências Franqueadas a partir de 10 de novembro de 2010. Sustenta que a ré, atuando com o objetivo de inviabilizar as franquias em atividade, vem enviando cartas aos clientes relatando a extinção das agências franqueadas e oferecendo a opção de transferir os serviços de forma antecipada para as agências próprias da ECT. Foi deferida a liminar (fls. 187/189). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento nº 0033949-44.2010.403.0000 pela ré, não havendo nos autos notícia de seu julgamento. Citada, a ECT apresentou contestação de fls. 202/262, arguindo em preliminar a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista a Medida Provisória nº 509/2010; requereu o indeferimento da inicial, uma vez que as cópias juntadas não foram declaradas autênticas pelo patrono da autora e as custas processuais não foram recolhidas. No mérito, sustentou que apenas vem cumprindo o comando legal, que impôs condição resolutiva com termo final para implementação dos novos contratos em 11 de junho de 2011. Ademais, as franqueadas, embora possuam a concessão de uso da marca Correios e a possibilidade de realizar a captação e o recebimento dos objetos postais, não têm ampla e irrestrita autonomia, devendo, dentre os aspectos aqui pertinentes, observar as regras contidas nos manuais internos da ré. Às fls. 312/316 a autora alegou o descumprimento da liminar. A ré, por sua vez, esclareceu às fls. 321/330 que a operacionalização dos serviços postais e o relacionamento contratual perante os usuários dos serviços postais são analisados em cada caso mediante critérios de oportunidade e conveniência, nos termos da cláusula sétima do contrato de franquia, caracterizando ato discricionário. A parte autora apresentou a réplica e as custas processuais e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 337/369). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a produção de provas testemunhais e juntada de novos documentos requerida pela ré, uma vez que não há matéria fática a ser comprovada. Ademais, considero suficientes as provas constantes dos autos à formação do juízo de convencimento. Quanto à alegação referente às custas processuais, observo o regular recolhimento, e quanto à alegação de carência superveniente em razão do advento da Medida Provisória 509/2010, verifico a apreciação no curso do processo. Deixo de apreciar as demais preliminares, pois se confundem com o mérito. No mérito, o pedido é procedente. Pretende a autora, franqueada dos Correios, a manutenção do contrato de franquia postal, sustentando, em suma, que o Decreto nº 6639/2008 contraria a lei vigente e os princípios da administração, devendo ser cumprido os termos do contrato até nova licitação. A Lei nº 11.688/08 no seu artigo 7º prevê a manutenção dos contratos de franquia em vigor até a conclusão das licitações e a adjudicações dos objetos aos licitantes vencedores, que então substituirão aos antigos franqueados. Verifico que ainda que a lei fixe prazo para a conclusão das novas contratações, não poderia a norma infralegal determinar a extinção dos contratos em vigor, ignorando a situação fática apresentada. Logo, o dispositivo considerado pela ré para extinguir o contrato de franquia postal, sem o devido procedimento, mostra-se incompatível com o conjunto dos demais dispositivos legais. É evidente a necessidade de realização das licitações para a contratação com o poder público, como também é evidente a necessidade de observância das normas legais para a elaboração dos editais e durante todo o procedimento licitatório. Contudo, ao que parece, foram verificadas diversas irregularidades durante o procedimento licitatório e sua suspensão através de diversas medidas judiciais. Assim, o objeto licitado não foi entregue a nenhum dos licitantes e certamente a conclusão da licitação ainda demandará algum tempo, e durante tal intervalo o serviço não poderá ser paralisado, pois prejudicaria o interesse público, que em tudo deve ser sobreposto ao interesse dos particulares. Os franqueados tinham ciência de que seus contratos por prazo indeterminado seriam rescindidos assim que os novos contratos licitados fossem formalizados. Não há, evidentemente, qualquer ilegalidade neste fato. Por isso, não há que se considerar o interesse particular desses franqueados, pois têm direito apenas à manutenção do contrato até a data fixada em lei para a ECT concluir as novas contratações. Contudo, deve ser considerado o interesse público e o dever da administração de garantir a continuidade do serviço público. Em razão de vícios nos procedimentos licitatórios, as contratações não foram realizadas no prazo inicialmente fixado em lei (10/11/2010). Por isso, foi editada a MP 509/2010, que prorrogou o termo final dos contratos de franquia em vigor até 11 de junho de 2011. Se por um lado os franqueados têm interesse em manter seus antigos contratos, por outro, a administração não teria condições de substituí-los sem despendar imensos recursos financeiros e humanos para tanto, devendo-se considerar ainda o desperdício de tais medidas, já que o serviço seria prestado diretamente pela ECT apenas temporariamente, pois ainda que não haja possibilidade de se fixar prazo para a conclusão dos procedimentos licitatórios, certamente em algum momento as irregularidades serão sanadas e os objetos adjudicados aos licitantes vencedores. A finalidade do contrato administrativo é atender o interesse público, e não o interesse do particular contratante, tendo em vista que no direito administrativo vigora o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Por tal motivo, a fixação de data

para a extinção dos contratos em vigor sem a possibilidade de substituição imediata dos contratados, deve ser desconsiderada, pois acarretaria a interrupção ou a piora do serviço postal, atentando contra os princípios da continuidade do serviço público e da eficiência, devendo-se considerar ainda o desperdício de recursos públicos no caso da ré ser obrigada a assumir precariamente o serviço executado pelas franqueadas, mediante a contratação temporária de funcionários, aquisição de equipamentos, locação de imóveis, e todas as demais providências necessárias para a prestação eficiente do serviço, evidentemente com dispensa de licitação devido ao caráter emergencial das medidas, possibilitando eventuais fraudes e favorecimentos, e certamente ensejando muitas impugnações judiciais. Assim, o contrato firmado entre a autora e a ré deve subsistir até que a licitação realizada para a contratação de novos franqueados seja finalizada e o objeto adjudicado aos vencedores. Diante das alegações da autora de que a ré vem impedindo a prestação de serviço em razão da pendência desta ação judicial, pois não autoriza a vinculação de contratos com novos clientes e a prorrogação dos contratos em curso, faz-se necessário os seguintes esclarecimentos. A autora não está impedida de receber postagens e manter o regular funcionamento, mas os contratos de prestação de serviços a faturar dependem de autorização da ré, em cumprimento ao acordado entre as partes. Como exposto pela ré, o contrato de postagem é firmado entre os clientes e a ré. A franqueada é mera intermediária, atuando apenas na fase de captação de clientes e recebimento dos objetos postais. Todas as demais fases do serviço postal são executadas com exclusividade pela ré. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. A cláusula 7.2 do contrato de franquia prevê que compete à franqueadora aprovar os clientes propostos pela franqueada para formalização de contratos para prestação de serviços a faturar. Como já exposto, o contrato é firmado entre o cliente e a ré, sendo a autora mera intermediária para a captação da clientela. Além disso, o módulo 8, capítulo 21, do Manual de Comercialização e Atendimento prevê entre os requisitos a serem preenchidos para a autorização da vinculação de serviço em ACF: não estar a ACF respondendo a processo administrativo, nem ser parte em processo judicial que tenha relação com o contrato de franquia empresarial. Portanto, não vislumbro o alegado descumprimento do contrato ou qualquer ilegalidade no ato praticado, suficiente para afastar a disposição acordada entre as partes do contrato. No mais, tratando-se de ato discricionário, ao judiciário é vedada a substituição da autoridade administrativa competente na análise da conveniência e oportunidade do ato. Não há fundamento legal, jurídico ou lógico para o Judiciário substituir a negativa de autorização exarada pela ré, impondo aos Correios a realização de um contrato em atendimento à vontade da franqueada. Sendo assim, a manutenção do contrato de franquia firmado entre as partes deve ser mantido até que o processo licitatório seja concluído, mantidos todos os termos do contrato. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção do contrato de franquia postal dentro dos limites do contrato, até a conclusão do processo de licitação. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8)** - BANCO SANTANDER S/A X BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S/A X CIA/ REAL DE INVESTIMENTO - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Requer a impetrante a homologação da desistência e renúncia sobre o qual se funda a ação, uma vez que pretende aderir à anistia prevista na Lei 11.941/09, com a quitação à vista do débito, mediante a utilização parcial dos depósitos judiciais realizados na ação cautelar nº 2003.03.00.037334-4. A União Federal discordou da pretensão, sob a alegação de que houve trânsito em julgado desta ação em seu favor em 12/09/2006, o que impede a impetrante de usufruir os benefícios previstos na nova lei de parcelamento, requerendo a conversão integral dos depósitos em renda da União. Contudo, ao contrário do alegado, não houve trânsito em julgado em 12/09/2006, ainda que nesta data tenha sido certificado o decurso de prazo para interposição de recurso no E.STJ, pois havia ainda recurso pendente de apreciação no E.STF. Assim, tem razão a impetrante. A consulta realizada no site do STF demonstra a existência de recurso extraordinário pendente de julgamento nesta corte na data do requerimento formulado pela impetrante nos autos da ação cautelar perante o E.TRF3 (30/11/2009). Ainda que se desconsidere o requerimento realizado nos autos da ação cautelar, tendo em vista sua extinção sem resolução do mérito desde 18/11/2003, o mesmo pedido foi formulado nestes autos na mesma data (fls. 538/539). A pesquisa realizada no site do E.STF demonstra que o trânsito em julgado ocorreu em 11/12/2009. Logo, a impetrante tem razão ao alegar que na data do pedido de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, havia ainda recurso pendente de apreciação no E.STF. Tendo em vista a desnecessidade de anuência pela parte contrária, de rigor a homologação por sentença do pedido de desistência formulado pela impetrante. Quanto ao pedido de quitação à vista do débito discutido nesta ação com os benefícios previstos na Lei 11.941/09, verifico a necessidade de prévia consolidação do débito para a fixação do valor a ser convertido em renda, bem como de eventuais valores a serem levantados pela requerente. As planilhas apresentadas nos autos foram elaboradas pela impetrante, sem participação ou anuência da União. Por isso, a impetrante deverá aguardar a consolidação do débito a ser realizada administrativamente, e oportunamente, requerer a conversão em renda e o

levantamento de valores. Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela impetrante, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda. Julgo, pois, extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A impetrante arcará com os honorários advocatícios, custas e despesas processuais, que serão pagos diretamente à ré, pela via administrativa, em razão da Lei nº 11.941/2009. Uma vez que os depósitos judiciais foram realizados na ação cautelar nº 2003.03.00.037334-4, traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Oportunamente ao arquivo, juntamente com os autos da ação cautelar, observadas as formalidades legais. Após a consolidação administrativa do débito, o interessado deverá peticionar para requerer a conversão dos depósitos em renda e o levantamento de valores. P.R.I.C.

**0019662-12.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023402-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023402-7)) PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos alegando ocorrência de omissão na sentença de improcedência de fls. 260/261, uma vez que não foi analisado o pedido de utilização de crédito da impetrante. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Ademais constou na r. Sentença que os valores impugnados pela impetrante foram lançados eletronicamente pela autoridade fiscal, contemplando saldo remanescente de parcelamento anterior, atendendo o comando legal. Verifica-se, assim, que a r. sentença apreciou o pedido deduzido na inicial com argumentos claros e nítidos, pelo que se conclui que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, com base no que dos autos consta e limitado ao pedido inicial, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado, ainda mais quando a situação visa um julgamento extra petita. Já decidi o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a os interesses da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais ( art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Pelo que se depreende das alegações recursais, a mencionada omissão encobre verdadeiro inconformismo da parte embargante em relação ao mérito da sentença, pretendendo que outro julgamento seja prolatado, em substituição ao primeiro, o que, à toda evidência, atenta contra a própria finalidade dos declaratórios, que se restringem à supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição da sentença, acórdão ou decisão. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

**0022476-94.2010.403.6100** - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 237/239, impetrado por GRAF MÁQUINAS TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores de: a) descanso semanal remunerado, b) auxílio-doença, c) integração do descanso semanal remunerado, d) prêmio de assiduidade (matriz), e) adicional noturno de 35%, insalubridade e periculosidade, f) salário habitação, g)

horas extras (150%, 100%, 80%, 50%, 60%), h) diferença de salário, i) abono salarial, j) indenização estabilizada, k) gratificação, l) abono pecuniário, m) 1/3 de férias, n) 1/3 de abono pecuniário, o) adicional de férias, p) diferença de 1/3 de férias, q) 1/3 de férias do mês seguinte, r) remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias do auxílio-doença, s) auxílio-creche e t) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 240/245, consta decisão deferindo parcialmente a liminar, quanto aos valores atinentes à indenização pela venda de férias, adicional de um terço de férias (inclusive se antecipado, postergado ou até vendido), auxílio-creche, indenização pelos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente e aviso prévio indenizado. Contra esta, interpuseram agravo de instrumento a impetrante (fls. 284/286 - AG n. 0000569-93.2011.403.0000) e a União Federal (fls. 253/273 - AG n. 0038126-51.2010.403.0000). Notificada (fl. 252), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 275/283, sustentando a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 93/94). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Dispõe o Art. 195, da Magna Carta: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu Art. 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28. Diante de seu teor se verifica que a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Desta forma, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. Se o entendimento sustentado na inicial fosse acolhido, seria também caso de não-incidência o descanso semanal remunerado, mas, como exposto, nítido seu caráter salarial. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência tributária sobre algumas verbas pretendidas pela impetrante. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei. (In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2005, pág. 183) Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Desta forma, de rigor deixar expresso que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. TERÇO DE FÉRIAS O adicional de 1/3 (um terço) das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, se sujeitando, também, à incidência de contribuição previdenciária. Logo, não haverá a incidência do tributo apenas quando as respectivas férias não são gozadas, mas sim indenizadas. AUXÍLIO-DOENÇA Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para



sanar erro material.2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974 (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ 10/9/2007).TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contraprestação de serviço.2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie.3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 27/9/2007).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007).ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADEOs adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio.Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como revelou-se o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:I-cobertura dos eventos de doença, invalidez morte e idade avançada;II-proteção à maternidade, especialmente à gestante;III-proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;V-pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.A Jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre os adicionais de periculosidade, noturno, insalubridade e horas extras, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra

acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

**RECURSO ESPECIAL DO INSS: I.** A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

**RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I.** Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

**II.** A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

**III.** Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

**IV.** Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) **SALÁRIO MATERNIDADE:** - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c)

**ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).

**2.** Os adicionais noturno, hora-extra,

insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/2/2008).AUXÍLIO-CRECHECom relação ao auxílio creche, a questão já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 310, a seguir transcrita:O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuiçãoAVISO PRÉVIO INDENIZADOAo aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Em relação as demais verbas assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n. 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em

decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. As indenizações na rescisão do contrato de trabalho são pagamentos feitos pela empresa em razão do rompimento do contrato de trabalho. Nestas, não há riquezas novas disponíveis que constituam fato gerador da contribuição, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos, portanto, retribuição monetária visando o ressarcimento da perda, por sinal significativa, do trabalhador. Das demais verbas no tocante à gratificação especial liberal não ajustada, gratificação, outros ganhos, gratificação rescisão, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST), prêmios e abonos salariais, estas constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Nessa linha de raciocínio, preceitua o art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. E, o Superior Tribunal de Justiça, já firmou o entendimento de que as gratificações de produtividade, por liberalidade da empresa decorrente da extinção do contrato de trabalho e as oriundas de plano de aposentadoria incentivada, têm natureza salarial (AgRg no REsp 911526/SP, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 23.08.2007, pág. 230; REsp 860845/SP, 2ª Turma, Ministro Humberto Martins, DJ 25.05.2007, pág. 395 e Edcl nos EREsp 852633/SP, 1ª Seção, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 27.08.2007, pág. 185). Em relação às verbas salário-habitação, diferença de salário, indenização estabilizada não houve a necessária conceituação ou demonstração, mediante provas, de sua descrição, origem ou finalidade, não se podendo analisar sua natureza jurídica e eventual caráter indenizatório. Não se pode olvidar que, as verbas pagas a empregados em razão de acordos trabalhistas não têm natureza indenizatória, de modo que, sobre elas, incide a contribuição previdenciária. Ademais, o autor não logrou êxito em ilidir a presunção de legalidade do ato administrativo, posto que não comprovou o caráter indenizatório de tais verbas. DA COMPENSAÇÃO artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Contudo, a Lei Complementar 118/05 trouxe a interpretação de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação tem início com o pagamento indevido, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos débitos tributários. Em que pese o entendimento em contrário, a inovação legislativa não pode retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à sua vigência. Logo, quanto aos recolhimentos realizados antes da vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos e os posteriores ao novo prazo de cinco anos. Ainda que conste no texto da lei tratar-se de norma interpretativa, houve inovação na ordem jurídica, uma vez que o artigo 168, I, do CTN dispõe que o prazo para repetição de indébito tem início com a extinção do crédito tributário, e o artigo 156, VII determina que a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Em razão dos textos legais citados, parte relevante da jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito teria início após cinco anos para a homologação do pagamento. Assim, a LC 118 estabeleceu novo termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, determinando que seja a partir do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, independentemente da homologação do pagamento pelo fisco. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. Por isso, quanto aos créditos recolhidos indevidamente após 09/06/2005 aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Contudo, quanto aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/05, aplica-se a tese dos 5+5. A Lei 9.430/1996, com as alterações trazidas pela Lei 10.367/02, dispõe no art. 74: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Assim, o contribuinte foi autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos, o que implica dizer que, não importa a natureza do crédito ou do débito, desde que administrado pela Secretaria da Receita Federal, e que se trate de crédito próprio, está autorizada a compensação. Realmente, de acordo com as disposições legais até então existentes, em que se suscitava a constante discussão da natureza de créditos e débitos a serem compensados, a amplitude dada pela lei foi significativa. Ocorre que com o advento da lei nº. 11.457/2007 passou-se a considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. O artigo 26, parágrafo

único, da referida lei dispõe: O disposto no artigo 74 da Lei 9430/96 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Por sua vez, o artigo 2º dispõe: Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas do parágrafo único, artigo 11... e das contribuições instituídas a título de substituição. O Parágrafo único do artigo 11 prevê na alínea a as contribuições sociais: a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; Ora, diante das disposições supra não restam dúvidas de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário foram expressamente afastadas da possibilidade de compensação. Tal entendimento não decorre de criação jurisprudencial ou interpretações, mas de lei específica que impede a aplicação da compensação do artigo 74 da Lei nº. 9.430, para as contribuições previdenciárias. Além da compensação pretendida violar expressa disposição legal, implicaria em tratamento privilegiado ao impetrante diante de todos os demais indivíduos que assim não tivessem afastadas as palavras da lei. A lei específica guarda relação lógica com a disposição genérica do artigo 74, uma vez que a norma geral trata genericamente dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, enquanto a Lei 11.457 trata especificamente das contribuições destinadas ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Para a compensação, deve ser observado ainda o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente serão ilíquidos os créditos e os débitos a serem compensados. O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, incidindo, por conseguinte, a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para declarar a inexigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação acima, quando incidentes sobre os valores correspondentes: aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença; ao terço de férias não gozadas e indenizadas; auxílio-creche; e, aviso prévio indenizado. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n.s 0000569-93.2011.403.0000 e 0038126-51.2010.403.0000, comunique-se o teor desta a 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

**0022548-81.2010.403.6100** - ESCOLA PEQUENOS PENSADORES LTDA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 48/53, impetrado por ESCOLA PEQUENOS PENSADORES LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIO - DERAT EM SAO PAULO/SP, objetivando que seja assegurado seu direito ao parcelamento de débitos do Simples Nacional na forma prevista pela Lei n. 10.522/02. Aduz que é empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Sustenta que a atual interpretação da autoridade coatora sobre as normas da Lei Complementar n. 123/06 não permite o parcelamento dos débitos oriundos deste sistema de tributação nos termos da Lei n. 10.522/02. Às fls. 54/55, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento n. 0000046-81.2011.403.0000 (fls. 78/102). Notificada (fl. 61), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 65/77, aduzindo que a lei ordinária instituidora do benefício fiscal do parcelamento somente abrange tributos administrados pela Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 104). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Adoto a fundamentação da decisão de fls. 54/55, que ora ratifico: A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que: Art. 146 - Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte,

inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar n 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES Nacional, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais:Art. 2. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1 desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:(...) 6 Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...)Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.Diante dessas normas, denota-se que, além da União Federal ter somente competência para arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos pertencentes aos Estados e Municípios (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação.Portanto, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não poderia lei ordinária federal (e não nacional) invadir competência a ela não atribuída. Exige-se, outrossim, para concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES Nacional, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, a edição de Lei Complementar, consoante os termos do artigo 146, inciso III, d, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve:Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.Desta forma, no caso de acolhimento da tese da impetrante, haveria vício em relação à origem e forma da norma, posto que o parcelamento previsto na Lei n 10.522/02 se consubstancia em benefício, no qual ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias. Em face disso bem como diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado legalmente e do caráter de favor fiscal ao contribuinte, que tornam a situação excepcional, a norma deve ser interpretada restritivamente.Portanto, como prescreve o próprio artigo 10 da Lei n 10.522/02, somente aqueles débitos de competência tributária, cuja interpretação correta é de que sejam única e exclusivamente, da Fazenda Nacional, podem ser inclusos no referido parcelamento, pelo que se conclui que o ato apontado como coator apenas esclareceu, em relação à questão, o alcance da norma.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0000046-81.2011.403.0000, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0024703-57.2010.403.6100 - ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP235480 - BERNARDO RODRIGUES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 276/288 e 291, impetrado por ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurada a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em relação às contribuições previdenciárias e de terceiros.Sustenta que os valores apontados no débito n. 39.331.566-5 foram pagos e que os débitos n.s 60.400.919-4, 60.402.238-7, 60.416.843-8 e 60.427.557-9 foram incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, não configurando óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal.À fl. 292, consta decisão deferindo a liminar, contra a qual a União Federal interpôs o agravo de instrumento n. 0001084-31.2011.4.03.0000 (fls. 315/324).Notificada (fl. 298), o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 303/314, aduzindo o cumprimento da liminar e, no mérito, que a expedição da certidão depende da comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alega que a impetrante não optou pela inclusão de todos seus débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, dentre eles registrados sob n.s 60.400.919-4, 60.402.238-7, 60.416.843-8 e 60.427.557-9, bem como que o débito n. 39.331.566-5 foi originado por divergência ente o valor confessado na GFIP e o recolhido em GPS e que não há informação do pagamento do referido débito.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 326/328).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação

e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito.No mérito, o pedido é improcedente.Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, necessária a consecução de suas atividades.Analisando os autos, entendo não assistir razão à impetrante, pois a alegada regularidade fiscal não foi comprovada. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206, respectivamente:Art.205 - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Dispõe, ainda, o artigo 151 do CTN:Art.151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I- moratória;II- o depósito do seu montante integral;III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI- o parcelamento.As autoridades impetradas, ao negarem a expedição da certidão prevista nos artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional, cumpriram sua obrigação legal, uma vez que a impetrante não demonstrou sua regularidade fiscal.Conforme relatório de fl. 33, os débitos n.s 60.400.919-4, 39.331.566-5, 60.402.238-7, 60.416.843-8 e 60.427.557-9 foram apontados como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.No que tange aos débitos n.s 60.400.919-4, 60.402.238-7, 60.416.843-8 e 60.427.557-9, embora a impetrante os tenha discriminados para parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/09, por se tratarem de débitos objeto do PAEX dependia de pedido nos termos do artigo 3 do referida lei.Conforme informado pela autoridade tributária, a impetrante não optou pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento, além de ter feito pedido apenas em relação a débitos previdenciários e de terceiros nos termos do artigo 1 da Lei n. 11.941/09.A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09 dispôs, no 1 de seu artigo 12, que os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deveriam ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. Assim, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03/10 estabeleceu prazo para a indicação dos débitos, em seu artigo 1, asseverando que o sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 11.941/09 deveria se manifestar sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/09.Assim, se a impetrante, no momento oportuno, não optou pela inclusão de seus débitos objeto de outros parcelamentos, não poderia, na ocasião da consolidação, requerer sua inclusão.Em relação ao débito n. 39.331.566-5, conforme informado pela autoridade impetrada, há divergência ente o valor declarado na GFIP e o recolhido em GPS, restando um débito declarado e não pago de R\$ 6.462,72 (fl. 310), razão pela qual, ao menos com base nos documentos dos autos, não foi elidida a presunção de legitimidade do ato administrativo.Logo, não houve a prática de qualquer ilegalidade na negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada.No mandado de segurança, por exigir situações e fatos comprovados de plano, todas as provas tendentes a demonstrar a liquidez e a certeza do direito devem acompanhar a inicial. Nessa esteira de entendimento, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito pleiteado.Não pode a autoridade administrativa expedir certidão atestando a regularidade fiscal sem a efetiva comprovação de estarem os débitos garantidos por penhora ou com a exigibilidade suspensa, nos moldes da legislação pertinente, o que não é o caso dos autos, nos termos da fundamentação supra.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0001084-31.2011.4.03.0000, comunique-se o teor desta a 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0020368-92.2010.403.6100** - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 186/191.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Passo a analisar as questões levantadas pela embargante:a) o pedido meritum causae descrito às fls. 26, foi feito em relação aos valores pagos aos segurados empregados a título de 1/3 (um terço) constitucional de férias (grifos do autor) não havendo falar-se em omissão;b) a indivisibilidade do objeto dos interesses coletivos, muitas das vezes, importará na extensão dos efeitos favoráveis da decisão a quem não manteve vínculo associativo com a entidade impetrante, que, na verdade, não é a titular do direito, mas tão-somente a adequada substituta processual na tutela dos interesses da categoria, a quem a lei conferiu legitimidade autônoma para a condução do processo, nessas hipóteses, portanto, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de integrantes da categoria, grupo ou classe e não somente pelos filiados à entidade que propôs a ação;c) a aplicação da súmula 461 já restou decidida de forma bastante clara na r. sentença (fls. 192) não havendo maiores explanações a serem feitas.Com efeito, o formalismo deve ser afastado para que o rigor

exacerbado não restrinja a prestação jurisdicional digna e justa. Oportuno, nessa senda, trazer à baila a doutrina de Cappelletti, ao discorrer sobre o acesso à justiça: de fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, Acesso à justiça, pp. 11/12, Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre, 1988). Convém, todavia, a atenuação das normas procedimentais, pois tais circunstâncias não estão a ser empecilho à prestação jurisdicional, valendo notar, ainda, que o nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação do pedido (v. coment. CPC 103). A ela se opunha a teoria da individualização, que exigia apenas a indicação dos fundamentos jurídicos para caracterizar a causa de pedir e tornar admissível a ação. (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, ed. R.T., São Paulo, 1996, nota 2 ao art. 282, p. 713). Mister anotar, nesse passo, a afirmação do ilustre Ministro Milton Luiz Pereira de que a finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (REsp n. 243.263/SP, Primeira Turma, DJ de 6.5.2002). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Assim, os embargos de declaração são parcialmente acolhidos somente no que tange a limitação dos efeitos da decisão a todos que integram a classe do direito coletivo perquirido, independentemente da data da ação ou da sentença. P.R.I.C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011671-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X HAMILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a petição da requerente, à fl. 36, informando que o requerido adimpliu sua obrigação e sua conseqüente perda de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011279-45.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022157-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022157-0)) AILTON BARBOSA LOPES X DANIELE AUGUSTA COLOMBO LOPES (SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Trata-se de ação cautelar incidental proposta por AILTON BARBOSA LOPES e DANIELLE AUGUSTA COLOMBO LO-PES, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para per-manecerem no imóvel financiado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como para impedir a ré de adotar qualquer medida judicial ou administrativa que atente contra sua posse. Almente os valores incontroversos e a liminar foi deferida (fls. 41). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 97/109), tendo sido dado provimento ao recurso (fls. 146/148). do saldo deve-dor, a inversão no método de amortização, a ilegalidade da TCitada, a CEF apresentou contestação de fls. 55/84 e documentos. lidade da execÉ o relatório. cial promovida pela ré. Juntados os documentos de fls. 43/106. DECIDO. ificado de ofício o valor da causa, determinando-se a remessa dos autos Reconheço de ofício a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provi-mento buscado nestes autos já havia sido requerido como antecipação de tutela nos autos principais. É evidente que a parte não pode repetir pedido já formulado em outra ação diante de decisão desfavorável nela proferida, de forma que a propositura desta medida cautelar mostra-se inadequada. CEF ofertou contestação de fls. 126/171 e documentos de fls. 172/192, requer Além disso, uma vez que a ação principal (A-ção Ordinária nº 0022157-05.2005.403.6100), já foi sen-tenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso com-portasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. ci-al (fls. 356/357). Os autores formu Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito.. Os autores manifesta-ram-se às fls. 429 e a CEF às fls. 430/434. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, obser-vadas as disposições previstas no artigo 12 da Lei 1060/50. firo o pedido de denunciação da lide ao a-gente fiduciário, pois a execuçã Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 0022157-05.2005.403.6100. s mandatário, sem responsabilidade direta pela execu-ção. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023879-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSIMAR FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a petição da autora, à fl. 45, informando que a ré adimpliu sua obrigação e sua conseqüente perda



de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4997**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0649937-03.1984.403.6100 (00.0649937-6)** - DOMICIANO VIEIRA - ESPOLIO X NATALINA BENEDETTI VIEIRA X CARLOS VIEIRA X EDSON VIEIRA X LINA MARIA VIEIRA X LOURENCO VIEIRA NETO X LUCIO HENRIQUE VIEIRA (SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0009216-38.1996.403.6100. Em seguida, dê-se vista à União Federal. Concorde, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

**0004661-75.1996.403.6100 (96.0004661-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-49.1996.403.6100 (96.0000731-4)) MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CARLOS X CLAUDIO CARLOS JUNIOR (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 191, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0020546-95.1997.403.6100 (97.0020546-0)** - NORMA KIYOKO NAKAMURA DE CAMARGO X ELIANA CARVALHO DA TRINDADE X LUCY NAKAMURA X MASARU DAKE - ESPOLIO X GUIOMAR DAKE (RJ070890 - CLAIR MARTINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X NORMA KIYOKO NAKAMURA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Ante a documentação acostada a fls. 753/757, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se faça constar no pólo ativo GUIOMAR DAKE, CPF nº 153.602.078-84 e RG nº 17.331.922-1 SSP/SP como inventariante representante do espólio de MASARU DAKE. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores depositados na requisição de fls. 721, seja convertido a ordem deste Juízo. Com o retorno da resposta, expeça-se alvará de levantamento mediante indicação da parte autora do nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0046505-34.1998.403.6100 (98.0046505-7)** - JANICE LUIZA FELIX (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 462, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0038023-29.2000.403.6100 (2000.61.00.038023-5)** - MARIA EUGENIA FIGUEIREDO SOUZA MARTINS AIRES (SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI E SP063191 - ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000871-34.2006.403.6100 (2006.61.00.000871-3)** - MILTON DE SOUZA MARTINS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 82/84: Nada a considerar diante da sentença proferida a fls. 66. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018743-57.2009.403.6100 (2009.61.00.018743-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-36.2007.403.6100 (2007.61.00.006029-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ANTONIO VARGAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 66/69, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela União Federal. Após publique-se. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**0001708-16.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550611-07.1983.403.6100 (00.0550611-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo n.º 0550611-07.1983.4.03.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0726213-31.1991.403.6100 (91.0726213-2)** - FAZENDO ONDA PROJETO DE MODA LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora corretamente o primeiro tópico do despacho de fls. 232, acostando aos autos cópia do contrato social em que consta a alteração de sua razão social de FAZENDO ONDA PROJETO DE MODA LTDA para FAZENDO ONDA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Sem prejuízo, atenda ao requerido pela União Federal a fls. 183/186, nos termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0004928-23.2010.403.0000. Após tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059330-44.1997.403.6100 (97.0059330-4)** - CARMEN TEREZA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA DE PAULA AGUIRRE X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X SUELI VICO VENTURA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CARMEN TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 600: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Atente a Secretaria para a pluralidade de patronos atuantes no feito. Após prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 586. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028658-53.1997.403.6100 (97.0028658-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023135-60.1997.403.6100 (97.0023135-6)) ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA FELICIANO SOARES

Diante da comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido a título de honorários advocatícios, defiro o pagamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito efetuado a fls. 251. Após, aguarde-se o pagamento do valor remanescente. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

**0050613-72.1999.403.6100 (1999.61.00.050613-5)** - ANTONIO FREITAS TOMAZ X FRANCISCO DE CASTRO LIMA X JOSE LAFAIETE VIEIRA X OEDIS ANTONIO FURLANETO X PAULO AFONSO QUARESMA TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA) X ANTONIO FREITAS TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 419, apresentando planilha de cálculos do montante que entende devido, a fim de que seja possível a análise de sua alegação de fls. 416/418, amparada ao princípio do contraditório. Após tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se (findo). Int.

**0006920-35.2000.403.0399 (2000.03.99.006920-3)** - APPARECIDA ZECHINATO LULIO X CELESTE CAJADO DE OLIVEIRA PINTO X DARCY THIMOTEO DE OLIVEIRA X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X LAYS FREIRE DE CARVALHO X LEA APARECIDA GATUZO DA SILVA X LEA CARVALHO DA SILVA X MARCILEI PALOPOLI CARMONA X MARIO GOMES PEREIRA X NEUDJA TELMA SILVA DE CARVALHO X WILSON DE JESUS MACHADO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X APPARECIDA ZECHINATO LULIO X UNIAO FEDERAL

Diante do informado a fls. 1.324/1.356 e 1.357/1.364, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal solicitando que o depósito de fls. 1.287 seja convertido em depósito judicial à ordem do Juízo, conforme disposto no

artigo 16 da Resolução n.º 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Efetuada a conversão, expeça-se alvará de levantamento mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após a juntada da via liquidada arquivem-se os autos (findo). Cumpra-se após publique-se.

**0028844-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028844-3)** - ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA

Diante do depósito efetuado a fls. 417, defiro o pagamento do saldo restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 745 do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora, na ocasião do pagamento da primeira parcela, efetuar o recolhimento da diferença apontada pela União Federal a fls. 423/425. Intime-se.

**0003230-20.2007.403.6100 (2007.61.00.003230-6)** - JOSE LUCIANO MENDES FERREIRA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE LUCIANO MENDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4998**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0273987-66.1981.403.6100 (00.0273987-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E Proc. ANGELO GAMEZ NUNEZ E Proc. LUIZ JOSE MOREIRA E SP113542 - THALES BALEEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000644-74.1988.403.6100 (88.0000644-2)** - MARINA QUEIROZ DOS SANTOS X AMAURI CASTRO BARBOSA (SP068070 - WAGNER MORELLI E SP006072 - JORGE ROBERTO ARANHA DE MACEDO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento. Tendo em vista a informação na certidão de óbito que o de cujus AMAURY CASTRO BARBOSA deixou filhos e bens, proceda o Dr. WAGNER MORELLI a regularização de sua representação processual, juntando aos autos certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, procuração de todos os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria a inclusão do referido advogado no Sistema Processual para viabilizar a sua intimação. Silente, retire o nome do advogado do Sistema Processual e arquivem-se os autos. Int.

**0669213-73.1991.403.6100 (91.0669213-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-92.1991.403.6100 (91.0010045-5)) LUCIANO PARREIRA VON GAL X LEONICE APARECIDA MESSA (SP067601 - ANIBAL LOZANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. TEREZINHA CASTILHO NOVOA)

Ciência do desarquivamento. Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo constar as informações solicitadas pela Fazenda Nacional a fls. 557. Com a sua confecção encaminhe-se o processo administrativo de fls. 522/557 para a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP. Após, retornem os autos ao arquivo (findo).

**0738509-85.1991.403.6100 (91.0738509-9)** - GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA X JOSE ROMANO ALVIM X MARCELO GUELLER X MARIA APARECIDA RUFFINI PENTEADO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015311-84.1996.403.6100 (96.0015311-6)** - SUPERMERCADOS SAO JORGE LTDA (SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0075106-47.1999.403.0399 (1999.03.99.075106-0)** - CARLOS ABDO ARBACHE X DIVANETE MORAIS LASSANCE CUNHA X JOSE CARLOS VITIELLO X MARIA SENGER MUNIN X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0029833-74.2001.403.0399 (2001.03.99.029833-6)** - JOSE LUIZ DE RIZZO X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO (SP008212 - ANTONIO DE RIZZO FILHO E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Tendo em vista o traslado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.009120-1 (fls. 556/557), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 5000**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002772-72.2009.403.6119 (2009.61.19.002772-5)** - PAULO NOBUYOSHI WATANABE (SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE E SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009518-76.2010.403.6100** - ALEXANDRE WISSENBACH (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009797-62.2010.403.6100** - ANTONIO FANTINI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009817-53.2010.403.6100** - IGNEZ APARECIDA PIRES VIESTI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011560-98.2010.403.6100** - ELAINE CUBA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012225-17.2010.403.6100** - MANOEL CARLOS BARBOSA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012524-91.2010.403.6100** - VICENTE FELICIO DE CARVALHO (SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0018677-43.2010.403.6100** - RICARDO APARECIDO FERNANDES ARCHANJO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035549-66.1992.403.6100 (92.0035549-8)** - JOSE CASTILHO X JAIME CLOSS X JOSE BEGO X KAZUMI MISSONO X LUIZ SCOPINHO (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X JOSE CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 5001**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041227-23.1996.403.6100 (96.0041227-8)** - GERALDO MOREIRA X GERSON FRANCISCO SANTANA X JOSE PEREIRA SEGUNDO FILHO X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X VICENTE CELINO ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se por 20 (vinte) dias o cumprimento da obrigação pela parte ré.Int.

**0033777-92.1997.403.6100 (97.0033777-4)** - ANTONIO DE ASSIS PEREIRA X CIRO SOARES DE SOUZA JUNIOR X MARIA APARECIDA COPP X PEDRO CARLOS VASCO X ORLINDA MARIA RIVA X OSMAIR BERNARDES DA SILVA X SALVADOR FARIA DE ABREU(SP093103 - LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 552/553: Indefiro o requerido. Ante a ausência dos documentos necessários ao cumprimento do julgado, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada, bem como a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0083344-78.2005.403.0000.Int.

**0048026-77.1999.403.6100 (1999.61.00.048026-2)** - SALEM LIRA DO NASCIMENTO(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recolha a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o valor do preparo, sob pena de deserção do recurso interposto, haja vista que as custas recolhidas a fls. 08 e 98 equivalem a 0,5 % (meio por cento) do valor atribuído à causa a fls. 47/49. Intime-se.

**0016524-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016524-4)** - EDELICIO APARECIDO DELCILIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

HOMOLOGO o acordo firmado entre o exequente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003019-13.2009.403.6100 (2009.61.00.003019-7)** - ROSELI BUCCIOTTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o acordo firmado entre o exequente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022024-84.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076629-94.1999.403.0399 (1999.03.99.076629-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALZIRA GOMES DE MATTOS X ANTONIO COLOVATTI X CLELIA MARTINS SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X JORGE FERREIRA GUIMARAES X MARIA JESUINA LION DE ARAUJO X PAULO DIAS BOTELHO FILHO X SEBASTIAO GARCIA X SEBASTIAO LUIZ ONORIO X VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO X REGINA GOMES DE MATTOS X JOAO GOMES DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATTOS X HERMELINDO GOMES DE MATTOS X JOSE DOS SANTOS MATTOS(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Publique-se a decisão de fls. 15. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte embargada acerca dos termos de acordo apresentados pela União Federal a fls. 17/27. Após, venham os autos conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 15: Em virtude da alegação da União Federal de que os embargados CLÉLIA MARTINS SOARES, EDUARDO DOS SANTOS, JORGE FERREIRA GUIMARÃES e PAULO DIAS BOTELHO FILHO firmaram acordo na via administrativa, verifiquem-se se a questão merece ser melhor esclarecida, visando-se evitar o pagamento de valores em duplicidade, em total prejuízo ao interesse público e ao erário. Assim, necessária a conversão do julgamento em diligência para que a embargante apresente o termo de transação, documento comprobatório da adesão dos embargados à proposta da União Federal de pagamento administrativo das diferenças devidas a título de reajuste salarial do percentual de 28,86%. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8)** - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO(SP026106 - JOSE CARLOS

BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. JAIR TAVARES DA SILVA E Proc. MAURO DELPHIM DE MORAES E Proc. ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X JOSE MARIA RIBEIRO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

Comprove o BANCO ABN AMRO REAL S/A o recolhimento do monte devido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento n.º 0001541-63.2011.403.0000 pelo BANCO BRADESCO S/A, aguarde-se o julgamento do recebimento dos seus efeitos.Int.

**0016203-95.1993.403.6100 (93.0016203-9)** - KENJI MUSHI X LUIZ ARNOLD MARTINS X LUIZ EDUARDO JOSE DE ANDRADE X MARCILIO ANTONIO BORTOLUCI X MARCIOLINO DA ROCHA SILVA X MARCO ANTONIO FIGUEIREDO MILANI X MARLI MOURA SATO X MILTON MARQUES PEREIRA X MONORU KINA X MURATA YUKIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP197349 - DANIELA SCOLA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X KENJI MUSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1003/1017: Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado na conta vinculada.Diante do depósito de fls. 1017, defiro a expedição de alvará, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0033054-10.1996.403.6100 (96.0033054-9)** - CLAUDIO ROMANO X ELZA VERA CASTILHO X ERCI COSTA X GILBERTO CUBOS X MARIA APARECIDA SEGATO MARTINS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CLAUDIO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca dos comprovantes acostados a fls. 886/905. Int.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5714**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022857-78.2005.403.6100 (2005.61.00.022857-5)** - VALDOMIRO CAMPANHARO JUNIOR(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor correspondente a 3.000 vezes o salário mínimo e de pensão mensal calculada de forma retroativa à data do acidente. Alega, em apertada síntese, que conforme demonstram as cópias do Inquérito Policial nº 1.280/85, instaurado pelo 4º Distrito Policial de São Bernardo do Campo (SP), no dia 02 de outubro de 1.985, por volta das 13:15h, no quilômetro 32,5, na pista Norte da Rodovia dos Imigrantes, Valdomiro Campanharo, pai do requerente, conduzia o veículo Mercedes Bens placas nº LQ 3145/SP, tracionando o Reboque de placas nº BN 1037/Santo André (SP), quando veio a colidir contra o veículo da marca Jeep-Willis, de prefixo nº EB 3412174850, dirigido pelo Soldado José de Paula Mota, o qual o prensou contra o veículo de combate Urutu, de prefixo nº 3421209719, ambos de propriedade do Exército Brasileiro. O acidente causou a morte instantânea de seu pai e dos três ocupantes do veículo militar. Expõe que sofreu prejuízos morais, em razão da ausência de seu pai durante sua vida e das inúmeras dificuldades enfrentadas para seu sustento. Aduz que os danos morais e patrimoniais são de responsabilidade integral e exclusiva da Ré, de acordo com o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, c.c. artigo 43, do Código Civil.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 62).Citada (fl. 66), a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 68/80).

Preliminarmente, alega ausência de interesse de agir por não haver nexo causal entre a ação e o prejuízo resultante da ação. Aduz, ainda, a prescrição da pretensão de reparação civil, conforme Lei nº 10.406/2002. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, haja vista a ausência de provas quanto ao fato constitutivo do direito. O motorista do caminhão foi o responsável pelo acidente que, segundo testemunhas, dirigia em alta velocidade. Segundo a teoria do risco administrativo, cabe ao lesado provar o dano sofrido, o procedimento comissivo ou omissivo estatal e o nexo causal entre ambos. Não houve dano moral, sendo o pedido de indenização incabível. Em 15.12.2005 foi oposta Exceção de Incompetência pela União Federal (fl. 173). A exceção de Incompetência nº 2005.61.00.028811-0 foi julgada improcedente (fls. 193/195). Houve interposição do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.037612-7, o qual negou o efeito suspensivo (fls. 197/198).O autor apresentou réplica (fls. 182/187).Instadas a se manifestarem quanto à

produção de provas (fl. 188), o autor requereu provas periciais e designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 191) e a União requereu o julgamento antecipado da lide e, alternativamente, a produção de prova testemunhal (fl. 201).O feito foi sentenciado às fls. 204/210. Houve interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 215/219), ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinou-se o retorno dos autos à primeira instância para realização de prova oral e posteriormente a análise da pertinência e relevância da realização da prova pericial (fls. 236/240). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 244), as partes apresentarem rol de testemunhas (fls. 246/247, 248 e 81), que foram ouvidas às fls. 284/287, 318/319, 325/326, 481, 507/508, 525/526, 540/541, 597/598. A parte autora reiterou seu interesse na produção da prova pericial (fl. 603). Despacho a fl. 606 para a parte esclarecer de modo concreto, especificado e detalhado no que consistiria a prova pericial. Petição à fl. 607 e decisão à fl. 611, na qual reconheceu a preclusão do direito a produção da prova. Conforme a certidão de fl. 612 não houve interposição de recurso pela parte autora. Alegações finais foram apresentadas pelas partes (fls. 613/616 e 618/621). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.A preliminar de ausência de interesse de agir, pois estaria ausente o dano, confunde-se com o mérito e com este será analisado. Refuto a alegação de aplicação do Decreto n.º20.910/1932. Conforme se extrai da leitura atenta de seu artigo 1º este lapso temporal aplica-se tão somente para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios.Quando ocorreram os fatos estava em vigor o Código Civil de 1916 o qual previa em seu artigo 177 que as ações pessoais prescreviam em 20 (vinte) anos entre presentes. No entanto, quando do ajuizamento do presente feito esta legislação encontrava-se revogada pelo novo Código Civil de 2002. Este entrou em vigor em 11/01/2003, conforme prevê seu artigo 2.044. Desta forma, o prazo prescricional das ações pessoais de indenização passou a ser de 03 (três) anos (artigo 206, 3º, inciso V). No entanto, há uma norma de transição prevista no artigo 2.028: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Os fatos ocorreram em 02/10/1985 (fls. 16/17). O ajuizamento desta ação ocorreu em 07/10/2005 (fl. 02). Portanto, transcorreram mais de 10 (dez) anos entre os fatos e a distribuição do presente feito. No entanto, o prazo esteve suspenso até 02/12/2001. Explico. Conforme estabelece o artigo 169, inciso I, Código Civil de 1916 a prescrição não corre contra os incapazes do artigo 5º do mesmo diploma legal. Este, por sua vez, em seu inciso I, dispõe que são absolutamente incapazes para os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Os fatos ocorreram em 02/10/1985 (fls. 16/17), quando a parte autora sequer era nascida. Portanto, o prazo esteve suspenso de 02/12/1985 (fl. 15), data de seu nascimento, até 02/12/2001, quando completou 16 anos.Assim, não transcorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos entre os fatos e a distribuição do presente feito para que continuasse a ser regido pelo prazo prescricional do anterior Código Civil, motivo pelo qual deve ser aplicado o novo prazo. No entanto, cabe lembrar que a Constituição Federal assegura a irretroatividade da lei (artigo 5º, inciso XXXV). Assim, o novo prazo prescricional começa a correr, por inteiro, a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11/01/2003. Logo, não ocorreu a prescrição do direito da parte autora. Neste sentido: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL.REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL.O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas.Precedentes.Recurso especial não conhecido.(REsp 717.457/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 21.05.2007 p. 584)Analisada e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.O pedido é improcedente. Os fatos ocorreram em 02/10/1985, o que enseja a aplicação da legislação então em vigor, qual seja, a Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda n.º 01/1969. Esta dispunha: Art. 107. Às pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.Trata-se do reconhecimento da responsabilidade objetiva para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Assim, os seguintes requisitos devem coexistir para sua configuração: 1. Ato da Administração Pública;2. Ocorrência de dano;3. Nexa de causalidade entre ato e dano;Com efeito, a análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva.Constato a inexistência de ato da administração pública, pois o de acordo com a documentação trazida aos autos, principalmente pela cópia dos inquéritos policiais, civil e militar, bem como pelo boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária, não há que se falar em ato da administração. Não obstante a existência de uma placa próxima ao local do acidente de proibição de estacionar, esta regra não é absoluta e cede como no caso dos autos, pois se trata de uma situação de emergência, onde houve defeito que impediu o prosseguimento da marcha do veículo, em razão de superaquecimento do motor (fls. 95 e 97). Nestes casos, como também nos de problemas com pneu, o condutor é obrigado a permanecer parado na via até efetuar os reparos ou conseguir socorro mecânico. Neste sentido, o disposto no artigo 90, Código Nacional de Trânsito, Lei n.º 5.108/1966, aplicável ao presente feito, pois os fatos ocorreram em 1985 e a referida legislação somente foi revogada pela Lei n.º 9.503/97, atual Código de Trânsito Brasileiro, em data posterior. De acordo com a perícia realizada no bojo do Inquérito Policial Civil (fls. 23/27), o acidente ocorreu em razão de manobra abrupta do Jeep ao ingressar na segunda faixa de arrolamento para abrir caminho para o carro blindado (fl. 26, item Dos informes). No entanto, este laudo, bem como o depoimento da testemunha Renato não podem prevalecer. As marcas dos danos dos veículos e o croqui realizado no Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária conferem maior credibilidade a conclusão da investigação do exército (fls. 29/33, 109 verso e 169/171 respectivamente). O CNT estabelecia o dever de todo condutor de veículo dirigir com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, guardar distância de segurança entre o veículo

que dirige e o que segue imediatamente à sua frente, obedecer a sinalização, entre outros. O condutor desta forma deve guardar distância suficiente de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, além do bordo da pista, com respeito a velocidade e as condições do local, circulação e condições climáticas. Segundo as marcas de frenagem, ou de atrito na pista de arrolamento, o caminhão conduzido pelo pai da parte autora encontra-se em excesso de velocidade, embora não apurada exatamente, não compatível com o local, pois os veículos foram arrastados por cerca de 20 (vinte) metros (fl. 23). Em regra, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Segundo nos ensina o prof. Arnaldo Rizzardo: Constitui princípio elementar de condução de veículo a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente. (in A reparação nos Acidentes de Trânsito, RT, 8ª Edição, 1998, SP, p. 289/290). Nos termos do laudo de fls. 23/27, o caminhão conduzido pelo Sr. Valdomiro apresentada danos compatíveis com a colisão, localizados na região dianteira direita e terço anterior do flanco adjacente. Por sua vez, o Jeep do Exército possuía danos na parte traseira média e esquerda. Assim, de acordo com esta descrição, concluo que o croqui de fl. 109 verso é que melhor se coaduna com os fatos ocorridos, pois não é crível que um caminhão daquele porte estivesse trafegando pelas faixas da esquerda, como concluiu o inquérito militar (fl. 171), tampouco a entrada abrupta do Jeep na segunda faixa de arrolamento. Portanto, o acidente ocorreu em razão de culpa da vítima Sr. Valdomiro, que não foi diligente ao conduzir seu caminhão, em razão da batida traseira e das marcas de frenagem na pista de arrolamento. Neste sentido o depoimento uníssono e coerente das seguintes testemunhas, a corroborar o descrito no laudo pericial e croqui de fl. 109 verso: Presenciei o acidente ocorrido no dia 02/10/1985, por volta da 1 hora da tarde, no km 32,5 na pista norte da Rodovia dos Imigrantes. Estava dentro do Urutu, junto com o pelotão. O carro estava com problema de superaquecimento do motor e, após o pedágio, paramos juntamente com os jipes de apoio, atrás do Urutu. Sentei-me na escotilha e pedi ao Sargento Bueno que dispensasse o segundo jipe, o que ocorreu. O Cabo Mauro, que dirigia o Urutu, informou a possibilidade de prosseguimento e ambos os carros começaram a se movimentar pelo acostamento. O jipe adentrou na primeira faixa da direita, ao lado do acostamento, para dar cobertura ao Urutu, que também passou à entrar na faixa. Não me recordo de qual faixa o caminhão saiu, mas era de uma das faixas mais à esquerda. O caminhão atravessou a pista e bateu no jipe em sua lateral. (...). A batida lateral foi quase no meio da viatura, mas na região traseira. (...) (fl. 285) - grifos nossos. Na data dos fatos eu era o militar motorista do veículo Urutu que também foi envolvido no acidente. (...) No dia do acidente o veículo Urutu tinha parado no acostamento em razão de super aquecimento. Quando o veículo já estava em condição de prosseguir viagem dei sinal para o comandante que estava no Jeep, o qual iniciou a manobra para bloqueio do trânsito para que eu pudesse acessar a via. Foi nesse momento que o caminhão, desviando-se da passagem normal dos veículos no pedágio, utilizou a via de acesso apenas de veículos oficiais, vindo a atingir o Jeep do exército. (fl. 319) - - grifos nossos. Na época dos fatos fazia Escola de Sargento e estava na escotilha traseira do Urutu. Depois de passarem pelo pedágio, onde as diversas vias se afunilaram, deu super aquecimento no Urutu, e o Jipe que estava na escolta foi ultrapassar o Urutu, quando um caminhão prensou o Jipe contra o Urutu, onde o depoente estava na escotilha. A manobra do caminhão foi bem estranha por conta da posição dos veículos. O motorista do caminhão deve ter dormido ou sofrido um mal súbito, pois veio direto da esquerda e prensou o Jipe no Urutu. Se o caminhão estivesse apenas ultrapassando os veículos teria empurrado o Jipe e não prensado como fez. (...) O Jipe não fez nenhuma manobra indevida que pudesse ter dado causa ao acidente. O Urutu não fez nenhuma manobra indevida que pudesse ter dado causa ao acidente. O Urutu estava bem devagar, parando e o Jipe estava ultrapassando e ia parar logo a frente. (...) (fl. 598) - grifos nossos. Verifico ainda que o relato da testemunha Renato (fls. 19 e verso, bem como posteriormente em juízo à fl. 508) não pode servir de base para a conclusão do inquérito policial civil, pois seu testemunho foi isolado no sentido da entrada abrupta do Jeep na segunda faixa de arrolamento, pois conforme narrou tudo ocorreu de forma muito rápida e o comboio do exército encontrava-se no acostamento, o qual inexistia, segundo a foto realizada pela perícia (fl. 28). Desta forma, em razão da ausência de ato da Administração, não resta configurado onexo causal a dar ensejo a indenização por danos pretendida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento à ré de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, em razão do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para seu serviço, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Todavia, somente poderão ser exigidos do autor se vier a perder a condição de necessitado, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (fl. 62). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**0024933-41.2006.403.6100 (2006.61.00.024933-9) - JOSE DE FREITAS BAPTISTA(SP248053 - BRUNO EDUARDO TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 207/212) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0032221-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032221-0) - OSCARLINO MONTEIRO - ESPOLIO X MARIA DAS DORES MONTEIRO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)** Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário em que o espólio autor pede a condenação a ré a pagar-lhe o valor



relativo à diferença entre o índice que foi creditado em fevereiro de 1989 nas contas de poupança n.ºs 99014328-5, da agência 0242, e 14010049-2, de titularidade de Oscarlino Monteiro, e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989. Inicialmente distribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, foram os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal, diante do valor atribuído à causa, de R\$ 17.000,00, ser inferior a 60 salários mínimos (fl. 17). Intimado (fls. 27/28), o autor apresentou extratos e planilha de cálculo (fls. 30/32). Pelo Juizado Especial Federal foi suscitado, no Superior Tribunal de Justiça, conflito negativo de competência, diante da planilha de cálculo apresentada, que indica como total do valor da ação R\$ 35.108,23 (fls. 33/34 e 36). O conflito de competência não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou sua remessa ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento (fls. 39/40). Pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi declarada a competência deste juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a demanda (fls. 50/53). Os autos foram devolvidos a este juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo pelo Juizado Especial Federal (fl. 55). Intimado (fl. 61), o autor regularizou sua representação processual e apresentou a declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1060/50 para a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fls. 82/85). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 62/78). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Inicialmente, afastar as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de suspensão do processo, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa, e outra cognoscível de ofício. Em relação ao requerimento de suspensão do processo, é de ser indeferido. Cumpre observar que na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999. Igualmente, não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais. Do mesmo modo, a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância. Finalmente, a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque a competência deste juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a presente demanda foi declarada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no julgamento do conflito negativo de competência autuado sob n.º 0042839-06.2009.4.03.0000 (fls. 50/53). A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação do espólio autor, de que era titular de depósitos em conta de poupança, no mês indicado na petição inicial. Ademais, o extrato de fl. 32 revela que era titular de conta. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança do espólio autor no mês indicado, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe o juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa relativamente aos IPCs da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, porque foi também suscitada de forma genérica e abstrata. A petição inicial não versa sobre estes índices. No entanto, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda com relação à conta de poupança n.º 14010049-2, aberta na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (fl. 14), anterior denominação do Banco Nossa Caixa S/A, que nada tem a ver com a Caixa Econômica Federal - CEF. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também

não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, o termo inicial da prescrição é 1º de fevereiro de 1989, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 16.12.2008 (fl. 2), antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial (1º.2.1989). Afastada a prescrição da pretensão, está é parcialmente procedente. A correção monetária em fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989, de 42,72%) quanto à conta de poupança n.º 99014328-5, da agência 0242A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido. (RE n.º 252.498/SP, 1ª Turma, Relator Senhor Ministro Moreira Alves, DJ de 09/08/02) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A conta de poupança n.º 99014328-5, da agência 0242 aniversariava todo dia 1º (fl. 32). Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95). Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula n.º 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição

financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais.Os juros contratuais Tenho sentenciado adotando o entendimento de que não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em contas de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária, ora reconhecidas como devidas, não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em contas de poupança. Em outras palavras, não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que, vinha eu entendendo, somente podiam ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. O débito apurado em juízo não segue mais o regime do contrato primitivo de conta de poupança, mas sim as regras da Lei 6.899/81, em que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.Contudo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança.2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009).No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:- AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337;- AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009;Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça a orientação, sem nenhuma divergência, de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).Com base nesse entendimento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reformado as minhas sentenças neste tema, na parte em que rejeitados os juros remuneratórios ou contratuais, os quais aquele egrégio Tribunal entende devidos.Vem entendendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação), uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010).Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo

que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008). PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes. (...) 6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma. 10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009). Ante o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios. Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetária nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic. Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença. Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes (Processo AC 200761060085546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295826 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008). Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais. Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo

Civil. Diante do exposto: I) Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao pedido de condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre os depósitos realizados na conta de poupança n.º 14010049-2, aberta na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, anterior denominação do Banco Nossa Caixa S/A, que nada tem a ver com a Caixa Econômica Federal - CEF. II) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao espólio autor, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, a diferença relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre a conta de poupança n.º 99014328-5, da agência 0242. O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na petição inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas processuais, pois foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, as quais ora defiro. Ante a sucumbência recíproca, pois o autor pediu a correção de duas contas e a obteve somente quanto a uma delas, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se.

**0000576-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000576-2)** - CLAIDIR TEREZINHA COMARELLA JACOB(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 119: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 103/116) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0011801-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011801-5)** - JOAO HENRIQUE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 146/153) e do autor (fls. 154/178) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0017229-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017229-0)** - CLOVIS GONDIM MOSCOSO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 127/135) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

**0017314-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017314-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 558/565) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0019593-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019593-9)** - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 167/174) e do autor (fls. 175/191) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0023204-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023204-3)** - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 162/163. Afirma que partiu de premissa em desacordo com os elementos fáticos constantes dos autos. (...) não foi o erro no preenchimento da DCTF que originou as cobranças objeto da presente ação anulatória. O motivo que fez a embargante ingressar em juízo foi o fato do seu pedido de compensação, decorrente de pagamento realizado a maior, não ter sido homologado. Pede seja corrigida parcialmente a r. sentença, mantendo-se a extinção do processo pela ausência superveniente de interesse processual, mas alterando-se o tópico final, para condenar a União a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios devidos à Embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito não houve nenhum erro de fato na sentença passível de correção por meio destes embargos de declaração. Como afirmado por mim na sentença embargada, é certo que houve o preenchimento errado da DCTF pela autora, que originou o crédito cuja compensação ela pediu administrativamente, por meio de PER/DCOMP. É certo que também que a Receita Federal do Brasil, na esfera administrativa, não homologara a compensação pretendida pela autora. A decisão da Receita Federal do Brasil de não homologar a compensação não incorreu em

nenhuma ilegalidade uma vez que, antes de apresentar a PER/DECOMP, a autora deveria ter apresentado a DCTF retificadora. Daí o crédito da autora apresentado à compensação, por meio de PER/DCOMP, não haver sido reconhecido pela Receita Federal do Brasil: sem a retificação da DCTF o crédito apresentado pela autora, segundo o sistema informatizado, era idêntico ao crédito tributário declarado como devido na DCTF original. Se a União, por meio da Receita Federal do Brasil, após a propositura desta demanda, mesmo sem a retificação da DCTF, resolveu reconhecer, de ofício, o direito creditório da autora, tal circunstância não altera em nada o fato de que não houve nenhuma ilegalidade na primeira decisão que não homologara a compensação: o afirmado crédito da autora apresentado na PER/DECOMP era idêntico ao declarado como devido na DCTF. Sob essa ótica não havia nenhum crédito a compensar. Assim, quem deu causa ao ajuizamento desta demanda foi exclusivamente a autora. Primeiro ao errar no preenchimento da DCTF. Segundo ao apresentar PER/DECOMP afirmando crédito sem antes retificar a DCTF. Dispositivo Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

**0025753-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025753-2) - JOSE ANTONIO DE SENA (SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 203/219) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000575-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000575-2) - LABORATORIO VETERINARIO HOMEOPATICO FAUNA E FLORA ARENALES LTDA - ME (SP043730 - GILBERTO FERRARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA (SP120408 - ADRIANA GOMES BRUNNER)**

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do registro n.º 825853486, de 24/07/2007, marca mista FATOR PREMIUM, concedido com o apostilamento do vocábulo PREMIMU NA NCL (8) 31, em razão da colidência com os registros de marcas idênticas anteriormente concedidas a ela. Afirma, em apertada síntese, que é uma empresa a qual possui a seguinte atividade empresarial: explora o ramo industrial, aviamento e comercialização de produtos homeopáticos destinados a animais e plantas, produtos saneantes domissanitários, nutrientes e alimentos para animais e possui como objeto social a exploração do ramo industrial, aviamento, comercialização, exportação e importação de produtos homeopáticos destinados a animais e plantas, produtos saneantes domissanitários, nutrientes, alimentos para animais como atividade preponderante (principal), bem como atividade secundária, clínica veterinária, além de outras atividades profissionais, como consultas, cirurgias, assessorias técnicas, científicas, como o desenvolvimento de novos produtos homeopáticos, comércio varejista de artigos diversos para todos os tipos de animais, como perfumes, produtos de beleza, coleiras, vestuários, guias, ração, medicamentos alopáticos, homeopáticos e produtos em geral para animais de quaisquer espécies. Aduz que possui diversos registros da marca, todos com especial destaque ao elemento FATOR. Narra que estes produtos relacionados na classe NCL (8) 05 se enquadram como produtos destinados ao uso veterinário. Sustenta que a utilização do elemento FATOR para alimentos de animais pode conduzir o consumidor em erro, pois são marcas iguais ou semelhantes para assinalar produtos que guardam estreita afinidade, conforme prevê o artigo 124, inciso XIX, Lei n.º 9.279/96. Citado (fl. 49/50), o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI contesta. Preliminarmente, requer sua admissão como assistente da parte autora. No mérito, pugna pela procedência do pedido. Aduz que a parte autora possui razão, pois o sinal sub iudice é passível de confusão com os sinais de titularidade da parte autora, tendo em vista que o primeiro assinala produtos de segmento mercadológico afim ao segmento dos produtos assinalados pelos últimos, podendo ser entendido como pertencente à linha de marcas/produtos FATOR. Após a citação (fls. 52/54), a Manufatura de Produtos para Alimentação Animal Premix Ltda. contesta (fls. 93/143). Requer a improcedência do pedido formulado. As marcas em litígio são inconfundíveis, em razão de assumirem diferentes funções e por sua marca possuir forma mista, o que não enseja erro, dúvida ou confusão por parte dos consumidores. Sustenta a litigância de má-fé da parte autora. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 43). A ré se limitou a fazer protesto genérico por provas, o INPI não se manifestou, tampouco a parte autora, motivo pelo qual foi encerrada a instrução (fl. 148) e não houve interposição de recurso cabível, segundo a certidão de fl. 150. Manifestação da assistente sobre a contestação apresentada às fls. 152/168. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro o pedido do INPI para ser assistente da parte autora, de acordo com o artigo 50, Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, primeira parte, Código de Processo Civil, pois não obstante a existência da questão ser de direito e de fato, no tocante a este último há documentos suficientes nos autos e não há necessidade de produzir prova em audiência. Além disso, as partes não recorreram da decisão que encerrou a fase de instrução. Ausentes preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A marca é sinal distintivo de determinado produto, mercadoria ou serviço. Sua função é distinguir estes produtos, mercadorias ou serviços de seu titular e serve também para identificá-los. Seu fim imediato é resguardar o trabalho e a clientela do empresário, segundo a lição do prof. Rubens Requião, em Curso de Direito Comercial, 1º volume, Saraiva, 1998, São Paulo, p. 211 e 214. Assim, o tratamento legal de proteção às marcas, não visa simplesmente proteger a mera combinação de emblemas ou palavras, mas possui como objetivo a proteção do próprio direito, resultado do trabalho e da capacidade de inteligência e da probidade do industrial ou comerciante. No presente feito, constato que não há confusão entre as marcas e não prospera o pedido da parte autora.

Explico. A ré tem como objeto social a atividade relativa à exploração da indústria e comércio de produtos agropecuários, segundo seu contrato social (fl. 128). Sua marca impugnada pela parte autora possui como especificação a eficácia antiparasitárias (preparações), antiparasitas (coleiras) para animais, bacterianas (preparações), para uso medicinal ou veterinário, bacteriológicas (preparações) para uso medicinal e veterinário; biológicas (preparações) para uso veterinário; cães (loções para), cães (repelentes para), xampu para animal com finalidade terapêutica; gorduras para uso veterinário, químicas (preparações) para uso veterinário, químicos (reagentes) para uso medicinal ou veterinário, veterinárias (preparações); cliester para uso veterinário; loções para uso veterinário; microrganismos (culturas de) para uso medicinal e veterinário; carrapaticida; cães (produtos para lavar); aminoácidos para uso veterinário; medicamentos para uso veterinário; microrganismos (preparações de) para uso medicinal e veterinário; repelentes para cães, enzimáticas (preparações) para uso veterinário; enzimas para uso veterinário; coleiras antiparasitas para animais; reagentes químicos para uso medicinal ou veterinário, anticoncepcional para animal -, que se encaixa na Classe 9, subitem 05 (fl. 85), o qual não se confundem com os tutelados pelas marcas tidas como precedentes, quais sejam: 1 - Fator Ecto Cão - que se encontra depositada na Classe 8, subitem 5 (fls. 25/26); 2 - Fator Arenales - também na Classe 8, subitem 5 (fls. 29/30); 3 - Arenales Fator C & MC - com registro na Classe 8, subitem 5 (fls. 31/32) e 4 - Fator Des-Atta - com classificação idêntica as anteriores (fls. 33/34). Ademais, verifico ainda que a marca Fator Premium registrada sobre a Classe 8, subitem 31 (fl. 98) possui objeto distinto das marcas registradas pela parte autora, pois se refere a alimentos para animais e substâncias fortificantes para animais. O direito de exclusividade de uso de marca, decorrente de seu registro perante o INPI, é limitado à classe e subitem de atividade para a qual é deferido e não é possível sua limitação a outras classes e subitens de atividades, haja vista o princípio da especificidade. Neste sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 653609 Processo: 200400493190 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000621220 Fonte DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:408 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em acolher estes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para estabelecer a análise dos primeiros Embargos de Declaração, acolhendo-os e, por conseguinte, desprover o Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros BARROS MONTEIRO, CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CARACTERIZAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - POSSIBILIDADE - PRIMEIROS ACLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM ARESTO DESLINDADOR DE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONFIGURAÇÃO - SOCIEDADES COMERCIAIS - DENOMINAÇÕES SOCIAIS - EXCLUSIVIDADE - LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA - MARCAS - PATRONÍMICO DOS FUNDADORES DE AMBAS AS LITIGANTES - PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE - APLICAÇÃO - CONFUSÃO AO CONSUMIDOR AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REEXAME DE PROVAS - VALIDADE DO REGISTRO DAS MARCAS DA EMBARGANTE - DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. ... 4. A proteção legal da denominação de sociedades empresárias, consistente na proibição de registro de nomes iguais ou análogos a outros anteriormente inscritos, restringe-se ao território do Estado em que localizada a Junta Comercial encarregada do arquivamento dos atos constitutivos da pessoa jurídica. 5. Não se há falar em extensão da proteção legal conferida às denominações de sociedades empresárias nacionais a todo o território pátrio, com fulcro na Convenção da União de Paris, porquanto, conforme interpretação sistemática, nos moldes da lei nacional, mesmo a tutela do nome comercial estrangeiro somente ocorre em âmbito nacional mediante registro complementar nas Juntas Comerciais de todos os Estados-membros. 6. A análise da identidade ou semelhança entre duas ou mais denominações integradas por nomes civis (patronímicos) e expressões de fantasia comuns deve considerar a composição total do nome, a fim de averiguar a presença de elementos diferenciais suficientes a torná-lo inconfundível. 7. A proteção de denominação social e nome civil em face do registro posterior de marca idêntica ou semelhante encontra previsão dentre as vedações legais previstas ao registro marcário (art. 65, V e XII, da Lei nº 5.772/71, aplicável, in casu). 8. Conquanto objetivando tais proibições a proteção de nomes comerciais ou civis, mencionada tutela encontra-se prevista como tópico da legislação marcária, pelo que o exame de eventual colidência não pode ser dirimido exclusivamente com base no critério da anterioridade, subordinando-se, em atenção à interpretação sistemática, aos preceitos legais condizentes à reprodução ou imitação de marcas, é dizer, aos arts. 59 e 65, XVII, da Lei nº 5.772/71, consagradores do princípio da especificidade. Precedentes. 9. Especificamente no que tange à utilização de nome civil (patronímico) como marca, verifica-se a absoluta desnecessidade de autorização recíproca entre homônimos, além da inviabilidade de exigência, ante a ausência de previsão legal, de sinais distintivos à marca do homônimo que proceder posteriormente ao registro, também submetendo-se eventual conflito ao princípio da especificidade. 10. Consoante o princípio da especificidade, o INPI agrupa os produtos ou serviços em classes e itens, segundo o critério da afinidade, de modo que a tutela da marca registrada é limitada aos produtos e serviços da mesma classe e do mesmo item. Outrossim, sendo tal princípio corolário da necessidade de se evitar erro, dúvida ou confusão entre os usuários de determinados produtos ou serviços, admite-se a extensão da análise quanto à imitação ou à reprodução de marca alheia ao ramo de atividade desenvolvida pelos respectivos titulares. 11. ... (grifos nossos). DIREITO MARCÁRIO. PROTEÇÃO DA MARCA. EXCLUSIVIDADE. ATIVIDADES DIVERSAS. 1. O direito de exclusividade ao uso da marca, em decorrência do registro no INPI, é, em princípio, limitado à classe para a qual foi deferido (princípio da especialidade), não abrangendo esta exclusividade, como anota a melhor doutrina, produtos outros não similares, enquadrados em outras classes, excetuadas as hipóteses de marcas notórias. 2. No caso, a marca

olímpica, que se pretende violada, está registrada na classe 25, relativa a roupas e acessórios de vestuário e na classe 28 pertinente a jogos, brinquedos, passatempos e artigos para ginástica, esporte, caça e pesca. As mini-bolas foram lançadas durante as olimpíadas de Atlanta - USA - em 1996 - em campanha publicitária, onde o participante, mediante a troca de tampas de refrigerantes mais determinada soma em dinheiro, era contemplado com uma pequena bola de espuma, em cuja superfície havia as expressões coca-cola e mini-bola olímpica, juntamente com a tocha representativa da logomarca das olimpíadas.3. Neste contexto, desenvolvendo as empresas envolvidas atividades distintas (uma comercializa artigos desportivos e a outra refrigerantes), pertencendo seus produtos a classes diversas e dirigidos a públicos distintos, não há possibilidade de confusão do consumidor e nem é negada a proteção aos direitos relativos à propriedade industrial, decorrente do registro de marca.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 550.092/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 307) Outrossim, nos termos do disposto no artigo 124, incisos XIX e XXIII da Lei n.º 9.279/96, não existe nenhuma dúvida de que as marcas em cotejo, apesar de identificarem produtos do mesmo segmento mercadológico, são suficientemente distintas quando examinadas em sua fonética, revestindo-se de características próprias e peculiares, sem guardar qualquer relação de semelhança. As impressões visuais e auditivas de ambas, apesar da semelhança gráfica, oferecem suficientes formas distintas em sua fonética e impressão visual. Além disso, os documentos de fls. 25, 29, 31 e 141 deixam patente como são distintos seus caracteres, pois os sinais em cotejo efetivamente não se assemelham, mantendo, cada qual a sua individualidade, não sendo possível a confusão, nem mesmo para o público consumidor mais desavisado. Desta forma, não procede a alegação de proteção da marca da parte autora com respaldo no inciso XIX, artigo 124, Lei n.º 9.279/96. Constato, ainda, pelos extratos da autarquia ré que o radical Fator de fls. 97/90 é um nome comum. A questão encontra tratamento e solução legislativa adequada, pois expressões de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, não podem servir individualmente como marca, sob pena de que se exclua o uso de sinal franqueado a todos, o que constituiria abuso. Portanto, o INPI agrupa os produtos ou serviços em classes e itens, segundo o critério da afinidade, de modo que a tutela da marca registrada é limitada aos produtos e serviços da mesma classe e do mesmo item. No presente feito verifica-se que tanto a parte autora, como a ré possuem ramos de atividades próximos, mas suas marcas encontram-se em classes distintas, ou subitens distintos, motivo pelo qual não há violação a norma invocada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora e sua assistente a arcarem com as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), a serem divididos igualmente entre elas, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, sua duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme dispõe o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Remeta-se o feito ao SEDI para cadastrar o INPI como assistente da parte autora. Providencie a Secretaria o cancelamento da certidão de fl. 144, pois manifestamente equivocada. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002461-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002461-8) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SPI81293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 1402/1452) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**0003231-97.2010.403.6100 (2010.61.00.003231-7) - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica-previdenciária a obrigá-la ao recolhimento do SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Previdenciário de Prevenção - FAP, com o reconhecimento da ilegalidade e a inconstitucionalidade do referido multiplicador e de sua respectiva regulamentação e metodologia. Sucessivamente requer a declaração de inexistência de relação jurídica-previdenciária a obrigá-la ao recolhimento do SAT, considerando o valor do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP divulgado, com a determinação que as informações sobre as ocorrências da empresa sejam corrigidas, com o cálculo do FAP correto, o qual teria aplicação apenas após 90 dias desta nova divulgação; ou, ainda, a declaração de inexistência de relação jurídica-previdenciária a obrigá-la ao recolhimento do SAT, considerando o valor do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP, antes de 90 dias contados da última divulgação das informações pertinentes ocorrida em 23/11/2009, nos termos do artigo 195, 6º. O pedido de antecipação de tutela é para suspender a sua exigibilidade. Houve emenda a petição inicial (fls. 58/61)A tutela antecipada foi indeferida (fls. 53/55). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 62/108). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Decisão à fl. 109 que excluiu o INSS do pólo passivo. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 118/131). Citada (fls. 116/117), a União contestou (fls. 133/170). Preliminarmente, alega falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 189/198. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois se trata de matéria unicamente de direito, nos termos da primeira parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e com este será analisada. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas a a



c, da Lei 8.212/1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte:Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3o e 5o. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os

índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos.Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009.A Resolução 1.308/2009, já com as modificações introduzidas pela Resolução 1.309/2009, estabelece o seguinte:O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho e 1991, considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; eConsiderando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu:Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP.Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS.Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua

publicação. ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2. Nova Metodologia para o FAP

2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio- Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os

benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

**2.3.2 Índice de gravidade** Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

**2.3.3 Índice de custo** Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

**2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa** Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:  $Percentil = 100 \times (\text{Ordem} - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Ordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:  $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$  Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:  $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$  O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota,  $2\% \times 0,9920$ , resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

**2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados** Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

**3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP** (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

**3.1.** Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

**3.2.** Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição

**3.3.** A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade

verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantém por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a accidentalidade. Fórmulas para o cálculo 3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem) 3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos Aplicação da taxa média de rotatividade 3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Considerada a disciplina legal do FAP, não procede a afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça. Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Nesse julgamento se impugnara o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, entendendo o Supremo Tribunal Federal que tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária. Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação ao princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, previstos expressamente em lei. Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. Contudo, há outros motivos que me conduzem à concessão da segurança. Passo a expô-los. É certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo

fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além disso, também é muito importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc., cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No que diz respeito à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação e acesso ao Poder Judiciário, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexos técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP. Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontrastáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial. Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal, uma vez que serão exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto n.º

3.048/2009 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, ocorrendo aqui uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexa técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos. Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexa técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999 e 1.309/1999 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando consequentemente a aplicação desses dispositivos em relação à parte impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a ordem a fim declarar o direito de a parte autora recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Concedo a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas destinadas a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Não conheço do pedido de antecipação de tutela no tocante a obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Explico. Não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a União, cientificada da concessão da presente tutela para suspender a exigibilidade do tributo em questão deixará de registrar em seu sistema esta suspensão. Seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada da presente decisão, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito. Condeno a União a restituir as custas despendidas pela impetrante, bem como ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, bem como a sua duração e o trabalho realizado pelo advogado,

pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. ).Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário,com nossas homenagens.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003860-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003860-5)** - HENRIQUE TERRONI FILHO(SP060860 - ROSANGELA SANCHEZ DE FRANCESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 187/192) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0004082-39.2010.403.6100 (2010.61.00.004082-0)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 154/195) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte ré da sentença de fls. 151/152 verso e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005712-33.2010.403.6100** - COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 231/240) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a União Federal da sentença (fls. 228/229) e para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

**0006410-39.2010.403.6100** - PLANINVESTI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 144/150) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a ré para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0006839-06.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERT JOSEPH DIDIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 126/139) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0008835-39.2010.403.6100** - ADAO APARECIDO CASTILHO DIAS(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 74/81) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o autor para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0009277-05.2010.403.6100** - MAURO TADEU RECALCHI X MARCIA CRISTINA BRAGA MANTOVANI RECHALCHI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação dos autores (fls. 252/258) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0009893-77.2010.403.6100** - RITA ESTEVAM DE ANDRADE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora, viúva de Zacarias de Andrade, titular das contas de poupança n.ºs 00095453-5 e 99019697-6, ambas da agência 0257, pede a condenação a ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados nessas contas em maio de 1990 e junho de 1990 e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 e maio de 1990.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 31/47). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a



60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Pede a suspensão do julgamento desta demanda até que seja estabelecida, em caráter definitivo, a existência ou não de direito em favor dos poupadores, considerando a discussão de mérito acerca da atualização monetária decorrente dos Planos Econômicos nas contas de poupança, em andamento no STF, STJ e TNU, bem como a série de ações coletivas em trânsito perante esse Tribunal Regional da Terceira Região. A autora se manifestou em réplica (fls. 55/73). Intimada (fl. 77), a CEF apresentou extratos das contas de poupança objeto desta demanda (fls. 80/90), sobre os quais se manifestou a autora, retificando os cálculos apresentados com a petição inicial (fls. 97/102 e 103). A CEF pede a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, diante da alteração do valor da causa, que passou a ser de R\$ 34.729,25, inferior a 60 salários mínimos (fls. 110/111). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a peça de fls. 97/98 como emenda à petição inicial. Considerando que o valor da causa deve corresponder ao efetivo objetivo econômico da demanda e tendo presente que, neste caso, tal objetivo importa em R\$ 37.845,67, conforme cálculos de fls. 99/102, altero de ofício o valor da causa, a fim de fixá-lo neste montante. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de suspensão do processo, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. Em relação ao requerimento de suspensão do processo, é de ser indeferido. Cumpre observar que na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999. Igualmente, não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais. Do mesmo modo, a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância. Finalmente, a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990. No tocante à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê nos cálculos que instruem a petição de emenda à inicial, o valor da presente demanda é de R\$ 37.845,67, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Mas, ainda que fosse o valor indicado pela CEF às fls. 110/111, de R\$ 34.729,25, este também é superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação da autora, de que era titular de depósitos em contas de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Ademais, os extratos de fls. 17, 20 e 81/88, estes últimos apresentados pela própria CEF, revelam que era titular de contas. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária nas contas de poupança da autora nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta das contas, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa relativamente aos IPCs da segunda quinzena de março de 1990 e seguintes, porque o pedido se refere aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil. Ou seja, sobre os valores que permaneceram à disposição do poupador mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. O pedido não versa sobre os valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão. Não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942, porque a Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. Também não incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto no Decreto-Lei 2.284/1986, revogado pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989,

convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989. A prescrição regula-se na espécie pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 4 e 18 de maio de 1990, nas datas de aniversário das contas, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em junho de 1990. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A demanda foi ajuizada em 3.5.2010, antes de decorridos 20 anos contados do termo inicial mais remoto (4.5.1990). Afastada a prescrição da pretensão, está é procedente. A correção monetária em maio e junho de 1990 (IPCs de abril e maio de 1990, de 44,80% e 7,87%, respectivamente) Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo convertido em cruzeiros e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que foram transferidas à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Daí por que a sistemática de atualização, pelo BTN fiscal, dos saldos de poupança convertidos em cruzeiros, que permaneceram disponíveis para os depositantes, somente incide sobre os contratos firmado ou renovados a partir de 31.5.1990, ante a norma constitucional que veda a aplicação retroativa da lei, em prejuízo do ato jurídico perfeito. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira. Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo

Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) A correção da poupança pelo BTN Fiscal permanece de 31.5.1990 até o último dia de janeiro de 1991 porque tal índice foi extinto a partir de 1º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais normas foram convertidas nos artigos 3º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. São devidas, desse modo, as diferenças decorrentes entre os índices creditados e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) nas contas de depósito de poupança acima identificadas. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem do autor, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios

de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(REsp n.º 433.003/SP, 3ª Turma, Relator Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25/11/02).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, ou daquela que vier a substituí-la.A partir do mês seguinte ao da citação incide a título de juros moratórios e atualização monetária exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, até a data dos cálculos que forem apresentados, inclusive no mês da respectiva memória de cálculo, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Mas, conforme fundamentação abaixo, a Selic é cumulável com os juros remuneratórios ou contratuais.Os juros contratuais Tenho sentenciado adotando o entendimento de que não são devidos os juros remuneratórios (contratuais) dos depósitos em conta de poupança porque os valores relativos às diferenças de correção monetária, ora reconhecidas como devidas, não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em conta de poupança. Em outras palavras, não houve contrato de depósito sobre essas diferenças. Se não houve contrato, não há como determinar o pagamento de juros contratuais. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa a diferenças de correção monetária, que, vinha eu entendendo, somente podiam ser acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. O débito apurado em juízo não segue mais o regime do contrato primitivo de conta de poupança, mas sim as regras da Lei 6.899/81, em que determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.Contudo, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento de que os juros remuneratórios ou contratuais também são devidos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.1. O cômputo dos juros remuneratórios deve se dar até o efetivo pagamento, tendo em vista que, numa situação de regularidade, deveriam incidir sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta de poupança.2. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 921326/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009).No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça:- AgRg no Ag 780657/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 214; - REsp 466732/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337;- AgRg nos EDcl no REsp 1096155/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 08/06/2009;Também é do mesmo Superior Tribunal de Justiça a orientação, sem nenhuma divergência, de que Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios (AgRg no Ag 1114375/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 17/05/2010).Com base nesse entendimento, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reformado as minhas sentenças neste tema, na parte em que rejeitados os juros remuneratórios ou contratuais, os quais aquele egrégio Tribunal entende devidos.Vem entendendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região que os juros remuneratórios ou contratuais incidem desde a data em que os créditos relativos às diferenças dos IPCs eram devidos até a data do encerramento da respectiva conta de poupança ou até a data da citação, se tal não encerramento não ocorreu antes desta (citação), uma vez que, a partir da citação, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios ou contratuais. Nesse sentido, exemplificativamente:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - PLANO COLLOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MIONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)5. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, devidos desde o pagamento a menor, até o encerramento da conta poupança ou o saque da totalidade do numerário. 6. A correção monetária, mera atualização do saldo, incide a partir do pagamento a menor.7. A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar

nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.8. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil. 9. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Apelação da autora parcialmente provida (Processo AC 200861060107741 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480475Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 979 Data da Decisão 18/03/2010 Data da Publicação 22/04/2010).Em outros casos, o mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que os juros remuneratórios ou contratuais não se confundem com a correção monetária nem com juros remuneratórios, de modo que aqueles (os juros remuneratórios ou contratuais) são cumuláveis, a partir da citação, com a taxa Selic, que representa a correção monetária e os juros moratórios. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 7. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 9. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, arcando cada parte com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.10. A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 11. Precedentes (Processo AC 200361000139090 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242608 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 220 Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008).PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. (...) 3. Incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes.(...)6. São aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005, para as ações condenatórias em geral, incluindo-se os índices do IPC expressamente pleiteados. 7. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 8. Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma (AC n. 935998, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). 9. Condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma.10. Apelação da ré desprovida na parte conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida (Processo AC 200661060050588 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323162 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 246 Data da Decisão 29/01/2009 Data da Publicação 10/02/2009).Ante o exposto - ressaltando expressamente meu entendimento no sentido de não serem devidos os juros remuneratórios ou contratuais -, a fim de respeitar a uniformização da jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como também do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerados os princípios da isonomia e da segurança jurídica, que recomendam a aplicação, por todos os órgãos do Poder Judiciário, de solução idêntica para casos absolutamente iguais, condeno a ré ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.Os juros remuneratórios ou contratuais incidem sobre o valor principal atualizado no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com capitalização mensal, a partir da data em que as diferenças eram devidas até a data do encerramento da conta, inclusive no período posterior à citação, uma vez que a taxa Selic somente não é cumulável com correção monetária e juros moratórios.Os juros remuneratórios ou contratuais não representam a atualização monetária nem dizem respeito aos juros moratórios. Daí a possibilidade de sua cumulação com a Selic, no caso de não ter sido a conta encerrada depois da citação. Neste ponto estou aderindo ao entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de que os juros contratuais ou remuneratórios são cumuláveis com a Selic.Na fase de cumprimento da sentença, caberá à Caixa Econômica Federal o ônus da prova do encerramento da conta, para efeito de fixação do termo final dos juros remuneratórios. Tal prova deverá ser produzida por ocasião de eventual impugnação ao cumprimento da sentença.Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes (Processo AC 200761060085546 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295826 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador TERCEIRA

TURMA Fonte DJF3 DATA:24/06/2008). Ainda, sendo a taxa Selic cumulável, a partir da citação, com os juros remuneratórios ou contratuais, e tendo presente que a mora da ré compreende também estes juros, a Selic incidirá, a partir da citação, sobre o valor atualizado até o mês da citação pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido dos juros remuneratórios ou contratuais. Vale dizer, a taxa Selic incide também sobre os juros remuneratórios ou contratuais. Finalmente, conforme pacífico entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos julgados acima mencionados, O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, como resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora, com correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios na forma acima especificada, as diferenças relativas aos IPCs abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre as contas de depósito de poupança n.ºs 00095453-5 e 99019697-6, ambas da agência 0257. O montante a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na petição inicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Condene a ré nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito. Registre-se. Publique-se.

**0014423-27.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS CABIANCA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, no qual o autor requer a repetição de indébito dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte sobre juros moratórios apurados nos autos da ação trabalhista n.º 2257/2001 da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, valor o qual pede que seja acrescido de juros e correção monetária incidente desde a citada retenção. Requer, igualmente, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 20 e seguintes do CPC e da Lei 8.906/94. Alega, em apertada síntese, a ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos na ação trabalhista n.º 00910.2002.070.02.00-2 em face do Banco Banespa, atual Banco Santander S/A, que tramitou na 70ª Vara do Trabalho, por se tratar de verba indenizatória, pois não consubstancia contraprestação ao trabalho, ou seja, não possui natureza salarial. Citada (fl. 136 e verso), a ré contestou (fls. 139/170). Alega, em sede de preliminar, a incompetência deste Juízo, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de prova do recolhimento do tributo e ofensa à coisa julgada trabalhista. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 174/179. Manifestação da parte autora à fl. 180, na qual requer o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os valores cuja restituição se pede dizem respeito ao imposto de renda recolhido pelo autor nos autos da reclamação trabalhista n.º 2257/2001, da 70ª Vara do Trabalho em São Paulo, sobre valores de verbas trabalhistas pagas de forma acumulada e sobre juros moratórios. Ocorre que a retenção do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista decorreu de determinação contida no dispositivo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho na fase de conhecimento, que autorizou os descontos previdenciários e fiscais cabíveis (fl. 28), bem como da sentença proferida na fase de execução, por esse mesmo juízo, que homologou expressamente os cálculos de liquidação, dos quais constava a retenção do imposto de renda na fonte (fls. 102, 117). O valor que o autor pede que lhe seja restituído pela União, desse modo, foi recolhido com base em julgamentos realizados pela Justiça do Trabalho, julgamentos esses que homologaram os cálculos de liquidação da sentença e transitaram em julgado. Presente essa realidade, não cabe o ajuizamento de demanda de repetição de indébito na Justiça Federal, antes que a própria Justiça do Trabalho, por meio da ação própria, desconstitua o que resolvido nos autos da reclamação trabalhista, que acolheu os cálculos de liquidação bem como os valores do imposto de renda que foi retido na fonte. Não me cabe apontar para a parte se a ação própria para anular esse julgamento é a anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil, segundo o qual Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil, ou a ação rescisória, prevista no artigo 485 do mesmo diploma legal, como entende o Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 399, quando a decisão a ser rescindida enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra: Súmula Nº 399 do TST AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATACÃO E DE CÁLCULOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 44, 45 e 85, primeira parte, da SBDI-2)- Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (ex-OJs n.ºs 44 e 45 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000) II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. (ex-OJ n.º 85 da SBDI-2 - primeira parte - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002). Lembro apenas que, no âmbito do processo civil, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a ação cabível para desconstituir a sentença homologatória de cálculos é a rescisória: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a ação anulatória prevista no art. 486 do Código de Processo Civil tem cabimento para a invalidação dos atos praticados pelas partes em juízo, que independem de sentença, ou para aqueles em que a sentença é meramente homologatória, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. Recurso especial desprovido (REsp 772.759/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ

14/05/2007 p. 377).RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - DESCABIMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA - AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO.1. Restringe-se a controvérsia acerca do cabimento, ou não, da ação declaratória de inexistência de ato jurídico quando o ato atacado trata de sentença homologatória de cálculos.2. Já decidiu esta Corte que quando a sentença não aprecia o mérito do negócio jurídico de direito material é simplesmente homologatória, e não enseja ação rescisória.3. No entanto, no caso concreto, a sentença homologou os cálculos apresentados e, portanto, o Juízo com eles expressamente concordou.Tal concordância não significa mera homologação, porquanto a apreciação dos cálculos representa aprovação de seu conteúdo, ou seja, os critérios apontados pelo perito do Juízo.4. Conclui-se que, na presente hipótese, ocorreu uma decisão de mérito e, portanto, passível de ação rescisória. Precedentes.Recurso especial conhecido e improvido (REsp 717.977/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 19/03/2007 p. 306).De qualquer modo, sob pena de violação da coisa julgada formada nos autos da reclamação trabalhista, não é possível o ajuizamento de ação de repetição de indébito, na Justiça Federal, de valores relativos ao imposto de renda retido na fonte por força de sentença proferida pelo juízo do trabalho que homologou expressamente os cálculos apresentados nos autos, sem que antes se tenha decisão da própria Justiça do Trabalho desconstituindo o julgamento que resultou na homologação dos cálculos.Vale dizer, a desconstituição da sentença homologatória dos cálculos da Justiça do Trabalho, por ela própria, constitui prévio requisito de procedibilidade para a ação de repetição de indébito do imposto de renda recolhido por força dessa sentença, requisito esse cujo não preenchimento caracteriza a carência da ação, por falta de interesse processual, ante o efeito inibitório decorrente da coisa julgada, que é a preclusão máxima geradora da qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC, artigo 467), tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (CPC, artigo 468) e veda a qualquer juiz decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (CPC, 471).Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, a sua duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0017876-30.2010.403.6100 - ISP DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer o cancelamento e anulação dos créditos tributários gravados nos Processos Administrativos n.ºs 10880.662394/2009-26; 10880.662.395/2009-71; 10880.662.388/2009-79 e 10880.662.389/2009-13. Alega, em apertada síntese, que os supostos débitos de PIS e COFINS foram objeto de compensações realizadas com créditos da mesma espécie, em razão de pagamentos indevidos efetuados e os débitos de IRPJ e CSL, surgiram em decorrência de equívocos cometidos por ela própria quando do preenchimento dos respectivos documentos fiscais e são erros relativos as obrigações acessórias. O feito foi inicialmente distribuído à 26ª Vara Cível Federal (fl. 499) e posteriormente remetido a este Juízo (fl. 560). Petição de fls. 534/538 requerendo o prosseguimento do pedido apenas no tocante aos processos administrativos n.ºs 10880.662394/2009-26 e 10880.662.395/2009-71 e a desistência dos demais pedidos, o que foi acolhido pela decisão de fl. 563. Citada (fl. 569), a União contestou (fls. 571/578). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 579/588, na qual a parte autora requer a produção de prova pericial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro a prova pericial.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. De início, vale tecer algumas considerações acerca do instituto da compensação tributária, nos termos do elucidativo voto da E. Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch na AMS nº 200672010011611-SC (TRF4, j. 26.06.2007, D. E. 01.08.2007).Assim, (...) conforme didaticamente explanado pelo Eminentíssimo Min. do STJ Teori Albino Zavascki, Relator do RE nº 548.161- PE (2003/0095057-4), julgado pela 1ª Turma daquela Colenda Corte em 20-11-2003: a) até 30-12-91 não havia em nosso ordenamento jurídico a figura da compensação tributária; b) de 30-12-91 a 27-12-96 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; c) de 27-12-96 a 30-12-02 era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que fossem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, conforme estabelecia o art. 74 da Lei 9.430/96; d) a contar de 30-12-2002, com a alteração do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.637/02, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação) mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados.Ou seja, com o advento da Lei nº 10.637, DOU de 31.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, ocorreu a unificação das duas formas de compensação de tributos administrados pela SRF, cabendo ao sujeito passivo a apresentação do Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DECOMP), informando os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, importando sua entrega na extinção do crédito tributário administrado pela SRF, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação ( 1º e

2º).Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2o. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de



restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) - grifos nossos. Extrai-se da leitura sistemática do dispositivo supratranscrito que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via PER/DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário ( 7º, 9º e 10º); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13º. No caso concreto, aplica-se o disposto no artigo 74, 3º, inciso V da legislação supra transcrita. Explico. Segunda a documentação que acompanha a inicial, bem como a narrativa dos fatos na exordial, a parte autora entregou a DCTF em 20/08/2009, na qual consta o pagamento do PIS ora em questão (fl. 54). Contudo, posteriormente observou erro no preenchimento da DCTF, o que ensejou as retificações em 20/05/2010 (fl. 86 e seguintes); 03/12/2009 (fls. 104 e seguintes); 08/12/2009 (fls. 117 e seguintes) e 20/05/2010 (fls. 130 e seguintes). Para o segundo processo administrativo, relativo a COFINS, aconteceu o mesmo. Vejamos: A parte autora entregou a DCTF em 20/08/2009, fls. 164 e seguintes. Constatou também erro no preenchimento da DCTF em questão e a retificou em 20/05/2010 (fls. 196 e seguintes); em 03/12/2009 (fls. 216 e seguintes); em 08/12/2009 (fls. 229 e seguintes) e em 20/05/2010 (fls. 242 e seguintes). Verifica-se que as retificadoras ocorreram após o despacho decisório de fls. 44/46 e 47/48, em 23/10/2009, no qual não foi homologada a compensação declarada. Assim, por proibição legal não poderia a ré conhecer e analisar as retificadoras apresentadas, sob pena de praticar um ato ilegal, pois não pode ser objeto de compensação o débito que tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Portanto, o pedido não encontra respaldo legal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento à ré de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, bem como a sua duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados a disposição deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019627-52.2010.403.6100 - ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR GRIMALDI(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento das diferenças de correção monetária sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, respectivamente. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária (fl. 38). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 43/56). Suscita preliminares. Há falta de interesse de agir da parte autora, caso haja menos de R\$ 100,00 a receber, a teor da Medida Provisória n.º 55/2002; em virtude do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e quanto aos índices já pagos administrativamente, relativos aos meses de fevereiro de 1989 e março e julho de 1990. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Os índices de correção monetária creditados são os decorrentes da lei. Reconhecer direito a índice de correção divergente daquele estabelecido pela norma que trata da matéria é afrontar a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inexistência de direito adquirido a índices de correção monetária nos Planos Econômicos, salvo quanto às duas exceções: nos meses de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%) e de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%). Quanto aos juros progressivos, já ocorreu a prescrição trintenária para sua cobrança, cujo termo inicial é o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21.9.1971. Ainda que não se entenda pela prescrição, o pedido do autor é improcedente, pois devem ser comprovados os seguintes requisitos: prova de admissão até 21 de setembro de 1971; comprovação de continuidade de vínculo com a mesma empresa; prova do não-recebimento dos juros progressivos; comprovação, por declaração do ex-empregador, de que não foram recebidos os juros progressivos no período, por extratos do período invocado. A Caixa Econômica Federal não recebeu os extratos relativos aos períodos anteriores à centralização nela das contas vinculadas ao FGTS. Sem os extratos o pedido de juros progressivos deve ser afastado. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. A autora se manifestou em réplica (fls. 62/70). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares arguidas pela ré. A preliminar de falta de interesse processual A autorização para a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990 depende, dentre outras condições, de que o titular da conta vinculada firme o termo de adesão de que trata o artigo 4.º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001. A Caixa Econômica Federal não comprovou que a autora aderiu aos termos desse acordo. Fica rejeitada a preliminar quanto a este fundamento. Quanto à preliminar de falta de interesse

processual relativamente aos índices de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e março de 1991 não tem nenhum sentido. Não há na petição inicial pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças correspondentes a tais índices. A prejudicial de prescrição da pretensão quanto aos juros progressivos Não conheço da prejudicial de prescrição da pretensão quanto aos juros progressivos, suscitada pela ré, porque a petição inicial não contém pedido de condenação dela ao pagamento de juros progressivos, e sim de juros capitalizáveis, que nada têm a ver com aqueles. Passo ao julgamento do mérito. As diferenças a título de correção monetária O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Cabe tão-somente a incidência de correção monetária segundo os índices previstos em lei, sem que se possa invocar, ainda, direito adquirido ao regime jurídico de correção monetária em determinado período. Vale dizer, não há direito adquirido à aplicação de determinado índice de correção monetária no regime jurídico estatutário tampouco há direito à aplicação de índice correção monetária contrário à lei. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável quanto a tal mês, lacuna essa que foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7:2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldo das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era o índice previsto em lei para atualização dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de

trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.039, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Ante o exposto, o IPC de 42,72% e de 44,80% é aplicável na atualização monetária dos depósitos do FGTS em janeiro de 1989 e maio de 1990, respectivamente. O pedido procede quanto a tais índices. Os critérios para atualização das diferenças devidas Os valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras

situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, com correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios na forma acima especificada, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita na forma acima discriminada (JAM do FGTS da data do débito até a citação e somente Selic a partir da citação). A correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação em custas processuais pois foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária. Condeno a CEF a pagar à autora honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do crédito feito nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da autora. Deixo de aplicar o artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736. Registre-se. Publique-se.

**0024009-88.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a anulação da multa de 20.000 UFIRs aplicada pelo ACI 421/2006 e portaria 1.192, publicada no DOU em 29.3.2010; declarando incidenter tantum, a ilegalidade do artigo 133 da Portaria 387/06, ou a inconstitucionalidade do artigo 7º, da Lei 7.102/83. O pedido de tutela antecipada é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se pretende anular, ou, subsidiariamente, a autorização do depósito do montante integral do crédito administrativo. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Não há prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 54/72, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, ser se referirem a autos de infração e notificações diferentes do desta demanda. Sendo o objeto desta demanda diverso dos daqueles autos, não há necessidade de serem reunidos os feitos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, autos n.ºs 0004090-16.2010.4.03.6100 e 0004082-39.2010.403.6100), cujos fundamentos passo a reproduzir. Ao autor foi aplicada pelo Departamento de Polícia Federal multa no valor de 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs porque ele deixou de apresentar o plano de segurança da agência situada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215, São Paulo-SP, no prazo previsto na Portaria n.º 387/06-DG-DPF, de até trinta dias antes do vencimento da última portaria que aprovou o anterior plano de segurança dessa agência, com base no inciso I do artigo 133 daquela portaria. O artigo 7.º da Lei 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para

constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, estabelece o seguinte nos artigos 1.º, 6.º, incisos I e II, e 7.º, inciso II: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (...) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) De acordo com esses dispositivos, o estabelecimento financeiro que funcionar sem prévia aprovação do sistema de segurança pelo Ministério da Justiça estará sujeito a penalidades, entre as quais multa de até vinte mil UFIRs. Leio no parecer da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal que o último plano de segurança da citada agência venceu em 28.11.2006, mas ela apresentou o novo plano dessa agência somente em 20.12.2006. Vale dizer, a agência funcionou sem prévia aprovação do plano de segurança ente 29.11.2006 e 19.12.2006, infração essa tipificada nos dispositivos legais acima descritos. O inciso II do artigo 133 da Portaria n.º 387/06-DG-DPF, em que fundada a autuação, limita-se a reproduzir o que se contém nos dispositivos legais acima transcritos, deles extraindo seu fundamento de validade, os quais contém a descrição da conduta que caracteriza infração e estabelecem a pena de multa. Com efeito, de um lado, ao dispor a Lei 7.102/1983 na cabeça do artigo 1.º ser vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, e, de outro lado, no inciso I do artigo 7.º, que qualquer violação dessa lei sujeita o infrator à pena de multa de mil a vinte mil Ufirs, está a descrever a conduta proibida e a cominar a penalidade. O ato administrativo normativo que descreve a conduta de funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, e aponta a penalidade cabível de mil a vinte mil Ufirs, está simplesmente a reproduzir a conduta e a penalidade previstas na Lei 7.102/1983, sem veicular qualquer inovação na ordem jurídica. Desse modo, não cabe falar em violação do princípio da legalidade nem em delegação inconstitucional à Administração de competência legislativa para descrever infrações e cominar-lhes sanções. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Sem honorários advocatícios porque a ré nem sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013452-42.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086456-33.2006.403.6301 (2006.63.01.086456-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X HELENA PEDRINI LEATE

Recebo o recurso de apelação do embargado (fls. 32/36) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal da sentença (fls. 27/29) e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

#### **Expediente Nº 5731**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021149-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021149-0)** - CARLOS ALBERTO CHICARELI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor opõe embargos de declaração à sentença de fls. 2.930/2.2940, para que sejam sanadas as contradições, erros materiais, obscuridades e omissões nela existentes, ou, se assim não entender, aclarando os tópicos em destaque, inclusive para fins de prequestionamento quanto ao legítimo interesse de sua pretensão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Reconheço erro material no primeiro parágrafo do relatório da sentença, pois não houve pedido de antecipação de tutela no presente feito. A alteração solicitada pelo autor, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradições, erros materiais, obscuridades e omissões na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257,

EMEMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Cabendo recurso de apelação, neste o embargante deverá prequestionar os dispositivos legais tidos como violados, para debate, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. É irrelevante o prequestionamento dos dispositivos legais na sentença. Ele em nada interferirá na abertura das vias extraordinárias, se não houver prequestionamento pelo Tribunal. Diante do exposto: 1. reconheço erro material na sentença prolatada para retirar a seguinte frase do primeiro parágrafo do relatório com pedido de antecipação da tutela e 2. por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. No mais, a sentença fica mantida. Registre-se. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

**0026876-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026876-1) - RONALDO ARCHANGELO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 209/223) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal da sentença (fls. 206/207) e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**0004244-34.2010.403.6100 (2010.61.00.004244-0) - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 111/127) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**0012062-37.2010.403.6100 - EDITORA PINI LTDA X BP S/A(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que as autoras pedem a declaração incidental de ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal; a declaração de sua natureza indenizatória e, consequentemente, da não incidência de INSS (20%), RAT/FAP, terceiros/sistema S, FGTS e reflexos, por ofensa ao Código Tributário Nacional, aos artigos 195, inciso I e 246, da Constituição Federal, e ao artigo 28, da Lei 8.212/91. Pedem também a repetição do indébito tributário dos valores pagos a partir do mês de competência junho de 2000, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a partir de cada desembolso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspensão da exigibilidade dessa contribuição, quer pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade, quer por depósitos judiciais mensais a serem realizados nestes autos. A petição inicial foi emendada (fls. 3627/3628 e 3629/3630). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 3622/3624 e 3635). Contra essa decisão foi interposto pela União recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 3691/3715), ao qual foi negado seguimento (fls. 3717/3719). Intimadas, as autoras comprovaram o recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 3622/3625). Citada, a União Federal contestou (fls. 3642/3689). Suscita, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual. Afirma, como matéria prejudicial ao mérito, a ocorrência da prescrição de parte dos valores recolhidos, anteriores a junho de 2005. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. As autoras se manifestaram sobre a contestação (fls. 3723/3741). É o relatório. Fundamento e decido. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental existente nos autos. Afasto a preliminar suscitada pela União, de ausência de interesse processual. O fato de em alguns meses a autora não haver recolhido a contribuição previdenciária e as devidas a terceiros sobre as férias não afasta o interesse processual na declaração de inexistência da relação jurídica que a obrigue a tal recolhimento uma vez que ela têm empregados e terá de conceder-lhes férias, dando nascimento ao fato gerador da contribuição em questão. No mérito, improcedem os pedidos de declaração incidental de ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, de declaração de sua natureza indenizatória e, consequentemente, da não incidência de INSS (20%), RAT/FAP, terceiros/sistema S, FGTS e reflexos. De saída, anoto que a Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a exigência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Há expressa autorização constitucional, desse modo, de que qualquer valor (rendimento) pago pelo empregador, pela empresa ou por entidade a ela equiparada, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício e em caráter eventual, pode servir de fato idôneo suscetível de tributação por meio de contribuição para o financiamento da seguridade social, sendo irrelevante eventual finalidade indenizatória do pagamento. Basta que o rendimento seja

pago a qualquer título pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em decorrência de contrato de trabalho, ainda que eventual. Ainda que eventual pagamento com finalidade indenizatória não constitua salário no conceito estrito estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do recurso extraordinário n.º 166.772-9-RS, tal pagamento se enquadra no conceito genérico de demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, desde que seja realizado pelo empregador, pela empresa e por entidade a ela equiparada a pessoa física que lhe preste serviços, ainda que sem vínculo empregatício. O voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal STF Moreira Alves na ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 1.659/6, em que afirma que parcelas indenizatórias pagas pelo empregador ao empregado não se compreendem no conceito de folha de salários, foi prolatado ainda sob a égide da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que autorizava a cobrança de contribuições dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. O texto original de tal artigo não vigora mais porque a Emenda Constitucional n.º 20/1998 deu nova redação a esse dispositivo, a vigorar atualmente na redação transcrita acima, em que se ampliou a base de incidência das contribuições previdenciárias do empregador, para que incidam não somente sobre a folha de salários, no conceito restritivo que lhe emprestou o próprio STF no julgamento do sempre lembrado recurso extraordinário n.º 166.772-9-RS, mas também sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Também é importante lembrar o 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A generalidade das expressões a qualquer título constitui critério de interpretação da legislação infraconstitucional. A intenção da Constituição foi clara: tributar pela incidência de contribuições previdenciárias todos os pagamentos realizados em função do contrato de trabalho, ainda que realizados de forma eventual, pelo empregador a pessoa física que lhe preste serviços, salvo os valores que a lei ordinária excluir dessa incidência. Vale dizer, todo e qualquer pagamento que decorra da relação de trabalho é suscetível de tributação por meio de contribuição previdenciária descrita no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição do Brasil. Há uma verdadeira imbricação entre as palavras rendimentos e a qualquer título, constantes desse dispositivo constitucional. Estabelecidas as balizas constitucionais, cabe saber o que prescreve a legislação federal e se esta é compatível com aquelas balizas constitucionais. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; No mesmo sentido, o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) Repito, a generalidade das expressões a qualquer título, constantes da alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição, deixam claro que somente se excluem da incidência da contribuição previdenciária os valores pagos pelo empregador a pessoa física que lhe preste serviços que a lei ordinária disser expressamente que se excluem dessa tributação. Não cabe falar em violação ao artigo 110 do CTN, segundo o qual A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Sabe-se que tal dispositivo explicita o que já decorre automaticamente da repartição das competências tributárias feita pela Constituição, dizendo o que todo intérprete desta deve saber: se a lei ordinária pudesse chamar de renda o que não é renda, de faturamento o que não é faturamento, de salário o que não é salário, não valeria nada a repartição das competências tributárias feitas pela Constituição. Tal definição seria um mero penduricalho inútil porque o legislador infraconstitucional tudo poderia, inclusive violentar conceitos de institutos jurídicos. Daí por que, ao analisar a questão sob a ótica do artigo 195, inciso I, a, da Constituição do Brasil, afirmando que esta autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas tidas como indenizatórias ou pagas a qualquer outro título, consideradas as expressões constantes deste dispositivo (folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício), não fiz outra coisa senão considerar o que se contém no artigo 110 do CTN, entendendo, em outras palavras, que não há na

Constituição vedação de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. Vale dizer, não está a lei ordinária a alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, porquanto é a própria Constituição que autoriza a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas tidas como indenizatórias ou no período de interrupção do contrato de trabalho, bastando que sejam pagas pelo empregador a pessoa física que lhe preste serviços, isto é, bastando que decorram de qualquer relação de trabalho, ainda que ocorridos tais pagamentos em período de interrupção do contrato de trabalho, em que o empregado permanece fictamente à disposição do empregador (esta questão será desenvolvida abaixo com outros fundamentos). Conforme salientado acima, somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, as parcelas acima mencionadas não estão excluídas do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido. Mas ainda que assim não fosse, há outros fundamentos específicos, que incidem de modo a conduzir ao mesmo resultado de improcedência dos pedidos. A Constituição do Brasil, no artigo 7.º, inciso XVII, estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? O salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Daí a errônea idéia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Daí o acerto da interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que a remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho, ter de pagar salário no período de descanso do empregado, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas esse julgamento do STF não se aplica para o empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica para a contribuição do empregador, que, como visto, pela Constituição Federal fica sujeito ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviços. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Casso a decisão em que antecipada a tutela e declaro a ineficácia retroativa (ex tunc) de todos os atos praticados com base nela. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0018078-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADGELSON SANTINO PEREIRA JUNIOR X ARIANA JOAQUIM DA ROCHA**



A Caixa Econômica Federal ajuíza ação reivindicatória, com pedido de medida liminar para a desocupação pelos réus ou quem quer que esteja na posse do imóvel situado na Rua Pedro Valadares, 338, bloco 5, apartamento 9, Vitépolis, Itapevi/SP. No mérito pede a confirmação da decisão em que antecipada a tutela e condenação dos réus no pagamento da Taxa de Ocupação e a indenizá-la por perdas e danos (fls. 2/8).O pedido de antecipação da tutela foi deferido para reintegrar a autora na posse no imóvel (fls. 64/66), providência essa que foi executada e cumprida (fls. 74/76).Citados (fl. 75), os réus não contestaram (fl. 79).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso II do artigo 330, do Código de Processo Civil, presente a revelia, que ora decreto, ante a ausência de contestação, para o fim de considerar verdadeiros os fatos narrados na petição inicial e determinar a contagem dos prazos, contra os réus, independentemente de intimação, a partir de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.A ação reivindicatória é uma ação real que visa a restituição da posse perdida do bem ao proprietário, que tinha a posse e a perdeu.O fundamento do pedido de reivindicação é a propriedade e o direito de sequela decorrente, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil.Exige-se a prova da propriedade e a prova da posse molestada ou perdida.O procedimento da ação reivindicatória é o comum ordinário.Feitas essas considerações, verifico que em 10.4.2002 a autora celebrou com o Rosenildo Pereira dos Santos contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda este arrendatário a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel (fls. 31/38).O arrendatário não pagou as taxas de arrendamento com vencimento a partir de agosto de 2004 (fls. 25/26 e 30) nem a taxa condominial a partir do mês de setembro de 2007 (fls. 10, 27 e 29). A mora ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima oitava, I. Mas a autora assim não considerou e, antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato, resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula décima nona, I, notificando extrajudicialmente o devedor para que pagasse os encargos em atraso, purgando a mora, sob pena de rescisão do contrato (fls. 24/28).Ocorre que Rosenildo Pereira dos Santos, arrendatário do imóvel, não foi encontrado no endereço deste na tentativa de notificação extrajudicial, conforme certidão negativa de fl. 28.A autora tentou então notificá-lo judicialmente, por meio da demanda autuada sob n.º 2009.61.00.017111-0, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 13/56), em cujos autos foi expedido mandado de intimação, mas Rosenildo Pereira dos Santos não foi localizado, tendo certificado o Oficial de Justiça, em 4.10.2009, que residem no imóvel há aproximadamente três anos Adgelson Santino Pereira Junior e Ariana Joaquim da Rocha, os quais foram qualificados, conforme certidões de fls. 47 e 52.Conforme se extrai da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, o bem imóvel em questão integra o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e é mantido sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (fl. 39).A Caixa Econômica Federal, que detinha as posses direta e indireta do imóvel, cedeu somente a direta ao arrendatário, Rosenildo Pereira dos Santos, nos termos do contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei 10.188/2001, e conservou a indireta, por força desse mesmo contrato.Ocorre que a posse direta sobre o imóvel está sendo exercida agora por Adgelson Santino Pereira Junior e Ariana Joaquim da Rocha, que não mantêm com a Caixa Econômica Federal qualquer relação jurídica que os autorizem ao exercício dessa posse direta.O exercício da posse direta sobre o imóvel por parte de Adgelson Santino Pereira Junior e Ariana Joaquim da Rocha fez cessar a posse indireta da Caixa Econômica Federal, em razão da ausência de qualquer vínculo jurídico entre esta e aqueles.Além disso, o exercício por Adgelson Santino Pereira Junior e Ariana Joaquim da Rocha da posse direta e clandestina sobre o bem imóvel fez cessar também a posse direta da Caixa Econômica Federal, que se restabelecera de pleno direito com a resolução do contrato de arrendamento, ante o inadimplemento de Rosenildo Pereira dos Santos.Assim, a CEF, que detinha as posses direta e indireta e cedeu a indireta conservando a direta, perdeu ambas.O artigo 1.228 do Código Civil dispõe que O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.Como proprietária do imóvel, que perdeu as posses direta e indireta sobre o bem, de forma injusta, a Caixa Econômica Federal tem o direito de reivindicá-lo de quem quer que o esteja a ocupar clandestinamente.No que diz respeito ao pedido da autora de condenação dos réus a indenizarem as perdas e danos, consistentes na taxa de arrendamento residencial, impostos e cotas condominiais vencidos, é procedente em parte.A procedência é parcial porque os réus devem pagar somente os valores vencidos a partir da data em que foram constituídos em mora, por meio da notificação para desocupar o imóvel, realizada pelo Poder Judiciário em 8.11.2009 (fl. 52), até a data da citação nos presentes autos, ocorrida em 17.11.2010, quando a autora foi reintegrada na posse desse bem (fl. 75).A ocupação indevida do imóvel pelos réus impediu a autora, no período, de destinar o imóvel ao arrendamento residencial obrigando-a a arcar com os encargos que recaíram sobre o bem, como taxa condominial e impostos, que deveriam ser pagos pelo arrendatário, caso ao bem houvesse sido dada tal destinação.A autora tem o direito de receber dos réus: i) a título de reparação de lucros cessantes os valores das taxas de ocupação que deixou de receber a partir de 8.11.2009 até 17.11.2010, nos valores previstos no contrato celebrado originariamente com o arrendatário; ii) a título de indenização dos danos emergentes os valores das taxas condominiais e de impostos que recaíram sobre o imóvel a partir de 8.11.2009 até 17.11.2010.Os valores acima devem ser pagos pelos réus à autora com correção monetária, desde a data do vencimento, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data da citação. A partir do mês seguinte ao da citação dos réus incide exclusivamente a taxa Selic.Finalmente, os valores devidos nos termos do contrato e vencidos antes da notificação dos réus são devidos exclusivamente pelo arrendatário, em face de quem caberá à autora ajuizar a ação própria para tal cobrança.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de ratificar a decisão em que antecipada a tutela para reintegrar a autora na posse no imóvel e condenar os réus a pagarem àquela a taxa de arrendamento residencial, impostos e cotas condominiais vencidos de 8.11.2009 a 17.11.2010, com correção monetária

pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde o vencimento das obrigações até novembro de 2010, e, a partir de dezembro de 2010, exclusivamente a variação da taxa Selic, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros. Condene ainda os réus nas custas e a pagarem à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se.

**0020904-06.2010.403.6100** - RENATA SOUSA DOS SANTOS X SHEILA CRISTINA MATIAS DE JESUS X LEILA REGINA GRAVE X GILMAR BAZILIO DOS ANJOS X JACIRA APARECIDA DA SILVA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No item II do dispositivo da sentença proferida há erro material, de digitação, na parte em que resolvido o mérito com fundamento no inciso IV do Código de Processo Civil, inciso este que diz respeito ao reconhecimento de decadência ou prescrição, as quais não foram objeto de qualquer apreciação na sentença. Ante o exposto, corrijo de ofício a sentença somente no item II de seu dispositivo, a fim de substituir a palavra incisos por inciso e excluir o inciso IV. Assim, onde se lê no item II do dispositivo: II) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos quanto aos autores Renata Sousa dos Santos, Sheila Cristina Matias de Jesus, Leila Regina Grave, Gilmar Bazilio dos Anjos e Jacira Aparecida da Silva. Leia-se: II) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos quanto aos autores Renata Sousa dos Santos, Sheila Cristina Matias de Jesus, Leila Regina Grave, Gilmar Bazilio dos Anjos e Jacira Aparecida da Silva. Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se.

**0021578-81.2010.403.6100** - WILSON DA SILVA PEREIRA X ELIANE MARIA ALVES ROSA X MARIAM ZAIM LA SELVA X JAIME NEGREIRO PIMENTEL X AGNALDO LOPES BANDEIRA X EDUARDO HIROSHI ITO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores, servidores do INSS, pedem seja julgada procedente para: a) confirmar definitivamente a tutela deferida, para declarar e assegurar que os autores não sofram qualquer prejuízo, caso optem pelo cumprimento da jornada de trabalho de trinta horas semanais, inclusive das vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei 11.907/2009, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei 10.855/2004; b) no mérito, seja definitivamente reconhecido e declarado o direito dos autores de continuarem a trabalhar na jornada de trinta horas semanais, sem redução da remuneração, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, Vantagem Pecuniária, GDASS, e sem prejuízo também das vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei 11.907/2009, que acrescentou o artigo 4º-A à Lei 10.855/2004, em respeito ao princípio da irredutibilidade salarial; c) condenar o INSS no pagamento da diferença de remuneração proporcional à majoração da jornada de trabalho, de 6 para 8 horas diárias, levando-se em consideração os vencimentos dos autores vigentes em 31.5.2009, bem como os acréscimos que forem concedidos posteriormente para a carreira do INSS, inclusive os já previstos na Lei 11.907/2009; d) determinar a devolução dos valores eventualmente descontados dos vencimentos dos autores, em virtude do cumprimento da jornada de trinta horas semanais, caso venham a fazer opção por permanecer trabalhando na jornada de trinta horas semanais, nos termos dos pedidos anteriores, cujas parcelas deverão ser acrescidas de atualização monetária desde a data em que eram devidas e de juros de mora na forma da lei; e) condenar o INSS nos ônus da sucumbência, inclusive no pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados de acordo com os parâmetros previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada é para que lhes seja autorizado imediatamente o cumprimento da jornada de trabalho de seis horas diárias, sem redução da remuneração, assim como sem prejuízo dos reajustes e ou outras vantagens pecuniárias que forem concedidas à carreira do INSS, inclusive as que foram previstas na Lei 11.907/2009. Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária ao autor Agnaldo Lopes Bandeira (item 1 de fl. 226). Intimados (fls. 226 e 235), os autores emendaram a petição inicial e retificaram o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 64.577,52. Os autores, com exceção de Agnaldo Lopes Bandeira, também apresentaram as declarações previstas na Lei 1.060/50 (fls. 228/234) e cópias para complementação da contrafé (fl. 236). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Recebo a peça de fls. 228/229 como emenda à petição inicial. Sentencio o mérito da demanda, a fim de julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (por exemplo, autos dos mandados de segurança n.ºs 2009.61.00.019778-0, 2009.61.00.013714-9, 2009.61.00.021736-4 e 0020904-06.2010.4.03.6100), cujos fundamentos jurídicos reproduzo abaixo. De saída, friso que a natureza da relação jurídica entre titulares de cargos públicos e o Poder Público é estatutária, de índole institucional, e não contratual. Na relação jurídica estatutária, os direitos, as obrigações, as vantagens, os deveres, as responsabilidades, as atribuições, as garantias etc. dos titulares dos cargos públicos são fixados unilateralmente pelo Estado, por meio de lei, sujeita à modificação a qualquer tempo, sem que os titulares dos cargos possam invocar a existência de direito adquirido ao regime jurídico anterior, vigente quando da prestação do concurso público para ingresso na carreira ou quando da posse no cargo, salvo quanto aos direitos já incorporados total e definitivamente ao patrimônio do servidor. Nesse sentido cito, por todos, o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21ª Edição, 2006, pp. 243/244): 16. A relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, - ao contrário do que se passa com os empregados -, não é de índole contratual, mas estatutária,

institucional. Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, antes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam integralmente, de imediato, ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual. Assim, *exempli gratia*, se o adicional por tempo de serviço a que os servidores públicos federais faziam jus, de 1% por ano de tempo de serviço, por força do art. 67 da Lei 8.112, viesse a ser extinto, como o foi pela inconstitucional Medida Provisória 1.909-15, de 29.6.99, hoje 2.225-45, de 4.9.2001, os que já houvessem completado este período continuariam a perceber os acréscimos aos vencimentos que deles houvessem resultado, por já haverem perfazido o necessário à aquisição do direito quanto às sobreditas parcelas; contudo, a partir da lei extintiva não mais receberiam novos acréscimos que lhes adviriam dos anuênios sucessivamente completados. Se, pelo contrário, a relação fosse contratual fariam jus, desde o travamento do vínculo e enquanto durasse a relação de emprego, aos acréscimos em questão ainda que o benefício viesse a ser ulteriormente suprimido, pois o direito em causa estaria adquirido e, pois, assegurado desde a formação da avença. Vale dizer: dita extinção só produziria efeitos, isto é, só elidiria a percepção do referido benefício, em relação aos que fossem contratados após a extinção destes acréscimos, já que seus contratos não mais os preveriam. De outro lado, a Constituição e as leis outorgam aos servidores públicos um conjunto de proteções e garantias tendo em vista assegurar-lhes condições propícias a uma atuação imparcial, técnica, liberta de ingerências que os eventuais e transitórios ocupantes do Poder, isto é, os agentes políticos, poderiam pretender impor-lhes para obtenção de benefícios pessoais ou sectários, de conveniência da facção política dominante no momento. O entendimento de que a relação jurídica entre os titulares de cargos públicos e o Poder Público é institucional, estatutária, alterável por este sem que aqueles possam invocar direito adquirido à manutenção das regras, do regime jurídico anteriormente vigente, ressalvada somente a impossibilidade de redução de vencimentos no caso de alteração da jornada de trabalho, é muito antigo e absolutamente pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido o seguinte julgado: EMENTA: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279) (RE 343005 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00053 EMENT VOL-02255-03 PP-00566). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04 (quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido (REsp 812.811/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DIREITO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DE VANTAGEM ADQUIRIDA NO REGIME ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME JURÍDICO. I- O servidor público não pode invocar direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior e nem a preservar determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos, mas tão-somente à preservação do valor nominal destes. Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal. II- O Decreto nº 2.783/88, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.745/85 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Santa Catarina -, ao possibilitar ao servidor público a incorporação do quantum resultante

da diferença entre o cargo em comissão e o cargo efetivo, condicionou a incorporação integral (100%) desse valor apenas aos servidores submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais. Recurso ordinário desprovido (RMS 17.528/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 385). Desse modo, a questão fundamental a ser resolvida consiste em saber se a mera elevação da jornada de trabalho dos servidores em efetivo exercício no INSS, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, implicou na redução da remuneração. Adianto desde logo que a resposta é negativa, conforme fundamentação que segue. A Lei 8.112/1990 estabelece para todos os servidores públicos jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais, observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias, respectivamente, ressalvado o disposto em lei especial. Confirma-se o artigo 19, caput e 2.º da Lei 8.112/1990, na redação da Lei 8.270/1991: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (...) 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. O Decreto n.º 1.590/1995, do Presidente da República, dispõe no artigo 1.º, inciso I, que a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais será de oito horas diárias, com carga horária de quarenta horas semanais, salvo as exceções legais. Mas permite tal ato normativo, no seu artigo 3.º, na redação do Decreto n.º 4.836, de 9.9.2003, que o dirigente máximo do órgão ou da entidade autorize os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições, quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno: Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo; Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. Com base na autorização contida no artigo 19, caput, da Lei 8.112/1990, na redação da Lei 8.270/1991, e no Decreto 4.386/2003, a jornada de trabalho dos servidores do INSS vinha sendo exercida em 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais. Ocorre que o caput do artigo 4.º-A da Lei 10.855, de 1.º.4.2004, incluído pelo artigo 160 da Lei 11.907, de 2.2.2009, fixou a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social em 40 (quarenta) horas semanais e, a partir de 1.º de junho de 2009, facultou no 1.º, aos servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, a mudança da jornada de trabalho para 30 horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo: Art. 4o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. Tal norma é a lei especial ressalvada expressamente pelo caput do artigo 19 da Lei 8.112/1990. Cabe saber se o artigo 4.º-A, caput e 1º, da Lei 10.855, de 1.º.4.2004, na redação da Lei 11.907, de 2.2.2009, são inconstitucionais por incompatibilidade com o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, estabelecido no inciso XV do artigo 37 da Constituição do Brasil: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I; Convém desde logo frisar não se poder confundir o dispositivo legal que modifica a jornada de trabalho com o que estabelece a remuneração do cargo. A definição da jornada semanal de trabalho, tratando-se de servidores públicos, cabe à lei porque a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, nos termos do caput do artigo 37 da Constituição do Brasil. A lei vigente ? o caput do artigo 4.º-A da Lei 10.855, de 1.º.4.2004, na redação da Lei 11.907, de 2.2.2009 ?, limitou-se a fixar a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social em 40 (quarenta) horas semanais, sem nada dispor acerca da redução da remuneração desses servidores. Não há como afastar a regra geral de que a jornada de trabalho vigente dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais. Os servidores públicos não têm direito adquirido ao regime jurídico anterior, que estabelecia jornada semanal de 30 horas e diária de 6 horas. Independentemente de terem ou não recebido aumento da remuneração ante a elevação da jornada de trabalho ? e, conforme demonstrarei abaixo, houve aumento real, concedido pelo artigo 162 da Lei 11.907/2009, no valor do vencimento básico e, conseqüentemente, da Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, calculada sobre o vencimento básico, e da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDAS ?, a mudança do número de horas dessa jornada é válida, sem que os servidores públicos possam invocar direito adquirido à jornada semanal anteriormente vigente, respeitado o limite máximo de oito horas diárias e de quarenta e quatro semanais, nos termos do inciso XIII do artigo 7.º da Constituição do Brasil. Outra questão completamente diversa é a possibilidade de os servidores que não pretendam cumprir a regra geral ? que estabelece a jornada semanal de 40 (quarenta) horas ? optarem, pela jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional na remuneração. A possibilidade de exercício dessa opção não viola a regra constitucional que proíbe a redução de vencimentos porque tal opção nem sequer poderia existir. A lei poderia, desde logo, aumentar a jornada de trabalho semanal dos servidores públicos, sem que a estes fosse possível invocar direito adquirido ao regime jurídico

anterior, relativo à jornada antes vigente, e sem que tivessem que receber qualquer aumento ante a elevação da jornada semanal de trabalho. O que se teve no caso? Primeiro, o artigo 5.º da Lei 11.501, de 11.7.2007, alterou o anexo IV da Lei 10.855/2004, elevando os valores dos vencimentos básicos dos cargos da Carreira do Seguro Social com efeitos financeiros a partir de 1.º de julho de 2008, antes de aumentar a jornada semanal de 30 para 40 horas. Segundo, depois de elevada a remuneração, o artigo 160 da Lei 11.907/2009 introduziu o artigo 4.º-A na Lei 10.555/2004, fixando a partir de sua publicação (publicação da lei 11.907/2009 em 3.2.2009) a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os servidores da Carreira do Seguro Social. Terceiro, a mesma Lei 11.907/2009, por meio de seu artigo 162, acrescentou os Anexos I-A, II-A, III-A, IV-A e VI-A à Lei 10.855/2004, elevou novamente os valores do vencimento básico dos ocupantes dos cargos da Carreira do Seguro Social bem como da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDAS, com efeitos financeiro a partir de 1.º de junho de 2009. O aumento da jornada semanal de trabalho foi precedido de aumento da remuneração do cargo da Carreira do Seguro Social, com efeitos a partir de 1.º de julho de 2008 e sucedido de novo aumento. Além disso, a Lei 11.907, de 2.2.2009, ao fixar a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social em 40 (quarenta) horas, concedeu novo aumento do vencimento básico e da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDAS. Sendo a Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, calculada sobre o vencimento básico, com o aumento deste aquela gratificação também foi elevada. É certo assim, não é demais repetir, que a Lei 11.907/2009, sobre fixar em 40 horas a jornada semanal dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, também concedeu-lhes novo aumento, a vigorar justamente a partir de 1.º de junho de 2009, autorizando-lhes ainda a exercer a faculdade de mudar a jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. Com efeito, o artigo 6.º-A da Lei 10.855, de 1.º.4.2004, na redação da Lei 11.907, de 2.2.2009, dispõe o seguinte: Art. 6.º-A A partir de 1º de junho de 2009, a remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo IV-A desta Lei; II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e III - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo VI-A desta Lei. Parágrafo único. A partir de 1º de junho de 2009, os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003. Houve, portanto, dois aumentos no valor global da remuneração. O primeiro pouco antes da implantação do regime de 40 (quarenta) horas semanais e o segundo, logo depois. Violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ocorreria se houvesse redução obrigatória da jornada de trabalho e redução proporcional de remuneração. Tal não ocorreu. Houve aumento da jornada de trabalho e também da remuneração, e simples faculdade de exercício, pelo servidor, da opção pela redução da jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais, mediante redução proporcional da remuneração. Se declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da norma do caput do artigo 4.º-A da Lei 10.855, de 1.º.4.2004, na redação da Lei 11.907, de 2.2.2009, estar-se-ia declarando incompatível com o princípio da irredutibilidade de vencimentos, na verdade, norma que nada dispõe sobre redução de vencimentos e sim sobre fixação da jornada de trabalho. Por outro lado, não haveria nenhuma utilidade em decretar a inconstitucionalidade do 1.º desse artigo porque este dispositivo incide somente se o servidor exercer a faculdade de optar pela redução da jornada semanal de trabalho e da remuneração. Se o servidor não pretende se submeter a tal norma, basta que não exerça a opção pela redução da jornada de trabalho. O fato é que a Constituição do Brasil não proíbe a elevação da jornada semanal de trabalho do servidor público ? inclusive com aumento no valor da remuneração ? respeitado apenas o limite máximo de oito horas diárias e de quarenta e quatro semanais, nos termos do inciso XIII do artigo 7.º da Constituição do Brasil. Quanto à divisão do valor do vencimento básico pelo número de horas, para postular aumento na exata proporção do número de horas elevado, também não tem o menor cabimento. É que, segundo a lei, os servidores da Carreira do Seguro Social não têm sua remuneração fixada por hora trabalhada. No que tange à pretendida proporcionalidade entre o número de horas acrescido à jornada semanal de trabalho e o aumento do valor do vencimento básico, também não há nenhuma norma constitucional que estabeleça dever o vencimento do servidor público que tem elevada a jornada de trabalho ser aumentado na mesma proporção do acréscimo da jornada. O que importa é que não ocorra redução nominal no valor do vencimento. Já demonstrei acima que não houve essa redução na espécie quando da elevação de 30 para 40 horas semanais. Repito que houve aumento da remuneração global. Não impressiona o fato de que, aplicada a nova tabela de 30 (trinta) horas semanais, o servidor ocupante de cargo da Carreira do Seguro Social receba, nos termos das tabelas previstas nos anexos da Lei 10.855/2004, na redação da Lei 11.907/2009, remuneração global inferior àquela que vigorava nos termos do artigo 5.º da Lei 11.501, de 11.7.2007. É que tal redução decorre exclusivamente da opção do próprio servidor em trabalhar 30 horas semanais em vez de 40 horas semanais, e não de imposição da lei, que se limitou a elevar a jornada e o valor global da remuneração. Na verdade, pretende-se com esta impetração que o Poder Judiciário atue como legislador positivo criando novo texto legal não votado pelo Congresso Nacional nem sancionado pelo Presidente da República: que se afaste a jornada de 40 horas semanais, prevista na cabeça do artigo 4.º-A da Lei 10.555/2004, mas ao mesmo tempo que se mantenham as tabelas de vencimento básico e de GDASS, introduzidas naquela lei pelo artigo 162 da Lei 11.907/2009, que disciplinam especificamente os valores do vencimento básico e dessa gratificação para o trabalho de 40 horas, isto é, que fixam tais valores somente se trabalhadas as 40 (quarenta) horas semanais. Não seria possível decretar a inconstitucionalidade nesses moldes, ainda que incidentalmente, sob pena de o Poder Judiciário, no lugar de atuar como legislador negativo e somente pronunciar a nulidade da norma inconstitucional, criar nova norma jurídica, totalmente diversa dos textos legais, ao aplicar para remunerar trabalho de 30 horas semanais tabelas de vencimentos que versam especificamente sobre vencimento básico e gratificação se

realizado o trabalho de 40 horas semanais. De fato, não se pode perder de perspectiva que as tabelas do vencimento básico e da GDASS, previstas nos anexos da Lei 10.855/2004, na redação da Lei 11.907/2009, são totalmente diferentes para o trabalho de 40 horas semanais e de 30 horas semanais. Remunerar trabalho de 30 horas semanais com base em valores previstos em tabelas de vencimento e de gratificação criadas para o trabalho de 40 horas semanais converteria o Poder Judiciário em legislador positivo, combinando textos legais para criar um terceiro texto, não previsto em lei. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Indefero o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Sem condenação em custas, pois foram requeridos os benefícios da assistência judiciária, os quais ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios porque o réu não foi sequer citado. Dê-se ciência desta sentença ao réu (INSS), mediante intimação pessoal de seu representante legal. Transitada em julgado esta sentença e deste cientificadas as partes, se nada for requerido em 5 (cinco) dias arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018974-50.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020981-79.1991.403.6100 (91.0020981-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA X JAURE BLANCO VITORIA X MARCIA PIERROTTI VITORIA X ELIZA DE JESUS MARQUES GUARNIERI X CAROLINA MAIA PIERROTTI X IRENE PIERROTTI (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA)

Os embargados opõem embargos de declaração à sentença de fls. 26/29, para que seja sanado o erro material nela constante, quanto ao percentual de honorários de sucumbência reclamado pelos embargados. Os ora embargados pediram no Recurso Especial interposto nos autos da Medida Cautelar n.º 0020981-79.1991.4.03.6100 que o Banco Central do Brasil fosse a sucumbência arbitrada em 10% sobre o valor da causa. Pedidos esses 10% e não constando da decisão do Superior Tribunal de Justiça que ao recurso houvesse sido dado provimento apenas parcial, tem-se que o pedido acolhido foi. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. A sentença embargada não contém erro material, como afirmam os embargados, mas sim interpretação diversa da adotada por estes. A sentença fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa para os requerentes nos autos da cautelar. O TRF3 afastou a condenação em honorários advocatícios na cautelar. O STJ deu provimento ao recurso especial dos requerentes admitindo a condenação em honorários advocatícios estabelecida na sentença. Ao dar provimento ao recurso especial o STJ restabeleceu a sentença proferida na cautelar. Na sentença ora embargada se afirmou: quanto ao percentual dos honorários advocatícios, deve ser cumprido o disposto no título executivo judicial, que no presente caso foi restabelecido pelo Recurso Especial o disposto na sentença que condenou o Banco Central do Brasil a pagar 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa aos embargados. Não se trata de erro material, mas de suposto erro de julgamento. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os embargantes não concordam com o julgamento. Devem interpor apelação, que é o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

**0020354-11.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036670-27.1995.403.6100 (95.0036670-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X AFONSO BARBOSA DE LIMA X ALFREDO MARTINS FERNANDES X ALVARO DE SALLES BITTENCOURT X AMAURY LENCIONI X ANTONIO ALEIXO BARBOSA FILHO X ANTONIO CAMILO DE MACEDO X ARMANDO CARVALHO DA SILVA X BENEDITO ALVES X BENEDITO OLIMPIO DE SOUZA X BENEDITO VALENTINO DE ARAUJO X CAIO JOSE DA ROCHA X DELFIN PINTO X DERCYLIDAS E VIVAQUA DE ALMEIDA X FRANCISCO BENTO ALVES X EDMUNDO JOSE LORENA X GERALDA MARIA DA CONCEICAO X GERALDO ALEIXO BARBOSA X GERALDO LACERDA X HOMERO AQUINO X JACY MENDONCA X JESUINO JOSE MARTINS X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA FONSECA X JOAO FABRICIO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PEREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JORGE CHRISTOVAO ESPINDOLA X JOSE BUENO X JOSE CUSTODIO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE OVIDIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA LAGDEM X MANOEL DE OLIVEIRA FRANCA X MANOEL DONATO CANDIDO DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILLER DE MELLO X MANOEL SOARES DA SILVA X MILTON VIEIRA DE SOUZA X NEWTON SOARES DE SA X NOEL ARAUJO DE CARVALHO X OLAVO BERNARDO GUIMARAES X OLAVO SETEMBRINO DA SILVA X PEDRO ALVES X PEDRO LUIZ DA FONSECA X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X SALVADOR LEITE RAMOS X SEBASTIAO CAETANO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE CASTRO SOUZA X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X SEBASTIAO MARTINS GUIMARAES X SEVERINO IGLESIAS SINAL X VICENTE RAYMUNDO DE OLIVEIRA X VICENTE ROSA X WILDER DA SILVA VIANA (SP015751 - NELSON CAMARA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União em que ela afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido, de R\$ 11.698,11, para abril de 2010. Suscita, preliminarmente, haver divergência entre os dados pessoais do embargado Geraldo Lacerda, porque o Cadastro de Pessoa Física n.º 107.673.478-20, constante da procuração juntada aos autos do processo de conhecimento e da ficha financeira, pertence a Geraldo

Menezes, conforme consta do comprovante de inscrição de fl. 4.No mérito, afirma que há excesso de execução porque na memória de cálculo dos embargados foram utilizados índices de correção monetária incorretos e juros de mora de 1% (um por cento), em desacordo com o título executivo judicial (fls. 2/3 e verso). Juntou documentos (fls. 14/18).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 79).Intimados, os embargados apresentaram impugnação aos embargos. Afirmam que não há que se falar em divergência de dados quanto ao embargado Geraldo Lacerda. Todos os dados juntados aos autos pela União dizem respeito ao referido embargado. Os cálculos foram elaborados de acordo com o título executivo. Requer a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 85/87).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além da documental que já consta dos autos.Preliminarmente, a questão relativa ao número de inscrição do embargado Geraldo Lacerda no Cadastro de Pessoa Física diz respeito a erro material, passível de correção a qualquer tempo.O que importa é a correta identificação da parte, o que ocorreu. Geraldo Lacerda informou o número de sua matrícula como servidor público (2.097.838).A existência desse número de matrícula e a constatação de que ela pertence a Geraldo Lacerda foi confirmada pela União, que apresentou os dados extraídos de seu sistema informatizado (fl. 34) bem como os cálculos para este embargado.Assim, considero sanado o erro material, sem prejuízo de ulterior retificação do número do CPF nos autos principais, o que deverá ser feito oportunamente.Passo ao julgamento do mérito.Pelo dispositivo da sentença, na fase de conhecimento, foram fixados os seguintes critérios na condenação (fls. 319/324 dos autos da ação ordinária n.º 0036670-27.1995.403.6100): Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento de 7/30 (sete, trinta avos) de 16,19% sobre as remunerações de abril e maio de 1988, não cumulativamente e sem reflexos na gratificação natalina e nas férias,como assim decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e corrigido desde a data em que se tornaram devidos até o efetivo pagamento, incluindo-se os expurgos inflacionários de planos de estabilização de economia, acrescido dos juros de mora, contados da citação.Como o DNER decaiu de parte mínimo do pedido, a parte responderá pelas custas e honorários de R\$ 50,00.(...)O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à remessa oficial (fl. 336). O v. acórdão transitou em julgado em 12.2.2010 (fl. 339).Desse modo, todos os critérios da execução foram definidos no título executivo judicial.A controvérsia cinge-se exclusivamente quanto à correção monetária e aos juros moratórios. Quanto à correção monetária, aplicam-se os índices da tabela das ações condenatórias, sem a Selic, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais contêm todos os denominados expurgos inflacionários acolhidos pela jurisprudência, expurgos esses concedidos expressamente no título executivo.Os embargados aplicaram na correção monetária índices que nem sequer especificaram, mas que são superiores e diversos dos estabelecidos na tabela das ações condenatórias, sem a Selic, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, para abril de 2010, data dos cálculos das partes. Neste ponto a memória de cálculo deles é manifestamente inepta por falta de especificação dos índices de correção monetária.A memória de cálculo da União está correta quanto aos índices de correção monetária, extraídos que foram da indigitada tabela das ações condenatórias, sem a Selic, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.De outro lado, os embargados aplicaram juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.Foi determinado no título executivo judicial a inclusão de juros de mora contados da citação, sem especificação da taxa.Não tendo sido especificada a taxa de juros, a partir da citação incidem os juros legais previstos no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, em vigor quando do trânsito em julgado. Tal dispositivo estabelece:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)Os juros aplicados à caderneta de poupança são de 6% ao ano, aplicados corretamente pela União nos seus cálculos.Registro que o Supremo Tribunal Federal, na redação anterior do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, determinou a incidência imediata da taxa de juros de 6% ao ano, prevista nesse dispositivo. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai das ementas destes julgados:Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Omissão reconhecida. 3. Juros moratórios. Art. 1o-F da Lei no 9.494, de 1997. Constitucionalidade. Precedente. 4. Embargos de declaração acolhidos para dar parcial provimento ao recurso extraordinário. (RE 448718 AgR-ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 18/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. 2. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35. Isso porque [o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se dá provimento. (RE 479634 AgR/RJ - RIO DE JANEIRO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. 1. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35. Isso porque [o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se dá provimento. (RE 466832 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 27/03/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-008 DIVULG 03-05-2007 PUBLIC 04-05-2007) Assim, os cálculos da União Federal estão corretos porque aplicados os índices de correção monetária das ações condenatórias em geral, sem Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que contém todos os expurgos inflacionários concedidos na sentença, e o juro moratório nos moldes no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, de 6% ao ano. Finalmente, ante a procedência destes embargos, fixo os honorários advocatícios, devidos pelos embargados à União em proporções iguais, no valor total de R\$ 181,05 (cento e oitenta e um reais e cinco centavos), considerado o reduzido tempo de tramitação desta causa, a baixa complexidade das questões debatidas e o princípio da equidade uma vez que, depois de quase duas décadas de tramitação do processo de conhecimento, este é o valor que resultou a título de honorários advocatícios em benefício dos embargados pelo êxito na fase de conhecimento. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.698,11 (onze mil seiscentos e noventa e oito reais e onze centavos), para abril de 2010. Condeno os embargados a pagarem à União os honorários advocatícios no valor de R\$ 181,05 (cento e oitenta e um reais e cinco centavos), atualizado desde esta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, repartindo-se tal condenação em proporções iguais entre os embargados. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 5778**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2) - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI (SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

DECISÃO DE FLS. 383:1. Adito a decisão de fl. 356.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução de sentença, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor de fls. 371/380, com prazo de 5 dias para manifestação.4. Apresente a exequente Maria Elizabeth Marson, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, seu número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas- CPF. O número indicado na petição inicial não é de sua titularidade (fl. 968).5. O nome do exequente Alexandre Devai consta como Alexandre Devai - espólio na Receita Federal do Brasil (fl. 364). Nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação a Alexandre Devai até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato.6. Defiro ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) de Alexandre Devai prazo de 5 (cinco) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade.7. Se o inventário não foi sequer aberto, o(s) sucessor(es) do falecido deverão se habilitar nos autos comprovando essa qualidade, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, regularizar a representação processual esteja mediante outorga de instrumento de mandato por ele(s) e discriminar a quantia que cabe a cada sucessor. Publique-se esta e a decisão de fl. 356. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 356. DECISÃO DE FLS. 356: 1. Fls. 277/283: a União opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 269/274, itens 2 e 3, em que acolhi a impugnação dos exequentes aos cálculos da contadoria, para determinar a atualização dos créditos dos exequentes pelos índices da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sob pena de violação da coisa julgada (fls. 179/180), bem como fixei os valores da execução nos montantes descritos pelos exequentes à fl. 240. Afirma a embargante que a decisão consubstanciou obscuridade e omissão, seja porque não há, no acórdão de fls. 179/180, afirmação expressa de que o montante da condenação deveria se sujeitar ao índice aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho de Justiça Federal, seja porque tal posicionamento implicaria afronta ao princípio da proibição da reformatio in pejus. Além disso, assim como a coisa julgada material, a proibição da reformatio in pejus também é manifestação dos direitos e garantias fundamentais. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Passo ao julgamento do mérito. A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade ou omissão. Em primeiro lugar a decisão de fls. 179/180, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, expressamente determinou a atualização dos créditos dos exequentes pelos índices da Resolução 561/2007, conforme segue: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão entendeu pela aplicação da correção monetária de acordo com os índices previstos no Provimento nº 24/97 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Em suas razões, pretende a recorrente a reforma do acórdão que acolheu a inclusão de expurgos inflacionários na atualização dos créditos exequentes. Apresentadas contra-razões, subiram os autos por força de provimento dado ao agravo de instrumento



interposto contra despacho negativo de admissibilidade. É o relatório. Passo a decidir. Esta Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 912.359/MG (Rel. Min. Humberto Martins) houve por bem adotar, para fins de correção monetária do indébito tributário, os índices constantes no atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007. Confirmam-se os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS. 1. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.07) estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 2. Com o julgamento da demanda principal, cessa a eficácia da medida cautelar (CPC, art. 808, III). Isso ocorre também quando a medida requerida como cautelar constitui antecipação da tutela objeto da demanda principal. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 896.839/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.5.2008, DJ 5.6.2008). O acórdão recorrido utilizou o critério de correção monetária previsto pelo Provimento 24/97. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida deve ser reformada no que se refere à utilização dos índices de expurgos para acatar a atual posição deste Tribunal Superior nesta matéria, posição esta à qual me filio. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial apenas para aplicar os índices de expurgos acima referidos. RECURSO ESPECIAL Nº 911.029 - SP (2006/0278031-2), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. (negritei e grifei). Em segundo lugar, não tendo a União argüido no Recurso Especial supra, por ela interposto justamente contra o índice de correção monetária fixado para afastar a inclusão de expurgos inflacionários na atualização dos créditos dos exequentes, não cabe agora a análise da alegada violação ao princípio da proibição da reformatio in pejus, haja vista o trânsito em julgado da matéria. Com a não insurgência da União no momento oportuno, ainda que por meio de embargos de declaração daquela decisão (fls. 179/180), operou-se a preclusão, tornando inadmissível a rediscussão da matéria. Como quer que seja, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária em execução de sentença, é pacífica no sentido de que, nesse caso, não há preclusão ou ofensa à coisa julgada ou ao princípio da non reformatio in pejus, nem tampouco julgamento extra ou ultra petita. Precedentes: REsp 663.713/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 8/11/2007; REsp 849.179/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/11/2007; REsp 1.066.098/PE, Primeira Turma, dessa relatoria, DJe 9/9/2009 (AgRg no AgRg no Ag 1119026/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 10/11/2010). Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração. 2. Fls. 284/286: diante da pretensão de compensação formulada pela União, manifestem-se os exequentes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 3. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário. Publique-se. Intime-se

#### **Expediente Nº 5781**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016919-29.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE ARAUJO COSTA

Fl. 52. Defiro. Expeça-se novo mandado, nos termos da decisão de fl. 42, devendo constar que em havendo suspeita de ocultação do executado em receber a citação, o oficial de justiça deverá promover a citação dele por hora certa, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018246-77.2008.403.6100 (2008.61.00.018246-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MARCONI CANDAL(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X MARILENE MARCONI LAMBRANCA(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARILENE MARCONI LAMBRANCA(SP158067 - DANIELA REGINA PELLIN MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO MARCONI CANDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE MARCONI LAMBRANCA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, e a destruição da declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada pela ré Marilene Marconi Lambranca (fls. 217/222). 2. A Caixa Econômica Federal - CEF afirma que os réus efetuaram o pagamento das parcelas em atraso e requer a extinção do feito (fl. 225). Este juízo já julgou a pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença (fls. 193/197), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na qual foram rejeitados os embargos, julgadas improcedente a reconvenção e procedente a ação monitoria, a fim de constituir o crédito em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF, com eficácia de título executivo judicial. Não pode, portanto, inovar no processo e proferir nova sentença, para extingui-lo, ante o pedido formulado pela CEF. 3. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo

178, do Provimento CORE nº 64/2005. 4. Apresente a autora as cópias dos documentos originais, salvo o instrumento de mandato, cujo desentranhamento pretende realizar.5. Fl. 237: intime-se imediatamente a União (Advocacia Geral da União) para ciência da expedição de ofício requisitório de pequeno valor expedido em benefício da ré Marilene Marconi Lambranca (fl. 234).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 9986**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033636-05.1999.403.6100 (1999.61.00.033636-9)** - RICARDO SOLFERINI(SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI E SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006092-37.2002.403.6100 (2002.61.00.006092-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI(SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam a parte autora e a CEF intimadas para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0084543-28.1992.403.6100 (92.0084543-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069383-60.1992.403.6100 (92.0069383-0)) METALURGICA MILART LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X METALURGICA MILART LTDA

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

**0034483-89.2008.403.6100 (2008.61.00.034483-7)** - IRINA VASSILIEFF(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IRINA VASSILIEFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6556**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005887-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005887-3)** - PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao cumprimento dos ditames dos artigos 1º e

2º, inciso II, ambos do Decreto-Lei nº 1.593/1977, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade. Em consequência, pleiteia, ainda, o afastamento das sanções aplicadas pelo processo administrativo nº 10168.00306/2007-91. Sustentou a autora, em suma, que tais dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal vigente, não podendo, desta forma, ser obrigada ao registro especial para fabricação de cigarros, muito menos ser condicionada à regularidade fiscal para manter suas atividades empresariais. Informou também que por meio do mandado de procedimento fiscal nº 08.1.90.00-2007-00364-0, de 15/02/2007, foram verificadas algumas pendências fiscais, dando ensejo ao processo administrativo nº 10168.00306/2007-91. Aduziu que no referido procedimento instaurado na via administrativa, houve esclarecimentos de que todos débitos estão com sua exigibilidade suspensa. Narrou, ainda, que existem duas inscrições em dívida ativa da União, mas tais cobranças não fazem parte do procedimento fiscal em questão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 46/1760). Distribuídos os autos inicialmente perante a 12ª Vara Federal Cível, aquele Juízo Federal determinou a remessa destes a esta 10ª Vara Federal Cível, para redistribuição por dependência à medida cautelar autuada sob nº 2007.61.00.00444774-7, que tramitava perante este Juízo (fl. 1764). Instada a emendar a petição inicial (fl. 1767), sobreveio petição da autora neste sentido (fls. 1844/1888). O Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO requereu seu ingresso no feito, na condição de assistente simples da ré (fls. 1772/1841). Houve manifestação da autora no sentido de discordar do pedido de intervenção do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO na presente demanda, bem como requereu a tramitação dos autos em segredo de justiça (fls. 1899/1999). Por sua vez, a União Federal concordou com o requerimento da assistência simples efetuado pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO (fl. 2039). Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela autora (fls. 2014/2038). Este Juízo indeferiu os pedidos de tramitação do feito em segredo de justiça e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional efetuado pela autora, bem como o pedido de intervenção do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO na qualidade de assistente simples (fls. 2040/2044). Diante de tal decisão, a autora opôs embargos de declaração (fls. 2059/2062), os quais foram rejeitados (fl. 2086). Em seguida, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2095/2112), ao qual foi negado seguimento (fls. 2118/2120). Houve também informações acerca de tramitação de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO (fls. 2122/2123). Réplica pela parte autora (fls. 2129/2131). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 2133), a ré dispensou a realização de outras (fl. 2137). Por sua vez, não houve manifestação da parte autora, consoante certificado nos autos (fl. 2134). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia principal gira em torno da constitucionalidade do registro especial para fabricação de cigarros. Com efeito, o Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, dispõe acerca do registro especial necessários às empresas fabricantes de cigarros, nos seguintes termos: 1º A fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, será exercida exclusivamente pelas empresas que, dispendo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) 3º - O Ministro da Fazenda expedirá normas complementares relativas ao registro especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as empresas, assim as já existentes como as que venham a constituir-se, podendo ainda estabelecer condições quanto à idoneidade fiscal e financeira das mesmas empresas e de seus sócios ou diretores.(...) Art 2º - O registro especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pelo Secretário da Receita Federal se, após a sua concessão, ocorrer um dos seguintes fatos: (...II - não-cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal; (grifei - redação imprimida pela Lei federal nº 9.822/1999) De fato, o exercício da atividade econômica é assegurado pela Constituição da República, in verbis: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995). Por outro lado, a liberdade de exploração de atividade econômica, conquanto assegurada constitucionalmente, não é absoluta, devendo harmonizar-se com outros interesses, na medida em que a República Federativa do Brasil pauta-se pela prevalência do interesse público sobre o particular. A fiscalização empreendida por autoridade estatal, com o fim de averiguar a atividade econômica desenvolvida pela autora, constitui medida indispensável. De fato, o direito da autora para exploração sua atividade econômica, assim como os demais direitos assegurados pela Constituição da República, não é ilimitada, a ponto de elidir a atuação da Administração Pública, mormente em campo de fiscalização tributária. Decerto, o único do artigo 170 da Carta Magna encerra norma de eficácia contida, de tal sorte que o exercício da atividade econômica pode ser condicionado a exigências previstas na legislação infraconstitucional, tal como ocorre neste caso. Assim, a obrigatoriedade de registro especial, a princípio, prestigia a ação fiscalizatória do Estado, exercida mediante o poder de polícia em face dos fabricantes de cigarros, para o controle da respectiva atividade, restando totalmente válida.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito: Recurso. Extraordinário. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. Estabelecimento industrial. Interdição pela Secretaria da Receita Federal. Fabricação de cigarros. Cancelamento do registro especial para produção. Legalidade aparente. Inadimplemento sistemático e isolado da obrigação de pagar Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Comportamento ofensivo à livre concorrência. Singularidade do mercado e do caso. Liminar indeferida em ação cautelar. Inexistência de razoabilidade jurídica da pretensão. Votos vencidos. Carece de razoabilidade jurídica, para efeito de emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário, a pretensão de indústria de cigarros que, deixando sistemática e isoladamente de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados, com conseqüente redução do preço de venda da mercadoria e ofensa à livre concorrência, viu cancelado o registro especial e interditados os estabelecimentos. (STF - Pleno - AC/MC nº 1657/RJ - Relator p/ acórdão Min. Cezar Peluso - j. em 27/06/2007 - in DJe-092 de 31/08/2007) O mesmo entendimento foi firmado pelos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - DECRETO-LEI Nº 1.593/77 - CONSTITUCIONALIDADE - EMPRESAS FABRICANTES DE CIGARROS - SELOS DE CONTROLE - REGISTRO ESPECIAL - CASSAÇÃO ADMINISTRATIVA - LEGALIDADE - EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CARACTERIZAÇÃO DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO - a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida, parcialmente, a Segurança. 1 - O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.593/77, que condiciona a renovação e manutenção do Registro Especial de empresa fabricante de cigarros à existência de regularidade fiscal. 2 - Caracterizado o descumprimento de regra legal estabelecida no Decreto-Lei nº 1.593/77, lídima é a cassação de Registro Especial que autoriza a obtenção de selos de controle para a fabricação de cigarros, independentemente de prévio processo administrativo, não se caracterizando violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração Pública, ao impedir a atividade empresária exercida de modo irregular, age no exercício do Poder de Polícia e em defesa do interesse público. 3 - O não-recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados configura o descumprimento de obrigação tributária principal de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, situação expressamente prevista no Decreto-Lei nº 1.593/77 como legitimadora da cassação de Registro Profissional, hipótese verificada no caso dos autos. 4 - Apelação provida. 5 - Remessa Oficial provida. 6 - Sentença reformada. (grafei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AMS nº 199934000363362 - Relatora Juíza Federal Convocada Gilda Sigmaringa Seixas - j. em 22/09/2008 - in e-DJF1 de 11/12/2009, pág. 510) CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR PARA OBSTAR CANCELAMENTO DE REGISTRO ESPECIAL DE INDÚSTRIA FUMAGEIRA POR EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EXIGÍVEIS (ART. 2º DO DL Nº 1.593/1977, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.822, DE 23/08/1999) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A indústria fumageira está sujeita a sistemática especial de fiscalização da sua produção, para fins de tributação, em razão da larga escala de unidades de cigarro fabricadas, que possuem pequenas dimensões e do acondicionamento desses em pequenos maços, além de alta agregação do valor em razão da tributação (cerca de 72% do valor do produto), para que afastada a possibilidade de sonegação fiscal. 2. O Registro Especial junto à Delegacia da Receita Federal, então, para que mais bem controlada, está condicionado (art. 2º do DL nº 1.593/1977, com redação da Lei nº 9.822, de 23/08/1999) à manutenção em dia do pagamento dos Tributos em geral. 3. Essa imposição legal expressa, porque não contestada até hoje, não pode ser afastada em sede de superficial exame de liminar, em juízo precário e perfunctório, ainda que por alegada ofensa ao art. 5º, XIII, da CF/88, que cuida de exercício profissional por pessoa natural ou física, por isso que, ainda que lhe fosse aplicada tal norma, o regime especial vem regulamentado por lei própria nele previsto. 4. Cuidando-se de empresa com atividade econômica típica e devidamente regulamentada, sua condição legal, em real verdade, é a prevista em norma específica (CF, art. 170, e seu parágrafo único). 5. Se é certo que, com situação tributária irregular, o cancelamento do registro especial pode conduzir ao fechamento ou interdição do seu estabelecimento, não menos certo é que as Súmulas n. 70, 323 e 457/STF obstaculizam a interdição como ação política para compelir pagamento de tributo, não como eventual conseqüência de ato de outra natureza legalmente previsto para situações também de regime especial. 6. Tanto que não demonstrada a relevância dos fundamentos e evidenciando, o exame do pedido, a não relevância a embasar o indeferimento da liminar postulada, o segundo requisito - perigo na mora - só por si não é suficiente para assegurar a eficácia de eventual sentença favorável futura, porque a lei os exige concomitantes (Lei n. 1533/51, art. 7º, II). 7. Agravo interno não provido. 8. Peças liberadas pelo Relator, em 25/07/2006, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AGTAG nº 200601000201637/DF - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 11/07/2006 - in DJ de 10/08/2006, pág. 168) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMPRESA FABRICANTE DE CIGARROS. REGISTRO ESPECIAL. DECRETO-LEI N. 1.593/77. NATUREZA JURÍDICA DE LICENÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. I - O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR). II - A livre iniciativa somente é legítima quando exercida no interesse da justiça social (art. 170, caput, parágrafo único e inciso IV, da Constituição da República). III - Qualquer atividade no domínio econômico somente pode reputar-se lícita se o exercício da livre iniciativa ajustar-se à concorrência livre e leal, abrangendo a sujeição desses agentes às limitações administrativas, bem como o cumprimento das obrigações tributárias. IV - A exigência do registro especial para as empresas fabricantes de cigarros, instituída pelo Decreto-Lei n. 1.593/77, situa-se no âmbito do poder de polícia, revestindo a natureza jurídica

de licença administrativa. V - A fabricação de cigarros é atividade lícita, mas dependente de licença (registro especial) para que o seu exercício se dê de maneira regular. VI - Dentre os requisitos exigidos para a obtenção de tal licença está o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, relativa a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei n. 1.593/77). VII - Legitimidade da exigência de regularidade fiscal, autorizadora da fruição de certas situações jurídicas, cuja razoabilidade vem expressada em diversas hipóteses no ordenamento jurídico. VIII - No caso em tela, a razoabilidade da exigência de regularidade fiscal assenta-se no fato de que a atividade consistente na fabricação de cigarros, em virtude de sua magnitude econômica, requer uma fiscalização especial, objetivando viabilizar o combate à sonegação, homenageando, assim, o princípio da livre concorrência. IX - Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 211949 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 26/03/2009 - in DJF3 de 02/05/2008) Ademais, não verifico qualquer irregularidade no processo administrativo nº 10168.00306/2007-91. Partindo das normas constitucionais, constato que a documentação carreada aos autos demonstra que à autora, no processo administrativo, foi assegurado o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa, bem como não foi comprovada qualquer irregularidade na cobrança dos débitos apontados pelo Fisco. Portanto, as pretensões deduzidas pela autora não merecem acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, mantendo a obrigatoriedade do registro especial, nos dos artigos 1º e 2º, inciso II, ambos do Decreto-Lei nº 1.593/1977, bem como as sanções aplicadas pelo processo administrativo nº 10168.00306/2007-91. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos (nº 2007.03.00.084585-5 - fls. 2122/2123), encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019156-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019156-5) - JOSE ORLANDO PORTUGAL DANTI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 394/399) em face da sentença proferida nos autos (fls. 387/392), alegando omissão, obscuridade e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de improcedência dos pedidos articulados pelo autor. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. O inconformismo com a sentença deverá ser manifestado na via processual adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022695-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022695-6) - CLEUSA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por CLEUSA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei Federal nº 5.107/66. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que as taxas de juros que fazia jus não foi considerada na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/62). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 65). Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 81/89). Argüiu, preliminarmente, a) a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; b) a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990; c) falta de causa petendi em referência aos juros progressivos; d) a prescrição em relação aos juros progressivos; e) a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva neste aspecto; e) e também a ilegitimidade passiva em face da pretensão de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). A parte autora apresentou réplica (fls. 92/129). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 130), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 132/134), o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 140). A ré, por sua vez, embora intimada, quedou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 135). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há

prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela autora refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro de 1989 e abril de 1990 na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, bem como a aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto à preliminar de prescrição Acolho a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Entretanto, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (11/09/2008), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 11/09/1978 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pela parte autora. Assentes tais premissas, friso que a autora optou pelo regime fundiário em 06/01/1970 (fl. 37), prestando serviços para diversas empresas, com vínculos descontínuos (fls. 23 e 28/30), motivo pelo qual a pretensão de obter a aplicação da taxa progressiva de juros foi atingida pela prescrição. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos remanescentes, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Correção das contas vinculadas ao FGTS Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei)(STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os

juros progressivos.II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano.III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V - Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da autora em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos referente às opções pelo regime fundiário feitas em 06 de janeiro de 1970 e 03/07/1972 (fl. 37). Entretanto, JULGO PROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a creditar os valores decorrentes dos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente de 42,72% e 44,80%, descontando-se as quantias efetivamente aplicadas. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), a contar do ato citatório da ré (03/08/2009), até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027746-70.2008.403.6100 (2008.61.00.027746-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005887-3)) PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA(SPO21709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 19, de 15/07/2008, no que tange ao cancelamento de seu registro especial, restabelecendo os efeitos do Ato Declaratório CSF nº 1, de 27/02/1998. Sustentou a autora, em suma, que em 15/07/2008 foi expedido o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 19, cancelando o seu registro especial anteriormente concedido pelo Ato Declaratório CSF nº 1, de 1998, sob o fundamento de que não teria regularizado a

sua situação fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante o processo administrativo nº 10168.000306/2007-91, nos termos do artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.593/77, com a redação imprimida pela Lei federal nº 9.822/1999 e Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Narrou a autora que interpôs recurso administrativo visando restabelecer o seu registro especial. Entretanto, aduziu que a autoridade administrativo indeferiu seu recurso e, em caráter definitivo, declarou o cancelamento do registro especial de fabricante de cigarros. Asseverou ter formalizado parcelamento dos débitos fiscais em aberto, que provocou a suspensão de exigibilidade, razão pela qual teria cessado o motivo que embasou o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 19/08. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/247). Os autos foram distribuídos por dependência aos autos do processo nº 2007.61.00.005887-3 (fl. 02). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 251/254). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores em face desta decisão (fls. 279/300), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 269/271). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 308/327), arguindo, preliminarmente, a carência de ação, por perda superveniente do objeto da demanda. Alternativamente, requereu a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Réplica pela parte autora (fls. 331/334). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 329), as partes dispensaram a realização de outras (fls. 331 e 336). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, pela perda superveniente do objeto da demanda, posto que na data da distribuição da presente demanda havia resistência da ré à pretensão da parte autora. De fato, o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido restabelecido o registro especial da parte autora na via administrativa (Ato Declaratório Executivo COFIS nº 10, de 19/03/2009), porquanto tal pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento (fls. 269/271), cujo caráter é provisório. Necessário, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Quanto ao reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte autora Por outro lado, a ré reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 318 e 325). Com efeito, o reconhecimento da procedência do pedido importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Destaco, a propósito, a preleção de Nelton dos Santos: Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litúgio, não há razão para fazê-lo. (itálico no original) (in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato - 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 817) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento pela ré da procedência do pedido articulado na petição inicial. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030023-59.2008.403.6100 (2008.61.00.030023-8) - JOAO LADISLAU DO CARMO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO LADISLAU DO CARMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, bem como as decorrentes da correção monetária do IPC/IBGE referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%0, abril/90 (44,80%) e dos índices de janeiro 18,02% (junho/91 - LBC), 5,38% (maio/90-BTN) e 7% (junho/91 - TR), nos termos da Lei federal nº 5.107/1966, com aplicação dos juros moratórios devidos, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil, sobre quantias depositadas em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/79). Solicitadas informações ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária acerca dos autos nº 2001.61.00.006675-2, foi juntada aos presentes autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de decurso de prazo para interposição de recurso (fls. 84/118). Em seguida, este Juízo Federal decretou a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada na demanda autuada sob nº 2001.61.00.006675-2, em relação ao pedido de aplicação de índices de correção monetária sobre quantias depositadas na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor. No mesmo ato, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 120/122). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 128/143). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; a falta de causa petendi e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). O autor apresentou réplica (fls. 148/183). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 144), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 182). Intimada, a parte ré juntou aos autos termo de adesão relativo



ao acordo da Lei Complementar nº 110/01 assinado pelo autor, requerendo a extinção do feito, em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários (fls. 145/146). Intimado a se manifestar (fl. 185), o autor requereu a desistência do pedido relativo aos expurgos inflacionários. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Reputo prejudicada a análise da preliminar em questão, pois em relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada na demanda autuada sob nº 2001.61.00.006675-2 (fls. 120/122). Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pelo autor refere-se à aplicação dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à preliminar de prescrição Acolho a preliminar de prescrição argüida. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, as demandas que visam ao reconhecimento do direito às diferenças referentes às contas vinculadas ao FGTS, prescrevem em 30 (trinta) anos. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No mesmo rumo foi publicada a Súmula nº 57 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. Ademais, conforme entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, apenas as parcelas decorrentes do reconhecimento do direito à aplicação da taxa progressiva de juros podem prescrever, não afetando o direito material em si, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados :ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (grafei)(STJ - 1ª Seção - RESP nº 1110547/PE - Relator Min. Castro Meira - j. em 22/04/2009 - in DJe de 04/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (STJ - 1ª Turma - RESP nº 913660/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 03/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 404) Tal entendimento foi consolidado na Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Assentes tais premissas, ressalto que a Lei federal nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, prevendo em seu artigo 4º uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal nº 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal nº 5.107/66 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei

assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei federal nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veiculou em seu artigo 1º: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o empregado que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705/1971, isto é, em 22 de setembro de 1971, era optante do FGTS; ou 2) do período de 22/09/1971 até a data da publicação da Lei federal nº 5.958/1973, ou seja, em 11 de dezembro de 1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o autor optou pelo regime fundiário em questão em 20 de junho de 1972 (fl. 49). Contudo, pelo documento acostado à fl. 32, verifico que o autor laborou no período compreendido entre 20/06/1972 a 14/01/1976 na empresa Ermeto - Equipamentos industriais Ltda., motivo pelo qual não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre as parcelas, pois estão atingidas pela prescrição. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (04/12/2008), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 04/12/1978 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pelo autor. Quanto aos períodos subseqüentes, o autor não faz jus aos juros progressivos, pois rompeu o vínculo com a mesma empresa, deixando de atender à exigência do artigo 2º da Lei federal nº 5.107/1966. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor em relação aos juros progressivos. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0033204-68.2008.403.6100 (2008.61.00.033204-5)** - JAIR BOVO SOBRINHO X ELMA VIEIRA BOVO (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A (SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela corré BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (fls. 121/122) em face da sentença de fls. 102/107 verso, objetivando ver sanada omissão no tocante ao reconhecimento da prescrição da pretensão dos Autores, em relação ao BACEN, relativamente ao mês de março de 1990. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. Deveras, apesar de ter havido pronunciamento de mérito deste Juízo, não houve manifestação quanto à aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês de Março de 1990. Portanto, retifico a sentença para incluir no dispositivo, o seguinte parágrafo, para que assim passe a constar: Ademais, declaro a ocorrência de prescrição da pretensão da parte autora em relação ao Banco Central do Brasil (BACEN), relativamente aos períodos de março a agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991, pelo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela corré BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 102/107 verso). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012170-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012170-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Fls. 351/358: Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face da decisão que recebeu a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 349). Alega a embargante, em suma, que este Juízo recebeu a apelação da União Federal no duplo efeito e considerando que a antecipação da tutela foi confirmada na sentença o recebimento da apelação deveria

ser somente no efeito devolutivo. É o singelo relatório. Passo a decidir. No mérito, assiste razão à embargante. De fato, a decisão embargada merece reparo, portanto a apelação da União Federal deve ser recebida em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela que apenas recebo no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante e, no mérito, acolho-os, na forma da fundamentação supra. Int.

**0008462-08.2010.403.6100 - BATISTA COM/ DE LEGUMES LTDA(SP138036 - MILTON MINORO INADA JUNIOR E SP154895 - GABRIELLA TAVARES INADA) X UNIAO FEDERAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 95/97) em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas omissões. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido já se pronunciou a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que segue: **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.**- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220 - destacamos)O mesmo entendimento foi adotado pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.**1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486 - destacamos)Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0029468-76.2007.403.6100 (2007.61.00.029468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022909-55.1997.403.6100 (97.0022909-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCELO DELGADO X LOURENCO JORGE FERREIRA DE MATTOS X CLAUDIA FERREIRA DE SANTI MURINO X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X ANGELITA CORREIA DE MORAIS X ARILTON ROBERTO DE JESUS PINTO X JOSE SENHOR ILARIO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DE FREITAS PEREIRA X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDE X SERGIO HIDEO OKABAYASHI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)**

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018058-55.2006.403.6100 (2006.61.00.018058-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO X ANTONIO CERQUEIRA X ANTONIO JOSE DE LIMA GUIMARAES X ANTONIO PEREIRA DUARTE X CEZAR LUIS RANGEL COUTINHO X DIMORVAN GONCALVES LEITE X JOAO ALFREDO SILVA X JOSE CARLOS COUTO DE CARVALHO X JOSE GARCIA DE FREITAS JUNIOR(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)**

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0021925-22.2007.403.6100 (2007.61.00.021925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) NATALIA VEIGA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA**

VIEIRA E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, opostos por NATALIA VEIGA em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, UNIÃO FEDERAL, PAULO THEOTÔNIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ACIDÔNEO FERREIRA DA SILVA, ISMAEL MEDEIROS, KROONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 31 do Bloco E, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Alegou a parte embargante, em suma, que firmou em 29/01/2002 um instrumento particular de compromisso de compra e venda do referido imóvel com a co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda., com posterior aditivo em 14/02/2002, e, após efetuar o pagamento das parcelas avençadas, foi lhe conferido o termo de quitação. Aduziu também que, antes do registro da avença, foi averbado o decreto de indisponibilidade sobre o imóvel em questão, por força de decisão proferida por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, o que impediu a transmissão da propriedade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/35). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 37). Em seguida, sobreveio petição de emenda da inicial por parte da embargante (fls. 39/43). Foi determinado que a embargante incluísse a União Federal no pólo passivo da presente demanda (fl. 45), o que foi cumprido (fls. 47/48). Os embargos de terceiro foram recebidos na forma do artigo 1.052, 2ª parte, do Código de Processo Civil - CPC, porém foi determinada a retificação do valor atribuído à causa (fl. 49), o que também foi cumprido (fl. 52). Aberta vista dos autos à representante do Ministério Público Federal - MPF, que se manifestou acerca da pretensão deduzida pela parte embargante (fls. 54/57). Após, este Juízo Federal esclareceu que o recebimento dos embargos de terceiro não importava na imediata liberação do bem imóvel em discussão, mas apenas resguardava a possibilidade de obtenção de pronunciamento neste sentido, evitando qualquer ato de alienação na demanda principal (fl. 59). A embargante juntou novos documentos, em cumprimento à determinação deste Juízo Federal, bem como requereu a concessão de tutela jurisdicional de urgência (fls. 65/87). Manifestando-se sobre tais documentos, o representante do MPF requereu a juntada de outros (fls. 89/92), o que foi determinado (fl. 94) e procedido pela embargante (fls. 100/143). Ato contínuo, a representante do Parquet Federal apresentou outra manifestação, não se opondo ao pleito da embargante (fls. 145/147). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 149/151). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 165/177), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse processual da embargante. No mérito, defendeu o decreto de indisponibilidade patrimonial que recaiu sobre o imóvel reclamado pela embargante. Os co-embargados Kroonna Construção e Comércio Ltda. (fls. 193/201), Paulo Theotonio Costa e Marisa Nittolo Costa (fls. 204/210), Acidônio Ferreira da Silva (fls. 252/254), Ismael Medeiros (fls. 257/259) e Manoel Tomaz Costa (fls. 264/267) apresentaram igualmente contestações, suscitando somente as suas ilegitimidades passivas. As co-embargadas Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. também apresentaram contestação (fls. 213/222). Argüiram, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a ausência de responsabilidade por danos morais. A embargante apresentou sucessivas e repetidas petições de réplica (fls. 272/288, 289/300, 301/325, 326/337, 338/349 e 350/373). Foi determinado que as partes especificassem eventuais outras provas a produzir (fl. 374). Manifestaram-se apenas o co-embargado Acidônio Ferreira da Silva (fl. 376), a embargante (fl. 378), o MPF (fl. 380) e a União Federal (fl. 384), todos pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Os demais co-embargados quedaram-se inertes (fl. 385). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva Deveras, a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal, nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento integral, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como co-autora naquela ação civil pública. Logo, é inegável que o MPF e a União Federal devem permanecer como réus nestes embargos de terceiro, pois a indisponibilidade patrimonial aventada afeta diretamente os seus interesses naquele processo. Por outro lado, observo que o imóvel em discussão estava registrado em nome de Kroonna Construção e Comércio Ltda. antes do decreto de indisponibilidade (fls. 77/84). Por isso, todos os demais co-embargados (Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda.) não têm qualquer relação jurídica com o bem imóvel constricto, razão pela qual não devem responder aos termos desta demanda. Entretanto, a própria Kroonna Construção e Comércio Ltda. não é parte legítima neste processo, visto que não se beneficiará com a indisponibilidade decretada. Ao reverso, até decisão em contrário, ela está impedida de alienar quaisquer bens do seu patrimônio, o que destoa de seus interesses particulares. Neste ponto acolho a preleção de Antonio Carlos Marcato, in verbis:Legitimado passivo é, em princípio, a parte que figura como credora no processo principal no qual se deu a constrição de bem de terceiro, tanto que já se decidiu que, nas hipóteses em que o imóvel de

terceiro foi constricto em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Todavia, este último também estará legitimado passivamente na hipótese de haver nomeado à penhora bem ou direito de terceiro, devendo participar no processo de embargos, neste caso, como litisconsorte passivo do credor. (grafei)(in Procedimentos Especiais, 10ª edição, Ed. Atlas, pág. 273) A parte embargante deve arcar com os ônus da sucumbência em relação às partes ilegítimas que figuraram na sua petição de emenda à inicial (fls. 39/43) e apresentaram peças defensivas, quais sejam, Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e BasteC Tecnologia e Serviços Ltda. Esta ilação é extraída do princípio da causalidade, assim explanado por José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar as disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC): A responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 71) Quanto às preliminares de ausência de interesse processual Rejeito as preliminares suscitadas pela União Federal. Com efeito, a norma do artigo 1.046, caput, do CPC, não encerra o rol das possíveis constrictões judiciais que ensejam o cabimento dos embargos de terceiro. A locução em casos como, contida no aludido dispositivo legal, revela a intenção apenas (embora não recomendável) de exemplificar as mais correntes hipóteses de constrictões, mas sem excluir outras, principalmente advindas de legislação extravagante e superveniente, tal como a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 8.429/1992, em compasso com o 4º do artigo 37 da Constituição Federal. Portanto, tendo em vista que a indisponibilidade de bens provoca efeitos suficientes para a turbação ou o esbulho na posse, os embargos de terceiro revelam-se como o meio processual adequado para postular a proteção deste direito. Outrossim, a petição inicial foi instruída com documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições de exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Os presentes embargos de terceiro foram opostos com fulcro no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, sob a alegação de esbulho na posse de bem imóvel, em virtude de indisponibilidade decretada por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6. Com efeito, o decreto de indisponibilidade decorreu de decisão proferida em 11/12/2002, que foi averbada junto à matrícula do imóvel defendido pela parte embargante em 17/12/2002 (fl. 84). Todavia, a parte embargante juntou aos autos cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado com a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda., com um aditivo, que foram subscritos respectivamente em 29/01/2002 (fls. 68/75) e 14/02/2002 (fl. 76). A parte embargante logrou provar também que efetuou os pagamentos acordados, inclusive com parcelas anteriores ao decreto de indisponibilidade (fls. 104/114) e outras posteriores (fls. 115/143). Em decorrência, com o pagamento integral avençado, foi conferido termo de quitação (fl. 87). Portanto, o acervo probatório deste processo revelou que a parte embargante ajustou a compra do imóvel antes do decreto de indisponibilidade aventado. Por outro lado, a boa-fé na realização do negócio jurídico também foi evidenciada, notadamente pela inexistência de prova em sentido contrário. A rigor, dispunham os artigos 531 e 533 do Código Civil de 1916, vigentes à época da realização do negócio jurídico, in verbis: Art. 531. Estão sujeitos à transcrição, no respectivo Registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos. Art. 533. Os atos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532, II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856 e 860, parágrafo único). Por sua vez, prescreviam os artigos 856 e 860 do mesmo Diploma Legal, in verbis: Art. 856. O registro de imóveis compreende: I - a transcrição dos títulos de transmissão da propriedade; II - a transcrição dos títulos enumerados no art. 532; III - a transcrição dos títulos constitutivos de ônus reais sobre coisas alheias; IV - a inscrição das hipotecas. Art. 860. Se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique. Parágrafo único. Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos. (grifei) Todavia, a jurisprudência vem conferindo interpretação finalística às normas em apreço, bem como à própria Lei federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), para tutelar o direito do compromissário de boa-fé. Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84: Súmula nº 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nota-se que aquela Colenda Corte Superior firmou entendimento de que mesmo sem o registro imobiliário, o compromisso de compra e venda deve ser considerado como prova da posse de boa-fé. A finalidade não é outra senão a de assegurar a estabilidade dos negócios jurídicos, conferindo-lhes segurança. Colaciono, a propósito, julgado de caso análogo ao presente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a

oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 762521 - Relator Min. José Delgado - j. em 16/08/2005 - in DJ de 12/09/2005, pág. 256) Destarte, entendo que a indisponibilidade patrimonial decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6 não pode afetar o direito de posse da parte embargante sobre o imóvel mencionado na petição inicial, oriundo do compromisso de compra e venda celebrado anteriormente. Malgrado a pretensão da parte embargante mereça acolhimento, as partes embargadas não devem arcar com os ônus da sucumbência, na medida em que o negócio jurídico não foi levado a conhecimento público, por meio do respectivo registro imobiliário. Logo, pela impossibilidade de tomar conhecimento da existência do compromisso de compra e venda, que somente foi revelado com a propositura da presente demanda, não se pode considerar indevida a constrição judicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste rumo: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. I - Desnecessário o registro do compromisso particular de compra e venda para a defesa da posse, mediante a oposição de embargos de terceiro (Súmula 84/STJ). II - A União não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, à vista da ausência de registro pelo Embargante. Não constatada a indevida efetivação da penhora, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. III - Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 646865 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 04/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 19/04/2010, pág. 357) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE** 1. Não é necessário o registro do contrato de compromisso de compra e venda para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ. 2. Comprovado o direito do embargante sobre o bem constricto, é irregular a penhora efetuada. 3. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem do embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREE nº 815315 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 17/12/2009 - in DJF3 CJ1 de 08/02/2010, pág. 470) **III - Dispositivo** Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam dos co-embargados Kroonna Construção e Comércio Ltda., Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos referidos co-embargados, por força do princípio da causalidade, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, tendo em vista que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 37), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Outrossim, **JULGO PROCEDENTES** os embargos de terceiro opostos por Natalia Veiga, para cessar os efeitos da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 31 do bloco E, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Sem condenação do Ministério Público Federal - MPF e da União Federal em honorários de advogado em prol da parte embargante, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da segunda parte do dispositivo desta sentença junto à matrícula nº 184.670. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**0021926-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) LUIZ FERNANDO ALVES DA SILVA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA**

SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP056698 - MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, opostos por LUIZ FERNANDO ALVES DA SILVA em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, UNIÃO FEDERAL, PAULO THEOTÔNIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ACIDÔNIO FERREIRA DA SILVA, ISMAEL MEDEIROS, KROONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 42 do Bloco E, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Alegou a parte embargante, em suma, que firmou em 1º/11/2001 um instrumento particular de compromisso de compra e venda do referido imóvel com a co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda., tendo efetuado pagamento de parcelas relacionadas. Aduziu também que, antes do registro da avença, foi averbado o decreto de indisponibilidade sobre o imóvel em questão, por força de decisão proferida por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, o que impediu a transmissão da propriedade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/58). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 60). Em seguida, sobreveio petição de emenda da inicial por parte do embargante, com pedido de concessão de tutela de urgência (fls. 62/66). Foi determinado que o embargante incluísse a União Federal no pólo passivo da presente demanda, bem como retificasse o valor atribuído à causa (fl. 67), o que foi cumprido (fls. 69/70). Os embargos de terceiro foram recebidos na forma do artigo 1.052, 2ª parte, do Código de Processo Civil - CPC (fl. 72). Aberta vista dos autos à representante do Ministério Público Federal - MPF, que se manifestou acerca da pretensão deduzida pela parte embargante (fls. 75/79). Após, este Juízo Federal esclareceu que o recebimento dos embargos de terceiro não importava na imediata liberação do bem imóvel em discussão, mas apenas resguardava a possibilidade de obtenção de pronunciamento neste sentido, evitando qualquer ato de alienação na demanda principal (fl. 81). O embargante juntou novos documentos, em cumprimento à determinação deste Juízo Federal (fls. 87/134). Manifestando-se sobre tais documentos, o representante do MPF não se opôs ao pleito do embargante (fls. 136/137). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 139/141). Citado, Manoel Tomaz Costa apresentou contestação (fls. 162/165), limitando-se a argüir a sua ilegitimidade passiva. Igualmente citadas, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. também apresentaram contestação (fls. 168/177). Argüiram, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a ausência de responsabilidade por danos morais. A União Federal também contestou o feito (fls. 202/210), cingindo-se a defender a ausência de responsabilidade pelos ônus da sucumbência. Os co-embargados Kroonna Construção e Comércio Ltda. (fls. 223/231), Paulo Theotonio Costa e Marisa Nittolo Costa (fls. 234/239), Acidônio Ferreira da Silva (fls. 250/252) e Ismael Medeiros (fls. 255/257) apresentaram igualmente contestações, suscitando somente as suas ilegitimidades passivas. O embargante apresentou sucessivas e repetidas petições de réplica (fls. 264/275, 276/284, 285/296, 297/308, 309/316, 317/332 e 333/349). Foi determinado que as partes especificassem eventuais outras provas a produzir (fl. 350). Manifestaram-se apenas o co-embargado Acidônio Ferreira da Silva (fl. 352), o embargante (fl. 354), o MPF (fl. 356) e a União Federal (fl. 360), todos pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Os demais co-embargados quedaram-se inertes (fl. 361). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva Deveras, a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal, nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento integral, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como co-autora naquela ação civil pública. Logo, é inegável que o MPF e a União Federal devem permanecer como réus nestes embargos de terceiro, pois a indisponibilidade patrimonial aventada afeta diretamente os seus interesses naquele processo. Por outro lado, observo que o imóvel em discussão estava registrado em nome de Kroonna Construção e Comércio Ltda. antes do decreto de indisponibilidade (fls. 94/101). Por isso, todos os demais co-embargados (Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda.) não têm qualquer relação jurídica com o bem imóvel constrito, razão pela qual não devem responder aos termos desta demanda. Entretanto, a própria Kroonna Construção e Comércio Ltda. não é parte legítima neste processo, visto que não se beneficiará com a indisponibilidade decretada. Ao reverso, até decisão em contrário, ela está impedida de alienar quaisquer bens do seu patrimônio, o que destoa de seus interesses particulares. Neste ponto acolho a preleção de Antonio Carlos Marcato, in verbis: Legitimado passivo é, em princípio, a parte que figura como credora no processo principal no qual se deu a constrição de bem de terceiro, tanto que já se decidiu que, nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Todavia, este último também estará legitimado passivamente na hipótese de haver nomeado à penhora bem ou direito de terceiro, devendo participar no processo de embargos, neste caso, como litisconsorte passivo do credor. (grafei)(in Procedimentos Especiais, 10ª edição, Ed. Atlas, pág. 273) A parte embargante deve arcar com os ônus da

sucumbência em relação às partes ilegítimas que figuraram na sua petição de emenda à inicial (fls. 62/66) e apresentaram peças defensivas, quais sejam, Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Esta ilação é extraída do princípio da causalidade, assim explanado por José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar as disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC): A responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. (grafei) (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 71) Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições de exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Os presentes embargos de terceiro foram opostos com fulcro no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, sob a alegação de esbulho na posse de bem imóvel, em virtude de indisponibilidade decretada por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6. Com efeito, o decreto de indisponibilidade decorreu de decisão proferida em 11/12/2002, que foi averbada junto à matrícula do imóvel defendido pela parte embargante em 17/12/2002 (fl. 101). Todavia, a parte embargante juntou aos autos cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado com a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda., que foi subscrito em 1º/11/2001 (fls. 90/93). A parte embargante logrou provar também que efetuou os pagamentos acordados, inclusive com parcelas anteriores ao decreto de indisponibilidade (fls. 104/122). Portanto, o acervo probatório deste processo revelou que a parte embargante ajustou a compra do imóvel antes do decreto de indisponibilidade aventado. Por outro lado, a boa-fé na realização do negócio jurídico também foi evidenciada, notadamente pela inexistência de prova em sentido contrário. A rigor, dispunham os artigos 531 e 533 do Código Civil de 1916, vigentes à época da realização do negócio jurídico, in verbis: Art. 531. Estão sujeitos à transcrição, no respectivo Registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos. Art. 533. Os atos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532, II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856 e 860, parágrafo único). Por sua vez, prescreviam os artigos 856 e 860 do mesmo Diploma Legal, in verbis: Art. 856. O registro de imóveis compreende: I - a transcrição dos títulos de transmissão da propriedade; II - a transcrição dos títulos enumerados no art. 532; III - a transcrição dos títulos constitutivos de ônus reais sobre coisas alheias; IV - a inscrição das hipotecas. Art. 860. Se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique. Parágrafo único. Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos. (grifei) Todavia, a jurisprudência vem conferindo interpretação finalística às normas em apreço, bem como à própria Lei federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), para tutelar o direito do compromissário de boa-fé. Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84: Súmula nº 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nota-se que aquela Colenda Corte Superior firmou entendimento de que mesmo sem o registro imobiliário, o compromisso de compra e venda deve ser considerado como prova da posse de boa-fé. A finalidade não é outra senão a de assegurar a estabilidade dos negócios jurídicos, conferindo-lhes segurança. Colaciono, a propósito, julgado de caso análogo ao presente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressivos vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não-provido. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº 762521 - Relator Min. José Delgado - j. em 16/08/2005 - in DJ de 12/09/2005, pág. 256) Destarte, entendo que a indisponibilidade patrimonial decretada nos autos da ação civil pública



autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6 não pode afetar o direito de posse da parte embargante sobre o imóvel mencionado na petição inicial, oriundo do compromisso de compra e venda celebrado anteriormente. Malgrado a pretensão da parte embargante mereça acolhimento, as partes embargadas não devem arcar com os ônus da sucumbência, na medida em que o negócio jurídico não foi levado a conhecimento público, por meio do respectivo registro imobiliário. Logo, pela impossibilidade de tomar conhecimento da existência do compromisso de compra e venda, que somente foi revelado com a propositura da presente demanda, não se pode considerar indevida a constrição judicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste rumo: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA.** I - Desnecessário o registro do compromisso particular de compra e venda para a defesa da posse, mediante a oposição de embargos de terceiro (Súmula 84/STJ). II - A União não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, à vista da ausência de registro pelo Embargante. Não constatada a indevida efetivação da penhora, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. III - Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 646865 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 04/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 19/04/2010, pág. 357) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE** 1. Não é necessário o registro do contrato de compromisso de compra e venda para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ. 2. Comprovado o direito do embargante sobre o bem constricto, é irregular a penhora efetuada. 3. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem do embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREE nº 815315 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 17/12/2009 - in DJF3 CJ1 de 08/02/2010, pág. 470) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam dos co-embargados Kroonna Construção e Comércio Ltda., Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos referidos co-embargados, por força do princípio da causalidade, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, tendo em vista que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 60), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Outrossim, **JULGO PROCEDENTES** os embargos de terceiro opostos por Luiz Fernando Alves da Silva, para cessar os efeitos da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 42 do bloco E, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Sem condenação do Ministério Público Federal - MPF e da União Federal em honorários de advogado em prol da parte embargante, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da segunda parte do dispositivo desta sentença junto à matrícula nº 184.670. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021927-89.2007.403.6100 (2007.61.00.021927-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MARISA NITTOLO COSTA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X MANOEL TOMAZ COSTA(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP121281 - DEBORAH MULLER) X ISMAEL MEDEIROS(MS006267 - ISMAEL MEDEIROS) X KRONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, opostos por VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA em face de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, UNIÃO FEDERAL, PAULO THEOTÔNIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ACIDÔNIO FERREIRA DA SILVA, ISMAEL MEDEIROS, KROONNA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que declare a insubsistência da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 23 do Bloco G, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Alegou a parte embargante, em suma, que firmou em 07/11/2001 um instrumento particular de compromisso de compra e venda do referido imóvel com a co-embargada Kroonna Construção e Comércio Ltda., tendo efetuado pagamento de parcelas relacionadas. Aduziu também que, antes

do registro da avença, foi averbado o decreto de indisponibilidade sobre o imóvel em questão, por força de decisão proferida por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, o que impediu a transmissão da propriedade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/36). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante, bem como determinada a emenda da petição inicial (fl. 38). Em seguida, sobreveio petição de emenda da inicial por parte da embargante (fls. 40/44). Foi determinado que a embargante incluísse a União Federal no pólo passivo da presente demanda (fl. 46), o que foi cumprido (fls. 48/49). Os embargos de terceiro foram recebidos na forma do artigo 1.052, 2ª parte, do Código de Processo Civil - CPC, porém foi determinada a retificação do valor atribuído à causa (fl. 50), o que também foi cumprido (fl. 53). Aberta vista dos autos à representante do Ministério Público Federal - MPF, que se manifestou acerca da pretensão deduzida pela parte embargante (fls. 55/58). Após, este Juízo Federal esclareceu que o recebimento dos embargos de terceiro não importava na imediata liberação do bem imóvel em discussão, mas apenas resguardava a possibilidade de obtenção de pronunciamento neste sentido, evitando qualquer ato de alienação na demanda principal (fl. 60). A embargante juntou novos documentos, em cumprimento à determinação deste Juízo Federal, bem como requereu a concessão de tutela jurisdicional de urgência (fls. 66/122). Posteriormente, juntou cópias de outros documentos (fls. 131/180). Manifestando-se sobre tais documentos, a representante do MPF não se opôs ao pleito da embargante (fls. 182/184). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 186/188). Citados, os co-embargados Kroonna Construção e Comércio Ltda. (fls. 207/215), Paulo Theotonio Costa e Marisa Nittolo Costa (fls. 217/222), Acidônio Ferreira da Silva (fls. 225/227), Ismael Medeiros (fls. 280/283) e Manoel Tomaz Costa (fls. 285/288) apresentaram contestações, suscitando somente as suas ilegitimidades passivas. As co-embargadas Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. também apresentaram contestação (fls. 241/250). Argüiram, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram a ausência de responsabilidade por danos morais. A União Federal igualmente contestou o feito (fls. 291/299), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse processual da embargante. No mérito, defendeu o decreto de indisponibilidade patrimonial que recaiu sobre o imóvel reclamado pela embargante. A embargante apresentou sucessivas e repetidas petições de réplica (fls. 302/317, 318/340, 341/349, 350/361, 362/373, 374/385 e 386/402). Foi determinado que as partes especificassem eventuais outras provas a produzir (fl. 403). Manifestaram-se apenas o co-embargado Acidônio Ferreira da Silva (fl. 405), o MPF (fl. 406) e a União Federal (fl. 407), todos pugnando pelo julgamento antecipado da lide. A embargante e os demais co-embargados quedaram-se inertes (fl. 408). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva Deveras, a indisponibilidade decretada por este Juízo Federal, nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, visou garantir o integral ressarcimento dos danos alegados pelo MPF e dos acréscimos patrimoniais resultantes do enriquecimento ilícito dos réus daquela demanda. Tal ressarcimento integral, caso seja determinado, reverterá parcialmente em favor da União Federal, que figura como co-autora naquela ação civil pública. Logo, é inegável que o MPF e a União Federal devem permanecer como réus nestes embargos de terceiro, pois a indisponibilidade patrimonial aventada afeta diretamente os seus interesses naquele processo. Por outro lado, observo que o imóvel em discussão estava registrado em nome de Kroonna Construção e Comércio Ltda. antes do decreto de indisponibilidade (fls. 74/81). Por isso, todos os demais co-embargados (Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda.) não têm qualquer relação jurídica com o bem imóvel constrito, razão pela qual não devem responder aos termos desta demanda. Entretanto, a própria Kroonna Construção e Comércio Ltda. não é parte legítima neste processo, visto que não se beneficiará com a indisponibilidade decretada. Ao reverso, até decisão em contrário, ela está impedida de alienar quaisquer bens do seu patrimônio, o que destoa de seus interesses particulares. Neste ponto acolho a preleção de Antonio Carlos Marcato, in verbis: Legitimado passivo é, em princípio, a parte que figura como credora no processo principal no qual se deu a constrição de bem de terceiro, tanto que já se decidiu que, nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Todavia, este último também estará legitimado passivamente na hipótese de haver nomeado à penhora bem ou direito de terceiro, devendo participar no processo de embargos, neste caso, como litisconsorte passivo do credor. (grafei)(in Procedimentos Especiais, 10ª edição, Ed. Atlas, pág. 273) A parte embargante deve arcar com os ônus da sucumbência em relação às partes ilegítimas que figuraram na sua petição de emenda à inicial (fls. 40/44) e apresentaram peças defensivas, quais sejam, Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Esta ilação é extraída do princípio da causalidade, assim explanado por José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar as disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil (CPC): A responsabilidade pelas despesas antecipadas e pelos honorários advocatícios é, em princípio, do sucumbente. A importância respectiva é destinada ao vencedor, ainda que se trate de advogado que atue em causa própria. Interpretação literal e isolada do dispositivo leva à conclusão equivocada de que as despesas e os honorários estão sempre relacionados à sucumbência. Essa regra, todavia, é mera aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual responde por tais verbas aquele que indevidamente deu causa ao processo. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 71) Quanto à preliminar de inadequação da via processual Rejeito a preliminar suscitada pela União Federal. Com efeito, a norma do artigo 1.046, caput, do CPC, não encerra o rol das possíveis constrições judiciais que ensejam o cabimento dos embargos de terceiro. A locução em casos como, contida no aludido dispositivo legal, revela a intenção apenas (embora não recomendável) de exemplificar as mais correntes hipóteses de constrições, mas sem excluir outras, principalmente advindas de legislação

extravagante e superveniente, tal como a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 7º da Lei federal nº 8.429/1992, em compasso com o 4º do artigo 37 da Constituição Federal. Portanto, tendo em vista que a indisponibilidade de bens provoca efeitos suficientes para a turbação ou o esbulho na posse, os embargos de terceiro revelam-se como o meio processual adequado para postular a proteção deste direito. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito em relação ao Ministério Público Federal - MPF e à União Federal, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições de exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Os presentes embargos de terceiro foram opostos com fulcro no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, sob a alegação de esbulho na posse de bem imóvel, em virtude de indisponibilidade decretada por este Juízo Federal nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6. Com efeito, o decreto de indisponibilidade decorreu de decisão proferida em 11/12/2002, que foi averbada junto à matrícula do imóvel defendido pela parte embargante em 17/12/2002 (fl. 81). Todavia, a parte embargante juntou aos autos cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado com a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda., que foi subscrito em 07/11/2001 (fls. 69/73). A parte embargante logrou provar também que efetuou os pagamentos acordados, inclusive com parcelas anteriores ao decreto de indisponibilidade e outras posteriores (fls. 85/122). Portanto, o acervo probatório deste processo revelou que a parte embargante ajustou a compra do imóvel antes do decreto de indisponibilidade aventado. Por outro lado, a boa-fé na realização do negócio jurídico também foi evidenciada, notadamente pela inexistência de prova em sentido contrário. A rigor, dispunham os artigos 531 e 533 do Código Civil de 1916, vigentes à época da realização do negócio jurídico, in verbis: Art. 531. Estão sujeitos à transcrição, no respectivo Registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos. Art. 533. Os atos sujeitos à transcrição (arts. 531 e 532, II e III) não transferem o domínio, senão da data em que se transcreverem (arts. 856 e 860, parágrafo único). Por sua vez, prescreviam os artigos 856 e 860 do mesmo Diploma Legal, in verbis: Art. 856. O registro de imóveis compreende: I - a transcrição dos títulos de transmissão da propriedade; II - a transcrição dos títulos enumerados no art. 532; III - a transcrição dos títulos constitutivos de ônus reais sobre coisas alheias; IV - a inscrição das hipotecas. Art. 860. Se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique. Parágrafo único. Enquanto se não transcrever o título de transmissão, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, e responde pelos seus encargos. (grifei) Todavia, a jurisprudência vem conferindo interpretação finalística às normas em apreço, bem como à própria Lei federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), para tutelar o direito do compromissário de boa-fé. Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 84: Súmula nº 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nota-se que aquela Colenda Corte Superior firmou entendimento de que mesmo sem o registro imobiliário, o compromisso de compra e venda deve ser considerado como prova da posse de boa-fé. A finalidade não é outra senão a de assegurar a estabilidade dos negócios jurídicos, conferindo-lhes segurança. Colaciono, a propósito, julgado de caso análogo ao presente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 762521 - Relator Min. José Delgado - j. em 16/08/2005 - in DJ de 12/09/2005, pág. 256) Destarte, entendo que a indisponibilidade patrimonial decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6 não pode afetar o direito de posse da parte embargante sobre o imóvel mencionado na petição inicial, oriundo do compromisso de compra e venda celebrado anteriormente. Malgrado a pretensão da parte embargante mereça acolhimento, as partes embargadas não devem arcar com os ônus da sucumbência, na medida em que o negócio jurídico não foi levado a conhecimento público, por meio do respectivo registro imobiliário. Logo, pela impossibilidade de tomar conhecimento da existência do compromisso de compra e venda, que somente foi revelado com a propositura da presente demanda, não se pode considerar indevida a constrição

judicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste rumo: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. CANCELAMENTO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA.** I - Desnecessário o registro do compromisso particular de compra e venda para a defesa da posse, mediante a oposição de embargos de terceiro (Súmula 84/STJ). II - A União não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, à vista da ausência de registro pelo Embargante. Não constatada a indevida efetivação da penhora, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. III - Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 646865 - Relatora Des. Federal Regina Costa - j. em 04/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 19/04/2010, pág. 357) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE** 1. Não é necessário o registro do contrato de compromisso de compra e venda para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ. 2. Comprovado o direito do embargante sobre o bem constricto, é irregular a penhora efetuada. 3. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela construção incorreta do bem do embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - APELREE nº 815315 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 17/12/2009 - in DJF3 CJ1 de 08/02/2010, pág. 470) **III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam dos co-embargados Kroonna Construção e Comércio Ltda., Paulo Theotônio Costa, Marisa Nittolo Costa, Manoel Tomaz Costa, Ismael Medeiros, Acidônio Ferreira da Silva, Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial e Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos referidos co-embargados, por força do princípio da causalidade, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, tendo em vista que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 38), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Outrossim, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por Vera Lucia Pereira de Souza, para cessar os efeitos da indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 2002.61.00.027929-6, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Dois de Outubro, nº 62, apto. 23 do bloco G, Município de Campo Grande/MS (matriculado sob o nº 184.670 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS). Sem condenação do Ministério Público Federal - MPF e da União Federal em honorários de advogado em prol da parte embargante, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, para a averbação da segunda parte do dispositivo desta sentença junto à matrícula nº 184.670. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023710-14.2010.403.6100 - BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Deixo de exercer juízo de retratação, por ser incabível neste caso ( não se trata de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 296 do C.P.C.) e por não ter sido o prolator da sentença recorrida, motivo pelo qual não pode haver usurpação da competência recursal do E.TRF da 3ª Região. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 6606**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0571666-14.1983.403.6100 (00.0571666-7) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOAO ORLANDI PAGLIUSI X CLELIA PINTO TEIXEIRA PAGLIUSI X MARIA CRISTINA ORLANDI PAGLIUSI RODRIGUES X CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES X ARTUR PAGLIUSI NETO X ELIANA OGER PAGLIUSI X CARMELO PAGLIUSI X APARECIDA YOLANDA ORLANDI PAGLIUSI(SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP174516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES)**  
Ciência da Carta de Adjudicação expedida. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0900343-73.1986.403.6100 (00.0900343-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X GIOVANNI DE ROBERTIS - ESPOLIO X ROBERTO DE**

ROBERTIS(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO) X WILSON BENEZ X CLEONICE SOUZA LIMA BENEZ(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO) X ASSOCIACAO HIPICA DE ASSIS E REGIAO(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO)

Ciência da Carta de Adjudicação expedida. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Retirada ou cancelada a referida carta, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0036132-27.1987.403.6100 (87.0036132-1)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X DECIA MILANO DE BARROS X LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS X MARIA LUIZA COUTO DE BARROS LAPOLLA X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X ADRIANO JULIO DE BARROS NETO X ANTONIO CARLOS COUTO DE BARROS FILHO X MARIA ALTAMIRA DE BARROS CARDINALLI X JOSE ANTONIO CARDINALLI X SOCIEDADE CIVIL E AGRICOLA FAZENDA RIACHUELO(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X ROSA MARIA DENETTI DE BARROS X ANA MARIA ROCCATO COUTO DE BARROS X JUSSARA FRIA ALTINO COUTO DE BARRROS

Fls. 297/301: Ciência às partes. Forneça a parte expropriada planilha, posicionada na data dos depósitos, com os valores discriminados para cada qual dos beneficiários, bem como procurações com poderes específicos de receber e dar quitação de todos os expropriados, a fim de expedição dos alvarás de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020367-45.1989.403.6100 (89.0020367-3)** - OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 141: Esclareça a autora o pedido, tendo em vista o despacho de fl. 135 e comprovante de pagamento (fls. 138/139), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0660114-79.1991.403.6100 (91.0660114-6)** - MERCEDO MAIALLE X RENATO POMBANI X VALCINDO FERREIRA DE ALMEIDA X GUMERCINDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP087897 - TADEU ANTONIO DIX SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0026348-16.1993.403.6100 (93.0026348-0)** - AMBRAS PARTICIPACOES LTDA(SP035062 - ABEL MOREIRA MIGUEIS E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Fl. 330: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0062038-38.1995.403.6100 (95.0062038-3)** - PEDRO NEUENHAUS & CIA/ LTDA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 165/169: Indefiro, tendo em vista a r. sentença (fls. 84/90) que julgou improcedente o pedido, confirmado pelo v. acórdão (fl. 125), com trânsito em julgado (fl. 129) em 26/06/2003. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020288-22.1996.403.6100 (96.0020288-5)** - MARIA CRISTINA CIBERI DARAIA(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 772,45, válida para o outubro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, referente a honorários de sucumbência nos embargos à execução, em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 149/152, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

**0047056-48.1997.403.6100 (97.0047056-3)** - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.399,46, válida para agosto/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 170/173, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0059897-75.1997.403.6100 (97.0059897-7)** - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA CICAGNO X SUELI FRANCISCO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CICAGNO X UNIAO FEDERAL X SUELI FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 643/649: Mantenho a decisão de fl. 640 pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0030327-10.1998.403.6100 (98.0030327-8)** - COM/ DE FRUTAS JAU LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0049615-70.2000.403.6100 (2000.61.00.049615-8)** - SOCIEDADE COML/ AJJ LTDA X MILLASUR DO BRASIL LTDA X RENATO ARANTES X HAMILTON DINIZ PRADO(SP11491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP288060 - SORAYA SAAB3 E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP180959 - HYLTON PINTO DE CASTRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Ciência do traslado de cópia da decisão dos autos do agravo de instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001336-95.2000.403.6183 (2000.61.83.001336-3)** - IEUZA COSTA SILVA NEVES X LIBERATA RUSSO SILVA X MARIA APARECIDA TOLEDO DE JESUS X MARIA DA ENCARNACAO SILVERIO SECCO X ODETTE LAURA AGUIAR MACHADO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0010049-41.2005.403.6100 (2005.61.00.010049-2)** - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0032661-27.1992.403.6100 (92.0032661-7)** - JECHEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0090843-06.1992.403.6100 (92.0090843-8)** - NOVODIESEL COM/ DE AUTOS PECAS LTDA X WB CONTABILIDADE ASSOCIADOS S/C LTDA X IND/ DE CALCADOS MARQUES LTDA X BAHAMAS HOTEL LTDA X H O R AUTO DECORACOES IND/ E COM/ LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 254 : Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fl. 253. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041367-04.1989.403.6100 (89.0041367-8)** - ANTONIO AUGUSTO ZANCHETTA MOLINA X ARY VIEIRA X EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI X EUCLIDES FERREIRA DE LIMA X FERNANDO PAVANELLI DA FONSECA X GERALDO LUCIANO BEGGIATO X JOSE ANTONIO SANDRIM X JOSE MOLEIRO TORAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048140-50.1998.403.6100 (98.0048140-0)** - ANDERSON CAMPOS DE ANDRADE X MARTA SCHIAVONE CARDOSO DE ANDRADE X NORMA APARECIDA SCHIAVONE CARDOSO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON CAMPOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA SCHIAVONE CARDOSO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA APARECIDA SCHIAVONE CARDOSO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 275: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 270) da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.087,10, válida para outubro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 272/273, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0008147-77.2010.403.6100** - WALTER BENETTI DE PAULA X SONIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI E SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X WALTER BENETTI DE PAULA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X SONIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.000,00, válida para setembro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, referente à verba de sucubência em favor de UNIBANCO, conforme requerido às fls. 137/138, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

#### **Expediente Nº 6607**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036351-64.1992.403.6100 (92.0036351-2)** - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o advogado beneficiário da requisição dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento. 2 - Após, considerando que o valor devido às partes enquadra-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, combinados com os incisos XIV e XVI do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como o código da receita correspondente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. 3 - Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020048-72.1992.403.6100 (92.0020048-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734631-55.1991.403.6100 (91.0734631-0)) BUNGE FERTILIZANTES S/A X SUCUAPARA AGROPASTORIL

LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SUCUAPARA AGROPASTORIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 446/447 - Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar em nome da co-autora SUCUAPARA AGROPASTORIL LTDA, posto que não há crédito remanescente em favor da mesma, conforme demonstra a conta de fl. 473, em face da qual não houve impugnação da parte autora (fl. 492). 2 - Fls. 495/512 - Indefiro o pedido de abatimento de valor, à título de compensação, posto que o ofício precatório em favor da co-autora BUNGE FERTILIZANTES S/A já foi encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a sua transmissão eletrônica ocorrido em 23 de junho de 2009 (fl. 425), data anterior, portanto, à edição da Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, que alterou a redação da parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3 - Promova a União Federal (PFN), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a penhora no rosto destes autos do crédito pertencente à co-autora BUNGE FERTILIZANTES S/A, comprovando a efetivação de tal providência mediante a apresentação de documento. 4 - No caso de não cumprimento do item 3 acima, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 485. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2178**

**USUCAPIAO**

**0019490-70.2010.403.6100 - EDNEY SIMOES(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDNEY SIMÕES, em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada a propriedade do imóvel situado na Avenida Brasília, 298 - Loteadamento Vila dos Pinheiros I - Município de Caieiras, matriculado sob o n.º 62.152 - Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF não é proprietária do imóvel em questão. Conforme descrito na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, devidamente atualizada, a ré é credora hipotecária do bem de propriedade do Sr. Ronaldo Gonçalves de Oliveira. Por essa razão, a Caixa Econômica Federal é parte manifestamente ilegítima para figurar no presente feito. Sobre a legitimidade de parte, preleciona Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 1º volume, Ed. Forense, 47ª edição, p. 68: ...a letigimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação. Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquela em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu); Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por ilegitimidade passiva. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**MONITORIA**

**0002199-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIRCEU ROVERI JUNIOR X DIRCEU ROVERI X DIRCE MARIA ROVERI(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES E SP216852 - CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ROSA LOPES E OUTRO, objetivando o pagamento de R\$ 31.452,00 (trinta e um mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais) atualizado até 29.01.2010, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.4115.185.0000005-66, firmado em 10 de novembro de 1999. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Citados, os embargantes apresentaram embargos às fls. 47/66, postulando a improcedência da ação. Decisão de fl. 72, que deferiu os benefícios da gratuidade. Impugnação aos Embargos Monitoriais às fls. 73/82. Decisão de fl. 86, que indeferiu o pedido genérico de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou



constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito (fls. 10/29) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Insta observar que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. Nesse programa de crédito estudantil, o contratante paga apenas parcela dos juros incidentes sobre o valor financiado, trimestralmente, limitada a R\$ 50,00, durante o período de utilização do financiamento. Nos primeiros doze meses da fase de amortização, a prestação é menor para beneficiar o tomador do FIES, a fim de que o recém-formado ajuste suas finanças e inicie o pagamento do valor emprestado com o seu ingresso no mercado de trabalho. Nos contratos de FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano (Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999), não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. Dessa forma, não há fundamentos para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente à época do contrato acerca da matéria. Ademais, constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Cumpre observar que o Sistema de Amortização Francês, conhecida como Tabela Price, constitui mera forma de amortização e cálculo de juros. Consoante atual jurisprudência, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. Lide na qual o estudante pretende a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Aliás, mesmo aos contratos celebrados anteriormente, tais medidas já encontravam guarida no art. 6º da Resolução BACEN nº 2.647/99 (confirmado pela Res. n.º 3.777/2009), que regulamentou a Medida Provisória nº 1.865-4/99 (reeditada diversas vezes, até a conversão na Lei nº 10.260/2001). 3. Apelação provida. Sentença reformada. (Processo AC 200451010120455, AC - APELAÇÃO CIVEL - 488582, Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::06/10/2010 - Página::236/237) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (Processo AI 200803000198921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. PROVA DA DÍVIDA. JUNTADA DO ADITAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. JUROS. LEGALIDADE. 1. A ausência da prova material (termo de aditamento referente ao 2º semestre de 2004) acarreta a declaração da inexistência do débito no período. A juntada intempestiva do documento, após a prolação da sentença, juntamente com a apelação, não tem o condão de modificar o entendimento adotado, haja

vista que o autor deveria ter instruído a inicial com a prova do direito invocado, em observância aos preceitos constantes do Código de Processo Civil. 2. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada 3. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. (Processo AC 200870090011340, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, Sigla do órgão, TRF4, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte D.E. 14/06/2010) Insta observar que das cláusulas do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se ao pagamento de multas, juros pro rata die e pena convencional, em caso de impontualidade no pagamento. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Insta observar que os embargantes não comprovaram qualquer pagamento relativo aos valores cobrados pela autora CEF. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade, abusividade ou onerosidade a ensejar a revisão do contrato conforme pleiteado pelos embargantes. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 31.452,00 (atualizada até 29.01.2010), acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado dos réus, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000243-79.2005.403.6100 (2005.61.00.000243-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033082-94.2004.403.6100 (2004.61.00.033082-1)) PAULO HENRIQUE MAZZO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO HENRIQUE MAZZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional. Alega que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta, requerendo, ainda, a limitação da taxa de juros real a 8% ao ano. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito das prestações nos valores que entende corretos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada e a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice. Tutela parcialmente deferida às fls. 77/79 para determinar que a ré se abstivesse de proceder eventual execução extrajudicial do imóvel em questão. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 237/239). Regularmente citada, a ré contestou às fls. 88/111, arguindo, preliminarmente, a carência da ação em face da arrematação do imóvel em 15/12/2004, a litigância de má-fé e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 137/196). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Preliminarmente, entendo que não há a ocorrência de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada. Verifica-se ainda não ser temerária a ação proposta pela autora, pois a tese de ilegalidades perpetradas no contrato de financiamento pelo SFH é ainda possível de ser trazida ao Poder Judiciário, o que afasta a alegação de litigância de má-fé. Por fim, a preliminar levantada a respeito da concessão da antecipação da tutela já foi abordada na decisão de fls. 106/109. Passo ao exame do mérito. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado (R\$ 23.801,74) deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 8% ao ano, com prestação inicial de R\$ 268,26 para 17/12/1999. SACRE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a consequente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. A fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O contrato analisado constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Assim, não há que se falar em

substituição do SACRE pelo PES ou pela Tabela PRICE. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (g.n.) Da Aplicação Da Taxa Referencial O único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitera-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. Ordem De Amortização Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo

sentido destaca trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509:A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que : ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art.1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo.De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento.(AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179.Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).AnatocismoNão há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaca a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo : CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido.(REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág.290) Da Taxa De JurosNo que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros.A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei.Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.De todo modo, inaplicável a limitação de juros, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.Aplicabilidade Do Código De Defesa Do ConsumidorEm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária,

financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, as planilhas de evolução do financiamento, verifica-se que o valor das prestações sofreu ligeiro decréscimo, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação após a incorporação de parcelas vencidas de R\$ 286,26, para dezembro de 1999, e a última constante na planilha de fl. 52/57, de R\$ 283,40 para novembro de 2004. Repetição Do Indébito Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados e pelo laudo pericial, não se configurou a situação de pagamentos indevidos pelos autores à ré, não restando valores a serem restituídos ou compensados. O laudo pericial demonstrou que a ré cumpriu corretamente o contrato, procedendo à atualização e à aplicação dos juros na forma contratada (fls. 420/422, 424, 430 e 540), não havendo distorções entre os valores apresentados pela ré e os valores apurados pela perícia. Da Inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que o requerente está inadimplente desde setembro de 2003, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelo autor. O autor pagou apenas 46 prestações, de um total de 240. Portanto, pelo que se depreende dos autos, o autor está morando no imóvel objeto do financiamento desde setembro de 2003 até a presente data em 2011, sem pagar as prestações do financiamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

**0014323-48.2005.403.6100 (2005.61.00.014323-5) - PAOLA GISELLA MARTINANGELO FERREIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAOLA GISELLA MARTINANGELO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional, cumulada com ação de repetição do indébito, alegando irregularidades praticadas pela CEF no cumprimento do contrato de financiamento imobiliário. Alega que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo cobrança excessiva de juros e que a

amortização não tem sido feita da forma correta, requerendo, ainda, aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações. A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 84/86, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado provimento (fl. 188). Regularmente citada, a ré contestou às fls. 104/137, arguindo, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA e carência da ação em face da arrematação do imóvel pela credora em 29/03/2004. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 161/171). Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Outrossim, entendo que não há a ocorrência de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada. Reconheço, porém, ex officio, a falta de interesse de agir em relação ao pedido de exclusão de valores referentes a taxas da cobrança das parcelas mensais do financiamento, tendo em vista que não há referida cobrança no contrato sub judice. Passo ao exame do mérito. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado com recursos do FGTS (R\$ 25.796,01) deveria ser quitado em 214 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 8% ao ano, com prestação inicial de R\$ 312,23 para 27/09/1999. SACREO Sistema de Amortização Crescente (SACRE) encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a consequente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. A fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O contrato analisado constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Assim, não há que se falar em substituição do SACRE pelo PES ou pela Tabela PRICE. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (g.n.) Ordem De Amortização Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaca trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que: ao menos parte do

financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). Da Aplicação Da Taxa Referencial O único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitera-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. Do Seguro No tocante à cobrança do prêmio de seguro, contra a qual se insurge o autor, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro

de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da Inconstitucionalidade do DL 70/66 No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, permanecendo inadimplente, não há como impedir que a ré proceda à inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e à execução extrajudicial. Dos Juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 12% ao ano. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 12%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 12% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Aplicabilidade Do Código De Defesa Do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é



o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas de evolução do financiamento, verifica-se que o valor das prestações sofreu ligeiro decréscimo, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação R\$ 343,55, para outubro de 1999, e a última constante na planilha de fls. 61/65, de R\$ 304,67 para março de 2004. Repetição Do Indébito Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamentos indevidos pela autora à ré, não restando valores a serem restituídos ou compensados. Da Inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que a requerente está inadimplente desde longa data, tanto que o imóvel foi arrematado pela credora em 29/03/2004, mais de um ano antes da propositura desta ação. Portanto, pelo que se depreende dos autos, a autora está morando no imóvel objeto do financiamento há, pelo menos dois anos, sem pagar as prestações do financiamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, a) **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão de taxas do valor financiamento. b) **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, para incluir como co-ré a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA juntamente com a CEF.

**0026917-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026917-3) - KAZUKO NAKAMURA YOSA (SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO E SP139143 - ERICK MIYASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**

Trata-se de ação ordinária proposta por KAZUKO NAKAMURA YOSA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré por danos morais causados pelo extravio de cartão magnético. Alega que abriu a conta poupança nº 013.00.180.615/2, em 30 de agosto de 2004, objetivando receber os créditos de sua aposentadoria por tempo de serviço, tendo nela efetuado dois depósitos, nos valores de R\$ 2.368,00 e R\$ 260,00, sendo informada que posteriormente receberia um cartão eletrônico pelo correio. Contudo, por não ter recebido o cartão, a autora se encaminhou à agência bancária, constatando que o saldo era de apenas R\$ 0,18 (dezoito centavos) em sua conta, motivo pelo qual protocolou contestação em conta de depósito a fim de que fossem averiguadas e sanadas as irregularidades. Aduz que foi surpreendida, em 15 de dezembro de 2004, com a presença de uma viatura de polícia e dois policiais fortemente armados, que portavam uma intimação para prestar declarações no Primeiro Distrito Policial de Mogi das Cruzes, sobre suposta prática de crimes de estelionato e formação de quadrilha. Afirma que o malote que continha o seu cartão foi roubado. E, ainda, uma vítima de crime de estelionato noticiou à autoridade competente, que a fim de obter empréstimo a juros baixos de um anunciante de jornal de grande circulação, foi induzido a depositar a importância de R\$ 450,00 em duas contas distintas, sendo que uma delas era da conta da autora. Sustenta que o fato causou-lhe vergonha e problemas psicológicos e emocionais, diagnosticados como crise de ansiedade paroxística e depressão aguda, sujeitando-se ao afastamento de suas atividades habituais e acompanhamento médico. Argumenta que a ré se limitou a restituir os valores de prejuízo material, devendo ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral, no mínimo, em 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente à época da condenação, considerando a teoria do desestímulo. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível Central da Capital às fls. 93/97. Decisão de fls. 151/152, que declarou a incompetência absoluta

daquele juízo e a nulidade do feito desde a citação, determinando a redistribuição dos autos para uma das Varas da Justiça Federal. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 170/178, alegando preliminarmente ausência de pedido certo e determinado. No mérito, postula a improcedência do pedido. Manifestação da CEF à fl. 184, apresentando cópia do acordo firmado entre as partes. Réplica às fls. 197/202. Manifestação da autora às fls. 206/207, requerendo o julgamento antecipado da lide. Decisão trasladada dos autos da IVC nº 2008.61.00.011726-2, que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Despacho saneador às fls. 215/217, entendendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para embasar as alegações das partes, não sendo necessários outros esclarecimentos ou provas para o julgamento da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que a inicial foi bem instruída e a causa de pedir foi exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pela autora, prontamente contestado pelo(s) réu(s). Entendo, ainda, que cabe ao autor, no caso de indenização por danos morais, postular pedido genérico. Isto se deve à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tendo em vista que o art. 286, inciso II, do CPC exonera o autor de formular pedido certo quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento do direito da autora de ser ressarcida por danos morais causados pelo extravio de seu cartão magnético, em furto de malote dos Correios. Depreendo da análise dos autos, que foi instaurado o Inquérito Policial nº 361.01.2005.002011-5/000000-000, para apuração de crime de estelionato, na qual a conta da autora fora usada para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, figurando como vítima Julio César Santos Monteiro e como indiciado a esclarecer. Houve a expedição de intimação, em 15 de dezembro de 2004, para a autora a comparecer à Delegacia a fim de prestar esclarecimentos em 27 de dezembro de 2004. Em data e hora marcadas, a autora prestou as declarações de fls. 39/39v, tendo apresentado os documentos de fls. 40/48 para embasar seu depoimento. Em 04 de abril de 2005, houve a expedição de Ofício à CEF, solicitando informações acerca das providências tomadas em face do reclamado para a Sra. Kazuko, determinando a remessa de eventual cópia de procedimento interno referente ao caso. A Caixa Econômica Federal expediu ofício, em 02 de maio de 2005, informando que a Sra. Kazuko Nakamura Yosa teve seu cartão magnético furtado conforme BO nº 3693/2004 do 2º DP de Mogi das Cruzes. Esclareceu, ainda, que a autora havia comparecido à agência para retirada do cartão magnético. Constatando que o cartão não se encontrava na agência e que saques foram efetivados sem seu conhecimento, a autora formulou a contestação dos valores que foram restituídos, após a CEF entrar em contato com o correio e este enviar cópia de Boletim de Ocorrência relatando o roubo de malote. Foi juntada cópia do BO 3693/2004 (fls. 64/65), versando sobre roubo, na qual figurou como vítima a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O relatório do Sr. Delegado de Polícia, de fls. 67/69, nos autos do Inquérito Policial, relatou os fatos e procedimento investigatório, tendo concluído que não foi possível identificar a autoria do crime. O Ministério Público Federal às fls. 71/72, nos autos do IP nº 194/2005, promoveu o arquivamento do inquérito policial, mormente em razão da ausência de prova de autoria. O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, acolheu o parecer do DD. Promotor de Justiça, para determinar o arquivamento daqueles autos. Tenho que a comunicação de ocorrência à autoridade policial de fato que configura crime ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, é suficiente a ensejar a abertura de inquérito policial, traduzindo-se no exercício regular de direito por parte da vítima. Como também, cabe a autoridade policial fazer diligências a fim de se apurar o fato criminoso e descobrir sua autoria. Denoto que em momento algum a autora foi indiciada nos autos do inquérito policial. Ressalto que para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares. Entendo que não merece acolhida a condenação da ré em danos morais, mormente em razão de que não houve produção de provas do dano moral comprovando vergonha, dor ou humilhação, vez que tão-somente a intimação para comparecer em Delegacia para prestar depoimento, não configura um ato vexatório. Ademais, constato que não houve qualquer ato intencional da ré que atingisse a dignidade da autora, provocando dano à imagem e ao seu bom nome ou que lhe infringisse crédito abalado na praça. A Caixa Econômica Federal agiu em conformidade com o procedimento do inquérito policial, tendo prestado devidamente as informações requeridas. Dessa forma, não há motivos a sustentar a condenação do réu ao pagamento de reparação de danos morais. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

**0016312-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016312-0) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA(SPI78974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, alegando a autora nulidades no auto de infração lavrado por estar comercializando o produto Biscoito Recheado sabor morango, marca Provs, com erro médio de volume superior ao tolerado. A parte autora insurge-se contra a imposição de multa no valor de R\$ 6.129,22, ao fundamento de que o processo administrativo não respeitou requisitos de forma, ao ultrapassar o prazo de 120 dias entre a apreensão das mercadorias e notificação de homologação do auto de infração. Aduz, ainda, que o laudo de exame quantitativo nº 529889 apurou que somente duas embalagens estavam inaceitáveis, revelando-se injusta e excessiva a multa aplicada. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 42/58, defendendo a autuação imposta e pugnando pela improcedência da ação. Tutela parcialmente deferida às fls. 116/118. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de

matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se o Auto de Infração nº 1527989, lavrado às fls. 19, bem como a imposição de multa pelo IPEM, atendeu aos ditames legais. Pois bem, os artigos 3º e 4º da Lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999 dispõem o seguinte: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. Conclui-se, pela leitura dos dispositivos legais, que ao INMETRO é conferida a atribuição de polícia na área de metrologia e poderá delegar a execução das atividades de sua competência. Assim, possui supedâneo legal o convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM, sendo delegada a este último, tão-somente, a execução das atividades próprias do INMETRO, e não a transferência da titularidade das atribuições. Por sua vez, o artigo 7º da Lei 9.933/99 estabelece que Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços, podendo, por conseguinte, o INMETRO, com base no autorizativo legal, expedir as normas específicas no campo da metrologia e certificação compulsória, cuja inobservância constituirá infração administrativa. Ademais, o art. 8º da Lei 9.933/99, dispõe quais serão as penalidades cominadas no caso de infração, a serem aplicadas pelo INMETRO e pelas pessoas de direito público que detiverem delegação do poder de polícia, graduando-as e fornecendo à autoridade administrativa os critérios para a sua graduação. No caso dos autos, a autora insurge-se contra o Auto de Infração nº 1527989, alegando que, das 32 amostras colhidas, apenas duas embalagens estavam inaceitáveis, revelando-se injusta e excessiva a multa aplicada. Porém, não é o que se verifica da documentação acostada com a inicial (fls. 19/23), através da qual constato que foram analisadas 32 amostras, das quais 27 estavam abaixo do peso indicado na embalagem (130 gramas) nos seguintes valores: 127,4 g, 126,5 g, 126,7 g, 125,2 g, 125,3 g, 126, 2 g, 126,5 g, 126,5 g, 127,8 g, 125,7 g, 128,6 g, 126,5 g, 126,2 g, 127,3 g, 126,9 g, 126,6 g, 126,9 g, 127,1 g, 129,1 g, 127,0 g, 127,6 g, 126,1 g, 118,4 g e 122,8 g. Ademais, observo que, após as análises em laboratório, o IPEM constatou que, das 32 embalagens, 22 apresentavam conteúdo médio de 127,2 gramas, abaixo, portanto, do mínimo tolerado, que é de 128,7 gramas, o que representa uma diferença média de 2,8 gramas em cada 130 gramas (fls. 82). Outrossim, a responsabilidade da Autora decorre da prática considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor consistente em colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (art. 39, VIII). E, conforme demonstrado nos autos, a Autora comercializou produto sem a especificação correta de quantidade (art. 6º, inciso III, c/c artigo 31), razão pela qual a autuação do IPEM e a imposição de multa pela Ré revelam-se no único comportamento aceitável, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei.

**0030966-76.2008.403.6100 (2008.61.00.030966-7) - ROBERTO BARONE FALCO X LUCAS ALBERTO BARONE FALCO X ARIIVALDO RAMOS FALCO X OSMAR GABRIEL FALCO X ALBERTO FALCO - ESPOLIO X ROSA MARIA BARONE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Os autores apresentaram o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 127/136, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de obscuridade e omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Os embargantes afirmam que a sentença prolatada foi obscura no tocante ao termo ad quem de incidência dos juros remuneratórios sobre a diferença apurada e omissão com relação aos parâmetros de correção monetária do montante acurado até a data de citação, a partir de quando se observará a Taxa Selic. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão aos embargantes. A sentença ora embargada foi expressa no sentido de que, quanto à correção monetária e juros remuneratórios, devem ser aplicados segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos aos depósitos de poupança, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. E em relação aos juros de mora devem ser aplicados a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Dessa forma, as questões levantadas pelos embargantes dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam

mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo dos embargantes com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0032287-49.2008.403.6100 (2008.61.00.032287-8) - CATALOG LOCAÇÃO INFORMATICA LTDA(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Trata-se de ação ordinária proposta por CATALOG LOCAÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de crédito tributário decorrente de recolhimentos feitos a maior nos períodos de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, janeiro e fevereiro de 2006 e janeiro a abril de 2007. Requer, ainda, a repetição do indébito, corrigido pela SELIC. Afirma que, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, efetuou o recolhimento de seus tributos, no regime do SIMPLES Federal, com alíquota majorada em 50%, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.317/96, por entender que sua atividade (locação de equipamento de informática e máquinas para escritório) constituía prestação de serviços. Posteriormente, no julgamento do RE nº 116.121, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a locação de bens móveis não configura prestação de serviços, de sorte que a autora não deveria se submeter a alíquota majorada em 50%. Aduz, ainda, que nos períodos de janeiro e fevereiro de 2006 e janeiro a abril de 2007, procedeu ao recolhimento de seus tributos à alíquota de 5,8%, enquanto o correto seria 5,4%, pois sua receita bruta acumulada ficou restrita ao limite de R\$ 240.000,00, nos termos do artigo 5º, II, a, da Lei nº 9.317/96. Sustenta que tem direito à repetição do indébito, corrigido pela taxa SELIC. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 150/185, sustentando a ausência de interesse processual, vez que a Delegacia da Receita Federal do Brasil reconhece a veracidade das alegações da autora. Aponta, ainda, que a autora não precisa recorrer ao Poder Judiciário para obter o resultado colimado, não existindo pretensão resistida. Réplica às fls. 142/144. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **MOTIVAÇÃO** Analisados os autos, entendo tratar-se de hipótese de carência de ação, vez que não restou configurado o interesse processual da autora. Com efeito, em que pese a ausência de obrigatoriedade da instância administrativa, não se vislumbra nos autos qualquer manifestação da ré que indique contrariedade à pretensão da autora. Nesse passo, confira-se trecho das informações prestadas pela Receita Federal de Barueri: (...) 2 - A atividade que o contribuinte alega exercer com exclusividade não é considerada uma atividade de prestação de serviços; 3 - Em relação à alíquota para o período de 01/2004 a 12/2005 (...) as receitas (...) não se sujeitam à majoração de alíquotas de que trata o artigo 2º da Lei 10.034/2000 (...) Assim, o Autor ficará sujeito às alíquotas normais previstas no artigo 5º da Lei 9317/96 para as EPPs; 4 - Em relação à alíquota para os períodos 01/2006, 02/2006 e 01/2007 - 04/2007 - a alíquota para os períodos 01/2006, 02/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007 e 04/2007 deveria ter sido a de 5,4% aplicada sobre a devida base de cálculo (fl. 155). Assim, corroboro o entendimento a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** I - O agravante não requereu administrativamente ao INSS a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, na forma pretendida no presente feito. Por conseguinte, inexistente qualquer manifestação da autarquia previdenciária que caracterize contrariedade à pretensão autoral. Não há, portanto, lide, entendida como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. II - Assim sendo, carece o autor de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. III - O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao considerar que não ofendeu o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em ação acidentária que não foi precedida da devida comunicação e requerimento junto ao INSS (STF, AI-AgR nº 12.739/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18/12/1992). IV - Agravo interno improvido (TRF2, AC 201002010127988, Primeira Turma Especializada, rel. des. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, 06/12/2010). **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.** 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisor de extinção do processo sem resolução de mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF3, AC 200703990513456, Nona Turma, rel. JUIZ NELSON BERNARDES, 07/05/2008). Ora, o provimento jurisdicional deve ser necessário para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Forense, p.66/67, in verbis: Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do

direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos satisfazer uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Não havendo interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando a necessidade da autora vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

**0011651-28.2009.403.6100 (2009.61.00.011651-1) - TOIL RESTAURANTE LTDA X ATIVA RESTAURANTE LTDA X SOLID RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X TRIGONO RESTAURANTE LTDA X TRIGONO RESTAURANTE LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 942/944 - Assiste razão aos embargantes, razão pela qual acolho os embargos para corrigir erro material no tocante ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença pago pela Autora nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, alterando a parte dispositiva da sentença, que passa a valer nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Autor ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: auxílio-doença nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, reconhecendo seu direito à compensação dos valores recolhidos a este título, com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 929/940. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0017241-83.2009.403.6100 (2009.61.00.017241-1) - CHRISTIAN ROBERTO LEITE (SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES E SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por CHRISTIAN ROBERTO LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais causados pela indevida inclusão de seu CPF nos órgãos de cadastro de proteção ao crédito, em valor equivalente a 70 (setenta) salários mínimos, bem como a declaração de inexistência da dívida cobra pela Ré em relação à parcela nº 74, Boleto 10490.54503.06478.740555.000000.061663.7.426200000028566, no valor de R\$ 279,38, quitada pelo Autor. O autor afirma que celebrou com a ré o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), no ano de 2000, tendo como fiadora sua mãe. Alega que, desde janeiro de 2004 até julho de 2009, sempre pagou todas as parcelas, sendo que em alguns meses pagou com pequenos atrasos. Informa que foi surpreendido, em 19/06/2009, com uma carta emitida pelo SERASA, informando sobre a inscrição do seu CPF no cadastro de maus pagadores, em razão da inadimplência do pagamento da parcela vencida no dia 15/04/2009, no valor de R\$ 279,38. Aduz, ainda, que teve seu crédito negado ao tentar financiar um veículo. Tutela parcialmente deferida às fls. 41/43 para que a ré efetuassem a exclusão do nome do autor do SERASA. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, visto que o Autor não comprovou que não estava inadimplente quando da suposta tentativa de financiamento de um automóvel. Aduz, ainda, a falta de interesse de agir pois a inscrição no SERASA já havia sido baixada quando da propositura da presente ação. Réplica às fls. 109/113. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência (fls. 114/116), nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil. As preliminares argüidas pela Re confundem-se com o mérito e serão juntamente com ele analisadas, o que passo a fazer em seguida. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se à cobrança indevida efetuada pela CEF de débito no valor de R\$ 279,38, com data de vencimento em 15/04/2009 referente ao financiamento FIES nº 01214055185000351835 e a consequente inclusão do Autor no SERASA. Com a sua contestação, a CEF juntou extrato relativo ao financiamento em questão, informando que a parte autora ficou legitimamente no SERASA, entre 26/06/2009 a 29/06/2009, pois as parcelas vencidas em 15/05/2009 e 15/06/2009 somente foram pagas em 24/06/2009, após o Autor receber o comunicado do Serasa. Por sua vez, o Autor logrou demonstrar que a emissão do Comunicado do Serasa, referente à prestação de 15 de abril de 2009 (fl. 24/25), deu-se em 13 de junho de 2006, após, portanto, o pagamento da prestação, ocorrido em 08 de junho de 2009 (fl. 35), restando, comprovado, ainda, que o nome do Autor foi mantido negativado nos cadastros da SERASA até 29 de junho de 2009 (fl. 71). Assim, restou comprovada a falha na

prestação do serviço pela CEF, que cobrou dívida já quitada e em razão disso enviou para inclusão indevida dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes. Saliente-se que a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a dívida cobrada foi paga em 08 de junho de 2009, muito antes da inscrição do Autor no Serasa em 26 de junho de 2009. Assim, encontra-se configurada a conduta danosa da ré, que gerou um abalo psicológico considerável à autora, resultante da indevida inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Quanto à indenização pelos danos sofridos, esta pode reparar tanto os prejuízos materiais quanto morais sofridos pelo consumidor. O dano é o elemento principal da responsabilidade civil, pois sem dano não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa. O dano pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante). O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Para comprovação do dano moral, por outro lado, basta a demonstração da ocorrência da conduta ilícita, pois o dano deriva do próprio fato. Este o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp. n.ºs: 261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). Dessa forma, tendo a autora comprovado a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA, em razão de prestação quitada com a CEF, mesmo que tivesse outras inscrições naquele órgão, faz jus à indenização por danos morais, cujo valor deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, eis que demonstrada a conduta ilícita da CEF. No tocante à quantificação dos danos morais, observo que estes devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. In casu, entendo que a inscrição indevida do nome do Autor no SERASA não teve a dimensão alegada por ele na inicial, em razão do fato de ter outras prestações em aberto e de não ter demonstrado que a restrição ao crédito (fl. 22) se deu exclusivamente por conta da anotação feita pela Ré. Não pode ser enquadrada a conduta da CEF, por outro lado, como mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois houve falha grave na prestação de seu serviço. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e atenta ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte, arbitro a indenização pelos danos morais em 10 vezes o valor atualizado do montante que estava sendo indevidamente cobrado, num total de R\$ 2.793,80. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando os efeitos da tutela, condenando a Ré ao pagamento da importância de R\$ 2.793,80 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta centavos), como forma de reparação aos danos morais suportados pelo Autor. Atualização monetária a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, haja vista o teor do enunciado da Súmula n.326 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

**0017989-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014861-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014861-5)) MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA(SP119033 - MARCIO BELLUOMINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)**

Fl. 261Fls. 254/256 - Assiste razão ao embargante, razão pela qual acolho os embargos para sanar erro material, alterando a parte dispositiva da sentença, que passa a valer nos seguintes termos: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se no Conselho Regional de Química, bem como para anular a multa imposta pelo réu, resultante do Processo Administrativo nº 169670, condenando o réu à restituição dos valores pagos pela autora, em 2009, a título de anotação de responsabilidade técnica (A.R.T), devidamente corrigidos, nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao ano a partir da citação. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com as custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, permaneça inalterada a sentença de fls. 246/252. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Fl. 267/268 O Réu opôs embargos de declaração às fls. 263/266 alegando: a) omissão acerca da inadimplência da Autora quanto ao pagamento de anuidades decorrentes do requerimento de registro espontâneo em 13/12/2004; b) contradição no tocante à condenação da Ré à restituição dos

valores pagos pela Autora a título de multa resultante do PA nº 169.670 e; c) obscuridade no que tange à determinação do reexame necessário tendo em vista ser o valor ou direito controvertido inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assiste parcial razão ao embargante. De fato, não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratória e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Contudo, em relação à inadimplência da Autora, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Por fim, resta prejudicada a análise acerca da contradição apontada quanto à condenação à restituição da multa, tendo em vista que a decisão de fls. 261/262 corrigiu o erro material apontado, alterando, nesse ponto, a sentença embargada. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 263/266 apenas para excluir a determinação acerca do reexame necessário, permanecendo, no mais, inalteradas as sentenças de fls. 246/252 e 261/262. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0019684-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019684-1) - INSTITUTO SANGARI(SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por INSTITUTO SANGARI em face de UNIÃO FEDERAL, pleiteando o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, em relação ao recolhimento da contribuição à COFINS e a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta que é instituição de assistência social, razão pela qual todas as suas receitas seriam imunes da COFINS, ao fundamento de que os resultados positivos por ele auferidas na realização de atividades desenvolvidas em seu nome e em seu favor destinam-se a viabilizar seus objetivos institucionais. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 100/139, alegando, preliminarmente, a ausência de documento essencial e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois vislumbro a presença do binômio necessidade-utilidade, sendo amparável pela presente ação a pretensão do Autor de obter a imunidade pretendida, bem como restituição dos valores indevidamente recolhidos. Os documentos carreados aos autos permitem a análise do pedido, bem como propiciaram a defesa da Ré, não havendo que se falar em ausência de documento fundamental para o conhecimento da causa. Passo ao exame do mérito. O deslinde da questão colocada para julgamento quanto à não incidência da COFINS sobre as receitas próprias auferidas pela Autora (inclusive a não operacionais e sobre os recursos repassados por terceiros) passa pela análise do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte: Art. 195 (...)(...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Destaco que, apesar de o dispositivo falar em isenção trata-se na verdade de imunidade, tendo o Supremo Tribunal Federal já se posicionado nesse sentido (RMS nº 22.192-9 - DF - 1ª Turma, DJ de 19/12/1996). Ressalte-se que a norma em questão possui eficácia limitada, pois estabelece a necessidade de edição de lei a fixar os requisitos para o exercício da imunidade. Nesse ponto, observo que o artigo 146, inciso II da Constituição Federal determina que cabe à lei complementar regular as limitações ao poder de tributar. Por sua vez, o 7º do art. 195, ao dispor sobre os requisitos a serem preenchidos pelas entidades de assistência social, fala apenas em lei, sem mencionar a exigência de lei complementar. Porém, ao reservar à lei complementar a matéria relativa à imunidade, entendo que esta restrição diz respeito apenas à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar, podendo a lei ordinária estabelecer as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. Outrossim, não pode ser aplicada às contribuições à Seguridade Social a norma do art. 14 do CTN, pois este se refere apenas aos impostos. Ressalte-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade das inovações trazidas pela Lei 9.732/98, suspendeu a eficácia do inciso III e dos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 (ADI 2028-MC/DF), mantendo-se, assim, eficaz, a redação anterior às alterações promovidas pela Lei 9732/98. Porém, suspendendo a eficácia apenas dos incisos que foram introduzidos pela Lei 9732/98, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda que reflexamente, a constitucionalidade das demais disposições do art. 55 da Lei 8.212/91, relativas aos requisitos para o gozo da imunidade do art. 195, 7º pelas entidades beneficentes de assistência social. O Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou, assim, o entendimento de que as condições materiais da imunidade são matérias reservadas à lei complementar, mas os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades podem ser tratados por lei ordinária. Portanto, nos termos do julgado pela Corte Constitucional na ADIN acima mencionada são válidas as condições estabelecidas no artigo 55 da lei 8212/91, em sua redação original, afastando as modificações trazidas pela Lei nº 9.732/98, para a caracterização de uma entidade imune. Ou seja, estará a autora imune ao recolhimento das contribuições à seguridade social, desde que comprove o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 55, Lei 8.212/91 e seus parágrafos 1º, 2º e 6º, cumulativamente, que dispunham: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008). I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a

cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 6o A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3o do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).No caso dos autos, o objeto social da autora indica tratar-se de associação civil, sem fins lucrativos, cujos recursos são aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais (art. 1º e 129 do estatuto social). Contudo, seu estatuto prevê que a associação poderá instituir remuneração para os dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva e àqueles que a ele prestem serviços (art. 146), em desrespeito ao inciso IV do artigo 55 supra transcrito.Observo, ainda, que a parte autora não logrou comprovar preencher os demais requisitos legais previstos na Lei de Custeio, não tendo apresentado Certidão do Ministério da Justiça, do Município ou do Estado de São Paulo declarando que a parte autora faz jus ao Título de Utilidade Pública; tampouco o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social com validade e a Certidão de Inexistência de Débitos em relação as contribuições sociais.Portanto, ausente a comprovação de sua qualidade de entidade beneficente, não é possível reconhecer o direito a imunidade pretendida, restando, assim prejudicados os pedidos de exclusão da base de cálculo da COFINS das receitas próprias auferidas pela Autora (inclusive a não operacionais e sobre os recursos repassados por terceiros), bem como o pedido de restituição dos valores pagos a maior.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00, na forma preconizada pelo artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.

**0023860-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023860-4) - MARIA OLINDA PLINTA SPINA(SP204006 - VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, proposta por MARIA OLINDA PLINTA SPINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais causados pela indevida inclusão de seu CPF nos órgãos de cadastro de proteção ao crédito, bem como a declaração de inexistência da dívida cobra pela Ré.Afirma a Autora que é avalista da empresa Plinta Music Ltda. e que tomou conhecimento de que seu nome foi incluído no SERASA, o que impede a concessão de qualquer crédito.Alega que, no ano de 2006, recebeu intimação expedida pelo 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, comunicando a apresentação para protesto, pela CEF, de nota promissória no valor de R\$ 12.831,05 referente ao Contrato nº 21.1597.190.263-95.Aduz que referida dívida foi objeto de Ação de Execução (Autos nº 2007.61.00.027505-7) que tramitou perante a 26ª Vara Federal de São Paulo, na qual foi homologado acordo extrajudicial no valor de R\$ 5.600,00, cuja decisão transitou em julgado em 25/09/2008. Não obstante a quitação da dívida, o protesto em questão continua anotado no cartório, não tendo a Ré providenciado a baixa devida.Informa, ainda, a existência de outra Ação de Execução movida pela Ré, referente ao contrato nº 21.1597.690.118-37, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo (Autos nº 2007.61.00.034787-1), cujo valor da causa é de R\$ 22.823,65, tendo a Ré incluído seu nome no SERASA com a informação de um débito no valor de R\$ 147.838,21, o que lhe acarreta grande infortúnio.Tutela parcialmente deferida às fls. 138/140 para que a ré efetuassem a exclusão do nome do autor do SERASA. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando que, em relação ao contrato nº 21.1597.690.118-37, a Autora ainda permanece inadimplente no valor de R\$ 15.960,95, atualizado para 14/01/2010. Em relação ao contrato nº 21.1597.190.263-95, informa que a Autora permaneceu inadimplente de novembro de 2004 a maio de 2008, sendo de sua inteira responsabilidade o cancelamento do protesto respectivo. Réplica às fls. 209/219.É o breve relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se à análise quanto a quem compete requerer o cancelamento do protesto junto ao cartório de notas.No caso em tela, a Autora contratou empréstimo com a Ré, pelo valor de R\$ 5.173,25, não juntando aos autos, porém, cópia do referido contrato. Em 16/02/2006, a CEF levou a protesto título contra a autora, em razão do não pagamento da quantia de R\$ 12.831,05 (fls. 22), sendo certo que a inadimplência não foi contestada pela Autora. A Autora insurge-se, porém, contra o fato de a Ré ter mantido o protesto do título mesmo após o pagamento do débito, em 06/05/2008, conforme comprova documento (extrato) emitido pela própria ré, confirmando a liquidação do débito, bem como a decisão que homologou o acordo extrajudicial entre as partes (fl. 82/83).A Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos, dispõe, em seu art. 26:Art. 26 - O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.A Lei, assim, não imputa o ônus ao devedor, mesmo quando o título foi legitimamente protestado. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a questão,



nos seguintes termos: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Duplicata. Não pagamento no vencimento. Relação de consumo não caracterizada. Apontamento do título para protesto. Exercício regular de direito. Pagamento realizado após o protesto e diretamente ao credor. Cancelamento do protesto. Ônus do devedor.- Não pago o título de crédito no vencimento, age em regular exercício de direito o credor que o aponta para protesto. - Se a relação jurídica existente entre as partes não é de consumo e o protesto foi realizado em exercício regular de direito (protesto devido), o posterior pagamento do título pelo devedor, diretamente ao credor, não retira o ônus daquele em proceder ao cancelamento do registro junto ao cartório competente. Recurso especial a que não se conhece. (RESP - Processo: 200200763519 - PB, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ: 22/09/2003, p. 318, Relatora NANCY ANDRIGHI) Observe-se, porém, que o acórdão ressalta expressamente que tal entendimento aplica-se quando não se tratar de relação de consumo. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Quanto à submissão às regras do Código de Defesa do Consumidor, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido, aplicando-se, portanto, os preceitos da Lei 8.072/90. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. No caso dos autos, o dano moral decorre da própria manutenção do protesto, mesmo após a liquidação do débito, conforme jurisprudência pacífica do E. STJ. Assim, mesmo que o protesto tenha sido originalmente legítimo, tornou-se indevido a partir do momento do pagamento, devendo a CEF ter providenciado seu cancelamento. Saliente-se que o dano moral prescinde de prova, uma vez que exsurge do próprio ato ilícito praticado pelo ofensor, ante a impossibilidade de se provar e mensurar o abalo psíquico a que foi submetido a parte Autora. A esse respeito, vale conferir a posição da doutrina, no que é seguida pela jurisprudência: O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido, é provado in re ipsa. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu. Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é in re ipsa. (...) Se cuida de *damnum ex facto* ou *in re ipsa*. (ANTONIO JEOVÁ SANTOS, Dano Moral Indenizável, 2ª Edição, Editora Legis, grifos do subscritor). Também, assim, Carlos Alberto Bittar: De outro lado, quanto aos danos morais, a reparação constitui compensação ao lesado pelo constrangimento, dor, ou aflição, ou outro sentimento negativo decorrente do fato lesivo e como sua consequência inelutável, pois natural (*damnum re ipsa*). O dano deflui do próprio fato violador, representando, de outra parte, sanção para o lesante, pelo sacrifício injusto causado ou imposto ao lesado. (Reparação Civil por Danos Morais, 3a. ed., 1998, RT, p. 256, grifos do subscritor). Ademais, este é o entendimento sedimentado no E. STJ, segundo o qual não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp. n.ºs: .261.028/RJ; 294.561/RJ; 661.960/PB). Dessa forma, tendo a autora comprovado a manutenção de título protestado, em razão de contrato liquidado com a CEF, mesmo que tivesse outras pendências naquele órgão, faz jus à indenização por danos morais, cujo valor deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, eis que demonstrada a conduta ilícita da CEF. No tocante à quantificação dos danos morais, observo que estes devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Cabe assim, ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório, cuidando para que este não configure enriquecimento sem causa para a vítima. In casu, embora a manutenção do protesto indevido do título, por si só, já gere direito à indenização, tal fato não teve a dimensão alegada na inicial, porquanto a Autora possui outras pendências em aberto, não tendo comprovado a ocorrência de outros danos, nem o efetivo abalo ao crédito decorrente exclusivamente da anotação feita pela Ré. Não pode ser enquadrada a conduta da CEF, por outro lado, como mero dissabor ou aborrecimento causado à parte autora, pois houve falha grave na prestação de seu serviço. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e atenta ao princípio da proporcionalidade e de que o quantum a ser suportado pela Ré deve ter cunho sancionatório e pedagógico, arbitro a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando os efeitos da tutela, condenando a Ré ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de reparação aos danos morais suportados pela Autora, cancelando o protesto da nota promissória referente ao contrato nº 21.1597.190.263-95. Atualização monetária a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, haja vista o teor do enunciado da Súmula n.326 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

**0000043-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000043-2) - ACOS VIC LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AÇÕS VIC LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher o Seguro Acidente do Trabalho, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto pela Lei nº 10.866/03 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/09. Requer, ainda, o afastamento do cálculo quanto aos acidentes dos empregados Vanderlei Silva de Oliveira e Arnaldo Marchini Fernandes. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). Relata que a alíquota do SAT, conforme artigo 22 da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, varia de 1 a 3% sobre a remuneração paga aos empregados, de acordo com a atividade preponderante. Posteriormente, a Medida Provisória nº 83 de 13/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, previu a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo majoração de até 100%. Narra que a regulamentação dessa lei somente ocorreu em 2006, por meio da Resolução MPS/CNPS nº 1.269, de 15/02/2006, que descreveu a metodologia utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho - FAP. Entretanto, em virtude de incongruências, houve adiamento da aplicação do FAP e suspensão de metodologia prevista na referida Resolução. Em 2009, estabeleceu-se nova metodologia de apuração do FAP por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27/05/2009, e nº 1.309, de 07/07/2009. E, em 09 de setembro de 2009, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 6.957/09, que, ao modificar a redação do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, alterou a metodologia de apuração do FAP. Postula, assim, afastar a aplicação da FAP pelos seguintes fundamentos: inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por afronta aos princípios da legalidade, isonomia, ampla defesa e devido processo legal. Tutela deferida parcialmente às fls. 133/137, o que ensejou a oposição de embargos de declaração, julgado às fls. 146/150. A ré apresentou contestação às fls. 201/234, alegando preliminarmente a legitimidade passiva do gerente executivo do INSS. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve interposição de agravo de instrumento pela Ré (fls. 332/359), ao qual foi dado provimento, às fls. 369/371. Réplica às fls. 363/366. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Afasto a preliminar de legitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS, pois não se trata, in casu, de mandado de segurança a demandar a presença da autoridade pública no pólo passivo da ação. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto pela Lei nº 10.866/03 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/09, destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa malfez princípios constitucionais. Pois bem, a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 definiu as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos, da seguinte forma: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Por sua vez, o Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Ademais, foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da publicidade, ampla defesa ou da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. De fato, analisando a norma em questão, não vislumbro ilegalidade na regulamentação da matéria por meio dos Decretos nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07, uma vez tais atos normativos não desbordaram os limites da lei, que dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva. A atividade regulamentar atendeu perfeitamente ao princípio da reserva legal, uma vez que apenas fez explicitar a lei, com a necessária consideração dos elementos de ordem factual, matéria tipicamente passível de regulamentação por meio deste ato normativo. Sobre o tema, vale trazer à baila as sempre precisas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 12a. edição: As medidas regulamentares concernem tão-somente à identificação ou caracterização técnica dos elementos ou situações de fato que respondem, já agora de modo preciso, aos conceitos inespecíficos e indeterminados de que a lei se serviu, exatamente para que fossem precisados depois de estudo, análise e ponderação técnica efetuada em nível de

Administração, com o concurso, sempre que necessário, dos dados de fato e dos subsídios fornecidos pela Ciência e pela tecnologia disponíveis. O regulamento não impôs qualquer tipo de obrigação, uma vez que não inovou o texto legal. Apenas explicitou o que consta na norma, com a decomposição dos elementos nela contidos a partir de avaliações técnicas. Saliente-se que é perfeitamente admissível a fixação de alíquotas distintas para as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Tal sistemática atende ao princípio da isonomia, uma vez o maior risco de determinada atividade justifica o recolhimento de percentual diferenciado. Por todo o exposto, afasto a alegação de inconstitucionalidade do FAP. Saliento, ainda, que a fundamentação aqui exarada encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de 2010) E ainda: De outro lado, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infortunistica laboral. Essa regra, na verdade está conforme o artigo 1º da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. (...) A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais; (...) (...) Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária, passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Agravo de Instrumento: nº 2010.03.00.003214-4/SP (Rel. Des. Johnson di Salvo) Quanto ao afastamento do cálculo do FAP do acidente de trabalho do empregado Vanderlei Silva Oliveira, entendo assistir razão à autora. Analisando os autos, verifico que o INSS, às fls. 293/295, informou que em 09/2009, foi realizada Revisão Médica, convertendo o auxílio doença acidentário em auxílio doença previdenciário de acordo com a solicitação da autora. Porém, mais à frente, esclarece que ...ainda que um requerimento de mudança de espécie junto a uma APS tenha sido deferido, esta revisão não é definitiva na consideração administrativa e, portanto o benefício continuará contando no banco de concessão como de espécie acidentária. Assim, tendo em vista que a doença do Empregado Vanderlei Silva Oliveira consistiu em transplante de rim, em decorrência de insuficiência renal por glomerulonefrite crônica, sem relação com a atividade laborativa, conforme reconhecido pelo INSS, a autora faz jus à retirada deste evento do cálculo de seu FAP. Quanto ao acidente do trabalhador Arnaldo Marchini Fernandes, considerando que o INSS informou que a autora não apresentou provas para invalidar o registro da CAT, nos termos da Lei nº 8.213/91, impossibilitando a análise técnica do benefício, não há como deferir o pedido de exclusão deste evento do FAP da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, julgando o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para deferir a exclusão do acidente de trabalho do empregado Vanderlei Silva Oliveira da base de dados utilizada para o cálculo do FAP, restando indeferidos os demais pedidos. Deixo de revogar a tutela antecipada concedida nos autos, em face do provimento do agravo de instrumento interposto pela ré. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

**0001115-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001115-6) - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP205704 -**

MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher o Seguro Acidente do Trabalho, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto pela Lei nº 10.866/03 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/09. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). Relata que a alíquota do SAT, conforme artigo 22 da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, varia de 1 a 3% sobre a remuneração paga aos empregados, de acordo com a atividade preponderante. Posteriormente, a Medida Provisória nº 83 de 13/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, previu a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo majoração de até 100%. Narra que a regulamentação dessa lei somente ocorreu em 2006, por meio da Resolução MPS/CNPS nº 1.269, de 15/02/2006, que descreveu a metodologia utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho - FAP. Entretanto, em virtude de incongruências, houve adiamento da aplicação do FAP e suspensão de metodologia prevista na referida Resolução. Em 2009, estabeleceu-se nova metodologia de apuração do FAP por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27/05/2009, e nº 1.309, de 07/07/2009. E, em 09 de setembro de 2009, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 6.957/09, que, ao modificar a redação do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, alterou a metodologia de apuração do FAP. Postula, assim, afastar a aplicação da FAP pelos seguintes fundamentos: inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por afronta aos princípios da legalidade, isonomia, ampla defesa e devido processo legal. Tutela deferida às fls. 106/1110. O réu INSS apresentou contestação às fls. 117/128, alegando preliminarmente sua ilegitimidade, em face da Lei nº 11.457/2007. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 137/166), o qual se encontra pendente de julgamento. A União contestou às fls. 168/199, apontando a legitimidade do Gerente Executivo do INSS, bem como requerendo o reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica às fls. 269/286. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Afasto a preliminar de legitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS, pois não se trata, in casu, de mandado de segurança a demandar a presença da autoridade pública no pólo passivo da ação. Quanto à ilegitimidade apontada pelo INSS, verifico que, nos termos da Lei nº 11.457/07, ao Instituto ficaram designadas as atividades de emitir certidão relativa a tempo de contribuição, gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social e calcular o montante das contribuições para o Regime Geral e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão ou revisão de benefício requerido. A atividade tributária ficou relegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, acolho a preliminar e excluo o INSS do feito. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto pela Lei nº 10.866/03 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/09, destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa malferir princípios constitucionais. Pois bem, a contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. O artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 definiu as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos, da seguinte forma: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Por sua vez, o Decreto nº 6.402/2007, com fulcro na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Ademais, foi publicada a Portaria nº 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da publicidade, ampla defesa ou da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. De fato, analisando a norma em questão, não vislumbro ilegalidade na regulamentação da matéria por meio dos Decretos nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07, uma vez tais atos normativos não desbordaram os limites da lei, que dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva. A atividade regulamentar atendeu perfeitamente ao princípio da

reserva legal, uma vez que apenas fez explicitar a lei, com a necessária consideração dos elementos de ordem factual, matéria tipicamente passível de regulamentação por meio deste ato normativo. Sobre o tema, vale trazer à baila as sempre precisas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 12a. edição: As medidas regulamentares concernem tão-somente à identificação ou caracterização técnica dos elementos ou situações de fato que respondem, já agora de modo preciso, aos conceitos inespecíficos e indeterminados de que a lei se serviu, exatamente para que fossem precisados depois de estudo, análise e ponderação técnica efetuada em nível de Administração, com o concurso, sempre que necessário, dos dados de fato e dos subsídios fornecidos pela Ciência e pela tecnologia disponíveis. O regulamento não impôs qualquer tipo de obrigação, uma vez que não inovou o texto legal. Apenas explicitou o que consta na norma, com a decomposição dos elementos nela contidos a partir de avaliações técnicas. Saliente-se que é perfeitamente admissível a fixação de alíquotas distintas para as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Tal sistemática atende ao princípio da isonomia, uma vez o maior risco de determinada atividade justifica o recolhimento de percentual diferenciado. Por todo o exposto, afastado a alegação de inconstitucionalidade do FAP. Saliento, ainda, que a fundamentação aqui exarada encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de 2010) E ainda: De outro lado, a Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infelizmente laboral. Essa regra, na verdade está conforme o artigo 1º da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. (...) A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais; (...) (...) Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária, passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Agravo de Instrumento: nº 2010.03.00.003214-4/SP (Rel. Des. Johnson di Salvo) DISPOSITIVO Ante o exposto, a) reconheço a ilegitimidade do INSS e o excludo da lide, extinguindo o feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) julgo improcedente o pedido, julgando o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em face da improcedência da ação, cassa a tutela anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizados, para cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Comunique-se o ilustre relator do agravo de instrumento interposto acerca da presente decisão.

**0002595-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002595-7) - JUAN CARLOS RAMAL CALDERON (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUAN CARLOS RAMAL CALDERON contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando seu registro junto aos

quadros profissionais do referido órgão, independente da revalidação de seu diploma de medicina obtido no Perú, com fundamento, em tratados internacionais e princípios internacionais, que assim autorizam. Alega, em síntese, que concluiu o curso de medicina na Universidad Nacional de Cajamarca - Perú, sendo que seu diploma encontra-se devidamente consularizado. Assevera não consegue exercer a profissão de médico enquanto não revalidá-lo no Brasil, através de um procedimento complexo, situação que considera descabida por força de acordos internacionais celebrados pelo País que estabelecem regras diversas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 184/185). O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou contestação argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade. No mérito, alega, em síntese, que a apresentação de diploma de graduação, devidamente revalidado por Universidade Pública, constitui-se como requisito legal, imprescindível para que aquele pretenda exercer a medicina possa a ser inscrito no Conselho Regional de Medicina. Réplica às fls. 187/203. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo réu, porquanto o autor requer a sua inscrição em seus quadros, sem que tenha que proceder aos ditames da Resolução nº 1.669, de 11 de julho de 2003, o que demonstra claramente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. O pedido deve ser indeferido. Com efeito, dispõe o art. 48 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acerca da autorização para a revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A pretexto de regulamentar o procedimento revalidatório, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002, cujo texto integral é abaixo transcrito: O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, 2º, alínea g da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 1.299/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 4 de dezembro de 2001, resolve: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira. Verifica-se, por conseguinte, que existe autorizativo legal para a exigência do processo de revalidação do diploma expedido por universidades estrangeiras. Resta saber se existe, para o caso em testilha, acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação que dispense o Autor, formado em medicina no Perú, de submeter-se ao procedimento revalidatório e obter automaticamente o registro de seu diploma. Inicialmente, insta anotar que o Decreto nº 80.149/77, que ratificou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, invocada pelo Autor com supedâneo de seu direito ao registro automático de seu diploma, foi revogado pelo Decreto 3.007, de 30 de março de 1999, deixando de vigorar no Brasil, com força de lei, a convenção internacional em comento. Conforme se verifica pela análise do diploma do Curso de Medicina, concedido pela Universidad Nacional de Cajamarca, República do Perú, o Autor concluiu seu curso em 2001, quando não mais estava em vigor a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, em razão do depósito da denúncia pelo Brasil. Vigia, portanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394/96, que prevê, expressamente, a possibilidade do estabelecimento do procedimento revalidatório (fls. 32). Por conseguinte, não se pode reconhecer o direito adquirido à revalidação automática do diploma obtido na República do Perú, uma vez que inexistia norma legal que outorgasse tal direito ao Autor, de forma definitiva, no momento da conclusão do curso superior. Trata-se, no caso, de mera expectativa de direito e não de direito adquirido, como pretende convencer o Autor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO EM PAÍS SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DE DECRETO AUTORIZADOR. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CERTIFICAÇÃO. DECRETO Nº 80.419/77 E DECRETO Nº 3.007/99. 1. Tratam os autos de ação declaratória, com pedido de liminar, ajuizada contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS em que se objetiva registro automático de diploma conferido pela Universidade México Americana del Norte, independente de processo de revalidação curricular, além de pleitear indenização por danos morais. Antecipação de tutela não-concedida. (...) 2. A questão controversa cinge-se em se determinar qual é a legislação aplicável ao caso em comento, se o Decreto nº 80.419/77 ou legislação posterior que o revogou (Decreto nº 3.007/99), e, nesse esteio, apreciar a alegação acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito, bem como a ocorrência de direito adquirido (art. 6º, caput e 2º, da LICC). 3. Verifica-se que o autor ingressou na Universidade do México quando ainda vigia o Decreto nº 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na

América Latina e no Caribe. Contudo, a graduação no curso superior de Medicina apenas concretizou-se após a edição do Decreto nº 3.007/99, que revogou a legislação anterior. 4. No caso específico, existia apenas expectativa de direito, a ser implementada com o término do curso, ou seja, sujeitando-se a fato futuro e incerto. Na verdade, inexistia a titularidade à própria diplomação, visto que ainda pendente de aprovação e conclusão o curso, o que adveio somente com a obtenção da certificação no ano de 2002. Precedente: REsp 849.437/RO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.10.2006. 5. O direito adquirido só poderia existir a partir da certificação no curso superior; que se sucedeu ao derogado Decreto nº 80.419/77; mas, a legislação vigente nessa época, o Decreto nº 3.007/99, não mais o beneficiava com a possibilidade de registro imediato do diploma. 6. Os efeitos da Convenção Regional, referendada pelo Decreto nº 80.419/77, limitaram-se ao período de sua vigência. Após sua revogação, com o advento do Decreto nº 3.007/99, findou-se a sua eficácia a atos não-implementados. Não é plausível falar-se em direito adquirido acerca de situação ainda não-efetivada, muito menos da existência de ato jurídico perfeito. Aqui, cuida-se, tão-somente, em aplicar a lei vigente ao tempo. 7. Inafastável a necessidade de instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro a fim de que seja realizado o devido cotejo das disciplinas cursadas, análise curricular do curso realizado no país estrangeiro como das instituições pátrias, tanto para a graduação quanto para a especialização na área escolhida, com a observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos essenciais estabelecidos pelos normativos do Conselho Nacional de Educação. 8. Recurso especial da Universidade provido para reformar o acórdão recorrido, determinando-se a observância imprescindível do procedimento para revalidação do diploma obtido em Universidade estrangeira sob a égide do Decreto nº 3.007/99. (REsp 846.671/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 27.2.2007, DJ 22.3.2007, p.301). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR REALIZADO NO ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº. 1/2002. I - Não há direito líquido e certo à obtenção de revalidação automática de diploma de Medicina obtido no exterior, devendo ser assegurado, tão-somente, em casos que tais, o direito de verem processados os seus pedidos em conformidade com o disposto nos artigos 1º e 4º da resolução CNE/CES n.º 1/2002. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AMS 2005.36.00.002715-2/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, decisão 19.6.2006, DJU 31.7.2006, p. 172). ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. DECRETO Nº 80.419/77. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. - O reconhecimento de diploma estrangeiro de curso superior deve se submeter aos critérios e procedimentos definidos por universidade brasileira. - Não há direito adquirido à revalidação automática de diploma, mesmo porque a Bolívia não foi signatária da Convenção Internacional da qual o Brasil participou e os agravantes concluíram o curso de medicina após a revogação do Decreto nº 80.419/77 pelo decreto nº 3.007/99. - Agravado de instrumento improvido. (AG 200405000318860/CE, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, decisão 5.7.2005, DJU 30.8.2005, p. 540). Saliente-se que, cabe ao Conselho Federal de Medicina, enquanto órgão fiscalizador e regulamentador de medicina em todo território nacional, zelar pela higidez profissional dos seus integrantes, mantendo a qualificação dos profissionais de medicina, estabelecendo os requisitos necessários para que a saúde pública esteja em primeiro lugar. Assim, no caso em tela, não existe qualquer ilegalidade na exigência, pelo Conselho Regional de Medicina, da revalidação do diploma por universidade pública, o que encontra respaldo nas Leis nº 3.268/57, nº 9.394/96 e na Resolução nº 1669/03. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatício, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da Lei.

**0006846-95.2010.403.6100** - BERNARDO SIMAO WAINSTEIN - ESPOLIO X VITORIA WAINSTEIN (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BERNARDO SIMÃO WAINSTEIN - ESPÓLIO em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual visa afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de aposentadoria, desde o ano de 2.000, bem como a restituição do valor recolhido, devidamente atualizado pela SELIC, e a declaração do direito de isenção do Imposto de Renda, com base no artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Sustenta, em síntese, que o Sr. Bernardo fazia jus à isenção do Imposto de Renda por ser portador de Doença Renal Crônica, que evoluiu para câncer e veio a provocar seu falecimento, conforme demonstrado pelos documentos juntados à inicial. Pleiteia, assim, a isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria percebida, bem como a restituição dos valores indevidos recolhidos, sustentando a ausência de prescrição quinquenal, pela inaplicabilidade da Lei Complementar 118/2005. Aduz que, apesar de seu direito à isenção, recebeu a notificações de lançamento de nº 2005/608420106142062 e 2006/608420460362102, para pagamento de imposto de renda. A tutela antecipada indeferida às fls. 596/597 e 622/624. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 605/614, alegando falta de interesse de agir em relação ao lançamento nº 2006/608420460362102, que foi cancelado. 126, inciso I do Código Tributário Nacional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em razão da ausência de laudo pericial emitido pelo serviço oficial, na forma preconizada pelo artigo 30 da Lei nº 9.250/95. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, quanto à preliminar referente à prescrição - passível de reconhecimento de ofício - observo que a ação foi ajuizada em 24 de março de 2010, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS.**

VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ.2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1).3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94.4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) No caso em tela, considerando que a ação foi ajuizada em 24 de março de 2010, no caso de eventual procedência do pedido, restariam fulminados pela prescrição os créditos anteriores a 24 de março de 2005.Acolho, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao lançamento nº 2006/608420460362102. Conforme comprovado pela ré o contribuinte apresentou SRL (solicitação de retificação de lançamento) a qual foi deferida com o consequente cancelamento da notificação de lançamento. Assim, o autor não tem necessidade de apelar para a via judicial, pois sua pretensão foi realizada administrativamente.Passo ao exame do mérito.O cerne da questão a ser dirimida cinge-se em verificar se o Autor é portador de doença grave para o qual a legislação tributária isenta da incidência do Imposto de Renda e se as provas carreadas aos autos são suficientes para a concessão do benefício fiscal pretendido.Pois bem, a teor da legislação de regência (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88), não sofrem a incidência do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria percebidos pelas pessoas físicas portadoras das seguintes moléstias graves: (a) AIDS; (b) alienação mental; (c) cardiopatia grave; (d) cegueira; (e) contaminação por radiação; (f) doença de Paget em estado avançado; (g) mal de Parkinson; (h) esclerose múltipla; (i) espondiloartrose anquilosante; (j) fibrose cística; (k) hanseníase; (l) nefropatia grave; (m) hepatopatia grave; (n) neoplasia maligna; (o) paralisia irreversível e incapacitante; e (p) tuberculose ativa.Observo que foi preenchido o primeiro requisito, uma vez que a doença alegada (doença renal crônica) está contemplada no rol taxativo acima transcrito (nefropatia grave) em relação ao qual a lei prevê a isenção do Imposto de Renda.Por sua vez, a comprovação da moléstia encontra-se preconizada pelo artigo 30 da Lei 9.250/95, que assim dispõe:Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Resta analisar se os documentos que instruem a inicial são aptos a embasar a pretensão da Impetrante de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os proventos da pensão por morte por ele percebida.No caso dos autos, entendo que, embora inexistente laudo pericial emitido por médico oficial, restou amplamente provado pelos documentos carreados aos autos que o Autor era portador de doença renal crônica que o impossibilitava para a vida independente.Da análise dos documentos apresentados pela parte autora, verifico que o Autor sofria de insuficiência renal, passou por longo tratamento com diálises periódicas, o que culminou com um transplante de rim.Os atestados carreados às fls. 32/40 e os laudos e prontuários médicos de fls. 182/593, apesar de não serem de lavra de médico oficial, comprovam de forma contundente que o Autor era portador de doença renal crônica, o que autoriza a concessão da isenção fiscal pretendida.Ademais, a exigência de laudo pericial realizado por médico oficial deve se harmonizar com o disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil que preconiza o princípio da livre persuasão racional do magistrado.De fato, a exigência da lei não pode ser entendida de forma absoluta e dissociada da realidade, pois levá-la às últimas conseqüências equivaleria, muitas vezes, a tolher o direito do autor, o que, por fim, acabaria por violar o preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana.A norma infraconstitucional que restringe os meios probatórios deve ser interpretada com equidade e observância do princípio constitucional do acesso ao Poder Judiciário e do princípio da livre apreciação motivada das provas. Por tais razões, entendo que as provas coligidas aos autos são idôneas e bastantes para comprovar ser o Autor portador de doença renal grave. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 111, INCISO II, DO CTN. LEI N 4.506/64 (ART. 17, INCISO III). DECRETO N. 85.450/80. PRECEDENTES.1. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas.2. O STJ firmou o entendimento de que a cardiopatia grave, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei n. 4.506/64, importa na exclusão dos proventos de aposentadoria da tributação pelo Imposto de Renda, mesmo que a moléstia tenha sido contraída depois do



ato de aposentadoria por tempo de serviço.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 192531 Processo: 199800779515 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Fonte DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:275 RDDT VOL.:00118 PÁGINA:139 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Assim, verifico que o Autor tem direito à isenção pretendida, sendo cabível, ademais, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda retido na fonte sobre a aposentadoria, no período não atingido pela prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto,i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os proventos da aposentadoria percebida pelo Sr. Bernardo Simão Wainstein, em virtude da isenção concedida pelo artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e posteriores alterações, bem como reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, a partir de 24 de março de 2005, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. ii) EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à anulação do lançamento nº 2006/608420460362102, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir.iii) EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos recolhimentos ocorridos antes de 24 de março de 2005, fulminados pela prescrição.Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007450-56.2010.403.6100** - FARMACIA HANEMANN LTDA EPP(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FARMÁCIA HANEMANN LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando obter provimento jurisdicional que anule o Ato Declaratório nº 394.391, determinando sua reinclusão no SIMPLES.Aduz que foi excluída do SIMPLES em razão de suposta pendência de um de seus sócios junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (80.1.96.034761-41), cuja exigibilidade estaria suspensa em razão de envelopamento perante a Receita Federal. Tutela indeferida às fls. 71/73, objeto de agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo ativo (fls. 112/113). Citada, a União Federal contestou a lide, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 253/268.É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria que independe de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Postula a autora tutela jurisdicional para compelir a ré a efetuar sua reinclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96.Examinando os autos, verifico que o Ato Declaratório nº 394.391, de 02 de outubro de 2000, que excluiu a Autora do SIMPLES embasou-se na existência de pendências da empresa e/ou sócio junto à PGFN (fls. 41), qual seja a inscrição nº 80.1.96.034761-41 (PA 138056-02893/96-70), no valor de R\$ 918,37, referente ao sócio Sérgio de Menezes Girard.Consta, ainda, que o aludido sócio ingressou com pedido de envelopamento perante a Receita Federal em 09 de janeiro de 2001, alegando que teria efetuado a compensação do débito objeto do processo nº 138056-02893/96-70 com a restituição de imposto de renda do ano calendário de 1997, no valor de R\$ 2.626,36 (fls. 41/42).Outrossim, segundo informado pela Ré, referido débito teria sido extinto em 05/02/2004 em razão do pagamento, o que ensejou o cancelamento da inscrição nº 80.1.96.034761-41 (fls. 55/56), restando, ademais, comprovada a inexistência de débitos em nome do sócio Sérgio de Menezes Girard através da certidão de regularidade fiscal acostada às fls. 62.Contudo, a autoridade fazendária não aceita a reinclusão da Autora no SIMPLES ao fundamento de que a regularização do débito ocorreu após o prazo para apresentação da solicitação de Revisão de vedação/exclusão do SIMPLES - SRS.Confirma-se trecho da decisão administrativa (fls. 56):Na inscrição em referência, efetuada em 19/12/1996 e vinculada ao processo 13805.602893/96-70, observa-se que foram implementadas várias alterações envolvendo inclusão e exclusão de débitos, na data de 20/02/2001, sendo finalmente extinta em 09/02/2004, em função do pagamento efetuado em 05/02/2004.Assim, apesar de a requerente solicitar tempestivamente a revisão de seus débitos inscritos na PGFN em 09/01/2001, os registros do órgão fazendário não indicam que ela logrou obter a suspensão dos mesmos no prazo concedido pelos supracitados dispositivos legais. Quanto à liquidação, foi efetivada a destempestividade do prazo concedido.Ocorre que, como bem consignado na r. decisão de fls. 115, com o cancelamento da inscrição nº 80.1.96.034761-41 e a comprovada regularidade fiscal da empresa e do sócio Sérgio de Menezes Girard não subsiste mais a causa que ensejou a exclusão do Autor do sistema de pagamentos instituídos pelo SIMPLES, revelando-se desproporcional e excessivamente rigorosa a negativa de sua reinclusão ao programa.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, determinando a reinclusão da Autora no SIMPLES, em face do cancelamento da CDA nº 80.1.96.034761-41, e, via de consequência, anular a decisão proferida no Ato Declaratório Executivo DRF/IRF/SP n.º 394.391, de 02/10/2000 (fl. 41). Ante a sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o ilustre relator do agravo de instrumento interposto acerca da presente decisão.

**0008385-96.2010.403.6100** - PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

A União Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos,

apontando a existência de contradição e omissão a macular o teor da decisão. Alega ter sido a sentença omissa e contraditória ou deixar de fixar honorários advocatícios devidos à União. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal e apesar de constatar não assistir razão a embargante, a não ser no tocante ao erro material no dispositivo da sentença, passo a analisar as questões de seu inconformismo em relação às alegadas omissão e contradição do decisor, que, desde já, passam a integrar seu inteiro teor. Em que pese a alegação da embargante de que há necessidade de se comprovar a insuficiência de recursos para que seja concedida a Justiça Gratuita, tal afirmação não merece prosperar. A Lei 7.510 de 4.07.86, dispõe em seu artigo 4º: Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (grifo nosso). Ademais, se a embargante discordou da concessão da gratuidade da justiça, deveria ter interposto recurso cabível quando teve ciência da decisão de fls. 98/101, não sendo o recurso de embargos de declaração o instrumento adequado para tal questionamento. Em assim sendo, apesar de considerar que não há omissão ou contradição a ser sanada, acolho em parte os Embargos de Declaração, para corrigir o dispositivo e esclarecer pontos conforme acima exposto. Procedo à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei.... Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0010272-18.2010.403.6100 - MARIA DIRCE DO AMARAL VIEIRA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA DIRCE DO AMARAL VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre parcela recebida a título de juros de mora sobre crédito trabalhista (R\$ 45.493,64) devidamente atualizado pela Selic. Afirma que recebeu indenização trabalhista em julho de 2009 (autos 00285200202102009), sendo que foi recolhido o Imposto de Renda sobre o valor do débito corrigido, em conformidade com o artigo 46, inciso I, da Lei nº 8.541/92. Sustenta ser indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora de verbas recebidas em processos trabalhistas, em face de sua natureza indenizatória. Contestação às fls. 72/86. Réplica às fls. 91/93. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Sendo a matéria estritamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se os juros de mora incidentes sobre crédito trabalhista possuem natureza jurídica remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência ou não do Imposto de Renda. Pois bem, o Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afigure (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. No caso em exame, no que se refere aos juros moratórios, prevêm os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo,

lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor. Uma das conseqüências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais. Desta forma, revendo posicionamento anterior, entendo que os juros moratórios constituem forma de indenização pela demora no cumprimento da obrigação a seu cargo, não havendo que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda. A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar. Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, cabível a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título, como pretende a Autora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE , Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenidos à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008). Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Autor ao recolhimento de Imposto de Renda, incidente sobre os valores dos juros de mora sobre crédito trabalhista apurado nos autos 00285200202102009, bem como reconhecer o direito à restituição de tais valores, corrigidos pela Taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno a Ré a arcar com a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0035221-05.1993.403.6100 (93.0035221-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X PLEXPTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA (SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de PLEXPTEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente citado o réu apresentou contestação (fls. 28/30). Sentença que julgou a ação procedente às fls. 38/31. Inconformado, o réu apresentou apelação junto ao E. TRF da 3ª Região (fls. 44/46). Em petição juntada às fls. 106/108, a autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS comunicou a celebração de acordo, requerendo sua homologação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com resolução de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Dessa forma, homologo a transação formalizada entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas

partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021459-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021459-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027212-54.1993.403.6100 (93.0027212-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ANTONIO PULCHINELLI X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados, requer provimento dos presentes Embargos.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, que foi apresentada às fls. 15/17.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido elaborada a conta de fls. 23/25 e 35/42, com base na sentença e no acórdão, com os cálculos corrigidos monetariamente pelos critérios previstos na Resolução 561/07.Devidamente intimadas, somente a embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.DECIDO.Analisando os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 35/42, verifico que estão em conformidade com a sentença e o v. acórdão exarados nos autos principais, tendo aplicado corretamente a correção monetária, obedecido aos preceitos estabelecidos na Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Pelo exposto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial constantes às fls. 35/42, ressaltando que a embargante com eles manifestou concordância (fls. 49).Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas.Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, ajusto o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 35/42, que acolho integralmente.Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia desta para os autos principais.

**0013618-74.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-61.1999.403.0399 (1999.03.99.000913-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X REHAU IND/ LTDA(SP074456 - EURIPEDES FRANCISCO DE JESUS E SP113167 - WALTER CALIL JORGE)

Os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO foram opostos pela UNIÃO com fulcro no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob o fundamento da ocorrência da prescrição intercorrente e de excesso de execução, pois o pedido do autor, ora embargado, se refere apenas à execução dos honorários advocatícios.Distribuídos os autos por dependência, não houve manifestação do embargado.A União informa às fls. 15/16 acerca da compensação administrativa efetuada pelo embargado.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOSustenta a embargante a inexigibilidade do título executivo judicial por força da prescrição intercorrente.Analisando a questão deduzida em Juízo, entendo lhe assistir razão.Vejamos.A prescrição, em qualquer área do Direito, é princípio de ordem pública e objetiva estabilizar as relações jurídicas.No âmbito do Direito Civil, é o modo pelo qual, pelo decurso do tempo, alguém se libera de uma obrigação porque desarmada a viabilidade da ação judicial do titular do direito. Move-se a prescrição civil na proteção do devedor ante a inércia do credor. O Direito Administrativo, por seu turno, busca naquele ramo do Direito uma referência de compreensão possível, atento, no entanto, à diversidade existente entre o público e o privado.Nesse contexto, a prescrição inscreve-se como princípio informador do ordenamento jurídico, que não admite a perpétua incerteza quanto à estabilidade das situações constituídas.Examinando o feito, observo que se está diante de matéria que envolve a prescrição de ação judicial contra a Administração, em que o fator tempo impede o ajuizamento da respectiva ação para operacionalizar um direito ou interesse na esfera do Poder Judiciário. Nessa hipótese, a matéria é regida pelo Decreto nº 20.910/32, complementado pelo Decreto-lei nº 4.597/42, que preveem a prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública.Extrai-se desses diplomas normativos que a partir do momento do trânsito em julgado da ação de conhecimento é iniciada a fluência do prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução do julgado, entendimento, aliás, uniformizado pela Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Dessa forma, o prazo prescricional da execução é de 5 (cinco) anos, recomeçando a correr pela metade - dois anos e meio - quando interrompido, sendo contado a partir do ato interruptivo, sem, contudo, acrescentar ou reduzir o prazo fatal de cinco anos, que permanece inalterado.In casu, tem-se que a prescrição começou a correr depois do acórdão passado em julgado - 01/09/1999 (fl. 223 dos autos principais) - e não sofreu qualquer interrupção. A deflagração dos atos executivos ocorreu em 17/07/2008 (fl. 274/295), data em que este requereu a execução de seu crédito e, ainda, em 20/04/2010 (fl. 351) em que requereu a citação da União para os fins do artigo 730, CPC.Logo, a execução foi promovida após o decurso do prazo do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação de conhecimento, ou seja, depois de esgotado o prazo prescricional. A propósito, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. AÇÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXEQUENDO. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932 e do art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597, de 19/08/1942, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data que a interrompeu, ou do último do processo para interrompê-la, consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença

nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. 2. A Súmula nº 150 do STF estabelece que o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. 3. Uma vez intimados quanto a juntada das fichas financeiras pelo executado, os exequentes não se manifestam, deixando transcorrer mais de cinco anos para apresentar os cálculos da conta exequenda e a inicial da execução, sem que nos autos haja qualquer causa suspensiva ou interruptiva, prescrita está a ação executória da obrigação de pagar quantia certa. 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200635000214540. Rel. Des. Fed. Carlos Olavo. Brasília, 27 de maio de 2009)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. FUNASA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A legitimidade passiva das autarquias e fundações federais nas execuções decorrentes do título obtido na Ação Civil Pública nº 97.00.12192-5 já foi reconhecida por oportunidade do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC nº 2000.71.00.021791-1 (DJ 12.11.2003). 2. A prescrição da execução se dá no mesmo prazo da prescrição para a ação de conhecimento, nos termos da Súmula nº 150 do STF. Assim, o prazo quinquenal para a execução do julgado flui a partir do trânsito julgado da ação de conhecimento. Precedentes desta Turma. 3. Decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da pretensão executiva, é de se reconhecer a prescrição da execução, máxime considerando a ausência de notícia de interrupção da contagem do prazo prescricional. 4. Apelação do embargado parcialmente provida. Prescrição reconhecida de ofício.(TRF 4ª Região. Terceira Turma. Processo nº 200571000028711. Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto. Porto Alegre, 24 de novembro de 2009).Assim, transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado do acórdão e o início da execução, é de ser reconhecida a prescrição deduzida pela embargante.Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas.Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos.Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados, fixados estes em 5% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003504-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003504-5) - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZANDA NACIONAL EM OSASCO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja confirmada a adesão da Impetrante ao programa instituído pela Lei nº 11.941/09, na opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, em relação especificamente aos débitos cobrados nos autos da Execução Fiscal nº 176.01.2005.014486-2, consubstanciada na inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.05.051144-00, mediante a vinculação dos aludidos débitos ao depósito judicial efetuado na execução fiscal, a ser oportunamente convertido em renda, no montante de R\$ 1.127.921,16, pelas razões expostas na inicial. A liminar foi parcialmente deferida para que a autoridade coatora analisasse o pedido administrativo apresentado pelo Impetrante em 48 horas. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 112/114, informando sobre a análise do pedido administrativo, aduzindo que o Impetrante não apresentou toda a documentação exigida pela Lei nº 11.941/2009 para sua adesão ao programa de parcelamento especial. Intimada a se manifestar, a Impetrante informou que apresentou a documentação solicitada em 09/03/2010, que ainda não teria sido analisada pela autoridade coatora.O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 160/161, abstendo-se de opinar sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO A parte impetrante veio a Juízo com o objetivo de assegurar sua adesão no programa de parcelamento de débitos fiscais, instituído pela Lei nº 11.941/2009, na opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, em relação especificamente aos débitos cobrados nos autos da Execução Fiscal nº 176.01.2005.014486-2 (CDA nº 80.6.05.051144-00), mediante a vinculação dos aludidos débitos ao depósito judicial efetuado na execução fiscal, a ser oportunamente convertido em renda, no montante de R\$ 1.127.921,16;O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou.Dispõe o artigo 3º, 1º, inciso II da Lei nº 11.941/2009:Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:(...) 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:(...)II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;Por sua vez, a Portaria Conjunta nº 10/2009, alterando a redação da Portaria Conjunta nº 06/2009, disciplinou o procedimento a ser adotado para o caso de pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidação de multa e juros, em havendo depósitos do montante devido, conforme o seu artigo 32:Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5

de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 7º O sujeito passivo poderá, no momento da consolidação de que trata o art. 15, optar por utilizar o saldo do depósito a ser levantado para amortizar os débitos abrangidos nas demais modalidades de consolidação da PGFN ou da RFB, conforme o caso. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) Estipulou-se, também, que o contribuinte, após aderir aos termos da Lei nº 11.941/2009, deveria promover até o dia 28 de fevereiro de 2010, a desistência e a renúncia da ação judicial correlata ao depósito, conforme previsto no artigo 32, 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, cumulado com o artigo 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/09. Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) Pois bem, o parcelamento constitui uma benesse fiscal. Consiste em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco/credor. A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. O mero pedido administrativo formalizado pelo contribuinte não impõe a certeza de sua aceitação pelo Fisco, que tem o dever de analisar o pleito e avaliar sua adequação à legislação regente, decidindo pelo seu deferimento ou indeferimento - fundamentadamente, no segundo caso. No caso dos autos, pelas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o Impetrante foi intimado para apresentação dos seguintes documentos: a) demonstrativo de cálculo indicando a inscrição que será objeto do pagamento, as reduções aplicadas e os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL utilizados; b) comprovante que desistiu da execução fiscal e requereu a conversão em renda ou pagamento definitivo do depósito até 30/11/2009 (fl. 114). Consta, ainda, que o Impetrante foi intimado da referida decisão em 05/03/2010, tendo providenciado os documentos solicitados em 09/03/2010, conforme comprova às fls. 127/147, pendente de análise pela autoridade coatora. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na condução e julgamento dos pedidos administrativos, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. In casu, considerando o lapso temporal decorrido, a parte impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade coatora analise o pedido administrativo apresentado pelo Impetrante, no prazo de cinco dias, concluindo a análise do pedido de adesão da Impetrante ao programa instituído pela Lei nº 11.941/09 nos moldes em que solicitados. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da Lei.

**0020312-59.2010.403.6100 - OSWALDO RODRIGUES MARTINS X THEREZINHA FOLGANES MARTINS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OSWALDO RODRIGUES MARTINS e outro contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão dos pedidos de transferência n.ºs 04977.007027/2008-11, 04977.007028/2008-57, 04977.00009612/2009-28, 04977.004478/2008-98, 04977.004475/2008-54, 04977.004477/2007-43, inscrevendo os Impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar parcialmente deferida às fls. 55/57. Inconformada a União Federal apresentou Agravo Retido (fls. 64/69). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Os impetrantes, em petição protocolizada às fls. 78, informaram que a autoridade coatora concluiu os processos administrativos caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 80/83), pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Da análise dos autos verifico que os impetrantes obtiveram o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0023941-41.2010.403.6100 - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA (SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLURAL EDITORA E GRÁFICA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores a título dos juros de mora recebidos em razão do adimplemento de faturas em atraso, bem como à restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos a tal título, através do procedimento da compensação, atualizado pela taxa Selic. Afirma que sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os montantes provenientes dos juros de mora decorrentes do recebimento de faturas de clientes adimplidas em atraso. Sustenta, contudo a natureza indenizatória dos juros de mora, conforme redação atual do Código Civil. Liminar deferida às fls. 286/289, objeto de recurso de agravo de instrumento, pendente de julgamento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 297/300, pugnando pela denegação da segurança. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 328, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido.  
**MOTIVAÇÃO** O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se os juros de mora incidentes sobre faturas pagas em atraso possuem natureza jurídica remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência ou não do Imposto de Renda. Pois bem, o Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afigure (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda. No caso em exame, no que se refere aos juros moratórios, prevêem os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provas que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor. Uma das

consequências da mora solvendi, que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais. Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela demora no cumprimento da obrigação a seu cargo. A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar. Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, não há que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda, sendo cabível a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título, na modalidade de compensação, como pretende o Impetrante. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10.6.2008). **TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; RESP 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE , Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; RESP 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenidos à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. Recurso especial desprovido. (REsp 964.122/SE, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2008). A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Impetrante ao recolhimento de IRPJ e CSLL, incidentes sobre os valores dos juros de mora exigidos nas faturas por ele recebidas em atraso, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A), corrigidos pela Taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o ilustre relator do agravo de instrumento interposto acerca da presente decisão. Custas na forma da Lei.

**0000124-11.2011.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo BANCO ITAÚ BBA S/A contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando o cancelamento da CDA nº 80.7.10.014963-20, bem como a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso seja este o único óbice para tanto. Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Processo Administrativo nº 10680.0027046/99-21, inscritos em Dívida Ativa nº 80.7.10.014963-20, em razão dos depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0009444-6 e na Ação Ordinária nº 1999.38.00.02741-9. Relata, ainda, que efetuou o depósito judicial complementar no valor de R\$ 252,60, conforme determinado pela autoridade impetrada, tendo apresentado, ainda, pedido de revisão de débitos. Liminar deferida às fls. 276/279. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 304/306 pugnando pela denegação da segurança. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 312/313, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Postula a impetrante tutela jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a expedir, em seu favor, certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Constitui direito subjetivo do contribuinte a obtenção de certidões do Poder Público, nos termos do



disposto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206, disciplina a expedição de certidões perante o Fisco Federal da seguinte forma: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. In casu, a negativa da expedição da certidão de regularidade fiscal deu-se em razão da CDA nº 80.7.10.014963-20 (Processo Administrativo nº 10680.027046/99-21). Contudo, o exame dos autos revela que o crédito tributário em questão encontra-se com sua exigibilidade suspensa em decorrência dos depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 96.0009444-6 e Ação Ordinária nº 1999.38.00.02741-9. Outrossim, observo que o Impetrante cumpriu a determinação objeto da Intimação DEINF/DICAT nº 545/2010, de 1º de setembro de 2009, no sentido de efetuar depósito judicial complementar no prazo de trinta dias, conforme comprovam os documentos de fls. 215/216. Verifico, ainda, que, em que pese tenha o Impetrante cumprido a ordem contida na referida Intimação, efetuando o depósito judicial complementar em 17/09/2010, houve a indevida inscrição em Dívida Ativa dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 10680.027046/99-21, sob o nº 80.7.10.014963-20, em 23/09/2010 (fl. 217). Resta, portanto, claro que os débitos em questão encontram-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, não sendo dado, dessa forma, à autoridade coatora, obstar a expedição da certidão pretendida, sob pena de ofensa ao direito subjetivo do contribuinte, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Outrossim, estando a regularidade do débito pendente de decisão na esfera administrativa, a inscrição na dívida ativa afigura-se precipitada, eis que deveria ocorrer somente após a prolação de decisão definitiva na esfera administrativa, sendo cabível, ademais, a exclusão do nome do Impetrante dos órgãos de proteção ao crédito e a expedição da certidão pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar o cancelamento da CDA nº 80.7.10.014963-20, bem como a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional e a exclusão do Impetrante do CADIN, porquanto os débitos objeto do Processo Administrativo nº 10680.0027046/99-21 encontram-se com sua exigibilidade suspensa. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033082-94.2004.403.6100 (2004.61.00.033082-1) - PAULO HENRIQUE MAZZO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)**

Trata-se de Ação Cautelar proposta por PAULO HENRIQUE MAZZO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do primeiro leilão e da execução extrajudicial iniciada pela ré, referente ao contrato de financiamento habitacional pelo SFH, firmado em 17/11/1999, ao fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e de inobservância dos requisitos legais. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 77/79, para suspender eventual registro do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 186). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 87/118, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo, em face do valor atribuído à causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que o autor está inadimplente já há longo tempo. Sustenta, ainda, a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto no decreto-lei 70/66. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide. A presente ação cautelar possui objetivo similar ao da ação ordinária distribuída por dependência a esta (nº 0000243-79.2005.403.6100), qual seja, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial em curso. Pois bem, expostos os fatos dessa forma, à toda evidência inexistente interesse processual dos autores na propositura desta medida cautelar, pois o pedido aqui deduzido deve e pode ser formulado diretamente nos autos principais, por simples petição ao Juízo da causa. Neste sentido têm se manifestado nossos Tribunais, reconhecendo que o artigo 273, 7º, do CPC, autorizou o Juízo a transformar e adaptar o requerimento para concessão de medida cautelar em tutela antecipada e de tutela antecipada em medida cautelar incidental, homenageando-se, assim, o princípio da fungibilidade. Confira-se a seguinte ementa: **CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO.** 1. A partir da Lei nº 8.952/1994, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776). Disso se infere que pelo regramento processual vigente, inexistente em casos como o presente, interesse processual

em se propor uma ação incidental para se obter provimento cautelar que deve ser requerido diretamente nos autos da ação ordinária, mediante simples petição. Em síntese, a via processual eleita pelos Autores é inadequada para o fim pretendido, inexistindo, dessa forma, interesse processual para tanto. Por fim, saliente-se que a questão quanto às cláusulas contratuais do mútuo firmado entre as partes já foi decidida nos autos principais, razão pela qual se torna despropositada novamente a sua abordagem. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil. Deixo para fixar a verba sucumbencial, exclusivamente, nos autos da ação ordinária em apenso.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4033**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014384-45.2001.403.6100 (2001.61.00.014384-9)** - REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA (SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se e dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0017107-37.2001.403.6100 (2001.61.00.017107-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014384-45.2001.403.6100 (2001.61.00.014384-9)) REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se e dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0018515-63.2001.403.6100 (2001.61.00.018515-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014384-45.2001.403.6100 (2001.61.00.014384-9)) REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Desapensem-se e dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0029425-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029425-0)** - SILVANA BRAZ DE ALMEIDA OLIVEIRA X RENATO JURANDIR DE ALMEIDA (SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Os autores peticionaram renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e requereram a extinção do feito nos termos do artigo 269, V do CPC (fls. 215/216), fazendo referência à sua manifestação de fls. 288/289 dos autos em apenso (ação cautelar nº 0014632-35.2006.403.6100). Intimada a manifestar-se (fl. 219), a CEF concordou expressamente com o pedido de renúncia e desistência formulado pelos requerentes (fl. 223). A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. Se formulada após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. (REsp 200302362217, Min. Eliana Calmon). No caso dos autos, os requerentes renunciaram expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, situação que dá azo à extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos expressos do artigo 269, V do CPC. Intimada, a CEF manifestou concordância. Destarte, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pelos Autores, que renunciaram expressamente o direito pela qual se fundou a ação, conforme requerido às fls. 215/216 e diante da concordância da ré às fls. 223. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento de mérito, tendo como fundamento o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face dos termos da petição de desistência de fls. 288/289 da ação cautelar. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

**0079754-37.2007.403.6301** - KAZUMI OKADA (SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**VISTOS.** Kazumi Okada, acima nomeado ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal,

pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais referentes ao Plano Bresser (índice de 26,06% em junho de 1987) e Plano Verão (índice de 42,72% em janeiro de 1989), monetariamente atualizados. A petição inicial foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal e veio instruída com os documentos de fls. 15/37. Às fls. 27 o Juizado Especial Federal recebeu o aditamento à inicial, onde a autora corrige o valor da causa e, declinou sua competência (fls. 38) remetendo os autos a este juízo. A Ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a suspensão do julgamento, a incompetência absoluta, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 59/75) Embora intimada, a autora não apresentou réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Afasto as preliminares argüidas pela Ré em sua contestação. Entendo que não merece prosperar a preliminar sugerindo a suspensão do feito com fundamento de que os tribunais superiores ainda não pacificaram a questão. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP, determinou a suspensão, apenas, dos julgamentos de processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, o que não é o caso dos autos. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o próprio Juizado Especial Federal declinou sua competência em razão ao valor atribuído à causa, o que ultrapassa os sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto basta, para o pleito referente à cobrança dos expurgos inflacionários, a comprovação, por meio de extratos, no sentido de que as contas existiam no momento anterior ao pleiteado. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO BRESSER O Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, determinando que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Posteriormente, a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. A utilização do índice de 18,02%, ao invés do IPC, que atingiu 26,06%, constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, porquanto tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve ser aplicado o IPC de 26,06%, afastando-se a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgamento 16.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 432, grifos do subscritor). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n°s 433.003/SP e 180.887/SP,

dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 540.118/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgamento 24.8.2004, DJ 4.10.2004). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). No tocante aos juros de mora, observa-se que, até a revogação do Código Civil de 1916, por determinação expressa de seu art. 1.062, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Todavia, a partir da data da entrada em vigor do Novo Código Civil, que se deu em 10 de janeiro de 2003, os juros moratórios passaram a incidir à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406. Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06% em junho de 1987 e 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

**0082224-41.2007.403.6301 (2007.63.01.082224-0) - SAKUYO SAKANOI(SP211133 - RICARDO NOGUEIRA E SP211926 - IGOR VILHORA NOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SAKUYO SAKANOI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de suas contas de caderneta de poupança se dê por índices diversos dos praticados, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril a junho de 1990 para a conta n. 99012431-4, com data de aniversário dia 08 e, abril a junho de 1990 para a conta n. 42146-6, com aniversário em 27. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. A petição inicial foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal e veio instruída com os documentos de fls. 21/32. Entretanto, dado o aditamento ao valor da causa apresentado pela autora, o Juizado Especial Federal suscitou conflito e remeteu os autos a este juízo (fls. 53/55). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 67/76, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, prescrição quinquenal dos juros, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Réplica apresentada às fls. 97/105. Às fls. 159, o processo foi convertido em diligência para a CEF comprovar a titularidade da conta poupança n. 0272.013.00042146-6, que era conjunta, figurando como primeiro titular o falecido marido da autora, Katsuo Sakanoi. A ré apresentou às fls. 164/178 documentos que indicam a impossibilidade de localizar a ficha de abertura da referida conta, não sendo, portanto, identificável o nome do segundo titular. Intimada destes documentos, a autora ficou-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Em primeiro lugar, ressalto que a questão da falta de interesse de agir será analisada com o mérito, pois com ele se confunde. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Para a conta poupança n. 99012431-4, afastou a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois foram apresentados os extratos comprobatórios em nome da autora e no período questionado. Entretanto, com relação à conta n. 42146-6 há de ser reconhecida a ilegitimidade da autora, eis que não logrou comprovar ser a segunda titular da conta. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). PLANO BRESSER O Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, determinando que os saldos das cadernetas de poupança fossem corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Posteriormente, a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, atingindo inclusive as contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês, causando prejuízos a estes poupadores, porquanto a variação da LBC rendeu 18,02%, ao passo que a variação do IPC alcançou 26,06%. A utilização do índice de 18,02%, ao invés do IPC, que atingiu 26,06%, constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, porquanto tinham direito à aplicação

do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não pode retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987 deve ser aplicado o IPC de 26,06%, afastando-se a Resolução 1.338, de 16 de junho de 1.987, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgamento 16.8.2005, DJ 5.9.2005, p. 432, grifos do subscritor). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 540.118/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgamento 24.8.2004, DJ 4.10.2004). PLANO VERÃO A Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil, dispunha acerca da atualização do saldo existente em cadernetas de poupança, determinando a utilização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Sobreveio a Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, determinando, em seu art. 17, I, a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Ora, para as cadernetas de poupança com abertas ou renovadas antes de 15 de janeiro de 1989, o índice de atualização monetária ocorria pela aplicação Obrigações do Tesouro Nacional - OTN atualizada mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, porquanto já havia principiado o período aquisitivo. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro constitui ofensa ao direito adquirido dos poupadores das cadernetas de poupança, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituíam planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Por conseguinte, às contas iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 deve ser aplicado o IPC janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, afastando-se o critério de atualização previsto no art. 17, I, da Lei 7.730/89, que alterou o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pela LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987. No mesmo diapasão, confirmam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. (...) (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 21.8.2007, DJ 3.9.2007, p. 179). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE

1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AgRg no Ag 845.881/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgamento 4.9.2007, DJ 24.9.2007, p. 291). PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor). POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO

ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), apenas para a conta n. 99012431-4, haja visto que a autora não comprovou a condição de titular da conta de poupança n. 42146-6. Ao crédito decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários, que ora se reconhece, também devem ser acrescentados juros remuneratórios, devidos em virtude do contrato de depósito bancário, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que deixaram de ser creditados até o efetivo pagamento, constituindo verdadeira compensação pela falta de disponibilização da importância nas mãos do credor. A correção monetária dos débitos judiciais, nas ações condenatórias, deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I pleiteado para aplicação na conta n. 42146-6, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre os índices de atualização monetária aplicados na conta poupança n. 99012431-4 e os índices de 26,06% em junho de 1987, 42,72% em janeiro de 1989, 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, de forma capitalizada. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

**0009826-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009826-7) - ARY FLAVIO BABBINI X AMABILE PEREIRA (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora às fls. 72/80, converto o julgamento em diligência para determinar a habilitação da herdeira do autor falecido, com a remessa dos autos ao Sedi para alteração do pólo ativo, devendo constar o nome da sucessora do autor, Amabile Pereira. Após, dê-se ciência à CEF dos documentos apresentados e tornem conclusos para sentença. Int. São Paulo, 04 de fevereiro de 2011

**0007194-16.2010.403.6100 - INSTITUICAO ALICE TIBIRICA DE CIVISMO E SOLIDARIEDADE (SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

VISTOS. Instituto Alice Tibiriçá de Civismo e Solidariedade ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes sobre saldos da conta poupança dos percentuais que indica referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, monetariamente atualizados. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/48. A Ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustenta corretos e legítimos os procedimentos implementados, requerendo seja julgado improcedente o pedido (fls. 93/109). Réplica apresentada às fls. 115/127. Às fls. 135/141, a CEF junta documentos que comprovam a abertura da conta poupança n. 73406-7 em outubro de 1988 e seu encerramento em abril de 1990. A autora teve vista e ficou-se inerte. É o relatório.



FUNDAMENTO E DECIDO. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Por conseguinte, tendo sido a ação proposta em 29 de março de 2010, conclui-se que havia findado o prazo prescricional vintenário, com referência ao PLANO BRESSER e ao PLANO VERÃO. No mérito, o pedido é IMPROCEDENTE. PLANO COLLOR I Com efeito, com o Plano Collor I, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente foi transferido ao BACEN, conforme determinação contida no art. 6º Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, a saber: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança. Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano

Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).POUPANÇA - PLANOS COLLOR E COLLOR II - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ENVOLVENDO MATÉRIA ESTRANHA - NÃO CONHECIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. (...) II. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. (...) (AC 2007.61.05.007253-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 20.1.2009, p. 247). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Todavia, da análise dos documentos apresentados pela CEF, nota-se que a conta poupança, objeto de correção, foi encerrada em 04 de abril de 1990 (fls. 141), não sendo possível a aplicação dos índices reconhecidos. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quanto às diferenças relativas ao Plano Bresser e ao Plano Verão. Com relação ao Plano Collor I, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C. São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.

**0020689-30.2010.403.6100** - PACK EXPRESS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0001774-93.2011.403.6100** - VERONICA NUNES DA SILVA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA  
VISTOS. Verônica Nunes da Silva ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Universidade Paulista - UNIP, pleiteando a condenação da Ré à expedição do diploma independentemente de restrições financeiras. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/75. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, O Artigo 109 da Constituição Federal determina que aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei). Desta forma, a competência da Justiça Federal somente se afirma na hipótese de presença de uma das pessoas jurídicas expressamente previstas na Constituição da República. Entretanto, em se tratando de mandado de segurança, em que figura no pólo passivo da ação a própria autoridade coatora, que exerce atividade autorizada pela União Federal, a jurisprudência tem aceitado, de forma pacífica, a competência da Justiça Federal. Em suma, quando for ajuizada ação ordinária ou cautelar contra instituição de ensino privada, municipal ou estadual, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual, ao passo que competirá à Justiça Federal o julgamento e processamento do mandado de segurança proposto contra dirigente de instituição de ensino. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em

consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado. (CC 58.880/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 1.10.2007, p. 200). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com urgência, em razão da pendência da apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cumpra-se. São Paulo, 8 de fevereiro de 2011.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021690-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021690-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014545-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014545-2)) WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 79 da Execução apensa. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014545-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014545-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X RITA DE CASSIA DE FREITAS

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, vez que subscritor do documento de fl. 77 não é advogado constituído nos autos, não podendo, assim, substabelecer a outrem. Após, tornem conclusos.

**0001682-18.2011.403.6100** - ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Após, cite-se a Executada nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 2.318,00 (dois mil e trezentos e dezoito reais). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009943-60.1997.403.6100 (97.0009943-1)** - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Fls. 305: indefiro o requerimento para notificação do Procurador da Fazenda Nacional - vez que já realizada nestes autos (fls. 271) - o qual, aliás, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo (fls. 263/269). E a alegação procede, pois a prática do ato impugnado é atribuição de autoridade administrativa, no caso, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. Assim, proceda a impetrante à adequação do polo passivo, apresentando cópia da emenda para instruir a ofício de notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0043210-23.1997.403.6100 (97.0043210-6)** - INGAI INCORPORADORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0052067-58.1997.403.6100 (97.0052067-6)** - FRANCISCO BATISTA DE LIMA(Proc. MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X DELEGADO DO DEPARTAMENTO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0023711-14.2001.403.6100 (2001.61.00.023711-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014384-45.2001.403.6100 (2001.61.00.014384-9)) REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA EM SAO PAULO

Desapensem-se e dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intime-se.

**0025570-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025570-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014384-45.2001.403.6100 (2001.61.00.014384-9)) REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP098094 - PAULO

EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA EM SAO PAULO

Desapensem-se e dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

**0029526-89.2001.403.6100 (2001.61.00.029526-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014384-45.2001.403.6100 (2001.61.00.014384-9)) REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

Desapensem-se e dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

**0003377-22.2002.403.6100 (2002.61.00.003377-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014384-45.2001.403.6100 (2001.61.00.014384-9)) REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Desapensem-se e dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intímem-se.

**0008996-59.2004.403.6100 (2004.61.00.008996-0)** - DORACY IZALTINA DE JESUS X MARIA FRANCISCA DE PETTA DANZIATO X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X ANTONIA APARECIDA CUNHA DOS SANTOS X ORDALIA MONTEIRO PAES MACHADO COELHO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X DIRETOR DO SERVICO PREPARACAO PAGAMENTO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO DA 2ª REGIAO X CHEFE DO SETOR DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0023761-64.2006.403.6100 (2006.61.00.023761-1)** - EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A- ENTE(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0016043-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016043-3)** - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0017999-28.2010.403.6100** - BOSCH TELECOM LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, intime-se o MPF da sentença e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

**0018927-76.2010.403.6100** - WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPOLIO X CHARLES HUDSON SERIQUE RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Segundo indicam os documentos de fls. 48 e seguintes, a inventariante dos bens deixados pelo de cujus Waldemar Garcia Lemos é a sra. Nair Lemos e não sr. Waldemar Mestieri Lemos, tampouco o sr. Charles Hudson Serique Rodrigues, subscritor da procuração de fl. 11. Por tal razão, deverá o impetrante regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao advogado pela inventariante. Intime-se.

**0020006-90.2010.403.6100** - FJ NET.COM PROVEDOR DE INTERNET - ME X LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA(SP203568 - FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL VISTOS.A impetrante FJ NET.COM PROVEDOR DE INTERNET E LOCAL INT ACESSO À INTERNET LTDA.

busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. objetivando a anulação do auto de Infração nº 001SP20100307 e seus consectários, declarando-se o direito líquido e certo da impetrante de autora no mercado de provimento de acesso à internet (SVA), utilizando-se de insumos de telecomunicações disponibilizados pela segunda impetrante, à qual também deverá ser assegurado o direito de atuar no segmento de telecomunicações (SCM). Como consequência, requer ainda ordem para que a autoridade se abstenha de interromper as atividades exercidas pelas impetrantes, conforme discussão travada nos autos, de forma sumária. Relatam, em síntese, que a primeira impetrante é

empresa provedora de acesso à Internet que é um serviço de valor adicionado que dispensa autorização para exploração, enquanto a segunda impetrante é uma prestadora de serviços de telecomunicações sob a modalidade comunicação multimídia, devidamente autorizada e licenciada pela Anatel para prestar tais serviços. Firmaram as impetrantes contrato de prestação de serviços de telecomunicações para que a primeira pudesse oferecer serviço de provimento à internet (SVA) através do serviço de comunicação multimídia (SCM) disponibilizado pela segunda. Além disso, ambas as impetrantes firmaram contratos com os usuários finais do serviço (internautas), demonstrando a distinção dos serviços prestados por ambas, respectivamente, SVA e SCM. Afirmam que a forma de prestação dos mencionados serviços e a contratação entre si e com os usuários finais obedeceu a legislação em vigor e as normas da própria Anatel. Mesmo assim, o impetrado em 23.09.2010 em decorrência de suposta ilegalidade lavrou o Auto de Infração nº 0001SP20100307 e Termo de Interrupção de Serviço contra a primeira impetrante, alegando que estaria supostamente exercendo atividades de telecomunicações sem autorização e lacrou diversos equipamentos utilizados na prestação dos serviços aos usuários internautas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 48/263. A liminar foi deferida (fls. 292/295). A autoridade prestou informações (fls. 309/373) defendendo a legalidade da conduta combatida, rogando, ao final pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal opinou pela não concessão da segurança (fls. 375/377). A ANATEL peticionou reportando-se, quanto ao mérito, às informações prestadas pela autoridade e requereu seu ingresso no feito (fls. 386/391). A ANATEL noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 395/430), posteriormente convertido à modalidade retida (fls. 433/436), tendo a decisão agravada sido mantida por seus próprios fundamentos (fl. 431). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, o pedido de concessão de segurança deve ser concedido. A elucidação da controvérsia trazida aos autos envolve conceitos definidos pela Lei nº 9.472/97, que dispõe em seus artigos 60 e 61 o seguinte: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. 2 É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações. A atividade exercida pela impetrante FJ NET.COM PROVEDOR DE INTERNET LTDA. ME é a de provedora de acesso à internet, segundo apontam os documentos de fls. 58/67. Para que pudesse oferecer tal serviço, firmou contrato com a segunda impetrante LOCAL INT. ACESSO À INTERNET LTDA. por meio do qual esta oferecia àquela suporte técnico, instalação e manutenção de equipamentos para provimento de acesso à internet SVA para assinantes (fls. 76/82). E assim foi feito, pois é a segunda impetrante quem de fato possui autorização da Anatel para exploração de SCM - Serviço de Comunicação Multimídia, nos termos do Termo PVST/SPV nº 081/2005 - Anatel (fls. 85/101). Para formalizar a prestação dos serviços, ambas as impetrantes firmavam contratos separadamente com os usuários finais do serviço, sendo que o contrato com a primeira impetrante tinha como objeto a prestação de serviço de provedor de internet (fls. 103/106), enquanto a segunda impetrante era contratada para prestar serviços de comunicação multimídia (fls. 113/121). Este procedimento é exatamente aquele indicado pela Agência Reguladora através do Ofício nº 10/2009/PVSTR - Anatel (fls. 134/139), especialmente no item 15.2 quando esclarece que (...) faz-se necessária emissão de diferentes contratos para os dois serviços, um entre o PSCI e o usuário e outro entre a prestadora de telecomunicações e o usuário, mesmo que os dois serviços sejam realizados pela mesma empresa. Compulsando os autos, verifico que a primeira impetrante foi autuada por prestar serviço de comunicação multimídia (SCM) sem a devida autorização da Anatel (fls. 53/56). Contudo, como registrei acima, os elementos constantes dos autos indicam que a tal empresa não é prestadora de SCM. Diferentemente disso, ela se utiliza de tais serviços que são oferecidos pela segunda impetrante - mediante contrato firmado entre ambas - para que possa exercer sua atividade que é de provedora de acesso à internet. Neste sentido, o C. STJ já firmou o entendimento de que a atividade exercida pelo provedor de acesso à internet caracteriza-se como um serviço de valor adicionado, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. ICMS. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PROVEDORES DE ACESSO A INTERNET. MODALIDADE BANDA LARGA. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. ART. 61, 1º, DA LEI N. 9.472/97. NÃO INCIDÊNCIA. POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. JULGAMENTO DOS ERESP 456.650/PR. RECURSO DESPROVIDO.(...)3. A atividade exercida pelo provedor de acesso à Internet configura na realidade, um serviço de valor adicionado : pois aproveita um meio físico de comunicação preexistente, a ele acrescentando elementos que agilizam o fenômeno comunicacional. (...)5. A função do provedor de acesso à Internet não é efetuar a comunicação, mas apenas facilitar o serviço comunicação prestado por outrem. 6. Aliás, nesse sentido posicionou-se o Tribunal : O serviço prestado pelo provedor de acesso à Internet não se caracteriza como serviço de telecomunicação, porque não necessita de autorização, permissão ou concessão da União (artigo 21, XI, da Constituição Federal). Tampouco oferece prestações onerosas de serviços de comunicação (art. 2º, III, da LC n. 87/96), de forma a

incidir o ICMS, porque não fornece as condições e meios para que a comunicação ocorra, sendo um simples usuário dos serviços prestados pelas empresas de telecomunicações. Trata-se, portanto, de mero serviço de valor adicionado, uma vez que o prestador se utiliza da rede de telecomunicações que lhe dá suporte para viabilizar o acesso do usuário final à Internet, por meio de uma linha telefônica, atuando como intermediário entre o usuário final e a Internet. Utiliza-se, nesse sentido, de uma infra-estrutura de telecomunicações preexistente, acrescentando ao usuário novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações (artigo 61 da Lei Geral de Telecomunicações). O provimento de acesso não pode ser enquadrado, (...), como um serviço de comunicação, pois não atende aos requisitos mínimos que, técnica e legalmente, são exigidos para tanto, ou seja, o serviço de conexão à Internet não pode executar as atividades necessárias e suficientes para resultarem na emissão, na transmissão, ou na recepção de sinais de telecomunicação. Nos moldes regulamentares, é um serviço de valor adicionado, pois aproveita uma rede de comunicação em funcionamento e agrega mecanismos adequados ao trato do armazenamento, movimentação e recuperação de informações (José Maria de Oliveira, apud Hugo de Brito Machado, in Tributação na Internet, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 89). (RESP nº 456.650/PR, Voto Vista Ministro Franciulli Netto)7. Consectariamente, o serviço de valor adicionado, embora dê suporte a um serviço de comunicação (telecomunicação), com ele não se confunde, pois seu objetivo não é a transmissão, emissão ou recepção de mensagens, o que, nos termos do 1º, do art. 60, desse diploma legal, é atribuição do serviço de telecomunicação. 8. Destarte, a função do provedor de acesso à Internet não é efetuar a comunicação, mas apenas facilitar o serviço comunicação prestado por outrem, no caso, a companhia telefônica, aproveitando uma rede de comunicação em funcionamento e a ela agregando mecanismos adequados ao trato do armazenamento, movimentação e recuperação de informações.(...) (negritei)(STJ, Primeira Turma, Processo AGEDAG 200700600270, Relator Luiz Fux, DJE 05/05/2008)Percebe-se, assim, que o serviço oferecido pela primeira impetrante pode ser caracterizado com SVA - Serviço de Valor Adicionado, não se tratando, portanto, de serviço de telecomunicação. Nestas condições, prescinde de autorização, concessão ou permissão para sua exploração, que somente são efetivamente necessárias aos serviços de telecomunicações, nos termos do artigo 21, XI da Constituição Federal.Desta forma, mostra-se equivocada a autuação imposta pelo impetrado, vez que os elementos juntados aos autos indicam que a impetrante presta serviços de valor adicionado - SVA e não serviços de comunicação multimídia - SCM, espécie de serviço de telecomunicação que depende de autorização. Como consequência, deve o presente mandamus ser julgado procedente.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para anular o Auto de Infração nº 0004SP20100307 (fl. 53), autorizando a primeira impetrante a disponibilizar serviços de provimento á internet a partir de insumos de telecomunicações disponibilizado pela segunda impetrante, bem como determinar que a autoridade se abstenha de interromper referidas atividades, se o motivo da interrupção for a discussão empreendida nestes autos.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Considerando ter havido equívoco na autuação desta ação, remetam-se os autos ao Sedi para regularização do pólo passivo, lá devendo figurar o Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e a própria Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. P.R.I.C.São Paulo, 8 de fevereiro de 2011.

**0020960-39.2010.403.6100 - TARJAB INCORPORACOES LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, intime-se o MPF da sentença e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo.Int.

**0023163-71.2010.403.6100 - ZIGOMAR DO NASCIMENTO(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: A impetrante ZIGOMAR DO NASCIMENTO busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BARUERI - SP a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à imediata liberação do saldo total disponível em sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista a modificação do regime de trabalho dos empregados municipais de Barueri, regido pelo regime celetista, para servidores públicos estatutários. Sustenta que não haverá mais nenhum depósito efetuado em sua conta vinculada e ainda assim não pode sacar os valores depositados, o que fere o seu direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime de trabalho equivale à despedida sem justa causa. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/154.A liminar foi indeferida (fls. 158/161).Devidamente notificada (fls. 176/177) a autoridade apresentou informações (fls. 165/171) alegando que o pedido de liberação de depósitos fundiários nas circunstâncias em que se encontra o impetrante carece de previsão legal. Afirma que o impetrante não teve o contrato de trabalho rescindido sem justa causa para posterior contratação, apenas o reenquadramento jurídico da relação laboral, sendo que o impetrante segue prestando os mesmos serviços de forma ininterrupta. Na mesma ocasião, a CEF requereu seu ingresso no pólo passivo da demanda.O Ministério Público Federal opinou pela concessão de segurança (fls. 173/174).Por fim, foi deferido o ingresso da CEF no pólo passivo (fl. 178).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão

pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, o pedido de concessão de segurança deve ser denegado. A conversão do regime de trabalho, regido pela CLT, para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, alterando-se apenas o regime ao qual o impetrante está vinculado. Poderá o Impetrante sacar os valores depositados em sua conta vinculada, com base no inciso VIII, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90 que permite o levantamento do valor quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. O tema inserto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 não foi debatido pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 3. Ressalva de entendimento pessoal para se prestigiar a tese prevalecente, ante a função uniformizadora desta Corte. 4. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS (acórdão ainda não publicado), concluiu que o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP n.º 2.164/01. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 772.886/AL, RECURSO ESPECIAL, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 13/09/2005, DJ 03.10.2005 p. 238) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA postulada. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 19 de janeiro de 2011.

**0025133-09.2010.403.6100** - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Fls. 343/354: anote-se a interposição do agravo. Deixo de apreciar o pedido de reconsideração formulado, tendo em vista que já prolatei sentença nos autos. Int.

**0000255-83.2011.403.6100** - TECELAGEM LADY LTDA (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL

A impetrante TECELAGEM LADY LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO visando o reconhecimento da extinção dos créditos tributários constantes na inscrição de dívida ativa nº 80 6 10 061545-79 na hipótese prevista pelo artigo 156, V do CTN, determinando-se que a autoridade proceda ao cancelamento da referida inscrição e se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do referido crédito tributário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/143. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 149). A União requereu (fl. 157) e teve deferido (fl. 158) pedido de ingresso no pólo passivo da ação. Notificada (fl. 155), a autoridade prestou informações (fls. 162/179) noticiando que ao analisar requerimento administrativo apresentado pela impetrante, constatou-se o escoamento dos prazos quinquenais de decadência e prescrição, motivo pelo qual houve proposta de cancelamento da inscrição nº 80 6 10 064545-79, configurando-se falta de interesse de agir. Requereu, por fim, a extinção do feito na hipótese prevista pelo artigo 267, VI do CPC. Peticionou a impetrante (fls. 180/183) requerendo a juntada de cópia de manifestação da PFN e decisão proferida pela Receita Federal nos autos do processo administrativo nº 12157-000697/2010-02 que conclui pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 6 10 061545-79 com fundamento no artigo 151, V do CTN. Requereu, pois, a procedência da ação com a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade da cobrança referente à inscrição em dívida ativa discutida nos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O objeto do presente mandamus é o reconhecimento da extinção dos débitos fiscais consubstanciados na inscrição em dívida ativa nº 80 6 10 061545-79 pelo decurso do prazo prescricional, hipótese de extinção prevista pelo artigo 151, V do CTN. Com efeito, em suas informações a própria autoridade noticia (fls. 162/179) que referida inscrição já foi cancelada após análise de requerimento administrativo apresentado pela impetrante anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Percebe-se, assim, diante dos fatos acima expostos, que o presente mandamus perdeu o objeto. Ante a perda do objeto desta ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O. São Paulo, 7 de fevereiro de 2011.

**0000830-91.2011.403.6100** - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS (SP202059 - CELIO NONAKA) X DIRETOR DA ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A - ELEKTRO (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Considerando que a liminar já foi apreciada pelo juízo estadual (fl. 13) e as informações foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 47/80), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Após, à conclusão para sentença. Intime-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2010.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0025372-13.2010.403.6100** - NICOLE SONDER ROUBEN(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X NAO CONSTA

VISTOS.NICOLE SONDER ROUBEN ajuizou a presente Ação de Opção de Nacionalidade, pleiteando a opção definitiva pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal.Aduz a requerente que preenche todos os requisitos necessários para aquisição da nacionalidade brasileira.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 25/26, pela concessão da nacionalidade brasileira ao Requerente.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito, o pedido é procedente. A Constituição Federal no art. 12, I, c, expressa que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira (quando não estiverem a serviço de ente estatal brasileiro), desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, devendo o requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos.O presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento da requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira.No caso em testilha, verifico que o Requerente nasceu em 20 de setembro de 1974 em Frankfurt, República Federal da Alemanha (fl. 12), sendo filha de pai brasileiro ao tempo do seu nascimento, bem como que reside no Brasil, na Rua Bragança 97, São Paulo/SP (fls. 15/17).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988 e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de Pierre Daniel Simon, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença.Sem condenação em honorários. Custas pelo requerente. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 7 de fevereiro de 2011.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021039-18.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005981-97.1995.403.6100 (95.0005981-9)) ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

VISTOS. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR ORGANIZAÇÃO MOFARREJ AGRÍCOLA E INDUSTRIAL LTDA.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante.Com efeito, a decisão embargada não padece da nódoa da obscuridade e, no caso em testilha, possuem eficácia infringente. Deverá a embargante, assim o querendo, utilizar o meio processual adequado para eventual correção dos fundamentos da decisão.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:(...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada tal como lançada.II - PETIÇÃO APRESENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ÀS FLS. 125/127A Caixa Econômica Federal, por intermédio da petição de fls. 125/127, questiona a aplicação da multa de 10% sobre o débito, no âmbito da execução provisória, e requer a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados à disposição do juízo.No que se refere à impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 11.232/05, que acrescentou o art. 475-J ao Código de Processo Civil, razão assiste à Executada tão-somente no que tange à incidência da multa de 10% (dez por cento). Verifica-se que o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo ocorreu em 10 de novembro de 2004 (fls. 68). Por conseguinte, inexistia a previsão acerca da incidência da multa, não se admitindo a aplicação retroativa de leis que imponham penalidade às partes, ainda que de natureza processual. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475-J - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À LEI 10.232/2005 - INAPLICABILIDADE. - A multa do Art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 10.232/2005 por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. (REsp 962.362/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 6.3.2008, DJe 24.3.2008)Todavia, malgrado não seja possível a imposição da multa, como as leis processuais têm incidência imediata, considera-se válida a intimação da Caixa Econômica Federal na pessoa de seu advogado, para que pague o débito, porquanto esta é a regra após o advento da Lei 11.232/05.Contudo, o pedido de



levantamento se mostra incabível. Ainda que efetuado para afastar a imposição da multa, o valor depositado constitui garantia da dívida exequenda e a penhora sobre tal importância somente não foi efetuada por ser desnecessária. III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ÀS FLS. 128/132A Caixa Econômica Federal manejou os embargos de declaração, apresentados a este juízo em 28 de janeiro, apontando os seguintes vícios na decisão de fls. 117/118: a-) contradição consistente na ausência de provimento acerca da necessidade de penhora; b-) omissão quanto à consideração de fatos interruptivos e suspensivos da fluência do prazo para a apresentação da impugnação; c-) contradição no tocante à adoção da interpretação do Superior Tribunal de Justiça relativa à No que se refere à primeira alegação, verifica-se que não houve manifestação deste juízo acerca da desnecessidade de penhora uma vez que estava fluindo o prazo para a apresentação da impugnação, cujo termo inicial deu-se a partir do depósito da dívida exequenda. Demais disso, não compete ao juízo o provimento específico acerca do dies a quo do prazo para impugnação, porquanto decorre de interpretação de dispositivos legais. No tocante à alegação de ausência de apreciação das causas suspensivas e interruptivas da fluência do prazo, razão assiste à Embargante. O depósito do valor da dívida ocorreu em 13 de dezembro de 2010 e a impugnação foi oferecida em 28 de janeiro de 2011 (fls. 104 e 133). O início do prazo para a apresentação da impugnação, conforme exposto na decisão de fls. 117/118, ocorreu com a realização do depósito. Em razão do recesso forense, os prazos permaneceram suspensos do dia 20 de dezembro de 2010 ao dia 6 de janeiro de 2011, voltando a fluir desde então. Por conseguinte, o prazo de 15 dias para a apresentação da impugnação findou em 17 de janeiro de 2011. A interposição do recurso de embargos de declaração, pela Exequente, no dia 12 de janeiro de 2011, não tem o condão de interromper o prazo para a apresentação da impugnação, uma vez que o efeito interruptivo somente se refere à decisão embargada, proferida às fls. 97. Concluir-se, conseqüentemente, que a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal é intempestiva. Finalmente, ao utilizar determinado entendimento jurisprudencial como respaldo da decisão, o juízo não está compelido a seguir todo o entendimento da matéria expresso pela superior instância. Diante do exposto, acolho em parte os embargos tão somente para aditar a decisão quanto à análise da causa suspensiva do prazo para a apresentação da impugnação. Assim, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, considerando válida a citação efetuada nos termos deste artigo. Diante do exposto: a-) rejeito os embargos de declaração interpostos pela Organização Mofarrej Agrícola e Industrial Ltda. (fls. 122/124); b-) como resultado da apreciação da petição de fls. 125/127, excluo, do caso em questão, a incidência da multa a que se refere o art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, mas indefiro o levantamento do depósito pela Caixa Econômica Federal; c-) acolho, em parte os embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 128/132, tão somente no que se refere ao prazo para a apresentação da impugnação; d-) deixo de receber a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 133/137, em razão de sua intempestividade. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fls. 117/118. São Paulo, 4 de fevereiro de 2011.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5865**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0029304-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029304-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015702-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015702-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X CACILDA GIMENES X MARIA JOSE GRACINDA X MARIA JOSE PEDROSO TESSER X CELSO DE SOUZA X ANTONIA PIRES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NAZARETH DE MELLO PASQUARELLI X NAIR ALVES AUGUSTO X TEREZA CASTORINA DINIZ FELIPPI X LUCIA ABRAHAO X ANTONIETA SANTOLIN RIBEIRO X NAZIRA GONCALVES ALVES NEGRAO X LAURINDA MILANI FADIM X EVA DIRVA MENEGHETTI LEPORES X HERMELINDA ROSA DE SOUZA X MARIA LUIZA RAMOS SEROTINI X VIRGINIA RIBEIRO PEDROSO X MARIA GRAZIA M MEDEIROS X RUTH APPARECIDA MEDEIROS MATTIELLO X DEUSANA ANTONIA MEDEIROS VIEIRA X SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Informação supra: Converto o julgamento em diligência, para manifestação da parte-embargada nos autos da ação ordinária em apenso, em consonância com despacho proferido nesta data, naqueles autos.

**0030678-31.2008.403.6100 (2008.61.00.030678-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014969-44.1994.403.6100 (94.0014969-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ROSANGELA PAZ LOUZADA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

**0015839-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015839-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014498-08.2006.403.6100 (2006.61.00.014498-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FLAVIO JOEL DAOLIO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)  
Tendo em vista a manifestação do contador às fls. 73, defiro o prazo de trinta dias para que a parte embargada traga os documentos faltantes.Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0016753-94.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029823-96.2001.403.6100 (2001.61.00.029823-7)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP096810E - FLAVIO GOMES CAETANO)  
Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

**0001298-55.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047477-82.1990.403.6100 (90.0047477-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X IRANI PAES PIVOVAR X CRISTIANE APARECIDA PIVOVAR X MARCOS TADEU PIVOVAR X BENEDITA ROCHA GIACOMELLI X ROSANA APARECIDA GIACOMELLI X ROSA MAIA GIACOMELLI(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS)  
Distribua-se por dependência ao Processo N.0047477-82.1990.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. I.

**0001300-25.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682959-08.1991.403.6100 (91.0682959-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELZA EGIDIO DOS SANTOS(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA)  
Distribua-se por dependência ao Processo N 0682959-08.1991.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução,Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

**0001301-10.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035534-87.1998.403.6100 (98.0035534-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PRESCILA LUZIA BELUCCIO X N I M P A NOVA IND/ MECANICA PAULISTA S/A X ORUTRAX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X F MAIA IND/ E COM/ LTDA X PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)  
Distribua-se por dependência ao Processo N 0035534-87.1998.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução,Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

**0001302-92.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048057-63.2000.403.6100 (2000.61.00.048057-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FAVORITA IND/ E COM/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)  
Distribua-se por dependência ao Processo N 0048057-63.2000.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução,Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

**0001303-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8)) PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS(SP208509 - RAFAEL BARRETO DE AGUIAR NOVAES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)  
Distribua-se por dependência ao Processo N 0059762-63. 1997.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução,Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015702-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015702-8)** - CACILDA GIMENES X MARIA JOSE GRACINDA X MARIA JOSE PEDROSO TESSER X CELSO DE SOUZA X ANTONIA PIRES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NAZARETH DE MELLO PASQUARELLI X NAIR ALVES AUGUSTO X TEREZA CASTORINA DINIZ FELIPPI X LUCIA ABRAHAO X ANTONIETA SANTOLIN RIBEIRO X NAZIRA GONCALVES ALVES NEGRAO X LAURINDA MILANI FADIM X EVA DIRVA MENEGHETTI LEPORES X HERMELINDA ROSA DE SOUZA X MARIA LUIZA RAMOS SEROTINI X VIRGINIA RIBEIRO PEDROSO X MARIA GRAZIA M MEDEIROS X RUTH APARECIDA MEDEIROS MATTIELLO X DEUSANA ANTONIA MEDEIROS VIEIRA X SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CACILDA GIMENES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE GRACINDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PEDROSO TESSER X UNIAO FEDERAL X CELSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PIRES PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA NAZARETH DE MELLO PASQUARELLI X UNIAO FEDERAL X NAIR ALVES AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CASTORINA DINIZ FELIPPI X UNIAO FEDERAL X LUCIA ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA SANTOLIN RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X NAZIRA GONCALVES ALVES

NEGRAO X UNIAO FEDERAL X LAURINDA MILANI FADIM X UNIAO FEDERAL X EVA DIRVA MENEGHETTI LEPORES X UNIAO FEDERAL X HERMELINDA ROSA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA RAMOS SEROTINI X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA RIBEIRO PEDROSO X UNIAO FEDERAL X MARIA GRAZIA M MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X RUTH APPARECIDA MEDEIROS MATTIELLO X UNIAO FEDERAL X DEUSANA ANTONIA MEDEIROS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Informação retro: No caso presente, remanesce incerteza quanto à legitimidade ad causam da RFFSA, sucedida pela União Federal, para figurar no pólo passivo da ação de execução, haja vista a interposição de Agravo de Instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Extraordinário, cuja apreciação pelo C. Supremo Tribunal Federal não se tem noticiada nestes autos. Destarte, a fim de regularizar o andamento do feito e visando ao aproveitamento dos atos realizados após a distribuição para este MM. Juízo Federal, determino à parte-autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre a situação atual do referido Agravo de Instrumento, trazendo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de anulação dos atos praticados a partir da citação da União Federal (art. 730 do CPC) inclusive. Sem prejuízo, deverá a secretaria promover a intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 321 dos autos dos embargos à execução), para que se manifeste, também no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo: a) o órgão atualmente responsável pelo pagamento das aposentadorias e/ou pensões objetos dos presentes autos; b) se referidos benefícios previdenciários se subsumem aos ditames da Lei n. 9.343/96 (art. 3º, parágrafo 1º e/ou art. 4º, parágrafo 1º). Intimem-se.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1274**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036573-32.1992.403.6100 (92.0036573-6)** - DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA(SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS E SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Mantenho a decisão de fls. 753 por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando que o contido na informação do Sr. Contador de fls. 739 abrange o período ventilado nos embargos de declaração. Int.

**0029454-83.1993.403.6100 (93.0029454-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MARCO ANTONIO MARCHINI X MARCO ANTONIO SILVA X MARCO ANTONIO SOUZA PIRES X MARCO AURELIO FARIA X MARCOS ALEXANDRE ARAUJO SIQUEIRA X MARCOS ANTONIO AMARAL FERREIRA X MARCOS ANTONIO DE PINHO PASQUETTO X MARCOS ANTONIO ESTEVES X MARCOS ANTONIO SOBRAL X MARCOS ANTUNES ONOFRE(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela Contadoria às fls. 400. Int.

**0029495-50.1993.403.6100 (93.0029495-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ORLANDO MACHADO DE ARAUJO FILHO X ORLANDO RODRIGUES X ORLANDO SALA X ORLANI DE OLIVEIRA X OSATI MIYAKE X OSCAR DO PRADO X OSCAR MEURER MARANGON X OSCAR MOTOMU ICHIMURA X OSCAR RISTOW NETO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca da informação da Contadoria às fls. 351. Int.

**0020100-63.1995.403.6100 (95.0020100-3)** - ARMANDO ALVES PEREIRA(SP036668 - JANETTE GERAII MOKARZEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Fls. 500/501: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0057790-29.1995.403.6100 (95.0057790-9)** - ATTILIA FELIPELLI BIZZETTO X JACY MONTENEGRO X MARIO JORGE MASCHIETTO X MYLTES TOMAZINI MASCHIETTO X GRAZIA PANZI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da informação da Contadoria às fls. 220. Prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para os autores e depois para a ré. Int.

**0060856-17.1995.403.6100 (95.0060856-1)** - DOLCE & GABBANA S.P.A.(SP021566 - LUIZ ANTONIO RICCO NUNES E SP176424 - TATIANA ZERBINI) X AUTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA REGINA SOARES MARQUES E Proc. ALVARO MARTINS BISNETTO)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0061347-24.1995.403.6100 (95.0061347-6)** - ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X JOAO DOMINGO SURIANO X JOSE DOS SANTOS FILHO X JOSE FIORI SOBRINHO X JOSE LUIZ SGALA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X NELSON RESTIVO X NELZA VIEIRA PEREIRA X RICARDO SGALA X VICENTE DEMAIO NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, cumpra a CEF a decisão de fls. 649. No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0011256-56.1997.403.6100 (97.0011256-0)** - BENEDITO PIRES FABRI X AUTO PEREIRA FERREIRA X ORLANDO JOSE DA SILVA X ATHAIDE MOREIRA X EDILEUSA RIBEIRO DE ALMEIDA SANCHES X LUCRECIA APARECIDA CAMPEDELLI X IVANI GONCALVES DE SOUZA X AURILDO PIAGETTI X MARIA VANECI DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA(SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 286/326, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0007261-98.1998.403.6100 (98.0007261-6)** - ANESIO FERNANDO LEITE X ANTONIO SFERA GOZZI X ANTONIO SILVA DE ARRUDA X CANDIDO MANOEL RIBEIRO X CLAUDIMIRO JESUS BARROCAL GUTIERREZ X DARCY GUTIERREZ X MIQUELINA ANTICO X NEUSA MARIA BURBULHO ALVES X ODAIR ANTONIO BONAFE X OZANI ARMIATO CIRILO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sem razão a Caixa Econômica Federal, uma vez que o patrono do fundiário não interveio na transação e, nesse caso, a execução dos honorários de sucumbência é direito subjetivo e autônomo pertencente ao advogado, sendo descabida a transação a respeito de direito pertencente a outrem, o que impõe o reconhecimento da nulidade da cláusula de ajuste contendo tal previsão.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$5.613,47 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

**0015953-86.1998.403.6100 (98.0015953-3)** - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 288/320 que comprovam a alteração da razão social da autora, defiro a alteração do pólo ativo para que conste como OWENS ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A (CNPJ: 08.910.541/0001-69). Encaminhem-se os autos à SUDI para a devida alteração.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 286/287, tendo em vista que a pretensão da parte autora foi julgada improcedente (cf. fls. 276/281), encerrando-se a prestação jurisdicional desse juízo em relação ao mérito da causa. Dê-se vista à União Federal para ciência do despacho de fls. 285.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0048399-42.1999.403.0399 (1999.03.99.048399-4)** - AGNALDO PITANGUEIRA LIMA X ANTONIO BOTEGA X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GERALDO ONOFRE DE SOUSA LEME X JACIRA BARBOZA DA SILVA X MARIA INES PAES X MARIA DA PAZ DEODATO PEREIRA X MARIA ZILDA MORENO X MARILEIDE DEODATO DA SILVA X NERCIO LENHATTI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para os autores e depois para a ré. Int.

**0000801-61.1999.403.6100 (1999.61.00.000801-9)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO)

Manifeste-se o autor acerca da informação da Contadoria às fls. 314. Int.

**0009731-65.2000.403.0399 (2000.03.99.009731-4)** - JOAO FERREIRA CASTRO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 279/283 no que tange a incidência de multa pecuniária, pois em nenhum momento houve a fixação da mesma. Desse modo, reapresente, a parte autora no prazo de 10 dias, memorial de cálculos com a exclusão de tais valores, para o prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**0007853-74.2000.403.6100 (2000.61.00.007853-1)** - LINK S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

A compensação deve ser requerida administrativamente perante o Fisco, ressalvado o direito deste de cobrar eventuais diferenças constatadas, não sendo o caso de se homologar a renúncia postulada às fls. 391, já que a autora almeja que seja condicionada ao respeito integral da decisão proferida na presente demanda por parte da autoridade fiscal, providência que refoge aos ditames do artigo 70, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 900/08.Arquiverem-se os autos.Int.

**0043822-53.2000.403.6100 (2000.61.00.043822-5)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO E SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025562-40.2010.403.0000 foi clara no sentido de que a execução poderá seguir a modalidade de restituição por precatório. A autora, por outro lado, insiste no requerimento de compensação e homologação dos valores a serem compensados, providência que refoge aos ditames do artigo 70, parágrafo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 900/08. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora esclareça seu requerimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001728-87.2001.403.0399 (2001.03.99.001728-1)** - JOSIAS DANTAS DE SANTANA X JOSUE MIRANDA PEREIRA X JUREMA COSTA X KELSEN CRISTINA MARTINS X LAUDY CALDEIRA DA SILVA X LAURENITA RODRIGUES DE FREITAS X LAURITA SANTANA DE AMORIM(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a deferir em relação aos honorários de sucumbência, conforme ofício requisitório de fls. 424. Manifeste-se a União Federal quanto ao requerimento de levantamento dos valores retidos a título de PSS. Int.

**0007544-19.2001.403.6100 (2001.61.00.007544-3)** - JAIRO EUGENIO CALIXTO X JANDIRA PACELLI CALDEIRA X JANILSON DE JESUS X JAYME JOSE DA CRUZ X JOAO BATISTA DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se o autor acerca do requerido pela Contadoria às fls. 285. Int.

**0015823-91.2001.403.6100 (2001.61.00.015823-3)** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à autora quanto ao requerimento de fls. 608. Após, cumpra-se a sentença de fls. 603/604. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0028787-14.2004.403.6100 (2004.61.00.028787-3)** - SUELI ANTUNES SOARES DE OLIVEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0901107-92.2005.403.6100 (2005.61.00.901107-8)** - CELSO ALVES TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Petição de fls.219/378: tendo em vista o que restou decidido pelo e. TRF da 3ª Região nos autos da Apelação Cível nº. 2005.61.00.901107-8/SP (fls.195/196v), bem como nos Embargos de Declaração interpostos(fl.208/210) e a apontada divergência entre o contrato discutido nos autos e aquele juntado pela CEF em sua contestação, mister se faz o imediato esclarecimento, por parte da ré, acerca das alegações do autor, especialmente quanto a noticiada venda do imóvel em hasta públicaComprove o autor, através de documento hábil, que realizou corretamente os depósitos referentes aos pagamentos das prestações vencidas e vincendas, conforme alegado. Intime(m)-se com urgência.

**0002308-76.2007.403.6100 (2007.61.00.002308-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 118/124. Int.

**0008392-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008392-2)** - NATAN SIMAES DA SILVA-MENOR INCAPAZ X TONI BATISTA DA SILVA X MARCIA SIMAES DE ANDRADE(SP195444 - RAQUEL EIRAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

**0010279-15.2007.403.6100 (2007.61.00.010279-5)** - CCK AUTOMACAO LTDA(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0030524-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030524-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOLANGE MARTINS GONCALVES(SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO)

Vistos.Intime-se a parte executada (SOLANGE MARTINS GONÇALVES), na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 28.332,20 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

**0009213-63.2008.403.6100 (2008.61.00.009213-7)** - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários periciais. Int.

**0013724-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013724-8)** - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários periciais. Int.

**0014067-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014067-3)** - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários periciais. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0015518-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015518-4)** - TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Petições de fls.536/539 e 541/555: manifeste-se o autor. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)\_se.

**0016824-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016824-5)** - HAMILTON GARCIA SANTANNA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 520, no prazo de 5 dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0018367-08.2008.403.6100 (2008.61.00.018367-2)** - GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP182586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONÇA GRANDESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários periciais. Int.

**0021495-36.2008.403.6100 (2008.61.00.021495-4)** - CLAUDIO DURIGON X MARILENA PESSOA(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FLORDENICE DA PAIXA NASCIMENTO X JOSE DUVALITO PEREIRA X MARINEZ NOEME PEREIRA(SP034972 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA GALVAO)

FLS 212 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0024814-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024814-9)** - NILSON APARECIDO DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se o requerimento para pagamento dos honorários periciais. Int.

**0026219-83.2008.403.6100 (2008.61.00.026219-5)** - KELLOGG BRASIL LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Claudio Roberto Aparecido Checchio (tel. 11 2425-3514/ 11 9902-5141). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Intimem-se.

**0005429-44.2009.403.6100 (2009.61.00.005429-3)** - BANCA DE CARTUCHOS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)  
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0008239-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008239-2)** - ABILIO DOMINGUES X ABIGAIL AMANCIO DE OLIVEIRA X ALMIR DE OLIVEIRA ANDRADE X EDNA CATARINA SANCHES X EDSON DUARTE MENDES X GERALDO SOARES DO VALE X GERALDO VIANA RIBEIRO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que os autores cumpram o despacho de fls. 137, sob pena de extinção do feito. Int.

**0013911-78.2009.403.6100 (2009.61.00.013911-0)** - MARIA ANA FERREIRA NOBREGA MANSANO GARCIA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)  
Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

**0022691-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022691-2)** - APARECIDO SUPPA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

**0026334-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026334-9)** - BRUNO EDUARDO DE CAMARGO(SP263679 - PALLOMA BECH E SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos. Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII da lei 8.078/90. Exiba a CEF, no prazo de 5 dias, as filmagens dos terminais de saques, relativas ao momento dos saques contestados pela parte autora. Intime(m)-se.

**0002816-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002816-8)** - BEAUFOR IPSEN FARMACEUTICOS LTDA(SP211551 - PHILIPPE BOUTAUD SANZ E MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação no prazo legal. Int.

**0004746-70.2010.403.6100** - NORMA JUDITE BASILE(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Por derradeiro, cumpra a parte autora a decisão de fls. 59, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0005507-04.2010.403.6100** - MARIA ANGELES GONZALEZ GARCIA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a interposição dos embargos de declaração de fls. 113/116, remetam-se os autos ao Contador Judicial, que deverá esclarecer ao Juízo se houve a aplicação do índice de março de 1990 de 84,32%, no saldo respeitante à conta poupança n. 013.00021289.5, considerando os extratos bancários apresentados às fls. 15/16, Anoto que, nos termos do Comunicado BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras. Nesse particular, a autora impugna que não houve o cumprimento do comunicado em sua conta poupança. Quanto aos demais cálculos, deverão aguardar a fase de execução. Com o retorno, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão dos embargos de declaração de fls. 113/116. Cumpra-se.

**0008908-11.2010.403.6100** - MARCIO SOCORRO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008910-78.2010.403.6100** - POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010898-37.2010.403.6100** - SEBASTIAO TEODORO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Promova o autor SEBASTIÃO TEODORO, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia reprográfica da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste a anotação respeitante ao contrato de trabalho, em todos os períodos que postula na inicial. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011094-07.2010.403.6100** - NEIDE MARLI SIQUEIRA LOLLI X ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI X LUIS GUSTAVO SIQUEIRA LOLLI X LUIS FERNANDO SIQUEIRA LOLLI(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0012155-97.2010.403.6100** - ETILUX IND/ E COM/ LTDA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0013796-23.2010.403.6100** - EDUARDO GERSON ROTHSCHILD(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fls. 39, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0013987-68.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA(RJ133550 - RODRIGO PAPIAZIAN PINHO)

FLS 279 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0014833-85.2010.403.6100** - VERA DE FATIMA MARINHO MORBELLI X SUELI SILENE FIGUEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

FLS 141 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0014875-37.2010.403.6100** - MARCIA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA(SP128580 - ADAO CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a apresentação da petição inicial e da sentença dos autos: 1999.61.00.029129-5 para a análise de possível litispendência.Tendo em vista que os cônjuges subscreveram o contrato de fls. 11/17, e que não há nenhum documento que comprove a titularidade exclusiva da autora sobre o imóvel em questão, há entre os cônjuges litisconsórcio ativo necessário. Desse modo, a parte autora deverá promover a regularização do pólo ativo da presente ação, nos termos do artigo 47 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime(m)-se.

**0014976-74.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

FLS 560 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0017067-40.2010.403.6100** - OZORIO MASSURA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Regularize o patrono portador da OAB/SP n. 192.2917, sua petição de fls.75/77, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que referida petição sem assinatura não tem validade jurídica. No silêncio, desentranhe-se a referida petição. Por oportuno, manifeste-se expressamente o autor, com relação à manifestação da CEF às fls. 73/74, respeitante ao documento comprobatório da adesão do autor aos termos da LC n.110/01. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0017987-14.2010.403.6100** - ALPHAVILLE LONDRINA LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

FLS 166 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0018523-25.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017872-90.2010.403.6100) MARILENE MANNO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por MARILENE MANNO devidamente qualificado na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando que a ré se abstenha de alienar o imóvel à terceiros, bem como, de promover atos para sua desocupação, bem como o depósito das prestações, vencidas e vincendas, efetuadas por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), no valor de R\$ 844,34, conforme planilha que apresenta. Alega que a



atualização dos valores das prestações e do saldo devedor relativos ao financiamento imobiliário (SFH) obtido perante a Caixa Econômica Federal - CEF desrespeita o pactuado, eis que os índices aplicados foram indevidamente utilizados. Aduz que firmou contrato de financiamento imobiliário sujeito ao Sistema Sac, tornando-se excessivamente oneroso, a par de ser constatado também que, com o passar do tempo, uma supervalorização do bem em razão das parcelas vincendas e do resíduo acumulado. Com a inicial vieram os documentos (fls.12/83).A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.86). A CEF devidamente citada apresentou contestação às fls. 92/111, alegando que o contrato de financiamento imobiliário em questão foi firmado com cláusula de alienação fiduciária, não se tratando de execução extrajudicial realizada com base no DL 70/66, havendo em 08/12/2009 a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor.É o relatório.Decido.No contrato em questão, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. Entretanto, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. No caso em testilha, a Requerida comprovou a notificação da autora, exigida pelo artigo 26, da Lei nº 9.517/97 (fls. 129), bem como comprovou que decorrido o prazo de quinze dias, contados da data da notificação, a fiduciante devedora, ora autora MARILENE MANNO, não efetuou o pagamento das prestações e demais encargos devidos à credora fiduciária, ora ré (fls. 130), razão pela qual houve consolidação da propriedade em suas mãos, situação que por si só inviabiliza o pleito do autor de determinar a ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, promovendo sua desocupação. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do seu interesse na realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

**0020475-39.2010.403.6100** - TELE POST FAX COMUNICACOES LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
FLS 289 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0020727-42.2010.403.6100** - MTD MOTOR DA AMAZONIA S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A autora propôs ação de rito ordinário, visando obter provimento judicial determinando a suspensão imediata de qualquer ato tendente à destinação dos quadriciclos apreendidos por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, (AITAGF) nº. 0817800/16359/10, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº. 11128.003643/2010-75, e que seja determinada a imediata liberação desses bens, que são objeto da Declaração de Importação (DI) nº.10/0479266-4, facultando-se à fiscalização constituir eventual crédito tributário, sem prejuízo da entrega da mercadoria à importadora. Citada a ré, Fazenda Nacional contestou o feito, propugnando pela improcedência da ação. Decido. Argumenta a autora que inexistente código tarifário específico para o quadriciclo ATV, a autora

privilegiou o código 8701.90.90 valendo-se das Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado (NESH) e das Regras Gerias para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI), os quais são instrumentos de observância obrigatória, nos termos do artigo 5º, 2º, da Constituição Federal, e dos art. 96 e 98 do Código Tributário Nacional, que prevalecem sobre a legislação extravagante (legislação de trânsito, ambiental, etc); E mais, que ao prestigiar o código 8701.90.90 considerou a orientação estabelecida pela Comissão das Comunidades Europeias quando da aprovação do Regulamento (CE) nº. 1051/2009, de 03/11/2009, a qual determinou essa classificação para os veículos ATV, com motor de êmbolo de ignição por faísca, e uma massa e seco de aproximadamente 310 Kg - as quais são as mesmas características dos 24 quadriciclos Warrior 400 4x4 apreendidos. Nessa perspectiva e conforme bem destacou a ré, o arrazoado da autora cinge-se, basicamente, sobre classificação fiscal da mercadoria (código NCM). Examinando-se o corpo do AITAGF nº. 0817800/6359/10, nota-se, porém, que os veículos pleiteados pela autora não foram apreendidos em virtude de terem sido classificados incorretamente no código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), mas por ter declarado na DI nº. 10/0479266-4 uma mercadoria completamente distinta da que efetivamente foi importada. Isso porque a autora declarou formalmente à fiscalização quando do registro da DI epigrafada que as mercadorias importadas tratavam-se de tratores (outros tratores) quando na realidade os bens importados são quadriciclos. Ressalta-se que declaração de conteúdo e classificação fiscal, embora sejam temas relacionados, são assuntos distintos, tanto é assim que as infrações a elas relacionadas ensejam penalidades distintas, conforme bem argumentou a ré. Na classificação fiscal incorreta o contribuinte descreve correta e suficientemente a mercadoria, com todos os dados e informações necessários à sua correta classificação fiscal, mas comete mero equívoco no momento de enquadrá-la em uma das posições da NCM. No caso de falsa declaração de conteúdo o contribuinte descreve um produto diverso daquele que foi, de fato, importado. Nesse caso não importa a classificação fiscal adotada, que pode até estar incorreta. O enfoque é a descrição do bem. Ao preencher uma Declaração de Importação, o importador deve preencher uma série de campos, entre eles um denominado Descrição Detalhada da Mercadoria. Esse campo, consoante informação constante no módulo Ajuda do Siscomex, deve ser preenchido com a descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização. No caso dos autos, a autora descreveu o bem importado no campo Descrição Detalhada das Mercadorias da DI nº. 10/0479266-4: Outros Tratores, Marca Iros, Modelo Warrior 400 4x4..., enquanto que a Fiscalização constatou, com base na verificação física, mais a análise dos documentos apresentados pela autora, que não eram tratores, mas sim quadriciclos. Assim, o posicionamento da autoridade fiscal como fundamento do auto de infração (fls.158/161), não teve o fim de descaracterizar a classificação fiscal adotada pela autora, posto que levou em conta algo completamente distinto, qual seja, que a mercadoria descrita por ela (trator) divergia diametralmente do bem de fato importado (quadriciclo). Sendo assim, por restar caracterizada a falsa declaração de conteúdo prevista no artigo 105, XII, do Decreto-lei nº. 37/66, art. 23, IV e 1º do Decreto-lei nº. 1455/76 (alterado pela Lei nº. 10.637/2002), regulamentados pelo artigo 689, XII, do Decreto nº. 6.759/2009, os bens foram apreendidos por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº. 0817800/16359/10, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº. 11128.003643/2010-75, conduta que, em princípio, não se revela ilegal e/ou abusiva. Desse modo, fica indeferida a antecipação de tutela pleiteada na inicial. Intime(m)-se.

**0020732-64.2010.403.6100 - GILSON DE ALMEIDA LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL**

Alega o autor, em síntese, que é militar, cabo da Marinha, tendo sido transferido da cidade do Rio de Janeiro para trabalhar em São Paulo em junho de 1998 e foi novamente transferido para o Rio de Janeiro de Junho/2009. Aduz na inicial, que, em 18.05.2009, foi determinada a lavratura do termo de deserção, por encontrar-se ausente da Organização Militar desde 31 de março de 2009. Com a lavratura do termo de deserção foi determinada a sua prisão. Afirma que morava em casa fornecida pela própria Marinha, tendo sido preso e escoltado até o Centro Tecnológico do Marinha em São Paulo e posteriormente encaminhado ao presídio militar na cidade do Rio de Janeiro. Alega haver sofrido humilhação no ato da prisão diante de sua família, tendo ficado preso de 26.05.2009 até 09.06.2009, quando lhe foi concedido o benefício da liberdade provisória. E mais, que em razão dos fatos narrados foi instaurada a ação penal nº. 514/2009, perante a 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, que ao final determinou o arquivamento do inquérito. Assim, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada à ré sua a imediata transferência do 1º Distrito Naval (no Rio de Janeiro) para o Comando do Oitavo Distrito Naval em São Paulo; no mérito, requer seja concedida indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000.000,00, bem como a confirmação da transferência para São Paulo. Este Juízo, através da decisão de fls. 162, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento após a apresentação da contestação pela União. Em contestação, a União arguiu, preliminarmente, que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido; no mérito, propugnou, em linhas gerais, pelo descabimento da pretensão. Inicialmente, importa reconhecer que não há prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, porquanto a determinação de transferência do autor para o 1º Distrito Naval (no Rio de Janeiro) não se trata, em princípio, de qualquer punição, consistindo em ato discricionário da Administração Naval. Conforme se verifica das informações prestadas pela Marinha do Brasil, ela adota como diretriz para movimentação de seu pessoal o princípio geral que o tempo de permanência de um militar fora de sede (conforme a Publicação DGPM-310, no caso do autor, sede é o Município do Rio de Janeiro) não deverá exceder 06 (seis) anos, contados ininterruptamente (conforme Publicação DGPM-310), sendo que em 2008, o CB-ET 85.7342-76 Gilson Almeida de Lucena, o autor, já contava com 10 (dez) anos fora da sede. Assim, por ocasião da expedição de nova Ordem de Movimentação (ORDMOV) em favor do militar, determinando sua apresentação no Rio de Janeiro/RJ, a fim de servir no Comando do 1º Distrito Naval (Com 1º DN) até 31JAN2009, o mesmo teria passado a alegar uma série de

infortúnios os quais resultaram na extensão do prazo para sua transferência, até 04MAR2009. A transferência do autor para o 1º Distrito Naval no Rio de Janeiro, por isso mesmo, não se trata de punição, mas sim providência de caráter geral, em que não se permite a permanência do militar fora de sua sede por período maior de 6 (seis) anos. No caso do autor, sua sede é o Rio de Janeiro, tendo sido transferido para São Paulo em 1998, conforme mencionado na própria inicial. Assim, conforme informado pela Marinha, verifica-se que o autor já se encontrava fora de sua sede há mais de 10 (dez) anos. Desse modo, não há como se considerar atendido os quesitos concernentes à demonstração de prova inequívoca e à existência da verossimilhança da alegação, necessários para a concessão da tutela antecipada, conforme dispõem os incisos I e II, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Se não bastasse, eventual deferimento da tutela antecipada constituiria em flagrante perigo de irreversibilidade da medida, o que é vedado pelo art. 273, 2º, do Código de Processo Civil, na medida em que, uma vez efetivada a transferência do autor de volta para São Paulo, caso a ação venha posteriormente a ser julgada improcedente, a União Federal não teria como reverter a situação, arcando simplesmente com os prejuízos de ter os seus quadros de militares alterados de forma aleatória, conforme bem argumentou. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Intime(m)-se. Prossiga-se.

**0020786-30.2010.403.6100** - SERVICOS POSTAIS MARECHAL TITO LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP  
FLS 210 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0020944-85.2010.403.6100** - YULIO ARIKAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
FLS 70 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0021830-84.2010.403.6100** - CARLOS LIMA LEAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Esclareça o autor a interposição da presente ação, tendo em vista a informação de fls.59, bem como se houve prolação de decisão nos autos da ação nº. 2010.03.00.030681-5, em tramite perante o e.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0021877-58.2010.403.6100** - ORION LACRES INDUSTRIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
Junte a autora cópias para a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022607-69.2010.403.6100** - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Indique corretamente a autora quem deva figurar no pólo passivo da presente ação, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031149-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031149-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021661-88.1996.403.6100 (96.0021661-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X JOSE LUIZ CORREIA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

...Converto o julgamento em diligência.Oficie-se a Fundação Sistel, antiga gestora do Plano de Previdência, no endereço SEPS/EQ. 702/902 - Conjunto B - Bloco A, Brasília-DF - CEP 70390-025, aos cuidados de Tarcísio Fontenele (departamento jurídico), para que informe, de forma discriminada, os valores resgatados em relação às contribuições do beneficiário (ex - participante) JOSÉ LUIZ CORREIA e da empresa, especificando individualmente, o imposto de renda retido sobre cada uma das parcelas (empregadora e empregado), informando inclusive, se houve contribuição (da empregadora e do empregado), com posterior resgate, no próprio mês de janeiro de 1996, conforme demonstrativo constante no relatório da Receita Federal às fls. 44/45.Intimem-se.

**0015455-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015455-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087967-78.1992.403.6100 (92.0087967-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INDUSTRIA TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)  
...Converto o julgamento em diligência.Dê se vista à embargada do todo processado a partir de fls. 09, para eventualmente requerer o que de direito.Intimem-se.

**0022745-36.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083874-72.1992.403.6100 (92.0083874-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X NAZARIO ANTONIO HONRADO X NELSON MARCOS GIANNOTTO X NILCE APARECIDA HONRADO X REGINA GIAMPAOLI X ROMEO FORMENTIN X SHIGUEO MORINAGA X VALTER GOLDBERG X VICTORIAN

JULES BARASCH X WALTER FERREIRA DE SOUZA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0083874.1992.403.6100.Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0018774-43.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009812-80.2000.403.6100 (2000.61.00.009812-8)) TAQUARAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Trata-se de exceção de incompetência, suscitada pela Taquaral Administradora de Bens Ltda, atinente aos autos da ação monitória nº.200061000098128, que lhe move Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a cobrança da importância de R\$ 7.698,14, referente a emissão de cheque sem fundo, destinado para recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Alega que a Excepta, Caixa Econômica Federal, ajuizou a presente ação no seu domicílio, Subseção Judiciária de São Paulo, contrariando norma expressa do artigo 100, inciso IV, alínea a do CPC.Devidamente intimada para se manifestar a excepta não se pronunciou, conforme se verifica às fls.04v.Decido.No caso dos autos, verifico assistir razão à excipiente quanto a alegada incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda, tendo em vista que se encontra sediada no município de Taubaté, São Paulo, restando evidente a aplicação imediata do disposto no artigo 100, inciso IV, a, do CPC. Assim, acolho a presente exceção de incompetência e determino que, intimadas as partes e certificado o decurso de prazo para manifestação, lavrada também certidão nos autos principais, remetam-se os autos e os respectivos apensos a um dos r. Juízos da Justiça Federal de Taubaté, transladam-se cópia da presente decisão para os mesmos.Intime(m)-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007861-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO TOMAZ GALDINO

Manifeste-se a requerente quanto às certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014049-79.2008.403.6100 (2008.61.00.014049-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITO SOUZA PINTO NETO

Esclareça a Caixa Econômica Federal se desiste do feito. Int.

**0016811-68.2008.403.6100 (2008.61.00.016811-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIO EDUARDO RODRIGUES GOMES

Vistos.Tendo em vista o insucesso da notificação requerida, defiro a carga definitiva dos autos para a parte requerente, devendo a mesma comparecer em Secretaria para a retirada dos autos, no prazo de 5 dias.Intime-se.

**0017032-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIO BRITO DE ALMEIDA

Manifeste-se a requerente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014940-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EPAMINONDAS VENANCIO COSTA X DIANA GOMES DOS SANTOS

Manifeste-se a requerente quanto às certidões do Sr. Oficial de Justiça. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0711883-29.1991.403.6100 (91.0711883-0)** - ARIEGE COMERCIAL LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 169 por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012038-53.2003.403.6100 (2003.61.00.012038-0)** - CLAYTON ANTONIO(SP163288 - MÁRCIA REGINA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Cancele-se o alvará nº 397/2010 e oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando os dados completos e valor remanescente na conta nº 440011393887. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0013443-80.2010.403.6100** - JOSE CARLOS ALVES(SP278406 - RODRIGO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora se houve a interposição dos autos principais. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0024615-19.2010.403.6100 - SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação cautelar cujo objeto é a suspensão da eleição e posse do Conselho de Usuários do Saúde Caixa. Aduz o requerente (candidato derrotado da Chapa 8) que o processo eleitoral realizado foi irregular, de forma que não deve prevalecer. Alegou, em linhas gerais, que houve conflito normativo entre as Convenções da CONTRAF e da CONTEC, que houve apenas um simples aviso aos beneficiários (sem publicação no Diário Oficial) e que o voto, em si, não seguiu as normas Constitucionais. A Caixa Econômica Federal contestou o feito, impugnando a pretensão. Decido. O requerente aduziu que o processo eleitoral para Conselheiros de Usuários do Saúde Caixa foi irregular, enquanto que a ré tenta demonstrar que o procedimento eleitoral questionado encontra-se em perfeita regularidade (formal/material) e não viola qualquer preceito ou princípio Constitucional. Inicialmente, convém notar que, diferentemente do afirmado pelo requerente, o acordo coletivo que embasou as eleições do Conselho de Usuários do Saúde Caixa de 2010 foi o da Contraf/Cut2009/2010, não havendo como se falar em Convenção da Contec, eis que inaplicável para tanto. Desse modo, não é demasiado concluir que a Caixa seguiu as regras previstas no normativo específico e, em princípio, realizou a eleição de forma legal e correta. Deveras, cumpre notar que a Caixa publicou o Regulamento das Eleições, seu respectivo cronograma e as posteriores deliberações, de modo constante, conforme se depreende dos documentos que trouxe aos autos, sendo que cada ato praticado era devidamente publicado e comunicado aos participantes. De outra parte, vê-se que o procedimento eleitoral, a eleição em si, a votação e a apuração se restringiam aos funcionários (ativos e aposentados) dessa Empresa Pública, não havendo qualquer interesse público, em tese, a justificar a publicação de Edital na Imprensa Oficial. Vale dizer, considerando que a eleição e todos os demais assuntos relacionados ao Saúde Caixa se restringiam aos funcionários da Empresa que optaram por se tornar segurados, bastava que a comunicação do certame se desse através dos diversos canais de comunicação da empresa Caixa Econômica Federal. Por sua vez, o simples fato de o voto não ser obrigatório e tendo-se em conta, também, que não se cuidava do exercício da soberania popular, impõe-se concluir pela inaplicabilidade do artigo 14 da Constituição Federal. E, por derradeiro, impõe-se notar que conforme previsto no Regulamento do Processo Eleitoral, a votação poderia se dar diretamente - com o comparecimento em qualquer agência - ou pelo telefone - 0800, para os aposentados que não poderiam se deslocar até um local de votação, adotando-se critérios para não permitir o voto em duplicidade. Por não se constatar, ainda que a um exame perfunctório da questão principal, qualquer irregularidade no processo eleitoral em comento, indefiro a medida liminar pleiteada. Intimem-se. Após, diante do requerimento do autor, dê-se vista ao MPF para se manifestar se tem interesse ou não em acompanhar o feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046782-02.1988.403.6100 (88.0046782-2) - CRISTINA HADDAD JAFET X NEUSA ANGELICA DE FIGUEIREDO BARBOSA X FATIMA CECILIA PEREIRA DA SILVA(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CRISTINA HADDAD JAFET X FAZENDA NACIONAL X NEUSA ANGELICA DE FIGUEIREDO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X FATIMA CECILIA PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL**

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 214. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0673404-64.1991.403.6100 (91.0673404-9) - HELENO DE MEIROZ GRILLO(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X HELENO DE MEIROZ GRILLO X UNIAO FEDERAL**

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 293 por mais 15 (quinze) dias. Int.

**0732383-19.1991.403.6100 (91.0732383-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713954-04.1991.403.6100 (91.0713954-3)) FESTCOLOR IND/ E COM/ LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FESTCOLOR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de abatimento de valores no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0014500-66.1992.403.6100 (92.0014500-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743670-76.1991.403.6100 (91.0743670-0)) WESSEL CULINARIA & CARNES LTDA(SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X WESSEL CULINARIA & CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Dê-se ciência à parte autora quanto ao decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031848-34.2010.403.0000, restando bloqueado o valor apontado. Int.

**0064443-52.1992.403.6100 (92.0064443-0) - MARGARIDA CAMPO DALL ORTO X LYDIA CAMPO DALL ORTO ARIDA(SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARGARIDA CAMPO DALL ORTO X UNIAO FEDERAL X LYDIA CAMPO DALL ORTO ARIDA X UNIAO FEDERAL**

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta do contador de fls. 189/191. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade

executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício requisitório. Int.

**0017066-51.1993.403.6100 (93.0017066-0)** - JOSE DA CONCEICAO ALVES - ESPOLIO(SP018356 - INES DE MACEDO E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE DA CONCEICAO ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL  
Providencie a parte autora a habilitação de todos os herdeiros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0023957-83.1996.403.6100 (96.0023957-6)** - COMERCIAL OBASI LTDA X ELLENGHIZI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SPI11367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X COMERCIAL OBASI LTDA X INSS/FAZENDA X ELLENGHIZI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de descon sideração da personalidade jurídica para levantamento do valor depositado, tendo em vista a irregularidade junto à Receita Federal. Desse modo, promova a parte exequente a regularização da sua situação para posterior levantamento, o qual não será por meio de alvará de levantamento, conforme já decidido às fls. 182.Tendo em vista a informação do pagamento pela Divisão de Precatório do e. TRF da 3ª Região (fls. 168, 171 e 223) dos valores requisitados, considero cumprida a execução em face da União.Após, o decurso de prazo da publicação, arquivem-se os autos.Intime(m)-se e cumpra-se.

**0060462-39.1997.403.6100 (97.0060462-4)** - ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X MARIA LUCIA KOIFFMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA KOIFFMAN X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 556 em favor do Dr. Donato Antonio de Farias. Expeça-se o ofício requisitório relativo à autora Maria Lucia Koiffman de acordo com a conta de fls. 547/549, observando-se a parte final da decisão de fls. 550. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005289-69.1993.403.6100 (93.0005289-6)** - MARIA CONCEICAO DE MORAES MARTINS X MARIO TETSUO OKAMOTO X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X MARIA SILVIA MACEDO MANSANO X MARIA ANGELA FERRAZ SEMIONATO X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA JULIA DA SILVA BUENO X MARLUCE APARECIDA JUSTINO X MARIA LUCIA AMARAL PROLUNGATTI X MARIA IZABEL CUSTODIO BORGES TIBURCIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA CONCEICAO DE MORAES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO TETSUO OKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SILVIA MACEDO MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELA FERRAZ SEMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JULIA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IZABEL CUSTODIO BORGES TIBURCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.No que pese o processo ter sido recebido em Secretaria desde o dia 12/08/2010, conforme consta no livro de carga, defiro o prazo de 5 dias para a parte autora se manifestar a respeito de despacho de fls. 400, conforme requerido às fls. 405/406, bem como para que apresente os documentos requeridos pela CEF às fls. 391 em relação a co-autora MARIA SILVA MACEDO MANSANO.Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 390, no que tange a extinção das execuções relativas aos exequentes ali referidos.Intime(m)-se.

**0008927-13.1993.403.6100 (93.0008927-7)** - RICARDO LOPES DA SILVA X ROBERT DANCOUR X RAUL BATISTA CINTRA X RITA APARECIDA SANSON ROSSI X RICARDO DI CHIACCHIO X ROBERTO TORRES PEREZ X ROSANGELA DE FATIMA MORAES TREVISAN X RICARDO APARECIDO MELHADO X REGIS APARECIDA CORTEZI DE SOUZA X ROBERTO GODOY(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RICARDO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERT DANCOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL BATISTA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA APARECIDA SANSON ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DI CHIACCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO TORRES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA DE FATIMA MORAES TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO APARECIDO MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIS APARECIDA CORTEZI DE SOUZA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 428 no que tange ao momento da tentativa de bloqueio dos valores, tendo em vista que, como bem salientado na decisão de fls. 421, ficou condicionado à inércia da parte em não depositar o valor requerido pela CEF.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013396-34.1995.403.6100 (95.0013396-2)** - ANDREIA GIL ANTUNES TEIXEIRA X ANTONIO JOSE PIRES CORREIA X JOSE MANUEL DE MIRANDA CARVALHO X MARIA ISAUARA DAMELIO MACHADO X MARIA ISABEL BORGES MAZZALI X NILZETE RIBEIRO DE QUEIROZ BEZERRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA PEREIRA X SANDRA BERGAMINI AJURE X SONIA PASCHOALINA BRUTOMESSO X VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDREIA GIL ANTUNES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE PIRES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANUEL DE MIRANDA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISAUARA DAMELIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL BORGES MAZZALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILZETE RIBEIRO DE QUEIROZ BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA BERGAMINI AJURE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA PASCHOALINA BRUTOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 460/461. Tendo a CEF depositados os valores a que foi condenada, apresentado os extratos relativos a cada um dos autores foi o processo executivo extinto (cf. fls. 434), tendo ocorrido o transito em julgado (cf. fls. 446), restando a determinação para que a CEF promovesse o pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenada. A CEF depositou às fls. 442 o valor devido e a parte exequente requereu o levantamento do mesmo sem contestar o valor em nenhum momento (aceitação tácita), razão pela qual foi deferido o levantamento do valor (fls. 447).Desse modo, sendo a verba sucumbencial devida ao advogado, em caso de entendimento da suposta existência de valores ainda a receber, deverá o mesmo promover a sua execução nos termos dos artigos 475-A e seguintes do CPC, cumprindo os requisitos exigidos nos mesmos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

**0035464-07.1997.403.6100 (97.0035464-4)** - ADALBERTO LINTZ X HELENA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROBERTO GENEROSO DA SILVA X MARIA IRANY MONTEIRO X ORLANDO FRIAS FERRARI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADALBERTO LINTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO GENEROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IRANY MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO FRIAS FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente o mandado anteriormente expedido com relação à autora MARIA IRANY MONTEIRO (RG n. 12.914.170-7, CPF n. 072.681.518-70 e CTPS n. 81339, série 00036-SP), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.

**0047876-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047876-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-93.1990.403.6100 (90.0000095-5)) VULCABRAS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VULCABRAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a dilação do prazo para que a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão de fls. 317 por mais 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto aos documentos de fls. 324/612. Int.

**0024702-55.2000.403.0399 (2000.03.99.024702-6)** - ATAIDE HONORIO NERI X ELI PIRES X ELIANE RODRIGUES SIQUEIRA OLIVEIRA X FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDO BORGES DE ALMEIDA X GILBERTO BORGES DE ALMEIDA X ISRAEL LANINI X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUSA LEITE X KATIA CASIANA MORAES BOALENTO(SP094162 - CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ATAIDE HONORIO NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE RODRIGUES SIQUEIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BORGES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO BORGES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL LANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUSA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA CASIANA MORAES BOALENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 361/378, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0002163-64.2000.403.6100 (2000.61.00.002163-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053807-17.1998.403.6100 (98.0053807-0)) LUIZ ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA X SERGIO RICARDO NAVARRO X ELISABETH NUNES GOMES X ELIZABETTE CRISTINA DA SILVA X ELZA DE SOUZA GOIS X ELIENAI SANTOS SANTANA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X EDENIR RODRIGUES DE SANTANA X ANTONIO VALDIR CORDEIRO X ORLI GUIMARAES(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH NUNES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETTE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA DE SOUZA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIENAI SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDENIR RODRIGUES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VALDIR CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido da parte exequente às fls. 197, devendo a mesma cumprir a decisão de fls. 184, apresentando documentos que comprovem a alteração dos nomes das co-exequentes citadas. Nada a deferir, também, quanto ao sr. ANTONIO MATEUS VIEIRA, tendo em vista que foi excluído do processo e não houve julgamento da ação em relação ao mesmo, conforme já informado às fls. 184.Intime(m)-se.

**0012479-39.2000.403.6100 (2000.61.00.012479-6)** - ISABEL REGINA BASTOGI(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ISABEL REGINA BASTOGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Ciência à parte autora dos extratos juntados pela CEF às fls. 151/161.Após o decurso de prazo da publicação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se.

**0057143-55.2001.403.0399 (2001.03.99.057143-0)** - CREUSA MARIA DE VIVEIROS PEREIRA X ELIAS OLIVEIRA X FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X JOSUE BEZERRA DA SILVA X NEUSA DORA DA SILVA SEBASTIAO X SEVERINO ALVES DE LIMA X SONIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CREUSA MARIA DE VIVEIROS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSUE BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA DORA DA SILVA SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Converteo o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra integralmente o mandado anteriormente expedido com relação à autora SÔNIA MARQUES DE OLIVEIRA (RG n. 4.233.195, CPF n. 245.806.968-16 e CTPS n. 085401, série 00110-SP), conforme documentos de fls. 99/104 e 174/180, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos.

**0002805-03.2001.403.6100 (2001.61.00.002805-2)** - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS(SP090389 - HELCIO HONDA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS Vistos.Ciência à co-exequente SENAC e a União Federal do depósito de fls. 1373 e 1374.Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 361,01, em favor do SESC, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Intime(m)-se.

**0017146-97.2002.403.6100 (2002.61.00.017146-1)** - MARIA HELENA SALGADO DORNA X EDISON BARSANTI X CARLOS DOMINGOS PUPIM X ANTONIO LUIZ AGUIAR DE BARROS FONTES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA HELENA SALGADO DORNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON BARSANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DOMINGOS PUPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ AGUIAR DE BARROS FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Manifeste-se a parte autora, sob pena de preclusão, sobre a petição de fls. 340/351, no que tange ao cumprimento da obrigação da CEF em relação aos co-exequentes restantes, tendo em vista a comprovação do recebimento de um deles em outra ação, e a informação a respeito da aplicação correta dos juros em relação ao outro. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.



**0023897-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023897-0)** - FLAVIO DE ANDRADE MULLER X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CIRO CHAMORRO X MARCELLO DE CASTRO LIMA X MOEMA BELO JORGE X NELCI ALVES PINTO X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X SILVIA REGINA SIMOES X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP110089E - SIDNEY BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FLAVIO DE ANDRADE MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILKA EVA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO CHAMORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELLO DE CASTRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOEMA BELO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELCI ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDIMEDE BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA REGINA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA MARIA BELO JORGE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento da obrigação a que foi condenada referente ao co-exequente MARCELLO DE CASTRO LIMA e a conta citada pela parte exequente às fls. 325/331 e 37.No que tange aos demais co-exequentes considero cumprida a obrigação da CEF. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se.

**0023186-61.2003.403.6100 (2003.61.00.023186-3)** - ASSIS DE JESUS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ASSIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o parcelamento do valor levantado indevidamente, devendo a D. Patrona comprovar o primeiro depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0029813-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029813-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM IGNACIO - ESPOLIO X ANITA RANGEL IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM IGNACIO - ESPOLIO

Vistos.Diante da certidão de fls. 100, nada a deferir quanto ao pedido da CEF às fls. 99, pois não compete ao juízo diligenciar em favor das partes, devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0027372-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027372-0)** - NICE TREVISAN GUEDES(SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUMARAES E SP064676 - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NICE TREVISAN GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à executada, uma vez que a obrigação é de fazer. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 168 e determino que a parte autora forneça todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária. Int.

**0012754-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012754-8)** - OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OSCAR MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSEFA MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 229/234 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

**0028887-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028887-1)** - MARIA PAULA BISCASSI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA PAULA BISCASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 70/75 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

**0033009-83.2008.403.6100 (2008.61.00.033009-7)** - NELSON BARRO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA E SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X

NELSON BARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Desconsidere-se a peça processual de fls. 80/86, tendo em vista o claro equívoco da parte autora em apresentar réplica à contestação no atual momento processual.Recebo a impugnação às fls. 73/78 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

**0005911-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005911-4)** - ODAIR ANNA MERLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ODAIR ANNA MERLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Recebo a impugnação às fls. 80/85 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0019853-57.2010.403.6100** - VERINALDO LIMA DE CARVALHO(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência para que o autor VERINALDO LIMA DE CARVALHO esclareça se fez adesão nos termos da LC110/01 ou saque nos termos da Lei n. 10.555/2002. Em caso positivo, promova a juntada de cópia legível do documento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1303**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0910404-90.1986.403.6100 (00.0910404-6)** - JAIR FIGUEIREDO X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X DIRCE DEL ARCO LANDULFO X ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES X IVONE RIBEIRO X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA BERNARDETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X ROQUE MACHADO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X DIRETOR DEPARTAMENTO REGIONAL DO PESSOAL DO INAMPS EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos, etc. As impetrantes, HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL e IRAÍDES DE ARRUDA MORAES, informam nos autos que, o INSS, até a presente data, não providenciou, administrativamente, a implementação do novo provento, descumprindo determinação contida no v. acórdão que reconheceu incensurável a sentença que concedeu a ordem para que os impetrantes pudessem exercer o direito de opção para categoria de Arquivista ou Técnico de Arquivo. Diante de tal afirmação, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0030700-90.1988.403.6100 (88.0030700-0)** - CELSO FISZBEYN X ELIO FISZBEJN X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARCOS COIFMAN X MARIA ISABEL PRIETO FAVA X MARIO SMITH NOBREGA X CLAUDIO AUGUSTO LOSSO X RUTH SEIFFGRT SANTA FE X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X FRANCISCO SOARES NETTO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X SUPERINTENDENTE REG INST NAC ASSIST MEDICA PREVID SOCIAL INAMPS-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1199/1200: manifestem-se os impetrantes. Int.

**0029294-97.1989.403.6100 (89.0029294-3)** - DAREXPREV PREVIDENCIARIA S.C.(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto à alegação da impetrante de que ocorreu a decadência do crédito tributário debatido nestes autos, razão pela qual o mesmo não poderia ser mais cobrado, muito menos ser executada a carta de fiança, dada como garantia no presente mandamus. Int.

**0042604-39.1990.403.6100 (90.0042604-9)** - B & D ELETRODOMESTICOS LTDA(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao pedido feito pela impetrante para desentranhar as cartas de fiança apresentadas nos presentes autos, uma vez que o depósito feito nos autos do mandado de segurança nº 2009.38.02.001475-2, em trâmite perante a e. 2º Vara Federal de Uberaba - MG, passaram a suspender a exigibilidade dos créditos que estavam sendo discutidos nos presentes autos. Int.

**0011519-98.1991.403.6100 (91.0011519-3)** - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) (republicação). À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0029957-41.1992.403.6100 (92.0029957-1)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) Vistos, etc. Fls.363/364: manifeste-se a Fazenda Nacional. Int.

**0054188-25.1998.403.6100 (98.0054188-8)** - BNL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Considerando a concordância da IMPETRANTE com os valores apresentados pela União Federal às fls. 463/466, conforme petição de fls. 468, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 15.968,44, em nome da advogada DANIELA DORNEL ROVARIS, devendo o saldo remanescente ser convertido em pagamento definitivo para a União, conforme planilha apresentada pela União às fls. 466. Int.

**0023092-55.1999.403.6100 (1999.61.00.023092-0)** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0041665-44.1999.403.6100 (1999.61.00.041665-1)** - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO Vistos, etc. Fls. 321/323: manifeste-se a impetrante. Int.

**0027176-65.2000.403.6100 (2000.61.00.027176-8)** - JOAQUIM DIONISIO FACIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) Fls.529/534: manifeste-se o impetrante. Int.

**0046477-95.2000.403.6100 (2000.61.00.046477-7)** - OSVALDO THOMAZ CAETANO DE AQUINO(SP095626 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) Defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional às fls. 568. Int.

**0026348-35.2001.403.6100 (2001.61.00.026348-0)** - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP279021 - TATIANA FERRERO NAVARRO E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fls.709: manifeste-se a impetrante. Int.

**0031029-48.2001.403.6100 (2001.61.00.031029-8)** - TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP090282 - MARCOS DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se a advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto. No presente caso, já houve trânsito em julgado da ação em 01.10.2009 (fls.358). Logo, deixo de homologar a renúncia ao direito que se funda a ação. Nada sendo requerido, arquivem-se autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0023830-67.2004.403.6100 (2004.61.00.023830-8)** - JOSE ANTONIO CARONE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) Vistos, etc. Fls. 330/331: ciências às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0022169-19.2005.403.6100 (2005.61.00.022169-6)** - ANTONIO CARLOS CARDOSO DO NASCIMENTO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls.192), expeça-se alvará de levantamento, em favor do impetrante, dos valores depositados nos autos às fls. 73, conforme requerido às fls. 184. Int.

**0010116-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010116-3)** - ROBERTO RODRIGUEZ BARRIO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0025526-02.2008.403.6100 (2008.61.00.025526-9)** - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

**0023524-25.2009.403.6100 (2009.61.00.023524-0)** - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

O impetrante, acima nomeado e qualificado nos autos, propõe a presente ação mandamental contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, consistente na recusa de lhe fornecer Certidão Negativa de Débito ou ao menos Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, o qual reputa ilegal e abusivo.Sustenta o impetrante ter aderido ao sistema de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, o que determinou a suspensão da exigibilidade do único débito inscrito em Dívida Ativa da União (nº 80.1.07.009003-23), razão pela qual teria direito líquido e certo à obtenção do mencionado documento. A inicial veio instruída com documentos (fls. 42/43).A medida liminar foi deferida às fls. 34/34verso.Em informações, o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo sustenta que não existe qualquer ato de autoridade que esteja a repercutir na esfera jurídica do impetrante, na medida em que a almejada certidão poderia ser obtida diretamente pela internet, justamente em razão do parcelamento. Propugna pela falta de interesse de agir superveniente (fls. 42/44). Por sua vez, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo argumenta pela sua ilegitimidade passiva em relação à matéria afeta a seu órgão, bem como que o impetrante possui restrição diversa da apontada na exordial, o que inviabilizaria a expedição de Certidão de regularidade fiscal pretendida (fls. 53/55).A União requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil (fls. 60).O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento regular do feito, entendendo inexistir, no caso concreto, interesse público que justifique a análise quanto ao mérito da lide (fls. 63/64).Foi determinado à impetrante que se manifestasse sobre a restrição informada pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT nas suas informações (fls. 65). A impetrante alegou que o apontamento diz respeito processo administrativo nº 10880.412141/2009-11 inaugurado por conta do pedido de parcelamento formulado antes da edição das normas que regulamentassem a medida provisória nº 449/08, tendo recolhido as parcelas até que a medida provisória fosse regulamentada. Afirma que assim que houve regulamentação, notou que deveria desistir do parcelamento anterior para que pudesse aderir ao novo programa de parcelamento, o que, de fato, o fez. Aduz que o enquadramento do referido processo administrativo como pendência de cobrança é incorreto já que o crédito de parcelamento anterior será remanejado para o pedido de parcelamento formulado no contexto da Lei nº 11.941/09, o que já teria sido, inclusive, deferido pela própria autoridade impetrada (fls. 66/67). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional afirmou que o processo administrativo nº 10880.412141/2009-11 não cuida de débito inscrito em dívida ativa (fls. 79). Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirmou que o débito em questão (10880.412141/2009-11) não poderia ser incluído no parcelamento veiculado pela MP nº 449/2008 em razão de sua data de vencimento, o que acarretou a atual situação do débito no sistema PROFISC (fls. 83/84).É o relatório.DECIDO.De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo pois mesmo não sendo responsável pela suspensão da cobrança de dívida ativa apontada na inicial, possui atribuições quanto à expedição de certidão positiva ou negativa em favor da impetrante, sendo essa a questão controversa. Passando-se ao exame do mérito, recorde-se que o artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.De um simples exame da documentação acostada nos autos, verificou-se, inicialmente, que o impetrante possuía contra si débitos inscritos na Dívida Ativa da União, que se encontravam com a correspondente exigibilidade suspensa em razão de sua inclusão em parcelamento.Assim, deferiu-se a medida liminar de forma a garantir ao impetrante a imediata obtenção de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa quanto à Dívida Ativa da União.No entanto, após a juntada das informações de fls. 53/5 e 84, constatou-se que

o Processo Administrativo nº 10880.412141/2009-11 estava vinculado a parcelamento convencional, razão pela qual se encontrava com a exigibilidade suspensa (fls. 25). O impetrante requereu desistência do parcelamento ordinário para adesão ao parcelamento oferecido pela MP nº 449/2008. Entretanto, como bem apontou o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, o parágrafo 1º, do artigo 1º, da MP nº 449/2008 autorizou o parcelamento de dívidas de pequeno valor com vencimento até 31 de dezembro de 2005, sendo que o débito teve vencimento em 28 de abril de 2006 (fls. 85), ou seja, fora do limite estabelecido pela referida medida provisória. Desse modo, ao requerer a desistência do parcelamento ordinário, o impetrante não se atentou que não poderia incluir no parcelamento veiculado pela MP nº 449/2008 em razão da sua data de vencimento, o que acarretou a atual situação do débito no PROFISC. Além disso, o impetrante optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 apenas em relação ao artigo 1º, que não abrange o reparcelamento de saldos devedores de parcelamento feitos anteriormente. Assim sendo, não há como se considerar ilegal e/ou abusiva a conduta da autoridade impetrada ao negar a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou mesmo Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ainda mais quando se tem em conta que o débito referente ao Processo Administrativo nº 10880.412141/2009-11 não se encontra mais com a sua exigibilidade suspensa. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, revogando a medida liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

**0002750-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002750-4) - ADMINISTRADORA E EDITORA VRA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que concedeu a segurança para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção -FAP, que exceder o seu mínimo legal (0,500), até o julgamento final das contestações apresentadas pela impetrantes. A embargante alega, em síntese, haver omissão na sentença no sentido da aplicação da alíquota mínima, independente de qualquer análise concernente ao desempenho da empresa dentro de sua atividade econômica e aos índices de gravidade, de frequência e custo, relativos à eventos que produzam impactos na esfera previdenciária. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração na forma do disposto no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, e ACOLHO-OS para acrescentar na parte final da fundamentação da sentença de fls. 325/341 e 351 os seguintes parágrafos: Por fim, deve ser assegurado o direito da impetrante de recolher a contribuição social a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção -FAP em seu mínimo legal (0,500), até o julgamento final das contestações apresentadas, já que o efeito suspensivo das contestações de nada adiantaria se fosse mantida a alíquota questionada pelas impetrantes. Além disso é bem de ver que a aplicação do pagamento do mínimo legal será mantida até o julgamento final das contestações apresentadas pelas impetrantes, nada impedindo a autoridade impetrada que proceda a cobrança dos valores referentes à aplicação do FAP em alíquota superior, no caso de improcedência das contestações. No mais permanece a sentença, tal como proferida. P. Registre-se. Retifique-se o registro, anotando-se. Intimem-se.

**0009850-43.2010.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL 1 X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL 2 X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA - FILIAL 3(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0012414-92.2010.403.6100 - YASUDA SEGUROS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para reconhecer o direito da impetrante, ora embargante, em deduzir integralmente da base de cálculo do IRPJ as despesas incorridas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº.6321/76 e alterações, sem se sujeitar às limitações trazidas pela Receita Federal do Brasil no tocante ao custo mínimo por refeição, em especial a Instrução Normativa 267/02, ou quaisquer restrições infralegais no mesmo sentido, bem como para reconhecer o direito da impetrante de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com futuros recolhimentos a título de IRPJ a seu cargo, inclusive com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa SELIC e somente após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. A embargante alega, em síntese, a necessidade de esclarecimento do referido decisum, de modo que a sua parte dispositiva se compatibilize com o próprio regramento previsto no artigo 1º, da Lei nº 6.321/76, o qual prevê que as despesas incorridas no PAT serão deduzidas do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É o relatório. DECIDO. A sentença

recorrida abrangeu e abordou todas as questões levantadas na exordial não havendo obscuridade, conforme prevê o art. 535, inciso II do C.P.C., na medida em que a parte dispositiva da sentença acolheu o pedido da impetrante, ora embargante, integralmente, não constando de tal pedido expressamente que as despesas incorridas no PAT sejam deduzidas do lucro tributável para fins do imposto de renda., não cabendo à impetrante, ora embargante, inovar no seu pedido nessa fase processual. Inexiste, enfim, obscuridade na sentença embargada, razão pela qual REJEITO os presentes embargos. P. R. Intime(m)-se. Oficie-se.

**0013569-33.2010.403.6100** - GLORIA GALHARDO PATRIZZI ME X DANILO MALAFRONTA RACOES ME X M M SELEGATO LOURENCO ME X ELIANA PELLEGRINETTI ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)  
Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0015188-95.2010.403.6100** - EDVALDO VIANA DE CARVALHO X ELIAS CARLOS LOPES JUSTINIANO X MILTON DONIZETE LUCAS X LUIS ROBERTO GIANINI X SEBASTIAO MARTINS X FREDERICO DA SILVA MAGALHAES FARIA X JOSE DOS SANTOS GARCIA (SP101956 - DEBORA MARTINS PERRONI E SP267240 - OLINDA AYAKO TAKARA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)  
Petição de fls. 441/483: esclareça a autoridade impetrada quais foram as providências adotadas para o pronto e integral cumprimento da sentença proferida às fls. 409/417. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Intime(m)-se. Oficie-se com urgência.

**0015496-34.2010.403.6100** - EDUARDO ALUISIO TOSCANO MALAQUIAS HYBNER (MG091047 - SILVINO JOSE TOSCANO MALAQUIAS HYBNER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Aluisio Toscano Malaquias Hybner em face de ato do Sr. Superintendente da Regional da Polícia Federal em São Paulo e da União Federal objetivando a autorização do seu afastamento do cargo de escrivão da polícia federal para participação de concurso de formação para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, sem prejuízo da sua remuneração. Alega que a Lei nº 8.112/90 prevê seu em artigo 20, 4º, a possibilidade de afastamento de servidor em estágio probatório para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo da Administração Federal, restando omissão quanto à possibilidade de afastamento para participação em curso de formação referente a cargo público estadual. Afirma que tal dispositivo fere o princípio da isonomia. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 52/53). O Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo informou a autorização para o afastamento do impetrante para participar do curso de formação profissional de Delegado de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul, pelo período de 17 semanas (fls. 70). Petição da União informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0026069-98.2010.403.0000 (fls. 71/81). O Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo prestou informações às fls. 98/105). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC (fls. 111/113). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o impetrante, através do presente mandamus, autorização do seu afastamento do cargo de escrivão da polícia federal para participação de concurso de formação para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, sem prejuízo da sua remuneração. O artigo 20, 4º, da Lei nº 8.112/90 dispõe sobre a possibilidade de participação do servidor, em estágio probatório, em curso de formação, in verbis: Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (...) 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Por sua vez, o 1º, do artigo 14 da Lei n. 9.624, de 1998 preceitua que: Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo. De um exame da legislação acima transcrita, verifica-se não haver previsão, de forma expressa, acerca da possibilidade de afastamento remunerado dos servidores públicos federais para participação de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual. Ora, não se pode admitir que servidores públicos federais tenham direito de afastar-se do exercício do cargo para frequentar curso de formação para provimento de cargos da Administração Pública Federal e não o tenham quando se tratar de cargos da Administração dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Assim, o direito do impetrante exsurge dos argumentos expendidos na inicial, onde se constata a ilegitimidade da conduta restritiva do impetrado em reconhecer que o funcionário público federal tem direito ao afastamento para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso somente para outro cargo da Administração Pública Federal. Impõe-se reconhecer, pois, o direito do impetrante, ainda

em estágio probatório, de participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público estadual, sem prejuízo da sua remuneração, de modo a lhe assegurar o mesmo tratamento dispensado pela Administração ao servidor público federal aprovado em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. Isso porque o 4º do artigo 20, da Lei nº 8.112/90 (inserido pela Lei nº 9.527/97) e mesmo o artigo 14 e parágrafos da Lei nº 9.624/98 violam a igualdade na lei por conterem fator de discriminação, na medida em que consagra o direito ao afastamento do servidor federal com a respectiva remuneração apenas para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo na Administração Federal, nada estabelecendo quando se trata de cargo na Administração Estadual. Conforme ensina o eminente José Celso de Mello Filho ao comentar o princípio da isonomia: Essa norma destina-se aos poderes constituídos e a todos os órgãos estatais, que não poderão conceder privilégios nem fazer distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, classe social, trabalho, crenças religiosas ou convicções políticas. O princípio da isonomia deve ser considerado sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei; e b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação. (in Constituição Federal Anotada. 2ª edição, pág. 427) É essa exatamente a situação perpetrada pelas disposições legais antes mencionadas, quando discriminam o servidor federal aprovado preliminarmente em concurso público estadual que necessita de participar de curso de formação, deixando de conferir o mesmo tratamento assegurado ao servidor aprovado em concurso público federal, consistente no afastamento e respectiva remuneração. Desse modo, o impetrante, funcionário público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de afastar-se do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo da administração estadual, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO PROVIDO. 1. O funcionário público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de afastar-se do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo da administração estadual, em homenagem ao princípio da isonomia. (AMS 2002.34.00.000300-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.99 de 24/02/2003). 2. Em que pese a legislação pertinente ao tema não apontar a possibilidade de afastamento remunerado dos servidores públicos federais para participação de curso de formação, decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual, em homenagem ao princípio da isonomia, deve ser deferido o direito quando se tratar de cargos da administração dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Precedentes do TRF da 1ª Região (AMS 2002.34.00.000300-0/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.99 de 24/02/2003) e (AMS n. 96.01.05957-1/DF - Relator Juiz Renato Martins Prates (Convocado) - DJ de 06.09.1999, p. 12). 3. Agravo a que se dá provimento. (AG - 200801000551194, Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, 2ª Turma, j. 26/01/2009, e-DJF1 02/04/2009, p. 227) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO DE AFASTAMENTO, COM REMUNERAÇÃO, PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE. 1. O funcionário público federal, ainda que em estágio probatório, tem direito de afastar-se do exercício do cargo, com opção pela remuneração respectiva, para participar de curso de formação profissional para provimento de cargo da administração estadual, em homenagem ao princípio da isonomia. Precedente do Tribunal: AMS n. 96.01.05957-1/DF. 2. Sentença reformada. 3. Apelação provida, para conceder a segurança. (AMS 200234000003000, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJ 24/02/2003, p. 99) Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que autorize o afastamento do impetrante, sem prejuízo da sua remuneração, para participar do curso de formação profissional de Delgado da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se ao Exmo(a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0026069-98.2010.403.0000 informando-o(a) do teor da presente decisão. P.R.I. O.

**0016430-89.2010.403.6100** - OLIVEIRA & MENEGHETTI BAURU LTDA - ME(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0016780-77.2010.403.6100** - RODWILTON PICANZO MARTINS(SP246454A - DEMETRIUS NICHELE MACEI) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS F. DO NASCIMENTO)  
Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0016929-73.2010.403.6100** - JOSE ROBERTO PACHECO FRANCA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

José Roberto Pacheco França impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata análise das declarações do IRPF exercícios 2001 (ano calendário 2000), 2009 (ano calendário 2008) e 2010 (ano calendário 2009), bem como a liberação das correspondentes restituições, que se encontram pendentes desde o dia 30/04/2001, 15/10/2009 e 30/04/2010, respectivamente. Alega que entregou no prazo legal as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física relativa aos exercícios de 2001 (ano calendário 2000), 2009 (ano calendário 2008) e 2010 (ano calendário 2009) e que as referidas declarações se encontram retidas na malha fiscal. Aduz que até o momento não houve a análise do lançamento e a consequente liberação da restituição apurada, tendo em vista que a posição apresentada nos controles do órgão competente aponta pendências relacionadas a supostos débitos, impedindo a restituição dos respectivos valores. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/43). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 20). O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente (fls. 57/59). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações afirmando que somente a declaração de 2001 encontra-se em malha fiscal em relação às deduções de despesas médicas não comprovadas, sendo que o contribuinte será intimado para apresentar documentos. Quanto às demais declarações (exercícios 2009 e 2010), o imposto a restituir ficou retido em malha de débito em decorrência de parcelamento convencional, em atendimento ao disposto no artigo 49 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 (fls. 66/67). Intimado a se manifestar, o impetrante afirmou que, com relação a declaração de 2001, já apresentou os documentos necessários à comprovação das despesas médicas em 2004, e, apesar de considerar ocorrida a homologação tácita do lançamento efetuado, informa que voltará a apresentar os documentos solicitados. Quanto às declarações de 2009 e 2010, sustenta que tem direito à restituição dos valores (fls. 71/73). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 87/89). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando a imediata análise das declarações do IRPF exercícios 2001 (ano calendário 2000), 2009 (ano calendário 2008) e 2010 (ano calendário 2009), bem como a liberação das correspondentes restituições, que se encontram pendentes desde o dia 30/04/2001, 15/10/2009 e 30/04/2010, respectivamente. Com relação à Declaração de 2001 (ano-calendário 2000), necessário frisar que não houve homologação tácita do lançamento efetuado, na medida em que o impetrante foi notificado para apresentar documentação hábil e idônea as deduções constantes de sua declaração, conforme se verifica do Termo de Intimação Fiscal, emitido em 28/09/2004 (fls. 74), ou seja, antes do decurso de cinco anos da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Além disso, muito embora o impetrante tenha concordado com a análise conclusiva da declaração de imposto de renda exercício 2001 - ano calendário 2000 que fixou novo valor de restituição do imposto de renda daquele exercício, é certo que não há comprovação nos autos da homologação do lançamento manual, razão pela qual ainda existe óbice para a restituição do crédito obtido. Melhor sorte assiste ao impetrante quanto à restituição dos valores relativos às declarações dos exercícios 2009 e 2010. A autoridade impetrada propugna pela impossibilidade da restituição sob o argumento da existência de débitos incluídos no PAES. Dispõe o art. 7º do Decreto-lei 2.287, de 23 de julho de 1986, com a redação dada pela Lei 11.196/2005: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. De fato, existindo reciprocidade de crédito e débito, extinguem-se as obrigações até o montante em que se equivalem, sendo que a legislação permite à Administração Tributária a verificação da existência de débitos do contribuinte antes que se proceda à restituição ou ressarcimento. Cuida-se, assim, da hipótese de compensação de ofício, em que a própria autoridade pública procede à extinção do crédito tributário, sem intervenção ou anuência do contribuinte. Contudo, o imposto a restituir ao impetrante das declarações dos exercícios 2009 e 2010 ficou retido em malha fina, em decorrência de parcelamento convencional, em atendimento ao disposto no artigo 49 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, conforme a própria autoridade coatora reconhece (fls. 66). Ora, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e impede, conseqüentemente, o sujeito ativo de exigir antecipadamente o pagamento do débito parcelado pelo contribuinte. Desse modo, enquanto o Impetrante estiver em dia com as prestações do parcelamento, não é permitido à Administração Tributária reter ou mesmo compensar os valores da restituição ou ressarcimento devidos ao contribuinte, já que a suspensão da exigibilidade impede qualquer ato de cobrança. Em outras palavras, a retenção do valor do crédito a restituir até o cumprimento integral do parcelamento entremostra-se contrária à situação do crédito cuja exigibilidade se encontra suspensa e ao próprio contribuinte, já que se encontra em situação regular, como que presumindo a sua futura inadimplência. No mesmo sentido, manifesta-se Leandro Paulsen, senão vejamos: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, e. g., com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o contribuinte ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN). A suspensão da exigibilidade, pois, afasta a situação de inadimplência, devendo o contribuinte ser considerado em situação regular. (Direito Tributário. 11ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 1039). Importa concluir, desse modo, que o 1º, do artigo 49, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, ao determinar que verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizá-lo para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício extrapola a função regulamentar do Decreto Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN. E não é outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa de



acórdão abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1.** Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido. (RESP - 1130680, Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 19/10/2010, DJE 28/10/2010) O colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já decidiu em sentido análogo, in verbis: **TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE IRPF. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS DO SUJEITO PASSIVO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. IN SRF 600/2005 E PORTARIA INTERMINISTERIAL 23/2003. ILEGALIDADE. 1.** Para que a Fazenda possa promover, de ofício, a compensação, é indispensável que o crédito tributário esteja vencido e seja exigível, o que não se dá em relação a créditos objeto de parcelamento, cuja exigibilidade se encontra suspensa. 2. Também não pode a Fazenda Pública reter o valor do ressarcimento até que o débito seja liquidado, auto-outorgando-se uma moratória a que não tem direito e constituindo garantia complementar ao débito parcelado, sem fundamento legal, em ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. 3. São ilegais o art. 34 da IN 600/2005 e a Portaria Interministerial 23/2003, que normatizam a compensação de ofício de débitos vincendos e a retenção de créditos do contribuinte, por ausência de amparo em qualquer norma legal. (APELREEX 200872080024524, Rel. Juiz Federal Convocado Jorge Antonio Maurique, Primeira Turma, D.E. 10.08.2009). Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar à autoridade impetrada que libere restituições do imposto de renda correspondentes às declarações do IRPF dos exercícios 2009 (ano calendário 2008) e 2010 (ano calendário 2009). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I. O.

**0017433-79.2010.403.6100 - FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PE SABOIA DE MEDEIROS(SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP**

A Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros impetrou o presente mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, objetivando a manutenção da representação de seu Centro Universitário junto ao CREA/SP de modo a ficarem suspensos os efeitos da decisão do plenário do referido órgão que suspendeu a sua representação. Alega que, nos termos do artigo 37, da Lei nº 5.194/66, sempre manteve um representante de seus cursos de engenharia no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Estado de São Paulo, seja enquanto representante da Faculdade de Engenharia - FEI, seja, posteriormente, como integrantes do Centro Universitário que mantém. Não obstante ter representantes de seu Centro Universitário designados e no exercício no CREA/SP, foi comunicada, em 05/07/2010, que, através da Deliberação nº 67/2010, na Sessão nº 1923 de 10/06/2010, que o Plenário do CREA/SP deliberou pela suspensão da sua representação pelo não atendimento do disposto no artigo 14, inciso V, da Resolução nº 1018/06 do CONFEA, bem como que caso não regularizar a sua representação, no prazo de um ano da suspensão, terá o seu registro cancelado. Sustenta que a exigência contida no inciso V, do artigo 14, da Resolução CONFEA 1018/06 e a Deliberação do Plenário do CREA/SP exorbitam a suas competências e atribuições legais, ferindo o disposto no artigo 5º, inciso II, da CF/88. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/78. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.81). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.86/163, defendendo a legalidade da conduta combatida, requerendo a improcedência integral da presente ação. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 164/168). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 177/179). É o relatório. DECIDO. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum elemento novo que pudesse conduzir à modificação do brilhante entendimento então perfilhado pelo MM. Juiz Federal Substituto, o Dr. Eurico Zechin Maiolino, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. No caso em testilha, a Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo de não atender o disposto no IV, do artigo 14, da Resolução CONFEA 1018/06, bem como à impossibilidade de sofrer autuações por este motivo. Com efeito, o inciso IV, do artigo 14, da Resolução CONFEA 1018/06, que determina que a instituição de ensino superior deve encaminhar relação de todos os profissionais docentes, adimplentes com suas anuidades junto ao CREA, que ministrem disciplinas profissionalizantes de áreas de formação abrangidas pelo CONFEA/CREA, acompanhada de cópia das respectivas anotações de responsabilidades técnica do cargo ou função da atividade de docência, viola o princípio da legalidade na medida em que cria obrigação não prevista em lei. Nem a Lei nº 5.194/66, que disciplina as atividades de engenharia, arquitetura e agronomia, e instituiu o CONFEA e os CREAS, fixando-lhes as respectivas atribuições e competências, nem a Lei nº 6.496/77, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, conferiam ao CONFEA e aos CREAS, poderes para exigir que as instituições de ensino superior fiscalizem os seus docentes no tocante aos seus registros junto aos CREAS, ao pagamento das anuidades devidas, bem como à obtenção e pagamento das Anotações de Responsabilidades Técnicas. O artigo 37, da Lei nº 5.194/66, prevê o direito das instituições de ensino superior possuírem um representante junto aos Conselhos Regionais, com sede na Região. Assim, uma Resolução não pode limitar ou alterar direito previsto em Lei, ou seja, não podem criar obrigações que limitem o direito de representação das instituições de ensino superior, que decorre de lei. Deve ser destacado que as instituições de ensino estão submetidas às regras específicas previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que, por sua vez, determina, em seu artigo 9º, inciso IX, que compete a União a autorização, o credenciamento, a supervisão e avaliação dos cursos das instituições de ensino superior. Além disso, o artigo 69, do Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior, entre outros, determina, em seu artigo 69, que o exercício da atividade docente na educação superior não se sujeita a inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. Desse modo, a instituição de ensino não pode exigir de seus professores a inscrição nos CREAS, muito menos pagamento da anuidade e apresentação de ARTs. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para garantir o direito da impetrante de manter a representação do seu Centro Universitário junto ao CREA-SP, suspendendo os efeitos da decisão do plenário do referido órgão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I. O.

**0017508-21.2010.403.6100 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

A impetrante ingressou com o presente mandamus objetivando o reconhecimento do seu direito líquido e certo à regularização de seus registros administrativos, para que as inscrições nºs 80.5.04.011174 e 80.5.04.011175-10 sejam canceladas das suas Informações Cadastrais, em razão da quitação, bem como para que a inscrição 80.5.07.004076-34

passa a ser classificada como de exigibilidade suspensa em razão do depósito integral em dinheiro nos autos de processo trabalhista em trâmite perante a 52ª Vara do Trabalho de São Paulo. Alega que os débitos 80.5.04.011174-30 e 80.5.04.011175-10 estão sendo apontados nas Informações Fiscais do Contribuinte, sendo que os mesmos já foram quitados perante a Justiça Federal do Trabalho, no processo nº 2106/2005, perante a 23ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo. Quanto ao débito 80.5.07.004076-34, sustenta ter efetuado depósito judicial no montante integral do débito, motivo pelo qual esta informação deveria constar no sistema de dívida ativa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/49). A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar a autoridade impetrada decida, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os pedidos formulados pela impetrante, referentes às inscrições nºs 80.5.04.011174-30, 80.5.04.011175-10 e 80.5.07.004076-34 (fls. 55/56). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações alegando a ausência de instrução quanto às inscrições nºs 80.5.04.011174-30 e 80.5.04.011175-10. Quanto à inscrição nº 80.5.07.004076-34, afirma que localizou o depósito integral em seu sistema, tendo procedido a anotação da causa suspensiva (fls. 63/69). A impetrante manifestou-se sobre as informações, trazendo novos documentos (fls. 81/140). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região afirmou que a apresentação de documentação posterior desvirtua o procedimento célere do mandado de segurança e sustentou que o suposto valor convertido em renda da União é insuficiente para a quitação e extinção por pagamento das inscrições nº 80.5.04.011174-30 e 80.5.04.011175-10 (fls. 146/149). A impetrante reiterou seu pedido inaugural (fls. 162/167). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação quanto às inscrições 80.5.04.011174-30 e 80.5.04.011175-10, bem como pela parcial perda de objeto em relação à inscrição de dívida nº 80.5.07.004076-34 (fls. 172/175). É o relatório. Decido. O presente writ foi impetrado para, em sede liminar, regularizar de seus registros administrativos, para que as inscrições nºs 80.5.04.011174 e 80.5.04.011175-10 sejam canceladas das suas Informações Cadastrais, por encontrarem-se extintas pela quitação. Quanto à inscrição 80.5.07.004076-34, requer passe a ser classificada como de exigibilidade suspensa em razão do depósito integral em dinheiro nos autos de processo trabalhista em trâmite perante a 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, requerendo a concessão definitiva da segurança para os mesmos fins. A esse respeito, observo, entretanto, que não se encontram disponibilizados nos autos elementos conclusivos quanto à verdadeira situação dos débitos nºs 80.5.04.011174 e 80.5.04.011175-10, fazendo-se oportuno recordar que o remédio heróico do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Vale dizer, direito líquido e certo é direito demonstrável de plano, sendo vedado neste Juízo se arvorar no papel de técnico de modo a aferir se os pagamentos feitos pela impetrante podem realmente extinguir integralmente os créditos tributários apurados contra si. Em que pese a impetrante tenha juntado aos autos documentos que indiquem a conversão dos valores em renda da União (fls. 22, 112, 116, 121, 126, 129, 130 e 131), não logrou êxito em comprovar que tal valor é suficiente para a quitação e extinção das referidas inscrições por pagamento. A esse respeito, vale a pena destacar as informações a autoridade impetrada: Observa-se que cada inscrição apresenta valor consolidado de R\$ 9.340,99 em 11/01/2005. Portanto, para a quitação do débito seria necessária a apresentação de guia DARF ou guia de conversão em renda no valor de R\$ 18.681,98, para a mesma data de 11/10/2005. O valor constante da guia de Depósito Judicial Trabalhista, realizado no Banco do Brasil apresenta o valor de R\$ 7.646,00, demonstrando a insuficiência do mesmo. Destaque-se que embora o valor total da guia seja de R\$ 8.094,81, este valor não poderia ser integralmente apropriado pela Procuradoria para a quitação das multas, pois diferença refere-se ao pagamento de publicação de editais e custas da justiça do trabalho (fls. 148). Na ação de mandado de segurança, a prova deve ser preconstituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos. A exigência é de rigor, pois inadmite a ação de mandado de segurança, de rito sumário e restrito, a aplicação do artigo 284, do Código de Processo Civil, para complemento da petição inicial e da prova. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de aferir-se diante de fatos certos, determinados e incontroversos. Desse modo, é bem de ver que o presente writ não satisfaz os requisitos apontados, quanto aos débitos nºs 80.5.04.011174 e 80.5.04.011175-10. Melhor sorte assiste à impetrante quanto inscrição nº 80.5.07.004076-34, já que a autoridade impetrada, após ser notificada da medida liminar, com a guia de depósito juntada pela impetrante, localizou o depósito em seu sistema informatizado e constatou que o valor corresponde à integralidade da dívida. Desse modo, não se trata de falta de interesse de agir superveniente, e sim de procedência do pedido quanto a tal débito. Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação às inscrições nºs 80.5.04.011174 e 80.5.04.011175-10, no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, combinado com o disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA para reconhecer o direito da impetrante para que a Inscrição em Dívida Ativa nº 80.5.07.004076-34 passe a ser classificada como de exigibilidade suspensa, enquanto perdurar o depósito integral em dinheiro. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I. O.

**0017907-50.2010.403.6100 - FELIPE KHEIRALLAH(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR) X PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE KHEIRALLAH, contra o ato do SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, objetivando a determinação judicial para que a autoridade impetrada lhe permita participar dos exames vestibulares que constam no Edital do Processo Seletivo - 1º/2011, sob condições especiais, mediante apresentação à Coordenadoria de Admissão aos Cursos Regulares da Fundação Getúlio Vargas do Relatório de Avaliação de Linguagem e do Relatório Médico que já possui - documentos aptos a comprovar

seu quadro de Transtorno Específico de Leitura (Dislexia de Desenvolvimento) - dispensado-o da exigência constante no Edital, de apresentação de avaliação expedida pela Associação Brasileira de Dislexia (em São Paulo) ou pela Associação Nacional de Dislexia (no Rio de Janeiro). Alega, também, o impetrante, em síntese, que o referido Edital prevê condições excepcionais de realização do vestibular para candidatos sujeitos as necessidades especiais. No entanto, quanto aos candidatos com dislexia, prevê a obrigatoriedade de apresentação, até o dia 29 de setembro, de avaliação expedida pela Associação Brasileira de Dislexia, ou pela Associação Nacional de Dislexia; tal avaliação custará, em média R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo que a Associação Brasileira de Dislexia informou que somente realiza avaliações gratuitas para alunos da rede pública de ensino. Por último, informa que tal excesso de formalismo afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade; afronta, ainda, o princípio da isonomia e do acesso à educação. Afirma que já se submeteu a todos os procedimentos necessários à identificação do mencionado transtorno, possuindo relatórios expedidos por profissionais altamente capacitados. A inicial veio instruída com os devidos documentos (fls. 22/122). Foi determinada a prévia oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar (fls. 126). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 133/146), aduzindo que a exigência prevista no edital em relação aos candidatos disléxicos mostra-se adequada, tendo em vista a necessidade de avaliação multidisciplinar exigida para se comprovar o transtorno. Esclarece também, que a escolha das referidas instituições especializadas está compreendida no âmbito do poder discricionário da Administração. Por fim, afirma que comparando os laudos juntados pelo impetrante com os expedidos pelas instituições indicadas pelo edital, conclui-se que aqueles não se coadunam com a exigência dos especialistas em dislexia, pois não foram elaborados por equipe multidisciplinar. O pedido de liminar foi deferido (fls. 170/174). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela concessão da segurança. (fls. 180/182). É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum elemento novo que pudesse conduzir à modificação do brilhante entendimento então perfilhado pelo MM. Juiz Federal Substituto, o Dr. Anderson Fernandes Vieira, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Louvável, em princípio, o cuidado da instituição de ensino, aqui representada pela autoridade impetrada, na exigência de apresentação, pelos candidatos inscritos nos exames vestibulares, de laudos comprobatórios do Transtorno Específico de Leitura (Dislexia do Desenvolvimento), emitidos por entidades reconhecidamente qualificadas, considerando as implicações decorrentes dessa necessidade especial de determinados alunos. Contudo, a aceitação exclusiva de laudos emitidos pela Associação Brasileira de Dislexia ou pela Associação Nacional de Dislexia, conforme Edital do Processo Seletivo/2011/1º semestre, in casu, mostra-se destituída de razoabilidade. Elegeu a Fundação Getúlio Vargas ambas as Associações, conforme alega em suas informações, valendo-se do poder discricionário da Administração, em razão do know-how e da respeitabilidade das mesmas. Sustenta, ainda, a necessidade da realização de avaliação multidisciplinar do aluno, para o diagnóstico da dislexia. Por outro ângulo, o impetrado limita-se a desqualificar os laudos apresentados pelo impetrante, em razão de terem sido subscritos por um único profissional. Junta, exemplificativamente, laudo emitido pela Associação Brasileira de Dislexia, afirmando ser este de maior abrangência. Verifica-se, nesse laudo exemplificativo, a subscrição por duas profissionais: uma delas, psicóloga e psicopedagoga; outra, fonoaudióloga e psicopedagoga clínica. O Relatório de Avaliação de Linguagem apresentado pelo impetrante (fls. 77/79) foi emitido pelo Instituto CEFAC, lavrado pelo Professor Dr. Jaime Luiz Zorzi, qualificado como Fonoaudiólogo, Especialista em Linguagem, Mestre em Distúrbios da Comunicação e Doutor em Educação. O segundo laudo - Relatório Médico - juntado à fl. 80, foi lavrado pelo Dr. Rubens Wajnsztein, qualificado como Médico especialista em Neurologia Infantil, Mestre em Distúrbios da Comunicação Humana, dentre outras habilitações. Dessa forma, ambos os relatórios comprovam a realização da avaliação multidisciplinar do impetrante, semelhante à encontrada no laudo exemplificativamente juntado pela autoridade impetrada. Vale dizer, o impetrante comprovou ter sido avaliado por profissionais qualificados em fonoaudiologia, neurologia, linguagem e comunicação humanas e educação. Portanto, a alegação da autoridade impetrada de que os laudos apresentados pelo impetrante não se prestam a diagnosticar a dislexia não se sustenta, em razão, especialmente, de inexistir lei que determine a subscrição de avaliações médicas por mais de um profissional. Finalmente, resta incontroverso o alto custo dos laudos emitidos pelas Associações indicadas pela Fundação Getúlio Vargas. E, embora seja o impetrante aluno de escola particular - não se enquadrando nas hipóteses de atendimento gratuito dessas Associações - daí não decorre possuir ele condição financeira suficiente para custear a avaliação ora impugnada. Nesta linha, a exigência formulada viola o princípio da isonomia e tem potencial para impedir a realização das avaliações admissionais. Por tudo isso, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, ratificando a liminar concedida, a fim de determinar que o impetrado possa participar nos exames vestibulares, que constam no Edital do Processo Seletivo - 1º/2011, sob condições especiais, mediante apresentação à Coordenadoria de Admissão aos Cursos Regulares da Fundação Getúlio Vargas, do Relatório de Avaliação de Linguagem e do Relatório Médico que já possui, conforme cópias juntadas às fls. 77/79 e 80. Sem condenação em honorários. (Súmula 512 do STF) Custas ex lege. P.R.I. O.

**0017921-34.2010.403.6100 - MARCOS FERNANDO ANTONANGELO (SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS FERNANDO ANTONANGELO, contra o ato do SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo à presença ao curso de reciclagem para vigilantes, independentemente, da existência de ações penais, ou inquéritos policiais. Alega, em síntese, que a Polícia Federal se recusou a firmar o certificado de conclusão

do curso de reciclagem para vigilantes, sob a alegação que o impetrante não preencheu os requisitos legais para exercer a profissão de vigilante, especialmente por ser réu em ação penal pendente de julgamento. Afirma que tal recusa se mostra inconstitucional e ofensiva ao princípio da presunção de inocência. A inicial veio instruída com os devidos documentos (fls. 9/139). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 145/151). Em informações a autoridade impetrada alega, em breve síntese, que o impetrante não tenha conseguido efetuar a matrícula para o curso de reciclagem, por causa da determinação contida na portaria 387/06-DG/DPF, que considera infração administrativa a ser punida com multa o fato da escola efetivar a matrícula de pessoa que esteja respondendo a inquérito policial ou ação penal. Afirma também, que como o impetrante não efetuou consulta formal ao Departamento de Polícia Federal e não juntou as certidões necessárias para a matrícula e frequência do curso pretendido, não há conhecimento se há algum impedimento do impetrante ao curso de vigilante. Por último, informa que a realização do curso de reciclagem de vigilante que esteja sujeito a investigação criminal, depende da declaração da ilegalidade do Decreto 5.123/04 e da Portaria 387/06-DG/DPF ou da inconstitucionalidade da Lei 10.826/03, hipóteses essas, que não são de competência da autoridade administrativa (fls. 158/160). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela denegação da segurança, uma vez que não foi comprovado o direito líquido e certo (fls. 169/170). É o relatório. Decido. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum elemento novo que pudesse conduzir à modificação do brilhante entendimento então perfilhado pelo MM. Juiz Federal Substituto, o Dr. Eurico Zecchin Maiolino, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Estabelece o art. 16 da Lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, in verbis: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Portanto, como condição para o exercício da profissão de vigilante exige-se a inexistência de antecedentes criminais registrados. Com efeito, o pedido formulado pelo Autor fundamenta-se, basicamente, na impossibilidade de restrição ao exercício da profissão de vigilante se estiver respondendo a ação penal, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. De fato. Segundo uma interpretação consentânea com o princípio da presunção de inocência, a existência de antecedentes criminais somente pode se referir às sentenças penais condenatórias transitadas em julgado, não se estendendo aos inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência policial ou ações penais em curso, uma vez que, nestes últimos casos, o Estado ainda não se pronunciou de maneira definitiva acerca da culpa do acusado. Nesse sentido, a Portaria 387/2006 entremostra-se ofensiva à lei de regência e à Constituição Federal quando dispõe que para o exercício da profissão, o vigilante deverá ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registro de indiciamento em inquérito policial ou de estar sendo processado criminalmente (art. 109, VI). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS 200738000195906, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, e-DJF1 21.9.2009, p. 363). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nullitt sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da

presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 200861040064499, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, Terceira Turma, DJF3 02.08.2010, p. 270). No caso em testilha, embora o Impetrante alegue que somente possua um processo criminal em tramitação pelo Juizado Especial Criminal e faça expressa referência à certidão do processo, compulsando os autos verifica-se que inexistente prova sobre o aludido processo nem tampouco certidões negativas criminais. Por tudo isso, DENEGO SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I. O.

**0019764-34.2010.403.6100** - COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA(SP127349 - KATIA MARIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Determinada à impetrante que sanasse as irregularidades apontadas às fls. 35, bem como esclarecesse o motivo do ajuizamento da presente ação, tendo em vista o teor do despacho de fls. 33, a mesma não se manifestou, conforme certidão de fls. 42-verso. Assim sendo, a impetrante não sanou o defeito da exordial, como lhe fora determinado, a par de não promover o devido andamento do feito através de providência que lhe competia. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0021254-91.2010.403.6100** - GP-SERVICOS GERAIS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

GP- Serviços Gerais Ltda, impetra a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes referente à contribuição previdenciária patronal incidentes sobre verbas pagas aos seus funcionários decorrentes de horas extras e terço constitucional de férias. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 56/208 e 211/285. A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 288/292). Petição da impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0033320-70.2010.403.0000 (fls. 297/359). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas na inicial e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários (fls. 365/371). Petição da União informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 0035222-58.2010.403.0000 (fls. 372/386). Aos Agravos de Instrumento nºs 0033320-70.2010.403.0000 e 0035222-58.2010.403.0000 foram indeferidos os pedidos de efeito suspensivo (fls. 387/391 e 398/403, respectivamente). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 393/394). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas decorrentes de horas extras e terço constitucional de férias pagas aos seus funcionários. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de

forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante. 1) Terço Constitucional de férias No caso em testilha, a impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO

REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.12.2009). 2) Horas Extras As horas extras constituem remuneração pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas, conforme se verifica do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 16/11/2010, publ. 25/11/2010) In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias não assistindo a mesma sorte quanto as horas extras. Por tudo isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) dos Agravos de Instrumentos nºs 0033320-70.2010.403.0000 e 0035222-58.2010.403.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

**0021314-64.2010.403.6100 - TIAGO RAYMUNDI(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CEF**

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Cite-se o apelado para responder. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0021962-44.2010.403.6100 - FURNAX COMERCIAL E IMPORTAÇÃO LTDA(PR024913 - RODRIGO RAMATIS LOURENCO E SC015815 - NAILOR AYMORE OLSEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)**  
FURNAX COMERCIAL E IMPORTAÇÃO LTDA, qualificada na petição inicial, impetra o presente Mandado de



Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando afastar o conceito de valor aduaneiro disposto na Lei nº. 10865/2004 e IN/SRF nº. 572/2005, para fins de base de cálculo do PIS-importação, sem os acréscimos do valor do ICMS, IPI, II e do valor das próprias contribuições, utilizando o conceito disposto no Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto 4543/2003. Aduz a Impetrante que ao efetuar o registro de suas Declarações de Importação vem sendo compelida ao recolhimento das contribuições para o PIS-Importação e COFINS-Importação, mediante a aplicação das alíquotas ad valorem da base de cálculo composta do valor do bem a ser nacionalizado, acrescida dos custos de frete, do ICMS devido na importação, IPI, II e do valor das próprias contribuições ao PIS e COFINS, em evidente afronta ao artigo 7º do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comerciais - GATT, tratado do qual o Brasil é signatário, devidamente revalidado através dos Decretos 1335/1994 e 4543/2003. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (56). A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações às fls. 60/64, alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A impetrante foi intimada para manifestar-se sobre a arguição de ilegitimidade passiva por parte da autoridade impetrada (fls.65), peticionando às fls.68/70, requerendo seja afastado tal argumento, sob alegação de que seria razoável a prestação de informações pela Delegacia competente para o cumprimento do ato processual, não indicando, entretanto, a autoridade correta a tanto. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório.DECIDO.Assiste razão à autoridade impetrada acerca da sua ilegitimidade passiva ad causam. Isso porque o ato imputado como ilegal e/ou abusivo pela impetrante não pode ser emanado pela ilustre autoridade impetrada, mas, sim, pela autoridade competente da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes.Conforme esclareceu a autoridade apontada como coatora, para a criação das Delegacias Especiais de Maiores Contribuintes - DEMAC foram aproveitadas as estruturas das já existentes Delegacias Especiais de Assuntos Internacionais - DEAIN, cujas competências estavam inicialmente previstas no art. 208 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil:Art. 208 À Delegacia Especial de Assuntos Internacionais - Deain compete, no âmbito de sua jurisdição e de forma concorrente em todo o território nacional, desenvolver as atividades de fiscalização e as concernentes às operações de preços de transferência entre pessoas vinculadas, tributação em bases universais, valoração aduaneira, movimentação de recursos no exterior, operações de remessa internacionais consubstanciadas em operações de câmbio e de transferências internacionais em moeda nacional, e demais transações de conexão com o exterior com impacto tributário, e as atividades de gestão de pessoas, tecnologia e segurança da informação, programação e logística, comunicação social e, especificamente: (Revogado pela Portaria MF nº. 206, de 3 de março de 2010) (Vide Art.6º da P MF 206/2010). (grifei)I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária, e as correspondentes representações fiscais: (Revogado pela Portaria MF nº. 206, de 3 de março de 2010) (Vide Art.6º da P MF 206/2010); II - realizar o arrolamento de bens, diligências, perícias e a propositura de medida cautelar fiscal em decorrência de procedimentos fiscais; e (Revogado pela Portaria MF nº. 206, de 3 de março de 2010) ( Vide Art. 6º da P MF 206/2010);III - desenvolver as atividades de retificação e correção de documentos de arrecadação. (Revogado pela Portaria MF nº. 206, de 3 de março de 2010) (Vide Art.6º da P MF 206/2010).Tal artigo, por sua vez, foi revogado pela Portaria MF nº. 206/10, sendo que as competências das DEAIN não foram transferidas para as Delegacias de Administração Tributária - DERAT, tampouco o foram para as Delegacias de Fiscalização - DEFIS. Tais competências foram todas incorporadas pelas Delegacias Especiais de Maiores Contribuintes - DEMAC, sendo que o surgimento destas ocorreu exatamente por meio da transformação das antigas DEAIN.Não há outra possível interpretação diante da redação do 1º do art. 208 -A, do Regulamento da Receita Federal do Brasil, incluído pela mesma Portaria MF nº.206/10 que revogou o art. 208: 1º Às Demac compete, ainda, de forma concorrente em todo o território nacional, desenvolver as atividades de fiscalização concernentes às operações de preços de transferência entre pessoas vinculadas, tributação em bases universais, valoração aduaneiras, movimentação de recursos no exterior, operações de remessas internacionais consubstanciadas em operações de câmbio e de transferências internacionais em moeda nacional, e demais transações de conexão com o exterior com impacto tributário. (Incluído pela Portaria MF nº. 206, de 3 de março de 2010) (Vide Art. 6º da P MF 206/2010) (grifei)Por força disso, nenhum ato lesivo a eventual direito da Impetrante foi ou poderá ser praticado pelo Senhor Delegado da Receita Federal em São Paulo, apresentando-se manifesta sua ilegitimidade passiva ad causam, o que obsta prospere o mandado de segurança, conforme orientação do extinto Tribunal Federal de Recursos, expressa no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÁ ELEIÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA.EMENTA: Se a impetrante elege mal a autoridade coatora a solução é a extinção do processo, sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva ad causam. Sentença confirmada.(AMS 102.506-SC Rel. Min. JOSÉ CÂNDIDO - 2ª Turma. Unânime. DJU 22/03/84 - Ementário TRF 57, p. 46).É exatamente essa situação que se apresenta nos autos, em que a evidente ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada conduz ao desfecho preconizado no aresto acima transcrito.Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 10º da Lei nº. 12.016/2009, combinados com o disposto no artigo 267, IV e seu parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

**0022171-13.2010.403.6100 - RIETER SOUTH AMERICA,COM/IMP/EXP E REPRESENT LTDA(SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade

apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional. Por sua vez, o Provimento nº 324/2010, que implantou as Varas da Justiça Federal na cidade de Osasco-SP, tem a seguinte redação: Art. 2º Observado o disposto no art. 109, 3º e 4º da Constituição Federal e o art. 15 da Lei nº 5.010/66, as Varas a que se refere o presente Provimento terão jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. In casu, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Barueri-SP; logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Osasco-SP. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS - PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPECUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - NÃO VIOLAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA - DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRADA. 1. A redistribuição de processos entre juízes da mesma competência, em face da criação e instalação de nova vara (subseção judiciária), nos termos em que disciplinada pelo Provimento/COGER/TRF1 nº 19, de 15 AGO 2005, não viola o princípio do juiz natural nem da perpetuação da jurisdição ( in CC nº 006.01.00.008667-0/GO, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, data de julg. 22/03/2006). 2. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta, define-se pelo domicílio da impetrada. 3. Na hipótese dos autos, a competência do juízo suscitante mais se reafirma porque o Mandado de Segurança foi impetrado em face de ato atribuído a GEREEX - INSS em Anápolis, sede de vara federal. 4. Conflito de Competência conhecido, declarando competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO. (CC 200601000094334, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/09/2006) Dessa forma, considerando os termos do Provimento nº 324/2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos presentes autos ao MM. Juiz distribuidor do Fórum Federal Osasco/SP, para redistribuição a uma das suas r. Varas, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência. Intimem-se

**0023902-44.2010.403.6100 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

A impetrante, acima nomeada e qualificada nos autos, interpõe o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, consistente na recusa de lhe fornecer Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Para tanto, alega que os débitos objeto dos processos administrativos nºs. 12157.000473/2009-59, 13804.000035/2002-13, 13808.000146/00-76, 12157.001175/2010-10, 13839.453007/2004-51, 13899.451342/2004-19 e 13839.001765/2005-96, foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar foi deferida. Em informações, a autoridade apontada como coatora aduziu que para fazer jus à certidão pretendida, seja ela negativa ou positiva com efeitos de negativa, a impetrante deverá fazer prova, junto à unidade da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, da efetiva extinção das pendências de débitos ou da inexistência de pendências cadastrais ou ainda da inexistência de omissão na entrega das declarações, a qual esteja obrigada, de acordo com o art. 2º da IN RFB nº 734/2007. Ou, no caso de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, comprovar a efetiva suspensão da exigibilidade, procedendo conforme os artigos 3º e 4º da IN RFB nº 734/2007. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autuado sob nº 000026-90.2011.4.03.0000, em face da concessão da medida liminar (fls. 197/205). É o relatório. DECIDO. O artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações. De um simples exame da documentação acostada aos autos, verificou-se que a impetrante possui contra si débitos que se encontram com a correspondente exigibilidade suspensa por adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com a devida confirmação de recebimento pela autoridade competente. Bem assim, débitos que se encontram, em princípio, devidamente compensados sob condição resolutória da ulterior homologação pelo Fisco. Assim sendo, restava evidente a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada ao negar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, em face do primado da liberdade de exercício da atividade empresarial e do próprio direito à obtenção de certidões por parte dos órgãos públicos, erigidos a nível constitucional. Demais disso, amparada pela medida liminar, a impetrante teve reconhecido seu direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, razão pela qual a situação jurídica entre as partes consolidou-se de modo irreversível. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à ilustre autoridade impetrada que adote as providências cabíveis para que os débitos objeto dos processos administrativos nºs. 12157.000473/2009-59, 13804.000035/2002-13, 13808.000146/00-76, 12157.001175/2010-10, 13839.453007/2004-51, 13899.451342/2004-19 e 13839.001765/2005-96, não constituam óbices para expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 000026-90.2011.4.03.0000, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.

**0025364-36.2010.403.6100 - AMPARO MATERNAL (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE**

**0007756-98.2010.403.6108 - DECIO LOPES JUNIOR X VALMIR VIANA ROCHA(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA**

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por DÉCIO LOPES JUNIOR e VALMIR VIANA ROCHA, objetivando impedir que o INCRA/SP adote as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notificadas extrajudicialmente, ante as declarações e afirmações inverídicas formuladas pelos Impetrantes e condutas geradoras de tumulto e tensão, consideradas como perturbação ao desenvolvimento dos trabalhos da Autarquia. Alegam, em síntese, que são assentados do Projeto de Assentamento Horto Aimorés e na defesa de seus direitos fizeram afirmações que serão comprovadas a respeito dos trabalhos coordenados pela Equipe Técnica responsável pelo Assentamento e que em função dessas afirmações foram notificados, sendo que as medidas noticiadas pela Autarquia seriam injustificáveis e arbitrárias, uma vez que estavam apenas requerendo e defendendo o que lhe seria de direito, bem como imotivadas e em manifesto abuso de poder. A inicial veio instruída com os devidos documentos e as custas foram recolhidas. Em informações, o Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária - INCRA em São Paulo argumentou, preliminarmente, pelo não cabimento do mandado de segurança; no mérito, propugna, em linhas gerais, tratar-se de procedimento regular e amparado pela legislação federal e agrária consagrado na missão constitucional e infra-constitucional e prerrogativas, tendo em vista o Projeto de Assentamento encontra-se sob tutela, gerenciamento e acompanhamento pelo INCRA, através desta Superintendência Regional do INCRA em São Paulo em consonância com as suas prerrogativas e visam gerir adequadamente o Assentamento, bem como o patrimônio público em referência. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Na ação de mandado de segurança, a prova deve ser preconstituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos. A exigência é de rigor, pois inadmito a ação de mandado de segurança, de rito sumário e restrito, a aplicação do artigo 284, do Código de Processo Civil, para complemento da petição inicial e da prova. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de aferir-se diante de fatos certos, determinados e incontroversos. Desse modo, é bem de ver que o presente writ não satisfaz os requisitos apontados, o que obsta se instaure validamente a relação processual. Com efeito, apesar de toda a argumentação expendida na inicial e dos documentos que o impetrante trouxe aos autos, é evidente que a devida apuração dos fatos, através dos quais os impetrantes procuram demonstrar a conduta ilegal da autoridade apontada como coatora, não poderia prescindir da produção de prova oral. Isso é tão verdadeiro que os impetrantes afirmaram na inicial que: Durante uma reunião realizada entre os assentados e a equipe técnica responsável pelo assentamento, os impetrantes, na defesa de seus direitos como assentados, fez afirmações que, posteriormente, serão comprovadas, a respeito dos trabalhos coordenados por tal equipe técnica. Em tema de mandado de segurança, o fato e a prova não podem ensejar dúvida ou controvérsia, esta só poderá incidir quanto ao fundo do direito, discutido na ação. Duvidosos os fatos e a prova, inadmissível a ação de mandado de segurança, por falta do pressuposto objetivo de desenvolvimento válido e regular do processo. Confirmam-se, nesse sentido os seguintes julgados: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1;427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos se encontrem comprovados de plano (STF-RT 594/248). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA. No mandado de segurança, sendo impossível a instrução probatória, em face do rígido procedimento estatuído pela Lei nº 1533/51, deve a inicial ser acompanhada de prova documental preconstituída, indispensável à obtenção do direito líquido e certo ensejador da prestação reclamada. (TFR, A M S nº 112.083-SP, Rel. Ministro Américo Luz, 6ª Turma, unânime. DJU de 12.03.87, p. 3766) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. A prova do fato em que se pretende assentado o direito, constitui pressuposto processual da ação de mandado de segurança, devendo ser feita de modo indubitável com a inicial. Sua falta é caso de indeferimento desta ou de extinção do processo sem exame do mérito, pois inaplicáveis à espécie os artigos 285 e 319 do CPC. (TFR, A M S nº 101318-MT, Rel. Min. Costa Lima, 2ª Turma, Unânime. DJU de 31.05.84). No caso em tela, o reconhecimento do direito alegado demanda maior dilação probatória, com a melhor participação do contraditório, e cuja apuração não se vislumbra de plano, o que acarreta a inadequação desta via processual, conforme bem argumentou o INCRA em São Paulo. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, combinado com o disposto no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. (Súmula 512 do STF) Custas ex lege. P.R.I. O.

**0000353-68.2011.403.6100 - AGRONOVA JUPIA COM/ DE RACOES LTDA(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, cujo objeto é afastar a imposição do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP no sentido de obrigar os impetrantes a efetivarem os respectivos registros nos quadros do órgão que representa, bem como contratar médico veterinário como

responsável técnico, tornando sem efeito a atuação aplicada.É o relatório. Decido.A questão que se coloca diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de médico veterinário por empresas que comercializam animais e/ou produtos destinados ao consumo de animais. Primeiramente, é bem de ver que a Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros.Por sua vez, os artigos 5º e 6º da Lei nº 5517/68 descrevem as atividades de médico veterinário, quais sejam:Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, os comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, sem serviços ou para qualquer outro afim, animais ou produtos de sua origem;(...)Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com:(...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; (...)Quando às pessoas jurídicas determina o artigo 27 da Lei nº 5517/68 que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º dessa lei, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionaremNo caso dos autos, verifica-se que as impetrantes comercializam animais vivos ou medicamentos veterinários (documentos de fls. 13 e 15), razão pela qual se faz necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a inscrição junto ao referido Conselho.A necessidade da inscrição das empresas que comerciem animais, ainda que de pequeno porte, obriga também a presença de médico veterinário responsável, uma vez que tais animais são capazes de transmitir moléstias, podendo criar risco à saúde pública. A esse respeito, faz-se oportuno destacar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200372000190052 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: TRF400098874 Fonte DJU DATA:01/09/2004 PÁGINA: 674 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO E JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO.Ementa ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇAProcessos: 200272000124877 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2003 Documento: TRF400087631 Fonte DJU DATA:28/05/2003 PÁGINA: 399 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL.Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.- A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, carretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Requisitem-se, pois, informações com cópia desta.Intime(m)-se.Oficie-se.

**0001197-18.2011.403.6100** - NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0020270-10.2010.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls.154/165: manifeste-se o impetrante. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 10459**

**MONITORIA**

**0007423-78.2007.403.6100 (2007.61.00.007423-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Sem prejuízo, OFICIE-SE à CEF a fim de que esta encaminhe as guias de depósito referentes à transferência realizada às fls. 238/240. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005679-34.1996.403.6100 (96.0005679-0)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0040831-07.2000.403.6100 (2000.61.00.040831-2)** - RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA. (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP163571 - CRISTINA MACIEL RANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 600/2010 (NCJF 1874672), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, intimando a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0027849-82.2005.403.6100 (2005.61.00.027849-9)** - BRAMPAC S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls.371/400 e 403: Considerando que o próprio parágrafo 3º do art. 100 da CF, ao regular o procedimento de pagamento de obrigações, estabelece a distinção entre expedição de precatórios e expedição de requisitórios: 3º - O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado; bem assim em virtude da Resolução nº. 122 do Conselho Nacional de Justiça de 22 de outubro de 2010 que estabeleceu em seu art. 13 que o procedimento de compensação não se aplica aos às Requisições de Pequeno Valor, INDEFIRO a compensação requerida pela União Federal.Cumpra-se o determinado às fls.327, transmitindo-se. Int.

**0004465-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004465-5)** - ANTONIO RAMALHO MENDES(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário no qual se insurge o autor contra o auto de infração lavrado pela Receita Federal pelo não recolhimento de imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de indenização por incentivo à aposentadoria e de resgate de previdência privada, no ano de 1999. Em síntese, alega que foi surpreendido com um aviso de cobrança instando-o ao pagamento de R\$88.188,58, relativos ao lançamento suplementar de Imposto de Renda, ano-base 1999, exercício de 2000, ao fundamento de que o contribuinte teria considerado indevidamente como rendimentos isentos e não tributáveis o resgate de reserva matemática do Fundo de Previdência Privada, no valor de R\$173.749,60, sem o desligamento do Plano e o incentivo à aposentadoria, no valor de R\$155.894,40. Aduz que aderiu ao chamado Plano de Incentivo à Aposentadoria e, por isso os valores recebidos em razão de seu desligamento não devem sofrer a incidência do imposto de renda. Sustenta que a MP 1943-52, de 27/04/2000 excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições de previdência privada relativas às contribuições efetuadas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Argumenta que os valores declarados foram baseados nas informações oficiais prestadas pela própria fonte pagadora. Anexou documentos.Citada, a União Federal contestou alegando que a Lei 9.250/95 é expressa quanto à incidência do imposto de renda quando do recebimento dos benefícios de complementação de aposentadoria.Réplica às fls. 62/69.Por decisão exarada às fls. 77 foi determinada a realização de perícia contábil.Quesitos às fls. 103/104 e 119/120.Laudo pericial às fls. 134/149.Manifestação do autor às fls. 153/154.Às fls. 155 a União Federal requereu a expedição de ofício à Fundação CESP para a apresentação de extrato analítico das contribuições do autor, o que foi deferido às fls. 157.A Fundação CESP apresentou planilhas às fls. 160/168.Esclarecimentos complementares do Perito às fls. 176/178.Concordância do autor às fls. 182/183.Manifestação da União Federal às fls. 189/190.Este, em síntese, o relatório.D E C I D OII - Pretende o autor a anulação do auto de infração lavrado em razão do lançamento, na declaração de ajuste anual 1999/2000, do resgate de 25% da reserva matemática do fundo de previdência privada, no valor de R\$173.749,60 e da indenização por incentivo à aposentadoria, no valor de R\$155.894,40 como rendimentos isentos e não tributáveis (fls. 20). Quanto ao primeiro ponto, ainda que

não se apliquem ao autor as disposições da Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), que determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), posto que ele continuaria vinculado à entidade de previdência privada, é devida a isenção do imposto no período assinalado pelas razões que seguem. A partir da promulgação da Lei 7713, de 22 de dezembro de 1988, não foram mais autorizadas as deduções das contribuições vertidas pelos participantes à entidade de previdência privada, previstas em normas anteriores (Decreto nº 58.400/66, Decreto 76.186/75 e Decreto 85.450/80), dispondo referida Lei que O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei (grifei). Portanto, a partir de janeiro de 1989 as contribuições pagas pelo impetrante à entidade de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Em contrapartida, os benefícios pagos por tais entidades foram, no bojo da mesma Lei, isentados do pagamento do imposto de renda, conforme se verifica da leitura do artigo 6º, VIII, verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:.....VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) .....omissis.....b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital tenham sido tributados na fonte;Embora tratado como isenção, na verdade houve um reconhecimento legal de que nova incidência do imposto por ocasião do recebimento do benefício implicaria em bis in idem, posto que os benefícios pagos pelas entidades de previdência complementar nada mais são do que a restituição dos valores já vertidos pelos participantes e por seus empregadores. Se sobre tais valores já incidiu o imposto de renda, no retorno deles ao contribuinte não poderia o imposto incidir novamente, sob pena de incorrer em bis in idem. A Lei 9250, de 26 de dezembro de 1995, no entanto, inverteu a regra dessa tributação, dispondo exatamente o contrário. A dedução das contribuições passou a ser admitida e o recebimento do benefício, ao revés, passou a ser tributado. Dispõe referida Lei :Art. 4º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:.....V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliada no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Oficial. Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Desse modo, a partir de janeiro de 1996 os benefícios recebidos, ainda que correspondessem às parcelas de contribuições efetuadas na vigência da Lei 7713/89, passaram a ser tributados pelo imposto de renda. Houve, assim, duplicidade de tributação com relação aos valores que já haviam integrado a base de cálculo do imposto quando vertidos para a entidade de previdência complementar. A própria Lei 9250/95, no texto original aprovado pelo Congresso Nacional, reconhecia o bis in idem e determinava, no então parágrafo único do artigo 33, o seguinte: Exclui-se da incidência do imposto o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como os resgates dessas contribuições. Esse texto, no entanto, foi vetado pelo Presidente da República, de modo que a nova incidência não excluiu as parcelas das contribuições sobre as quais já havia incidido o imposto de renda. Tratava-se de norma de transição, que visava exatamente evitar a ocorrência do bis in idem, cujo veto veio calçado nas seguintes razões :A redação do parágrafo único do artigo 33, tal como proposto no Projeto de Lei aprovado no Congresso Nacional, encerra inúmeras dificuldades operacionais, que, de um lado, comprometem o propósito de simplificação da matéria e, por outro, propiciam fraudes fiscais. Afora isso, vulnera o equilíbrio que se pretende conferir ao tratamento tributário dispensado às previdências públicas e privadas, mormente quando se considera que, em virtude de decisões judiciais, tendo como beneficiárias as instituições de previdência privada, esses benefícios, em boa medida, já vinham sendo tributados (publ. No DJ de 27/12/1995, pág. 22348). Vê-se, pois, que as razões que levaram o Congresso a incluir o único no artigo 33 não foram enfrentadas pelo Executivo, que limitou-se a elencar razões de ordem operacional e equilíbrio tributário para vetar o dispositivo que tratava de evitar a incidência do imposto duplamente, sobre a mesma medida de riqueza. Assim, algumas parcelas de contribuição - aquelas vertidas para a entidade previdenciária no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 - o contribuinte já recolheu, na fonte, o imposto de renda e por tal razão não precisará recolhê-lo proporcionalmente aos valores que receber a título de benefício. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MÉRITO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESGATE. ISENÇÃO. 1. O Tribunal a quo pronunciou-se a respeito das questões tidas por omissas de forma exaustiva e fundamentada, inexistindo qualquer omissão quanto aos pontos indicados pela recorrente. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC. 2. Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88, até a edição da Lei nº 9.250/95, a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide do primeiro diploma legal (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), caracteriza evidente bitributação, em razão de já ter o tributo incidido sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades. Precedentes: REsp n. 1.102.135-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 5/5/2009; REsp 834.596/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31/8/2006; REsp 840.772/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/8/2006; e AgRg no AgRg no REsp 674.795/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/2/2006. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1080720, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:19/10/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a

restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. II - Sob a disciplina da Lei n. 7.713/88, os valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, no período de 01.01.89 a 31.12.95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já haviam sofrido tributação na fonte, de modo que o resgate de tais contribuições não se sujeita à incidência de Imposto sobre a Renda, sob pena de bitributação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III - As contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 9.250/95, foram excluídas da base de cálculo do aludido imposto, pelo que são passíveis de tributação ao serem resgatadas. IV - Prejudicial argüida acolhida. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF-3, AC 1233486, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJF3 de 10/11/2008)Os documentos juntados às fls. 25/26 destacam os valores das contribuições vertidas pelo autor no período janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Em resposta ao quesito formulado pelo Juízo, o Perito nomeado esclareceu que o valor apontado pelo Fisco de R\$173.749,60 (fls. 20) corresponde às contribuições vertidas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (fls. 141), de modo que resta afastada a incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% da reserva matemática das contribuições à previdência privada no período citado. Assiste razão ao autor também no que se refere à não incidência do imposto de renda sobre a indenização recebida a título de incentivo à aposentadoria. A vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carraza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). Resta saber quais verbas recebidas pelo autor e convertidas em pecúnia subsumem-se ao conceito de renda e proventos de qualquer natureza, acrescentando seu patrimônio. Em parecer enfocando a natureza jurídica da licença-prêmio e férias não usufruídas por funcionário público e recebidas em pecúnia, o Professor Roque Antônio Carraza, leciona: Pensamos que o conceito de rendas e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em rendas e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via de Imposto de Renda (Revista de Direito Público nº 55, pág. 159) O fato de não prever a legislação isenção do imposto em casos tais (na verdade, repita-se, a hipótese é de não-incidência) não o torna devido, pois a análise da natureza jurídica da verba é que estabelecerá se se trata ou não de acréscimo patrimonial tributável. Pode-se identificar dois tipos de verbas tipicamente indenizatórias e, portanto, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda. A primeira é aquela cujo pagamento vem determinado na Constituição ou leis infraconstitucionais, tomando como presunção absoluta para embasá-las a existência de um dano pela ocorrência de uma situação concreta como, por exemplo, a despedida sem justa causa e a prestação de serviço em atividades penosas, insalubres ou perigosas (artigo 7º., incisos III e XXIII da Constituição Federal). No primeiro caso, tem-se a presunção absoluta de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado e, no segundo, o exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas é presumivelmente danoso ao trabalhador e deve ser indenizado pelo tomador de serviços. O benefício in natura não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. (Súmula 215/STJ). No mesmo sentido, o Parecer PGFN nº 1.644, de 21/11/2003 que reconhece, a partir dessa data, a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a programa de aposentadoria incentivada. A indenização recebida pelo autor a título de incentivo à aposentadoria (fls. 27/33) amolda-se ao enunciado da Súmula 215 do STJ, porquanto revestida do caráter compensatório, não devendo ser submetida à incidência do IR. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. As verbas pagas em razão da rescisão imotivada de contrato de trabalho não estão sujeitas ao imposto de renda, porque possuem natureza de indenização pela perda do vínculo empregatício. Aplicação, por analogia, da Súmula 215 do STJ. 2. Considerando que o autor decaiu de parte significativa do pedido, visto que pleiteou a isenção também sobre resgate de benefício de previdência privada, há de reconhecer-se a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC, repartida a verba entre os litigantes, em idêntica proporção. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF-1, AC 19994000011106, Relator Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 de 11/09/2009, p. 747) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - LEVANTAMENTO DO TRIBUTO DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. Não incide imposto de renda sobre verba recebida a título de indenização por

adesão a programa de incentivo à aposentadoria, à semelhança dos programas de incentivo à demissão voluntária, em razão da sua natureza indenizatória (aplicação das Súmulas 215 do STJ e 54 do TRF4ªR). Para o levantamento do valor depositado em conta judicial, desnecessário que se aguarde a realização da declaração de ajuste anual, especialmente se a tributação ainda não ocorreu e já se reconhece indevida. (TRF-4, AMS 200770000026113, Relatora Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, D.E. 27/11/2007) Os valores a serem restituídos não se inserem do objeto da ação que está restrita à anulação do auto de infração pelos fundamentos anteriormente expostos. Outrossim, o autor impugna as alterações das deduções declaradas (contribuição à previdência privada, despesas médicas e dependentes) com argumentos sucintos e genéricos (fls. 10), os quais são insuficientes para desconstituir o ajuste realizado pelo Fisco que resultou em pequena redução do valor a restituir. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para ANULAR o auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal relativo à declaração de ajuste anual do ano-calendário 1999, exercício 2000, reconhecendo a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor ANTONIO RAMALHO MENDES a título de indenização por incentivo à aposentadoria e de resgate de previdência privada. Fica, porém, assegurado ao Fisco o direito de manter as alterações das deduções declaradas na Declaração de Ajuste Anual 1999/2000 (contribuição à previdência privada, despesas médicas e dependentes), conforme documentos de fls. 18 e 194 dos autos. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

**0020229-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP215954 - CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES E SP208726 - ADRIANA FONSECA)**

Fls. 503/518 e 521/522: Ante as manifestações de fls retro, bem assim com fulcro no art. 6º, parágrafo 4º da Lei nº. 11.101/2005, DEFIRO a suspensão da presente demanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, nos autos nº. 2930815.60.2010.8.13.0024, informando o teor da presente decisão, bem assim para que comunique este Juízo acerca de eventuais decisões proferidas nos autos da ação de recuperação judicial. Int.

**0007392-87.2009.403.6100 (2009.61.00.007392-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA II(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Fls. 138/139: PREJUDICADO, tendo em vista decisão proferida às fls. 137. Cumpra-se o determinado, expedindo-se alvará de levantamento. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0017706-58.2010.403.6100 - WALTER MOSSI FILHO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)**

I - Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, na qual o(s) autor(es) objetiva(m) a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas como indenização, por motivo de rescisão de seu(s) contrato(s) de trabalho. Citada, a União Federal contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/57. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentação essencial à propositura da ação, uma vez que o autor não alegou ter aderido a PDV, como afirma a União Federal. A vinculação do legislador infra-constitucional aos contornos do tributo traçados na Constituição Federal obsta, no caso do imposto de renda, a incidência sobre verbas que não se insiram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Como ensina o Professor Roque Antônio Carrazza: Evidentemente, o artigo 153, inciso III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe prouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período. (in Revista de Direito Tributário, n. 52, ano 1990, pág. 179). Resta saber quais verbas recebidas pelo(s) autor(es) e convertidas em pecúnia subsumem-se ao conceito de renda e proventos de qualquer natureza, acrescendo seu patrimônio. Em parecer enfocando a natureza jurídica da licença-prêmio e férias não usufruídas por funcionário público e recebidas em pecúnia, o Professor Roque Antônio Carrazza, leciona: Pensamos que o conceito de rendas e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em rendas e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via de Imposto de Renda (Revista de Direito Público nº 55, pág. 159). O fato de não prever a legislação isenção do imposto em casos tais (na verdade, repita-se, a hipótese é de não-incidência) não o torna devido, pois a análise da natureza jurídica da verba é que estabelecerá se se trata ou não de acréscimo patrimonial tributável. Pode-se identificar dois tipos de verbas tipicamente indenizatórias e, portanto, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda. A primeira é aquela cujo pagamento vem determinado na Constituição ou leis infraconstitucionais, tomando como presunção absoluta para embasá-las a existência de um dano pela ocorrência de uma situação concreta como, por exemplo, a despedida sem justa causa e a prestação de serviço em atividades penosas, insalubres ou perigosas



(artigo 7o., incisos III e XXIII da Constituição Federal). No primeiro caso, tem-se a presunção absoluta de que a perda do emprego gera um dano a ser pecuniariamente compensado e, no segundo, o exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas é presumivelmente danoso ao trabalhador e deve ser indenizado pelo tomador de serviços. O benefício in natura não gozado converte-se em pecúnia e repõe, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, esteja ele previsto em leis, contratos coletivos ou regulamentos internos. Somente se admite como indenização para fins de não incidência do Imposto de Renda aquelas verbas previstas em lei com essa finalidade ou outras deferidas como compensação. Na hipótese dos autos, o imposto de renda incidiu sobre as férias (proporcionais e 1/3 indenizados) e sobre as verbas denominadas aviso prévio especial e indenização peculiar estabilidade. Em relação às férias, a autoridade impetrada sustentou que por força das disposições do artigo 19, 4º da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN nº 5/2006 os valores recebidos a título de férias indenizadas não deverão mais ser objeto de lançamento tributário, reconhecendo, deste modo, a procedência do pedido formulado na inicial neste tocante. O imposto de renda incidiu também sobre o aviso prévio especial e indenização peculiar estabilidade que são verbas tratadas e previstas na Convenção Coletiva de Trabalho. Esta hipótese já foi objeto de análise pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se depreende da ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)) e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 (Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...). 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (REsp 978.637, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. DJ em 15/12/2008). Assim, considerando que o impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 18/24, que as verbas acima mencionadas decorrem de previsão contida no Acordo Coletivo, cláusulas 18 e 34, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, verifica-se que se enquadra na hipótese de isenção prevista no Decreto nº 3.000/1999, art. 39, XX e art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. **III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR a União Federal a devolver ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre as férias indenizadas, aviso prévio especial e indenização peculiar estabilidade. Condeno a ré a arcar com honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A correção monetária será realizada pelos mesmos índices utilizados pela ré para a cobrança de seus créditos. Juros na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.**

**0024273-08.2010.403.6100** - WALTER GAZZANO DOS SANTOS(SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA E SP260956 - CRISTIAN DAVID GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Fls. 54/61 e 66: Manifeste-se a União Federal, independentemente da apresentação de contestação. Em 05 (cinco) dias. Após, voltem cls. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5)** - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X

MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(fls. 413/414 e fls. 415 verso) Considerando a informação trazida pela União Federal a fl. 415 verso, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido prazo, dê-se nova vista a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN. Int.

**0014770-02.2006.403.6100 (2006.61.00.014770-1)** - COOPERMAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE(SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN E SP134643 - JOSE COELHO PAMPLONA NETO E SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

(fls. 267) Assiste razão a UNIÃO FEDERAL - PFN haja vista o desentranhamento do Ofício n.º 1483/2010 determinado a fl. 257 e as informações contidas no Ofício n.º 2181/2011/PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP pertencerem ao processo n.º 0037935-83.2003.403.6100 em que são partes LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRASIL S/C LTDA, CNPJ n.º 48.887.145/0001-82 (fls. 268) e a UNIÃO FEDERAL. Desentranhe-se o Ofício n.º 2.181/2011 (fls. 262/265), substituindo-o por cópia simples. Junte-se aos autos da Execução Contra Fazenda Pública n.º 0037935-83.2003.403.6100. Aguarde-se o cumprimento do Ofício n.º 10/2011 expedido a fl. 261 e após, com a conversão, dê-se nova vista a União Federal conforme requerido. Int.

**0019111-32.2010.403.6100** - KORETCH SISTEMAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a exclusão do destaque e exigência do PIS e da COFINS das faturas de energia elétrica, permitindo o pagamento apenas do efetivo consumo de energia, garantindo-lhe o direito à compensação do indébito com as tarifas mensais futuras, observado o prazo prescricional decenal do artigo 205 do Código Civil. Alega a impetrante, em síntese, que não pratica o fato gerador do PIS e da COFINS, que é auferir receitas ou faturamento. Aduz que o contribuinte das contribuições em tela é a concessionária de energia elétrica e não o consumidor, de modo que a inserção desses valores nas contas mensais configura prática abusiva e viola o artigo 195, I, a da Constituição Federal. Liminar parcialmente deferida às fls. 167/169. Nas informações, a autoridade impetrada arguiu, em preliminares, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, eis que o destaque do PIS e da COFINS nas contas de energia decorre de norma expressa do Poder Executivo, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da ANEEL, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a prescrição intercorrente. No mérito, argumentou que a discussão está ultrapassada há muito tempo, posto ser objeto da Súmula 659 do STF. Alega que os tributos sempre compuseram o preço do serviço, até mesmo em decorrência de disposição contratual, sendo que o destaque nas contas de energia foi determinado pela ANEEL, na Nota Técnica 180/2005-SER/ANEEL. Ressalta que a tarifa de energia elétrica é composta pela somatória da parcela A com a parcela B, sendo o PIS e a COFINS componentes desta última. Alega que a inserção dos tributos na Parcela B não é ilegal e visa garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 203/206). Este, em síntese, o relatório. F U N D A M E N T O e D E C I D O. II - O pedido formulado na inicial, qual seja o repasse da cobrança do PIS e da COFINS nas contas de energia elétrica, existe na ordem jurídica como possível. Improcede a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Diretor Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A autoridade impetrada atua em concessão do serviço de energia elétrica, agindo em nome do poder concedente, no caso, a União Federal, cuja competência foi expressamente prevista pelo art. 21, XII, b, da Constituição Federal. Assim, muito embora esteja a aplicar as determinações exaradas pela ANEEL, a autoridade impetrada acaba por deflagrar o ato acoimado de ilegal, razão pela qual deve figurar no pólo passivo do presente mandamus. Nesse sentido: O coator poderá pertencer a qualquer dos Poderes e a qualquer das entidades estatais ou às suas organizações autárquicas ou paraestatais, bem como aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados. Considerar-se-á a autoridade federal, estadual ou municipal, para fins de mandado de segurança, quando as consequências patrimoniais do ato impugnado refletirem nas respectivas Fazendas (art. 2º). As atribuições delegadas, embora pertencentes à entidade delegante, colocam como coator o agente delegado que praticar o ato impugnado (STF, Súmula 510). Assim sendo, se uma autoridade municipal aceitar delegações do Estado-membro ou da União, responderá por essas atribuições como autoridade estadual ou federal, perante os juízos privativos dessas entidades. (destaquei) (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 21ª edição, p.57, Malheiros, 2000) Pelas mesmas razões, a ANEEL não tem legitimidade para figurar nesta ação. Rejeito, pois, as preliminares, argüidas pela autoridade impetrada. A exigência de tarifa pelo uso de energia elétrica constitui-se em relação de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do direito. Passo à análise do mérito propriamente dito. A questão que se coloca diz com a legitimidade ou não do repasse ao consumidor dos valores devidos pela concessionária de energia elétrica a título de PIS e COFINS, expresso nas faturas de energia elétrica. A Lei 8987/95, que regula o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos de que trata o artigo 179 da Constituição Federal, dispõe o seguinte sobre a fixação da tarifa de serviço público: Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no

editais e no contrato. 2º. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico financeiro. 3º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Com base nesse dispositivo, que consagra o princípio da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, a concessionária de energia elétrica repassa ao consumidor as contribuições incidentes sobre seu faturamento mensal - o PIS e a COFINS. Sem razão, contudo. Inicialmente, deve ser sublinhado que a relação jurídica tributária é estabelecida entre a pessoa jurídica de direito público (União Federal) e aquele que pratica o fato gerador da obrigação tributária (no caso, a concessionária de energia elétrica), sendo o consumidor alheio a essa relação. De outro lado, nos termos do 3º do artigo 9º acima transcrito, a criação, alteração ou extinção de tributos após a apresentação da proposta poderá implicar na revisão da tarifa, para mais ou para menos, inexistindo autorização legal para que o tributo seja repassado ao consumidor, como está a ocorrer. A concessionária é o sujeito passivo da obrigação tributária, dado que é sobre seu faturamento que incidem as contribuições em comento. A relação entre ela, concessionária, e o consumidor de energia elétrica é regulada pela legislação consumerista e o serviço é remunerado pela tarifa, que não possui natureza tributária. A criação ou majoração de tributos após o oferecimento da proposta pode ensejar a revisão da tarifa, conforme previsto na Lei 8987/95, para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Mas o consumidor, por não ter praticado o fato gerador da obrigação tributária (o faturamento é da concessionária e não dele, consumidor) não pode ser compelido a arcar com o pagamento do tributo através de repasse efetuado pela concessionária na conta de energia elétrica. Confirma-se, a propósito, as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. ACRÉSCIMO NA TARIFA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. CDC. OFENSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 167 DO CTN. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. 1.....2. A ANATEL não tem legitimidade para figurar em ação que visa à devolução de valores acrescidos na fatura telefônica a título de repasse de PIS e COFINS. 3. É indevido o repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, por ausência de expressa e inequívoca previsão na lei. 4. Tarifa líquida é aquela que exclui os impostos e contribuições incidentes na operação individualmente considerada. 5. O PIS e a COFINS, nos termos da legislação tributária em vigor, não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sobre o faturamento global da empresa. 6. O fato de as receitas obtidas com a prestação do serviço integrarem a base de cálculo dessas contribuições - faturamento mensal - não pode ser confundido com a incidência desses tributos sobre cada uma das operações realizadas pela empresa. 7. Essas receitas também compõem a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, já que, após as deduções legais, constituirão o lucro da empresa. Nem por isso se defende que a parcela do IRPJ e da CSLL relativa a uma determinada prestação de serviço seja adicionada ao valor da tarifa. 8. Somente o ICMS, por expressa disposição legal, deve ser objeto de destaque e cobrança na fatura, repassando-se diretamente o ônus ao assinante. 9. O repasse indevido do PIS e da COFINS na fatura telefônica configura prática abusiva das concessionárias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pois viola os princípios da boa fé objetiva e da transparência, valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (art. 39, IV, do CDC). 10. O acréscimo indevido na tarifa não tem natureza tributária, ainda que a concessionária afirme que se trata de mero repasse de tributos. Inaplicabilidade do art. 167 do CTN. 11. Recurso Especial não provido (destaquei) (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.053.778/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, publ. DJ em 30/09/2008). DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. REPASSE DE PIS E COFINS AO CONSUMIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FATO GERADOR DE PIS E COFINS. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. FATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR EM RELAÇÃO AOS CONSUMIDORES. EVENTUAL DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1.

.....2.....  
.....3. O PIS e a COFINS, por sua vez, tem por base de cálculo, em síntese, a receita bruta operacional ou o faturamento da pessoa jurídica. No caso, a concessionária de energia elétrica. Logo, os consumidores de energia elétrica de Nova Friburgo não possuem o fato gerador necessário para a cobrança do referido imposto. Os referidos tributos devem ser levados em conta no momento do estabelecimento da tarifa a ser cobrada, uma vez que dentro desta já se presumem os diversos impostos pertinentes ao serviço prestado. 4. Assim, quanto ao não cabimento do repasse do PIS e da COFINS, oportuno destacar trecho da sentença do Magistrado a quo (fls. 354/361), que se mostrou irretocável na apreciação do tema, verbis: A regra é simples: só deve pagar PIS/COFINS quem realiza o fato gerador faturamento ou receita bruta operacional. No ICMS, o consumidor final paga indiretamente o imposto, suportando seu ônus tributário porque participa do seu fato gerador, que é a circulação de mercadoria. Se adquire o produto, o consumidor realizou ou, ao menos, participou dessa circulação de mercadoria, sujeitando-se à exação. 5. Ademais, cumpre registrar que, mesmo que possa existir eventual desequilíbrio no contrato administrativo celebrado, ainda assim o repasse do PIS e da COFINS mostra-se incabível à luz do Ordenamento Jurídico Tributário, motivo pelo qual tal aspecto, se for o caso, deve ser discutido entre as partes conflitantes, o que, a toda evidência, não envolve o consumidor. 6. Por fim, malgrado o conteúdo da Apelação interposta pelo MPF (fls. 478/490), esta Relatoria, da mesma forma, entende que, na hipótese, o pedido de devolução aos consumidores do que foi indevidamente pago (a título de PIS e de COFINS) realmente não merece prosperar, tendo em vista as ponderadas razões invocadas pelo Juiz Federal Singular (fls. 363/364). 7. Do exposto, nego seguimento às Apelações interpostas pelo MPF e pela ENERGISA e pela ANEEL, mantendo, in totum, a

sentença de 1º grau.(destaquei) (TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 441678-2007.51.05.001823-5, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, publ. DJU em 02/09/2009, pág. 169).III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 167/169 e CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda a exclusão do destaque e exigência do PIS e da COFINS das faturas de energia elétrica da impetrante KORETCH SISTEMAS LTDA, permitindo o pagamento apenas sobre o efetivo consumo, bem como para assegurar à impetrante o direito à compensação do indébito com as tarifas mensais futuras, corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observado o prazo prescricional quinquenal (artigo 27 da Lei 8.078/90).Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

**0019398-92.2010.403.6100** - WRAM ROBERTO DE CAMARGO ACCORSI(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, no qual se insurge o impetrante contra ato praticado pelo CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP, consistente na negativa de apreciação de requerimentos para pagamento de seguro desemprego, oriundos de acordos de natureza trabalhista firmados mediante procedimento arbitral em que figura como árbitro. Invocando os artigos 18 e 31 da Lei 9307/96 (Lei da Arbitragem), sustenta o impetrante que os efeitos da sentença arbitral são os mesmos da sentença judicial, razão pela qual se revela abusiva a recusa da autoridade. Liminar deferida às fls. 124/125.Embargos de declaração opostos às fls. 132/134 e acolhidos às fls. 135 e verso. Decorreu in albis o prazo para informações.A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 144/162), tendo o E. TRF deferido o efeito suspensivo requerido (fls. 165/166). O MPF opinou pela revogação da antecipação de tutela (fls. 172/174). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96, afastando a alegação de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), conforme se verifica do julgamento do agravo regimental em sentença estrangeira, na qual se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei de Arbitragem (SE 5206).Ressalte-se que não se está diante de sentença arbitral proferida no curso da relação de emprego e tampouco se está suprimindo direito trabalhista do empregado. A sentença que o impetrante pretende ver cumprida versa sobre verbas rescisórias, sobre as quais não se questiona a indisponibilidade, mesmo porque podem elas ser objeto de transação nas ações processadas perante a Justiça do Trabalho. Se podem tais verbas ser transacionadas em ação judicial, não há razão para que seja negada eficácia à sentença arbitral que sobre elas disponha, a teor do artigo 18 da Lei 9307/96, que dispõe : O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário. Outrossim, a natureza jurisdicional da sentença arbitral defluiu claramente da legislação de regência, que sentenciar : A sentença arbitral produz, entre as partes, e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória constitui título executivo. Neste sentido é unânime a jurisprudência, conforme se vê, exemplificadamente nas decisões proferidas pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da Primeira, Terceira e Quinta Regiões, verbis:LEVANTAMENTO DE FGTS. SENTENÇA ARBITRAL DECLARATÓRIA DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADEA Lei 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Inexiste no ordenamento jurídica norma exigindo a chancela judicial para que a decisão arbitral produza seus efeitos, e sendo ela equivalente a uma sentença judicial, deve, portanto, da mesma forma como ocorre com a decisão proferida pelo Judiciário, ser cumprida sem condicionantes. Apelação da CEF e remessa oficial improvidas. Agravo retido interposto pela CEF não conhecido uma vez que não restou cumprido o disposto no art. 523, 1º, do CPC. (AMS nº 33000162501 - Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO - TRF 1 - publ. DJ 01/03/2004 - pág. 83)PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE.A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitralConforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso.A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário.Pelo art. 1º da Lei 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado.Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS nº 233069 - Relatora Juíza SUZANA CAMARGO - TRF 3 - publ. DJU 21/10/2003 - pág. 434).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após

o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (REO 80005, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - TRF 5 - publ. DJ 27/10/2004 - pág. 884 - Nº 207) Nesse mesmo sentido, vem decidindo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (RESP - 860549, publicado no DJ de 06/12/2006, página 250, Relatora Ministra ELIANA CALMON) O seguro-desemprego é um direito social cujo recebimento decorre da perda involuntária do emprego, ou seja, da demissão sem justa causa do empregado, nos termos das disposições constitucionais e da Lei nº 7.998 de 11/01/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, que seguem: Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; - destaquei. Lei 7.998 de 11/01/1990 Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) - grifei. A utilização da arbitragem para pôr fim ao contrato de trabalho não interfere na indisponibilidade do seguro-desemprego, nem tampouco no direito ao seu recebimento, eis que este decorre do desemprego involuntário. III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento às decisões arbitrais proferidas pelo impetrante WRAM ROBERTO DE CAMARGO ACCORSI, especialmente no tocante ao pagamento das parcelas de seguro-desemprego dos trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, se assim for decidido pelo árbitro, e desde que atendidos os requisitos legais para o gozo do benefício. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I. Oficie-se.

**0021599-57.2010.403.6100 - FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA EPP (SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL**

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante que seja dado regular prosseguimento ao certame consistente no Edital nº 01/2010, do Comando Militar do Sudeste (CMSE) - Comando da Segunda Região Militar - Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 01/2010. Alega a impetrante, em síntese, que após a fase de classificação, as participantes classificadas nos primeiros lugares foram convocadas para apresentação de amostras, no prazo de 01 (um) dia, mas a empresa classificada em primeiro lugar (JBS S.A.) apresentou suas amostras no segundo dia após a convocação, razão pela qual foi desclassificada. Ao tomar conhecimento de sua desclassificação, a empresa JBS S.A. ingressou com Representação contra o Ordenador de Despesas alegando a irregularidade da alteração do prazo para apresentação das amostras de dois dias para um dia, posto que não houve a devida publicidade da alteração, o que induziu os candidatos a erro, bem como que o prazo de um dia posteriormente fixado era exíguo para o seu mister. Aduz que, atentando contra os princípios basilares que norteiam as licitações, a representação foi julgada parcialmente procedente para declarar a nulidade das alterações realizadas no edital sem a devida publicidade e a invalidação de todos os atos que sucederam a fase dos lances, o que ocasionou o chamamento de todos os classificados para a reapresentação de amostras. Argumenta com a vinculação ao instrumento convocatório e a necessária manutenção regular do certame, sob pena de causar o desabastecimento dos produtos alimentícios licitados. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 229), que suscitou a legalidade e regularidade da decisão atacada pelo impetrante. Relata que após a interposição da Representação por parte da empresa JBS S.A. foi constatada uma falha na publicidade das alterações feitas no Edital, o que acarretou em ofensa aos princípios norteadores das concorrências públicas. Por tal razão, anulou todos os atos praticados desde a constatação da falha, com o que não se conforma a impetrante (fls. 234/264). Liminar indeferida às fls. 265/266. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 270 e verso), o que foi deferido às fls. 272. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 277/281). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A anulação do certame ocorreu por decisão da autoridade administrativa que reconheceu a existência de falha na publicação da alteração do Edital, privilegiando os princípios da isonomia e da publicidade e garantindo a participação de empresa desclassificada. Do que se depreende dos autos a alteração do item 9.4 do Edital, que reduziu o prazo para apresentação das amostras de 02 para 01 dia realmente não teve a publicidade adequada, exigida no artigo 20 do Decreto 5.450, de 31/05/2005, verbis: Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Os dois avisos publicados após a veiculação do edital referiram-se à alteração do item 9.1 e ao adiamento da data da abertura do certame devido a erros de digitação dos itens do edital no sistema comprasnet, nada mencionando sobre a modificação do prazo constante do item 9.4 acima referido. Não houve, assim, favorecimento à licitante desclassificada, pois o ato impugnado não está afeto à discricionariedade do Administrador, mas está vinculado à lei e aos princípios da moralidade, da isonomia e da publicidade, aos quais deve observância. A decisão anulando os atos praticados após a fase de lance está devidamente

fundamentada, inexistindo abuso ou ilegalidade a exigir a interferência do Poder Judiciário. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

**0000006-35.2011.403.6100 - JEAN HERBERT RODRIGUES DA ROCHA(SP266887 - WEMERSON DE MOURA SOUZA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP**

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine a anulação da 2ª fase do concurso público para provimento de cargos técnico-administrativos de nível intermediário e superior do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, constante do edital 468 de 30/08/2010. Alega o impetrante, em síntese, que foi classificado em 3º lugar na 1ª fase do concurso, estando apto para a 2ª fase. Aduz a existência de vício, dado que a convocação para a 2ª fase não se deu mediante publicação de edital, mas no endereço eletrônico da IFSP, link prova 2ª fase. Sustenta que não constou do conteúdo programático da prova de digitação a versão do Word e o tipo de teclado que seriam utilizados, prejudicando o preparo e o desempenho do candidato. Afirma que o edital não estipulou critérios objetivos de avaliação das questões práticas e tampouco informou o tempo de duração da prova, que não foi igual para todos os candidatos. Insurge-se contra a convocação por ordem de classificação por pontos e o não cabimento de recursos para a 2ª fase. Liminar apreciada e indeferida em sede de plantão judicial (fls. 35). Nas informações, a autoridade impetrada sustentou a lisura e a legalidade do concurso público (fls. 44/53). Aduz que o edital já dispunha da 2ª fase e da forma pela qual se daria a convocação, ou seja, por relação divulgada na página do Instituto na Internet. Sustenta que a abrangência genérica do conteúdo programático visa resguardar a isonomia entre os candidatos, destacando-se aquele que detém maior conhecimento das versões existentes do Windows. Alega que a convocação se deu por ordem alfabética, mas a divulgação da pontuação é exigência do edital e constitui pré-requisito à convocação para a 2ª fase. Argumenta que o tempo de prova foi de 30 minutos para todos os candidatos e legalidade do não cabimento de recursos para a segunda fase. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O Edital nº 468, de 30/08/2010 dispõe que o concurso para o ingresso no cargo de Assistente de Alunos constará de uma única etapa, subdividida em duas fases, sendo a primeira de prova teórica, de caráter eliminatório e, a segunda, de prova de desempenho, de cunho classificatório (item 6.1). O item 6.3.1 é claro ao dispôr que no dia 26 de novembro de 2010, serão divulgados no endereço eletrônico indicado no item 2.3., na seção Concurso Público - IFSP, no link Prova 2ª fase a relação de candidatos convocados para a prova da 2ª fase, o conteúdo programático da prova de desempenho, bem como a data, horário e local da realização das provas, obedecida a ordem alfabética de classificação (fls. 21/22). Não há qualquer ilegalidade na forma de convocação dos candidatos para a 2ª fase, eis que todas as informações necessárias a sua efetivação foram previamente divulgadas no edital. Também não procede a afirmação de que a convocação teria obedecido à ordem de pontuação, eis que o edital é expresso no sentido de que a classificação far-se-ia por ordem alfabética. A divulgação da pontuação, justificando a própria ordem de classificação, é exigência do edital e está adstrita ao princípio da publicidade. No tocante ao conteúdo programático, não vejo qualquer ilicitude na informação genérica sobre o aplicativo word sem o indicativo da versão, eis que a prova abrangia conhecimentos básicos em informática, ou seja, o mínimo necessário para o manuseio de qualquer das versões disponíveis do pacote Office do Windows. Natural que se sobressaia o candidato que dominar o maior número de versões.... Improcede, igualmente, a irrisignação do impetrante sobre a falta de informação do modelo do teclado, eis que a seleção visa justamente alcançar os candidatos com maior desenvoltura e habilidades em vários tipos de equipamentos. Não há elementos nos autos que comprovem as alegações do impetrante sobre a quebra da isonomia do tempo de duração da prova. Conforme informou a autoridade impetrada, embora tenha havido atrasos no início da prova prática, o tempo de duração foi de 30 (trinta) minutos para todos os candidatos, indistintamente. Quanto aos critérios de avaliação das questões práticas, tendo em vista o princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, não cabe qualquer interferência do Poder Judiciário. Conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, páginas 397/398, a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público. O edital dispõe expressamente sobre o não cabimento de recurso na segunda fase do concurso, razão pela qual não pode o impetrante, porque não obteve o sucesso esperado em seu desempenho, querer modificar a regra imposta a todos os candidatos em proveito próprio. Observe-se que o edital é a lei do concurso, não sendo permitido ao Poder Judiciário criar situações particulares em benefício de determinado candidato, sob pena de ofensa à isonomia com os demais participantes. Nesse sentido, a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. TESTE DE HABILIDADE ESPECÍFICA. REVISÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. 1- De acordo com o entendimento jurisprudencial, o procedimento do vestibular deve observar os mesmos princípios dos concursos públicos, constituindo-se em matéria de competência do poder Administrativo/Executivo, sendo incabível, ao judiciário, a discussão acerca dos critérios de correção de prova e atribuição de notas, devendo este poder limitar-se ao exame da legalidade dos atos praticados no certame e ao cumprimento das regras fixadas no edital cujas disposições inserem-se no âmbito do poder discricionário da própria administração (TRF-2ª Região, Apelação Cível 349608, Processo 200.50.01.030860, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Relatora Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, DJU Data : 15/12/2006) 2- No caso, o edital referente ao concurso de ingresso para o curso de Arquitetura e Urbanismo da UFRJ

expressamente determinou a proibição de vista e revisão da prova de Teste de Habilidade Específica, razão pela qual não há como deixar de considerar que, ao se inscrever para participar do vestibular em questão, a agravante aceitou todas as regras previstas no edital em comento, de modo que a concessão da tutela postulada feriria, de forma incisiva, a regra da vinculação às normas editalícias bem como o princípio da isonomia. 3- Agravo interno desprovido. (AG 152905, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Oitava Turma Especializada, DJU de 29/06/2009, p. 114)O fato de o impetrante ter sido bem classificado na primeira fase do concurso proporciona apenas uma expectativa de direito à nomeação, eis que a classificação final fica adstrita à média resultante da somatória da pontuação obtida nas duas fases mencionadas (item 7.2). Não vejo, pelo exposto, ilegalidade ou arbitrariedade passível de sanatória pelo Poder Judiciário, pelo que é imperativa a denegação da segurança.III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0006924-89.2010.403.6100** - SHINOBU KASAI ARASAKE(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP224089 - ADRIANA CINTRA E SP297952 - KARINA ROSSATO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 275/277, para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Fixo a condenação no valor de R\$ 291,38 apurado pela Contadoria Judicial, bem como arbitro os honorários advocatícios na fase de execução no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação na esteira da decisão do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça (Resp 102855 - Rel.Min. Nancy Andrighi).Prejudicada a inclusão dos juros remuneratórios nos referidos cálculos em face do V.Acórdão de fls., trânsito em julgado, que afastou sua aplicação.Faculto a parte Exequente o levantamento do depósito de fls. 263 no importe de R\$ 291,38 (autor) e R\$ 29,13(honorários), bem assim a Executada-CEF o saldo remanescente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038943-71.1998.403.6100 (98.0038943-1)** - DACIO CARVALHO X JOEL SIMAO FILHO X LAERCIO FLAUZINO DA SILVA X MANUEL HERCULANO DA SILVA X SEBASTIAO MARTINS DE MENEZES X VICENTE FERREIRA DOS SANTOS X WELLINGTON RIBEIRO ZAMBOLIM(Proc. ELIZANE DE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X DACIO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, se em termos, (depósito de fls.425), intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls.427-verso: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0015690-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015690-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047620-56.1999.403.6100 (1999.61.00.047620-9)) PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS Vistos, etc.(fls.327) Defiro o desentranhamento dos documentos a exceção do instrumento de procuração, providenciando o Autor a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Transfira-se conforme determinado às fls.323 e 326.Cumpra-se. Publique-se.

**0000853-08.2009.403.6100 (2009.61.00.000853-2)** - MARIA JULIA WAIDEMAN(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI E SP221902 - CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA JULIA WAIDEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-PARTE AUTORA e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.172/175) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 48.690,96 (depósito de fls.109) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 10462**

#### **MONITORIA**

**0019973-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019973-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento das Cartas Precatórias nº 178 e 179/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0026936-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026936-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

Cumpra integralmente a CEF determinação de fls. 635, informando acerca do andamento da Carta Precatória nº 146/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007053-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Cumpra integralmente a CEF a determinação de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023055-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSELAIN MILITAO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0752365-92.1986.403.6100 (00.0752365-3)** - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls.872/874: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias para formalização da penhora. Int.

**0712193-35.1991.403.6100 (91.0712193-8)** - EIKI NAGATO(SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.010189-3, sobrestado, no arquivo.

**0013252-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013252-8)** - ARMANDO LOURENCO LAGE CASTRO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo AUTOR, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à RÉ-CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0019901-50.2009.403.6100 (2009.61.00.019901-5)** - GERRE ADRIANO DO CARMO(SP081054 - VICENTE DE PAULO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em razão do equívoco quando da publicação da sentença proferida, republique-se o dispositivo da sentença proferida às fls.134/138, cujo teor segue: (...) III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para a condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização em favor de GERRE ADRIANO DO CARMO, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).A correção monetária incidirá pelos critérios utilizados pela Justiça Federal para atualização das decisões condenatórias desde a prolação da sentença.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído da condenação, que se compensarão nos termos do disposto no artigo 21 do CPC. P.R.I..Outrossim, republique-se o tópico final da decisão proferida em embargos de declaração às fls.160/160-verso: (...) Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença. Int..Cumpra a CEF o determinado às fls.185, sob pena de deserção, nos termos do art.511 do CPC.Após, voltem conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015212-26.2010.403.6100** - TOTVS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Trata-se de embargos declaratórios, onde alega a impetrante haver omissão na sentença de fls. 329/331vº que denegou a segurança e revogou a liminar anteriormente concedida.Com parcial razão a impetrante.O recurso administrativo pendente de análise referente ao Processo Administrativo nº 10920.452.602/2004-52 é uma Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados no PAES e constou expressamente da sentença embargada (fl. 331). As hipóteses de suspensão da exigibilidade encontram-se elencadas nos incisos do artigo 151 do CTN (Lei nº 5.172/1966) e este foi o fundamento



para reconhecer a suspensão do débito acima mencionado, não sendo obrigatória a indicação de outros dispositivos legais. Em relação à inscrição na DAU nº 91.2.10.000168-94, cumpre esclarecer que a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Agravo de Instrumento na qualidade de representante judicial legal da autoridade impetrada, sendo legítima sua atuação nos presentes autos. No entanto, verifica-se que a inscrição acima mencionada não foi tratada na petição inicial não sendo, portanto, objeto da ação. Ainda que assim não fosse, restou comprovada sua quitação. Por tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração e DECLARO a decisão de fls. 329/331vº, para EXCLUIR o segundo parágrafo de fl. 331vº e para que seu dispositivo passe a constar da seguinte forma: ...III - Isto posto, CONCEDO a segurança determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante TOTVS S/A, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam a ausência de DIRF de 2007 e os débitos dos Processos Administrativos nºs 10920.452.602/2004-52, 10920.904.203/2009-95 e 10920.904.204/2009-30. ...No mais, mantenho inalterada a sentença de fls. 329/331vº. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014866-12.2009.403.6100 (2009.61.00.014866-4)** - JOSE HENRIQUE TONETTI(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se novamente a requerente a fim de que se manifeste acerca do depósito judicial realizado pela CEF às fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0661893-69.1991.403.6100 (91.0661893-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651050-45.1991.403.6100 (91.0651050-7)) LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP045900 - CARLOS DOS PASSOS GONZALEZ E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS STIEFEL LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.411/414, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0009355-58.1994.403.6100 (94.0009355-1)** - FRANCISCO LUCIO PINA QUEIROZ X GUACIRA MESQUITA QUEIROZ(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X VIA ENGENHARIA S/A(SP050270 - LUIZ HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LUCIO PINA QUEIROZ X VIA ENGENHARIA S/A X GUACIRA MESQUITA QUEIROZ

Com a juntada da guia de transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

**0012092-48.2005.403.6100 (2005.61.00.012092-2)** - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP218474 - PATRICIA BORTOLUCCI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X UNIAO FEDERAL X LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

Após a juntada da guia de transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Eletrobras, conforme requerido. Int.

**0006427-17.2006.403.6100 (2006.61.00.006427-3)** - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL X BANCO CITIBANK S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.401/405, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a União Federal acerca do requerido às fls.395/396. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0019547-88.2010.403.6100** - LUCIANO AFONSO DANIEL DA SILVA(SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 10464**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010781-46.2010.403.6100** - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) (REPUBLICACAO FLS.504 POR TER FALTADO ADV. REU) Designo o dia 17 de fevereiro de 2011 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

**Expediente Nº 10465**

## **DESAPROPRIACAO**

**0228358-06.1980.403.6100 (00.0228358-1)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO SCHUNCK SOBRINHO(SP045938 - GERONIMO ROCHA DA LIMAS E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Fls.521: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela CTEEP. Int.

## **MONITORIA**

**0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Fls. 349: Manifestem-se os réus acerca do alegado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0017870-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017870-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA GODOY DE ABREU(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. 247: Manifeste-se a ré acerca das alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0031543-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031543-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CRISTIAN SIMAO EL JAMAL X JOSE SIMAO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ)

Cumpra integralmente a CEF a determinação de fls. 207, informando acerca do acordo noticiado pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0004181-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004181-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0015959-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0023345-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RILDO LUIZ VIEIRA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 206/2010, retirada às fls. 45v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024424-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELLE REGINA CAMPOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X JOAO JOSE DE CAMPOS

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 213/2010, retirada às fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0)** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP101614 -

EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0045378-71.1992.403.6100 (92.0045378-3)** - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)  
Anote-se a penhora no rosto dos autos determinada pela 2ª Vara Federal de São Carlos (fls.223/227). Aguarde-se a disponibilização dos valores, sobrestado, no arquivo para posterior transferência. Int.

**0013110-27.1993.403.6100 (93.0013110-9)** - MILTON FURLANETTO - ESPOLIO X MARCIA REGINA PARANHOS FURLANETO SARACENI X VICENTE RUFINO X GERALDO INACIO X FLAVIO ANTONIO CORA X MANOEL ANTAO DOS REIS(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0031286-44.1999.403.6100 (1999.61.00.031286-9)** - CRK INFORMATICA LTDA(SP086847 - SANDRA MARIA CABRAL E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls.358/359: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0010005-17.2008.403.6100 (2008.61.00.010005-5)** - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0022214-47.2010.403.6100** - WHIRPOOL DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL  
Fls.164/186: Mantenho a decisão agravada por seus próprios jurídicos fundamentos.Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls.163.Após, dê-se vista à União Federal(PFN).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022059-15.2008.403.6100 (2008.61.00.022059-0)** - PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)  
Ante o lapso de tempo decorrido, informe a embargante se houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0029692-10.2009.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0032923-15.2008.403.6100 (2008.61.00.032923-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S/A(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE CONTRÁRIA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0042714-23.1999.403.6100 (1999.61.00.042714-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013110-27.1993.403.6100 (93.0013110-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MILTON FURLANETTO X VICENTE RUFINO X GERALDO INACIO X FLAVIO ANTONIO CORA X MANOEL ANTAO DOS REIS(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO  
Fls.381/383: Expeça-se nova certidão de objeto e pé, conforme requerido.Após, intime-se a CEF a fim de que retire a Certidão expedida, no prazo de 10 (dez) dias e comprove nos autos a efetivação do registro da penhora.Expeça-se.

Após, int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039083-23.1989.403.6100 (89.0039083-0)** - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP176069 - ISABELA BONFÁ DE JESUS E SP099412 - ROSENICE DESLANDES DE O VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083608-8 no arquivo sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0025371-28.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667394-14.1985.403.6100 (00.0667394-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.71/94: Manifeste-se a exequente. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7704**

#### **MONITORIA**

**0002570-60.2006.403.6100 (2006.61.00.002570-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EMERSON DE PIERI(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. Arbitro os honorários do curador especial em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Requisite-se ao Núcleo Financeiro. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 199 a 201, requeiram as partes o que de direito, em cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028418-83.2005.403.6100 (2005.61.00.028418-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Em que pese o substabelecimento sem reservas ter sido protocolado em 30/04/2008 e a parte ter dado regular andamento ao feito, sem qualquer argüição de nulidade até então, reconsidero o despacho de fl. 272 e determino: I - Renumere-se os autos a partir da fl. 192, visto que não consta numerado o substabelecimento sem reservas juntado aos autos; II - Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fls. 273; III - Inclua-se no sistema informatizado processual o advogado indicado à fl. 276; IV - Republicue-se o despacho de fl. 271. Int. DESPACHO DE FLS. 271: Concedo a ré o prazo de cinco dias para complementar o pagamento das custas judiciais devidas, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Int.

**0022123-93.2006.403.6100 (2006.61.00.022123-8)** - LAURINDA MENDES DA COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008742-81.2007.403.6100 (2007.61.00.008742-3)** - OLDAIR JOSE ALVES COSTA X ELIANE APARECIDA DE SOUZA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0084798-37.2007.403.6301 (2007.63.01.084798-4)** - JEANICE INFANCIA SCALICE(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo a ré o prazo de cinco dias para complementar as custas de apelação, ante o aditamento ao valor dado à causa, sob pena de deserção. Int.

**0011248-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011248-3)** - ILIDIA QUESADA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013201-92.2008.403.6100 (2008.61.00.013201-9)** - LAESTRO ENES DIAS(SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015844-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015844-6)** - ROLANDO CONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0024899-95.2008.403.6100 (2008.61.00.024899-0)** - CARMEN REGINA KNAPP CERDEIRA(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0029873-78.2008.403.6100 (2008.61.00.029873-6)** - ELIZETE DOS SANTOS BADILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0031825-92.2008.403.6100 (2008.61.00.031825-5)** - ROSALVO A DAS MERCES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0032613-09.2008.403.6100 (2008.61.00.032613-6)** - OPHELIA MARIA CARNEIRO MEIER X JOSE FREDERICO MEIER NETO X VALTER MEIER X OFELIA MEIER(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0033197-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033197-1)** - NIVALDA GOMES RESENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0034291-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034291-9)** - JULIA DOS SANTOS CANHAO SIMAOZINHO X MARISA SIMAOZINHO MORALES X MARILDA SIMAOZINHO X LUIS CARLOS SIMAOZINHO X MIRIA CRISTINA SIMAOZINHO SOUZA PINTO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Defiro aos autores o benefício da justiça gratuita, face às declarações de fls. 26 e 44/47. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001181-24.2008.403.6115 (2008.61.15.001181-7)** - ANA PAULA MENDES FELIX ZARANTONELI ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
Concedo o prazo de cinco dias ao apelante para recolher as custas judiciais de apelação, sob pena de deserção.

**0006949-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006949-1)** - CARLOS DONIZETI DA COSTA(SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora às fls. 151/163, ante sua intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0007531-39.2009.403.6100 (2009.61.00.007531-4)** - PAULINO ALBA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009073-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009073-0)** - YOSHITO MIYOSHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013251-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013251-6)** - QUITERIA PEREIRA DA SILVA(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013455-31.2009.403.6100 (2009.61.00.013455-0)** - ELISABETH HEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0021144-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021144-1)** - BARTOLOMEU LUIZ SAPIENSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005584-13.2010.403.6100** - EDVALDO NAZARIO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005898-56.2010.403.6100** - LIGIA LUCIENE DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016555-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016555-4)** - LUIZ HENRIQUE RAVAZIO(SP119792 - CHRISTIANE FOCESI PINHEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022598-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PEDRO LUCIANO POPPI

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002531-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002531-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMILIO CARLOS MARCIANO X CANDIDA DE FATIMA ORRO X RAIMUNDO MARCIANO FILHO

Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0012722-31.2010.403.6100** - CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A X JOAO RAMALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X SANTISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CENTRAL PARK ALTO DE PINHEIROS EMPREENDIMENTO IMOB X RALIEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a exclusão das empresas Camargo Correa Cyrela Paulista 1230 Empreendimentos Imobiliários e Projeto Rio Empreendimentos Ltda do pólo ativo do feito. Ao Sedi para anotações. Após, cumpra-se o item III do despacho de fl. 304. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013047-06.2010.403.6100** - CLARO S/A(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 392: Anote-se. Republique-se para o requerente a sentença de fls. 385/388. Int. SENTENÇA DE FLS. 385/388: AÇÃO CAUTELAR nº 0013047-06.2010.403.6100AUTOR: CLARO SA RÉU: UNIÃO FEDERALSentença tipo CTrata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, formulada por CLARO SA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a inscrição n. 88.5.10.01.04.72-00 não obste a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, até decisão definitiva a ser exarada em ação principal.Narra a parte autora que a inscrição n. 88.5.10.01.04.72-00 é proveniente de débito fiscal advindo de multa imposta no Procedimento Administrativo n. 08012.000750/2009-09, que teve seu tramite perante o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, em virtude de suposta configuração de ofensa ao disposto nos arts. 4, Caput, III e V, 6, III, IV, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 20, do Decreto 2.181/97 e ao Decreto 6.523/2008.Afirma, contudo, que referido procedimento administrativo não observou os requisitos mínimos para a sua validade e eficácia.Pretende que o débito fiscal advindo da multa aplicada pelo DPDC não obste a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Para tanto, oferece caução consubstanciada em seguro garantia, nos termos do artigo 799 e combinado com o 804.Relata que o seguro garantia foi elevado à categoria de cauções idôneas, por meio da Portaria 1153/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Relata que a não expedição da certidão pretendida acarretará diversos prejuízos, especialmente a impossibilidade de participar de licitações.Inicial instruída com os documentos de fls. 13/270.A parte autora peticionou às fls. 271/272 afirmando a necessidade de urgência da certidão, em virtude da participação em certame licitatório a ser realizado em 10.06.2010.A liminar foi indeferida à fl. 319, tendo em vista a falta de comprovação documental da existência da garantia oferecida, já que a requerente limitou-se a juntar documento denominado Ficha para Análise de Seguro Garantia Judicial, subscrito em 02 de junho de 2010. Não foi apresentada documentação que comprove a celebração do contrato de seguro. A parte autora peticionou às fls. 323/329 juntando aos autos a apólice de seguro. A decisão de fls. 333/334 manteve a decisão anteriormente proferida, tendo em vista que não restou comprovada a autenticidade do seguro garantia oferecido às fls. 325/329, inclusive por ter sido constatado erro no sistema quando da obtenção do certificado. Consignou que, ainda que seja atestada a autenticidade do documento de fl. 325 e ante o prazo de validade de 03 anos, o contrato da garantia oferecida pela autora não estabelece cláusula contratual sobre a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado, nos termos do artigo 2, parágrafo segundo, da Portaria PGFN n 1.153/2009. Assim, a garantia oferecida pela autora não preenche os requisitos necessários da Portaria PGFN n 1.153/2009, que regulamenta o oferecimento de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União.A autora peticionou às fls. 339/340 requerendo a substituição do seguro garantia por Carta de Fiança. Requereu, ainda, que a liminar seja novamente apreciada. A decisão de fl. 358 recebeu a petição de fls. 339/340 como aditamento à inicial e deferiu o pedido de liminar para autorizar a garantia por meio de fiança bancária (Carta de Fiança n 100410060051700 - fl. 351) dos valores exigidos no Processo n 08012.000750/2009-09, e enquanto garantido o débito, não seja impedida a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, caso o único óbice seja o citado débito.A União Federal se manifestou à fl. 374 informando a não interposição de recurso contra a liminar, tendo em vista que a Carta de Fiança observa os critérios e condições estabelecidas na Portaria PGFN n644/09.A União Federal apresentou contestação às fls. 378/380. alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que não houve negativa quanto a expedição da certidão pretendida pela autora, desde que observados os critérios da Portaria PGFN n 644/09.Instada à manifestação, a parte autora não se manifestou (fl. 382).É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir invocada pela ré.Pretende a parte autora obter certidão positiva com efeitos de negativa face a existência de débito proveniente da multa imposta no Procedimento Administrativo n 08012.000750/2009-09.No entanto, não há notícia nos autos de que tenha havido recusa da Procuradoria da Fazenda Nacional em expedir a certidão pretendida pela autora à vista da garantia oferecida pela Carta de Fiança n 100410060051700 (fl. 351).Aliás, a própria ré em sua contestação afirma que para obter a suspensão do débito, o contribuinte poderá oferecer carta de fiança, desde que observados os critérios e condições estabelecidos pela Portaria PGFN n 644/2009.Afirma, também, que não há interesse em se opor à carta de fiança oferecida, nos termos da Portaria supramencionada, visto que, assim, o débito da autora estará garantido.Inexistindo, pois, pretensão resistida, não assiste à autora a necessidade da tutela jurisdicional pleiteada nestes autos. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido, em atenção ao princípio da causalidade.P.R.I.São Paulo, 25 de novembro de 2010MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0021591-80.2010.403.6100** - MARIA DAS GRACAS ARRAES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. REcebo a apelação no efeito devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 7756**

#### **MONITORIA**

**0035545-09.2004.403.6100 (2004.61.00.035545-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X ALBERTO GOMES DO NASCIMENTO(SP147828 - MARCIA REGINA GOMES GALESI)

Indefiro o pedido de prosseguimento da execução requerida pelo exequente, visto que o pagamento das verbas de sucumbência esta sobrestado em razão da concessão da gratuidade da justiça.Ao arquivo.

**0013076-32.2005.403.6100 (2005.61.00.013076-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X EVA PAULA DA COSTA SIQUEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 204 a 211, requeiram as partes o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0023255-25.2005.403.6100 (2005.61.00.023255-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS ALBERTO ESPINDOLA

Reconsidero a decisão de fls. 86/87.Suspendo, por ora, os itens 2, 4 e 5 do despacho de fls. 112.Traga a exequente, no prazo de cinco dias, memória atualizada do débito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0027568-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027568-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIELA DE SOUZA X ADELINA DO CEU PAREDES(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 141 a 143, requeiram as partes o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0018523-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018523-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNESTO RODRIGUES FILHO

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 32/33, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0022659-02.2009.403.6100 (2009.61.00.022659-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARBARA CAROLA HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 48/49, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0010203-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 44/45, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666298-61.1985.403.6100 (00.0666298-6)** - RODANI TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP031056 - ELIO FIGUEIREDO E SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SERVBON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS FLUMINHAN LTDA X NEBRASKA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DISTRIBUIDORA SULPAVE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X KERENCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Aguarde-se a decisão nos autos dos Embargos à Execução.



**0672014-59.1991.403.6100 (91.0672014-5)** - ALCIDES DE NADAI(SP194590 - ALCIDES DE NADAI E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

**0031268-86.2000.403.6100 (2000.61.00.031268-0)** - JOAO AMARO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0037839-73.2000.403.6100 (2000.61.00.037839-3)** - MARCIO JOEL ESTEVAM(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da petição de fls. 284/287, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008141-85.2001.403.6100 (2001.61.00.008141-8)** - IDENEZIO DONIZETE DA CRUZ X NEZIO GONCALVES DA CRUZ(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre petição de fls. 273/277, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008747-16.2001.403.6100 (2001.61.00.008747-0)** - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se o devedor, por publicação e por mandado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, dando-lhe ciência de que não efetuado o depósito no prazo acima, será devida multa no valor de 10 (dez) por cento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra, manifeste(m)-se o(s) credor(es) em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento.Int.

**0017038-05.2001.403.6100 (2001.61.00.017038-5)** - WALTER CITRANGULO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X UNIAO FEDERAL

(13 ) Recebo a conclusão nesta data. (13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0028243-31.2001.403.6100 (2001.61.00.028243-6)** - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0005220-85.2003.403.6100 (2003.61.00.005220-8)** - Nanci Nardelli(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na r. sentença/acórdão transitado em julgado, sob as penas da lei.Int.

**0028157-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028157-0)** - PAULO RIOZI IAMAZI X HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE VALERIO DA SILVA X CARLOS ZANATA LIMA PINTO X LUIZ LOPES AREIAS X OTACIR RODRIGUES(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se a decisão nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

**0033135-12.2003.403.6100 (2003.61.00.033135-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033134-27.2003.403.6100 (2003.61.00.033134-1)) RALF DE CAMPOS(SP155677 - MONICA DA CRUZ LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Manifeste-se a parte ré sobre a certidão de fls. 105, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou concorde, ao arquivo.Int.

**0001145-66.2004.403.6100 (2004.61.00.001145-4)** - 3o OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X FAZENDA NACIONAL

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0014952-56.2004.403.6100 (2004.61.00.014952-0)** - MARINA FERNANDEZ ARREBOLA(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0015072-02.2004.403.6100 (2004.61.00.015072-7)** - CELSO IANUCHAUSKAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 109, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0025932-28.2005.403.6100 (2005.61.00.025932-8)** - COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP085275 - GISLAINE MARIA BERARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar o pedido nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, dê-se vista à PRF e arquivem-se.

**0026048-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026048-7)** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP146360 - CARLOS

ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X ALEXANDRE FERREIRA PORTUGAL(SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X MARIA ADELAIDE GALHOZ FALCAO DE VASCONCELOS PORTUGAL(SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 396/399, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0006609-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006609-2)** - DURAGRES IND/ CERAMICA LTDA(SP212485 - ANDRÉ RICARDO DANNEMANN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0027935-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027935-3)** - ALEXANDRE SCHIFFINI(SP037388 - NINO GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005336-57.2004.403.6100 (2004.61.00.005336-9)** - CONDOMINIO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo. Int.

**0018971-32.2009.403.6100 (2009.61.00.018971-0)** - CONDOMINIO CONJUNTO DOM PEDRO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 89/93, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020809-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020809-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009846-07.1990.403.6100 (90.0009846-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ORACILDES TESOLIN(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se. Desapensem-se os autos 90.00098467.

**0007251-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007251-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030968-80.2007.403.6100 (2007.61.00.030968-7)) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETTI MUFATO X ROSELI COCCI(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ciência do transito em julgado.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo.

**0016015-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016015-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007632-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007632-6)) OCSA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ADAUTO CESAR DE CASTRO FILHO X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.

**0025960-88.2008.403.6100 (2008.61.00.025960-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019541-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019541-8)) OFF COM/DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X LUCIANO BERTIN X LUIZA RODRIGUES BERTIN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP19738B - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

**0003853-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003853-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666298-61.1985.403.6100 (00.0666298-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X RODANI TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP031056 - ELIO FIGUEIREDO E SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SERV BON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS FLUMINHAN LTDA X NEBRASKA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DISTRIBUIDORA SULPAVE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X KERENCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA)

Manifeste-se a embargada sobre os cálculos do contador , no prazo de dez dias. Int.

**0003854-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003854-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666298-61.1985.403.6100 (00.0666298-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X RODANI TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP031056 - ELIO FIGUEIREDO E SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SERV BON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS FLUMINHAN LTDA X NEBRASKA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DISTRIBUIDORA SULPAVE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X KERENCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA)

Manifeste-se a embargada sobre os cálculos do contador , no prazo de dez dias. Int.

**0005932-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005932-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028157-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028157-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PAULO RIOZI IAMAZI X HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE VALERIO DA SILVA X CARLOS ZANATA LIMA PINTO X LUIZ LOPES AREIAS X OTACIR RODRIGUES(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)

Ciência ao embargado do retorno dos autos da contadoria, bem como para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006197-48.2001.403.6100 (2001.61.00.006197-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022913-68.1992.403.6100 (92.0022913-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X ANTONIO LUVEZUTO(SP090479 - LUCIO PALMA DA FONSECA)

(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0010812-08.2006.403.6100 (2006.61.00.010812-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672014-59.1991.403.6100 (91.0672014-5)) ALCIDES DE NADAI(SP194590 - ALCIDES DE NADAI E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.3 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 4 - No silêncio, ao arquivo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018599-59.2004.403.6100 (2004.61.00.018599-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X ADALGIZA GALVAO DA ROSA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030968-80.2007.403.6100 (2007.61.00.030968-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETTI MUFATO X ROSELI COCCI

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, no silêncio ao arquivo.Int.

**0007632-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007632-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X OCSA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ADAUTO CESAR DE CASTRO FILHO X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, no silêncio ao arquivo.Int.

**0019541-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019541-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI) X OFF COM/DE CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X LUCIANO BERTIN X LUIZA RODRIGUES BERTIN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Em face do trânsito em julgado da sentença nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.00.025960-3, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013328-74.2001.403.6100 (2001.61.00.013328-5)** - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP279245 - DJAIR MONGES) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Ante o teor da petição de fls. 186/189, exclua-se o nome dos patronos nela indicados do sistema processual AR-DA e inclua-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 182 (Dr. Djair Monges, OAB/SP 279.245) no sistema processual AR-DA para o fim exclusivo desta intimação.Intime-se o advogado acima para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do inteiro teor do despacho de fls. 185.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

**0029389-73.2002.403.6100 (2002.61.00.029389-0)** - CLELIA MARIA DE MARCO X MARCIA TEIXEIRA LOPES X CARLOS EDUARDO COSTA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO - SP

Fls. 413/429: Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008760-44.2003.403.6100 (2003.61.00.008760-0)** - RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA(SP073819 - CLAUDIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO E SP184991 - HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à impetrante sobre a manifestação da União Federal de fls. 228v. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033134-27.2003.403.6100 (2003.61.00.033134-1)** - RALF DE CAMPOS(SP155677 - MONICA DA CRUZ LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte ré sobre a certidão de fls. 95, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou concorde, ao arquivo.Int.

**0025749-91.2004.403.6100 (2004.61.00.025749-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-66.2004.403.6100 (2004.61.00.001145-4)) 3o OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o determinado nos autos em apenso. Int.

#### **Expediente Nº 7806**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001837-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001837-5)** - JACIRA CELIA NABAS CLARO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108: Converteo o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para especificar e justificar provas. (Para a parte autora)

#### **Expediente Nº 7856**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017905-51.2008.403.6100 (2008.61.00.017905-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050630-50.1995.403.6100 (95.0050630-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X CECILIA TOMIE KOIKE X DEBORAH MONTAGNINI SPAINE X MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI X MARCOS MITSUYOSHI X MARIA DE FATIMA CAVANAL X MARIA GABRIELA MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA X NELSON SASS X NIVIA APARECIDA PISSAIA SANCHES X ROSINA TOMIE KURASHIMA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E Proc. EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que o despacho de fl. 60 apresentou erro material, visto que constou como apelante a União Federal. Pelo exposto reconsidero em parte o despacho supramencionado para fazer constar: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

##### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034127-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034127-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS ARONCHI DE SOUZA X LILIA GOMES DE MORAES

Cumpra a requerente o determinado no ofício de fls. 62, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **Expediente Nº 7858**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023499-46.2008.403.6100 (2008.61.00.023499-0)** - ELIANA GAMA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de março de 2011, às 14:00 hs. Intimem-se pessoalmente as partes.

##### **MONITORIA**

**0029658-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029658-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAMILA CAMPOI PAGLIATO HIAL(SP163577 - DANIEL MANTOVANI) X JORGE HIAL NETO(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

Considerando-se o interesse das partes na realização de audiência de conciliação manifestada às fls. 152 e 155, designo audiência de conciliação para o dia 16 de março de 2011, às 16:00 hs. Intimem-se pessoalmente as partes.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019668-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019668-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014148-3)) PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP X ANDREIA ROLDAO PERESTRELO X MARIA LUCIA ROLDAO PERESTRELO(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Designo audiência de conciliação para o dia 16 de março de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se para ciência dos patronos.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014148-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014148-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X PANIFICADORA DOM BOSCO LTDA EPP(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X ANDREIA ROLDAO PERESTRELO(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X MARIA LUCIA ROLDAO PERESTRELO(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)

1. Aguarde-se o determinado nos autos em apenso.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5292**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0018333-04.2006.403.6100 (2006.61.00.018333-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)**

Vistos, etc. Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais finais, com fundamento no artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018364-78.1993.403.6100 (93.0018364-8) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0018364-78.1993.403.6100 IMPETRANTES: PROTEGE S/A PROEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - OESTE Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual os impetrantes pleiteiam compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL. Os impetrantes apresentam manifestação de renúncia ao direito sobre qual se funda da ação. A União não se opôs. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0005828-25.1999.403.6100 (1999.61.00.005828-0) - CIA/ CENTER HOTEL E TURISMO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência das decisões proferidas nos presentes autos. Após, dê-se vista à União Federal. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0023210-94.2000.403.6100 (2000.61.00.023210-6) - ATILIO GIANONI NETTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos, etc. Considerando que a fonte pagadora continua depositando judicialmente os valores discutidos nos presentes autos, encaminhem-se cópias da r. sentença de fls. 369-373, concedendo parcialmente a segurança para determinar a isenção de imposto de renda sobre os valores da contribuição do impetrante recolhidos entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, excluindo-se a cota da empregadora desta isenção, oficie-se à FUNDAÇÃO CESP para que recolha o tributo devido junto à Receita Federal, nos termos da referida sentença. Outrossim, diante da dificuldade para a aferição do percentual referente ao imposto de renda sobre os aportes a cargo do impetrante realizados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, determino à fonte pagadora que encaminhe a este Juízo as informações solicitadas pelo impetrante às fls. 825-827. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que encaminhe a este Juízo planilha dos depósitos efetuados em nome do impetrante, na conta nº 0265.635.00188772-9, bem como informe o saldo atualizado. Int. .

**0025812-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025812-3) - WALDECI FREDDI(SP073364 - WALDECI FREDDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003544-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003544-6) - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc. Tratando-se de ação de conhecimento em que visa o autor um benefício patrimonial ou econômico, impõe-se a correlação com este do valor dado à causa. Por outro lado, no rito mandamental que versa sobre matéria tributária há

um proveito econômico certo.No presente caso, o conteúdo econômico da demanda é evidente, uma vez que a parte impetrante objetiva o afastamento da exigibilidade do crédito tributário, o que torna possível a identificação do benefício almejado, fato que impõe à impetrante atribuir valor à causa condizente com tal situação, em cumprimento do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, que trago à colação: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.De fato, admitida a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao procedimento mandamental, a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283, conforme o disposto no artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, indique a impetrante o correto valor da causa e recolha a diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, venham conclusos para sentença.Int. .

**0006091-71.2010.403.6100** - CREUSA DOS SANTOS GOMES X FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS X VERONICA FERREIRA MACAS BARROS(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das informações da autoridade impetrada de fls. 114-115, digam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0009318-69.2010.403.6100** - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois em cognição exauriente não ficou comprovada a verossimilhança das alegações. Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona, no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009747-36.2010.403.6100** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM INSTITUICOES DE ENSINO UNICOOPE-METROPOLITANA(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO E SP269299A - LUIZ GUSTAVO SANTANA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CHEFE SERVICIO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AUTOS N.º 0009747-36.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO - UNICOOPE METROPOLITANA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT - EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a concessão da ordem para ser declarada a inexigibilidade do crédito tributário, referente à contribuição para a COFINS, de modo que não configure óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.Liminarmente, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos débitos de COFINS em cobrança no PAF n.º 13896.000.673/2010-54 e na Intimação SECAT nº 587/2010(SMM), a fim de que não configurem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.Sustenta, em síntese, que não pratica o fato gerador da COFINS, em razão do de seu objeto social, razão pela qual o tributo não pode incidir sobre os atos cooperativos. Afirma que o artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 70/91 estabelece a regra de não-incidência da COFINS sobre os atos próprios de cooperativas. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 175/180). Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 194/212), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, para determinar a expedição da certidão pleiteada, inexistentes outros óbices (fls. 213/219). Notificada (fl. 187/188), o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações. Alega, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 191/193).A impetrante manifestou-se quanto às informações às fls. 222/228.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 230/233).A impetrante apresentou petição requerendo a desistência parcial da ação, limitando o pedido aos débitos de COFINS cadastrados no PAF nº 13896.000673/2010-54, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, afastando a sua exigência por conta da ausência de base impositiva, sob alegação de que a impetrante não pratica o fato gerador da COFINS, ou ainda, pelo fundamento da não revogação da isenção.A União Federal manifestou-se às fls. 237 e concordou com a desistência requerida.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Refuto a preliminar de litispendência. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva promovida pela entidade de classe ou sindicato (AGRESP 813282). Acolho a desistência de parte do pedido manifestada pela impetrante às fls. 236, razão pela qual passo a analisar o pedido relativo aos débitos de COFINS em cobrança por meio do PAF nº 13896.000673/2010-54.No mérito,



o pedido é improcedente. A Lei 5.764, de 16.12.1971, estabelece no artigo 3.º: Art. 3.º. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, em proveito comum, sem objetivo de lucro. Uma das características das cooperativas é o retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral (Lei 5.764/71, artigo 4.º, VII). Segundo o artigo 79 da Lei 5.764/71: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Tais atos, de acordo com o parágrafo único desse artigo, não implicam operações de mercado nem contratos de compra e venda de produtos ou de mercadorias. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não-associados, (artigo 86 caput). Essas operações deverão ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos (artigo 87 da Lei 5.464/71). Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de fornecimento de bens e serviços a não-associados (artigo 111 da Lei 5.464/74). Do conjunto dessas normas se conclui que apenas os atos cooperativos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, não são tributáveis. Conforme já se afirmou, o artigo 86, caput, da Lei 5.464/71, autoriza as cooperativas a fornecerem bens e serviços a não-cooperados, mas essas operações devem ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos, conforme artigo 87 da mesma lei. De acordo com o decidido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 215.311, em 10.10.2000, relatora Ministra Eliana Calmon, quando a cooperativa, na atividade de intermediação, realiza ato negocial, foge à regra da isenção, devendo pagar os impostos e contribuições na qualidade de verdadeira empregadora. As cooperativas não estão, constitucionalmente, imunes à tributação. Seus atos, tão-somente, devem receber adequado tratamento tributário, segundo critérios de conveniência e oportunidade do legislador. A Constituição Federal estabelece dever a seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), bem como o postulado da capacidade contributiva (art. 145 1º), corolário do princípio da igualdade (art. 5º, caput). Quem pratica comportamento indicativo de riqueza, deve contribuir para a seguridade social, mesmo porque seria absurdo e imoral dela se beneficiar sem verter recursos indispensáveis à sua manutenção e expansão. No caso da impetrante, cujas atividades geram gastos para a seguridade social, uma vez que seus funcionários necessitarão de previdência, assistência ou saúde públicas, constituiria verdadeiro atentado ao princípio constitucional da igualdade atribuir esse ônus a toda a sociedade, imunizando aquela de suportá-lo. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade social. Cumpre assinalar que, no conceito de operações com cooperados, não se incluem o repasse, a eles, do resultado da prestação de serviços pela cooperativa a não-cooperados. Esses resultados se incluem no conceito de operações da cooperativa com não-cooperados e são suscetíveis de tributação. No presente feito, a impetrante pretende afastar a retenção da COFINS. No entanto, não é indevida esta retenção, pois tais contribuições são devidas pelas cooperativas, em face de resultados obtidos com operações com não-cooperados. Assim já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PIS/COFINS/CSSL. COOPERATIVA DE TRABALHO. RETENÇÃO NA FONTE PELA TOMADORA EM NOME DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE. ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO EXISTENTE. 1. O termo adequado, por fim, constante na expressão constitucional que determina adequado tratamento tributário às cooperativas, é norma de eficácia reduzida, cujos efeitos dependem de lei complementar regulamentadora. Enquanto não sobrevier a lei complementar a prescrever qual será o cuidado dispensado a tais entidades, nosso sistema legislativo autoriza que as isenções concedidas aos atos cooperativos poderão ser tanto concedidas quanto revogadas por critério de conveniência do poder tributante. 2. O art. 4º da Lei 5.764/71 classifica as cooperativas como sociedade de pessoas, tendo personalidade jurídica distinta dos associados. Tais entidades praticam atos internos e externos, e somente aqueles gozam de isenção ou imunidade. Na prática destes a cooperativa auferir lucro e faturamento, sobre os quais incide CSSL, COFINS e PIS. 3. A incidência de tais exações já era entendimento pacificado sob a égide da Lei 9.718/98, não havendo qualquer modificação quando da promulgação da Lei 10.833/03, que determinou a retenção do percentual de 4,65% a título de tais exações sobre o valor bruto do nota fiscal emitida pela tomadora em nome da prestadora de serviços. Trata-se de legítima antecipação do recolhimento. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AMS n.º 2004710800569463/RS, Data da decisão: 08/06/2005, DJU DATA: 20/07/2005, Página: 404, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Ainda, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. INCIDÊNCIA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 5.764/71. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07/STJ.I - Incidem os impostos e contribuições federais sobre os atos não-cooperativos praticados pela cooperativa, eis que estes geram lucro e são estranhos a seu objeto social, não se beneficiando tais atos da imunidade tributária, em respeito ao princípio da legalidade. II - A afirmativa da agravante, no sentido de que os atos praticados por ela se caracterizam como cooperativos, não se enquadrando como operações de mercado ou de compra e venda para consumidores, vai de encontro ao que decidiu o acórdão recorrido, baseando-se em parecer do Parquet Federal, quando entendera que tais atos são não-cooperativos. III - Infirmar tal posicionamento, levaria esta Corte a ter de apreciar o conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é incabível, ante a Súmula n.º 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido (ADRESP 512876 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0042367-6 Fonte DJ DATA: 31/05/2004 PG: 00187 Relator Min. FRANCISCO FALCÃO (1116) Data da Decisão 27/04/2004 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Além disso, não há que se falar em necessidade de lei complementar para regular a presente matéria em discussão. Não há qualquer hierarquia entre as leis, mas sim campos de competência. Vale dizer, a lei complementar não é superior à lei ordinária nem esta à medida provisória ou ao decreto. O que não pode ocorrer é a invasão, pela lei ordinária, do campo de competência traçado pela

Constituição Federal para incidência da lei complementar. Nessa violação não ocorreu porque, em que pese o fato da COFINS haver sido criada por meio de Lei Complementar, não se pode negar que esta ostenta apenas formalmente a natureza jurídica de lei complementar, por haver sido votada segundo o processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal para votação dessa espécie normativa, uma vez que, materialmente, trata-se de lei ordinária, pois a Constituição Federal não impõe a necessidade de suas instituições por esse veículo legislativo (lei complementar). Desta forma, é juridicamente possível que a lei ordinária altere ou modifique aspectos de sua hipótese de incidência. Isto, aliás, já foi afirmado expressamente pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1, na qual foi declarada a constitucionalidade da COFINS com eficácia vinculante:(...) a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ter sido instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4.º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema - se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. Ademais, tendo em vista que a contribuição aqui discutida tem como sua base de cálculo especificamente o artigo 195, inciso I, alínea b e c, além do artigo 239, da Carta Magna, não há a necessidade de lei complementar para tal instituição, nem, tampouco, para revogação de isenção a ela relativa. É absolutamente pacífico no Supremo Tribunal Federal a orientação de que toda a vez em que a Carta Magna alude à lei, está-se diante de hipótese de exigência de edição de lei ordinária. Por outro lado, quando a Constituição Federal dispõe a respeito da necessidade de edição de lei complementar, refere-se expressamente a esta espécie normativa, e não apenas à lei. Conclui-se, por conseguinte, a possibilidade de modificação por este instrumento legislativo. O artigo 6.º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 isentava do recolhimento da COFINS as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades. Essa norma foi revogada a partir de 30 de junho de 1999 pelo artigo 93, inciso II, a, da Medida Provisória 2.158, de 24.8.2001, ainda em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001. Não há qualquer vício em ter sido a alteração acima mencionada realizada por Medida Provisória. Inicialmente, porque Medida Provisória, segundo a redação do artigo 62, caput, da Constituição, tem força de lei e, ainda, porque esta espécie normativa, segundo a própria Constituição, é apta a legislar sobre matéria tributária, uma vez que não consta do rol limitativo do 1º, artigo 62, inserido com a Emenda Constitucional nº 32 de 2001. Antes desta emenda, a jurisprudência já, majoritariamente, apontava neste sentido quanto à matéria tributária. Por fim, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Condene a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Arquivem-se os autos com o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0010636-87.2010.403.6100** - A C AGRO MERCANTIL LTDA(SPI53893 - RAFAEL VILELA BORGES) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)  
19.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AUTOS N.º 0010636-87-2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: A C AGRO MERCANTIL LTDA. IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO E SERVIÇOS DE ARRECADACÃO GERÊNCIA EXECUTIVA INSS - SP E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante, pessoa jurídica produtora rural, pede seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.870/1994 e suas alterações legislativas posteriores, assegurando o direito da impetrante à compensação do indébito tributário dos valores recolhidos com base no dispositivo declarado inconstitucional. O pedido de liminar foi deferido (fls. 531/536). A União interpôs recurso de agravo (fls. 544/571), o qual foi provido (fls. 573/581). Notificada (fl. 572), a autoridade coatora apresentou informações (fls. 582/588). Pugna pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 591/592). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, aprecio a questão da legitimidade ativa para a causa. O artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991 estabelece o seguinte: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda

ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por sua vez, os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/1991 dispõem que: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/1991 é transferida à impetrante, no lugar da pessoa física empregadora rural e do segurado especial. Sendo passível a constituição de crédito tributário exclusivamente em face da impetrante, na qualidade responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, dispõe ela de legitimidade ativa para a causa e de interesse processual quanto ao questionamento da constitucionalidade dessa exação. Não se pode perder de perspectiva que o artigo 128 do Código Tributário Nacional estabelece que Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Na espécie, a responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário foi atribuída, de modo expresso e exclusivo, à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, relativamente à produção rural comercializada pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, como permitido pelo artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ainda que as contribuições não sejam recolhidas, os créditos tributários não serão constituídos em face do empregador rural pessoa física nem do segurado especial, mas sim, exclusivamente da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, relativamente à produção rural comercializada por aqueles. No sentido de admitir a legitimidade ativa para a causa de frigorífico adquirente da produção rural, em caso semelhante, o seguinte trecho do voto do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, cuja ementa transcrevo abaixo: 6. Os recorrentes são responsáveis pelo recolhimento das contribuições devidas pelos segurados obrigatórios definidos no art. 12, V, a, da Lei n. 8.212/91 e segurados especiais. Daí a legitimidade para requerer a declaração incidental de inconstitucionalidade. Mas ainda que a retenção e o recolhimento das contribuições não sejam exigidos do produtor rural pessoa física, em face de quem os créditos tributários não serão constituídos na falta dessa retenção e recolhimento pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, uma vez que tal responsabilidade foi atribuída exclusivamente a estas, sem reservá-la ao produtor rural em caráter supletivo, a empresa adquirente não tem legitimidade para requerer a compensação. Isso porque é o produtor rural pessoa física quem sofre diminuição patrimonial pela retenção de parte do valor da comercialização da produção rural como efeito da arrecadação da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, cujo recolhimento será realizado pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Tanto é o produtor rural pessoa física quem sofre a retenção da contribuição previdenciária que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é somente ele quem detém legitimidade ativa para postular a restituição dessa contribuição em face da União, e não a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido (REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 554203/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2004, DJ 24/05/2004 p. 186). Se

somente o produtor rural pessoa física detém legitimidade para postular a repetição da contribuição do artigo 25 da Lei 8.212/1991 incidente sobre a comercialização da produção, a impetrante carece de legitimidade na medida em que sua atividade econômica refere-se às atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente (fls. 26) e exploração, exportação e importação de produtos agropecuários, abate de gado bovino e ovino, comércio de carne bovina, suína e ovina e seus derivados e a administração de bens imóveis próprios e participação no Capital Social de outras Sociedades. Beneficiamento, comércio e a exportação de café (fl.31) , ou seja, apenas comercializa a produção.No mais, o pedido procede. Neste caso há julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal decretando incidentalmente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 (Diário de Justiça Eletrônico de 22.4.2010), em acórdão assim ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363.852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) O dispositivo desse julgamento é o seguinte:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário,03.02.2010.É, portanto, juridicamente relevante a fundamentação exposta na petição inicial, uma vez que motivada em julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal.Ante a força normativa da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que os dispositivos declarados constitucionais não tenham tido ainda sua eficácia suspensa por meio de resolução do Senado, a fim de atribuir efeitos erga omnes à inconstitucionalidade, tampouco sido objeto de súmula vinculante do STF.Diante do exposto:i) extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de compensação. ii) julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União a devolver a metade do valor relativos às custas processuais despendidas pelo impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se.

**0012013-93.2010.403.6100 - IRMAOS DAUD ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

AUTOS nº 0012013-93.2010.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: IRMÃOS DAUD ARTEFATOS DE BORRACHARIA LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.Inicialmente, pretende o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 7 09 005665-36, 80 7 98 008188-04 e 80 7 97 001212-67, referentes à contribuição ao PIS, no período entre outubro de 1995 até outubro de 1998, sob o fundamento de que no referido período a majoração da alíquota do PIS decorreu de legislação sem eficácia, haja vista a intempestividade das reedições da Medida Provisória nº 1.212/95 até a conversão na Lei nº 9.715/98. Alega que, a despeito de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, a autoridade impetrada se recusa a expedir a certidão positiva com

efeitos de negativa. Relata que a Portaria Conjunta nº 003/2010 prevê o prazo de 30/06/2010 para que os optantes pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 se manifestem sobre a inclusão dos débitos, sob pena de cancelamento. Defende que até o término do prazo concedido tem direito à emissão da certidão de regularidade fiscal, já que os débitos ainda se encontram com a exigibilidade suspensa. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 46). A autoridade impetrada Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 60-114, alegando que os débitos inscritos em dívida ativa nº 80 7 09 005665-36, 80 7 98 008188-04 e 80 7 97 001212-67, objetos da presente ação, não podem ser questionados, na medida em que foram expressamente incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme declaração feita pela própria impetrante em 23/06/2010, depois da impetração do mandamus. Sustenta que não existem óbices à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no âmbito da Procuradoria. A autoridade coatora Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, apresentou informações às fls. 115-160, alegando que de acordo com o 2º, art. 1º, da Lei nº 11.941/2009 poderão ser parcelados os débitos com vencimento até 30/11/2008. Sustenta que a impetrante possui vários débitos em cobrança cujo vencimento é posterior a 30/11/2008, os quais não estão incluídos no parcelamento e não estão com a exigibilidade suspensa, constituindo-se óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. A medida liminar foi indeferida (fls. 162/165). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse público a justificar a intervenção no feito (fls. 184/185). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 146, inciso III, Constituição Federal estabelece ser regulado por Lei Complementar as normas gerais em matéria de legislação tributária. No caso específico das certidões fiscais que atestam a inexistência de débitos ou a suspensão da exigibilidade dos mesmos, estão em vigor os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição com o status de lei complementar e regulam suficientemente a matéria. Portanto, para expedições de certidões, como a questão em análise, há que se observar o disposto nos artigos supra mencionados. Estabelece o artigo 205, do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Conforme depreendemos da leitura do dispositivo acima transcrito, o Poder Público só pode exigir a Certidão Negativa de Débito - CND, quando lei assim expressamente o determinar e desde que não haja nenhum débito com o Poder Público, seja sub judice ou não. Portanto, concluímos que não é o caso dos autos, pois o próprio impetrante reconhece os débitos na inicial do mandamus, que faz referência, ainda, nos documentos acostados. Já o artigo 206, do Código Tributário Nacional prevê: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A teor do mencionado artigo, está autorizada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa com relação aos créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo 151, Código Tributário Nacional prevê as causas de suspensão da exigibilidade: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade. No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Assim, não cabe agora, querer discordar das condições impostas, as quais anuiu por sua própria vontade. Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições, bem como com os débitos confessados. Assim, o pedido da impetrante para exclusão de algumas das competências que o compõem, foge dos parâmetros legais fixados, impossibilitando o Poder Judiciário de agir como legislador positivo. Esse tratamento encontra fundamento na supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público. Ademais, o tratamento diferenciado pretendido pela parte autora fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação, beneficiadas pelo parcelamento dentro dos parâmetros legalmente previstos. Além disso, conforme informou a autoridade impetrada vários são os óbices à satisfação da pretensão deduzida pela impetrante, de acordo com o documento juntado às fls. 122-160, o qual aponta a existência de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, cujo vencimento é posterior a 30/11/2008, os quais obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal. Outrossim, o impetrante não comprovou o pagamento ou a suspensão da exigibilidade desses débitos, a fim de fazer jus à certidão pretendida. Portanto, não restou comprovado de plano pela impetrante que todos os débitos estão com a exigibilidade suspensa ou quitados, ou seja, que ela faz jus à expedição da CND, motivo pelo qual seu pleito não pode ser acolhido. Nessa linha de raciocínio, cabe mencionar que o mandado de segurança tem um processamento diverso daquele aplicável às demais ações, condizente com a celeridade que caracteriza o remédio heróico. Por esse motivo, toda a

documentação necessária para a prova do direito líquido e certo alegado deve acompanhar a petição inicial. Não se admite, nessa via, qualquer dilação probatória posterior. Confirma-se, a respeito, o ensinamento de Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2002, p. 1636: A prova do mandado de segurança é prima facie e pré-constituída e deve vir com a exordial a prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade. De fato, o impetrante parcelou seus débitos nos moldes da Lei nº 11.941/2009, cujo art. 1º, 2º permite o parcelamento dos débitos com vencimento até 30/11/2008. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a ordem. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0012158-52.2010.403.6100** - CLARO S/A(SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) AUTOS N.º 0012158-52.2010.4.03.6100 IMPETRANTE: CLARO S.A. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer deduzir as despesas com o PAT, por ocasião da apuração do IRPJ, sem observar as limitações previstas pela Portaria n.º 326/77, pela Instrução Normativa n.º 267/02 e pelos Decretos n.ºs 78.676/76 e 05/91, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos desde junho de 2000, com o próprio IRPJ ou com outros tributos federais, nos termos da legislação aplicável, ou, ainda, de acrescer ao saldo de prejuízos fiscais de IRPJ, nas hipóteses em que houver apuração de prejuízo. A medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que se beneficia do incentivo fiscal do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, cuja legislação original permitia que as autoras deduzissem do seu lucro tributável o valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com a alimentação de seus empregados. De forma arbitrária e ilegal o Decreto n.º 5/91 e a Instrução Normativa RFB n.º 267/02 as quais limitaram o benefício fiscal do PAT ao estabelecerem a possibilidade de dedução do imposto devido do valor equivalente à alíquota do imposto de renda aplicada sobre um valor fixo por refeição. A liminar foi deferida (fls. 1756/1764). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 1776/1784), ao qual foi negado seguimento (fls. 1790/1797). Notificados (fls. 1770 e 1785), apenas o Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo prestou as informações. Alega sua ilegitimidade passiva (fls. 1786/1789). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 1823/1824). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista a pertinência subjetiva quanto a algumas atividades da autoridade coatora, de acordo com a Portaria MF n.º 125/2009. Analisada a rejeitada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. No tocante à fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, estabelecidos na Portaria Interministerial MTB/MF/MS n.º 326/77 e nas Instruções Normativas n.º 143/86 e 267/2002, da Receita Federal, para o cálculo do imposto de renda passível de dedução a título de incentivo fiscal nos moldes da Lei n.º 6.321/76, a União reconheceu juridicamente o pedido, ante a edição do Ato Declaratório n.º 13/2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que dispensa novos fundamentos para afastar a incidência desses textos normativos infralegais. Subsiste a controvérsia relativa à forma de dedução do incentivo fiscal em questão, se deve ser deduzido do denominado lucro tributável ou do imposto de renda devido. O artigo 1.º, caput e seus 1.º e 2.º, da Lei 6.321/1976 estabelecem o seguinte: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. O primeiro regulamento dessa lei foi veiculado pelo Decreto n.º 78.676/1976, que estabelecia o seguinte, na parte que interessa a este julgamento: Art. 1 A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendendo os limites e condições previstos neste Decreto. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2 A dedução do Imposto sobre a Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do lucro tributável em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. 3 Os programas de alimentação deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária. Por sua vez, o Decreto n.º 5/1991, que revogou o Decreto n.º 78.676/1976, assim regulamentou o incentivo fiscal em questão, no que interessa à resolução da presente causa: Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste

artigo. 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991)O artigo 13, inciso IV e seu 1º, da Lei 9.249/1995, dispõem:Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:(...)IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;(...) 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.Os artigos 5.º e 6.º, inciso I, da Lei 9.532/1997, alteraram o o artigo 1º da Lei 6.321/1976 nos seguintes termos:Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;O atual Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999) veicula estas disposições sobre a dedução, do imposto de renda, das despesas realizadas pela pessoa jurídica em programas de alimentação do trabalhador:Art. 369. Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas de alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, observado o disposto no inciso V do parágrafo único do art. 249 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, 1º).Parágrafo único. Quando a pessoa jurídica tiver programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, além da dedução como despesa de que trata este artigo, fará também jus ao benefício previsto no art. 581.Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º).Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.Art. 582. A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º, 1º e 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º).Parágrafo único. O total da dedução deste artigo e a referida no inciso I do art. 504, não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, inciso I).De um lado, o artigo 1.º, caput, da Lei 6.321/1976, estabelece que as pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. Tal dedução não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido, segundo os artigos 5.º e 6.º, inciso I, da Lei 9.532/1997.De outro lado, de acordo com os Decretos nº 5/1991 e 3.000/1999, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto de renda devido com base no lucro real, i) a título de incentivo fiscal, o valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução do programa de alimentação do trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho e, ii) a título de despesa operacional, as despesas de alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.A questão que se coloca para julgamento é se há conflito entre o artigo 1.º da Lei 6.321/1976 e os Decretos nº 5/1991 e 3.000/1999.Antes convém fixar o conceito de lucro tributável.O Decreto-Lei nº 1.598/1977 estabelece o seguinte:Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial. (...) 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício: a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício; O lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais.O lucro real significa o próprio lucro tributável e distingue-se do lucro líquido apurado contabilmente. A expressão lucro tributável constante do artigo 1º, cabeça, da Lei 6.321/1976, significa lucro real, que é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária, nos termos do artigo 6º e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 1.598/1977.Presente a redação original da Lei 6.321/1976, que na cabeça do artigo 1º autorizava a dedução do dobro das despesas em questão do lucro tributável e no seu 1º a limitava isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável, e considerados hipoteticamente alíquota de 10%, lucro real (lucro tributável) de R\$ 100,00 e despesas em dobro de R\$ 20,00 e a dedução legal máxima permitida de 5%, o valor total a ser recolhido neste exemplo seria de R\$ 9,50:- imposto de renda devido sobre o lucro real (tributável) à alíquota de 10%;- lucro líquido: R\$ 100,00;- despesas com alimentação: R\$ 10,00 x 2 (dobro)= R\$ 20,00;- despesas dedutíveis: R\$ 100,00 x 5% = R\$ 5,00;- lucro real: R\$ 100,00 - R\$ 5,00 = R\$ 95,00;- imposto de renda devido sobre o lucro real: R\$ 95,00 x 10% = R\$ 9,50Calculando-se o imposto de renda de acordo com as disposições dos Decretos nºs 5/1991 e 3.000/1999 e com base nos mesmos números descritos no parágrafo anterior, o imposto de renda devido é o mesmo:- imposto de renda devido sobre o lucro real à alíquota de 10%;- lucro tributável (lucro real): R\$ 100,00;- imposto devido antes da dedução: R\$ 100,00 x 10% = R\$ 10,00- despesas com alimentação: R\$ 10,00- despesas

dedutíveis: R\$ 10,00 x 10% = R\$ 1,00- limitação de 5% sobre o imposto devido = 5% x R\$ 10,00 R\$ 0,50- imposto de renda devido R\$ 10,00 - R\$ 0,50 = 9,50A diferença na metodologia de apuração do imposto de renda a recolher nos moldes da cabeça do artigo 1º da Lei 6.321/1976 ou dos Decretos nºs 5/1991 e 3.000/1999 não gera valor a restituir a título do imposto de renda sobre o lucro real.O problema surge quando é devido o adicional do imposto de renda previsto no artigo 3º da Lei 9.249/1995 sobre o qual não se admite quaisquer deduções:Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento. 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996) 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996) 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.Iso porque tanto a aplicação da metodologia de cálculo do artigo 1º da Lei 6.321/1976, como também a dos Decretos nºs 5/1991 e 3.000/1999, apesar de não alterar os valores a recolher quanto ao imposto de renda sobre o lucro real, gera diferenças a recolher na hipótese de ser devido também o adicional do imposto de renda, que é apurado à alíquota de 10% sobre a parcela do lucro que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração.Tal peculiaridade foi muito bem percebida pelo Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região Lazarano Neto, no julgamento da apelação cível 213378, que recebeu a seguinte ementa:IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEIS DE INCENTIVO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL E ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL OU DO IMPOTO DEVIDO. IGUALDADE DE RESULTADO. ADICIONAL DE IR. BASE DE CÁLCULO. LUCRO COM AS DEDUÇÕES PERMITIDAS EM LEI. MÉTODOS DE DEDUÇÃO - EM DOBRO E LIMITADA A 10%. IMPLICAÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. CDA ILÍQUIDA E INCERTA. SUSUMBÊNCIA DA FN MANTIDA. 1. Não há como sustentar diferença de imposto seja ele calculado pelo método de dedução previsto nas Leis ns. 6.297/75 e 6.321/76, ou seja, dedução sobre o lucro tributável, ou por aquele previsto nos Decretos que as regulamentaram, qual seja, dedução do imposto de renda devido, isso porque, exemplificando, suponhamos que o lucro tributável seja 100, descontadas as despesas com os incentivos em discussão, no importe de 10%, ter-se-ia um lucro de 90, e, assim, sendo hipoteticamente a alíquota do IR de 20%, ter-se-ia um imposto a pagar de 18; de outro modo, considerando o mesmo lucro tributável e a mesma alíquota do IR, ter-se-ia um imposto de 20, e se deste deduzíssemos 10% referentes às despesas com os tais incentivos, ou seja, 2, ter-se-ia igualmente um imposto a pagar de 18. Assim, o argumento de que os Decretos ns. 77.463/76 e 78.676/76 foram além das Leis ns. 6.297/75 e 6.321/76, e, por tal razão, tornam inexigível o crédito pleiteado pela Fazenda Nacional, como consta da sentença, não prospera. 2. Quanto ao adicional do IR sobre o qual se insurge a embargante em sua peça inaugural, e que foi tido pela Fiscalização como o cerne do lançamento suplementar, não há prova nos autos de que sobre ele tenha incidido as deduções das despesas com incentivos apuradas pela embargante, em afronta ao disposto no artigo 405, 1º, do Decreto n. 85.450/80 e alterações posteriores (Decretos-leis ns. 1.885/81, 1.967/82 e 2.065/83). Esse adicional toma o lucro tributável como estabelecido em lei, ou seja, é calculado após a dedução, do lucro tributável, do dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, com base nas Leis ns. 6.297/75 e 6.321/76, ou então, após a dedução em dobro dessas despesas limitada a 10% (Decreto n. 85.450/80, artigo 439). Em qualquer das duas hipóteses avençadas, segundo a lei, ele incide sobre um lucro do qual foram previamente deduzidas as despesas realizadas pela empresa com projeto de formação profissional e em programas de alimentação do trabalhador. 3. O problema está exatamente nos moldes de dedução fixados pela legislação, já que pelas Leis de Incentivo em análise a exclusão das despesas dá-se em dobro, e pelo RIR/80 essa dedução é em dobro limitada a 10% do Lucro Tributável, o que implica na apuração de lucros tributáveis diversos, e sobre os quais incidirá o adicional, sendo elucidativo a respeito o voto do próprio Conselheiro que instrui os autos do procedimento administrativo. 4. IR inexigível considerando as razões trazidas pela Fiscalização. CDA sem liquidez e certeza. Manutenção da sentença por outro fundamento. Sucumbência da Fazenda Nacional mantida. 5. Apelação e remessa oficial improvidas (Processo AC 94030888202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 213378 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005 PÁGINA: 505 Data da Decisão 14/09/2005 Data da Publicação 23/09/2005).Ocorre que a partir da Lei 9.532/1997 (artigos 5º e 6º, I) a dedução das despesas de custeio realizadas em programas de alimentação do trabalhador está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração.A aplicação desses dispositivos de forma conjunta com o artigo 13, inciso IV e 1º, da Lei 9.249/1995 ? segundo o qual, para efeito de apuração do lucro real, são dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados ? gera revogação tácita, por incompatibilidade lógica, do artigo 1º da Lei 6.321/1976. Presente essa revogação tácita, não cabe mais falar em dedução do dobro das despesas em programa de alimentação do trabalhador diretamente do lucro tributável. A dedução das despesas ocorre sobre o imposto de renda devido e está limitada a quatro por cento deste.Logicamente, somente é possível falar em dedução de despesa sobre o imposto de renda devido depois de apurado definitivamente o lucro real e calculado o imposto de renda devido.Desse modo, não há mais possibilidade lógica de aplicação da sistemática prevista no artigo 1º da Lei 6.321/1976 de dedução das despesas diretamente do lucro tributável.Desta forma, a impetrante tem o direito de deduzir do imposto de renda devido as despesas de custeio realizadas em programas de alimentação do trabalhador nos moldes dos artigos 5º e 6, I, Lei 9.532/1997, artigo 13, inciso IV e 1º, da Lei 9.249/1995, e artigos 369, 581 e 582 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), sem a observância das limitações de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, estabelecidos na Portaria



Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e nas Instruções Normativas nº 143/86 e 267/2002, da Receita Federal. Passo agora a resolver a prejudicial da prescrição. A jurisprudência das 1.ª e 2.ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça fixava a prescrição da pretensão para compensação no prazo quinquenal. O termo inicial no caso de declaração incidental de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, iniciar-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que suspende a execução da lei, e, no controle concentrado, da publicação da decisão declaratória de inconstitucionalidade. Entretanto, havia outras decisões do Superior Tribunal de Justiça que entendiam ser o termo inicial contado a partir da publicação da decisão, mesmo no controle difuso, ou, ainda, no caso do controle concentrado, o trânsito em julgado da decisão que declarar a inconstitucionalidade de forma erga omnes e ex tunc. Mas, houve mudança dessa orientação e prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional, adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Com a publicação e vigência da LC n.º 118/05 houve novamente discussão de qual lapso temporal seria aplicado. Não obstante exista na jurisprudência o entendimento pelo qual o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação seja de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3.º, da LC nº 118/2005, que deve ser aplicado quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido contrário. A referida Corte entende que o prazo seja de 10 anos para compensação/repetição, até 09/06/2005. O fundamento jurídico desta tese encontra-se na combinação dos artigos 150, 1.º e 4.º, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1.º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não ocorrendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4.º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, 10 anos a contar do pagamento antecipado. Desta forma, o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. Ações ajuizadas após referida data devem ser submetidas ao art. 3.º da LC 118/05. Portanto, como a presente ação foi ajuizada em 07/06/2010, deve ser aplicado o disposto na LC 118/05, ou seja, a prescrição quinquenal. No âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). Desta forma, é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.º 9.430/96. Por força da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, onde por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 210, de 1º.10.2002, estabelece no artigo 21, caput, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. Esta norma foi mantida na Instrução Normativa 323/2003 e também repetida na Instrução Normativa 600/2005 com o acréscimo inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 26 desta, a qual prevê: Compensação efetuada pelo sujeito passivo Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-

se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a existência do direito da impetrante deduzir do imposto de renda a ser recolhido as despesas de custeio realizadas em programas de alimentação do trabalhador nos moldes dos artigos 5º e 6, I, Lei 9.532/1997, do artigo 13, inciso IV e 1º, da Lei 9.249/1995, e dos artigos 369, 581 e 582 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), sem a observância das limitações de valores máximos para refeições, estabelecidos na Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e nas Instruções Normativas nº 143/86 e 267/2002, da Receita Federal; e ii) declarar o direito de compensar, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos referentes às verbas supra descritas, observada a prescrição quinquenal e corrigidos pela SELIC, mediante a exibição de todos os DARFs dos períodos, conforme for apurado em procedimento de liquidação de sentença. Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. A União restituirá às autoras metade das custas devidas e recolhidas, ante a sucumbência recíproca, com correção monetária desde a data do recolhimento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário por força do 2º do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0012387-12.2010.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

19.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0012387-12.2010.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TIM CELULAR S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer que a autoridade coatora se abstenha de autuá-la por calcular e pagar o PIS e a COFINS apenas sobre as receitas efetivamente realizadas (excluídos os valores cobrados e não recebidos). Pleiteia, também, que seja declarado o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN. Sucessivamente pede que a autoridade coatora se abstenha de autuá-la por compensar com o próprio PIS/COFINS a pagar e também com outros tributos federais os valores correspondentes às perdas por inadimplência, incorridas por si ou por suas sucedidas, a partir do instante em que registradas segundo os critérios do artigo 340 do RIR/99. Notificada (fl. 71 e verso), a autoridade coatora prestou informações (fls. 72/95). Alega, em sede de preliminar, a ilegitimidade da empresa TIM Nordeste S/A. NO mérito, pugna pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito, diante da ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 99). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar apresentada, tendo em vista os documentos de fls. 103/104. Analisada e rejeitada a preliminar apresentada e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Não vislumbro ofensa ao princípio da capacidade contributiva em virtude da ausência de previsão de exclusão das bases de cálculo do PIS e da COFINS das vendas em que houve inadimplemento por parte do adquirente, pois a oneração será uniforme em relação a todos os contribuintes que detenham as mesmas capacidades financeiras. Ainda mais quando se considera que a base de cálculo das exações em comento são diretamente proporcionais ao faturamento, a implicar maior tributação para empresas possuidoras de um maior faturamento, ou seja maior exigência tributária para quem possui maior capacidade econômico-financeira. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde às receitas auferidas. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e fixa as receitas auferidas como parâmetro para este elemento. Para solução da controvérsia posta em juízo mister se faz tecer considerações sobre os fatos geradores das exações (PIS e COFINS), ou seja sobre o termo faturamento e sobre as expressões receita bruta contidas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Inicialmente, cumpre destacar que a LC nº 7/70 instituidora do PIS definiu o significado da expressão faturamento, em seu art. 2º nos seguintes termos: considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Mais recentemente, sob a égide da Lei nº 10.637/2002 (PIS) e da Lei nº 10.833/2003 (COFINS), nas definições da base de cálculo dos tributos existe expressa menção ao termo total das receitas auferidas e, em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A lei tributária não pode alterar os conceitos oriundos do direito privado. A definição legal trazida para o termo faturamento não apresenta discrepância com o conceito estabelecido no sistema jurídico, nem se choca com o significado usual que a sociedade adota sobre o tema. A base de cálculo para aferição do aspecto quantitativo das exações em comento representa o valor total dos produtos vendidos, identificando-se como receita auferida ou receita bruta. Não deve haver confusão entre o elemento que se está caracterizando (faturamento) e o lucro obtido com a venda

realizada; assim é irrelevante o prejuízo do qual a empresa venha a ter em virtude de inadimplemento dos compradores. Quando o negócio jurídico de compra e venda ou de prestação de serviço se realiza é auferida a receita e, por conseguinte, há faturamento a ensejar a tributação. Com a entrega do produto ou com a prestação do serviço, há negócio jurídico perfeito e acabado. A falta de pagamento pelo comprador significa pura e simplesmente inadimplemento, pois permanece o negócio jurídico celebrado com todo os seus efeitos. O inadimplemento representa descumprimento voluntário ou involuntário do dever jurídico por parte do devedor. A situação acima descrita difere substancialmente do caso de vendas canceladas, pois nestas a legislação permite a exclusão dos valores da base de cálculo da COFINS e do PIS. Inclusive, ocorre a figura jurídica do distrato, ou seja, as partes que celebraram o acordo, em razão de consenso mútuo, desfazem o negócio jurídico celebrado, retornando os sujeitos do contrato às posições jurídicas e fáticas em que se encontravam antes da celebração da avença. O distrato consiste em um novo acordo de vontades, pelo qual o vínculo contratual originalmente estabelecido é rompido, caracterizado como declaração de vontade de ambos os contratantes para por fim ao ajuste firmado. Adicionalmente, a inviabilidade da pretensão da impetrante fica evidente, quando se enfoca o aspecto temporal da ocorrência do fato gerador de acordo com o Código Tributário Nacional. Assim, de acordo com a disposição contida no art. 116 deste diploma, o fato gerador tem-se por ocorrido quando a situação jurídica está definitivamente caracterizada: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. (Grifo nosso) O contrato de compra e venda de bens móveis considera-se celebrado com a entrega da mercadoria (tradição) ou, no caso do contrato de prestação de serviço, com a execução do serviço objeto da avença, não com o pagamento. A prosperar a pretensão da impetrante estar-se-ia configurada situação de fato gerador sujeito a condição resolutiva, o que somente pode ocorrer diante de expressa previsão legal. Assim, é irrelevante para a ocorrência do fato gerador e para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS a entrada na contabilidade da empresa dos valores contidos nas notas fiscais emitidas, pois estes é que espelham o valor faturamento (aspecto dimensional do fato gerador); enquanto o ingresso ou não na contabilidade do valor das vendas no caixa da empresa refletirá no resultado da empresa. É justamente esta última circunstância (perdas no recebimento de créditos) que autoriza a exclusão das vendas não recebidas do lucro real, prevista no art. 9º da Lei nº 9.430/96. Por fim, cumpre salientar que o Poder Judiciário não pode incluir hipótese de exclusão de parcela do faturamento sem que haja previsão legal neste sentido, porquanto, se assim o fizesse, estaria agindo como legislador, violando o princípio constitucional da separação de Poderes e provocando desarmonia no sistemas de Poderes da República (art. 2º da Constituição Federal). Assim, considerando que os casos de inadimplemento e o conceito de vendas canceladas representam situações jurídicas completamente distintas, não há espaço para pretensão da parte autora, devendo o valor relativo ao das vendas em que houve inadimplemento permanecer na base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido do posicionamento acima adotado existe jurisprudência do Egrégios Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/06/2004 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS, PIS E IPI. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR NÃO DESCARACTERIZA A INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS. 1. A legislação pátria não prevê para a materialização da hipótese de incidência do IPI, PIS e COFINS a necessidade da entrada do numerário expresso nas notas fiscais emitidas pela impetrante. 2. A não emissão de nota fiscal, acarreta o descumprimento de uma obrigação acessória, estando sujeita às respectivas sanções. 3. Para caracterizar o fato gerador do IPI é necessário apenas a ocorrência de algum dos fatos previstos nos incisos do artigo 46 do CTN. Encontra-se dentre tais hipóteses, a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, fato este que já ocorreu no presente caso, por ocasião da entrega da mercadoria para o comprador. 4. A base de cálculo será o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, e, na ausência deste valor, a base de cálculo seria o preço corrente da mercadoria, ou similar, no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47 do CTN). 5. No caso da COFINS e do PIS, a hipótese de incidência é o faturamento, sendo irrelevantes para a formação da base de cálculo os valores expressos nas notas fiscais. 6. O inadimplemento da obrigação por parte do comprador da mercadoria não acarreta falta de base financeira concreta que justifique a não incidência dos tributos, pois o fato gerador da obrigação tributária é a situação previamente definida em lei. 7. O não pagamento do preço ajustado entre as partes poderá ser objeto de ação entre os particulares. 8. No caso de vendas canceladas, o contrato de compra e venda se aperfeiçoa com a entrega do produto, e não com o pagamento, não havendo que se falar em exclusão da base de cálculo, das exações em comento, das vendas cujos pagamentos não foram recebidos, por inadimplemento dos compradores. 9. Para a ocorrência do fato gerador e base de cálculo do IPI, PIS e COFINS é irrelevante a entrada dos valores descritos nas notas fiscais. 10. Improvimento ao apelo do impetrante Data Publicação 13/08/2004 (Grifos nossos) Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/10/2004 Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Ementa PIS/COFINS. FATURAMENTO. INADIMPLÊNCIA DE COMPRADOR. MATÉRIA NÃO OPOSTÍVEL AO FISCO. EXIGIBILIDADE.- O PIS e a COFINS têm como fato gerador o faturamento mensal. Quando a pessoa jurídica realiza uma operação e apura o valor desta como faturado, ocorre a hipótese de incidência das contribuições. Se a operação foi uma venda a prazo e houve posterior inadimplência não há condição resolutiva do fato gerador, eis que o regime de caixa do sujeito passivo é situação estranha ao regime tributário nacional, regido pelo

regime de competência, in casu mensal. Data Publicação 10/11/2004 (Grifo nosso) Desta forma, não se pode excluir do valor faturamento a parcela das vendas em que houve inadimplemento do cliente. Por fim, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n.º 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a impetrante nas custas que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da TIM Nordeste S/A, em razão dos documentos de fls. 103/104. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013939-12.2010.403.6100** - SUPERPEDIDO COML/ S/A(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

AUTOS n.º 0013939-12.2010.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SUPERPEDIDO COMERCIAL S/A. IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - IFSP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de impor penalidade a impedi-la de participar de licitação e contratar com o poder público, bem como de descredenciá-la do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. Alega que foi vencedora da licitação para aquisição de livros didáticos, pedagógicos e literários, cujo objetivo era atender a demanda do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, pregão eletrônico nº 65/2008. Sustenta que em decorrência da impossibilidade do cumprimento integral do objeto contratado, tendo em vista que parte dos itens licitados estavam esgotados, foi aberto processo administrativo contra ela, o qual resultou na imposição de multa e no descredenciamento do SICAF. Afirma que entregou 95% (noventa e cinco por cento) do material licitado, deixando de entregar o restante por absoluta falta de condições, já que estavam esgotados. Defende que a inexecução do contrato se deu por motivo de força maior, porquanto buscou todas as medidas cabíveis para o cumprimento do contrato e o insucesso ocorreu exclusivamente pela indisponibilidade dos livros nas editoras. Aduz que a imputação de penalidades pressupõe o elemento dolo ou culpa, que na hipótese não ocorreu. Aponta a nulidade da decisão administrativa, tendo em vista a ausência de motivação para aplicação de penalidades tão severas, desarrazoadas e desproporcionais. A liminar foi deferida às fls. 850/853. Foi interposto agravo de instrumento pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (fls. 876/886), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 898/900). Notificada (fl. 859), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 862/866. Pugna pela improcedência do pedido. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFSP requereu seu ingresso no feito como assistente (fls. 887/895), o que foi deferido pela decisão de fl. 902. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 906/910). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. De acordo com o narrado na inicial a impetrante requer a anulação das penalidades que lhe foram impostas em razão de suposta inexecução parcial do contrato administrativo, sob o fundamento de que não deu causa aos atrasos na entrega dos livros. A autoridade impetrada aplicou a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a União, bem como o descredenciamento do SICAF pelo prazo de 04 (quatro) anos. Aplicou, ainda, multa contratual no valor de R\$ 3.923,27 (três mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), conforme documento de fls. 179. Na hipótese dos autos, a formalização da obrigação deu-se por meio da emissão da Nota de Empenho 2008NE901359, emitida em 05/12/2008 e recebida pela empresa em 11/12/2008 (fls. 62/100). De seu turno, nos termos do item 13.8 do edital do Pregão Eletrônico nº 65/08 (fl. 113), o prazo de entrega era de 30 dias a contar do recebimento da nota de empenho, ou seja, 11/01/2009 (fls. 62). A impetrante, por sua vez, deixou de entregar 33 itens, alguns por estarem indisponíveis/esgotados nas editoras, mas outros sem qualquer justificativa. Desta forma, foi instaurado procedimento administrativo, no qual a empresa, intimada para apresentação de defesa, manteve-se revel. Somente após notificação da imposição das indigitadas penalidades e aberto prazo para recurso é que a impetrante se manifestou (fls. 161/186). De outra parte, o fato de o IFSP ter aceito pedido de cancelamento de alguns itens, além da entrega de diversos itens faltantes em atraso e não esgotados não exime a impetrante de não ter observado o edital. Como salientado pela autoridade impetrada, o pedido de cancelamento de itens indisponíveis se deu apenas dois meses após o término do prazo para entrega dos livros, não sendo possível afirmar que anteriormente a 11/01/2009 estavam realmente indisponíveis. Como se vê, no caso presente, houve descumprimento parcial do contrato administrativo, devendo prevalecer as penalidades impostas à impetrante, conforme dispõe o item 12.2 do edital (fl. 112). Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO OBJETO CONTRATADO - APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS EM CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - OBSERVÂNCIA - LEGALIDADE DO ATO. I - Consoante o disposto no item 6.4 do contrato, preceito que encontra amparo no art. 87 da Lei nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial do serviço objeto desta licitação, a CONTRATADA, garantida a defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação, ficará sujeita à suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a DATAPREV e à multa até o limite de 10% (dez por cento) do valor do serviço não efetivado II -

Destarte, evidenciada a mora da Apelante, que executou parcialmente o serviço contratado, é cabível a aplicação das penalidades previstas no contrato. III - Não há que se falar, no caso em análise, em ausência do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Apelante foi notificada acerca do descumprimento parcial do contrato, tendo, inclusive, apresentado defesa escrita. IV - Apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma, AMS 54002, Relator Desembargador SERGIO SCHWAITZER, DJU DATA:18/10/2004, Pág. 345).Destaque-se, ainda, a situação irregular da impetrante perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, o que afronta o artigo 34 da Lei nº 8.666/93, in verbis:Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. 1o O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. 2o É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS SOB ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE JUNTO AO SICAF. IMPOSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança objetivando a reforma da sentença, que julgou procedente o pedido da impetrante para fins de receber os valores referentes aos contratos já cumpridos, independentemente de regularização junto ao SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores). 2. A licitação, por ser um procedimento administrativo vinculado, exige a rigorosa observância de suas regras pelo administrador, visando a garantia dos direitos dos interessados e a probidade na execução do certame, donde se justifica a consulta prévia ao SICAF. Todavia, tendo a Impetrante adimplido o contrato e efetivamente prestado o serviço, não se revela razoável obstar o pagamento ao argumento da constatação posterior de irregularidade junto ao SICAF. 3. Com efeito, mostra-se ilegítima a retenção do pagamento de serviços já prestados, oriundos de contrato administrativo, em razão de a empresa contratada encontrar-se em situação irregular perante o SICAF, eis que inexistente amparo legal para tanto, bem como implica enriquecimento ilícito da administração. 4. A regularidade do registro junto ao SICAF deve ser exigida no momento da contratação e, uma vez constatada qualquer irregularidade, a Administração Pública deve aplicar as sanções previstas na Lei de Licitações. Todavia não pode condicionar o pagamento do serviço já executado à regularização do registro em questão. 5. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, APELRE 485408, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJ 25/10/2010, pág. 100/101).Por fim, não há qualquer desproporcionalidade no valor da multa aplicada. Esta possui previsão legal, bem como no instrumento convocatório. A norma prevê uma presunção legal de dano ao erário. O legislador não concedeu nenhum poder discricionário ao aplicador da lei no sentido de apurar no caso concreto se houve ou não dano ao erário. Nas hipóteses arroladas, a previsão do dano é objetiva. Além disso, ao administrador não lhe é permitido deixar de aplicar as determinações legais. Diferentemente das relações regidas pelo direito privado, este não possui autonomia de vontade para aplicar ou deixar de aplicar o mandamento legal. Para ele vigora o preceito de que a previsão legal deve ser fielmente cumprida.Outrossim, a parte não foi obrigada a contratar, se resolveu participar da licitação significa que concordou as regras então previstas, tendo em vista o disposto no artigo 41, Lei de Licitação, o qual prevê que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Ademais, a vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos participantes.Portanto, configurado o dano ao erário, como no presente feito, em razão da presunção legal, eventual pagamento dos tributos não tem o condão de elidir a pena de perdimento.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e denego a segurança. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014304-66.2010.403.6100 - MAGARIO FRUTAS DO BRASIL COML/, EXP/ LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

19.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AUTOS N.º 0014304-66.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAGÁRIO FRUTAS DO BRASIL COMERCIAL, EXPORTAÇÃO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante, pessoa jurídica produtora rural, pede seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.870/1994 e suas alterações legislativas posteriores, assegurando o seu direito à compensação do indébito tributário dos valores recolhidos com base no dispositivo declarado inconstitucional. O pedido de liminar foi deferido (fls. 90/94). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 125/150), no qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 151/152). Notificada (fls. 102/103), a autoridade coatora apresentou informações (fls. 104/121). Alega incorreção no pólo passivo, em razão da unificação das atribuições da Receita Federal. Diante disso, pede retificação do pólo passivo para que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Alega, ainda, em preliminar, ilegitimidade ativa, pois eventual compensação somente poderá ser feita em relação à diferença apurada entre a contribuição incidente sobre a produção rural e a contribuição incidente sobre a folha de salários dos empregados rurais. Frisa-se, aqui, que essa diferença terá de ser apurada a partir da análise de volumosa documentação dos produtores rurais e não da sociedade

empresária adquirente que está aqui representada pela Impetrante. No mérito, susta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 156/157). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, aprecio a questão da legitimidade ativa para a causa. O artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991 estabelece o seguinte: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por sua vez, os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/1991 dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei 8.212/1991 é transferida à impetrante, no lugar da pessoa física empregadora rural e do segurado especial. Sendo passível a constituição de crédito tributário exclusivamente em face da impetrante, na qualidade responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, dispõe ela de legitimidade ativa para a causa e de interesse processual quanto ao questionamento da constitucionalidade dessa exação. Não se pode perder de perspectiva que o artigo 128 do Código Tributário Nacional estabelece que Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Na espécie, a responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário foi atribuída, de modo expresso e exclusivo, à empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, relativamente à produção rural comercializada pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, como permitido pelo artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ainda que as contribuições não sejam recolhidas, os créditos tributários não serão constituídos em face do empregador rural pessoa física nem do segurado especial, mas sim, exclusivamente da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, relativamente à produção rural comercializada por aqueles. No sentido de admitir a legitimidade ativa para a causa de frigorífico adquirente da produção rural, em caso semelhante, o seguinte trecho do voto do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cuja ementa transcrevo abaixo: 6. Os recorrentes são responsáveis pelo recolhimento das contribuições devidas pelos segurados obrigatórios definidos no art. 12, V, a, da Lei n. 8.212/91 e segurados especiais. Daí a legitimidade para requerer a declaração incidental de inconstitucionalidade. Mas ainda que a retenção e o recolhimento das contribuições não sejam exigidos do produtor rural pessoa física, em face de quem os créditos tributários não serão constituídos na falta dessa retenção e recolhimento pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, uma vez que tal responsabilidade foi atribuída exclusivamente a estas, sem reservá-la ao produtor rural em caráter supletivo, a empresa adquirente não tem legitimidade para requerer a compensação. Isso porque é o produtor rural pessoa física quem sofre diminuição patrimonial pela retenção de parte do valor da comercialização da produção rural como efeito da arrecadação da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, cujo recolhimento será realizado pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Tanto é o produtor rural pessoa física quem sofre a retenção da contribuição previdenciária que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é somente ele quem detém legitimidade ativa para postular a restituição dessa contribuição em face da União, e não a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido (REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar

do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 554203/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2004, DJ 24/05/2004 p. 186).Se somente o produtor rural pessoa física detém legitimidade para postular a repetição da contribuição do artigo 25 da Lei 8.212/1991 incidente sobre a comercialização da produção, a impetrante carece de legitimidade na medida em que sua atividade econômica refere-se ao comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos. (fls. 23), ou seja, apenas comercializa a produção.No mais, o pedido procede. Neste caso há julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal decretando incidentemente (controle difuso de constitucionalidade) a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 (Diário de Justiça Eletrônico de 22.4.2010), em acórdão assim ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363.852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) O dispositivo desse julgamento é o seguinte:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário,03.02.2010.É, portanto, juridicamente relevante a fundamentação exposta na petição inicial, uma vez que motivada em julgamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal.Ante a força normativa da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que os dispositivos declarados constitucionais não tenham tido ainda sua eficácia suspensa por meio de resolução do Senado, a fim de atribuir efeitos erga omnes à inconstitucionalidade, tampouco sido objeto de súmula vinculante do STF.Diante do exposto:i) extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de compensação; ii) julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97.Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União a devolver a metade do valor relativos às custas processuais despendidas pelo impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Ao SEDI para retificação do pólo passivo tendo em vista a unificação da Receita Federal do Brasil para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 151/152).Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

**0017444-11.2010.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERV NORTE LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0018671-36.2010.403.6100 - FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

19.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AUTOS Nº 0018671-36.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem que reconheça não ser devido o pagamento da contribuição previdenciária patronal e das contribuições a terceiros arrecadadas pela Receita Federal do Brasil sobre: 1) adicional constitucional de férias de 1/3; e 2) horas extras. O pedido de liminar é para suspender liminarmente a exigibilidade dessas contribuições. O pedido de medida liminar foi deferido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre 1/3 constitucional de férias e horas extras (fls. 262/265). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 278/293). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificada (fl. 271), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 272/275). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 297/298). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua



natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.** 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS** visando a desconstituição da **NFLD nº 35.263.546-0**, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ...Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária...(fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO). Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. **ADICIONAL DE FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL** Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Neste sentido: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000185002 Processo: 200801000185002 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/08/2008 Documento: TRF100280257 Fonte e-DJF1 DATA: 29/08/2008 PAGINA: 439 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Data Publicação 29/08/2008. **ADICIONAL POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS** As verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Neste sentido, o prof. Sérgio Pinto Martins, que, após longa e percutiente análise do conceito de salário, conclui: Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto,

nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). No sentido do supra exposto, com relação às horas extraordinárias, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420)****TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno não se revestem de natureza indenizatória, porquanto não se prestam à reparação de dano ou à compensação pela perda ou abdicção de um direito, tampouco se desvinculam da prestação de serviços pelo empregado e das obrigações ordinárias inerentes ao contrato de trabalho. Natureza salarial reafirmada pelo art. 7º, IX, da Constituição Federal, e pelos arts. 22, 2º, c/c 28, 9º, ambos da Lei nº 8.212/91. 2. Os pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença têm natureza salarial, razão pela qual sobre eles incide a contribuição previdenciária. 3. As verbas alcançadas às trabalhadoras a título de salário-maternidade, a despeito de constituírem ônus do INSS, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, consoante se extrai do disposto nos arts. 7º, XVIII, da CF, e 28, 2º, da Lei 8.212/91, bem como da própria natureza salarial ínsita à prestação. (TRF4, AC 2003.71.07.009297-1, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2007).Desta forma, concluo que a verba referida tem natureza retributiva (remuneratória). Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça :**TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido.(RMS 19.687/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 214)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e concedo em parte a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União a devolver a metade do valor relativos às custas processuais despendidas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.****

**0020053-64.2010.403.6100 - EDGAR FERNANDEZ FRANCO(SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

19.<sup>a</sup> VARA CÍVEL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO1.<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020053-64.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDGAR FERNANDEZ FRANCO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante pede seja declarado válido seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como seja efetivada sua inscrição ou registro definitivo nos quadros Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que se formou em Medicina em 12.11.2003 pela Universidad Mayor de San Simón na cidade de Cochabamba, na Bolívia. No Brasil requereu sua inscrição definitiva perante o conselho réu, mas a autoridade coatora entende que o diploma não cumpre os requisitos estabelecidos em lei. Requer, assim, concessão de liminar para determinar o seu registro definitivo como médica, sem qualquer outra exigência. A análise do pedido liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade coatora. O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP apresentou informações. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 77/79). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O pedido é improcedente. Não é possível frente à Constituição, autorizar o exercício da Medicina sem qualquer controle sobre a aptidão do profissional que busca habilitação. As ações na área da saúde são de relevância pública e ao Estado cabe a fiscalização e o controle para alcançar a excelência dos serviços prestados. Inclusive, consta na parte final do artigo 5º, inciso XIII da Carta Maior que apesar de ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, devem ser observadas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, ou seja, esta liberdade não é irrestrita e sim contida, pois alguns ofícios e profissões dependem de capacidade especial, formação técnica, científica ou cultural. A pretensão aduzida pelo impetrante esbarra-se no artigo 48, 2º, da Lei n.º 9.394, de 20.12.96. Os diplomas de graduação superior expedidos por universidades estrangeiras necessitam ser revalidados por universidade pública para que tenham validade no território nacional, conforme prevê a referida legislação, in verbis: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso no mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os dos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (Decreto n.º 80.419/77) estabelecia, em seu art. 2º, inciso V, o reconhecimento imediato e recíproco dos diplomas expedidos pelos países signatários. No entanto, com o advento da regra introduzida pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação acima transcrita, o Decreto n.º 80.419/77 foi, por fim, revogado, passando as universidades da América Latina a terem o mesmo tratamento das demais universidades estrangeiras. Desta forma, não há que se falar em violação ao princípio da hierarquia das normas, pois conforme a doutrina a lei encontra-se em patamar superior ao do decreto, que encontra justamente o respaldo de sua existência na primeira, em face de sua natureza jurídica. Em síntese, a partir da revogação do Decreto n.º 80419/77, os diplomas expedidos pelas universidades latino-americanas também precisam ser revalidados pelas universidades públicas, nos termos do art. 48, 2º da Lei n.º 9394/96, para terem validade no país. Neste sentido, os seguintes arestos, os quais adoto também como fundamentação: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. DECRETO 75.105/74. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai, promulgado pelo Decreto 75.105/74, não conferiu aos graduados em instituições de ensino superior estrangeiras validação automática pelas Universidades brasileiras, pois se exige o respeito à legislação vigente. 2. O procedimento de revalidação dos diplomas estrangeiros foi regrado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), que atribui às Universidades Públicas a competência para verificar a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência do registro previsto na Lei 9.394/96 não fere direito adquirido daqueles que concluíram o ensino após a vigência dessa Lei, ainda que haja Acordo Internacional anterior possibilitando o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições educacionais estrangeiras. Precedentes. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 970.113/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 19/12/2008) DIREITO INTERNACIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES. PRECEDENTE. 1. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição. 2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) tem caráter meramente programático, nunca tendo admitido o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros dos Estados-parte. 3. In casu, o registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, 2º). 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1082518/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 17/03/2009) Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200471000336188 UF: RS

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 07/03/2006 Documento: TRF400135794  
Fonte DJU DATA:01/11/2006 PÁGINA: 735 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Decisão A TURMA,  
POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA  
UFRGS, VENCIDO DES. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. LAVRARÁ O ACÓRDÃO J.F. LORACI FLORES  
DE LIMA. Ementa ADMINISTRATIVO. DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. DENÚNCIA DO  
ACORDO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO À REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. Se a conclusão do  
curso ocorreu após a denúncia do Acordo Internacional, do qual o Brasil era subscritor, não há o alegado direito à  
revalidação automática. Verba honorária modificada. Data Publicação 01/11/2006 Tampouco há desrespeito ao disposto  
no artigo 49, inciso I, Constituição Federal, pois este estabelece ser competência exclusiva do Congresso Nacional  
resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos  
gravosos ao patrimônio nacional (grifos nossos), o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, julgo improcedente o  
pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. O impetrante deverá arcar com as custas  
processuais que despenderam. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei  
n.º 12.016/09. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

**0020282-24.2010.403.6100** - PAMELA BAHIA TAVARES SILVA (SP165219 - JANE DA SILVA COSTA) X  
REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0020282-24.2010.403.6100 - MANDADO DE  
SEGURANÇA IMPETRANTE: PAMELA BAHIA TAVARES SILVA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE  
PAULISTA - UNIP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer  
sua matrícula no 8º e último semestre do curso de Administração com ênfase em Comércio Exterior da Universidade  
PAULISTA - UNIP, mesmo estando em débitos com as mensalidades escolares. Alega, em síntese, que a autoridade  
impetrada está impedida de aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente e que a impossibilidade de  
renovação da matrícula é ilegal. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl.  
19). Notificada (fls. 23/24), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 25/38. Defende a legalidade do ato,  
bem como sustenta que a impetrante encontra-se inadimplente com os débitos relativos às mensalidades escolares de  
fevereiro a junho de 2010, além de que o cheque n.º 000014, no valor de R\$548,45, emitido para pagamento de acordo,  
referente ao débito do 2º semestre de 2009, foi devolvido por insuficiência de fundos. Afirma que a impetrante também  
deixou de pagar as parcelas da confissão de dívida substanciadas nos cheques n.ºs 000084, 000086, 000087, 000088  
e 000089, no valor de R\$856,65 cada, emitidos em 18/08/2009, para pagamento das mensalidades de fevereiro a junho  
de 2009. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 138/140). A representante do  
Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 147/149). É a síntese do necessário.  
Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da  
ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A educação deve ser considerada serviço público apenas  
quando é prestada pelo Estado, pois se inclui naquela espécie de serviço que o poder público tem obrigação de prestar,  
mas sem exclusividade. Cite-se, a esse respeito, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito  
Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 626/627: Com efeito, cumpre distinguir entre serviços públicos  
privativos do Estado (...) e os serviços públicos não privativos do Estado. Nesta última categoria ingressam os serviços  
que o Estado deve desempenhar, imprimindo-lhes regime de Direito Público, sem, entretanto, proscrever a livre  
iniciativa do ramo de atividades em se inserem. Aos particulares é lícito desempenhá-los, independentemente de  
concessão. De acordo com a Constituição, são quatro estas espécies de serviços sobre os quais o Estado não detém  
titularidade exclusiva, ao contrário do que ocorre com os demais serviços públicos nela previstos. A saber: serviços de  
saúde, de educação, de previdência social e de assistência social. Assim, não há infringência ao disposto nos artigos 6º,  
205 e 209 da Carta Magna, pois estes reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever  
de oferecê-la é do Estado. Além disso, o artigo 206 da Constituição expressamente prevê, em seu inciso IV, a  
gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais (grifo nosso). Entretanto, as entidades privadas, em  
contrapartida, devem obedecer às exigências previstas no artigo 209, do mesmo diploma legal. Não há, neste, qualquer  
menção ao caráter gratuito do serviço a ser prestado. Cabe consignar, ainda, que justamente por ser a educação serviço  
prestado concomitantemente pelo poder público e pela iniciativa privada, ao indivíduo é franqueada uma escolha, pois  
pode optar pela segunda aquele que tem condições de arcar com seus ônus, dentre os quais o mais relevante é o  
pagamento das correspondentes mensalidades. Por outro lado, não se pode argumentar que tal encargo não é  
desempenhado convenientemente pelo Estado, já que são insuficientes as vagas oferecidas. Este raciocínio, embora  
verdadeiro, não tem o condão de transferir para os particulares as obrigações estatais e a aplicação dos princípios cuja  
consideração só tem cabimento quando o poder público encontra-se em um dos pólos da relação jurídica, como o  
princípio da continuidade do serviço público, ainda quando não pagas as taxas respectivas, dada a sua essencialidade. O  
princípio supra mencionado caso aplicado ao setor privado, acabaria por inviabilizar o exercício da atividade, pois as  
universidades privadas vivem dos pagamentos realizados a título de mensalidades. Não efetuados estes, ficam aquelas  
impossibilitadas de saldar suas obrigações para com professores e funcionários, o que geraria, inclusive, conseqüências  
danosas para o desenvolvimento da educação. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela não  
obrigatoriedade de a instituição privada de ensino matricular o aluno inadimplente (ADIN n.º 1081-6). Também pelo  
art. 5º da Lei n.º 9.870/99 a matrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente, como  
no caso dos autos, conforme o próprio impetrante reconhece na petição inicial. Destarte, a pretensão fere não apenas a  
legislação de regência, como a decisão da Corte Constitucional que, dado o seu caráter vinculante (artigo 11, 1º, Lei n.º

9.868/99), é de observância imperativa pelos órgãos do Poder Judiciário. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0021002-88.2010.403.6100** - MARIANA BARROS PERES X MARIO COTTA PERES NETO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AUTOS N.º 0021002-88.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: MARIANA BARROS PERES E MARIO COTTA PERES NETO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada a imediata inscrição como foreiros do bem. Alegam que o pedido formalizado na via administrativa (PA n.º 04977.010244/2010-02) não foi analisado. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 24/25). Houve interposição de recurso de agravo retido (fls. 35/37). Notificada (fl. 30), a autoridade coatora requer prazo mínimo de 45 dias para análise do procedimento administrativo (fls. 31/32). Os impetrantes manifestaram desistência, tendo em vista a conclusão do procedimento administrativo (fls. 34 e 39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autoridade impetrada concluiu o procedimento administrativo, inscrevendo os impetrantes como foreiros do bem, satisfazendo a pretensão deduzida na inicial. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. A impetrante arcará com as custas processuais que dispendeu. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.06/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0021092-96.2010.403.6100** - CRISTIANO PEREIRA DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0021092-96.2010.403.6100 IMPETRANTE: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante objetiva não recolher ao Fisco Federal o Imposto de Renda na fonte incidente sobre as verbas denominadas férias vencidas e proporcionais indenizadas, média de férias vencidas e proporcionais indenizadas, com o respectivo terço constitucional, recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho em 17/09/2010. Alega, em síntese, que foi dispensado sem justa causa e, em decorrência da rescisão laboral, recebeu verbas indenizatórias nos termos da legislação pertinente e convenções coletivas. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade apontada coatora a abstenção de exigência do recolhimento na fonte do imposto de renda sobre as verbas denominadas férias vencidas e proporcionais indenizadas e o respectivo terço constitucional sobre elas, a serem pagas diretamente ao impetrante, bem como para depositar judicialmente os valores referentes ao IR incidente sobre a média de férias vencidas e proporcionais indenizadas (fls. 23/25). Notificada (fls. 34 e verso), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 35/36 e verso), nas quais requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, relativamente aos valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais. Os fundamentos expostos são estes: (...) considerando o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.905/2004, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, em 14 de fevereiro de 2005, publicado no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2005, e considerando, ainda, o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005 (D.O.U. de 22 de fevereiro de 2005), o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005 e o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 1º/12/2005, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não deverá constituir os créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de férias não gozadas por necessidade do serviço a trabalhadores em geral ou a servidor público. É de se observar ainda, por oportuno, que, por força do Ato Declaratório PGFN nº 5, de 07 de novembro de 2006 (DOU de 17 de novembro de 2006; ret. DOU de 20/11/2006), baseado no Parecer PGFN/CRJ/n.º 2.141/2006, de 30 de outubro de 2006 (aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006), ficam dispensadas a apresentação de contestação e a interposição de recursos, bem como fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 40/42). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar apresentada de falta de interesse de agir no tocante às férias vencidas e férias proporcionais indenizadas. Esta confunde-se com o mérito e será analisada em momento oportuno. Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica sua indisponibilidade. Não por outra razão, a CLT, em seu artigo 143, restringe a

possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador. Nessas condições, o pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. O entendimento acima esposado encontra ampla aceitação em nossos tribunais, leva à conclusão de que não há renda tributável em relação a esta verba, assim compreendida nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. A propósito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 125, com a seguinte redação: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda. Além disso, discute-se a incidência de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que tenha como base de cálculo valores por ele recebidos a título de abono pecuniário de férias, previsto no artigo 143 da CLT. Tem-se aqui uma hipótese de férias não gozadas. O empregado abre mão de um terço de seu período de férias e recebe os valores correspondentes ao período. O pagamento feito nessas hipóteses, conhecido como abono pecuniário de férias não se confunde com o abono constitucional de férias, previsto na Constituição Federal em seu artigo 7º, XVII. Apesar da diferença entre as duas espécies de abonos, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Em relação às verbas denominadas médias de férias vencidas e proporcionais indenizadas não procede este pedido, o impetrante se limitou a formulá-lo sem explicar, fundamentar e comprovar sua natureza jurídica indenizatória, além do que, não há nenhum indicativo de que tenha sido paga para indenizar as férias não gozadas, o que é essencial à caracterização como indenização prevista na lei trabalhista ou como renda, que gera acréscimo patrimonial. (DRA SILVIA, ESTE PARÁGRAFO EU EXTRAÍ DE UMA SENTENÇA DE 2008, PORQUE EU NÃO ACHEI ESSA VERBA NOS ARQUIVOS MAIS RECENTES. VERIFICAR SE O ENTENDIMENTO PERMANECE O MESMO) Cabe lembrar que em mandado de segurança a prova deve ser comprovada de plano, em razão de seu caráter célere e da inexistência de dilação probatória. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e ordenar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do imposto de renda sobre o pagamento das verbas relativas às férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, bem como o terço de férias vencidas e proporcionais. Frise-se que a autoridade apontada coatora não está impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Condene a União Federal a restituir 50% do valor das custas à impetrante, em razão da sucumbência recíproca. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0021582-21.2010.403.6100** - CRISTINA STEWART BITTENCOURT BOGSAN X ADALBERTO CABAUA BOGSAN (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)  
19.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AUTOS N.º 0021582-21.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: CRISTINA STEWART BITTENCOURT BOGSON E ADALBERTO CABAUA BOGSAN IMPETRADO: GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes requerem a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada a imediata inscrição como foreiros do bem. Alegam que o pedido formalizado na via administrativa (PA nº 04977.010307/2010-12) não foi analisado. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 27/28). Notificada (fl. 32), a autoridade coatora requer prazo de 60 dias para análise do procedimento administrativo (fls. 33/34). Os impetrantes manifestaram desistência, tendo em vista a conclusão do procedimento administrativo (fl. 40). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autoridade impetrada concluiu o procedimento administrativo, inscrevendo os impetrantes como foreiro do bem, satisfazendo a pretensão deduzida na inicial. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. A impetrante arcará com as custas processuais que despendeu. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.06/09. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0021620-33.2010.403.6100** - NABIA ANTONIO BOMBICINO (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)  
19.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO 1.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO

PAULO AUTOS N.º 0021620-33.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NABIA ANTONIO BOMBICINO IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a transferência das obrigações enfiteuticas para seu nome, bem como a expedição de certidão de inscrição comprovante de tal situação, com relação ao imóvel localizado na Avenida Presidente Wilson, 169/170 - Santos/SP. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirmo a impetrante que adquiriu o domínio útil do imóvel pela Escritura Pública de Venda e Compra com Cessão de Direitos de Ocupação em 01.12.2008 e requereu à autoridade impetrada, pelo processo administrativo n.º 004977.004313/2010-31, de 04.05.2007, a transferência das obrigações enfiteuticas para seu nome. Pedido ainda não foi analisado. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 24/25). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. Existem várias normas nesses dispositivos: 1.º é necessário o recolhimento prévio do laudêmio na transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos; 2.º a Secretaria do Patrimônio da União - SPU deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado; 3.º a requerimento do interessado, a SPU deve expedir certidão que declare ter o interessado recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, e estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e 4.º se o imóvel não se encontrar em área de interesse do serviço público, a SPU deve autorizar sua transferência. De todos esses atos administrativos, o único a ensejar a expedição de certidão, por produzir eficácia meramente declaratória, é o que declara ter o interessado recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos e estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União. Os demais atos administrativos têm natureza jurídica constitutiva e não podem ser classificados como certidão, como o cálculo do valor do laudêmio e a autorização para transferência do imóvel. Representam a criação de uma situação jurídica, qual seja, a obrigação de recolher o laudêmio e a autorização para transferir o imóvel, de acordo com a classificação do prof. Celso Antônio Bandeira de Mello com relação aos efeitos dos atos administrativos. O artigo 5.º, inciso XXXIV, b, preceitua: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A Lei 9.051/95 disciplinou esse direito. O artigo 1.º estabelece: Art. 1º. As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas em prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Tanto a norma constitucional, como a lei têm a finalidade de disciplinar a expedição de certidões, no conceito acima delimitado, de mera descrição de uma situação de fato ou de direito. Não estão compreendidos na proteção do inciso XXXIV, b do artigo 5.º da Constituição Federal e do artigo 1.º da Lei 9.051/95 os atos administrativos constitutivos, como o cálculo do laudêmio e a autorização para transferência do imóvel. Essa distinção é muito clara e fundamental para limitar o alcance desse direito individual. Não sendo aplicáveis essas normas para o cálculo do laudêmio e a expedição de autorização para transferência do imóvel por parte do SPU, o fundamento para imposição de prazo para a prática desses atos é o artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No presente caso não existe nenhuma justificativa da demora para o cálculo do laudêmio e a expedição de autorização para transferência do imóvel por parte do SPU. A autoridade apontada coatora não prestou qualquer informação a respeito. Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. A segurança deve ser concedida. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a ordem para ordenar à autoridade apontada coatora que, comprovado o recolhimento do laudêmio, expeça autorização para transferência do imóvel e certidão de inscrição que comprove tal situação, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Condeno a União a ressarcir as custas processuais despendida pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

**0024595-28.2010.403.6100** - GLASS HOLDINGS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 52: manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento da decisão que deferiu a liminar (fls. 45-46), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. .

**0001105-40.2011.403.6100** - THAMELIS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, com a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo n.º 04977.012661/2010-02, pedido esse que pende de análise desde 04/11/2010.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido.É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer.A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteúticas para os nomes dos impetrantes. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Int.

**0001217-09.2011.403.6100** - CLAUDIO RIGAMONTI X SILVANA RICHTMANN RIGAMONTI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, com a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel, concluindo o processo administrativo n.º 04977.014604/2010-37, pedido esse que pende de análise desde 16/12/2010.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento desses requisitos. Registro que na petição inicial não se descreve nenhum fato revelador de que, se a providência jurisdicional ora postulada for concedida apenas na sentença, não produzirá efeitos no mundo dos fatos e prejudicará o mandado de segurança por perda de objeto, tornando inviável o exercício em espécie, in natura, do bem jurídico pretendido.É importante salientar que a liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da data da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer.A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é a pretensão de transferência das obrigações enfiteúticas para os nomes dos impetrantes. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade coatora que pratique tais atos administrativos. Não existe nenhum risco de tais atos não serem praticados. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do



**Expediente Nº 5297**

**MONITORIA**

**0015541-82.2003.403.6100 (2003.61.00.015541-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ISABEL RAMOS COSTA  
19ª VARA FEDERALIZAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0015541-82.2003.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÊU: ISABEL RAMOS COSTA Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 239/240. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o executado não interviu no processo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041923-93.1995.403.6100 (95.0041923-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FLAVIA PRADA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)  
Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Ré FLÁVIA PRADA, objetivando obter esclarecimentos quanto à suposta omissão existente na decisão proferida à fl. 330. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante. A Caixa Econômica Federal indicou em sua petição inicial o nome de casada da ré (FLÁVIA PRADA FERREIRA). Em razão de sua separação, a ré voltou a assinar o seu nome de solteira, conforme se verifica do instrumento de procuração, da contestação e demais petições apresentadas. No entanto, não foi determinada a retificação do pólo passivo no Sistema de Acompanhamento Processual e no rosto dos autos, nos termos do disposto no artigo 234 do Código de Processo Civil. Quanto às demais publicações, anoto que não houve prejuízo às partes, diante das manifestações apresentadas no curso do processo. Deste modo, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e ACOLHO-OS para reconsiderar a decisão de fl. 330, determinando a remessa dos autos ao SEDI para a retificação da autuação do pólo passivo, devendo constar FLÁVIA PRADA. Após, publique-se novamente a r. sentença de fls. 301-305 para a regular intimação das partes. Int. SENTENÇA - FLS. 301-305: 19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 95.0041923-8 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: FLÁVIA PRADA FERREIRA Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Flávia Prada Ferreira, objetivando a restituição de valores depositados indevidamente a maior em sua conta poupança e levantados pela ré. Alega que a ré foi titular da conta poupança nº 254.013.00080968-7, na agência Itaim, aberta em 15.02.1990 mediante o depósito de NCz\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil cruzados novos), tendo efetuado o crédito dos rendimentos referentes ao seguro inflação e juros remuneratórios nos meses de março e abril de 1990. Aduz que, no dia 10.05.1990, a ora ré sacou a totalidade dos valores depositados. Sustenta que, ao verificar a ocorrência de erro no crédito dos rendimentos alusivos ao mês de abril de 1990, os lançamentos de seguro inflação e juros remuneratórios foram estornados da conta da ré, ocasionando insuficiência de saldo no importe de NCz\$ 991.712,81 (novecentos e noventa e um mil, setecentos e doze cruzados novos e oitenta e um centavos) e, em decorrência de novo equívoco, a conta foi automaticamente modificada, tornando positivo o saldo negativo de NCz\$ 991.712,81, que passou a sofrer correção monetária e juros remuneratórios. Afirma que, em razão de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 91.0060020-2, impetrado em face do Sr. Delegado Regional do Banco Central do Brasil, deferindo a liberação do saldo constante na conta da Ré e que se achava bloqueado em razão da MP nº 168/90, a Autora tomou conhecimento dos equívocos cometidos e da inconsistência dos valores depositados na mencionada conta poupança. Juntou documentos (fls. 10-52). Foi proferida sentença às fls. 79 indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito sem julgamento do mérito. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela CEF, às fls. 171-176, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Diante da suspeita de ocultação da Ré, o Sr. Oficial de Justiça procedeu à citação por hora certa, nos termos do art. 227 e 228, ambos do CPC, consoante certidão de fls. 190. A Ré em sua contestação, às fls. 194-221, argüiu, preliminarmente, a nulidade de citação, a falta de interesse de agir, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a ocorrência de coisa julgada. No mérito, suscitou a prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Diante da necessidade de esclarecimentos técnicos foi determinada a realização de prova pericial contábil às fls. 246-247, com o oferecimento de quesitos pelas partes, bem como pelo Juízo. O laudo pericial foi apresentado às fls. 266-275. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, a alegação de nulidade da citação não merece prosperar, haja vista que foram cumpridas todas as formalidades previstas no Código de Processo Civil, notadamente nos artigos 227 a 229, consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 190, bem como da carta de ciência de citação por hora certa enviada à ré (fls. 192), cuja comprovação de entrega se verifica no aviso de recebimento juntado às fls. 225. Ressalte-se que a expedição de carta de ciência visa o aperfeiçoamento da citação por hora certa, razão pela qual o prazo para defesa conta-se a partir da juntada do aviso de recebimento da mencionada carta de ciência nos autos. Rejeito a argüição de ocorrência de coisa julgada, haja vista que o Mandado de Segurança nº 91.0060020-2 foi impetrado em face do Sr. Delegado Regional do Banco Central do Brasil buscando a conversão de valores depositados em conta poupança de cruzados novos para cruzeiros, bem como a liberação do

numerário bloqueado em razão das disposições da Medida Provisória nº 168/90. De outra parte, a CEF ajuizou a presente ação objetivando a restituição de valores que entende terem sido depositados indevidamente na conta poupança da ora ré e que foram levantados pela poupadora. Assim, considerando a diversidade de objetos e o fato de que a CEF não participou da relação processual do Mandado de Segurança em tela, não há falar em coisa julgada. Quanto à alegação de prescrição, melhor sorte não assiste à Ré, haja vista que, no caso apreço, aplica-se o Código Civil e não o Código Comercial. Considerando que a ação foi ajuizada em 12.07.1995, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, de 20 anos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O disposto no artigo 876 do Código Civil de 2002 ampara a pretensão deduzida na inicial. O lançamento indevido foi realizado pela Autora: primeiramente quando estornou o valor relativo à correção monetária e juros calculados pelo IPC do mês de março de 1990, creditado em abril de 1990 no importe de NCz\$ 991.712,81 - já que tal índice era efetivamente devido -, o que resultou em saldo negativo na conta poupança da Ré; num segundo momento, quando positivou o saldo negativo de NCz\$ 991.712,81. A impropriedade da positividade do valor negativado referente ao estorno de correção monetária e juros remuneratórios na conta poupança da Ré tão-somente veio à luz por ocasião da liberação dos valores depositados por determinação judicial no Mandado de Segurança nº 91.0060020-2, apurando a CEF os equívocos cometidos. Extrai-se da documentação juntada pela Autora e do teor do laudo pericial contábil que a Ré recebeu valores que não lhe eram devidos. A circunstância de ter ocorrido erro de procedimento da CEF não autoriza à Ré se apropriar daquilo que não tem direito, sob pena de se contemplar o enriquecimento ilícito, o que é vedado tanto pelo Código Civil de 1916 quanto pelo Código Civil atual. No que tange aos valores a serem restituídos, tenho que os cálculos apresentados pela Autora padecem de erro, consoante apontado pela perícia contábil. Neste sentido, constatou-se que foi indevida a somatória do importe de NCz\$ 991.712,81 (valor positivado na conta poupança da Ré por equívoco) aos valores de Cr\$ 9.439.267,00 e Cr\$ 4.051.488,09 (referentes aos levantamentos efetuados pela Ré por determinação judicial). Por conseguinte, acolho o valor apontado pelo Sr. Perito, correspondente aos valores levantados pela Ré em decorrência de Mandado de Segurança nº 91.0060020-2, de R\$ 21.629,95. Por fim, dada a natureza do crédito controvertido, entendo que a atualização monetária deve observar os critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando o direito da Autora ao ressarcimento do valor de R\$ 21.629,95, apurado em 10.06.1995, devidamente atualizado pelos índices da Caderneta de Poupança. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

**0015917-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015917-0) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SPI45268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

**19.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.015917-0 - AÇÃO**

**ORDINÁRIA AUTORA: PEPSICO DO BRASIL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, na qual a parte autora requer o reconhecimento de não ser devido o pagamento da contribuição previdenciária patronal e das contribuições a terceiros arrecadadas pela Receita Federal do Brasil sobre o aviso prévio indenizado. Pede também seja declarado seu direito de compensar, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos a partir da vigência do Decreto 6.727/2009, com atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e, a partir de 01.01.1996, pela taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido até a data da efetiva restituição ou compensação. O pedido de liminar é para suspender liminarmente a exigibilidade dessas contribuições. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 312/319). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 326/345), tendo sido negado seguimento (fls. 347/350). Citada (fl. 351), a União contestou (fls. 352/379). Sustenta a legalidade da contribuição e pede a improcedência da pretensão. Réplica às fls. 381/392. Documentos juntados pela parte autora (fls. 393/667). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 668), a parte autora requereu a prova pericial (fls. 670/671) e a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 673). Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 674/676). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 680/693), o que foi negado seguimento (fls. 694/702). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial em razão da ausência de documentação indispensável. O indeferimento da petição inicial somente pode ocorrer no início do procedimento. Após a citação do réu esta não é mais cabível, pois foi deferida, haja vista ter sido mandada processar, exatamente como no caso dos autos. Ademais, a juntada de documentos hábeis a petição inicial é ônus da parte autora, nos termos do previsto no artigo 333, inciso I, Código de Processo Civil. Assim, a não juntada de documento hábil a comprovar os fatos alegados é questão de mérito. Outrossim, afasto a alegação de prescrição, posto que a autora questiona a exigibilidade da contribuição previdenciária a partir da vigência do Decreto 6.727/2009 e pretende a restituição do pagamento indevido. Analisadas e afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que

encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.** 1. Trata os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a desconstituição da **NFLD nº 35.263.546-0**, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ... Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária... (fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE

DELGADO). Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. AVISO PRÉVIO INDENIZADO aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) Passo a análise do pedido de compensação. No âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.º 8.383/91; art. 39 da Lei n.º 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). A Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09 deu nova redação ao artigo 89, Lei n.º 8.212/91, o qual prevê: Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.º 9.430/96. Por força da Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, onde por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa n.º 210, de 1º.10.2002, estabelece no artigo 21, caput, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. Esta norma foi mantida na Instrução Normativa 323/2003 e também repetida na Instrução Normativa 600/2005 com o acréscimo inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 26 desta, a qual prevê: Compensação efetuada pelo sujeito passivo Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva

sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração pela própria autora, no âmbito do lançamento por homologação, por ocasião da compensação. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para: 1. afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da parte autora a título de aviso prévio indenizado. 2. declarar o direito de compensar, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos referentes às verbas supra descritas, observada a prescrição quinquenal e corrigidos pela SELIC. Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Condene a União a restituir ao autor as custas processuais por ele despendidas e a pagar-lhe honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem aplicação da SELIC, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão do trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução e a duração do feito. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027167-88.2009.403.6100 (2009.61.00.027167-0) - USINA PEDROZA S/A (SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

**AUTOS N.º 2009.61.00.027167-0 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: USINAS PEDROZA S/ARÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A** Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação das rés à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-Lei n.º 1.512/76, bem como ao pagamento da diferença da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários e dos correspondentes juros no percentual de 6%, no período de janeiro de 1987 a janeiro de 1994. Sustenta que possui obrigações ao portador emitidas entre 1987 até 1994. Aduz que os consumidores de energia elétrica, por força do caput do art. 4º da Lei nº 4.156/62, sujeitaram-se ao pagamento de um empréstimo compulsório, destinado inicialmente a constituição do capital social da Eletrobrás, segundo tarifas que foram alteradas durante a sua duração. Esses valores atualizados e corrigidos deveriam ser resgatados ou restituídos em dinheiro ou ainda facultativamente convertidos em ações da Eletrobrás. Entretanto, decorrido o prazo legal os títulos não foram resgatados na forma da Lei instituidora do empréstimo compulsório. Citada (fls. 76 e verso) a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 78/97). Preliminarmente, alega ilegitimidade ativa e passiva, ausência de documentos essenciais. Como prejudicial de mérito, aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não há liquidez e exigibilidade, haja vista a ausência de contraditório em relação aos valores expressos em sua face e nem mesmo em relação à sua autenticidade. A compensação tributária somente ocorrerá se existir lei autorizando. Após a citação (fl. 634 e verso), as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS apresentou contestação (fls. 98/631). Aduz, em sede de preliminares, a inépcia da inicial por ausência de pedido; falta de documentação indispensável. Como prejudicial de mérito alega a prescrição dos supostos créditos. Com relação ao mérito, requer a improcedência do pedido. Afirma que a correção monetária deve ter como índice o mesmo utilizado para atualização dos bens do ativo imobilizado. Réplica às fls. 638/840. Oportunizada a produção de provas (fl. 635), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 841), a ré Eletrobrás também (fl. 637) e a União não se manifestou. A União apresentou nova contestação às fls. 843/862. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Não conheço a contestação apresentada pela União às fls. 843/862, pois houve preclusão. Esta, segundo o prof. Nelson Nery Jr. e outro, é a perda da faculdade de praticar ato processual. Pode ser temporal, prevista na norma sob comentário, mas também lógica ou consumativa. A preclusão tem como destinatários principais as partes, mas também incide sobre os poderes do juiz, que não pode decidir novamente questões já decididas... (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Edição, RT, 2006, p.

388). No caso dos autos, verifico a ocorrência da preclusão consumativa, pois a União já havia apresentado sua contestação às fls. 78/97. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Importante ressaltar que o julgamento do pedido não depende de produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores a serem restituídos, pois tal questão, caso procedente a ação, será objeto da fase de liquidação da sentença, com base nos critérios de juros e correção monetária fixados. Desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso procedente, para a apuração do quantum debeatur. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que a autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH. 1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal. 2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por consequência, recolheu o empréstimo compulsório. 3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir. (TRF - 4ª Região, AG n. 200404010091214, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.11.2005). Assim, afastado o preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação - ausência de comprovação do valor pago -, pois os documentos de fls. 62/65 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficiente à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283, do CPC. Além do mais, não há nesta fase processual necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. Não merece acolhimento, também, o preliminar aventado pela co-ré ELETROBRÁS de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a autora sequer apresentou planilha demonstrativa dos valores pretendidos para apurar o montante das diferenças postuladas, inviabilizando o exercício pleno do direito de defesa. Conforme acima explanado, o quantum efetivamente devido somente será apurado na fase de liquidação de sentença, caso essa seja procedente, ocasião em que será dada oportunidade à ré para eventualmente impugnar os valores apontados pela autora. Passo ao exame da preliminar de mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, através da 72ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 28.04.2005, através da 142ª Assembléia Geral. Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. O prazo prescricional, neste caso, face a natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345) TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11. Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações. As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos. Apelo

improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC n.º 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) Portanto, não transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição, em relação aos créditos escriturados de janeiro de 1988 à janeiro de 1994, pois o presente feito foi ajuizado em 18/12/2009 (fls. 02), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 142ª assembléia geral de acionistas, na qual estabeleceu a conversão em ações em 28/04/2010. Da correção monetária e dos juros dos recolhimentos no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993. Neste ponto procede o pedido. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se a orientação segundo a qual os créditos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem sofrer atualização monetária plena, contada desde a data em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório até a do efetivo creditamento em benefício do contribuinte. Neste sentido, o recurso repetitivo n.º 1.003.995- RS, o qual adoto como fundamentação: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).III. **JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. **PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32%

(março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido.Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009)A correção monetária, desde a data do vencimento, deve ser feita pelos índices e critérios previstos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça e nos termos dos julgados supra transcritos.Os juros moratórios incidem a partir da citação da seguinte forma: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, quanto à pretensão relativa aos valores do empréstimo compulsório recolhido no período de janeiro de 1988 a janeiro de 1993, para condenar a Eletrobrás e a União Federal a aplicar correção monetária plena, desde a data do recolhimento até a data da efetiva conversão dos valores recolhidos em créditos convertidos em ações da Eletrobrás ou do efetivo reembolso deles, pelos índices de correção monetária e com juros legais nos termos especificados acima. A responsabilidade da União Federal é subsidiária e somente surgirá se comprovada a impossibilidade de cumprimento da obrigação pela Eletrobrás.Condeno as rés a restituírem as custas pendidas pelas partes autoras e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido entre elas, haja vista a simplicidade do feito, bem como a sua duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens, tendo em vista a impossibilidade de precisar o valor da condenação.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

**0010310-30.2010.403.6100 - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS Nº 0010310-30.2010.403.6100AUTOR: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDARÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pede o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a se submeter a majoração da contribuição ao RAT em razão da aplicação do FAP imposto nos termos do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e seus Decretos regulamentadores. Requer, ainda, a declaração do direito à compensação do indébito tributário de eventuais valores recolhidos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, desde o pagamento indevido.Em sede de tutela pleiteia que a ré se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e seus Decretos regulamentadores, uma vez que configurada a manifesta violação aos princípios constitucionais da estrita legalidade, da isonomia, da capacidade contributiva, da ampla defesa e contraditório, da moralidade administrativa, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade e do não-confisco, por ter alterado a alíquota do RAT de acordo com a acidentalidade do segmento econômico, bem como por não ter sido informado à autora a metodologia do cálculo utilizado pela Previdência Social como base para apuração do índice do FAP, além de não guardar proporção entre os riscos a que efetivamente sujeitam-se os empregados da autora e os investimentos por ela realizados para prevenir ou reduzir estes riscos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 960/963). Houve oposição de embargos de declaração (fls. 969/972), os quais foram acolhidos apenas para sanar omissão atinente a pontos não abordados na decisão, mantendo-se a decisão tal e qual se acha lançada (fls. 973/974). Foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 1006/1091), o qual não há notícia nos autos sobre seu julgamento.Citada (fl. 977), a União Federal contestou (fls. 980/1003). Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, pois se trata de questão unicamente de direito, nos termos da primeira parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente.Dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas a a



c, da Lei 8.212/1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte:Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os

índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos.Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009.A Resolução 1.308/2009, já com as modificações introduzidas pela Resolução 1.309/2009, estabelece o seguinte:O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho e 1991, considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; eConsiderando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu:Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP.Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS.Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua

publicação. ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2. Nova Metodologia para o FAP

2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2 Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3 Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os

benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

**2.3.2 Índice de gravidade** Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

**2.3.3 Índice de custo** Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

**2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa** Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:  $Percentil = 100 \times (\text{Ordem} - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Ordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:  $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$  Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:  $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$  O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota,  $2\% \times 0,9920$ , resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

**2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados** Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

**3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP** (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

**3.1.** Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

**3.2.** Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição

**3.3.** A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade

verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantém por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a accidentalidade. Fórmulas para o cálculo 3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem) 3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos Aplicação da taxa média de rotatividade 3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Tampouco procede a afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça. Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II.- O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Nesse julgamento se impugnara o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, entendendo o Supremo Tribunal Federal que tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária. Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação ao princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, previstos expressamente em lei. Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. Não há que se falar em insegurança jurídica porque o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua divulgação oficial, perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, cuja decisão está, ainda, sujeita a recurso, também dotado de efeito suspensivo, segundo o artigo 202-B, caput e parágrafos, do Decreto 3.048/1999. É certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o

desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além disso, também é muito importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc. ?, cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No tocante à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexa técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexa técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexa técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexa de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexa técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP. Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontestáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial. Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso

a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal, uma vez que serão exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto n.º 3.048/2009 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, ocorrendo aqui uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexos técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos. Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexos técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999 e 1.309/1999 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando, conseqüentemente, a aplicação desses dispositivos em relação à autora. Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e deverá observar os artigos 2.º e 26 da Lei 11.457/2007, o artigo 89 da Lei 8.212/1991 e a Instrução Normativa 900/2008, da Receita Federal do Brasil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora de recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a e c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e de compensar ou restituir, após o trânsito em julgado, eventuais valores já recolhidos indevidamente com a inclusão deste, com atualização, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela variação da taxa Selic, sem cumulação com índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios, observados os artigos 2.º e 26 da Lei 11.457/2007, o artigo 89 da Lei 8.212/1991 e a Instrução Normativa 900/2008, da Receita Federal do Brasil. Condeno a União a restituir as custas despendidas pela autora e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução

561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso (fls. 1006/1091). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010477-47.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA SIMONE LTDA X PAES E DOCES PARQUE REAL LTDA EPP X PADARIA E CONFEITARIA JARDIM IBIRAPUERA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)**

AUTOS N.º 0010477-47.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PANIFICADORA E CONFEITARIA SIMONE LTDA., PÃES E DOCES PARQUE REAL LTDA. EPP E PADARIA E CONFEITARIA JARDIM IBIRAPUERA LTDA. EPP RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual as partes autoras requerem a condenação das rés à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-Lei n.º 1.512/76, bem como ao pagamento da diferença da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários e dos correspondentes juros no percentual de 6%, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993. Sustentam que possuem obrigações ao portador emitidas entre 1988 até 1993. Aduzem que os consumidores de energia elétrica, por força do caput do art. 4º da Lei nº 4.156/62, sujeitaram-se ao pagamento de um empréstimo compulsório, destinado inicialmente a constituição do capital social da Eletrobrás, segundo tarifas que foram alteradas durante a sua duração. Esses valores atualizados e corrigidos deveriam ser resgatados ou restituídos em dinheiro ou ainda facultativamente convertidos em ações da Eletrobrás. Entretanto, decorrido o prazo legal os títulos não foram resgatados na forma da Lei instituidora do empréstimo compulsório. Citada (fls. 72), a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 76/87). Preliminarmente, alega ausência de documentos essenciais. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não há liquidez e exigibilidade, haja vista a ausência de contraditório em relação aos valores expressos em sua face e nem mesmo em relação à sua autenticidade. A compensação tributária somente ocorrerá se existir lei autorizando. Após a citação (fls. 89/90), as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS apresentou contestação (fls. 91/504). Aduz, em sede de preliminares, a inépcia da inicial por ausência de pedido; falta de documentação indispensável, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impugna o valor da causa e desmembramento da ação tendo em vista a impossibilidade de litisconsórcio ativo. Como prejudicial de mérito alega a prescrição dos supostos créditos. Com relação ao mérito, requer a improcedência do pedido. Afirma que a correção monetária deve ter como índice o mesmo utilizado para atualização dos bens do ativo imobilizado. As partes autoras apresentaram réplicas (fls. 509/542). Oportunizada a produção de provas (fl. 507), as partes requereram julgamento antecipado da lide, ou prova pericial (fls. 508 e 542). A União apresentou nova contestação (fls. 547/566). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não conheço a contestação apresentada pela União às fls. 547/566, pois preclusa. A preclusão, segundo o prof. Nelson Nery Jr. e outro, é a perda da faculdade de praticar ato processual. Pode ser temporal, prevista na norma sob comentário, mas também lógica ou consumativa. A preclusão tem como destinatários principais as partes, mas também incide sobre os poderes do juiz, que não pode decidir novamente questões já decididas... (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Edição, RT, 2006, p. 388). No caso dos autos, verifico a ocorrência da preclusão consumativa, pois a União já havia apresentado sua contestação às fls. 76/87. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Importante ressaltar que o julgamento do pedido não depende de produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores a serem restituídos, pois tal questão, caso procedente a ação, será objeto da fase de liquidação da sentença, com base nos critérios de juros e correção monetária fixados. Desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso procedente, para a apuração do quantum debeatur. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que a autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH. 1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal. 2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por consequência, recolheu o empréstimo compulsório. 3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir. (TRF - 4ª Região, AG n. 200404010091214, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.11.2005). Assim, afastado o preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação - ausência de comprovação do valor pago -, pois os documentos de fls. 33/37 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão,



sendo suficiente à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283, do CPC. Além do mais, não há nesta fase processual necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. Não merece acolhimento, também, a preliminar aventada pela co-ré ELETROBRÁS de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a autora sequer apresentou planilha demonstrativa dos valores pretendidos para apurar o montante das diferenças postuladas, inviabilizando o exercício pleno do direito de defesa. Conforme acima explanado, o quantum efetivamente devido somente será apurado na fase de liquidação de sentença, caso essa seja procedente, ocasião em que será dada oportunidade à ré para eventualmente impugnar os valores apontados pela autora. Por fim, não conheço a impugnação ao valor dado a causa, tendo em vista que deve ser apresentada em incidente próprio, de acordo com o artigo 261, Código de Processo Civil. Passo ao exame da preliminar de mérito. O empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica foi criado pela Lei n.º 4.156/62, com início de sua arrecadação a partir de 1964. O prazo ordinário para resgate dos créditos oriundos desta exação foi estabelecido, a partir do ano de 1968, como sendo de 20 (vinte) anos, ressalvada, contudo, a possibilidade da Eletrobrás antecipar o resgate destes créditos mediante a conversão dos mesmos em ações preferenciais representativas do seu capital social. A Eletrobrás, fazendo uso dessa faculdade, antecipou o resgate dos créditos escriturados: a) de 1978 até o ano de 1985 para 20.04.1988, pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, b) de 1986 a 1988 para 26.04.1990, através da 72ª Assembléia Geral; e c) de 1988 a 1993 para 28.04.2005, através da 142ª Assembléia Geral. Portanto, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição passou a ser a data da realização da Assembléia que determinou a antecipação do resgate. O pagamento da correção monetária e dos juros seguem a sorte do principal, ou seja, da restituição ou compensação do empréstimo compulsório. O prazo prescricional, neste caso, face a natureza tributária do empréstimo compulsório e a sua finalidade eminentemente pública, é de cinco anos, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, cujo teor transcrevo abaixo: Art. 1.º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) O referido dispositivo legal é aplicável à co-ré Eletrobrás, sociedade de economia mista nos termos do art. 2.º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345) TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, 11. Estabelece o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações. As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos. Apelo improvido. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Hilton Queiroz, AC n.º 200033000032292, DJ 23.05.2003, p. 130) Portanto, transcorreu o decurso do prazo concernente à prescrição, em relação aos créditos escriturados de janeiro de 1988 à dezembro de 1993, pois o presente feito foi ajuizado em 11/05/2010 (fl. 02), isto é, fora do prazo de 05 (cinco) anos a contar da realização da 142ª assembléia geral de acionistas, na qual estabeleceu a conversão em ações em 28/04/2010. Diante do exposto, reconheço a prescrição dos títulos do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, Código de Processo Civil. Condeno as autoras a arcarem com as custas processuais que despenderam e a pagarem às rés os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), a serem divididos igualmente entre elas, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito, sua duração e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme dispõe o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011862-30.2010.403.6100 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A X REVITA ENGENHARIA S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) 19.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AUTOS Nº 0011862-30.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A E REVITA ENGENHARIA S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que as autoras pedem a concessão de ordem que reconheça não ser devido o pagamento da contribuição previdenciária patronal e das

contribuições a terceiros arrecadadas pela Receita Federal do Brasil sobre: 1) aviso prévio indenizado; 2) férias e o adicional constitucional de 1/3; 3) auxílio-doença/acidente nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário; 4) auxílio-creche; e 5) salário-maternidade. Pedem também seja declarado seu direito de compensar, com contribuições previdenciárias vincendas, o valor cobrado nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. O pedido de tutela antecipada é para suspender liminarmente a exigibilidade dessas contribuições. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o auxílio creche (fls. 158/161). Contra essa decisão a parte autora e ré interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 187/217 e 218/232), aos quais foram dados parcial provimento (fls. 1716/1721 e 1723/1730). Citada (fl. 167), a União Federal apresentou contestação, na qual sustenta a legalidade do ato atacado (fls. 173/186). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTA TRIBUNAL.** 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando a desconstituição da **NFLD nº 35.263.546-0**, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente

ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ...Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária...(fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP n.º 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO). Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. AVISO PRÉVIO INDENIZADO aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. Esta é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 625326, Processo: 200400164792 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000206024, Fonte DJ DATA: 31/05/2004 PG: 00248, Relator(a) LUIZ FUX). FÉRIAS e ADICIONAL DE FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAIS verbas referentes a férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. De outra parte, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000185002 Processo: 200801000185002 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/08/2008 Documento: TRF100280257 Fonte e-DJF1 DATA: 29/08/2008 PAGINA: 439 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição

previdenciária. Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.Data Publicação 29/08/2008.AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTEAAs verbas pagas a título de auxílios possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais, ou constituem remuneração em forma de utilidades. O auxílio-doença faz parte da compensação pelo exercício pelo trabalhador de atividade que exige maior solicitação da capacidade laboral. Portanto, essa força de trabalho custa mais ao empregador. Além disso, os pagamentos feitos pelo empregador, relativamente aos quinze dias de afastamento do trabalho que antecedem o gozo do auxílio-doença, constituem obrigação decorrente do contrato de trabalho, apesar de inexistir a prestação de serviços, possuindo natureza remuneratória. Nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276889 Processo: 200603000829304 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300117291 Fonte DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - AGRAVO IMPROVIDO.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.3. O mesmo entendimento é aplicado em relação às demais parcelas que a parte agravante alega não haver contraprestação através de trabalho (salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias).4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos nossos)TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 697391 Processo: 199961150027639 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086387 Fonte DJU DATA:15/10/2004 PÁGINA: 341 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO).Idêntico raciocínio, conforme já anunciado, também se aplica ao auxílio-acidente, de modo que o pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento tem natureza salarial e integra a base de cálculo de contribuições previdenciárias.AUXÍLIO-CRECHEO reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, ou seja, auferido por liberalidade patronal. Constitui uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, 1º, Consolidação das Leis de Trabalho. A jurisprudência pátria encontra-se pacificada neste sentido, a qual adoto como fundamentação: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE.NÃO-INCIDÊNCIA.1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.3. Recurso especial provido.(REsp 667.927/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 264)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258 Processo: 200400733526 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690839 Fonte DJ DATA:31/05/2006 PÁGINA:248 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALE-TRANSPORTE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EResp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Uma vez que o Tribunal de origem

consignou tratar-se a verba denominada vale-transporte, na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329 Processo: 200003990128839 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300106621 Fonte DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de denegar a segurança, cassando em consequência, a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do(a) relator(a). APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de auxílio-creche e auxílio-babá e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea s do 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264283 Processo: 200261210026763 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/05/2005 Documento: TRF300092569 Fonte DJU DATA: 01/06/2005 PÁGINA: 220 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo consideradas verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas. 3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. Até mesmo houve a edição de uma Súmula pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 310. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005). SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por estes ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Isto é corroborado pelo art. 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário-de-contribuição. Assim: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de

18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) PRESCRIÇÃO jurisprudência das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Turmas do Superior Tribunal de Justiça fixava a prescrição da pretensão para compensação no prazo quinquenal. O termo inicial no caso de declaração incidental de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, iniciar-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que suspende a execução da lei, e, no controle concentrado, da publicação da decisão declaratória de inconstitucionalidade. Entretanto, havia outras decisões do Superior Tribunal de Justiça que entendiam ser o termo inicial contado a partir da publicação da decisão, mesmo no controle difuso, ou, ainda, no caso do controle concentrado, o trânsito em julgado da decisão que declarar a inconstitucionalidade de forma erga omnes e ex tunc. Mas, houve mudança dessa orientação e prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.<sup>o</sup>, do Código Tributário Nacional, adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Com a publicação e vigência da LC n.<sup>o</sup> 118/05 houve novamente discussão de qual lapso temporal seria aplicado. Não obstante exista na jurisprudência o entendimento pelo qual o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação seja de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3.<sup>o</sup>, da LC n.<sup>o</sup> 118/2005, que deve ser aplicado quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido contrário. A referida Corte entende que o prazo seja de 10 anos para compensação/repetição, até 09/06/2005. O fundamento jurídico desta tese encontra-se na combinação dos artigos 150, 1.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup>, 156, VII e 168, I, todos do CTN: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1.<sup>o</sup>) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não ocorrendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4.<sup>o</sup>), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, 10 anos a contar do pagamento antecipado. Desta forma, o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. Ações ajuizadas após referida data devem se submeter ao art. 3.<sup>o</sup> da LC 118/05. Portanto, como a presente ação foi ajuizada em 31/05/2010, deve ser aplicado o disposto na LC 118/05, ou seja, a prescrição quinquenal. Passo a análise do pedido de compensação. No âmbito do lançamento por homologação, a qual pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei n.<sup>o</sup> 8.383/91; art. 39 da Lei n.<sup>o</sup> 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.<sup>o</sup>). A Medida Provisória n.<sup>o</sup> 449/08, convertida na Lei n.<sup>o</sup> 11.941/09 deu nova redação ao artigo 89, Lei n.<sup>o</sup> 8.212/91, o qual prevê: Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei n.<sup>o</sup> 9.430/96. Por força da Lei n.<sup>o</sup> 10.637, de 30.12.2002, onde por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, da Lei n.<sup>o</sup> 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa n.<sup>o</sup> 210, de 1.<sup>o</sup>.10.2002, estabelece no artigo 21, caput, que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. Esta norma foi mantida na Instrução Normativa 323/2003 e também repetida na Instrução Normativa 600/2005 com o acréscimo inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 26 desta, a qual prevê: Compensação efetuada pelo sujeito passivo Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. Nos termos do artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.<sup>o</sup> 104, de 10.01.2001, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. A aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então,

ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração pela própria autora, no âmbito do lançamento por homologação, por ocasião da compensação. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para: 1. afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de aviso prévio, terço constitucional de férias e auxílio-creche. 2. declarar o direito de compensar, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos referentes às verbas supra descritas, observada a prescrição quinquenal e corrigidos pela SELIC. Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. As partes arcarão com as custas que despenderam e com os honorários advocatícios dos respectivos advogados, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014330-64.2010.403.6100 - PEDREIRA SANTANA LIMITADA (SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014330-64.2010.403.6100 AUTORA: PEDREIRA SANTANA LIMITADA RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PEDREIRA SANTANA LIMITADA em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional destinado a condenar a parte ré ao pagamento dos valores devidos a título de correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica referente ao período a partir de 1964, desde a data de cada recolhimento, acrescidos dos reflexos de juros remuneratórios de 6% (seis por cento), dividendos e outros valores calculados sobre a diferença de correção monetária. Requer ainda, sejam os referidos valores atualizados pelos índices de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Governamentais. Juntou documentos (fls. 20/68) Em sua contestação, às fls. 83/105, a União Federal arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição. A Eletrobrás contestou o feito às fls. 106/317 suscitando, em preliminar, a inépcia da inicial e a ilegitimidade de parte. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição, bem como a legalidade dos índices aplicados a título de correção monetária e juros. A autora apresentou réplica às fls. 323/341. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, a legitimidade ativa restou demonstrada pelos documentos juntados pela parte autora, os quais são suficientes ao deslinde da questão, eis que comprovaram a existência de créditos perante a Eletrobrás decorrentes do recolhimento do empréstimo compulsório de energia elétrica. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que os créditos em discussão decorrem de espécie tributária por ela instituída, conclusão esta extraída do enunciado do 3º do artigo 4º da Lei n.º 4.156/1962, que versa sobre a sua responsabilidade solidária quanto aos créditos tributários. A petição inicial se revelou apta na medida em que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente desenvolvidos pelos réus. Acolho a prejudicial de mérito. Diviso ocorrência de prescrição do direito de ação. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi instituído pela Lei n.º 4.156/62 e os valores recolhidos nos termos do referido diploma legal teve como prazo de resgate dez anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Com o advento da Lei n.º 5.073/66, o prazo de resgate passou a ser de vinte anos. Cuidando a presente ação da insuficiência da restituição do empréstimo compulsório, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser aquele coincidente com o momento da devolução do valor emprestado. Portanto, como o resgate do empréstimo em tela foi previsto para vinte anos, nos termos do art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a regra é de que o prazo prescricional comece a fluir 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da requerente. Por outro lado, a devolução de valores compulsoriamente emprestados pode

ser feita mediante a conversão do crédito do consumidor em ações da ELETROBRÁS, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.512/765. Na hipótese de devolução do empréstimo compulsório mediante conversão do crédito em participação acionária, a legislação pertinente autorizou a antecipação do vencimento do empréstimo por conta de deliberação da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, dando por vencida a obrigação atinente aos valores compulsoriamente emprestados e disponibilizando ao contribuinte a quantidade de ações correspondente ao seu crédito. A partir de então, iniciou-se o prazo quinquenal de prescrição. Nesta linha de raciocínio, no que concerne aos créditos do empréstimo compulsório correspondentes aos recolhimentos realizados no período compreendido entre 1978 a 1993, a demandante obteve a devolução dos valores emprestados mediante a conversão em ações deliberada nas Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS, nestes termos: - recolhimentos realizados entre 1978 a 1985: antecipação de resgate para 20.04.1988 pela 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionista; - recolhimentos realizados entre 1986 a 1987: antecipação de resgate para 26.04.1990 através da 82ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionista; - recolhimentos realizados de 1988 a 1993: antecipação de resgate para 28.04.2005, pela 142ª Assembléia Geral. Assinale-se que tais Assembléias anteciparam o marco inicial de contagem do prazo prescricional, conforme entendimento consolidado no E. STJ, consoante se infere do teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO**. 1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa. 2. Ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação. Agravo regimental improvido. Grifei. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 972.605, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJ 07.03.2008, pág. 1) O direito de ação para pleitear a correção monetária e os juros obedecem ao prazo previsto para a restituição ou compensação do empréstimo compulsório, qual seja, 05 anos a contar da Assembléia que antecipou o resgate dos créditos; portanto, diviso o transcurso do prazo prescricional em relação aos créditos escriturados a partir de 1964 na medida em que a 142ª Assembléia Geral Extraordinária - última Assembléia realizada para antecipação do resgate - aconteceu em 28/04/2005 e a presente demanda foi ajuizada em 30/06/2010. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0018132-70.2010.403.6100 - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0018132-70.2010.403.6100 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS LTDA. RÉ: UNIÃO SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pede o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a se submeter a majoração da contribuição ao RAT em razão da aplicação do FAP imposto nos termos do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e seus Decretos regulamentadores. Em sede de tutela pleiteia que a ré se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e seus Decretos regulamentadores, uma vez que configurada a manifesta violação aos princípios constitucionais da estrita legalidade, da ampla defesa e contraditório, por ter alterado a alíquota do RAT de acordo com a acidentalidade do segmento econômico, bem como por não ter sido informado à autora a metodologia do cálculo utilizado pela Previdência Social como base para apuração do índice do FAP, além de não guardar proporção entre os riscos a que efetivamente sujeitam-se os empregados da autora e os investimentos por ela realizados para prevenir ou reduzir estes riscos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para autorizar o depósito no valor integral questionado (fls. 39/40). Citada (fl. 44/45), a União Federal contestou (fls. 48/61). Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois se trata de questão unicamente de direito, nos termos da primeira parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência,



gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte:Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada

um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos. Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou as Resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009. A Resolução 1.308/2009, já com as modificações introduzidas pela Resolução 1.309/2009, estabelece o seguinte: O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a

melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2. Nova Metodologia para o FAP

2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para

auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

**2.3.3 Índice de custo** Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio- doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

**2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa** Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:  $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Ordem} - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Ordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:  $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$  Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:  $\text{IC} = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$  O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota,  $2\% \times 0,9920$ , resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

**2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados** Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

**3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP** (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

**3.1.** Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

**3.2.** Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

**Definição 3.3.** A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa

**3.4.** A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantém por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo

**3.5.** O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira:  $\text{Taxa de rotatividade anual} = \frac{\text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)}}{\text{número de vínculos no início do ano}} \times 100$  (cem)

**3.6.** Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira:  $\text{Taxa média de rotatividade} = \text{média das taxas de rotatividade anuais}$

dos últimos dois anos Aplicação da taxa média de rotatividade 3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Tampouco procede a afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça. Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II.- O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Nesse julgamento se impugnara o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, entendendo o Supremo Tribunal Federal que tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária. Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação ao princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, previstos expressamente em lei. Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. Não há que se falar em insegurança jurídica porque o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua divulgação oficial, perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, cuja decisão está, ainda, sujeita a recurso, também dotado de efeito suspensivo, segundo o artigo 202-B, caput e parágrafos, do Decreto 3.048/1999. É certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além disso, também é muito importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual

são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada ? e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc. ?, cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No tocante à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexo técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP. Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontestáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial. Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal, uma vez que serão exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto n.º 3.048/2009 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, ocorrendo aqui uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexo técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos. Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexos técnico epidemiológico, ainda assim não

terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999 e 1.309/1999 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando, conseqüentemente, a aplicação desses dispositivos em relação à autora. Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e deverá observar os artigos 2.º e 26 da Lei 11.457/2007, o artigo 89 da Lei 8.212/1991 e a Instrução Normativa 900/2008, da Receita Federal do Brasil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que deferiu a antecipação da tutela, para declarar o direito da autora de recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Condene a União a restituir as custas despendidas pela autora e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente aos valores depositados em Juízo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024769-08.2008.403.6100 (2008.61.00.024769-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022932-98.1997.403.6100 (97.0022932-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SARA REGIS DA SILVA X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X SILVIANA BARBOSA DA SILVA X KEILA LEMOS HAKME X LUIZ FERNANDO BRUNO X MARCOS VINICIOS CARVALHO DIAS X DALMO DAL BEM CAMARA X HELGA REGINA CLEMENTE X JOSE MOACIR MARQUES X ASSAD JORGE FARAHTE(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR)

19ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 2008.61.00.024769-8 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: SARA REGIS DA SILVA, CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES, SILVIANA BARBOSA DA SILVA, KEILA LEMOS HAKME, LUIZ FERNANDO BRUNO, MARCOS VINÍCIOS CARVALHO DIAS, DALMO DAL BEM CAMARA, HELGA REGINA CLEMENTE, JOSÉ MOACIR MARQUES E ASSAD JORGE FARAHTEVistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 97.0022932-7. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução quanto aos honorários advocatícios. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.130/144). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.153/157. É o relatório. Decido. No mérito, tenho que os presentes embargos merecem ser parcialmente acolhidos. Compulsando os autos principais em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido da parte autora e foi mantida pela Quinta Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Relatora, Drª Suzana Camargo (fls.206/219 dos autos principais). Ressalte-se que a r. sentença determinou que a parte vencida responderá pelo pagamento das custas e verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação e os juros de mora (fls.124/150 dos autos principais). Registre-se a impossibilidade de compensação dos pagamentos realizados em sede administrativa em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios. Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 41.384,02, referente aos valores dos honorários advocatícios. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial no valor de R\$ 41.384,02 (quarenta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), em junho de 2008, que, convertido para novembro/2010, corresponde a R\$ 46.381,01 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e um centavo). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0020005-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020005-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020042-26.1996.403.6100 (96.0020042-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X RUBENS ALVES DE MORAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)  
19ª Vara Federal Autos nº: 2009.61.00.020005-4 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): RUBENS ALVES DE MORAES Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 96.0020042-4. Sustenta a exordial, em preliminar de mérito, a prescrição. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.26/36). Manifestação da União às fls.49/55 e do embargado às fls.56. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que se manifestou às fls.58. A parte embargada apresentou memorial de cálculos às fls.136/139, com base nos cálculos apresentados às fls.121/125 (ambos dos autos principais). É o relatório. Decido. Examinado o feito, verifico que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu aos 06/03/2002. Às fls.99 foi proferido r. despacho determinando o cumprimento do v. acórdão, que foi publicado em 11/09/2002. Verifico ainda que a parte autora manifestou-se em 05/03/2007 (fls.111). Confirma-se, portanto, que, entre o trânsito em julgado e a manifestação da embargada, decorreram apenas 4 anos, 5 meses e 22 dias, não se configurando a alegada prescrição. Ainda que a embargante sustente que, entre o trânsito em julgado e a citação válida, tenha decorrido mais de 5 anos, este lapso de tempo não pode ser computado em desfavor da parte embargada, uma vez que esta não detém controle sobre os atos praticados pelo judiciário. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. No mérito, razão não socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado condenando a ora embargante à restituição de imposto de renda sobre indenizações pagas ao autor por ocasião de sua adesão a aposentadoria incentivada (fls.55/59 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária do débito, decisão esta mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.68/74 dos autos principais). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo exequente, no valor de R\$ 30.665,54 (trinta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), em março de 2009. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0003726-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003726-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743272-32.1991.403.6100 (91.0743272-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X JOSE PEDRO ZANONI X EDINA SOARES FRANCO X EDSON DIAS LUCHESI X EUNICE SOARES FRANCO LUCHESI X AUBE SANTANNA GOMES DA SILVA X VALQUIRIA NETO AFFONSO X CID TONIOLO X MARCOS ANTONIO ROSA X DEIZE BELLO X CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP134005 - MARCIA LUCIANE TACAO DE SOUZA)  
19ª Vara Federal Autos nº: 2010.61.00.003726-1 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): JOSÉ PEDRO ZANONI, EDINA SOARES FRANCO, EUNICE SOARES FRANCO LUCHESI, AUBE SANTANNA GOMES DA SILVA, VALQUIRIA NETO AFFONSO, CID TONIOLO, MARCOS ANTONIO ROSA, DEIZE BELLO E CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição



de indébito nº 91.0743272-0. Sustenta a exordial, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a, s) embargado(a,s), constam índices de correção monetária não determinados na sentença. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.30/33). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.52/66. É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos monetariamente corrigidos (Súmula 46 do TFR) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.191/198 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, que foi parcialmente mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.247/260). Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 15.267,77 (quinze mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), em setembro de 2009, que convertido para junho/2010 corresponde a R\$ 15.661,01 (quinze mil, seiscentos e sessenta e um reais e um centavo). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0011527-11.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020559-94.1997.403.6100 (97.0020559-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ARMANDO DOS ANJOS ALVES X CECILIA DE FATIMA ALVES AOKI X ELAINE CRISTINA CESTARI X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS TORRES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARCELO TOLAINE PAFFETTI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FEO GRAZIATO X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X ROSE MEIRE CRUZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

19ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0011527-11.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: ARMANDO DOS ANJOS ALVES, CECILIA DE FÁTIMA ALVES AOKI, ELAINE CRISTINA CESTARI, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS TORRES, MARIA DE LOURDES RIBEIRO, MARCELO TOLAINE PAFFETTI, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FEO GRAZIATO, NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA E ROSE MEIRE CRUZ Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 97.0020559-2. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução quanto aos honorários advocatícios. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.18/33). Manifestação da União às fls.36/119. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.120/142. É o relatório. Decido. O pedido de aplicação da pena da litigância de má-fé requerido pela parte embargada-exequente há que ser indeferido. Não há falar em aplicação de tal penalidade se a parte utilizou apenas de recursos cabíveis em lei e deduziu teses de direito não prevalentes. Portanto, também fica prejudicada a aplicação da multa prevista na regra do artigo 18 do CPC. No mérito, tenho que os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Compulsando os autos principais em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido da parte autora e foi mantida pela Quinta Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Federal Relatora, Drª Suzana Camargo (fls.194/207 dos autos principais). Ressalte-se que a r. sentença determinou que a parte vencida responda pelo pagamento das custas e verba honorária, fixada em 10% do valor da condenação e os juros de mora (fls.106/132 dos autos principais). Registre-se à impossibilidade de compensação dos pagamentos realizados em sede administrativa em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios. Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 74.189,47, referente aos valores dos honorários advocatícios. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial no valor de R\$ 74.189,47 (setenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), em março de 2010. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, nesta data, pro rata. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010438-89.2006.403.6100 (2006.61.00.010438-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO PAULINO DA SILVA

19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0010438-89.2006.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: EDUARDO PAULINO DA SILVA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 86, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial (fls. 11/14), mediante substituição por cópias reprográficas. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023244-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SINVALDO PEREIRA DA SILVA X JOELMA APARECIDA NOGUEIRA MOURA

19.ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS

N.º 0023244-20.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: SINVALDO PEREIRA DA SILVA E JOELMA APARECIDA NOGUEIRA MOURA SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, em que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Afonso Asturaro, nº 351, bloco E, apartamento 22, CEP 084735-91, COHAB Barro Branco II, São Paulo. Alega que firmou com os réus contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei 10.188/2001. Os réus deixaram de pagar as taxas de arrendamento e as taxas de condomínio, estando inadimplentes até o momento. O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus, nos termos da cláusula décima nona. Os réus foram notificados pessoalmente em 19 de agosto de 2010 (fls. 13), mas não purgou a mora nem restituiu o imóvel. Foi expedido mandado de citação e intimação para comparecimento à audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 17 de fevereiro de 2011, às 15 horas, o qual foi cumprido. A autora requer a extinção do feito, haja vista que os réus quitaram o débito em sua integralidade (fls. 38/56). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Considerando a notícia de pagamento extrajudicial do débito em atraso e pela afirmação da autora de que não pretende mais ser reintegrada na posse no imóvel, revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, de acordo com o artigo 26, do Código de Processo Civil. As custas são devidas no percentual de 1% sobre o valor da causa, conforme tabela da Lei 9.289/96, e, segundo seu artigo 14, 1.º, a desistência da ação, ou a existência de transação que lhe ponha termo, não dispensa o pagamento das custas já exigíveis, nem dá direito a restituição. Determino que recolha o restante delas, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em percentual de 0,5% (fl. 38), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/96. Recolhida a diferença de custas, ou expedido ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Honorários advocatícios na forma acordada. Cancelo a audiência marcada para o dia 17 de fevereiro de 2011. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5301**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000707-93.2011.403.6100** - RENATA ALVES GALVAO (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos. Resta prejudicada a decisão de fls. 75, pois a União Federal apresentou informações preliminares às fls. 80 e seguintes, motivo pelo qual determino o recolhimento do mandado de intimação de fls. 76. Não conheço do pedido de fls. 77, pois a liminar já foi indeferida, conforme se constata pela leitura atenta desta (fls. 60/61). As preliminares apresentadas serão apreciadas no momento processual oportuno (após a apresentação da contestação e réplica). Aguarde-se as informações da corrê. Intime-se. Int.

**0000738-16.2011.403.6100** - JUNIFER FERRAGENS LTDA - EPP(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão de fls. 30/31 para sanar omissão, qual seja, no prazo de 10 (dez) dias concedido à ré para analisar os documentos continuará a sofrer os prejuízos decorrentes da paralisação de suas atividades. Pleiteia, assim, que a tutela antecipada seja complementada para determinar que, enquanto a ré não analisar a documentação, seja suspensa a exigibilidade dos débitos comprovadamente pagos, bem como de quaisquer outras exigências fiscais que não o próprio Simples Nacional, tendo em vista que não pode ser penalizada pela demora na análise dos documentos. Além disso, pretende, também, a fixação de multa diária por atraso na providência. Requer, ainda, que após a notícia nos autos do cumprimento ou não da decisão pela ré do quanto determinado na decisão ora embargada, o resultado da análise da documentação seja examinado pelo Juízo, ainda em sede de tutela antecipada, para que o pedido seja novamente apreciado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos opostos, pois tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve omissão, uma vez que a decisão embargada analisou convenientemente os termos da inicial. Pela leitura atenta da petição inicial e do pedido (fls. constato a ausência de pedido conforme exposto nos embargos de declaração. Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural. Os embargos não se prestam para trazer novo pedido, pois sua finalidade é apenas integrar o julgado, quando presentes seus requisitos, nos termos da lei. Assim, não há qualquer omissão a ser sanada, pois não houve o pedido. Ademais, as alterações solicitadas pela parte autora trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretendem alterar a decisão em sede de embargos. O inconformismo não poderia ser trazido a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Além disso, não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a União, cientificada da decisão deixará de cumpri-la. Seria presumir a ilegalidade. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada da decisão liminar, analisará o que foi determinado. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento

aos presentes embargos. Int.

**0001621-60.2011.403.6100 - NELY ABRAHAO MAGALHAES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X MINISTERIO DA CULTURA - MINC X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora requer a suspensão da exigibilidade dos valores recebidos a título de vantagem art. 184, I da Lei nº 1.711/52, no montante de R\$ 22.376,98 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos). Alega, em apertada síntese, que após sua aposentadoria passou a receber valores relativos à denominada vantagem - art. 184, I, da Lei nº 1.711/52. Contudo, a vantagem foi calculada erroneamente pela Administração, razão pela qual lhe é exigido o pagamento de R\$22.376,98, recebidos a maior.

Afirma ter recebido o montante de boa-fé, além de se tratar de verba alimentar, o que torna ilegal a devolução. Sustenta que o ato administrativo de redução dos proventos e restituição ao erário público ofende os princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e irreducibilidade de vencimentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A Administração age com base no Princípio da Legalidade, motivo pelo qual constatada a irregularidade e a ilegitimidade de um ato praticado, deverá invalidá-lo. Assim, o fundamento do ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restabelecê-la quando violada. Trata-se do chamado poder-dever da Administração. A doutrina e a jurisprudência são remansosas no sentido de que o servidor público beneficiado por pagamento indevido, por erro da Administração, deve restituir ao erário público os valores a que não tinha direito, não obstante tenha agido com boa-fé. Adoto como fundamentação os seguintes arestos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO.

DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. I - A

Administração Pública, após constatar que vinha procedendo o cálculo da gratificação prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 2438/88 de forma equivocada, pode proceder à correção do ato administrativo, de forma a aplicar escorreitamente o estatuído naquele dispositivo, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

Precedente: RMS 12.935/PR.II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedente: REsp 151.558/CE... (REsp 386619/SC, DJ 18.03.2002, Rel. Min. Gilson

Dipp). ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL EQUIVOCADAMENTE CONCEDIDA PELA

ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam

ilegais, porque deles não se originam direitos - Súm. 473/STF. 2. Legalidade do desconto, nos proventos dos servidores aposentados, dos valores recebidos indevidamente, porquanto a invalidação do ato administrativo tem efeito retroativo.... (RMS 12393/PR, DJ 19.11.2001, Rel. Min. Edson Vidigal). Ademais, o liame que une o Estado aos

servidores não é contratual, mas sim legal e institucional razão pela qual o ente público não pode conferir qualquer benefício, além do já concedido, aos seus servidores fora dos casos expressamente previstos na legislação local.

Portanto, o equívoco por parte da Administração, quando não decorrente de errônea interpretação, ou má aplicação da lei pela Administração Pública, deve resultar na anulação do ato e, conseqüentemente, no nascimento da obrigação de restituição aos cofres públicos da importância indevidamente percebida, pois o efeito daquela invalidação retroage à

data do ato irregular. No presente feito, não houve interpretação da lei pela Administração, consoante o documento juntado às fls. 63-64: No entanto, com a vigência da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, convertida posteriormente na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que reestruturou o Plano Especial de Cargos da Cultura, alterando os vencimentos/proventos dos servidores deste Ministério, a partir de março de 2008, a referida vantagem foi

paga a maior, irregularidade detectada pela Divisão de Benefícios desta Coordenação-Geral em julho de 2008, conforme fichas financeiras anexas, momento em que se apurou uma dívida de R\$ 4.850,93 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), que fora descontada de seus proventos em 6 (seis) parcelas de R\$ 808,49

(oitocentos e oito reais e quarenta e nove centavos), no período entre julho/2008 a dezembro/2008. Entretanto, o valor pago na rubrica da vantagem em questão continuou sendo pago a maior desde janeiro/2009 até maio/2009, quando foi regularizada a situação no mês de junho/2009. (...) No presente caso foi constatado um erro na execução de ato - erro

material, não se podendo negar restituição de um pagamento indevido, sob pena de enriquecimento ilícito, conforme o item 27 e 28 da Nota Técnica 485/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 10/06/2010 (...). Assim, não se discute o direito da autora ao recebimento da vantagem, mas sim o pagamento incorreto, em razão de seu reenquadramento não ter sido

efetuado em época própria, por acúmulo de trabalho, conforme documento de fls. 38/39. A interpretação de que não pode ser exigida a restituição de valores recebidos de boa-fé aplica-se apenas aos casos de mudança de critério jurídico, o que, como visto, não ocorreu na espécie. Por fim, a repetição dos valores indevidamente percebidos, como dispõe o

artigo 46, Lei nº 8.112/90, deve ser precedido de um processo administrativo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Os documentos existentes nos autos (fls. 37/75) demonstram que a parte autora obteve ciência do processo

administrativo ensejador da exigência dos valores recebidos, no qual interpôs recurso administrativo, o qual foi devidamente apreciado. Desta forma, constato que a restituição em questão não foi precedida das garantias do

contraditório e da ampla defesa, garantias previstas no artigo 5º, inciso LV, Constituição Federal. Por conseguinte, a

boa-fé dos servidores públicos não altera a obrigação de devolução dos valores recebidos indevidamente, caso contrário seria justificar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário Público. Outrossim, saliente que eventual desconto em folha de pagamento do impetrante deverá ser efetuado nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112/90. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para excluir do pólo passivo o Ministério da Cultura, pois este não possui personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Após, cite-se a União Federal. Oportunamente ao SEDI. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001452-73.2011.403.6100** - M O PEREIRA - ARBITRAGEM(SP296795 - JANAINA APARECIDA DA COSTA VICENTE) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO Vistos. Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para constar o nome empresarial M O PEREIRA - ARBITRAGEM, apresente cópia dos atos constitutivos, bem como providencie a juntada de nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036072-92.2003.403.6100 (2003.61.00.036072-9)** - ROGERIO MACIEL DE SOUZA(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Fls. 181/185: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 28/01/2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0026153-45.2004.403.6100 (2004.61.00.026153-7)** - SIMONE BARASINI DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA(SP293421 - JOSE FERREIRA GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 509: Vistos e despachados durante o período de correição. Fls. 483/491 (apelação do réu) e 504/508 (apelação da autora): interpostas, tempestivamente, recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, data supra ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0005548-10.2006.403.6100 (2006.61.00.005548-0)** - HYPERMARCAS S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Fl. 224/229 (apelação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 26/01/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

**0010378-19.2006.403.6100 (2006.61.00.010378-3)** - SILVIA HELENA QUARESMA PIEGAIA X SAMUEL PIEGAIA FILHO X SILVANA DE SOUZA CARVALHO(SP129303 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 344/381 (apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 26/01/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

**0014765-77.2006.403.6100 (2006.61.00.014765-8)** - MERCADO REAL SAO PAULO LTDA(SP183160 - MARCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos e despachados durante o período da Correição. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal, às fls. 377/380, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0031539-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031539-0)** - CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 396/401 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 12/01/2011.

**0019500-85.2008.403.6100 (2008.61.00.019500-5)** - SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) Fls. 330/347 (apelação da União): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 24/01/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

**0009887-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009887-9)** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X DEBORAH APARECIDA SILVA MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 192/201 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 04/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

**0004143-94.2010.403.6100 (2010.61.00.004143-4)** - JOSUE FERREIRA DA SILVA(SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA E SP234615 - CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Fls. 103/108 (recurso adesivo de apelação do autor): Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária. SP, 20/01/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto. Fls. 109/121 (contrarrazões do autor): J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. SP, 20/01/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

**0012647-89.2010.403.6100** - WALDIR IZIDORO DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Recebo a petição de fls. 251/252 como aditamento à Contestação de fls. 234/250. II - Publique-se o despacho de fls. 234. Int. São Paulo, 07/01/2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade DESPACHO DE FL. 234: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 07/01/2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0017717-87.2010.403.6100** - PERTOP SERVICOS E OBRAS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 117/148 (CONTESTAÇÃO da União - Fazenda Nacional): Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 13/01/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0019067-13.2010.403.6100** - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 336/350: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 07/12/2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

**0021218-49.2010.403.6100** - SODECOIN - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CONCRETO INDUSTRIALIZADO LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 835/854 (contestação da União): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 03/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

**0022680-41.2010.403.6100** - ROGERIO FABIANO VAZ X NEUMA CRISTINA SANTIAGO VAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 107: Vistos etc. Interposta tempestivamente, recebo a apelação de fls.103/106 em seus regulares efeitos. Considerando que o réu não chegou a ser citado, determino a remessa dos autos à Superior Instância, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Dr. Anderson Fernandes Vieira - Juiz Federal Substituto.

**0023655-63.2010.403.6100** - MARIA FRANCISCA MIQUILINO X SANDRA MIQUILINO(SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls. 49/82 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 26/01/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

**0024993-72.2010.403.6100** - ORLANDO OLIVEIRA ROSA(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 37/52 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 26/01/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001174-43.2009.403.6100 (2009.61.00.001174-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047002-97.1988.403.6100 (88.0047002-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 59/62 (APELAÇÃO da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 13/01/2011. Juiz Federal Substituto

**0000493-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000493-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037044-48.1992.403.6100 (92.0037044-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X VERA DE LOURDES ANDRADE VILELA(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 54/57 (APELAÇÃO da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 13/01/2011. Juiz Federal Substituto

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000222-93.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012647-89.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALDIR IZIDORO DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI)

A. em apartado. Vista ao Impugnado. SP, 10/12/10. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029683-23.2005.403.6100 (2005.61.00.029683-0)** - GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 732/756 (apelação do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 26/01/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

**0024842-48.2006.403.6100 (2006.61.00.024842-6)** - VARIG LOGISTICA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 207/213 (apelação da União): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 24/01/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

**0010159-98.2009.403.6100 (2009.61.00.010159-3)** - VICUNHA S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 333/341 (apelação da União - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 13/01/2011. Anderson Fernandes Vieira. Juiz Federal Substituto

**0010653-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010653-0)** - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT

Fls. 163/173 (apelação do Departamento Nacional de Infraestrutura de transportes - DNIT): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 20/01/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

**0020823-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020823-5)** - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP028211 - ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI E SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 375/384 (APELAÇÃO da União - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 13/01/2011.

**0027175-65.2009.403.6100 (2009.61.00.027175-9)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 265/295 (apelação da União Federal - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 13/01/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0000149-74.2009.403.6106 (2009.61.06.000149-9)** - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) Fls. 260/269 (apelação do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 20/01/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

**0002730-46.2010.403.6100 (2010.61.00.002730-9)** - EMPRESA DE COMUNICACAO VITAL BRASIL LTDA(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL Fls. 979/1033 (apelação do Impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 04/02/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

**0011865-82.2010.403.6100** - LIBERTY SEGUROS S/A X INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Fl. 444:Vistos etc.Fls. 415/424 (apelação do impetrante) e 425/443 (apelação da União): trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, data supraANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0012817-61.2010.403.6100** - FUSUS COM/ E PARTICIPACOES LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 525/547 (apelação do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de SEgurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 26/01/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

**0017691-89.2010.403.6100** - WAL-MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 453/485 (apelação da União Federal - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 11/01/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4989**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010292-43.2009.403.6100 (2009.61.00.010292-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP257532 - THAIS SCHIAVONI GUARNIERI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1949 - IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO)

FLS. 570/586 VERSO - Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, pleiteando, em síntese, em antecipação de tutela: a) declaração judicial de que é dever da ELETROPAULO a correta identificação de seus consumidores; b) seja declarada a responsabilidade civil por danos morais, da ELETROPAULO, quando houver consumo de energia em nome de quem não tenha contratado os serviços dessa ré e, ainda, nessa hipótese, quando a mesma incluir o nome do consumidor em cadastro de restrição de crédito (cadastro de inadimplentes); c) seja determinado à ELETROPAULO a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de inclusão do nome do consumidor em referidos cadastros, bem como a obrigação de

fazer, consistente na exclusão do nome do consumidor desses cadastros, quando este informar à ELETROPAULO não haver contratado o serviço e indicar o uso fraudulento ou errôneo de seu nome; d) finalmente, que seja determinado à ANEEL que faça constar, expressamente, em suas resoluções ou outros atos que versem sobre documentos e outras exigências para a identificação do consumidor, que é responsabilidade e dever do fornecedor do serviço de energia a correta identificação do usuário. Ainda, requer a publicação de Edital, a fim de que os eventuais interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil (CPC). Ao final, requer a condenação da ré na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de inclusão do nome do consumidor em cadastro de restrição de crédito/cadastro de inadimplentes ou na obrigação de dele o nome excluir quando o consumidor informar à ELETROPAULO não haver contratado o serviço e indicar o uso fraudulento ou errôneo de seu nome; para se impor a ANEEL a obrigação de fazer, qual seja, a de expressamente fazer constar em suas resoluções ou outros atos que cuidem dos documentos ou outras exigências para a identificação do consumidor - hoje a Resolução 456 - que é responsabilidade e dever do fornecedor do serviço de energia a correta identificação do usuário. A inicial veio acompanhada de documentos. Relata o MPF, em resumo, ter constatado, a partir do Inquérito Civil nº 1.34.001.002396/2007-61 a ofensa a diversos direitos dos consumidores de energia elétrica, oriunda de erro, por parte da ELETROPAULO, na identificação destes, tanto na contratação do serviço quanto no decorrer da relação de consumo. Consiste tal ofensa na inclusão indevida de seus nomes em cadastros de restrição ao crédito, no ajuizamento errôneo de execução, na movimentação ilegítima de cobranças, nas restrições à prestação de serviços de fornecimento de energia e afronta, sem causa, ao bom nome, à honra e à tranquilidade mental da pessoa. Aduz o MPF que: os serviços de instalação e fornecimento de energia elétrica são serviços públicos da União, explorados por concessionárias, na forma do art. 21, XII, b, da Constituição da República; no exercício dessa atividade, as práticas comerciais adotadas pela ELETROPAULO, para a correta identificação dos consumidores, clientes seus, mostram-se insuficientes, não apenas no ato de contratação dos serviços mas, também, no decorrer da relação de consumo; o cumprimento do disposto nas Resoluções da ANEEL nºs 315/08 e 329/08, as quais alteraram a Resolução nº 456/00, não evita o erro de identificação do usuário do serviço; o fornecimento de energia elétrica é serviço que se enquadra nas disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC); a prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica ELETROPAULO possui falha no processo de identificação do consumidor, que implica direcionamento de cobrança a pessoa errada, caracterizando a responsabilidade objetiva do fornecedor, em razão do risco inerente à sua atividade empresarial; o cumprimento do disposto nas resoluções da ANEEL não desonera o fornecedor de seu dever legal de identificar corretamente o consumidor de seus serviços e não excepciona a teoria da responsabilidade contida no CDC; a conduta do fornecedor abala diretamente o sentimento de segurança dos consumidores, ocasionando-lhes prejuízo psíquico/moral; as agências reguladoras são entidades administrativas submetidas ao regime de direito público e sujeitas ao controle judicial. Foi determinada a manifestação prévia das rés, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Manifestou-se a ANEEL, às fls. 345/362 e 363/380, informando que o interesse em relação a ela limita-se à matéria pertinente à regulação das atividades das concessionárias de serviços de energia. Alega, em resumo, que: os serviços de energia elétrica são essenciais à vida humana devendo seu fornecimento pautar-se pela simplicidade, agilidade, eficiência, entendendo-se como parte desses requisitos a facilitação do acesso a esses serviços, não se podendo condicionar a meios burocráticos que dificultem ou impeçam os consumidores pertencentes às camadas mais humildes da sociedade de contratá-los; a Resolução nº 456/2000, que dispõe sobre as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, regula as relações entre concessionárias de energia elétrica e consumidores, impondo deveres a ambos; quanto à responsabilidade civil do Estado ou do prestador de serviço público, por ato omissivo, necessária a comprovação da culpa ou dolo do agente; o Poder Judiciário não detém competência legal e constitucional para interferir no conteúdo das resoluções de sua alçada; não se fazem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela requerida. Manifestou-se a ELETROPAULO, às fls. 381/399, sustentando, em resumo, que: os pleitos declaratórios formulados pelo autor não são passíveis de antecipação da tutela, porque dependem de cognição exauriente; não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, uma vez que a ré age em consonância com a legislação e a regulamentação do setor elétrico; é necessária ampla dilação probatória para a comprovação dos alegados danos morais causados a consumidores, nas hipóteses de erro quanto à sua identificação; já cumpre, voluntariamente, as obrigações de identificar corretamente os destinatários de seus serviços, desde novembro de 2008, e as de não incluir ou de excluir os nomes dos consumidores dos cadastros de restrição ao crédito, quando estes informam não haver contratado o fornecimento do serviço, daí decorrendo a falta de interesse de agir do autor; não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que os pedidos declaratórios formulados pelo autor não apresentam eficácia prática imediata e, quanto aos pedidos voltados às obrigações de fazer e de não fazer, a ré já os cumpre voluntariamente, restando inócuos. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 401/405). Publicou-se Edital de intimação de eventuais interessados, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A ELETROPAULO apresentou contestação às fls. 429/532, arguindo como preliminares, ausência do interesse de agir por inadequação da propositura da Ação Civil Pública para a defesa de interesses meramente individuais, bem como pela inutilidade da ação, em vista do resultado pretendido, e ilegitimidade do autor. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade e adequação dos procedimentos de identificação dos consumidores adotados pela ré, ausência dos pressupostos para a sua responsabilização por danos morais e, por fim, a improcedência da ação. A ANEEL ofertou sua contestação às fls. 534/548, reiterando as manifestações anteriores. Ateve-se à matéria pertinente à regulação das atividades das concessionárias de serviços de energia. No mérito, além de reiterar alguns pontos já levantados, expôs um histórico da evolução normativa, esclarecendo que: a Resolução nº 615/02, que aprovou o modelo de Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para Unidades Consumidoras Atendidas em Baixa Tensão, estabeleceu a



obrigatoriedade de o consumidor manter os dados cadastrais atualizados junto à distribuidora, visando coibir as fraudes no fornecimento dos serviços, porém, tal medida não foi eficiente; a Resolução nº 315/08 alterou a Resolução nº 456/00 para fazer constar a obrigatoriedade de apresentação do original do CPF e da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação com foto, anteriormente à ligação ou alteração de titularidade para todo e qualquer consumidor; as condições gerais de fornecimento de energia elétrica se encontram em processo de atualização. Ainda, alega que a ANEEL envida todos os esforços para evitar que a atuação desonesta de alguns acabe por violar o direito dos demais; não pode o órgão regulador, ainda que com o fito de evitar fraudes e proteger o consumidor honesto, estipular outro meio de identificação, senão os documentos previstos na legislação, sob pena de extrapolar os limites de suas atribuições e violar a Constituição Federal; o pedido para que seja compelida a incluir em sua norma determinada expressão ou exigência traz implícito o pedido para que o magistrado regule o setor, o que não lhe é permitido, dado ao fato de a matéria ser de atribuição exclusiva do Poder Executivo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 550/554, aduzindo que: os direitos tutelados são difusos; em nenhum momento pleiteou-se nova conduta por parte da ELETROPAULO ou a edição de nova regulamentação pela ANEEL sobre os documentos necessários à identificação do usuário, o que se objetiva é a tão-somente declaração em sentença e a expressa previsão em regulamento da responsabilização civil da ELETROPAULO; o pedido embasa-se no fato de se tratar de responsabilidade objetiva do fornecedor em face do consumidor. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise das preliminares aduzidas pela ré ELETROPAULO. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e ausência do interesse de agir, por inadequação da propositura da Ação Civil Pública. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos. Transcrevo o art. 127: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Por isso mesmo, detém o Ministério Público legitimidade para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública, especialmente para proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesse sentido, o art. 129 também da Constituição: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: ...II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; ... Ademais, a legislação de regência da ação civil pública garante ao Parquet a utilização desse meio processual como forma de defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente ou de outros interesses difusos e coletivos e de interesses individuais homogêneos. No caso presente, temos que a questão traduz não somente um direito individual homogêneo (de um grupo de pessoas), mas também um direito difuso (da coletividade como um todo), que possibilita ao Ministério Público o ajuizamento da ação civil pública em defesa de tais interesses. Para melhor elucidação do tema, cito, exemplificativamente, decisão do Eg. STF: DECISÃO Trata-se de recursos extraordinários contra acórdão que julgou improcedente ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União Federal e o INSS, reconhecendo a validade do critério restritivo instituído pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 ao benefício assistencial previsto no art. 230, V, da CF/88 para idosos e portadores de deficiência física. No RE do Ministério Público Federal, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 203, V, da Constituição. Sustentou-se que apesar de concordar com a possibilidade constitucional de serem as condições para a aquisição do benefício estabelecidas em lei, além da razoabilidade de se tomar a renda per capita familiar como parâmetro para tanto, é absolutamente inconsistente, data venia, encontrar simetria entre a fração estabelecida em lei e o objetivo contido no art. 203-V da Constituição Federal (grifos no original - fl. 753). O INSS, por sua vez, interpôs recursos especial e extraordinário. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, o INSS alegou ofensa aos arts. 127 e 129, III, da mesma Carta. Sustentou-se, em suma, a ilegitimidade ad causam do Ministério Público Federal para a defesa de direitos individuais de interesse patrimonial, disponíveis e para a defesa de qualquer direito individual homogêneo (fl. 770). O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, declarando a ilegitimidade ativa do Ministério Público para o feito (fls. 882-893). Desta decisão, o Ministério Público Federal interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, alegando ofensa ao art. 127, caput, da Constituição. O recurso subiu a esta Corte por força de provimento do agravo de instrumento em apenso. A Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau opinou pelo desprovimento dos recursos. Decido. Quanto ao RE interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 918-921, no qual requer seja reconhecida a sua legitimidade ativa para a defesa, por meio de ação civil pública, do direito à assistência social dos portadores de deficiência física e idosos, acolho a pretensão recursal. Conforme bem destacado pela Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau, o Plenário desta Corte, ao analisar os arts. 127 e 129 da Constituição, concluiu pela legitimidade do Ministério Público para a defesa de interesses individuais homogêneos, porquanto subspecie do gênero interesses coletivos. Assim, quando a Constituição dispõe que o Ministério Público tem como função, entre outras, promover ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III), está contemplando, inclusive, a proteção dos interesses individuais homogêneos. Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa do RE 163.231/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTIR EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público

como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). (...) 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classes de pessoas. (...) (grifos no original). ... Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público Federal, interposto às fls. 918-921, para declarar a sua legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública e nego seguimento ao recurso extraordinário do INSS. Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, devolvam-se estes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no extraordinário interposto, às fls. 752-756, pelo Ministério Público Federal discute-se questão idêntica à apreciada no RE 567.985-RG/MT. Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2009. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - (RE 444357 / PR - PARANÁ, Julgamento: 28/10/2009, Publicação DJe-211 DIVULG 10/11/2009 PUBLIC 11/11/2009) Do Eg. STJ temos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. DIREITO CONSUMERISTA. COBRANÇA UNIFICADA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM A TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. COERÇÃO PARA O PAGAMENTO CONJUNTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA 07/STJ. ... 3. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico concurso de ações entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 4. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos. 5. O Parquet sob o enfoque pós-positivista legitima-se a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos, coletivos e sociais sob o ângulo material ou imaterial. 6. As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais. 7. A ação em si não se dirige a interesses individuais, mercê de a coisa julgada in utilibus poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria. 8. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações. ... 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1010130 / MG, 2007/0280874-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Data do Julgamento 09/11/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2010) Acolho, porém, a preliminar de ausência de interesse de agir pela inutilidade da propositura da ação, em vista do resultado pretendido, no concernente à necessidade de impor a ANEEL a obrigação de expressamente fazer constar em suas resoluções ou outros atos que é responsabilidade e dever do fornecedor do serviço de energia a correta identificação do usuário. Não se discute que é dever de qualquer concessionária de energia elétrica a correta identificação de seus consumidores. Não se pode dissociar a função da regulação e a proteção do consumidor, pois a atividade reguladora exige o efetivo exercício do poder de polícia para fins de se evitar abusos do poder econômico e proteger o direito dos usuários. Em se tratando de prestação de serviços de energia elétrica, cuja fiscalização e controle compete à ANEEL, estabeleceu a legislação (Lei nº 9.427/96) que a atuação do agente regulador deve se dar em benefício da sociedade e em atenção às necessidades dos usuários. Das normas de regência avultam três diretrizes de atuação, quais sejam, simplicidade, modicidade de tarifas e transparência, que exprimem as exigências de prática de preços moderados e plena informação do consumidor, a partir das garantias de compreensibilidade e de acesso. Dentre as atribuições da ANEEL está a de zelar pela boa qualidade do serviço prestado pela concessionária, receber, apurar e solucionar reclamações dos usuários, que devem ser cientificados, em até 30 dias, das providências a serem tomadas. Nesta linha, da leitura da Resolução nº 456/00, alterada pelas Resoluções nºs. 315 e 329, verifico que a ANEEL regulamentou as exigências para correta identificação do usuário de energia elétrica, dentro da estrita legalidade, sendo que na hipótese de omissão da concessionária, a responsabilidade resultante decorre de disposições legais. Nesse sentido, entendendo corroboradas suas alegações de que envida todos os esforços para evitar que a atuação desonesta de alguns acabe por violar o direito dos demais e que não pode o órgão regulador, ainda que com o fito de evitar fraudes e proteger o consumidor honesto, estipular outro meio de identificação, senão os documentos previstos na legislação, sob pena de extrapolar os limites de suas atribuições e violar a Constituição Federal. O próprio autor da presente ação reconhece que a matéria referente à responsabilidade do fornecedor de energia se encontra, de forma exaustiva, regulamentada pela legislação de regência, vejamos: ... Dessa forma, o pedido do Ministério Público Federal embasa-se no fato de se tratar

de responsabilidade objetiva do fornecedor em face do consumidor, que tem absoluto e exaustivo fundamento, como bem observado pela ré ANEEL, no artigo 37, 6º, da CF/88, artigos 186/187 do Código Civil e artigo 22 do CDC... Não bastasse isso, o pedido formulado ganha contornos normativos, processualmente impróprios, à decisão perseguida. Em consequência, ao autor ministerial carece de interesse processual, modalidade necessidade, no concernente ao pedido formulado em tutela e, posteriormente, reiterado ao final, como acima já destacado. Superadas as preliminares, passo, pois, à análise do mérito propriamente dito. Pleiteia o MPF a condenação da ré ELETROPAULO na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de inclusão do nome do consumidor em cadastro de restrição de crédito/cadastro de inadimplentes ou na obrigação de dele o nome excluir quando o consumidor informar à ELETROPAULO não haver contratado o serviço e indicar o uso fraudulento ou errôneo de seu nome. Aduz o Ministério Público Federal que: os serviços de instalação e fornecimento de energia elétrica são serviços públicos da União, explorados por concessionárias, na forma do art. 21, XII, b, da Constituição da República; no exercício dessa atividade, as práticas comerciais adotadas pela ELETROPAULO, para a correta identificação dos consumidores, clientes seus, mostram-se insuficientes, não apenas no ato de contratação dos serviços mas, também, no decorrer da relação de consumo; o cumprimento do disposto nas Resoluções da ANEEL nºs 315/08 e 329/08, as quais alteraram a Resolução nº 456/00, não evita o erro de identificação do usuário do serviço; o fornecimento de energia elétrica é serviço que se enquadra nas disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC); a prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica ELETROPAULO possui falha no processo de identificação do consumidor, que implica direcionamento de cobrança a pessoa errada, caracterizando a responsabilidade objetiva do fornecedor, em razão do risco inerente à sua atividade empresarial; o cumprimento do disposto nas resoluções da ANEEL não desonera o fornecedor de seu dever legal de identificar corretamente o consumidor de seus serviços e não excepciona a teoria da responsabilidade contida no CDC; a conduta do fornecedor abala diretamente o sentimento de segurança dos consumidores, ocasionando-lhes prejuízo psíquico/moral; as agências reguladoras são entidades administrativas submetidas ao regime de direito público e sujeitas ao controle judicial. Cumpre, por primeiro, transcrever alguns artigos das Resoluções editadas pela ANEEL relevantes para o deslinde do feito. Resolução nº 456/2000: Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as disposições atualizadas e consolidadas relativas às condições gerais de fornecimento de energia elétrica a serem observadas tanto pelas concessionárias e permissionárias quanto pelos consumidores. Parágrafo único. Estas disposições aplicam-se também aos consumidores livres, no que couber, de forma complementar à respectiva regulamentação. Art. 3º Efetivado o pedido de fornecimento à concessionária, esta cientificará ao interessado quanto à: ... II - eventual necessidade de: ... j) apresentação de documento que comprove a propriedade do imóvel, para fins de transferência da titularidade sobre unidade consumidora; e (Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004) l) apresentação de documento que comprove a locação do imóvel, para fins de transferência das obrigações perante a unidade consumidora, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do inquilinato). (Alínea acrescentada pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004) ... 3º A concessionária poderá exigir o documento a que se referem as alíneas j ou l do inciso II somente quando existirem débitos remanescentes vinculados à unidade consumidora, exceto para as unidades classificadas como residencial baixa renda. (Parágrafo acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº 058, de 26.04.2004) Art. 21. A concessionária deverá organizar e manter atualizado cadastro relativo às unidades consumidoras, onde conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do consumidor: a) nome completo; b) número e órgão expedidor da Carteira de Identidade ou, na ausência desta, de outro documento de identificação oficial e, quando houver, número do Cadastro de Pessoa Física - CPF; e c) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. II - número ou código de referência da unidade consumidora; III - endereço da unidade consumidora, incluindo o nome do município; IV - classe e subclasse, se houver, da unidade consumidora; ... Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: I - emitir o Termo de Ocorrência de Irregularidade, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como: a) identificação completa do consumidor; b) endereço da unidade consumidora; c) código de identificação da unidade consumidora; d) atividade desenvolvida; e) tipo e tensão de fornecimento; f) tipo de medição; g) identificação e leitura(s) do(s) medidor(es) e demais equipamentos auxiliares de medição; h) selos e/ou lacres encontrados e deixados; i) descrição detalhada do tipo de irregularidade; j) relação da carga instalada; l) identificação e assinatura do inspetor da concessionária; e m) outras informações julgadas necessárias; II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição; III - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade; IV - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90: a) aplicação do fator de correção determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo emprego dos procedimentos irregulares apurados; b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade; e c) no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios, determinação dos consumos de energia elétrica e/ou das demandas de potência ativas e reativas excedentes por meio de estimativa, com base na carga instalada no momento da constatação da irregularidade, aplicando fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares. 1º Se a unidade consumidora tiver característica de consumo sazonal e a irregularidade não distorceu esta característica, a utilização dos critérios de

apuração dos valores básicos para efeito de revisão do faturamento deverá levar em consideração os aspectos da sazonalidade. 2º Comprovado, pela concessionária ou consumidor, na forma do art. 78 e seus parágrafos, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao atual responsável, a este somente serão faturadas as diferenças apuradas no período sob responsabilidade do mesmo, sem aplicação do disposto nos arts. 73, 74 e 90, exceto nos casos de sucessão comercial. 3º Cópia do termo referido no inciso I deverá ser entregue ao consumidor no ato da sua emissão, preferencialmente mediante recibo do mesmo, ou, enviada pelo serviço postal com aviso de recebimento (AR). 4º No caso referido no inciso II, quando não for possível a verificação no local da unidade consumidora, a concessionária deverá acondicionar o medidor e/ou demais equipamentos de medição em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, e encaminhar ao órgão responsável pela perícia. Art. 83. A fatura de energia elétrica deverá conter as seguintes informações: I - obrigatoriamente: a) nome do consumidor; b) número de inscrição no CNPJ ou CPF quando houver; c) código de identificação; d) classificação da unidade consumidora; e) endereço da unidade consumidora; f) número dos medidores de energia elétrica ativa e reativa e respectiva constante de multiplicação da medição; g) data das leituras anterior e atual dos medidores, bem como da próxima leitura prevista; h) data de apresentação e de vencimento; i) componentes relativas aos produtos e serviços prestados, discriminando as tarifas aplicadas; j) parcela referente a impostos incidentes sobre o faturamento realizado; l) valor total a pagar; m) aviso de que informações sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e impostos se encontram à disposição dos consumidores, para consulta, nas agências da concessionária; n) indicadores referentes à qualidade do fornecimento, de acordo com a norma específica; o) número de telefone da Central de Teleatendimento e/ou outros meios de acesso à concessionária para solicitações e/ou reclamações; p) número de telefone da Central de Teleatendimento da Agência Reguladora Estadual conveniada com a ANEEL, quando houver; e q) número 0800 61 2010 da Central de Teleatendimento da ANEEL. Art. 90. A concessionária poderá suspender o fornecimento, de imediato, quando verificar a ocorrência de qualquer das seguintes situações: I - utilização de procedimentos irregulares referidos no art. 72; II - revenda ou fornecimento de energia elétrica a terceiros sem a devida autorização federal; III - ligação clandestina ou religação à revelia; e IV - deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade consumidora, que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens, inclusive ao funcionamento do sistema elétrico da concessionária. Art. 97. A concessionária deverá comunicar ao consumidor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e reclamações recebidas do mesmo. Parágrafo único. A concessionária deverá informar o respectivo número do protocolo de registro quando da formulação da solicitação ou reclamação, sempre que o atendimento não puder ser efetuado de imediato. Art. 98. A concessionária deverá dispor de estrutura de atendimento adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os consumidores da sua área de concessão que possibilite a apresentação das solicitações e reclamações, bem como o pagamento da fatura de energia elétrica. 1º A estrutura adequada é a que, além de outros aspectos vinculados à qualidade do atendimento, possibilita ao consumidor ser atendido em todas as suas solicitações e reclamações sem que, para tanto, tenha que se deslocar do município onde reside. 2º Nos locais em que as instituições prestadoras do serviço de arrecadação das faturas de energia elétrica não propiciarem um atendimento adequado, a concessionária deverá implantar estrutura própria para garantir a qualidade do atendimento. 3º A concessionária deverá dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas portadoras de deficiência física, idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, nos termos da Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000. Resolução n.º 315/2008: Art. 5º Alterar os arts. 2º, 3º e 21 da Resolução n.º 456, de 29 de novembro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º

..... XXV - Pedido de ligação: ato voluntário do interessado na prestação do serviço público, pela distribuidora, de fornecimento de energia ou conexão e uso do sistema elétrico, segundo o disposto nas normas e nos respectivos contratos, e ainda, pela alteração de titularidade, nos casos em que a unidade consumidora permaneça ligada. .... Art. 3º Efetivado o pedido de ligação ou de alteração de titularidade à concessionária, o interessado será cientificado quanto à: I -

..... g) anteriormente à ligação ou alteração de titularidade, apresentação do original do Cadastro de Pessoa Física - CPF, desde que não esteja em situação cadastral cancelada ou anulada de acordo com a Instrução Normativa n.º 461 da Receita Federal, e da Carteira de Identidade ou, na inexistência desta, de outro documento de identificação oficial com foto. Art. 21..... b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF e da Carteira de Identidade ou, na inexistência desta, de outro documento de identificação oficial com foto; e ..... Art. 6º Alterar o art. 5º da Resolução n.º 485, de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º Cada consumidor terá direito a uma única unidade consumidora classificada na Subclasse Residencial Baixa Renda, com consumo mensal entre 80 e 220 kWh, de sua livre escolha, dentre as várias que eventualmente estejam sob sua responsabilidade. Art. 9º Incluir o 4º no art. 3º da Resolução n.º 456, de 2000, com a seguinte redação: 4º A apresentação dos documentos originais constantes da alínea g do inciso I poderá, a critério da concessionária, ser efetuada quando da inspeção do padrão de entrada da unidade consumidora, da leitura para o último faturamento da relação contratual anterior, ou de quaisquer outros procedimentos similares que permitam a comprovação da identidade do solicitante.... O autor relata ter constatado a ofensa a diversos direitos dos consumidores de energia elétrica, oriunda de erro, por parte da ELETROPAULO, na identificação destes, tanto na contratação do serviço quanto no decorrer da relação de consumo, tais como inclusão indevida de seus nomes em cadastros de restrição ao crédito, no ajuizamento errôneo de execução, na movimentação ilegítima de cobranças, nas restrições à prestação de serviços de fornecimento de energia e afronta, sem causa, ao bom nome, à honra e à tranquilidade mental da pessoa. Ainda, que as práticas comerciais adotadas pela ELETROPAULO, para a correta

identificação dos consumidores, clientes seus, mostram-se insuficientes, não apenas no ato de contratação dos serviços, mas, também, no decorrer da relação de consumo. In casu, não se discute a relevância e essencialidade do serviço prestado pela concessionária de energia elétrica, sendo manifesto o interesse público envolvido no litígio, como também a responsabilidade que advém da sua prestação. Por certo, a busca pela prestação de um serviço eficiente deve ser condição primordial na relação contratual. Nesta relação consumerista é cediço que há problemas para ambas as partes. De um lado, pode ocorrer erro e conseqüente cobrança indevida, por ausência de contratação do serviço, e também a demora na resolução do problema, o que acarreta aborrecimentos. Tratando-se a energia elétrica de bem indispensável, sendo seu fornecimento submetido ao princípio da continuidade da prestação, em regra, mostram-se passíveis de indenização os transtornos e os aborrecimentos eventualmente causados ao consumidor, que não pode usufruir dos serviços por interrupção indevida. De outro lado, é fato notório as irregularidades cometidas por usuários, que objetivam burlar a cobrança correta do consumo individual, v.g., ao violarem os medidores, normalmente apuradas pela observação de queda abrupta do consumo usual ou através de denúncias de terceiros, o que enseja a imediata averiguação do ato fraudulento, através do poder de polícia à concessionária conferido pelo Poder Público, sendo necessário o comparecimento de seus agentes à residência do consumidor para iniciar o procedimento de vistoria e aferição do medidor. Também não se perca de vista a tormentosa questão sobre a possibilidade de interrupção de um serviço tão essencial por ausência de pagamento, esgotadas as tentativas de acordo. O Eg. STJ se posicionou no sentido de ser lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta. Cumpre, neste ponto, transcrever o art. 6º da Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.... Feitas todas essas conjecturas, com o fito específico de demonstrar a complexidade nas relações entre o fornecedor e o usuário do serviço de energia elétrica, passo a apreciar o pedido do autor para determinar que a ELETROPAULO se abstenha de incluir o nome do consumidor em cadastro de restrição de crédito/cadastro de inadimplentes ou excluir quando o consumidor informar à ELETROPAULO não haver contratado o serviço e indicar o uso fraudulento ou errôneo de seu nome. Referente a essa questão, a corrê ELETROPAULO informou que já cumpre, voluntariamente, as obrigações de identificar corretamente os destinatários de seus serviços, desde novembro de 2008, como também as de não incluir ou de excluir os nomes dos consumidores dos cadastros de restrição ao crédito, quando estes informam não haver contratado o fornecimento do serviço. Com relação ao tema, não há razão plausível para acreditar que exista por parte da ré má-fé de incluir usuários indevidamente em cadastros de proteção ao crédito, nem deixar de excluí-los, na hipótese em que verificar que não houve contratação do serviço, mormente porque a conduta acarreta responsabilidade e prejuízos. Cumpre anotar, outrossim, que após a edição das Resoluções 315 e 319/08, que alteraram a de nº 456/00, passou-se a exigir a apresentação de documentação para correta identificação dos usuários do serviço. A própria concessionária, ao contrário do que fez no início do procedimento - antes das Resoluções 315 e 319-, asseverou que a documentação referida nas Resoluções é suficiente para identificação dos consumidores. O órgão do Ministério Público Federal, na manifestação de fl. 180, aduziu que: Do despacho de fl. 136/7, constata-se que a possível facilitação de fraudes em prejuízo dos consumidores advém da facilidade para o novo cadastro oportunizada pela Res. ANEEL 456/2000, que admite mera informação ora do número do CPF e do RG. Ocorre que a referida resolução está em processo de revisão e a minuta proposta pela Agência resolve adequadamente a questão ao prever, no art. 3º, I, h, a obrigatoriedade de apresentação do CPF e da Carteira de Identidade quando do pedido de fornecimento de energia elétrica à distribuidora. Impõe-se, assim, apenas acompanhar o curso do processo de revisão, para, se confirmada a nova redação, ser providenciado futuramente o arquivamento destas peças informativas. Portanto, em que pese o entendimento do Parquet, lançado na inicial da ação, a situação fática que deu origem ao Inquérito Civil, anterior às Resoluções retro mencionadas, não mais subsiste. As situações excepcionais de erro deverão ser verificadas caso a caso, não sendo possível a normatização genérica, conforme pretendido na exordial. No tocante à responsabilidade civil por danos morais, nos casos em que se verifica o consumo de energia em nome de quem não tenha contratado os serviços da ELETROPAULO e, ainda, nessa hipótese, quando houver inclusão do nome do consumidor em cadastro de restrição de crédito (cadastro de inadimplentes), imperativo consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de

pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais:Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados....O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, incutindo-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.No caso em tela, são plenamente aplicáveis as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Neste diapasão, deve-se observar os contornos da responsabilidade gizados pelo codex, em especial, a responsabilidade objetiva. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da responsabilidade objetiva está condicionado à existência de serviço defeituoso, tardio, bem como por informações insuficientes e inadequadas.Fincadas tais premissas, temos que a concessionária, como fornecedora de energia elétrica, assume os riscos inerentes às atividades que gerencia, mas pode se eximir de sua objetiva responsabilidade se comprovar, por exemplo, a inexistência do defeito no serviço ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 12, 3º, do CDC). Nesta linha, verifica-se que o legislador consumerista admitiu, em hipóteses restritas, a comprovação de causas excludentes da responsabilidade objetiva, que rompem o nexo de causalidade e, por consequência, eximem o fornecedor do serviço do dever de indenizar.Portanto, eventual equívoco cometido pela CORRÉ ELETROPAULO deve ser analisado caso a caso, principalmente por se tratar de exceção à regra. Não se pode, por isso, de forma geral e sem apreciar as circunstâncias do caso concreto, especialmente eventual causa excludente da responsabilidade, nas hipóteses em que há inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros restritos de crédito e nas situações em que há consumo de energia em nome de quem não contratou os serviços, por ter o terceiro se utilizado de documentos falsos, condenar a concessionária.A verificação da responsabilidade da concessionária, como dito, deve ser feita caso a caso, perante o magistrado competente e com vistas na legislação que determina o dever de indenizar, havendo comprovação e demonstração do dano e do nexo de causalidade. Nestes termos, não comportam acolhimento os pedidos nestes autos formulados.**DISPOSITIVO**Em face do exposto: a) ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, com relação ao pedido formulado contra a CORRÉ ANEEL, no sentido de fazer constar em suas resoluções ou outros atos que é responsabilidade do fornecedor do serviço de energia a correta identificação do usuário;b) julgo **IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por entender aplicável o art. 18 da Lei nº 7.347/85 (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09).Sentença sujeita ao reexame necessário, aplicando-se por analogia o art. 19 da Lei 4.717/65.P.R.I. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substitut

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000546-25.2007.403.6100 (2007.61.00.000546-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X EDUARDO DE TOLEDO LEITE(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) FLS. 105/108 VERSO - Vistos, em sentença. Cuida-se de ação proposta pela FINAME em face de EDUARDO DE TOLEDO LEITE, em que requer a concessão de medida liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/96, para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como trator agrícola, modelo MF 275,**

marca Massey Ferguson, motor LD8822B533732A, caixa de câmbio 033282N93BC1198C, ANO DE FABRICAÇÃO 1995 - por força do Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real FINAME/BNDES, PAC nº 95/027-2/03449-5/128, com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário o requerido), no valor de R\$ 22.501,60 (vinte e dois mil, quinhentos e um reais e sessenta centavos), firmado entre o réu e o Banco Antonio de Queiroz S/A, em 13 de novembro de 1995, com recursos da autora, através do Programa Agrícola II. Ainda, requer que conste o direito do requerido de liquidar a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 dias após executada a liminar, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos, livres de ônus, sob pena de, decorrido este prazo, consolidar-se a propriedade da FINAME. Ao final, requer a procedência da ação, confirmando a liminar concedida. Sustenta a autora que: o Banco Antonio de Queiroz S/A foi sucedido pelo Banco Crefisul S/A, que assumiu a titularidade da operação de repasse de recursos ao FINAME; conforme Ato Administrativo nº 843, datado de 23 de março de 1999, o Banco Central do Brasil - BACEN decretou a liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S/A, sub-rogando-se a autora, em decorrência de tal ato, nos créditos e garantias que embasam o pedido ora formulado, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.365/96; seu pedido tem supedâneo no disposto no art. 66 da Lei nº 4.728/65 c/c o art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes; o requerido deixou de efetuar os pagamentos dos valores relativos aos juros e à amortização, devidos nos termos do contrato de financiamento acima mencionado, acarretando o vencimento antecipado do total da dívida, o que ensejou a efetivação da notificação extrajudicial, cumprida em 27 de novembro de 2006. Inicial instruída com documentos. Determinou este Juízo a prévia oitiva do réu, que, devidamente citado, apresentou intempestivamente sua contestação, juntada às fls. 47/59. Foi indeferida a liminar pleiteada, às fls. 85/89, entendendo a MMA. Juíza prolatora daquela decisão que a matéria estava bastante controvertida, tanto pela versão da autora quanto pela versão do réu. Ainda, determinou-se que as partes juntassem documentação; a autora, o demonstrativo atualizado do débito, informando pormenorizadamente quais os índices aplicados ao contrato de financiamento (juros, correção monetária, multa e outros encargos incidentes), bem como, quais e quantas parcelas foram quitadas do financiamento pelo réu, a fim de se verificar eventual cobrança excessiva de encargos; o réu, que juntasse demonstrativo de quais parcelas foram quitadas, os valores e datas dos pagamentos efetuados, índices aplicáveis e, eventualmente, qual o saldo que ainda entende devido. O réu afirmou ter ajustado a liquidação do débito com o antigo Banco Antonio de Queiroz e que não possui qualquer documento comprobatório. A autora cumpriu o determinado pelo Juízo, apresentando a decomposição do saldo devedor. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a intempestividade de manifestação da parte ré acarreta o reconhecimento da revelia e faz presumir verdadeiros os fatos alegados (artigo 319 do CPC). Demais disso, o despacho de fl. 103 restou irrecorrido. In casu, a parte autora pleiteia a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como trator agrícola, modelo MF 275, marca Massey Ferguson, motor LD8822B533732A, caixa de câmbio 033282N93BC1198C, ano de fabricação 1995 - por força do Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real FINAME/BNDES, PAC nº 95/027-2/03449-5/128, com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário o requerido), firmado entre o réu e o Banco Antonio de Queiroz S/A, em 13 de novembro de 1995, com recursos da autora, através do Programa Agrícola II. Citado, o réu ofertou contestação intempestivamente. Ainda assim, a MMA. Juíza prolatora da decisão liminar analisou suas alegações com proficiência, nos seguintes termos: O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Preliminarmente, considerando a forma de tal ação, não vislumbro a alegada prescrição aquisitiva, sustentada pelo ora requerido, posto que a data da última parcela, nos termos do contrato, seria maio de 2003 e a notificação se deu em novembro de 2006. No mérito, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a Agência autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da Agência também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Embora haja significativos indícios de mora, esta não restou definitivamente comprovada, sendo, ainda, matéria controvertida, pois, inobstante a autora tenha notificado extrajudicial o réu, é certo que o réu está contestando o valor cobrado, alegando que nada mais deve, ou seja, que a dívida já foi integralmente quitada. Observo, ademais, que nos termos do contrato firmado entre as partes, o crédito financiado foi de R\$ 22.501,60, na data de 15.11.96. Ocorre que a autora informa na inicial que o valor total da dívida, na data de 01.11.06 montava-se em R\$ 139.870,63. A autora apresentou ainda, o demonstrativo de débito informando que o valor do principal vencido é de R\$ 32.929,47, o valor dos encargos vencidos é de R\$ 9.850,99 e os juros e mora é de R\$ 97.090,17, o que totaliza o montante já indicado de R\$ 139.870,63. Porém, não indica quais os índices e taxas aplicados no cálculo, com relação aos juros, correção monetária, multa e encargos. Por sua vez, o réu contesta o valor cobrado, alegando que já quitou o financiamento, porém, anexa cartas endereçadas ao BNDES, datadas de 2002, 2004 e 2005, no sentido de tentar uma nova forma de pagamento, tentando solucionar o débito, além de informar que não possui mais os documentos

comprobatórios de pagamento das parcelas, o que é indício de que o financiamento ainda não tenha sido quitado. Quando da apreciação da medida liminar determinou que: a autora juntasse aos autos o demonstrativo atualizado do débito, informando pormenorizadamente quais os índices aplicados ao contrato de financiamento (juros, correção monetária, multa e outros encargos incidentes), bem como, quais e quantas parcelas foram quitadas do financiamento pelo réu, a fim de se verificar eventual cobrança excessiva de encargos; o réu juntasse demonstrativo de quais parcelas foram quitadas, quais os valores e datas dos pagamentos efetuados, quais índices aplicados entende como indevidos, e, eventualmente, qual o saldo que ainda entende devido. Reafirmou o réu que já liquidara o débito com o antigo Banco Antonio de Queiroz e que não possui qualquer documento comprobatório de tal liquidação. Além disso, em seu desfavor, constam nos autos cartas endereçadas ao BNDES, datadas de 2002, 2004 e 2005, no sentido de tentar uma nova forma de pagamento, tentando solucionar o débito. Ressalte-se que a missiva protocolizada no Sistema BNDES, em 16/05/2005 (datada de 11/05/2005), afirma a intenção do réu de liquidar o débito junto aquela instituição, apresentando, inclusive, proposta de pagamentos anuais de prestações, totalizando 5 (cinco) anos. Portanto, a mora está caracterizada, especialmente pela comprovação da notificação extrajudicial (fls. 31/33). Ao réu incumbia o ônus de provar o alegado pagamento, o que não o fez. A mera alegação dissociada da prova pertinente não é suficiente para o deslinde favorável, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Quanto ao tema da prova no processo ensina HUMBERTO THEODORO JUNIOR em sua obra Curso de Direito Processual Civil, vol I. Ed. Forense, p. 98, que: Não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados, do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar a tutela jurisdicional. Isto porque máxime antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que inexistente. Diante disso, a procedência do pedido de busca e apreensão do bem é medida de rigor. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como trator agrícola, modelo MF 275, marca Massey Ferguson, motor LD8822B533732A, caixa de câmbio 033282N93BC1198C, ano de fabricação 1995. Condene o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, a teor do 3º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00. Deixo de condenar a parte ré em litigância de má-fé, porque não evidenciado o elemento subjetivo e o simples exercício do direito de defesa não é suficiente para sua caracterização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **MONITORIA**

**000567-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000567-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X NEWTON CESAR DE AVILA TOSIM FLS. 99/100 VERSO -** Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 13.415,96 (treze mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e seis centavos), referente a Contrato de Crédito Rotativo. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. À fl. 93, a CEF noticiou a composição entre as partes e requereu a extinção do feito, requerendo a extinção da lide diante de fato superveniente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Considerando que a transação é um ato bilateral, o acordo noticiado pela autora revela a ausência superveniente do interesse de agir quanto ao prosseguimento do feito, até porque a credora requereu a extinção do feito. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face



do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0017317-44.2008.403.6100 (2008.61.00.017317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAILTON MATIAS DOS SANTOS**

FLS. 126/127 VERSO - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 14.040,66 (catorze mil, quarenta reais e sessenta e seis centavos), referente a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, o réu não se manifestou. À fl. 102, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Houve acordo amigável entre as partes, noticiado pela autora, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais, pois os comprovantes de pagamento juntados às fls. 107/109 indicam que foram objeto do acordo celebrado pelas partes. Intime-se a autora a retirar em Secretaria a documentação desentranhada, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0028810-18.2008.403.6100 (2008.61.00.028810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI**

FLS. 63 E VERSO - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 55.272,42 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), referente a Contrato de Crédito Rotativo. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. À fl. 48, a CEF noticiou a composição amigável com o réu e requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Houve acordo amigável entre as partes, noticiado pela autora, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela,

em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais, pois os documentos de fls. 50/61 indicam que foram objeto do acordo celebrado pelas partes. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substit

**0011760-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRISCILA VIANA DE SOUZA X APARECIDA DE SOUZA**

FLS. 101/103 - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da parte ré, no montante de R\$ 12.873,66 (doze mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.3007.185.0003511-80. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceu a parte ré embargos monitorios, às fls. 58/85. Às fls. 86/93, a CEF informou que houve acordo entre as partes, juntando, inclusive, o termo aditivo de renegociação, requerendo a extinção da lide, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Às fls. 94/100, a parte ré informou, por sua vez, que o acordo formalizado entre as partes foi homologado no Juizado Especial Federal, onde tramitava o processo nº 2009.63.01.025806-9, em que pleiteava a revisão do contrato questionado nestes autos. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Considerando que a transação é um ato bilateral, entendo que o acordo noticiado pelas partes revela a ausência superveniente do interesse de agir, até porque ambas as partes requereram a extinção do feito. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual,

DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0021526-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS GOMES NASCIMENTO**

FLS. 53/54 VERSO - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 16.502,54 (dezesesseis mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Expedido Mandado de Citação, o réu não foi localizado (fls. 42/43). À fl. 46, a CEF requereu a desistência da ação, tendo em vista a quitação do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A CEF noticiou a quitação do débito pelo réu (fl. 46), o que revela a ausência superveniente do interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve quitação do débito, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012563-98.2004.403.6100 (2004.61.00.012563-0) - ORGANIZACOES IRMAOS RUSSO LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FLS. 247/248 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 235/237, que homologou a renúncia manifestada pela parte autora. Alega a embargante contradição, por entender cabível a condenação em honorários, uma vez que a presente ação não versa sobre restabelecimento de sua opção (de parcelamento) ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, não atendendo, assim o demandante, aos pressupostos do art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/09 para fazer jus a sua desoneração ao pagamento de honorários, requerendo o recebimento destes embargos com efeitos infringentes. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539... A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). No caso em exame, não se verifica o vício apontado. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e

legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Diante da clareza e precisão, cito os seguintes trechos de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.... Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, não verificado o vício apontado na r. sentença, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0001809-29.2006.403.6100 (2006.61.00.001809-3) - COEST CONSTRUTORA S/A (SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESE ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)**

FLS. 256/266 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por COEST CONSTRUTORA S/A em face da UNIÃO FEDERAL em que se pleiteia antecipação da tutela, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil (CPC), para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelo Auto de Infração nº 13805.005663/94-51 e seu desmembramento nº 10880.005835/2001-31, inclusive para que não seja inscrito em Dívida Ativa e não lhe seja negada a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND. Ao final, requer seja a ação julgada procedente, para o fim de se anular definitiva e integralmente o crédito tributário impugnado. Aduziu a autora que: no ano de 1993 foi submetida a procedimento fiscalizatório pela Receita Federal, no qual foi lavrado o Auto de Infração nº 13805.005663/94-51, que teve como fundamento a correção monetária de saldos de contratos de mútuo firmados pela autora, na posição de mutuante, com suas empresas coligadas, nos anos-base de 1989, 1990, 1991 e 1992, prática que, no entender do fiscal, redundou em receita auferida e não tributada; em primeira instância administrativa foram exonerados lançamentos referentes à empresa Soplast Plásticos Soprados, com a qual a autora não mantinha vínculos societários, foi reduzida a multa aplicada, de 100% para 75%, e também afastada a incidência do ILL, corrigiu-se, ainda, erro material de cálculo do IRPJ do ano-base de 1989; ao final do julgamento, o crédito tributário remanescente foi transferido para o processo nº 10880.005835/2001-31; no Conselho de Contribuintes, em sede de recurso, foram exonerados os lançamentos de IRPJ e CSLL relativos aos meses de fevereiro a dezembro de 1991 e ao ano-base de 1992. Restaram exigíveis os lançamentos de IRPJ e CSLL relativos aos anos-base de 1989, 1990 e janeiro de 1991. Defende a autora que: a autuação foi fundamentada no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83; o Decreto-lei é inconstitucional; houve equívoco da autoridade na forma de apuração dos tributos lançados e a inexistência de previsão legal para o lançamento da CSLL. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 180/183). A autora interpôs Agravo de Instrumento (nº 2006.03.00.020103-0), o qual foi convertido em Retido. Devidamente citada, ofereceu a ré sua Contestação, juntada às fls. 216/224, na qual sustenta que a autuação foi fundamentada em dispositivos legais, não tendo havido cerceamento de defesa, nem ofensa aos princípios da legalidade e da ampla defesa e, ao ser aplicado o art. 21 do Decreto-lei, levou-se em consideração dois elementos: a existência de mútuo e a relação de controle, coligação e interligação entre as empresas envolvidas - COEST, ENGETEC, TECNODUTOS, STL e AMPAR - pois Túlio Arcangeli é, direta ou indiretamente, o sócio ou acionista controlador destas empresas, tendo participação expressiva no capital de todas. Réplica às fls. 227/235. Intimadas, as partes aduziram não ter outras provas a produzir. É o Relatório. Fundamento e Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pretende a autora, em síntese, a anulação do crédito tributário espelhado no Auto de Infração nº 13805.005663/94-51 e seu desmembramento, nº 10880.005835/2001-31. Fundamenta seu pedido aduzindo: a inconstitucionalidade do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, que embasou a autuação; o equívoco da autoridade na forma de apuração dos tributos lançados; a inexistência de previsão legal para o lançamento da CSLL. Por seu turno, a União Federal sustenta a constitucionalidade e aplicabilidade do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, por existir mútuo e a relação de controle, coligação e interligação entre as empresas envolvidas - COEST, ENGETEC, TECNODUTOS, STL e AMPAR - pois Túlio Arcangeli é, direta ou indiretamente, o sócio ou acionista controlador destas empresas, tendo participação expressiva no capital de todas. Transcrevo, por primeiro, o discutido art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83: Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN. Parágrafo único. Nos negócios de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Consoante a leitura do Processo Administrativo, no Termo de Verificação e Constatação nº 01 (fl. 37), temos: - A empresa deixou de reconhecer a receita de correção monetária oriunda dos Contratos de Mútuo celebrados com suas coligadas TRADING MINERAÇÃO LTDA, AMPAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, STL CONSTRUTORA INCORPORADORA, SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA e ENGETEC ENG TECNICA EM CONTROLE

DE QUALIDADE, isto nos anos base de 1989 a 1993....- EMPRÉSTIMOS ENTRE COLIGADAS - A variação monetária decorrente de mútuo entre coligadas deve ser computada no lucro líquido do mutuante, no período-base em que incorrida (art. 254 do RIR/80 e PN 30/87) (Ac 1º CC 101-80, 168/90 - DO 26/09/80).Isto posto, infringiu a autuada o disposto no art. 21 do Decreto-lei 2065/83, PN CST 1085, PN CST 23/83 e PN CST 30/87, Decreto 332/91 e art. 48 da Lei nº 8383/91, art. 396, inciso I, letra E e 399, inciso II, do Decreto 1041 de 11/01/94.Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo assim decidiu (fl. 74):EMENTAIMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICAMútuoO art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 aplica-se somente aos mútuos contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas. Consideram-se operações de mútuo as transferências entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, salvo se houver comprovação efetiva de que os recursos foram repassados a título de aditamento de remuneração.LANÇAMENTOS REFLEXOSO decidido em relação ao IRPJ, no que se refere a omissão de receitas, deve sofrer tributação reflexa quanto a CSLL.....Ainda consta do relatório:II. Contratos de mútuo entre coligadas, interligadas, controladoras e controladasA impugnante assevera que o art. 21 do Decreto-Lei 2.065/83 não se aplica ao presente caso, porque as empresas mencionadas no auto de infração não são coligadas, interligadas, controladoras nem controladas, e ainda, em razão de os montantes creditados às empresas não configurarem contratos de mútuo e sim adiantamentos por conta de serviços e obras.....Portanto, a correta aplicação do art. 21 do Decreto-lei 2.065/83 deve levar em conta basicamente dois elementos: a existência do mútuo e a relação de controle, coligação ou interligação entre as empresas envolvidas.Primeiramente é mister analisar a natureza jurídica da operação realizada entre a impugnante e as empresas mencionadas no auto de infração. A interessada afirma que o trabalho das empresas acha-se intimamente entrelaçado e dependente, e que em virtude destas características, inúmeras vezes, tendo a COEST ganho determinadas concorrências e recebido parcelas relativas aos serviços prestados, viu-se na contingência de fazer adiantamentos de remuneração a fim de que elas adquirissem materiais e máquinas e remunerassem a mão-de-obra necessária à execução das partes que lhe cabiam no total da obra. Ocorre, porém, que a impugnante não trouxe elementos ao processo que comprovassem concretamente a realização dos serviços e que o repasse de recursos ocorreu efetivamente a título de adiantamento. A impugnante não juntou sequer um documento que desse suporte a suas alegações.Por outro lado, conforme se verifica nos mapas de correção monetária de fls. 95 a 215 houve inclusive o resgate dos empréstimos concedidos....Quando à relação existente entre a impugnante e as empresas mencionadas no auto de infração, impende fazermos uma breve digressão acerca dos conceitos de coligação, controle e interligação.O art. 243 da Lei nº 6.404/76 assim dispõe: Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício. 1º São coligadas quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la. 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.O Parecer Normativo CST nº 22/83 elucida o sentido da expressão pessoas jurídicas interligadas, da seguinte forma:5. Finalmente, resta esclarecer que a expressão pessoas jurídicas interligadas, contida no artigo 21 do mesmo decreto-lei, deve ser entendida como compreensiva das pessoas jurídicas que tenham por controlador o mesmo sócio ou acionista, consoante o perfil legal definido no Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1982 (art. 2º, 2º, letra b).À luz do que foi explicitado acima, passemos a análise propriamente dita da relação existente entre a impugnante e as empresas mencionadas no auto de infração. De conformidade com as declarações de rendimentos de fls. 216 a 383, os sócios ou acionistas controladores das empresas abaixo relacionadas são:COEST: Tullio Arcangeli - 59,79%ENGETEC: Ampar Empreendimentos e Participações S/C Ltda. - 30% - fls. 219 (o sócio controlador desta empresa é Tullio Arcangeli)TECNODUTOS: Ampar Empreendimentos e Participações S/C Ltda. - 48% - fls. 238 (o sócio controlador desta empresa é Tullio Arcangeli)STL: Tullio Arcangeli - 65% - fl. 266AMPAR: Tullio Arcangeli - 99,98% - fls. 346SOPLAST: Alessandro Arcangeli - 70% - fl. 253Em face do exposto, conclui-se o seguinte:1 - As empresas COEST, ENGETEC, TECNODUTOS, STL e AMPAR subsumem-se perfeitamente ao conceito de pessoas jurídicas interligadas tal como disposto no PN CST nº 22/83, pois Tullio Arcangeli é, direta ou indiretamente, o sócio ou acionista controlador destas empresas. Tem participação expressiva no capital dessas empresas, podendo usar efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento das sociedades.2 - (excluiu a SOPLAST).... (g.n.)A autora se insurge contra a previsão do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, porque entende inconstitucional a forma de apuração dos tributos lançados e defende a inexistência de previsão legal para o lançamento da CSLL. Ainda, alega que o modo como a Inspeção da Receita Federal calculou o crédito tributário (base de cálculo do IRPJ) implica arbitramento de lucro, sendo que a hipótese somente seria admitida quando verificada absoluta impossibilidade de apuração do lucro real auferido. Aduz, outrossim, que sua escrituração contábil e fiscal eram completas e confiáveis.A questão que se coloca é que a autora não nega ter celebrado contratos de mútuo com empresas coligadas, pelo contrário, ela faz a seguinte afirmação: É verdade que a autora concedeu empréstimos a empresas coligadas sem exigir-lhes, quando do pagamento, a recuperação do poder de compra do crédito mutuado. A ficção jurídica vigente substituiu a vontade das partes e prescrevia esse reconhecimento contábil, também é verdade. O problema é que a correção monetária do mútuo, seja realmente pactuado, seja ficticiamente exigida, simplesmente não configura, em qualquer caso, um verdadeiro acréscimo patrimonial, porque o próprio valor mutuado não representa acréscimo patrimonial (item 42, fl. 12).Ademais, alega que as empresas que emprestam dinheiro a outras pessoas jurídicas coligadas estão compelidas a reconhecer, para fins fiscais, a correção monetária do valor mutuado, ainda que essa correção não haja sido pactuada entre as partes, tratando-se de nítida hipótese de ficção jurídica. Ainda determina o artigo que o valor correspondente à correção monetária ficta dos mútuos

entre coligadas agregue-se, como receita, ao lucro real da empresa mutuante, o que dá à apuração da correção monetária dos mútuos o tratamento das chamadas variações monetárias ativas, ou seja, o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 propicia o reconhecimento de uma receita de correção monetária (fictícia) pela empresa coligada mutuante, instituindo uma nova espécie do gênero variação monetária ativa. Demais disso, que a apuração do IRPJ, tomando por base de cálculo o lucro arbitrado, não é opção que se abre à autoridade administrativa diante de qualquer desvio de conduta do contribuinte, mas somente daquele de que decorra impossibilidade de apuração do lucro real. A omissão de receitas pelo contribuinte, se não inviabiliza a determinação do lucro real, não enseja a tributação do IRPJ pelo lucro arbitrado. No que diz respeito ao lançamento da CSLL, entende ter havido ofensa ao art. 2º da Lei nº 7.689/88, por ser sua base de cálculo o resultado do exercício, diferente do Imposto de Renda, que tem como base de cálculo o lucro real, não havendo, segundo a autora, nos anos de 1989, 1990 e 1991, previsão legal de adição de lucro líquido, para fins de apuração da CSLL, dos valores referentes à correção monetária do balanço. Não há ilegalidade na previsão do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83. A regra do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 tem por escopo coibir a existência de possível receita auferida e não oferecida à tributação, visando à determinação do lucro real e evitando a redução indevida do lucro líquido. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MÚTUO DE MERCADORIA - EMPRESAS COLIGADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - NECESSÁRIA INCIDÊNCIA** 1. Diante da ausência de decisão, em mandado de segurança, capaz de cancelar o processo administrativo embasador do título exequendo, deve ser analisado o mérito dos embargos à execução. Preliminar afastada. 2. O artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83, ao prever a necessidade da empresa mutuante reconhecer a correção monetária sobre mútuo realizado com pessoa jurídica a ela coligada, é aplicável a todos os tipos de mútuo, inclusive o de mercadoria. 3. Subsistência do título baseado em tributo incidente sobre o valor omissivo de correção monetária. (TRF3, AC 200203990200766, 801014, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 437) **ART. 21 DO DL Nº 2.065/83. VARIAÇÃO DA ORTN: CONSIDERAÇÃO DA VARIAÇÃO DIÁRIA. PARECER NORMATIVO CST Nº 10/85.** 1. A jurisprudência vem entendendo não restar atendido o requisito da fundamentação (art. 514, II, CPC) quando o recurso limita-se a se reportar aos fundamentos expostos na petição inicial ou na contestação. Precedentes do STJ. 2. O art. 21 do DL nº 2.065/83, ao estipular que a empresa mutuante, nos casos de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, deverá incluir, no cálculo do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN, não determinou se essa variação seria mensal ou diária. 3. Diante da imprecisão da norma, consideradas as interpretações possíveis, vê-se que a que mais atende à sua finalidade, inclusive mediante critérios de razoabilidade e proporcionalidade, é a consideração da variação diária da ORTN, nos termos do Parecer Normativo CST nº 10/85. 4. Inexistência de violação aos artigos 150, I, da Constituição; 97, I, 103 e 108 do CTN. 5. Apelação da União não conhecida. Remessa necessária provida. (TRF2, AMS 9702003997, 17493, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::04/05/2009 - Página::78) **TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTRATO DE MÚTUO REALIZADO COM EMPRESA COLIGADA. ARTIGO 21, DO DECRETO-LEI Nº 2.065/85. CESSÃO POSTERIOR DO CRÉDITO. TRIANGULAÇÃO FINANCEIRA. ELISÃO FISCAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109 DO CTN. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL.** 1. Se é certo que a cessão de crédito não se confunde com o contrato de mútuo, não é menos certo que a Recorrente efetuou, sem dúvida, um contrato de mútuo, fato por ela mesmo reconhecido, cedendo posteriormente seus créditos a outra empresa coligada e desta recebendo, como contrapartida, um título de crédito, consubstanciado em nota promissória de caráter pro soluto. 2. Diante de tal situação fática, não resta dúvida que houve sim contrato de mútuo celebrado pela Recorrente, o que por si só já seria suficiente para a incidência da norma contida no artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/85, pouco importando, na hipótese, se a mutuante (Recorrente) receberá seus créditos diretamente da mutuária ou da cessionária. 3. O artigo 109 do CTN dispõe que os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, não se prestando, contudo, à definição dos respectivos efeitos tributários. 4. Em relação à correção monetária diária, é de se ressaltar que sua utilização encontra respaldo no artigo 5º do Decreto nº 2.072/83, que autoriza tal metodologia em relação às obrigações e não apenas sobre os títulos de crédito. Precedente deste Tribunal. 5. Apelação desprovida. (TRF1, AC 199701000081468, Relator JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), Órgão julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Fonte DJ DATA:02/06/2005 PAGINA:76) **TRIBUTÁRIO. PIS DEDUÇÃO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OMISSÃO DE RECEITA. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE CONTRATOS DE MÚTUOS CELEBRADOS ENTRE EMPRESAS COLIGADAS. DECRETO-LEI 2.065/83, ART. 21. I.** Nos negócios de mútuo contratados entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deve computar, para efeito de apuração do lucro real, no mínimo, o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN. II. Referendada a tributação matriz e não existindo razões peculiares para a desconstituição da tributação reflexa, impõe-se a sua confirmação. III. Apelação improvida. (TRF1, AC 9601448535, Relatora JUIZA VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ (CONV.), Órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Fonte DJ DATA:25/02/2002 PAGINA:112) Do mesmo modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na determinação de que deve sofrer tributação reflexa quanto à CSLL, tal como decidido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (Decisão DRJ/SP nº 021956/98-11.4610). A determinação do quantum debeat do IRPJ e da CSLL parte de uma mesma origem: a apuração do lucro contábil do exercício, em conformidade com a legislação comercial. Assim, quaisquer impropriedades incorridas quando da apuração do lucro contábil, como por exemplo, a não escrituração de uma receita (omissão de receitas), produzem efeitos tanto na apuração do lucro real quanto na base de cálculo da CSLL. Nesses casos, é perfeitamente legítimo o lançamento de ofício do IRPJ e, com

fundamento nos mesmos fatos - inconsistências na apuração do lucro contábil - a formulação de exigência reflexa a título de CSLL. Outrossim, o arbitramento de lucro é uma forma de apuração da base de cálculo utilizada pela autoridade tributária ou pelo contribuinte, sendo aplicável pela autoridade quando a pessoa jurídica deixa de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso. Do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR): Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo. Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º): I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal; II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para: a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real;... A parte autora foi intimada, consoante consta da Intimação efetuada pelo Sistema de Fiscalização, a apresentar os livros comerciais obrigatórios e auxiliares, inclusive livros fiscais onde se acham transcritas as operações da empresa, bem como documentário fiscal e contábil que deu suporte à escrituração do período. A fiscalização verificou tudo o que lhe foi apresentado, apurando o valor tributável e alíquotas correspondentes. A impugnação ofertada restou parcialmente acolhida, exonerando a exigência de valores creditados pela autora a empresa comprovadamente a ela não ligada e relativa ao ILL, reduzindo, inclusive, a multa de 100% para 75%. A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes analisou a impugnação em que constava que a receita supostamente omitida deveria ser computada no lucro real, ou seja, deveria ser adicionada ao lucro líquido, mediante ajuste no LALUR, para os anos base de 1989, 1990 e 1991, ou ter integrado a conta de correção monetária do balanço, quanto ao ano-base de 1992, fazendo parte do lucro real do período. Decidiu que o lançamento referente ao período de fevereiro a dezembro de 1991 e o relativo aos meses do ano de 1992 improcede, determinando seu cancelamento, tanto em relação ao IRPJ quanto à CSLL, mantendo, no mais, a autuação. Portanto, a autoridade não vislumbrou incorreção a ser feita quanto à elaboração dos cálculos. Por outro lado, a autora juntou apenas as cópias dos procedimentos administrativos, não havendo nos autos prova de que os elementos contábeis apresentados à Receita eram confiáveis para a determinação do lucro real, no momento da fiscalização, o que permitiu o arbitramento. Neste compasso, diante do tema técnico ventilado, incide o entendimento administrativo, com espeque na presunção de legalidade, haja vista a legitimidade da opção feita pelo agente fiscal. Cito, exemplificativamente: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITA. BASE DE CÁLCULO. 50% DOS VALORES OMITIDOS. ART. 400, 6º, DO RIR/1980. ARBITRAMENTO. EMPRESAS QUE APURAM O IRPJ COM BASE NO LUCRO REAL. CABIMENTO. 1. Nos casos de omissão de receita, para efeito do Imposto sobre a Renda, será considerado lucro líquido o correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, conforme disposto no art. 400, 6º, do RIR/1980. 2. O arbitramento é critério subsidiário de apuração do lucro líquido, aplicável indistintamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e às optantes pelo lucro presumido, nas hipóteses descritas no art. 399 do RIR/1980. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 640007, Processo 200400171621, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Fonte DJE DATA: 25/05/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. ARBITRAMENTO DO LUCRO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. MULTA. PERCENTUAL REDUZIDO PELA LEI MAIS BENIGNA. 1. A CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser elidida por meio de prova robusta e não por meras alegações. 2. Inexistindo elementos contábeis confiáveis para a determinação do lucro real, quando realizada fiscalização pela Receita Federal, cabe à autoridade tributária arbitrar o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto de renda, conforme dispõe o RIR/80. 3. A SELIC tem natureza de taxa remuneratória de capital, englobando juros reais e correção monetária. Cabível a sua aplicação sobre tributos pagos em atraso, por força do disposto no art. 13 da Lei 9.065/95. 4. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 reduziu a multa pelo descumprimento de obrigação acessória de 100% para o percentual de 75%, sem limitação e aplicável, portanto, a fatos geradores pretéritos, à vista do princípio da retroatividade benigna da lei tributária. Aplicação do art. 106 do CTN. (TRF4, AC 200072050040334, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Fonte DJ 18/08/2004 PÁGINA: 371) Portanto, não merecem acolhida as teses defendidas pela parte autora. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pela autora formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0003819-46.2006.403.6100 (2006.61.00.003819-5) - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**  
FLS. 276/281 - VISTOS EM SENTENÇA MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteia: a revisão contratual; a exclusão da capitalização de juros (anatocismo); o restabelecimento, desde a origem do contrato, do critério de amortização, em conformidade com o disposto no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64; a devolução, em dobro, dos valores cobrados a maior; a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66; que o seu nome não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito; seja afastada a aplicação da tabela Price, mediante substituição pelo Sistema de Amortização Constante -

SAC. Apresentou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de depositar judicialmente, ou pagar diretamente ao agente financeiro, as prestações vencidas e vincendas, nos valores considerados corretos, e impedir a execução judicial ou extrajudicial, bem como a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido às fls. 117. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 19/48. À fl. 50, o autor foi intimado a retificar o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto no art. 3º, 2º da Lei nº 10.259/2001, o que foi cumprido à fl. 54. Determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível (fl. 55). No Juizado, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, juntada às fls. 63/113. Arguiu, preliminarmente, o indeferimento da justiça gratuita; carência de ação, em razão de o imóvel ter sido arrematado; ausência de provas contra a ré. Quanto ao mérito, afirmou, em síntese, o cumprimento do contrato, pugnando pela improcedência da ação. Decidiu-se pelo retorno dos autos a esta 20ª Vara (fls. 114/115). Réplica às fls. 126/140. Foi deferida a realização de perícia contábil, conforme requerido pela parte autora. O perito judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 167/214, sobre o qual se manifestaram os assistentes técnicos da ré. Às fls. 229/230, foram prestados esclarecimentos sobre o laudo pericial. Determinou-se à CEF a apresentação de prova da adjudicação referida na contestação e da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que foi cumprido às fls. 238/272. É o relatório. DECIDO. De início, reconheço a competência deste Juízo, nos moldes da decisão de fls. 114/115. Afasto a preliminar de indeferimento da justiça gratuita, considerando que tal benefício foi concedido em conformidade com o disposto na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Além disso, a CEF não se utilizou do incidente adequado. Outrossim, os argumentos lançados no tópico referente à preliminar de ausência de provas contra a ré são próprios do mérito. No mais, objetiva a parte autora, nesta demanda, em resumo, a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF e a declaração de nulidade ou ineficácia da execução extrajudicial, aduzindo inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Contudo, quanto ao pleito de revisão do contrato, a parte autora não reúne as condições da ação. Com efeito, pretende-se revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sob o argumento de nulidade e abusividade de cláusulas contratuais e desrespeito, pela ré, aos termos avençados. No entanto, o réu revela não mais existir o contrato em questão, em virtude de execução extrajudicial do imóvel. Em razão da situação de inadimplência quanto às prestações e não purgada a mora, o imóvel foi submetido à execução extrajudicial, pela qual foi adjudicado em 08/08/2006, com registro da respectiva Carta em 23/11/2006. Ao esteio. Com a adjudicação/arrematação do imóvel, rescindido está o contrato de financiamento. Se extinto está o contrato, não cabe cogitar revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH. - Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. - O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial. - Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial. - Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime. (TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO ESPECIAL EFETIVADA COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66 I - Regularmente notificado para a providência no sentido de elidir o atraso no pagamento ou mesmo demonstrar a exorbitância da cobrança não lhe é facultado pleitear a anulação do leilão e conseqüente arrematação do imóvel, até porque tal providência atingiria terceiro adquirente, a título oneroso de boa-fé que adquiriu o imóvel. II - Apelação provida - Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. (TRF/2ª Reg.; 1ª T.; AC nº 91.02.0502-3/RJ; Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 13.03.94, DJ 25.08.94, p. 45933) No caso, portanto, a discussão acerca do critério de reajuste das prestações e saldo devedor é impertinente, bem como o é a repactuação do contrato. Logo, a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, nesse particular. Quanto ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, melhor sorte não ocorre a parte autora. O autor propôs-se a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, recebeu em mútuo R\$37.500,00 e se obrigou a devolvê-lo em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil, na da Lei nº 5.741/71 ou na do Decreto-lei n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. O devedor almeja impedir a credora de recuperar o valor mutuado e se insurge contra a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei n. 70/66. A questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385) e não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE



223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3).Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.):O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional.No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo.No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO.Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal.(...)Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis:O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...)Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual.Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor.No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios....Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o Decreto-lei nº 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais.Além disso, os documentos de fls. 238/272 demonstram cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66, sem afronta aos consecutórios insculpidos no devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Houve tentativa de localização pessoal da parte autora para adimplemento do valor devido. O autor foi notificado (fls. 244/245). Após, o agente fiduciário fez publicar, regularmente, os editais dos leilões (fls. 250/255).Ressalte-se que, não se há de falar em intimação pessoal do devedor acerca do leilão do imóvel, a teor do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei n. 70/66 (g. n.): Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.Assim, porque constitucional a execução extrajudicial, reconheço ser improcedente o pedido de anulação do referido procedimento.Diante do exposto e o que mais dos autos consta, julgo:EXTINTO o processo, sem resolução de mérito,

com relação ao pedido de revisão/repactuação do contrato de financiamento, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 26 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0026249-89.2006.403.6100 (2006.61.00.026249-6) - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS X REGINA CELI VIEIRA FERRO X SERGIO WINNIK X ODETTE SILVEIRA MORAES X CARLOS ALBERTO NORONHA X RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI X ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS X LUCIANA CUTI DE AMORIM X ADRIANA PRADO LIMA (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

FLS. 576/583 - Vistos, em sentença. TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS, REGINA CELI VIEIRA FERRO, SERGIO WINNIK, ODETTE SILVEIRA MORAES, CARLOS ALBERTO NORONHA, RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI, ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS, LUCIANA CUTI DE AMORIM e ADRIANA PRADO LIMA promoveram a presente ação declaratória e condenatória de cobrança, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja determinado à ré, através do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, o pagamento das diferenças devidas, a título de abono variável e verbas reflexas, como 13º salários, férias indenizadas, terço constitucional e outras, cuja base de cálculo foi alterada pelo abono previsto no artigo 6º da Lei 9.655/98, com expressa observância do valor do subsídio fixado pela Lei 11.143/05 para o juiz substituto e titular ou ainda juiz do Tribunal e aposentado no que couber, com base de cálculo para apuração destas diferenças, deduzindo-se os montantes recebidos pelos autores, em razão da antecipação prevista na Lei 10.474/02, observada a situação de cada magistrado à época de origem da diferença, e determinado ainda que, sobre estas diferenças, não incidam quaisquer descontos, quer previdenciários e fiscais, como previsto na Resolução 245/2002 do C. Supremo Tribunal Federal. Os autores aduziram, em síntese, que: são juízes federais do trabalho; a Lei nº 9.655/98 concedeu aos juízes da União o direito ao abono variável, com efeitos financeiros a partir de 01/01/98; a Lei nº 10.474/02 não fixou valor do subsídio, mas apenas, provisoriamente, indicou certa importância para adiantar aos juízes parte do abono previsto na Lei nº 9.655/98; o valor do subsídio só foi fixado com o advento da Lei nº 11.143/05; o valor do abono variável corresponde a diferença entre R\$ 17.511,88 (subsídio devido ao juiz do trabalho substituto) e titular (R\$ 18.433,56), ou, ainda, juiz do tribunal (R\$ 19.403,75) e os valores que efetivamente receberam, como remuneração, durante o período de 01/01/98 a 31/12/04. Instruíram a inicial com documentos pertinentes. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada pleiteado. Citada, ofereceu a ré sua contestação, juntada às fls. 497/555. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo e impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou, em resumo, que: a autora Renata Benetti tomou posse no cargo de juíza em 21/12/99, portanto, após o período de aquisição do direito ao abono; ao contrário do afirmado pelos autores, a Resolução Administrativa nº 245/02, editada pelo Supremo Tribunal Federal, fixou que o abono tem natureza remuneratória e autorizou os descontos previdenciário e fiscal (imposto de renda); já foram efetuados os pagamentos dos valores a título de abono variável aos autores, inclusive sem os descontos previdenciários e fiscal, conforme informa o Ofício SLP-SP nº 85/07, do Exmo. Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, anexado à contestação; não é possível o aumento de remuneração pelo Poder Judiciário. Réplica às fls. 556/566. Intimadas à especificação das provas, as partes manifestaram o desejo de não as produzir. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De outra parte, não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do pedido, consoante disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a arguição de incompetência absoluta aduzida com base no seguinte decisor do EG. STF: EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUPREMO TRIBUNAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: CF, art. 102, I, n. I. - Correção monetária do abono da Lei 10.474/2002 c/c a Resolução 245/2002 do Supremo Tribunal. Questão específica da magistratura. Competência originária do Supremo Tribunal configurada. CF, art. 102, I, n. II. - Agravo não provido. (AO 1292 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 16-12-2005 PP-00058) Não se desconhece a posição sedimentada, à época, pela Corte Constitucional, acerca de sua competência originária, por existir, no tocante ao tema tratado nos autos, interesse direto ou mesmo indireto de toda a magistratura. Entrementes, em razão do curso do tempo, a situação fático-jurídica restou alterada, haja vista que novos juízes ingressaram na carreira, como é o caso deste magistrado, empossado em janeiro de 2006. Deste modo, considerando que a pretensão deduzida está limitada ao advento da Lei nº 11.143/05, com supostas diferenças remuneratórias no lapso de 01/01/98 a 31/12/04, não há qualquer interesse direto ou indireto daqueles que ingressaram posteriormente, mormente diante da inexistência de efeitos reflexos nos subsídios adimplidos a partir de então. Nesta linha, não verifico motivação justificadora para o reconhecimento da incompetência ventilada pela União Federal. A matéria deduzida pela União Federal, concernente ao cabimento da tutela antecipada, resta prejudicada, diante da decisão de fls. 486/489. Passo à análise do mérito propriamente dito. Neste diapasão, cumpre transcrever os principais diplomas legais pertinentes. A Emenda Constitucional nº 19/98 assim dispõe: Art. 7º O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV: Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do

Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:.....XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I....Art. 13. O inciso V do art. 93, o inciso III do art. 95 e a alínea b do inciso II do art. 96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:Art. 93. ....V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, 4º;...A Lei nº 9.655/98 preceituou:Art. 6o Aos membros do Poder Judiciário é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o inciso V do art. 93 da Constituição, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional.Posteriormente, a Lei nº 10.474/02 estabeleceu:Art. 2o O valor do abono variável concedido pelo art. 6o da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei. 1o Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos Magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998. 2o Os efeitos financeiros decorrentes deste artigo serão satisfeitos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. 3o O valor do abono variável da Lei no 9.655, de 2 de junho de 1998, é inteiramente satisfeito na forma fixada neste artigo.Por fim, a Lei nº 11.143/05 estatuiu:Art. 1o O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, será de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) a partir de 1o de janeiro de 2005.Art. 2o O caput do art. 2o da Lei no 8.350, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação a partir de 1o de janeiro de 2005:Art. 2o A gratificação mensal de Juizes Eleitorais corresponderá a 18% (dezoito por cento) do subsídio de Juiz Federal. (NR)Art. 3o A partir de 1o de janeiro de 2006, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e a gratificação mensal de Juizes Eleitorais corresponderá a 16% (dezesesseis por cento) do subsídio de Juiz Federal.Art. 4o As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.Art. 5o A implementação do disposto nesta Lei observará o disposto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2005.Art. 6o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.De certo a Lei nº 9.655/98 instituiu o abono variável para os membros do Poder Judiciário, correspondente à diferença entre a remuneração mensal de cada magistrado e o valor do subsídio que seria fixado quando em vigor a Emenda Constitucional que alteraria o inciso V do art. 93 da Constituição da República.Por seu turno, a Lei nº 10.474/02 fixou o vencimento básico do Ministro do Supremo Tribunal Federal e determinou que a remuneração dos membros da Magistratura observasse o escalonamento de 5% entre os diversos níveis e, mais importante, o 3º do art. 2º estabeleceu que o valor do abono variável ficaria inteiramente satisfeito.Pretendem os autores que sejam pagas as diferenças devidas a título de abono variável e verbas reflexas, com expressa obediência do valor do subsídio fixado pela Lei 11.143/05 para o juiz substituto e titular ou ainda juiz do Tribunal e aposentado no que couber, deduzindo-se os valores recebidos pelos autores, em razão da antecipação prevista na Lei 10.474/02, observada a situação de cada juiz à época de origem das diferenças, e determinado ainda que, sobre estas diferenças, não incidam quaisquer descontos, quer previdenciários e fiscais, como previsto na Resolução 245/2002 do C. Supremo Tribunal Federal.O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, na Ação Originária nº 1.157/PI, julgada em 25/10/2006 e publicado o acórdão em 16-03-2007, assim decidiu:...Correção monetária sobre o abono variável. A própria Lei n 10.474/2002 veda a incidência de correção monetária ou qualquer outro tipo de atualização ou reajuste do valor nominal das parcelas correspondentes ao abono variável. Tal proibição também está prescrita na Resolução n 245 do STF, quando estabelece o pagamento do abono variável em parcelas iguais, sem qualquer menção à atualização monetária dos valores devidos. No período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei n 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei n 9.655/98 - dependente, à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei n 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como a posterior regulamentação da matéria pela Resolução n 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei n 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento.Ou seja, até a edição da Lei nº 10.474/02 não havia crédito exigível referente ao abono variável, dependente, à época, da fixação dos subsídios dos Ministros do Colendo Supremo Tribunal Federal. Tal diploma legal fixou o valor do abono variável e a forma como seria pago (24 parcelas mensais e sucessivas). Findo o prazo estipulado na lei e adimplidas as parcelas mensais e sucessivas, como no caso em exame (fls. 530/533), nenhum valor resta a ser quitado.Nesse sentido:EMENTA: 1. AÇÃO ORIGINÁRIA. ABONO VARIÁVEL. INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, INC. I, ALÍNEA N, DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.655/1998. COBRANÇA DE DIFERENÇAS COM BASE NO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI N. 11.143/2005. A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO FOI DETERMINADA PELA LEI N. 10.474/2002, E NÃO PELA LEI Nº 11.143/2005. PRECEDENTES: AO 1.157/PI E AO 1.412/SP. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 3. EM QUESTÃO DE ORDEM, O PLENÁRIO RESOLVEU, POR UNANIMIDADE, AUTORIZAR O RELATOR A DECIDIR MONOCRATICAMENTE PEDIDOS QUE POSTULEM O RECEBIMENTO DE ABONO VARIÁVEL, COM EFEITOS RETROATIVOS A 1º.1.1998, ATÉ A DATA EM QUE FOI FIXADO O VALOR DOS SUBSÍDIOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PELA LEI N. 11.143/2005.(AO 1524 / SP, AÇÃO ORIGINÁRIA, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 14/04/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-110 PUBLIC 18-06-2010)DECISÃO. Trata-se de ação declaratória e condenatória de cobrança de diferenças do abono variável proposta por Mary Anne Acatauassú Camellier Medrado contra a União. O pleito, que foi proposto na Seção Judiciária do Estado do Pará, versa sobre o direito dos juízes federais ao abono variável, nos termos do artigo 6º da Lei 9.655/1998, com a observância do subsídio estabelecido na Lei 11.143/2005, deduzindo-se as antecipações da Lei 10.474/2002.Citada, a União contestou (fls. 56-66). Aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, ante a competência originária do Supremo Tribunal Federal, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Determinada a especificação de provas, a requerente, às fls. 71-72, pugnou, tão somente, pela procedência da ação.Às fls. 77-80, o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará acolheu a preliminar e declinou da competência para processar e julgar o presente deslinde. Determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal, uma vez que se cuidaria de demanda em que todos os membros da magistratura estão direta ou indiretamente interessados (art. 102, I, n, da CF), pois o pedido diz respeito ao pagamento de diferenças referentes aos subsídios de todos os integrantes da magistratura, já que todos os juízes não tiveram o abono variável calculado na forma e período pretendidos pela postulante (...) (fl. 78).É o relatório.Decido.Inicialmente, reconheço a competência desta Corte, nos termos do art. 102, I, n, primeira parte, da CF, uma vez que a questão interessa, direta ou indiretamente, a todos os membros da magistratura, conforme assentou esta Corte por ocasião do julgamento da AO 1.292-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, cujo acórdão foi assim ementado:CONSTITUCIONAL. SUPREMO TRIBUNAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: CF, art. 102, I, n. I. - Correção monetária do abono da Lei 10.474/2002 c/c a Resolução 245/2002 do Supremo Tribunal. Questão específica da magistratura. Competência originária do Supremo Tribunal configurada. CF, art. 102, I, n. II. - Agravo não provido.No mérito, a questão debatida é saber se os magistrados da União têm direito ao abono variável, nos termos do artigo 6º da Lei 9.655/1998, com a observância do subsídio estabelecido na Lei 11.143/2005, deduzindo-se as antecipações da Lei 10.474/2002.Dessa forma, nos termos do art. 330, I, do CPC, tratando-se de questão unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide.A pretensão não merece acolhida. O debate posto nos autos foi recentemente pacificado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ações originárias 1.522/SP, 1.524/SP e 1.563/PA, todas de relatoria da Min. Cármen Lúcia Transcrevo, para elucidar o tema, a ementa da AO 1.524/SP:1. AÇÃO ORIGINÁRIA. ABONO VARIÁVEL. INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, INC. I, ALÍNEA N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.655/1998. COBRANÇA DE DIFERENÇAS COM BASE NO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI N. 11.143/2005. A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO FOI DETERMINADA PELA LEI N. 10.474/2002, E NÃO PELA LEI Nº 11.143/2005. PRECEDENTES: AO 1.157/PI E AO 1.412/SP. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 3. EM QUESTÃO DE ORDEM, O PLENÁRIO RESOLVEU, POR UNANIMIDADE, AUTORIZAR O RELATOR A DECIDIR MONOCRATICAMENTE PEDIDOS QUE POSTULEM O RECEBIMENTO DE ABONO VARIÁVEL, COM EFEITOS RETROATIVOS A 1º.1.1998, ATÉ A DATA EM QUE FOI FIXADO O VALOR DOS SUBSÍDIOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PELA LEI N. 11.143/2005.Ressalto - como, aliás, já está explicitado na ementa - que, naquela sessão de julgamento, o Plenário também autorizou, em questão de ordem, aos Ministros deste Corte julgarem monocraticamente os casos idênticos, em que se postula a diferença do abono variável instituído pela Lei 9.655/1998.Iso posto, julgo improcedente a ação (art. 21, 1º, do RISTF).Publique-se.Brasília, 13 de julho de 2010.Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator -(AO 1616 / PA - PARÁ, AÇÃO ORIGINÁRIA, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/07/2010, Publicação DJe-142 DIVULG 02/08/2010 PUBLIC 03/08/2010)EMENTA Ação originária. Interesse da Magistratura. Art. 102, I, n, da Constituição da República. Abono variável. Lei nº 9.655/98. Cobrança de diferenças com base no valor estabelecido pela Lei nº 11.143/05. Fixação do subsídio ali previsto pela Lei nº 10.474/02 e não pela Lei nº 11.143/05, considerando que a Emenda Constitucional nº 19/98 não o fez. Valor das diferenças previsto na Lei nº 10.474/02. Precedentes da Suprema Corte. 1. É competente o Supremo Tribunal Federal para julgar ação de interesse de toda a magistratura nos termos do art. 102, I, n, da Constituição Federal. 2. No caso, a realidade dos autos afasta a pretensão do autor considerando que o parâmetro foi fixado pela Lei nº 10.474, de 2002, e não pela Lei nº 11.143, de 2005. 3. Como já decidiu esta Suprema Corte, no período de 1º de janeiro de 1998 até o advento da Lei nº 10.474/2002 não havia qualquer débito da União em relação ao abono variável criado pela Lei nº 9.655/98 - dependente à época, da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Com a edição da Lei nº 10.474, de junho de 2002, fixando definitivamente os valores devidos e a forma de pagamento do abono, assim como com a posterior regulamentação da matéria pela Resolução nº 245 do STF, de dezembro de 2002, também não há que se falar em correção monetária ou qualquer valor não estipulado por essa regulamentação legal. Eventuais correções monetárias já foram compreendidas pelos valores devidos a título de abono variável, cujo pagamento se deu na forma definida pela Lei nº 10.474/2002, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2003. Encerradas as parcelas e quitados os débitos reconhecidos pela

lei, não subsistem quaisquer valores pendentes de pagamento (AO nº 1.157/PI, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16/3/07). 4. Ação julgada improcedente.(AO 1412 / SP - SÃO PAULO, AÇÃO ORIGINÁRIA, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 23/10/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-030 PUBLIC 13-02-2009)EMENT VOL-02348-01 PP-00114Em suma, o valor do subsídio foi fixado definitivamente pela Lei nº 10.474/2002, posteriormente regulamentada pela Resolução nº 245 do Eg. STF, sendo, pois, de todo improcedente a pretensão deduzida pelos autores.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelos autores formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0005349-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005349-8) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FLS. 303/305 - Vistos, em sentença. SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, devidamente qualificada nos autos, promoveu a presente ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.06.089028-00, à exclusão de seu nome do CADIN e do SERASA e à expedição de Certidão Negativa de Débitos, até o julgamento da presente lide.Ao final, requer o julgamento de procedência da ação com a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à exigência do crédito tributário indicado. Aduziu a autora que: ao ser informada sobre a inscrição na Dívida Ativa da União de supostos débitos de IRRF, referentes ao período de janeiro a abril de 1997, protocolizou, administrativamente, em 14 de março de 2007, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos, alegando o pagamento tempestivo dos tributos; tal pedido não fora analisado, houve prejuízo ao normal desenvolvimento de suas atividades societárias.Com a inicial vieram documentos.Foi deferido, em parte, o pedido de tutela antecipada para determinar à União Federal que excluísse o nome da aurora dos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, SPC), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como se abstinhasse de exigir os valores correspondentes, cuja exigibilidade ficaria suspensa, mas apenas em relação aos débitos objeto da presente discussão judicial (fls. 261/266).Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 278/282, aduzindo que o débito questionado foi cancelado. Requereu a extinção do feito, por ausência de interesse processual. Réplica às fls. 297/299.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).Em face do cancelamento da inscrição do débito pela ré, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a autora, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Condeno a parte ré, diante do princípio da causalidade, no pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, que fixo, a teor do 3º do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.O.São Paulo, 28 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0011884-93.2007.403.6100 (2007.61.00.011884-5) - MARINHO FERREIRA DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) FLS. 331/332 - Vistos em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pleiteando, em síntese, determinação para que a ré fosse impedida de promover execução judicial e extrajudicial do contrato de financiamento firmado com a CEF, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, assegurando-lhe o direito de mantê-lo na posse do imóvel. Às fls. 327/328 e 329, a parte autora, em petição apresentada juntamente com a ré, informou a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Decido. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa. Sobre o tema, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. 1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC. 2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se fundam a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284. 3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda do objeto. (STJ, EDcl no REsp 1080808, 2008/0175206-5, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07. 2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada. 3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004. 4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1000941, 2006/0214899-0, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2009) De qualquer modo, no caso dos autos, a parte ré anuiu expressamente à renúncia manifestada pelo autor, conforme petição de fls. 327/328. Dispositivo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA formulada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma da petição de fls. 327/328. Custas pela parte autora, conforme informado (fls. 327/328). Diante da renúncia ao prazo de recurso, certifique-se o decurso. Em seguida, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0007668-55.2008.403.6100 (2008.61.00.007668-5) - MARCELO DE CAMPOS SEMITAN X ROSANGELA APARECIDA SANTINELLO SEMITAN (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)**  
FLS. 265/267 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARCELO DE CAMPOS SEMITAN e ROSANGELA APARECIDA SANTINELLO SEMITAN em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requerem, em sede de antecipação de tutela, autorização para efetuar o depósito judicial dos valores relativos aos laudêmos e foros vincendos referentes ao imóvel que adquiriram, descrito como Lote 06, Quadra I, do Loteamento Melville, em Santana de Parnaíba/SP, visando obter Certidão de Aforamento, bem como determinação judicial dirigida ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri para que proceda ao registro da escritura. Ao final, objetivam a confirmação da antecipação da tutela pleiteada, com a expedição de Certidão de Aforamento pela Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, de modo a viabilizar a outorga de escritura de venda e compra e, ainda, determinação para que o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri proceda ao respectivo registro. Requerem, ademais, declaração de extinção do regime enfiteútico quanto ao referido imóvel, conferindo-lhes a propriedade plena. Pretendem, ainda, o cancelamento da propriedade enfiteutica da União junto ao Cartório de Registro de Imóvel respectivo e à Gerência Regional de Patrimônio da União em São Paulo. Por fim, pretendem seja determinado o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos. Alegam que: ainda que fosse devida a diferença de laudêmio apurada, teria ocorrido a decadência do direito da União em constituir tal crédito, considerando que a certidão de aforamento foi expedida em 20 de dezembro de 1993, mediante o recolhimento do valor do laudêmio calculado pela vendedora do imóvel; improcede o argumento da União Federal de que sua propriedade está balizada no artigo 1º, h, do Decreto-lei nº. 9.760/46, que determinou a propriedade do Governo Federal sobre as áreas que tinham sido, em tempos remotos, aldeamentos indígenas, sob o fundamento de que tal decreto-lei não foi recepcionado pela Constituição de 1946; a Constituição Federal de 1988 não estabeleceu como bens da União Federal os antigos aldeamentos indígenas e sim as terras que os índios tradicionalmente ocupam (conforme artigos 20, XI e 231, CF/88). Inicial instruída com documentos pertinentes. Às fls. 50/51, em cumprimento à decisão de fl. 47, que determinou a juntada do contrato de

compra e venda do imóvel descrito na exordial, os autores informaram que apenas firmaram as declarações de fls. 36/37, ante a invalidade de instrumentos particulares perante a Secretaria do Patrimônio da União. Às fls. 52/54 e 114/117, foi deferido, em parte, o pedido de antecipação da tutela requerida. Foi autorizado o depósito judicial, na forma pleiteada pelos autores, bem como determinada a suspensão da exigibilidade dos laudêmios e foros referentes ao imóvel de que trata o feito, até o montante dos valores previstos pela ré e já depositados nos autos. Citada, a União Federal arguiu preliminar concernente à falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência do pedido, Réplica às fls. 201/219. Guias de depósitos juntadas às fls. 60, 84, 224, 236 Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Reconheço, de ofício, a ilegitimidade dos autores para a propositura da presente ação. Pretende a parte autora, em resumo, a outorga da escritura de compra e venda do imóvel que adquiriram e respectivo registro no Cartório competente, bem como declaração de extinção do regime enfiteutico sobre o mesmo. Os autores afirmam ter adquirido o imóvel objeto dos autos de Walter Jorquera Sanches, o qual, por sua vez, o adquiriu da Construtora Coveg Ltda., conforme declarações juntadas às fls. 36/37. Ocorre que a propriedade do domínio útil do imóvel permanece com a Construtora Coveg Ltda., conforme se verifica da matrícula nº 95982 - fl. 38), uma vez que as alienações acima mencionadas não foram levadas a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Ressalte-se que, por se tratar de bem imóvel, a transferência da propriedade, in casu, exige o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis competente, a teor dos artigos 1.227 e 1.245, ambos do Código Civil, verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Ademais, o registro de imóveis é regido por vários princípios, dentre os quais o princípio da continuidade, consagrado no art. 195 da Lei nº 6.015/1973, segundo o qual somente se admite o registro de um título se a pessoa que nele aparece como alienante é a mesma que figura no registro como o seu proprietário (in Gonçalves, Carlos Roberto - Direito civil brasileiro, volume 5 - 5ª edição - São Paulo: Saraiva, 2010) Transcrevo, a bem da clareza o teor do mencionado dispositivo legal: Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro. (Renumerado do art. 197 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). Assim, não tendo sido transferida a titularidade do domínio útil ao alienante do imóvel, Sr. Walter Jorquera Sanches, de quem os autores afirmam ter adquirido o imóvel, carecem eles de legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, reconheço, de ofício, a ilegitimidade dos autores e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. O destino dos valores depositados em Juízo será definido após o trânsito em julgado desta decisão. P.R.I. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0010574-18.2008.403.6100 (2008.61.00.010574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SERGIO FORNAZARI**

FLS. 79/80 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança, processada pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIO SERGIO FORNAZARI, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 57.263,61 (cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos). Aduziu a CEF que o réu firmou o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física, sendo-lhe concedido o cartão de crédito MASTERCARD nº 5493.1629.7604.0353, restando inadimplente a partir de 06/11/1998. Inicial instruída com documentos pertinentes. Regularmente citado, o réu restou silente (fls. 71 e 75) É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante a revelia do réu, necessário se faz, em observância ao disposto no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, a análise da questão concernente à prescrição. No caso dos autos, a parte ré pactuou com a CEF Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física, sendo-lhe concedido o cartão de crédito MASTERCARD nº 5493.1629.7604.0353, que restou inadimplente a partir de 06/11/1998, conforme demonstrativo de débito apresentado pela instituição financeira, elaborado a partir desta data (fls. 25/27). In casu, tem aplicação, no que toca à prescrição, as disposições do Código Civil, por autorização do artigo 7º da Lei 8.078/90. Neste norte, há previsão específica para ação de cobrança no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do estatuto civil - prazo de 5 anos. Observe-se, ainda, que antes do advento do novo Código Civil não havia norma específica, motivo pelo qual teria aplicação a regra geral do artigo 177 do CC/1916 - 20 anos. Entrementes, como a hipótese não se enquadra na regra insculpida no artigo 2.028 do CC/02, porque não transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, é de se aplicar a disposição do novo Código Civil que determina a prescrição em 5 anos. Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código, resta saber o marco inicial para a contagem e qual seria o prazo adequado. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte: No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Nesta linha de raciocínio, imperativo se faz

alertar que a aplicação do novo Código Civil deve respeitar o que estatui o artigo 2.044 do Código Civil de 2002, pena de prejuízo claro para a parte e violação do princípio de irretroatividade das leis. Por outro ângulo, a observância da norma, na contagem do prazo, não macula de inconstitucionalidade as disposições do Código Civil/2002. Levando-se em conta que o inadimplemento contratual ocorreu em 06/11/1998, tendo como marco a data da entrega em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), e sendo a presente ação distribuída em 05.05.2008, há prescrição da pretensão, na forma do inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil, a qual fulminou o direito de cobrança da CEF. Cito: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ, REsp 838414/RJ, 2006/0076114-9, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 08/04/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 22/04/2008) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fulcro no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. RECONHEÇO TER-SE OPERADO A PRESCRIÇÃO do direito à cobrança da dívida decorrente do inadimplemento do cartão de crédito MASTERCARD nº 5493.1629.7604.0353, oriundo do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física. Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista não ter a parte ré contestado o feito. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0012874-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012874-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOFRUTA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR**  
FLS. 99/100 - VISTOS EM SENTENÇA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação, pelo rito ordinário, em face da SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA. - MASSA FALIDA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 2.155,44 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), corrigida até 31/05/2008, em razão da prestação de serviços, conforme contrato ECT nº 010003686, celebrado em 17/02/2000. Com a inicial vieram documentos. À fl. 45, foi deferido o pedido da autora de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública. Regularmente citada na pessoa do administrador judicial (fls. 86-verso e 91), a ré restou silente. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ausência de manifestação da parte ré (fl. 87) acarreta o reconhecimento da revelia e faz presumir verdadeiros os fatos alegados (artigo 319 do CPC). In casu, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do Contrato de Prestação de Serviço de Correspondência Agrupada (SERCA) nº 010003686, celebrado em 17/02/2000 (fls. 14/16). O pedido é procedente. A autora apresentou com a inicial o contrato firmado entre ela e a ré, tendo como objeto a prestação de serviços de correspondência agrupada. Apresentou, também, as faturas referentes aos serviços prestados (fls. 33/38), no montante de R\$ 2.155,44, valor atualizado, até 31/05/2008, e acrescido de encargos, nos moldes do contratado. Citada, a ré não ofertou contestação, o que tornam incontroversos os fatos alegados pela autora, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros (art. 319 do CPC). Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o valor original incidir, conforme planilha de fl. 10, a correção monetária, a multa e juros na forma prevista na cláusula 7.2. do referido contrato. DISPOSITIVO. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, julgo procedente a ação para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 2.155,44 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), posicionada para 31/05/2008, correspondente às faturas de prestação de serviços do contrato acostado aos autos (SERCA nº 010003686), devendo tal montante ser atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa, conforme estipulado contratualmente. Condeno a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0018503-05.2008.403.6100 (2008.61.00.018503-6) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**  
FLS. 161/162 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 151/153, que homologou a renúncia manifestada pela parte autora. Alega a embargante contradição, por entender cabível a condenação em honorários, uma vez que a presente ação não versa sobre restabelecimento de sua opção (de parcelamento) ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, não atendendo, assim o demandante, aos pressupostos do art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/09 para fazer jus a sua desoneração ao pagamento de honorários, requerendo o recebimento destes embargos com efeitos infringentes. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539... A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª



edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).No caso em exame, não se verifica o vício apontado.Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que a embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Diante da clareza e precisão, cito os seguintes trechos de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão....Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão.Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Ante o exposto, não verificado o vício apontado na r. sentença, não merecem ser acolhidos os embargos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 31 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0028912-40.2008.403.6100 (2008.61.00.028912-7) - EDUARDO ANTONIO SILVEIRA FERRARI X MARISA CHRISTINA DE SOUSA JENS FERRARI(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO E SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**  
FLS. 181/182 VERSO - Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EDUARDO ANTONIO SILVEIRA FERRARI e MARISA CHRISTINA DE SOUSA JENS FERRARI em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual requerem, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigência de qualquer valor relativo a foro e laudêmio no tocante ao imóvel denominado Lote 03 da Quadra 10, do loteamento Fazenda Tamboré Residencial, em Barueri/SP.Ao final, objetivam seja declarada a ilegalidade da cobrança do foro e do laudêmio relativamente ao mencionado imóvel, bem como a anulação do regime enfiteutico junto ao Cartório de Registro de Imóvel competente. Alegam que: adquiriram referido imóvel, através do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, firmado em 21 de dezembro de 2004; impecede o argumento da União Federal de que sua propriedade está balizada nos Avisos expedidos pelo Governo Imperial em 21 de outubro de 1850, na Ordem nº 44 de 21 de janeiro de 1856, e no Aviso de 21 de junho de 1858, que determinaram a titularidade do domínio direto à União Federal sobre as áreas que tinham sido, em tempos remotos, aldeamentos indígenas, sob o fundamento de não recepção pela Constituição de 1891; a Constituição Federal de 1988 não estabeleceu como bens da União Federal os antigos aldeamentos indígenas e sim as terras que os índios tradicionalmente ocupam (conforme artigos 20, XI e 231, CF/88).Inicial instruída com documentos pertinentes. Às fls. 115/117, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela pleiteada.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 125/154, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa e a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, sustentou, em síntese, a improcedência da ação.Réplica às fls. 165/176.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União.Os autores firmaram, em 21 de dezembro de 2004, o Instrumento particular de compromisso de venda e compra de domínio útil de imóvel urbano com o Sr. José Ramos Ferreira (fls. 21/26).Ocorre que o compromisso de compra e venda não foi levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, razão pela qual o alienante, Sr. José Ramos Ferreira, permanece na titularidade do domínio útil do imóvel, conforme se verifica da matrícula nº 38.325 (fls. 31/32-verso).Dispõem os artigos 1.245 e 1.246 do Código Civil: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.Assim, não tendo sido transferida a titularidade do domínio útil aos autores e considerando que o pedido se restringe à declaração da ilegalidade da cobrança do foro e do laudêmio relativamente ao mencionado imóvel, bem como a anulação regime enfiteutico, carecem eles de legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, acolho a preliminar de ilegitimidade dos autores e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 28 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0032180-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032180-1) - DEISE PASSIANOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 -**

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 112/116 VERSO - VISTOS, EM SENTENÇADEISE PASSIANOTTO, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária de saldo existente em caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros e correção monetária. Em síntese, a parte autora alegou ser titular de cadernetas de poupança da CEF, e que, em razão da edição do Plano Collor I, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada no mês de abril de 1990, resultando numa perda real sobre o saldo de sua caderneta de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00. Às fls. 26/27, a autora requereu a intimação da CEF para que apresentasse extratos das contas n°s 43.002942.0 e 99.002942.6, o que foi deferido. Citada, a ré apresentou resposta, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; ausência de interesse de agir; ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição, relativamente aos Planos Bresser e Verão, a partir de 31/05/2007 e 07/01/2009, bem como quanto aos juros. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A réplica foi apresentada às fls. 61/65. À fl. 66, foi rejeitada a preliminar de incompetência absoluta, arguida pela CEF, tendo em vista o valor atribuído à causa, no montante de R\$ 25.000,00. À fl. 73, encontra-se juntado extrato da conta n° 43002942.0, relativo a outubro de 1991. Reiterada a determinação para que a CEF apresentasse extrato da conta n° 43002942.0, referente ao período de que trata o feito, ou seja, abril de 1990, juntou documento denominado Pesquisa de Extratos em Microfichas - JAN/1986 a ABR/98, o qual informa a não localização de extratos para o período solicitado, bem como que a operação 027 teve seu início a partir de 10/91 (fl. 88). Extratos da conta de poupança n° 99002942.6 juntados às fls. 79/80 e 96/104. É o relatório. DECIDO Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Inicialmente, não obstante a parte autora faça menção a duas contas de poupança (43.002942-0 e 99.002942-6), conforme noticiado pela CEF, a conta n° 43002942-0 refere-se à operação n° 027 que teve início somente a partir de outubro de 1991. Ademais, o documento de fl. 14, no qual a autora relaciona seus bens para fins de imposto de renda, indica apenas uma conta de poupança da Caixa Econômica Federal. Passo, pois, à análise das preliminares arguidas pela CEF, bem como do pedido nestes autos formulado quanto à conta de poupança n° 99002942.6.a) incompetência absoluta em razão do valor da causa. A preliminar de incompetência absoluta de jurisdição foi rejeitada à fl. 66, decisão que ora ratifico, desacolhendo a preliminar. b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A titularidade e a existência da caderneta de poupança n° 99002942.6 no período reclamado encontra-se comprovada pelos extratos juntados às fls. 79/80 e 96/104, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. c) Falta de interesse de agir. As alegações deduzidas pela parte ré acerca do interesse são impertinentes, haja vista que a autora não requereu a aplicação dos expurgos dos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90. d) ilegitimidade passiva ad causam. O pedido nestes autos formulado refere-se ao saldo existente na conta de poupança da autora, vale dizer, os valores não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei n° 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA) Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser e Verão, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007 e 07/01/2009, respectivamente. In casu, prejudicada a análise da prejudicial de mérito arguida quanto aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos. No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Em relação ao mês de abril de 1990, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei n° 8.088/90 e da MP n° 189/90. Com efeito, a Medida Provisória n° 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo

crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:A - ...B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero).....IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º).Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes:Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990.Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta

de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral no mês de abril de 1990 para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança. Dispositivo. Por todo o exposto, ACOELHO o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC do mês de abril de 1990, os ativos mantidos na caderneta de poupança nº 99002942.6, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor I. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os expurgos e índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0000114-64.2011.403.6100** - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220790 - RODRIGO REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
FLS. 66/67 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 65, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 18. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Defiro o desentranhamento de documentos, na forma do Provimento CORE nº 64/2005. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 24 de Janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023596-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023596-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-86.1989.403.6100 (89.0008776-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA (SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA)  
FLS. 61/62 - Vistos, em sentença. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA (processo nº 0008776-86.1989.403.6100). Argumentou a ocorrência de excesso de execução, por ter a embargada incluído em sua conta de liquidação parcelas prescritas. Apresentou planilha de cálculos. Intimada a embargada para impugná-los, defendeu estar sua conta de liquidação correta. Retificou, apenas, o valor correspondente aos honorários advocatícios (de R\$ 25.379,44 para R\$ 11.304,83). Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, foi determinada a remessa à Contadoria Judicial para que elaborasse cálculos de liquidação. A Contadoria efetuou cálculos (fls. 36/41), dos quais tiveram ciência as partes. A embargada concordou com os mesmos e a União os impugnou, juntando nova conta de liquidação (fls. 48/55). Considerando a pequena diferença encontrada entre os cálculos da Contadoria Judicial e os da embargante (R\$ 608,41), determinou-se a intimação da embargada para se manifestar sobre a conta da União, em homenagem ao princípio da economia processual, com vistas ao desfecho da demanda executória e expedição de Ofício Precatório/Requisitório. A embargada concordou com a nova conta pela União apresentada (fl. 59). É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria embargada apresentou sua concordância com a nova conta de liquidação efetuada pela União, que atualizou seus cálculos para junho de 2010. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 237.120,95, atualizado para junho de 2010, apurado na conta de fls. 49/55. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargante, às fls. 49/55, ou seja, R\$ 237.120,95 (duzentos e trinta e sete mil, cento e vinte reais e noventa e cinco centavos), apurado em junho de 2010 - sendo a quantia de R\$ 223.782,34 o crédito

principal, o montante de R\$ 12.026,79, relativo aos honorários advocatícios, e de R\$ 1.311,82, referente ao ressarcimento das custas processuais. Condeno a embargada em honorários, neste feito, que estipulo em R\$ 1000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Estatuto Processual. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 0008776-86.1989.403.6100.P.R.I.São Paulo, 02 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0019094-93.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005562-8)) METHA LATIN COML/ LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

FLS. 25 E VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 16/18, que julgou improcedentes os embargos opostos. Alega haver contradição na referida decisão, relativamente à verba honorária. É o relatório. DECIDO. Não se vislumbra o alegado vício. Na verdade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Não houve qualquer contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção desta magistrada. Cito a decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, publicada em 02/06/2010, por oportuno: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.... Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão. Logo, o que a embargante pretende não é corrigir quaisquer dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I.São Paulo, 02 de fevereiro de 2011. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

**0019096-63.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005562-8)) ROGERIO LIPPER(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

FLS. 25 E VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 16/18, que julgou improcedentes os embargos opostos. Alega haver contradição na referida decisão, relativamente à verba honorária. É o relatório. DECIDO. Não se vislumbra o alegado vício. Na verdade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Não houve qualquer contradição na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção desta magistrada. Cito a decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, publicada em 02/06/2010, por oportuno: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.... Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão. Logo, o que a embargante pretende não é corrigir quaisquer dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I.São Paulo, 02 de fevereiro de 2011. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

**0021676-66.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028108-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028108-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RAFAEL GUIMARAES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA)

FLS. 68/68 VERSO - Vistos, em sentença. A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove RAFAEL GUIMARÃES (processo nº 0028108-09.2007.403.6100), argumentando a ocorrência de excesso de execução (R\$ 40,21) e apresentando planilha de cálculos que entende corretos. Intimado o embargado para impugná-los, este concordou com a conta apresentada pela embargante, face à íntima diferença entre seus cálculos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, eis que a própria embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação efetuada pela União. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 5.908,71, atualizado para abril de 2010, apurado na conta de fls. 08/12. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargante, às fls. 08/12, ou seja, R\$ 5.908,71 (cinco mil, novecentos e oito reais e setenta e um centavos), apurado em abril de 2010. Deixo de condenar a embargada em honorários, haja vista o ínfimo valor da diferença apurada e a ausência de resistência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 0028108-09.2007.403.6100.P.R.I.São Paulo, 02 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0021775-36.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007518-06.2010.403.6100) BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
FLS. 09/11 - Vistos em sentença.BENJAMIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, representada nestes autos pela curadora especial nomeada, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove Caixa Econômica Federal (processo nº 0007518-06.2010.403.6100), requerendo a improcedência do feito, alegando, em sua defesa, negativa geral.Intimado, o credor, ora embargado, não apresentou impugnação.É o relato do necessário. DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Inicialmente, recorde-se que os embargos do devedor são misto de ação e defesa contra a eficácia executiva do título e atos de execução. Assim, se o art. 302, parágrafo único, do CPC, afasta o ônus da impugnação especificada dos fatos para o curador especial, entendo que pode o curador apresentar embargos por negação geral. Sobre o tema, cumpre recordar Costa e Silva:Podemos, portanto, conceituar os embargos do devedor como sendo uma modalidade de provocação da jurisdição cognitiva que, sob o revestimento de uma ação, tem, no entanto, a essência de uma contestação.(Tratado do Processo de Execução. 1 ed., 1977, 3 vol., Tomo II, pág. 528.) Na ação de execução em apenso é cobrada dívida advinda de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Quanto à certeza e liquidez do título executivo, o art. 585 do Código de Processo Civil enumera os títulos executivos extrajudiciais, dentre eles, no item II, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que é o caso presente. De todo modo, a executoriedade do título não é afastada quando a apuração do montante depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos na avença, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.).No caso em questão, é um Contrato de Empréstimo, com valor certo e determinado, dispondo o valor da prestação inicial e o total da dívida, fixando, pois, o montante líquido e certo.Daí ser indiscutível a validade da cobrança efetuada. Portanto, mostra-se procedente o pedido formulado na inicial da ação de execução.Cito, por similitude da situação fática ora apresentada, o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CURADOR ESPECIAL AO EXECUTADO AUSENTE/CITADO POR EDITAL: LEGITIMIDADE, SÚMULA 196, E. STJ - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO LANÇAMENTO FISCAL NÃO-CONFIGURADA: NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - CONTESTADO O MÉRITO POR NEGATIVA GERAL: ÔNUS INATENDIDO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.1. Ausente desejado vício na nomeação de especial curador ao polo executado, tal a atender à segunda figura do inciso II do art. 9º, cc art. 598, ambos do CPC, como vigentes ao tempo dos fatos, assim ao encontro da v. súmula 196, E. STJ. Superiormente, aliás, a recair sobre o caso vertente o dogma da ampla defesa, inciso LV do art. 5º, Lei Maior, com efeito.2. No tocante ao quanto sustentado em sentença, pela nulidade da Notificação do procedimento administrativo, tanto não merece prosperar. Como bem explicitado nos autos, procedeu o INSS dentro dos contornos da lei, realizando a Notificação do contribuinte no endereço preciso, referente àquele do qual se originou o débito, consistente em uma construção e demolição feita pelo executado, sem verter as obrigatórias contribuições.3. Inoponível a maior ou menor organização interna do executado, inadmissível possa o mesmo invocar tema a que deu causa, transferindo a responsabilidade ao Fisco e, com isso, obtendo a buscada declaração de nulidade do procedimento administrativo. Se almeja o contribuinte escolher outra sede, assim o faça às expressas, perante o Fisco, caput do art. 127, CTN.4. Observada a legalidade tributária a respeito, superada se põe a r. sentença, ao mais se descendo pelo disposto no art. 515, CPC, não havendo de se falar em cerceamento.5. Revela a inicial de embargos vontade apelante de contestar o pedido executório por negativa geral. Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF.6. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos, à míngua de evidências sobre o desacerto da atividade fazendária, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.8. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.9. Invertida a condenação honorária advocatícia imposta, sendo fixada, agora, em favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$ 1.434,83), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.10. Provimento à apelação e ao reexame necessário. Improcedência aos embargos.(TRF3, APELREE, Processo: 2000.03.99.027497-2, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 19/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 1135)Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução em apenso.Descabida a fixação de honorários advocatícios, já que opostos estes embargos por curador especial, no exercício de munus público. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0007518-06.2010.403.6100, em apenso.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.São Paulo, 02 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011044-69.1996.403.6100 (96.0011044-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO)

X RELUB COML/ LTDA X RAFAEL DE DONATO X ANA CLAUDIA BUSATTO DE DONATO  
FLS. 408/409 VERSO - Vistos, em sentença. Ajuizou a CEF a presente Execução Extrajudicial em face de RELUB COML/LTDA, RAFAEL DE DONATO e ANA CLÁUDIA BUSATTO DE DONATO, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 18.697,07, relativa a Contrato de Mútuo e Outras Obrigações TD 02-7 nº 21.1969.605.0000007-19, não pago. Após diversas tentativas de localização de bens dos devedores para fins penhora, sem êxito, foi determinada, à fl. 371, a expedição de ofício à Receita Federal para que fosse apresentada cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda dos executados. Tais documentos foram juntados às fls. 379/396. Peticionou a CEF, às fls. 404/406, informando que as partes se compuseram amigavelmente, inclusive no tocante às custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a exequente informou que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, inclusive quanto às custas e honorários advocatícios, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, aplicável por força do disposto no art. 598 do mesmo estatuto processual. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista informação da CEF de que houve composição entre as partes também quanto a esse particular. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0024812-91.1998.403.6100 (98.0024812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDELSON COLLERI X MARIA MANUELA FERNANDA COLLERI X OSWALDO ROQUE X REGINA CELIA FERNANDES ROQUE(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X MARCOS EDUARDO DE FARIA(SP102663 - EDUARDO LOPES DE MESQUITA)**

FL. 360 - VISTOS EM SENTENÇA. Considerando a petição de fl. 358, na qual a Caixa Econômica Federal, ora exequente, requer a extinção do processo, tendo em vista fato superveniente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0012895-89.2009.403.6100 (2009.61.00.012895-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODRIGO BERNARDO PIMENTEL(SP276676 - FERNANDA CAPITANIO MACAGNANI)**

FLS. 81 E VERSO - Vistos, em sentença. Ajuizou a CEF a presente Execução Extrajudicial em face de RODRIGO BERNARDO PIMENTEL, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 15.994,37, relativa a Contrato de Empréstimo/Pessoa Física, não pago. Regularmente citado (fls. 31/32), o executado noticiou a celebração de acordo com a executada e requereu a extinção da execução (fls. 48/63). Instada a se manifestar, a CEF, à fl. 71, requereu a extinção do processo, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, em razão da transação firmada pelas partes. Às fls. 55/61, encontra-se juntado o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações celebrado pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pelas partes, às fls. 48/63 e 71, com a juntada do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de

Dívida e Outras Obrigações, às fls. 55/61, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. São Paulo,28 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0015722-39.2010.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SILVIA LILIANE C. MARTINEZ  
FLS. 39/40 VERSO - Vistos, em sentença.Ajuizou a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE a presente Execução Extrajudicial em face de SILVIA LILIANE C. MARTINEZ, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 9.925,53, relativa a Contrato de Adesão - Empréstimo Simples, não pago.À fl. 34, a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE noticiou a celebração de acordo com a executada e requereu a extinção do feito, sem cominação de verba sucumbencial. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Considerando que a transação é um ato bilateral, entendo que o acordo noticiado pelas partes revela a ausência superveniente do interesse de agir, até porque ambas as partes requereram a extinção do feito.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674:Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o teor da petição de fl. 34. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021904-46.2007.403.6100 (2007.61.00.021904-2)** - GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
FLS. 137/143 VERSO - Vistos, em sentença.Requer a impetrante segurança, a ser precedida de provimento liminar, objetivando, em síntese, a concessão initio litis de ordem para a imediata exclusão dos créditos de PIS e de COFINS da sua receita bruta para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, suspendendo a exigibilidade dos créditos relativos às diferenças apuradas mensalmente, declarando a nulidade da solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 278, de 13 de junho de 2007.Pleiteou, afinal, a segurança definitiva, confirmando-se, em sentença, a decisão liminar, para que seja declarada a nulidade da solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 278, de 13 de junho de 2007, determinando-se a exclusão dos créditos de PIS e da COFINS da receita bruta para fins de apuração do IRPJ e CSLL, a teor dos arts. 3º, 10 e 15, inciso II, da Lei nº 10.833/03, bem como do art. 38, 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77.Alegou a impetrante, em resumo, que: é pessoa jurídica de direito privado e promove a apuração do IRPJ e da CSLL com supedâneo no lucro real, tendo como base o lucro líquido da empresa, ajustado pelas adições, exclusões e compensações, também chamado de resultado contábil; quanto ao PIS e à COFINS, avalia o montante do tributo através do método não-cumulativo, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03; em tal regime tributário, os créditos de PIS e de COFINS compõem a receita bruta da impetrante, provocando aumento artificial de seu lucro tributável e a conseqüente elevação do IRPJ e da CSLL a pagar.Inicial instruída com documentos.Foi indeferida a liminar pleiteada.De tal decisão, interpôs a impetrante Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região, sob o nº 0086248-03.2007.4.03.0000 (antigo nº 2007.03.00.086248-8), o qual foi convertido em Retido.Prestou informações o impetrado, sustentando, em síntese, que: independentemente da



forma de escrituração, para as pessoas jurídicas que calculam o imposto de renda com base no lucro real, a base de cálculo da CSLL é o lucro líquido ajustado por adições e exclusões previstas na legislação; a sistemática da não-cumulatividade instituída para o PIS/PASEP e COFINS não pode se transformar em incentivo fiscal do IRPJ e da CSLL; não há previsão legal para se excluir do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor relativo aos créditos de PIS/PASEP e da COFINS. Requereu, ao final, a denegação da ordem. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo que sua intervenção apenas se impõe quando estiver presente, no caso concreto, interesse jurídico passível de tutela, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, o que não ocorre neste caso. Opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A impetrante, em seu processo de industrialização, adquire e utiliza insumos, tais como mercadorias, matéria-prima, produtos intermediários, material de embalagem e outros, que lhe dão direito a créditos tributários, nos termos dos arts. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Pretende, como visto, seja declarada a nulidade da solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 278, de 13 de junho de 2007, determinando-se a exclusão dos créditos de PIS e da COFINS da receita bruta para fins de apuração do IRPJ e CSLL, confirmando a vigência dos arts. 3º, 10, e 15, inciso II, da Lei nº 10.833/03, bem como do art. 38, 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77. Cito-os, a bem da clareza. Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: Art 38 - Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de: I - ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital; II - valor da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição; III - prêmio na emissão de debêntures; IV - lucro na venda de ações em tesouraria. 2º - As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações não serão computadas na determinação do lucro real, desde que: a) registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no artigo 36 e seus parágrafos; ou b) feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º e 10: Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do 3o do art. 1º; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes; III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços; VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.... 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.... Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do 3o do art. 1o, nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1o, incisos II e III, 10 e 11 do art. 3o, nos 3o e 4o do art. 6o, e nos arts. 7o, 8o, 10, incisos XI a XIV, e 13.... II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1o, incisos II e III, 6o, inciso I, e 10 a 15 do art. 3o desta Lei;... Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - nos incisos I e II do 3o do art. 1o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1o, incisos II e III, 6o, inciso I, e 10 a 15 do art. 3o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)... O 9º do artigo 195 da Carta Magna permite a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo, com espeque na atividade econômica do contribuinte; já o 12, do mesmo artigo, confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)... 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)... 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido, inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, mostra-se legítima a diferenciação de

regimes tributários da COFINS e do PIS (cumulatividade ou não) pelo tipo de regime de apuração do IRPJ (lucro real, presumido ou arbitrado), pois não há exigência constitucional de que seja o regime tributário idêntico para todas as empresas que exerçam uma mesma atividade, podendo diferenciar-se segundo a renda auferida, a complexidade e a natureza das atividades exercidas, tudo com vistas a estabelecer a igualdade tributária. As sociedades empresárias que possuem maiores receitas contribuem com base no lucro real, ou seja, a capacidade econômica distingue aquelas que calculam o imposto de renda com base no lucro real e as que o fazem com base no lucro presumido. O mencionado caput e o 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 objetivam disciplinar a forma de apuração do valor devido a título de COFINS, ou seja, que o crédito de COFINS não constitui receita bruta de pessoa jurídica. Ainda, para o mesmo fim - de definir a forma de apuração da COFINS - foi editado o art. 8º e, em especial, o 8º, da Instrução Normativa da Receita Federal nº 404, de 12 de março de 2004, que ora transcrevo: Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: I - das aquisições efetuadas no mês: a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do 1º do art. 4º; b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços; II - das despesas e custos incorridos no mês, relativos: a) a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; b) a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; c) a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos tomados de pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples); d) a contraprestação de operações de arrendamento mercantil pagas a pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples; e e) a armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor; III - dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos: a) a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos no País para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços; b) a edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados na atividade da empresa; e IV - relativos aos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tenha sido tributada na forma desta Instrução Normativa. 8º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. Quanto ao IRPJ e a CSLL, para efeitos da sistemática de tributação pelo lucro presumido, o conceito de receita bruta que a Lei nº 8.981/95 adota compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Outrossim, a base de cálculo do imposto de renda apurado pela sistemática do lucro real é o lucro líquido do período, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações previstas no Decreto nº 3.000/99, que regulamenta o imposto de renda (RIR/1999). Ou seja, a base de cálculo para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real é o lucro contábil, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação. Da receita bruta poderão ser deduzidas as vendas canceladas, os descontos incondicionalmente concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário (IPI e ICMS Substituição Tributária). Por outro lado, não há disposição legal que determine a exclusão do lucro líquido dos créditos do PIS/PASEP e da COFINS. De fato, o art. 3º, 10, da Lei nº 10.833/03, apenas estabelece que: o valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. A norma é aplicável ao PIS por força da previsão existente no artigo 15, inciso II, da lei mencionada. Portanto, não existindo disposição específica com relação ao IRPJ e CSLL, impossível determinar a exclusão dos créditos da base de cálculo, nos moldes pretendidos. Assim também entendeu o E. STJ, em hipótese semelhante: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - DEDUÇÃO DE DESPESAS - FATURAMENTO - LUCRO REAL - LUCRO LÍQUIDO - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - IRPJ - CSLL - MATÉRIA SUJEITA À RESERVA LEGAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - SÚMULA 284/STF.1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.2. Integram o faturamento das prestadoras de serviço de cessão de mão-de-obra a totalidade da receita decorrente de sua atividade.3. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL é decorrente do faturamento (totalidade de receitas auferidas - art. 1º, 1º, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2002), após as deduções legalmente previstas.4. A exclusão de receitas da base de cálculo da COFINS necessita de previsão legal.5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e, nessa parte, provido.6. Recurso especial do contribuinte não provido. (REsp 1088802, 2008/0200188-2, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Data do Julgamento 24/11/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 07/12/2009) Cito, ainda, as seguintes ementas proferidas pelo E. TRF da 3ª Região, em situações análogas: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSL - BASE DE CÁLCULO - DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL - DEDUÇÃO DAS PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS - LEI Nº 9.430/96 - ARTIGOS 9º A 12 - CONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO AFASTADA....3- O conceito de lucro real é decorrente da lei, de sorte que compete ao legislador definir o que pode ou não ser deduzido para efeito de apuração desses valores....10- Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Segurança denegada. (AMS 262430, Processo: 2000.61.00.009810-4, Relator Desemb. Fed. LAZARANO NETO, Data do Julgamento 11/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 329) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.316/96. IRPJ. CSL. BASES DE CÁLCULO. APURAÇÃO. DEDUÇÃO DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A CSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tal como o IRPJ, é parcela do lucro apurado pelo contribuinte, daí não estar necessariamente incluída no rol das despesas passíveis de dedução na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSL. 2. Na ausência de previsão legal acerca da possibilidade de exclusão da CSL na apuração do lucro real

e da própria base de cálculo da CSL, o contribuinte deve acrescer ao lucro líquido os valores que tenha contabilizado como custo ou despesa, pois, de outro modo, estará recolhendo os referidos encargos sobre bases de cálculo reduzidas e em evidente prejuízo do Fisco. 3. Apelação desprovida.(AMS 320696, Processo: 2008.60.00.012976-6, Data do Julgamento: 25/02/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 155, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MARCONDES) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE.1. A indedutibilidade da CSLL não afronta o ordenamento jurídico, porquanto parte do lucro recolhido aos cofres públicos não perde, em razão desta circunstância, a sua natureza intrínseca de lucro, ou seja, não configura despesa da empresa contribuinte, devendo integrar a base de cálculo do lucro real. Precedente do C. S.T.J..2. Agravo improvido.(AI 359987, Processo: 2009.03.00.000940-5, Relator Desemb. Fed. ROBERTO HADDAD, Data do Julgamento 13/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:20/10/2009 PÁGINA: 231)Logo, não havendo previsão legal para amparar a pretensão do impetrante para exclusão dos créditos de PIS e da COFINS da receita para fins de apuração do IRPJ e CSLL, no caso de apuração do lucro real, é de ser denegada a segurança pretendida, por não se vislumbrar qualquer irregularidade no teor da decisão proferida na Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 278, de 13 de junho de 2007, em consonância com a legislação vigente. Em consequência, mostram-se ausentes a liquidez e a própria certeza do direito invocado pela impetrante. DISPOSITIVO.Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005,Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I e O.São Paulo, 28 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0014701-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014701-5) - EMPORIUM OSIRO COM/ DE MERCADORIAS LTDA EPP(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO E SP255168 - JOYCE SANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**  
FLS. 104/108 VERSO - Vistos, em sentença.EMPORIUM OSIRO COM/ DE MERCADORIAS LTDA EPP impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, pleiteando, em síntese, sua imediata exclusão do SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos a 05 de setembro de 2008 e atualização de seus dados cadastrais junto à DERAT/SP, devendo constar como empresa excluída do Simples Nacional ou Normal - Regime Periódico de Apuração. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança liminarmente pleiteada.Alega, em resumo, que: é pessoa jurídica devidamente constituída; foi indevidamente mantida no sistema de arrecadação tributária denominada SIMPLES NACIONAL, restringindo o creditamento fiscal, posto que seus clientes restam impossibilitados de efetivar o aproveitamento do crédito de ICMS, quando adquirem suas mercadorias. Com a inicial vieram documentos.Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fl. 52. À fl. 55, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada que, devidamente notificada, prestou suas informações, juntadas às fls. 63/70, pugnando, em síntese, pela denegação da segurança. Às fls. 71/76, a liminar foi indeferida. Contra tal decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 86/96), cujo efeito suspensivo ativo não foi apreciado até o momento. O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo natural e regular prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo, de imediato, a apreciar o mérito.Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento externado às fls. 71/76, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido.Como bem ressaltou a D. Magistrada que apreciou a medida liminar, o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL, foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pelas Leis Complementares nº 127/2007 e nº 128/2008.A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS.Com o advento da Lei Complementar nº 123/2006, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que não incorressem em nenhuma vedação veiculada em tal lei, poderiam optar pelo regime especial unificado, sendo que as pessoas jurídicas regularmente optantes pelo Simples Federal, em 30.06.2007 (desde que não possuíssem pendências fiscais e cadastrais, com exceção das impedidas de optar pelo Simples Nacional) migraram automaticamente para o novo regime.Conforme previsto na legislação, excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, a opção poderia ser realizada desde o primeiro dia útil de julho de 2007 até o dia 20 de agosto de 2007, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2007 (artigo 17, Resolução CGSN nº 4/2007).A bem da clareza, transcrevo os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 que tratam sobre o tema, in verbis:Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário. 1o Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3o desta Lei Complementar. 2o A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no 3o deste artigo. 3o A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a

serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo. 4o Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1o de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

.....Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.....Art.

30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção;..... 1o A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal: I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de

janeiro;..... 2o A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor. Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1o de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no 4o deste

artigo;..... 4o No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano..... Assim,

diante da documentação anexada, não procede a afirmação da impetrante quanto à migração automática para o Simples Nacional, pois, na data de sua opção, já o fez pelo Simples Nacional. Outrossim, o impetrado, em suas informações, aduziu o seguinte: Consta dos sistemas da RFB que a impetrante fez a solicitação de Opção pelo Simples Nacional em 02/10/2008, e o pedido foi deferido em 16/10/2008, com validade a partir de 05/09/2008, data da constituição da empresa. Assim, a empresa, desde o início de suas atividades vem operando na sistemática do Simples

Nacional. Outrossim, oportuno se faz mencionar que a opção pelo SIMPLES NACIONAL, de acordo com o que dispõe o artigo 7º da Resolução CGSN nº 04/2006, é irrevogável para todo ano-calendário da solicitação deferida. De qualquer forma, a legislação concede ao contribuinte um prazo para requerer a exclusão do regime. Nesse sentido, cito o texto dos arts. 3º e 6º, da Resolução CGSN nº 15/2007: Art. 3º: A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando:..... 1º

A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por meio do Portal do Simples Nacional na internet: I - na hipótese do inciso I do caput, a qualquer

tempo;..... Art. 6º: A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos: I - na hipótese do inciso I do art. 3º, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no 1º deste artigo;..... Portanto, não se vislumbra qualquer ato administrativo a ser

retificado pelo Judiciário. Ademais, conforme informado pela autoridade impetrada: a impetrante não ingressou com qualquer pedido administrativo de exclusão do regime, ou seja, não cumpriu com o determinado pela norma disciplinadora. A impetrante pode solicitar sua exclusão do Simples Nacional a qualquer tempo, via internet. No entanto, os efeitos da exclusão só ocorrerão a partir de 1º de janeiro do ano-calendário de 2009, a exclusão ocorrerá somente a partir de 01/01/2010.. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente

jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR OPÇÃO DA EMPRESA REGULARMENTE INSCRITA. EFEITOS A PARTIR DO ANO CALENDÁRIO SUBSEQÜENTE EM QUE SOLICITADA A DESVINCULAÇÃO.** A exclusão, mediante comunicação das

microempresas e das empresas de pequeno porte, quando resultar de opção de empresa regularmente inscrita, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente em que realizada a solicitação à Receita Federal, consoante o disposto no inciso I do art. 31 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. (TRF da 4ª Região, Segunda Turma, REOAC 200772010054122, Rel. ELOY BERNST JUSTO, D.E. 10/12/2008). Em suma, inexistente o

direito líquido e certo alegado pela impetrante. Acerca do direito líquido e certo, abalizada lição do ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, verbis: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (in Mandado de Segurança - individual e coletivo - Aspectos Polêmicos, Sergio Ferraz, Malheiros, 3ª edição, 1996, pág. 28). No mesmo diapasão, anota THEOTONIO

NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 29ª edição, pág. 1170: Art. 1º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame

técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ - RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ - 2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). Permite-se, todavia, o pedido liminar de exibição de documento (v. art. 6º ún.). **DISPOSITIVO** Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE

**0022127-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022127-6) - LUIZ ANGELO ALOISI RODRIGUES(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FLS. 164/167 - VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ ANGELO ALOISI RODRIGUES em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, com pedido de liminar, em que pleiteia determinação para que a autoridade impetrada, de imediato, empossa-o no cargo de Assistente Técnico-Administrativo do Ministério da Fazenda, Unidade de Exercício de Osasco, Estado de São Paulo. Ao final, requereu a confirmação da liminar e a concessão da segurança, para mantê-lo, em definitivo, no cargo de Assistente Técnico-Administrativo do Ministério da Fazenda. Aduz o impetrante que participou do concurso para provimento de cargo de Assistente Técnico-Administrativo do Ministério da Fazenda, nos termos do Edital ESAF nº 15, de 26 de fevereiro de 2009. Em 08 de julho de 2009, foi publicado o Edital ESAF nº 53, de 03 de julho de 2009, em que constou sua aprovação, no referido concurso, com a classificação nº 203, no Estado de São Paulo. Sustenta ter optado pela Unidade de Exercício Osasco e, em 06 de agosto de 2009, foi publicada a Portaria nº 360, da Coordenação-Geral de Recursos Humanos, da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, de 05 de agosto de 2009, com sua nomeação para o cargo de Assistente Técnico-Administrativo e como Unidade de Lotação a Delegacia da Receita Federal em Osasco-SP. Passou, então, a realizar todos os exames médicos necessários e a providenciar toda a documentação pertinente, enquanto aguardava a convocação para a sua posse. Contudo, não houve tal convocação. Ao comparecer na Unidade de Lotação, em 02 de outubro de 2009, para obter informações, recebeu declaração (fl. 23) em que consta o decurso do prazo para a posse. Alega o impetrante que está apto e munido de documentos para posse e exercício do cargo para o qual concorreu e foi nomeado, tendo sido prejudicado ante o ato omissivo da autoridade impetrada, caracterizado por sua não convocação. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada que, devidamente notificada, prestou suas informações às fls. 107/110. Sustentou que a posse do impetrante deveria ter ocorrido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação de sua nomeação, em 06 de agosto de 2009, ou seja, até 08 de setembro de 2009, sendo responsabilidade do impetrante o acompanhamento das publicações de todos os atos e editais referentes ao processo seletivo. Às fls. 111/115, o pedido liminar foi indeferido. Desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 151/156). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança. É Relatório. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, de imediato, a analisar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento externado às fls. 111/115, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expandido. Como bem ressaltou a D. Magistrada que apreciou a medida liminar, através da Portaria nº 360, da Coordenação-Geral de Recursos Humanos, da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, de 05 de agosto de 2009, publicada no D. O. U, em 06 de agosto de 2009, o impetrante foi nomeado para o cargo de Assistente Técnico-Administrativo, tendo como Unidade de Lotação a Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP. Tomou ciência de tal nomeação via internet. Comprova o impetrante, por meio do documento de fl. 78 - Atestado de Saúde Admissional - que entregou à Administração, tempestivamente, todos os exames médicos pré-admissionais básicos de saúde e que foi considerado apto para o cargo, pelo Médico do Ministério da Fazenda, em 21 de agosto de 2009. Aguardou o impetrante, então, a publicação de sua convocação, com agendamento de dia e hora para o ato de posse, posto que, nos atos até então publicados, nenhuma referência teria sido feita a esse momento. Importante esclarecer, inicialmente, que o edital é a lei do concurso. Assim, o Edital ESAF nº 15, de 26 de fevereiro de 2009, que divulga a abertura das inscrições e estabelece normas para a realização do Concurso Público para Provimento de Cargos de Assistente Técnico-Administrativo do Ministério da Fazenda, dispõe que serão observadas as disposições constitucionais e os termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Transcrevo, por pertinente, o art. 13, da referida Lei 8.112/90 - dispositivo legal referente à posse de servidores civis da União: Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei. 1º: A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2º: Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas a, b, d, e e f, IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 3º: A posse poderá dar-se mediante procuração específica. 4º: Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 5º: No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública. 6º: Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no 1º deste artigo. Nota-se que o 1º acima transcrito prevê que a posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de provimento ou nomeação. Dessa forma, tão logo seja publicado no Diário Oficial da União o ato de nomeação, abre-se o prazo de trinta dias corridos, para que o nomeado apresente-se à Administração para tomar posse. O 6º do referido artigo, por sua vez, retira o efeito do ato de nomeação, se não efetivada a posse, na forma do caput, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, saliente-se ser este o entendimento jurisprudencial emanado dos nossos Tribunais, que julgam ser ônus da Administração comunicar, efetivamente, ao candidato aprovado em concurso, o ato de sua nomeação, ficando à cargo deste último a iniciativa para sua posse. Sobre o tema, cito, a título de exemplo, o seguinte precedente

jurisprudencial, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. TÉCNICO. PERDA DO PRAZO PARA POSSE. 1. O Edital que regia o concurso público previa que os candidatos teriam ciência dos atos relativos ao certame por meio de publicação no Diário Oficial da União e no sítio do MPU na internet. O ato de nomeação do candidato aprovado foi publicado no DOU e no sítio do MPU. Não há necessidade de notificação pessoal do candidato nomeado para tomar posse e entrar em exercício. 2. É legítimo o ato que tornou sem efeito nomeação de candidato que não compareceu no prazo legal para ser investido no cargo público. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (negritei). (TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AG200901000194293, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, DJF 29/03/2010, p. 188). Em suma, inexistente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0002429-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002429-1)** - TIERS MONDE COMUNICACAO SOCIAL LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL  
FLS. 661/668 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por TIERS MONDE COMUNICAÇÃO SOCIAL LTDA contra suposto ato coator do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Nº 04, DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA ECT, objetivando a declaração de invalidade do Edital de Concorrência nº 0004102/2009 promovida pela DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, bem como todos os atos administrativos eventualmente praticados na sequência, inclusive contratos de franquia postal que tenham sido firmados. Informa a impetrante que, desde 1992, atua como Agência de Correios Franqueada (ACF), localizada na Rua Santo Antonio, nº 300, em São Paulo/SP. Alega, em resumo, que, conforme previsto na Lei nº 11.668, de 02 de maio de 2008, a ECT determinou a abertura de diversas licitações, na modalidade concorrência, objetivando a celebração de novos contratos de franquia postal. A nova rede de agências de correios (AGFs), sob o regime de franquia postal, substituirá as antigas ACFs. Sustenta a impetrante que o instrumento convocatório - Edital de Licitação Concorrência nº 0004102/2009 DR/SPM - apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades. Afrontaria: o disposto no art. 7º, da Lei nº 8.666/93, por não ter sido apresentado um projeto básico previamente aprovado por autoridade competente, ou documento equivalente; o disposto nos artigos 38 e 39 daquela lei, pela não realização de audiência pública; o disposto no art. 40, VIII do mesmo diploma legal, por não apresentar informações mínimas sobre a viabilidade econômica das agências franqueadas; ainda, caso os estudos técnicos de viabilidade econômica tenham sido elaborados e não apresentados ao público, configura-se afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Questiona, também, a constitucionalidade e a legalidade do critério de julgamento das propostas escolhido para essa licitação, bem como das regras de desempate; aduz que existem vícios caracterizadores de abuso e desvio de poder, bem como a possibilidade de ações arbitrárias da ECT, no correr da execução dos novos contratos. Juntou documentos. Às fls. 276/279, a medida liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da Concorrência nº 4102/2009, promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Da decisão liminar, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs agravo de instrumento, sendo que a tutela recursal antecipada foi deferida para permitir o regular processamento do certame impugnado. O DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM prestou informações às fls. 287/454, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de direito líquido e certo e, quanto ao mérito, sustentou a denegação da segurança. O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Nº 4 DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, embora regularmente notificado, não apresentou suas informações. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 458/462, opinando pela denegação da segurança. A UNIÃO FEDERAL requereu às fls. 540/551 que fosse incluída na lide, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil ou do art. 5º da Lei nº 9.469/97. À fl. 559, foi deferido o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, como assistente simples dos impetrados. Às fls. 646/659, manifestou-se a impetrante, requerendo o julgamento definitivo do feito, determinando-se a republicação dos editais impugnados na inicial, mediante o saneamento das irregularidades apontadas, bem como o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro dos futuros contratos de franquia. É relatório. DECIDO. Desacolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada pelo impetrado. De acordo com o art. 21, inc. X, da Constituição Federal é da competência da União Federal a exploração do serviço postal e correio aéreo nacional, cuja execução foi delegada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. O objeto deste feito diz respeito à licitação promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, sendo que o ato questionado é resultante do poder delegado. Desta forma, trata-se de ato de autoridade, emanado diretamente de atividade delegada, não constituindo, portanto, ato de mera gestão. Os argumentos deduzidos na preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo são próprios do mérito, razão pela qual serão analisados em sua sede adequada. No mérito propriamente dito, cinge-se a controvérsia em verificar se há irregularidade ou ilegalidade no Edital da Concorrência nº 4102/2009, promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos - ECT. A impetrante alega que a ECT promoveu licitações simultâneas, com objetos similares, em todo o território nacional, motivo pelo qual incide o disposto no art. 39 da Lei nº 8.666/93. Consigno, neste ponto, por pertinente, que a licitação é procedimento administrativo que tem por escopo selecionar proposta que, conforme critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final. O certame deve observar etapas pré-determinadas, fixadas na Lei e no edital da licitação. Afere-se a qualificação dos participantes para, em seguida, examinar as propostas daqueles que tiverem demonstrado condições de execução do objeto, avaliando-se e classificando-se, nesse instante, as propostas que forem por eles formuladas. O art. 23 e o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.666/93 prevêm o seguinte: Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia: (...); c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (...); c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. O documento juntado à fl. 54 demonstra a divulgação de diversas Concorrências, cujo objeto refere-se à instalação e operação de agências de correios franqueadas. Não se descaracterizou, in casu, a ocorrência de licitações simultâneas e o valor estimado para todas as contratações de franquias postais do país supera, sabidamente, conforme apontado pela impetrante, o montante global indicado na legislação de regência. Nessa perspectiva, impõe-se a necessidade de prévia audiência pública, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, em relação à publicação do Edital, pois o procedimento licitatório abrange todo o território nacional e, nesse sentido, deve-se conferir ampla publicidade como instrumento no controle da legalidade e da conveniência das licitações e contratações administrativas. Em suma, a audiência pública está prevista no art. 39 da Lei nº 8.666/93, que deve ser interpretado no sentido de assegurar a ampla participação e competição dos interessados, bem como a transparência da atividade administrativa, essencial para a boa prestação de serviços. Sobre o tema, cito o seguinte precedente jurisprudencial, a título de exemplo, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS. REGIME DE FRANQUIA POSTAL.** 1. A afirmação de que o estudo da viabilidade econômico-financeira da AGF não é necessário à elaboração da proposta técnica referente à licitação das agências, evidencia, de fato, a ausência de informações para aferição da viabilidade econômica do empreendimento e para a definição da equação econômico-financeira do contrato, em prejuízo ao caráter competitivo do certame, violando princípios básicos da licitação, como da legalidade, da igualdade, da publicidade e do julgamento objetivo. 2. A ausência de prévia audiência pública, conforme exige o art. 39 da lei 8.666/93, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados, visando a participação social nos atos administrativos, a publicidade devida, e a gestão pública baseada na transparência. (TRF da 4ª Região, Quarta Turma, AG 00040836120104040000, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, D. E. 26/04/2010). Neste particular, portanto, assiste razão a impetrante. Sustenta, também, a impetrante a violação aos arts. 7º e 40, inc. VIII, da Lei nº 8666/93, por não apresentar o referido certame projeto básico ou de estudo equivalente para orientar os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato. Estabelecem os citados dispositivos normativos, in verbis: Art. 7º: As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços..... Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:..... VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;..... A esse respeito, esclarece o art. 6º do mesmo diploma normativo: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:..... IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de

elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;.....Acerca da questão suscitada, observo que o Edital, ora impugnado, também afronta o disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/93 quanto à ausência de apresentação dos projetos básico e executivo, haja vista que o acostado às fls. 61/100 e 334/454 não atende ao objetivo almejado pela norma referida (art. 7º da Lei nº 8.666/93).Conforme Marçal Justen Filho o projeto básico deverá conter as informações fundamentais que demonstram a viabilidade do empreendimento examinado. O projeto executivo determinará minuciosamente as condições de sua execução, inclusive no tocante aos custos, o que permite avaliar a compatibilidade da contratação com o interesse coletivo, com os recursos estatais disponíveis e com outras exigências relacionadas com o bem-comum.Assim, a ausência de projeto básico ou de estudo equivalente, devidamente aprovado pela autoridade competente, constitui razão suficiente para comprometer a regularidade da licitação em causa. De fato, os referidos projetos mostram-se fundamentais para a orientação dos licitantes, bem como dos futuros contratados, inclusive por englobar informações sobre a viabilidade econômico-financeira do cumprimento do contrato objeto da licitação.Por outro prisma, insurge-se ainda a impetrante contra o item 3.6.3.1 do edital em questão, que assim prevê: Todos os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF deverão possuir vínculo jurídico - empregatício ou societário - com a FRANQUEADA e escolaridade mínima de ensino médio completo.A escolaridade é exigência que diz respeito à função a ser desempenhada pelo profissional. Entretanto, o dispositivo apontado não especifica quais as atividades que se relacionam à operação da AGF, o que leva a crer que tal exigência envolve todo e qualquer funcionário contratado pelo franqueada. Portanto, tendo em vista a imprecisão da referida cláusula, infere-se que a exigência da escolaridade mínima in casu afronta os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. Demais disso, somente a lei poderia estabelecer exigências para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. É o que tem sido entendido e julgado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA - DECRETO 646/92. 1. Preliminar rejeitada. 2. Somente a lei pode estabelecer exigências para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme prevê o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal. 3. O requisito de escolaridade fere princípio constitucional. 4. Ato da Administração tendente a criar novas exigências adquire cunho de ilegalidade e inconstitucionalidade. 5. Apelo da União e remessa oficial improvidas. (negritei).(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 95030036984, Rel. JUIZ ROBERTO JEUKEN, DJF3 10/02/2009) No que se refere aos critérios de julgamento, às regras de desempate, à tipificação de sanções e, ainda, à exigência de quitação de débitos, não vislumbro os vícios apontados pela impetrante na inicial. Sobre tais questões, transcrevo, por elucidativo, excerto da manifestação do ilustre Representante do Ministério Público Federal, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (fls. 458/462), verbis:

.....No que tange aos critérios de julgamento estabelecidos pela ECT, vislumbra-se que a escolha será pautada pela proposta que satisfazer melhor os seguintes requisitos:a) proximidade da unidade a pontos de grande fluxo de pessoas;b) facilidade de acesso às suas instalações;c) compatibilidade de suas dimensões com o movimento de varejo e da localidade;d) baixo fator de risco de alteração da localidade de instalação.Assim, ao que tudo indica tais critérios levam em conta critérios objetivos que visam atender, da melhor forma possível, o interesse público.Também deve-se ressaltar que, conforme Anexo 04 do Edital, foi erigido, para cada critério, uma tabela de pontuação, a fim de que seja avaliada, objetivamente, a pontuação de cada participante (fl. 72). Analisando os critérios de pontuação, verifica-se que os mesmos são pertinentes e não acarretam, a priori, favorecimento a qualquer licitante.No mais, deve-se considerar que há discricionariedade da Administração em erigir os parâmetros para o julgamento da licitação pautada pelo critério da melhor técnica, somente revendo os critérios que afastam-se, inegavelmente, da persecução do interesse público, o que não é o caso em questão. Isso porque os critérios utilizados - todos com relação ao imóvel escolhido pelo participante - não levam em conta critérios subjetivos que poderiam diferenciar os participantes.Com relação aos critérios de desempate, é patente que, tal como originariamente previstos, eles destoavam dos critérios autorizados pela Lei nº 8.666/93. No entanto, ante a impugnação do edital, foi acolhida, pela ECT, ponderação relativa aos itens que se mostravam incompatíveis com o artigo 45, 3º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 320/322).No que atine às penalidades, não há, no ver deste Parquet, abuso de poder. Isso porque elas resultam das prerrogativas conferidas à Administração nos contratos administrativos e estão, todas elas, previstas na Lei nº 8.666/93. Logicamente, na aplicação das penalidades deve ser observado os princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, neste momento, não há que se falar em ilegalidade.Também não se deve considerar o edital como ilegal em virtude da exigência de quitação dos débitos. Como esclarece a Impetrada, tal exigência abarca somente irregularidade fiscal prevista no art. 27, IV, da Lei nº 8.666/93, e não abarca os débitos em eventual discussão, administrativa ou judicial, muito menos os que estejam com a exigibilidade suspensa.....Neste compasso, no concernente a estas alegações, não há ilegalidade a ser reconhecida.Ressalta-se, por oportuno, que as decisões proferidas pelo Tribunal de



Contas da União em processos que tratam do mesmo tema não vinculam o Poder Judiciário, tendo em vista a independência das instâncias. Por fim, resta prejudicado o pleito da impetrante elaborado às fls. 646/659, considerando os vícios jurídicos acima expendidos. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO PROCEDENTE** este mandamus com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a invalidade do Edital de Concorrência nº 0004102/2009, promovida pela **DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, bem como dos atos administrativos decorrentes. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

**0002430-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002430-8) - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL**

FLS. 647/654 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por **EQUIPE BEG SERVIÇOS POSTAIS LTDA** contra suposto ato coator do **DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Nº 04, DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA ECT**, objetivando a declaração de invalidade do Edital de Concorrência nº 0004102/2009 promovida pela **DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, bem como todos os atos administrativos eventualmente praticados na sequência, inclusive contratos de franquia postal que tenham sido firmados. Informa a impetrante que, desde 1992, atua como Agência de Correios Franqueada (ACF), localizada na Rua Guaianazes, nº 341, em São Paulo/SP. Alega, em resumo, que, conforme previsto na Lei nº 11.668, de 02 de maio de 2008, a ECT determinou a abertura de diversas licitações, na modalidade concorrência, objetivando a celebração de novos contratos de franquia postal. A nova rede de agências de correios (AGFs), sob o regime de franquia postal, substituirá as antigas ACFs. Sustenta a impetrante que o instrumento convocatório - Edital de Licitação Concorrência nº 0004102/2009 DR/SPM - apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades. Afrontaria: o disposto no art. 7º, da Lei nº 8.666/93, por não ter sido apresentado um projeto básico previamente aprovado por autoridade competente, ou documento equivalente; o disposto nos artigos 38 e 39 daquela lei, pela não realização de audiência pública; o disposto no art. 40, VIII do mesmo diploma legal, por não apresentar informações mínimas sobre a viabilidade econômica das agências franqueadas; ainda, caso os estudos técnicos de viabilidade econômica tenham sido elaborados e não apresentados ao público, configura-se afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Questiona, também, a constitucionalidade e a legalidade do critério de julgamento das propostas escolhido para essa licitação, bem como das regras de desempate; aduz que existem vícios caracterizadores de abuso e desvio de poder, bem como a possibilidade de ações arbitrárias da ECT, no correr da execução dos novos contratos. Juntou documentos. Às fls. 255/258, a medida liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da Concorrência nº 4102/2009, promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Da decisão liminar, a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** interpôs agravo de instrumento, sendo que a tutela recursal antecipada foi deferida para permitir o regular processamento do certame impugnado. O **DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM** prestou informações às fls. 268/434, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de direito líquido e certo e, quanto ao mérito, sustentou a denegação da segurança. O **PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Nº 4 DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, embora regularmente notificado, não apresentou suas informações. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 437/440, opinando pela concessão da segurança. A **UNIÃO FEDERAL** requereu às fls. 516/527 que fosse incluída na lide, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil ou do art. 5º da Lei nº 9.469/97. À fl. 541, foi deferido o ingresso no feito da **UNIÃO FEDERAL**, como assistente simples dos impetrados. Às fls. 632/645, manifestou-se a impetrante, requerendo o julgamento definitivo do feito, determinando-se a republicação dos editais impugnados na inicial, mediante o saneamento das irregularidades apontadas, bem como o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro dos futuros contratos de franquia. É relatório. **DECIDO**. Desacolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada pelo impetrado. De acordo com o art. 21, inc. X, da Constituição Federal é da competência da União Federal a exploração do serviço postal e correio aéreo nacional, cuja execução foi delegada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - **EBCT**. O objeto deste feito diz respeito à licitação promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - **EBCT**, sendo que o ato questionado é resultante do poder delegado. Desta forma, trata-se de ato de autoridade, emanado diretamente de atividade delegada, não constituindo, portanto, ato de mera gestão. Os argumentos deduzidos na preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo são próprios do mérito, razão pela qual serão analisados em sua sede adequada. No mérito propriamente dito, cinge-se a controvérsia em verificar se há irregularidade ou ilegalidade no Edital da Concorrência nº 4102/2009, promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - **ECT**. A impetrante alega que a ECT promoveu licitações simultâneas, com objetos similares, em todo o território nacional, motivo pelo qual incide o disposto no art. 39 da Lei nº 8.666/93. Consigno, neste ponto, por pertinente, que a licitação é procedimento administrativo que tem por escopo selecionar proposta que, conforme

critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final. O certame deve observar etapas pré-determinadas, fixadas na Lei e no edital da licitação. Afere-se a qualificação dos participantes para, em seguida, examinar as propostas daqueles que tiverem demonstrado condições de execução do objeto, avaliando-se e classificando-se, nesse instante, as propostas que forem por eles formuladas. O art. 23 e o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.666/93 prevêm o seguinte: Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia: (...); c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (...); c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. O documento juntado à fl. 55 demonstra a divulgação de diversas Concorrências, cujo objeto refere-se à instalação e operação de agências de correios franqueadas. Não se descaracterizou, in casu, a ocorrência de licitações simultâneas e o valor estimado para todas as contratações de franquias postais do país supera, sabidamente, conforme apontado pela impetrante, o montante global indicado na legislação de regência. Nessa perspectiva, impõe-se a necessidade de prévia audiência pública, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, em relação à publicação do Edital, pois o procedimento licitatório abrange todo o território nacional e, nesse sentido, deve-se conferir ampla publicidade como instrumento no controle da legalidade e da conveniência das licitações e contratações administrativas. Em suma, a audiência pública está prevista no art. 39 da Lei nº 8.666/93, que deve ser interpretado no sentido de assegurar a ampla participação e competição dos interessados, bem como a transparência da atividade administrativa, essencial para a boa prestação de serviços. Sobre o tema, cito o seguinte precedente jurisprudencial, a título de exemplo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS. REGIME DE FRANQUIA POSTAL. 1. A afirmação de que o estudo da viabilidade econômico-financeira da AGF não é necessário à elaboração da proposta técnica referente à licitação das agências, evidencia, de fato, a ausência de informações para aferição da viabilidade econômica do empreendimento e para a definição da equação econômico-financeira do contrato, em prejuízo ao caráter competitivo do certame, violando princípios básicos da licitação, como da legalidade, da igualdade, da publicidade e do julgamento objetivo. 2. A ausência de prévia audiência pública, conforme exige o art. 39 da lei 8.666/93, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados, visando a participação social nos atos administrativos, a publicidade devida, e a gestão pública baseada na transparência. (TRF da 4ª Região, Quarta Turma, AG 00040836120104040000, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, D. E. 26/04/2010). Neste particular, portanto, assiste razão a impetrante. Sustenta, também, a impetrante a violação aos arts. 7º e 40, inc. VIII, da Lei nº 8666/93, por não apresentar o referido certame projeto básico ou de estudo equivalente para orientar os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato. Estabelecem os citados dispositivos normativos, in verbis: Art. 7º: As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços..... Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:..... VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;..... A esse respeito, esclarece o art. 6º do mesmo diploma normativo: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:..... IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o

estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;.....Acerca da questão suscitada, observo que o Edital, ora impugnado, também afronta o disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/93 quanto à ausência de apresentação dos projetos básico e executivo, haja vista que o acostado às fls. 62/101 e 315/435 não atende ao objetivo almejado pela norma referida (art. 7º da Lei nº 8.666/93).Conforme Marçal Justen Filho o projeto básico deverá conter as informações fundamentais que demonstram a viabilidade do empreendimento examinado. O projeto executivo determinará minuciosamente as condições de sua execução, inclusive no tocante aos custos, o que permite avaliar a compatibilidade da contratação com o interesse coletivo, com os recursos estatais disponíveis e com outras exigências relacionadas com o bem-comum.Assim, a ausência de projeto básico ou de estudo equivalente, devidamente aprovado pela autoridade competente, constitui razão suficiente para comprometer a regularidade da licitação em causa. De fato, os referidos projetos mostram-se fundamentais para a orientação dos licitantes, bem como dos futuros contratados, inclusive por englobar informações sobre a viabilidade econômico-financeira do cumprimento do contrato objeto da licitação.Por outro prisma, insurge-se ainda a impetrante contra o item 3.6.3.1 do edital em questão, que assim prevê: Todos os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF deverão possuir vínculo jurídico - empregatício ou societário - com a FRANQUEADA e escolaridade mínima de ensino médio completo.A escolaridade é exigência que diz respeito à função a ser desempenhada pelo profissional. Entretanto, o dispositivo apontado não especifica quais as atividades que se relacionam à operação da AGF, o que leva a crer que tal exigência envolve todo e qualquer funcionário contratado pelo franqueada. Portanto, tendo em vista a imprecisão da referida cláusula, infere-se que a exigência da escolaridade mínima in casu afronta os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. Demais disso, somente a lei poderia estabelecer exigências para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. É o que tem sido entendido e julgado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA - DECRETO 646/92. 1. Preliminar rejeitada. 2. Somente a lei pode estabelecer exigências para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme prevê o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal. 3. O requisito de escolaridade fere princípio constitucional. 4. Ato da Administração tendente a criar novas exigências adquire cunho de ilegalidade e inconstitucionalidade. 5. Apelo da União e remessa oficial improvidas. (negritei).(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 95030036984, Rel. JUIZ ROBERTO JEUKEN, DJF3 10/02/2009) No que se refere aos critérios de julgamento, às regras de desempate, à tipificação de sanções e, ainda, à exigência de quitação de débitos, não vislumbro os vícios apontados pela impetrante na inicial. Sobre tais questões, transcrevo, por elucidativo, excerto da manifestação do ilustre Representante do Ministério Público Federal, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, no Mandado de Segurança nº 0002429-02.2010.403.6100, verbis: .....No que tange aos critérios de julgamento estabelecidos pela ECT, vislumbra-se que a escolha será pautada pela proposta que satisfazer melhor os seguintes requisitos:a) proximidade da unidade a pontos de grande fluxo de pessoas;b) facilidade de acesso às suas instalações;c) compatibilidade de suas dimensões com o movimento de varejo e da localidade;d) baixo fator de risco de alteração da localidade de instalação.Assim, ao que tudo indica tais critérios levam em conta critérios objetivos que visam atender, da melhor forma possível, o interesse público.Também deve-se ressaltar que, conforme Anexo 04 do Edital, foi erigido, para cada critério, uma tabela de pontuação, a fim de que seja avaliada, objetivamente, a pontuação de cada participante (fl. 72). Analisando os critérios de pontuação, verifica-se que os mesmos são pertinentes e não acarretam, a priori, favorecimento a qualquer licitante.No mais, deve-se considerar que há discricionariedade da Administração em erigir os parâmetros para o julgamento da licitação pautada pelo critério da melhor técnica, somente revendo os critérios que afastam-se, inegavelmente, da persecução do interesse público, o que não é o caso em questão. Isso porque os critérios utilizados - todos com relação ao imóvel escolhido pelo participante - não levam em conta critérios subjetivos que poderiam diferenciar os participantes.Com relação aos critérios de desempate, é patente que, tal como originariamente previstos, eles destoavam dos critérios autorizados pela Lei nº 8.666/93. No entanto, ante a impugnação do edital, foi acolhida, pela ECT, ponderação relativa aos itens que se mostravam incompatíveis com o artigo 45, 3º, da Lei nº 8.66/93 (fls. 320/322).No que atine às penalidades, não há, no ver deste Parquet, abuso de poder. Isso porque elas resultam das prerrogativas conferidas à Administração nos contratos administrativos e estão, todas elas, previstas na Lei nº 8.666/93. Logicamente, na aplicação das penalidades deve ser observado os princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, neste momento, não há que se falar em ilegalidade.Também não se deve considerar o edital como ilegal em virtude da exigência de quitação dos débitos. Como esclarece a Impetrada, tal exigência abarca somente irregularidade fiscal prevista no art. 27, IV, da Lei nº 8.666/93, e não abarca os débitos em eventual discussão, administrativa ou judicial, muito menos os que estejam com a exigibilidade suspensa.....Neste compasso, no concernente a estas alegações, não há ilegalidade a ser reconhecida.Ressalta-se, por oportuno, que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União em processos que tratam do mesmo tema não vinculam o Poder Judiciário, tendo em vista a independência das instâncias. Por fim, resta prejudicado o pleito da impetrante elaborado às fls. 632/645, considerando os vícios jurídicos acima expendidos. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA e

JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a invalidade do Edital de Concorrência nº 0004102/2009, promovida pela DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, bem como dos atos administrativos decorrentes. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo do feito, devendo constar conforme cabeçalho supra. P. R. I. O. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0002552-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002552-0) - CARTA CERTA POSTAGENS SC LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGRAPH/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL**

FLS. 650/657 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por CARTA CERTA POSTAGENS S/C LTDA contra suposto ato coator do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Nº 01, DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA ECT, objetivando a declaração de invalidade do Edital de Concorrência nº 0004104/2009 promovida pela DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, bem como todos os atos administrativos eventualmente praticados na sequência, inclusive contratos de franquia postal que tenham sido firmados. Informa a impetrante que, desde 1996, atua como Agência de Correios Franqueada (ACF), localizada na Rua Turmalina, nº 193, em São Paulo/SP. Alega, em resumo, que, conforme previsto na Lei nº 11.668, de 02 de maio de 2008, a ECT determinou a abertura de diversas licitações, na modalidade concorrência, objetivando a celebração de novos contratos de franquia postal. A nova rede de agências de correios (AGFs), sob o regime de franquia postal, substituirá as antigas ACFs. Sustenta a impetrante que o instrumento convocatório - Edital de Licitação Concorrência nº 0004104/2009 DR/SPM - apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades. Afrontaria: o disposto no art. 7º, da Lei nº 8.666/93, por não ter sido apresentado um projeto básico previamente aprovado por autoridade competente, ou documento equivalente; o disposto nos artigos 38 e 39 daquela lei, pela não realização de audiência pública; o disposto no art. 40, VIII do mesmo diploma legal, por não apresentar informações mínimas sobre a viabilidade econômica das agências franqueadas; ainda, caso os estudos técnicos de viabilidade econômica tenham sido elaborados e não apresentados ao público, configura-se afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Questiona, também, a constitucionalidade e a legalidade do critério de julgamento das propostas escolhido para essa licitação, bem como das regras de desempate; aduz que existem vícios caracterizadores de abuso e desvio de poder, bem como a possibilidade de ações arbitrárias da ECT, no correr da execução dos novos contratos. Juntou documentos. Às fls. 246/249, a medida liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da Concorrência nº 4104/2009, promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Da decisão liminar, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs agravo de instrumento (fls. 436/464), sendo que o efeito suspensivo pleiteado foi deferido. O DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM prestou informações às fls. 257/424, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de direito líquido e certo e, quanto ao mérito, sustentou a denegação da segurança. O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO Nº 01 DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, embora regularmente notificado, não apresentou suas informações. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 426/435, opinando pela denegação da segurança. A UNIÃO FEDERAL requereu às fls. 523/534 que fosse incluída na lide, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil ou do art. 5º da Lei nº 9.469/97. À fl. 542, foi deferido o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, como assistente simples dos impetrados. Às fls. 635/648, manifestou-se a impetrante, requerendo o julgamento definitivo do feito, determinando-se a republicação dos editais impugnados na inicial, mediante o saneamento das irregularidades apontadas, bem como o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro dos futuros contratos de franquia. É relatório. DECIDO. Desacolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada pelo impetrado. De acordo com o art. 21, inc. X, da Constituição Federal é da competência da União Federal a exploração do serviço postal e correio aéreo nacional, cuja execução foi delegada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. O objeto deste feito diz respeito à licitação promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, sendo que o ato questionado é resultante do poder delegado. Desta forma, trata-se de ato de autoridade, emanado diretamente de atividade delegada, não constituindo, portanto, ato de mera gestão. Os argumentos deduzidos na preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo são próprios do mérito, razão pela qual serão analisados em sua sede adequada. No mérito propriamente dito, cinge-se a controvérsia em verificar se há irregularidade ou ilegalidade no Edital da Concorrência nº 4104/2009, promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A impetrante alega que a ECT promoveu licitações simultâneas, com objetos similares, em todo o território nacional, motivo pelo qual incide o disposto no art. 39 da Lei nº 8.666/93. Consigno, neste ponto, por pertinente, que a licitação é procedimento administrativo que tem por escopo selecionar proposta que, conforme critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no

Julgamento final. O certame deve observar etapas pré-determinadas, fixadas na Lei e no edital da licitação. Afere-se a qualificação dos participantes para, em seguida, examinar as propostas daqueles que tiverem demonstrado condições de execução do objeto, avaliando-se e classificando-se, nesse instante, as propostas que forem por eles formuladas. O art. 23 e o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.666/93 prevêm o seguinte: Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia: (...)c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (...)c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. O documento juntado à fl. 52 demonstra a divulgação de diversas Concorrências, cujo objeto refere-se à instalação e operação de agências de correios franqueadas. Não se descaracterizou, in casu, a ocorrência de licitações simultâneas e o valor estimado para todas as contratações de franquias postais do país supera, sabidamente, conforme apontado pela impetrante, o montante global indicado na legislação de regência. Nessa perspectiva, impõe-se a necessidade de prévia audiência pública, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, em relação à publicação do Edital, pois o procedimento licitatório abrange todo o território nacional e, nesse sentido, deve-se conferir ampla publicidade como instrumento no controle da legalidade e da conveniência das licitações e contratações administrativas. Em suma, a audiência pública está prevista no art. 39 da Lei nº 8.666/93, que deve ser interpretado no sentido de assegurar a ampla participação e competição dos interessados, bem como a transparência da atividade administrativa, essencial para a boa prestação de serviços. Sobre o tema, cito o seguinte precedente jurisprudencial, a título de exemplo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE AGÊNCIAS DE CORREIOS FRANQUEADAS. REGIME DE FRANQUIA POSTAL. 1. A afirmação de que o estudo da viabilidade econômico-financeira da AGF não é necessário à elaboração da proposta técnica referente à licitação das agências, evidência, de fato, a ausência de informações para aferição da viabilidade econômica do empreendimento e para a definição da equação econômico-financeira do contrato, em prejuízo ao caráter competitivo do certame, violando princípios básicos da licitação, como da legalidade, da igualdade, da publicidade e do julgamento objetivo. 2. A ausência de prévia audiência pública, conforme exige o art. 39 da lei 8.666/93, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados, visando a participação social nos atos administrativos, a publicidade devida, e a gestão pública baseada na transparência. (TRF da 4ª Região, Quarta Turma, AG 00040836120104040000, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, D. E. 26/04/2010). Neste particular, portanto, assiste razão a impetrante. Sustenta, também, a impetrante a violação aos arts. 7º e 40, inc. VIII, da Lei nº 8666/93, por não apresentar o referido certame projeto básico ou de estudo equivalente para orientar os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato. Estabelecem os citados dispositivos normativos, in verbis: Art. 7º: As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços..... Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:..... VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;..... A esse respeito, esclarece o art. 6º do mesmo diploma normativo: Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:..... IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra,

compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;.....Acerca da questão suscitada, observo que o Edital, ora impugnado, também afronta o disposto no art. 7º da Lei nº 8.666/93 quanto à ausência de apresentação dos projetos básico e executivo, haja vista que o acostado às fls. 59/98 e 304/424 não atende ao objetivo almejado pela norma referida (art. 7º da Lei nº 8.666/93).Conforme Marçal Justen Filho o projeto básico deverá conter as informações fundamentais que demonstram a viabilidade do empreendimento examinado. O projeto executivo determinará minuciosamente as condições de sua execução, inclusive no tocante aos custos, o que permite avaliar a compatibilidade da contratação com o interesse coletivo, com os recursos estatais disponíveis e com outras exigências relacionadas com o bem-comum.Assim, a ausência de projeto básico ou de estudo equivalente, devidamente aprovado pela autoridade competente, constitui razão suficiente para comprometer a regularidade da licitação em causa. De fato, os referidos projetos mostram-se fundamentais para a orientação dos licitantes, bem como dos futuros contratados, inclusive por englobar informações sobre a viabilidade econômico-financeira do cumprimento do contrato objeto da licitação.Por outro prisma, insurge-se ainda a impetrante contra o item 3.6.3.1 do edital em questão, que assim prevê: Todos os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF deverão possuir vínculo jurídico - empregatício ou societário - com a FRANQUEADA e escolaridade mínima de ensino médio completo.A escolaridade é exigência que diz respeito à função a ser desempenhada pelo profissional. Entretanto, o dispositivo apontado não especifica quais as atividades que se relacionam à operação da AGF, o que leva a crer que tal exigência envolve todo e qualquer funcionário contratado pelo franqueada. Portanto, tendo em vista a imprecisão da referida cláusula, infere-se que a exigência da escolaridade mínima in casu afronta os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. Demais disso, somente a lei poderia estabelecer exigências para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. É o que tem sido entendido e julgado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA - DECRETO 646/92. 1. Preliminar rejeitada. 2. Somente a lei pode estabelecer exigências para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme prevê o art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal. 3. O requisito de escolaridade fere princípio constitucional. 4. Ato da Administração tendente a criar novas exigências adquire cunho de ilegalidade e inconstitucionalidade. 5. Apelo da União e remessa oficial improvidas. (negritei).(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS 95030036984, Rel. JUIZ ROBERTO JEUKEN, DJF3 10/02/2009)No que se refere aos critérios de julgamento, às regras de desempate, à tipificação de sanções e, ainda, à exigência de quitação de débitos, não vislumbro os vícios apontados pela impetrante na inicial. Sobre tais questões, transcrevo, por elucidativo, excerto da manifestação do ilustre Representante do Ministério Público Federal, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira, no Mandado de Segurança nº 0002429-02.2010.403.6100, verbis: .....No que tange aos critérios de julgamento estabelecidos pela ECT, vislumbra-se que a escolha será pautada pela proposta que satisfazer melhor os seguintes requisitos:a) proximidade da unidade a pontos de grande fluxo de pessoas;b) facilidade de acesso às suas instalações;c) compatibilidade de suas dimensões com o movimento de varejo e da localidade;d) baixo fator de risco de alteração da localidade de instalação.Assim, ao que tudo indica tais critérios levam em conta critérios objetivos que visam atender, da melhor forma possível, o interesse público.Também deve-se ressaltar que, conforme Anexo 04 do Edital, foi erigido, para cada critério, uma tabela de pontuação, a fim de que seja avaliada, objetivamente, a pontuação de cada participante (fl. 72). Analisando os critérios de pontuação, verifica-se que os mesmos são pertinentes e não acarretam, a priori, favorecimento a qualquer licitante.No mais, deve-se considerar que há discricionariedade da Administração em erigir os parâmetros para o julgamento da licitação pautada pelo critério da melhor técnica, somente revendo os critérios que afastam-se, inegavelmente, da persecução do interesse público, o que não é o caso em questão. Isso porque os critérios utilizados - todos com relação ao imóvel escolhido pelo participante - não levam em conta critérios subjetivos que poderiam diferenciar os participantes.Com relação aos critérios de desempate, é patente que, tal como originariamente previstos, eles destoavam dos critérios autorizados pela Lei nº 8.666/93. No entanto, ante a impugnação do edital, foi acolhida, pela ECT, ponderação relativa aos itens que se mostravam incompatíveis com o artigo 45, 3º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 320/322).No que atine às penalidades, não há, no ver deste Parquet, abuso de poder. Isso porque elas resultam das prerrogativas conferidas à Administração nos contratos administrativos e estão, todas elas, previstas na Lei nº 8.666/93. Logicamente, na aplicação das penalidades deve ser observado os princípios do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, neste momento, não há que se falar em ilegalidade.Também não se deve considerar o edital como ilegal em virtude da exigência de quitação dos débitos. Como esclarece a Impetrada, tal exigência abarca somente irregularidade fiscal prevista no art. 27, IV, da Lei nº 8.666/93, e não abarca os débitos em eventual discussão, administrativa ou judicial, muito menos os que estejam com a exigibilidade suspensa.....Neste compasso, no concernente a estas alegações, não há ilegalidade a ser reconhecida. Ressalta-se, por oportuno, que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União em processos que tratam do mesmo tema não vinculam o Poder Judiciário, tendo em vista a independência das instâncias. Por fim, resta prejudicado o pleito da impetrante elaborado às fls. 635/648, considerando os vícios jurídicos acima expendidos. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a invalidade do Edital de Concorrência nº 0004104/2009, promovida pela DIRETORIA

REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, bem como dos atos administrativos decorrentes. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0012014-78.2010.403.6100 - OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

FLS. 110/113 VERSO - Vistos, em sentença. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada emita Certidão Negativa de Débitos - CND (Certidão Positiva com efeitos de Negativa), a partir de 30 de junho de 2010, data em que confirmará sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como seja afastada ou cancelada a cobrança do PIS, relativo ao período de outubro de 1995 a outubro de 1998. Argumenta a impetrante, em síntese, que necessita de Certidão de inexistência de débitos fiscais para dar prosseguimento às suas atividades societárias. Informa que seus débitos tributários estão com a exigibilidade suspensa porque incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Exceção feita aos débitos do PIS, relativos ao período de 10/1995 a 10/1998, os quais, segundo alega, são indevidos. Inicial instruída com documentos pertinentes. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 45/46. Às fls. 53/55, o pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificado, o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, em suas informações (fls. 61/91), arguiu, preliminarmente, no que tange ao pedido de cancelamento dos débitos de PIS, decadência do direito de impetrar mandado de segurança e carência superveniente da ação. Quanto ao mérito, sustentou a denegação da segurança. À fl. 94, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito até prolação de sentença. Instada a se manifestar sobre o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante aduziu, às fls. 99/108, ter interesse no prosseguimento do feito, para que seja concedida a segurança, no sentido de ser cancelada e afastada a cobrança do PIS, no período de 1995 a outubro de 1998. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a prejudicial de mérito alegada pelo impetrado, no sentido de não ter a impetrante observado o prazo decadencial para a impetração do mandamus, no que tange ao pedido de cancelamento da cobrança do PIS no período de outubro de 1995 a outubro de 1998. Senão vejamos. Pleiteia a impetrante, em síntese, afastar ou cancelar a cobrança do PIS, no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, por considerá-la indevida. Trata-se, portanto, de cobrança de crédito tributário. Compulsando os autos, verifica-se que referido crédito tributário foi inscrito em dívida ativa da União, em 14/03/2003, fato que retira, neste ponto, do mandamus a feição de preventivo, sendo que, após aquela data, não foi apontado pela impetrante na inicial, qualquer outro ato praticado pelo impetrado, de cobrança do débito que se pretende afastar. Por outro lado, não há nos autos elementos que demonstrem quando ou como foi a impetrante notificada da referida inscrição ou mesmo da constituição do referido crédito tributário. É certo que o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado. Assim, não havendo informação sobre quando a impetrante foi notificada da inscrição do débito em dívida ativa da União, há que se considerar a data da ciência da dívida demonstrada nos autos. Nesta linha, os documentos acostados à inicial, em especial, o parcial relatório de Consulta da Inscrição, datado de 28/07/2009 (fls. 37/38), demonstram que a impetrante teve, pelo menos nessa data, ciência da dívida que pretende cancelar. Portanto, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, pois, entre a data da ciência da existência da dívida (28/07/2009) e a presente impetração (02/06/2010), decorreram mais de 120 dias. Vejamos o que dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado. Nesse sentido, cito: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. NATUREZA DECADENCIAL. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça formou a compreensão segundo a qual O ato que suspende pagamento de benefício previdenciário, por constituir-se em ato único de efeitos concretos, deve ser considerado como termo inicial para impetração de mandado de segurança, não havendo falar em relação de trato sucessivo. (EDcl no REsp 495892/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 25/08/2008) 2. Sendo assim, a decadência, no caso, conta-se a partir da ciência do ato de cassação ou da suspensão do primeiro pagamento do benefício. 3. Submetendo-se o prazo para a impetração do mandamus à natureza decadencial, não há que se falar, na espécie, em suspensividade ou interrupção. Inteligência do disposto no art. 207 do Código Civil brasileiro. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (negritei). (STJ, Sexta Turma, ROMS - 28094, Rel. Min. OG. FERNANDES, DJe 28/09/2009). Aliás, o Supremo Tribunal Federal considera constitucional a fixação de prazo para a impetração do mandado de segurança, conforme súmula 632, in verbis: É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Assim sendo, em relação ao pedido de cancelamento ou afastamento da cobrança do PIS no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, o presente mandamus não pode prosperar, por haver ocorrido a decadência do direito à impetração. Restam, pois, prejudicadas as demais alegações em relação a tal pleito. Passo ao exame do mérito, quanto ao pedido de Certidão Negativa de Débitos. Nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional, a Certidão

Negativa de Débitos só pode ser expedida ante a inexistência de débitos em nome do contribuinte. Quanto à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do mesmo diploma legal, deve o contribuinte preencher as condições naquele artigo previstas. Analisando novamente a documentação acostada, bem como as informações prestadas pelo impetrado, verifica-se que a situação fiscal da impetrante, de fato, não se enquadra nas hipóteses previstas nos referidos arts. 205 e 206 do CTN. O relatório informações fiscais do contribuinte, datado de 01 de junho de 2010, juntado às fls. 39/42, aponta como débitos/pendências junto à RFB, numerosos débitos tributários e um processo fiscal em fase de cobrança final. Indica, ainda, quanto aos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009 (arts. 1º e 3º), a existência de quatro prestações em atraso. O mesmo ocorre em relação aos parcelamentos formulados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. As informações prestadas pelo impetrado confirmam que, em relação ao parcelamento instituído da Lei nº 11.941/2009, a impetrante deixou de efetuar o recolhimento referente ao mês de junho e, em relação à abril, efetuou o recolhimento de forma parcial. Assim, não havendo a impetrante comprovado de plano, por meio de prova pré-constituída, que se enquadra inteiramente nas situações previstas nos arts. 151 e 156 do CTN, descabe a expedição da Certidão pretendida, ante os termos do art. 206 do mesmo diploma legal. Portanto, neste particular, inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto: a) com base no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de cancelamento da cobrança do PIS, no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança; b) No que se refere ao pedido de Certidão Negativa de Débitos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal e artigo 25 da lei 12016/09. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0012679-94.2010.403.6100 - CROMEX S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

FLS. 171/180 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante objetiva garantir o direito de não recolher os encargos previdenciários incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados relativos a auxílio-doença, auxílio-acidente, férias e respectivo adicional de um terço, desde junho de 2000. Requer, ainda, autorização para que possa compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a tais títulos, bem como aqueles pagos pela empresa por ela incorporada (Cromex Bahia Ltda. - CNPJ 03.860.076/0001-85). Argumenta a impetrante, em resumo, que tais verbas não possuem natureza salarial. Instruiu a inicial com documentos. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a natureza salarial das verbas em questão. Sustentou, ainda, que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso de 05 anos, contados da extinção do crédito tributário. O nobre órgão do MPF deixou manifestação nos autos, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, cumpre anotar que a autoridade indicada para integrar o polo passivo, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, possui competência para a administração tributária de contribuintes sediados no município de São Paulo. Ocorre que, conforme item 5.5. da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, juntada às fls. 37/40, em decorrência da incorporação, todos os ativos, autorizações e licenças detidos pela matriz da Incorporada localizada em Simões Filho, Estado da Bahia, na Avenida Periférica I, Cia. Nº 4.312, Parte A, Centro Industrial de Aratu, CEP 43700-000, inscrita no Registro de Empresas sob o NIRE 29.202.221.657 e no CNPJ/MF sob nº 03.860.076/0001-85, serão transferidos para a filial da Incorporadora localizada na mesma cidade, na Avenida Periférica I, Cia. nº 4.312, Parte B, Centro Industrial de Aratu, CEP 43700-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.271.463/0004-66, incluindo, sem limitação, os benefícios fiscais concedidos pelo governo do Estado da Bahia e pelo governo federal (sublinhei). Depreende-se, pois, que a autoridade impetrada não tem competência no tocante ao pedido para compensação dos valores recolhidos pela empresa incorporada pela impetrante, Cromex Bahia Ltda. - CNPJ 03.860.076/0001-85, já que seus ativos foram transferidos para a filial da impetrante, localizada em Simões Filho, no estado da Bahia. Anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pág. 1.119 que: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª ed., 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (grifei) Nesta linha, imperativo o reconhecimento da incompetência em relação aos créditos da matriz da referida empresa, haja vista que no mandado de segurança é a sede da autoridade vergastada que determina a competência para processamento e julgamento. Portanto, não é o caso de inclusão da autoridade competente relativamente à empresa incorporada, mas extinção da relação processual. No concernente à prescrição, imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em



que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos terá início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, porquanto não se trata simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações foram ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de *vacatio legis* da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da *vacatio legis*, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação corresponsiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem

torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarar interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6o, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação dos valores em questão, recolhidos desde junho de 2010, ou seja nos últimos 10 (dez) anos, contados do ajuizamento da ação (08/06/2010).Diante das considerações expostas, verifica-se que, em relação aos pagamentos supostamente indevidos efetivados antes da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo prescricional a ser observado é decenal, limitado a cinco anos a contar da vigência do novo ato normativo. Já, no que tange àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, o prazo prescricional é de cinco anos desde o pagamento referido. Portanto, in casu, não há que se falar em prescrição dos valores que a impetrante pretende compensar, em caso de procedência. Passo à análise do mérito.A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Nesta linha, não obstante a respeitável decisão lançada nos autos do agravo de instrumento nº 0022387-38.2010.403.0000/SP, entendo que a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16o dia do afastamento.Cumpra anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados.Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13a ed., Atlas, 2000, p.

191/192).O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial.Inferese da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário ( 2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.No que concerne à remuneração das férias, na linha do entendimento antes exposto, considerando que também tal pagamento representa a continuidade do contrato de trabalho, é pertinente que integre a base de cálculo do salário de contribuição a cargo da empresa.Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado.Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis:**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009)O C. Supremo Tribunal Federal também se posicionou sobre a questão:**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (negritei)(STF, AI-AgR 710361, Rel. Min.

CARMEM LÚCIA, Decisão em 07.04.2009).Assiste, pois, razão à impetrante neste particular.No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei)Art. 11. (...)Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)(...)Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs nº 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010)Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença.Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei)Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.DISPOSITIVODe todo o exposto:1) Quanto ao pedido relativo à compensação de valores recolhidos pela empresa incorporada pela impetrante, Cromex Bahia Ltda. - CNPJ 03.860.076/0001-85, em razão da incompetência deste Juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias, a teor da fundamentação, e o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os indébitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a referida contribuição previdenciária, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ.Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades

administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P. R. I. e Oficiê-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0012861-80.2010.403.6100 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FLS. 195 E VERSO - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 170/182, que concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, exclusivamente, no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como para autorizar a compensação dos débitos tributários. Alega a embargante haver omissão na referida decisão, na medida em que o dispositivo não mencionou o período de restituição de 10 (dez) anos, fato que lhe causará problemas no momento da realização de compensação administrativa. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Sem razão a embargante. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. No caso em exame, não se verifica o defeito apontado. De fato, o período de restituição de 10 (dez) anos não constou no dispositivo da sentença, pois, de acordo com o entendimento deste Juízo, consignado na fundamentação da referida decisão (fl. 174), não ocorreu a prescrição, em relação aos valores recolhidos nesse período, in verbis:..... Portanto, in casu, não há que se falar em prescrição dos valores que a impetrante pretender compensar, em caso de procedência..... Assim, não houve qualquer omissão na decisão prolatada. Por conseguinte, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0019038-60.2010.403.6100 - BANCO SOFISA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

FLS. 226/228 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental impetrada por BANCO SOFISA S/A em razão de suposto ato coator do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a imediata suspensão da inclusão da razão social do Impetrante no CADIN, em decorrência da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.6.09.025917-35, consoante previsto no art. 7º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, até decisão final. Requer, ao final, a concessão da segurança para afastar a inscrição da sua razão social no CADIN em decorrência da mencionada inscrição. Argumenta o impetrante, em síntese, que a inscrição em Dívida Ativa nº 80.06.09.025917-35 oriunda do Procedimento Administrativo nº 16327.001367/2007-82, relativa a débitos de COFINS de 09/2004 a 12/2008, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, por estar incluída no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada que, devidamente notificada, prestou informações, juntadas às fls. 138/141. Aduz a autoridade que já promoveu a anotação de suspensão da exigibilidade da inscrição nº 80.06.09.025917-35 no Sistema da Dívida Ativa, face à confirmação da sua inclusão em parcelamento. Instada a manifestar-se sobre tal afirmação, a impetrante requereu o julgamento integralmente procedente do feito, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme petição juntada às fls. 179/209. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 222/223). É o breve relato. DECIDO. O impetrante, como visto, pleiteia a concessão da segurança para afastar a inscrição da sua razão social no CADIN em decorrência da dívida ativa nº 80.6.09.025917-35. Às fls. 179/209, diante da informação trazida aos autos pela autoridade impetrada, no sentido de que tal débito já se encontrava com a exigibilidade suspensa em razão de sua inclusão no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, requereu a procedência do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC. Em que pese a pretensão da impetrante, de julgamento nos moldes do inciso II do artigo 295 do CPC, a informação ofertada pela autoridade vergastada revela a perda superveniente de interesse, na modalidade necessidade, haja vista a anotação de suspensão da exigibilidade da inscrição nº 80.06.09.025917-35. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram

provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante - como já anotado na decisão irrecorrida de fls. 212/213, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P. R. I. O. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0021455-83.2010.403.6100 - JACQUES FOUAD KHARLAKIAN X ISIS KHARLAKIAN (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
FLS. 59/60 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata análise e conclusão do seu Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 14 de setembro de 2010, conforme Processo Administrativo nº 04977.010373/2010-92. Alegam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 6213.0101396-02, situado na Av. Copacabana, Lote 02, Quadra 02, do Loteamento 18 do Forte Empresarial, em Barueri/SP. Sustentam que solicitaram a regularização de sua inscrição como foreiros responsáveis, mas, até a data do ajuizamento da demanda, a alteração cadastral não havia sido realizada. Inicial instruída com documentos. Às fls. 32/34, foi deferido o pedido de liminar, determinando ao impetrado que concluisse, em dez dias, a análise do Processo Administrativo nº 04977.010373/2010-92. O i. representante do Ministério Público Federal ressaltou não constatar interesse público justificador da sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento regular do feito. O impetrado informou, às fls. 52/54 que o referido processo administrativo foi analisado, tendo verificado tratar-se de hipótese de aplicação de multa, em virtude da intempestividade da comunicação da transferência à Secretaria do Patrimônio da União. Acrescentou que a averbação da transferência seria realizada na sequência (fl. 54). À fl. 57, os impetrantes informaram a conclusão da análise do processo administrativo de transferência, objeto da presente ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Ressalto, logo de início, que a conclusão do processo administrativo em questão ocorreu somente após a determinação deste Juízo. Portanto, a questão posta deve ser decidida no mérito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a argüição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA: 16/02/2009, PÁGINA: 203). No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 32/34, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo exposto. O imóvel adquirido pelos impetrantes, situa-se no município de Barueri/SP, sendo a União Federal a detentora do domínio direto. O domínio útil é transferido e quem o adquire é obrigado a pagar o foro e, no caso de transferência, recolher o laudêmio aos cofres da União. Os impetrantes pretendem a transferência do imóvel que adquiriram para seus nomes e o cadastramento como foreiros, junto à Secretaria do Patrimônio da União - Gerência Regional de Patrimônio da União - São Paulo/SP. Para tanto protocolaram pedido administrativo em 14 de setembro de 2010, que recebeu o nº 04977.010373/2010-92. No entanto, até a data da propositura deste mandamus, em 22/10/2010, a Administração havia se quedado inerte. Ocorre que o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5º, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta a respeito, omitindo-se viola direito, ensejando o seu suprimento judicial. Nesse contexto, após a concessão de medida liminar (fls. 32/34), os impetrantes informaram que a autoridade impetrada procedeu à conclusão da análise do referido processo administrativo de transferência (fl. 57). Ante as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 02 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0021507-79.2010.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A (SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X**

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

FLS. 1044/1048 - Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARGILL AGRÍCOLA S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pleiteia determinação judicial para que as autoridades impetradas não obstem a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Conjunta de Débitos Tributários em favor da impetrante, em razão de pendências constantes no relatório de Informações Fiscais do Contribuinte, emitido em 19 de outubro de 2010 (fls. 22/29). Argumenta a impetrante que necessita da Certidão de Regularidade Fiscal para dar prosseguimento às suas atividades societárias. Sustenta que todos os apontamentos que constam no mencionado relatório estão com a exigibilidade suspensa ou garantidos por Carta de Fiança. Às fls. 535/538, o pedido de liminar foi indeferido. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de Instrumento, cujo requerimento de efeito suspensivo foi negado (fls. 1015/1020). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo - SP prestou informações (fls. 570/913), aduzindo, em síntese, que as inscrições n.ºs 40.7.92.000022-67, 40.2.92.000047-00, 40.2.92.000049-72, 40.7.92.000059-59, 40.2.93.000148-80, 40.7.93.000123-37, 40.6.95.000708-56, 80.2.04.008086-07, 80.6.04.008751-41, 80.7.09.000107-75, 80.2.94.010716-01, 80.7.94.011097-96, 80.6.08.011893.38 não representam óbices à emissão de Certidão pleiteada. Em contrapartida, acrescentou que as inscrições n.ºs 80.6.10.060076-06, 80.6.09.029700-86, 80.6.04.014411-96 não se encontravam com a exigibilidade suspensa, sendo impeditivas da emissão da Certidão requerida. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em suas informações (fls. 916/1013), apontou como pendências à expedição da Certidão Negativa de Débitos, os débitos relacionados aos Processos Administrativos n.ºs 13807.002846/2003-00, 10880.720471/2005-46, 11610.006383/2008-23, 11610.007172/2008-16, 11610.006385/2008-12, 10880.938733/2009-51, 11128.006022/2010-43 e 13807.007293/2003-73, sustentando a denegação da segurança. À fl. 1021, foi deferido o ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal, em seu parecer, não vislumbrou a existência de interesse público, razão pela qual se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 1035 e verso). Às fls. 1037/1042, manifestou-se a União Federal para informar que a inscrição nº 80.6.10.060076-06 continua ativa, constituindo óbice à emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. É o relatório. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. Nos moldes dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Destarte, para obtenção da certidão de regularidade fiscal, faz-se imprescindível a demonstração de que o conjunto de débitos de responsabilidade do contribuinte esteja: [i] extinto; [ii] com exigibilidade suspensa ou [iii] em curso de cobrança executiva, garantido por penhora. Assentado isto, verifica-se que as informações prestadas pelas autoridades impetradas apontam como impedimento para a expedição da Certidão requerida, diversos processos administrativos e inscrições em dívida ativa da União. Senão vejamos. A inscrição nº 80.6.10.060076-06 encontra-se ativa, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032564.61.2010.4036100, que ressaltou a impossibilidade de fiança bancária ser admitida como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na referida inscrição, considerando o caráter exaustivo das hipóteses legais do art. 151 do CTN (fls. 1040/1042). A inscrição nº 80.6.09.029700-86, conforme documentos juntados às fls. 231/252, é objeto da Execução Fiscal nº 0002687-73.2010.4.03.6500, em trâmite na 9ª Vara das Execuções Fiscais Virtuais de São Paulo. Embora a impetrante alegue ter apresentado Carta de Fiança Bancária para a garantia do crédito tributário correspondente, não há prova de sua aceitação. Quanto à interposição de Embargos, não há prova de que tenham sido regularmente recebidos, não bastando para tanto o mero protocolo. Ademais, a impetrante não juntou Certidão de Inteiro Teor do executivo fiscal. No que tange à inscrição nº 80.6.04.014411-96, embora a impetrante alegue ter efetivado depósito judicial em valor correspondente ao montante integral do respectivo crédito tributário, na Ação Declaratória nº 1999.61.00.009469-6, ainda em trâmite no C. Supremo Tribunal Federal, a planilha juntada à fl. 362 não é conclusiva quanto a essa alegação, posto que os valores apresentados não são idênticos aos constantes na inscrição. Ademais, essa inscrição é objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.82.046079-0 (fls. 360/361) sobre a qual não há qualquer informação. Os Processos Administrativos n.ºs 11610.006.383/2008-23 e 11610.007.172/2008-16 encontram-se na posição débitos/pendências na Receita Federal, na situação em cobrança final. Contudo a inicial é omissa quanto a esses processos. Não há, pois, prova pré-constituída e a dilação probatória não se compraz com o rito célere do mandamus. O Processo Administrativo nº 13807.002.846/2003-00, conforme documento de fl. 59, abarca o Processo Administrativo nº 13811.000.640/2001-14, que para aquele foi transferido. Embora nesse último a impetrante tenha comprovado a pendência de julgamento de Recurso Especial interposto na esfera administrativa - o que suspende a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional - não há prova de que os débitos deste processo sejam os únicos controlados no Processo Administrativo nº 13807.002.846/2003-00. Assim, a pendência de julgamento de tal recurso é causa insuficiente para suspender a exigibilidade do Processo Administrativo nº 13807.002.846/2003-00, ante a documentação juntada. É o que ocorre com o Processo Administrativo nº

10880.720471/2005-46, cuja discussão sobre a possibilidade de compensação de tais débitos está acontecendo no Processo Administrativo nº 13811.000638/2001-37, objeto do Mandado de Segurança nº 0015632-75.2003.403.6100 que tramita na 11ª Vara Federal Cível, cuja sentença julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. Quanto aos demais Processos Administrativos nºs 11610.006385/2008-12, 10880.938733/2009-51, 11128.006022/2010-43 e 13807.007293/2003-73 sequer foram mencionados pela impetrante na inicial, mas constituem óbice no âmbito da Receita Federal do Brasil à emissão da Certidão Conjunta de regularidade Fiscal, conforme informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo. Diante de tais considerações, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. Acerca do direito líquido e certo, abalizada lição do ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, verbis: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indúvidos, não há que se falar em direito líquido e certo (in Mandado de Segurança - individual e coletivo - Aspectos Polêmicos, Sergio Ferraz, Malheiros, 3ª edição, 1996, pág. 28). No mesmo diapasão, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 29ª edição, pág. 1170: Art. 1º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ - RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ - 2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). Permite-se, todavia, o pedido liminar de exibição de documento (v. art. 6º ún.). Portanto, apesar de ser inquestionável o direito de obtenção de certidão dos órgãos públicos, não se pode determinar a expedição na forma requerida pela impetrante, ante a constatação de existência de restrições. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P. R. I. O. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

**0023952-70.2010.403.6100 - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A (SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
FLS. 65 E VERSO - **VISTOS EM SENTENÇA** Manifesta a Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por advogados, com poderes constantes dos instrumentos de fls. 15 e 16. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento. Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 63 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança por força do disposto no 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

**0024567-60.2010.403.6100 - SONIA REGINA USHLI (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP**  
FL. 25 - **Vistos**, em sentença. Tendo em vista que a parte impetrante, embora devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 02 de fevereiro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

**0025192-94.2010.403.6100 - LUCIANA ALENCAR SILVA (SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**  
FL. 42 - **Vistos**, em sentença. Tendo em vista que a parte impetrante, embora devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 02 de fevereiro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

**0025245-75.2010.403.6100 - APARECIDA SOARES DA SILVA ELIPECHUK (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
FL. 64 - **Vistos**, em sentença. Tendo em vista que a parte impetrante, embora devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os



#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023795-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO URBANO X EDNEIDE FERREIRA DA SILVA URBANO  
FLS. 34/35 - Vistos, em sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou à fl. 31 não ter mais interesse na notificação dos requeridos, tendo em vista o pagamento do valor devido ao Fundo de Arrendamento Residencial. Requereu o recolhimento de eventual mandado, independentemente de cumprimento.DECIDO.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).No caso específico, a requerente informou não ter mais interesse na notificação dos requeridos, tendo em vista o pagamento do montante devido ao Fundo de Arrendamento Residencial, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que o documento de fl. 32, apresentado pela CEF, indica que já foram pagos pela requerida.Determino o recolhimento dos mandados de intimação expedidos (fls. 29/30), independentemente de cumprimento.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019443-96.2010.403.6100** - GELSON DIAS ARAUJO SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
FLS. 157 E VERSO - Vistos, em sentença.Peticionou o autor, às fls. 54/55, requerendo a desistência da ação. Intimada, a CEF manifestou-se à fl. 141, concordando com o pedido de desistência formulado, desde que o requerente seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios.Decido. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor às fls. 54/55, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 156. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 24 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034929-54.1992.403.6100 (92.0034929-3)** - LEA CARVALHO DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LEA CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

FLS. 282 E VERSO - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor relativo ao ofício requisitório expedido nestes autos, colocado a disposição para saque na Caixa Econômica Federal, foi efetivamente levantado pela autora, conforme documentos de fls. 239/240 e 244/246. Posteriormente, verificou-se que a autora não possui créditos remanescentes a receber, a título de precatório complementar, diante do valor ínfimo apurado pela Contadoria Judicial (fls. 273/274). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do valor relativo ao ofício requisitório expedido nestes autos, bem como o levantamento do respectivo montante pela autora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 02 de Fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0733644-19.1991.403.6100 (91.0733644-6)** - CLARISILDA GALLINELLA (SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA E SP106014 - KATIA HENAISSE ABDON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X CLARISILDA GALLINELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 147/148 - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 127/132), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 122/123, no valor de R\$17.421,20 (dezesete mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte centavos), apurado em setembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até dezembro de 2009, seria de R\$12.589,21 (doze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$17.421,20, em 16.12.2009 (fl. 132). À fl. 133, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2009 (data da conta da autora), resulta em R\$9.378,72 (nove mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos); atualizado até dezembro de 2009 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$9.591,59 (nove mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 145 e 146. Passo a decidir. Acolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 139/141 e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$9.591,59 (nove mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), apurado em dezembro de 2009 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$300,00 (trezentos reais), montante que deverá ser subtraído de seu crédito. Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 132, nas quantias equivalentes a R\$8.420,17 (oito mil, quatrocentos e vinte reais e dezessete centavos) - já descontado o valor de R\$ 300,00 - e R\$871,42 (oitocentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), em dezembro de 2009, em favor da exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. P. R. I. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0023999-69.1995.403.6100 (95.0023999-0)** - RACHEL MACEDO ROCHA X RAPHAEL THOME X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X RAQUEL RIBEIRO DAS NEVES RANGEL X REGINA DE CASTRO TORRES X BLANCHE PEREIRA DE CASTRO TORRES (SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP030713 - CLEUZA BAPTISTA GUIMARAES E SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RACHEL MACEDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL RIBEIRO DAS NEVES RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BLANCHE PEREIRA DE CASTRO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 471 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes ao crédito da exequente foram devidamente creditados em sua conta vinculada ao FGTS. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito à exequente, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 457, referente aos honorários advocatícios, devendo o patrono da requerente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0002300-51.1997.403.6100 (97.0002300-1)** - GOULART PENTEADO, IERVOLINO & LEFOSSE - ADVOGADOS (SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GOULART PENTEADO, IERVOLINO & LEFOSSE - ADVOGADOS

FL. 255 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor devido à exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito juntada à fl. 221, cujo montante já foi convertido em renda da União (fls. 230/231), bem como sua manifestação de fl. 223, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0054204-76.1998.403.6100 (98.0054204-3)** - ABILIO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DELCI X ALMERINDA PIRES DE SOUZA X ADEMARIO SOARES LIMA X ANTONIO JOSE MOREIRA DA CUNHA X AGNEL MARINHO TRINDADE X ANTONIO CARLOS CUNHA DA SILVA X AMELIA AUGUSTA DE SA X BEATRIZ BASTOS AZIM X CLOVES MONTEIRO DOS SANTOS (SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ABILIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DELCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMERINDA PIRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMARIO SOARES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE MOREIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNEL MARINHO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA AUGUSTA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ BASTOS AZIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVES MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FLS. 368 E VERSO -

**0030648-71.2001.403.0399 (2001.03.99.030648-5)** - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA

FL. 485 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 482/483, na qual a União Federal informa que desiste de prosseguir na execução dos honorários advocatícios por ter restado infrutífera a tentativa de penhora, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. Desnecessária a concordância da parte contrária, considerando a ausência de embargos (STJ, 1ª T., AI. 538.284 RS - AgRg; rel. Min. José Delgado; 27/04/2004). P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 28 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0000565-41.2001.403.6100 (2001.61.00.000565-9)** - LEWISTON IMPORTADORA S/A (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191903 - LUCIANA CRISTINA PREVIDELI E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Fls. 275/276: Vistos, em decisão. Petição de fls. 263/274, da União Federal: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0018666-29.2001.403.6100 (2001.61.00.018666-6)** - COMPONEL IND/ E COM/ LTDA X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A X CCE DA AMAZONIA S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X PCE - PAPEL, CAIXAS E EMBALAGENS S/A X JAG - JARAGUA ARMAZENS GERAIS LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X COMPONEL IND/ E COM/ LTDA X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A X INSS/FAZENDA X CCE DA AMAZONIA S/A X INSS/FAZENDA X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X INSS/FAZENDA X PCE - PAPEL, CAIXAS E EMBALAGENS S/A X INSS/FAZENDA X JAG - JARAGUA ARMAZENS GERAIS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X COMPONEL IND/ E COM/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CCE DA AMAZONIA S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X JAG - JARAGUA ARMAZENS GERAIS LTDA X INSS/FAZENDA X CCE COMPONENTES DA AMAZONIA S/A  
FL. 1953 - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores apresentados pelas exequentes, a título de honorários advocatícios, foram devidamente pagos pelos executados.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito judicial juntada à fl. 1868, cujo montante já foi transferido para conta bancária de titularidade do SEBRAE, e convertido em renda da UNIÃO FEDERAL, relativa aos honorários advocatícios devidos pelos executados, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 28 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0008419-52.2002.403.6100 (2002.61.00.008419-9)** - POLICANP REPRESENTACOES S/C LTDA(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP185336 - MURILO ALMEIDA GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X POLICANP REPRESENTACOES S/C LTDA

FLS. 488/488 VERSO - VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a executada efetuou o pagamento do valor a que foi condenada, a título de honorários advocatícios, de forma parcelada, nos termos do art. 745-A (fls. 456/458, 459/460, 461/463, 465/466, 467/469, 470/472 e 473/475). Intimada, a União manifestou concordância com o valor recolhido pela executada (fl. 478).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista os comprovantes de pagamento de fls. 456/458, 459/460, 461/463, 465/466, 467/469, 470/472 e 473/475, relativos aos honorários advocatícios devidos à UNIÃO FEDERAL, bem como sua manifestação de fl. 478, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0006954-37.2004.403.6100 (2004.61.00.006954-7)** - EDIEN CANDELARIA GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA X PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO X LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EDIEN CANDELARIA GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 215/216 - Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 173, que julgou extinta a execução.Alegaram os embargantes omissão, por não ter sido apreciada petição por eles protocolizada anteriormente ao julgamento.Determinou-se, então, que: a ré efetuasse o depósito das diferenças; após fosse dada vista aos exequentes e, finalmente, viessem os autos conclusos para apreciar estes embargos de declaração.A CEF depositou à disposição do Juízo o valor complementar (fl. 189).Os exequentes não concordaram com os depósitos pela CEF realizados, razão pela qual foram os autos remetidos à Contadoria.A Contadoria apurou quantia remanescente, a qual foi depositada pela CEF (fl. 206).É o breve relatório do necessário.Inicialmente, cumpre aclarar ter sido a r. sentença embargada proferida pela MM. Juíza Federal Dra. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson. Contudo, diante do tempo já transcorrido desde o início de sua licença, ainda vigente, e considerando que os embargos de declaração são do Juízo e não do Juiz, excepcionalmente analiso o aduzido pela parte embargante, ante o que dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.Conheço dos embargos por serem tempestivos e dou-lhes provimento, uma vez que reconhecido pela própria ré as diferenças apontadas.De fato, a petição de fls. 176/178 não havia sido apreciada pelo Juízo, sendo tardiamente juntada aos autos.Todas as providências já foram realizadas, havendo, inclusive, a CEF realizado os depósitos cabíveis (fls. 189 e 206).Assim, acolho estes embargos, reconhecendo como devidas as

diferenças apontadas pelos exequentes e pela CEF depositadas às fls. 189 e 206.Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 31 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0014238-91.2007.403.6100 (2007.61.00.014238-0)** - ALZIRA HIROKO KATAYAMA YAMAUTI X ANTONIO MADEIRA ABELHAO X IGNEZ GONCALVES RODRIGUES X WALDOMIRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X JULIA ROBERTONI DA SILVA X LUIZ GONZAGA ELIAS X ELIANA NUNES DE SOUZA ELIAS X NEUSA VERONA X SERGIO PAULILLO X ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALZIRA HIROKO KATAYAMA YAMAUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MADEIRA ABELHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGNEZ GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA NUNES DE SOUZA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PAULILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA ROBERTONI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 294/295 - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 273/278), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 257/263, no valor de R\$10.160,33 (dez mil, cento e sessenta reais e trinta e três centavos), apurado em dezembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até maio de 2010, seria de R\$5.131,73 (cinco mil, cento e trinta e um reais e setenta e três centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$10.160,33, em 17.05.2010 (fl. 278). À fl. 279, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de dezembro de 2009 (data da conta dos autores), resulta em R\$8.834,98 (oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos); atualizado até maio de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$9.685,08 (nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oito centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 292 e 293. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 285/288 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$9.685,08 (nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), apurado em maio de 2010 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por ter a parte autora decaído de parte mínima de sua pretensão, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), montante que deverá ser subtraído do depósito de fl. 278. Considerando que a CEF depositou a quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 278, na quantia equivalente a R\$9.685,08 (nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), em maio de 2010, e no valor de R\$300,00 (trezentos reais), em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, eventual saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. P. R. I. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0016842-25.2007.403.6100 (2007.61.00.016842-3)** - NICOLAU BEJAR(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NICOLAU BEJAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 174/175 - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 128/132), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 117/120, no valor de R\$31.823,54 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), apurado em abril de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até setembro de 2009, seria de R\$15.656,75 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$31.823,54, em 30.09.2009 (fl. 132). À fl. 133, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. O autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 137/140. À fl. 150, foram prestados esclarecimentos pelo contador, face às questões suscitadas pelo exequente às fls. 147/148. Posteriormente, às fls. 160/161, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que elaborasse novos cálculos, com o acréscimo do percentual de 0,5% ao mês, a título de juros remuneratórios. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de abril de 2009 (data da conta do autor), resulta em R\$20.075,48 (vinte mil, setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos); atualizado até setembro de 2009 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$20.951,77 (vinte mil, novecentos e cinquenta e um reais e

setenta e sete centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 172 e 173.Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 165/168 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$20.951,77 (vinte mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), apurado em setembro de 2009 pela Contadoria Judicial.Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Considerando que a CEF depositou a quantia superior àquela homologada, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 132, na quantia equivalente a R\$20.951,77 (vinte mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), em setembro de 2009, em favor da parte exequente. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 28 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0017108-12.2007.403.6100 (2007.61.00.017108-2) - MARIA JOSE INFANTINI NASCIMENTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MARIA JOSE INFANTINI NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FLS. 253/254 - Vistos, em sentença.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 229/234), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 223/225, no valor de R\$950,28 (novecentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos), apurado em maio de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até julho de 2010, seria de R\$320,19 (trezentos e vinte reais e dezenove centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$950,28, em 16.07.2010 (fl. 234). À fl. 235, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de maio de 2010 (data da conta da autora), resulta em R\$317,59 (trezentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos); atualizado até julho de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$320,19 (trezentos e vinte reais e dezenove centavos), vale dizer, o mesmo valor obtido pela executada.Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 250 e 251.Passo a decidir.Acolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 229/234 e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$320,19 (trezentos e vinte reais e dezenove centavos), apurado em julho de 2010 pela CEF.Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora, ora impugnada, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução, ou seja, 10% sobre R\$630,09, em conformidade com o disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Considerando que a CEF depositou a quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 234, nas quantias equivalentes a R\$11,73 (onze reais e setenta e três centavos) e R\$308,46 (trezentos e oito reais e quarenta e seis centavos), em julho de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0025800-97.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00.025800-0), em apenso.P.R.I.São Paulo, 24 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0017544-68.2007.403.6100 (2007.61.00.017544-0) - JOAQUIM PEREIRA TRINDADE X MARIA ALICE DA SILVA TRINDADE X MARIA DE FATIMA DA SILVA TRINDADE VIOLA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM PEREIRA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE DA SILVA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA DA SILVA TRINDADE VIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FLS. 281/282 - Vistos, em sentença.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 245/250), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 231/242, no valor de R\$60.785,54 (sessenta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), apurado em agosto de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até janeiro de 2010, seria de R\$33.183,50 (trinta e três mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$60.785,54, em 15.01.2010 (fl. 250). À fl. 251, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.Os autores manifestaram-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de agosto de 2009 (data da conta dos autores), resulta em R\$56.424,85

(cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos); atualizado até janeiro de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$61.080,10 (sessenta e um mil, oitenta reais e dez centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme fls. 276 e 277.Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 269/272 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$61.080,10 (sessenta e um mil, oitenta reais e dez centavos), apurado em janeiro de 2010 pela Contadoria Judicial.Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Por ter a parte autora decaído de parte mínima de sua pretensão, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais).Expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 250 (saldo atualizado à fl. 279), nas quantias equivalentes a R\$55.527,37 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) e R\$5.552,73 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), em janeiro de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, eventual saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 28 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0025046-58.2007.403.6100 (2007.61.00.025046-2) - ANTONINO BRAGA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONINO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FLS. 93/94 - Vistos, em sentença.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 71/76), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 59/67, no valor de R\$73.416,37 (setenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), apurado em fevereiro de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até maio de 2010, seria de R\$38.379,42 (trinta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos).Efetuou a impugnança depósito no valor de R\$73.416,37, em 10.06.2010 (fl. 76). À fl. 77, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.O autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de fevereiro de 2010 (data da conta do autor), resulta em R\$49.539,76 (quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos); atualizado até maio de 2010 (data da conta da CEF), importa em R\$50.331,51 (cinquenta mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), e, até novembro de 2010, em R\$52.271,72 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 90 e 91.Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 82/86 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$52.271,72 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), apurado em novembro de 2010 pela Contadoria Judicial.Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Considerando que a CEF depositou a quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 76, nas quantias equivalentes a R\$47.519,75 (quarenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos) e R\$4.751,97 (quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), em novembro de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 24 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0025800-97.2007.403.6100 (2007.61.00.025800-0) - MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
FL. 159 - Vistos.Face à manifestação da autora às fls. 156/158, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que preste esclarecimentos e, se for o caso, elabore novos cálculos.Após, abra-se vista às partes.Int.São Paulo, 20 de Janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0033159-98.2007.403.6100 (2007.61.00.033159-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CETRA EVENTOS LTDA ME X DOUGLAS PASSOS GOZOLI X DANILO PASSOS GOZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CETRA EVENTOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS PASSOS GOZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO PASSOS GOZOLI**

FLS. 124/125 VERSO - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 13.024,91 (treze mil, vinte e quatro reais e noventa e um centavos), relativamente a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, que fosse constituído de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citados para pagar ou opor embargos, os réus restaram silentes. Como não houve a oposição de embargos e presumindo-se os réus (juris tantum) devedores solventes foi constituído, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. À fl. 121, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista transação pactuada com os réus, inclusive quanto à verba honorária e às custas. É a síntese do necessário. DECIDO. Houve acordo amigável entre as partes, noticiado pela autora, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários e custas, diante do teor da petição de fl. 121, que informa terem sido objeto do acordo celebrado pelas partes. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 02 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0011988-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011988-0) - GIUSEPPA FRANCESCA SABETTA CATINO X ROSALDO CATINO X ELIDIA ANGELA CATINO (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GIUSEPPA FRANCESCA SABETTA CATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALDO CATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIDIA ANGELA CATINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FLS. 157/158 - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 134/139), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 113/117, no valor de R\$33.558,44 (trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), apurado em janeiro de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até maio de 2010, seria de R\$18.843,03 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e três reais e três centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$33.558,44, em 04.06.2010 (fl. 139). À fl. 141, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de janeiro de 2010 (data da conta dos autores), resulta em R\$25.861,17 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e dezessete centavos); atualizado até junho de 2010 (data do depósito), importa em R\$26.626,25 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 154 e 155. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 146/149 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$26.626,25 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), apurado em junho de 2010 pela Contadoria Judicial. Por



consequente, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou a quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 139, nas quantias equivalentes a R\$24.205,69 (vinte e quatro mil, duzentos e cinco reais e sessenta e nove centavos) e R\$2.420,56 (dois mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), em junho de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 24 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0023250-95.2008.403.6100 (2008.61.00.023250-6) - SUMICO TAGUCHI FUGIHARA (SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SUMICO TAGUCHI FUGIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FLS. 102/103 - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 68/73), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 62/65, no valor de R\$90.155,38 (noventa mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), apurado em novembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até janeiro de 2010, seria de R\$38.962,81 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos). Efetuou a impugnança depósito no valor de R\$90.155,38, em 15.01.2010 (fl. 73). À fl. 75, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de novembro de 2009 (data da conta da autora), resulta em R\$60.407,54 (sessenta mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos); atualizado até janeiro de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$61.154,38 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), e, até novembro de 2010, em R\$65.253,90 (sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 100 e 101. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 82/84 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$65.253,90 (sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), apurado em novembro de 2010 pela Contadoria Judicial. Por consequente, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou a quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 73, nas quantias equivalentes a R\$59.321,74 (cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos) e R\$5.932,16 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), em novembro de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 24 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0024837-55.2008.403.6100 (2008.61.00.024837-0) - CLAUDIO MURARI (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CLAUDIO MURARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FL. 93 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores devidos ao exequente CLAUDIO MURARI, foram creditados em sua conta vinculada ao FGTS. Intimado, o exequente manifestou concordância com o montante apurado pela CEF (fl. 87). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.São Paulo, 28 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0031278-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031278-2) - DIVA ZAPALA SBRIGHI BARBOZA X MARINA GIUBINA ZAPALA X KATIA GIUBINA ZAPALA CASTELHANI DE FARIA (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIVA ZAPALA SBRIGHI BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA GIUBINA ZAPALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA GIUBINA ZAPALA CASTELHANI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FLS. 142/143 - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 124/128), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelas exequentes às fls. 113/115, no valor de R\$102.279,06 (cento e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e seis centavos), apurado em setembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até novembro de 2009, seria de R\$61.235,03 (sessenta e um mil, duzentos e

trinta e cinco reais e três centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$102.279,06, em 01.12.2009 (fl. 128). À fl. 129, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2009 (data da conta das autoras), resulta em R\$90.709,31 (noventa mil, setecentos e nove reais e trinta e um centavos); atualizado até dezembro de 2009 (data do depósito), importa em R\$92.417,88 (noventa e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados, conforme petições de fls. 140 e 141.Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 134/136 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$92.417,88 (noventa e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), apurado em dezembro de 2009 pela Contadoria Judicial.Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 128, nas quantias equivalentes a R\$84.093,52 (oitenta e quatro mil, noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) e R\$8.324,36 (oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), em dezembro de 2009, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0032870-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032870-4) - ORLANDO LUIZ TOMASELLI X NEIDE GOMES TOMASELLI(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ORLANDO LUIZ TOMASELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE GOMES TOMASELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FLS. 101/102 - Vistos, em sentença.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 77/82), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 67/73, no valor de R\$124.078,89 (cento e vinte e quatro mil, setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), apurado em dezembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até janeiro de 2010, seria de R\$66.968,04 (sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos).Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$124.078,89, em 11.02.2010 (fl. 82). À fl. 83, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.Os autores manifestaram-se sobre a impugnação da CEF.Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de dezembro de 2009 (data da conta dos autores), resulta em R\$106.694,21 (cento e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos); atualizado até janeiro de 2010 (data da conta da CEF), importa em R\$108.631,77 (cento e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), e, até fevereiro de 2010 (data do depósito), em R\$110.749,45 (cento e dez mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 98 e 99/100.Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 91/93 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$110.749,45 (cento e dez mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), apurado em fevereiro de 2010 pela Contadoria Judicial.Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Considerando que a CEF depositou a quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 82, nas quantias equivalentes a R\$100.681,32 (cem mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos) e R\$10.068,13 (dez mil, sessenta e oito reais e treze centavos), em fevereiro de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 28 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0034087-15.2008.403.6100 (2008.61.00.034087-0) - EDSON PALADINI VEIGA X RUTH PARENTE VEIGA(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDSON PALADINI VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH PARENTE VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
FLS. 129/130 - Vistos, em sentença.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 100/104), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 95/96, no valor de R\$259.169,60 (duzentos e cinquenta e

nove mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta centavos), apurado em março de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até julho de 2010, seria de R\$12.189,88 (cento e doze mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$259.169,60, em 16.07.2010 (fl. 104). À fl. 105, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. Os autores manifestaram-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de março de 2010 (data da conta dos autores), resulta em R\$157.862,21 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos); atualizado até julho de 2010 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$162.168,73 (cento e sessenta e dois mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), e, até outubro de 2010, em R\$165.938,76 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 125 e 126/127. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 118/121 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$165.938,76 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), apurado em outubro de 2010 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou a quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 104, nas quantias equivalentes a R\$150.853,42 (cento e cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) e R\$15.085,34 (quinze mil, oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), em outubro de 2010, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. P.R.I. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0034209-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034209-9) - THEODORO EMILE ATTYA X ROSA GOMES ATTYA (SP091033 - SELENE LOPES MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X THEODORO EMILE ATTYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA GOMES ATTYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FLS. 81/82 VERSO - Vistos, em sentença. Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 58/63), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 50/54, no valor de R\$69.886,25 (sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) - já acrescido da importância correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC - apurado em julho de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até dezembro de 2009, seria de R\$21.830,78 (vinte e um mil, oitocentos e trinta reais e setenta e oito centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$69.886,25, em 22.12.2009 (fl. 63). À fl. 64, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de julho de 2009 (data da conta dos autores), resulta em R\$61.983,65 (sessenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos); atualizado até dezembro de 2009 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$63.089,44 (sessenta e três mil, oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 77/79 e 80. Passo a decidir. Em primeiro lugar, afasto o acréscimo de qualquer multa ao débito ora em discussão, pois entendendo que o prazo de 15 (quinze) dias, indicado no art. 475-J do CPC, deve ser contado a partir da intimação do executado para o cumprimento da sentença, e não de seu trânsito em julgado. Nesse sentido: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262. Outra forma que pode ser adotada para a intimação do devedor é o juiz, no dispositivo da sentença, determinar algo como: transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Pode fazer isso porque é providência que se deve ser tomada ex officio. Entretanto, para o início da prática de atos de execução (e.g., penhora), a lei exige requerimento do credor exequente, que, na verdade, equivale à petição inicial, iniciativa da parte para o início da ação de execução. Nada impede que o credor faça esse requerimento de intimação para o cumprimento da sentença já na petição inicial da ação de conhecimento ou no pedido de liquidação de sentença. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª edição, editora Revista dos Tribunais, nota 4 ao art. 475-J) Além disso, a executada ofereceu depósito correspondente à integralidade da quantia pretendida pela exequente. No mais, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de**

fls. 70/73 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$63.089,44 (sessenta e três mil, oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), apurado em dezembro de 2009 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou a quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 63, nas quantias equivalentes a R\$57.354,04 (cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos) e R\$5.735,40 (cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), em dezembro de 2009, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 24 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0034573-97.2008.403.6100 (2008.61.00.034573-8) - SHIRLEY DOMINGOS ESTRELLA PELICIA (SP103596 - MARLI LIPARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SHIRLEY DOMINGOS ESTRELLA PELICIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FLS. 95/96 - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 66/71), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 61/62, no valor de R\$77.245,05 (setenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), apurado em setembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até dezembro de 2009, seria de R\$14.430,68 (quatorze mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$77.245,05, em 21.12.2009 (fl. 71). À fl. 72, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2009 (data da conta da autora), resulta em R\$41.425,89 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos); atualizado até dezembro de 2009 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$41.849,89 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados, conforme petições de fls. 92 e 94. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 83/86 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$41.849,89 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), apurado em dezembro de 2009 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 71, nas quantias equivalentes a R\$38.093,44 (trinta e oito mil, noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) e R\$3.756,45 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), em dezembro de 2009, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 02 de fevereiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0034639-77.2008.403.6100 (2008.61.00.034639-1) - JAIR RAMOS DOS SANTOS X CLEINE ARANAO RAMOS (SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAIR RAMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEINE ARANAO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FLS. 145/146 - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 122/127), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelos exequentes às fls. 96/105, no valor de R\$7.592,38 (sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), apurado em janeiro de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até maio de 2010, seria de R\$3.448,72 (três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos). Efetuou a impugnante depósito no valor de R\$7.592,38, em 04.06.2010 (fl. 127). À fl. 129, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A parte autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de junho de 2010 (data do depósito), importa em R\$6.552,52 (seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apresentados, conforme petições de fls. 142 e 143. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 134/137 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A

PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$6.552,52 (seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), apurado em junho de 2010 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 127, na quantia equivalente a R\$6.552,52 (seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), em junho de 2010, em favor da parte exequente. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. P. R. I. São Paulo, 24 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0034935-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034935-5) - MANOEL GONCALVES SANCHES - ESPOLIO X MARILISA GONCALVES SANTOS (SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MANOEL GONCALVES SANCHES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILISA GONCALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FLS. 107/108 - Vistos, em sentença. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 84/88), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 79/80, no valor de R\$41.868,10 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dez centavos), apurado em outubro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirmou que o débito, atualizado até dezembro de 2009, seria de R\$9.350,38 (nove mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos). Efetuou a impugnança depósito no valor de R\$41.868,10, em 09.12.2009 (fl. 88). À fl. 89, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. O autor manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de outubro de 2009 (data da conta do autor), resulta em R\$27.177,33 (vinte e sete mil, cento e setenta e sete reais e trinta e três centavos); atualizado até dezembro de 2009 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$27.361,07 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e sete centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados, conforme petições de fls. 105 e 106, tendo o autor, contudo, apresentado ressalva quanto à atualização. Passo a decidir. Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas. Ressalto, ainda, diante da manifestação do autor, que os cálculos do contador devem ter como parâmetro a data em que houve o pagamento pela CEF, para que se possa aferir o valor efetivamente devido no momento do depósito. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 98/101 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$27.361,07 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e sete centavos), apurado em dezembro de 2009 pela Contadoria Judicial. Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 88, nas quantias equivalentes a R\$24.904,54 (vinte e quatro mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$2.456,53 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), em dezembro de 2009, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF. P. R. I. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0003317-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003317-6) - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISI (SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO TREVISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

FL. 199 - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a CEF, arrematante do imóvel objeto dos autos e ora executada, efetuou o pagamento do débito condominial a que foi condenado o mutuário primitivo (fl. 180). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a guia de depósito juntada à fl. 180, relativa ao montante devido pela CEF a título de taxa condominial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada pela CEF (guia de fl. 180), devendo o patrono do exequente comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 27 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3264**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015012-54.1989.403.6100 (89.0015012-0)** - FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035741-33.2010.403.0000, remetam-se o feito ao contador judicial, para apreciação dos cálculos elaborado pelas partes, com observância estrita dos termos da decisão judicial transitada em julgado.

**0689607-04.1991.403.6100 (91.0689607-3)** - EQUITYPAR CIA/ DE PARTICIPACOES(SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em face do v. acórdão transitado em julgado, determino a conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado nos autos, no código 2810, após decorrido o prazo para eventual recurso das partes.Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0696178-88.1991.403.6100 (91.0696178-9)** - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA/SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0014055-77.1994.403.6100 (94.0014055-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-31.1994.403.6100 (94.0011064-2)) CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK, N.A.(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CAPITAL - LIBERDADE/SUL

Manifeste-se a União Federal sobre os valores que a impetrante entende que devam ser levantados e convertidos, nos termos das petições de fls.509/513 (item 7.c) e de fls.606/607 (item 4), no prazo de 15 dias.

**0048973-97.2000.403.6100 (2000.61.00.048973-7)** - ANTERO PEREIRA DA COSTA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Em face do v. acórdão transitado em julgado, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 217 em favor do impetrante, no valor de R\$ 94.952,20, para 09/05/2001.Intime-se.

**0020809-88.2001.403.6100 (2001.61.00.020809-1)** - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela União Federal às fls.675/677. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0013262-60.2002.403.6100 (2002.61.00.013262-5)** - BANCO DIBENS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP122620 - SOLANGE PLACONA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fl.718: Aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0006396-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006396-0)** - AIRTON GIBERTI(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes sobre o ofício da Fundação CESP, juntado às fls.482/487, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011622-51.2004.403.6100 (2004.61.00.011622-7)** - CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO

ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIÃO FISCAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes sobre ofício da Fundação CESP, juntado às fls.444/446, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0019188-51.2004.403.6100 (2004.61.00.019188-2)** - DENIVALDO BARNI(SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal às fls. 714/715. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0030247-36.2004.403.6100 (2004.61.00.030247-3)** - HELGA APARECIDA NUSSBAUMER STEUER(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência à impetrante sobre as petições da União Federal às fls.204/222 e 223/238, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0006616-58.2007.403.6100 (2007.61.00.006616-0)** - LETICIA DE SOUZA AGUIAR X MARISA KAKASSU(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, requerida pela União Federal às fls. 122/123. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003536-18.2009.403.6100 (2009.61.00.003536-5)** - SERGIO YOKOGAWA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Fls.136/37: Mantenho a decisão de fl.133 por seus próprios fundamentos. Ademais, a União Federal já foi cientificada do teor do v. acórdão e ficou inerte. Sendo assim, cumpra o impetrante, no prazo improrrogável de 15 dias, o despacho de fl.133, que determina a apresentação de documento expedido pela ex-empregadora que individualize a o valor de Imposto de Renda devido/recolhido sobre as verbas pagas a título de férias proporcionais adicionais, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e respectivos terços. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010285-17.2010.403.6100** - DUQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP

A sentença de fls.113/115 concedeu a segurança, para que autoridade impetrada promova vista dos autos do processo administrativo fiscal ao impetrante, relativo ao débito 300177712, tão logo haja a sua efetiva reconstituição, resguardado o direito do impetrante discutir a ocorrência da prescrição após a reconstituição dos autos. Desta forma, incabível o pedido formulado pelo impetrante para que seja expedido ofício à autoridade coatora determinando a baixa definitiva do crédito nº. 300177712, visto que o referido pedido não é o objeto desta demanda e tampouco a sentença autoriza tal providência. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0021498-20.2010.403.6100** - PRODAL PARTICIPAÇÕES LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Defiro a prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias requerida pela União Federal.

#### **Expediente Nº 3269**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0025343-60.2010.403.6100** - GABRIEL ESLER BINELO(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de importar e comercializar peixes para fins ornamentais e aquarofilia, de 70.000 (setenta mil) exemplares da espécie *Otocinclus niger*. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que em 27 de fevereiro de 2009 formalizou pedido, junto ao IBAMA, de importação e comercialização de peixes para fins ornamentais e aquarofilia (pedido nº 02027.003133/09-86), o qual foi objeto de uma reiteração. Sustenta que a autoridade impetrada exige para atendimento do pedido, além do registro perante o Cadastro Técnico Federal, o cadastro como empresa na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (SEAP), consoante IN SEAP/PR 03/2004. Entretanto, alega que referida instrução normativa qualifica como aquicultor, a pessoa física ou jurídica que se dedique ao cultivo, criação e manutenção de organismos aquáticos, de modo que entende ser a exigência da autoridade impetrada abusiva. Narra a inicial, ainda, que o impetrante mantém seu registro geral de atividade pesqueira - RGP regular e válido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige que a parte cumpra os

requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei 12.016/09, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Primeiramente, observo que da documentação que acompanha a inicial infere-se que o suposto ato coator está materializado na resposta, via e-mail, da autoridade coatora relativamente à necessidade de registro como empresa para fins de comercialização de animais aquáticos vivos (fl. 23), a qual data de 10 de junho de 2010. Assim, considerando a data de ajuizamento da presente demanda - 17 de dezembro de 2010 - relevante é examinar se teria ocorrido a decadência para impetração do mandado de segurança, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/2009. Outrossim, o próprio impetrante reconhece que é condição para importação dos animais que menciona a inicial, a existência de Certificado de Registro de Aquicultor e Cadastro Técnico Federal válidos, entretanto, os documentos que acompanham a inicial (fls. 13/15) estão vencidos, de modo que a análise da questão relativa à necessidade ou não de registro como pessoa jurídica fica prejudicada nessas condições. Ora, não comprovado o primeiro dos requisitos para concessão da medida liminar - fumus boni iuris - não há falar em possibilidade para concessão da tutela de urgência em mandado de segurança. E, ausente um dos pressupostos para a concessão da medida liminar, prejudicada está a análise do periculum in mora, porquanto este não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, o que não é a hipótese dos autos, já que ambos devem coexistir. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de dez dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0000924-39.2011.403.6100 - FLINT INK DO BRASIL LTDA(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. 1- O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, regularize o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; 2- Providencie a impetrante: a) Uma cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009; b) a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0001329-75.2011.403.6100 - SUELI LOPES DE FARIA(SP084943 - EVALDO ROGERIO FETT) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Providencie a impetrante: a) A emenda da petição inicial para fixar o valor da causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como providencie o recolhimento de eventual diferença de custas; b) Uma cópia integral dos autos para instrução do ofício de notificação e mandado de intimação, nos termos da lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

**0001798-24.2011.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**Expediente Nº 3275**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0023697-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO BENEDITO DA SILVA**

Desentranhem-se e aditem-se os mandados de citação e busca e apreensão de fls. 44/45 e 46/47, conforme novo endereço fornecido pela autora às fls. 52. Int.

**MONITORIA**

**0013918-80.2003.403.6100 (2003.61.00.013918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ELETRICA SULWALE LTDA(SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI) X JAIR PERES DA SILVA(SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI) X SUELI MARCON PERES DA SILVA(SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI)**

Tendo em vista a quitação do débito, conforme acordo judicial homologado em audiência, arquivem-se como baixa findo. Intimem-se.



**0034632-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034632-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAZARO BARBOSA DA SILVA PECAS EPP X LAZARO BARBOZA DA SILVA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 457/459, para que seja efetivada a citação do corrêu Lazaro Barbosa da Silva Peças EPP.

**0003374-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003374-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES - ESPOLIO

Cumpra a autora, o despacho de fl. 106, manifestando-se, no prazo de 10 dias, sobre o expediente do Juízo Federal da Subseção de Curitiba/PR de fls. 104/105. Int.

**0015535-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015535-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNCAO COML/ AUTO PECAS LTDA ME X RONALDO PIRES DA SILVA X FRANCISCO DE SOUSA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0016851-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016851-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTIN TSUNJAN OULEE X DAVIE KUOCHIN OULEE X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA

Expeça-se Carta Precatória para devida citação do corrêu Mercado Real São Paulo Ltda, no endereço indicado à petição de fls. 276/279.

**0008885-02.2009.403.6100 (2009.61.00.008885-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR MANFRIN RODRIGUES

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min.

SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0015347-72.2009.403.6100 (2009.61.00.015347-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GUSTAVO FERRI DE BARROS X VERA HELENA OSTRONOFF

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/35, que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos documentos originais a serem desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0021059-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021059-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X TECNOMASTER COM/ E INFORMATICA LTDA ME X JOAO MUNIZ LEITE X NEIA MUNIZ LEITE

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 148/149, reiterado à fl. 161 e 164, fornecendo o novo endereço para a citação da corré Néia Muniz Leite. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0024986-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024986-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PET SHOP PORTO LTDA ME

Comprove a autora, no prazo de 10 dias, se o Sr. Wilson Abadio de Oliveira possui poderes para outorgar procuração em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Int.

**0000207-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000207-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X AUTO PECAS MARIPA LTDA

Comprove a autora, no prazo de 10 dias, se o Sr. Wilson Abadio de Oliveira, possui poderes para outorgar procuração em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Int.

**0014587-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA FISCHER SCHIMDT

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 79/2010, remetida ao juízo da comarca de Guarulhos/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0018235-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO JOSE MARTILIANO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 20 dias, em arquivo. Int.

**0020746-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILADELFIA COM/ DE EMBALAGENS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X JUCILANDE BRAGA SANTOS

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0020815-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073153 - ELIANE TOME FERREIRA LIMA) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X ALECIO JOSE QUAGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X SIDNEI APARECIDO FINOTTI

Preliminarmente, providenciem os réus, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos do instrumento de procuração Após, apreciarei a petição de fls. 154/165 Intime-se.

**0021524-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CLEBER RAMOS SILVA

Desentranhe-se a adite-se o mandado de fls. 33/34, citando-se o réu conforme endereços fornecidos pela autora às fls. 40/41. Int.

**0023051-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMEAO JESUS DOS SANTOS

Cumpra a autora, o despacho de fls. 27, fornecendo, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 23), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0041322-87.1995.403.6100 (95.0041322-1)** - CASSIA MARIA LEMOS(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IONAS DEDA GONCALVES)  
Diga o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0052100-48.1997.403.6100 (97.0052100-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FOMENTO TECNICA E SERVICOS DE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS MALAVAZI NETO X PHILOMENA FARIGATO X JOSE DONOBERTO DE SOUZA

Cumpra a exequente corretamente o despacho de fl. 214, fornecendo, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Após, cite-se os executados Carlos Malavazi Neto, Fomento tec. e Serv. de Fundação e Philomena Farigato, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0010271-48.2001.403.6100 (2001.61.00.010271-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALCY DE ALBUQUERQUE VIDAL X VERA LUCIA VALLIM DE ALBUQUERQUE VIDAL X MARIO VIDAL X MARIA ARMONI VIDAL(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Ciência à exequente do ofício da Receita Federal (fls. 644/673). Em razão dos documentos juntados, determino que o acesso aos autos seja restrito às partes e seus procuradores. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0027465-22.2005.403.6100 (2005.61.00.027465-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS TERTO LEANDRO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO  
Mesmo nos casos em que não tenha havido arresto de bens, a citação por edital é cabível (STF-RTJ 94/413, 94/464, 94/465, 94/921, 98/1.184, RT 542/245, Bol. AASR 2.299/2.523). Diante do exposto, defiro a citação por edital dos executados, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela exequente, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

**0000873-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000873-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME X ELIANA DE CASTRO PEGORARI

Mesmo nos casos em que não tenha havido arresto de bens, a citação por edital é cabível (STF-RTJ 94/413, 94/464, 94/465, 94/921, 98/1.184, RT 542/245, Bol. AASR 2.299/2.523). Diante do exposto, defiro a citação por edital dos executados, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela exequente, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

**0012362-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012362-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JET & CO SERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA SILVIA PASSOS CICOLO X ADRIANA PASSOS CICOLO

Indefiro, neste momento processual, o levantamento dos valores bloqueados. Intime-se pessoalmente a executada Maria Silvia Passos Cicolo para ciência da penhora eletrônica. Com relação à autora Adriana Passos Cicolo, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela exequente, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Expeça-se mandado de penhora para a executada Jet & Co. no novo endereço fornecido pela exequente. Int.

**0026648-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026648-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X IZILDA MARIA MORENO

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da executada, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de

dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. 2- Em face do arresto eletrônico efetivado nos autos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS**  
Informe a parte autora o andamento da carta precatória nº 39/2010, remetida ao juízo da comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0007013-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES**  
Cumpra a exequente, o despacho de fls. 93, fornecendo, no prazo de 10 dias, corretamente o número dos CEPs para a citação dos réus, Int.

**0009326-46.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GIMENES VARGA X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO X MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO**  
Verifico que o executado Marcio Gimenes Varga indicou em sua procuração de fls. 104, endereço diverso do até então diligenciado. Diante do exposto, determino a expedição de novo mandado para citação do corréu Marcio Gimenes Varga, em caráter de plantão. Intime-se o referido executado do bloqueio de ativos a título de arresto no montante de R\$ 16.410,65. Após, apreciarei as petições e fls. 117/133 e 142/151. Int.

**0011123-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X NELSON RODRIGUES ROLA**  
Recebo a petição de fls. 273/277 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar Eloé Augusto Heck Junior. Em relação à utilização do sistema RENAJUD, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tal sistema. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, 2 (duas) cópias da petição de fls. 273/277 para instrução dos mandados de citação. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 254/255, procedendo-se a citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

**0024043-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MEGA-PRESS COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES**  
Verifico não haver prevenção. Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (duas cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 70/73), para instrução do(s) mandados de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0025007-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DROGARIA FACILMAIS LTDA - EPP X HELOISA COSTA COLELLA X PAULO COLELLA FILHO**

Cumpra a exequente o despacho de fls. 95, fornecendo, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (Três cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 87/88 e 90/91), para instrução do(s) mandados de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0025104-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VENKO COMERCIO E LOCAÇAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

Defiro o prazo de 15 dias para a autora cumprir o despacho de fl. 54, fornecendo, as peças faltantes (duas cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 47/50), para instrução do(s) mandados de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0001505-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADESINO FERREIRA SOARES

Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202,II do Código de Processo Civil. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031053-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031053-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON EVANGELISTA

Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022534-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEONICE MARIA DE JESUS

Em fase do transito em julgado arquivem-se os autos. Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037751-89.1987.403.6100 (87.0037751-1)** - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPIRITO SANTO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUI S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X CIA/ ITACOLOMY DE CERVEJAS X FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. X PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COM/ LTDA. X SOCIEDADE AGRICOLA DE MAUES S/A SAMASA X DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A - IPASA X A C S ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/A X COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LTDA.(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP015795 - ALBERTO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de sua redistribuição a esta 22ª Vara Cível Federal da São Paulo, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0011736-10.1992.403.6100 (92.0011736-8)** - CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 320/375 e 376/402: Manifeste-se a parte autora, ora exequente. Int.

**0036864-90.1996.403.6100 (96.0036864-3)** - CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo, nele devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0037534-94.1997.403.6100 (97.0037534-0)** - REYNALDO MAFFEI(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0048060-52.1999.403.6100 (1999.61.00.048060-2)** - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234237 - CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)  
Fls. 226/227: Junte-se aos autos a informação encaminhada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento do ofício requisitório transmitido à fl. 223, e dê-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0069804-03.2000.403.0399 (2000.03.99.069804-8)** - DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X DORACI BERTONHA BARAUDI X ENY DOS SANTOS SOARES X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X MINAKO SAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento da sentença em que o INSS alega a ocorrência da prescrição do direito de executar. Embora, tenha requerido a juntada de parecer do Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da AGU, que conclui pela correção do cálculo elaborado pelos exequentes, entende que na ocasião do deferimento da citação, em 23/08/2010, o prazo prescricional de 5(cinco) anos já se encontrava exaurido. Por fim, discorrendo sobre a prescrição regida pelo Decreto 20.910/32, pugna extinção da pretensão executiva nos termos do art.269,IV do CPC.É o essencial. DECIDO.Analisando-se o andamento do feito, observo que a execução do julgado dependia, basicamente, da juntada aos autos, pelo INSS, das fichas financeiras dos autores, sem os quais os cálculos de liquidação não poderiam ser efetuados. Portanto, o INSS não pode se beneficiar com a prescrição, se deu causa à demora no andamento do feito. Quanto à alegada prescrição observa-se, ainda, as seguintes ocorrências:- 1º) O trânsito em julgado do V.Acórdão ocorreu em 03/09/2004, certidão de fl.124;- 2º) Os Exequentes requereram a apresentação das Fichas Financeiras em Juízo, que se encontravam em poder da Autarquia executada, com vistas a elaboração dos cálculos nos termos do Art. 604 do CPC, em 18/07/2005, fls.130/132;- 3º) As Fichas Financeiras somente foram acostadas aos autos pela embargante em 31/10/2008, (fls.203/346), ou seja, quase três anos após a efetivação da primeira intimação, conforme se verifica às fls.140/141, intimação efetivada em 01/12/2005 e fls.201/201vº, intimação efetivada pela segunda vez em 30/09/2008, ou seja, quase três anos após a primeira intimação; - 4º) Após a intimação da parte credora, em 16/03/2010(fl.350), foi requerida a citação da executada na forma do art.730 do CPC e apresentada a planilha de cálculos em 30/03/2010(fl.357).Assim, verifica-se que entre a juntada das fichas financeiras pela Autarquia, ocorrida em 31/10/2008 e o requerimento de citação (art.730 CPC) formulado pelos exequentes em 30/03/2010, não ocorreu o lapso temporal de 5 (cinco) anos, ou seja, a prescrição quinquenal.Posto Isso, REJEITO A PRESCRIÇÃO e, considerando-se que a impugnação versa apenas sobre a prescrição do título executivo, ora rejeitada, e, considerando-se que os cálculos apresentados pela parte exequente não foram objeto de impugnação pela autarquia previdenciária, HOMOLOGO os valores de fls.358/362, correspondente a R\$28.996,08 (vinte e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e oito centavos), atualizado até março/2010, o qual deverá ser atualizado até o efetivo pagamento.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017297-97.2001.403.6100 (2001.61.00.017297-7)** - CARLOS AGUILAR(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DA SILVA)

Defiro o desbloqueio dos valores indisponibilizados pelo sistema bacenjud, requerido às fls.330/332.Manifeste-se a parte autora (executada), sobre o requerido pela União às fls.334.

**0014655-49.2004.403.6100 (2004.61.00.014655-4)** - REDE PRESTES AVARE LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 455: Considerando que o valor depositado pela autora a título de pagamento da sucumbência às fls 434 e 436 foi convertido em renda da União Federal (fl. 445), deverá a ré Eletrobrás, ora exequente, trazer aos autos planilha

atualizada com os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0029722-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029722-3) - VALERIA BEZERRA DE CARVALHO X MAGNOLIA DE CARVALHO LINS(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP203609 - ANDREA VARGAS BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL**

22.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2007.61.00.029722-3 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VALERIA BEZERRA DE CARVALHO e MAGNOLIA DE CARVALHO LINS RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação inicialmente proposta como medida cautelar, objetivando o desbloqueio das contas correntes das autoras, em razão da inexistência de supedâneo legal autorizador do ato construtivo. Alega, a parte autora, que começou a receber notificações de débitos existentes em nome do Laboratório Bezerra de Carvalho S/C Ltda., muito embora nunca tenha exercido qualquer atividade de gerência naquela empresa, nem auferido qualquer vantagem econômica. Acrescenta que há seis execuções fiscais em andamento contra o referido laboratório e que, até a presente data, o laboratório sempre saldou seus débitos. Acrescenta que para haver a desconsideração da personalidade jurídica da empresa é necessário o preenchimento de alguns requisitos, como, por exemplo, o uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial, o que não é o caso. Acrescenta, que em se tratando de responsabilidade tributária não são todos os sócios que podem por ela responder, mas apenas os administradores e gerentes, o que não é o caso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/270. À fl. 274 foi proferida decisão determinando a conversão do rito em ordinário. A parte autora, às fls. 279/283, aditou a petição inicial para incluir no pólo ativo da presente ação Magnólia Bezerra de Carvalho e para requerer a declaração de inexistência de relação jurídico tributária junto à Fazenda Nacional, no que se refere aos débitos do Laboratório Clínico Bezerra de Carvalho S/C LTDA. A decisão de fl. 299 recebeu as petições de fls. 277/283 e 295/297 como emenda à inicial e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União Federal contestou o feito às fls. 310/317. Instada a se manifestar em réplica a parte autora permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decidido. De início observo que foram seis as execuções fiscais mencionadas pela parte autora em sua petição inicial, quais sejam, 0002154-74.2005.4.05.8201, 0002539-22.2005.4.05.8201, 0002548-81.2005.4.05.8201, 0000287-75.2007.4.05.8201, 0001341-76.2007.4.05.8201 e 0000689-59.2007.4.05.8201, todas tramitando perante a Justiça Federal da Paraíba( 10ª Vara). Conforme pesquisas realizadas pelo juízo, anexadas aos autos, as autoras figuram como rés em apenas duas delas, execuções fiscais n.º 0002539-22.2005.4.05.8201 e n.º 0002548-82.2005.4.05.8201, sendo certo que a primeira foi suspensa em virtude de parcelamento e a segunda extinta em razão de pagamento, constando que foi determinado a liberação dos valores bloqueados. Desta forma, considerando que esta ação foi proposta num primeiro momento objetivando o desbloqueio de valores pertencentes às autoras, o que já ocorreu, inexistente interesse processual no prosseguimento do feito. Contudo, este juízo não é competente para analisar o pedido das autoras. Insurgem-se as autoras, nestes autos, contra as decisões judiciais proferidas pelo juízo onde se processam as execuções fiscais supra referidas, sob o fundamento de que não seriam as responsáveis pela obrigação tributária. Em razão disso, esta ação deveria ser proposta perante o próprio das execuções, considerando-se a conexão existente entre esta ação e aquelas. Nesse sentido confira o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL - ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) - PRECEDENTES. 1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido. (Processo AGRCC 200801195286, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 96308; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJE DATA:20/04/2010; Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.; Data da Decisão 14/04/2010; Data da Publicação 20/04/2010) Isso posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO PARA APRECIAR O FEITO, pelo que determino a remessa dos autos à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, localizada em Campina Grande, dando-se baixa na distribuição. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0025757-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025757-0) - COMTRAC ELETRONICA LTDA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária Autos nº: 2009.61.00.025757-0 Vistos, Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, em especial a contestação de fls. 189/191, noto que a União Federal, em sede de preliminar, argüiu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, nos termos da Lei n.º 9.472/1997, afirmando que a representação judicial para as ações declaratórias de inexistência da relação jurídica referente a créditos e ações anulatórias de débitos é da ANATEL, nos termos também da Portaria n.º 262/2008. No mérito, apresenta parecer da citada autarquia, emitido no Processo Administrativo de n.º 535000053172007, tendo o Procurador Federal se manifestado pela anulação dos lançamentos perpetrados pela Administração, em razão da inexistência de receita decorrente de serviço de telecomunicação, fato gerador do FUST. No entanto, em que pese a União Federal ter apresentado cópia do referido parecer, elaborado em

sede administrativa, o fato é que cabe a ANATEL, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, a referida representação judicial, nos termos da legislação já mencionada. Assim, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação necessária do pólo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0006635-59.2010.403.6100** - IBUCUY REPRESENTACOES LTDA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO)

Vistos,Ratifico todos os atos processuais realizados no Juízo de Origem. Publique-se a decisão de fl. 331.Após, tornem os autos conclusos para sentença.DESPACHO DE FL. 331:Intime-se a Defensoria Pública da União da redistribuição do feito, fls. 325, para que nomeie procurador a fim de representar a ré NASCAR IMPORT LTDA EPP, cuja contestação assinada pela Defensoria Pública estadual encontra-se às fls. 311/312. No mesmo ato, fica a Defensoria intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca de eventuais provas que pretenda requerer, justificando-as. Se nada for requerido pela DPU, uma vez que as outras partes não requereram provas (fls. 316/321), venham os autos conclusos para sentença. InT.

**0025076-88.2010.403.6100** - SANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Deverá a autora complementar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0000960-81.2011.403.6100** - ROBERTO CARLOS DE MELO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030143-44.2004.403.6100 (2004.61.00.030143-2)** - METALGRAFICA CEARENSE S/A - MECESA X METALGRAFICA MECESA S/A(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X METALGRAFICA CEARENSE S/A - MECESA

Ante a concordância da União às fls.440, com o pedido de fls.359/361, defiro o levantamento dos valores indisponibilizados pelo sistema bacenjud às fls.342/348.Oficie-se pelo sistema bacenjud para o devido desbloqueio.Após, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, estando satisfeita a obrigação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 5875**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018480-21.1992.403.6100 (92.0018480-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723602-08.1991.403.6100 (91.0723602-6)) KATUCHA MODAS E CONFECÇOES LTDA X ECRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X TEXTIL PANO FORTE LTDA X CHOPP IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084350 - ANA MARIA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL TIPO A22ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0018480-21.1992.403.6100( ação ordinária)PROCESSO Nº 0723602-08.1991.403.6100( ação cautelar)Autoras: KATUCHA MODAS E CONFECÇÕES LTDA. ECCRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. TEXTIL PANO FORTE LTDA. CHÓPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. Ré : UNIÃO FEDERALREG N.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária precedida de medida cautelar, ajuizada em face da União Federal objetivando, a parte autora, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a proceder ao recolhimento do FINSOCIAL, decorrente do artigo 9º da Lei 7689/88 , inclusive as alterações posteriores que majoraram a alíquota de 0,5% (meio por cento), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos.Com a inicial foram juntados documentos, fls. 07/76.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 80/87. Preliminarmente alegou a ausência de interesse de agir em relação à variação da TRD e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 91/95 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, a qual foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região,conforme V.Acórdão de fls.110/121.Aos embargos infringentes opostos foi negado seguimento e ao recurso de agravo interposto em face desta decisão foi negado provimento, fls. 143/148.Retornando os autos à esta 22ª Vara Cível Federal, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Decido.De início, analiso a preliminar de ausência do interesse de agir.A União alega que as autoras seriam carecedoras de ação, por falta de interesse processual no tocante ao



questionamento da exigência da variação da TRD nos recolhimentos do FINSOCIAL, uma vez que a Lei 8383/91 autorizou a compensação ou a restituição do valor recolhido a título de variação da TRD acumulada entre a data do fato gerador e a do vencimento das contribuições sociais. Acolhe-se, nesse ponto, a matéria preliminar, pois que a Lei 8383/91, em seu artigo 81, autorizou expressamente o contribuinte a compensar ou a requerer a restituição da variação da TRD relativa às contribuições do FINSOCIAL, acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento da obrigação tributária. Dessa forma, em relação a esta parte do pedido (repetição da variação da TRD), não se verifica a existência de pretensão resistida, ainda mais porque esta ação foi proposta posteriormente à vigência da citada Lei 8383/91. MÉRITO Quanto ao mérito propriamente dito, o FINSOCIAL foi instituído pelo decreto-lei n.º 1.940, de 25 de fevereiro de 1982, para custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor, no percentual inicial de 0,5% (meio por cento) incidente sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras. Posteriormente esta alíquota foi aumentada em um décimo, passando a corresponder a 0,6% (Decreto-lei 2397, de 21.12.87, art.22); depois passou para 1% (Lei 7.787, de 30/06/89, art. 7º); para 1,2% pela Lei 7.894, de 24.11.89, art. 1º; e, finalmente, para 2% (Lei 8.147, de 28.12.90 art.1º). O artigo 56 do ADCT firmou a natureza jurídica do FINSOCIAL como uma das contribuições sociais da Seguridade Social. A Lei n.º 7689/88 instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 1.º) e no seu artigo 9.º, manteve as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a do FINSOCIAL, de que cuida o Decreto-lei n.º 1940/82 e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o art. 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que até que lei dispusesse sobre o Art. 195, I, da arrecadação do FINSOCIAL, cinco dos seis décimos percentuais de sua alíquota passariam a integrar a receita da seguridade social. Assim, com a transferência dos recursos provenientes da arrecadação do FINSOCIAL para a seguridade social, alterou-se a sua natureza jurídica, passando a caracterizar-se como contribuição social até a regulamentação do art. 195, I, da Constituição Federal. A Lei 7.689/88 em seu art. 9º, trata da contribuição incidente sobre o faturamento a que se refere o art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Como se trata de uma lei ordinária, alega-se que o FINSOCIAL deveria ser tratado em Lei Complementar. Porém, como contribuição transitória destinada à seguridade social, o FINSOCIAL não esteve sujeito à instituição por Lei Complementar, uma vez que o art. 195, I, da Constituição Federal assim não exige, sendo suficiente a sua alteração por lei ordinária. O eminente Ministro Carlos Velloso, ao relatar o RE n.º 138.284 consignou: As contribuições do Art. 195, I, II, III da Constituição não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parágrafo 4.º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F. art. 195, parágrafo 4º; C.F. art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F. art. 146, III, a). Por outro lado, não se trata de exação nova, desde que foi criada pelo Decreto-lei 1940/82 e recepcionada pelo Texto Constitucional. Se por um lado o FINSOCIAL devido pelas empresas comerciais e industriais (caso dos autos) foi recepcionado pela vigente Constituição Federal, por outro foi indevida a cobrança dos aumentos que se seguiram à sua alíquota original de 0,5% (meio por cento), pois nesse caso não foi observado o princípio da anterioridade. O Supremo Tribunal Federal já dirimiu esta questão ao declarar constitucional a contribuição para o FINSOCIAL na forma como foi instituída pelo Decreto-lei 1.940/82 e recepcionada pelo art. 56 do ADCT, permanecendo, porém, inalterável a sua alíquota até a edição da Lei Complementar n.º 70/91, vez que declarou inconstitucional o art. 9º, da Lei 7.689/88, art. 7º da Lei 7.787/89 e art. 1º, da Lei 8.147/90, que a majoraram: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS NORMA DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no Art. 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei n.º 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do art. 9.º da Lei 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional. (Posteriormente o citado artigo 9º da Lei 7.689/88 foi objeto de declaração de inconstitucionalidade do E.STF, na ADIN 15-2) Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade do FINSOCIAL e pela inconstitucionalidade da majoração de sua alíquota original de 0,5%, razão pela qual as pessoas jurídicas comerciais e industriais têm direito à restituição do quanto recolheram até a competência março de 1992 (recolhimento em abril de 1992), acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), ressalvando-se, todavia, o adicional de 0,1%, previsto no Decreto-lei 2397, de 21.12.87, art. 22, que não foi declarado inconstitucional pelo E.STF. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal a restituir aos autores, os valores recolhidos a título de contribuição ao FINSOCIAL, acima da alíquota devida de 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento (ressalvando-se, também, a validade da exigência do acréscimo de 0,1% de que trata o Decreto-lei 2397, de 21.12.87, art.22), cujo montante será apurado na fase de execução da sentença, considerando-se as guias de recolhimentos juntadas aos autos. O valor a ser restituído deverá ser atualizado monetariamente pelos mesmos índices de indexação dos tributos federais, incidindo-se juros de mora de 0,5% (meio por cento), desde a citação até dezembro de 1995, adotando-se a partir de

janeiro de 1996, como critério único de atualização, a variação da TAXA SELIC, a qual contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Considerando-se a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, dividindo-se as custas processuais, sendo estas atualizadas de acordo com os índices próprios da Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0003036-06.1996.403.6100 (96.0003036-7) - HIROTOSI MOROKUMA X PAULO KIICHIRO SATO X IVONE MAYUMI MOROKUMA X MARIA TRAVIA DELLA RICCO X PATRICIA DELLA RICCO MANTOVANI X PEDRO GARCIA VALDERRAMA (SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO E SP136691 - ADEMIR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

TIPO A22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 96.0003036-7 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HIROTOSI MOROKUMA, PAULO KIICHIRO SATO, IVONE MAYUMI MOROKUMA, MARIA TRAVIA DELLA RICCO, PATRICIA DELLA RICCO MANTOVANI E PEDRO GARCIA VALDERRAMA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 JS E N T E N Ç A Os autores propõem a presente ação ordinária de repetição de indébito fiscal em face da União Federal objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre veículos automotores e sobre a aquisição de combustíveis. De forma mais precisa, os autores Hirotosi Morokuma, Paulo Kiichiro Sato, Ivone Mayumi Morokuma, Maria Travia Della Ricco e Patricia Della Ricco Mantovani pleiteiam a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustíveis e o autor Pedro Garcia Valderrama a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículos automotores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/39. À fl. 40 foi determinada a regularização da representação processual do autor José Della Ricco. Como tal determinação não foi cumprida, os autos foram arquivados em 02.09.1998, fl. 46, e assim permaneceram até 17.12.2004. Desarquivado o feito, procedeu-se a regularização da representação processual do autor José Della Ricco, procedendo-se à habilitação de suas herdeiras, fl. 62. A União foi citada em 31.08.2005, fl. 67, mas não contestou o feito. À fl. 73 o julgamento foi convertido em diligência para que o DETRAN fosse oficiado a prestar informações sobre os veículos de propriedade dos autores, o que foi atendido às fls. 83/151. A União manifestou-se às fls. 219/232, salientando que à ela não se aplicam os efeitos da revelia e requerendo a extinção do feito em razão da tardia juntada de documentos. No mérito, arguiu a prescrição e requereu a improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 234, ocasião em que a parte autora esclareceu que apenas o autor Pedro Garcia Valderrama pleiteava a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículos automotores, enquanto os demais pleiteavam a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de combustíveis. É o relatório passo a decidir. Da Carência da Ação A União afirma serem os autores carecedores da ação, uma vez que os documentos comprobatórios da propriedade dos veículos apenas teriam sido acostados aos autos recentemente. Ocorre, contudo, que a petição inicial foi instruída com os documentos necessários tanto à demonstração da propriedade do veículo adquirido (o que é suficiente para demonstrar o recolhimento do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis), quanto com a guia comprobatória do recolhimento do empréstimo compulsório incidentes sobre a aquisição de veículo automotor (no caso do Autor Pedro Garcia). Portanto há que se afastar a mencionada alegação. Da Preliminar de Mérito - Prescrição De início anoto que o prazo de cinco anos contados do recolhimento indevido, previsto na Lei Complementar 118/2005, somente se aplica a recolhimentos efetuados a partir de sua vigência, o que não é o caso dos autos. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1.** Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Em 27.04.05, no julgamento dos EREsp 327.043/DF (acórdão ainda não publicado), a Primeira Seção chegou ao entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do art. 4º. 3. Na recente deliberação do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 4. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 200700832020; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 891480; Relator(a) CASTRO MEIRA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJ DATA:30/08/2007 PG:00245). No que tange ao empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores e combustíveis, muito embora sejam tributos sujeitos a lançamento por homologação, sua situação é um pouco diversa. A jurisprudência de nossos tribunais superiores firmou tese segundo a qual o prazo prescricional quinquenal das ações de repetição do indébito de tributos declarados inconstitucionais pelo STF em sede de controle concentrado, flui da data da publicação da resolução do Senado que suspende a execução dos referidos diplomas legais. Em não havendo resolução publicada, referido prazo permanece em aberto. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - COMBUSTÍVEIS - RESTITUIÇÃO - D.L. Nº 2.288/86 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (RE 175.385/SC) - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRECEDENTE STJ. - A partir do julgamento do EREsp. 423.994/MG, a eg. Primeira Seção firmou tese no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações de repetição do indébito de tributos declarados inconstitucionais pelo STF em sede de controle concentrado, flui da data da publicação da resolução do Senado que suspende a execução dos**

referidos diplomas legais. - Inexistindo resolução do Senado suspendendo a execução do Decreto-Lei 2.288/86 que trata do empréstimo compulsório referente à aquisição de combustível o prazo prescricional para se pleitear a restituição/compensação permanecerá em aberto. - Recurso especial não conhecido.(Processo RESP 199900173511 RESP - RECURSO ESPECIAL - 205387; Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte; DJ DATA:05/05/2004 PG:00123 RTFP VOL.:00057 PG:00345; Data da Decisão 19/12/2003; Data da Publicação 05/05/2004; Referência Legislativa LEG:FED DEL:002288 ANO:1986 ART:00016)Assim, considerando que a Resolução n.º 50 do Senado Federal que suspendeu a execução de diversos dispositivos do Decreto-lei 2288/86, dentre os quais os que instituíram o empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, foi publicada em 09/10/95, o prazo prescricional fluiria por completo apenas em 09/10/2000(cinco anos após a publicação da Resolução n.º 50). Como a presente ação foi proposta em 30.01.1996, verifica-se que a prescrição não ocorreu.No que tange ao empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores, muito embora declarado inconstitucional pelo STF, não teve a execução de seus dispositivos legais suspensa, razão pela qual, nos termos do acórdão supracitados, o prazo prescricional permanecerá em aberto.Ressalto, contudo, que ainda que se adotasse a regra geral, segundo a qual em sendo o empréstimo compulsório um tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para propor a ação de repetição de indébito só se inicia quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a contar da homologação tácita do lançamento. Assim, recolhidos os empréstimos compulsórios a partir de julho de 1986, data em que foram instituídos pelo DL 2288/86, a prescrição ocorreria apenas em julho de 1996, (tese dos cinco mais cinco). Como a ação foi proposta em janeiro de 1996, verifica-se que a prescrição, por esta forma de contagem, também não ocorreu.Assim, resta definitivamente afastada a possibilidade de reconhecimento da prescrição.Questão de fundoA parte autora insurge-se contra o Decreto-lei n.º 2288/86, requerendo a repetição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores e sobre a aquisição de combustíveis, exações estas que se reputam inconstitucionais.A matéria disciplinada pelo Decreto 2288/86 encontra-se pacificada ante o reconhecimento da inconstitucionalidade dos empréstimos compulsórios incidentes sobre a aquisição de veículos automotores e de combustíveis.De fato, a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório incidentes sobre a aquisição de veículos automotores foi reconhecida pelo Tribunal Federal de Recursos em plenário no AMS 116.582-DF consoante se transcreve:EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AUTOMÓVEIS. ARTIGO 10 DO DECRETO-LEI 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO TFR (AM Nº 116.582-DF) .Exigência fiscal descabida. Apelação desprovida. Relator MINISTRO ILMAR GALVÃO, Mandado de Segurança nº 116.317-MG, DJU 2.12.88.Posteriormente a Suprema Corte, por recurso extraordinário, teceu entendimento no mesmo teor conclamando em definitivo a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório seguindo-se inúmeros julgados posteriores no mesmo consenso:TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS. DECRETO-LEI Nº 2.288/86, ARTIGO 10. Empréstimo compulsório (Decreto-lei 2.288/86, artigo 10): incidência na aquisição de automóveis, com resgate em quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: inconstitucionalidade não apenas da sua cobrança no ano da lei que a criou mas também da sua própria instituição, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 121.336-Pleno, 11.10.90): direito do contribuinte à repetição do indébito, independentemente do exercício em que se deu o pagamento indevido. RE 136.883-7-RJ, Relator MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 27.09.91, p. .A mensagem encaminhada pela Suprema Corte ao Senado Federal, consolidada na Resolução n.º 50 do Senado Federal, de 09/10/95, por sua vez, suspendeu a execução de dispositivos do referido Decreto-lei. Confira:O Senado Federal resolve:Art. 1º É suspensa a execução dos arts. 11 e seus incisos II, III e IV; 13 e seus parágrafos; 15; 16 e seu 2º; e da expressão bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários, no parágrafo único do art. 10, do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, declarados inconstitucionais nos autos do Recurso Extraordinário nº 121.336.Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.Senado Federal, em 9 de outubro de 1995.Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a restituir ao autor Pedro Garcia Valderrama a importância de Cz\$ 48.584,51 (quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro cruzados e cinqüenta e um centavos) recolhida em 10.03.87 a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, conforme comprovante de fl. 38 dos autos, e aos demais autores, o valor do empréstimo compulsório sobre combustíveis, correspondente ao consumo médio que abrangerá, no máximo, o período de 23/07/86 a 05/10/88, na exata proporção do tempo em que os autores comprovaram ser proprietários dos veículos automotores, devendo ser aferido na execução da sentença. Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente a partir do mês seguinte ao do recolhimento indevido, até a data do efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização monetária dos tributos federais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ( meio por cento) até dezembro de 1995, sendo que a partir de janeiro de 1996 a atualização será efetuada com base na variação da taxa SELIC, a qual abrange tanto a correção monetária quanto os juros de mora. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso, estas atualizadas pelos índices próprios da Justiça Federal, previstos na Resolução 561 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios devidos pela ré que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016120-06.1998.403.6100 (98.0016120-1) - MILTON JOSE DE ALMEIDA PROENCA(Proc. ROBSON LOPES PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON) TIPO CSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 98.0016120-1AUTORA : MILTON JOSÉ DE ALMEIDA PROENÇARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora objetiva a**

repetição do indébito correspondente aos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias que lhe foram pagas em razão de sua adesão ao plano de demissão voluntária. Requer, ainda, a devolução do seguro cobrado mesmo após diversos pedidos de cancelamento e a prestação de contas no que tange aos valores depositados a título de multa de 40% incidente sobre o FGTS, ante a ressalva exarada pelo representante do sindicato no termo de rescisão do contrato de trabalho e, caso apuradas diferenças, que estas lhe sejam pagas. Aduz, em síntese, que foi funcionária da CEF, tendo iniciado a prestação de serviços em 31.10.75 e sido dispensada em 05.06.96, quando aderiu ao plano de demissão voluntária. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/27. À fl. 29 a parte autora foi instada a trazer aos autos o comprovante do recolhimento da exação cuja repetição pretende e o original do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. O autor requereu, às fls. 31/32, a dispensa da apresentação de tais documentos, alegando que a cópia do termo acostada aos autos é suficiente para demonstrar os valores recolhidos e que pretende a prestação de contas, justamente por não possuir os documentos necessários para verificar a exatidão dos valores pagos. O juízo concedeu prazo para que a parte cumprisse a determinação de fls. 33/35 mas, como não houve qualquer resposta, o feito foi extinto sem resolução do mérito, fls. 37/38. A parte autora impetrou recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a sentença proferida, fls. 52/56. Com o retorno dos autos à primeira instância, a CEF foi citada, tendo contestado a ação às fls. 73/86. Preliminarmente, argüiu a carência da ação, a incompetência desta Justiça Federal, vez que o pleito atinente ao FGTS é afeto à Justiça do Trabalho, sua ilegitimidade passiva tanto quanto ao pedido de restituição dos valores pagos à título de seguro, quanto dos valores recolhidos a título de IR, objeto de pedido de repetição. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestar em réplica e a especificarem provas, a parte autora permaneceu silente e a ré salientou a necessidade do autor se manifestar sobre os documentos juntados com a contestação. O autor foi pessoalmente intimado, conforme determinação da de fl. 172, mas permaneceu silente, certidão de fl. 185. É o relatório. Decido. De início analiso as preliminares argüidas. A CEF alega ser o autor carecedor da ação, vez que não está obrigada a lhe prestar contas. Acrescenta que mensalmente o autor recebe extratos de sua conta vinculada ao FGTS e mais, que por ser funcionário da CEF, no próprio demonstrativo de pagamento consta o valor discriminado dos depósitos do FGTS. Aduz que a legislação exigia o desconto do IR dos valores recebidos em decorrência de adesão ao PDV. Por fim, informa que os valores descontados a título de seguro também vinham discriminados nos demonstrativos de pagamento do autor, razão pela qual também seria desnecessária a prestação de contas. Neste ponto esclareço que o autor pretendia fossem prestadas contas unicamente quanto aos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, conforme se infere tanto do pedido formulado (fls. 06./07), quanto do último parágrafo da fl. 03 da petição inicial. Restam, portanto, prejudicadas as alegações da CEF quanto às prestações de contas das demais verbas discutidas nestes autos. No que tange ao FGTS, contudo, conforme o próprio autor fez constar no primeiro parágrafo da fl. 07 da petição inicial, trata-se de questão pertinente à relação empregado/empregador, notadamente quanto à exatidão do pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devida pelo empregador em caso de rescisão do contrato sem justa causa. Esta é uma matéria de competência absoluta da Justiça do Trabalho, por expressa disposição constitucional, artigo 109, I, c/c 114 da CF. Assim, em relação a esta parte do pedido, este juízo não pode processar e julgar a matéria. Portanto, em relação a este pedido, a lide deve ser extinta, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, devendo o julgamento do feito prosseguir apenas em relação à matéria de competência deste juízo. Quanto ao pedido formulado para repetição do indébito dos valores recolhidos a título de IR incidente sobre verbas indenizatórias, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF, pois que a restituição pretendida compete à União, a qual exige o recolhimento desse imposto sobre tais verbas. A atuação da CEF, na qualidade responsável tributário, limita-se a efetuar o desconto do valor devido a título de IR da remuneração de seus empregados e a repassá-los aos cofres públicos. O empregado, por óbvio, não perde a qualidade de contribuinte, vez que é ele quem suporta o tributo e que tem direito à repetição no caso de retenção indevida, a qual, diga-se de passagem, pode ser feita inclusive na declaração anual de ajuste. Assim, se o empregado pretende repetir valores que recolheu indevidamente a título de IR retido na fonte, esta pretensão deve ser dirigida ao destinatário do tributo, ou seja, o Fisco, mais precisamente contra a União Federal e não contra a CEF, que no caso detém apenas a condição de entidade responsável pela retenção e recolhimento do tributo. Portanto, quanto ao pedido de repetição do indébito dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Por fim, no que tange ao pedido de devolução dos valores pagos a título de seguro, observo que o seguro foi firmado pelo Autor com a Associação dos Servidores da Caixa Econômica Federal - Estado do Rio de Janeiro, entidade com personalidade jurídica própria, de natureza privada, que não se confunde com a da Caixa Econômica Federal - CEF. Portanto, a competência para a análise desse pedido é da Justiça Estadual comum. Conclui-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para responder pelo devolução do seguro. Ainda que assim não fosse, analisando a ordem cronológica dos documentos acostados aos autos pelo autor, pertinentes ao seguro, observa-se o seguinte: documento de fl. 21, solicitação do autor datada de 26.04.1994 para cancelamento do seguro; documento de fl. 24 requerimento formulado em 09.06.1995 informando o desconto dos valores pertinentes ao seguro no salário de vários empregados em maio de 1995; documento de fl. 22 de 13.06.1995, reclamação do autor sobre o desconto sofrido; documento de fl. 23, solicitação feita para devolução dos valores descontados da conta do autor em 28.06.95; documentos de fls. 25/26 datados de 11.07.95, referentes à devolução dos valores irregularmente descontados de sua conta-corrente. Do exposto infere-se que, ao contrário do alegado na petição inicial o requerimento formulado em abril de 1994 (fl. 21), para cancelamento do seguro foi atendido pela seguradora, tanto que no verso do documento de fl. 24 o autor, de próprio punho, afirmou que os descontos (dos valores correspondentes ao seguro) foram cancelados em meados de 1994, sendo certo que pararam de ocorrer em maio de 1995. O documento de fl. 24 demonstra que diversos empregados tiveram

irregularmente descontados de seus salários os valores pertinentes ao seguro, tanto que a própria CEF, administrativamente, solicitou a sua devolução. Assim, verifica-se que a CEF, ao solicitar à seguradora que devolvesse os valores irregularmente descontados, cumpriu com a sua obrigação, mas não está obrigada à devolução desses valores ao autor, os quais não lhes foram destinados e sim à associação dos servidores, a qual, por sua vez, os repassou à seguradora. Anote-se, por fim, que, de qualquer forma, esta Justiça Federal comum não poderia apreciar alegação de desconto salarial indevido, matéria de competência da Justiça do Trabalho. Isto posto: Quanto ao pedido de prestação de contas dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, para aferição da correção dos valores depositados a título de multa de 40%, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por reconhecer a incompetência desta Justiça Federal, uma vez que esta matéria é de competência absoluta da Justiça do Trabalho; Quanto ao pedido de repetição do indébito dos valores recolhidos pelo autor a título de imposto de renda retido na fonte, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF. Quanto ao pedido de devolução dos valores descontados a título de seguro, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, cuja devolução cabe à Associação dos Servidores da Caixa Econômica Federal - Estado do Rio de Janeiro. Custas ex lege, devida pelo autor. Condeno ainda o autor ao pagamento de verba honorária que fixo em 10%, sobre o valor atualizado da causa, observando-se nesse ponto, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedida à fl. 46 dos autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000194-14.2000.403.6100 (2000.61.00.000194-7) - ANDRE JOAO DE LIMA (SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP174743 - CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA E SP123528 - IVONEI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. SANDRA REGINA F. V. PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA)**

Tipo A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2000.61.00.000194-7 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORES: ANDRE JOÃO DE LIMARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_

/ 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que o Autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral equivalente a cem vezes o valor irregularmente sacado de sua conta do PIS (R\$ 1.792,80). O autor alega que, na condição de aposentado, dirigiu-se até a agência da CEF Freguesia do Ó a fim de efetuar o saque de seu FGTS. Lá, foi atendido por uma funcionária de nome Rosângela, que preencheu uma ficha de solicitação de saque anexando a via original da carta emitida pelo INSS para esse fim. Após dez dias, prazo dado pela atendente da CEF para que o saque fosse liberado, retornou à agência, tendo-lhe sido solicitado que voltasse em outra ocasião, pois os valores ainda não estavam disponíveis. Assim, o autor retornou à agência em 18.06.99 e recebeu metade do valor depositado, R\$ 3.795,21. Passados vinte e cinco dias, ou seja, em 13.07.99, compareceu para receber a outra metade do FGTS, ocasião em que solicitou o saque do PIS-PASEP, apresentando a via original da carta do INSS. Retornando à agência após dez dias, foi informado de que os valores depositados na conta do PIS-PASEP haviam sido sacados. Aguardou mais quinze dias para que a CEF lhe apresentasse o comprovante de retirada, quando então lhe foi apresentada uma ficha manuscrita, contendo rasura na data, acompanhada por uma cópia da carta que apresentou quando requereu o saque do FGTS. Posteriormente a este fato, compareceu a três reuniões no CEF, que foram infrutíferas, razão pela qual sentindo-se prejudicado e humilhado pelo tratamento que lhe foi dispensado, mormente pelas acusações de má-fé, de que estaria tentando ludibriar a CEF para efetuar duplamente o saque do PIS, recorreu à Procuradoria da República Federal, tendo prestado declaração do Departamento da Polícia Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/36. A petição inicial foi aditada às fls. 41/43, tendo sido o aditamento recebido à fl. 44. A CEF contestou o feito às fls. 54/60 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/76. Instadas a especificarem provas, fl. 77, a CEF nada requereu e o autor requereu a juntada das vias originais dos documentos acostados aos autos, os depoimentos dos representantes legais e prepostos da CEF, bem como que fosse juntado o ofício encaminhado pelo MPF - Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, enviando ao Cartório Criminal com os documentos e relatórios elaborados ante a narrativa do autor. À fl. 93 restou esclarecido que a representação protocolizada pelo autor foi encaminhada à Superintendência da Polícia Federal para a instauração de inquérito policial. Designada audiência para tentativa de conciliação e restando infrutífera a possibilidade de acordo, foram deferidos os depoimentos pessoais do autor e dos prepostos da CEF, fl. 97. Em audiência foram ouvidos o autor e as testemunhas Mario Eugênio dos Santos, Shirley Aparecida Marini, fls. 116/119. A testemunha Rosângela Alves Ferreira foi ouvida por carta precatória, conforme termo de fl. 213. Às fls. 226/300 foram acostadas cópias do inquérito policial instaurado. À fl. 343 foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de um ano, a fim de que a polícia federal concluísse a prova pericial. Foram acostadas cópias do feito criminal instaurado, fls. 383/396. Por fim, restou informado ao juízo que o feito criminal foi arquivado, fl. 436. o relatório, passo a decidir. Os documentos acostados às fls. 13/14 demonstram que, por duas ocasiões, 19.05.99 e 20.05.99 o autor compareceu à agência da CEF solicitando o saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, o que efetuou em 18.06.1999, conforme comprovado pelo documento de fl. 48, fato que, todavia, não é objeto de discussão nos autos. Assim, conforme reconhecido pelo próprio autor em sua petição inicial, não houve qualquer dificuldade para que efetivasse o saque de seu FGTS. A controvérsia instaurada nos autos diz respeito ao saque do PIS, alegando o Autor que não o efetuou, enquanto que a CEF alega o contrário, juntando em sua defesa o recibo a que se refere o documento de fl. 64 dos autos. Muito embora o autor afirme que não efetuou o saque do PIS, o documento de fl. 64 demonstra exatamente o contrário. Referido documento consubstancia-se em uma solicitação de pagamento de quotas - SPQ, e contém tanto a identificação eletrônica do PIS do autor, emitida pela CEF, quanto de seus dados, transcritos à mão, quais sejam, nome, endereço, RG e telefone. Este documento contém também a assinatura de um funcionário da

CEF devidamente identificado por carimbo indicando seu nome, cargo e matrícula,, bem como a data de aprovação do saque do PIS, com a autenticação mecânica efetuada no momento do pagamento( 12.05.1999), com a assinatura do Autor, passando o recibo do valor recebido.O ponto que entendo mais relevante, contudo, é que os campos destinados à assinatura do solicitante, tanto para a formulação da solicitação de saque propriamente dita, quanto do recibo do saque, encontram-se devidamente assinados e estas assinaturas são muito semelhantes às assinaturas constantes da procuração de fl. 11, da declaração de pobreza de fl. 12, do recibo de crédito de fl. 15 e da declaração de fl. 19.É bem verdade que a perícia grafotécnica realizada pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, fls. 391/393, apurou:3)- Os manuscritos e assinaturas apostas no documento de fls. 18, foram realizados por alguns dos fornecedores de material gráfico? Em caso positivo, especificar.No confronto dos padrões gráficos encaminhados com os lançamentos apostos no documento questionado, os Peritos não encontraram convergências idiográficas e morfogenéticas que permitam afirmar que tais lançamentos partiram dos punhos de ANDRÉ JOÃO DE LIMA, LUIZ CARLOS PINTO, EDILAINÉ OLIVEIRA DA SILVA ou JOSÉ CARLOS DOS ANJOS.Contudo, inobstante as afirmações da perícia técnica, a qual, diga-se de passagem, não foi conclusiva no sentido da falsidade da assinatura do Autor no recibo de fl. 64, opto por considerar como válido este documento, considerando-se a semelhança da assinatura nele constante, com as assinaturas do Autor nos documentos de fls. 11, 12, 19 e 22. Fora isto, a prova testemunhal afirmou a autenticidade da assinatura do Autor no recibo de fl. 64. Confira:À fl. 119, a testemunha Shirley Aparecida Marini, afirmou categoricamente que a assinatura no doc. de fls. 64 é do autor, e completou: e feita a verificação no caixa, reconheceu-se o pagamento em dinheiro. Em outras palavras, a testemunha esclareceu que o pagamento em dinheiro foi efetuado após o reconhecimento da assinatura do autor pelo caixa do banco.A testemunha Rosângela Alves Ferreira( depoimento à fl. 213), por sua vez, foi estagiária da CEF no período de fevereiro de 1999 a outubro de 2000, época na qual trabalhava no setor de FGTS. Acrescentou que o documento em questão, (de fl. 64), referia-se a formulário para saque do PIS e reconheceu como sua a caligrafia constante do lado esquerdo do referido documento, uma vez que a data constante do lado direito do documento era preenchida pelo subgerente. Além disso, afirmou que as duas assinaturas apostas do lado esquerdo são do solicitante( referindo-se ao documento de fl. 64). Em síntese, considero não comprovado o dano moral alegado pelo Autor. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege..Honorários devidos pela parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido na petição inicial(fl.12), que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0005695-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005695-0) - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTONOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)**

lk22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2000.61.00.005695-0 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: FELAP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG...../2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através do qual pretende a autora a declaração de inexistência de obrigação de contratar responsável técnico engenheiro, em razão das atividades por ela desenvolvidas. Alega que dedica-se ao comércio de ferramentas elétricas, pneumáticas, peças e acessórios para máquinas, fabricadas por terceiros, bem como presta serviço de assistência técnica. Afirma ainda que por um período manteve pequena indústria na qual eram fabricadas e montadas serras circulares para corte de metais e suportes eletromagnéticos. Aduz que referida indústria respondia por apenas 3% de seus negócios e que não há necessidade de contratação de engenheiro responsável técnico, a despeito do entendimento do conselho réu, que autuou a empresa por não manter profissional especializado em seus quadros. O CREA ofereceu contestação às fls. 39/48, alegando a incompetência do juízo, já que a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual, pugnano no mérito pela improcedência da ação. Decretada a incompetência do juízo estadual, os autos foram remetidas a este juízo e oferecida réplica às fls. 102/104. Foi produzida prova pericial, laudo juntado às fls. 191/222, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 228/232, 234/235, requerendo complementação, por parte do perito, que prestou esclarecimentos às fls. 246/250. Novas manifestações das partes às fls. 255/267. É o relatório. Passo a decidir. A questão dos autos cinge-se à comprovação da natureza das atividades praticadas pela impetrante, se podem ou não ser consideradas serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia. A CF/88, em seu art. 5º, XIII garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Também o art. 170, parágrafo único prevê o livre exercício da atividade econômica, independente de autorização, salvo os casos previstos em lei. No caso, a Lei 6.839/80 prevê a obrigatoriedade do registro de empresas nos conselhos de fiscalização, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestem serviços a terceiros. Diante da controvérsia a respeito da necessidade de contratação de profissional vinculado aos quadros do conselho réu, foi realizada prova pericial, cujo teor analiso a seguir. Segundo narrado pela autora, mantinha uma empresa de comércio de máquinas e equipamentos e uma indústria, denominada PEMA MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. O perito nomeado pelo juízo procedeu a vistorias em ambos os estabelecimentos, constatando que a FELAP dedica-se ao comércio e prestação de serviço de assistência técnica, sem conotação de indústria de produção (fl. 193). Já em vistoria à PEMA, constatou o perito tratar-se de empresa fundada em novembro/97, constando no contrato social próprio o objeto social relativo à indústria e comércio de máquinas operatrizes, locação de máquinas, prestação de serviços de manutenção, conserto de máquinas, importação e exportação de artigos do ramo. A necessidade da contratação de engenheiro responsável decorre da responsabilidade

técnica pelo produto fabricado, nos termos da lei acima citada: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(...)Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.O perito analisou o estabelecimento da empresa, verificou o número de funcionários e constatou que a PEMA, diferentemente da FELAP, que se dedica apenas ao comércio de máquinas e ferramentas operatrizes e a serviços de assistência técnica, enquadra-se nas hipóteses previstas na Lei 5.194/66, pois produz peças e componentes metálicos.Tal atividade está classificada, pela Resolução 417/98 do CONFEA, como atividade de engenharia mecânica (item 12.02 - indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios), o que foi confirmado pelo senhor perito (fl. 204), considerando as matérias primas utilizadas, os maquinários e o processo de fabricação e, portanto, segundo o perito, faz-se necessário um engenheiro mecânico que assuma como responsável técnico da empresa. A autora argumenta que à época da autuação a indústria por ela mantida tinha apenas seis funcionários e sua produção respondia por 3% dos negócios totais. Verifico que a FELAP foi fundada como comércio e indústria, até a criação da PEMA como indústria distinta, que passou a ter contrato social e registro próprios. Porém, isso somente ocorreu em 03/11/1997 e o auto de infração ora impugnado foi lavrado em 23/06/97, com base em vistoria feita no estabelecimento da indústria, hoje denominada autonomamente PEMA (fls. 17/20). Ressalto que o fato de se tratar pequena produção industrial não descaracteriza a natureza de indústria que exerce atividades de responsabilidade exclusiva de profissional engenheiro. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1º). No caso em tela, a autora também desenvolvia atividades industriais antes da criação da PEMA como pessoa jurídica autônoma, razão pela qual deveria ter contratado engenheiro responsável para cuidar da sua produção. Não o fazendo, incorreu no disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 5194/66, in verbis: exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei, já que o art. 7º da mesma lei previa, na alínea h, ser atribuição de engenheiro, arquiteto ou agrônomo a produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no auto de infração lavrado em face da autora, sendo obrigada ao pagamento da multa imposta, nos termos da lei. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

**0029632-82.2001.403.0399 (2001.03.99.029632-7) - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA - FILIAL(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)**

Fls. 723/725: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento de R\$ 717,06 referente ao restante da sucumbência devida à ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 475-J do CPC.Int.

**0004623-87.2001.403.6100 (2001.61.00.004623-6) - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP259425 - JAILI ISABEL SANTOS QUINTA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2001.61.00.004623-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 Embargos de Declaração Braswey S.A. Indústria e Comércio opõe embargos de declaração alegando a existência de omissão no julgado, uma vez que não houve apreciação do juízo quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Muito embora o juízo não tenha sido expresso ao analisar a questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ao concluir pela culpa recíproca, determinando a partilha do prejuízo material entre as partes e afastando o dano moral, por si só afastou a aplicação do CDC, vez que na sistemática do Código de Defesa do Consumidor não há culpa recíproca ou concorrente, mas apenas responsabilidade objetiva do fornecedor ou culpa exclusiva da vítima.Contudo, para que a questão reste melhor esclarecida, faço algumas observações.É sabido que a pessoa jurídica pode caracterizar-se como consumidora desde que seja a destinatária final do produto ou do serviço. Em outras palavras, pode-se dizer que o produto ou serviço adquirido não pode integrar a cadeia produtiva da pessoa jurídica para que esta se caracterize como consumidora.No caso destes autos, o serviço prestado pela CEF consubstanciava-se no processamento de malotes que lhe eram entregues pela autora e, pelo que se deduz do narrado na petição inicial, o serviço de malote era utilizado pela autora para o recolhimento de contribuições previdenciárias.Ora, as contribuições previdenciárias devidas pela autora são decorrentes da atividade que exerce, uma vez que incidem sobre a folha de pagamento, sobre a receita bruta, sobre as remunerações pagas dentre outros, tendo natureza eminentemente tributária.Assim, pode-se dizer que o pagamento das contribuições**

previdenciárias decorre diretamente do exercício da atividade empresarial de tal modo que, como todos os outros tributos, o custo das contribuições previdenciárias compõe o custo de produção. Desta forma não se pode atribuir à autora a qualidade de consumidora final, porque, em última análise, o pagamento das contribuições previdenciárias objeto dos autos representa um custo que é repassado a terceiros adquirentes de seus produtos e ou serviços. O mesmo raciocínio se aplica aos serviços acessórios relacionados com tais recolhimentos. Apenas para que se estabeleça um critério comparativo, se a autora buscasse a CEF para realizar um investimento (seja em poupança, seja no mercado de ações, seja em um fundo de rendimentos), aí sim estaria configurada a relação de consumo, pois os lucros auferidos com esta atividade em nada influenciariam o processo produtivo ou mesmo o custo da produção, representando, nesse caso, a preservação de seu patrimônio. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001316-23.2004.403.6100 (2004.61.00.001316-5)** - EDITORA ATLAS S/A(SP275342 - RAFAEL VAZ FERREIRA AUGUSTO E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE E SP050010 - SAMUEL BATISTA ALVARENGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 143/146: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento de R\$ 89,71 referente ao restante da sucumbência devida à ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 475-J do CPC.Int.

**0029192-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029192-3)** - REINALDO PINTO ROCHA X VIRGILIO BOLONHANI DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA FILHO X OSWALDO RODRIGUES AZENHA X ILDA DE GODOY ROMERO X IVONE BORIN DE OLIVEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.252, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0007350-43.2006.403.6100 (2006.61.00.007350-0)** - SADE SERVICIO DE AUXILIO E DIAGNOSTICO POR ECOGRAFIA S/S LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Determino a transferência do numerário bloqueado, na quantia que garante a execução, para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, notifique-se o executado na pessoal do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, §2º, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora citada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.197, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0014201-98.2006.403.6100 (2006.61.00.014201-6)** - CARMEN SILVIA BENEDOCCI(SP158972 - ELIANA BENEDOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 158/168, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Int.

**0028019-20.2006.403.6100 (2006.61.00.028019-0)** - JOSE MIGUEL(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por José Miguel contra a União Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a condenação das Rés a indenizá-lo pelos danos morais sofridos durante os períodos em que permaneceu preso. O autor afirma que foi mantido preso no DOPS, por aproximadamente seis meses em 1964, por oito meses em 1966, por seis meses em 1967 e por seis meses em 1968. Afirma que em 1971 foi preso pelo DOI-CODI e depois transferido para o DOPS onde permaneceu por mais oito meses. Durante o período em que permaneceu preso foi vítima de tortura, sendo que durante a prisão de 1968 teve seu tornozelo quebrado e, em razão da ausência de cuidados médicos traz seqüelas até hoje. Em virtude dos espancamentos sofridos, adquiriu também uma lesão bastante grave na mão direita. Afirma que as piores lesões e os tratamentos mais brutais foram aplicados durante as prisões de 1968 e 1971, com a utilização freqüente de métodos de tortura envolvendo choques, tais como, cadeira de dragão, pau de arara e telefones. Afirma que em razão de suas sucessivas prisões deixou diversos empregos, perdendo a oportunidade de desenvolver sua carreira profissional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/65. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 68. O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 80/93. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial, uma vez que o autor formulou pedido genérico; a falta de interesse processual, sob o fundamento de que já recebeu administrativamente em 09.01.2007 indenização pelo Estado de São



Paulo no montante de R\$ 22.000,00. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requereu a improcedência do pedido. A União contestou o feito às fls. 100/117. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial, ante a ausência de pedido certo e determinado; a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que à época da propositura da ação o autor já se encontrava anistiado, tendo recebido indenização; No mérito após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 368/379. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, consubstanciadas na oitiva de testemunhas, o que foi deferido à fl. 388. Realizada audiência, fls. 416/419 apenas uma das testemunhas arroladas foi ouvida. À fl. 430 a parte autora desistiu da oitiva da testemunha remanescente. Instadas a se manifestarem, fl. 431, as partes permaneceram silentes, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório, decido. De início analiso as preliminares argüidas. No que tange à inépcia da petição inicial em razão da ausência de pedido certo, o artigo 258 do CPC estabelece que é dever da parte atribuir um valor certo à causa, ainda que sem conteúdo econômico definido. Há causas, contudo, que não possuem um conteúdo econômico definível de imediato, como as ações indenizatórias, notadamente aquelas fundadas em dano moral, cujo valor depende de arbitramento judicial. Isto porque o abalo psicológico sofrido em casos como o presente é de difícil quantificação; na realidade, não pode sequer ser quantificado. Porém, a fim de evitar que a parte prejudicada fique sem qualquer tipo de compensação pelo dano sofrido, a doutrina reconheceu, ao longo do tempo, a possibilidade de se compensar financeiramente o lesado, servindo a indenização como uma forma de punir o responsável pelo evento danoso. Assim, entende a doutrina que a ausência de quantificação nas ações em que se pleiteia o dano moral, caracteriza-se como exceção à regra geral, enquadrando-se nos incisos do artigo 286, mais precisamente em seu inciso II, in verbis: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). Assim, é perfeitamente admissível que o autor formule pedido de indenização por dano moral, sem especificar o seu montante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - VALOR DA CAUSA - PEDIDO CERTO E DETERMINADO .1 - Não dispondo o autor de elementos que lhe possibilitem quantificar o dano sofrido, poderá formular pedido genérico sem definir valor à indenização, conforme dispõe o artigo 258 do Código e Processo Civil. 2 - Apontando a parte, no entanto, o valor que compreende ser devido, mensurando economicamente o dano, o valor da causa corresponderá ao pedido certo constante da inicial. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 146515 Nº Documento: 1 / 2; Processo: 2002.03.00.002542-8 UF: SP Doc.: TRF300077565; Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO; Órgão Julgador QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 06/10/2003; Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 18/11/2003 PÁGINA: 381). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTES POLICIAIS MILITARES. ABUSO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 515, 3º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se configura a alegada inépcia da petição inicial, na medida em que é possível a formulação de pedido genérico em ação de indenização por danos morais. Com efeito, o pedido inicial, como manifestações de vontade, deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. Conseqüentemente, muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, início litis, do quantum debeatur (REsp 693.172/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005). 2. Nos termos do art. 515, 3º, do CPC, versando a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, não há nenhum óbice a que o Tribunal, em sede recursal, proceda à análise imediata do mérito da demanda, após o afastamento da causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. A revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 4. É certo que há entendimento nesta Corte que flexibiliza essa orientação, qual seja, quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses, na medida em que os honorários advocatícios foram fixados o montante de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, que é de apenas R\$ 25.000,00, o que totaliza, em média, R\$ 2.500,00. 5. Recurso especial desprovido. (Processo REsp 926628 / MT RECURSO ESPECIAL 2007/0032738-6; Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 19/05/2009; Data da Publicação/Fonte; DJe 18/06/2009; Ementa). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo argüiu a preliminar de falta de interesse de agir do autor, alegando que o mesmo já recebeu uma indenização de R\$ 22.000,00. No mesmo sentido a União Federal alega que o Autor foi anistiado e que lhe foi concedida uma indenização consistente em uma prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 6.800,00. Todavia, afasto estas preliminares, uma vez que representam atos administrativos unilaterais das fazendas públicas, que reconhecem o direito de indenização do Autor, porém não afastam seu direito de ação, de buscar perante o judiciário uma reparação que melhor reflita o dano moral sofrido, caso em que, procedendo-se o pedido, as verbas pagas na via administrativas serão objeto de compensação por ocasião do cumprimento da sentença. Deve-se considerar, também, que a Lei 10.559/02, em seu artigo segundo atribui a condição de anistiado político àqueles que: I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades

profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5;VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969;IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.Analisando-se cada um destes incisos, verifica-se que a Lei 10.559/02 cuidou de atribuir a condição de anistiado a todas as pessoas que sofreram conseqüências no âmbito de sua atividade profissional, entendida esta de forma ampla para abranger todos aqueles que tiveram prejudicada sua formação profissional, sua carreira profissional tanto no âmbito público, quanto no âmbito privado, e até mesmo os militares que sofreram conseqüências em sua carreira.Portanto, a indenização recebida em decorrência desta lei, tanto na forma de reparação econômica em prestação única, quanto na forma de prestação mensal, permanente e continuada, tem por objetivo reparar não a totalidade dos danos morais e materiais sofridos durante o período ditatorial, mas os danos sofridos pelo anistiado no âmbito de sua atividade laborativa, profissional.Assim, pode o autor ingressar em juízo pleiteando a reparação de outros danos decorrentes da perseguição política, principalmente o dano moral decorrente da prática da tortura, que é o caso dos autos.Nesse ponto esclareço que o artigo 16 da Lei 10.559/02 veda o pagamento de benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, e que esta identidade de fundamentos deve ser interpretada como identidade de danos, vez que um mesmo fato pode ensejar diversos danos. Em outras palavras, o regime repressivo no Brasil causou aos anistiados danos em seu campo psicológico, em seu corpo físico, em sua atividade laborativa, dentre outros e a Lei 10.559/02, cuidou da reparação do dano sofrido no campo de sua atividade laborativa profissional, de tal modo que o anistiado pode acessar o judiciário para que outros danos que tenha sofrido, como o psicológico e o físico causados pela tortura, sejam também reparados.Assim o benefício concedido ao autor na esfera administrativa, (prestação mensal, permanente e continuada), não impede seu ingresso em juízo para os fins do pedido formulado nestes autos.MÉRITOPRESCRIÇÃONo tocante à preliminar de mérito, muito embora os tribunais tenham firmado jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional para pleitear direitos decorrentes da anistia concedida pelo artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser contado a partir da própria Constituição de 1988, a jurisprudência assentou-se no sentido de que o artigo 1º da Lei n.º 10.559/2002, que regulamentou o referido artigo 8º, constitui renúncia tácita da prescrição quinquenal pela Administração, uma vez que reconheceu o direito à indenização dos anistiados políticos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. LEI 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, com a edição da Lei 10.559/2002, instituindo o Regime do Anistiado Político, houve a renúncia tácita da prescrição pela Administração, conquanto reconheceu o direito à reparação econômica aos atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política. Precedentes.2. Agravo Regimental desprovido. Acórdão(AgRg no REsp 1072517 / RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0148465-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 14/05/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 15/06/2009).Em decorrência, no caso dos autos não há que se cogitar da ocorrência da prescrição quinquenal em favor da fazenda pública ( Decreto 20.910/32), uma vez que esta ação foi proposta em 19.12.20006, ou seja, antes do decurso de cinco anos da entrada em vigor da Lei 10.559/2002, de 13.11.2002, que regulamentou o exercício do direito previsto no artigo 8º do ADCT da Constituição Federal. Obviamente que enquanto não exercitável o direito por falta de sua regulamentação, o prazo prescricional não tem início.QUESTÃO DE FUNDO Quanto ao mérito propriamente dito observo que os documentos acostados às fls. 18/85 e 125/165 demonstram a veracidade dos fatos narrados pelo autor, uma vez que correspondem a interrogatórios datados

de 20.09.1966 (fls. 43/44); 15.08.67 (fls. 32/41); 22.01.1971 a 10.02.1971 (fls. 46/ 59).Em todos estes interrogatórios nota-se a ausência de identificação da autoridade responsável pela sua realização. Não há nomes, ou mesmo identificação funcional, havendo apenas a menção à equipe responsável pelo interrogatório preliminar, indicada por uma letra do alfabeto. De acordo com os documentos acostados aos autos, as equipes responsáveis pelos interrogatórios do autor foram A,B e C, mas não se pode identificar a autoridade responsável. A testemunha arrolada pelo Autor, Sr. Percival Menon Maricato, em seu depoimento confirmou que conheceu o autor por volta de 1970/1971, época em que foi preso no DOI/COD, sendo depois transferido para o DOPS.Durante o período em que permaneceu preso no DOPS viu o autor algumas vezes, mas que muito embora não possa afirmar por quanto tempo o autor permaneceu preso, afirma que a prisão do autor durou pelo menos quarenta dias.Acrescenta que os presos ficavam incomunicáveis, sem direito à visitação de familiares e à assistência jurídica e que o inquérito começava após um período de 30 a 60 dias de incomunicabilidade.A testemunha também esclareceu que muito embora não tenha presenciado o autor ser torturado , até porque isto não era permitido, soube por outros presos que o autor subiu para fazer uma acareação e voltou bastante deprimido.Os documentos de fls. 334/336, certidões emitidas pela Justiça Militar da União e pela Agência Brasileira de Inteligência, confirmam a condição de preso político do autor e os documentos acostados aos autos demonstram que o autor foi preso por diversas vezes no período de 1966 a 1971.Muito embora a testemunha tenha afirmado que não presenciou as sessões tortura a que o autor foi submetido, soube, através de relatos de outros presos, que o mesmo foi vítima de tortura; presenciou ainda seu estado depressivo, quando se encontrou com ele após uma acareação.Por mais que seja uma prática abjeta, a tortura foi um meio amplamente utilizado no Brasil durante o regime de exceção e é sabido e consabido que foi aplicada a praticamente todos os presos políticos.No caso do autor, preso várias vezes, e assim permanecendo por longo tempo, não há dúvida de que foi também, por diversas vezes, vítima dessa prática.Não se pode exigir do autor provas cabais quanto ao exato período em que esteve preso, os responsáveis pelos atos de violência praticados, quantas vezes foi submetido a estas práticas, etc, simplesmente porque no regime de exceção então vigente os atos de abuso praticados pelos militares não eram sequer registrados. Nesse sentido,basta observar as cópias dos interrogatórios acostados aos autos, os quais não contém sequer a assinatura da autoridade responsável.Assim, o conjunto probatório trazido aos autos tem quer analisado à luz do contexto da época em que os fatos ocorreram presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, corroborados tanto pela prova testemunhal quanto pela prova material que foi possível juntar aos autos. Desta forma entendo que as repercussões físicas e as lembranças da tortura sofrida durante o período em que o Autor esteve preso em condições degradantes e injustas devem encontrar reparação. É claro que este juízo não tem a pretensão de eliminar as tristes lembranças do Autor, nem de lhe devolver a saúde abalada ou a juventude perdida, mas pode, sem qualquer sombra de dúvida, minorar seu sofrimento condenando as rés pelo ato injusto de que foi vítima.Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar as Rés a pagarem ao Autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a qual deverá ser dividida entre as mesmas, em partes iguais. Este valor será atualizado monetariamente a partir desta data pelos índices próprios previstos nos Provimentos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, estes contados a partir da citação. Custas ex lege, devidas pelas Rés, a título de reembolso ao Autor.As Rés arcarão também com os Honorários advocatícios dos patronos do Autor, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sendo 5% cinco (por cento) para cada uma. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdiçãoP.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJUIZ FEDERAL.\*\*

**0035074-85.2007.403.6100 (2007.61.00.035074-2) - SILVIO FERREIRA DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2007.61.00.035074-2AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SILVIO FERREIRA DOS REIS RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Reg. n.: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária proposta por Silvio Ferreira dos Reis objetivando a procedência do pedido, para que se reconheça ao autor o direito de não mais recolher as contribuições ao INSS, autorizando-se a repetição dos valores recolhidos a este título a partir de sua aposentadoria.O autor aposentou-se por tempo de serviço, mas voltou a exercer atividade laborativa, passando novamente a recolher contribuição previdenciária. Alega, que por ser aposentado não deveria recolher tal contribuição, em razão da inexistência de contraprestação da Previdência Social.Sustenta que a Lei 6243/75 em seu artigo 1º, previa a contribuição a título de pecúlio, implicando na devolução dos valores pagos ao segurado aposentado que retornasse ao trabalho. Posteriormente, a Lei 8861 acrescentou o 4º no artigo 12 da Lei 8.212 obrigando a contribuição do aposentado que retornasse ao trabalho. A Lei 8870/94, diferentemente da legislação anterior, determinando em seu art. 24, a isenção da contribuição ao aposentado que retornasse ao trabalho, revogando o 4º do art. 12 da Lei 8212. A lei 8.032/95, por sua vez, revogou a isenção das contribuições e acrescentou novamente o 4º do art. 12 da Lei 8212 qualificando como contribuinte obrigatório, o aposentado que retorna ao trabalho.O Autor entende que esta exigência é descabida, em razão de não existir, por parte do INSS, previsão de contraprestação previdenciária, considerando-se sua condição de aposentado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/63.À fl. 66 restou determinado à parte autora que corrigisse o valor atribuído à causa, o que foi atendido às fls. 69.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 72.O INSS contestou o feito às fls. 77/83. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 89/97.A decisão de fl. 98 acolheu a preliminar argüida pelo INSS, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente ação e a inclusão da União em seu lugar.A União contestou o feito às fls. 103/121.Réplica às fls. 123/130.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram

conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Decido. Considerando que a decisão de fl. 98 já apreciou a preliminar argüida pelo INSS, determinando sua substituição processual pela União, a qual, por sua vez, contestou regularmente o feito, aceitando sua condição de ré, passo diretamente ao exame do mérito da causa.A Lei 8.213/91 previa, na Subseção X, artigos 81/85, a matéria atinente aos pecúlios: Art. 81. Serão devidos pecúlios:I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; (Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; (Revogado pela Lei nº.870, de 1994)III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.(Revogado dada pela Lei nº 9.129, de 1995)Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.Art. 82 No caso do inciso I do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)A Lei 8.212/91 atribui a qualidade de segurado obrigatório ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS, ficando sujeito às respectivas contribuições, para fins de custeio da Seguridade Social (alteração trazida pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Houve, portanto, uma mudança no sistema que extinguiu o pecúlio e tornou segurado obrigatório o aposentado que retorna, ou que continua a trabalhar.Tal mudança decorre da própria sistemática adotada pela CF/88, que trouxe como pilares da Seguridade Social os princípios da solidariedade e da capacidade contributiva, de tal sorte que o dever de suportar os custos da manutenção da seguridade social foi atribuído a toda a sociedade. Assim, duas considerações merecem destaque: a primeira diz respeito ao fato de que o aposentado que volta a exercer atividade remunerada demonstra maior capacidade contributiva que os demais inativos; a segunda refere-se ao fato de que a contribuição previdenciária deixou de ter natureza meramente securitária, o que torna irrelevante a alegação de que no caso dos inativos, inexistia a contrapartida do benefício.Não obstante, o nosso sistema da Seguridade Social não abrange apenas a Previdência Social, mas também a Saúde e a Assistência Social, estas últimas disponíveis a todos, independentemente de qualquer contraprestação. Em outras palavras, muito embora a Previdência Social seja um sistema contributivo(ou seja, o segurado contribui para receber determinados benefícios em determinadas situações), a Assistência Social e a Saúde estão disponíveis para todos os que delas necessitem, independentemente de contribuição direta, isto porque, de forma direta ou indireta, todos devem contribuir para a manutenção desse sistema, ainda que nunca venham dele se utilizar. Assim, ao adotar-se o princípio da solidariedade como pilar do Sistema da Seguridade Social, o legislador constitucional foi coerente, pois, já que a seguridade social beneficia a todos (justamente porque abrange previdência, assistência e saúde), nada mais justo que todos contribuam para a sua manutenção, diluindo-se os diversos riscos por toda a sociedade, respeitando-se, contudo, a capacidade contributiva de cada um.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. ART. 12, 4º DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O Relator do recurso pode julgá-lo de forma monocrática nas hipóteses previstas no artigo 557, caput e 1º-A do Código de Processo Civil. II - Decisão agravada no sentido de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho se sujeita aos mesmos descontos em seu salário que os demais trabalhadores, a título de contribuição social. III - Agravo legal improvido.(Processo AC 200661000060280; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204922; Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 649; Data da Decisão 15/04/2008; Data da Publicação 25/04/2008)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio. 2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único. 3. A Lei 9032/95, que introduziu o 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho. 4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores. 5. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art.

154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. 6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 11. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, afastando o seu pagamento pela autora, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. (Processo AC 199961000520144; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184472; Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 457; Data da Decisão 29/10/2007; Data da Publicação 30/01/2008) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. 2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 7. Recurso improvido. Sentença mantida. (Processo AC 200561190066294; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165219; Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 402; Data da Decisão 26/03/2007; Data da Publicação 06/06/2007) Em síntese, a contribuição previdenciária pode ser exigida independentemente de contrapartida ao contribuinte, atendendo assim à norma constitucional inserida no artigo 194 da Constituição Federal. Por outro lado, encontrando-se a contribuição previdenciária inserida no artigo 195, inciso II e não no 4º desse artigo, desnecessária sua exigência através de lei complementar. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios devidos também pelo autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fl. 72. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0032286-64.2008.403.6100 (2008.61.00.032286-6) - CAPITAL LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**  
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.032286-6 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAPITAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora requer seja reconhecida a existência de créditos decorrentes dos recolhimentos do SIMPLES efetuados de forma indevida durante os períodos de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, janeiro a fevereiro de 2006 e janeiro a março de 2007. Alega que exerce a atividade de locação de equipamentos de informática e está sujeita ao regime do Simples que teve sua alíquota majorada para 50% após a promulgação da Lei 10.833/2003, uma vez que auferia receita bruta superior a 30% do faturamento de prestação de serviços. Ocorre, contudo, que em decorrência do RE 11.121 e, posteriormente, da LC 116/2003, a atividade de locação de bens móveis deixou de ser considerada prestação de serviços, o que demonstra ter recolhido o Simples de forma incorreta, ou seja, com valores superiores ao devido no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005. Nos períodos posteriores, ou seja, janeiro a março de 2006 e janeiro a

março de 2007, afirma que considerando seu faturamento deveria ter recolhido o Simples pela alíquota de 5,4% e não pela alíquota de 5,8%, o que demonstra a existência de recolhimentos efetuados a maior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/132. A União Federal contestou o feito às fls. 152/158. Preliminarmente alega a carência da ação e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 161/163. o relatório, decidido. De início analiso a preliminar argüida. A União sustenta ser a autora carecedora da ação em razão da ausência do interesse processual e da falta de apresentação de documentos essenciais. No que tange ao interesse processual, a União sustenta que a Secretaria da Receita Federal reconhece que a atividade de locação de bens móveis não se enquadra como modalidade de prestação de serviço, razão pela qual a propositura da presente ação seria desnecessária. Além disso, os documentos juntados aos autos não seriam suficientes para a comprovação da repetição ora reclamada. Há que se acolher a matéria preliminar. Como se nota, pelo teor da contestação, inexistente pretensão resistida a justificar a propositura desta ação, tanto que houve concordância do representante judicial da União no tocante à alegação da Autora, de que sua atividade não é considerada prestação de serviços, citando o entendimento da administração a respeito, a que se referem as Soluções de Divergência COSIT N.ºS. 28 E 30 DE 2008 E Soluções de Consulta Disit 189 e 206, de 2007. No tocante aos documentos que considera necessários à apreciação do pedido, menciona o representante judicial da união ser imprescindível a comprovação da receita bruta do período ( para verificar o enquadramento da Autora no Simples), bem como os DARFs dos recolhimentos efetuados ( necessário à conferência dos valores recolhidos a maior). Dessa forma, não tem a Autora o necessário interesse processual para a propositura desta ação, uma vez que poderá obter o ressarcimento do quanto recolheu a maior, diretamente perante a administração tributária, desde que, para tanto, apresente os documentos necessários à apreciação do pedido, comprovando, em especial receita bruta anual que a enquadre como empresa de pequeno porte. Anoto, por fim, que o interesse processual é uma das condições da ação, que não se confunde com o direito abstrato de acesso ao Poder Judiciário ( direito de propor a ação), cujo pedido somente poderá ser deferido se formulado nos termos da legislação processual. Isto posto, julgo a autora carecedora de interesse processual para a propositura desta ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege, devidas pela Autora. Condeno a Autora nos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0005174-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005174-7) - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP064223 - LUCAS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Tipo A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.005174-7 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORES: MARIA APARECIDA RODRIGUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a condenação da ré na

importância de R\$ 3.297,79, acrescida de juros e correção monetária, e indenize o dano moral causado, no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos. A autora afirma que em sua conta poupança foi bloqueada a quantia de R\$ 3.297,79 decorrente de penhora on line determinada nos autos de reclamação trabalhista proposta por Julio César Bonato em face de ARTS Decoração em Pedras LTDA. A ordem de bloqueio foi direcionada para Jorge Pereira, um dos sócios da mencionada empresa e titular do CPF 894.734.508-34. Ocorre, contudo que foram bloqueados valores pertencentes à autora, titular do CPF n.º 078.258.008-70. Alega que procurou a agência da CEF para esclarecimentos, mas a situação não se resolveu, razão pela qual propôs esta ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/15. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 16. A CEF contestou o feito às fls. 21/33.

Preliminarmente alegou a incompetência da Justiça Estadual para a propositura da presente ação e a nulidade da citação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. A autora manifestou-se em réplica às fls. 47/50. Instadas a especificarem provas, fl. 51, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e, a ré, o julgamento antecipado da lide. À fl. 67 o juízo declinou da competência e os autos foram remetidos para esta 22ª Vara Cível Federal. Assim, foram as testemunhas arroladas ouvidas pelo juízo, conforme termos de audiência de fls. 112/116 e 118/121. As partes apresentaram suas alegações finais, fls. 124/127 e 128/130. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a preliminar atinente à competência do juízo já foi analisada, culminando com a remessa dos autos à este juízo cível federal, passo ao exame do mérito da causa. A CEF alega a nulidade da citação, uma vez que cumprida na Agência Ferraz de Vasconcelos e não em seu departamento jurídico situado na Av. Paulista, n.º 1842, Torre Norte, órgão designado pelo estatuto social para tanto. Em que pesem os argumentos exarados pela CEF, o fato é que a ré compareceu em juízo e apresentou tempestivamente e regularmente sua defesa, não havendo qualquer prejuízo que justifique a decretação da nulidade de sua citação. Nos termos do artigo 214 do CPC temos que: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Verifica-se, portanto, que a própria lei processual é clara ao afirmar que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Ora se comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, claro está, que suprirá também eventual nulidade da citação, vício menos gravoso. Ademais, a lei também é clara ao estabelecer que se réu comparece apenas para argüir a nulidade, a citação considera-se feita na data em que for intimado da decisão que reconhece a nulidade da citação, correrá o prazo contestar. Se, contudo, o réu comparece, alega a nulidade da citação e apresenta contestação, não há porque deferir novo prazo para que apresente novamente sua contestação, máxime se sua defesa não foi prejudicada. Assim, ainda que se admita a irregularidade da citação da Ré em uma de suas agências, a apresentação de

contestação tempestiva tem o condão de suprir a nulidade alegada, razão pela qual passo a analisar o mérito da lide, ante à inexistência de outras preliminares. Nesse ponto anoto que, muito embora a autora não tenha trazido aos autos provas documentais do bloqueio efetuado em sua conta, tanto as testemunhas arroladas quanto a própria CEF confirmaram o ocorrido. Dessa forma, o dano material é claro uma vez que o bloqueio foi efetuado em conta indevida, pois a ordem de bloqueio objetivava atingir valores pertencentes a Jorge Pereira, titular do CPF n.º 078.258.008-70 e não pertencentes à Autora, titular do CPF 894.734.508-34. A própria CEF reconheceu a existência deste equívoco, ou seja, a divergência entre o número do CPF da autora e o número do CPF do destinatário do bloqueio, mas afirma que não há qualquer indício de sua responsabilidade, pois o CPF da autora, apresentado por ocasião da abertura de sua conta corrente, estava cadastrado corretamente e não se confundia com o CPF do bloqueio. A CEF acrescenta que peticionou ao juízo trabalhista requerendo esclarecimentos sobre o ocorrido, mas não obteve resposta. Então, providenciou à suas expensas o reembolso dos valores à autora, independentemente do estorno do valor transferido em razão do bloqueio. Assim, a CEF conclui em sua contestação que não agiu com culpa e que não há dano a ser ressarcido, razão pela qual sua responsabilidade deve ser afastada. A autora, em seu depoimento (fls. 113/114, item 9), confirmou que os valores bloqueados foram ressarcidos em sua integralidade, atualizados pelos rendimentos da poupança, após um ano da ocorrência do fato. Portanto, conclui-se que o dano material já foi integralmente ressarcido pela CEF, que devolveu à autora o montante bloqueado devidamente corrigido, não procedendo o pedido de restituição do valor bloqueado. No que tange ao dano moral, entendo que um ponto fundamental deve ser considerado, qual seja, a causa do equívoco ou, em outras palavras, se houve uma falha no sistema Bacen Jud ou se houve uma falha da CEF. Muito embora em sua contestação a CEF afirme que não há qualquer indício de sua responsabilidade, uma vez que o CPF da autora, apresentado por ocasião da abertura da conta corrente, estava cadastrado corretamente e não se confundia com o CPF do bloqueio, a testemunha Carlos Eduardo Marchetti esclareceu em seu depoimento exatamente o contrário: o bloqueio ocorreu porque o CPF da autora estava cadastrado de forma errada, ou seja, com o número de CPF pertencente a outra pessoa, (fls. 120/121, item 9). Verifica-se, portanto, que não houve qualquer falha no sistema de bloqueio denominado bacen-jud, ou da Justiça do Trabalho, mas sim no cadastramento do CPF da autora quando da abertura da conta, o que afasta qualquer culpa da autora pelo ocorrido. Deve-se ressaltar, ainda, que tanto a autora em seu depoimento, quanto as testemunhas por ela arroladas, afirmaram desconhecer Jorge Pereira titular do CPF destinatário do bloqueio. Resta claro, portanto, que houve uma falha da CEF na prestação do serviço e mais, que esta falha teve consequências gravosas à autora. É bem verdade que a CEF ressarciu espontaneamente o dano material a autora, mas o fez um ano após e várias idas à agência, o que se mostra excessivo. Pelo exposto, entendo comprovado o dano moral alegado pela Autora, quer em da demora no ressarcimento do dano material por ela sofrido, quer pelas várias vezes que procurar a Ré para a solução de seu problema. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a indenizar a autora pelo dano moral sofrido, o qual arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor supra deverá ser atualizado a partir desta data até o efetivo pagamento, pelos índices próprios da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao ano, estes contados a partir da citação. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, considerando-se a sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0005249-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005249-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL PNEUTOP COMERCIO DE PNEUS,PECAS E ACESS**

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22.ª VARA CÍVEL FEDERALAutos n.º 2009.61.00.005249-1AÇÃO ORDINÁRIAAutora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRéu: COMERCIAL PNEUTOP COMÉRCIO DE PNEUS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. Reg. n.º

\_\_\_\_\_/2011SENTENÇAEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face de COMERCIAL PNEUTOP COMÉRCIO DE PNEUS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., para cobrança da importância de R\$ 14.941,38 (catorze mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), corrigida até 26/02/2009, referente ao CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA (SERCA), registrado sob n.º 01000.8955, tendo como objeto a prestação, pela ECT, do serviço de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada, com vigência de 01 ano a partir de sua assinatura (fls. 13/17).Do contrato acima mencionado e termo aditivo, foram geradas faturas dos serviços contratados e prestados pela autora, ficando pendentes de quitação, segundo alega a autora, 06 faturas (fl. 12)Pleiteia, ainda, a correção monetária do principal, a partir de 26/02/2009, multa de 2% e juros de 0,0333% ao dia, nos termos do contrato, honorários advocatícios e demais cominações da lei. O representante legal da ré foi devidamente citado, conforme certidão do senhor oficial de justiça (fl. 129), não tendo, no entanto, apresentado contestação (fl. 130). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e tendo em vista a inércia da ré em contestar os fatos alegados na inicial, pelo que decreto sua revelia. Aplico, ao caso, o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, reputando verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, uma vez que não estão presentes qualquer das hipóteses do art. 320 desse diploma legal.A ECT comprova ter firmado com a ré CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA (SERCA), contrato este assinado em 30/04/1999, assinado pelo representante legal de ambas as partes (fls. 13/18), bem como ter efetuado a notificação pessoal da ré (fl. 111), cientificando do valor da dívida total, com recibo de entrega (fl. 112). O preço do serviço também foi estipulado em

contrato, de acordo com o peso transportado e tarifa específica do serviço, acrescido das taxas preestabelecidas. A autora juntou ainda todas as faturas de pagamento, contendo o valor e a descrição dos serviços prestados, totalizando a dívida atualizada R\$ 14.941,38. A atualização e a incidência de multa e juros também tem previsão contratual, nos termos da cláusula sétima, item 7.2 (fl. 15), da seguinte forma: ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGPM/FGV, ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente e, ainda acrescido de multa de 2% e juros de 0,0333% ao dia, sobre o valor atualizado, e demais cominações legais, independentemente de notificação. Assim, sendo o contrato é lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado, como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Em princípio o contrato obriga os contratantes, inexistindo nos autos notícia da ocorrência de fato ou de circunstância que justifique seu descumprimento por parte da Ré. Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento do valor apurado pela autora, relativo aos serviços prestados em decorrência do contrato nº 01000.8955, com os acréscimos e penalidades previstos na cláusula sétima, em decorrência do inadimplemento na época contratada, e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurada em sede de liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0006362-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006362-2) - CINTORINI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**  
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA Nº: 2009.61.00.006362-2AUTOR: CINTORINI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2011SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes dos Autos de Infração discutidos na presente demanda, declarando, em sede de sentença, a nulidade dos mesmos. Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 42, da Lei n.º 9.430/96 e do art. 849, do Decreto n.º 3000/99, que fundamentaram a lavratura dos Autos de Infração. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, que ensejou multas no importe de 75% dos débitos principais. Junta aos autos os documentos de fls. 15/86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 90. Às fls. 98/118, a parte autora ingressou com recurso de agravo por instrumento face a decisão de fl. 90, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 152/154. A União contestou o feito às fls. 119/143. Réplica às fls. 158/168 É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisados passo ao exame do mérito. O artigo 849 do Decreto n.º 3000/99 praticamente repete o teor do artigo 42 da Lei 9430/96, qual seja: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei n.º 9.481, de 1997) 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002) O caput do referido artigo traz hipótese de omissão de receita, interpretada de maneira distinta pelo autor e pelo réu. A autora defende a ilegalidade do artigo 42 da Lei 9430/96, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 142 do CTN é vedado ao legislador isentar a autoridade administrativa do dever de provar a ocorrência do suporte fático do tributo, ou seja do fato gerador. Em outras palavras, para a autora, a Lei 9430/96 permitiu que a autoridade administrativa efetuasse o lançamento do tributo sem demonstrar a ocorrência do fato gerador, dispensando-a de investigar e provar sua alegação. Assim, a autoridade teria simplesmente efetuado o lançamento sobre valores depositados em contas bancárias pertencentes à autora, sem provar que a existência destes depósitos configuraria o fato gerador de qualquer tributo, como, por exemplo, do imposto de renda. Para a União a situação é bem diversa. Ao contrário do alegado pela parte autora, entende que o objeto da tributação não são os depósitos bancários, mas sim a disponibilidade econômica decorrente da omissão de rendimentos tributáveis. Considera que o artigo 42 da Lei 9630/96 cuida de hipótese de omissão de rendimentos caracterizada quando o contribuinte deixa de demonstrar sua origem. Trata-se de verdadeira presunção legal, vez que em não havendo demonstração pelo contribuinte da origem da



disponibilidade econômica, considera-se esta como rendimento para todos os fins de direito, incluindo a incidência de tributos. De fato, razão assiste à União. Nos termos do documento de fls. 25/31, Termo de Verificação Fiscal, a autoridade administrativa, ao exercer sua atividade fiscalizatória, solicitou à autora em 13.02.2007 diversos documentos, dentre os quais aqueles relacionados a sua movimentação financeira, incluindo extratos bancários de todas as contas existentes em seu nome. A autora, por sua vez, respondeu afirmando a impossibilidade de apresentar tais documentos no prazo em razão de terem sido furtados. Para corroborar suas alegações apresentou cópia de Boletim de Ocorrência. A autoridade, em 16.03.2007 solicitou, então, apenas os documentos relacionados à movimentação financeira, em especial os extratos bancários de todas as contas existentes em seu nome. Novamente a autora informou que não poderia apresentar tais documentos e que procuraria fazê-lo quando possível. Em 25.04.2007 a autora recebeu nova comunicação solicitando tais documentos, mas não os apresentou. Novo Termo de Constatação e Reintimação foi enviado a autora em 02.05.2007, sem qualquer resposta. Assim, foi elaborada uma tabela contendo informações sobre as receitas brutas mensais declaradas na Declaração Anual Simplificada - Pessoa Jurídica exercício de 2004, ano calendário de 2003 da autora, acrescida dos valores dos depósitos resultantes da omissão de rendimentos, recompondo-se sua receita bruta, que ultrapassou o montante previsto para as empresas de pequeno porte. Neste contexto, deve-se considerar que a autora teve diversas oportunidades e prazo mais que suficiente para demonstrar a origem dos depósitos. Como permaneceu inerte, deixando de tomar quaisquer providências a autoridade agiu de acordo com a mais estrita legalidade, considerando os depósitos efetuados como omissão de rendimentos. Não se trata aqui, como afirma o autor, de considerar depósitos bancários como rendimentos tributáveis e nem de eximir a autoridade administrativa de seu dever de fiscalização, mas de pura omissão do contribuinte quanto à origem de seus recursos, o que nesse caso, configura-se no fato gerador do imposto de renda por representar um acréscimo patrimonial (ou aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda), nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, disso resultando também na incidência dos tributos de natureza reflexa (PIS, COFINS, CSL, etc). A autoridade cumpriu seu dever indo até à empresa, solicitando a documentação pertinente, dando prazo e oportunidades para que a parte autora apresentasse tais documentos. Observo que do documento de fls. 25/31, consta que a autora justificou-se após a primeira solicitação de documentos apresentada pela autora informando que seus documentos foram furtados. A partir daí, a autoridade não mais requereu a apresentação de todos os documentos inicialmente constantes do rol de fl. 25, mas apenas dos documentos relacionados à sua movimentação financeira, inclusive os extratos bancários de suas contas, os quais poderiam ser facilmente obtidos pela autora, bastando que requeresse a emissão de uma segunda via junto à instituição financeira onde mantida a respectiva conta. Permanecendo inerte, a autora deixou de demonstrar a origem dos depósitos apontados pela autora, fazendo valer a presunção de que tais depósitos representavam receitas omitidas em sua escrituração fiscal. Em caso como o dos autos, a jurisprudência é firme no sentido de que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento adotado pela fiscalização. Confira-se os precedentes abaixo : TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA AÇÃO FISCAL. 1. Não ocorre quebra de sigilo bancário quando o contribuinte, intimado, apresenta voluntariamente os extratos bancários que lhe são solicitados. 2. Não contém qualquer mácula de ilegalidade o lançamento efetuado com base na presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96. 3. Hipótese em que, intimado mais de duas vezes, o contribuinte não comprovou a origem dos recursos depositados em suas contas. (Processo AC 200270030158230 AC - APELAÇÃO CÍVEL; Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte D.E. 01/09/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA. 1. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 153, III da CF e art. 43 do CTN. A renda e proventos de qualquer natureza representam um acréscimo de riqueza nova ao patrimônio, sendo que para fins de incidência do tributo em questão, não importam a denominação, forma ou origem desse acréscimo patrimonial. 2. A pessoa física, na qualidade de titular da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, é o contribuinte direto do imposto. Cabe-lhe, portanto, não somente declarar ao Fisco o acréscimo patrimonial tributável, mas também efetuar o recolhimento do imposto devido, nos moldes da legislação e Regulamento do Imposto de Renda vigente. 3. No caso vertente, o apelante foi beneficiário de valores significativos, que ingressaram em sua conta-corrente, mediante o depósito de cheques emitidos em seu favor. Embora tenha sido assegurado o contraditório no procedimento administrativo fiscal instaurado, o apelante não logrou comprovar a origem desses recursos, nem apresentar documentação hábil a fim de sustentar o alegado. 4. Os valores relativos à movimentação financeira em instituição bancária, em nome do contribuinte, devem ser declarados ao Fisco, para fins de incidência do imposto em comento, na medida que sinalizam a capacidade contributiva do sujeito passivo. Ocorrendo qualquer omissão de receita ou de rendimento, cabe ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, conforme previsto no art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 11, 3º da Lei nº 9.311/96. 5. Na hipótese sub judice, evidencia-se a omissão de rendimentos, consubstanciada na aquisição da disponibilidade econômica pelo apelante, correspondente a valores creditados em sua conta bancária, cuja origem não restou comprovada, e que sequer foram objeto da Declaração de Bens e Rendimentos, relativa ao ano-base 1995, exercício 1996. Nessa linha, revela-se legítima a atividade fiscal de constituir o crédito tributário referente ao Imposto de Renda - Pessoa Física, pois realizada dentro dos ditames legais que disciplinam a matéria. 6. Precedente do E. STJ. 7. Apelação improvida. (Processo AC 200260020025642 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1119723; Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJF3 DATA:23/06/2008; Data da Decisão 08/05/2008; Data da Publicação 23/06/2008) No que tange a alegação de que a

multa de 75% prevista no inciso I do artigo 44 da Lei 9630/96, possui a natureza confiscatória, algumas considerações merecem ser efetuadas. Em que pese a natureza punitiva da multa, uma vez que objetiva coibir as condutas que ensejam sua cobrança, seu valor mostra-se substancialmente elevado, vez que equivale à quase totalidade do débito. Estabelecer um parâmetro do valor ou percentual que se considere confiscatório ou não é algo bastante subjetivo. Não obstante, entendo por bem considerar a jurisprudência unânime do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que em vários precedentes considerou confiscatória a multa fixada no percentual de 30%. Confira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESCABIMENTO. DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. LEI 9430/96, ART. 61, 2º. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Inexistente cerceamento de defesa à ausência de prova pericial na hipótese de autolançamento. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalcitrante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ: RESP nº 197.833-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 29/11/1999; RESP nº 197.590-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 17/05/1999; e EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP nº 124.263-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 10/08/1998; e TRF3: AC nº 94.03.062740-9-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/11/96; EIAC nº 393.263-SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 21/11/2000; e mais, Súmulas 168 do extinto TFR e 42 TRF, 1ª Região) 3. A multa, exigida no percentual de 30% (trinta por cento), se apresenta confiscatória, motivo pelo que se impõe a respectiva redução. Precedentes. (grifei) 4. Aplicável à espécie a Taxa Selic instituída pela Lei 9250/95 a partir de janeiro de 1996, afastada a cumulação de quaisquer índices de correção monetária e juros moratórios. Precedentes (STF: ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 08.03.04; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 09.05.03; AC 1999.03.99.080004-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03.12.03) 5. Agravo Retido e Apelação da Embargante improvidos, Recurso da União Federal parcialmente provido e Remessa Oficial não conhecida (art. 475, 2º, CPC). (Processo APELREE 200061820229193 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 868345; Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 263; Data da Decisão 30/07/2009; Data da Publicação 22/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, 5º, LEF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. LEI 9430/96, ART. 61, 2º. PRECEDENTES. 1. A certidão de dívida ativa, lavrada nos termos do art. 2º, 5º da LEF, goza de presunção de liquidez e certeza. 2. A multa, exigida no percentual de 30% (trinta por cento), se apresenta confiscatória, motivo pelo que se impõe a respectiva redução. Precedentes. 3. Incidência de TR/TRD a título de juros de mora, sobre os débitos tributários no período de fevereiro a dezembro de 1991. (grifei) 4. Apelação conhecida em parte (art. 514, II, CPC) e, na parte conhecida, parcialmente provida. (Processo AC 199961820634642; AC - APELAÇÃO CIVEL - 835927; Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 378; Data da Decisão 13/04/2005; Data da Publicação 29/11/2006) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. LEI 9430/96. ART. 61, 2º. PRECEDENTES. 1. A multa, exigida no percentual de 30% (trinta por cento), se apresenta confiscatória, motivo pelo que se impõe a respectiva redução. Precedentes. 2. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (Processo AC 199903990936034; AC - APELAÇÃO CIVEL - 535734; Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJU DATA:08/03/2006 PÁGINA: 253; Data da Decisão 14/09/2005; Data da Publicação 08/03/2006) Assim, tomando por base o entendimento reiteradamente adotado por nosso tribunal, entendo que a multa confiscatória de 75% é confiscatória, razão pela qual entendo por bem reduzi-la para 20%. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer como confiscatória a multa de 75% prevista no inciso I do artigo 44 da Lei 9630/96, que fica reduzida para 20% (vinte por cento) do valor do tributo exigido, mantendo-se quanto ao mais, a autuação fiscal. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes, considerando-se a sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal .

**0010714-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010714-5) - ERNESTO DIAS FILHO (SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Tipo C22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.010714-5 - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: ERNESTO DIAS FILHORÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação de Conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão dos efeitos da publicidade dos apontamentos constantes do relatório de pendências fiscais no site da Receita Federal do Brasil, relativos ao ITR dos imóveis sob NIRF nº 3.218.068-3 e 4.603.777-2, bem como, a declaração de inexistência dos débitos correlatos e da inexistibilidade da entrega de declarações de ITR referentes aos exercícios 2006 e 2007 para o NIRF 3.218.068-3 e aos exercícios 2004 a 2007 para o NIRF 4.603.777-2, desvinculando o CPF do autor desses registros a fim de evitar qualquer cobrança nesse sentido. Alega o autor que por um erro na montagem da DITR do imóvel denominado Rincão do Saboó, localizado em São Roque/SP, inscrito sob o NIRF 4.649.508-8, ano de 1998, constou, erroneamente, o NIRF 3.218.068-3 como sendo de sua propriedade, repetindo tal equívoco nas declarações de 1999 a 2003. Apenas em 2003 percebeu o erro e passou a entregar suas declarações e a efetuar os recolhimentos das guias DARF com o NIRF correto, 4.649.508-8, apresentando declarações retificadoras. Mesmo assim, alega que o Fisco continua a vincular seu CPF aos débitos do NIRF incorreto. Por fim, sustenta que os

débitos relativos ao NIRF nº 4.603.777-2, dos exercícios de 2004 a 2007, não podem ser atribuídos ao postulante, e sim, aos proprietários Srs. Lew Elisz Steinfeld e Cecília Steinfeld, em razão da venda do imóvel a eles em 1999. Documentos às fls.14/230. Tutela antecipada deferida às fls.234/236. Citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos (fls.271/304) alegando, preliminarmente, perda superveniente de interesse processual, ante a atualização cadastral do imóvel em razão da alienação parcial da área em questão, e o cancelamento do NIRF em duplicidade. Por fim, pede a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, e a condenação do autor no ônus de sucumbência, tendo vista que foi o próprio autor quem deu causa aos equívocos. Em réplica, fls. 310/311, o autor requer a extinção do feito pela procedência do pedido ou pela perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista o atendimento do seu pedido na via administrativa, condenando a União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Às fls.317/318, a União reitera os termos da sua contestação. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da notícia de atualização do cadastro do imóvel registrado sob o NIRF nº 3.218.068-3 e a atualização do NIRF 4.603.777-2, em virtude da alienação parcial e, por conseguinte, procedido o cancelamento do Imposto Territorial Rural e das obrigações acessórias em nome do autor, conforme se verifica às fls.287/292 e demais documentos dos autos, há que se reconhecer a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, fato este que impõe a extinção do feito nos termos do art.267, VI, do CPC. Saliente-se que ambas as partes, embora reconheçam a falta de interesse processual, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito, avocam para si o ressarcimento das despesas processuais e a verba honorária. Observa-se dos autos que as exigências constantes do relatório de pendências perante a Receita Federal, assim como, os débitos delas decorrentes, originaram-se das irregularidades ocorridas na DITR por do contribuinte( o autor), que não preencheu corretamente suas DITR nos anos de 2004 e 2005, como reconhecido pelo mesmo, embora posteriormente tenha requerido as necessárias retificações, o que não o exime de responsabilidade pelos fatos em que se fundamenta a lide. O período de incerteza quanto à regularidade fiscal do autor, foi, em parte, causado por ele próprio, visto que na ocasião da entrega das DITRs, não foi diligente quanto ao fornecimento correto dos dados, configurando, assim, culpa concorrente no fato apontado. No presente caso não se identificou propósito procrastinatório da ré quanto ao lapso temporal para, com base em novos dados fornecidos pelo autor, proceder à atualização das DITRS. Denota-se, quiçá, culpa recíproca nos limites do dever de prestar informações corretas por parte do Contribuinte( autor) e do dever do Fisco( réu) em atender em prazo razoável aos requerimentos dos contribuintes. Portanto, existindo culpa concorrente entre as partes, as verbas de sucumbência devem ser divididas. DISPOSITIVO Posto Isso, reconheço, a ausência superveniente do interesse processual do Autor, pelo que JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com metade das custas judiciais e com os honorários dos seus patronos, considerando-se a culpa recíproca de cada uma, nos fatos que deram ensejo à lide. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa definitiva. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014601-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014601-1) - GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)**  
TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2009.61.00.014601-1 - AÇÃO E CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: GILBERTO BARTOLOMEI MENDONÇA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG \_\_\_\_/2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, onde pretende o autor a revisão do Contrato de Cheque Especial, pois entende que houve cobranças indevidas por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, entre elas a prática do anatocismo e cobrança de comissão de permanência cumulada com correlação monetária. Afirma que celebrou contrato de cheque especial com limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00 e R\$ 30.000,00, na conta de n.º 00010343-9, agência 1813. No entanto, alega que passou por dificuldades financeiras, motivo pelo qual teve que se sujeitar às taxas de juros impostas pela ré de forma unilateral e arbitrária, taxas estas superiores aos patamares permitidos legalmente, passando, assim, a utilizar os limites do cheque especial. Requer, outrossim, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 39/40). Às fls. 53/69, a CEF apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 75). Sem apresentação de réplica (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto inicialmente a preliminar suscitada pela ré, pois o autor narrou, na inicial, os fatos que pretende impugnar e os fundamentos jurídicos pelos quais a cobrança efetuada seria indevida. No mérito, porém, o pedido não pode prosperar. O autor não juntou aos autos documentos que comprovassem a alegada abusividade perpetrada pela ré. Conforme se verifica dos documentos juntados por esta, as partes celebraram contrato de crédito rotativo em conta corrente (cheque especial), com limite de R\$ 20.000,00, o qual desde a assinatura estipulava a taxa de juros de 7,98% ao mês e 151,26% ao ano (fls. 71/72). A ré juntou ainda documento que indica o valor utilizado pelo autor, bem como o montante atual da dívida. O autor poderia obter facilmente os extratos de sua conta corrente na qual referido crédito foi disponibilizado, por meio de requerimento a ré. Trata-se do ônus da prova, que lhe incumbe, pois acerca de fatos constitutivos de seu direito. Não cabe, no caso dos autos, a inversão do ônus da prova requerida pelo autor. Embora entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, devem estar presentes os requisitos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, ou seja, quando for verossímil a alegação do autor ou for ele hipossuficiente. No entanto, se trata de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto

economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, bastaria buscar junto ao banco extratos de sua conta corrente e fazer a verificação do montante de juros incidentes em face dos pagamentos efetuados, o que não fez. Por outro lado, não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, na medida em que fez apenas alegações genéricas, não estando, dessa forma, caracterizada a hipossuficiência afirmada. E, compulsando os autos, noto que o autor não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar ou demonstrar a abusividade praticada pela ré. Pelo contrário, confirma que passou por dificuldades financeiras, tendo que utilizar o limite do cheque especial. No entanto, as alegações de que a CEF praticou irregularidades, tais como anatocismo, aplicação de índices de atualização monetária com base em fatores ilegais (TR e outras), e ainda cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, demandam dilação probatória e apresentação ao menos do extrato bancário. Aplica-se, ao contrato firmado entre as partes, a autonomia das vontades e o pacta sunt servanda, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor, não podendo o autor, neste momento, alegar desconhecimento das taxas de juros praticadas no mercado financeiro. Dessa forma, impõe-se a improcedência da ação, nos termos abaixo: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. JUÍZO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AJUIZAMENTO DE NOVA E IDÊNTICA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DE COISA JULGADA MATERIAL. VIA ADEQUADA PARA DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, CAPUT, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Dúvida não há, portanto, de que a insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, deverá sofrer as conseqüências da ausência ou insuficiência de provas, que invariavelmente será a improcedência de seu pedido, nos termos do art. 269-1, CPC. Em outras palavras, não provado o direito postulado, o julgador deve negar a pretensão, que ocorrerá com o julgamento de mérito do pedido (REsp 330.172/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 22/4/02). 2. A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama o manejo de competente ação rescisória, actio autônoma, a teor do art. 485, caput, do CPC. 3. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200601711387 RESP - RECURSO ESPECIAL - 873884 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:29/03/2010) Posto isso, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 39). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0020046-09.2009.403.6100 (2009.61.00.020046-7) - GILBERTO DA SILVA X CINTHIA RITA FARES DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL**  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 2009.61.00.020046-7AUTORA: GILBERTO DA SILVA E CINTHYA RITA FARES DA SILVARÉ: UNIÃO FEDERALReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011SENTENÇACuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da cobrança de diferença de laudêmio, assim como obste a inscrição da referida receita em Dívida Ativa da União. Aduzem, em síntese, que, em 11 de novembro de 1996, tornaram-se legítimos detentores dos direitos e obrigações relativos ao imóvel denominado Apartamento 131, 13º andar, do Edifício Discovery, localizado na Alameda Grajaú, n.º 249, Barueri - SP. Alegam, por sua vez, que após a conclusão do processo de transferência do domínio útil do imóvel, a ré passou a cobrar diferença de laudêmio, no valor atual de R\$ 6.861,44, cujo vencimento se deu em 04 de agosto de 2008. Afirmam, entretanto, a decadência do direito de cobrança da referida diferença de laudêmio, o que torna o débito inexigível. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 54/56 para declarar a suspensão da exigibilidade da cobrança de diferença de laudêmio referente ao processo administrativo nº 10.880 021339/97-03, relativo ao imóvel RIP 6213 0007336-50, bem como obstar a inscrição da referida receita em Dívida Ativa da União, até ulterior decisão judicial. A União contestou o feito às fls. 76/86. Devidamente intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 87 verso. Instadas a especificarem provas a parte autora permaneceu silente, deixando também a ré de especificar qualquer outra prova. É o relatório. Decido. De início analiso a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré. Em que pesem os argumentos apresentados pela União, o pagamento do laudêmio é obrigação de natureza propter rem, assim, muito embora a cobrança recaia sobre o antigo proprietário do imóvel, nada obsta que seja posteriormente redirecionada contra os adquirentes, que, no presente caso já figuram como foreiros responsáveis pelo imóvel deste de 1997 (documento de fl. 21). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE DOMÍNIO ÚTIL. FUNDADA RECUSA DA EXEQUENTE. ENFITEUSE ADMINISTRATIVA. FORO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ALIENANTE, ATÉ O REGISTRO DA ALIENAÇÃO. 1. A nomeação à penhora de imóvel cuja matrícula revela a existência de Compromisso de Compra e Venda de Domínio Útil em favor de terceiros descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, que aliás

discordou expressamente. 2. Na enfiteuse, o alienante continua a ser titular do domínio útil enquanto não registrada a escritura de compra e venda, razão pela qual possui legitimidade passiva para a execução fiscal dos valores relativos ao foro. 3. Por expressa disposição do Decreto-Lei n.º 2.398/1987 (art. 3º), a alienação do domínio útil não se pode proceder sem prévio recolhimento do laudêmio e autorização do negócio jurídico. Assim, a alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 4. Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem; os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, e a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. (grifei)5. Com mais forte razão essa dúlice exigibilidade se aplica à transferência do direito de ocupação, que não pode ser feita à revelia da União e em nada pode comprometer o seu interesse. 6. Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa. 7. Agravo a que se nega provimento.(Processo AI 200603000807280 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 276055; Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/12/2009 PÁGINA: 92).MÉRITOPreliminar de decadênciaNo tocante à alegação de decadência, conforme constou da análise do pedido liminar, constato que efetivamente, em 27/06/1997, os autores efetuaram o registro da matrícula de transferência do imóvel Apartamento 131, 13º andar, do Edifício Discovery, localizado na Alameda Grajaú, n.º 249, Barueri - SP, bem como, em 23/07/1997, protocolizaram pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 10880.021339/97-03, perante a Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo. Outrossim, verifico que, em 09/02/2007, foi apurado crédito referente à diferença de laudêmio devida pelos autores (fls. 28/29), sendo que, em 25/07/2009, foi realizada revisão da análise e calculado novo valor quanto à referida diferença (fls. 32/33), ficando evidenciado, assim, que tal débito foi apurado após 10 (dez) anos do fato gerador. Por sua vez, da análise do documento de fls. 47/49, noto que a ré, em suas informações no Mandado de Segurança n.º 2009.61.00.00655-2, alega a legalidade da cobrança de diferença de laudêmio e a ausência do transcurso do prazo decadencial, sob o fundamento de que a Medida Provisória n.º 152/2003 (10.852/2004) ampliou de 5 (cinco) anos para 10 (dez) anos o prazo decadencial para constituição dos créditos originários de receitas patrimoniais. Ademais, afirma que o artigo 19 da Instrução Normativa n.º 01, de 23 de julho de 2007 estabeleceu que o crédito originado de receita patrimonial se sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos para sua constituição, mediante lançamento, contados da data de conhecimento, sendo que quando a data de conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, conta-se o prazo decadencial a partir desta data. Com efeito, o art. 1º, da Lei 10.852/2004 que alterou o art. 47, da Lei 9.636/98 estabelece que:Art. 1º O caput do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento.II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.Entretanto, no caso em tela, verifico que a ré ultrapassou o prazo decadencial de 10 anos para constituir o crédito tributário referente à diferença de laudêmio, conforme estabelecido no aludido diploma legal. Ademais, entendo como inaplicável o artigo 19, da Instrução Normativa n.º 01, de 23 de julho de 2007, atinente à alteração do prazo decadencial de créditos originados de receita patrimonial, uma vez que este instrumento normativo infralegal não tem o condão de alterar prazos decadenciais dispostos em lei. Anoto ainda, que por ocasião da edição da referida Lei 10.852/2004, cujo artigo 1º alterou o art. 47, da Lei 9.636/98 ampliando de cinco para dez anos o prazo decadencial, a decadência do direito da União já estava concretizada (ainda que se considere vigente o prazo decenal desde a edição da Medida Provisória n.º 152/2003, DOU de 24/12/2003), constituindo-se este fato em direito adquirido da Autora, inalterável por lei superveniente, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a decadência do direito da União, de cobrar os valores apontados como devidos pela Secretaria do Patrimônio da União, decorrentes de revisão da análise técnica do pedido de transferência do imóvel referente ao processo administrativo nº 10.880 021339/97-03, relativo ao imóvel RIP 6213 0007336-50, consubstanciado no montante de R\$ 6.897,46 com vencimento em 04 de agosto de 2008.Custas e Honorários devidos pela União, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do CPC.P.R.I.São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

**0021221-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021221-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X BLACK SHOP COM/ DE ELETRONICOS E PAPELARIA LTDA**

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22.ª VARA CÍVEL FEDERALAutos n.º 2009.61.00.021221-4AÇÃO ORDINÁRIAAutora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRéu: BLACK SHOP COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E PAPELARIA LTDA. Reg. n.º \_\_\_\_\_/2011SENTENÇAEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face de BLACK SHOP COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E PAPELARIA LTDA., para cobrança da importância de R\$ 2.599,97 (dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), corrigida até 31/08/2009, referente ao CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS de n.º 9912212910, representado pelas faturas de fls. 40/68.Afirma a autora que a empresa ré não cumpriu a obrigação de

pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados. Pleiteia, ainda, a correção monetária do principal, a partir de 30/08/2009, acrescida de correção monetária, juros de 0,0333% ao dia, multa, nos termos do contrato, honorários advocatícios e demais cominações da lei. O representante legal da ré foi devidamente citado, conforme certidão do senhor oficial de justiça (fl. 114), não tendo, no entanto, apresentado contestação (fl. 115). A autora requereu a aplicação do art. 319, do Código de Processo Civil (fl. 119). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e tendo em vista a inércia da ré em contestar os fatos alegados na inicial, pelo que decreto sua revelia. Aplico, ao caso, o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, reputando verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, uma vez que não estão presentes qualquer das hipóteses do art. 320 desse diploma legal. A ECT comprova ter firmado com a ré CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS, contrato este assinado em 16/07/2008, assinado pelos representantes legais de ambas as partes (fl. 11/20), bem como ter efetuado a notificação pessoal da ré (fl. 85), cientificando do valor da dívida total, com recibo de entrega (fl. 86). A autora juntou ainda todas as faturas para pagamento (fls. 39/68), contendo o valor e a descrição dos serviços prestados, totalizando a dívida atualizada no importe de R\$ 2.599,97. A atualização e a incidência de multa e juros também tem previsão contratual, nos termos da cláusula oitava, item 8.1.4. (fl. 17), da seguinte forma: ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% e demais cominações legais independentemente de notificação. Assim, sendo o contrato lei entre as partes, uma vez celebrado, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado, como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Em princípio o contrato obriga os contratantes, inexistindo nos autos notícia da ocorrência de fato ou de circunstância que justifique seu descumprimento por parte da Ré. Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento do valor apurado pela autora, relativo aos serviços prestados em decorrência do contrato nº 9912212910, com os acréscimos e penalidades previstos na cláusula oitava em decorrência do inadimplemento na época contratada, e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurada em sede de liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0024642-36.2009.403.6100 (2009.61.00.024642-0) - WEBVENTURE LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2009.61.00.024642-0AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: WEBVENTURE LTDA RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do débito referente ao Auto de Infração n.º 070/2007, bem como o cancelamento de sua inscrição no CADIN. Aduz, em síntese, que foi autuada pela ré, sob o fundamento de fazer publicidade de medicamento sem registro na ANVISA (CYTOTEC) por intermédio da internet, em desrespeito à legislação sanitária. Alega que apresentou defesa, esclarecendo que a mensagem foi colocada indevidamente por terceiro e já havia sido retirada de seu portal na internet, entretanto, sua defesa foi indeferida, bem como seu recurso administrativo foi improvido. Afirma que não pode ser responsabilizada pelo conteúdo das mensagens existentes em seu muro de recados na internet e que não há como se falar em culpa in vigilando da autora em relação a seus internautas. Acrescenta, ainda, que a ANVISA não tem competência para aplicar sanções relativas a anúncios publicitários, bem como que houve excesso no valor da multa aplicada. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/107. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 111/112. A decisão de fl. 116 acolheu os embargos de declaração opostos pela ré, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito, assim que realizado o depósito judicial. À fl. 124 a parte autora manifestou sua discordância e requereu fosse sua petição recebida como agravo na modalidade retida. O feito foi contestado às fls. 125/138. Às fls. 139/140 a autora efetuou o depósito dos valores devidos. Réplica às fls. 144/146. Contraminuta de agravo retido às fls. 148/150. Complementação do depósito às fls. 156/158. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 26, verifico a lavratura do Auto de Infração n.º 070/2007 - GPROP/ANVISA, por ter sido constatado que o impetrante infringiu o art. 59, da Lei n.º 6.360/76, art. 93, parágrafo único, do Decreto n.º 79.094/77 e art. 4º, da RDC 102/00, ao fazer, em 20/03/2006, propaganda de medicamento sem registro na ANVISA (CYTOTEC), por intermédio da internet, causando erro e confusão quanto à origem e procedência do medicamento, com a consequente imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00. Noto, outrossim, que o autor, devidamente notificado do Auto de Infração, apresentou sua defesa administrativa, alegando que a publicidade do medicamento foi indevidamente veiculada por um internauta na área destinada ao muro de recados de seu portal na internet e que já havia providenciado a remoção da referida publicidade (fls. 39/52), entretanto, sua defesa foi indeferida. Posteriormente apresentou recurso administrativo (fls. 68/86), ao qual foi negado provimento (fl. 91). Inicialmente observo que a fiscalização da ANVISA culminou com a expedição do documento de fls. 30/32, de 15.03.2006, que elencava diversos sites da internet que veiculavam propagandas de medicamentos à base de Misoprostol, como o Cytotec, dentre os quais o site pertencente à autora. Referidas mensagens foram retiradas do ar após a atuação da ANVISA, mas isto não significa que antes disso a veiculação de propaganda deste tipo de medicamento fosse admissível, vez que a legislação que cuida deste assunto é bem anterior à infração

praticada pelo autor, confira-se: Lei n.º 6.360/77: Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua. Resolução RDC n.º 102/2000: Art. 4º É vedado: I - anunciar medicamentos não registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária nos casos exigidos por lei; Lei n.º 6.437/77: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: (...) Conclui-se, portanto, que a divulgação no portal da internet da autora do medicamento CYTOTEC (fl. 33), não registrado na Agência de Vigilância Sanitária, (documento de fls. 30/32), contraria os dispositivos legais, culminando com a infração administrativa nos termos do artigo supramencionado. Por fim, consigno que ao contrário do alegado pela parte, a infração administrativa foi cometida pelo autor, pois muito embora a mensagem tenha sido postada por terceiros, foi o site quem lhe seu publicidade, ao admitir sua permanência no muro de recados. O autor, como titular do site, responde por todo o conteúdo nele vinculado. Assim, se permite que terceiros insiram mensagens nele, assume a responsabilidade por eventuais ilegalidades que estes venham praticar. Neste sentido confira o precedente: ADMINISTRATIVO. PRÁTICA DE PROPAGANDA DE MEDICAMENTO ABORTIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PORTAL DO SITE. Apesar de não ser o responsável pela inclusão da publicidade e oferta do medicamento, é fato que a parte autora não exercia controle nas inclusões dos usuários no Livro de Visitas do site mantido na internet. Dessa forma, assumiu o risco de sua atividade vir a ser utilizada de forma irregular, incorrendo, portanto, na responsabilização da publicidade. Entretanto, em prestígio do princípio da igualdade e proporcionalidade da atuação estatal, dou parcial provimento para anular a aplicação da pena de multa, facultando a aplicação da pena de advertência. (Processo AC 200872000148185, AC - APELAÇÃO CIVEL; Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte D.E. 27/07/2009; Data da Decisão 01/07/2009; Data da Publicação 27/07/2009) É por esta razão que administrativamente se atribuiu ao autor culpa in vigilando, pois caberia à ele, como titular do site, fiscalizar e selecionar as mensagens postadas por terceiros, evitando-se assim que o consumidor de seus serviços fosse induzido em erro. Nesse sentido, observa-se que alguém inseriu no site da autora, anúncio oferecendo o medicamento CYTOTEC (FL. 33), de forma indevida, uma vez que este medicamento não pode ser objeto de venda através de site, pois requer prescrição médica com retenção da receita por parte do farmacêutico responsável por seu fornecimento, o que se justifica por se tratar de produto destinado ao tratamento de úlceras, que vem sendo indevidamente utilizado para a prática de abortos clandestinos. A competência da Anvisa para proceder à atuação da Autora decorre do disposto na Lei 6360/76, artigo 59, Decreto 79.094/77, artigo 93, único e na Resolução RDC 102/2000, artigo 4º, inciso I, que veda o anúncio de medicamentos não registrados ou propagandas que possam induzir o consumidor em erro. No tocante à graduação da pena administrativa imposta à autora, esta encontra-se prevista no artigo 10, inciso V da Lei 6437/77, sendo de se considerar como razoável a aplicação da pena de multa, no valor fixado pela autoridade administrativa (R\$10.000,00), considerando-se a gravidade do fato (oferecimento à venda, de medicamento abortivo, não registrado no órgão competente, através da internet), sendo certo ainda, que foi considerado na dosimetria da pena o fato de ser primária (doc. fl. 63), a qual poderia variar entre R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0003435-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003435-1) - HEXAGON COML/ E TELECOMUNICACOES LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X UNIAO FEDERAL**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2010.61.00.003435-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: HEXAGON COMERCIAL E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de ação de repetição de indébito, onde pretende o autor a condenação da ré a devolução dos valores retidos antecipadamente pelas tomadoras de serviço, a título de 11% do valor bruto constante das notas fiscais ou faturas de serviços prestados não compensados integralmente, em face da expressa previsão legal nesse sentido ( 2º, do art. 31 da Lei n.º 8.212/91, 9º, do art. 219 do RPS e art. 113 da IN RFB n.º 971/2009). Afirma que por ocasião do recolhimento de suas contribuições destinadas à Seguridade Social, devida sobre a folha de pagamento de seus empregados, vinha realizando compensações administrativas de seus créditos. No entanto, em meados de agosto de 2009, ao tentar compensar os créditos do período compreendido entre maio a agosto de 2004, por meio eletrônico, através do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, o sistema não aceitou os créditos desse período, por estarem prescritos. Junta aos autos os documentos de fls. 16/872. Às fls. 881/908, a União Federal apresentou contestação, reafirmando a ocorrência da prescrição, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 913/920. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao exame da preliminar de mérito A Corte Especial do Tribunal declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que atribuía à lei natureza interpretativa e portanto, de aplicação imediata, a Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão

os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009). Assim, tendo em vista o princípio da irretroatividade, a LC 118/2005 somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, como vinha antes decidindo. Logo, para os pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação mantém-se em dez anos (cinco mais cinco), observada, porém, a norma do artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Dessa forma, se na data da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005) já havia decorrido mais de cinco anos do recolhimento indevido, aplica-se a lei anterior (prazo decenal). Porém, caso ainda não tenha decorrido metade desse prazo, aplica-se o novo (cinco anos), contado, porém, da data da entrada em vigor da lei complementar. Tratando-se de jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, passo a adotá-la como razões de decidir, reformulando meu entendimento anterior. No caso em tela, tendo ocorrido os pagamentos antecipados do tributo há menos de cinco antes da vigência da aludida norma jurídica (no período de outubro de 2003 a agosto de 2004), o prazo para a repetição/compensação é o quinquenal e o termo inicial é a data da entrada em vigor da lei. A compensação pretendida pela autora tem previsão na Lei 9.711/98, que criou novo sistema de recolhimento de contribuição incidente sobre a folha de salários, dando nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91, determinando a retenção de montante equivalente a 11% do valor da nota fiscal ou fatura pela empresa tomadora de serviço. Na verdade tal alteração representou apenas a modificação do responsável tributário, com a conseqüente antecipação do recolhimento do tributo. Para tanto, admitiu o legislador, expressamente, que o prestador de serviços proceda à compensação dos valores retidos quando for efetuar, por si próprio, o pagamento da contribuição previdenciária de toda a sua folha, prevendo ainda a possibilidade de requerer a restituição, caso não seja possível a compensação integral. No caso em tela, a autora juntou aos autos a relação dos valores recolhidos e não compensados, diversas notas fiscais de fatura de serviços por ela prestados, com o destaque do valor retido para a Seguridade Social, no período mencionado na inicial. Como ainda não havia decorrido o prazo prescricional na época do ajuizamento da ação, faz jus à restituição de todos os valores retidos, comprovados nos autos, e ainda não compensados pelo contribuinte. Ademais, os valores a serem restituídos deverão ser atualizados, de acordo com a taxa SELIC. Afasto, nesse tocante, a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, afastando a prescrição do direito à restituição, condenar a UNIÃO a restituir à autora todos os valores retidos, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, comprovados nos autos, e ainda não compensados integralmente pelo contribuinte. Sobre o valor a ser restituído incidirá a taxa SELIC, desde a data do recolhimento. Condene a União ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0012475-50.2010.403.6100 - CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012475-50.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine a suspensão do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze dias primeiros do afastamento do trabalho, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro e os devidos reflexos destas verbas no cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do art. 151, V, do CTN. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 40/62. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (fls. 66/71). Contra essa decisão interpuzeram as partes recurso de agravo de instrumento (fls. 85/111 e 138/174), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao recurso da União (fls. 122/136), e dado parcial provimento ao recurso do autor (fls. 248/255). Opôs, outrossim, o autor, embargos de declaração da citada decisão (fls. 81/82), tendo este Juízo negado provimento ao referido recurso (fls. 113/114). A petição inicial foi emendada para incluir no pólo ativo da ação todas as filiais da autora (fl. 76). Às fls. 175/232, a União Federal apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir com relação aos valores pagos a título de férias indenizadas e terço constitucional, bem como com relação ao auxílio creche pago até os 06 anos de idade. Como preliminar de mérito, suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 256/292. Às fls. 293/295, a parte autora juntou a versão digital de seus documentos utilizados como prova. A parte ré se manifestou requerendo o



juízo antecipado da lide (fls. 297/298). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo que o pedido de adiamento da inicial quanto ao adicional de horas extras já foi devidamente analisado por ocasião da decisão dos embargos de declaração de fls. 113/114, tendo ocorrido, assim, a preclusão. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, na medida em que o dispositivo legal citado pela ré engloba apenas o terço constitucional relativo às férias não gozadas e indenizadas. Quanto ao auxílio creche, não há lei expressa excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, mas apenas dispensa de recorrer por parte da União em virtude de parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Por outro lado, há que ser acolhida a preliminar relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre as férias não gozadas e indenizadas, diante de disposição legal expressa prevendo sua não incidência (art. 28, 9º, d). No que tange à prescrição alegada, a Corte Especial desse Tribunal declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que atribuía à lei natureza interpretativa e portanto, de aplicação imediata, a Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009). Assim, tendo em vista o princípio da irretroatividade, a LC 118/2005 somente se aplica aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, como vinha antes decidindo. Logo, para os pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação mantém-se em dez anos (cinco mais cinco), observada, porém, a norma do artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Dessa forma, se na data da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005) já havia decorrido mais de cinco anos do recolhimento indevido, aplica-se a lei anterior (prazo decenal). Porém, caso ainda não tenha decorrido metade desse prazo, aplica-se o novo (cinco anos), contado, porém, da data da entrada em vigor da lei complementar. Tratando-se de jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, passo a adotá-la como razões de decidir, reformulando meu entendimento anterior. No caso em tela, os primeiros pagamentos efetuados datam de janeiro de 2000, conforme prova digital - fl. 295), aplicando-se, relativamente a eles, o prazo prescricional decenal, sendo o termo inicial a data do recolhimento indevido. Tendo sido a presente ação ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos todos os pagamentos efetuados anteriormente a 08/06/2000. Já relativamente aos pagamentos efetuados entre 09/06/2000 e 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da vigência da nova lei (09/06/2005). Como a ação foi ajuizada em 08/06/2010, não ocorreu a prescrição relativamente a eles. E o mesmo se aplica para os pagamentos efetuados a partir de 09/06/2005, cujo prazo também é quinquenal, não tendo decorrido cinco anos até o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Reformulo aqui o entendimento que vinha até então adotando a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença nos quinze primeiros dias e o terço de férias, seguindo a jurisprudência dominante de nossos tribunais. Assim, o auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados: Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla

do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, é verba paga pelo INSS, desde o primeiro dia do afastamento, não se aplicando em relação a ele a tese exposta, pois não incide contribuição previdenciária em nenhuma hipótese. Por fim, quanto ao terço constitucional de férias, também reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é

compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...). Por essa razão, também o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem esta natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. No entanto, a lei já não exige a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, como exposto acima, inexistindo interesse de agir nesse tocante. No que se refere ao pagamento da verba denominada auxílio-creche, não obstante o nome que é dado a este benefício previdenciário, certo é que quando pago em dinheiro pelo empregador, tem a natureza de indenizar o trabalhador pela inexistência de creche nas dependências da empresa, que é uma obrigação trabalhista daquela. Assim, esta verba visa repor os gastos que do trabalhador com creche, os quais são de responsabilidade do empregador. As demais verbas questionadas pela autora, quais sejam, auxílio-babá, auxílio-educação e auxílio transporte, possuem natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como salário in natura, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de repetição do indébito, decidida pela inexigibilidade do pagamento de parte dos tributos questionados na inicial, faz jus a autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e o fisco relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas sob as rubricas aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, sobre o terço constitucional de férias, sejam as férias gozadas ou indenizadas, auxílio-creche e os reflexos destas verbas no cálculo do 13º salário, bem como para reconhecer o direito do autor de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, a partir de 08/06/2000, os quais deverão ser corrigidas pela taxa SELIC, até o efetivo ressarcimento, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente às férias não gozadas e indenizadas. Confirmando a tutela antecipada, porém, nos termos definidos em sentença, declarando a inexigibilidade dos débitos ora questionados. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença em razão dos agravos de instrumento interposto pelas partes Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016479-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016479-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL(SP020900 - OSWALDO IANNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL

Intime-se a ré, ora devedora para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 5879**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034909-63.1992.403.6100 (92.0034909-9)** - TEXTIL JOMARA LTDA(SP098730 - SANDRA HELENA SACHETO E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) Requeira a parte autora o que de direito no prazo 05 (cinco) dias acerca da satisfação do débito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0034932-09.1992.403.6100 (92.0034932-3)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Diante da manifestação de fl.389 remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0062122-44.1992.403.6100 (92.0062122-8)** - PEDRO ANTONIO OCTAVIANO X JOVAIR JOSE OCTAVIANO X JOAO GUSMAN GONZALES - ESPOLIO X ELVIRA BAGNA GUSMAN - ESPOLIO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP081237 - CARLOS ROBERTO STAINE PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Aguarde-se o pagamento do requisitório no arquivo sobrestado. Int.

**0084474-93.1992.403.6100 (92.0084474-0)** - CLAUDETE CASTRO DOS SANTOS X CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS X DALVA GOMES BOSCHETO X DARCY GONCALVES X DALVA FAONI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Deverão os autos retornarem à SEDI para exclusão do Banco Bradesco, cadastrado equivocadamente no pólo ativo da lide, uma vez que o mesmo deveria integrar o pólo passivo, mas, embora mencionado na inicial, não foi sequer citado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

**0037572-43.1996.403.6100 (96.0037572-0)** - ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO S/C LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E Proc. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI E SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Anote-se no sistema informatizado de acompanhamento processual, a fim de que as futuras publicações de interesse da parte autora saiam em nome da advogada Juliana Assolari, OAB/SP n. 156.989, substabelecida à fl. 275, em atenção à petição de fl. 274. Em seguida, republique-se o despacho de fl. 361. Finalmente, em atenção inclusive à petição de fls. 365/386, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo passivo, nele devendo constar a União Federal (PFN) em substituição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Fl. 361: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int. Int.

**0005376-83.1997.403.6100 (97.0005376-8)** - ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS X ANTONIO GUERRA X DANIELA BENEZ X ELAINE SCHULZ DA COSTA MAZZO X ELISEU PEREIRA GONCALVES X JOANA CRISTINA PAULINO X PAULO FERNANDO BISELLI X SALEM JORGE CURY(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0047415-61.1998.403.6100 (98.0047415-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X JOSE FIRMINO DOS SANTOS(SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI)

Considerando que a CEF foi intimada às fls. 153 e nada requereu, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0039703-83.1999.403.6100 (1999.61.00.039703-6)** - EDNA RABELO DOS SANTOS(SP092112 - DOROBEL CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 135/136 - Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu. Int.

**0060209-80.1999.403.6100 (1999.61.00.060209-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049797-90.1999.403.6100 (1999.61.00.049797-3)) ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA ,SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls. 613/615: Defiro o sobrestamento deste feito por 1 ano, como requerido pela União Federal. Aguarde-se no arquivo. Int.

**0009866-12.2001.403.6100 (2001.61.00.009866-2)** - ARLETE DA COSTA CATALANI X KATHIA REGINA RAMOS X LUCI FERNANDES GUERRA X SEBASTIAO CONCEICAO LIMA X TERESA MINERVINA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1- Reconsidero o despacho de folha 193. 2- Folha 224: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 188, em nome da Caixa Econômica Federal; CNPJ. n. 00.360.35/0001-2200-66, representada pelo seu procurador Gabriel Augusto de Godoy; OAB/SP n. 179.892. 3- O representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 4- Int.

**0006127-94.2002.403.6100 (2002.61.00.006127-8)** - DROGARIA NAKAKURA LTDA ME X KOODI

NAKAKURA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0010445-47.2007.403.6100 (2007.61.00.010445-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-61.2007.403.6100 (2007.61.00.009196-7)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça às fls. 163.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Recebo a impugnação de fls. 155/156 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0024718-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024718-2)** - GEVISA S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 1071/1072: A autora fora condenada ao pagamento de R\$ 5.000,00 a cada r ( fl. 656), isso em fevereiro de 2000. Nota-se que a autora depositou os valores corrigidos para abril de 2010 em duas guias diferentes. A Sucumbência paga pela autora, ora devedora à União Federal foi feita mediante GRU à fl. 1033. Portanto a guia de depósito de fl. 1034 refere-se ao pagamento da sucumbência feita pela autora à ré ETE. Requeira a mesma o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0001076-58.2009.403.6100 (2009.61.00.001076-9)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária Autos n.º 2009.61.00.001076-9DespachoConverto o julgamento em diligência para cumprimento das determinações que seguem.A autora Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigorífico objetiva com a presente ação o reconhecimento do crédito de R\$ 53.676,00, decorrente da armazenagem de mercadorias perdidas ou abandonadas, conforme estipulado no regulamento aduaneiro.Ocorre, contudo, que alguns pontos que envolvem a demanda e a documentação acostada aos autos merecem ser esclarecidos.Em sua petição inicial a autora afirma que emitiu as Fichas de Mercadoria Abandonada - FMA e GCMI em relação às quais pretendia ver-se ressarcida pelos custos da armazenagem e indica: FMA n.º 00015/06 datada de 22.02.2006, GCMI n.º 250612-4/2005 datada de 21/11/2005, GCMI n.º 250604-1/2005 datada de 21.11.2005, GCMI n.º 250603-5/2005 datada de 21.11.2005, FMA n.º 00090/05 datada de 23.11.2005 e GCMI n.º 176657-0/2005 datada de 22.08.2005.Para corroborar o alegado a autora junta aos autos os documentos acima mencionados às fls. 20/23 e 25, sendo de se ressaltar que o GCMI n.º 176657-0/2005 datada de 22.08.2005 supõem-se estar acostada à fl. 26 vez que ilegível. Contudo o GCMI 250608/2005 acostado à fl. 24 e a FMA 250605-8/2005 acostada à fl. 29 não foram mencionados na inicial.O demonstrativo de cálculo de fl. 29 aponta como devida a quantia de R\$ 53. 676 escrito à mão e um total de R\$ 59.640,00, apontado os documentos GCMI n.º 250612-4/2005, 250604-1/2005, 250603-5/2005, 250605-8/2005 e 176657-0/2005 e FMI 15/2006 e 90/2005 a embasar tais valores.Assim, determino à autora que:1. Esclareça qual o montante que entende devido, (se o escrito à mão que constou da inicial ou o apurado em suas contas), apresentando o demonstrativo de cálculo correspondente, capaz de permitir que a parte contrária verifique a sua exatidão;2. Acoste aos autos cópias legíveis de todas as FMA e GCMI que embasam seu pedido.3. Após a juntada aos autos de tais documentos, intime-se à União para que esclareça se as mercadorias em questão, objeto das FMA e GCMI mencionadas e juntadas aos autos pela autora foram declaradas perdidas ou abandonadas, acostando aos autos a documentação administrativa pertinente.4. Por fim, considerando que, a princípio, o importador figura como proprietário das mercadorias, podendo ter ainda interesse em seu desembaraço, entendo deva figurar no pólo passivo da presente ação como litisconsorte passivo necessário, razão pela qual determino à parte autora que retifique o pólo passivo da presente ação nele incluindo o importador e promovendo a sua citação, (que deverá ser levada a efeito após o cumprimento dos itens 1 e 2 em razão da documentação que será acostada aos autos). Renumerem-se os autos a partir da fl. 136. Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de de 2011,baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.Técnico/ Analista Judiciário

**0009602-14.2009.403.6100 (2009.61.00.009602-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RODOLPHO ELMIR BATISTA SANTOS(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Dê-se vista à CEF acerca do pagamento da primeira parcela (fls. 85/89) para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0019671-71.2010.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls.287/288: deverá a autora manifestar-se se desiste do direito ao qual se funda a ação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## Expediente Nº 5905

### MONITORIA

**0010923-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVANA ALVES DE SOUZA X ANTONIO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010923-50.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: SILVANA ALVES DE SOUZA e ANTONIO DE SOUSA REG. n.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citados (fls. 51 e 54), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos, conforme certidão de fl. 55. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.417,72 (dezoito mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), atualizado até março de 2009, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0013359-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NELSON LUCIO TRENTINI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0013359-79.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: NELSON LÚCIO TRENTINI REG. n.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 39), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 41. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.234,07 (doze mil e duzentos e trinta e quatro reais e sete centavos), atualizado até maio de 2010 (fl. 26), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0015275-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCOS ALBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0015275-51.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCOS ALBERTO DA SILVA REG. n.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 38), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.263,41 (doze mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até junho de 2010 (fl. 24), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0015421-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GONCALO CINTRA VARGAS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0015421-92.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GONÇALO CINTRA VARGAS REG. n.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 32), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 34. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 31.056,66 (trinta e um mil, cinqüenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado até junho de 2010, devido

pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0015805-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALERIA NEVES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0015805-55.2010.4036100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: VALÉRIA NEVES MARTINS REG. n.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 46-verso), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 47. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.352,18 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), atualizado até julho de 2010, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0018217-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LEANDRO LUIZ MACHADO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0018217-56.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: LENADRO LUIZ MACHADO REG. n.º /2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 36), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certidão de fl. 38. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.294,83 (quinze mil e duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado até julho de 2010 (fl. 23), devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033263-18.1992.403.6100 (92.0033263-3)** - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP106532 - PAULO CESAR MAZIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Fls. 156/158 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0001086-05.2009.403.6100 (2009.61.00.001086-1)** - MARIO SETTI JUNIOR (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.001086-1 AUTOR: MARIO SETTI JUNIOR RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária em que o autor insurge-se contra a exigência de retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre benefício pago por entidade privada de seguridade social, Sistel - Fundação Sistel de Seguridade Social. Alega o autor, que recolheu a esta entidade cerca de 1/3 de seu salário, a fim de que, ao final de sua atividade, tivesse direito à complementação de aposentadoria. Aduz que a Sistel, nos termos do artigo 150, inciso VI, da CF, goza do benefício da imunidade tributária e está isenta do imposto de renda, nos termos da Lei 6.435, artigo 4º, letra a do item I e letra b do item 2. A Receita Federal, contudo, expediu a Instrução Normativa n.º 007 de 03/02/99, fixando o pagamento de imposto de renda sobre as aplicações omitindo menção aos fundos de pensão e violando o artigo 150, 4º, da CF. Assim, entende o autor que o imposto de renda recolhido pela Sistel sobre as rendas apuradas em tais aplicações, desobriga os participantes de pagar novo imposto quando lhe for transferido o valor do rendimento, sob pena de haver bitributação. Acrescenta que a complementação de aposentadoria recebida não pode ser considerada renda, uma vez que não há ganho de capital e nem variação patrimonial positiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/111. A União contestou o feito às fls. 135/152, pugnando pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar em réplica, o autor peticionou à fl. 160, considerando que a matéria em questão já está superada, sendo objeto de recurso de repetitivo no âmbito do STJ. É o relatório. Passo a decidir. O primeiro argumento exarado pelo autor em sua petição inicial

concerne à imunidade tributária da Sistel, alegando que, na qualidade de entidade de assistência social, a ela se aplicaria o artigo 150, inciso VI, da CF. Esta questão não pode ser conhecida pelo juízo uma vez que estranha aos interesses do Autor, registrando-se que o imposto de renda devido pela pessoa jurídica em nada afeta o imposto de renda devido pela pessoa física. O autor, neste contexto, figura como sujeito passivo de outra obrigação tributária. As complementações de aposentadoria que recebe, se não se enquadram no conceito de renda, enquadram-se, sem sombra de dúvida no conceito de proventos de qualquer natureza, o que justifica, em princípio, sua tributação. Neste ponto, contudo, outra consideração deve ser feita. Face ao disposto no artigo 3º da Lei 7.713/88 o Imposto de Renda das pessoas físicas passou a incidir sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 da referida lei. Nessas ressalvas não há isenção para as contribuições efetuadas pelos empregados a entidades de previdência social (há isenção apenas para as contribuições efetuadas pelos empregadores, prevista no artigo 6º, inciso VIII). Em contrapartida, os benefícios pagos por essas entidades, relativo à contribuição do participante, eram isentos do Imposto de Renda. (artigo 6º, VII, b). Com o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitiu-se a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte (art. 4º, inciso V). Por outro lado, face ao disposto no artigo 33 dessa lei, os benefícios concedidos passaram a ser tributados pelo Imposto de Renda, bem como as importâncias correspondentes aos resgates. Logo, fica evidente o prejuízo causado pela inversão na sistemática de tributação dos benefícios pagos pelas entidades de previdência privada. Quando da contribuição para a formação do patrimônio do fundo de pensão, os beneficiários não puderam deduzir esse valor na base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte porque a Lei 7.713/88 não permitia essa dedução, o que em outras palavras significa que a contribuição foi efetuada com recursos já tributados. Agora, quando passaram a receber os benefícios, ficaram sujeitos à tributação sobre o valor recebido, como se as contribuições tivessem sido efetuadas com recursos não tributados. Assim, o disposto no artigo 33 da Lei 9.250/95, tributando os benefícios e os resgates recebidos por contribuintes de fundos de entidades de previdência privada, não pode ser aplicado aos casos em que os recolhimentos das contribuições foram efetuados antes da vigência dessa lei, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma tributação em duplicidade: uma vez quando do recolhimento da contribuição e outra vez quando do recebimento do benefício ou do resgate, situação essa que não existia nem na sistemática da Lei 7713/88 nem na da nova Lei 9250/95. Ora, se as contribuições foram efetuadas com recursos tributados, a contrapartida dessas contribuições não representa acréscimo patrimonial que justifique nova tributação. Sobre o tema, confira o precedente abaixo transcrito, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que bem elucida a questão em tela: Processo REsp 774862 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0137491-9 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 10.10.2005 p. 261 Ementa TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Assim, a rigor, o Autor não poderia se sujeitar ao Imposto de Renda sobre os resgates e rendimentos de benefícios decorrentes de contribuições por ele efetuadas à entidade de previdência privada denominada Sistel, anteriormente à vigência da Lei 9.250/95, a partir da vigência da Lei 7.713/88, ou seja, entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, devendo a União Federal restituir-lhe o valor do Imposto de Renda retido indevidamente. Contudo o prazo prescricional há que ser observado. A LC 118/05, estabeleceu, em seu artigo 3º, regra segundo a qual, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 daquele mesmo código. Ocorre que anteriormente àquela Lei vigorava a interpretação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a extinção do crédito tributário ocorre no prazo de cinco anos contados a partir da fluência do prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 150, 4º do CTN, destinando à homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte. Vale dizer que, para os recolhimentos efetuados anteriormente à Lei 118/2005, o prazo prescricional somente flui após o transcurso de dez anos contados do recolhimento do tributo objeto de lançamento por homologação, que é o caso do Imposto de Renda na Fonte. Interpretar



a Lei Complementar 118/2005 de forma retroativa, como sugere a Ré em sua contestação, seria olvidar a vedação contida no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Nesse sentido, as disposições da Lei Complementar 118/2005 só terão aplicação quando os recolhimentos efetuados a partir de sua vigência completarem cinco anos, ou, melhor dizendo, em 09.06.2010. Registro, ainda neste ponto, que a prescrição quinquenal tratada no artigo 1º do Decreto 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, prevalecendo nesse caso as disposições específicas do CTN. Afasto, portanto, a preliminar de prescrição quinquenal, argüida pela Ré, ressaltando que o pedido do autor sujeita-se à prescrição decenal, prazo acolhido pela jurisprudência do C.STJ, à época em que as retenções foram efetuadas. Considerando que a presente ação foi proposta em 12.01.2009, a parte autora fará jus à repetição dos valores que lhe foram indevidamente retidos a partir de 12.01.1999. Por fim observo apenas que, ao contrário do afirmado pela ré o autor não se limita a pleitear a devolução dos valores pagos a maior no período anterior à concessão do benefício; pelo contrário, requer também o reconhecimento da isenção, e a exclusão dos valores pagos à União Federal a título de IR, sobre os valores recebidos a título de aposentadoria complementar, o que justifica a parcial procedência do pedido, pois que não tem direito à isenção sobre o total recebido e sim apenas sobre imposto de renda incidente sobre o resgate de contribuições por ele vertidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer ao Autor o direito de não se sujeitar ao Imposto de Renda sobre os resgates e rendimentos de benefícios decorrentes de contribuições por ele efetuadas à entidade de previdência privada denominada Sístal, anteriormente à vigência da Lei 9.250/95, a partir da vigência da Lei 7.713/88, ou seja, entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, devendo a Ré União Federal abster-se de exigir da referida entidade a retenção na fonte desse imposto, exclusivamente em relação ao pagamento de resgates e benefícios que tenham como origem tais contribuições, até o limite do imposto pago sobre tais contribuições. Condeno, ainda, a União Federal a restituir ao Autor o valor do Imposto de Renda retido indevidamente pela entidade de previdência privada supra mencionada, observando o prazo prescricional decenal nos termos do disposto nesta sentença, cujo valor será apurado em execução de sentença, de conformidade com os documentos constantes dos autos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002525-22.2007.403.6100 (2007.61.00.002525-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094469-20.1999.403.0399 (1999.03.99.094469-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X TEREZINHA GOMES DE MATTOS X TEREZINHA RUMI KONO GOMES X THEREZA DO VALE BANDEIRA X THEREZA GABE DE PASCHOA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASSELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2007.61.00.002525-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS : TEREZINHA GOMES DE MATTOS E OUTROS Tipo A Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução de sentença que condenou a embargante ao pagamento da diferença de 28,86% sobre os vencimentos dos embargados em que a embargante alega excesso da execução, pois não foi considerado o acordo extrajudicial celebrado por TEREZINHA GOMES DE MATTOS e não foram feitos os descontos relativos ao PSS, além de ter sido adotada base de cálculo incorreta para THEREZA DO VALE BANDEIRA (instituidor da pensão Fausto Santos Bandeira). Impugnação às fls. 23/24. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 26/40. Manifestação das partes e nova remessa à contadoria, sem concordância das embargadas. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, deve ser homologado o acordo celebrado extrajudicialmente entre a União e TEREZINHA GOMES DE MATTOS, conforme fl. 371 dos autos principais, nada mais sendo devido a título de diferenças do percentual de 28,86%. O acórdão transitado em julgado condenou a União a incorporar aos vencimentos das embargadas o percentual de 28,86%, a título de revisão geral, devendo ser descontadas as parcelas já pagas administrativamente, conforme regulamentado em lei. Entendo que os cálculos realizados pela contadoria judicial (fls. 114/121) seguiram estritamente o que restou decidido em juízo, apurando-se os valores devidos conforme dados extraídos do SIAPE, segundo informação de fls. 95/99. Quanto à incorporação do terceiro padrão em março/93, ocorreu relativamente para os valores do instituidor da pensão FAUSTO SANTOS BANDEIRA, sendo que para a aposentadoria da autora TEREZA VALE BANDEIRA DE MELO incidiu o percentual de 15,85% até junho de 1998. Em relação às divergências apuradas em favor de TEREZINHA RUMI KONO GOMES, deve-se ao fato de ter sido considerada, para base de cálculo, apenas o valor de seus vencimentos. O valor apurado pela contadoria nestes autos é inferior ao cálculo apresentado pela embargante (fl. 115). Porém, a adoção dos cálculos da contadoria judicial não faz configurar julgamento ultra petita, uma vez que fixa os valores da execução com base no que restou definitivamente decidido nos autos da ação ordinária, em respeito à coisa julgada e levando-se em conta que a executada é a Fazenda Pública, prevalecendo o interesse público. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível, Processo: 200272000012522/SC, 1ª Turma, DJU 03/05/2006, p. 394, Relator Álvaro Eduardo Junqueira: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. 1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em

julgado, de modo a não ferir a coisa julgada.2. Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o dispositivo da sentença.3. Apelação provida.Os juros de mora foram computados segundo o decidido em sentença (fl. 229), à taxa de 6% ao ano, desde o ajuizamento da ação.Quanto aos descontos do PSS, à época em que eram devidas as diferenças os embargantes já se encontravam aposentados, conforme informação nos autos e sendo tal fato anterior ao advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, não incidia contribuição previdenciária sobre tais valores, razão pela qual não se deve proceder ao desconto no momento do pagamento. Assim, julgo procedentes os embargos, para, acolhendo os cálculos da contadoria de fls. 114/121, fixar o valor da execução em R\$ 187.116,06, atualizado até maio de 2010.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 2.000,00, a ser repartido entre todos os embargantes, e compensado do valor a ser pago em ofício precatório/requisitório. Custas na forma da lei. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0020954-37.2007.403.6100 (2007.61.00.020954-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739715-37.1991.403.6100 (91.0739715-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X MARIA AMELIA XAVIER DA SILVEIRA X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUCIA CAMARGO PENTEADO XAVIER DA SILVEIRA X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X CRISTINA VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2007.61.00.020954-1EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EMBARGADOS: MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, MARIA AMÉLIA XAVIER DA SILVEIRA, ÁLVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, LÚCIA CAMARGO PENTEADO XAVIER DA SILVEIRA E CRISTINA VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, em que a embargante alega a existência de excesso na execução, nos termos do art. 741, do Código de Processo Civil. Afirma que houve o cômputo de juros SELIC no período de 01/96 até 02/06, sendo que a sentença determinou a aplicação de juros a partir do trânsito em julgado. Alega, outrossim, que não pode responder pela integralidade da restituição pleiteada, pois, considerada a divisão do ônus dessa sucumbência, cabe-lhe pagamento da metade do valor devido, correspondente, assim, ao importe de R\$ 2.273,88 A parte embargada apresentou impugnação às fls. 15/18, retificando a planilha apresentada à fl. 144, do feito principal, eis que elaborados de forma equivocada, uma vez que sofreram a cumulação da taxa SELIC com os juros de 1% ao ano. Assim, apresenta novo valor como montante devido (R\$ 4.903,94, para o mês de agosto de 2007 - fl. 18). Posteriormente, os autos foram remetidos ao senhor contador, onde encontrou como valor devido o importe de R\$ 4.482,06, para 06/2009 (fls. 47/59, dos embargos em apenso de n.º 2007.61.00.021473-1, opostos pela União Federal). A parte embargada não concordou, requerendo o retorno dos autos ao referido expert para esclarecimentos (fls. 37/42). A embargante concordou com os referidos cálculos (fl. 46). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, onde o contador ratificou os cálculos apresentados, conforme se pode verificar do parecer de fls. 87 e 91, dos embargos em apenso de n.º 2007.61.00.021473-1. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 59) para dar vista aos embargados acerca dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial, em razão de seu pedido elaborado às fls. 37/42. No entanto, os mesmos se quedaram silentes (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decidido. Compulsando os autos, noto que inicialmente os cálculos dos embargados foram apresentados equivocadamente com o cômputo da taxa SELIC e os juros de 1% ao ano. No entanto, às fls. 15/18, a parte embargada retificou-os, para excluir de seus cálculos a referida irregularidade, apresentando agora como devido o valor de R\$ 4.903,94, para agosto de 2007. Porém, remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o montante de R\$ 4.482,06, para junho de 2009. Tratando-se de órgão de confiança do juízo, a contadoria apurou o valor da execução de acordo com os parâmetros da sentença transitada em julgado, relativamente aos juros e correção monetária.Diante do exposto, considerando que a Contadoria Judicial é órgão de confiança do juízo, acolho os seus cálculos como corretos, para fixar o valor da condenação definitiva.Por fim, ressalto que, em se tratando o valor apurado do valor total da execução, havendo dois executados, a União Federal e o Banco Central, esse valor deverá ser repartido igualmente entre ambos os réus, na forma do pleiteado pelo ora embargante. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 4.482,06, para 06/2009, ressaltando que esse valor deve ser rateado entre as executadas, ora embargantes, União Federal e Banco Central do Brasil. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0021473-12.2007.403.6100 (2007.61.00.021473-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739715-37.1991.403.6100 (91.0739715-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X MARIA AMELIA XAVIER DA SILVEIRA X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUCIA CAMARGO PENTEADO XAVIER DA SILVEIRA X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X CRISTINA VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2007.61.00.021473-1EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, MARIA AMÉLIA XAVIER DA SILVEIRA, ÁLVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, LÚCIA CAMARGO

PENTEADO XAVIER DA SILVEIRA E CRISTINA VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2011SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, em que a embargante alega a existência de excesso na execução, nos termos do art. 741, do Código de Processo Civil. Afirma que houve o cômputo de juros SELIC no período de 01/96 até 02/06, sendo que a sentença determinou a aplicação de juros a partir do trânsito em julgado. Alega, outrossim, que não há valores a executar em relação aos autores ÁLVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA, LÚCIA CAMARGO PENTEADO XAVIER DA SILVEIRA, CRISTINA VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA e MARIA AMÉLIA XAVIER DA SILVEIRA, uma vez que ausente à prova dos recolhimentos dos encargos respectivos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 17/20, retificando a planilha apresentada à fl. 144, do feito principal, eis que elaborados de forma equivocada, uma vez que sofreram a cumulação da taxa SELIC com os juros de 1% ao ano. Assim, apresenta novo valor como montante devido (R\$ 4.903,94, para o mês de agosto de 2007 - fl. 21). Posteriormente, os autos foram remetidos ao senhor contador, onde encontrou como valor devido o importe de R\$ 4.482,06, para 06/2009 (fls. 47/59). A parte embargada não concordou, requerendo o retorno dos autos ao referido expert para esclarecimentos (fls. 66/71). A embargante concordou com os referidos cálculos (fls. 77/84). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, onde o contador ratificou os cálculos apresentados, conforme se pode verificar do parecer de fls. 87 e 91. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 104) para dar vista aos embargados acerca dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial, em razão de seu pedido elaborado às fls. 66/71. No entanto, os mesmos se quedaram silentes (fl. 105). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, noto que inicialmente os cálculos dos embargados foram apresentados equivocadamente com o cômputo da taxa SELIC e os juros de 1% ao ano. No entanto, às fls. 17/21, a parte embargada retificou-os, para excluir de seus cálculos a referida irregularidade, apresentando agora como devido o valor de R\$ 4.903,94, para agosto de 2007. Porém, remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o montante de R\$ 4.482,06, para junho de 2009. Tratando-se de órgão de confiança do juízo, a contadoria apurou o valor da execução de acordo com os parâmetros da sentença transitada em julgado, relativamente aos juros e correção monetária. A União alega ainda, na petição inicial destes embargos, a ausência de comprovação dos pagamentos indevidos realizados pelos autores. A ação de conhecimento em apenso versa sobre o recolhimento do chamado encargo financeiro cobrado em 1986 sobre compra de passagens aéreas e moeda estrangeira. A questão da documentação apresentada já foi analisada à época da sentença naqueles autos (fl. 98), tendo o MM. Juiz à época entendido que os documentos apresentados (fls. 15, 37, 49 e 63) atendiam à exigência legal de comprovação do direito invocado. No entanto, o feito foi julgado improcedente em relação aos autores Marcos Vidigal Xavier da Silveira (RG 1.432.805) e Marcos Vidigal Xavier da Silveira (RG 4.601.476). Com efeito, os demais autores juntaram as passagens aéreas emitidas à época e comprovaram o recolhimento do encargo, já que na época vigia a resolução nº 1157/86, do Banco Central do Brasil, que impunha o recolhimento do encargo em relação ao qual foi reconhecido o direito à restituição. Dessa forma, não há que se falar em ausência de comprovação do recolhimento. Diante do exposto, considerando que a Contadoria Judicial é órgão de confiança do juízo, acolho os seus cálculos como corretos, para fixar o valor da condenação definitiva. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 4.482,06, para 06/2009, ressalvando que esse valor deve ser rateado entre as executadas, ora embargantes, União Federal e Banco Central do Brasil. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0002008-46.2009.403.6100 (2009.61.00.002008-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079974-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079974-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP066614 - SERGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0003467-83.2009.403.6100 (2009.61.00.003467-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013342-14.2008.403.6100 (2008.61.00.013342-5)) PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X PAULO DELVALI X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º: 2009.61.00.003467-1 EMBARGANTE: PHENAX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - EPP, PAULO DELVALI e NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI EMBARGOS À EXECUÇÃO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2011SENTENÇA Os embargantes opõem os presentes embargos alegando, em suma, diversas irregularidades perpetradas pela CEF na cobrança dos valores devidos em razão do contrato de financiamento celebrado. À fl. 35 foi determinada a parte autora que providenciasse a regularização da petição dos embargos, nela apondo sua assinatura. Como não houve qualquer manifestação da parte, à fl. 37 determinou-se a intimação pessoal da parte autora para: cumprir a determinação de fl. 35, juntar o instrumento de procuração de Paulo Delvali e acostar aos autos cópia do contrato social da embargante Phenax Comércio e Indústria LTda. Pessoalmente intimados, certidões de fls. 44 e 47, os embargantes não se manifestaram até a presente data. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução julgamento do mérito, verificado o abandono da causa pelo autor, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de

Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos vez que não instaurada a relação jurídico processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0009530-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009530-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018436-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018436-6)) TONYNETE COML/ LTDA - ME(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2006.61.00.023220-0EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: CHOCOLATES DAN TOP FIORENTINA LTDA.REG. Nº: \_\_\_\_\_ / 2011SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 97.0022476-7, ação ordinária, seria de R\$ R\$ 9.425,46 e não o valor de R\$ 22.565,89 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 13.140,43, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Acrescenta que houve erro material no voto condutor do acórdão que alterou a base de cálculo dos honorários para o valor da condenação. Alega que não houve qualquer decisão estabelecendo este critério e nem recurso das partes que justificasse a reforma do acórdão anterior neste ponto. Assim, entende que a determinação do acórdão não prevalece, devendo os honorários serem calculados com base no valor da causa..O embargado manifestou-se às fls. 23/27 afirmando que a decisão transitada em julgado determinou a incidência da verba honorária sobre o valor da condenação, razão pela qual este deve ser considerado.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 32/33, com os quais a União mostrou-se concorde, fl. 37, mas o embargado, não, fls. 40/42.Remetidos novamente os autos à Contadoria Judicial, esta requereu a juntada de laudo fornecido pela Delegacia da Receita Federal que contivesse a base de cálculo (faturamento), nos moldes em que pleiteado pelo autor, fl. 46.A União acostou a referida documentação às fls. 51/99.À fl. 102 a União requereu a juntada de outros documentos que contivessem o IRPJ que conste a base de cálculo da verba honorária, faturamento.Os documentos foram juntados às fls. 125/232.Remetidos os autos à Contadoria Judicial foram apresentados os cálculos às fls. 238/242.Instadas a se manifestarem sobre os valores encontrados pela Contadoria, apenas a União mostrou-se concorde.É o sucinto relatório. Passo a decidir.De início observo que em sede de Recurso Especial, afastou-se a prescrição, determinou-se a inclusão no cálculo da correção monetária do IPC, a partir de fevereiro de 1991 do INPC, e a partir de 01.01.1996 a incidência da taxa Selic e condenou a Fazenda ao ressarcimento das custas e dos honorários, os quais foram fixados em 10% da condenação, fls. 226/229 dos autos principais.Ao recurso de agravo interposto às fls. 233/248 e aos embargos de divergência opostos às fls. 273/284, foi negado provimento, fls. 262/2699 e 303/310, transitando em julgado o acórdão em 10.08.2005, fl. 321.Portanto, transitado em julgado o acórdão determinando que os honorários advocatícios incidirão sobre o valor da condenação, é este o critério que deve ser utilizado pelas partes. A União teve oportunidade de manejar os recursos necessários a modificação do acórdão, o que efetivamente fez, porém não obteve sucesso; assim, não pode pretender, pela via dos embargos à execução, que o juízo de primeiro grau modifique decisão definitiva (leia-se já transitada em julgado), do STJ.Ao elaborar seus cálculos, a Contadoria Judicial tomou por base os documentos acostados aos autos pelas partes e a decisão transitada em julgado, apurando que os valores devidos ao embargado, correspondem, em junho de 2010, a R\$ 14.763,36.Este valor é inferior ao apresentado pela embargada porém, superior ao apresentado pela embargante, merecendo ser prestigiado pelo juízo, considerando-se que a Contadoria Judicial, na qualidade de órgão auxiliar da justiça, atua de forma imparcial, aplicando em seus cálculos, as normas previstas nos provimentos elaborados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e atendo-se estritamente ao julgado.Nesse ponto observo, por fim, que a União concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, sendo que os embargados deixaram de se manifestar a respeito. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Contadoria Judicial e fixar o valor da verba honorária e das custas processuais devida nestes autos em R\$ 13.940,95( treze mil novecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), valor este atualizado até junho de 2010, sendo R\$ 13.369,26 devidos a título de honorários advocatícios e R\$ 571,69 a título de reembolso da custas processuais. Considerando-se a sucumbência recíproca das partes nestes embargos, cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0010773-06.2009.403.6100 (2009.61.00.010773-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2009.61.00.010773-0EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO : FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇATrata-se de Embargos à execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL sustentando excesso nos cálculos apresentados pela exequente, sob o fundamento de que os valores são superiores àqueles obtidos na decisão exequenda. Apresentando seus cálculos às fls.06/10, requer a procedência dos Embargos.Distribuídos os autos por dependência à Ação Cautelar nº 91.0702200-0, foi dada oportunidade à parte contrária para manifestação.A embargada manifestou-se às fls.15/16.Face à divergência existente entre os valores apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados ao Contador Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 19/20.É o essencial. DECIDO. Os presentes embargos discutem,

unicamente, valores devidos à embargada a título de honorários advocatícios fixados na forma do V. Acórdão de fls. 76/79. Neste ponto, saliento que o V. Acórdão deu parcial provimento à remessa oficial, para julgar parcialmente procedente o pedido, declarando devidos, na proporção em que decaiu cada parte, as custas processuais e os honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa, observada a Súmula 14 do STJ, compensando-se as importâncias (fl. 78). Negado provimento ao Recurso Especial e certificado o trânsito em julgado em 03.03.1999 (fl. 107), baixaram os autos a este Juízo. Observa-se que Contadoria Judicial, seguindo os parâmetros do julgado, apurou valor de R\$3.777,01 para a data de março/2008, enquanto a União apurou valor, praticamente igual, R\$3.776,63 para a mesma data (fl. 06), diferença de apenas R\$0,38 (trinta e oito centavos), quantia esta insignificante. Assim, considero corretos os cálculos apresentados pela União, uma vez que para elaboração do valor foram adotados os critérios da Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios (Art. 1º da Portaria nº 57/06 do Conselho da Justiça Federal). Posto Isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para, acolhendo os cálculos da União, fixar o valor da execução em R\$3.776,63 (três mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos) para a data 03/2008 (fl. 06), devendo esse valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Condene a embargada/exequente em honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais) com base no Art. 20, 3º, c, do CPC, que deverá ser atualizado até efetivo pagamento, a favor da União. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016784-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016784-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032287-69.1996.403.6100 (96.0032287-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X IRUSA ROLAMENTOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0000983-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000983-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018392-56.1987.403.6100 (87.0018392-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RHODIA BRASIL LTDA (SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 2010.61.00.000983-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADOS : RHODIA BRASIL LTDA. Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a ocorrência da prescrição do direito de executar, vez que a execução foi iniciada em 04.05.2009, após o decurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença, ocorrido em julho de 1999. Devidamente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 12/32 requerendo a improcedência destes embargos, uma vez que não se aplicaria ao caso dos autos a Súmula 150 do STF, por se tratar de matéria de direito público. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início analiso a ocorrência da prescrição. Discute-se, no caso dos autos, a prescrição da execução. Nesse ponto, deve ser considerado o teor da Súmula 150 do STF, que dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, que objetivou a restituição das parcelas pagas ao FNT - Fundo Nacional de Telecomunicações, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei) IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA: 31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES). No caso dos autos, verifica-se que a propositura da execução ocorreu em 04.05.2009 quando o embargado requereu a citação da União e apontou o montante devido, (fls. 95/99 dos autos principais), portanto, mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença que decidiu a ação de repetição de indébito, ocorrido em julho de 1999, fl. 63 também dos autos principais. Assim,

reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010577-41.2006.403.6100 (2006.61.00.010577-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014605-59.2001.403.0399 (2001.03.99.014605-6)) MARLENE PIGORETTI MARTINS X MARLI FERREIRA DE MORAES X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI PERRONI X SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA CAVALCANTI X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X SUELI PEDROSO DE OLIVEIRA X VALQUIRIA BORATO SILVA X WALDIR SILVESTRE(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0010577-

41.2006.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: MARLENE PIGORETTI MARTINS, MARLI FERREIRA DE MORAES, RITA DE CÁSSIA CARDOSO DA CRUZ, ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, ROSELI PERRONI, SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA, SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA, SUELI PEDROSO DE OLIVEIRA, VALQUIRIA BORATO SILVA E WALDIR SILVESTREReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, onde afirma a parte embargante que ocorreu excesso de execução, não só em razão da inclusão de alguns autores que firmaram Termo de Transação Judicial no cálculo da parte embargada, bem como em razão da apuração da diferença mensal constar valores como auxílio-creche, vale-transporte, rendimento pasesp, salário família, GEFA, adicional de insalubridade, etc., pois alega que esses itens não incidem sobre vencimento básico. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 25/27.É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que os autos foram remetidos ao senhor contador, onde apresentou como valor devido o importe de R\$ 257.600,93 (fls. 30/62), tendo a parte embargada concordado com o referido montante (fl. 67). A parte embargante, no entanto, não concordou, uma vez que afirma que os autores MARLENE PIGORETTI MARTINS, MARLI FERREIRA DE MORAES, RITA DE CÁSSIA CARDOSO DA CRUZ, ROGÉRIO AGUIAR DE ARAÚJO, SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA, SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA, SUELI PEDROSO DE OLIVEIRA, VALQUIRIA BORATO SILVA E WALDIR SILVESTRE, não têm quaisquer diferenças a receber, em razão de terem assinado o Termo de Transação Judicial (fls. 75/76), tendo apresentado às fls. 101/410, documentos que comprovam o pagamento do valor referente aos 28,86%, para os referidos autores. Quanto à servidora ROSELI PERRONI, afirma a embargante que o referido expert utilizou percentuais para cálculos divergentes daqueles devidos de acordo com a classe e padrão do cargo da servidora, conforme a Tabela de Cargos do sistema de cargos e classificação de cargos instituídos pelas Leis de n.ºs 6.645/1970 e 6.550/1978 (fl. 76). Alega, outrossim, que é a única servidora que não assinou o Termo de Acordo para recebimento dos valores por via administrativa. Posteriormente, os autos retornaram à Contadoria Judicial, onde elaborou os cálculos de liquidação descontando, desta vez, os valores pagos nas datas das Transações Judiciais (fls. 415/429), apresentando, assim, o valor de R\$ 90.303,01, para 07/2010. Noto, que as partes concordaram com os referidos cálculos (fls. 433 e 435/436). Ora, analisando os cálculos da Contadoria Judicial, verifico que estão em consonância com a sentença e acórdão transitados em julgado (fls. 165/169 e 213), tendo o acórdão determinado a compensação dos valores devidos com aqueles já pagos. Por outro lado, a contadoria judicial é órgão de confiança do juízo, cabendo ao interessado demonstrar eventuais equívocos quanto aos cálculos. Assim, homologo os cálculos da contadoria judicial, JULGANDO PARCIALMENTE PRODEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, reconhecendo como devida a quantia R\$ 90.303,01, para 07/2010, nos termos dos cálculos de fls. 415/429, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, devendo as partes arcar com os honorários dos respectivos procuradores. Custas na forma da lei. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0023220-31.2006.403.6100 (2006.61.00.023220-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022476-51.1997.403.6100 (97.0022476-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHOCOLATES DAN TOP FIORENTINA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º:

2006.61.00.023220-0EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO:

CHOCOLATES DAN TOP FIORENTINA LTDA.REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2011SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de n.º 97.0022476-7, ação ordinária, seria de R\$ R\$ 9.425,46 e não o valor de R\$ 22.565,89 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 13.140,43, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Acrescenta que houve erro material no voto condutor do acórdão que alterou a base de cálculo dos honorários para o valor da condenação. Alega que não houve qualquer decisão estabelecendo este critério e nem recurso das partes que justificasse a reforma do acórdão anterior neste ponto. Assim, entende que a determinação do acórdão não prevalece, devendo os honorários serem calculados com base no valor da causa..O embargado manifestou-se às fls. 23/27 afirmando que a decisão transitada em julgado determinou a incidência da verba honorária sobre o valor da condenação, razão pela qual este deve ser

considerado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 32/33, com os quais a União mostrou-se concorde, fl. 37, mas o embargado, não, fls. 40/42. Remetidos novamente os autos à Contadoria Judicial, esta requereu a juntada de laudo fornecido pela Delegacia da Receita Federal que contivesse a base de cálculo (faturamento), nos moldes em que pleiteado pelo autor, fl. 46. A União acostou a referida documentação às fls. 51/99. À fl. 102 a União requereu a juntada de outros documentos que contivessem o IRPJ que conste a base de cálculo da verba honorária, faturamento. Os documentos foram juntados às fls. 125/232. Remetidos os autos à Contadoria Judicial foram apresentados os cálculos às fls. 238/242. Instadas a se manifestarem sobre os valores encontrados pela Contadoria, apenas a União mostrou-se concorde. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início observo que em sede de Recurso Especial, afastou-se a prescrição, determinou-se a inclusão no cálculo da correção monetária do IPC, a partir de fevereiro de 1991 do INPC, e a partir de 01.01.1996 a incidência da taxa Selic e condenou a Fazenda ao ressarcimento das custas e dos honorários, os quais foram fixados em 10% da condenação, fls. 226/229 dos autos principais. Ao recurso de agravo interposto às fls. 233/248 e aos embargos de divergência opostos às fls. 273/284, foi negado provimento, fls. 262/2699 e 303/310, transitando em julgado o acórdão em 10.08.2005, fl. 321. Portanto, transitado em julgado o acórdão determinando que os honorários advocatícios incidirão sobre o valor da condenação, é este o critério que deve ser utilizado pelas partes. A União teve oportunidade de manejar os recursos necessários a modificação do acórdão, o que efetivamente fez, porém não obteve sucesso; assim, não pode pretender, pela via dos embargos à execução, que o juízo de primeiro grau modifique decisão definitiva (leia-se já transitada em julgado), do STJ. Ao elaborar seus cálculos, a Contadoria Judicial tomou por base os documentos acostados aos autos pelas partes e a decisão transitada em julgado, apurando que os valores devidos ao embargado, correspondem, em junho de 2010, a R\$ 14.763,36. Este valor é inferior ao apresentado pela embargada porém, superior ao apresentado pela embargante, merecendo ser prestigiado pelo juízo, considerando-se que a Contadoria Judicial, na qualidade de órgão auxiliar da justiça, atua de forma imparcial, aplicando em seus cálculos, as normas previstas nos provimentos elaborados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e atendo-se estritamente ao julgado. Nesse ponto observo, por fim, que a União concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, sendo que os embargados deixaram de se manifestar a respeito. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Contadoria Judicial e fixar o valor da verba honorária e das custas processuais devida nestes autos em R\$ 13.940,95 (treze mil novecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), valor este atualizado até junho de 2010, sendo R\$ 13.369,26 devidos a título de honorários advocatícios e R\$ 571,69 a título de reembolso da custas processuais. Considerando-se a sucumbência recíproca das partes nestes embargos, cada uma arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014783-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARILDA BONETTI FERREIRA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 88/90), onde afirma a excipiente que a presente execução prescinde de respaldo legal, uma vez que o título executivo que embasa a ação (Cédula de Crédito Bancário), não consta do rol previsto no art. 585, do Código de Processo Civil. Às fls. 92/94, o executado requer a desconsideração dos argumentos formulados na referida exceção, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. Com efeito, não tem qualquer cabimento a apresentação da referida exceção. O título que aparelha a presente demanda está revestido das formalidades legais, sendo perfeitamente válido, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, fundando-se em obrigação certa, líquida e exigível, nos termos também do art. 586, do mesmo diploma legal (fls. 11/20). Dessa forma, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se, intimando-se o executado, ora executado, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0018436-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TONYNETE COML/ LTDA - ME X ANTONINO FLAVIO CANDIDO MIRANDA X MARINETE ALVES ROSA MIRANDA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)**

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Prejudicado o pedido de fls. 157/158, face a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, nesta data. 2. Int-se.

**0005988-13.2001.403.0399 (2001.03.99.005988-3) - MARCEL AOYAGI X ESTER VACH X MARIO ANTONIO FRUET X ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES X MARIA APARECIDA ODORICO**

SANTOS BURATTI X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X SIRLEY MARIA ALVES PATAH X ELIANE CARVALHO DI FRANCO CHIO X MARLI DO CARMO KAWASAKI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARCEL AOYAGI X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2001.03.99.005988-3AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORES: MARCEL AOYAGI, ESTER VACH, MARIO ANTONIO FRUET, ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARÃES ANTUNES, MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI, NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI, SIRLEY MARIA ALVES PATAH, ELIANE CARVALHO DI FRANCO CHIO E MARLI DO CARMO KAWASAKIRÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 327/337, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009627-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009627-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2008.61.00.009627-1 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLINAS DAMPEZZO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 354, a exeqüente requer a extinção e o arquivamento do feito, tendo em vista que o débito foi integralmente quitado. Assim, verifica-se da análise de fls. 334, 349/350 e 352/353, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0017521-88.2008.403.6100 (2008.61.00.017521-3)** - HELENA SORIANI ROSEMBERGER X MARIA ADELINO SORIANI - ESPOLIO(SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELENA SORIANI ROSEMBERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO-1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº: 2008.61.00.017521-3 IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF IMPUGNADOS: HELENA SORIANI ROSEMBERGER E ESPÓLIO DE MARIA ADELINO SORIANI DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença nos termos do Art.475-L, do Código de Processo Civil, em que a impugnante, Caixa Econômica Federal, alega excesso de execução, sob o fundamento de que não foi observado pelos exeqüentes os termos da sentença exeqüenda. Ante a divergência de valores, os autos foram remetidos ao Contador Judicial. É a síntese. Decido. Quanto aos valores da execução, a parte exeqüente propôs o valor de R\$26.274,20 para março de 2010, enquanto a Caixa Econômica Federal propõe o valor de R\$23.333,92. A Contadoria Judicial, por sua vez, apurou como sendo devido o valor de R\$32.782,19 para abril de 2010 (fl.104/105). O Contador Judicial informou que a parte exeqüente utilizou como critério de correção monetária os índices da Caderneta de Poupança e aplicou taxa de juros de 1%, sendo que o r.julgado determinou a incidência da Taxa Selic, enquanto que a executada aplicou a taxa de juros de 1%, computando os juros contratuais de forma capitalizada simples, quando o correto seria na forma capitalizada composta. A contadoria, por sua vez, procedeu conforme a sentença transitada em julgado e utilizou os índices da Resolução 561/07 do CJF. Contudo, tendo a parte exeqüente apurado um valor inferior ao da contadoria judicial, há que se acolher como correto o valor da execução, tendo em vista que o juiz, ao decidir, deve se ater aos limites do pedido, sob pena de julgamento ultra petita, o que lhe é vedado. Posto Isto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e ACOLHO os cálculos elaborados pelos exeqüentes para fixar o valor da execução em R\$26.274,20 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), atualizado até março de 2010, o qual já se encontra depositado nos autos. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono das exeqüentes, que fixo em 10% sobre o valor da diferença apontada, ou seja, sobre R\$2.940,28, equivalendo a verba honorária devida neste incidente em R\$ 294,02 (duzentos e noventa e quatro reais e dois centavos). Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento do valor devido à parte exeqüente (valor do depósito de fl.99). Efetue a CEF o pagamento da verba honorária ora deferida aos patronos da parte autora. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003333-22.2010.403.6100 (2010.61.00.003333-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS



FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CRISTIANO PRIETO CORCHON X FRANCISCA ADELAIDE MELO  
Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 2010.61.00.003333-4 NATUREZA :  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CRISTIANO PRIETO CORCHON e FRANCISCA ADELAIDE  
MELO CORCHON Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os autores, ora embargantes, opõem  
os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 51/52, com base no artigo 535 do  
Código de Processo Civil, alegando a existência de obscuridade no julgado. Alega a inobservância do rito peculiar das  
ações possessórias, vez que após a realização da audiência de justificação prévia, os réus aguardavam a intimação da  
decisão liminar para, então, contestar o feito. Como esta decisão não foi proferida e os réus não foram intimados,  
deixaram de apresentar contestação. Os embargantes consideram que neste contexto, é impossível falar-se de julgamento  
antecipado da lide, uma vez que não há nem omissão, nem revelia, mas sim inobservância do rito processual  
adequado. Por fim, acrescenta que as prerrogativas da Defensoria Pública da União não foram respeitadas, uma vez que  
deixou de haver intimação pessoal. É o breve relatório, decidido. Para melhor esclarecer os fatos que envolvem a presente  
demanda, entendo por bem analisar o andamento do feito. Proposta a ação de reintegração de posse, a análise do pedido  
liminar foi postergada para após a oitiva da parte contrária, designando-se então, para esse fim, audiência de tentativa de  
conciliação. Foi, então, expedido mandado de intimação para a CEF, fl. 39, e mandado de citação e intimação para os  
réus. Referidos mandados foram cumpridos em 24.02.2010 e 04/04/2010, conforme fls. 43, 45 e 46. Realizada audiência  
para tentativa de conciliação, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias em razão da possibilidade  
de acordo determinando-se que, decorrido tal prazo e não havendo qualquer manifestação das partes, os autos viessem  
conclusos para apreciação do pedido de liminar. Verifica-se, portanto, que os autores foram citados em 04/04/2010,  
(mandado juntado em 15/04/2010) e não apresentaram contestação, nem em audiência (realizada dia 20/04/2010) e nem  
por petição protocolizada. As partes também não informaram sobre a realização de qualquer acordo. Neste contexto,  
tendo havido citação sem contestação e não havendo acordo celebrado entre as partes, não se vislumbra qualquer  
impedimento ao julgamento antecipado da lide. A Defensoria Pública alega que não foi intimada pessoalmente, mas o  
fato é que não houve, até a prolação da sentença, qualquer outra decisão no feito que justificasse sua intimação pessoal,  
máxime considerando-se que esteve presente na audiência realizada em 20/04/2010, ocasião em que deveria ter  
apresentado contestação ou, quando muito, logo em seguida ao vencimento do prazo de suspensão de sessenta dias, uma  
vez que no prazo concedido, nenhum acordo foi efetuado. Analisando-se o rito das ações possessórias, verifica-se que a  
citação do réu é postergada para após a decisão liminar quando há necessidade de justificação prévia, caso em que, após  
a audiência de justificação analisa-se o pedido liminar e determina-se a citação do réu. No caso dos autos este juízo não  
designou audiência de justificação prévia simplesmente porque não entendeu por sua necessidade, ao contrário,  
postergou a análise da medida liminar e designou audiência de conciliação, justamente para tentar promover a  
conciliação das partes (o que não foi possível) e mais, por considerar o aspecto social que envolve os contratos  
celebrados através do PAR (Programa de Arrendamento Residencial). Assim, em sendo a audiência realizada apenas  
para tentativa de conciliação entre as partes, não havia qualquer óbice para que se procedesse a citação dos réus,  
inexistindo nesse ponto, qualquer afronta ao rito das ações possessórias. Em síntese, se devidamente citados, os réus não  
contestaram o feito nem procuraram um acordo com a Ré no prazo de sessenta dias em que o feito ficou suspenso para  
esse fim, ao juízo não restou outra alternativa a não ser o julgamento antecipado da lide. POSTO ISTO, recebo os  
presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus  
pressupostos de admissibilidade. Devolvo às partes o prazo recursal P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
Juiz Federal.

**0010692-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
X ELISANGELA LUZIA GARCIA REIS**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº  
0010692-23.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -  
CEFRÉU: ELISANGELA LUZIA GARCIA REIS Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação em regular  
tramitação, quando a parte autora informa a perda superveniente do interesse de agir, em razão do adimplemento das  
parcelas em atraso, fl. 53. O móvel da presente ação era a ausência de pagamento das parcelas vencidas nos meses de  
abril a julho de 2010, referentes à contrato firmado no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial  
firmado pelos autores. Ocorre, contudo, que a autora veio a juízo informar que todas as parcelas em atraso foram  
devidamente quitadas. Verifica-se, portanto, que a medida pretendida pela parte, tornou-se desnecessária em razão do  
pagamento voluntário das prestações em aberto. Assim, concluo pela perda superveniente do objeto da presente  
demanda. Isto posto, Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Após  
as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Verba honorária indevida neste rito. P.R.I. São Paulo,  
JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0019892-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA  
ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELVISTONE DOS SANTOS LEAL X MARIA  
REGIANE DA SILVA LIMA**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº  
0019892-54.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -  
CEFRÉU: ELVISTONE DOS SANTOS LEAL e MARIA REGIANE DA SILVA LIMA Reg. n.º \_\_\_\_\_ /  
2011 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação, quando a parte autora informa a perda superveniente do

interesse de agir, em razão do adimplemento das parcelas em atraso, fl. 31. O móvel da presente ação era a ausência de pagamento das parcelas vencidas nos meses de fevereiro a maio de 2010, referentes à contrato firmado no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial firmado pelos autores. Ocorre, contudo, que a autora veio a juízo informar que todas as parcelas em atraso foram devidamente quitadas. Verifica-se, portanto, que a medida pretendida pela parte, tornou-se desnecessária em razão do pagamento voluntário das prestações em aberto. Assim, concluo pela perda superveniente do objeto da presente demanda. Isto posto, Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Verba honorária indevida neste rito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0022858-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO SOARES DA SILVA X RAFAELA GOMES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0022858-87.2010.4.03.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SERGIO SOARES DA SILVA e RAFAELA GOMES DE ANDRADE Reg. n.º \_\_\_\_\_ /

2011 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação, quando a parte autora informa a perda superveniente do interesse de agir, em razão do adimplemento das parcelas em atraso, fl. 29. O móvel da presente ação era a ausência de pagamento das parcelas vencidas nos meses de setembro de 2009 a março de 2010, referentes à contrato firmado no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial firmado pelos autores. Ocorre, contudo, que antes mesmo da citação dos réus, a autora veio a juízo informar que todas as parcelas em atraso foram devidamente quitadas. Verifica-se, portanto, que a medida pretendida pela parte, tornou-se desnecessária em razão do pagamento voluntário das prestações em aberto. Assim, concluo pela perda superveniente do objeto da presente demanda. Isto posto, Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Verba honorária indevida neste rito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **Expediente Nº 5916**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069115-70.1973.403.6100 (00.0069115-1)** - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Indefiro o requerido às fls.406/407, uma vez que o ofício precatório de fls.369, foi transmitido ao TRF3 em 01/07/2010 (fls.396). Deverá a parte interessada requerer o que de direito, quando for informado a este juízo, pelo TRF3, a liberação do pagamento. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

**0001793-71.1989.403.6100 (89.0001793-4)** - ALBERTO MERHEJ X CLOVIS DEMERVAL SERACHI X FRANCISCO ABELLON CRESPO X HELIO JESUS DE LIZ X HENRIQUE ABDO DOMINGUES X HUMBERTO DO NASCIMENTO LEONOR X JOAO QUADROS BARROS X JOSE DE PAULA ANDRADE X RAYMUNDO OLIVEIRA MONREAL X SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA X SUELY GIMENEZ SARABIA CAROPRESO X THEOLOGIA VASSILIOS ARVANITI MARTINS X ULISSES ROMANO BORBA X WALTER PAULO SIEGL X WILSON ROBERTO RAPINI(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Fls.693/730 - Homologo os cálculos da contadoria de fls.601/684, para que produza seus regulares feitos.

**0027311-63.1989.403.6100 (89.0027311-6)** - GERSON POLIDORO X RAUL DE GODOY X SARAH RITA DE GODOY FREUA(SP050901 - ANTONIO JOSE FREUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela União às fls.329, no tocante à sucessão de herdeiros de Samara Rita de Godoy, devendo juntar no mesmo prazo, instrumento de procuração com poderes da cláusula ad judicium.

**0680386-94.1991.403.6100 (91.0680386-5)** - NELSON RAMIRES BUSTO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) Fls. 226/228 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0025403-63.1992.403.6100 (92.0025403-9)** - ALEXANDRE BETONI X SHIZUO FUTINO X JOAO RODRIGUES X KAZUYOSHI ISHISAKI(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA E SP063783 - ISABEL MAGRINI E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Providenciem os autores, junto à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos voluntários levantados nestes autos. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

**0029215-16.1992.403.6100 (92.0029215-1) - WALTER MORETTO(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Junta a parte sucessora do autor WALTER MORETO, instrumento de procaução com cláusula ad judicium em nome dos três filhos e da viúva meeira.

**0075305-82.1992.403.6100 (92.0075305-1) - DURVAL AQUINO DE CARVALHO X CICERO MEDICI X MANOELITO ARAGAO SOARES X PAULO ROBERTO FERNANDES BARROSO X JOSE RONALDO DE LIMA E SILVA X MARTA LEONOR SILVA PINCIGHER PACHECO VIEIRA X PAULO KAZUO ISHIKAWA X JOAO CARLOS LABATE MANTOVANINI X MARIA AMELIA CAMPOS DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO AUGUSTO DA FONSECA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

Tratando-se de execução de honorários advocatícios, com fundamento na sentença prolatada nestes autos, a intimação do ora executado (autor) dar-se-á apenas através da intimação do seu advogado, conforme preceitua o parágrafo 1º do artigo 475-J, do CPC. Assim, manifeste-se o executado (autor), através do seu patrono, nos termos do tópico final do parágrafo primeiro do artigo 475-J do CPC, sobre o bloqueio financeiro realizado pelo sistema bacen jud (fls.309/313). Não havendo manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, para posterior levantamento pela parte exequente.

**0078241-80.1992.403.6100 (92.0078241-8) - GERALDO PRETTE FILHO(SP221122 - ADNAEL ALVES DA COSTA NETO E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Ante a sentença que julgou extinta a execução, decretando a prescrição da pretensão executória, providencie os cancelamentos dos RPVs 20090001044 e 20090001045 (fls. 104/105).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7) - FISCO - FORMULARIOS INTEGRADOS - SISTEMAS, CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

O autor requereu a execução dos honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa, no montante de R\$ 8.928,87, atualizado até 02/03 (fl. 349), com o que o INSS concordou, tendo decorrido o prazo para Embargos à Execução às fl. 378 e, portanto, tornando-se definitivo o valor da execução da verba sucumbencial.Eventual equívoco cometido à época não pode ser agora alegada, estando preclusa a pretensão.E, ainda que se admitisse tal pleito, com o requerimento de execução, interrompeu-se o prazo prescricional, que voltou a correr, pela metade, a partir de 12/03, quando decorreu o prazo para opor Embargos à Execução.Portanto, sendo o requerimento de complementação feito apenas em 15/12/10, após mais de 5 anos, encontra-se prescrita a pretensão executória relativa à complementação dos honorários advocatícios.Int.

**0068935-40.2000.403.0399 (2000.03.99.068935-7) - EUNICE MOLITOR X HONORIO CRESCENCIO VIEIRA X MARIA LUCIA TOGNAI X VERONILCE MARCELINA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)**

Considerando o valor de fls.524, ofício requisitório de fls.473 e as informações prestadas pela contadoria judicial às fls.504, onde consta que dos cálculos da conta homologada já foi descontado o PSS, defiro à autora o levantamento integral dos depósitos de fls.487. Deverá a autora lembrar que o valor já liberado não necessita de expedição de alvará judicial, sendo levantado diretamente na agência bancária.Dê-se vista às partes e, não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento para a parte autora.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032388-53.1989.403.6100 (89.0032388-1) - TETSUYA YOSHIMURA X ALFREDO LUIZ NATIVIO X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CHILLI S CALCADOS LTDA X CAROLINA DE NAPOLI X C PALUMBO S/C LTDA (ME) X CIRO PAULA DE MELO X EVELITON DE OLIVEIRA GERALDO X JOSE CARLOS VITOLLO X JOSE LUIZ GOMES DE ALMEIDA X JOSE POVOA FILHO X JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA X LINCOLN HIROBUMI AKIOKA X LIZETE FIORI X MARCIA FERRARI DE FRANCA CAMARGO X NORBERTO GOMES MONTEIRO X PLINIO BATISTA DA SILVA X VALDIR SANTORO X RODOLPHO SICA X BENEDICTA NEYDE ANTUNES X JOSE CICERO DOMINGUES X MARIA BRASILIA CARVALHO PEREIRA DE ARAUJO X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO) X ROMULO SARTORETTO FILHO X YOJI NAKANO X ALBERTO TUFI RASSI X CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO X HABIB EL KHOURI X IDALINA RIBEIRO(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA X JOSE ROBERTO FERRAUTO X RENATO JOAO BUCCIARELLI X ZULEIKA GONCALVES BUCCIARELLI X LUIS EDUARDO GONCALVES BUCCIARELLI X MARCELO GONCALVES BUCCIARELLI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA(SP145152 - ALIDA MARIA MOREIRA**

GULLO) X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO PEREIRA DE SOUZA X DENISE PEREIRA DE SOUZA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X FERNANDO MAIA ALVES NETTO X GILBERTO CASPAR X WILLIAN MADRID X ALCINIO DE OLIVEIRA X MARIO KAN WAH CHU X RICARDO MANGA VELOSO X VANDERLEI APARECIDO BANIN X CARLOS MARCHI X ANTONIO BARBOSA ALVES X JOCELEI VALERIO DA SILVA X DONATO DOMENICO DI LERNIA X HORST SCHUCKAR JUNIOR X JOSE CARLOS DE GASPERI X PAULO ESCORCE X RODOLFO PAULO CAMARA ROCHA X RONALDO NATALIO LICIO(SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO X TERESA CANVESI LEITE X LAZARO CLAUDINER GIACOMINI X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOIGNA E SP033113 - ANGELO ROBERTO CHIURCO E SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES E SP124460 - DANIELLE GONCALVES BRANCO E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG E SP162061 - MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TETSUYA YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1335/1336. Considerando que no bojo da escritura de inventário e partilha dos bens do espólio de Odair Junqueira, o montante devido à parte autora em virtude da procedência desta ação foi apurado em R\$ 30.402,38, já partilhado entre todos os herdeiros, atribuindo-se à cada qual seu quinhão, determino que os alvarás de levantamento sejam expedidos em nome dos herdeiros. Apenas a título de explicitação, consigno que o representante do espólio foi nomeados apenas para o caso de existirem bens ou direitos não constantes do inventário, em relação aos quais se faça necessária a representação do espólio. Por fim, considero que se a parte autora pretende que o representante do inventário retire todos os alvarás, é necessária a apresentação de procuração outorgada pelos herdeiros, com firma reconhecida, na qual lhe confirmam poderes específicos para o fim pretendido. Int.

#### **Expediente Nº 5933**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0654099-94.1991.403.6100 (91.0654099-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027458-21.1991.403.6100 (91.0027458-5)) FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 185/266: defiro a carga destes autos conjuntamente com os autos da Ação Cautelar nº 0027458-21.1991.403.6100 (apensa), para manifestação conclusiva da União Federal no prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0066594-88.1992.403.6100 (92.0066594-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057585-05.1992.403.6100 (92.0057585-4)) MARGARETE CAMARGO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X EDISON PEREIRA DA COSTA X ELIZETE DE CAMARGO DA COSTA(SP067160 - SUELY SIMONELLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) 1- Fls. 186/188: defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD do valor apontado às fls. 188.2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.3- Após, tornem os autos conclusos.4- Int.

**0037015-85.1998.403.6100 (98.0037015-3)** - PAULO DE TARSO LAMBERT DE LACERDA FRANCO(SP050773 - EDUARDO DO AMARAL E SP159198 - BEATRIZ OLIVEIRA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do requerimento formulado nos autos da ação cautelar apensa, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se os autos.

**0056940-93.2001.403.0399 (2001.03.99.056940-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056939-11.2001.403.0399 (2001.03.99.056939-3)) KLAUS DIETER OEST(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Homologo a desistência em relação à ação executiva, sem renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do requerimento formulado pela União Federal às fls. 277/278. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0764936-95.1986.403.6100 (00.0764936-3)** - ANTONIO SECUNDINO DE SAO JOSE(SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5

(cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0030241-34.2001.403.6100 (2001.61.00.030241-1)** - PSN COML/ LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO PAULO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo desta ação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0027533-74.2002.403.6100 (2002.61.00.027533-3)** - ANTONIO SALOMAO AJAJ(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte impetrante às fls. 204/205, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0002818-60.2005.403.6100 (2005.61.00.002818-5)** - DROGALIS MOGI DAS CRUZES DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0025722-74.2005.403.6100 (2005.61.00.025722-8)** - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA - CAMPINAS(SP171812A - LAWRENCE TANCREDO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP183462 - PEDRO NEVES MARX) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0021930-10.2008.403.6100 (2008.61.00.021930-7)** - ANTONIO ROBERTO DIAN(SP255745 - INGRID SENA VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0000051-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000051-0)** - KARIN LUCIA SCHOENINGER SPENCER(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 130/131: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela União Federal.Int.

**0014756-76.2010.403.6100** - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada às fls. 217/226, intime-se a parte impetrante para apontar qual a autoridade deverá figurar no polo passivo da ação, se assim entender, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0024478-37.2010.403.6100** - EVELYN CARVALHO SANTOS - ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Intime-se a parte impetrante para que apresente o contrato social e a declaração de hipossuficiência da micro-empresa Evelyn Carvalho Santos - ME, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

**0024666-30.2010.403.6100** - DANIEL DE MELO ITO(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA

Promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, a fim de apontar com precisão a autoridade que representa o Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, com o seu respectivo endereço, considerando que o endereço constante na inicial impõe a incompetência deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0024674-07.2010.403.6100** - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Considerando o deferimento da medida cautelar proposta no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria, designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026180-23.2007.403.6100 (2007.61.00.026180-0)** - CLAUDIO ROBERTO FORTES ROCHA E SILVA (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 121, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0030274-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030274-0)** - ESLI PAULINO X JORGE MARQUES DA SILVA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)** - M. DEDINI S/A METALURGICA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 649: reitere-se à CEF o ofício n.º 584/2010 (fls. 646), para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001067-58.1993.403.6100 (93.0001067-0)** - MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Intime-se a União Federal para que esclareça os pontos elencados pela CEF no ofício de fls. 166/167, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para expedição de novo ofício à CEF. Int.

**0014745-09.1994.403.6100 (94.0014745-7)** - SILVIO ROBERTO CANDIDO DO NASCIMENTO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009777-57.1999.403.6100 (1999.61.00.009777-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037015-85.1998.403.6100 (98.0037015-3)) PAULO DE TARSO LAMBERT DE LACERDA FRANCO (Proc. BEATRIZ OLIVEIRA SIMOES E SP050773 - EDUARDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, nos termos do requerimento da Caixa Econômica Federal às fls. 137. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

**0037868-26.2000.403.6100 (2000.61.00.037868-0)** - JOAO CASSORIELO FILHO X LUCI SOARES DA SILVA CASSORIELO (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifeste-se a CEF sobre o ofício 2927/10 (fls. 285/298) no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada do alvará liquidado, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017065-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017065-1)** - NANCY PACHECO X LAURO GOMES DE BARROS (SP128262 - EDUARDO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a CEF sobre a prenotação efetivada pelo 13º Cartório de Registro de Imóveis na matrícula 55498 às fls. 156/159, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diante do silêncio da parte autora quanto ao pagamento do débito

apontado às fls. 142, manifeste-se a CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014146-11.2010.403.6100** - UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA(SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do rito desta ação para ação ordinária. Regularizados os autos, tornem-os conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013202-77.2008.403.6100 (2008.61.00.013202-0)** - MARCELO CHISTONI(SP123102 - BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCELO CHISTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 116/117 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5934**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022171-43.1992.403.6100 (92.0022171-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718920-10.1991.403.6100 (91.0718920-6)) PIERRE SABY S/A(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União Federal quantos aos valores a serem convertidos em seu favor. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0058019-18.1997.403.6100 (97.0058019-9)** - CONSTRUTORA MORAES DANTAS S/A X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-V MARIANA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Diante da informação da Receita Federal à fls. 367/368, dando conta da inexistência de valores a serem convertidos em renda ou levantados pela parte impetrante, dê-se ciência à parte impetrante e, se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001793-22.1999.403.6100 (1999.61.00.001793-8)** - LACO EDITORA LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0027371-16.2001.403.6100 (2001.61.00.027371-0)** - S/A O ESTADO DE SAO PAULO X OESP GRAFICA S/A X ESTUDIO ELDORADO LTDA X AGENCIA ESTADO LTDA X RADIO ELDORADO LTDA X OESPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0014890-84.2002.403.6100 (2002.61.00.014890-6)** - BOSAL GEROBRAZ LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0027065-13.2002.403.6100 (2002.61.00.027065-7)** - PAULINO SHIGUEO YOSHIDA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP173689 - VIVIANE PULZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do requerimento da União Federal às fls. 322, intime-se a parte impetrante para que informe sobre qual depósito pretende que seja expedido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0001831-58.2004.403.6100 (2004.61.00.001831-0)** - ANTONIO BERNARDES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI

DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 226/227: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela União Federal.Int.

**0009495-43.2004.403.6100 (2004.61.00.009495-5)** - GERALDO DOMINGOS DA SILVA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS, nos termos do requerido às fls. 321 pela União Federal. Intime-se a parte impetrante para que diga se concorda com os valores a serem levantados pelo impetrante e convertidos pela União Federal, nos termos propostos às fls. 321, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0029514-70.2004.403.6100 (2004.61.00.029514-6)** - MARIO MARTINS TEIXEIRA FILHO(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0026955-09.2005.403.6100 (2005.61.00.026955-3)** - ARMANDO TODANORI HATAKEYAMA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 277/295, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010224-64.2007.403.6100 (2007.61.00.010224-2)** - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE - COOPSERV(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP031824 - CELSO GALDINO FRAGA FILHO E SP122192 - ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI) X PROCURADOR GERAL FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**0014519-76.2009.403.6100 (2009.61.00.014519-5)** - MARCELO RICARDO DA SILVA - ME(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022522-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022522-1)** - WESLEI ROBERTO BALAS(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 82/83: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela União Federal.Int.

**0013114-68.2010.403.6100** - ROBERTO STOLIAR X VALERIA MONTEIRO COSTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos mencionados às fls. 78/81, nos termos das informações de fls. 78/81, para que a autoridade impetrada possa cumprir a liminar. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0014418-05.2010.403.6100** - PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência.Considerando o deferimento da medida cautelar proposta no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificados. Int.

**0015565-66.2010.403.6100** - AGUSTINHO APARECIDO LIMA MOTA(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se a parte impetrante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o documento mencionado às fls. 85/86, nos termos das informações de fls. 85/86, para que a autoridade impetrada possa cumprir a liminar. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.



**0019289-78.2010.403.6100** - JULIO FRANCISCO QUINSAN X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada às fls. 53/56, intime-se a parte impetrante para que, se assim entender, emendar a inicial, apontando a autoridade impetrada que reputar correta, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, para fins de intimação. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e em seguida, officie-se. Int.

**0024778-96.2010.403.6100** - FARMACIA SANTA CLARA DE BIRIGUI LTDA - EPP(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Recolha a parte impetrante as custas judiciais na Guia DARF, código de receita 5762, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizadas as custas, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036661-75.1989.403.6100 (89.0036661-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036387-14.1989.403.6100 (89.0036387-5)) COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/196: com razão a parte autora. Expeça-se ofício à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00625250-0 (fls. 23) no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 179, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado na conta acima mencionada, devendo seu patrono ser intimado para sua retirada em Secretaria. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0718920-10.1991.403.6100 (91.0718920-6)** - PIERRE SABY S/A(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União Federal quantos aos valores a serem convertidos em seu favor. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5935**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012194-80.1999.403.6100 (1999.61.00.012194-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-17.1999.403.6100 (1999.61.00.003604-0)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Entendo que o requerimento de verba honorária em favor da União Federal deveria ter sido elaborado pela Procuradora da Fazenda Nacional que atua perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da decisão que homologou a renúncia parcial sobre o direito que se funda a ação (fls. 741), a União Federal não teve a oportunidade de se manifestar, sendo que tal decisão transitou em julgado em 25/08/2010, conforme certidão de fls. 743. Para evitar eventual alegação de nulidade, determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que a União Federal tenha ciência da decisão de fls. 741 e, por conseguinte, possa pleitear, no recurso que entender cabível, o arbitramento de verba honorária a seu favor. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002960-84.1993.403.6100 (93.0002960-6)** - DURVAL FANTOZZI FILHO(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SECAO IPIRANGA(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0006513-03.1997.403.6100 (97.0006513-8)** - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0029007-22.1998.403.6100 (98.0029007-9)** - ALEXANDRE DE BARROS X RONALDO ANTON DE JONGH(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0018352-20.2000.403.6100 (2000.61.00.018352-1)** - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PINHEIROS/SP (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE (Proc. SILVIA AP. TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 429 em favor do patrono do SEBRAE, devendo este comparecer em Secretaria para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Fls. 442: diante da informação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 429 em favor do SEBRAE, conforme determinado às fls. 439, tendo em vista tratar-se de custas judiciais e não honorários advocatícios. Intime-se o patrono do SEBRAE para retirar o alvará de levantamento no prazo de 10 (dez) dias e após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014039-74.2004.403.6100 (2004.61.00.014039-4)** - TRATTORIA DI FRAME PRODUÇÕES LTDA X TRATTORIA DI FRAME PRODUÇÕES LTDA - FILIAL 1 X TRATTORIA FILMES LTDA X TRATTORIA DIGITAL PRODUÇÕES LTDA (SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012786-12.2008.403.6100 (2008.61.00.012786-3)** - TSA- IND/, COM/ E DISTRIBUICAO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.012786-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : TSA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA. IMPETRADO : PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Reg. nº \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança em que a impetrante insurgiu-se contra ato coator praticado pela autoridade impetrada, que se nega a liberar o fornecimento de Certidão Negativa de Débito e ou Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), fundamentada em débitos existentes em nome de empresas distintas, integrantes do mesmo grupo econômico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/124. O pedido liminar restou deferido às fls. 206/207. As informações foram prestadas às fls. 216/236. A autoridade impetrada interpôs recurso de agravo por instrumento, às fls. 371/411. À fl. 413 a decisão liminar foi revogada. A União requereu a intimação da impetrante para que depositasse em cartório a CND deferida e a expedição de ofício à Petrobrás, informando sobre o cancelamento da CND, fl. 419, o que foi cumprido pela secretaria da Vara, conforme doc. fl. 443. À fl. 424 o juízo determinou à impetrante de depositasse a CND que lhe foi fornecida em Cartório, bem como a expedição de Ofício à Petrobrás, informando quanto ao cancelamento da CND. Ao recurso interposto pela impetrante foi negado seguimento, fls. 426/427. À fl. 432 foi determinada a intimação pessoal da impetrante para cumprir a decisão de fl. 419, sob pena de multa pessoal. Intimada, certidão de fl. 448, a impetrante não se manifestou. O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 456/459. É a síntese do feito. Passo a decidir. Conforme restou consignado quando da revogação da medida liminar, a autoridade impetrada alegou em suas informações que a impetrante é co-responsável tributária de 23 débitos inscritos em Dívida Ativa da União que totalizam R\$ 14.787.190,96, inscrições estas realizadas em nome de Trorion S/A. Acrescenta que apenas um destes débitos está inscrito em São Paulo, na Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. Informa, ainda, que o juízo nas execuções fiscais em Canoas, determinou o redirecionamento de todos os processos em face da TSA, por vislumbrar a prática de manobras fraudulentas, uma vez que as empresas Trorion S/A e a TSA possuem endereços muito próximos; coincidência de nomes; as declarações referentes ao IRPJ tem como responsável a mesma pessoa, cujo endereço eletrônico se identifica como o departamento contábil da Trorion; figuram como sócios da TSA uma pessoa física diretor da Trorion e a própria Trorion; e seus próprios objetos sociais que são semelhantes. A impetrante, em sua petição inicial, não mencionou nem fez qualquer alusão à estes fatos, limitando-se a alegar apenas que seriam duas empresas distintas com CNPJs distintos, razão pela qual foi a liminar revogada. Posteriormente, foi determinado à impetrante que depositasse nestes autos a certidão que lhe foi entregue, contudo, inobstante sua intimação pessoal, fl. 448, permaneceu inerte, deixando de apresentar a certidão e mesmo de eventualmente se manifestar. Diante de tal contexto, não vislumbro ter a impetrante direito líquido e certo à obtenção da certidão almejada. Os fatos constantes destes autos, além de demonstrarem a possibilidade de existência de fraude, denotam uma contínua má-fé da impetrante, que além de omitir pontos fundamentais em sua inicial, deixa reiteradamente de cumprir as determinações deste juízo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, denegando a segurança requerida. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0011198-33.2009.403.6100 (2009.61.00.011198-7)** - CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR END E DIABETE LTDA

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011198-33.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLÍNICA DE MEDICINA NUCLEAR END. E DIABETE LTDA IMPETRADO : INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a inexigibilidade do PIS e da COFINS decorrente da importação do equipamento descrito na Declaração de Importação (DI) n.º 08/0156762-6 para a prestação de serviços médicos. Requer, ainda, a declaração de não incidência de PIS/COFINS - Importação, assim como seja determinada a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e/ou contribuições, vencidos e/ou vincendos, arrecadados pela Receita Federal e, conseqüentemente, que a atualização dos valores devidos pelo impetrado tenha a inclusão de juros de mora, juros compensatórios e SELIC. Aduz, em síntese, que o Fisco somente emitiu Declaração de Importação autorizando a importação de equipamento para prestação de serviços médicos, mediante o recolhimento do PIS e da COFINS no momento do desembaraço da mercadoria, recolhimento que foi realizado pelo impetrante, a fim de evitar a cobrança da Taxa de Armazenamento. Entretanto, alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança das referidas contribuições, vez que não poderiam ser reguladas pela Medida Provisória n.º 164/04, convertida na Lei n.º 10.865/04. O pedido liminar foi indeferido às fls. 42/43. O Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo prestou informações às fls. 56/60, alegando a ausência de direito líquido e certo e sua ilegitimidade passiva. O Delegado da Receita Federal em São Paulo prestou suas informações às fls. 63/67, alegando, unicamente, sua ilegitimidade passiva. O Inspetor da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos prestou suas informações às fls. 70/71, limitando-se a alegar sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 79/80, pugnando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 88/89 foi determinada a exclusão do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal e do Inspetor de Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos do pólo passivo da presente demanda, extinguindo-se o feito em relação a eles, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Às fls. 114/131 o Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via processual eleita, sob o fundamento de que a impetrante estaria se insurgindo contra lei em tese. Não se trata de Mandado de Segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante foi obrigado a efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS no momento do desembaraço aduaneiro do equipamento médico. Trata-se, pois, de mandado de segurança preventivo em que a impetrante pretende o reconhecimento do direito de compensar tributos que entende ter recolhido indevidamente. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, acolho como parte legítima o Inspetor da Receita Federal de São Paulo, responsável pela exigência dos tributos ora questionados, cujas informações encontram-se às fls. 15/131 dos autos. Em decorrência, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva das demais autoridades integrantes do pólo passivo. Mérito. Inicialmente, cabe assinalar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que as contribuições ao PIS e à COFINS podem ser instituídas, majoradas ou complementadas por lei ordinária, sem mister de Lei Complementar. No caso o que se instituiu foi nova hipótese de incidência das contribuições já existentes, cuja constitucionalidade vem sendo proclamada pelos tribunais, as quais passaram a ser não cumulativas (daí a possibilidade de creditamento do que foi pago na importação), salvo no caso de opção do contribuinte da tributação pelo lucro presumido, em que vigora o antigo regime da cumulatividade, porém neste caso a alíquota na venda do produto é menor. No tocante à questão da ofensa ao princípio da isonomia, alega a impetrante que as empresas optantes pela tributação sobre o lucro presumido, instituições financeiras, hospitais e empresas de telecomunicações não podem se creditar da contribuição paga na importação, enquanto que outras empresas podem. Todavia, a meu ver incorre neste caso a alegada inconstitucionalidade: é que no caso das contribuições em tela, existem dois regimes de tributação - um cumulativo e outro não cumulativo -, cada um com suas vantagens e desvantagens, existindo possibilidade de opção entre um regime e outro. Logo, a ofensa ao princípio da isonomia só existiria se houvesse discriminação entre contribuintes sujeitos ao mesmo regime tributário, o que não é o caso. Quanto à base de cálculo, as inconveniências na adoção do denominado cálculo por dentro, em que a contribuição social integra a própria base de cálculo, não são relevantes para a concessão da segurança ora requerida. É que esta sistemática já vem sendo adotada pela legislação do ICMS, sendo aceita como válida pelos tribunais pátrios. As dificuldades na apuração da base de cálculo podem ser superadas mediante consulta à administração tributária consoante previsão na legislação que rege o processo administrativo tributário, evitando-se com isso a imposição de autuações enquanto não solucionadas as dúvidas. Sobre a temática tratada nos presentes autos, colaciono os julgados a seguir: Processo AMS 200561190046775 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311068 Relator (a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 321 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. LEGALIDADE. TRATADO INTERNACIONAL INCORPORADO AO DIREITO INTERNO. HIERARQUIA DE LEI ORDINÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. COBRANÇA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. ARTIGOS 98 E 110 DO CTN. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de exigência de contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos da Medida Provisória nº 164/2004, convertida após na Lei nº 10.865/2004, cabendo anotar que a instituição de tais tributos mostra-se consentânea com a norma

constitucional de regência, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos. 2. A Constituição Federal, no seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais, inclusive aquelas exigidas de importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 3. Cabe exclusivamente à União, nos termos do artigo 149, da Carta Republicana, instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo, sendo certo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 4. Portanto, a instituição e cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação do estrangeiro de bens e serviços, têm respaldo constitucional e não exigem lei complementar para tanto, de modo que se trata de exigência legítima, não ofendendo o princípio da reserva legal, nem tampouco a norma contida no artigo 146 da Constituição Federal. 5. Quanto à aplicação das cláusulas do Tratado de Assunção, a que aderiu o Brasil em 1994, insta consignar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que os tratados internacionais têm a mesma natureza de lei ordinária, conquanto estão no mesmo plano de validade e eficácia. 6. Assim sendo, os tratados internacionais, em matéria tributária, desde que ratificados e incorporados ao sistema jurídico interno, assumem, hierarquicamente, a mesma posição da lei ordinária, devendo haver compatibilidade entre as suas regras e as constantes do ordenamento jurídico pátrio, não se admitindo, no caso, a tese defendida pela impetrante, da supremacia do tratado internacional sobre a lei interna, prevalecendo os termos da legislação ordinária mais recente acerca da matéria, qual seja, o contido na Lei nº 10.865/2004, até porque, contrariamente ao afirmado pela apelante, não viola as disposições do referido Tratado de Assunção. 7. No tocante à base de cálculo das exações em comento, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 define que será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma lei. 8. Com efeito, é legítima a definição da base de cálculo e do valor aduaneiro para fins de tributação no caso de importação de mercadorias e serviços, conquanto a própria Constituição Federal, no artigo 146-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003, admite que a União, através de lei, pode estabelecer critérios especiais de tributação. 9. Na verdade, a Lei nº 10.865/2004, ao determinar a inclusão dos valores relativos ao ICMS ou ao ISS e também o valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, apenas definiu o conceito de valor aduaneiro para efeitos da exigência dos mencionados tributos, não se verificando aí ofensa ao disposto no artigo 110 do CTN, e muito menos violação ao contido no artigo 149, 2º, incisos II e III, da Constituição Federal. 10. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto as contribuições para a COFINS e para o PIS sobre as importações instituídas pela Medida Provisória nº 164/2004, convertida posteriormente na Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados. 11. Enfim, conclui-se que são legítimas as contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre importações, exigidas nos termos da Lei nº 10.865/2004, restando claro que a definição da base de cálculo ali prevista não ofende aos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia tributária, não havendo distorção quanto à definição do que seja valor aduaneiro a implicar ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN. 12. Por fim, no caso dos autos, considerando a legitimidade da exigência das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação, não há que se falar em compensação de valores pagos, bem como em aproveitamento de créditos na apuração do PIS e da COFINS, restando descabidas tais pretensões. 13. Em suma, o ato da autoridade impetrada, de exigir as contribuições a título de PIS - Importação e COFINS - Importação, nos termos da Lei nº 10.865/2004, não feriu direito líquido e certo da impetrante, impondo-se, pois, a manutenção da sentença que denegou a segurança. 14. Apelação a que se nega provimento. Data da Publicação 09/08/2010 Processo AMS 200551010015354 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 64343 Relator (a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::04/10/2010 - Página::140 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ementa AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE IPI, PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. I - No que diz respeito à exigibilidade do IPI nas importações de equipamentos para a prestação de serviços médicos, mesmo nas operações de leasing, não trouxe o agravante nenhum argumento novo a ensejar modificação do julgado. II - No que concerne à exigibilidade do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, instituída pela Lei nº 10865/2004, resta evidente pelo texto constitucional a autorização para a instituição de contribuições incidentes sobre a importação de bens e serviços, determinando-se que a base de cálculo das aludidas exações seja o próprio valor aduaneiro. III- Quanto à alegação do agravante de que, para o tratamento da matéria, é necessária a edição de Lei Complementar, deve-se levar em conta que o art. 195, 4º, CR, ao determinar obediência ao artigo 154, I, o faz tão-somente em relação a outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social; não no tocante às contribuições que ela própria, Constituição, prevê. IV -Assim, não há dúvida de que, tanto a COFINS quanto o PIS, por consistirem em indubitáveis contribuições sociais de natureza tributária, podem ser instituídos e regulamentados por lei ordinária. V - O art. 195, 4º, da Constituição da República, refere-se, por óbvio, ao comando do art. 154, I, CR. Porém, somente é aplicável às hipóteses novas de contribuições, isto é, que não estão

previstas no texto constitucional vigente, tal como ocorre com a COFINS, e por consequência, a COFINS-Importação, e com a Contribuição para o PIS, e para o PIS-Importação, que são prévia e expressamente previstos pelos arts. 149, 2º, III, a e 195, IV, da Carta Magna. VI - A Lei nº 10.865/2004, quando fixou que a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação deve ser considerado o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, definiu um novo conceito de valor aduaneiro que deve ser considerado válido apenas para definir a base de cálculo da exação que este diploma legal mesmo instituiu, de maneira que ficou acrescido, ao valor aduaneiro, já definido em lei, do ICMS-importação, bem como do valor das próprias contribuições. VII- Agravo interno improvido. Data da Publicação 04/10/2010 Por fim, igualmente não procede a alegação da impetrante, de que a MP 164/2004 seria inconstitucional em razão do disposto no artigo 246 da Constituição Federal, no quanto este artigo vedou a regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até 12.09.2001 (data da promulgação da EC 32/2001). As contribuições do PIS/COFINS sobre importações foram criadas pela Emenda Constitucional 42/2003, ou seja, posteriormente à EC 32/2001, caso em que não se aplica a estas contribuições a mencionada vedação. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). À SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade impetrada apenas o Inspetor da Receita Federal de São Paulo. P.R.I.O. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0015918-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015918-2) - LAIS CALANDRA (SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X CHEFE DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL TIPO A 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015918-43.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LAIS CALANDRA IMPETRADO: CHEFE DA SUBSEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL REG. N.º /2011 SENTENÇA** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade coatora que reconheça o direito da impetrante à pensão por morte, nos moldes da Lei n.º 3.765/60 e do artigo 4.6.1, da ICA 47-2/2005, do Comando da Aeronáutica. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada concluiu que o Processo de Habilitação à Pensão Militar, no qual figurou como beneficiária, não atende o estipulado no artigo 4.4.1, da ICA 47-2, uma vez que não consta a data do óbito do instituidor da pensão, o sr. Joel Carlos dos Santos. Alega, entretanto, que no laudo do exame do corpo de delito, não foi possível determinar a causa da morte do Sr. Joel, assim como, tendo em vista o avançado estado de putrefação do corpo, não se foi possível fixar a data do óbito. Acosta aos autos documentos às fls. 17/107. O pedido liminar foi deferido às fls. 111/112 para assegurar à impetrante o direito à pensão militar por morte, nos moldes da Lei n.º 3.765/60, desde que a ausência da data do óbito do instituidor seja o único óbice para a concessão da pensão requerida. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 126/127, alegando sua ilegitimidade passiva. Às fls. 128/134, a União Federal reconhece o direito da impetrante ao recebimento da pensão militar pleiteada. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 154/155, pugnano pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela autoridade impetrada, uma vez que o ato coator de indeferimento da pensão militar à impetrante foi praticado pelo Chefe da Subseção de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, o art. 50 da Lei Federal 6.880/80, Estatuto dos Militares, dispõe: Art. 50. São direitos dos militares: (...) 2 São considerados dependentes do militar: (...) VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. Por sua vez, o art. 7º da Lei 3.765/60 disciplina que: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: (...) c - pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia. As regras contidas nos dispositivos supramencionados asseguram à ex-esposa de militar que não contrair novo matrimônio e que já receba pensão alimentícia, o recebimento de pensão na qualidade de dependente. No caso em tela, verifico que a impetrante, ex-esposa do militar falecido, já recebia pensão alimentícia do mesmo, no montante equivalente a 25% de seus rendimentos líquidos (fls. 27 e 34), assim como não contraiu outro matrimônio, mantendo o estado civil de divorciada (fl. 32), o que demonstra seu direito ao recebimento de pensão militar. Por sua vez, noto que o pedido formulado pela impetrante no Processo de Habilitação à Pensão Militar n.º 67260.002558/2009-DV foi indeferido, sob a alegação de que não se atendeu o disposto no artigo 4.4.1, da ICA 47-2, tendo em vista a ausência da data do óbito do instituidor Joel Carlos dos Santos (fl. 25). Verifico, entretanto, que, no caso dos autos, não há como se demonstrar a data exata do óbito do instituidor, uma vez que consta em sua certidão de óbito que faleceu em dia ignorado de fevereiro de 2009, sendo também indeterminada a causa de sua morte (fl. 44). Assim, considerando que a impetrante preenche os requisitos exigidos para a concessão da pensão militar, a ausência da data do óbito do instituidor não se mostra como motivo hábil a justificar a negativa da pensão requerida. Por sua vez, noto, às fls. 128/134, que restou reconhecido pela administração o direito da impetrante ao recebimento da pensão militar pleiteada, considerando-se como data de início do benefício o dia 22 de julho de 2009, ante à ausência de data precisa do óbito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, para reconhecer à impetrante o direito à pensão militar por

morte, nos moldes da Lei n.º 3.765/60, a partir da data do requerimento administrativo. Deixo explicitado que as parcelas devidas anteriormente à notificação da autoridade impetrada para o cumprimento da liminar deferida nos autos, deverão ser objeto de ação de cobrança, nos termos do enunciado das Súmulas 269 e 271 do C.STF. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000666-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000666-5) - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AIR SPECIAL SERV AUX DE TRANSPORTE AEREO(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)**

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0000666-63.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AEROSUPORTE LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SPLITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. Reg. N.º /2010 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer a concessão da segurança para anular a decisão administrativa que a desclassificou no Pregão Eletrônico n.º 014/SPAD-3/SBSP/2009, para contratação de empresa para prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo, na modalidade proteção da aviação civil, no Aeroporto de Congonhas - São Paulo, assegurando, assim, a sua ampla participação no referido certame. Afirma que em virtude de ter enviado a menor proposta, o serviço foi declarado arrematado, tendo, dessa forma, o senhor pregoeiro procedido à convocação da impetrante para apresentação da documentação. Todavia, por ocasião da análise da documentação enviada, o D. Pregoeiro, bem como a autoridade impetrada, entenderam que a impetrante não atendeu ao requisito 8.3 do Edital, para habilitar-se no certame, motivo pelo qual a desclassificou. Dessa decisão interpôs recurso administrativo, sob o argumento de que foi indevida a referida desclassificação, por descumprimento pela autoridade impetrada do item 11.1.2.1, do Edital mencionado, tendo a administração indeferido o referido recurso (fls. 201/203). Junta aos autos os documentos de fls. 21/168. Às informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 184/191, onde afirmou que o processo de licitação teve seu processamento regular, dentro da legalidade e respeitadas todas as regras inerentes ao seu procedimento, sendo, ao final declarada vencedora do certame a empresa AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, que preencheu todas as condições editalícias, e que vem executando serviços essenciais ao Aeroporto, pugnando, assim, pela denegação da segurança. Às fls. 225/229, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, uma vez que o impetrante não cumpriu fielmente com o que dispunha o edital, razão da sua desclassificação. Às fls. 235/254, o litisconsorte passivo necessário Air Special Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. contestou a pretensão da impetrante, arguindo, preliminarmente, a litigância de má-fé, por apresentação de cópias diferentes, por ocasião da instrução do mandado de citação, daquelas que foram carreadas aos autos quando de sua distribuição, bem como a ausência de interesse processual, uma vez que o impetrante ajuizou o presente mandamus após a decisão de adjudicação, homologação do certame e assinatura do contrato, pugnando, assim, pela extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da legalidade do ato administrativo, requerendo, assim, a denegação da segurança. Juntada de documentos apresentados pelo litisconsorte passivo necessário (fls. 261/845). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, passo a analisar a matéria constante da contestação da litisconsorte passiva Air Especial: Rejeito o pedido de condenação da impetrante na pena de litigância de má-fé. Com efeito, entendo que o fato da impetrante não ter apresentado todos os documentos que instruíram a inicial, por ocasião da expedição da Carta Precatória para citação, ou mesmo apresentado documentos diferentes, não chega a caracterizar má-fé processual, para os fins dispostos e, nos termos do art. 17 e seus incisos, do Código de Processo Civil, pois que a requerente não demonstrou na contestação, no que tais fatos poderiam induzi-la em erro. O que transparece dos autos é a deficiência na instrução da contrafé e não a má-fé processual da impetrante. Afasto, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que o fato da homologação do certame ter ocorrido em data anterior ao ajuizamento da presente demanda, não afasta a possibilidade de controle a posteriori da legalidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário, para o fim de invalidá-lo, quando for o caso. Passo ao exame do mérito. Pretende o impetrante anular decisão administrativa que o desclassificou no Pregão Eletrônico n.º 014/SPAD-3/SBSP/2009, nos termos do item 11.1.2, do referido Edital. Dispõe o citado item: não será aceita proposta com preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando envolverem materiais ou equipamentos de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie, expressamente, a parcela ou totalidade da remuneração. Afirma, ainda, o impetrante, que não lhe foi oportunizado a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta, e a comprovação de sua exequibilidade, nos termos do item 11.1.21, que prevê: havendo indícios de que os preços ofertados são incompatíveis com os preços de mercado, será oportunizada a licitante a comprovação da exequibilidade dos preços propostos. No caso nos autos, verifico que houve descumprimento em relação à cláusula 11.1.2, do referido Edital. A impetrante apresentou valores zerados para uniformes, equipamentos e veículos, o que, aliás, seria perfeitamente aceitável se, como previsto na cláusula 11.1.2, ela tivesse declarado expressamente que renunciava a remuneração para esses itens, o que não o fez, desobrigando-se, portanto, de fornecê-los em uma futura efetivação contratual. Assim, apresentou quantitativos zerados para o fornecimento dos itens em questão, não renunciando, porém, de forma expressa, à respectiva remuneração, o que lhe desobrigava, ao menos em

tese, de fornecê-los. DISPOSITIVOIsto posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008269-90.2010.403.6100** - METODO ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência à parte impetrante do ofício da CEF de fls. 244/245 para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010672-32.2010.403.6100** - ROMULO FONSECA GUIMARAES FILHO X LUCIA HELENA FERRAZ PINHEIRO GUIMARAES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010672-32.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RÔMULO FONSECA GUIMARÃES FILHO E LÚCIA HELENA FERRAZ PINHEIRO GUIMARÃES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis do imóvel. Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel designado pelo lote n.º 25, quadra 06, situado na Alameda Granada, Condomínio Alphaville Residencial Conde, Barueri, São Paulo, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 04/03/2010, formularam pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.002694/2010-13, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acostam aos autos os documentos de fls. 11/27. Às fls. 31/32 foi deferida a liminar para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 04/03/2010, sob o n.º 04977.002694/2010-13, no prazo máximo de 30 (trinta dias). A autoridade impetrada prestou suas informações, fls. 43/45, informando que o processo administrativo n.º 04977.002694/2010-13 não poderia ser concluído, ante a necessidade de apresentação de documentação complementar pelo impetrante. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 52/53. À fl. 65, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo de transferência do imóvel foi concluído. É a síntese. Passo a decidir. Mérito A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fls. 16/18, o requerimento inicial foi protocolizado em 04 de março de 2010. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com os impetrantes, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE

O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, a qual já foi cumprida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012622-76.2010.403.6100 - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012622-76.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, auxílio-doença, abono de 1/3 de férias, salário-maternidade, 13º salário, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, assim como seja reconhecido o direito à compensação/ressarcimento dos referidos valores. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 35/56. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 60/66 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas aviso prévio indenizado e auxílio-doença. As informações foram prestadas às fls. 117/127. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face do deferimento parcial da liminar, às fls. 78/112. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 114, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira o julgado a seguir: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da



verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 02/03/2009Em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Quanto ao 13º salário, tem-se que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalmente pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.Sobre o tema: Processo AGRESP 200602277371AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgãoSTJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/09/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaTRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda. (REsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido.Data da Publicação19/09/2008O mesmo entendimento deve ser adotado para o 13º salário proporcional pago por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.Por fim, o abono pecuniário de férias possui natureza remuneratória na medida em que é conceituado pela legislação trabalhista como salário in natura, sujeito, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. A prescrição atinge apenas os recolhimentos efetuados anteriormente ao período de dez anos contados da propositura desta ação, ou seja, anteriores a 08.06.2000, não se aplicando ao caso dos autos o prazo prescricional previsto na Lei Complementar 118/2005, face à vedação constitucional da retroatividade das leis.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas aviso prévio indenizado e auxílio-doença. Concedo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Denego a segurança em relação às demais verbas constantes do pedido.A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 08.06.2000 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressaltando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.1

**0012782-04.2010.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012782-04.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TNT EXPRESS BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT REG. N.º /2011**

SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo autorize o impetrante a apurar e recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sem a inclusão dessa contribuição na sua própria base de cálculo e na base de cálculo do imposto de renda, referente às apurações vincendas. Requer, ainda, que seja reconhecido seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, a título de IRPJ e CSLL com a incidência de CSLL em suas bases de cálculo, com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74, da Lei 9.430/96, com a incidência de juros e correção monetária. Argüi, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do art. 1º, da Lei 9.316/96, que determina que os valores a título de CSLL devem ser incluídos na apuração da base de cálculo de IRPJ, assim como na base de cálculo da própria CSLL. Junta aos autos os documentos de fls. 18/74. O pedido liminar foi deferido às fls. 78/81 para autorizar o impetrante a deduzir a CSLL tanto na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica quanto dela própria, em relação aos recolhimentos vincendos, afastando-se assim, por inconstitucionalidade, o disposto no artigo 1º da Lei 9316/96. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento em face do deferimento da liminar, às fls. 119/151. As informações foram prestadas às fls. 103/117. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 153/154, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, a questão dos autos cinge-se à discussão sobre a inconstitucionalidade ou não da regra que veda a dedução do valor pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tanto na apuração da base de cálculo da própria contribuição, quanto do IRPJ, o que equivale a dizer que a CSLL, embora tenha a natureza jurídica de uma contribuição social obrigatória destinada ao financiamento da seguridade social, prevista no artigo 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, recebeu do legislador ordinário o mesmo tratamento que a legislação tributária dispensa às despesas desnecessárias dos contribuintes, tais como as doações acima dos limites legais permitidos, os excessos de retirados dos diretores, etc. Feita esta breve consideração inicial, passo a demonstrar que, em meu entender, a indedutibilidade da CSLL afronta o conteúdo jurídico da matriz constitucional do Imposto de Renda e dela própria. Registre-se, de início, que o que foi concebido pelo Poder Constituinte não pode ser esvaziado em seu conteúdo pelo legislador ordinário, máxime quando não fundamentado no princípio da razoabilidade, este também de fundo constitucional implícito. A CSLL é uma contribuição social que tem fundamento no artigo 195 da Constituição Federal, o qual elenca, em seu inciso I, as três contribuições previdenciárias devidos pelos empregadores, a saber: a) a contribuição sobre a folha de pagamento (devida ao INSS); b) a contribuição sobre o faturamento denominada COFINS e, c) a CSLL, que incide sobre o lucro líquido. Dentre estas três contribuições previdenciárias, apenas a CSLL não é considerada dedutível pelo legislador ordinário. A contribuição ao INSS é dedutível, assim como a COFINS. A razão da dedutibilidade destas duas contribuições é que, por serem despesas consideradas necessárias à manutenção da atividade produtiva do contribuinte, não podem ser desconsideradas na apuração do lucro tributável (base de cálculo do IRPJ e da CSLL). Lucro, em um conceito bem sintético, é a diferença positiva entre as receitas e os custos e despesas, que é extraído da legislação societária e que, em princípio, não pode ser distorcido pelo legislador ordinário, face à vedação contida no artigo 110 do CTN (que tem o status de lei complementar à Constituição Federal). Portanto, quando o legislador ordinário impede que uma despesa legítima do contribuinte (porque necessária e obrigatória) seja deduzida, o que se tem é uma medida casuística, que distorce de forma clara o conceito de lucro, que é a hipótese de incidência tanto da própria CSLL (disposta no artigo 195, inciso I, c da Constituição Federal), quanto do Imposto de Renda (disposta no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 do CTN). Daí a inconstitucionalidade do indigitado artigo 1º da Lei 9.316/96. Evidentemente que o legislador ordinário pode, em situações especiais, considerar não dedutíveis determinados custos ou despesas, como ocorre em relação às multas, às doações acima dos limites permitidos, os excessos de retiradas dos diretores, os excessos de provisões, etc. Nestes casos a indedutibilidade se justifica exatamente para que o lucro apurado não seja distorcido pela contabilização de custos e despesas desnecessárias aos objetivos sociais do contribuinte. Porém, quando o legislador ordinário esvazia o conteúdo da hipótese de incidência tributária concebida pelo legislador constituinte, sem amparo em uma boa razão, incorre em inconstitucionalidade, que não pode ser admitida sob pena de desprestígio da Carta Magna. A esta altura cabe uma indagação: Qual seria a razão suficiente que teria levado o legislador da Lei 9316/96 a vedar a dedutibilidade da CSLL na apuração da base de cálculo do imposto de Renda e dela própria? Evidentemente não se pode cogitar que o legislador tenha considerado esta despesa como desnecessária para o contribuinte, o que seria um absurdo por se tratar de uma obrigação de natureza tributária. Por outro lado, se fosse isto, por uma questão de coerência deveria ter considerado também como indedutíveis as contribuições aludidas nas alíneas a e b do artigo 195 da CF (o que da mesma forma seria também inconstitucional) e não apenas a contribuição aludida na alínea c (ou seja a CSLL). Portanto, este fundamento não serve de amparo para se considerar constitucional o artigo 1º da referida lei. Restam apenas duas respostas possíveis: uma é a necessidade de aumento da arrecadação, o que, todavia, não se pode obter mediante o procedimento casuístico de distorcer o conceito de lucro, modificando por via oblíqua a hipótese de incidência tributária constitucionalmente prevista; a outra é o simples e injustificável fato de que, se admitida a dedutibilidade da CSLL dela mesma e do Imposto de Renda, haveria uma dificuldade prática na apuração do valor a ser recolhido, o que, todavia, poderia ser resolvido através da adoção de uma fórmula matemática. Em síntese, não há uma razão lógica para que a CSLL não seja considerada uma despesa dedutível na apuração do imposto de renda e dela própria, inexistindo, por outro lado, liberdade para que o legislador ordinário altere o conteúdo da hipótese de incidência desses tributos, tal como constitucionalmente delineado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de autorizar o impetrante a deduzir a CSLL tanto na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica quanto dela própria, em relação aos recolhimentos vincendos, afastando-se assim, por inconstitucionalidade, o disposto no artigo 1º da Lei 9316/96, confirmando a liminar anteriormente concedida. A compensação do que foi recolhido a maior

a partir de 08/06/2000 será efetuada pela impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual excesso compensado a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comuniquem-se o E. TRF da Terceira Região do teor da presente decisão, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal. P.R.I.O. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019984-32.2010.403.6100** - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019984-32.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo lhe assegure o direito de obter Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da certidão requerida, uma vez que o débito apontado pela autoridade coatora, no valor de R\$ 23.089,42, já foi pago, entretanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil ainda não efetuou a devida baixa no sistema. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/75. O pedido liminar foi deferido à fl. 82 para determinar à autoridade impetrada a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, uma vez constatada a integralidade do pagamento efetuado e se apenas em face do débito supracitado estiver sendo negada. Às fls. 96/139, a União Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito pela falta de interesse processual da impetrante, visto que a certidão de regularidade fiscal já foi expedida. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 140/163, alegando a perda do objeto, em razão do cancelamento da cobrança e da expedição da certidão requerida. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 165, opinando pelo prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 40/42, verifico que o débito, no valor de R\$ 23.089,42, referente ao período de 12/2007, era tido como impeditivo para a expedição da certidão requerida. Entretanto, noto que o impetrante efetuou o pagamento do referido débito, conforme se constata do documento de fl. 43, o que provoca sua extinção, nos termos do art. 156, do Código Tributário Nacional, desde que suficiente o pagamento. Por sua vez, verifico, às fls. 140/163, que a autoridade impetrada promoveu o cancelamento do referido débito, em razão do pagamento, o que enseja o reconhecimento do direito invocado pela impetrante. Por fim, anoto que como a certidão de interesse da impetrante foi expedida por força da liminar concedida nos autos, aquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que a certidão expedida não perca sua eficácia. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do impetrante à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, já expedida pela autoridade impetrada. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020774-16.2010.403.6100** - JACKSON DE ALMEIDA PEQUENO(SP214818 - JACKSON DE ALMEIDA PEQUENO) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0020774-16.2010.403.6100 IMPETRANTE: JACKSON DE ALMEIDA PEQUENO IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada a expedição do documento denominado passaporte comum até 18/10/2010 e, se necessário, a autorização emergencial. Aduz, em síntese, que, em 14/09/2010, protocolizou pela internet o pedido de emissão de passaporte comum, com o consequente pagamento da taxa devida, entretanto, até a data da impetração do presente mandamus não obteve êxito na expedição do referido documento. Alega que possui viagem marcada para o dia 19/10/2010, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/28. O pedido liminar foi indeferido à fl. 32. As informações foram prestadas às fls. 36/38. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 40/42, manifestando-se pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo e uma ordem cronológica para a emissão dos passaportes comuns, que atualmente são confeccionados e personalizados pela Casa da Moeda do Brasil, em Brasília. Outrossim, o impetrante não foi devidamente diligente no agendamento para a emissão de seu passaporte, já que iniciou os procedimentos necessários com 1 (um) mês de antecedência de sua viagem, sendo certo que o passaporte de emergência somente é concedido em situações excepcionais, tais como catástrofes naturais, conflitos armados, necessidade de viagem imediata por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até segundo grau, para a proteção do seu patrimônio, por necessidade do trabalho, por motivo de ajuda humanitária, interesse da Administração Pública ou outra situação emergencial cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente, o que não é o caso dos autos. Por sua vez, em que pese tais

considerações, constato que o passaporte do impetrante foi expedido em 14/10/2010, anteriormente à notificação da autoridade impetrada (fl. 44), sendo que o referido documento já foi retirado, o que caracteriza a perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0024849-98.2010.403.6100 - JOAO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO ACRE**

Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

**0008133-75.2010.403.6106 - SANDRA CRISTINA MIATELO - ME(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0008133-75.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA MIATELO ME IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2010 Dê-se ciência da redistribuição do feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que efetue o cancelamento do auto de infração n.º 2325/2010, desobrigando a impetrante de manter registro e certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping e não exerce qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/20. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, o art. 1.º, da Lei n.º 6839/80 estabelece: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade da empresa ou com os serviços prestados por esta. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela, cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. Compulsando os autos, notadamente o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 12), verifico que atividade econômica principal da impetrante se refere ao comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Ademais, a ficha cadastral da impetrante na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 13) demonstra que seu objeto social corresponde ao comércio de artigos de pesca, rações e loja de conveniência. Assim, atuando no comércio varejista, ainda que comercializando acessórios ou mesmo rações, enquanto não expor ou comercializar animais em seu estabelecimento, não está sujeito à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada à impetrante, Auto de Infração n.º 2325/2010, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até julgamento final do presente mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017035-40.2007.403.6100 (2007.61.00.017035-1) - ERONIDES PATROCINIO DE ARAUJO NOGUEIRA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Prejudicado o pedido da CEF de fls. 174, tendo em vista a juntada do alvará de levantamento liquidado às fls. 177. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003604-17.1999.403.6100 (1999.61.00.003604-0) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Entendo que o requerimento de verba honorária em favor da União Federal deveria ter sido elaborado pela Procuradora da Fazenda Nacional que atua perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da decisão que homologou a

renúncia parcial sobre o direito que se funda a ação (fls. 543), a União Federal não teve a oportunidade de se manifestar, sendo que tal decisão transitou em julgado em 25/08/2010, conforme certidão de fls. 545. Para evitar eventual alegação de nulidade, determino o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que a União Federal tenha ciência da decisão de fls. 543 e, por conseguinte, possa pleitear, no recurso que entender cabível, o arbitramento de verba honorária a seu favor. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028621-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028621-3)** - PAULO SETUBAL NETO X GUILHERME ARCHER DE CASTILHO X RICARDO EGYDIO SETUBAL X CLAUDIO VITA FILHO X RAUL PENTEADO DE OLIVEIRA NETO X WILTON RUAS DA SILVA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP250289 - SAMARA ALFONSO BREY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PAULO SETUBAL NETO

DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS, nos termos do requerido pela União Federal às fls. 347.

Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 347/477, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5961**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009265-89.1990.403.6100 (90.0009265-5)** - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMPUTADORES S/A X ELEBRA INFORMATICA LTDA X ELEBRA CONTROLES LTDA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X ELEBRA SISTEMAS DE DEFESA LTDA(SP060887 - EVALDO PEREIRA RAMOS E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP215737 - ÉDNEI ALVES MANZANO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls.538 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.

**0011030-95.1990.403.6100 (90.0011030-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JUNDIAI E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTO ANDRE E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SOROCABA E REGIAO X SIND GERENTES SUB-GER ASS GERENC CARG CHEFIA BC FIN COOP CRED MUTUO CORR VALOR EST SP(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Ciência às partes da devolução da carta precatória de fls.3323/3333.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0025247-50.2007.403.6100 (2007.61.00.025247-1)** - TRANSPPOSTAL SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP X POSTAL PESTANA CORREIO FRANQUEADO LTDA - ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA - SP(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0026345-02.2009.403.6100 (2009.61.00.026345-3)** - JOSE DOMINGOS JORGE PIRES(SP181887 - ROBERTO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

#### **USUCAPIAO**

**0108162-26.1988.403.6100 (00.0108162-4)** - JOSE SOARES(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pelo Cartório de Registro de Imóveis e Aenxos da Comarca de Embú-SP.

#### **MONITORIA**

**0001795-16.2004.403.6100 (2004.61.00.001795-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SATT-DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP X JONAS BODENMULLER X OSCAR AUGUSTO SESTREM

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X FABIOLA KUSTER ROKITZKI

Ante o requerido pela CEF às fls.575, manifeste-se a parte ré se há interesse na audiência de conciliação.Após, tornem os autos conclusos.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026846-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026846-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 32.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018253-98.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS ILDEFONSO DOS REIS X LUZINETE PEREIRA DOS REIS

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0650671-51.1984.403.6100 (00.0650671-2)** - REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X LISETE ROCHA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REMIGIO LOUREIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias para instrução do mandado de citação.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 487.Int.

**0018227-18.2001.403.6100 (2001.61.00.018227-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CEMERP CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/C LTDA X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO S/C LTDA X UCLIN UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C LTDA(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA E SP126875 - ILANA MOREIRA CAVALCANTE) X CEMERP CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Fls.190/196 - Manifeste-se o embargado. Após, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0696240-31.1991.403.6100 (91.0696240-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665124-07.1991.403.6100 (91.0665124-0)) AURORA BARBOSA DA SILVA MATTOS X RUBENS BARBOSA DE MATTOS(SP005813 - ROBERTO MERCANTE E SP026690 - CLAUDIA GEMMA MERCANTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS BARBOSA DE MATTOS

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls.113/114, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265,

nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

**0017679-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017679-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIA MARTINS LIMA(SP104142 - LUIZ FERREIRA DA SILVA) X GERSON DIAS DE JESUS(SP104142 - LUIZ FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIA MARTINS LIMA

Ante a falta de manifestação da ré, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3957**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032212-40.1990.403.6100 (90.0032212-0)** - PORT TRADING S/A(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**0015564-38.1997.403.6100 (97.0015564-1)** - ADILSON CARLOS NUNES X MARTA REGINA DA COSTA NUNES(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

**0024956-31.1999.403.6100 (1999.61.00.024956-4)** - ALFREDO HADDAD(SP039588 - MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO E Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO E Proc. LUIZ VALNEI DE CASTRO ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram os réus o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**0026551-65.1999.403.6100 (1999.61.00.026551-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA) X EMPRESA NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP114481 - JOAO ALBERTO SIQUEIRA DONULA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**0033764-25.1999.403.6100 (1999.61.00.033764-7)** - JOSE CARLOS CANAL X MARILENE VELICEV CANAL X ROSELI CANAL(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

**0000850-34.2001.403.6100 (2001.61.00.000850-8)** - JOEL STEVANATTO X LEONOR MARIA PEREIRA PINHEIRO STEVANATTO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

**0025883-26.2001.403.6100 (2001.61.00.025883-5)** - VALDESIA ALCANTARA NASCIMENTO(SP107699B - JOAO

BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

**0023167-55.2003.403.6100 (2003.61.00.023167-0)** - CARLOS GABRIEL AMERICANO DE REZENDE X ROSANE DE LA TORRES GOMES REZENDE(SP067576 - PAULO CHIECCO TOLEDO E SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

**0029521-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029521-0)** - ANTONIO FELIPE DOS SANTOS X ALDERIDES CIGANO DE SOUZA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

**0004766-63.2003.403.6114 (2003.61.14.004766-0)** - LUSTER IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram oe réus o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**0005961-57.2005.403.6100 (2005.61.00.005961-3)** - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA X ELAINE DE FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

**0029188-76.2005.403.6100 (2005.61.00.029188-1)** - MARCELO DE ANDRADE X BRUNNA CRISTHINA DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**0019604-43.2009.403.6100 (2009.61.00.019604-0)** - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**0020212-41.2009.403.6100 (2009.61.00.020212-9)** - NORBERTO MANFREDO GLAWE X ADELAIDA GLAWE KOLBE X INGEBURG MARIA GISELA HELBING DE GLAWE(SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls. 49/52: Ciência ao exequente do recolhimento das custas..PA 0,10 Em virtude da procedência de ação direta de inconstitucionalidade, pede o advogado o desarquivamento dos autos para execução de honorários.Em primeiro lugar, o requerente não demonstra quais foram os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pois, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, no mais das vezes, atribuiu efeito ex nunc às declarações.Mesmo que o efeito tenha sido ex tunc, a relativização da coisa julgada depende de ação, seja embargos do devedor, ação rescisória ou outra ação autônoma.Aqui já houve extinção da execução, não se podendo inovar neste processo.Por isso, indefiro o requerimento e determino o arquivamento dos autos, após a ciência do requerente e decurso de prazo para recurso.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007100-15.2003.403.6100 (2003.61.00.007100-8)** - ABEL ALVES DOS SANTOS X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CLARISBERTO BARBOSA LESTE X GERALDO FARIA DE MATOS X JOSE ANTONIO VIU X NILSON ANTONIO BRENA X PAULO ROBERTO DE FREITAS X SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SHEILA SANCHES VITAL X SONIA TARASANTCHI CHWIF(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ABEL ALVES DOS



SANTOS X ARLINDO MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X CLARISBERTO BARBOSA LESTE X GERALDO FARIA DE MATOS X JOSE ANTONIO VIU X NILSON ANTONIO BRENA X PAULO ROBERTO DE FREITAS X SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SHEILA SANCHES VITAL X SONIA TARASANTCHI CHWIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Têm razão os recorrentes. Foi interposta apelação e não agravo de instrumento. Assim, torno sem efeito a decisão de fl. 575. Recebo o recurso de apelação em ambos efeitos. Intime-se a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 3964**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033984-08.2008.403.6100 (2008.61.00.033984-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO

THAUMATURGO VERGUEIRO) X REINALDO RUBENS DE BARROS(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP223712 - FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI)

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pela autora. Designo audiência de instrução para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a expedição do mandado de intimação, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Int.

**24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2834**

**DESAPROPRIACAO**

**0572818-97.1983.403.6100 (00.0572818-5)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA

PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JORGE SEIKEN HANASHIRO(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)

Cumpra a expropriante (CTEEP) o julgado, recolhendo o valor da indenização conforme determinado na sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Int.

**MONITORIA**

**0024731-30.2007.403.6100 (2007.61.00.024731-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANE REGINA

KOSLOSKI X FERNANDA RAQUEL KOSLOSKI(PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL) X EDNILSON DE SOUSA PEREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

Fls. 208: Designo o dia 26/04/2011, às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. INT.

**0008459-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008459-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO

FRANCESCONI FILHO) X DEOLINDO DELIZE X ERMES DELIZE X LAIDES PUJOLI DELLIZE

Ciência à parte autora da diligência negativa de citação do co-réu DEOLINDO DELIZE (fls. 77/78). Requeira a parte autora quanto a citação da co-ré LAIDES PUJOLI DELLIZE. Informe a autora quanto ao cumprimento da carta precatória de fls. 76. Prazo de 15 dias.Int.

**0015265-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015265-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X IRANY ALVES

MAIA ABBUD(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X SILVIA INES HENNIES(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)

Fls. 173: Designo o dia 26/04/2011, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. INT.

**0006107-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE APARECIDA MANDRI

Converto o julgamento em diligência. Diante do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n. 00.216.160.0000124-0 firmado entre as partes em 26/01/2009 concedendo um crédito para a requerida Gisele Aparecida Mandri no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), traga a Caixa Econômica Federal os documentos que comprovem a disponibilização do crédito para a

requerida.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742462-13.1998.403.6100 (00.0742462-0)** - JOSE SIQUEIRA X JUDITH ANSELMO SIQUEIRA X JOAQUIM DA ROCHA SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X JOSE ALFREDO ROCHA X DIRCE APARECIDA GAINO ROCHA(SP045845 - ARLINDO FRANCISCO CARBOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR)  
Vista à Caixa Econômica Federal, dos depósitos realizados, para que requeira o que de direito, elaborando nova planilha, descontados os valores já pagos. Prazo de 15(quinze) dias.I.

**0035751-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035751-8)** - RONALD ARANHA PEREIRA GOMES X MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOZ X HALIA CURY HUSSNI X ROSELI BORGES DE CAMPOS PAIXAO X MARIA BELVER FERNANDES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pela ré às fls. 354/361, no prazo de 10 (dez) dias.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que informe este Juízo o valor a ser retido referente o PSS da parte autora MARLENE APARECIDA GARCIA (fls. 181).Intime-se e cumpra-se

**0026043-46.2004.403.6100 (2004.61.00.026043-0)** - J.L. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 152, comparecendo em Secretaria para indicação do patrono e agendamento do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0032184-81.2004.403.6100 (2004.61.00.032184-4)** - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Fls. 354/355 - Defiro à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE - o prazo de 05 (cinco) dias para comparecimento em Secretaria, para agendamento do alvará de levantamento deferido na sentença, bem como para regularização da representação processual, juntando ao autos instrumento com poderes específicos para receber.Após, no silêncio ou com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0018405-54.2007.403.6100 (2007.61.00.018405-2)** - TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Requeira a parte autora o que for de direito, providenciando a prosseguimento do feito com a citação dos co-réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio, intime-se a parte autora por mandado, para cumprimento da determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito horas, sob pena de extinção.Int.

**0026121-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026121-0)** - WALDEMAR ZAMBRINI - ESPOLIO X SYLVIA GOMES ZAMBRINI X PAULO RICARDO GOMES ZAMBRINI X SYLVIA HELENA GOMES ZAMBRINI X ANA PAULA GOMES ZAMBRINI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o pedido de sobrepartilha, regularize a parte autora a representação processual nos termos do art. 12, V do CPC, para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte autora.Int.

**0011514-12.2010.403.6100** - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Ao SEDI, para cumprimento do tópico final da decisão de fls. 81. Recebo o Agravo Retido de fls.98-103. Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à AGU, para que informe o rol de testemunhas que pretende ouvir e se comparecerão independente de intimação.Atendida a determinação supra, tornem conclusos para fixação de provas.I.

**0017988-96.2010.403.6100** - ALPHAVILLE FORTALEZA LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020044-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020044-3)** - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 7(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente manifestem-se as partes sobre o ofício e decisão juntada às fls. 390/392, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018175-41.2009.403.6100 (2009.61.00.018175-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014119-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014119-0)) WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA X MEIRE ROCHA RODRIGUES X SILVIA YUKIKO OKI UEMA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Desapensem-se e arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0013920-06.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-36.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Incompetência oposta tempestivamente, conforme atesta a certidão fl.07, ao argumento de que a obrigação tributária hostilizada no feito deflui de procedimento efetuado pela autoridade administrativa da Cidade de São Bernardo do Campo e por fatos havidos naquela localidade. Fundamenta a pretensão no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal e artigo 127, do Código Tributário Nacional. O excopto manifestou-se às fls. 9/12 alegando que o domicílio da excipiente é em São Paulo bem como mencionou o artigo 111 do CPC que estabelece a modificação da competência em razão do valor e do território. É o relatório do essencial. Fundamentando. D E C I D O. O legislador distribuiu competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa, o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 101). No caso dos autos, pertinente a solução adotada pela Excipiente ao invocar o artigos 109, 2, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2 As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. A autora possui domicílio em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, sendo o Juízo competente para o julgamento do feito. Por fim, o exame desta ação em Subseção Judiciária da localidade em que o Autor tem seu domicílio acabará por atuar em benefício dele próprio. **DECISÃO** Isto posto, independentemente de outras provas, pois desnecessárias, **JULGO PROCEDENTE** a presente exceção de incompetência relativa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais desapensando a presente exceção a fim de que o oferecimento de eventuais recursos voluntários não obstem o andamento da ação, remetendo-a para uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010989-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010989-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0011757-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011757-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WRC PRODUcoes AUDIO VISUAIS LTDA X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI X WAGNER LANZOTI

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte exequente quanto ao cumprimento da carta precatória expedida, no prazo de 15 dias. Int.

**0014119-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014119-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA X MEIRE ROCHA RODRIGUES X SILVIA YUKIKO OKI UEMA

Tendo em vista o traslado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.018175-8 e o respectivo trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0006430-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X M & M LOPES COM/ E SERV ADM DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME X MAURILIO LOPES X MAFALDA COMIN LOPES

Requeira a exequente o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0018772-73.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014380-90.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X FERNANDO CESAR TELLO X INES PANISI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Ordinária em epígrafe na qual o Autor pretende a anulação da arrematação de imóvel comprado através de contrato sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. Aduz a impugnante que o autor atribuiu valor inadequado, já que o valor correto é o valor do contrato de financiamento, qual seja, R\$ 163.500,00 (cento e sessenta e três mil e quinhentos reais), ou alternativamente, o valor da consolidação da propriedade - R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais). Os impugnados manifestaram-se às fls. 08/09 alegando que o valor da causa deve ser o valor do contrato nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil e que o valor apontado é apenas atualização do imóvel. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Para atender-se ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo autor. O valor da causa assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influi, inclusive, na fixação de honorários advocatícios. O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação. No caso dos autos, o valor de avaliação do imóvel conforme informação de leilão (fl. 68 dos autos principais) é R\$ 266.400,00 (duzentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais). No entanto, a CEF informa o valor de consolidação do imóvel (fl. 214 dos autos principais) como sendo R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais). Verifica-se que o pedido cinge-se na anulação da arrematação efetuada, sendo que o benefício econômico pretendido é o valor do imóvel que foi avaliado pela própria CEF em R\$ 266.400,00 (duzentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais) sendo este o valor correto a ser atribuído à causa. Nesse sentido: RESP - RECURSO ESPECIAL - 643782 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR STJ QUARTA TURMA DJE DATA:26/04/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. VALOR DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Nas causas em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, o valor da causa deve corresponder ao bem objeto da expropriação. II. Recurso especial conhecido e provido. DECISÃO Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa em R\$ 266.400,00 (duzentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desaparecendo-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

### **Expediente Nº 2836**

#### **MONITORIA**

**0021945-52.2003.403.6100 (2003.61.00.021945-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MANCHESTER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Dê-se vista à autora, das pesquisas realizadas às fls. 262-266, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0036988-29.2003.403.6100 (2003.61.00.036988-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FRANCISCO ALVES JUNIOR Fls. 350: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 349, comparecendo em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.I.

**0013574-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO DE BARROS

Dê-se vista à autora da certidão com diligência negativa de fls. 35, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0017740-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)

Recebo a manifestação de fls. 49-61, como embargos à ação monitoria. Concedo ao réu, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016372-72.1999.403.6100 (1999.61.00.016372-4)** - LUIZ CARLOS IMENES X MARIA ELIZABETE TEIXEIRA IMENES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 336: Vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.I.

**0046099-76.1999.403.6100 (1999.61.00.046099-8)** - ALEXANDRE HUMBERTO PEREIRA LUZ(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP165876 - RENATO MUNHOZ DE LIMA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da manifestação da Divisão de Folha de Pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 164/166, no prazo de 15 dias, para requerer o que for de direito.Int.

**0018656-43.2005.403.6100 (2005.61.00.018656-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE LUCIANO BATISTA X WILMA NAZARE SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Dê-se vista às partes, inclusive à DPU, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.I.

**0023545-06.2006.403.6100 (2006.61.00.023545-6)** - CASA DA PAZ(SP155086 - EMERSON DE PAULA E SILVA E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação retro, torno nula a certidão de fls. 154, e determino que a Secretaria anote o nome do patrono indicado no sistema processual, bem como republique a sentença de fls. 145-147, para a parte autora.I.C. Sentença de fls. 145-147:Vistos, etc.R E L A T Ó R I O Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CASA DA PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a) a anulação de débito fiscal, requerendo a total improcedência da NFLD n 35.435.935-5, sem a aplicação de qualquer penalidade ou multa; b) que a ré seja condenada a restituir o valor depositado pela autora, no equivalente a 30% do valor do crédito tributário, caso a NFLD seja declarada nula; c) a redução do valor da multa com base nos arts. 283, inciso II e 292 inciso IV do Decreto n 3048/99.Em sede de antecipação de tutela requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN.Afirma a autora, em síntese, que a associação autora foi autuada por fiscal da ré sob a alegação de que deixou de exibir o livro Diário relativo às competências fiscalizadas, o convênio com a Abrinq, as fichas sócio-econômicas dos assistidos, Atas de Assembléia e as alterações do Estatuto. Informa que a autuação veio fundamentada no art. 33, parágrafo 2º da Lei 8212/91 combinado com o art. 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3048/99, com estipulação da multa em R\$10.359,20.Esclarece que não houve infração do art. 33 da Lei 8212/91, uma vez que todos os documentos ficaram à disposição do agente fiscal durante o período da fiscalização, não existindo, assim, razão de fato ou de direito que impedisse a autora de apresentá-los ao agente autuante. Relata que, no prazo legal, apresentou sua Defesa junto à Delegacia da Receita Previdenciária, a qual foi rejeitada. Afirma, ainda, que apresentou Recurso perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual foi rejeitado. Assevera que os livros fiscais e contábeis já foram atualizados e registrados perante o Cartório de Registro Civil de São Paulo e o Cartório de Registro de Itapeverica. Sendo assim, todos os referidos documentos são válidos e legítimos. Defende que o valor da multa arbitrado em R\$ 10.359,14 está acima do mínimo legal de R\$ 6.361,73, conforme o art. 283, inciso II, do Decreto 3048/99.Junta procuração e documentos (fls. 20/74). Atribui à causa o valor de R\$ 10.359,14. Custas à fl. 75.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 78/79. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 94/110, o qual foi indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 114/118).A parte autora requereu a juntada da guia de depósito judicial do montante discutido (fls. 91/92).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social contestou o pedido às fls. 125/128, alegando a legalidade do Auto de Infração n 35.435.935-5, uma vez que a autora infringiu o art. 33, parágrafo 2º da Lei 8212/91 por não ter apresentado os documentos requeridos no momento oportuno. Aduz, portanto, que não houve qualquer violação ao direito da autora em razão de que a autoridade fiscal, ao proceder ao lançamento do Auto de Infração n 35.435.935-5, pautou-se no princípio da legalidade estrita, aplicando a legislação que rege a matéria.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação anulatória de débito fiscal através da qual requer o autor a anulação da NFLD nº. 35.435.935-5, sem aplicação de qualquer penalidade ou multa ou, ainda, a redução do valor da multa aplicada.O auto de infração em debate foi lavrado com fundamento no art. 33, 2º da Lei nº. 8.212/91 e art. 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto 3.048/99), com a redação em vigência à data dos fatos, que dispunham:Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.Por sua vez, a multa aplicada no valor de R\$ 10.359,14 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), foi atualizada nos termos da Portaria MPAS nº. 479/2004, correspondente ao valor mínimo, considerando a não ocorrência de circunstâncias agravantes, baseada nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e art. 283, inciso II, alínea j e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, então vigente:Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a

qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)...II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:...j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira; Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social. A autora alega que não houve infração pelo fato de que todos os documentos solicitados ficaram à disposição do agente fiscal da Previdência Social autuante durante a ação fiscal, inclusive tendo sido apresentado pela empresa que lhe presta assessoria, com disponibilização de sala para a verificação e que os mesmos foram devolvidos sem nenhuma manifestação por parte do fiscal sobre os documentos não entregues ou não localizados, surpreendendo-se com a autuação, pois possui os referidos documentos. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente termo de intimação para apresentação de documentos - TIAD (fl. 39) e cópia do procedimento administrativo permite verificar que os fundamentos da parte autora não são suficientes para desconstituir a ação fiscal, não logrando êxito em comprovar que os documentos exigidos na fiscalização, de fato, foram entregues ao fiscal. Aliás, verifica-se que parte dos documentos solicitados foram apresentados somente por ocasião da impugnação administrativa em que se constatou, inclusive, que os livros diários não foram devidamente registrados em Cartório e, em decorrência do descumprimento deste requisito formal extrínseco foram considerados inválidos administrativamente, conforme decisão de fls. 48/53. Desta forma, diante do descumprimento da parte autora à integral determinação dada pelo 2º do art. 33 da Lei nº. 8.212/91, com a entrega de todos os documentos requeridos, quer no momento da fiscalização ou, ainda, em sede de impugnação administrativa, afigura-se revestida de legalidade e, portanto, válida a lavratura do auto de infração nº. 35.435.935-5. Com relação ao valor da multa aplicada (R\$ 10.359,14), não prospera o pedido de diminuição, posto que já fixada no valor mínimo, tendo em vista a não ocorrência de circunstâncias agravantes, nos termos do art. 283, II, j e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto 3.048/99), devidamente atualizado nos termos da Portaria MPAS nº. 479, de 07/05/2004. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual condeno a autora ao pagamento custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, atento a regra do art. 20, 4º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União, o depósito efetuado às fls. 92. Publique-se, Registre-se e Intime-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

**0024800-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024800-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO (SP066745 - ARTHUR ROTENBERG E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 892-894: Indefiro o requerido quanto à expedição de ofício, visto que tal providência não cabe a este Juízo. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

**0019889-07.2007.403.6100 (2007.61.00.019889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019215-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019215-2)) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
Informe a parte autora se a liberação das LFTs já foi procedida pela Caixa Econômica Federal, conforme oficiado às fls. 706. Int.

**0021985-71.2007.403.6301 - GILMAR FERNANDES DO PRADO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP**  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0030080-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030080-9) - URURAI OSMAR BOGACIOVAS X DILMA FATIMA FERREIRA BOGACIOVAS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES**

LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 233: Assiste razão à ré. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

**0003161-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003161-1) - VALDINELIA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**

Fls. 106: Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que carreie aos autos cópia das gravações dos saques efetuados, conforme requerido pela autora. Prazo de 15(quinze) dias.I.

**0020583-68.2010.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP106678 - MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste se há ou não interesse nos autos, nostermos indicados às fls. 344.I.

**0001421-53.2011.403.6100 - MARIO MUSAQUATRO FILHO(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011277-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011277-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)**

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.0183444-4, conforme cópia juntada às fls. 251/257.Desentranhe-se a manifestação juntada às fls. 99/116, protocolo nº 2008.000347341-1, para que seja juntada nos autos dos Embargos à Execução nº 00227231-23.2008.403.6100, conforme requerido pela exequente as fls. 226.Cumpra a executada o despacho proferido às fls. 117, informando se os bens indicados à penhora atualmente encontram-se livre de ônus, indicando as respectivas localizações para efetivação da penhora e a substituição da indicação do imóvel oferecido às fls. 81/83, no prazo de 15 (quinze) dias.Expeça-se Carta Precatória para penhora do imóvel situado na Rua Professor Álvaro Rodrigues, nº 255, aptº. 805 - Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, de propriedade do executado Filip Aszalos, para garantia da presente execução.Efetivada a penhora, intime-se o Executado Filip Aszalos e sua esposa, para manifestação no prazo legal.Intime-se o Executado Filip Aszalos para que esclareça o alegado pela exequente na petição de fls. 225/2230, comprovando sua atual residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de eventual fixação de multa, configurando ato atentatório à dignidade da justiça.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpram-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0022517-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017740-33.2010.403.6100) ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

EM 10/11/2010: Ao SEDI, para distribuição por dependência ao processo 0017740-33.2010.403.6100.Intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0034389-83.2004.403.6100 (2004.61.00.034389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X AIDIL MONCAO ALVES DE OLIVEIRA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)**

Fls. 317/1318 - Tendo em vista o alegado pela Defensoria Pública da União, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 315verso, bem como o despacho de fls. 316,devendo a Secretaria proceder as devidas anotações.Dê-se ciência à Defensoria Pública da União da sentença proferida às fls. 310/313 .Decorrido o prazo sem manifestação e certificado o transito em julgado, voltem conclusos.Intimem-se.

**Expediente Nº 2837**

#### **MONITORIA**

**0029863-73.2004.403.6100 (2004.61.00.029863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO**

CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ESAPH - ESCRITORIO DE APOIO AO PROGRAMA HABITACIONAL S/C LTDA X RAFAEL MARTINS ATTIE X ELIAS ATTIE NETO(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO)

Inicialmente, manifeste-se a autora, quanto ao alegado na certidão com diligência negativa de fls. 157, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0033651-95.2004.403.6100 (2004.61.00.033651-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS VALENTIM(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)

Ciência a parte autora da ausência de manifestação da parte ré certificado às fls. 232, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 dias.Int.

**0017869-43.2007.403.6100 (2007.61.00.017869-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)

Tendo em vista a petição de fls. 100, intime-se a autora para que informe se houve composição entre as partes, ou, dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15(quinze) dias.I.

**0033254-31.2007.403.6100 (2007.61.00.033254-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO - ME X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO

Intimem-se as partes do resultado parcialmente positivo da penhora realizada às fls. 134-136, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que as co- rés deverão ser intimadas deste despacho por mandado nos endereços de fls. 64 e 67.I .

**0013366-08.2009.403.6100 (2009.61.00.013366-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RICARDO CAVALCANTE RICARTE(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA) X VERANICE SOARES DE ARAUJO(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA)

Intime-se o patrono do réus, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 73, regularizando a representação processual do correu RICARDO CAVALCANTE RICARTE, no prazo de 10(dez) dias, sob pena do não recebimento dos embargos opostos, com relação a tal correu.I.

**0015407-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RIVALDAVIO DE SOUSA LIMA

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora quanto ao cumprimento da carta precatória expedida às fls. 36, no prazo de 15 dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024483-11.2000.403.6100 (2000.61.00.024483-2)** - SERGIO PAULO DA SILVA X MATILDE SOARES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Reconsidero o despacho proferido às fls. 330. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria o requerimento de pagamento dos honorários ao AJG.Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 316/329, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos.Int.

**0023872-87.2002.403.6100 (2002.61.00.023872-5)** - ALEXANDRE DOS SANTOS X CLEIDENALVA CLOTILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP163108 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X TENDA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD)

Fls. 397 - Assiste razão ao Sr. Perito.Destituo o perito contador nomeado às fls. 390, para nomear o Perito Engenheiro Civil Sr. CASSIANO RICARDO MOURA -(CREA nº 060190321-9), fone 3681.0631 para realização do laudo.Quanto aos honorários periciais, mantenho os arbitrados às fls. 390, por tratar-se de processo com justiça Gratuita.Intime-se o Sr. Perito para manifestação e apresentação de laudo no prazo 30 (trinta) dias.Int.

**0013433-46.2004.403.6100 (2004.61.00.013433-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ORLY COM/ EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA)

Fls. 171-172: Tendo em vista as diligências já realizadas e a atual fase processual, inicialmente indique a autora os bens passíveis de penhora. Prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

**0013083-19.2008.403.6100 (2008.61.00.013083-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0015666-11.2007.403.6100 (2007.61.00.015666-4) CARLOS EDUARDO VERCELINO X ROSA MARIA VERCELINO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 196/203 não se referem a todas as contas poupança objeto desta demanda bem como considerando que a parte autora comprovou ter requerido, na via administrativa, os documentos necessários ao cumprimento do determinado às fls. 180, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos fichas de abertura ou qualquer outro documento ou, ainda, declaração informando quem são os titulares das contas poupança nºs 013.00.000.072-2; 013.00.016128-9; 013.000.22334-9; 013.00.027612-4 e 013.00.019178-1 Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0034345-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034345-6) - IZAURA GONCALVES NASCIMENTO(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora dê prosseguimento ao feito, sob pena de indeferimento da peça exordial.I.

**0005191-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005191-7) - ALEXANDRE SOUZA BERNARDES X EDMA DIAS DO VALE BERNARDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0006280-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006280-0) - RODINEY RIBEIRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Em que pese o recurso da parte autora de correição parcial oposto às fls. 127/129, com fundamento no tempo já decorrido para prolação de sentença, certo é que tal recurso não se encontra mais em vigor desde o advento do Código de Processo Civil atual, razão pela qual não conheço do referido recurso nem tão pouco defiro a sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No tocante a prolação de sentença, a presente demanda será apreciada segundo a ordem de data de entrada dos processos conclusos para sentença, respeitando as prioridades de tramitação legalmente previstas, bem como as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho da Justiça Federal - CJF.Intime-se a parte autora desta decisão e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0013929-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013929-8) - DANIEL IGNACIO X EDSON PEREIRA CEZAR X EDINO COLTURATTO X EDENYR BARBOZA DE OLIVEIRA X TIAGO GAMA DOS SANTOS X VILMA RAPHAEL X WILMA GODOY CORREIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a ré carregue aos autos os documentos solicitados .Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.I.

**0002834-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002834-0) - ARNALDO MENDES DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, apresentado pela CEF, à fl. 117, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0007329-28.2010.403.6100 - BENEDITA DE FATIMA VENTURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Converto o julgamento em diligência.Diante da cópia da carteira de trabalho da parte autora (fl.45) demonstrando o vínculo empregatício com a empresa Jean Fabian Indústria e Comércio de Soutiens Ltda. no período de 19/01/1971 a 28/11/1977, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta fundiária do Autor no período imprescrito, ou seja, posterior a 30/03/1980 a fim de se verificar se houve o pagamento dos juros progressivos (período de 19/01/71 a 28/11/78 - fl. 45) ou, na sua impossibilidade, os extratos que tiver em seu poder para que se possa verificar o percentual dos juros pago.Ressalte-se que a resposta do Bradesco (fl.102) foi negativa quanto aos extratos do período de 17/01/1971 a 28/11/1977. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe à CEF, na qualidade de agente operador do FGTS centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (AgRg no Resp n. 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intimem-se.

**0007661-92.2010.403.6100 - MARIA DA PAZ MENEZES BERNADINO(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO**

NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005887-61.2009.403.6100 (2009.61.00.005887-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000543-9)) MARCELINO MICHELINO(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

MARCELINO MICHELINO, devidamente qualificado nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente. Alegam primeiramente inépcia da inicial diante da falta de liquidez e certeza do título executivo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustentam a aplicação de juros abusivos e anatocismo bem como a ilegalidade da comissão de permanência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/29) atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 30). Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 33/38 requerendo, preliminarmente, a penhora on line na forma da Lei processual vigente. No mérito, informa que não está cobrando juros de mora e multa contratual, embora previstos no contrato, aplicando-se exclusivamente a comissão de permanência. Refuta a alegação de iliquidez do título requerendo a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, o pedido de penhora on line será apreciado nos autos da Execução n. 200961000005439. O título executivo que embasa a Execução extrajudicial n. 200961000005439 consiste no Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica assinado pelas partes contratantes, e duas testemunhas (fls. 08/14) acompanhado da nota promissória no valor de R\$ 28.300,00 (vinte e oito mil e trezentos reais). O Contrato de Empréstimo, como o caso dos autos, trata-se de um mútuo bancário, na medida em que configura-se um empréstimo de quantia certa em dinheiro, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. Cuidando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001). O empréstimo foi feito em 25/06/2007 pelo prazo de 12 (doze) meses com pagamento em múltiplas prestações sendo a primeira exigida no mês subsequente ao da contratação (cláusula 4ª). Na peça inicial dos Embargos à Execução o embargante confirma a disponibilização e utilização dos valores contratados. Os exequentes notificaram o termo inicial do inadimplemento como sendo 27/03/2008 data não contestada pelo embargante. O contrato de crédito juntado aos autos da Execução às fls. 08/15 prevê em sua cláusula 13ª que no caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). O demonstrativo do débito juntado nos autos da Execução n. 200961000005439 (fls. 34) revela a cobrança da comissão de permanência, com a composição, a partir de 27/03/2007 de taxa CDI acrescida de 2,00% a.m.. Observa-se que o índice dos juros contratados (3.07000 - fl.9) foi respeitado conforme o quadro de evolução da dívida juntado à fl. 34 dada a cumulação de juros com a taxa CDI. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010318-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010318-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000543-9)) STUDIO ALESSANDRA COML/ LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

STUDIO ALESSANDRA COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando demonstrar irregularidades no cálculo apresentado pela exequente. Alegam primeiramente inépcia da inicial diante da falta de liquidez e certeza do

título executivo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustentam a aplicação de juros abusivos e anatocismo bem como a ilegalidade da comissão de permanência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/15) atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 28). Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 30/36 requerendo, preliminarmente, a penhora on line na forma da Lei processual vigente. No mérito, informa que não está cobrando juros de mora e multa contratual, embora previstos no contrato, aplicando-se exclusivamente a comissão de permanência. Refuta a alegação de iliquidez do título requerendo a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, o pedido de penhora on line será apreciado nos autos da Execução n. 200961000005439. O título executivo que embasa a Execução extrajudicial n. 200961000005439 consiste no Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica assinado pelas partes contratantes, e duas testemunhas (fls. 08/14) acompanhado da nota promissória no valor de R\$ 28.300,00 (vinte e oito mil e trezentos reais). O Contrato de Empréstimo, como o caso dos autos, trata-se de um mútuo bancário, na medida em que configura-se um empréstimo de quantia certa em dinheiro, com vencimento pré-estabelecido, visando receber tanto o capital quanto o juro pactuado. Cuidando-se de contrato de crédito de valor fixo, ou seja, de um mútuo posto que a quantia é determinada e efetivamente utilizada, tem-se um título executivo, nos termos do artigo 585, II, do CPC, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001). O empréstimo foi feito em 25/06/2007 pelo prazo de 12 (doze) meses com pagamento em múltiplas prestações sendo a primeira exigida no mês subsequente ao da contratação (cláusula 4ª). Na peça inicial dos Embargos à Execução o embargante confirma a disponibilização e utilização dos valores contratados. Os exequentes noticiaram o termo inicial do inadimplemento como sendo 27/03/2008 data não contestada pelo embargante. O contrato de crédito juntado aos autos da Execução às fls. 08/15 prevê em sua cláusula 13ª que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário divulgada pela Banco Central no dia 15 de cada mês a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). O demonstrativo do débito juntado nos autos da Execução n. 200961000005439 (fls. 34) revela a cobrança da comissão de permanência, com a composição, a partir de 27/03/2007 de taxa CDI acrescida de 2,00% a.m.. Observa-se que o índice dos juros contratados (3.07000 - fl.9) foi respeitado conforme o quadro de evolução da dívida juntado à fl. 34 dada a cumulação de juros com a taxa CDI. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010373-60.2007.403.6100 (2007.61.00.010373-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES**

Fls. 379: Defiro. Cite-se a corrê, nos endereços indicados pela autora. Com relação aos demais pedidos, inicilamente carree a parte autora aos autos, planilha de débito atualizada. Prazo de 10(dez) dias.I.

**0013633-14.2008.403.6100 (2008.61.00.013633-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATEL AUTOMACAO COML/ LTDA X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF**

Manifeste-se o executado sobre o pedido de extinção manifestado pela Caixa Econômica Federal às fls. 198, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

**0014282-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014282-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO**

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a EXEQUENTE quanto ao cumprimento da carta precatória expedida às fls. 259, no prazo de 15 dias. Int.

**0000543-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000543-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA**

ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X STUDIO ALESSANDRA COML/ LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X SALVADOR IAK(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI E SP157889 - LUIZ CESAR DE ALMEIDA LEITE SIGNORELLI) X MARCELINO MICHELINO X ALESSANDRA MUSSINI MICHELINO

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta ao argumento de falsidade na assinatura do contrato objeto da presente Execução. Alega ter proposto ação de indenização por danos morais perante a 10ª Vara Cível Federal, atualmente conclusos os autos para sentença. Aduz que teve seu crédito negado ao pretender adquirir material para construção para seu imóvel em Diadema e, comunicada a Caixa Econômica Federal, determinou-se, imediatamente, o cancelamento da restrição do seu nome no SERASA. Ressalta ser cabível a presente Exceção de Pré-Executividade uma vez demonstrada a falsificação da sua assinatura bem como a má-fé da CEF. A exceção ofereceu impugnação às fls. 136/139 alegando que, diferentemente dos embargos à execução, o instituto da Exceção de Pré-Executividade somente pode conter questões referentes aos pressupostos processuais, condições da ação ou presença de nulidade ou defeito no título executivo, o que não se verifica no caso dos autos. É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção. Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz. Já a corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo. (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.). Esta é a posição defendida pelo STJ, senão vejamos: Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358). Sobre as possibilidades de cabimento, ressalte-se que não podem ser analisadas ampliativamente. Assim, nela deve ser alegada a falta das condições e/ou de pressupostos da ação executiva, ou seja, as matérias reconhecíveis de ofício pelo magistrado. Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória. No caso em tela, não há comprovação de plano da falsificação de assinatura do excipiente/executado e a ação de indenização por danos morais por ele proposta ainda não foi sentenciada, ou seja, a matéria ainda está pendente de apreciação, o que desautoriza o deferimento da presente Exceção de Pré-Executividade. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de Pré-Executividade. Intimem-se.

**0001691-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ELIAS RODRIGUES DA SILVA**  
Requeira a autora o que direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

**0011465-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011465-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA**  
Requeira a exequente o que for de direito no prazo de 15 dias. Int.

**0014439-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO**  
Concedo o derradeiro prazo de 15(quinze) dias, para que a exequente dê prosseguimento ao feito. I.

**0016010-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCINI FILHO) X VERTENTE PRODUcoes GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA**  
Intime-se a exequente, para que se manifeste expressamente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pleito da executada, constante às fls. 123-127. I.

**0003068-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CARATIN**

Fls. 41-43: Indefiro, tendo em vista não haver inventariante nomeado. Providencie a autora o prosseguimento do feito, no prazo de 20(vinte) dias.I.

**0007011-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TRACTO COSMETICOS LTDA X SANDRA APARECIDA RODRIGUES TAGLIAFERRO X DIRCE ANTUNES DE SIQUEIRA ROSIN(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA)

Manifeste-se o executado sobre o pedido de extinção manifestado pela Caixa Econômica Federal às fls. 189, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007662-77.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-92.2010.403.6100) MARIA DA PAZ MENEZES BERNADINO(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora recolheu as custas de distribuição na ação principal em apenso, deixando de fazê-lo nestes autos.Concedo o prazo de 10(dez) dis para que as cusras sejam recolhidas nestes autos, sob pena de extinção.I.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0011359-09.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025636-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025636-5)) MARIA CRISTINA CHMIELEWSKI(SP248662 - LEANDRO HENRIQUE SULMONETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Inexistindo outras peças processuais a serem juntadas a presente demanda (restauração de autos), tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0569389-25.1983.403.6100 (00.0569389-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555111-19.1983.403.6100 (00.0555111-0)) JOAO FRANCISCO CECONELLO(SP060684 - ORLANDO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. IVONE DE SOUZA T. DO PRADO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO FRANCISCO CECONELLO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do depósito efetuado às fls. 369, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.I.

#### **Expediente Nº 2838**

#### **MONITORIA**

**0017023-60.2006.403.6100 (2006.61.00.017023-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL LORENZATTO COIMBRA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 15 dias.Int.

**0018420-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018420-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA DE CARVALHO TEIXEIRA X MARIA CORNELIA MENDONCA DE OLIVEIRA X BIANCO MENDONCA DE OLIVEIRA

Ciência à EXEQUENTE da diligência negativa de fls. 95/98, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023596-61.1999.403.6100 (1999.61.00.023596-6)** - ANTONIO MANOEL DA SILVA X CECILIA MONTIEL X CLARY RAMOS NAGANO X CLAUDIO BEVILACQUA X EURIPEDES JOSE DE MAGALHAES X JOAO KEMITA X JOSE ROBERTO GARCIA X LUCIO MARQUES X LUIZ CARLOS FABRIS X MARIA ESTELA FERNANDES PEREIRA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X SUELI APARECIDA FERRARI CROQUE(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0025538-31.1999.403.6100 (1999.61.00.025538-2)** - LOURDES SHIZUKO NAKAMURA TANIGUCHI X NOBUKO NAKAMURA X ZAKI TOMAS RESK X VAGNER JOSE RODRIGUES TELES X MARLENE APARECIDA ANTUNES FERREIRA X ELIANE FERREIRA ALVES X GIZELDA ALVES FEITOSA(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005213-98.2000.403.6100 (2000.61.00.005213-0)** - ANTONIO TOLEDO DE SOUZA X ERNESTINA DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO ALVES X LAZARO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO VENANCIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste expressamente acerca do alegado pelo autor às fls. 241-242. Prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.I.

**0010888-37.2003.403.6100 (2003.61.00.010888-3)** - JOSE LUIZ RAHMI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0019499-42.2004.403.6100 (2004.61.00.019499-8)** - KRATON POLYMERS DO BRASIL S/A(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)  
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 231, fornecendo as peças necessárias à instrução do mandado de citação na forma do artigo 730 do CPC, considerando que as cópias juntadas às fls. 234/236 são insuficientes.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0942493-35.1987.403.6100 (00.0942493-8)** - FRANCISCO ASSIS RODRIGUES X MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP111694 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP062829 - ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X FRANCISCO ASSIS RODRIGUES X MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES

Fls. 200: dê-se vista aos exequentes, do valor depositado, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0059207-75.1999.403.6100 (1999.61.00.059207-6)** - MAURO LUIZ GIANOTTO X ELISABETE BORGHETI GIANOTTO(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X OSCAR FAKHOURY(SP131453 - RENATO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE) X ROBERTO FAKHOURY(SP131453 - RENATO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X MARCIO ROBERTO ZARZUR(SP131453 - RENATO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURO LUIZ GIANOTTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE BORGHETI GIANOTTO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (RÉU) e para EXECUTADO (AUTOR).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.302-304, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0048831-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048831-9)** - IVAN VASCONCELOS(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO SANTANDER S/A(SP192806 - PRISCILLA GRANERO AZZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN VASCONCELOS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.I.

**0013214-38.2001.403.6100 (2001.61.00.013214-1)** - WILSON APARECIDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA(SP126001 - ANTONIO IRINEU GALLINARI E SP126000 - GERALDO SIQUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X WILSON APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA MEDEIROS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (ré).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.190-

192, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0019659-72.2001.403.6100 (2001.61.00.019659-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017915-42.2001.403.6100 (2001.61.00.017915-7)) JOSE LEONIDAS CAJE(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEONIDAS CAJE  
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0024451-69.2001.403.6100 (2001.61.00.024451-4)** - JOAO PASCUI(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PASCUI  
Intime-se novamente a exequente, Caixa Econômica Federal, para que requeira o que de direito quanto ao pagamento efetuado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. I.

**0002774-46.2002.403.6100 (2002.61.00.002774-0)** - JOSE FERNANDO SILVA(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO SILVA  
Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e guia de depósito de fls. 214/215, requerendo o que entender de direito. Int.

**0029265-90.2002.403.6100 (2002.61.00.029265-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028322-73.2002.403.6100 (2002.61.00.028322-6)) CLEIDE SANTOS SILVA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE SANTOS SILVA  
Em face da resposta do Sr. Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra de fls. 349/350, reexpeça-se o ofício de fl. 346 endereçando-o ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Embu/SP. Após, publique-se o despacho de fl. 344. DESPACHO DE FL. 344: FLS. 340-343: defiro. Expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, informando o decidido nestes autos. Instrua-se o ofício com cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. 1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (ré) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 337, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0006817-89.2003.403.6100 (2003.61.00.006817-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-57.2003.403.6100 (2003.61.00.006069-2)) LIGA ESPORTIVA JABOTICABALENSE DE FUTEBOL AMADOR(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E SP147983 - JOSE ANTONIO NASCIMBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA ESPORTIVA JABOTICABALENSE DE FUTEBOL AMADOR  
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (corrê Caixa Econômica Federal) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls. 401-404, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0025977-03.2003.403.6100 (2003.61.00.025977-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO  
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0006951-82.2004.403.6100 (2004.61.00.006951-1)** - CLARIANT S/A(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLARIANT S/A  
Fls. 1393/1396: defiro. Recolha a parte executada, devidamente atualizada e sob o código 2864, a importância de R\$ 18,02 (dezoito reais e dois centavos) em favor da União Federal. Int.

**0008183-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008183-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA(SP182867 - PAULO SERGIO SAKUMOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 15 dias.Int.

**0014804-45.2004.403.6100 (2004.61.00.014804-6)** - SONIA APARECIDA MATHIAS X LUIZ HENRIQUE DEZEM MATHIAS(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ HENRIQUE DEZEM MATHIAS

Fls. 258: Vista à exequente, Caixa Econômica Federal, do depósito efetuado, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0011998-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011998-9)** - MARIO CORREIA LOPES X SEMIRAMIS PERILLO CORREIA LOPES(SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO E SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X MARIO CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 191: defiro. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 129-134. (em 20/05/2008).1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (requerente) e para EXECUTADO (requerido).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.191, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0013171-91.2007.403.6100 (2007.61.00.013171-0)** - LIYOKO EGAWA NAKAHAMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LIYOKO EGAWA NAKAHAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compareça o patrono do autor em Secretaria para agendamento da retirada do alvará a ser expedido . Prazo de 10(dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.I.

**0023459-64.2008.403.6100 (2008.61.00.023459-0)** - OVIDIO QUIRINO ALELUIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OVIDIO QUIRINO ALELUIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA e da RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Com a juntada dos alvarás de Levantamento liquidado, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais..Intime-se.

**0028285-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028285-6)** - DORALICE PINTO ALVES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DORALICE PINTO ALVES

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (RÉU) e para EXECUTADO (AUTOR).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.263-264, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0033144-95.2008.403.6100 (2008.61.00.033144-2)** - ALVARO C DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES RENTROIA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALVARO C DA SILVA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 104/107, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**Expediente Nº 2852**



## **MONITORIA**

**0010935-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANNE COSTA MONTEIRO X HENRIQUE YUJI KOBAYASHI

Tendo em vista o certificado às fls. 117, providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados e que se encontram acostados à contracapa dos autos.Cumprida ou não a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034228-49.1999.403.6100 (1999.61.00.034228-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027478-31.1999.403.6100 (1999.61.00.027478-9)) DARIO MARIO MANSANI(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0014112-17.2002.403.6100 (2002.61.00.014112-2)** - ANDERSON JOAO PEREIRA X ANA MARIA BARBOSA LIMA PEREIRA(SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES E SP151369 - MARCIA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 394 e verso, complemente a PARTE RÉ (CEF) as custas de apelação no valor devidamente atualizado, sob pena de julgar o recurso deserto.Int.

**0020128-79.2005.403.6100 (2005.61.00.020128-4)** - MILKLAR IND/ E COM/ LTDA X RAPHAEL CARVALHO LUNARDI(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Fls. 225/226: informa o patrono da parte autora que da publicação da sentença de fls. 219/223 em 04/11/2010 constou indevidamente o seu nome, posto que já havia comunicado esta Serventia da renúncia aos poderes outorgados pela parte autora.Realmente, conforme cópia da petição apresentada às fls. 226, o patrono da parte autora realizou protocolo de petição com pedido de renúncia, contudo, referida petição foi dirigida e protocolada na 24ª Vara Cível do Foro Central da Justiça do Estado de São Paulo, sendo que referida petição somente agora está chegando aos autos e ao conhecimento deste Juízo.Desta forma, como a cópia da petição de fls. 226 veio desacompanhada da comprovação da cientificação da parte autora, nos termos do artigo 45 do CPC, providencie o patrono da parte autora a referida comprovação.Comprovada a cientificação, por precaução, providencie o Diretor de Secretaria a pesquisa do endereço da parte autora para sua intimação para constituição de novo patrono.Em seguida, expeça-se carta precatória. Int.

**0021616-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021616-5)** - RAIMUNDO NONATO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 134, arquivem-se os autos (findo).Int.

**0020711-88.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE X STRATEGOS ENGENHARIA INFORMATICA CONSULTORIA LTDA

Tendo em vista o entendimento pacificado dos Tribunais Superiores no que tange à isenção de custas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, que vem sendo atualmente adotado por esta Vara Federal, dê-se prosseguimento ao feito.Outrossim, ante as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Citem-se os réus.Intime-se.

**0021851-60.2010.403.6100** - OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA X SCANDURA & LUNA LTDA X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X FAST SERVICOS POSTAIS LTDA EPP X COMERCIAL PAPELPOST LTDA ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nºs. 0002622-17.2010.403.6100, 0002624-84.2010.403.6100 e 0002623-02.2101.403.6100.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OFICINA GERAL DE SERVIÇOS POSTAIS LTDA., SCANDURA & LUNA LTDA., ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA., FAST SERVIÇOS POSTAIS LTDA. EPP E COMERCIAL PAPELPOST LTDA. ME, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando que a ré, por sua Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana seja compelida a republicar os editais 4209/2009, 4208/2009, 4206/2009, 4223/2009 e 4146/2009 com todas as alterações contidas nas cartas 044/2010 - PRESI e 047/2010 - PRESI ou os suspenda, até que venha a ser prolatada sentença.Afirmam as autoras, em síntese, que são agências franqueadas dos correios, conforme contratos de franquia, tendo interesse em manter-se na rede de franquias, agora através de licitação.Aduz que a lista de produtos e serviços que constam no Anexo 3 do edital é apenas exemplificativa, tendo em

vista que se trata de uma licitação de franquias, ou seja, é um sistema de distribuição na qual a ECT (franqueadora) irá fornecer/conceder à outra parte o direito de comercializar seus produtos e serviços. Informa que não poderia ser de outra forma, pois se a ECT procurasse definir exaustivamente as espécies de produtos e serviços que pudessem ser executados pela rede franqueada, estaria assumindo tarefa inesgotável, dada a infinidade de hipóteses que se renovam e se multiplicam periodicamente, em face do contínuo aperfeiçoamento. Alega que, em 25 de agosto de 2010, o Presidente da ECT enviou a Carta 044/2010-PRESI sendo reiterada em 03 de setembro de 2010, por intermédio da Carta 047/2010, à Sra. Presidente da ABRAPOST, entidade que representa nacionalmente a atual rede franqueada da empresa, informando sobre diversas alterações que serão feitas no contrato de franquia licitado, posteriormente à conclusão dos processos. Assevera que foram mudadas as regras da licitação em desrespeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório. Aduz que toda e qualquer alteração feita no edital antes do início da operação do contrato da franquia postal deverá ser objeto de republicação por parte da ECT. Defende que os termos do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor, pelo fato de ser parte integrante do Edital, seguem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Afirma que o marketing direto não é serviço novo, sendo amplamente prestado pelos atuais franqueados e a devolução do serviço ao rol dos serviços autorizados para comercialização pelas futuras agências franqueadas inverte o quadro de inviabilidade econômica, tornando novamente atrativa a atividade empresarial, tendo o direito daqueles que não participaram de pleitear judicialmente a inviabilidade das licitações 4209/2009, 4208/2009, 4206/2009, 4223/2009 e 4146/2009. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. O cerne da questão encontra-se em estabelecer se as cartas emitidas pela Presidência dos Correios estariam alterando sensivelmente o escopo da licitação. É dizer, a licitação dos Correios, nos termos do edital não abrangeria os serviços que, segundo se alega, seriam novos como v.g. o marketing direto o qual, todavia, já fazia parte das atividades dos franqueados. A questão desta forma estaria na alegada incongruência na afirmação do Sr. Presidente desta atividade ser um serviço novo ou não. Aqui entendemos oportuno estabelecer uma distinção entre o que era tipicamente deferido aos franqueados e os novos produtos que os Correios poderiam lançar. Ora, se a atividade de marketing era típica dos franqueados que parecer a este Juízo que a Carta do Sr. Presidente indicando-o como serviço novo apenas equivocou-se ao tipificá-la como tal, na medida em que estas cartas devem ser interpretadas como esclarecedoras do conteúdo do Edital. Exigir-se que por força deste equívoco haja a republicação dos editais ou mesmo suspensão da própria licitação, afigura-se desproporcional. A justificativa das autoras que a inclusão dessas novas atividades no edital passa a ser interessante economicamente a participação das mesmas na licitação constitui interesse meramente econômico e não jurídico com aptidão de exigir a intervenção judicial na licitação dos Correios, já suficientemente tumultuada a recomendar a não interferência. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, sem prejuízo de poder vir a ser concedida a tutela após a vinda aos autos da contestação, se os fatos assim recomendar. Cite-se. Intimem-se.

**0022569-57.2010.403.6100 - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, forneça a parte autora endereço atualizado da Fundação Nestlé de Previdência Privada - FUNEPP, para eventual expedição do ofício requerido às fls. 257/258, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0023990-82.2010.403.6100 - DANONE LTDA(SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANONE LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº. 19515.002638/2003-64. Aduz a autora, em síntese, que o objeto da presente demanda cinge-se tão somente à parte da decisão proferida no procedimento administrativo nº. 19515.002638/2003-64 que afastou a taxa de juros utilizada em março de 1998 (28% ao ano) para amortização do débito previsto no Contrato de Mútuo firmado entre empresas ligadas, por se tratar da única questão sobre a qual a autora não obteve êxito na esfera administrativa. Relata que a Secretaria da Receita Federal apurou 7 (sete) infrações fiscais no ano de 1998, tendo sido lavrado o auto de infração MPF nº. 0819000/1965/02 e exigido o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$ 1.327.070,97, bem como de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL na importância de R\$ 424.662,71. Afirma que obteve êxito parcial na primeira instância administrativa, sendo canceladas 05 (cinco) das 07 (sete) inscrições relacionadas no auto de infração. Ainda inconformada, apresentou recurso voluntário que foi julgado parcialmente procedente alterando o auto de infração para excluir do auto as despesas com contas de energia e despesa financeira decorrente do contrato de mútuo, até o valor equivalente à aplicação da taxa de juros prevista no referido documento e manter a glosa da despesa financeira que ultrapassar o limite mencionado. Assevera que não obstante a decisão administrativa reconhecer a existência do contrato de mútuo entre empresas ligadas, para comprovar a despesa financeira, não considerou válida a taxa de juros que ultrapassou (28% ao ano) o limite fixado no referido contrato (21% ao ano) sobre o saldo devedor de março de 1998 (referente à glosa de R\$ 626.237,59). Defende a existência de previsão contratual de alteração de taxa de juros sempre que houver variação significativa na taxa do CDI. Informa que o instrumento particular de contrato de mútuo foi considerado válido e aceito pelo Fisco como suporte de despesas

financeiras lançadas, do mesmo modo que a planilha de juros mensais foi aceita pela fiscalização, não havendo razão para considerar qualquer indício de conflito de índices de juros entre a cláusula 1.2 do contrato de mútuo (21%) e o índice aplicado (28,63%). Aduz que, diante da aplicação no caso da cláusula 1.3 do contrato de mútuo, na medida em que constatado à época variação no CDI, não existe qualquer ilegalidade na alteração da taxa de juros de 21% para 28% ao ano em março de 1998, até porque, estando o referido contrato assinado pelas partes - que têm autonomia de vontade - a disposição legal contida em sua cláusula 1.3 deve ser rigorosamente seguida, consoante o pacta sunt servanda. Sustenta que deve ser aceita a taxa de 28% ao ano utilizada para março de 1998, cancelando-se o lançamento tributário referente à glosa financeira que ultrapassar a taxa de 21% ao ano, uma vez que entende ter demonstrado tratar-se de despesa dedutível. Requer em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade do crédito tributário visando impedir a propositura de ação executiva. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Ainda que o contrato preveja a alteração da taxa de juros e possa ser considerado válido entre as partes não tem o condão de interferir na obrigação tributária, ou seja, a validade desses pactos permanece restrita entre as partes e para atingir terceiros, como no caso se pretende o fisco federal, encontra limites na legislação tributária como de resto reconhecido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 442/444 - 3º volume). Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Determino a substituição dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, custas e contrato social, por mídia eletrônica, cabendo à parte autora as providências necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

**0024121-57.2010.403.6100 - SAO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO(SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SÃO PAULO URBANISMO - SP - URBANISMO - EMURB, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, determinando à ré que proceda a compensação do tributo retido na fonte, conforme informado na DIPJ e DIRFs apresentadas. Afirma o autor, em síntese, que teria um valor a ser restituído de R\$ 490.258,40 o qual pode ser objeto de compensação com tributos federais. Aduz que o valor a recuperar refere-se às retenções na fonte decorrentes de código de Receita 1708 - pagamentos pessoa jurídica - R\$ 203.357,13 e código de receita 6800 - rendimentos de aplicações financeiras. Sustenta que foi requerida a compensação através de PER/DCOMP nº. 19098.10739.100406.1.3.02-2416, sendo que em 09/08/2010 recebeu o despacho decisório nº. 869640376 informando que houve a homologação parcial da compensação declarada. Alega que, segundo o despacho decisório, foram constatadas divergências entre os valores declarados na PER/DCOMP e na DIPJ, apontando que o crédito reconhecido pela Receita Federal foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo autor. Assevera que a Receita Federal desconsiderou parte dos créditos gerados por conta da retenção de IRPJ na fonte, conforme informado nas Declarações de Imposto de Renda retido na fonte DIRFs e na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - DIPJ. Aduz que a desconsideração de saldo passível de compensação está a acarretar sérios danos ao autor que, por estar constituída sob o regime de empresa pública, criada para atendimento dos desígnios da Prefeitura de São Paulo está atualmente impedida de firmar contratos com a municipalidade, pois não é possível a obtenção de certidão negativa de tributos federais. Defende que o risco de dano de difícil ou impossível reparação se assenta no fato de que não havendo a regular compensação do saldo negativo de IRPJ causa transtornos de ordem administrativa de grandes proporções. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fl. 204. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente o despacho decisório de fl. 182/188, revelam que os pedidos de compensação a que se refere o autor já foram devidamente analisados pela autoridade administrativa e, diante da insuficiência de crédito para compensar integralmente os débitos informados, foi homologado parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 31638.65379.091106.1.3.02-0597 e não homologada a compensação declarada na PER/DCOMP: 33857.58929.141106.1.7.02-5901 e 10461.11152.071206.1.3.02-7156, restando saldo devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, sendo que tais débitos efetivamente constituem óbice para a expedição da certidão requerida. Isto posto, por não vislumbrar os requisitos ensejadores para a concessão da medida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para retificação do pólo

passivo da ação para que conste a União Federal.Cite-se a União Federal.Intimem-se.

**0024342-40.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

**0024426-41.2010.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL**

Na qualidade de defensora dos direitos de seus associados (fl. 03), e a teor do parágrafo único do artigo 2º-A da Lei nº. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35 de 24/08/01, em pleno vigor diante do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/01, in verbis: Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, apresente a impetrante os nomes dos seus associados e a indicação dos respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, tendo em vista a certidão de fls. 64, intime-se a parte autora para que complemente o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 3º da Lei 9289/96 e Resoluções 169/2000, 182/2000 e 255/2004, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001593-92.2011.403.6100 - PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo em que consiste seu pedido de perdas e danos, apontando, inclusive, o valor que entende devido. No mesmo prazo, tendo em vista os pedidos formulados, atribua valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares. Cumpridas as determinações supra pelo autor, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009423-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-12.1997.403.6100 (97.0008627-5)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X MARCIO APARECIDO ALVES X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X MARIA CRISTINA GONZAGA X MARIA APARECIDA GIOVANELLI X MARIA DO CARMO DE JESUS REIS X MARIA DOS ANJOS LOPES DA SILVA X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA INES FRANCO MOTTI X MARIA LUIZA DE AZEVEDO GASKO X MARIA LUIZA XAVIER DE BRITO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)**

Recebo a apelação do EMBARGANTE em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0023576-84.2010.403.6100 - MICHAEL PAGE INTERNACIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA DE FLS. 46/47:Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por MICHAEL PAGE INTERNACIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários depositados judicialmente referentes aos Processos Administrativos de Cobrança n 10880.901.707/2009-77, n 10880.902.490/2009-12 e n 10880.925.337/2010-05, bem como a determinação de que tais pendências não sejam óbice à emissão da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Juntou procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 320.680,03 (trezentos e vinte mil, seiscentos e oitenta reais e três centavos). Custas à fl. 42. É o Relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃODe início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o fumus boni iuris e do periculum in mora ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva.Muito embora na presente ação a Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido.O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza

nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada aos requerentes e devidamente exercida. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, VI, da lei processual. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários de advogado, em face de a requerida não ter composto a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os Requerentes autorizados a retirá-los, com exceção da procuração e custas, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. **DESPACHO DE FLS. 54:** Defiro o requerido pela parte autora para expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT com cópia da petição de fls. 49/53, cientificando-o dos depósitos judiciais realizados nestes autos, bem como com cópia da sentença de fls. 46/47. Tendo em vista a extinção sem resolução de mérito da presente demanda, às fls. 46/47, os valores depositados permanecerão nestes autos até a propositura da ação principal pela parte autora, oportunidade em que será expedido ofício à Caixa Econômica Federal para transferência destes valores para a ação a ser proposta. Em seguida, transitado em julgado o presente feito e confirmada a transferência dos valores, arquivem-se os autos (findo). Publique-se a sentença de fls. 46/47. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012656-56.2007.403.6100 (2007.61.00.012656-8)** - MARIA BOMBESSI VIEIRA X EULALIA SOUZA LUIZ X LEANDRO ARRUDA MUNHOZ X LENICE TRIGO REGIS X LEONARDO ARRUDA MUNHOZ X MARIA CECILIA YAHN ARMANI X MARIA JOSE BARROS FUENTE X MELXIADES GUIDOTTI COTARELLI X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA BOMBESSI VIEIRA X EULALIA SOUZA LUIZ X LEANDRO ARRUDA MUNHOZ X LENICE TRIGO REGIS X LEONARDO ARRUDA MUNHOZ X MARIA CECILIA YAHN ARMANI X MARIA JOSE BARROS FUENTE X MELXIADES GUIDOTTI COTARELLI X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do EXEQUENTE em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 2869**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006007-22.2000.403.6100 (2000.61.00.006007-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060646-24.1999.403.6100 (1999.61.00.060646-4)) JOSE ANGELO GIAMPIETRO X SHONE APARECIDA LADEIRA GIAMPIETRO X BRUNO CLARETE LADEIRA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) JOSÉ ANGELO GIAMPIETRO, SHONE APARECIDA LADEIRA GIAMPIETRO E BRUNO CLARETE LADEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e de todos os seus efeitos. Aduzem os autores, em síntese, que celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, em 26/08/1983. Alegam, porém, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 bem como irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. A presente ação foi distribuída em 25.02.2000, por dependência aos autos da Medida Cautelar nº 1999.61.00.060646-4, na qual foi deferida liminar para determinar a sustação da execução antecipação da dívida e do leilão realizado no dia 29.12.1999, bem como do eventual segundo leilão, além da sustação de todos os atos subsequentes de adjudicação e, inclusive, de arrematação, até julgamento final da ação principal (fls. 149/151). Em 31.03.2000 foi proferida sentença naqueles autos julgando extinta a ação sem exame do mérito, mantendo-se, no entanto, o provimento cautelar nos mesmos termos em que concedido, como tutela antecipada, portanto, submetido aos mesmos efeitos de provisoriedade e dependência (fls. 152/156). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/49). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 61/95, alegando, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista a arrematação do imóvel, e o litisconsórcio passivo da União. No mérito, aduziu, em síntese, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e a inaplicabilidade do Código de

Defesa do Consumidor. A conciliação restou infrutífera (fls. 99/100 e 169). Em despacho de fl. 171 foi determinado que a Caixa Econômica Federal apresentasse cópias de todos os documentos referentes à execução extrajudicial. Às fls. 178/214 a Caixa Econômica Federal apresentou cópias do procedimento executivo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Em princípio, no que tange ao pedido de ingresso da União Federal, como litisconsorte passivo necessário, saliente-se que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluída a União, bem como o agente financeiro (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/09/1999, pág. 00049). Ainda, rejeito a preliminar de carência da ação, posto que pretende a parte autora, nestes autos, exatamente, a nulidade da arrematação do imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Passo ao mérito. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO

Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito ( Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 Afasto, de pronto, a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor,

por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Deveras, ao que se constata dos documentos de fls. 199/206, forem encaminhadas notificações para os autores, para purgação da mora, sendo que a autora Shone Aparecida a recebeu pessoalmente (fl. 206). Ainda, foram expedidas cartas com avisos de cobrança (fls. 209) e tentada a cientificação pessoal do mutuário acerca dos leilões (fl. 196). Por fim, foram também publicados os respectivos editais, conforme previsto no 2º do artigo 31 e artigo

32 do Decreto Lei 70/66 (fls. 188/195), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade.No mais, carece de fundamento eventual afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196)PROCDESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008).Ainda, no que se refere à alegada nulidade decorrente da publicação dos editais, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e vendagem. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, inclusive quanto à participação do agente fiduciário, não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel objeto da presente ação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031887-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031887-0)** - CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por CONTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), com o escopo de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o recolhimento das contribuições para o SEBRAE e SESI/SENAI. Requer, ainda, a restituição dos valores pagos, devidamente corrigidos.Junta procuração e documentos (fls. 26/905). Atribuiu à causa o valor de R\$ 453.930,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil e novecentos e trinta reais). Custas à fl. 906.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 922/929, sustentando não haver amparo legal a embasar a pretensão da autora, posto que o traço essencial das contribuições é a destinação específica, não a referibilidade, descabendo a afirmação de que a autoria não é beneficiária da contribuição.Réplica às fls. 942/960.Proferida sentença de improcedência do pedido, às fls. 990/995, o autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados com moderação em 10 % (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº. 26, de 10/09/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 1019/1047, com documentos (fls. 1048/1079), cujo v. acórdão de fls. 1124/1128 anulou a r. sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que se promovesse a integração do SESI, SENAI e SEBRAE ao pólo passivo da demanda, restando prejudicada a apelação.Citado, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) contestou o pedido às fls.



1162/1196, pugnando pela improcedência da ação. Por sua vez, o Serviço Social da Indústria - SESI apresentou contestação às fls. 1251/1279 e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI às fls. 1309/1336. Em petição de fls. 1371/1372 a parte autora aduz que, com o decorrer do tempo, entre o ingresso da ação em 2001 e a presente data, a jurisprudência sobre essas contribuições teve profundas alterações, declarando-as devidas por todas as empresas, inclusive a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, conforme julgamento publicado em 2004, requerendo a desistência da ação. Instados a se manifestarem, o SEBRAE/SP (fl. 1375), o SENAI (fl. 1376) concordaram com a desistência requerida, sendo que a União federal se manifestou pela necessidade de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fl. 1382). Intimada, a parte autora informa às fls. 1387/1391 a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, em atenção ao parecer da Fazenda Nacional e aquiescência da parte contrária. Instada a se manifestar, a União à fl. 1393 nada opôs ao requerido pela parte autora. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç Ã O Diante da petição da parte autora, informando a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação (fls. 1387/1391) e tendo em vista a concordância das rés (fl. 1375, 1376 e 1393), é de se impor a extinção do mesmo. DISPONTE O Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser rateado entre os réus, a teor do que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0012545-48.2002.403.6100 (2002.61.00.012545-1) - ARLENE FONTANELLO BINHOTO X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X NORBERTO AUGUSTO PRETO X LILIA LADISLAU X MARIZE RANGEL AMORIM NOGUEIRA X APARECIDA CARELLI PRETO X DIRCE SOARES MARIANO X VALDEMAR CHUDI HAYASHI (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 161/179 para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes as diferenças dos percentuais de correção monetária aplicada nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Houve a condenação ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Verifica-se que através da sentença de fls. 342/344 a execução foi extinta com relação aos exequentes ARLENE FONTANELLO BINHOTO, FRANCISCO XAVIER DE LIMA, NORBERTO AUGUSTO PRETO, LILIA LADISLAU, MARIZE RANGEL AMORIM NOGUEIRA e APARECIDA CARELLI PRETO. O trânsito em julgado da sentença de fls. 342/344 foi certificado a fl. 345 vº. Quanto aos demais exequentes não houve a extinção da execução naquela sentença, visto que pendente a apresentação do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 do exequente VALDEMAR CHUDI HAYASHI e a impugnação em relação aos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS da exequente DIRCE SOARES MARIANO. O termo de adesão do exequente VALDEMAR CHUDI HAYASHI foi apresentado pela CEF a fl. 379. No que se refere ao valor dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS da exequente DIRCE SOARES MARIANO, os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou à fl. 400 diferença ser creditada para esta exequente no importe de R\$ 10.560,02 e ainda diferença a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.057,45 (R\$ 8.495,73 - R\$ 7.438,28 depositado a fl. 310). Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria, em petição de fls. 408/409 os exequentes concordaram com os valores apurados e requereram a intimação da CEF para crédito do valor devido à exequente DIRCE SOARES MARIANO, bem como para complementação dos honorários advocatícios. Em petição de fl. 413 a CEF apresentou extrato da conta vinculada da exequente DIRCE SOARES MARIANO (fl. 414), com vistas a comprovar o crédito do importe de R\$ 13.490,69. Cientes, os exequentes requereram nova intimação da CEF, para complementação da verba honorária, conforme apuração da Contadoria. Intimada, a CEF sustentou que os honorários advocatícios por ela depositados estariam corretos. Diante disto, os autos retornaram à Contadoria, que ratificou a diferença anteriormente apontada, visto que decorrente da diferença creditada à exequente Dirce Soares Mariano. Diante disto, a CEF apresentou à fl. 445 guia de depósito no valor de R\$ 1.468,12, a título de complementação da verba honorária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas da exequente DIRCE SOARES MARIANO e adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 pelo exequente VALDEMAR CHUDI HAYASHI sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irreatável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Quanto ao fato de o termo assinado ter sido o branco e não o azul, já houve pronunciamento do E.TRF/3ª Região nos seguintes termos: FGTS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO BRANCO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. 1. Não ocorrência de vício de consentimento que enseje a anulação do acordo. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. 2. Validade do negócio jurídico firmado através de termo de adesão branco. A subscrição

do termo de adesão, quer se trate de formulário branco ou azul, implica na aceitação, pelo trabalhador, das condições de crédito estabelecidas na lei. 3. Não pode o apelante pretender a descon sideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêem todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser descon siderado unilateralmente. 4. Por fim, após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 5. Apelação improvida. (Processo AC 200061140035553: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 774055: Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 -DATA:13/01/2010 PÁGINA: 246) D I S P O S I T I V O Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de DIRCE SOARES MARIANO, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a esta exequente, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado através de Termo de Adesão (LC 110/01) entre VALDEMAR CHUDI HAYASHI e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requeiram os exequentes o que de direito com relação aos depósitos judiciais efetuados nos autos a título de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009540-13.2005.403.6100 (2005.61.00.009540-0)** - PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO X PROMON ENGENHARIA LTDA - FILIAL BRASILIA X PROMON ENGENHARIA LTDA - FILIAL SALVADOR(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 699/713 em que foi julgado improcedente o pedido das autoras, sendo estas condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.Houve a interposição de apelação, cujo provimento foi negado.Baixados os autos do E. TRF/3ª Região, as autoras/executadas apresentaram guia de depósito judicial, no valor de R\$ 12.698,43 com vistas a demonstrar o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 798/802). Ciente, a União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 806 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 807/810) referente aos honorários advocatícios, apontando a exatidão do valor depositado pelas executadas. Diante disto, requereu a sua conversão em renda sob código 2864.É o relatório.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado (fl.805), sob o código 2864, conforme requerido a fl. 806.Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0900735-46.2005.403.6100 (2005.61.00.900735-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-60.2005.403.6100 (2005.61.00.001072-7)) ITAU UNIBANCO S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A E DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do lançamento fiscal objeto do processo administrativo nº. 10880.041203/95-02; a exclusão das exigências dos juros de mora sobre a multa de ofício e da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, bem como, a exclusão dos juros de mora de 1%, exigidos no período de fevereiro a julho/91 em substituição, além dos juros de mora com base na taxa Selic.Afirma a Autora, em síntese, que em razão de fiscalização na filial brasileira do The First National Bank of Boston (FNBB), instituição financeira com sede nos Estados Unidos, o Fisco constatou que aquela empresa firmou compromisso de venda de ouro para a empresa Sodril S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, sendo que igual compromisso foi celebrado pela Sodril para a venda de ouro à autora.Os contratos previram que a compradora do ouro e a autora poderiam não realizar a operação de compra do ouro. E, neste caso, em vez de ser procedido o pagamento do valor referente à compra do ouro, a compradora pagaria à vendedora um prêmio em razão de não ter realizado a operação, o que terminou ocorrendo.Concluiu o Fisco, todavia, que em razão da desistência dos negócios e o pagamento dos prêmios, houve distribuição disfarçada de lucros - DDL, uma vez que, com base no organograma fornecido pela filial do FNBB, ficou demonstrado que em 1990 o FNBB, além de ter uma filial no Brasil, também participava do capital da Boston Overseas - empresa localizada no exterior - a qual detinha o controle acionário da Boston Administradora, que além de acionista controladora da autora, detinha participação societária junto à Sodril.Informa que na data de 18/12/1995, o Fisco lavrou dois autos de infração, em um exigindo o pagamento de IRPJ, pela glosa da dedutibilidade da despesa referente ao prêmio efetivamente pago, dando origem ao procedimento administrativo de nº 10880.041204/95-67, e outro relativo ao IRFonte, sob alegação de ter havido remessa de lucros disfarçadamente distribuídos à empresa controladora localizada no exterior, sem a retenção do imposto de renda na fonte, dando origem ao procedimento administrativo de nº 10880.041203/95-02.Aduz que o processo matriz encontra-se pendente de decisão final na esfera administrativa, sendo cabível Recurso Especial do acórdão proferido pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes naqueles autos, não sendo objeto desta ação.Relata que o processo administrativo de nº 10880.041203/95-02 teve decisão final desfavorável à autora na esfera administrativa, não obstante a defesa administrativa apresentada, restando a exigência fiscal mantida em primeira instância administrativa, excluindo apenas a TRD em período anterior a 01/08/91, mas

substituindo-a, sem base legal, por juros de 1% ao mês. Afirma que em 06/10/2004 recebeu a intimação nº 588/2004, dando ciência de despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto nos autos do processo administrativo e intimando-a a efetuar o recolhimento. Relata que, mesmo requerendo administrativamente que fosse tornada sem efeito a intimação, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pretendido até o julgamento definitivo do outro processo administrativo e a exclusão dos juros que estão sendo cobrados sobre o valor da multa de ofício, foi determinado o encaminhamento dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco para que o suposto débito fosse inscrito em dívida ativa, sendo que, pela Procuradoria foram encaminhados os autos para análise das alegações deduzidas pelo contribuinte, mantendo-se o prosseguimento na cobrança do crédito tributário. Pretende ver anulado o lançamento fiscal objeto do processo administrativo nº 10880.041203/95-02, na parte que não foi provido já na esfera administrativa, cancelando-se a cobrança dele decorrente. Sustenta ainda, a necessidade de sobrestar o presente feito até julgamento final da questão no âmbito do IRPJ, como meio de evitar decisões conflitantes e promover economia processual, em vista da relação de prejudicialidade e dependência entre as exigências fiscais. Assevera que, ao contrário do que entendeu o Fisco, ocorreu, no caso, apenas a realização de um negócio de renda variável típico e em decorrência do qual houve o pagamento de prêmio. Afirma que a questão deve ser analisada não em face das normas da distribuição disfarçada de lucros, mas em face das normas que regulam a tributação/dedutibilidade dos ganhos obtidos/perdas incorridas em negócios desta natureza, previstas na Instrução Normativa nº 14/88, defendendo a nulidade do auto de infração por motivação inadequada, em ofensa aos artigos 5º, II, 150, I da Constituição Federal, artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigo 10, incisos III e IV do decreto nº. 70.235/72. Requer, ainda, a exclusão das exigências dos juros de mora sobre a multa de ofício e da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, bem como os juros de mora de 1% e os juros de mora com base na taxa Selic. Junta procuração e documentos (fls. 41/314). Atribuído à causa o valor de R\$ 324.173,24 (trezentos e vinte e quatro mil, cento e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) em decorrência da r. decisão de impugnação ao valor da causa às fls. 848/849. Custas à fl. 315. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 325/381, alegando, preliminarmente, a conexão do presente feito com os autos de execução fiscal ajuizada na Comarca de Barueri, em trâmite no anexo fiscal, sob nº 2832/2005, no qual a autora depositou para garantir a execução referida e outras três que se encontram reunidas, a quantia de R\$ 1.040.988,25, requerendo a remessa destes autos àquele Juízo da Execução Fiscal. Ainda em preliminar, argúi que a Autora não juntou a integralidade dos livros fiscais obrigatórios, notas fiscais e declarações de rendimentos sobre o qual se baseou o auto de infração impugnado administrativamente, entendendo tratar-se de documentação essencial ao ajuizamento da demanda, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito. No mérito, defende a legalidade das autuações fiscais, as exigências acessórias e a procedência do lançamento fiscal, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 386/413. Vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo fiscal de nº. 10880.041203/95-02 às fls. 421/845 e informações acerca do andamento da Execução Fiscal e Embargos à Execução de fls. 862/877. Às fls. 879/883 foi proferida sentença de improcedência, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento e, determinando ainda, após o trânsito em julgado, a conversão em renda da União dos depósitos efetuados. Às fls. 888/895, com fundamento nos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando a omissão na sentença embargada quanto à cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício e quanto à condenação em honorários advocatícios. Alega a inobservância da decisão administrativa e a falta de base legal como motivos distintos do questionamento da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício e com relação à condenação em honorários, aduz que inexistente condenação no caso concreto, de modo que o arbitramento da verba honorária deveria se dar em valor fixo, pautado nos princípios da equidade e da razoabilidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis naquela via, foram rejeitados os Embargos de Declaração opostos (fls. 897/898). A parte autora, novamente às fls. 944/947, interpôs novos embargos declaratórios ao argumento de omissão da r. sentença ao entender que antes de publicada a r. sentença, os embargantes apresentaram petição desistindo expressamente e em caráter irrevogável do prosseguimento do presente feito, bem como renunciando ao direito sobre o qual se funda ação relativamente aos débitos em discussão nos presentes autos, requerendo assim, a extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil, uma vez que optaram por quitar referidos valores com os benefícios da Lei nº. 11.941/2009, mediante utilização dos depósitos realizados nos presentes autos. Requer o regular processamento dos embargos de declaração de fls. 888/895 apenas no que diz respeito à condenação em honorários, não abrangida pela desistência/renúncia manifestada, bem como a conversão em renda em favor da União Federal de parte dos valores depositados no presente feito, no limite do valor devido nos termos regulamentados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nºs. 10/2009, 11/2009 e 13/2009, com o posterior levantamento do saldo remanescente. Às fls. 902/903, a parte autora informa que procedeu à adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, optando pelo pagamento à vista dos tributos objeto da presente ação. Informa, ainda, para finalidade exclusiva de cumprimento aos requisitos previstos na Lei nº. 11.941/09, a desistência da discussão no processo em epígrafe e a renúncia aos argumentos de direito sobre os quais se fundam a ação, requerendo a juntada às fls. 973/977 de procuração específica (978/979 e 982/983). Instada a se manifestar, a União Federal se manifestou às fls. 953, concordando com o pedido de renúncia e discordando do pedido de que o processo seja extinto sem ônus para as partes, sustentando que a parte autora deve arcar com as custas processuais e a verba honorária em favor da União. Devidamente intimada, a parte autora aduz às fls. 973/977 que a desistência e a renúncia efetivamente foram manifestadas em prazo hábil, razão pela qual serio o caso quando muito de se intimar os autores a regularizar a sua representação processual, o que já estaria suprido pelas

procurações juntadas. Requer a homologação da desistência/renúncia manifestada por meio da petição protocolada em 01/03/2010 (fls. 904/940) com a posterior conversão em renda em favor da União Federal de parte dos valores depositados no presente feito e levantamento do saldo remanescente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Diante da petição da Autora, informando a renúncia dos direitos a que se funda a ação, em razão da adesão ao regime de pagamento/parcelamento, instituído pela Lei 11.941/2009, é de rigor a extinção do presente feito. Consigne-se que o pedido de renúncia não traduz no trânsito em julgado da sentença proferida, conforme pretende a União Federal, na medida em que o pleito tem a finalidade precípua de adesão ao parcelamento permitido legalmente e com a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação, não há que se falar nos efeitos da sentença prolatada, inclusive, no tocante aos honorários advocatícios. No entanto, a autora deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em decorrência da homologação do seu pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, pois a Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, em seu art. 6º, 1º, dispensa os honorários advocatícios em razão da extinção da ação (renúncia) quando o sujeito passivo possuir ação judicial em curso na qual se discute o próprio parcelamento, ou seja, quando o pedido se relaciona com o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outro parcelamento, o que não ocorre nos autos em que a discussão versa a respeito do pedido de nulidade do lançamento fiscal objeto do processo administrativo nº. 10880.041203/95-02 e a exclusão das exigências dos juros de mora sobre a multa de ofício e da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, bem como, a exclusão dos juros de mora de 1%, exigidos no período de fevereiro a julho/91 em substituição, além dos juros de mora com base na taxa Selic. Desta forma, para a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, há necessidade do exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo. Assim, não está o Juiz adstrito, inclusive aos percentuais mínimo e máximo impostos pelo 3º do referido dispositivo, para a fixação do quantum dos honorários, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e sem deixar de considerar as peculiaridades do caso concreto, devem ser fixados em 10% sobre o valor dado à causa, tendo em vista a ponderação entre o conteúdo econômico da demanda (anular o lançamento fiscal objeto do processo administrativo nº. 10880.041203/95-02 que alcança ou até supera, se atualizado, o valor dado à causa), a sua complexidade (análise para definição se os pagamentos efetuados a título de prêmio de opção de compra de ouro, nas condições em que realizada e diante dos partícipes do negócio jurídico, configuraria distribuição disfarçada de lucros), o tempo exigido para o seu serviço, bem como o trabalho já desenvolvido pelo representante judicial da União Federal. Corroborando este entendimento é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Improcedente a ação, os honorários de advogado podem ser fixados à base do valor da causa; trata-se de critério razoável, que não pode ser criticado pelo autor, quem o estimou, nem pelo réu, que poderia tê-lo impugnado. Agravo regimental não provido. (AGA 199900234669 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 232041 - Relator ARI PARGENDLER - STJ - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 13/12/1999 PG: 00145 - grifo nosso). Por fim, a questão acerca da conversão em renda/levantamento dos depósitos judiciais deve ser postergada para após a efetiva consolidação dos débitos, oportunidade em que as partes poderão se manifestar de maneira concreta e específica. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia dos autores e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Postergo a apreciação acerca do pedido de conversão em renda/levantamento dos depósitos judiciais, para após a consolidação dos débitos da autora em decorrência da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, devendo aguardar sobrestado no arquivo provocação das partes neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004290-62.2006.403.6100 (2006.61.00.004290-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009540-13.2005.403.6100 (2005.61.00.009540-0)) PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA - FILIAL(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 110/124 em que foi julgado improcedente o pedido das autoras, sendo estas condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Houve a interposição de apelação, cujo seguimento foi negado. Baixados os autos do E. TRF/3ª Região, as autoras/executadas apresentaram guia de depósito judicial, no valor de R\$ 4.238,22 com vistas a demonstrar o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 203/207). Ciente, a União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 211 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 212/215) referente aos honorários advocatícios apontando a exatidão do valor depositado pelas executadas. Diante disto, requereu a sua conversão em renda sob código 2864. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado (fl. 210), sob o código 2864, conforme requerido a fl. 211. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006540-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006540-3)** - PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON ENGENHARIA LTDA - FILIAL(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL

## DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

As autoras ajuizaram a presente ação, sendo esta julgada extinta sem resolução do mérito, por entender este Juízo que no caso se verificava a litispendência. Houve a interposição de recurso de apelação ao qual foi dado provimento parcial para afastar a litispendência e, no mérito, julgar improcedente o pedido inicial. Baixados os autos do E. TRF/3ª Região, as autoras apresentaram guia de depósito judicial, no valor de R\$ 16.742,24 com vistas a demonstrar o pagamento de honorários advocatícios (fls. 395/399). Ciente, a União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 403 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 404/407) referente aos honorários advocatícios em que se aponta a exatidão do valor depositado pelas autoras. Diante disto, requereu a sua conversão em renda sob código 2864.É o relatório.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado (fl.402), sob o código 2864, conforme requerido a fl. 403Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002197-24.2009.403.6100 (2009.61.00.002197-4) - LUIZ ALBERTO DE CAMPOS LOUZADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

LUIZ ALBERTO DE CAMPOS LOUZADA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a junho/91.Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/73 e 82, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 76.A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 104/119) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Termo de adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 juntado aos autos à fl.127.A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 125 informando a desnecessidade de juntada de extratos pois todos os vínculos empregatícios noticiados na inicial são posteriores à vigência da Lei n. 5.705/71 que extinguiu o direito aos juros progressivos.O autor trouxe aos autos cópias da sua carteira de trabalho (fls. 152/163).Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período junho/87 a março/91.QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária diante do termo de adesão conforme os ditames da Lei n. 110/01 juntado aos autos à fl. 127.A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretroatável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda).Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 3. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro/91. Quanto às demais alegações preliminares deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 22/01/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 22/01/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de

opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. **MÉRITO PROPRIAMENTE DITO JUIZOS PROGRESSIVOS** Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao

empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho do autor (fls. 28/72, 82, 152/163) demonstram os vínculos de contrato de trabalho posteriores a 1971, na vigência da Lei n. 5.705/71, que limitou os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, não mais havendo que se falar em progressividade e vínculo empregatício anterior a 1971 porém sem o período de permanência exigido na Lei n. 5.107/66 (fl. 153). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da

Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória...(TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, com relação ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir do autor. 2) **Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação de juros progressivos**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0026456-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026456-1) - JOAO MARCOMINI SOBRINHO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)** JOÃO MARCOMINI SOBRINHO, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 21/44, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 47. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 50/65) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices sumulados, junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça), índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Extratos juntados pela CEF às fls. 107/128. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 15/12/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 15/12/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. **JUROS PROGRESSIVOS** Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do



terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse

sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias das carteiras de trabalho da Autora juntadas aos autos às fls. 22/42 revelam o contrato de trabalho na empresa Ford Brasil S/A desde 01/04/1959 com opção em 01/05/1967 e os extratos de fls. 107/129 comprovam a aplicação correta dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS da autora no patamar de 6%. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0026651-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026651-0) - ANTONIO GARCIA LOPES X JOACI CAMARGO GARCIA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO E SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Os autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de janeiro de 1989, março de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios. Alegam que como titulares de conta poupança indicada na inicial junto à instituição financeira Ré sofreram prejuízos no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Juntam instrumentos de procuração e documentos às fls. 21/33, 62/63 e 66/67. Atribuem à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 36. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 39/49. Arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes, a carência da ação em razão da ausência de documentos necessários à propositura da ação, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, prescrição dos juros. No mérito, sustentou a prescrição do Plano Bresser a partir de 31/05/2007, Plano Verão a partir de 07/01/2009 e no mérito propriamente dito a legalidade das correções utilizadas. Requereu que o arbitramento da verba honorária siga os ditames do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Intimados os autores para oferecimento da réplica (fls. 54), requereram a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 55), o que restou indeferido diante do valor atribuído à causa (fl. 58). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede a alegação porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nos períodos pretendidos (fls. 25/26 e). Rejeito a alegada prescrição quinquenal dos juros contratuais. É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal (REsp. 509.296, Rel Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003; REsp. 466.741, Rel Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003). O objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança. Tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro. A prescrição decenal prevista no Novo Civil no artigo 205 não se aplica ao presente caso, tendo em vista o artigo 2028 que dispõe serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1338, de 15/06/1987 e da Medida Provisória n. 32, de

15/01/1989 convertida na Lei n. 7730 de 31/01/1989, é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Deixo de apreciar as demais alegações preliminares porque genéricas, não aplicáveis ao caso concreto. No mérito propriamente dito, a parte autora requer a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação de índices referentes aos meses de janeiro de 1989, março de 1990, fevereiro e março de 1991, acrescidos de atualização monetária e juros remuneratórios. JANEIRO DE 1989 Quanto ao IPC de janeiro de 1989, assiste razão à parte autora quando alega que a alteração dos índices de correção monetária instituída através de medida provisória, (MP n.º 32/89), convertida na lei n.º 7.730/89 feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira administradora da conta poupança não podem ser prejudicados por legislação posterior. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (Doc.: 22222 CD OC: 370809 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901131715 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241694 UF: SP) Assim, a ré é responsável pela correção relativa a janeiro de 1989. MARÇO DE 1990 Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF ( 2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caputs dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Registre-se, por oportuno, que, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários. (...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 29.8.2005, p. 141). Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de março de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Os extratos juntados aos autos às fls. 27/28 demonstram que em 01/03/1990 a conta poupança dos autores tinha o saldo de Cr\$ 17.365,53, não tendo sido bloqueado porque menor que o montante de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00). FEVEREIRO E MARÇO DE 1991 Pela Lei 8.177, de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), e do BTN relativo a fevereiro de 1991 (21,87%) dos saldos referentes à conta poupança n. 99003131.9 (Agência 256), com data de aniversário no dia 01, relativamente aos valores que não foram bloqueados por ocasião do Plano Collor I e Plano Collor II conforme extratos juntados aos autos (fls. 27/32). Os valores correspondentes às diferenças não creditadas devem merecer correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal sobre cujo resultado incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, contados desde a data em que deveriam ter sido creditados, capitalizados na forma típica das Cadernetas de Poupança e, sobre o montante apurado juros moratórios simples de 1% ao mês contados da citação. Condeno finalmente a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026860-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026860-8) - FISCHER S/A - COMERCIO, INDUSTRIA E AGRICULTURA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por FISCHER S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de que os pagamentos realizados a título de contribuições sociais de que tratam os incisos III e IV da Lei nº. 8.212/91, recolhidos no período de janeiro/2000 a novembro/2001 (relativas aos meses de dezembro/1999 a outubro/2001), incidentes sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais e sobre o valor da nota fiscal relativa aos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho são indevidos, bem como declarar e assegurar o direito da autora de ser restituída dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos dos juros Selic de que trata o 4º, do artigo 39, da Lei nº. 9.250, de 26/12/95. Junta procuração e documentos (fls. 17/201 e 207/208). Atribuiu à causa o valor de R\$ 530.111,88 (quinhentos e trinta mil, cento e onze reais e oitenta e oito centavos). Custas à fl. 203. Devidamente citada, a União contestou o pedido às fls. 221/256, defendendo a constitucionalidade da Lei 118/2005, pugnando pela improcedência da ação. Em petição de fls. 337/339 a parte autora, considerando que as chances de reversão do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do prazo prescricional são remotas, informou que desiste da presente ação e renuncia às alegações de direito sobre as quais ela se funda. Instada a se manifestar, a União à fl. 347 nada opôs ao requerido pela parte autora. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U

N D A M E N T A Ç Ã O Diante da petição da parte autora, informando a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação (fls. 337/339) e tendo em vista a concordância da ré (fl. 347), é de se impor a extinção do mesmo. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese.

**0001153-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001153-3) - DULCE MARIA DO AMARAL (SP264159 - CRISTIANE LEAO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

DULCE MARIA DO AMARAL, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como a aplicação da correção monetária sobre o cálculo dos juros progressivos. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 09/13, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 16. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 19/27) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices sumulados, junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça), índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Devidamente intimado, o autor não se manifestou (fl. 80). Extratos juntados pela CEF às fls. 71/79. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 20/01/2010, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 20/01/1980. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da

nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes

ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TRF 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autosAs cópias das carteiras de trabalho da Autora juntadas aos autos às fls.11/12 revelam o contrato de trabalho na empresa Metalúrgica Matarazzo S/A desde 18/07/1968 com opção na mesma data e os extratos de fls. 71/79 comprovam a aplicação correta dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS da autora no patamar de 6%. Com relação ao pedido de correção monetária sobre o cálculo da aplicação dos juros progressivos resta prejudicado diante da improcedência do pedido principal da aplicação dos juros progressivos.DISPOSITIVOIsto posto, e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60.São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029229-53.1999.403.6100 (1999.61.00.029229-9) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL**

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 202/206 e 314/323 julgando improcedente o pedido do autor quanto à restituição dos valores recolhidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre produtos cujos insumos são isentos ou têm alíquota zero, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.A exequente peticionou às fls. 386/389 apresentando os cálculos de liquidação e requerendo a intimação do executado para pagamento espontâneo.O executado efetuou o pagamento conforme guia de custas juntada aos autos à fl. 392.Aberta a vista para a União Federal manifestou-se dando ciência do depósito efetuado (fl. 394).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Diante do pagamento pelo executado e a ciência da exequente é de se impor a extinção da execução.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Publique-se, Registre-se e Intime-se.Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe remetam-se os autos ao arquivo.

**0025396-85.2003.403.6100 (2003.61.00.025396-2) - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA JORGE ISHIDA S/C LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA ) X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA JORGE ISHIDA S/C LTDA**

Trata-se de execução de acórdãos proferidos pelo E.TRF/3ª Região às fls. 285/295 e 304/307, que reformou a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido do autor/executado, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fl. 317 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 23.812,80, atualizado até 03/2009, requerendo a intimação do executado para recolhimento do valor, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Intimado para pagamento voluntário o executado não se manifestou, conforme certificado a fl. 321.Tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferido o requerimento de penhora on line para satisfação da obrigação, acrescida de multa de 10% (art. 475-J do CPC), que resultou no bloqueio do valor de R\$ 27.152,33, apontado pela exequente às fls. 329Ciente do depósito, a exequente requereu a conversão em renda da União do depósito, sendo determinado pelo Juízo que primeiramente o executado fosse intimado para ciência do resultado da penhora. Intimado, o executado não se manifestou, conforme certidão de fl. 339.É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado (fl. 338), sob o código 2864, conforme requerido a fl. 335. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0014304-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014304-2) - BRAULIO SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BRAULIO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 81.018,15 (oitenta e um mil dezoito reais e quinze centavos); não incidência de

juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que os exequentes pretendem que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 131.994,62 (cento e trinta e um mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 81.018,15 (oitenta e um mil dezoito reais e quinze centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 95 e guia de depósito judicial à fl. 96. A impugnada manifesta-se às fls. 99/102, asseverando que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos de liquidação em dissonância com o julgado. Aduz que não foram aplicados os juros de forma capitalizada mas sim de forma simples. Cálculo da contadoria às fls. 104/107 fixando como correto o valor de R\$ 131.555,04 (cento e trinta e um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), atualizado de acordo com o IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%). Cálculos atualizados até a data do depósito, novembro/2009. As partes concordaram com o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial (fls. 110/111). É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 71/78) com a inclusão do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%) atualizados monetariamente através da Resolução nº 561/2007, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente, conforme planilha apresentada apurou o valor R\$ 131.555,04 (cento e trinta e um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), para o mês de novembro/2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial às fl. 105, que, na data do cálculo do exequente, ou seja, 10/2009 o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 131.994,62 (cento e trinta e um mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 129.538,77 (cento e vinte e nove mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos). As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 131.555,04 (cento e trinta e um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), atualizado até o mês de novembro/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 131.555,04 (cento e trinta e um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), em favor do exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020139-06.2008.403.6100 (2008.61.00.020139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015667-93.2007.403.6100 (2007.61.00.015667-6)) EIKO SHIMADA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X EIKO SHIMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 19.994,04 (dezenove mil novecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 32.086,91 (trinta e dois mil oitenta e seis reais e noventa e um centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 19.994,04 (dezenove mil novecentos e noventa e quatro reais e quatro centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 103 e guia de depósito judicial à fl. 104. A impugnada manifesta-se às fls. 108/111, ratificando os cálculos apresentados na Execução e ressalta que os juros não foram aplicados na forma capitalizada e sim na forma simples. Cálculo da contadoria às fls. 114/117 fixando como correto o valor de R\$ 34.019,71 (trinta e quatro mil dezenove reais e setenta e um centavos) atualizado de acordo com o IPC de Junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91 acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Cálculos atualizados até setembro/2009. O Autor concorda com o cálculo da Contadoria Judicial e a Caixa Econômica Federal manifesta-se concordando com o cálculo apresentado pelo Autor a fim de evitar decisão ultra petita. É o relatório. Fundamentando. D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO cálculo apresentado pela Contadoria Judicial com a inclusão do IPC de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês, conforme planilha apresentada, apurou o valor de R\$ 34.019,71 (trinta e quatro mil dezenove reais e setenta e um centavos) para o mês de setembro/2009. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 115, que, na data do cálculo, ou seja, 01/07/2009 o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 32.086,91 (trinta e dois mil oitenta e seis reais e noventa e um centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 32.931,76 (trinta e dois mil novecentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos) sendo atualizado, pela Contadoria, até setembro de 2009



obtendo-se o valor de R\$ 34.019,71 (trinta e quatro mil dezenove reais e setenta e um centavos). A Contadoria informou o valor de R\$ 34.019,71 (trinta e quatro mil dezenove reais e setenta e um centavos) atualizado até setembro de 2009, superior, portanto, ao apurado pela parte autora. Assim estabelece o artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Portanto, considerando que o juiz está adstrito ao pedido formulado, deve ser adotado o valor constante da petição apresentada pelo exequente às fls. 88. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 32.086,91 (trinta e dois mil oitenta e seis centavos e noventa e um centavos) atualizado até setembro/2009 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 32.086,91 (trinta e dois mil oitenta e seis centavos e noventa e um centavos) devidamente atualizado em favor do exequente. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024774-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024774-1) - VICENTE FAUSTO MARTIRE (SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VICENTE FAUSTO MARTIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 81.454,11 (oitenta e um mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos); não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Alega que o exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 137.991,40 (cento e trinta e sete mil novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos). Assevera ser correta a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como correta a quantia de R\$ 81.454,11 (oitenta e um mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos). Traz planilha de cálculo à fl. 72 e guia de depósito judicial à fl. 73. O impugnado manifesta-se às fls. 77/81, asseverando que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos de liquidação em dissonância com a sentença de fls. 54/57. Cálculo da contadoria às fls. 84/87 fixando como correto o valor de R\$ 140.125,61 (cento e quarenta mil cento e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos) atualizado de acordo com o IPC de janeiro/89 (42,72%). Cálculos atualizados até julho/2010. As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamentando. **D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO** O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequenda (fls. 54/57), com a inclusão do IPC de janeiro/89 atualizados monetariamente através da Resolução nº 561/2007, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente, conforme planilha apresentada apurou o valor R\$ 140.125,61 (cento e quarenta mil cento e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos) atualizado até julho/2010. Verifica-se, diante do quadro comparativo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 85, que, em maio/2010 o valor apresentado pelo Autor foi de R\$ 137.991,40 (cento e trinta e sete mil novecentos e noventa e um reais e quarenta centavos) e da Justiça Federal foi de R\$ 135.201,59 (cento e trinta e cinco mil duzentos e um reais e cinquenta e nove centavos). As partes concordaram com o cálculo da Contadoria Judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 135.201,59 (cento e trinta e cinco mil duzentos e um reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até maio/2010 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 135.201,59 (cento e trinta e cinco mil duzentos e um reais e cinquenta e nove centavos) em favor do exequente e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2875**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005774-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005774-5) - MIGUEL FONTES PESSOA (SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do acordo coletivo em que foi estabelecida a obrigatoriedade do pagamento pelo empregador das verbas denominadas no TRCT como Indenização Estabilidade - Acordo Coletivo e Indenização por Idade - Acordo Coletivo. Sem prejuízo, intime-se a ex-empregadora Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda para que informe, no mesmo prazo, a que título foram

pagas as verbas Indenização Estabilidade - Acordo Coletivo (cod. 03440), Indenização por Idade - Acordo Coletivo (cod. 03505), Compensação Extraordinária (cod. 03515) e Gratificação (cod. 00505), ou seja, se possuem caráter indenizatório ou salarial. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0005625-77.2010.403.6100 - SUZIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP162188 - MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

CHAMO O FEITO À ORDEMPretende a impetrante, nestes autos, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior, a título de PIS e COFINS, com base em decisão judicial transitada em julgado proferida em demanda anterior. Aduz a impetrante, em síntese, que ingressou com ação declaratória, em 24/04/2007 (autos nº 2007.61.00.008302-8), perante a 4ª Vara Cível Federal, a fim de obter a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com a compensação do crédito respectivo. Salienta que a sentença proferida em primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido inicial, inclusive reconhecendo o seu direito à compensação. Contudo, o TRF da 3ª Região, em sede de recurso, deu parcial provimento à remessa oficial e julgou a impetrante carecedora de ação quanto ao pedido de compensação do indébito por ausência das guias de recolhimento comprovantes do pagamento. Sustenta, assim, ter ingressado com a presente demanda, apresentando nestes autos as respectivas guias DARFs e, assim, objetivando autorização judicial para efetivar a compensação mencionada. Destarte, a presente demanda visa, exclusivamente, ao reconhecimento do direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos, a título de PIS e COFINS, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em decisão judicial transitada em julgado (fls. 17). Note-se que o pedido formulado nestes autos já foi apreciado e, inclusive, deferido, em primeira instância, no processo nº 2007.61.00.008302-8, que tramitou perante a 4ª Vara Cível Federal. Todavia, em sede recursal, a impetrante foi julgada carecedora de ação quanto ao pedido de compensação, ora repetido nesta demanda, por não ter apresentado as respectivas guias de recolhimento do tributo impugnado. Assim estabelece o artigo 253, inciso II, CPC: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)(...)Portanto, considerando que o pedido formulado nesta demanda constitui mera reiteração de pedido veiculado em ação anterior, extinta, neste ponto, sem exame do mérito, em sede recursal, por ausência de guias de recolhimento, de rigor o reconhecimento da prevenção da 4ª Vara Cível Federal que, inclusive, já apreciou o mesmo pedido formulado neste processo. Ademais, nos termos da legislação em tela, a prevenção não fica afastada tão somente pela apresentação de novos documentos não juntados naquela oportunidade. Assim sendo, nos termos do supra transcrito artigo 253, II, CPC, determino o imediato encaminhamento dos presentes autos à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. À SEDI para as devidas anotações.

**0016610-08.2010.403.6100 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada, às fls. 86/89, no sentido de que a impetrante não possui nenhum débito na Receita Federal do Brasil que impeça a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, possuindo, porém, inscrições em Dívida Ativa que constituem óbice à emissão da certidão pretendida, apontando, ainda, a competência para manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual retificação do pólo passivo. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0019452-58.2010.403.6100 - ISRAEL BATISTA DE ALMEIDA - ME X LADO LESTE METAIS LTDA - ME X MERCADINHO SUPER MAIS LTDA - EPP X NOVA JUMARA CARNES E ROTISSERIE LTDA X PADARIA E CONFEIRARIA CANTINHO LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão examinadas as preliminares suscitadas. Intime-se.

**0020929-19.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Diante do alegado pelo impetrante na petição de fls. 132/140, comprove a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão liminar de fls. 70/71. Intimem-se.

**0023335-13.2010.403.6100 - SONIA ZECHIN(SP267109 - DEBORA DANIEL TUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 44/50), manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0023899-89.2010.403.6100 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias.Sustenta a impetrante, em síntese, que o pagamento pelo empregador de 1/3 excedente ao salário integral, no período de férias, não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária por se referir a um benefício concedido por lei, indenização que viabiliza o trabalhador aproveitar seu período de descanso com a família.É o relatório do essencial. Decido.Em princípio, recebo a petição de fls. 100/103 como emenda à inicial. Anote-se.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;Portanto, a contribuição patronal incide, em princípio, sobre as remunerações pagas a qualquer título. Posto isto, as férias e respectivo adicional, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal têm natureza salarial, integrando, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

**AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que**

tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0024349-32.2010.403.6100** - MASA TREZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO 1 - Fl. 46/52: Mantenho a decisão de fls. 37/37 verso por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 46/52 da União Federal (Advocacia-Geral da União). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC.2 - Fl. 45: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi cientificada da decisão de fls. 37/37 verso, conforme se verifica no mandado ofício cumprido juntado à fl. 43.3 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0024530-33.2010.403.6100** - O.S. INFORMATICA LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 33/34: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a impetrante cumpra, na íntegra, o determinado à fl. 31. Sem prejuízo, no mesmo prazo, atribua a impetrante valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

**0024766-82.2010.403.6100** - VOTORANTIM INDL/ S/A(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT DESPACHO DE FL. 159:1 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0000848-79.2011.4.03.0000 pela União, com pedido de retratação à fl. 149. Mantenho a decisão agravada (fls. 127/128), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se, juntamente com a decisão de fls. 127/128. DECISÃO DE FLS. 127/128: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VOTORANTIM INDUSTRIAL S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a liberação dos bens constantes da relação de bens e direitos arrolados no processo nº. 19515.000711/2008-78, expedindo-se ofícios para os respectivos cartórios de registro de imóveis. Afirma o impetrante, em síntese, que no ano calendário de 2009 incorporou a empresa indústria de Papel Pedras Brancas Ltda. Relata que a empresa incorporada possuía processos administrativos em curso perante a Receita Federal do Brasil, cujos débitos foram assumidos pela impetrante. Aduz que um dos procedimentos administrativos em nome da empresa incorporada consiste no arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo (processo nº. 19515.000711/2008-78). Sustenta que o arrolamento de bens e direitos é efetuado pela Receita Federal do Brasil (RFB) na hipótese em que a soma dos créditos tributários administrados por este órgão de responsabilidade do contribuinte for superior a 30 % (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do art. 7º da Instrução Normativa (IN) SRF nº. 264/2002. Assevera que o processo de arrolamento de bens em nome da empresa incorporada decorreu dos autos de infração lavrados no processo nº. 19515.003819/2007-31 o qual exige o montante de R\$ 14.107.667,52, sendo que o seu patrimônio líquido da empresa incorporada, no ano calendário 2009, correspondia a R\$ 2.572.719,45 justificando a providência administrativa. Informa que após a incorporação da Indústria de Papel Pedras Brancas Ltda., o seu patrimônio líquido passou a integrar o patrimônio da incorporada, cujo montante total, no ano calendário 2009 era de R\$ 12.141.675.948,24, sendo que a sua situação patrimonial não justifica mais a manutenção do arrolamento de bens. Aduz que protocolou pedido de cancelamento de arrolamento de bens e direitos, no processo nº.

19515.000711/2008-78 em nome da empresa incorporada informando a desnecessidade de sua manutenção em razão de o patrimônio da impetrante ser suficiente para cobrir o débito exigido no processo administrativo nº.

19515.003819/2007-31 e, no entanto, a autoridade impetrada manifestou-se contrariamente ao cancelamento do arrolamento de bens realizado no processo nº. 19515.000711/2008-78. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores para o deferimento parcial da liminar requerida. A análise dos elementos informativos dos autos trazidos pelo impetrante revela que houve a lavratura do arrolamento de bens para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo tendo em vista que a soma dos créditos tributários excedia a 30% do seu patrimônio conhecido além de superar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Desta forma, tendo a impetrante incorporado a empresa Indústria de Papel Pedras Brancas Ltda., os débitos que originaram a lavratura do arrolamento de bens não mais superam 30% do patrimônio da impetrante e diante da afirmação da autoridade impetrada de fl. 120 que o auto de infração nº. 19515.003819/2007-31 encontra-se suspenso para julgamento de recurso voluntário, ressaltando que a Votorantim Industrial S/A, incorporadora do sujeito passivo do arrolamento de bens também é sujeito passivo do crédito tributário, a manutenção do arrolamento de bens se mostra desnecessária. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do arrolamento de bens e direitos nº. 19515.000711/2008-78, liberando os bens constantes da relação de fls. 45/47. Com urgência, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se com urgência ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaíba/RS, Cartório de Registro de Imóveis de Triunfo/RS e Cartório de Registro de Imóveis de General Câmara/RS.

**0024812-71.2010.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

1 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0038994-29.2010.4.03.0000 pela IMPETRANTE (fls. 241/287). 2 - Esclareça a impetrante, no prazo de 10 dias, o pedido de reconsideração formulado às fls. 234/2239, na medida em que pelo relatado e na condição de detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, cumprindo os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/09, já tem reconhecido este direito pela Receita Federal a revelar eventual falta de interesse processual no prosseguimento da ação. Int.

**0025360-96.2010.403.6100 - EXATA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por EXATA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO tendo por escopo suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre terço constitucional de férias, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado, horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade e de periculosidade, auxílio-doença e auxílio acidente, férias indenizadas, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e salário-maternidade. Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias e/ou eventuais, uma vez que estas não integram o conceito de salário. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 1503 como emenda à inicial. Anote-se. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento

sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;Portanto, a contribuição patronal incide, em princípio, sobre as remunerações pagas a qualquer título. Posto isto, considere-se que as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, possuem natureza remuneratória do trabalho realizado. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, incisos IX, XVI e XXIII, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração, atribuindo-lhes, pois, natureza salarial. Neste sentido, inclusive, o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Da mesma forma, as férias e respectivo adicional, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Por sua vez, o salário maternidade tem natureza salarial, ante o disposto no artigo 28, 2º da Lei n.º 8.212/91 que o considera salário-de-contribuição, integrando, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando, pois, fato gerador da contribuição social. Todavia, tendo em vista a natureza salarial do décimo terceiro salário, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre sua proporção em relação ao aviso prévio indenizado. Acerca da natureza remuneratória da referida verba, já se posicionou o Colendo Supremo Tribunal Federal: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89.** Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido.(RE 258937 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ILMAR GALVÃO Sigla do órgão STF).Ainda, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária.Por fim, considere-se que o auxílio-doença e auxílio-acidente em si constituem típicos benefícios previdenciários, pagos pela Previdência Social, durante os quais não há recolhimento de contribuição social.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e sobre o aviso prévio indenizado.Ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, conforme requerido à fl. 1503.Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**000022-86.2011.403.6100** - ANA GABRIELA MOTA PEREIRA DE MENEZES(SP237400 - SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO

Tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 141/142, expeça-se, com urgência, ofício de notificação para a autoridade impetrada prestar as suas informações, bem como cientificá-la da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.038903-4 (fls. 97/100 e repetido às fls. 107/110).Cumpra-se.

**000090-36.2011.403.6100** - BANCO ABC BRASIL SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

DESPACHO DE FL. 365: Fls. 332/364 : Tendo em vista que na petição retro o Impetrante informa a realização de depósitos em juízo: 1 - Apresente o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, 2 (duas) cópias da petição de fls. 332/364, a fim de complementar as contrafés. Após, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 331, notificando a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.2 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que providencie a vinculação dos depósitos realizados nas contas indicadas à fl. 333 para o Mandado de Segurança nº 000090-36.2011.403.6100, em trâmite perante esta 24ª Vara.Intime-se. DESPACHO DE FL. 331: Vistos

etc. Inicialmente esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito integral em Juízo, posto que facultativo à impetrante tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

**0000263-60.2011.403.6100** - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENÇA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da autoridade impetrada, inclusive quanto à alegação de ilegitimidade passiva, procedendo, se o caso, as retificações necessárias no pólo passivo da lide. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0000396-05.2011.403.6100** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

1 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0001189-08.2011.4.03.0000 pela Impetrante, com pedido de retratação à fl. 309. Mantenho a decisão agravada (fls. 298/304), por seus próprios fundamentos. 2 - Cumpra-se a parte final da decisão supracitada, notificando a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como oficie-se ao órgão de representação judicial para ciência do feito. Intime-se.

**0000657-67.2011.403.6100** - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SP283501 - CIMILA MARTINS SALES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 162/178: Tendo em vista que o documento apresentado à fl. 170 não esclarece acerca da integralidade da garantia do débito nº. 80.7.09.005974-15, mantenho a decisão de fls. 160, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a regularização da representação processual da impetrante, conforme determinado à fl. 160 verso e, após, expeçam-se os ofícios pertinentes. Com o cumprimento das determinações veiculadas na referida decisão, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0001113-17.2011.403.6100** - VILNEI MATTIOLI LEITE(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X GERENTE DE REGIMES ESPECIAIS DA AGENCIA NAC DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, sob pena de indeferimento, para que: 1) Comprove o alegado ato coator de bloqueio on-line de sua conta corrente, mediante apresentação dos extratos bancários correspondentes, de cópia integral do documento de fl. 11, ante a anotação de rodapé indicando a existência de três páginas e de cópia do processo nº. 33902.012687/2008-87 indicado no despacho exarado à fl. 10; 2) Indique o endereço da autoridade coatora, bem como o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, da Lei nº 12.016/09; 3) Atribua valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares; 4) Diante da Certidão de fl. 21, apresente uma cópia da petição inicial para instrução do ofício ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07.08.2009; Cumpridas as determinações supra pelo impetrante, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0001165-13.2011.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) corrigir o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; b) efetuar o recolhimento das custas judiciais, de acordo com o novo valor da causa, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, tendo em vista a juntada do COMPROVANTE DE PAGAMENTOS às fls. 122 efetuado no Banco do Brasil S.A.; c) indicar o endereço o representante judicial da autoridade coatora e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, da Lei nº 12.016/09 e artigo 282, II, do Código de Processo Civil. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001284-71.2011.403.6100** - DAPHNE MARGARETH JONES(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK) X CONSELHEIRO MEMBRO COM ETICA DO CONS REGIONAL PSICOLOGIA DA 6 REGIAO

Conforme se depreende dos documentos trazidos aos autos, a decisão administrativa, ora impugnada, que indeferiu o pedido de reconhecimento de nulidade de citação em processo administrativo disciplinar, ocorreu em 25/05/2010, com intimação da impetrante em 01/10/2010, conforme narrado na inicial, tendo o presente mandamus sido ajuizado em 28/01/2011, não se verificando, pois, o alegado periculum in mora a obstar que se aguarde a vinda das informações. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade

apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0001463-05.2011.403.6100** - BANCO FIBRA S/A X FIBRA ASSET MANAGEMENT DISTR TIT E VALORES IMOBILIAR(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Intimem-se os impetrantes para que apresentem certidões de inteiro teor das ações mandamentais nºs. 2006.61.00.014235-1 e 2006.61.00.014234-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001563-57.2011.403.6100** - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Tendo em vista que a certidão conjunta positiva com efeito de negativa teve validade até 28/12/2010, tendo o presente mandamus sido ajuizado somente em 01/02/2011, não se verifica óbice a que se aguarde a vinda das informações. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0001590-40.2011.403.6100** - SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012183-65.2010.403.6100** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Tendo em vista que o Provimento nº. 324/2010 do CJF3ªR, que implantou as Varas Federais de Osasco, teve vigência a partir de 16/12/2010 e que a presente ação mandamental foi ajuizada anteriormente, em 07/06/2010, indefiro o pedido de remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 108). Intime-se a impetrante para que comprove se foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso contrário, no mesmo prazo, cumpra a determinação de fl. 30, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Int.

**0007832-34.2010.403.6105** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP132192 - LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

FLS. 121 Fls. 117/120 : Recebo como pedido de reconsideração. Razão assiste à parte IMPETRANTE quando informa que não há pedido de liminar na petição inicial. Tendo em vista que até a presente data este Juízo não recebeu comunicação de decisão nos autos do Agravo de Instrumento 2010.03.00.029556-8, interposto pelo IMPETRANTE com pedido de efeito suspensivo e tendo por objeto a competência da autoridade coatora inicialmente indicada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - 8ª R.F), suspendo por ora as determinações de regularização do despacho de fl. 116, devendo o feito ser remetido ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando comunicação da decisão do referido recurso e ulterior provocação da parte. Intime-se.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1487**

#### **MONITORIA**

**0022890-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022890-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA



HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OTONIEL AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL AUGUSTO DA SILVA

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que houve a constituição do título executivo judicial, à fl. 45, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0026872-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026872-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTEGA BAPTISTA  
À vista de que, devidamente intimados, os executados deixaram transcorrer in albis o prazo para cumprimento do despacho de fls. 199, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026474-17.2003.403.6100 (2003.61.00.026474-1)** - ABDUL MASSIH WAQUIL X SANDRA NATALIA GUBEISSI WAQUIL(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 488/491, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0001910-03.2005.403.6100 (2005.61.00.001910-0)** - VALDIR OVIDIO MARI X WILIAN MARTA X KATASHI MIMURA X VALTER PEDRO MARI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.375/376.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0018431-86.2006.403.6100 (2006.61.00.018431-0)** - SINHITIRO SAKA(SP022185 - TAKA AKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação acostada às fls. 168-172, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0002715-14.2009.403.6100 (2009.61.00.002715-0)** - BASILIO DE SOUZA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação aconstada pela CEF, às fls. 246-249.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0000888-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000888-1)** - RAIMUNDA LUSANIRA GOMES TAVARES(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 192/196) em ambos os efeitos.Tendo em vista a apresentação de contrarrazões do autor às fls.181/190, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0006405-17.2010.403.6100** - MP PROPAGANDA LTDA(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0020052-79.2010.403.6100** - ROMEU ROGERIO X CLERES ANTONIA DA SILVA SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária proposta por ROMEU ROGÉRIO e CLERES ANTONIA SILVA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão contratual a fim de que a ré proceda ao recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pelos mutuários, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, com a consequente restituição do valor pago indevidamente. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito

imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Não há que se falar em inépcia, pois da narração dos fatos e dos fundamentos decorre logicamente o pedido que, ainda que venha a ser julgado improcedente, deve ser analisado o mérito. A preliminar relativa a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada já se encontra superada, tendo em vista que a mesma já foi acolhida, nos moldes do art. 273 do CPC, conforme decisão de fls. 106/110. Afasto, outrossim, a alegada ocorrência de prescrição, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato objeto do feito encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, visto tratar-se de relação continuativa. Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo. Tendo em vista que o objeto da ação envolve questão relativa ao cumprimento do PES/CP, entendo que para o deslinde da questão posta faz-se necessária a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da Secretaria. Promovam às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Determino ao perito nomeado que responda os seguintes quesitos do juízo: a) Foi aplicado, no cálculo da primeira prestação, o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial? b) Quais os índices de reajuste salarial do mutuário, ou de sua categoria profissional, mês a mês, desde a celebração do contrato? c) Quais os índices de reajuste aplicados pela CEF, mês a mês, desde a celebração do contrato, tanto às prestações quanto ao saldo devedor? d) Esses índices coincidem com os relacionados na resposta ao quesito b deste juízo? e) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, sem a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com reajuste pelos índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional? f) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, com a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com os índices adotados pela CEF? g) Efetuando-se o cálculo nos termos dos quesitos d e e, deste juízo, há diferenças pagas a maior pelo mutuário, caso procedente sua pretensão? Especificar se o PES/CP foi cumprido pela ré. h) Houve a prática de juros sobre juros - anatocismo? g) Houve a amortização negativa? Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 440/2005 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral. Tratando-se de autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008989-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCHANT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X ALAN DEL CARCO PASCHOAL  
Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 153 e 158, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

**0015504-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LACAR VEICULOS LTDA - ME X LAEL VERISSIMO X ISABEL DE FATIMA MANOEL VERISSIMO X EDUARDO VERISSIMO  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas de fls. 46 e 57v. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001211-02.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-46.2009.403.6100 (2009.61.00.005791-9)) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES)  
Apensem-se aos autos principais. Após, manifeste-se o autor nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023648-71.2010.403.6100** - GENS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Recebo o agravo retido da União Federal, às fls. 44/47 (verso). Intime-se a impetrante para contraminuta, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo intime a impetrante para se manifestar acerca das informações às fls. 49/50. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

**0023915-43.2010.403.6100** - ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X CHEFE DIVISAO BEBIDAS DO MINISTERIO AGRICULTURA PECUARIA ABASTECIMENTO  
Mantenho a decisão proferida às fls. 138/147 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Venham os autos

conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019773-93.2010.403.6100** - JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP107882 - EDSON GONCALVES) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

À vista da certidão de trânsito em julgado da sentença, à fl. 73 (verso), intime o requerente para pagamento da multa, nos termos da sentença de fls. 68/72.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004535-78.2003.403.6100 (2003.61.00.004535-6)** - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO(SP131665 - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP075420 - ELIEZER RICCO E SP196943 - SIDNEI OLIVEIRA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO

Tendo em vista a ausência de requerimento de levantamento dos valores depositados, arquivem-se os autos.

**0017355-95.2004.403.6100 (2004.61.00.017355-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-02.2004.403.6100 (2004.61.00.012453-4)) VANIA DE ARAUJO SANTOS(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA DE ARAUJO SANTOS

Fl. 378: Consta-se que o alvará de fl. 373 é referente ao depósito da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do CPC, aplicada à parte autora à fl. 337, em virtude do agravo regimental interposto tido como protelatório. Tendo em vista que referido artigo dispõe expressamente que o valor da multa deve ser paga ao agravado, não cabe manifestação da parte autora. Sendo assim, determino o cancelamento do alvará nº 307/25ª 2010, providenciando a Secretaria a juntada da via original em pasta própria, bem como a juntada de cópia do referido expediente aos autos principais, feitas as devidas anotações. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

**0019371-17.2007.403.6100 (2007.61.00.019371-5)** - OSWALDO MIEZA X DARCY OSORIO MIEZA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OSWALDO MIEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 170/171. Tendo em vista que os autores gozam de prioridade na tramitação, deixo de apreciar o pedido de fls. acima por hora, postergando-o para depois da retificação dos cálculos pela Contadoria Judicial. Isto posto, em homenagem ao princípio da eficiência e ao da celeridade processual, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de novos cálculos, nos termos do Acórdão de fls. 164/169. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0017296-34.2009.403.6100 (2009.61.00.017296-4)** - ADRAM S/A IND/ E COM/ X ADRAM S/A - IND/ E COM/ - FILIAL X ADRAM S/A - IND/ E COM/ - FILIAL X NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRAM S/A IND/ E COM/

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, parágrafo 2º).Int.

**0022310-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022310-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AURO COSTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURO COSTA PINHEIRO

Tendo em conta que, devidamente intimada, a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação de fls. 56, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 3775**

#### **ACAO PENAL**

**0001292-48.2001.403.6181 (2001.61.81.001292-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA SILVA(SP082252 -

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2323**

#### **ACAO PENAL**

**0011767-48.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FARIAS DOS SANTOS(SP056728 - ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA)**

O réu Roberto Farias dos Santos ofereceu resposta à acusação arguindo que não participou dos fatos descritos na vestibular, e que não há justa causa para a ação penal. Pugnou, ainda, pela concessão de liberdade provisória (fls. 83/88). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, acautele-se a Secretaria para que fatos, tal como o consignado na certidão de folha 101, não mais se repitam. A alegação da defesa de que o acusado não participou do fato descrito na denúncia demanda dilação probatória. A existência de justa causa para a ação penal é patente, considerando a prisão em flagrante do réu, bem como a conclusão pericial de que as cédulas são falsas (fls. 97/99). Consigno, por ser oportuno, que constato que as notas falsas apreendidas têm aptidão para enganar o homem médio. A propósito do tema: o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo verificar, pessoalmente, a qualidade da falsificação (TRF4, RCCR 9704315368/SC, Darós, 2ª T., u., DJ 18.8.99). É de todo recomendável, aliás, que o juiz o faça, seja para afastar o delito quando constatar a má-qualidade de falsificação tida como boa pelos peritos, como, ao contrário, para reconhecer o crime em caso de falsificação que, embora tida como grosseira pela avaliação pericial, enganou, efetivamente as vítimas particulares (TRF4, AC 9504495770/RS, Dipp, 1º T., u., DJ 3.7.96). In BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes federais. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010, p. 108-109. Cumpra-se o inciso V do artigo 270 do Provimento n. 64-CORE, devendo remanescer nos autos um exemplar de cada número de série apontado no quadro de folha 98, sob a rubrica peças de exame, totalizando 19 (dezenove) cédulas falsas, das 441 (quatrocentos e quarenta e uma) cédulas falsas que foram apreendidas. Assim, não verifico a existência de nenhuma das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, e designo o dia 11 \_\_/03/2011, às 14\_h\_00\_min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se e requirite-se o réu, providenciando-se o necessário para seu comparecimento em juízo. Intimem-se e requiritem-se as testemunhas de acusação. Não foram arroladas testemunhas pela defesa (fls. 83/85). O pleito de concessão de liberdade provisória formulado pelo réu deve ser adequadamente instruído pela defesa técnica com as certidões dos feitos apontados nas folhas de antecedentes de folhas 9 e 15/16 do apenso. Intimem-se. E cumpra-se. São Paulo, 8 de fevereiro de 2011. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1828**

#### **ACAO PENAL**

**0012087-06.2007.403.6181 (2007.61.81.012087-9) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ GOMES(SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS)**

Tendo em vista a juntada da carta precatória n. 126/2010, expedida ao Juízo Federal de Porto Alegre, devidamente cumprida com a oitiva da testemunha de acusação Carlos Pott (fls. 123/145), bem como não ter sido arrolada(s) testemunha(s) pela defesa do acusado Pedro Luiz Gomes, DESIGNO o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2011, às \_\_\_\_\_, para a oitiva da testemunha de acusação Márcio Rodrigues Maciel e interrogatório do réu. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF. Publique-se.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 950**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002808-59.2008.403.6181 (2008.61.81.002808-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-39.2007.403.6181 (2007.61.81.009718-3)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Autos n.º 2008.61.81.002808-6 Aceito a conclusão lançada a fl. 521.1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO DE CARVALHO VIEGAS, PATRÍCIA BERNARDES CAETANO, EDUARDO NOGUEIRA GARRIGÓS VINHAES e MÁRCIO PASCHOAL CONZO MONTEIRO, na qual se lhes imputa a prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. 2. A denúncia foi recebida, nos termos da decisão de fl. 147.3. Em sua resposta à acusação, a Defesa dos acusados PATRÍCIA BERNARDES CAETANO (FLS. 165/174), MÁRCIO PASCHOAL CONZO MONTEIRO e EDUARDO NOGUEIRA GARRIGÓS VINHAES (FLS. 186/206) e SÉRGIO DE CARVALHO VIEGAS (FLS. 335/350) sustenta que os acusados não agiram com dolo.4. É o que importa relatar. DECIDO.5. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 6. Como se verifica do teor do dispositivo, a ausência de dolo é matéria a ser apreciada após a instrução criminal. A referência do dispositivo à circunstância de que o fato narrado evidentemente não constitui crime é bastante esclarecedora no sentido de que apenas em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Também deixa claro que não deve ser feita, nesse momento processual, perquirição acerca do elemento subjetivo do tipo (dolo, in casu).7. Não estando presente nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária dos acusados, determino o prosseguimento da ação penal.8. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação residente em Fortaleza/CE (fl. 10 dos autos n. 2007.61.81.009718-3), com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, ultrapassado o qual a ação penal terá seguimento (CPP, artigo 222, 2º).9. Designo o dia 31/05/2011, às 14:30 horas. para audiência de oitiva das testemunhas de defesa GABRIEL GANME, JOSE RIBAMAR CARVALHO BRANCO FILHO, GIOVANNI SALVATORI DI CHIARA e ALVANIR SILVEIRA DE OLIVEIRA. Designo o dia 01/06/2011, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa JOÃO PAULO PAVANI FRANCO, MARIA SILVIA SIQUEIRA HIDALGO, JULIANA BELLOTI, PAULO ROBERTO AMORIM, EDINA LANZELOTTI e ANDREA LEAL GARCIA. Designo o dia 02/06/2011, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa THIAGO PERERA ARICÓ, JOSÉ EDUARDO PIRES DA LUTA, MARCO ARELIO LEFF, LUCIA CRISTINA IOCHIDA e KOSHIRO OTANI.10. No que diz respeito às testemunhas residentes no exterior, considerando as dificuldades existentes na cooperação internacional, incumbe à defesa o ônus de demonstrar que a prova tem potencial para esclarecer ponto relevante da questão a ser julgada. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e de qual o nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Também é imperioso que a defesa, desde já, formule os quesitos que pretende sejam formulados às testemunhas para: a) permitir a este juízo o controle da relevância da prova; b) permitir ao Ministério Público visualizar o objeto a ser provado, para guiar a elaboração dos quesitos da acusação, de forma a assegurar a observância de efetivo contraditório (esclareço que o Ministério Público não tem o ônus de enviar representante ao ato a ser praticado no exterior) e c) evitar o embaraço do Brasil caso o representante da defesa não compareça à solenidade no exterior.11. Ressalto que isso não impede que a Defesa se faça presente na audiência no exterior, formulando outras perguntas que entender necessárias, devendo tal informação constar do pedido de cooperação encaminhado ao país solicitado, rogando-se à autoridade judicial competente a sua observância, desde que, evidentemente, as leis internas assim o permitam.12. Desde logo antecipo, porém, que caberá às Defesas se informar acerca das datas referentes às audiências, bem como de possíveis requisitos formais a serem observados, diretamente perante a Justiça do país solicitado, podendo contar com eventual apoio do DRCI naquilo que for viável.13. Friso, mais ainda, que a apresentação prévia dos quesitos tem sido admitida como medida válida e adequada pela jurisprudência, como se verifica, por exemplo, do seguinte julgado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PROVA TESTEMUNHAL. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. 222-A DO CP. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. NECESSIDADE. QUESITOS. Cabe a parte demonstrar previamente a necessidade de expedição de carta rogatória, conforme alteração introduzida no artigo 222-A do CPP. Para o cumprimento de tal mister, é necessária a antecipação dos quesitos a serem formulados às testemunhas, a fim de se aquilatar a indispensabilidade da prova. (TRF4, HC 200904000332231, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 21.10.2009).14. Assim, intime-se a Defesa dos réus SÉRGIO DE CARVALHO VIEGAS, PATRÍCIA BERNARDES CAETANO, EDUARDO NOGUEIRA GARRIGÓS VINHAES e MÁRCIO PASCHOAL CONZO MONTEIRO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formule os quesitos a serem formulados às testemunhas residentes no exterior, sob pena de preclusão. Adianto, igualmente, que os custos relacionados ao pedido serão de responsabilidade dos réus, conforme prescreve o art. 222-A do Código de Processo Penal e já decidiu o STF (AP 470 QO4/MG, quarta quest.ord. Ação penal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 10.06.2009, DJ 02.10.2009). 15. Oportunamente deliberarei

sobre a oitiva das demais testemunhas de defesa residentes em outras Subseções Judiciárias.16. Intimem-se Ministério Público Federal e Defesa.São Paulo, 27 de janeiro de 2010.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

#### **ACAO PENAL**

**0100988-62.1998.403.6181 (98.0100988-8)** - JUSTICA PUBLICA X MHAN HYUNG KIM(SP083626 - APARECIDO BEZERRA DE SOUZA) X HYUN JOO KIM CHANG(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS)

Fls. 179/180: Tendo em vista que foi proferida sentença de extinção de punibilidade nos autos de execução penal n.º 2000.61.81.003542-0, que tramitou junto à 1ª Vara Criminal Federal de Execuções Penais, conforme informação das fls. 183/184 e, em observância ao artigo 19, da Resolução 113, de 20.04.2010, do Conselho Nacional de Justiça, encaminhem-se cópias das fls. 175/176, 179/180, 182/184 à Vara de Execuções para as providências necessárias.

**0104919-73.1998.403.6181 (98.0104919-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X IVAN MONIZ FREIRE(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE) X IVAN NEWLANDS MONIZ FREIRE(Proc. ILCELENE BOTTARI E Proc. LUIZ CARLOS H. DE A. MARANHÃO E Proc. LUIZ EDUARDO FRIAS DE OLIVEIRA E Proc. ILMA MARIA DA SILVA E Proc. WALTER CORDEIRO) X FLAVIO NEWLANDS MONIZ FREIRE(Proc. ILCELENE BOTTARI E Proc. LUIZ CARLOS H. DE A. MARANHÃO E Proc. LUIZ EDUARDO FRIAS DE OLIVEIRA E Proc. ILMA MARIA DA SILVA E Proc. WALTER CORDEIRO) X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES

Citada por edital à fl. 665, a acusada ADRIANA COSTA RODRIGUES deixou de atender ao chamamento judicial, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 366 do C.P.P., DECLARO SUSPENSOS o processo e o curso do prazo prescricional em relação a mesma. Desmembre-se os autos com relação à ré supra, oficiando-se ao I.I.R.G.D., comunicando-se a suspensão.Após, arquivem-se os autos resultantes em Secretaria até posterior deliberação.Com relação à presente Ação Penal, determino seu regular prosseguimento, e designo o DIA 26 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva das testemunhas de acusação HELOÍSA RAYMUNDO BOCCOMINO e MICHEL DIETER BEHRNDT JÚNIOR, as quais deverão comparecer neste Juízo, sob pena de desobediência e condução coercitiva.Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0005938-91.2007.403.6181 (2007.61.81.005938-8)** - JUSTICA PUBLICA X YOSHIHARU CHIBANA X NORIKO TAIRA CHIBANA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP097987 - RITA DE CASSIA GABA WIECHMANN E SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Vistos. Nos termos da manifestação da Procuradora da República às fls. 170/171, o réu JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA faz jus a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995. A suspensão dar-se-á mediante as condições abaixo indicadas, que deverão ser cumpridas pelo prazo de 02(dois) anos: 1. Comparecimento MENSAL e obrigatório ao Juízo para informar e justificar as suas atividades; 2. Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;3. Prestação de serviços à comunidade pelo período de 02(dois) anos, num total de 120 (cento e vinte) horas, a contar da data de início efetivo dos serviços, perante uma entidade de natureza filantrópica vinculada à Justiça Estadual, em entidade a ser designada pelo Juízo da Comarca de Colombo/PR.Expedindo-se Carta Precatória àquela comarca, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação do réu, bem como para a realização da audiência referente à Lei 9.099. Outrossim, designo o DIA 10 DE MARÇO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, para a audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995 referente aos réus YOSHIHARU CHIBANA e NORIKO TAIRA CHIBANA, os quais, embora já citados por edital, deverão se novamente intimados pelo mesmo meio, com prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo o comparecimento dos mesmos à audiência supra determinada, mantenho a decisão de fl. 187, a qual deverá ser cumprida integralmente. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0014439-97.2008.403.6181 (2008.61.81.014439-6)** - JUSTICA PUBLICA X JAIME DE ANDRADE JURADO JUNIOR(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO)

Vistos. Nos termos da manifestação da Procuradora da República às fls. 168, o réu JAIME DE ANDRADE JURADO JUNIOR faz jus a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995. A suspensão dar-se-á mediante as condições abaixo indicadas, que deverão ser cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos: 1. Comparecimento MENSAL e obrigatório ao Juízo para informar e justificar as suas atividades; 2. Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial.3. Prestação de serviços à comunidade pelo período de 02(dois) anos, numa média de oito a dez horas semanais, a contar da data de início efetivo dos serviços, perante uma entidade de natureza filantrópica vinculada ao Juízo Federal. Assim, designo O DIA 26 DE ABRIL DE 2011 AS 15:00 HORAS, para a realização da audiência referente à Lei 9.099/95, intimando-se o réu da mesma, bem como de que não aceitando a referida proposta, deverá apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que não sendo apresentada resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396 e 396-A, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 10 de dezembro de 2010

**0015878-46.2008.403.6181 (2008.61.81.015878-4)** - JUSTICA PUBLICA X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA

NETO(SP262956 - CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES)

Expeçam-se Cartas Precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para as Seções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ e de Palmas/TO, e para a Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 09, 08 E 07/11, RESPECTIVAMENTE.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7152**

**ACAO PENAL**

**0001182-44.2004.403.6181 (2004.61.81.001182-2)** - JUSTICA PUBLICA X SHIE TUAN CHUN(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP158739 - VANESSA DOS SANTOS LOPES E SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES E SP158671 - PAULA SERRA CASASCO) X SANDRA HELENA ALEGRE(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Decisão de fl. 1085: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a condenação do acusado Shie Tuan Chun, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se **CONDENADO** e em relação a acusada Sandra Helena Alegre Shie, anotando-se **ABSOLVIDO**. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 7153**

**ACAO PENAL**

**0005475-62.2001.403.6181 (2001.61.81.005475-3)** - JUSTICA PUBLICA X GILSON SALATINO FEIX(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI E SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO E SP030944 - MILTON BONELLI)

Dê-se vista à defesa de fl. 1022, consignando-se o prazo de 05 (cinco dias) para manifestação. Findo o prazo, independentemente de resposta, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 7154**

**ACAO PENAL**

**0001170-81.2002.403.0399 (2002.03.99.001170-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARJORIE WATANABE DE MELLO VANNETTI(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA) X JORGE AUGUSTO MORAES MARTINS FILHO

Fl. 442: Defiro. Dê-se, pois, vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido.

**Expediente Nº 7155**

**ACAO PENAL**

**0005667-24.2003.403.6181 (2003.61.81.005667-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CIASCA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

1. Fls. 370/373: defiro. Expeça-se, pois, Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal ao México para citação e intimação do acusado no novo endereço fornecido pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPC.2. Sem prejuízo da providência acima determinada, expeça-se edital de citação e mandado para tentativa de citação do acusado nos endereços encontrados pela pesquisa INFOSEG, caso ainda não diligenciados.

**Expediente Nº 7156**

**ACAO PENAL**

**0010327-90.2005.403.6181 (2005.61.81.010327-7)** - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO RODRIGUES

RAMOS(SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA)

1. Verifico que não estão presentes os requisitos para a aplicação do artigo 397 do CPP, sendo inviável a absolvição sumária, razão pela qual determino o normal prosseguimento do feito. Com efeito, as alegações contidas na resposta à acusação (fls. 346/362) não contemplam quaisquer hipóteses contidas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 2. No mais, DESIGNO PARA O DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, devendo-se intimar as partes e as testemunhas de acusação. Expeça(m)-se precatórias, se necessário, para intimação e, se se tratar de funcionário público, expeça-se ofício ao superior hierárquico. Anoto que o(s) acusado(s), desde que tenha (m) defensor já indicado nos autos, deverá(ão) ser intimado(s) por meio de seu defensor, em atenção ao princípio da economia processual que de reger toda a Administração Pública. 3. Nos termos do artigo 396-A do CPP caberá a própria defesa trazer as testemunhas arroladas à fl. 361 à audiência designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, salvo necessidade de a intimação ser realizada por este Juízo. Neste caso, a defesa deverá no prazo de 03 (três) dias requerer, justificando e fornecendo endereço atualizado, a intimação das testemunhas. 4. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7157**

##### **ACAO PENAL**

**0008779-64.2004.403.6181 (2004.61.81.008779-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO LOPES DA SILVA X EDILSON CAETANO DO NASCIMENTO X ERNALDO CAETANO DO NASCIMENTO(SP097925 - JOAO ALBERTO DE ABREU)**

Parte final do r. Termo de Audiência de fls. 296: ... 1) Tendo em vista que o defensor constituído pelo acusado protocolou pedido de renúncia no dia 31/01/2011 (fls. 292), deixando de comparecer a esta audiência, a despeito da obrigação de representar seu cliente durante 10 (dez) dias subseqüentes a renúncia nos termos do 3.º do artigo 5.º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, arbitro multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos ao defensor, nos termos do artigo 265 do CPP. Intime-se o patrono para o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, extraia-se cópia do necessário e encaminhem-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa; 2) Intime-se o acusado para que no prazo de 5 (cinco) dias constitua novo defensor, bem como da data da redesignação para o dia 2 de março de 2011, às 14h00min. Tendo em vista o histórico do acusado de se ocultar do Oficial de Justiça, deverá o meirinho atentar para esse fato, bem como para eventual mudança de endereço sem comunicação ao Juízo. Desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar os seus interesses; 3) Saem os presentes intimados deste termo.

#### **Expediente Nº 7159**

##### **ACAO PENAL**

**0005497-81.2005.403.6181 (2005.61.81.005497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-17.2001.403.6181 (2001.61.81.006157-5)) JUSTICA PUBLICA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)**

Despacho de fls. 855/857: Vista dos antecedentes criminais à defesa. (Prazo 3 (três) dias).

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2948**

##### **ACAO PENAL**

**0006839-40.1999.403.6181 (1999.61.81.006839-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE SALIM X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X JOSE JOAO LOPES(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI) X FILIPPO CAMPIONE(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP265908 - MARCIO ALEXANDRE BRAJON)**



1 - Vistos em decisão.2 - Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as Defesas dos acusados Felippo Campione (ff.982/983) e Ricardo José Salim e Eduardo Salim Haddad Filho (f.989) requereram a realização de perícia contábil para verificação das alegadas dificuldades financeiras da empresa Saint Joseph Assistência Médica S/C Ltda..Decido.3 - Tal pedido já foi analisado anteriormente, como se depreende de ff.972/972vº.4 - Nada foi acrescido pela defesa a justificar a reconsideração do indeferimento anterior,5 - Novamente registro que o artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.719/2008 estabelece:Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (destaquei)6 - Conseqüentemente, a presente fase processual não autoriza a reabertura da instrução e o retrocesso para fases já ultrapassadas, de modo que não se admite a reiteração de pedidos já formulados e apreciados pelo Juízo, tampouco a realização de diligências que já deveriam ter sido pleiteadas ao seu tempo.7 - Ademais, conforme anteriormente firmado por este Juízo, não há a configuração de cerceamento de defesa, uma vez que a comprovação das dificuldades financeiras pode e deve ser realizada por meio menos complexo e mais célere, evitando a procrastinação do feito que já tramita perante este Juízo há vários anos.Diante do exposto:8 - Indefiro os pedidos formulados pelas Defesas dos acusados Ricardo José Salim, Eduardo Salim Haddad Filho e Filippo Campione, às ff.982/983 e 989.9 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3.º, do Código de Processo Penal.10 - Após, intemem-se as Defesas da presente decisão, bem como para apresentar memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3.º do Código de Processo Penal.-----ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para as defesas.

#### **Expediente Nº 2949**

##### **ACAO PENAL**

**0009220-35.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HENSHAW ARCHIBONG EKPO(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 21/2011 Folha(s) : 109...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado HENSHAW ARCHIBONG EKPO, casado, nascido na Nigéria, em 11.02.65, qualificado às fls. 157, à pena privativa de liberdade de 08 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, acrescida do pagamento de 840 dias-multa, por ter ele violado o disposto no art. 33, caput c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Com fulcro no art. 63 da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento dos valores (fls. 96) e bens (fls. 163) apreendidos em poder do acusado, à exceção do veículo Peugeot - 206, placas DIF 3771, cor preta, por não haver comprovação de que tenha sido utilizado na prática delitiva, devendo o bem, objeto de arrendamento mercantil, ser restituído ao Banco Itaú BBA S/A, terceiro de boa-fé, independentemente do depósito de caução equivalente ao montante já pago pela arrendatária Emily da Silva Veiga, como determinado nos autos nº 0012272-39.2010.403.6181 em apenso. Expeça-se mandado de prisão confirmatório em desfavor do acusado. Expeça-se ainda ofício ao Ministério da Justiça para os fins do art. 42 da Lei nº 6.368/76, considerando que o acusado é estrangeiro e, portanto, passível de expulsão do território nacional. Oficie-se ao Consulado da Nigéria, cientificando-o do teor desta decisão. Custas pelo réu (CPP, art.804), que não logrou demonstrar sua hipossuficiência nos autos, ficando indeferido seu pedido de justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0012272-39.2010.403.6181 em apenso. P.R.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 02/02/2011

**0011023-53.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO SERRANO(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X SANDRA CASSALA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) (...) RECEBO a denúncia de ff. 100/101.2.7 - Designo o dia 18 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, nos termos do art. 56 da Lei n.º 11.343/200(...)

#### **Expediente Nº 2950**

##### **ACAO PENAL**

**0002041-94.2003.403.6181 (2003.61.81.002041-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MASSAO CORICANE(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

SHZ - FL. 612:(...)Decido.Diante da certidão de óbito de fl. 606, revela-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade.Pelo exposto:1 - Acolho a manifestação ministerial de ff. 608/610 para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado MASSAO CORICANE, RG 3.139.630 SSP/SP e CPF/MF 050.978.948-04, em relação aos fatos tratados nestes autos, em decorrência de seu falecimento, e o faço com fundamento no art. 107, I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. Intemem-se. 3 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.

#### **Expediente Nº 2951**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001457-17.2009.403.6181 (2009.61.81.001457-2)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES X CHEN WEN JEN(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

FL. 102: 1. Fls. 99/101: Tendo em vista o Ofício oriundo do Juízo Deprecante, intimem-se o acusado e sua defesa acerca do indeferimento de seu pedido no que tange à substituição da prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de cestas básicas, devendo cumprir imediatamente a prestação de serviços na entidade designada, sob pena de revogação do benefício e consequente prosseguimento da instrução criminal.

#### **Expediente Nº 2952**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009810-12.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015212-45.2008.403.6181 (2008.61.81.015212-5)) TEXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X JUSTICA PUBLICA

FLS. 465/465-VERSO: (...)É o breve relatório. Decido.A requerente já formulou pedido de mesma natureza (autos nº 0009790-55.2009.403.6181), que se encontra apensado a este novo pedido.O pedido anterior restou indeferido sob o fundamento de que existia interesse na apreensão dos bens para o processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.A requerente alega no presente pedido que a Receita Federal concluiu pela inexistência de fraude na importação.Contudo, em que pese a decisão favorável em favor do contribuinte, o pedido não comporta deferimento.Iso porque, por determinação deste Juízo nos autos do inquérito policial, acolhendo representação da autoridade policial, corroborada pelo órgão ministerial, foi determinada a abertura de fiscalização para a revisão aduaneira, o que inclusive foi sugerido pela Receita Federal em sua decisão administrativa.Assim, ainda que a Receita Federal tenha mencionado que para o procedimento de revisão não é necessária a retenção das mercadorias, a manutenção da apreensão para o inquérito policial permanece presente, uma vez que não há como antever o resultado da revisão e que, eventualmente, confirmados os indícios alegados pela autoridade policial e Ministério Público Federal quanto a subvalorização e erro de classificação fiscal, poderá, em tese, ser decretado o perdimento dos bens, decisão que se tornará ineficaz caso seja deferida a imediata restituição pretendida pela requerente.Diante do exposto, permanecendo presente para as investigações a manutenção da apreensão dos bens, indefiro o pedido de restituição formulado por Têxtil Kawai Indústria e Comércio Ltda, e o faço com fundamento no art. 118 do Código de Processo Penal.P.R.I. e C.

#### **Expediente Nº 2953**

##### **ACAO PENAL**

**0004735-94.2007.403.6181 (2007.61.81.004735-0)** - JUSTICA PUBLICA X VITAL AUGUSTO DA SILVA X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA X DIOGO RUAN DE CAMPOS X AMAURI LOPES DA SILVA(SP105228 - JOSE CARLOS MOREIRA)

SHZ - EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 335/343:(...)Comprovados os fatos e a autoria, passo à dosimetria das penas, no que me norteio pelos critérios do art. 68 do Código Penal.As condutas dos réus - atrevido-se a subtrair bem público de depósito do Banco Central do Brasil e pouco considerando a consequência de desativar o sistema de pára-raios do edifício com a subtração dos fios de cobre - denotam culpabilidade mais veemente e conduta anti-social, justificando o módico recrudescimento das respectivas penas-bases em 1/6 (um sexto), resultando na sanção penal, para todos, de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 11 (onze) dias-multa.Não há circunstâncias agravantes a serem sopesadas na segunda fase da dosimetria da reprimenda penal. Entretanto, com relação ao acusado JOÃO LUIZ deve ser considerada a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), uma vez que admitiu amplamente a prática delitiva perante a autoridade judiciária (fls.154/156), e, com relação ao acusado AMAURI, deve ser considerada a atenuante da menoridade relativa à época dos fatos (artigo 65, inciso I, do Código Penal), pelo que, para estes réus, deve a sanção retornar ao patamar mínimo de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.Tendo em mira que o delito não ultrapassou a esfera da tentativa, imperativa a incidência da causa de diminuição de pena estampada no artigo 14, inciso II, do Código Penal.Os acusados já haviam retirado o cabo de fio de cobre do telhado do depósito do BACEN, esconderam-no nas dependências do terreno baldio e ali foram surpreendidos por milicianos, que impediram a consumação do crime. Considerando o avançado iter criminis percorrido, reduzo a pena na fração mínima de 1/3 (um terço), redundando na pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 8 (oito) dias-multa para os réus VITAL e DIOGO e na pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 7 (sete) dias-multa para os acusados JOÃO LUIZ e AMAURI.O valor de cada dia-multa fica arbitrado no piso, diante da situação financeira dos acusados, e deverá ser monetariamente corrigido desde a data do evento delitivo (art. 60 do Código Penal).Por ser socialmente recomendável, com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo, para todos os réus, as penas privativas de liberdade ora aplicadas por penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidade social, a ser definida pelo Juízo da Execução e por penas de prestação pecuniária, consistentes no pagamento de três cestas básicas, uma por mês, no valor mínimo de R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais), para cada um dos réus, em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Penais. Em caso de revogação das penas restritivas de direito, o regime inicial de



X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP276566 - JOYCE FRANCO PADILHA) X ANA RITA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

1. Fls. 2.485: defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Atibaia, para que encaminhe a este Juízo uma via da escritura de compra e venda relativa ao imóvel descrito a fls. 23/25, lavrada, segundo a denúncia, em 21.12.2000. Instrua-se com o necessário.2. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, informações criminais e eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados, nos termos da Portaria 09/2009, deste Juízo.3. Ante o teor da certidão supra, com a juntada do documento mencionado no item 1, dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, à defesa comum dos réus JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS e NORMA REGINA EMÍLIO, e à defesa comum dos réus RICARDO PRIOLLI DA CUNHA, JOSÉ LUIZ DA CUNHA PRIOLLI, FÁBIO PAZZANESE FILHO e ANA RITA DA CUNHA PRIOLLI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.4. Cumpridos os itens supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.5. Oportunamente, dê-se ciência às partes do teor desta decisão.6. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.....-Decisão proferida a fls. 2491/2491v.:1. Fls. 2.485: defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Atibaia, para que encaminhe a este Juízo uma via da escritura de compra e venda relativa ao imóvel descrito a fls. 23/25, lavrada, segundo a denúncia, em 21.12.2000. Instrua-se com o necessário.2. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, informações criminais e eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados, nos termos da Portaria 09/2009, deste Juízo.3. Ante o teor da certidão supra, com a juntada do documento mencionado no item 1, dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, à defesa comum dos réus JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS e NORMA REGINA EMÍLIO, e à defesa comum dos réus RICARDO PRIOLLI DA CUNHA, JOSÉ LUIZ DA CUNHA PRIOLLI, FÁBIO PAZZANESE FILHO e ANA RITA DA CUNHA PRIOLLI, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.4. Cumpridos os itens supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.5. Oportunamente, dê-se ciência às partes do teor desta decisão.6. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.....-Aberto prazo para a defesa comum dos réus João Carlos da Rocha Mattos e Norma Regina Emílio, apresentar alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

**0011089-38.2007.403.6181 (2007.61.81.011089-8) - JUSTICA PUBLICA X HELIO BORGES LIMA RANGEL X SILVANA APARECIDA DE BARROS VALVERDE(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X ANA POMPEIA DE LIMA RANGEL X DIANA CLOTILDE RANGEL FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA GADANHONI X ELIANA DE LIMA RANGEL X HELIO AUGUSTO DE LIMA RANGEL X HELIO DE REZENDE RANGEL**

1. A ré apresentou resposta por escrito (fls. 230/241), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, em apertada síntese, que: i) a denúncia é inepta, pois não descreve qual seria a sua participação nos supostos fatos ilícitos; ii) a denúncia está assentada em provas ilícitas, quer seja em razão do processo administrativo que dá origem a presente ação penal não se encontrar concluído, quer seja em razão da representação para fins fiscais não ter sido produzida com as garantias do contraditório e da ampla defesa, requerendo, assim, a nulidade dessas provas; iii) a punibilidade deve ser extinta pela ocorrência da prescrição.2. Inicialmente, anoto que na presente ação penal, para efeitos de incidência da decadência do tributo apurado (art. 173, I, CTN), será levada em consideração a data da conclusão da ação fiscal levada a efeito pela auditora fiscal responsável pela notificação fiscal de lançamento de débitos (fls. 60/64).3. Em que pesem os argumentos da ré, observo que não prospera a alegação de inépcia da denúncia suscitada em razão da ausência de descrição individualizada da conduta, porquanto a jurisprudência já sedimentou entendimento de que não é inepta a denúncia que, embora não seja minudente quanto à individuação da conduta dos acusados, permite-lhes o adequado exercício do direito de defesa (TRF 3 - ACR nº 11859 - Rel. Des. Fed. André Nekatshalow - DJU 8.3.2005, p 400).4. Aliás, a questão relativa à responsabilização da acusada na administração da empresa não se revela óbice à denúncia apresentada, uma vez que o documento de fls. 279 (contrato social) aponta que, à época dos fatos, ela respondia também pela administração da empresa, o que, a princípio, afasta a alegada inépcia.5. Assim, a denúncia de fls. 320/323 satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, havendo correspondência entre os fatos nela descritos e a capitulação imputada, permitindo que a defesa exerça o seu direito de se contrapor à acusação.6. Outrossim, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (HC nº 34.021/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p 456 e HC nº 27.463/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 28/10/2003, DJ 10/05/2004, p 349).7. Por sua vez, igualmente não merece guarida o argumento no sentido de que a denúncia se baseia em provas ilícitas. A uma, porque diferentemente do que alega a defesa, o processo administrativo encontra-se encerrado e, via de consequência, o débito tributário definitivamente constituído (fls. 285, 298/300 e 307). A duas, pois a representação fiscal para fins penais que dá suporte à notitia criminis, na condição de ato administrativo praticado por auditor fiscal com poderes legais para tanto, goza da presunção de legitimidade, o que, a princípio, afasta a tese de ilicitude da prova produzida.8. Ademais, observo que foi assegurado o contraditório e a ampla defesa no curso do processo administrativo, tanto é que a contribuinte, ora acusada, foi notificada (fls. 74) a respeito do débito lançado, constituiu representante da empresa para atuar perante o Fisco (fls. 111) e, ainda, apresentou impugnação à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fls.

209/227).9. Por fim, anoto que não se pode falar em extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, pois as contribuições previdenciárias são relativas às competências do período de dezembro de 2001 a dezembro de 2005, e o prazo prescricional em abstrato do crime imputado à acusada (art. 168-A, do CP) é de 12 (doze) anos (CP, art. 109, III), de modo que ainda não transcorreu o lapso temporal supramencionado.10. Com efeito, tendo em vista que nenhuma das alegações da defesa amolda-se às hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia em desfavor de SILVANA APARECIDA DE BARROS VALVERDE.11. Designo o dia 13 de abril de 2011, às 14h50, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se a defesa para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, informar os endereços das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão. Com a vinda da informação, intemem-se as testemunhas residentes na cidade de São Paulo e, se for o caso, expeça-se carta precatória para aquelas residentes fora desta Capital.12. Indefiro, por ora, o pedido de perícia contábil, pois, a princípio, não constato a sua necessidade para o esclarecimento dos fatos narrados na denúncia.13. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.....-Aberto prazo de 3 (três) dias para a defesa da ré Silvana Aparecida de Barros Valverde declinar endereços das testemunhas arroladas por ela, nos termos da decisão proferida a fls. 382/383.

**0005419-14.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHENG JI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA)**

1. O réu apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, que a denúncia é inepta, pois se afasta do princípio de que infração tributária não é crime, o que torna inconstitucional qualquer pretensão à criminalização da infração tributária, requerendo, assim, a sua absolvição sumária.2. Não prospera o argumento de inépcia da denúncia. A tipificação penal estatuída no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, não configura prisão civil por dívida tributária, pois são absolutamente diversos os campos de responsabilização civil e penal.3. Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade da figura típica prevista no supramencionado artigo, dado que, nesse dispositivo, não foi estabelecida uma nova suposição de prisão civil, o que, à evidência, seria vedado ante o comando do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal. Tal tipificação está alçada, isto sim, à categoria de ilícito penal.4. Com efeito, tendo em vista que nenhuma das alegações da defesa amolda-se às hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia em desfavor de CHENG JI.5. Designo o dia 14 de abril de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado. Expeça-se o necessário.6. Tendo em vista as certidões de fls. 366/367, intime-se a defesa para que, no prazo de 2 (dois) dias, informe o endereço onde o acusado pode ser encontrado, bem como para que se manifeste sobre a necessidade, ou não, de intérprete para acompanhá-lo na audiência designada, e, caso seja necessário, qual o idioma ele compreende. Após, se for o caso, tornem os autos conclusos para nomeação de intérprete.7. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Intime-se. Cumpra-se.....-Aberto prazo de 2 (dois) dias para a defesa do réu Cheng Ji, nos termos do item 6, da decisão proferida a fls. 388/388v.

**0000576-69.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP268806 - LUCAS FERNANDES)**

Decisão proferida a fls. 1957/1957v:1. Compulsando novamente os autos, verifico que a supressão da oportunidade de apresentação de defesa preliminar (CPP, art. 514) para os acusados JADER FREIRE DE MEDEIROS e SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, servidores públicos federais em atividade à época dos fatos, constitui irregularidade insanável, MOTIVO PELO QUAL DECRETO A NULIDADE DESTA AÇÃO PENAL, desde o recebimento da denúncia, inclusive, com relação a eles.2. Diante disso, determino o desmembramento do feito, nos seguintes termos:a) no pólo passivo destes autos figurarão somente os réus ERIC LOPES DE SIQUEIRA, JOSÉ CARLOS QUEIROZ ELIAS, RENATO CHRISTÓVÃO e SÉRGIO BUENO, devendo, portanto, ser EXCLUÍDOS os réus JADER FREIRE DE MEDEIROS e SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO;b) deverão ser formados novos autos, mediante a extração de cópia integral destes, inclusive das mídias que o instruem, e distribuição por dependência sob a classe 194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL, em que deverão figurar no pólo passivo somente os réus JADER FREIRE DE MEDEIROS e SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO. Ao SEDI para as providências necessárias.3. Após, tornem conclusos os autos desmembrados, para apreciação das defesas preliminares oferecidas pelos defensores dos réus SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO e JADER FREIRE DE MEDEIROS (fls. 1.899/1.904 e 1.1915/1.956, respectivamente).4. Por fim, tornem conclusos os presentes autos, para prolação de sentença quanto aos demais corréus que figuram no pólo passivo.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....-Decisão proferida a fls. 1959/1961:Os réus SÉRGIO e JADER apresentaram defesa preliminar (fls. 1899/1904 e 1915/1956), nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal. A defesa de SÉRGIO alega que as interceptações telefônicas realizadas nos autos, além de não provarem nada em relação a esse réu, são nulas porque t[ê]m um juízo de interpretação própria (dos agentes que se encarregaram de transcrevê-la) (fls. 1901). Aduz que sem a interpretação do policial federal os diálogos interceptados não levam à certeza de que SÉRGIO tenha cometido os crimes a ele imputados. No mérito, a defesa de SÉRGIO sustenta, em síntese, que o réu é inocente e que não há nos autos provas de materialidade e autoria. A defesa de JADER postula, preliminarmente, que seja declarada a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, em razão da não observância do prazo previsto no art. 514 do Código de Processo Penal. Pede a defesa, ainda, a nulidade do feito, sob o argumento de que a distribuição por prevenção a este Juízo da representação referente à investigação denominada Persistência

violou o princípio do Juiz Natural.No mérito, a defesa de JADER pede a sua absolvição, alegando que não restou comprovada a materialidade delitiva, o que impede a instauração da ação penal. Aduz que no decorrer da instrução criminal da ação penal nº 0002876-72.2009.403.6181, não se logrou apurar nenhum elemento apto a ensejar um decreto condenatório em desfavor desse acusado e, no que se refere às interceptações telefônicas que instruíram a ação penal, além de JADER pouco ter participado, tampouco trouxeram elementos concretos de prova. Com relação ao delito de quadrilha ou bando armado, a defesa de JADER argumenta que por ser policial o uso de armas é inerente à sua profissão e, que como não há provas de que tenham ocorrido as condutas delituosas narradas na denúncia, está excluída a possibilidade de configuração desse crime. No caso de prosseguimento do feito, pede a repetição da oitiva das testemunhas de fls. 1955/1956.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, rejeito a alegação de violação do princípio do Juiz Natural. In casu, a autoridade policial, no curso de investigação para a apuração de suposto tráfico internacional de entorpecentes, ao se deparar com a possível existência de uma quadrilha especializada em praticar crimes de alta gravidade, entendeu por bem representar pelo desdobramento da investigação. Assim, em decisão fundamentada e com base no art. 83 do Código de Processo Penal, foi determinado (autos nº 2008.61.81.015317-8) que a investigação fosse desmembrada e distribuída, por prevenção, a este Juízo. No que se refere à alegação de nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, em face da decisão de fls. 1957/1957v, considero superada a questão.Pois bem. Neste momento processual, não há elementos que autorizem afirmar que, na hipótese, inexistente crime ou improcede a ação. Ao contrário, da análise dos autos e da documentação acostada, em especial do que foi apurado ao longo da investigação, é seguro afirmar que há indícios de materialidade e autoria autorizadores do recebimento da denúncia.Com efeito, há na denúncia a adequação dos fatos nela descritos - cuja autoria é atribuída aos indiciados - aos tipos penais previstos nos arts. 316, caput e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. Com relação à participação ou não de SÉRGIO e JADER nos fatos narrados na denúncia, isso é matéria a ser provada no curso da instrução processual, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, dentro do devido processo legal.Também, a alegação de que as interceptações telefônicas realizadas durante a investigação estariam contaminadas pela transcrição feita pelos policiais, pois que suas interpretações fogem da verdade real, não merece prosperar. O fato de que policiais realizem transcrições de trechos de interceptações telefônicas, é ato perfeitamente válido, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por sua Quinta Turma, no HC nº 110681, relatado pelo Min. Jorge Mussi (j. 05.10.2010, DJe 16.11.2010) e de cuja ementa extrai-se que [d]e acordo com entendimento reiterado nesta Corte Superior de Justiça, é desnecessário que a degravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais, nos termos da Lei nº 9.296/96, sendo válida a prova obtida por este meio quando a autoridade policial cumpre todos os requisitos estabelecidos na referida legislação (Precedentes). Nesse mesmo julgado, afirma ainda o Ministro Jorge Mussi que na hipótese vertente, não se vislumbra qualquer mácula processual em razão da degravação da escuta telefônica ter sido realizada pelos próprios policiais da unidade investigatória, porquanto o procedimento obedeceu todos os ditames legais, procurando respeitar os princípios constitucionais inerentes à defesa, não caracterizando o referido procedimento exame de corpo a ensejar a aplicação do disposto no art. 159 do Código de Processo Penal.Posto isso, RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público Federal em desfavor de SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO e JADER FREIRE DE MEDEIROS, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Citem-se os acusados. Expeça-se o necessário.Tendo em vista as dúvidas decorrentes da aplicação ou não das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008, aos crimes próprios de funcionário público, bem como para evitar qualquer alegação futura de nulidade, concedo à defesa dos acusados o prazo de 10 (dez) dias para que, com fundamento no art. 396-A do Código de Processo Penal, ratifique ou complemente as alegações expandidas por ocasião da defesa preliminar.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.Ao SEDI para alteração da classe processual.....  
.....Aberto prazo de 10 (dez) dias para a defesa dos acusados Sérgio Roberto Umbuzeiro Eduardo e Jader Freire de Medeiros, ratifique ou complemente as alegações apresentadas por ocasião da defesa preliminar, conforme determinado na decisão de fls. 1959/1961.

## **Expediente Nº 1848**

### **ACAO PENAL**

**0014295-26.2008.403.6181 (2008.61.81.014295-8) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA CRUZ(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS E SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X JEFETHER DOS SANTOS FONTES(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS(SP195102 - PATRÍCIA APARECIDA CARNEIRO E SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)**  
Despacho de fls. 1.011:1. Fls. 1.006/1.010: determino a alienação, por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - CEHAS, dos bens apreendidos nos autos, cujo perdimento foi decretado em favor da União, conforme sentença de fls. 783/800, para posterior reversão do valor arrecadado em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Adote a Secretaria as providências necessárias, inclusive a avaliação dos bens apreendidos.2. Considerando-se a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, desde já designo o dia 17 de maio de 2011, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 31 de maio de 2011, às 11h00, para a realização da praça subsequente.3. Expeça-se o necessário. Intimem-se.....

.....-Despacho de fls. 989:1. Fls. 986/987: tendo em vista a informação da Delegacia de Polícia Federal acerca da localização da câmera digital e dos veículos apreendidos, proceda a Secretaria da seguinte forma:a) oficie ao Fundo Penitenciário - FUNPEN, informando que a câmera fotográfica digital, marca Samsung, modelo S630, preta, com pilhas e cartão de memória inseridos, encontra-se acautelada no Setor de Depósito Judicial da Justiça Federal, bem como que a motocicleta HONDA/CB600F Hornet, placa DUW 5913 - SP, amarela, chassi nº 9C2PC36006R002782, e o automóvel Fiat Palio Weekend, ano 2004, modelo 2005, placa ALT 4770, encontram-se acautelados no pátio Água Branca da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, aguardando a retirada por um servidor do FUNPEN, conforme determinado na decisão de fls. 965/966. Instrua-se com cópias de fls. 965/966 e 986/987;b) oficie ao Depósito da Justiça Federal, bem como à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, informando o teor desta decisão, para adoção das providências cabíveis quanto ao seu efetivo cumprimento.2. Expeça-se o necessário. Intimem-se, inclusive do teor da decisão de fls. 965/966. No mais, cumpra-se, na íntegra, o determinado no referido despacho.....-Despacho de fls. 965/966:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 950/950v e 953), que, por unanimidade, (i) deu parcial provimento à apelação interposta por SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS, ao fim de abrandar para o semiaberto o regime prisional inicial; (ii) negou provimento às demais apelações; e (iii) estendeu, de ofício, em favor do corréu REGINALDO DA SILVA CRUZ, o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, oficiem-se às Varas de Execuções Criminais em que tramitam os processos de execução em nomes dos réus, conforme certidão supra, comunicando o trânsito em julgado do acórdão. Instrua-se o ofício com o necessário.3. Intimem-se os sentenciados do teor do acórdão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.Caso os réus não sejam localizados ou, por qualquer motivo, se ocultem, expeça-se edital de intimação, para cumprimento do quanto determinado acima.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição dos valores não recolhidos na dívida ativa da União.4. Tendo em vista que foi determinado o perdimento em favor da União dos bens e valores apreendidos nos autos, conforme sentença proferida a fls. 783/800, proceda-se da seguinte forma:a) oficie-se ao Fundo Penitenciário - FUNPEN, informando que foi determinado o perdimento em favor da União dos bens descritos na sentença, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie sua retirada nos locais em que eles se encontram, quais sejam: (i) um aparelho de televisão, marca Samsung, Wide LCD 40, que se encontra acautelada no Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, sob o lote nº 5041/2009, item 7; (ii) uma câmera fotográfica digital, marca Samsung, modelo S630, preta, com pilhas e cartão de memória inseridos; (iii) uma motocicleta HONDA/CB600F Hornet, placa DUW5913/SP, amarela, chassi nº 9C2PC36006R002782, acompanhada pelo certificado de registro e licenciamento de veículo; e (iv) um automóvel Fiat Palio Weekend, ano 2004, modelo 2005, placa ALT4770, acompanhada do certificado de registro e licenciamento de veículo; que se encontram acautelados na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP;b) oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores nela depositados (fls. 119) ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ nº 00.394.494/0008-02, banco 001, agência 1607-1, conta corrente nº 170500-8, utilizando o código identificador nº 2003330000114600, origem do recurso: numerário apreendido com definitivo perdimento. Consigne-se no ofício que, no mesmo prazo, a CEF deverá comprovar a este Juízo a adoção desta medida;c) oficiem-se ao Depósito da Justiça Federal, bem como à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, informando o teor desta decisão, para adoção das providências cabíveis quanto ao seu efetivo cumprimento.5. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da qualificação completa dos réus no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS, REGINALDO DA SILVA CRUZ e JEFATHER DOS SANTOS FONTES - CONDENADOS.6. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.7. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.8. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012059-33.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON PEREIRA GONCALO(SP129450 - FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO E SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS)**

Item 3 do termo de deliberação de fls. 159:(...) 3) Caso decorra in albis o prazo fixado para a defesa, dê-se vista às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (...).-----  
Aberto prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa do acusado JACKSON PEREIRA GONÇALO, apresente memoriais, conforme determinado no termo de deliberação acima transcrito.

#### **Expediente Nº 1849**

#### **ACAO PENAL**

**0017401-93.2008.403.6181 (2008.61.81.017401-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEX DE OLIVEIRA(SP113416 - ROBERTO RICETTI)**

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ALEX DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Arnaldo de Oliveira e Neuza Lopes Andrade de Oliveira, nascido aos 15.09.1978, em São Paulo/SP, RG nº 26.630.401-1, CPF nº 290.769.418-90, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos arts. 334, 1º, c, 273, 1º, ambos do Código Penal, bem como do crime do art. 33, 1º, I, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, todos na

forma do art. 69 do Código Penal (fls. 118/123, 128/130). Notificado para apresentar defesa prévia em relação ao delito do art. 33, 1º, I, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, o denunciado manifestou-se por meio de defensor constituído. Em linhas gerais, refutou a prática dos fatos que lhe são atribuídos, salientando, em relação ao delito do art. 273, 1º, do Código Penal, que nada há comprovando que os medicamentos descritos na inicial seriam exclusivamente para venda. Além disso, requereu, na hipótese de eventual recebimento da denúncia, a desclassificação do delito para a modalidade culposa prevista no parágrafo 2º do referido artigo 273. Alegou, outrossim, total desconhecimento de que o transporte dos produtos mencionados na denúncia e em seu aditamento poderia consubstanciar o crime do art. 33, 1º, I, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 146/150). É o relatório do essencial. Decido. Analiso as imputações constantes na denúncia e em seu aditamento separadamente. a) No que concerne ao crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, c), tenho que a hipótese é de rejeição da denúncia, porquanto, a meu ver, falta justa causa para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, III). As mercadorias mencionadas na denúncia e em seu aditamento foram estimadas no valor total de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), conforme laudo de exame merceológico de fls. 107/109. Diante do referido valor, verifico ser aplicável na hipótese dos autos o princípio da insignificância, uma vez que o art. 20 da Lei nº 10.522/02 obsta que a própria Administração Pública ajuíze execução fiscal para cobrança de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parece-me certo que o diminuto valor das mercadorias apreendidas com o denunciado indica a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço, gerando, inclusive, em harmonia com o princípio da razoabilidade, a exclusão de justa causa para uma demanda criminal em desfavor do indiciado. Aliás, reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal são neste mesmo sentido. Posicionou-se a Segunda Turma desta Corte, ao apreciar o Habeas Corpus nº 92.438 e o Recurso Extraordinário nº 536.486, pelo acolhimento da tese, em ambos os casos sustentada por membro da Defensoria Pública da União, da configuração do princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido pela prática do delito de descaminho for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Confirmando: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida. (STF, RE nº 536.486/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-177, divulg 18-09-2008, public 19-09-2008, ement vol-02333-05, pp-01083) HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. (HC nº 92.438-7/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 19.08.2008) Assim, entendo ser aplicável, in casu, o afastamento da tipicidade material da conduta atribuída a Alex de Oliveira. b) Em relação aos demais delitos (CP, art. 273, 1º, e Lei nº 11.343/2006, art. 33, 1º, I, c.c. o art. 40, I), anoto que a mera negativa de autoria, bem como a suposta ausência de dolo sustentada pelo denunciado não tem o condão de obstar o recebimento da peça acusatória. Observe-se que a finalidade mercantil não é elemento essencial ao perfazimento do tipo do art. 273, 1º, do Código Penal, e que, ao menos por ora, não há nos autos indicativos de que a conduta supostamente perpetrada se amolde ao tipo privilegiado do art. 273, 2º. Registro, todavia, que essa questão poderá ser revista em momento oportuno. c) Diante do exposto nos itens anteriores, REJEITO EM PARTE a denúncia e seu aditamento (fls. 118/123 e 128/130), exclusivamente quanto à imputação feita a ALEX DE OLIVEIRA de prática



do crime tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. Por outro lado, RECEBO-OS tão somente quanto às imputações relativas aos delitos dos arts. 273, 1º, do Código Penal e 33, 1º, I, c.c. o 40, I, da Lei nº 11.343/2006, pois contêm a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Cite-se o acusado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, em relação ao crime do art. 273, 1º, do Código Penal, ratificando ou complementando suas alegações. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Se o réu não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novos endereços em que possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios hábeis para obter tal informação. Indicados outros endereços, expeça-se o necessário para a citação. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1260**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0028372-18.2000.403.6182 (2000.61.82.028372-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OVILTER REPRESENTACOES LTDA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0043695-63.2000.403.6182 (2000.61.82.043695-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHIRLEI DE FATIMA MADRONA HERNANDEZ GARCIA(SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0053529-90.2000.403.6182 (2000.61.82.053529-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. NOELI FRANCO ERNESTO) X ARTEMES FORTES RIBEIRO**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0057260-94.2000.403.6182 (2000.61.82.057260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X**

DELICIAS DA COLMEIA PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)  
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0065341-32.2000.403.6182 (2000.61.82.065341-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAMA INFORMATICA DE ARARAQUARA LTDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0011018-38.2004.403.6182 (2004.61.82.011018-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG CENTRAL DO FERREIRA LTDA

Tendo em vista que o Conselho Regional de Farmácia habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, aguarde-se o encerramento do processo de falência, sobrestado, no arquivo. Dê-se ciência à exequente. Após, cumpra-se.Int.

**0036001-04.2004.403.6182 (2004.61.82.036001-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A G ROCHA CIA LTDA(SP051268 - DANIEL BARRIOS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0038614-94.2004.403.6182 (2004.61.82.038614-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VELLOSO FERREIRA ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0042661-14.2004.403.6182 (2004.61.82.042661-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA(SP016944 - ADIB MATTAR E SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0044300-67.2004.403.6182 (2004.61.82.044300-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACAO INFORMATICA SAO PAULO LTDA X MAURICIO DAVID TEIXEIRA(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0045335-62.2004.403.6182 (2004.61.82.045335-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0050619-51.2004.403.6182 (2004.61.82.050619-4)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X NOVOINVEST CONSORCIOS S/C LTDA EM FALENCIA

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o encerramento do processo de falência, cuidando o exequente de comunicar a este juízo a ocorrência do fato. Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

**0062195-41.2004.403.6182 (2004.61.82.062195-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO PEREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0000927-49.2005.403.6182 (2005.61.82.000927-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ARTUR POCI NETO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0002302-85.2005.403.6182 (2005.61.82.002302-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X MED ESCOLA MEDICINA PREVENTIVA EM SUDE ESCOLAR S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0021571-13.2005.403.6182 (2005.61.82.021571-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CCL BRASIL COMERCIAL LTDA ME X ANDREA CRISTINA MIRANDA X MARIA DELFINA ORFAO CARRAZEDO X ILDA DE LOURDES RICO CARRAZEDO X WLADIMIR GARCIA MARTIN X MAURO BICUDO DE MELLO X SHEILA MIRANDA(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0026507-81.2005.403.6182 (2005.61.82.026507-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POTENCIA DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP157253 - RENATA ALVES SILVA) X CHARLES MOGHRABI X TANIA COHEN

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0028287-56.2005.403.6182 (2005.61.82.028287-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP098703 - MARIA DE LOURDES ROSA E SP146179 - JOSE DE PAULA JUNIOR)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0001691-98.2006.403.6182 (2006.61.82.001691-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MOTO ESCOLA ALPHA LTDA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0033635-21.2006.403.6182 (2006.61.82.033635-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X MAURO PERUZIN

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do

andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0043581-17.2006.403.6182 (2006.61.82.043581-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JORGE LUIZ CIRILLO KOTANI**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0046693-91.2006.403.6182 (2006.61.82.046693-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDILEIA PEREIRA DE BARROS BONDEZZAN**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0049195-03.2006.403.6182 (2006.61.82.049195-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR LUIS NICOLAU**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0024564-58.2007.403.6182 (2007.61.82.024564-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRA. ANA PAULA A. C. COSTA ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0038085-70.2007.403.6182 (2007.61.82.038085-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA BRUNELI LTDA-ME**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0047957-12.2007.403.6182 (2007.61.82.047957-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP124499 - DORIVAL LEMES) X FLAVIA THOMAZ NUNES DE OLIVEIRA**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0009297-12.2008.403.6182 (2008.61.82.009297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUMUND LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0016483-86.2008.403.6182 (2008.61.82.016483-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAZAR KRYM**

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0024956-61.2008.403.6182 (2008.61.82.024956-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0031815-93.2008.403.6182 (2008.61.82.031815-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVICOLA RAINHA DO BAIRRO LTDA-ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0005858-56.2009.403.6182 (2009.61.82.005858-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FELIPE SCHNEIDER

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0005939-05.2009.403.6182 (2009.61.82.005939-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ARMANDINO MARTINS DE ARAUJO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0006251-78.2009.403.6182 (2009.61.82.006251-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA FRANCISCA DA COSTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0008192-63.2009.403.6182 (2009.61.82.008192-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JAMES RIBEIRO LOPES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0008524-30.2009.403.6182 (2009.61.82.008524-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCINDA APARECIDA HILARIO ALVES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0008626-52.2009.403.6182 (2009.61.82.008626-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA DE SA BARRETO  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0009443-19.2009.403.6182 (2009.61.82.009443-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO APARECIDO LIMA DE MORAIS  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0009745-48.2009.403.6182 (2009.61.82.009745-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARGARETE SOUZA DO NASCIMENTO MIZUMA  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0023668-44.2009.403.6182 (2009.61.82.023668-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAWSON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EPP(SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR)  
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0031224-97.2009.403.6182 (2009.61.82.031224-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADEMILSON DA SILVA ANDRADE  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0031244-88.2009.403.6182 (2009.61.82.031244-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TULIO GREGORIO FILHO  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0049890-49.2009.403.6182 (2009.61.82.049890-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA MENDO DE PAULO  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0051961-24.2009.403.6182 (2009.61.82.051961-7)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X JULIANA DABBUR  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após,

cumpra-se.

**0052918-25.2009.403.6182 (2009.61.82.052918-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO AUGUSTO DE ARAUJO FILHO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0053336-60.2009.403.6182 (2009.61.82.053336-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CERTO CLINICA ORTOPEDICA LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0054434-80.2009.403.6182 (2009.61.82.054434-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA MARIA DE FIGUEIREDO GUALBERTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0054571-62.2009.403.6182 (2009.61.82.054571-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE HENRIQUE CAMILLO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0054633-05.2009.403.6182 (2009.61.82.054633-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIBELE APARECIDA PARDINI ALVES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0054873-91.2009.403.6182 (2009.61.82.054873-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DOS SANTOS QUEIROZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0000444-43.2010.403.6182 (2010.61.82.000444-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA CAMPOS TEODORO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

**0000553-57.2010.403.6182 (2010.61.82.000553-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE LEONEL

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do

andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0000621-07.2010.403.6182 (2010.61.82.000621-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA DOS SANTOS PEREIRA**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0000712-97.2010.403.6182 (2010.61.82.000712-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILCA DIAS DE OLIVEIRA**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0000833-28.2010.403.6182 (2010.61.82.000833-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANHILA VANUZA MACRIS**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0000883-54.2010.403.6182 (2010.61.82.000883-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PEREIRA**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0000941-57.2010.403.6182 (2010.61.82.000941-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA DE OLIVEIRA SILVA**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0000947-64.2010.403.6182 (2010.61.82.000947-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA DA SILVA PORTUGAL**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido, independente de cumprimento e no estado em que se encontrar. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0001147-71.2010.403.6182 (2010.61.82.001147-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA DA SILVA GODOI**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido, independente de cumprimento e no estado em que se encontrar. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.



**0001259-40.2010.403.6182 (2010.61.82.001259-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA OLIVEIRA MARTINS MENDES**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0007190-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AURINO VILAS BOAS DA SILVA**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0008376-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REINALDO MARTINS**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0010824-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA MARIA PEREIRA DE FREITAS**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0010842-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THEREZINHA CONTINI PRADO**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0013029-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEY GOMES FERREIRA CONCEICAO**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0013376-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRENE VITOR DE MATTOS**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0015127-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA**  
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido, independente de cumprimento e no estado em que se encontrar. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se

a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0022975-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0023479-32.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VELOCITEL DO BRASIL LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 09 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0028362-22.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO PEREIRA GOMES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0028386-50.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERLANDSSON REINALDO SILVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0028402-04.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANO RODRIGO VISSECHIA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0028457-52.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON DE JESUS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0028472-21.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA FERNANDES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0028482-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELICEIA DEO SANTANA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de

diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0028585-72.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NATALIA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0028713-92.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIGUEL SIQUEIRA GIGLIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0028735-53.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AILTON PIRES DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0028957-21.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TARLEY ALVES SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0028985-86.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE AGNALDO FERREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0029804-23.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0030150-71.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA CERBI DA COSTA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0030228-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JURACI ALVES DE MACEDO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no

aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0030345-56.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0030358-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLY CORADI BAYER

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0030400-07.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SARA OLIVEIRA MOREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0031434-17.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEBORA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0031453-23.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON PATRICIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0031500-94.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE GALLEGU PERACOLI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0033348-19.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF CONEXAO LTDA ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0033756-10.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SF LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do

andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0033879-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JULIA & RAQUEL LTDA - ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0033914-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA CACULA FLORESTA - ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0033915-50.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VLAFER LTDA - ME

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0034110-35.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FG LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0046957-69.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO CORDEIRO ARAGAO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0046960-24.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAIMUNDO LAZARO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0049536-87.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLETE VIVEIROS VIANA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**Expediente Nº 1263**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0556679-27.1997.403.6182 (97.0556679-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X VIVALDO CURI X ADRIANO DOMINGUES X SALVATE TAVARES X VICTORINO SPOSITO SORDILLE(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X NILTON GOMES X ROBERTO SCHIAVELLI X JAIRO GONCALVES VERISSIMO X EDNA PONTE VERAS GOMES X LUIZ EDUARDO DA CRUZ CARVALHO X FRANCISCO ORLANDO CECICHELE X LUIZ RAMON CECICHELE(SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES) X MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO(SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO/INSS em face de FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. E OUTROS E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 55.666.784-0NILTON GOMES e EDNA PONTE VERAS GOMES apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 276/282), a fim de argüirem: [i] a ilegitimidade passiva ad causam, em razão da retirada do quadro societário em 10.02.1995; [ii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face dos representantes legais da pessoa jurídica executada; e [iii] a nulidade do título executivo extrajudicial. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 285/288).É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou

infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os excipientes tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Aponte-se, ainda, que os excipientes não figuraram na denúncia ofertada pelo Ministério Público para apuração da prática de crimes falimentares, conforme certidão de fl. 206.Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.De outro lado, acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada pela parte exequente com fundamento legal no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional c.c artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, convém assinalar, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo. Consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, sedimentados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar.No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLEMENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI.1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi

expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.IV - Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008)Reconhecida a ilegitimidade da parte excipiente para compor o pólo passivo da ação, restam prejudicadas todas as demais questões perfilhadas na petição da exceção de pré-executividade.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir os nomes dos excipientes (Nilton Gomes e Edna Ponte Veras Gomes) do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Manifeste-se a parte exequente, nos termos do item 03 de fl. 272.Intimem-se. Cumpra-se.

**0556752-96.1997.403.6182 (97.0556752-2)** - INSS/FAZENDA(SP151812 - RENATA CHOIFI) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP200940 - VANESSA KAEDA BULARA E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Em face da concordância da parte exequente, fls. 423/424, com a garantia ofertada, aceito a Carta de Fiança de fls. 213 e aditamentos de fls. 292 e 402 em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária.Assim, declaro garantida a execução, intimando-se a parte executada para oferecimento de embargos, no prazo legal.Int.

**0527011-74.1998.403.6182 (98.0527011-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VELAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS MUSICAIS E COM/ LTDA X VITOR MARTINS(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Vistos.Fls. 246/248: Rejeito os Embargos de Declaração, tendo em vista que a decisão de fls. 240/242 não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração não se prestam à modificação da decisão quando ausentes os vícios apontados, tampouco possuem o objetivo de rediscutir a decisão em favor da parte embargante. Advirto que a reiteração de interposição de Embargos de Declaração com caráter manifestamente protelatório, é passível de condenação da parte embargante ao pagamento de multa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 229/232. Intime-se.

**0551868-87.1998.403.6182 (98.0551868-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LIPATER LIMPEZA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA - MASSA FALIDA X ELVIO POLI X JARDILINA DE BARROS POLI X TERPA TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP154716 - JULIANA BORGES E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

DECISÃO DE FLS. 185: Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$2,36) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.DECISÃO DE FLS. 180:Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0010231-82.1999.403.6182 (1999.61.82.010231-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES X GUILHERMO ALVAREZ AGUIRRE



Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.2.98.013377-49.RETEC REFRAATÓRIOS TÉCNICOS LTDA. (nova razão social de KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.) apresentou exceção de pré-executividade (fls. 403/404), com o escopo de argüir a consumação da prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal. LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES também ofereceu defesa (fls. 365/368), a fim de aduzir: [i] a consumação da prescrição do direito de redirecionar a pretensão contra os representantes legais; [ii] a ilegitimidade passiva ad causam, em razão de não participar do quadro diretivo da pessoa jurídica executada desde 1998.Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 387/397 e 407/429).É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas nas exceções de pré-executividade. 1 - DA NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃOAlega a pessoa jurídica executada a consumação da prescrição, tendo em vista o teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF.Atente-se, inicialmente, que a cobrança não versa sobre contribuição previdenciária, de modo que é totalmente descabida a aplicação do fundamento lembrado pela parte excipiente para estribar sua tese. De qualquer modo, não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.No caso dos autos, a despeito de não existir informação precisa acerca da data de recepção das declarações de rendimentos que subsidiaram a constituição dos créditos, é possível afirmar a não consumação da prescrição. Entre o vencimento do tributo mais antigo e a citação não decorreu o lustro legal.Esclareça-se que, ajuizada a execução fiscal antes da entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inc. I do art. 174 do CTN, deve a citação pessoal do representante legal ser considerada o marco interruptivo da prescrição (art. 204, 1º, do Código Civil e 125, III, do CTN).A data da efetiva citação postal dos co-responsáveis restou fixada em 07/07/1999, sedimentando a interrupção da prescrição antes da consumação do lustro legal.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE LUIZ FERNANDO LEIFER NUNESPretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO

DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se ao IRRF, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Note-se, a propósito, o teor da certidão de fl. 432 verso. Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional. De outro lado, incabível a ampliação subjetiva do pólo passivo, no quanto fundamentado na responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69. Impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Veja-se, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010. Diante do exposto: 1 - rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por RETEC REFRAATÓRIOS TÉCNICOS LTDA; 2 - acolho a exceção de pré-executividade apresentada por LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. 2 - Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações pertinentes, inclusive no concernente à nova denominação social da pessoa jurídica executada (Retec Refratários Técnicos Ltda. - fl. 355). 3 - Após, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0054833-61.1999.403.6182 (1999.61.82.054833-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE MOLHO MARUITI LTDA X SAMUEL YOSHIO BUYO X MICHIZO BUYO X TETSUO KONDO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Vistos etc. Regularize a parte executada Michizo Buyo a representação processual, sob pena de não conhecimento da defesa apresentada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0039309-87.2000.403.6182 (2000.61.82.039309-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARTE FINAL INSTALACOES E DECORACOES LTDA X JOAO GRINEBERG X VALERIA GRINEBERG(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)**

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 213/220, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada VALÉRIA GRINEBERG, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada para o percentual de 20% (vinte por cento). Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição no r. decisum no que tange à arguição de ilegitimidade passiva, eis que comprovou de plano suas alegações. Ainda, aduz que a decisão é omissa em relação à revogação do artigo 13 da lei nº.8.620/93. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Friso que estes autos não constituem sede adequada para a discussão e análise da questão pertinente à responsabilidade dos representantes legais, seja com fundamento no artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 ou em outra causa, eis que, conforme restou consignado na decisão, ora embargada, o deslinde da controvérsia demanda dilação probatória. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 213/220 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0047423-15.2000.403.6182 (2000.61.82.047423-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X POSTO DE SERVICOS SIMBA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)**

Vistos em decisão. I - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO em face de POSTO DE SERVIÇOS SIMBA LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir a consumação da prescrição intercorrente, em razão da paralisação do curso do processo por prazo superior a 10 (dez) anos. Regularmente intimada, a exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de

exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente. O pedido de reconhecimento da superveniência da prescrição no curso da demanda não merece guarida. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. Neste sentido, o direito positivo destaca que, não havendo culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor, não há se falar em prescrição. É o caso da norma veiculada pelo art. 219, 2º, do CPC, que impede a deflagração do prazo prescricional quando a demora na citação do réu não decorre da culpa do autor. Na mesma senda, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, após a citação da pessoa jurídica executada, houve constrição de bens e oposição de embargos à execução fiscal. Somente com o julgamento dos embargos à execução fiscal, em 28/09/2007, demonstrou-se viável o prosseguimento do curso do processo. Sendo assim, não se vislumbra qualquer negligência da Fazenda Pública em promover as diligências a seu encargo, durante o processamento do feito, por lapso superior a cinco anos. Afasta-se, pois, o reconhecimento da prescrição intercorrente, por inexistência de inércia do credor. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. II - Fl. 56: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0037685-61.2004.403.6182 (2004.61.82.037685-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL MUNCHEN LTDA X MARILI RODRIGUES TEIXEIRA X ODETE SOARES DE CARVALHO(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)**

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL MUNCHEN LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial. MARILI RODRIGUES TEIXEIRA apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a retirada do quadro societário em 12/11/2002; [ii] a nulidade da CDA; e [iii] o excesso na fixação do percentual da multa moratória. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. I. DA VALIDADE DA CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza

da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). 2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise do documento de fl. 58. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do

patrimônio social. Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 76/77) que MARILI RODRIGUES TEIXEIRA detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento das atividades empresariais. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.

3. DA MULTA MORATÓRIA As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum de beatum mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sem prejuízo do acima mencionado, faz-se imperativa a aplicação retroativa da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, que reduziu o percentual da multa moratória para o patamar de 20% (vinte por cento): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998) A retroatividade benigna não pode ser restringida à multa de caráter punitivo, uma vez que o art. 106, II, c do CTN não distingue quanto à natureza da penalidade abrangida pela retroatividade benigna. Multa, qualquer que seja a adjetivação que lhe dê o legislador, inclui-se no conceito de penalidade. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, a fim de determinar a redução, do montante devido pela parte executada, das parcelas referentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido, sendo mantidas integralmente as demais parcelas da Certidão de Dívida Ativa em cobrança. 2 - Em prosseguimento, manifeste-se a parte exequente acerca da ocorrência de prescrição (artigo 174 do CTN), desvelando nos autos: [i] a data precisa de recepção dos documentos fiscais que serviram à constituição dos créditos tributários apontados na inicial; e [ii] a eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo extintivo. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0041623-64.2004.403.6182 (2004.61.82.041623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BABCOCK BORSIG POWER DO BRASIL LTDA X JOHANNES MUSEL X LADISLAV NIKOLA JANCOSO X RICARDO COHEM X JOAO LUIZ MACEDO X ROLANDO ARTURO DOBEL(SP183356 - EDUARDO**

AUGUSTO MATTAR)

Vistos em decisão.1 - Aceito a conclusão de fl.237.2 - Trata-se de ação de execução fiscal ajuizadas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BABCOCK BORSIG POWER DO BRASIL LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, especificados na CDA.LADISLAV NIKOLA JANCOS, RICARDO COHEN e JOÃO LUIZ MACEDO apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 79/91), com o escopo de argüir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam, porquanto não figuraram como representantes legais da pessoa jurídica executada; e [ii] a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Documentos de fls. 92/199.Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação de fls. 203/232, a fim de requerer a improcedência do pedido incidental.Na petição de fls. 238/246, a parte excipiente reiterou os termos da objeção.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente.1- DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMem uma primeira frente, pretendem os excipientes a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução

irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da empresa executada.Com efeito, infere-se da certidão de fl. 30 que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço informado como sua sede junto ao Fisco Federal. Permite-se, pois, a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, sem cumprimento regular das obrigações tributárias.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Há indicação nos autos que os excipientes detinham poder de representação da pessoa jurídica executada, não se caracterizando como meros empregados ou sócios sem poderes de gerência. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.[ii] DA VALIDADE DA CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas.3 - Em prosseguimento da execução, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se.

**0045782-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045782-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLEANTECH RESTAURACOES LTDA(SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE) X ANTONIO SOUZA NAVES FILHO X EDUARDO FABRA DE AZEVEDO MARQUES TRENCH X ENDI STEFANI(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)**



Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0060277-02.2004.403.6182 (2004.61.82.060277-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARI X ANGELA REGINA RODRIGUES DE PAULA FREITAS X GABRIEL MARIO RODRIGUES X RENATA EUGENIA RODRIGUES X CARMEN SILVIA RODRIGUES MAIA X GLAUCIA HELENA CASTELO BRANCO RODRIGUES(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

Consigno, que os títulos executados nestes autos (fls.05/57), são os mesmos que foram anulados na sentença comunicadas às fls.881, que se encontra em grau de recurso perante o egrégio TRF da 3ª Região, conforme se depreende do extrato encartado às fls.1086. Ante a expressa manifestação das partes (fls.889, 938), por ora, expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e intimação, até o limite do débito (fls.932), para recair sobre os imóveis matrículas n.ºs. 97.112 e 112.666, indo instruído com cópia de fls.895/898. A seguir, intime-se a executada, para fornecer cópia atualizada do imóvel matrícula n.º90.015, melhor descrito às fls.973/976, bem como, carta de anuência do proprietário, em razão da cisão noticiada às fls.975-verso.Int.

**0011139-32.2005.403.6182 (2005.61.82.011139-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECH FONE COMERCIO E ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES E I X DAVID CARLOS TOLEDO X LUCIANE ROQUE DA SILVA X FRANCIS CARLOS TOLEDO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) Vistos em decisão.Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte excipiente LUCIANE ROQUE DA SILVA a representação processual. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0046480-22.2005.403.6182 (2005.61.82.046480-5)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NORIYUKI YOSHINO(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) Fls. 59/61: Tendo em vista o teor do acordo celebrado entre as partes:1 - Defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 1.000,84 (um mil reais e oitenta e quatro centavos) depositado no Banco Itaú Unibanco, agência 6368, conta corrente n.º 04894-5. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento;2- Defiro a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o final do parcelamento ou nova manifestação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0053985-64.2005.403.6182 (2005.61.82.053985-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FENCI CONSTRUCOES LTDA X JAIME BECK LANDAU X ANGELINA ZANARDI NAGAMATI X JOAO MASSAYUKI NAGAMATI X IVAN MARCELO HAMMEN X MILTON KIYOSHI UCHIMA(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA E SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) Fls. 256/258: A questão não comporta reapreciação nesta sede, diante do teor das decisões de fls. 171/178 e 279/300.Em prosseguimento manifeste-se a parte exequente acerca da nomeação de bens perpetrada a fl. 193.Intimem-se. Cumpra-se.

**0055447-22.2006.403.6182 (2006.61.82.055447-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) Fls. 100/103: Mantenho a decisão de fls. 99 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0018623-30.2007.403.6182 (2007.61.82.018623-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL TABACOW SA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) REPUBLICAÇÃO fls. 274.Fls. 227/233: Diga o executado, comprovando.Int.

**0034749-58.2007.403.6182 (2007.61.82.034749-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VLADimir DE CARVALHO(SP115147 - CLAUDIA HISATUGU BOTUEM) Fls. 24/40: VLADimir DE CARVALHO, executado nestes autos, consoante citação às fls. 06, insurge-se contra o bloqueio de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes de conta de benefício previdenciário de auxílio doença. Aponta a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Pelos documentos juntados às fls. 22/23, constata-se que foram bloqueados R\$ 785,31 (setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos). Na conta corrente n.º 133879-8, agência 275 do Caixa Econômica Federal - CEF, o bloqueio corresponde a R\$ 784,52 (setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), na qual são depositados créditos de benefício previdenciário de auxílio doença.Exsurge razoável concluir que os recursos bloqueados são absolutamente impenhoráveis, porquanto ostentam caráter alimentar, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de

Processo Civil. Impõe-se, destarte, o deferimento do pedido de desbloqueio, pelo sistema BACENJUD. De outro lado, tendo em vista o irrisório valor que permanecerá bloqueado R\$ 0,79 (setenta e nove centavos) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio. Proceda-se à inclusão da minuta de desbloqueio no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Cumpra-se com urgência. Int.

**0041605-38.2007.403.6182 (2007.61.82.041605-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA RADIO TELETRON LTDA X CHRISTIANNE DAL BELLO X ANA LUCIA PLAZZIO DAL BELLO X CARLOS ALBERTO DELLA VALLE X CELINA THEREZINHA PLAZIO CARIDAD(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Vistos etc. Fl. 64: A representação processual deverá ser regularizada pelas partes requerentes, sob pena de não conhecimento da defesa apresentada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009190-65.2008.403.6182 (2008.61.82.009190-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fl. 105, que determinou o regular prosseguimento do feito, tendo em vista o teor do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.009993-5, que negou seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I e 557, ambos do Código de Processo Civil. Fundam-se no art. 535, II o CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que desconsiderou a interposição de recurso de Agravo Regimental, pendente de julgamento, fato que enseja o sobrestamento da presente execução fiscal. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Friso que, ao contrário do alegado pelo executado, ora embargante, não restou comprovado nos autos a interposição de recurso dotado de efeito suspensivo após a prolação da r. decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.009993-5, circunstância hábil a ensejar a suspensão do presente feito. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fl. 105 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0004658-14.2009.403.6182 (2009.61.82.004658-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP180726 - LUCIANA LUCHESI QUINTANILHA FOGAÇA)

Em face da concordância da parte exequente, fl. 57, com a garantia ofertada, aceito a Carta de Fiança de fl. 25 em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação

contrária. Assim, declaro garantida a execução, intimando-se a parte executada para oferecimento de embargos, no prazo legal. Int.

**0023449-31.2009.403.6182 (2009.61.82.023449-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F C S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução de tributo federal (SIMPLES), movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra F C S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob número 80.4.09.000640-67, estimados em R\$ 794.084,13, em referência a 18.05.2009. A parte executada foi citada, por via postal, em 17/07/2009 (fl. 07). Em 21/01/2010, compareceu aos autos para nomear a penhora 2130 debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce (fls. 08/166). Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação, insurgindo-se quanto ao crédito oferecido pela executada (fls. 168/171). É o relatório. Decido. Incumbe afirmar, inicialmente, que a execução deve dar-se no interesse do credor, respeitada a menor onerosidade ao executado. Sob este prisma, pretende a parte executada a nomeação à penhora de direito de crédito sobre valores de 2130 (duas mil, cento e trinta) debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce. Declaro a ineficácia da nomeação feita pela executada porque é intempestiva (artigo 8º da Lei n.º 6.830/80), não interessa ao exequente e não observa a ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Demais disso, a dificuldade de alienação aliada à ausência da necessária liquidez e certeza impedem a aceitação do crédito ofertado. A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais, aos quais me alinho: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE LIVRE PENHORA E AVALIAÇÃO - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente à execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz. 3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução, o que ocorreu no caso (fls. 125/127). 4. A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Wilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323; TRF3, AG nº 2007.03.00.082291-0, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJ 05/12/2007). 5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante não se revestem de liquidez, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de livre penhora e avaliação. 6. Agravo improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328091 Processo: 200803000078502 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/07/2008 Documento: TRF300175559 Fonte DJF3 DATA: 13/08/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A. 1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. 2. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. 3. A garantia oferecida pela executada não é apta a proporcionar a plena satisfação do crédito exequendo, por sua própria natureza, não podendo ser a exequente compelida a aceitar a penhora incidente sobre direitos de difícil satisfação, sendo questionáveis sua exigibilidade e valor que lhe é atribuído. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300009 Processo: 200703000472649 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/06/2008 Documento: TRF300174161 Fonte DJF3 DATA: 04/08/2008 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL. 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II). 4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à

garantia do débito fiscal.5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur.7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 320229 Processo: 200703001017486 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300166645 Fonte DJF3 DATA:07/07/2008 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA2 - Fls. 174/224 - A relação dos documentos apresentados com o débito em cobro não restou evidenciada pela parte executada. 3 - Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, cabendo ao senhor oficial de justiça observar a impenhorabilidade dos créditos ora ofertados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0030633-38.2009.403.6182 (2009.61.82.030633-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIUSTI CIA LTDA(SPI14619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL)**

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GIUSTI CIA LTDA., qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob os nº.s 80.3.09.000547-90, 80.3.09.000581-91, 80.4.09.001654-16, 80.6.09.011348-96, 80.6.09.011711-55 e 80.7.09.003392-03. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 46/65, a fim de argüir a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito, tendo em vista da existência da prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em face da propositura da ação ordinária nº 2009.34.00.013573-1 ser anterior ao feito executivo, onde se discute a validade de parte dos débitos inscritos. Ainda, alega a nulidade da certidão de dívida ativa. Requereu a extinção desta execução, ou alternativamente, a suspensão do feito até decisão final da ação ordinária. Regularmente intimada, a parte exequente refutou as alegações da excipiente (fls. 104/106). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada nas objeções de pré-executividade. Não procede o pedido da parte excipiente. No caso sub judice, o pedido funda-se no argumento de que, existente conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, o Juiz deve, observada a prevenção, extinguir o presente feito ou, ordenar a suspensão desta demanda, a fim de evitar decisões conflitantes. A questão suscitada reporta-se à matéria de competência, limite da jurisdição. Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, competentes somente para processar e julgar determinadas causas. A competência, assim é medida da jurisdição, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz. (Athos Gusmão Carneiro, Jurisdição e competência, 2ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 1983, p.45). Primeiramente, observo que, ao contrário do alegado pela parte executada, não há litispendência entre o presente feito e a ação ordinária nº 2009.34.00.013573-1, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara de Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil, eis que, conforme se extrai da cópia da petição inicial da ação cognitiva (fls. 78/101) os pedidos e a causa de pedir são distintos. Com efeito, declaração da parte excipiente de que possui o direito ao parcelamento do débito em cobro em 240 (duzentos e quarenta) meses, com exclusão de multa e juros, nos autos da ação ordinária, afasta a apontada litispendência (fls. 78/101). Pois bem, no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto nos artigos 6º, inciso XI e 12, ambos da Lei 5.010/66, artigo 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, incumbe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). Tratando-se de competência absoluta, por ser material, não pode ser elidida em virtude de conexão, bem como não há se falar em prevenção. A propósito: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE E REUNIÃO DOS FEITOS. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80.1. Inviável a remessa dos autos da ação anulatória para o juízo da execução fiscal, para julgamento em conjunto das ações, ou vice-versa.2. Violar-se-ia o princípio da perpetuatio jurisdictionis insculpido no art. 87 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de se considerar que a implantação de Varas especializadas em execuções fiscais, consiste em hipótese de competência absoluta em razão da matéria, sendo, portanto, inderrogável.3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução, e somente enseja a modificação da competência relativa. Precedentes do C. STJ.4. O art. 38 da Lei nº 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa e demais encargos legais, o que não ocorre in casu. (6ª Turma do TRF da 3ª Região, AGI135751, proc. nº 2001.03.00.024394-4-SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.02.03, p. 508- grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 105, I, ALÍNEA D DA CF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA E MEDIDA CAUTELAR. CONEXÃO.. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ABSOLUTA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Cuidando-se de conflito negativo de competência onde os juízos envolvidos estão a praticar atos na estrita competência federal, não tem aplicação o disposto no art. 105, I, alínea d, da Carta Magna, cabendo a este Tribunal a solução do incidente.2. Não há que se falar em conexão entre embargos à execução fiscal, anulatória de débito e medida cautelar se inexistente depósito nesta última para suspender a exigibilidade do crédito tributário.3. Ao Juízo Federal especializado compete processar e julgar apenas os feitos relativos a execução fiscal e os embargos que lhe são incidentes.4. A competência em razão da matéria, por ser absoluta, não comporta modificação. (2ª Seção do TRF da 3ª Região, CC 721, proc. nº 94.03.010068-0-SP, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 26.09.01, p. 249 - grifos nossos)Por fim, o exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 46/65. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0048403-44.2009.403.6182 (2009.61.82.048403-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Tendo em vista os pretendidos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista parte exequente para que se manifeste acerca das alegações e documentos de fls. 81/104. Intime-se. Cumpra-se.

**0024538-55.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO)

Fls. 39/49: Confiro a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para aditamento da Carta de Fiança de fls. 18.Intime-se.Após, tornem os autos conclusos.

**0032547-06.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO)

Vistos em decisão.Fls. 06/10 e 18/19: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito.A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005:Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...)No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa.Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1265**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005193-75.1988.403.6182 (88.0005193-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALEXANDER CHARILAOS VLAVIANOS(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS)

Tendo em vista que o débito executado nestes autos supera um milhão de reais e que até a presente data remanesce apenas o bloqueio eletrônico que recaiu sobre R\$ 260,19 (duzentos e sessenta reais e dezenove centavos - fls.237), em relação ao pedido formulado às fls.245/247, ante o tempo decorrido desde que foi proferido o despacho de fls.45, por ora oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Amparo/SP, solicitando cópia da matrícula do imóvel registrado sob n. 8.380, indo instruído com cópia dos documentos de fls.21, 24 e 45 e ao Oficial do Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição do Município de Petrópolis/RJ, solicitando cópia atualizada do registro do imóvel descrito no Livro 3-G, fls.221, sob número de ordem 7.143, indo instruído com cópia de fls.51/55 destes autos. Cumpra-se com urgência. Após, face ao requerido às fls.241, intime-se o executado, comunicando-o de que os autos se encontram disponíveis para extração de cópias. Int.

**0506180-78.1993.403.6182 (93.0506180-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X CIA/ ELETRODOMESTICOS BRACHIL LTDA SUC ARTEC IND/ COM/ LTDA X ARIANE NOGUEIRA DE OLIVEIRA NEVES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NEVES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Fls. 192/205 - A decisão de fls. 9 fixou honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito. Tomada a arrematação ocorrida em agosto de 2008, tem-se como valor da dívida, consoante demonstrativo de fls. 197/199, o montante de R\$ 238.559,72 que, acrescido dos honorários advocatícios, alcança R\$ 262.415,69.Contudo, por ocasião da arrematação do imóvel por R\$ 290.000,00 foi considerado o débito de R\$ 235.254,50 (fls. 196), quantia inferior à dívida, com depósito inicial de R\$ 47.050,90 (20%) e parcelamento do remanescente (fls. 190/191).Também foi depositada a diferença entre o valor do débito e o da arrematação (fls. 182).Destarte, o pedido formulado pela exequente, voltado à conversão em renda da diferença do débito anteriormente apurada, de R\$ 27.161,19, deve ser deferido, deduzindo-se do montante depositado às fls. 182.Também devem ser convertidos em renda da União os depósitos de fls. 181 e 183.Por sua vez, não comporta acolhimento o genérico pedido para que o saldo remanescente, em favor do executado, permaneça à disposição deste Juízo para garantir outras execuções. Cabe à exequente buscar efetivar as garantias junto aos respectivos processos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Forum, para que converta em renda da exequente as quantias indicadas.Efetuada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste e requeira o que de direito.Intimem-se e após, cumpra-se.

**0517771-03.1994.403.6182 (94.0517771-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X

EDITORA E ARTES GRAFICAS A AMERICANA LTDA X ALFREDO JOSE CAPOBIANCO X OSWALDO CAVIGLIA FILHO X AGNES MARIA CAPOBIANCO X MARCIO CESAR CAVIGLIA X FLAVIO BERNARDO CAVIGLIA(SP040329 - LUIZ CARLOS CUNHA VIEIRA WEISS E SP068019 - ROBERTO BARONI SANTOS E SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO)

Fls. 282 - O pedido em tela, será objeto de apreciação após o trânsito em julgado do Agravo interposto pela exequente, o que ainda não ocorreu (fls. 317). Por ora, intime-se a exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0521148-45.1995.403.6182 (95.0521148-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CHEMICON S/A IND/ QUIMICAS X JOSE LUIZ LUCIANO BUENO(SP069629 - MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA E SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Fls. 181/182 - A teor do que dispõe o artigo 28 da LEF, promova-se o desapensamento dos autos indicados pela exequente, para que tenham seguimento independentes desta Execução Fiscal, em razão de estarem em fases distintas. Abra-se vista à exequente para o que de direito nos autos que ora se determina o desapensamento. Nestes autos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0528421-07.1997.403.6182 (97.0528421-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X JOSE CARLOS DE MELO X SERGIO VLADIMIRSCHI X ANA VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X LILIANE VLADIMIRSCHI X ROBERTO MICHELIN X CARLOS ALBERTO PINTO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

1. Fls. 386/387: Vindica a parte exequente o reconhecimento de grupo econômico entre as pessoas jurídicas PADO S/A, METALLO S/A e FECHADURAS BRASIL S/A. Contudo para comprovar suas alegações, limita-se a trazer cópia de petição protocolizada perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 389/400). Diante da ausência de prova documental bastante a corroborar a pretensão, ao menos de modo indiciário, indefiro o pedido. 2. Por ora, expeça-se o necessário para a constatação dos bens constritos (Rua do Sol, nº. 84, Cambé, Paraná). Intime-se. Cumpra-se.

**0552200-88.1997.403.6182 (97.0552200-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X LEXYS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PEDRO STEVEN RIBEIRO TRICH X GAURIL FISHER(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)

Foram interpostos embargos de declaração, fls. 189/196, pelo co-executado GAVRIL FISCHER, em face da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, mantendo-o no pólo passivo do executivo fiscal (fls. 181/187). O excipiente alega que a decisão foi omissa ao não analisar a questão da responsabilidade tributária considerada a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, pela Lei nº 11.941/2009, que atribui penalidade menos severa aos sócios e deve, portanto, ser aplicada aos fatos ocorridos anteriormente (artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional). Ainda, que tal norma, consoante reiterado posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, não autoriza a atribuição de responsabilidade solidária aos sócios sem a observância dos requisitos traçados no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, inexistentes in casu. Pretende seja suprida a omissão, reformando-se a decisão impugnada. Os embargos declaratórios são tempestivos. É o relato. DECIDO. Restou consignado na decisão impugnada: ... o excipiente GAVRIL FISHER não nega que integrou o quadro societário da empresa no período da dívida (08/1995 a 03/1996), aduzindo que se retirou da sociedade em 07 de julho de 1997. Embora sustente a ausência de responsabilidade pelas contribuições não recolhidas à Autarquia Previdenciária, deixa de apresentar contratos sociais da empresa, constituída sob a forma limitada, anterior à sua retirada, para demonstrar a posição ocupada quanto ao gerenciamento. Ainda, o excipiente figura como co-responsável no título executivo. Daí concluir-se pela presença de legitimidade passiva, aferida em face dos co-responsáveis indicados na CDA. Nesse quadro, deixou de ser apreciada a questão da responsabilidade tributária, por caracterizar matéria de mérito a ser enfrentada na via ordinária, com ampla possibilidade de produção de provas. Vale dizer, o pedido de exclusão do pólo passivo foi indeferido, porquanto constatada legitimidade ad causam, mas a questão da responsabilidade tributária deve ser resolvida em sede de embargos do devedor, inclusive sob o enfoque da aludida revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da presença dos requisitos traçados no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Como sustento, precedentes foram transcritos. Assim, não se vislumbra omissão na decisão impugnada. Cumpra-se, contudo, que o referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não estabelece penalidade administrativa, mas atribuição de responsabilidade tributária (sujeição passiva), não se cogitando da aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Ainda, que o ... C. Superior Tribunal de Justiça já ratificou o posicionamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA. E ao manifestar-se sobre o tema após a revogação do

sobredito artigo 13, em nada modificou seu entendimento. (TRF3, AI 392671, 1ª Turma, Juíza Convocada Silvia Rocha, DJF3 CJ1 15/10/2010).O inconformismo do excipiente não é passível de apreciação em embargos declaratórios, diante do nítido propósito infringente. O Juízo formou sua convicção sobre a impossibilidade de análise da responsabilidade tributária em sede satisfativa, não sendo esta a via própria para o mero reexame.Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 189/196. A decisão impugnada não carece de explicitação ou integração. Em prosseguimento, cumpra-se o determinado à fl. 187. Int.

**0570671-55.1997.403.6182 (97.0570671-9)** - INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A X ALFREDO ADOLFO SCHNABEL FUENTES X ILSE MARTA SCHNABEL LARCO YANES(SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS E SP196924 - ROBERTO CARDONE) Fls. 95 e seguintes: Indefiro, por ora, o pleito de apensamento de feitos porque não interessa à exequente, nem se mostra conveniente e oportuno no momento. A par do que, os autos encontram-se em fases distintas de processamento.Prossiga-se na execução.Fls. 98/111 - Dê-se ciência ao executado, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 100/111) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Int.

**0573268-94.1997.403.6182 (97.0573268-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X KELLOGG BRASIL E CIA/(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) Fls. 201/203 - Em análise aos autos e, com base no que foi certificado às fls. 203, deixo por ora, de acolher o pedido da executada, eis que não restou comprovado nos autos o registro da penhora de fls. 45.Destarte, oficie-se ao 11.º Cartório de Registro de Imóveis solicitando certidão atualizada da matrícula relativa ao imóvel penhorado nos autos.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Cumpra-se, com urgência.Int.

**0501369-02.1998.403.6182 (98.0501369-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAL ETCHING IND/ E COM/ LTDA X HAMILTON FOLTRAN LOPES X HANS JURGEN HERMANN REHM(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS) Vistos em decisão.Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fl. 82 (Rua Carolina Michaelis, 122 - Rio Bonito - São Paulo - SP). Por ocasião do cumprimento da ordem, deverá o oficial de justiça designado constatar o efeito funcionamento da pessoa jurídica executada, incumbindo-lhe, ainda, na hipótese de não localização, averiguar a data da cessação das atividades empresariais no local. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos imediatamente conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fl. 243/298.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0506752-58.1998.403.6182 (98.0506752-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X JOMAR FERNANDES ZANELLO X JOHN TRUMAN LANDON JUNIOR X LUIS LAINO LUISI X UNIPAR - UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) Fls. 410/413 : Defiro. Proceda-se a penhora no rosto dos autos da Ação Executiva Fiscal distribuída sob nº 2000.61.82.045326-3, perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando, inclusive, que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado de cópia da petição do requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora. Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, §4º, do CPC, intime-se da penhora, a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento. Int.

**0526046-96.1998.403.6182 (98.0526046-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) Fls. 215/221 - Considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto, prossiga-se na execução, intimando-se a executada a dar integral cumprimento ao determinado anteriormente.Int.

**0533737-64.1998.403.6182 (98.0533737-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA X TINA DECORACOES LTDA X TAPECARIA MONTE SERRAT LIMITADA - EPP X ATLANTA IMP/ E EXP/ LTDA X E DE SALES DECORACOES - EPP X REINATO LINO DE SOUZA X NAIR JULIO DE SOUZA X OMAR DE CARVALHO X REINATA LINO DE SOUZA X ROBERTA LINO DE SOUZA X NEUSA DE MORAIS MOURA X EURINALDO DE SALES SILVA Vistos em decisão.1. Aceito a conclusão de fl. 95.2. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOTAPETES COM. DE TAPETES LTDA., com o escopo de obter a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.6.97.006136-69.Com fundamento nos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Código Civil, pretende a parte exequente a inclusão no pólo passivo da demanda das pessoas jurídicas e físicas indicadas a fl. 116. Requer, outrossim, a decretação de sigilo de justiça, tendo em vista a natureza dos documentos aportados aos autos.É o relatório. DECIDO.Diante da não localização dos bens constritos nos autos



(conforme certidão de fl. 91), resta viabilizada a pretensão de ver ampliado o pólo passivo da demanda, em busca de patrimônio bastante à garantia do crédito tributário em cobro. A pretendida responsabilização tributária pelos tributos não recolhidos aos cofres públicos vem fundamentada por dois prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso II do CTN, em razão da responsabilidade solidária preconizada pelo artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 às empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza; (2) da desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público). Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas físicas e jurídicas indicadas. Por versar acerca da cobrança de CSLL, a hipótese não comporta a aplicação da hipótese de solidariedade prevista no artigo 30, inciso IX da Lei n.º 8.212/91, restrita às contribuições então cobradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Num segundo enfoque, a ampliação do pólo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. [1] Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco [2], ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor

em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 24/06/2002)PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel.2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômico, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto ao pleito de substituição da penhora pela Fiança Bancária, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que inflétrio sobre o tema representaria supressão de instância.2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias da agravada.5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 254923 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, DJU 31/08/2006)No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada, cujo controle acionário e gerencial em última

instância é concentrado nas mãos de integrantes da família LINO DE SOUZA ou terceiros ligados ao grupo familiar. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas, cujo objeto social preponderante (mas não único) é a exploração de comércio, importação e exportação de tecidos, confecções, miudezas de armarinhos, tapetes, cortinas, carpetes, ferragens para cortinas e tapetes, serviços de assistência técnica, colocação, lavagens, consertos de tapeçarias e confecção de cortinas, colocação e venda de pisos vinílicos, pisos laminados, borrachas pastilhadas e afins, lanchonete, artigos de cama, mesa e banho, papel de parede e eletrodomésticos em geral. Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas integrantes ou relacionadas à família LINO DE SOUZA; [ii] a identidade ou proximidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade; e [iv] a existência de indícios de confusão patrimonial e prática de ato ilícito, consoante apontamentos de fls. 108/109. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 96/116, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas integrantes do grupo LINO DE SOUZA, impondo-lhe responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda das sobreditas pessoas físicas e jurídicas indicadas a fl. 116. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. 3. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores. Intimem-se. Cumpra-se.

**0553965-60.1998.403.6182 (98.0553965-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X UNIBANCO SISTEMAS LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO E Proc. ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO)

Na esteira da r. decisão de fls. 81, aguarde-se o julgamento final da Ação Ordinária n.º 98.0024593-6, sobrestando-se em Secretaria.Int.

**0559127-36.1998.403.6182 (98.0559127-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA X ORLANDINO ANGELO CAPP A X FERNANDO DE O MELLO(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MOLDESA IND. E COM. LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 55.569.888-2. FERNANDO DE OTERO MELLO apresentou exceção de pré-executividade (fls. 61/80), a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; [ii] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco após a constituição definitiva do crédito, sem o advento de causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo; e [iii] a impenhorabilidade do bem imóvel localizado na Avenida Barão de Campos Gerais, n.º 162 - ap. 82 - São Paulo - SP, por constituir bem de família. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 93/97, com o escopo de defender a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. A decisão de fl. 98 determinou a apresentação das declarações de rendimentos, para efeitos do IRPF, dos últimos cinco anos, prestadas por FERNANDO DE OTERO MELLO. Em atenção à determinação judicial, a parte executada apresentou cópia da declaração de rendimentos prestada por seu filho Ronaldo Cappa de Otero Mello, atinente ao exercício 2010 (fls. 106/113). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar

a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMDe palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.2 - DA PRESCRIÇÃOCom relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar.Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174.No caso dos autos, verifico que o débito refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 11/1992 a 02/1994. Os débitos foram constituídos definitivamente em 30/07/1998. A ação foi proposta em 1/12/1998 e na data de 09/12/1998 foi ordenada a citação da empresa executada. Expedido mandado de citação, a pessoa jurídica executada não restou localizada no endereço informado (fl. 12).Em 07/06/1999, os co-responsáveis indicados na CDA, Orlando Ângelo Cappa e Fernando de O. Mello, foram incluídos no pólo passivo da demanda.Expedido mandado de penhora, a parte excipiente não foi localizada (fl. 29).Somente em 12/05/2009, a parte excipiente compareceu aos autos (fl. 61).In casu, não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco anos após a constituição do crédito, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do esgotamento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição.A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário, bem como em razão de dificuldades de localização da parte devedora.Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.3 - DA IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVELA parte excipiente se insurge em face da constrição do imóvel localizado na Rua Barão de Campos Gerais, n.º 182 - ap. 82 - São Paulo - SP, ao argumento de ser o imóvel onde reside com sua família.A questão não prescinde de dilação probatória, incabível na via estreita da exceção de pré-

executividade. Com efeito, dispõe a Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A lei em comento representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, devendo, pois, ser interpretada de forma restritiva. A aplicação do benefício legal demanda a comprovação nos autos, de forma alternativa: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Da leitura dos autos do processo de execução fiscal, não há prova idônea de que o imóvel construído é o único de propriedade da parte executada. Na mesma toada, não restou comprovado que a parte exequente reside no imóvel penhorado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por FERNANDO DE OTERO MELLO2 - Tendo em vista que os documentos de fls. 106/112 concernem ao conteúdo da declaração de rendimentos apresentados por RONALDO CAPPÀ DE OTERO MELLO ao Fisco Federal, submetido a regime de sigilo fiscal, proceda a Secretaria ao desentranhamento e à inserção em envelope lacrado e rubricado. Após, encarte-o nos autos, com a anotação informação sigilosa. 3 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006603-85.1999.403.6182 (1999.61.82.006603-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA)

Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.ª Região de fls. 133/156. Expeça-se o necessário para a substituição da penhora anterior, promovendo-se a penhora no imóvel indicado(s) pela executada, nomeação e intimação do depositário, sem prejuízo da penhora de outros bens, em caso de insuficiência do valor. A avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) deverá ser feita livremente pelo Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0016874-56.1999.403.6182 (1999.61.82.016874-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OXICHAMA COM/ E REPRESENTACOES DE EQUIP E SOLDAS LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA) Fls. 121/127 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

**0035466-17.2000.403.6182 (2000.61.82.035466-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ E COML/ X SIMON PABLO JUAN ERKER VON ERLEA X SARA CARMEN MAIDANA DE ERLER VON ERLEA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

**0051212-80.2004.403.6182 (2004.61.82.051212-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRAS S/A X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 45/47 - Indefiro, por ora, o pedido por não ser oportuno nem conveniente. Ademais, o pólo passivo da execução fiscal a qual se pleiteia o apensamento, não é uniforme a esta. Prossiga-se na execução. Citem-se, por ora, os co-executados por edital, conforme requerido pela exequente às fls. 35. Int.

**0054024-95.2004.403.6182 (2004.61.82.054024-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSHAW EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA)

Fls. 135/148 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 14/10/2004, cuja dívida alcança mais de R\$ 1.200.000,00 (fls. 137/143) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente. Os bens penhorados às fls. 117, levados a leilão em quatro oportunidades, não foram objeto de arrematação à vista da ausência de licitantes interessados, conforme certificado nos autos (fls. 125, 126, 131 e 132). Assim, determino a substituição da penhora de fls. 117, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

**0018744-92.2006.403.6182 (2006.61.82.018744-9)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO(SP211335 - LYZ LEYNE ZANOVELLO NETTO)

Fls. 155/160: Nos termos do art. 16, I, da lei 6.830/80, para a proposição de Embargos do Devedor no caso em tela, a efetivação do depósito marca o início da contagem do trintídio. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a proposição dos embargos. Intime-se.

**0010066-54.2007.403.6182 (2007.61.82.010066-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROBERTO JOSE GOMES BRAVO(SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI)

Remeto o conhecimento das questões suscitadas na manifestação oferecida pelo executado de fls. 9/11, às vias ordinárias, ou seja, os embargos, após garantido o Juízo, em razão de haver necessidade de dilação probatória. Fls. 20/21 - Por ora, expeça-se o necessário para a penhora livre de bens do executado. Int.

**0017456-75.2007.403.6182 (2007.61.82.017456-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEMÍNIO SERVICOS DE TELEMÁTICA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Fls. 143/144 - Defiro o pedido da executada para autorizar o desentranhamento da petição de fls. 134/142, que deverá ser entregue a um dos advogados constituídos, mediante recibo nos autos. Observe-se que a mesma deverá ser substituída por cópia. Feito isto, cumpra-se integralmente a r. Decisão de fls. 96/100. Int.

**0021482-19.2007.403.6182 (2007.61.82.021482-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS ROBERTO DA PONTE(SP156381 - FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO E SP293279 - LAILA AUGUSTA FIGUEIRA)

Fls. 40/41 - Com base na informação de fls. 42, verifico que assiste razão ao executado. Destarte, concedo ao executado a devolução do prazo legal para manifestação quanto ao r. despacho de fls. 39. Int.

**0034570-27.2007.403.6182 (2007.61.82.034570-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 226/227 - Com base na informação de fls. 230, verifico que assiste razão à executada. Destarte, promova a Secretaria a inclusão, de forma correta, da r. Decisão de fls. 211/213, em expediente para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Int. DECISÃO DE FLS. 211/213: Vistos. Trata-se de execução de dívida de FINSOCIAL, movida pela União (Fazenda Nacional) contra Siderúrgica JL Aliperti S/A., objetivando a satisfação de crédito de R\$ 444.314,07, em referência a novembro de 2009 (fl. 185). Regularmente citada, a parte executada ofereceu em garantia da presente execução Apólices da Dívida Pública, emitidas no começo do século passado. A parte exequente recusou a nomeação à penhora perpetrada, em virtude do bem oferecido não possuir valor de mercado, bem como por não obedecer à ordem prevista no artigo 11 da Lei n.º 6830/80. Indicou para penhora bens móveis de propriedade da pessoa jurídica executada. Em nova manifestação (fls. 145/146), a parte executada ofereceu em garantia do juízo um imóvel localizado na Av. Miguel Estéfano n.º 2900, Água Funda, São Paulo, SP. Às fls. 178/207, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou o pagamento de dividendos aos acionistas e aos administradores, bem como a destinação de verbas como participação no lucro. Em virtude do alegado, requereu: a) o bloqueio de valores, via BACEN JUD, até o montante cobrado no presente feito; b) subsidiariamente, a penhora dos dividendos e valores destinados à participação nos lucros. É o relatório. Decido. 1) Preliminarmente, declaro a ineficácia da nomeação à penhora dos Títulos da Dívida Pública, por não observar a ordem preferencial prevista no artigo 11 da LEF e em razão de não interessar ao credor (fls. 104/105). Importante frisar que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos da Dívida Pública, emitidos em 1915, sem plena liquidez, restando evidentes as dificuldades advindas para futuras alienações. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO SÉCULO PASSADO E SEM COTAÇÃO EM BOLSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE DESTE TRF1 E DO STJ APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A par das manifestações recursais sobre a autenticidade das apólices, tem-se que a matéria encontra ressonância em Precedentes deste TRF1 e do STJ, no sentido de que os Títulos da Dívida Pública não são hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se saber se são exigíveis, qual o seu valor de mercado ou de resgate. Tão pouco tais títulos são aceitos com a finalidade de extinguir a obrigação tributária. 2. Acrescente-se, ainda, que as hipóteses de suspensão e extinção do crédito tributário encontram-se exaustivamente arroladas no CTN, e entre elas não se apresenta a forma pretendida pela recorrente, qual seja, compensar débitos com o oferecimento de Títulos da Dívida Pública. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 11.03.2008, para publicação do acórdão (AC-199938010001128). 2) No concernente ao bem imóvel indicado é penhora pela parte executada, observo que, nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.038961-7, a parte exequente já externou seu desinteresse, em manifestação que ora determino seja trasladada ao presente feito. Por consequência, declaro ineficaz a nomeação perpetrada pela parte executada, porquanto: a) é intempestiva; b) não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal); c) não interessa à exequente; e d) desvela-se evidente a dificuldade da alienação do bem ofertado, em razão de possuir divergências na especificação dos dados imobiliários, conforme relatado na certidão de fl. 210. 3) Por ora, defiro a penhora sobre dividendos e valores destinados à participação nos lucros da pessoa jurídica executada, requerida pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora e

intimação, com urgência, a ser cumprido junto ao agente escriturador Itaú Corretora e Ações, com endereço à Rua Boa Vista, 176 (fls. 193). Deverá o mencionado agente proceder à separação do valor penhorado e efetuar o depósito judicial junto à CEF - PAB Execuções Fiscais, agência 2527, até o montante do débito nestes autos. Outrossim, intime-se do teor da presente decisão a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, mediante ofício a ser cumprido pelo oficial de justiça designado. Intime-se. Cumpra-se.

**0038843-49.2007.403.6182 (2007.61.82.038843-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S.A. X HERCILIO DE LOURENZI X JOANA TSAOTCHUM WOO(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAÚJO E SP203551 - SAULO RODRIGO GROTTA)**

Fls. 120/127 - Ante a certidão de fls. 131, republique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal a r. decisão de fls. 100/105, para que os interessados dela fiquem cientes. Int. DECISÃO DE FLS. 100/105:1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SÍMBOLO EDITORA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 36.018.039-6. Às fls. 41/60, o executado HERCÍLIO DE LOURENZI opôs exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: a) a sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão da não caracterização de hipótese de responsabilidade tributária; e b) a nulidade da CDA, por ausência de notificação para apresentação de defesa na esfera administrativa. Regularmente intimado, a parte exequente apresentou impugnação (fls. 85/98), defendendo a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0 - RS; TRF da 4.ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Pois bem. De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Deveras, a questão pautada na legitimidade passiva do representante legal da pessoa jurídica executada, cujo nome consta expressamente na Certidão de Dívida Ativa, demanda dilação probatória, em razão da presunção de liquidez e certeza que goza referido título executivo extrajudicial. Em casos parelhos ao versado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionamento a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V -

Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Sendo assim, a pretensão formulada pela parte executada, ora excipiente, demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Da mesma forma, não é possível analisar a efetiva ocorrência de nulidade do processo administrativo, tal como a alegada afronta ao devido processo legal, em razão de não constar nos autos cópia do referido instrumento. A hipótese demanda indissociável dilação probatória. Consigne-se que o processo administrativo restou à disposição da parte excipiente, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não há comprovação de que a excipiente houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela parte excepta. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por HERCÍLIO DE LOURENZI. 2 - Fls. 16/17: Manifeste-se a parte exequente acerca da nomeação de bens à penhora. Intimem-se.

**0002220-49.2008.403.6182 (2008.61.82.002220-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBIA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA X ALVARO PINTO DE AGUIAR JUNIOR(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) Cumpra-se a v. Decisão do E. TRF da 3.ª Região de fls. 74/76. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído do pólo passivo da lide, o co-executado ÁLVARO PINTO DE AGUIAR. No mais, expeça-se o necessário para a penhora de bens da empresa executada citada às fls. 53. Int.

**0021529-85.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO ROMOLO BATISTA BAITZ Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 41/44, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda, e a remessa dos autos à Justiça Estadual.Funda-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão no r. decismum no que tange à fixação da verba honorária.Assiste razão à embargante; houve omissão e, em razão disso, passo a decidir:Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Cumpra esclarecer que o referido valor será cobrável após o decurso de prazo para recurso desta decisão, por meio de expedição de ofício requisitório de pequeno valor.Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para que a decisão de fs. 41/44 fique integrada pelas razões acima exaradas, mantendo no mais a decisão in totum, por seus próprios fundamentos. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2903**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026659-56.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545561-20.1998.403.6182 (98.0545561-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAFARHAT COM/ LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) Digam as partes sobre os cálculos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050501-07.2006.403.6182 (2006.61.82.050501-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051767-63.2005.403.6182 (2005.61.82.051767-6)) AUTO POSTO XURUNGA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo ao embargante o prazo requerido.Sem prejuízo, regularize sua representação processual, juntando aos autos nova procuração ou substabelecimento que outorgue poderes para a subscritora do instrumento de fl. 148, sob pena de ter o nome de seu patrono, indicado à fl. 145, excluído do sistema informativo processual.Int.

**0049015-50.2007.403.6182 (2007.61.82.049015-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052626-16.2004.403.6182 (2004.61.82.052626-0)) COLEGIO DANTE ALIGHIERI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 -



SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

**0050234-98.2007.403.6182 (2007.61.82.050234-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527567-13.1997.403.6182 (97.0527567-0)) FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)  
A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Desapensem-se os autos. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014497-97.2008.403.6182 (2008.61.82.014497-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047049-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047049-7)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

**0018890-65.2008.403.6182 (2008.61.82.018890-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022144-85.2004.403.6182 (2004.61.82.022144-8)) NAVARRO COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO NAVARRO COMÉRCIO DE BALANÇAS E MÁQUINAS LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, sustenta a ocorrência da prescrição e decadência da pretensão executiva. Argumenta ser nula a certidão de dívida ativa, pois ausentes os requisitos exigidos no art. 2º, parágrafo 5º, I e VI da Lei 6.830/80 e

cerceamento de defesa ante a ausência do competente processo administrativo. Alega que os débitos foram pagos antes da inscrição em Dívida Ativa, conforme cópias das guias DARFs juntadas aos autos. Inconstitucionalidade na incidência da Lei n. 440/74, que dispõe sobre as verbas acessórias. Insurge-se contra a exigência da multa e sua cobrança cumulativa com a correção monetária. Impugna a avaliação constante do auto de penhora, pois realizada por Oficial de Justiça. Por fim, alega inconstitucionalidade da Taxa Selic. Junta documentos (fls. 15/31). A inicial foi emendada a fl. 35 para requerer a intimação da embargada e atribuir valor à causa. Em sede de impugnação (fls. 39/58), a embargada, preliminarmente alega inépcia da inicial. No mérito, repele as alegações da embargante, pugnando pela improcedência dos seus pedidos. Intimada para apresentar réplica, a embargante reiterou as argumentações da inicial e requereu produção de prova pericial. Deferida a realização de prova técnica pericial e fixados os honorários em R\$ 1.830,00. Mediante decisão de fl. 97, a parte embargante foi autorizada a trazer aos autos laudo profissional de sua escolha. Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte embargante (fl. 98). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, conforme pode ser deduzido da leitura dos autos, visa a embargante utilizar-se da ação de embargos do devedor para atacar a penhora realizada em sede de execução fiscal. Porém, falta-lhe interesse processual para tanto. Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). Pois bem. No caso em tela, a matéria relativa à avaliação do bem penhorado, realizada por Oficial de Justiça, refoge ao âmbito da ação elencada pelo artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Assim, latente a inadequação do meio eleito pela executada para a obtenção do provimento requerido. Também, não conheço da argumentação quanto ao pedido de exclusão do acréscimo moratório previsto na Lei n. 440/74, pois não consta da fundamentação legal da Certidão de Dívida Ativa referida lei. Cumpre, ainda, ressaltar que está prejudicada a análise da preliminar argüida pela parte embargada, pois a inicial foi emendada a fl. 35, a fim de regularizar a omissão apontada. Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de auto lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em questão antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individuação do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA. Passo a análise da alegação de prescrição e decadência. Na acepção jurídica do termo, decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. In casu, o crédito tributário foi constituído mediante a entrega da DCTF em 28 e 29.10.2002 conforme documentação apresentada pela parte embargada as fls. 61/62. O executivo fiscal foi ajuizado em 15 de junho de 2004, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 26.07.2004, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em

comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Logo, descabidas as arguições de prescrição e decadência. Argumenta ainda a parte embargante, que o crédito tributário estaria integralmente quitado, juntando aos autos cópia do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida ativa da União, protocolizado em 02 de julho de 2004 (fl. 28). Segundo a certidão de dívida ativa, a cobrança é de IRPJ, relativo aos anos-base/exercício de 1998/1999. Houve manifestação da parte embargada informando que após análise da documentação apresentada pelo contribuinte, restou decidido na seara administrativa pela manutenção do débito. Sendo que no despacho decisório, juntado a fl. 63, a autoridade administrativa esclareceu: ... verifica-se que os pagamentos são referentes ao Simples, não sendo possível sua utilização para quitar débitos de IRPJ. Julgo importante lembrar que o Fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor para o acolhimento de suas alegações de mérito, que, no caso, não se desincumbiu dela com diligência, pois intimada para recolher honorários periciais ou apresentar laudo profissional de sua escolha, deixou transcorrer in albis o prazo. Pelo exposto, tem-se que este óbice apresentado pela parte embargante restou superado, com a manifestação da Secretaria da Receita Federal. Assim, permanece incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/ 80. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990 PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SP TURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini e oo., em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... Com relação à cumulação da multa e juros moratórios, ressalto que a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentis, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código

Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609): Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. Os juros de mora incidem a partir do vencimento do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Já correção monetária é devida, vez que não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo, tratando-se, em verdade, de mera expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação, não se falando que quem recebe a quantia corrigida monetariamente, receba-a com um plus, mas apenas o que lhe seja devido, de forma atualizada. No caso em tela, a atualização é devida nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.899, de 1981. O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 6.899/81 determina que nas execuções de títulos da dívida líquida e certa (verbi gratia, Certidão de Dívida Ativa), a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. Quanto a isto, destaco que o verbete nº 45 do TRF, o qual dispõe que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária continua sendo plenamente aplicável. O mesmo raciocínio pode ser aplicado quanto aos juros, por força do artigo 5º, 4º do Decreto-Lei nº 1.704/79. No mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: IPI E CONSECUTÓRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DEVIDA NO PERCENTUAL DE 20%. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS POR LEI. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. Embora a multa tenha sido fixada na C.D.A. em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.736/79, que, no seu parágrafo único, refere-se ao percentual de 30%, o fato é que esse dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 2.287/86, que em seu artigo 3º, reduziu a multa de mora para 20%. 2. A correção monetária encontra-se prevista nas espécies normativas citadas no corpo da C.D.A., em especial o Decreto-lei n. 1.704/79, e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3. Os juros, por expressa disposição de lei, devem incidir sobre o débito corrigido monetariamente, e não somente sobre o líquido do imposto, em razão do que dispõe o Decreto-lei vertente, em seu artigo 5º, 4º. 4. Não há que se falar em prévio procedimento administrativo, uma vez que o I.P.I. é tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que, em não sendo pago, autorizado está seu lançamento de ofício, a notificação do contribuinte para pagamento, e a automática inscrição em dívida ativa. Artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 1.680/79. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 94030066202, 6ª T, DJU DATA: 10/12/2004 PÁGINA: 163, Rel. Dês. Fed. Lazarano Neto, v.u.). Como se verifica, todos acréscimos decorrem da aplicação da legislação. Assim, a discussão sobre a sua incidência ou não, bem como a maneira de cálculo, consubstancia-se em evidente matéria de direito, não sujeita, assim, à produção de prova. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

**0018891-50.2008.403.6182 (2008.61.82.018891-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049671-51.2000.403.6182 (2000.61.82.049671-7)) AERCIO FONSECA(SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO AERCIO FONSECA, já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL. Alega nulidade da penhora em razão da ausência de intimação do cônjuge. Sustenta ilegítima para figurar no pólo passivo ante sua retirada do quadro societário da empresa executada em 30 de março de

2001. Argumenta, ainda, impenhorabilidade de bem de família. Junta documentos (fls. 08/35). A inicial foi emendada para requerer a intimação da embargada e juntada de documentos essenciais (fls. 46/67). Em sede de impugnação (fls. 75/90), a embargada sustenta a legitimidade passiva do coobrigado e a validade de penhora realizada. Intimada para apresentar réplica, a embargante reiterou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 97/107). A parte embargada manifestou-se a fl. 112, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo, ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, conforme pode ser deduzido da leitura dos autos, visa a embargante utilizar-se da ação de embargos do devedor para atacar a penhora realizada em sede de execução fiscal. Porém, falta-lhe interesse processual para tanto. Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à deconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). Pois bem. No caso em tela, a matéria relativa à ausência de intimação do cônjuge quanto a penhora realizada, discutida pela parte embargante, refoge ao âmbito da ação elencada pelo artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Assim, latente a inadequação do meio eleito pela executada para a obtenção do provimento requerido. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, verifico que o executivo fiscal foi ajuizado em face da empresa e dos supostos responsáveis tributários constantes da certidão de dívida ativa. Sendo que a empresa executada foi citada, conforme AR positivo juntado a fl. 24 do executivo fiscal. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, não há que se falar em redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, pois não restou configurada a dissolução irregular da empresa. Desta forma, deve ser excluído da lide o embargante AERCIO FONSECA, restando prejudicada a análise das demais matérias suscitadas. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do embargante para reconhecer a ilegitimidade passiva de AERCIO FONSECA, determinado a exclusão de seu nome do pólo passivo do executivo fiscal n. 0049671-51.2000.403.6182. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se, cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0049671-51.2000.403.6182. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o trânsito em julgado para a liberação da indisponibilidade e penhora que recaiu sobre o imóvel do embargante, nos autos da execução fiscal, bem como para a remessa dos autos ao SEDI para o cumprimento da decisão acima. P. R. I.

**0021047-11.2008.403.6182 (2008.61.82.021047-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-52.2008.403.6182 (2008.61.82.006740-4)) HIDRELPLAN ENG. E COMERCIO LTDA X CARLOS ZANOT FILHO X JOSE SILVIO VALDISSERA (SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Concedo o prazo requerido pelo embargante.

**0022439-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022439-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8)) TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA (SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Nada a reconsiderar. Concedo ao embargante o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de cópia do processo administrativo, sob pena de preclusão.

**0032106-93.2008.403.6182 (2008.61.82.032106-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541975-72.1998.403.6182 (98.0541975-4)) MAURICIO CORREA DA COSTA (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Tendo em conta que a embargante alegou a existência de processo falimentar em nome da executada Scoop Desenvolvimento e Confecções Ltda, intime-se-a para que junte certidão de inteiro teor do respectivo processo falimentar. Int.

**0015813-14.2009.403.6182 (2009.61.82.015813-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-03.2009.403.6182 (2009.61.82.001891-4)) UNISOAP COSMETICOS LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Por ora, diga a embargante se aderiu ao parcelamento do débito da Lei 11941/09 em relação ao débito discutido nestes embargos. Int.

**0019579-75.2009.403.6182 (2009.61.82.019579-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014810-92.2007.403.6182 (2007.61.82.014810-2)) ADRIANO DOS SANTOS FIGUEIRA (SP083318 - MARIA CRISTINA SOUGUELLIS E SP084416 - ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ADRIANO DOS SANTOS FIGUEIRA, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, alega não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, pois deixou de integrar a sociedade em 09 de fevereiro de 1993. Sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Junta documentos (fls. 13/29). A inicial foi emendada para requerer a intimação da embargada e juntada de documentos essenciais (fls. 35/49). Em sede de impugnação (fls. 53/54), a embargada reconheceu a ilegitimidade passiva da parte embargante. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Decido concisamente, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de ilegitimidade passiva, submeteu-se a parte embargada, reconhecendo explicitamente que à época da ocorrência dos fatos geradores a parte embargante não mais pertencia ao quadro societário da empresa. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento do pedido pela parte embargada. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar a exclusão de ADRIANO DOS SANTOS FIGUEIRA do polo passivo do executivo fiscal, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 269, II, CPC. Ante a espécie do caso, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante. Translade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0014810-92.2007.403.6182. Remetam-se os autos do executivo fiscal n.º 0014810-92.2007.403.6182, imediatamente, ao SEDI para o cumprimento da decisão supra. P. R. I.

**0031415-45.2009.403.6182 (2009.61.82.031415-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013316-27.2009.403.6182 (2009.61.82.013316-8)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0013316-27.2009.403.6182. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante não estar obrigada ao cumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, em razão de não desenvolver a atividade empresarial de farmácia ou drogaria. Afirmou manter mero dispensário de medicamento junto a Unidade Básica de Saúde, com o intuito de fornecer medicamento industrializado, a título assistencial e gratuito, sob orientação de profissional médico, aos usuários dos serviços municipais. Com a petição inicial (fls. 02/05), juntou os documentos de fls. 06/24. Emenda da petição inicial para requerimento expresso de intimação da parte embargada (fl. 27). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 28). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 30/44), defendendo a obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos pertencentes ao Município embargante. Com a impugnação, juntou os documentos de fls. 45/58. Instada a apresentar réplica e requerer provas, a parte embargante declinou a manifestação de fls. 61/63, reiterou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Assim, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante. Controvertem as partes acerca da necessidade de manutenção de profissional responsável farmacêutico em dispensários de medicamentos existentes no interior de Unidade Básica de Saúde Municipal. Tenho que a razão está com a parte embargante. Nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Nesta senda, dispõe a Lei n. 5.991/73: Art. 2 As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3 Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Art. 4 Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) IX - Estabelecimento - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Postos de

medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado, ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético- produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais; (...) Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. (...) Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Da leitura detida das normas de regência, infere-se que a obrigação de manter responsável técnico farmacêutico concerne apenas às farmácias e drogarias, não incidindo em relação aos dispensários de medicamentos mantidos em clínicas e unidades hospitalares. Por guardar extrema semelhança com a hipótese dos autos e elucidar a questão com singular didática, com a devida vênia, passo a transcrever excerto do voto-condutor proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 2006.61.82.002907-8/SP, adotando-o como ratio decidendi: (...) Inicialmente, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária em relação às farmácias e drogarias. Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. Já aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento ( 1º). 6. Recurso improvido. (STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJ de 03.04.00, p. 119, destaque meu). Posto isso, impende analisar-se a questão da exigência de responsável técnico em dispensários de medicamentos. Dispõe o art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. Por outro lado, não há que se falar em inclusão do conceito de dispensário de medicamentos no de farmácia, nos termos do inciso X, do art. 4º, da referida Lei, uma vez que este último é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, enquanto aquele é setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (inciso XIV). Assinalo, outrossim, que o fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. E, em consequência, ato infralegal (Portaria n. 1.017/02) não pode estatuir tal dever, por força do princípio da

legalidade (art. 5º, II, C.R.). Da mesma forma, não se pode confundir o dispensário de medicamentos, como definido na mencionada Lei, com dispensação, definida no inciso XV, do aludido art. 4º, como ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Verifica-se, assim, que os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS dos Municípios enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. (...) 4. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T., REsp 550589, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.12.03, DJ de 15.03.04, p. 251). Acrescente-se ser, também, esse o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. (TRF-3ª Região, 6ª T., AC 673453, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 09.10.02, DJ de 04.11.02, p. 713). Por fim, em face da procedência dos embargos, devem ser invertidos os ônus da sucumbência. Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência. (...) In casu, a parte embargada autou a Prefeitura do Município de São Paulo por seis vezes, em razão de manter dispensa de medicamentos destinada aos usuários de Unidade Básica de Saúde, sem contar com responsável técnico farmacêutico. Entretanto, como assentado, tal atividade prescinde de profissional habilitado, de modo que restam insubsistentes as penalidades aplicadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob n.ºs 187709/08, 187710/08, 187711/08, 187712/08, 187713/08 e 187714/08, constantes da execução fiscal nº. 0013316-27.2009.4.03.6182. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039332-18.2009.403.6182 (2009.61.82.039332-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057393-29.2006.403.6182 (2006.61.82.057393-3)) DROG RUBILLY LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

VISTOS ETC. Primeiramente, intime-se o embargante para que esclareça se a totalidade dos valores em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente fora efetivamente incluída no programa de parcelamento aduzido pelo ora embargado (manifestação apresentada nos autos do executivo fiscal nº 0057393-29.2006.403.6182, ora trasladada para as fls. 46 dos presentes autos). Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0017718-20.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011366-5)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Concedo ao embargante o prazo requerido. Int.

**0017719-05.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011366-5)) ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Concedo ao embargante o prazo requerido. Int.

**0025330-09.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023491-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023491-2)) COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)



Por decisão do E. Supremo Tribunal Federal, todos os feitos em curso naquela Corte, que tenham por objeto discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - contribuição para o financiamento da seguridade social - estão suspensos até exame dessa questão, com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário n. 240.785, de que é Relator o Em. Min. MARCO AURÉLIO. A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada é pressuposto de admissibilidade de recursos extraordinários, interpostos de acórdãos publicados a partir de 3 de maio de 2007. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se (art. 543-B, par. 3º., CPC). Precisamente por isso, não pode o Juízo ignorar que o acórdão proferido nessa sede servirá de paradigma para toda a jurisdição nacional. Pois, não exercida retratação pelas Cortes de origem, (...) poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (art. 543-B, par. 4º, CPC). A ementa (e correlato dispositivo) da deliberação de repercussão geral adotada é a seguinte: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. (RE 574.706 RG / PR - PARANÁ; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 24/04/2008; Fonte: <http://www.stf.gov.br/>) A teor dos dispositivos mencionados, não há efeito ope legis sobre os processos tramitando em primeiro grau de Jurisdição. Mas, sabendo-se que o RE-paradigma terá pauta prioritária, seria imprudente prosseguir no presente sem atentar à orientação a ser firmada pela Suprema Corte, considerando-se a peculiaridade da matéria aqui discutida. Em face do exposto, APÓS ABERTURA DE VISTA E MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL, SOBRESTO O PROCESSAMENTO DESTA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, bem como o da execução fiscal, até notícia de julgamento do RE n. 240.785. Int.

**0049916-13.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038102-09.2007.403.6182 (2007.61.82.038102-7)) DROG RD LTDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples da petição inicial e da respectiva certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente); II. atribuindo correto valor à causa (valor em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente).

**0049934-34.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579685-63.1997.403.6182 (97.0579685-8)) CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) VISTOS, ETC. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item (iv) sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa da cópia reprográfica juntada às fls. 237 dos presentes autos, os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros, então objetos do termo de penhora (depósito judicial) em questão, não se apresentam como suficientes à garantia do Juízo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0049913-58.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503806-16.1998.403.6182 (98.0503806-8)) APARECIDA MARIA GONCALVES ORTEGA X MARCO ANTONIO DE CASTRO ORTEGA(SP085640 - FABIO MADDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) VISTOS ETC. Inicialmente, diante das declarações de hipossuficiência apresentadas às fls. 07 e 08, concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, ficam desde logo advertidos da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos. Citem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0517361-71.1996.403.6182 (96.0517361-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ART DE PAPEIS LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo

para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0531288-70.1997.403.6182 (97.0531288-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0546887-49.1997.403.6182 (97.0546887-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X REFRIGERACAO T H J LTDA ME X VALDIVIO DO AMARAL(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0514163-55.1998.403.6182 (98.0514163-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ MERCANTIL VALLINOTO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP078851 - ANTONIO CARLOS DALPRAT BOTTENE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0002767-07.1999.403.6182 (1999.61.82.002767-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X FRANCECAR COM/ DE VEICULOS LTDA(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0054499-51.2004.403.6182 (2004.61.82.054499-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154376 - RUDOLF HUTTER)

Fls. 291/92 : ante a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração. Int.

**0056668-11.2004.403.6182 (2004.61.82.056668-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0022663-26.2005.403.6182 (2005.61.82.022663-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES SANTA ROSA LTDA - EPP X LUIS CARLOS PAVON OSSUMA(SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON) X EDSON MAURO CASTRO DOS SANTOS

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Luis Carlos P. Ossuma. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0023628-04.2005.403.6182 (2005.61.82.023628-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITAL TECNOLOGIA LTDA(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE PENHORA, no endereço de fls 111.

**0025702-31.2005.403.6182 (2005.61.82.025702-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL - COMERCIO,IMPORTACA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA)

Fls 151/163: 1. Ciência ao executado.2. Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls 106.

**0045714-66.2005.403.6182 (2005.61.82.045714-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X BIGTREK COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ELIENE NASCIMENTO

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens da executada, para o endereço indicado as fls. 91. Int.

**0029675-57.2006.403.6182 (2006.61.82.029675-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAMA & TOLEDO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP127114 - LAIS MACEDO CONTELL)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0006308-67.2007.403.6182 (2007.61.82.006308-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA)

Fls 256/257: Ciência ao executado. Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não

cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA.

**0009903-74.2007.403.6182 (2007.61.82.009903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANOVA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA-EPP X SILVALINA MACIEL BARGIERI X MILTON BARGIERI(SP187448 - ADRIANO BISKER)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. A fl.107, o exequente requereu a extinção do presente executivo fiscal em virtude do encerramento do processo de falência e consequente impossibilidade de inclusão dos ex-sócios no pólo passivo. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Ademais, a própria exequente requereu a extinção destes autos tendo em vista o encerramento do processo falimentar (fl. 107). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0017285-21.2007.403.6182 (2007.61.82.017285-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VALERIA ARANTES BARCELLOS**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0018773-11.2007.403.6182 (2007.61.82.018773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S C LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)**

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80204006216-04 e 80204038288-20. Após, prossiga-se nos embargos. Int.

**0024981-11.2007.403.6182 (2007.61.82.024981-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO GOLFETTI**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0025848-04.2007.403.6182 (2007.61.82.025848-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESIS ELETRONICA LTDA.(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL)

Fls. 341/342: Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por ESIS ELETRONICA LTDA em face da r. decisão de fls. 338/340, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta. Funda-se no art. 535, II do CPC a conta de haver omissão na decisão impugnada. Assevera que este juízo deixou de se pronunciar acerca de petição protocolizada em 02/09/2010, informando a intenção de parcelar o do débito. Decido. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração também não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Tampouco servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, insta frisar que a mera intenção de parcelar o débito não enseja a suspensão da execução fiscal. Se o executado pretende obstar o prosseguimento do feito, deve comprovar que requereu o parcelamento da dívida e que os pagamentos estão regulares. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**0026104-44.2007.403.6182 (2007.61.82.026104-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CWH - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR) X MARIA CRISTINA CARCAO HUERTA X OSWALDO HUERTA NETO X LAILA RODRIGUES DE OLIVEIRA HUERTA Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

**0026494-14.2007.403.6182 (2007.61.82.026494-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALMAQUINAS COMERCIAL LTDA(SP213512 - ANA MARIA ROSA) Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0028096-40.2007.403.6182 (2007.61.82.028096-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STONESOFT LTDA X TAAVI PAAVALI SIUKO(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0035360-11.2007.403.6182 (2007.61.82.035360-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SEPAM PECAS IND. E COM. LTDA-ME(SP158750 - ADRIAN COSTA) A decisão de fls 125, é incompatível com a atual fase processual. Por esse motivo reconsidero a decisão referida, a fim de deferir a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão dos referidos bens. Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão dos bens penhorados. Dou por prejudicado os embargos de declaração apresentado às fls 126/127.

**0038398-31.2007.403.6182 (2007.61.82.038398-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X QUALITUM FCIA MANIP LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005622-41.2008.403.6182 (2008.61.82.005622-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAYTON VIEIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 34867/03, 0334868/03, 5602/04, 2006/002877, 2007/002831, 2007/028876, 2008/002692. O executado CLAYTON VIEIRA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir o despropósito dos valores exigidos, tendo em vista que deixou de exercer a profissão há 35 anos. Assevera, ainda, que requereu o cancelamento de sua inscrição, mas não se recorda de ter recebido o respectivo protocolo (fls. 27/29). O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, em preliminar, sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança (fls. 34/54). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. A presente cobrança compreende contribuições de interesse de categoria profissional, a terceira espécie dentre as previstas no art. 149 da Constituição Federal, verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). No que tange à anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI estabelece, especificamente, no art. 33 do Decreto 81.871/78 c/c Lei 6530/78: Art. 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal. Já no tocante à multa, estabelece o parágrafo único do art. 19 do Decreto 81.871/78: Art. 19. (...) Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. Ora, a simples leitura dos dispositivos supratranscritos permite concluir que a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio no inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (REsp. 786.736 / RE, Rel. Min. Luiz Fux ). In casu, O excipiente assevera não exercer a profissão há mais de 30 anos; entretanto, não faz prova do requerimento do cancelamento de sua inscrição junto ao exequente. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por CLAYTON VIEIRA. Intimem-se.

**0013338-22.2008.403.6182 (2008.61.82.013338-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA**

DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DANIEL JOSE COSTA  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0022289-05.2008.403.6182 (2008.61.82.022289-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALUIZIO BISPO SANTANA**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023857-56.2008.403.6182 (2008.61.82.023857-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO DE ALMEIDA FILHO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X HELENICE LADEIRO DE ALMEIDA X TIAGO LADEIRO DE ALMEIDA**  
Tendo em conta o ingresso espontâneo dos co-executados HELENICE LADEIRO DE ALMEIDA e TIAGO LADEIRO DE ALMEIDA (fls. 17/36) e procurações juntadas (fls. 37/38), dou-os por citados a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil c.c. os artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80.Int.

**0025042-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025042-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS)**  
Fls. 56/57: verifico que houve bloqueio de conta que não é de titularidade do executado razão pela qual, determino o desbloqueio da conta 11619-0 do Banco Itaú S/A. Proceda a Secretaria a elaboração de minuta para desbloqueio.2. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados em nome do executado na CEF (R\$ 783,78), lavrando-se, a seguir o respectivo termo de penhora. Int.

**0025473-66.2008.403.6182 (2008.61.82.025473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)**  
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0028367-15.2008.403.6182 (2008.61.82.028367-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ENRIQUETA BELQUIZA DE QUEIROZ OLIVEIRA**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I

**0031066-76.2008.403.6182 (2008.61.82.031066-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALDIZA BRAGA DA COSTA**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0004459-89.2009.403.6182 (2009.61.82.004459-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ALTO TATUAPE LTDA(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA X MARCIA MARIA BOTTURA FERNANDES FLEURY DE SOUZA LIMA(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X FRANCISCA CHAVES SAMOS

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0004824-46.2009.403.6182 (2009.61.82.004824-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO CARLOS RIBAS PEREIRA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0011441-22.2009.403.6182 (2009.61.82.011441-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0011505-32.2009.403.6182 (2009.61.82.011505-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X NELSON IBANEZ

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia à ciência da decisão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014616-24.2009.403.6182 (2009.61.82.014616-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPATO E IRMAOS LTDA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA)

Primeiramente, intime-se a excipiente para que esclareça se os valores em cobro na presente execução foram incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Após, voltem conclusos. Int.

**0017046-46.2009.403.6182 (2009.61.82.017046-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUBSYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOLUBRIFIC(SP227798 - FABIA RAMOS)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

**0019651-62.2009.403.6182 (2009.61.82.019651-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)

Republique-se a decisão. (Decisão de fls. 45: noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.)

**0019885-44.2009.403.6182 (2009.61.82.019885-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Fls. 14/108, 114/125 e 129/139: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que alega compensação, conquanto reconheça a existência de erro no preenchimento das declarações. Aduz, ainda, a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito, a saber, a pendência de pedido de revisão de débito inscrito. Por fim, assevera a ocorrência de decadência e prescrição. Decido. Em primeiro plano, não ocorreu decadência no presente caso. Senão, vejamos: O título executivo de fls. 03/11 indica como datas de vencimento 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000 e 31/10/2000. Porém, conforme



documentos apresentados pela exequente, foram apresentadas pela embargante DCTFs retificadoras em 28/06/2004 e 05/07/2004. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 2005. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 29/01/2009, ou seja, dentro do prazo de cinco anos. Prosseguindo verifico não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória. A partir da inscrição do débito em dívida ativa (29/01/2009), gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 02/06/2009 (fls. 02). Ressalto que numa perspectiva simples de contagem de prazo, sem se considerar que o tributo está sujeito ao prazo quinquenal nos moldes do autolancamento, porquanto não confirmado o pagamento, inexistente homologação tácita e findo este prazo de cinco anos para homologação, inicia-se o quinquênio para a constituição do crédito tributário, totalizando dez anos após a ocorrência do fato gerador para a constituição do crédito. Esta é a exegese dos artigos 154 4º c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 29/06/2009 (fls. 13), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais discute-se a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Outra controvérsia travada nos autos refere-se à extinção ou não da dívida executada decorrente da compensação. Nesse ponto, necessário frisar que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. In casu, a peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, podendo demandar prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Quanto a existência de pedido de revisão de débito inscrito, insta esclarecer que as impugnações e**

os recursos elisivos são aqueles previstos nas leis que regulam o processo administrativo tributário, quais sejam, os do Decreto n. 70.237, de 1972. O mero pedido de revisão não é recurso nem meio impugnativo hábil, para fins do art. 151, III, CTN. Ademais, é vedada a revisão de débito já inscrito, segundo o que resulta da Medida Provisória n. 2189-49/2001 (art. 18, parágrafo único) e das INs SRF 166/99, 255/02 e 482/04. Enfim, seja porque não se trata de um recurso previsto pela legislação de regência do processo administrativo fiscal, seja porque a revisão após a inscrição se vislumbra inadmissível, sua pendência não é por si suficiente para concluir pela suspensão da exigência do crédito. De todo modo, de acordo com os documentos apresentados pela executada, referido pedido de revisão de débitos inscritos já foi apreciado pela Administração, decidindo-se pela manutenção dos valores em cobro. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução, por ora, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Tendo em vista o prosseguimento da presente execução fiscal, entendo prejudicada a determinação contida no AI n 0023275-07.2010.403.0000. Oficie-se ao e. TRF da 3ª Região encaminhando cópia da presente decisão do i. relator do agravo. Intimem-se as partes.

**0027970-19.2009.403.6182 (2009.61.82.027970-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SULINA SEGURADORA S/A(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)**

Fls. 09/18 e 24/37: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SULINA SEGURADORA S/A, em que alega a impossibilidade da cobrança de multas de qualquer natureza em face da massa em liquidação extrajudicial. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido. A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias arguidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na facultade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista que a executada está submetida a processo de liquidação extrajudicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, acrescentando-se a expressão EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL após o nome da executada. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0030208-11.2009.403.6182 (2009.61.82.030208-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA DUAS CIDADES LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0030302-56.2009.403.6182 (2009.61.82.030302-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICUNHA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)** Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VICUNHA S/A, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.4.09.000548-51 e 80.6.09.004982-90. Regularmente citada, a executada VICUNHA S/A apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir questões prejudiciais à integridade do título e ao processamento válido da execução, a saber; (i) a existência de causa de suspensão da exigibilidade dos débitos (MS n 2009.61.00.010300-0 e MS n 2009.61.00.010159-3) e (ii) o reconhecimento administrativo da realização de compensação (fls. 24/126). Requereu, ainda, o cancelamento da ordem de arresto proferida às fls. 22, e a redistribuição da presente execução para a 20ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por conexão ao MS n 2009.61.00.010159-3 (fls. 172/185). A FAZENDA NACIONAL defendeu, em preliminar, o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, informou a manutenção da inscrição n 80.4.09.000548-51 e reconheceu a suspensão da exigibilidade dos valores inscritos sob n 80.6.09.004982-90, mas defendeu a existência de erros nos preenchimentos das declarações de compensação (fls. 131/157 e 167/170). É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar

indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º, CPC: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco: (...) 2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJE 11.09.2008) Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Sendo esse evento o aforamento de medida judicial, ela há de vir acompanhada do depósito integral da execução contestada, porque não se equipara aos embargos do devedor, para efeito de sobrestar a pretensão fiscal. Confira-se: Nesse segmento, tem-se que, para que a ação anulatória tenha o efeito de suspensão do executivo fiscal, assumindo a mesma natureza dos embargos à execução, faz-se mister que seja acompanhada do depósito do montante integral do débito exequendo, porquanto, ostentando o crédito tributário o privilégio da presunção de sua veracidade e legitimidade, nos termos do art. 204, do CTN, a suspensão de sua exigibilidade se dá nos limites do art. 151 do mesmo Diploma legal. (REsp 937416 / RJ; RECURSO ESPECIAL; 2007/0071056-5; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/06/2008; DJe 16.06.2008) In casu, há duas situações distintas: Mandado de Segurança n 2009.61.00.010159-3 (inscrição n 80.6.09.004982-90). Em consulta ao website do TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br), constata-se que, em 08/05/2009, foi proferida liminar nos autos do MS n 2009.61.00.010159-3 nos seguintes termos: FLS. 151/155 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, entendo, neste momento, estar suficientemente comprovada a plausibilidade do direito alegado pela impetrante. Quanto ao periculum in mora, também o julgo presente, considerando a inscrição na Dívida Ativa da União de que trata o mandamus. Assim sendo, em vista da presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, DEFIRO-A. Notifiquem-se os impetrados desta decisão, para as providências necessárias ao seu imediato cumprimento e, ainda, requisitando-lhes as informações, para que as prestem, no prazo de 10 dias. Após a vinda das informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para a retificação do pólo passivo do feito, para que conste como no cabeçalho supra. Oficiem-se. P. R. I. Nota-se, ainda, que em 28/07/2009, referida liminar foi ratificada: Fls. 257/260: De qualquer forma, a liminar encontra-se em pleno vigor, posto não ter sido revogada por este Juízo, nem mesmo revertida por Instâncias superiores, devendo ser integralmente cumprida pelas autoridades impetradas. Assim, mantenho a decisão e determino à PGFN que suspenda, de imediato, a cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa da União, sob o nº 80.6.004982-90, que permanece com sua exigibilidade suspensa, até decisão final. Oficie-se aos impetrados. P. R. I. E, 10/11/2010, foi proferida sentença de procedência do pedido: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Process impetradas que procedam ao imediato cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.6.004982-90, referente a débito de COFINS apurado no Processo Administrativo nº 16349.000310/2008-99, em razão da compensação comprovada nos autos, bem como que tal inscrição não constitua óbice à emissão da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Custas

ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. O. Atualmente os autos aguardam o recebimento da apelação interposta pela Fazenda Nacional. Resta evidente, portanto, que no momento do ajuizamento da presente execução fiscal (27/07/2009), estava em vigor causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de modo que a presente execução não pode prosperar. Mandado de Segurança n 2009.61.00.010300-0 (inscrição n 80.4.09.000548-51). Em consulta ao website do TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br), constata-se que em 18/05/2009 foi proferida liminar nos autos do MS n 2009.61.00.010300-0 nos seguintes termos: ...Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR tão somente para que a autoridade apontada como coatora analise, no prazo máximo de 10 (dez) dias, as PER/DECOMP sob n. 33168.26597.070404.1.3.02-2469, 27864.55262.120504.1.3.02-2015, 27744.04845.020107.1.7.02-5114 e 22330.42803.090604.1.3.02-1250, no que suspendo, nesse período, a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição de n. 80409000548-51. Notifique-se a autoridade Impetrada... Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível concluir que, em atenção à liminar transcrita, o pedido de revisão de débito inscrito foi analisado pela EQDAU em 18/05/2009 e 25/05/2009 (fls 68/83 e 153). A presente execução foi ajuizada apenas em 27/07/2009, ou seja, à luz do argumento deduzido pela excipiente, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob n 80.4.09.000548-51. De outra parte, no que tange à compensação, necessário deixar assente que este Juízo poderia ter rejeitado de plano a exceção. Segue a praxe, de acordo com as peculiaridades do caso, de informar a objeção aos órgãos técnicos do Fisco, para que se pronunciem. Afinal, pode ter ocorrido equívoco no lançamento e/ou na inscrição, sendo providência dotada de razoabilidade prevenir tais situações, antes de prosseguir em um processo que visa à expropriação de bens. Tudo isso embora o Juízo não esteja obrigado a tanto, visto que o modelo legal da execução fiscal não reconhece esse fator suspensivo dos atos de excussão. Na prática, porém, ficam estes sobrestados, dada as necessidades de movimentação dos autos e de aguardar-se manifestação conclusiva da Fazenda. A descrita praxe é útil para amenizar o corriqueiro problema das inscrições insubsistentes, precipitadamente encaminhadas, mas não segue rigidamente, repita-se, o padrão legal da execução. Como corolário do que ficou estabelecido, o Juízo fica adstrito, no momento de apreciar a exceção, às conclusões do Fisco. Não quero dizer que esteja vinculado a elas, evidentemente. Mas, como a questão, a rigor, nem poderia ser conhecida nos autos da execução, o resultado mais favorável que se pode esperar - do ponto de vista do excipiente - é o de que o Fisco acolha suas objeções, retificando ou cancelando a inscrição, com as conseqüências que isso possa ter com relação ao título executivo. Logo, analisadas as alegações pelo órgão competente, e decida a manutenção do débito, cessam os limites da OBJEÇÃO. Por fim, vindica a parte executada o reconhecimento da conexão da execução fiscal com o mandado de segurança n 2009.61.00.00010159-3, em trâmite perante a 20ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, com a posterior reunião dos feitos para processamento conjunto. Entendo inviável declinar da competência para a apreciação da execução fiscal, por faltar à 20ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária competência para processar e julgar ações relativas à execução fiscal. Deveras, na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto nos artigos 6º, inciso XI e 12, ambos da Lei 5.010/66, artigo 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, incumbe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). Tratando-se de competência absoluta, por ser material, não pode ser elidida em virtude de conexão. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE E REUNIÃO DOS FEITOS. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. Inviável a remessa dos autos da ação anulatória para o juízo da execução fiscal, para julgamento em conjunto das ações, ou vice-versa. Violar-se-ia o princípio da perpetuatio jurisdictionis inculcado no art. 87 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de se considerar que a implantação de Varas especializadas em execuções fiscais, consiste em hipótese de competência absoluta em razão da matéria, sendo, portanto, inderrogável. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução, e somente enseja a modificação da competência relativa. Precedentes do C. STJ. O art. 38 da Lei nº 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa e demais encargos legais, o que não ocorre in casu. (6ª Turma do TRF da 3ª Região, AGI135751, proc. nº 2001.03.00.024394-4-SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.02.03, p. 508- grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 105, I, ALÍNEA D DA CF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA E MEDIDA CAUTELAR. CONEXÃO.. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ABSOLUTA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Cuidando-se de conflito negativo de competência onde os juízos envolvidos estão a praticar atos na estrita competência federal, não tem aplicação o disposto no art. 105, I, alínea d, da Carta Magna, cabendo a este Tribunal a solução do incidente. Não há que se falar em conexão entre embargos à execução fiscal, anulatória de débito e medida cautelar se inexistente depósito nesta última para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ao Juízo Federal especializado compete processar e julgar apenas os feitos relativos a execução fiscal e os embargos que lhe são

incidentes. A competência em razão da matéria, por ser absoluta, não comporta modificação. (2ª Seção do TRF da 3ª Região, CC 721, proc. nº 94.03.010068-0-SP, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 26.09.01, p. 249 - grifos nossos) Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por VICUNHA S/A apenas para reconhecer a existência de causa de suspensão da exigibilidade do débito inscrito sob nº 80.6.09.004982-90 anterior ao ajuizamento da execução, determinado, por consequência, sua exclusão da presente execução fiscal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Oficie-se ao juízo da 17ª Vara Cível Federal comunicando a exclusão da inscrição nº 80.6.09.004982-90 da presente execução e requerendo a regularização do arresto realizado no rosto dos autos da ação nº 00.0666950-6. Intimem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se.

**0031204-09.2009.403.6182 (2009.61.82.031204-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FRANCOIR MARANHÃO**  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0036691-57.2009.403.6182 (2009.61.82.036691-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da r. sentença de fl. 12, que extinguiu a presente execução fiscal nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da lei nº 6.830/80. Alega a parte embargante que o julgado furtoou-se à condenação da parte exequente no ônus da sucumbência, bem como ser imprescindível o reconhecimento da nulidade da decisão embargada, em razão da inobservância do disposto no artigo 569, parágrafo único, b, do CPC. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com razão a parte exequente no concernente à condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, a exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. Após a efetiva citação da executada e a interposição dos embargos à execução fiscal, o exequente requereu a desistência da presente execução fiscal. É certo que, nos termos do artigo 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à ausência de condenação de verba honorária, uma vez que já é pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa não exime a exequente dos encargos da sucumbência. Ademais, a questão abordada às fls. 10/11 é atinente à seara administrativa, o que ratifica a precipitação do embargado quanto ao ajuizamento do executivo fiscal. Quanto ao pedido de declaração de nulidade da sentença, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, tão somente para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042610-27.2009.403.6182 (2009.61.82.042610-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUILHERMINA FRANCISCA REIS (SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO)**  
Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração. Int.

**0050404-02.2009.403.6182 (2009.61.82.050404-3) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS ANDRADE**

## CARDOSO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003819-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Primeiramente, intime-se a excipiente para que esclareça se os valores em cobro na presente execução foram incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Após, voltem conclusos.Int.

**0022549-14.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ

Fls. 19/40 e 42/53:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em que alega nulidade de citação e excesso da multa, bem como asseveram a ocorrência de prescrição e decadência.Decido.Não merece guarida a alegada nulidade de citação. As circunstâncias demonstram que a executada tomou conhecimento da existência do feito, tanto que se apressou a apresentar substancial defesa. Alegações em contrário demandam prova contundente, aqui não visível. Ademais, eventual invalidade ficou superada pelo comparecimento para apresentar a objeção de pré-executividade. Com a vinda e juntada de defesa técnica, todos os propósitos da citação foram atingidos. Não se decreta nulidade por motivo de forma, se a finalidade do ato concretizou-se.De outra parte, no que tange à alegação de decadência, cumpre deixar assente que decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago).A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial.Consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa, os créditos restaram constituídos por CDF relativos às contribuições previdenciárias com fatos geradores no período de 02/2006 a 06/2007.Assim, iniciou a fluência, dos fatos geradores nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, que prevê:Art. 173. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;Portanto, decaí a Fazenda Pública do direito de constituir o crédito tributário ultrapassados cinco anos da ocorrência do fato gerador, em outras palavras, na inteligência da lei, decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.O prazo decadencial em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Entretanto, a CDF deu-se em 20/03/2008, ou seja, dentro do quinquídio legal.Já a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Constituído o crédito em 20/03/2008, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A interrupção da prescrição, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 20/07/2010.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Por fim, no que tange à multa, esclareça-se que ela encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SP TURMA:03 REGIÃO:03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE

DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini e oo., em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.Intimem-se as partes.

**0033654-85.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG IGUATEMI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1449**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045959-73.1988.403.6182 (88.0045959-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045958-88.1988.403.6182 (88.0045958-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. MARCELO PIMENTEL RAMOS)  
Traslade-se cópias das decisões de fls. 49/51, 63, 71/72, 100/102 e 111/116, bem como da decisão de trânsito em julgado, aos autos principais de execução.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se a embargante desta decisão.

**0015552-93.2002.403.6182 (2002.61.82.015552-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016309-24.2001.403.6182 (2001.61.82.016309-5)) PRADO CHAVES IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)  
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da guia de recolhimento que comprove o pagamento dos honorários sucumbenciais alegado na petição de fls. 70.No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0030805-19.2005.403.6182 (2005.61.82.030805-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039078-55.2003.403.6182 (2003.61.82.039078-3)) DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP083276A - NEUSA HADDAD REHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP239610A - THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO)  
Em face da v. decisão de fls. 158/161-v, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Intime-se a embargante desta decisão.

**0010053-89.2006.403.6182 (2006.61.82.010053-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069244-70.2003.403.6182 (2003.61.82.069244-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA(SP222298 - GLÁUCIA LINO DE OLIVEIRA E SP032809 - EDSON BALDOINO)  
Fls. 202: defiro, pelo prazo requerido.Intime-se.

**0010055-59.2006.403.6182 (2006.61.82.010055-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069245-55.2003.403.6182 (2003.61.82.069245-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOM PASTOR PRODUCOES ARTISTICAS E PHONOGRAFICAS LTDA(SP222298 - GLÁUCIA LINO DE OLIVEIRA E SP032809 - EDSON BALDOINO)  
Fls. 214: defiro, pelo prazo requerido.Intime-se.

**0002318-68.2007.403.6182 (2007.61.82.002318-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-98.1988.403.6182 (88.0006640-2)) HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em face da v. decisão de fls. 125/129-v e 145/149-v remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Intime-se a embargante desta decisão.Cumpra-se.

**0003075-62.2007.403.6182 (2007.61.82.003075-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032246-69.2004.403.6182 (2004.61.82.032246-0)) FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Defiro o requerido pela embargante, para conceder prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que apresente aos autos certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 1999.61.00.039515-2.Intime-se.

**0007511-64.2007.403.6182 (2007.61.82.007511-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043571-75.2003.403.6182 (2003.61.82.043571-7)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI SA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP158616 - SUELI REGINA SCHWARZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia da ata da assembleia que nomeou a diretoria da empresa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do termo de penhora;IV. atribuindo valor correto à causa.

**0031539-96.2007.403.6182 (2007.61.82.031539-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022939-91.2004.403.6182 (2004.61.82.022939-3)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Os presentes embargos têm por objeto a desconstituição das CDAs de nº 35.213.846-7 e 35.213.847-5, que instruem a execução fiscal de nº 2004.61.82.022939-3.Sustenta a embargante, em síntese, a ilegalidade dos lançamentos realizados pelo fato de não estar obrigada a proceder à declaração de contribuições previdenciárias em GFIPs, por estar constituída como entidade beneficente de assistência social abrangida pela imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, combinado com o artigo 14 do Código Tributário Nacional.Conforme consta em petição apresentada às fls. 495/516, a embargante ajuizou as Ações Ordinárias de nº 1999.61.00.045586-3 e 2008.34.00.040519-8, em trâmite, respectivamente, na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo e 22ª Vara da Justiça Federal de Brasília, com o objetivo de ver reconhecido o seu direito à imunidade tributária nos termos dos artigos 150, VI. c e 195, parágrafo 7º, todos da Constituição Federal.É de se reconhecer, entretantes, a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos.Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil.Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos até o julgamento definitivo das ações declaratórias nº 1999.61.00.045586-3 e 2008.34.00.040519-8.Intimem-se.

**0035031-96.2007.403.6182 (2007.61.82.035031-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033540-88.2006.403.6182 (2006.61.82.033540-2)) GARILLI GRAFICA EDITORA LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E SP167325 - SILVIA MARIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação de parcelamento do crédito discutido nestes embargos apresentada na petição de fls. 563/569.No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0032145-90.2008.403.6182 (2008.61.82.032145-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048868-24.2007.403.6182 (2007.61.82.048868-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0011574-30.2010.403.6182 (2010.61.82.011574-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)) GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO -



ESPOLIO(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)  
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0048160-66.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)) VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do termo de penhora sobre o faturamento da empresa.

#### **Expediente Nº 1450**

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0009250-33.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060414-81.2004.403.6182 (2004.61.82.060414-3)) GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO(SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

O Dr. Roberto Santoro Facchini, Juiz Titular desta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - cuja suspeição ora é suscitada na presente exceção - encontra-se no gozo de férias, no período de 03/02/2011 a 04/03/2011, Ato 11.394, de 08/01/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Outrossim, aguarde-se o retorno do juiz titular de suas férias, remetendo-se então os autos à conclusão imediata, para fins de que se cumpra o disposto no art. 313 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005908-24.2005.403.6182 (2005.61.82.005908-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAISIN BREAD COMERCIAL LTDA(SP289493 - ANA PAULA DE AZEVEDO DEFENSOR E SP215192 - RENATO LOTURCO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Raisin Bread Comercial Ltda. Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 184/268, a empresa executada sustenta, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos.Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação às fls. 398/410 e 413/415.É a síntese do necessário.Decido.A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça.A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado.Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN).Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos: AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros.A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à

Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme-se ainda o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, conforme extratos de folhas 272/273, as declarações de rendimentos do contribuinte relativas aos períodos exigidos foram entregues em 30/05/2000, 31/05/2002, 15/10/2002 e 28/05/2003. Logo, a teor do entendimento esposado, estas devem ser consideradas as datas de constituição do crédito e de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 17/01/2005, é de se reconhecer que a aludida prescrição não chegou a ocorrer, uma vez que não decorreu o lapso quinquenal entre a constituição dos créditos e o ajuizamento do feito. Impende apenas analisar a eventual ocorrência de decadência, ainda que não expressamente suscitada pela executada. Observa-se, nesse passo, que os débitos mais antigos das CDAs de números 80.2.04.055931-61 e 80.7.04.021352-66 (decorrentes da declaração n.º 970824055484) referem-se ano de 1997, sendo que a correspondente declaração de rendimentos foi entregue em 15/10/2002 (fls. 273). Em face da não entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte no prazo legal, não há que se falar em aplicação do entendimento acima delineado - relativamente ao início do prazo decadencial -, haja vista que, nessa hipótese, o crédito não foi constituído pela declaração de rendimentos (a qual, repise-se, não foi entregue no prazo). Firma-se, neste sentido, que o prazo decadencial para os créditos vencidos em 1997 teve seu início apenas em 01/01/1998, encerrando-se em 01/01/2003, a teor do disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. De qualquer forma, mesmo em relação a estes créditos mais antigos, constata-se que a decadência não chegou a ocorrer, vez que a constituição definitiva do crédito foi levada a efeito pela entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte em 15/10/2002 (fls. 273), ou seja, dentro do prazo decadencial. Assim, afasta-se eventual alegação de decadência em relação a estas específicas exações. O mesmo entendimento se aplica às demais cobranças, as quais não foram atingidas pelo alegado transcurso do quinquênio prescricional, ou mesmo decadencial. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 184/268. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0026514-05.2007.403.6182 (2007.61.82.026514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X GIOVANNI PENNESI X KENJI HATANAKA X AZIZ ADIB NAUFAL X SHARP S A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO E SP195306 - DANIEL SERRASQUEIRO NAUFAL)**

Às fls. 310/320 e 343/352 os coexecutados Kenji Hatanaka e Aziz Adib Naufal requerem medida que os excluam da execução ao fundamento de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não participavam da empresa executada na época em que ocorreram os fatos geradores do débito em cobrança. A exequente manifesta-se às fls. 361/368, pugnando pelo indeferimento dos pedidos dos requerentes. Recebo as alegações como exceção de pré-executividade. Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória. No mais, destaca-se que questão relativa à ilegitimidade de parte implica na análise de certos parâmetros, os quais são ressaltados pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Acresça-se que o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou

qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. No caso dos autos o crédito exequendo foi constituído com base em Auto de Infração, o que caracteriza infração à lei, uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, ensejando, em princípio, o redirecionamento da execução contra os gerentes/diretores/administradores que compunham o quadro da empresa na época dos fatos geradores da obrigação tributária. Nesse sentido, observa-se que os fatos ocorreram no período entre janeiro de 1989 (fl. 54) a novembro de 1997 (fl. 36), no qual os excipientes figuravam no quadro social da empresa como seus gerentes/administradores, conforme se observa da ficha cadastral - JUCESP - juntada às fls. 172/182. Em face do exposto, indefiro os pedidos formulados por Kenji Hatanaka e Aziz Adib Naufal, e os mantenho no polo passivo da presente execução. Abra-se vista à exequente para que indique à penhora bens de propriedade dos coexecutados, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1700**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0459966-15.1982.403.6182 (00.0459966-7)** - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IMPEL IMPRESSORA DE EMBALAGENS LTDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X MISAEL DE TULIO(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X DANIELA ROCHA X KLEBER ENIO DE TULIO X ROMER DE TULIO(SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X SELMA DE TULIO X SIMONE DE TULIO ROMEIRO X SORAYA TULIO DA SILVA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

**0015420-02.2003.403.6182 (2003.61.82.015420-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARKET ADMINISTRACAO E INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0016320-82.2003.403.6182 (2003.61.82.016320-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0026546-49.2003.403.6182 (2003.61.82.026546-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIVALDO COIMBRA ULHOA CINTRA - ESPOLIO(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI)

... Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que os peticionários não se encontram no pólo passivo da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0018076-92.2004.403.6182 (2004.61.82.018076-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORTOCRAZ ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**0038603-65.2004.403.6182 (2004.61.82.038603-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUARAPIRANGA PRODUcoes ARTISTICAS E ENTRETENIMENTOS LTD X JOSE CARLOS GONCALVES RALO X ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X PAULO GASPAS GREGORIO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES) X ARMENIO DOS RAMOS FONTANETE X MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0020942-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020942-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE FATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA X ARTHUR GERALDO BOMFIM DE PAULA X JOSE CARLOS GONCALVES FERREIRA X ANA LUCIA POLLI(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X JOSE RODRIGUES GARRIDO JUNIOR X SERGIO CAMURCA BARBOSA(SP242233 - SIDNEY CARDOSO PINTO)

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0031469-50.2005.403.6182 (2005.61.82.031469-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELPHA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP210726 - AMADEU TAVARES FAUSTINO) X SANDRA SILVA FELICIO X JOAQUIM CARLOS FELICIO X ALEXANDRE FELICIO

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do débito, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0008533-94.2006.403.6182 (2006.61.82.008533-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA ARTE DECORACOES LTDA X OSCAR ALBERTO MIKAIL(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X CARLOS MAURICIO OSTRONOFF X LUIZ FERNANDO RODRIGUES MONTEIRO

Em face da petição de fls. 167, a qual a Fazenda Nacional reconhece a prescrição dos créditos tributários, declaro extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a se defender de execução fiscal indevidamente ajuizada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído na inicial, corrigido monetariamente. P.R.I.

**0039534-97.2006.403.6182 (2006.61.82.039534-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DUARTE AMARAL & CIA/ LTDA(SP037179 - EDUARDO BRESSER MONTEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

**0024241-19.2008.403.6182 (2008.61.82.024241-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO LUIZ GARUTI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DOUGLAS WILSON BERNARDINI

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0023416-41.2009.403.6182 (2009.61.82.023416-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP169035 - JULIANA CORREA E SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA)

... Posto isso, declaro a decadência dos créditos e, conseqüentemente, extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.

#### **Expediente Nº 1701**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0030834-98.2007.403.6182 (2007.61.82.030834-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-53.2003.403.6182 (2003.61.82.000401-9)) LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO

LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X INSS/FAZENDA X PAULO GARCIA ARANHA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Promova-se vista à embargada para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 220.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012477-46.2002.403.6182 (2002.61.82.012477-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093775-31.2000.403.6182 (2000.61.82.093775-8)) MARAL COM/ DE COMESTIVEIS LTDA - EPP(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0043644-81.2002.403.6182 (2002.61.82.043644-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091979-05.2000.403.6182 (2000.61.82.091979-3)) SOMA SEGURADORA S/A X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0043911-53.2002.403.6182 (2002.61.82.043911-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024458-72.2002.403.6182 (2002.61.82.024458-0)) ROSANA GONCALVES PLATERO/ME(SP149393 - ALEXANDRE BRESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010138-80.2003.403.6182 (2003.61.82.010138-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025150-71.2002.403.6182 (2002.61.82.025150-0)) JOSE ROBERTO RAMOS PINTO(SP206426 - EVELYN CHIARANDA E SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)  
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0046337-04.2003.403.6182 (2003.61.82.046337-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018390-09.2002.403.6182 (2002.61.82.018390-6)) CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP181240A - UBIRATAN COSTÓDIO E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos requeridos às fls. 101.

**0000011-49.2004.403.6182 (2004.61.82.000011-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025089-79.2003.403.6182 (2003.61.82.025089-4)) ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0000326-43.2005.403.6182 (2005.61.82.000326-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099282-70.2000.403.6182 (2000.61.82.099282-4)) FELIPE KHEIRALLAH FILHO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X CLAUDIO ROSA JUNIOR(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X FELIPE KHEIRALLAH FILHO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X ALESSANDRA PEDRESCHI MAGGIORE(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X CLAUDIO ROSA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X MARCO RACY KHEIRALLAH(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)  
Indefiro o cancelamento da penhora, pois tal requerimento deve ser feito nos autos da execução fiscal em que foi efetuada. Cite-se a Fazenda Nacional a teor do que dispõe o art. 730 do CPC. Expeça-se mandado.

**0015003-78.2005.403.6182 (2005.61.82.015003-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-72.2003.403.6182 (2003.61.82.002191-1)) MASSA FALIDA DO BANCO LAVRA S.A.(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM)  
Indefiro, pois a importância já se encontra depositada em conta nominativa à requerente, beneficiária dos honorários, dispensando expedição de alvará de levantamento.

**0032882-98.2005.403.6182 (2005.61.82.032882-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028936-26.2002.403.6182 (2002.61.82.028936-8)) ANTONIO EDUARDO ROCHA ALVES X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0032912-36.2005.403.6182 (2005.61.82.032912-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056834-43.2004.403.6182 (2004.61.82.056834-5)) GRADUS MANAGEMENT CONSULTANTS LTDA(SP155692 - FABIANA FIUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0047336-83.2005.403.6182 (2005.61.82.047336-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022415-60.2005.403.6182 (2005.61.82.022415-6)) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Promova-se vista à embargada para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 409.

**0016901-92.2006.403.6182 (2006.61.82.016901-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063078-85.2004.403.6182 (2004.61.82.063078-6)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0032225-88.2007.403.6182 (2007.61.82.032225-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038773-37.2004.403.6182 (2004.61.82.038773-9)) CEMIP CENTRO MEDICO IPIRANGA SC LTDA(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A exceção prevista no 1º da lei nº 8.906/94 autoriza sejam executados os honorários nos próprios autos em que proferida a sentença condenatória, contudo, o requerimento para processamento em apenso da presente execução contra a Fazenda Pública exige sua distribuição como processo autônomo e foge à regra de competência desta Vara especializada. Diante disso indefiro nesta parte o que requerido pela embargante, ora exequente. Cite-se a Fazenda Nacional a teor do que dispõe o art. 730 do CPC. Expeça-se mandado.

**0041891-16.2007.403.6182 (2007.61.82.041891-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040808-33.2005.403.6182 (2005.61.82.040808-5)) ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Promova-se vista à embargada para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 254.

**0010962-63.2008.403.6182 (2008.61.82.010962-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065499-48.2004.403.6182 (2004.61.82.065499-7)) ADORO ALIMENTICIA E COMERCIAL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dada a peculiaridade do recurso, que diz respeito exclusivamente à condenação em honorários, recebo a apelação interposta pela embargante no duplo efeito quanto a tal matéria. Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0020974-39.2008.403.6182 (2008.61.82.020974-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005372-42.2007.403.6182 (2007.61.82.005372-3)) KUFNER TEXTIL DO BRASIL LTDA(SP083813 - WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0022663-21.2008.403.6182 (2008.61.82.022663-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408489-84.1981.403.6182 (00.0408489-6)) DECIO TAVARES(SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do requerido às fls. 44/45.

**0027788-67.2008.403.6182 (2008.61.82.027788-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041960-82.2006.403.6182 (2006.61.82.041960-9)) FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso

V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0013631-55.2009.403.6182 (2009.61.82.013631-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032881-11.2008.403.6182 (2008.61.82.032881-9)) RICARDO SERGIO OLIVEIRA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0038808-21.2009.403.6182 (2009.61.82.038808-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-39.2009.403.6182 (2009.61.82.005109-7)) EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO C LUIZA MARILLAC(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**0038809-06.2009.403.6182 (2009.61.82.038809-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053363-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053363-0)) VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus que lhe cabe. Por essa razão, indefiro a expedição de ofício requerida pela embargante. 2. Indefiro a produção de prova oral requerida pela embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou o embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. 3. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova.

**0044228-07.2009.403.6182 (2009.61.82.044228-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034745-84.2008.403.6182 (2008.61.82.034745-0)) PAULO CELSO BUDRI FREIRE(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO E SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.009093-7, em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, dê-se vista à embargada.

**0045338-41.2009.403.6182 (2009.61.82.045338-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023856-37.2009.403.6182 (2009.61.82.023856-2)) WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

**0046960-58.2009.403.6182 (2009.61.82.046960-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029279-75.2009.403.6182 (2009.61.82.029279-9)) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA E SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança a que faz menção na petição inicial. Após, dê-se vista à embargada.

**0048436-34.2009.403.6182 (2009.61.82.048436-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-59.2004.403.6182 (2004.61.82.011715-3)) MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequianda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0013980-24.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046609-56.2007.403.6182 (2007.61.82.046609-4)) SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.028050-4, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, dê-se vista à embargada.

**0015355-60.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010890-81.2005.403.6182 (2005.61.82.010890-9)) CRISTIANO DE OLIVEIRA TANGANELLI(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**0016274-49.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-35.2004.403.6182 (2004.61.82.004752-7)) ARMANDO SITRINO FILHO(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP232360 - MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0018495-05.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024208-34.2005.403.6182 (2005.61.82.024208-0)) LEANDRO PASCOTTO & CIA LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0018497-72.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004174-5)) ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0019209-62.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019652-47.2009.403.6182 (2009.61.82.019652-0)) CENTRO SUL PNEUS LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.



**0019210-47.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023049-56.2005.403.6182 (2005.61.82.023049-1)) JOAO BAPTISTA TARSITANO ZOGAIB(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Intime-se.

**0029318-38.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-93.2010.403.6182 (2010.61.82.009591-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0029319-23.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-90.2010.403.6182 (2010.61.82.000221-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0029320-08.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-98.2010.403.6182 (2010.61.82.000214-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010010-50.2009.403.6182 (2009.61.82.010010-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028031-21.2002.403.6182 (2002.61.82.028031-6)) MARIA HELENA ZANI(SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA E SP162990E - ALCYR DOMINGOS LONGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**0016273-64.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004752-35.2004.403.6182 (2004.61.82.004752-7)) MARCIA ANTONIA MORELLI SITRINO X ARMANDO SITRINO FILHO(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP232360 - MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028875-34.2003.403.6182 (2003.61.82.028875-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INCOPI S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X SONIA FERRACINI X LIGIA FERRACI X RICARDO PIRONDI GONCALVES(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI)

Fls. 283: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais no valor de R\$ 508.479,82. Oficie-se.Int.

**0004174-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004174-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP250500 - MAURO CICALA E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado.Intime-se.

**0033902-22.2008.403.6182 (2008.61.82.033902-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMARINHOS MUNDIAL LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X DIDIMO NASCIMENTO JAMBEIRO X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE ARAUJO

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados. Concedo à executada o prazo de 05 dias para que ofereça outros bens para garantia da execução. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 755**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008297-79.2005.403.6182 (2005.61.82.008297-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045641-31.2004.403.6182 (2004.61.82.045641-5)) REFINARIA PIEDADE SOCIEDADE ANONIMA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do(a) embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0044677-67.2006.403.6182 (2006.61.82.044677-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-88.2003.403.6182 (2003.61.82.004214-8)) C V A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP222493 - DANIELLE SANTIAGO FORTUNATI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 274/275: Intime-se a embargante para pagamento do valor devido, no prazo de 03(três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

**0038691-98.2007.403.6182 (2007.61.82.038691-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009184-29.2006.403.6182 (2006.61.82.009184-7)) MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o não cumprimento dos despachos das fls. 104, 108, 116 e 121, entendo pela não comprovação de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0001190-76.2008.403.6182 (2008.61.82.001190-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045646-48.2007.403.6182 (2007.61.82.045646-5)) BANCO VOLKSWAGEM S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia integral do processo administrativo citado na Certidão em Dívida Ativa que instrui os autos da execução fiscal em apenso. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte executada/ embargante dos documentos juntados. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0026619-45.2008.403.6182 (2008.61.82.026619-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042716-91.2006.403.6182 (2006.61.82.042716-3)) HUANG HUNG AN(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove a parte embargante a negativa da Fazenda Nacional em fornecer cópia do Processo Administrativo, vez que cabe ao embargante sua análise na esfera administrativa, sendo sua vista devidamente franqueada. Defiro o prazo de 03(três) dias para a parte embargante providenciar a juntada dos documentos que entender cabíveis. Após, conclusos. Int.

**0006091-53.2009.403.6182 (2009.61.82.006091-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-08.2008.403.6182 (2008.61.82.008670-8)) WSW INTERNATIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação e documentos. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0031935-05.2009.403.6182 (2009.61.82.031935-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074026-23.2003.403.6182 (2003.61.82.074026-5)) ROBERTO COLITTI E CIA LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante a juntada integral de cópia do Processo Administrativo, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0026017-83.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049445-46.2000.403.6182 (2000.61.82.049445-9)) LAURIMAC COMERCIO DE PECAS E MANUT EMPILHADEIRAS LTDA(SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e de documento comprobatório da data de entrega da Declaração referente aos débitos da CDA( ano base/exercício/1995/1996), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem-me conclusos.

**0029298-47.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011894-61.2002.403.6182 (2002.61.82.011894-0)) USINA BRASILANDIA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP252425 - MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0026596-36.2007.403.6182 (2007.61.82.026596-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017277-54.2001.403.6182 (2001.61.82.017277-1)) LINEU DE LASCIO LIMA(SP155050 - GENY GOMES LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 204/205: Esclareça a parte embargante o seu pedido ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 756**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002234-72.2004.403.6182 (2004.61.82.002234-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043644-47.2003.403.6182 (2003.61.82.043644-8)) CHAMFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CHAMFER IND. E COM. DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 2 03 002322-74.Entende ser indevida a cobrança, vez que houve o pagamento parcial do débito. Entende pela nulidade da CDA, por falta de indicação da forma de cálculo da dívida. Requer a procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 07/10, 18/30 e 34/38).O Juízo recebeu os embargos e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 42/44, rebatendo as alegações da embargante e requerendo prazo para manifestação conclusiva sobre o alegado pagamento. Juntada de documentos pela FN às fls. 58/59 dos autos.É o relatório. DECIDO.Sendo a matéria unicamente de direito, entendo pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.Quanto ao alegado pagamento parcial, os presentes embargos merecem ser extintos sem julgamento de mérito.Isto porque, substituída a CDA nos autos da execução fiscal em apenso, às fls. 63/80 a continuidade do feito dependeria de provocação expressa da parte embargante, na medida em que o título passou a ser outro e, para apreciação da parte dos embargos não prejudicada pela substituição do título, haveria que ser formulado pedido expresso, referindo o interesse no julgamento da lide.Ressalte-se que a embargante foi expressamente intimada a apresentar as emendas e retificações aos embargos que entendesse necessária à fl. 93 da execução em apenso, sem rebater o débito constante da CDA substituta. A FN juntou às fls. 58/59 a decisão que levou à substituição da CDA, sendo que a parte embargante não apresentou nestes autos nova manifestação acerca da CDA substituída (que apresentou novos valores, reduzidos nos termos formulados na inicial destes embargos do alegado pagamento parcial), apesar de devidamente intimado para fazê-lo, quedando-se desta forma inerte com os novos valores apresentados. Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe. No sentido do exposto, transcrevo jurisprudência:TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. NULIDADE DA SENTENÇA. HONORÁRIOS. Na dicção do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, em havendo a substituição da certidão de dívida ativa, é assegurado ao executado novo prazo para o oferecimento de embargos, determinando, ainda, o art. 26 do mesmo diploma legal, que se a inscrição em dívida ativa for cancelada antes da decisão de primeiro grau, a execução fiscal será extinta. - Se a substituição da CDA decorreu do

cancelamento da primeira inscrição e da realização de nova inscrição, após o recálculo do débito, a ausência de manifestação da embargante no prazo legal enseja a extinção do feito. Conquanto sustente a desnecessidade de apresentação de novos embargos, posto que não atendidos integralmente os que foram interpostos anteriormente, impõe-se-lhe, por força de expressa disposição legal, que, pelo menos, manifeste o interesse na apreciação dos pedidos não prejudicados pela substituição da CDA no prazo concedido. A lei determina a devolução do prazo para embargos, e assim o faz por ser executado débito distinto daquele que fora originalmente impugnado. Assim, evidenciada a inércia da embargante, é desarrazoada a sua pretensão ao aproveitamento dos embargos extintos, posto que diversas a dívida e a inscrição fiscal. 2. Quanto ao art. 620 do CPC e ao princípio da celeridade, não se vislumbra a denunciada violação. Além de a execução fiscal ser regida por lei especial na qual previstas a possibilidade de substituição do título executivo e a renovação do prazo para embargos, o aditamento destes não enseja os custos alegados pela parte nem o indevido retardamento do feito. Ao contrário, assegura ao executado a concretização do direito à ampla defesa em face da nova iniciativa executiva do Fisco, bem como a redefinição dos contornos do litígio. 3. O art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830, não restringe as hipóteses em que o prazo para embargos deve ser renovado, sendo equivocado supor que a modificação substancial do débito não reclama a manifestação do executado, posto que atingido o lançamento fiscal anteriormente formalizado. 4. Afaste-se a alegação de nulidade da sentença, por afronta ao disposto no art. 458 do CPC. Em que pese sucinta, a decisão proferida está devidamente fundamentada, tendo sido dado às partes conhecer as razões do convencimento do julgador. Ademais, os requisitos elencados pelo legislador referem-se especificamente às sentenças de mérito, estando autorizado o juiz a manifestar-se de forma concisa nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 469 do CPC). 5. É assente na jurisprudência que a norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando da extinção da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. O sentido da norma legal pressupõe que a Fazenda Pública, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção do feito e, por isso, não pode o executado arcar com os prejuízos a que não deu causa. (grifei) (TRF-4ª Região, Ac 200204010004242/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 30.11.05, DJU 25.01.06, p. 127). Quanto à alegada nulidade da CDA por não preencher os requisitos legais, entendo pela improcedência dos embargos. A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, quanto ao alegado pagamento parcial, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir. Quanto ao mais, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condeno o embargado em honorários advocatícios, considerando que a substituição da CDA implicou reconhecimento parcial da tese defendida na inicial dos embargos, que fixo, considerando o montante excluído do título executivo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para a Execução Fiscal em apenso, desampensando os autos e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010117-70.2004.403.6182 (2004.61.82.010117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051426-08.2003.403.6182 (2003.61.82.051426-5)) ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS (SP086952 - FABIO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos, ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 6 03 050498-84. A parte embargante alega carência da ação, vez que o processo administrativo correu a total revelia sua, vez que nunca foi notificado do mesmo. Quanto ao mérito, entende que não houve ocupação da faixa de terra pertencente à União, vez que invadida pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, além de ser usada pelo público em geral e ter também ter sido instalado rede de esgoto pela SABESP. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/26 e 32/38). O Juízo recebeu os embargos às fls. 39, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 42/45, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Postulou por prazo para falar acerca do mérito da inicial. Foi deferido prazo à fl. 46, 61, 73. Às fls. 94, o Juízo determinou fosse dada ciência à

embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. O embargante requereu a produção de diversas provas (fls. 97/98), indeferida à fl. 99, decisão da qual agravou na forma retida às fls. 101/104. Foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 119), devidamente apresentada às fls. 125/171. A parte embargante foi intimada da juntada à fl. 172, quedando-se inerte (fl. 173). É o relatório. DECIDO. Tenho como ocorrente nulidade da execução, a teor do art. 618, I, do CPC, em razão do título não ser líquido, certo e exigível. A parte embargada, conforme faz prova a cópia do processo administrativo juntado aos autos, limitou-se a notificar o embargante através de edital, sem sequer proceder à prévia notificação pessoal (ausência de qualquer prova de tentativa de notificação nos autos do processo administrativo), tornando nula sua Certidão de Dívida Ativa, por não preencher requisitos válidos de validade. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Pretende a Embargante o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos, relativos à taxa de ÇÇ ocupação de terreno de marinha, referentes aos exercício~Ç~Çs~Ç ~Ç~Çd~Ç~Çe 1995 a 2001. O direito de a Fazenda Pública exigir o crê~Çdito de natureza patrimonial, antes da Lei n.º 9.636/98, à falta de lei específica, regia-se pelo disposto no art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916, com prazo de cinco anos, por se tratar de prestações pagáveis anualmente. Assim, não sendo o caso de aplicação retroativa do prazo decadencial decenal previsto pela Lei n.º 10.852/2004, restam prescritos os débitos referentes ao período de 1995 a 1997. 2. Quanto aos períodos subsequentes, a Embargante alegou jamais ter sido notificada no processo administrativo que levou à lavratura da Certidão de Dívida Ativa. Assim, incumbia à União trazer aos autos, ao menos, a prova de que efetivamente enviou a correspondência por aviso de recebimento, o que não ocorreu, apesar das oportunidades deferidas. Assim, forçoso reconhecer a nulidade do procedimento administrativo, fulminando a dívida ora exequenda. A procedência dos embargos à execução é de rigor. 3. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (TRF 2ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 404034, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, RELATOR Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data::30/06/2010 - Página::289, GRIFO MEU). O crédito tributário é constituído através de lançamento que, tornado definitivo, torna-se exequível, se ausente causa suspensiva da exigibilidade na forma do art. 151 do CTN. Após, exclusivamente para a cobrança judicial, é necessário tornar-se ainda executável, o que se dá com a inscrição do débito em dívida ativa (art. 2º da Lei 6.830/80). Não se olvide que o tributo cobrado neste autos está sujeito ao lançamento, com a regular notificação do sujeito passivo, ainda que tal lançamento seja simplificado, bastando notificar o contribuinte. Neste sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da 4ª Região, respectivamente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. Ante a ausência de comprovação da notificação do lançamento do imposto ao contribuinte, resta indevida a inscrição de dívida ativa e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruiu a inicial da execução. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3ª Região, AC 139015, Proc. 93030937112/SP, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, publ. DJU 20.10.2000, pág. 791) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. PEDIDOS DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. 1...1. Tratando-se de crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício, exige o art. 145 do CTN a regular notificação do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. Nulidade da execução. 3. Apelação provida. (TRF-4ª Região, AC 253607, Proc. 199804010855935/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Juíza Eloy Bernst Justo, julg. 24.10.00, DJU 17.01.02, pág. 86) Na espécie, não tendo havido lançamento prévio, a inscrição do débito é nula e não pode supri-lo, pois é necessariamente ato posterior. Com esta decisão, resta prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte embargante. Ante o exposto, julgo procedente os embargos à execução e extingo o processo em razão da nulidade do título executivo, com base no art. 618, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96 e isentas pela Fazenda Nacional. Ao trânsito em julgado, intime-se o Conselho para os fins do art. 33 da LEF. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008041-39.2005.403.6182 (2005.61.82.008041-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054710-24.2003.403.6182 (2003.61.82.054710-6)) FERGLASS INDUSTRIA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. (SP149562 - CLAUDIA BARRETO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por FERGLASS INDUSTRIA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 80 3 03 001744-68. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 404 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 420/422 requerendo prazo para análise do processo administrativo. A embargada por reiteradas vezes requereu dilação de prazo às fls. 428, 434, 444, 455, 464 e 476 dos autos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0054710-24.2003.403.6182, ante a alegação de pagamento do débito em cobro. Verifica-se que foi proferida sentença em 25 de novembro de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese,

não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro por parte de contribuinte, que no caso efetivou o recolhimento decendial do IPI, quando o correto seria a apuração mensal do IPI, conforme declarado na própria DIPJ/1999, impedindo assim a alocação automática dos pagamentos (doc. fl. 50 dos autos da execução fiscal em apenso). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008633-83.2005.403.6182 (2005.61.82.008633-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046618-23.2004.403.6182 (2004.61.82.046618-4)) ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER)

Vistos, ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.ºs 80.7.04.000359-90. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 05/187 e 193/198). Recebidos os embargos à fl. 199, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 202/207, requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 245/248v.º. Ofício da Receita Federal às fls. 256/260. Em cumprimento ao determinado no despacho da fl. 261, a parte embargada manifestou-se às fls. 263/265, juntando documentos às fls. 266/280. Ofício da Receita Federal às fls. 281/286. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme consta dos documentos das fls. 278/279. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/ executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se desprovida a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a existência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia

desta sentença para a execução em apenso, desamparando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039087-46.2005.403.6182 (2005.61.82.039087-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061463-60.2004.403.6182 (2004.61.82.061463-0)) IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SP070466 - MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 3 04 002266-30, 80 6 04 060268-04 e 80 7 04 014327-71. Alega ter efetuado compensação dos tributos cobrados por força de autorização judicial. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/26 e 41/96). O Juízo recebeu os embargos à fl. 96, e não determinou a suspensão da execução até o julgamento destes embargos; determinando ainda a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 101/105, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Requereu prazo para se manifestar conclusivamente sobre o alegado pagamento. Alegou cancelamento pelo artigo 26 da LEF das CDAs de n.º 80 3 04 002266-30, 80 6 04 060268-04 (fl. 111). À fl. 113 consta decisão dos autos de execução fiscal em apenso cancelando as certidões retro citadas. Foi determinado no despacho da fl. 114 que a FN se manifestasse expressamente acerca da CDA remanescente. À fls. 136/142 consta apreciação da RF acerca do alegado pagamento, sendo a parte embargante intimada dos documentos, permanecendo inerte (fl. 147). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. CDAs n.º 80 3 04 002266-30 e 80 6 04 060268-04: Verifica-se que em 11 de maio de 2009 foi julgada parcialmente extinta a execução pelo cancelamento destas citadas Certidões, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 113 destes autos e 117 dos autos de execução fiscal em apenso). No tocante a este pedido de extinção da execução quanto à citada CDA, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. MÉRITO. No tocante à CDA remanescente, alegou a parte embargante compensação de créditos que possuía com os débitos cobrados da presente demanda, em razão de autorização judicial. Observo, inicialmente, que a realização de compensação nestes autos é impossível juridicamente, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80: p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Também verifico que não é possível deferir o pedido de compensação formulado na inicial, pois a falta de juntada de prova documental apontadas pela Receita Federal em sua manifestação das fls. 141/142 (da qual o embargante foi devidamente intimado à fl. 144, quedando-se inerte à fl. 147) leva este Juízo ao entendimento de não comprovação da alegada compensação. O fato de apresentar unicamente cópias das DCTFs e petições iniciais das ações judiciais noticiadas na inicial, não autoriza este Juízo a admitir a compensação, vez que sequer há o conhecimento das sentenças proferidas nestes autos e da forma como o executado efetivamente realizou a aventada compensação e nem da forma como ele distribuiu os créditos que alegou possuir. Apesar de prazo deferido para a produção de provas pela parte embargante (fl. 107), este se limitou a pedir a procedência dos embargos (fl. 109). Neste sentido, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE TENHA SIDO REGULARMENTE EFETUADA - NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Trata-se de cobrança de Cofins, créditos tributários com vencimentos 10/10/95 e 08/12/95 (fls. 110). Alega a embargante que a cobrança seria indevida, eis que teria procedido à compensação, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. Argumenta também que a compensação em tela independeria de prévia manifestação do Fisco. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005. 3. Na hipótese, a embargante alega ter procedido à compensação. Administrativamente, a compensação não teria sido permitida, apesar de solicitada pela embargante. Em sede judicial, pelo que destes autos consta, não houve ajuizamento de ação específica. Portanto, apenas procedeu-se à compensação com fundamento no dispositivo legal mencionado (artigo 66 da Lei n.º 8.383/91). 4. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. O artigo 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80, dispõe, ademais, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Portanto, não tendo sido a compensação aceita pela

Administração, nem judicialmente permitida em procedimento judicial próprio, o contribuinte, para infirmar a robustez da Certidão de Dívida Ativa com a alegação de compensação, necessitaria trazer a estes autos documentação que comprovasse cabalmente ter sido ela regularmente efetuada, o que incorreu. 5. Quando o d. Juízo determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 159) - ocasião em que poderia, em tese, requerer a produção de prova pericial em seus registros contábeis, para eventualmente provar a compensação regularmente efetuada - ficou-se inerte a embargante (fls. 161). 6. À míngua de prova cabal, que confirme um direito líquido e certo à compensação - e que, assim, infirme a higidez da CDA - não há como prosperar o pleito do contribuinte. Portanto, não logrou a embargante afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sendo que esta é ilidida somente mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo - vale frisar - do sujeito passivo da obrigação. 7. (...). (TRF 3ª REGIÃO, AC 200261250025071, TERCEIRA TURMA, RELATORA JUIZA CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2009 PÁGINA: 215).A compensação deve ser comunicada à Receita Federal, com a devida comprovação pelo executado da existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possua o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional.2. A simples alegação da parte autora de que o título está eivado de irregularidades não é suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu.3. Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região, AC 267.813, 1ª. Turma, Rel. Juíza Liliane Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71, grifo meu).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039839-18.2005.403.6182 (2005.61.82.039839-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068237-48.2000.403.6182 (2000.61.82.068237-9)) FELIPPELLI SISTEMAS S/C LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por FELIPPELLI SISTEMAS S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.O Juízo recebeu os embargos às fls. 49, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 52/59, pugnando pela improcedência dos embargos.Réplica às fls. 81/84, requerendo o julgamento antecipado do feito. Cópia do processo administrativo foi anexado em autos suplementares. As partes manifestaram-se às fls. 106/107 e 114/115, embargante e embargada, respectivamente. Em cumprimento ao despacho da fl. 116, a embargante manifestou-se às fls. 119/120.A parte embargada requereu às fls. 126 e 131 a extinção dos embargos, nos termos do art. 269, I c.c. 348, 353 e 354, todos do CPC.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0068237-48.2000.403.6182, ante o pagamento dos tributos em cobro. Verifica-se que foi proferida sentença em 25 de novembro de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com fundamento nos artigos 794, inciso II, do CPC c.c. art. 14 da Lei n.º 11.941/2009. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Sem honorários advocatícios, ante a apreciação do pedido nos autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0058964-69.2005.403.6182 (2005.61.82.058964-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022999-30.2005.403.6182 (2005.61.82.022999-3)) DEEDSON INDUSTRIA DE PARAFUSOS LTDA(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,DEEDSON INDUSTRIA DE PARAFUSOS LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.ºs 80.4.04.021465-09.Instruem a inicial documentos (fls. 16/55).Recebidos os embargos à fl. 58, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 61/73, requerendo a improcedência dos embargos. A parte embargante manifestou-se às fls. 75/76 informando da sua adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória n.º 303/2006, requerendo a desistência parcial dos embargos, prosseguindo-se com relação aos valores pagos e indevidamente cobrados. Juntou documentos às fls. 77/78.A



embargada às fls. 102/103 requereu a intimação do embargante para renunciar ao direito sob o qual se funda a ação, em razão de sua adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, não aceitando a desistência formulada às fls. 75/76, bem como informou que os valores referidos às fls. 20/22 já foram imputados em pagamento conforme documento da Receita Federal das fls. 104/113. A parte embargante manifestou-se à fl. 117, em cumprimento ao despacho da fl. 115 dos autos. É o relatório. Decido. Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela própria embargante à fl. 117 e pela embargada às fls. 102/103 e comprovado pelo documento juntado às fls. 109/114. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despendiciosa a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010859-27.2006.403.6182 (2006.61.82.010859-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058288-58.2004.403.6182 (2004.61.82.058288-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)**  
Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que os débitos do IRRF e IOF, cobrados na execução fiscal em apenso, estão extintos em razão de pagamento/compensação, antes de sua inscrição em dívida ativa. Procuração e documentos juntados às fls. 10/151 dos autos. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 153 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 155/157, requerendo o sobrestamento do feito a fim de que se proceda à análise do processo administrativo e, no mérito, a improcedência dos embargos. Determinada no despacho da fl. 406 a ciência à embargante e prazo para requerer produção de prova pericial. Manifestação às fls. 409/414, sendo indeferida a produção de provas, com fundamento à fl. 415 dos autos. Despacho às fls. 425/426, mandando a parte embargante providenciar juntada de documentos, efetivamente ocorrida às fls. 432/483. Manifestação da FN à fl. 163, informando a decisão administrativa que manteve a CDA de n 80 2 04 041503-98. No mais, requer prazo para se manifestar acerca da outra CDA cobrada nos autos em apenso. Juntou documentos às fls. 164/169. Manifestação da parte embargante às fls. 172/173. quanto à manutenção da cobrança da primeira CDA citada, postulando pela procedência dos embargos. Dada nova vista à FN à fl. 182, limitou-se a FN a requerer prazo de 120 (cento e vinte) dias para localização do processo administrativo. É o breve relatório. Decido. I) CDA n 80 4 04 002121-56: Ante o lapso transcorrido sem manifestação da parte embargada e

o advento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, incumbe a este Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado.No tocante a esta CDA, a extinção do processo é medida de rigor. Observo que a certidão da dívida ativa deve gozar de presunção iuris tantum de liquidez e certeza. Se quando da propositura da ação a certidão gozou de certeza, tal não mais ocorre, encontrando-se abalada, em razão da conduta da exequente no curso deste processo. Reza o parágrafo 4.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80 que: A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.Dispõe a LC n.º 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - em seu artigo 12: Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativo subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial..Os Procuradores da Fazenda efetuam o controle da legalidade do lançamento que constituiu o crédito tributário e, não verificando qualquer irregularidade, efetuam a inscrição em dívida ativa. Se vislumbrares qualquer vício formal ou qualquer ilegalidade ou imprecisão, deverão devolver o processo administrativo para correção.A parte executada apresentou documentos com a inicial, sendo que a Fazenda Nacional, desde julho de 2009, tem ciência do informado, não dando nenhuma resposta, até a presente data, sobre o noticiado nos autos, limitando-se, quando incitado a se manifestar conclusivamente (fl. 176), solicitar prazo de 120 (cento e vinte) dias para localização do processo administrativo.A Fazenda Nacional, quando da requisição por este Juízo à fl. 176 de informações conclusivas sobre a alegada compensação, limitou-se a solicitar prazo de 120 (cento e vinte) dias. Portanto, se havia alguma liquidez e certeza da Certidão que ilustra a presente execução fiscal, tal resta abalada, vez que mais de 03 (três) anos se passaram sem que houvesse qualquer resposta ao alegado pela parte executada. Observo que, com tal conduta, a Fazenda demonstrou que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Se um dia a exequente conseguir saber o que realmente é devido pela parte executada, nada impede de ela propor nova execução fiscal. O que não pode ocorrer são os anos se passarem e nenhuma resposta ser dada a uma alegação que evidentemente abala o título executivo.Portanto, a execução fiscal em apenso é nula, pois o título executivo não se revela mais líquido, certo e exigível. Neste sentido:Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447).II) CDA n 80 2 04 041503-98:Quanto ao débito cobrado na CDA de n 80 2 04 041503-98, verifico que restaram afastadas as alegações da parte embargante, tendo em vista o contido na análise da Receita Federal das fls. 164 dos autos, realizada em data posterior à interposição dos presentes embargos e cujo conteúdo não restou afastado pela parte embargante com a juntada de qualquer prova documental em contrário, que levasse à improcedência do analisado pela Receita Federal. Deixo, portanto, consignada a análise, que fica fazenda parte desta decisão que julga improcedente o pedido formulado na inicial:Trata o presente de inscrição em Dívida Ativa da União, efetuada em 30/07/2004 e fundamentada nas informações de débito do IRRF.Da análise da presente documentação, em conjunto com as pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal, verifica-se que:2.1. O pagamento apresentado referente ao saldo de R\$ 178,78 do débito de 01-03/1998 (código da receita 0561) foi efetuado após a inscrição em DAU e já se encontra imputado à mesma, conforme comprova o extrato CIDA em anexo.2.2. O contribuinte alega que compensou os demais débitos objetos deste processo com um pagamento no valor de R\$ 1.352,58 efetuado em 15/10/1998. Conforme comprovam as telas em anexo, o pagamento em questão já se encontra utilizado em outro débito do contribuinte.2.3. Observo ainda que, em pesquisa efetuada em nossos sistemas, não foram localizados outros pagamentos disponíveis que pudessem ser utilizados..Não há autorização administrativa para a realização da compensação. A parte embargante somente poderia compensar seu débito se houvesse homologação pela Receita Federal, sendo que pela documentação juntada aos autos, não restou deferida a compensação. Sem qualquer respaldo legal, portanto, procedeu à compensação que entendeu devida, o que leva ao indeferimento de seu pedido. Não comprovou a parte embargante seu direito à compensação, sendo que, para se tornar conhecida, deve ser, devidamente processada. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possua o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional.2. A simples alegação da parte autora de que o título está eivado de irregularidades não é suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu.3. Negado provimento ao recurso. (TRF 2a Região, AC 267.813, 1a. Turma, Rel. Juíza Liliane Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71, grifo meu).Também não há que se falar em possibilidade de compensação neste autos, em consequência também resta prejudicado o pedido de direito de correção monetária na compensação, por impossibilidade jurídica, ante o disposto no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80:p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a extinção do feito. Ante o exposto, com relação à CDA n 80 4 04 002121-56, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. No mais, julgo improcedente o feito, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Ante a proporcionalidade da sucumbência, deixou de

condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0031891-88.2006.403.6182 (2006.61.82.031891-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025297-92.2005.403.6182 (2005.61.82.025297-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Vistos, CEDIFER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 7 05 007559-27. Sustenta o integral pagamento do débito, vez que por decisão judicial teria direito à compensação de valores indevidamente recolhidos com os valores ora em cobrança. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 08/141). O Juízo recebeu os embargos à fl. 144, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 155/161, requerendo prazo para apreciação do alegado pela embargante. À fl. 163, este Juízo instou a parte embargante a comprovar documentalmente a forma como deu cumprimento à compensação autorizada em Juízo e a forma como comunicou à Fazenda Nacional, juntando a parte embargante petição e documentos às fls. 167/204 dos autos. À fl. 210, a Fazenda Nacional requereu novamente prazo para apreciar a alegação de compensação da embargante, assim procedendo também nas fls. 216, 223, 230/231. À fl. 235 este Juízo destacou que desde fevereiro de 2007 a FN tem ciência da alegada compensação, razão pela qual concedeu prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva. A FN novamente solicita prazo (fls. 237/238). Finalmente este Juízo, em função da Meta de Nivelamento n 2 do CNJ determinou que os autos retornassem à FN para se manifestar conclusivamente sobre a alegada compensação e juntasse cópia do PA, ambos no prazo de 10 (dez) dias, ou indicasse eventual óbice na entrega do documento requisitado. Novo pedido de prazo de 120 (cento e vinte) dias à fl. 250 dos autos. É o relatório. Decido. Ante o lapso transcorrido sem manifestação da parte embargada e o advento da Meta de Nivelamento n 2 do Conselho Nacional de Justiça, incumbe a este Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A extinção do processo é medida de rigor. Observo que a certidão da dívida ativa deve gozar de presunção iuris tantum de liquidez e certeza. Se quando da propositura da ação a certidão gozou de certeza, tal não mais ocorre, encontrando-se abalada, em razão da conduta da exequente no curso deste processo. Reza o parágrafo 4.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80 que: A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. Dispõe a LC n.º 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União - em seu artigo 12: Art. 12. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativo subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial. Os Procuradores da Fazenda efetuam o controle da legalidade do lançamento que constituiu o crédito tributário e, não verificando qualquer irregularidade, efetuam a inscrição em dívida ativa. Se vislumbrarem qualquer vício formal ou qualquer ilegalidade ou imprecisão, deverão devolver o processo administrativo para correção. A parte executada apresentou documentos com a inicial, inclusive comprovando a autorização judicial para efetuar a compensação anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal em apenso, sendo que a Fazenda Nacional, desde fevereiro de 2007, tem ciência do informado, não dando nenhuma resposta, até a presente data, sobre o noticiado nos autos. A Fazenda Nacional, quando da requisição por este Juízo à fl. 248 de informações conclusivas sobre a alegada compensação e da juntada de cópia integral do processo administrativo (ou esclarecendo o óbice para a entrega do citado documento), limitou-se a solicitar prazo de 120 (cento e vinte) dias. Portanto, se havia alguma liquidez e certeza da Certidão que ilustra a presente execução fiscal, tal resta abalada, vez que mais de 03 (três) anos se passaram sem que houvesse qualquer resposta ao alegado pela parte executada. Observo que, com tal conduta, a Fazenda demonstrou que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Se um dia a exequente conseguir saber o que realmente é devido pela parte executada, nada impede de ela propor nova execução fiscal. O que não pode ocorrer são os anos se passarem e nenhuma resposta ser dada a uma alegação que evidentemente abala o título executivo. Portanto, a execução fiscal em apenso é nula, pois o título executivo não se revela mais líquido, certo e exigível. Neste sentido: Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). Em razão da presente fundamentação, impõe-se a procedência dos presentes embargos à execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas isentas a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à baixa e arquivamento. Oficie-se à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 33 da Lei n.º 6.830/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032075-44.2006.403.6182 (2006.61.82.032075-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061301-65.2004.403.6182 (2004.61.82.061301-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PLASTGOLD S/A IND/ DE PLASTICOS(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Vistos, PLASTGOLD S/A IND/ DE PLASTICOS interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.ºs 80.6.04.061359-30 e 80.7.04.014768-09. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/60). Recebidos os embargos à fl. 63, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 66/86, requerendo a improcedência dos embargos. Cópia dos processos administrativos às fls. 106/286. Em cumprimento ao determinado na decisão das fls. 292/293, a parte embargante manifestou-se à fl. 296, juntando documentos às fls. 297/435. A parte embargada manifestou-se às fls. 445/447, juntando documentos às fls. 448/458. A embargante à fl. 462 reiterou os termos da inicial, requerendo o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários. Às fls. 466/469 a parte embargada manifestou-se em cumprimento ao despacho da fl. 463. À fl. 471 foi juntada informação e extrato das inscrições em dívida ativa (fl. 472). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. PRELIMINARES Reza o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme consta da informação e documento das fls. 471/472. A inclusão do débito no referido programa, feito por adesão do embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento adoto analogicamente como razão de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo também as seguintes ementas, aplicáveis analogicamente ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. 1. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente. 2... 3... 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC n.º 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69. 1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. (TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039487-26.2006.403.6182 (2006.61.82.039487-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039703-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039703-4)) LOGOS PRO-SAUDE S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, LOGOS PRO-SAUDE SA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 04 008544-78. Alega a nulidade da CDA, por ausência de lançamento. Entende que débito não existe, vez que realizou compensações autorizadas pelo mandado de segurança n.º 96.0032866-8, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Cível Federal. Alega também que efetuou um pedido de revisão de débitos inscritos informando a compensação do crédito, pedido este pendente de julgamento. Requeru a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 09/54. O Juízo recebeu os embargos à fl. 59, sem efeito suspensivo, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 62/67, onde postulou pela improcedência dos embargos. Foi dada ciência da impugnação e prazo para a embargante requerer a produção de provas (fl. 72),

manifestando-se a parte embargante pela ocorrência da prescrição e requerendo a produção de prova pericial (fls. 78/86). Às fls. 116 e 122 a FN requer concessão de prazo para se manifestar. Decisão da fl. 131 determinou que fosse oficiado à RF para apresentar cópias das DCTFs, apresentando documentos às fls. 139/235, que por decisão da fl. 236 não foram considerados, vez que não guardam relação com este processo. À fl. 245 a FN se manifestou pela improcedência da prescrição e do embargos, juntando documentos às fls. 246/250. É o breve relatório. DECIDO. Ante o advento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, incumbe a este Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A matéria, tal como se encontra nos autos, independe de produção de provas para o convencimento deste Juízo, razão pela qual passo ao julgamento no estado em que se encontra. I) Ausência de lançamento - nulidade da CDA: Não procede a alegação do embargante de que a ausência de lançamento não confere certeza e liquidez à dívida ativa regularmente inscrita. Versam os autos sobre execução de débito, débito este originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não é objeto de impugnação nos embargos. Finalmente, a Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.83/80. II) Prescrição: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 14/05/99 e 16/08/99. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1.** Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (=

constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...). (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418). TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a parte embargante aderiu ao parcelamento do débito em 18/04/2000 (situação que interrompe o decurso do prazo prescricional). Com a rescisão do parcelamento deferido, constituiu-se o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Em 20 de julho de 2004 foi ajuizada a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - Compensação: A sentença da citada Ação de Mandado de Segurança n 96.0032866-8, proferida em 14 de novembro de 2000, em seu dispositivo à fl. 51 dos autos, autorizou a compensação pleiteada pela parte embargante somente com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Parcelas vincendas, não se englobando portanto o período cobrado na execução fiscal em apenso, que é do ano de 1999. Não há que se falar em liminar concedida pelo TRF da 3ª Região que autorizou a compensação, vez que a citada liminar do TRF, datada de 31.10.96 (fl. 87) realmente autorizou a compensação, porém, dispôs que a liminar vigoraria até a prolação da sentença de primeiro grau, qualquer que fosse o decreto ali declarado. Ocorre que em 10 de janeiro de 1997 foi proferida sentença, com publicação em 27 de janeiro de 1997, que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito. Nesta data não vigorava mais a liminar, por disposição do próprio MM. Relator do Tribunal. Portanto, somente com a sentença de 14 de novembro de 2000 é que foi autorizada a compensação com parcelas vincendas, o que já restou apreciado, não é o caso dos tributos cobrados em apenso, que são do ano de 1999. Também não há autorização administrativa para a realização da compensação, vez que o pedido de revisão do débito, ocorrido por ocasião do ajuizamento da execução fiscal em apenso também não restou julgada. A parte embargante somente poderia compensar seu débito se houvesse pedido deferido pela Receita Federal, sendo que pela documentação juntada aos autos, o julgamento de recurso administrativo postulado com a finalidade de obter autorização de compensar créditos que alega ter não restou julgado. Sem qualquer respaldo legal, portanto, procedeu à compensação que entendeu devida, o que leva ao indeferimento de seu pedido. Conforme nos ensina o jurista Leandro Paulsen, não é possível combinar diversos regimes legais de compensação, com a finalidade de obter uma posição mais vantajosa: Não é possível combinar regimes. O legislador autoriza e disciplina a compensação. Pode fazê-lo de modos diferentes. Assim é que podemos ter um regime para a compensação de ofício, outra para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e outro ainda para a compensação no regime de lançamento por homologação relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. Em havendo diversos regimes, não há como o contribuinte pretender combinar os pontos que lhes sejam favoráveis de cada um. A compensação pode ser realizada tal como prevista em lei. Anteriormente ao advento da Lei 10.637/02, muitas vezes os contribuinte ajuizavam ações pretendendo combinar traços do regime da Lei 8.383/91 e da Lei 9.430/96, de modo a obter uma terceira forma de compensação mais vantajosa. Não havia suporte para tanto, por ausência de lei que o autorizasse. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 1199). No período em que pretende a parte embargante a compensação, esta somente

era possível desde que feito a requerimento do contribuinte e que a Secretaria da Receita Federal autorizasse previamente a compensação, conforme estabelecido no artigo 74 da Lei 9.430/96 (somente a partir de 30.12.02, o que não se aplica ao presente feito, foi conferida nova redação a este citado artigo, onde foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega da declaração contendo as informações sobre créditos e débitos utilizados). Portanto, não há compensação autorizada, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.** 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2... (STJ, 1ª T., unânime, Resp 492.627, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, mai/2004). Não comprovou a parte embargante seu direito à compensação, sendo que, para se tornar conhecida, deve ser, devidamente processada. Neste sentido transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A compensação tributária é instituto previsto em lei complementar como modalidade de extinção do crédito tributário, para o qual exige o CTN possua o contribuinte crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. 2. A simples alegação da parte autora de que o título está eivado de irregularidades não é suficiente, fazendo-se imprescindível a comprovação, não apenas da existência do direito à compensação, mas de sua efetiva realização, para, aí sim, haver a extinção dos créditos em cobrança, o que no caso não ocorreu. 3. Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região, AC 267.813, 1ª Turma, Rel. Juíza Liliane Roriz, Publ. DJU 17/11/04, pg. 71, grifo meu). Também não há que se falar em possibilidade de compensação neste autos, em consequência também resta prejudicado o pedido de direito de correção monetária na compensação, por impossibilidade jurídica, ante o disposto no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80: p. 3.º. Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo meu). Para que a compensação pudesse ser admitida nestes embargos à execução, deveria ela estar homologada pela autoridade administrativa, o que efetivamente não ocorreu, ou haver decisão judicial favorável transitada em julgado, o que também não é o caso. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

**0011376-61.2008.403.6182 (2008.61.82.011376-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058839-38.2004.403.6182 (2004.61.82.058839-3)) DISTRIBUIDORA PINE-T.V.M.LTDA(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por DISTRIBUIDORA PINE-T.V.M.LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 245 dos autos. Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 248/261, requerendo prazo para análise do processo administrativo. A embargante manifestou-se às fls. 284/286 dos autos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição dos títulos inscritos nas CDAs que são objeto da execução fiscal n.º 0058839-38.2004.403.6182, em razão de pagamento em data anterior à propositura do executivo fiscal em apenso, bem como entende pela ocorrência da decadência, com relação à inscrição em Dívida Ativa sob n.º 80 2 04 034390-92; e com relação à inscrição de n.º 80 6 04 055481-30 encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial Verifica-se que em 10 de junho de 2010 foi julgada extinta a execução pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 6 04 055481-30, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80; em 06 de dezembro de 2010, pelo pagamento da inscrição em dívida ativa de n.º 80 2 04 034390-92, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para

comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que com relação à inscrição em Dívida Ativa de n.º 80 6 04 055481-30 foi cancelada pela parte embargada e com relação à de n.º 80 2 04 034390-92 verifica-se que a dívida foi paga pelo executado, ora embargante, em 23/10/2009 em data posterior à propositura do executivo fiscal em apenso (doc. fl. 294), reconhecendo procedência do débito, verifico a ocorrência da sucumbência recíproca. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030774-91.2008.403.6182 (2008.61.82.030774-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050781-41.2007.403.6182 (2007.61.82.050781-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)**

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPERO - SP. O Juízo recebeu os embargos às fls. 32, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura do Município de IPERO - SP apresentou impugnação às fls. 42/49. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 50), a parte embargante se manifestou à fl. 51, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0050781-41.2007.403.6182, alegando a nulidade da CDA e a imunidade recíproca e a inconstitucionalidade das taxas municipais por violação ao princípio da divisibilidade. Verifica-se que foi proferida sentença em 06 de dezembro de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV c.c. 598 e 618, I, todos do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500.00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0033291-69.2008.403.6182 (2008.61.82.033291-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045481-69.2005.403.6182 (2005.61.82.045481-2)) ASSERC REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

ASSERC REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., qualificados nos autos, oferecem embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob nº 35.539.766-8. Alega nulidade da CDA, por não preencher os requisitos legais básico, não caracterizando a liquidez e certeza. Não concorda com a aplicação de juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 05/14). Recebidos os embargos (fl. 36), o INSS ofereceu impugnação às fls. 40/47, entendendo pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. Ciência da parte embargante da impugnação, deferindo prazo para requerimento de produção de provas (fl. 51), quedando-se inerte (fl. 53). É o relatório. Decido. Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à



legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litúgio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de abril de 1995, sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre a indigitada imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. A seis, visto que a sua incidência de forma acumulada não implica anatocismo, pois a cumulação mensal dos juros SELIC é uma operação aritmética de adição simples da seguinte forma: somam-se as taxas mensais percentuais divulgadas pela Receita Federal a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e mais o percentual de 1% no mês do pagamento. O somatório obtido de tais índices percentuais é aplicado, de uma única vez, ao valor originário da dívida, compondo-se assim o valor final dos juros de mora. Transcrevo julgado da 1ª Seção do STJ sobre a legalidade da aplicação da SELIC a título de juros: TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE. 1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 831564/RS, proc. 2006/0200947-5, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13.12.06, DJU 12.02.07, p. 241). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES

os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (Súmula 14 do STJ). Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal nº 2002.61.82.031268-8, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000089-67.2009.403.6182 (2009.61.82.000089-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-81.2001.403.6182 (2001.61.82.007711-7)) ALAMO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos, ALAMO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional/CEF, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º FGSP200100978. A embargante não concorda com a multa aplicada. Entende ser indevida a cobrança de honorários, pois não podem ser carreados à massa falida, nos termos dos artigos 23, 124 e 208 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. O Juízo recebeu os embargos às fls. 08, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 27/38, defendendo o título executivo e postulando pela improcedência dos embargos. Às fls. 41, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargante não se manifestou, conforme certificado à fl. 43. É o relatório. Decido. **MÉRITO.** Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - multa moratória: Da mesma forma que em relação aos juros moratórios, a multa fiscal moratória é devida e poderá, inclusive, ser cobrada da empresa executada, acaso se reabilite, e dos sócios (v.g. Decreto-lei nº 7.661/45, art. 129) ou das pessoas indicadas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Mas, em uma e outra hipótese, não no feito falimentar. Ocorre que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida nos autos da falência, a teor do disposto no art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Neste exato sentido, vale transcrever a seguinte manifestação do Des. IRINEU MARIANI, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: No entanto, o art. 23, parágrafo único, III, do DL 7.661/45, diz que as penas pecuniárias não podem ser reclamadas na falência, quer dizer, da massa falida. Não exclui a cobrança fora da falência, quer dizer, de outro responsável (...) (TJRS, AC nº 598.147.783, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. IRINEU MARIANI, julg. 30.09.98 - grifei). Na falência sempre buscar-se-á a satisfação o mais completa possível de todos credores da massa. É para a melhor consecução deste desiderato que, na falência, se assegura, precipuamente, a satisfação dos tributos devidos, não das sanções decorrentes do eventual inadimplemento dos mesmos. A propósito, vale referir julgado do Supremo Tribunal Federal, verbis: Em reiterados julgados, os eg. Tribunais de São Paulo têm entendido, porém, como na espécie, que, a partir da vigência do Código Tributário Nacional, não obstante o disposto no seu art. 184 e 134, parágrafo único, toda multa fiscal é punitiva, e, conseqüentemente, inexigível em falência. De fato, não disciplina o Código Tributário Nacional as sanções fiscais de modo a extremá-las em punitivas ou moratórias, apenas exige a sua legalidade, art. 97, V. A multa moratória, a que se refere o parágrafo único do art. 134 do Código Tributário Nacional, é uma exceção, pois como observa o Mestre Aliomar Baleeiro: o dispositivo repousa na presunção de que as pessoas nele indicadas empregarão o máximo de sua diligência para uma atitude leal em relação ao Fisco nas declarações, informações, pagamento de Tributos, etc. (in Direito Tributário Brasileiro, 6ª ed., p. 433). (...) Nessa conformidade, a sanção fiscal aplicada ao falido, compensada a mora pela correção monetária do tributo exigido e pelos juros moratórios, é sempre punitiva, pois que a sanção aplicada, não o é pela mora, mas pelo simples fato do inadimplemento, daí considerar a sua natureza como punitiva, e não moratória. (...) O princípio da Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa, o interesse dos credores. O que assegura é o imposto devido, não as sanções administrativas. Esta a inteligência que dou ao art. 184 do Código Tributário Nacional (STF, RE nº 79.625/SP, Tribunal Pleno, Rel.: Min. CORDEIRO GUERRA, julg. em 14.08.75, RTJ nº 80/104 - grifei). E, o disposto no art. 23 da Lei de Falências, assim como a jurisprudência consolidada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 192 e 565, não estão superados por legislação ulterior. A propósito, refiro julgado de lavra do eminente Min. MARCO AURÉLIO dando pela aplicação do referido dispositivo normativo: **TRIBUTOS - MASSA FALIDA - JUROS E MULTA.** Longe fica de vulnerar os artigos 150, 6º, e 151, inciso III, da Constituição Federal e Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), no que, mediante os preceitos dos artigos 23, inciso III, e 26, exclui a incidência da multa e dos juros relativamente à execução fiscal (STF, Agr. Reg. em Agr. Instr. nº 181.550-7/RS, 2ª Turma, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 16.05.97). Do douto Voto do Ministro-Relator, extraio as seguintes razões de decidir: No mérito, nas razões do extraordinário articulou-se com a configuração de ofensa aos artigos 150, 6º, e 151, inciso III, da Carta Política da República. Ocorre que, na espécie, o texto federal não afastou a cobrança, em si, do tributo. Considerada a situação peculiar da massa falida, dispôs sobre a exclusão da multa e dos juros. Em momento algum houve, pela Corte de origem, adoção de entendimento contrário ao dos citados dispositivos. As razões do extraordinário, no que invocam os artigos 24, 2º a 4º, e 25 da Constituição Federal, discrepam do que decidido e atacado mediante o extraordinário e das próprias razões deste último. De qualquer forma, é da competência da União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho - inciso I do artigo 22. A Lei de Falências está compreendida no gênero comercial, não implicando invasão, no que excluídos os juros e as multas, da competência normativa dos Estados (grifei). Como deflui do art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a multa integra a dívida ativa - tributária ou não tributária - da Fazenda Pública, o que não impede distinguir a obrigação decorrente da concretização da hipótese de incidência tributária dos acréscimos decorrentes de eventual inadimplemento da obrigação principal. O fato de ambas as obrigações - principal e acessória - serem cobradas

conjuntamente não é argumento capaz de afastar a aplicação da legislação específica que, para determinados efeitos, distingue uma e outra. Em que pese a Fazenda Pública não se submeta a concursos (CTN, art. 187), o privilégio a ela conferido é de ordem meramente processual, ou seja, se houver penhora anterior à quebra, a mesma permanece incólume, e, se houver arrecadação anterior à constrição que deva, ou devesse ser feita por força da execução fiscal, a penhora dos valores a ela devidos far-se-á no rosto dos autos da falência. Nesta esteira de entendimento, o Verbete nº 44 da Súmula do TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Em assim sendo - e também a teor do art. 29 da Lei 6.830/80 -, a constrição eventualmente realizada antes da quebra do executado não é obstada pelo feito falimentar, seguindo, a execução fiscal, o seu curso normal, inclusive com a total satisfação de multas, juros e honorários advocatícios. No entanto, diversamente do sustentado da inicial, não há que se excluir a multa da dívida fiscal, pois continua a integrá-la. Apenas não pode ser objeto de penhora no rosto dos autos da falência, pois trata-se de dívida que é inexigível da massa falida. Tenho, pois, como ocorrente exclusivamente excesso de penhora, mas não excesso de execução, cabendo excluir da penhora no rosto dos autos, o montante da dívida correspondente à multa, como inclusive já reconhecido na impugnação do INSS, devendo permanecer a constrição quanto ao principal da dívida. II. Da incidência do encargo legal em relação à massa falida: Na atécnica dicção do art. 208, 2º, da Lei de Falências: 2º. A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. O referido dispositivo normativo põe a massa a salvo da cobrança de honorários advocatícios. Nesta esteira, transcrevo Voto do eminente Min. MOREIRA ALVES: Entendo que, como sucede com relação a honorários de advogado em mandado de segurança, deve prevalecer, em face do atual Código de Processo Civil, a tese, já sufragada por acórdãos de ambas as Turmas desta Corte (RE nº 65.156, Primeira Turma, Relator o Sr. Ministro Amaral Santos, in RTJ 5/601 e segs.; e RE nº 72.397, Segunda Turma, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores), de que, não se tratando de institutos como os embargos de terceiro ou o pedido de restituição, o sistema da lei especial que disciplina a falência é contrário ao regime da sucumbência (Decreto-lei nº 7.661, de 1945, art. 23, parágrafo único, II, e 208, 2º). Essa situação não foi alterada pela adaptação da Lei de Falência ao atual C. Pr. Civ. feita pelo art. 5º da Lei nº 6.014/1973) (STF, RE nº 87.725/CE, 2ª Turma, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, julg. em 23.09.77, RTJ nº 84/693). Ocorre que, indubitavelmente, o art. 208 e parágrafos da Lei de Falências aplica-se apenas e tão-somente aos feitos falimentares propriamente ditos, não a processos paralelos àqueles intentados contra a massa. No caso de execução fiscal, resta indubitável a incidência da verba honorária, por se tratar de causa que é autônoma em relação ao feito falimentar. A tal conclusão se chega inclusive da interpretação sistemática do próprio Decreto-lei nº 7.661/45, o qual, no inciso II do parágrafo único do art. 23, estabelece que não podem ser reclamados na falência (...) as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa. Veja-se, v.g., a sólida lição do Des. YUSSEF SAID CAHALI: Tratando-se de processo falimentar, a dispensa de honorários advocatícios se dá com referência aos feitos que se integram no procedimento falimentar, e, assim, a proibição não abrange as causas que devam prosseguir autonomamente; é a hipótese da execução fiscal, que não se enquadra no procedimento falimentar. A Massa responde, portanto, por honorários advocatícios em processos como os de execução fiscal, eis que estranhos à falência. Portanto, tratando-se de cobrança judicial de crédito tributário, não sujeito à habilitação em falência (CTN, art. 188), pelos encargos decorrentes, inclusive verba honorária, deve responder a massa. A isenção constante da Lei Falencial, em se cuidando de execução intentada pelo fisco, não incide, dado o inquestionável privilégio com que foi este dotado por lei, não se sujeitando a habilitação em execução coletiva de espécie alguma; deve mover execução diretamente contra a massa, a teor do quanto comanda o art. 38 da Lei 6.830/80 e, assim, cabe aplicar o princípio da sucumbência, conforme o art. 20 do CPC (Cahali, Yussef Said. Honorários advocatícios, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, pág. 772). No tema vertente, o leading case que orienta a jurisprudência é uma antigo Acórdão lavrado pelo eminente Min. SIDNEY SANCHES: Para denegar a verba, o voto condutor do v. acórdão recorrido deixou assinalado: no tocante à taxa de 20% do Decreto-lei nº 1.025, tendo caráter remuneratório de serviços profissionais, sou porque descabe, pelo princípio de que a massa falida não tem legitimidade para suportar condenação em honorários advocatícios (v. fls. 292). Provavelmente quis se referir ao disposto no 2º do art. 208 da Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas (sic) a advogados dos credores do falido. Sucede que, já sob a vigência da Lei de Falências, com esse dispositivo (Decreto-lei nº 7.661, de 21-6-1945), e estando em vigor a Lei nº 4.632, de 18-5-1965, o Supremo Tribunal Federal sumulou a sua jurisprudência no sentido de que se aplica aos executivos fiscais o princípio da sucumbência (Súmula 519). Além disso, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25-10-1966) também deixou claro no seu art. 187: a cobrança do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordatas, inventário ou arrolamento. Por isso mesmo, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2º, LF). Incide, pois, no caso, a norma que regula a verba de honorários advocatícios em execuções fiscais promovidas pela União: o já referido art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21-10-1969 c/c art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 1.645, de 11-12-1978 (STF, RE nº 95.146/RS, 1ª Turma, Rel.: Min. SIDNEY SANCHES, julg. 15.03.85, RTJ nº 113/1154 - grifos no original). É de observar que o julgado retro menciona, enquanto verba honorária, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Nada mais correto. Ocorre que a disciplina dispensada aos honorários advocatícios deve ser aplicada também àquela verba, a teor do disposto no Decreto-lei nº 1.645, de 11.12.78, que determinou substituir o referido encargo a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroboram toda a construção esposada pelo Min. Sidney Sanches vasta gama de julgados, v.g.: EXECUTIVO FISCAL - MASSA FALIDA - JUROS - MULTA - HONORÁRIOS (CTN, ART. 187 - DL nº 7.661/45 - ARTS. 23, II, E 208, 2º). Na cobrança de crédito tributário contra massa falida não incidem os preceitos do

Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (CTN - art. 187). Assim, tal cobrança não está sujeita às restrições contidas nos artigos 23, II, e 208, 2º, da Lei de Falências (STJ, RESP nº 8.353-0/SP, 1ª Turma, Rel.: Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 17.05.93). Processual civil. Execução fiscal. Honorários advocatícios. Fazenda Pública Estadual. Crédito Público. Falência. Lei 6.830/80 (arts. 2º e 29). Lei Estadual 10.298/94 (art. 5º). 1. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Estadual, em sede de execução fiscal, afeiçoam-se à natureza de crédito público. 2. Rege a espécie o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80: a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência. 3. Recurso provido (STJ, RESP nº 181.880/RS, 1ª Turma, Relator para o Acórdão: Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 01.07.99). O art. 208, 1º e 2º, do Dec.-lei 7.661/45, no tocante aos honorários advocatícios, somente tem aplicação às causas que devem correr no juízo falimentar e não às execuções fiscais, por força do que dispõe o art. 187 do CTN, reiterado no art. 29 da Lei 6.830/80, aplicando-se quanto a estas, a regra geral do art. 20 do CPC, que não se acha excepcionada pela Lei de Falências, nem sendo hipótese de isenção da verba honorária, que é devida (1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, AI nº 441.134-5, 2ª Câmara Cível, Rel.: Juiz BRUNO NETTO, julg. 22.06.90, RT nº 661/108). O 2º, do art. 208, da Lei de Falências, no sentido de que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não permite a desejada interpretação abrangente. Rubens Requião (Curso de Direito Falimentar, I, p. 112), bem elucida que o argumento de que a Lei de Falências exclui condenação em honorários não é procedente no todo, pois se assim dispõe, o faz apenas em relação à massa falida. E quanto ao argumento de tratar-se de lei especial, embora discutível, hoje desapareceu por ter sido o princípio incorporado ao CPC. Sendo este de direito comum, naturalmente seus princípios servem de substratum ao procedimento falimentar. Tal entendimento é referendado pelo magistério de Yussef Said Cahali (Honorários advocatícios, p. 481), enfático ao dizer que no que se tem que o disposto no art. 208 e seus parágrafos da Lei de Falências, restou incólume ante as alterações da lei processual com vistas à adoção da regra da sucumbência, também se tem ressaltado que a regra ali estatuída, só se refere aos processos de falências e concordatas propriamente ditos. Não se aplica, pois, às ações ordinárias ou especiais paralelas ao processo falimentar, em que se tenha discutido questão que não se coloca exclusivamente dentro do processo falimentar. Ora, a cobrança judicial de crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art. 187), e desde que assim ocorre, responde a Massa pelos encargos previstos no art. 20 do CPC (TJSP, 7ª Câmara Cível, Rel.: Des. ENNIO DE BARROS, julg. 07.05.81, RJTJSP nº 72/85 - grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COBRANDO IMPOSTO NÃO RECOLHIDO E A RESPECTIVA MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU A MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE VERBA DE PATROCÍNIO. SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU, QUE NÃO ADMITIU A COBRANÇA DA MULTA, NEM A CONDENÇÃO DA MASSA FALIDA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. I - O Decreto-lei n. 7.661/45 alcança os processos falimentares, não podendo ser aplicados aos processos - de execução fiscal e de embargos - regidos pela Lei nº 6.830/80. À exceção dos processos falimentares, nos demais feitos envolvendo a massa falida, aplica-se o princípio da sucumbência em sua integralidade. II - Precedentes do STF e do STJ: RE n. 95.146/RS e REsp n. 8.353/SP. III - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença (STJ, RESP nº 148.296/SP, Rel.: Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 07.12.98). Do Voto condutor atinente a este último julgado, destaco a seguinte passagem: Ora, o caso dos autos versa sobre embargos à execução fiscal, ação regida por lei específica (Lei n. 6.830/80), que inclusive dispensa a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda da habilitação em falência (cf. art. 29). Portanto, o art. 23 da Lei de Falências só pode ser aplicado nos feitos falimentares, não alcançando os processos regidos pela Lei de Execução Fiscal. Também é de mencionar o art. 24 da Lei nº 8.906/94 (A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial), o qual referenda a exigência dos honorários em sede falimentar. Saliente-se, ainda, que a partir da Lei nº 7.711/88 o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 deixou de ter natureza exclusiva de verba honorária para representar, também, remuneração das despesas com os atos processuais para a propositura da execução, não podendo portanto a disposição específica do processo de falência abarcar sua exclusão. Quanto ao pedido de redução do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta-se pela legitimidade de sua cobrança e pela impossibilidade de redução, razão pela qual, curvando-me ao entendimento majoritário adotado, tenho por improcedente a pretensão, adotando como fundamento de decidir as seguintes ementas da 1ª e 2ª Turmas do eg. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DL 1.025/69 - ENCARGO LEGAL - LEGITIMIDADE - PRECEDENTES. A cobrança do encargo, previsto no DL 1.025/69, é legal. (STJ, Resp 272.661/MS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 03.05.2001, DJ 27.08.2001, pg. 226) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 10 DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NºS 4.320/64 E 7.711/88. O encargo previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 1.025/69 destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 197.590/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julg. 18.02.99, DJ 17.05.99, pg. 180). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo o excesso de penhora, que deverá ser reduzida, com a exclusão das parcelas atinentes à multa. Extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas

não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, nos termos do 2o do art. 475 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005451-50.2009.403.6182 (2009.61.82.005451-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045812-51.2005.403.6182 (2005.61.82.045812-0)) GURGEL S/A PARTICIPACOES (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)**

Vistos,GURGEL S/A PARTICIPACOES (MASSA FALIDA) interpôs embargos à execução em face da COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 36 a 39 do Livro n.º 326.A embargante não concorda com a multa, juros, correção monetária e custas aplicadas. Entende ter ocorrido a prescrição do crédito tributário. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.O Juízo recebeu os embargos às fls. 16, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a CVM apresentou impugnação às fls. 18/22, defendendo o título executivo e postulando pela improcedência dos embargos. Às fls. 33, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir.A embargante não se manifestou, conforme certificado à fl. 35.É o relatório.

Decido.PRELIMINAR.PrescriçãoImprocede a argüição de prescrição contida na inicial. Da notificação de lançamento com intimação da parte embargante em 25/02/2002 (pelo correio, através de carta com aviso de recebimento), quando então tem início o prazo prescricional, interrompida antes do transcurso de 05 (cinco) anos, com o ajuizamento da execução fiscal em apenso em 09/09/2005. Pelo exposto, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição.MÉRITO.Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial:I - multa moratória:Da mesma forma que em relação aos juros moratórios, a multa fiscal moratória é devida e poderá, inclusive, ser cobrada da empresa executada, acaso se reabilite, e dos sócios (v.g. Decreto-lei nº 7.661/45, art. 129) ou das pessoas indicadas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Mas, em uma e outra hipótese, não no feito falimentar.Ocorre que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida nos autos da falência, a teor do disposto no art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45. Neste exato sentido, vale transcrever a seguinte manifestação do Des. IRINEU MARIANI, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:No entanto, o art. 23, parágrafo único, III, do DL 7.661/45, diz que as penas pecuniárias não podem ser reclamadas na falência, quer dizer, da massa falida. Não exclui a cobrança fora da falência, quer dizer, de outro responsável (...) (TJRS, AC nº 598.147.783, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. IRINEU MARIANI, julg. 30.09.98 - grifei).Na falência sempre buscar-se-á a satisfação o mais completa possível de todos credores da massa. É para a melhor consecução deste desiderato que, na falência, se assegura, precipuamente, a satisfação dos tributos devidos, não das sanções decorrentes do eventual inadimplemento dos mesmos. A propósito, vale referir julgado do Supremo Tribunal Federal, verbis: Em reiterados julgados, os eg. Tribunais de São Paulo têm entendido, porém, como na espécie, que, a partir da vigência do Código Tributário Nacional, não obstante o disposto no seu art. 184 e 134, parágrafo único, toda multa fiscal é punitiva, e, conseqüentemente, inexigível em falência.De fato, não disciplina o Código Tributário Nacional as sanções fiscais de modo a extremá-las em punitivas ou moratórias, apenas exige a sua legalidade, art. 97, V.A multa moratória, a que se refere o parágrafo único do art. 134 do Código Tributário Nacional, é uma exceção, pois como observa o Mestre Aliomar Baleeiro: o dispositivo repousa na presunção de que as pessoas nele indicadas empregarão o máximo de sua diligência para uma atitude leal em relação ao Fisco nas declarações, informações, pagamento de Tributos, etc. (in Direito Tributário Brasileiro, 6ª ed., p. 433).(...)Nessa conformidade, a sanção fiscal aplicada ao falido, compensada a mora pela correção monetária do tributo exigido e pelos juros moratórios, é sempre punitiva, pois que a sanção aplicada, não o é pela mora, mas pelo simples fato do inadimplemento, daí considerar a sua natureza como punitiva, e não moratória.(...)O princípio da Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa, o interesse dos credores. O que assegura é o imposto devido, não as sanções administrativas. Esta a inteligência que dou ao art. 184 do Código Tributário Nacional (STF, RE nº 79.625/SP, Tribunal Pleno, Rel.: Min. CORDEIRO GUERRA, julg. em 14.08.75, RTJ nº 80/104 - grifei).E, o disposto no art. 23 da Lei de Falências, assim como a jurisprudência consolidada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 192 e 565, não estão superados por legislação ulterior. A propósito, refiro julgado de lavra do eminente Min. MARCO AURÉLIO dando pela aplicação do referido dispositivo normativo:TRIBUTO - MASSA FALIDA - JUROS E MULTA. Longe fica de vulnerar os artigos 150, 6º, e 151, inciso III, da Constituição Federal e Decreto-lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), no que, mediante os preceitos dos artigos 23, inciso III, e 26, exclui a incidência da multa e dos juros relativamente à execução fiscal (STF, Agr. Reg. em Agr. Instr. nº 181.550-7/RS, 2ª Turma, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 16.05.97).Do duto Voto do Ministro-Relator, extraio as seguintes razões de decidir:No mérito, nas razões do extraordinário articulou-se com a configuração de ofensa aos artigos 150, 6º, e 151, inciso III, da Carta Política da República. Ocorre que, na espécie, o texto federal não afastou a cobrança, em si, do tributo. Considerada a situação peculiar da massa falida, dispôs sobre a exclusão da multa e dos juros. Em momento algum houve, pela Corte de origem, adoção de entendimento contrário ao dos citados dispositivos. As razões do extraordinário, no que evocam os artigos 24, 2º a 4º, e 25 da Constituição Federal, discrepam do que decidido e atacado mediante o extraordinário e das próprias razões deste último. De qualquer forma, é da competência da União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho - inciso I do artigo 22. A Lei de Falências está compreendida no gênero comercial, não implicando invasão, no que excluídos os juros e as multas, da competência normativa dos Estados (grifei).Como deflui do art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a multa integra a dívida ativa - tributária ou não tributária - da Fazenda Pública, o que não impede distinguir a obrigação decorrente da concretização da hipótese de incidência tributária dos acréscimos decorrentes de eventual inadimplemento da obrigação principal. O

fato de ambas as obrigações - principal e acessória - serem cobradas conjuntamente não é argumento capaz de afastar a aplicação da legislação específica que, para determinados efeitos, distingue uma e outra. Em que pese a Fazenda Pública não se submeta a concursos (CTN, art. 187), o privilégio a ela conferido é de ordem meramente processual, ou seja, se houver penhora anterior à quebra, a mesma permanece incólume, e, se houver arrecadação anterior à constrição que deva, ou devesse ser feita por força da execução fiscal, a penhora dos valores a ela devidos far-se-á no rosto dos autos da falência. Nesta esteira de entendimento, o Verbete nº 44 da Súmula do TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Em assim sendo - e também a teor do art. 29 da Lei 6.830/80 -, a constrição eventualmente realizada antes da quebra do executado não é obstada pelo feito falimentar, seguindo, a execução fiscal, o seu curso normal, inclusive com a total satisfação de multas, juros e honorários advocatícios. No entanto, diversamente do sustentado da inicial, não há que se excluir a multa da dívida fiscal, pois continua a integrá-la. Apenas não pode ser objeto de penhora no rosto dos autos da falência, pois trata-se de dívida que é inexigível da massa falida. Tenho, pois, como ocorrente exclusivamente excesso de penhora, mas não excesso de execução, cabendo excluir da penhora no rosto dos autos, o montante da dívida correspondente à multa, como inclusive já reconhecido na impugnação do INSS, devendo permanecer a constrição quanto ao principal da dívida. I. Juros - observância do artigo 26 da Lei das Falências e correção monetária: O art. 26 da Lei de Falências condiciona a incidência dos juros de mora após a falência à circunstância de o ativo apurado ser suficiente para o pagamento do principal, situação que somente poderá ser verificada em momento posterior, quando habilitados todos os créditos e apurado o ativo para verificação de qual passivo pode ser saldado. Assim, é aplicável o art. 26 ao débito, pois a jurisprudência majoritária interpretou o disposto nos arts. 187 do CTN e 29 da LEF no sentido de que, embora a Fazenda Pública não necessite habilitar os seus créditos no juízo falimentar, é indispensável a penhora no rosto dos autos da falência para pagamento oportuno segundo as possibilidades da massa falida e as preferências legais. Vale dizer, trata-se de privilégio de ordem processual e não de ordem material. E, sendo assim, desde que penhorado o crédito no rosto dos autos da falência, quanto à forma como tal crédito será satisfeito no processo de falência, fica a Fazenda Pública sujeita às regras da Lei de Falências. Neste sentido, as seguintes ementas: Tributário. Execução fiscal. Embargos do devedor. Massa falida. Multa. Juros moratórios. Correção monetária. 1 - (...). 2 - Aplicável o artigo 26 da mencionada lei para os juros de mora, não sendo, portanto, exigíveis no período posterior à quebra e desde que o ativo da massa seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida. (...). 3 - (...). 4 - A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 858/69. 5 - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. (TRF da 3ª Região, REO 94.03.025150-6/SP, 4ª Turma, Rel.: Juiz Manoel Álvares, julg. 05.11.97, DJ 12.05.98, grifo meu). Embargos à execução fiscal. Massa falida. Pagamento de multas e juros. (...) 2 - Os juros incidem sobre o montante do débito até a data da decretação da falência, sendo pagos de acordo com as possibilidades de massa (art. 26 da Lei de Falências). (...) (TRF da 3ª Região, REO 91.03.037500-5/SP, 4ª Turma, unânime, Rel.: Juiz Grandino Rodas, julg. 18.12.91, DJ 13.04.92). Desta forma, a fluência dos juros, nos autos da falência, ficará dependente de o ativo suportar o pagamento do principal e, eventualmente, algo mais, e isto há de ser verificado no juízo da falência, por aquele magistrado. Tudo independentemente da própria forma de exigibilidade da dívida ativa que não foi objeto de penhora nos autos do processo falimentar. Portanto, os juros não podem ser excluídos e devem ser objeto de constrição nos autos da falência. A sua satisfação é que fica condicionada ao rateio que será feito pelo juízo falimentar, observando-se as preferências legais e as possibilidades da massa, a teor do disposto nos arts. 26 e 129 da Lei de Falências. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo o excesso de penhora, que deverá ser reduzida, com a exclusão das parcelas atinentes à multa. Extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015809-74.2009.403.6182 (2009.61.82.015809-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008180-20.2007.403.6182 (2007.61.82.008180-9)) METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA. X LEONCIO CARDOSO NETO X LUIZ GONZAGA TAVARES VIEIRA X ANTONIO GONCALVES MENDONCA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
METALÚRGICA PROJETO IND. E COM. LTDA., LEÔNICIO CARDOSO NETO, LUIZ GONZAGA TAVARES VIEIRA e ANTONIO GONÇALVES MENDONÇA qualificados nos autos, oferecem embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob nº 35.281.439-0. Postula pela exclusão dos sócios do pólo passivo da ação, vez que não comprovada a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, contrato social. Declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - multa, em razão de seu cunho confiscatório e; b) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 16/49). Recebidos os embargos (fl. 52), o INSS ofereceu impugnação às fls. 54/70, entendendo pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. Juntou documentos às fls. 71/77 dos autos. Ciência da parte embargante da impugnação, deferindo prazo para requerimento de produção de provas (fl. 78),

quedando-se inerte (fl. 80).É o relatório. Decido.I - Exclusão dos sócios do pólo passivo:A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Mesmo que se entenda que a revogação se aplica de seu reconhecimento para frente, observo que ao artigo 13 da Lei ordinária n.º 8.620/93 não pode ser conferido o poder de ampliar a responsabilidade dos sócios, pois abrangida pelo conceito de normas gerais em matéria tributária, sob reserva de lei complementar, no caso a Lei Complementar (CTN- Lei n.º 5.172/66), artigo 135, inciso III (nos termos do artigo 146, inciso III, b, da CF/88). Portanto, inviável o redirecionamento com base no art. 13 da Lei nº 8620/1993, visto que inconstitucional a expressão os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada constante do referido dispositivo legal - nesse sentido, o seguinte julgado do STJ, cujo entendimento compartilho:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO NA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL. ARTS. 1.016 E 1.052. MATÉRIA INSERTA NOS ARTS. 202, DO CTN, 2º, 5º, I E IV, E 3º DA LEI 6.830/80. AUSENTE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO-PROVIDO. (...) 4. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece foi interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 5. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 6. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 7. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 8. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 9. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (STJ, REsp 757065/SC, 1ª Seção, maioria, Rel. Min. José Delgado, set/2005).Neste sentido também transcrevo o incidente de argüição de inconstitucionalidade suscitado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROSSEGUINDO O JULGAMENTO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, REJEITOU A PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA ARGÜIÇÃO, VENCIDA A JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET QUE A SUSCITAVA NO SEU VOTO-VISTA. NO PROSSEGUIMENTO, TAMBÉM POR MAIORIA, VENCIDOS OS JUÍZES ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO E VIRGÍNIA SCHEIBE ENTENDENDO QUE O LEGISLADOR ORDINÁRIO PODE DESIGNAR UMA PESSOA COMO SOLIDARIAMENTE OBRIGADA, POIS ISTO NÃO É TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO E OS SÓCIOS DAS EMPRESAS POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA CONTIDA NO ART. 13 DA LEI N.º 8.620/93, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ-RELATOR. NÃO PARTICIPARAM DO JULGAMENTO OS JUÍZES VILSON DARÓS E MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. VOTOU O PRESIDENTE.(TRF 4ª Região, INAG, Proc. n.º 1999.04.01.0964819/SC, Plenário, Rel. Juiz Amir Satir, Publ. DJU 16/08/2000, pg. 331, grifo meu).Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº. 8.620/93, a presente condição dos sócios cai na regra geral do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.. De fato, é perfeitamente possível o redirecionamento da execução em relação aos sócios ou ao sócio-gerente, desde que tenham praticado atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do supra citado artigo. Não é o que se depreende dos autos; não se desincumbindo o INSS de fazer prova de tais situações. Limitou-se a explorar a parte embargada/autarquia a responsabilidade solidária legal, do artigo 13 da Lei n 8.620/93, nada esclarecendo acerca de eventuais atos praticados com supedâneo no artigo 135 do Código Tributário Nacional. As alterações contratuais das fls. 18/29 e a ficha cadastral da JUCESP de fls. 71/77 indicam que era o sócio LEONCIO DE CARDOSO NETO quem exercia a gerência da empresa executada, e não os sócios LUIZ GONZAGA TAVARES VIEIRA e ANTONIO GONÇALVES MENDONÇA. Porém, não logrou o INSS comprovar que houve, por parte do sócio gerente e dos demais sócios, à época dos fatos geradores, a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda, que esses atos tenham, efetivamente, dado origem ao crédito tributário em

execução, para fins de responsabilizá-los pessoalmente, pelas dívidas fiscais da empresa. O não pagamento do tributo não é causa para inclusão dos sócios nos termos do artigo 135 do CTN. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. ART. 124, II, DO CTN. ARTS. 1.016 E 1.053 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. VERBA HONORÁRIA. 1. A citação, via postal, de pessoa física deve ocorrer de forma direta e pessoal, ainda que por correio, devendo ser aposta a assinatura do citando, no aviso de recebimento, como forma de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa. 2. A legitimidade passiva ad causam, por ser matéria de ordem pública (condições da ação), deve ser revista, de ofício, nesta instância. 3. O art. 13 da Lei 8.620/1993, deve ser aplicado observando-se os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN, bem como nos arts. 1.016 e 1.053 do Código Civil. (Precedente do STJ: 1ª Seção, REsp 717.717/SP, relator Ministro José Delgado, DJ de 08/05/2006). 4. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 5. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas pelo fato de exercerem a sua administração e possuírem poderes de gerência, pelos quais, às vezes cometem abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. 6. O inadimplemento das obrigações tributárias, pela pessoa jurídica, não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 7. Não logrou o INSS comprovar que houve, por parte do sócio, à época dos fatos geradores, a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda, que esses atos tenham, efetivamente, dado origem ao crédito tributário em execução, para fins de responsabilizá-lo pessoalmente, pelas dívidas fiscais da empresa. 8. Quando for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, não devendo se afastar, contudo, dos critérios estabelecidos no artigo 20, 3º do CPC, aferindo-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sob pena de aviltamento da atividade do advogado. 9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da MP 2.180-35/2004, dando interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei 9.494/1997, para reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC). 10. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 1ª REGIÃO, AC 199838000314114, OITAVA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/06/2008 PAGINA:413). Portanto, ausentes os requisitos legais para a manutenção dos embargantes no pólo passivo da execução fiscal em apenso. II - Da multa aplicada: Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal. Desta forma, a alíquota aplicada, de até 100% (cem por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos na data citada na CDA, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 100% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994. Idêntica solução já foi adotada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590. III - juros pela SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o



encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinalo-se que a incidência se deu por força do disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de abril de 1995, sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após sua publicação, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A dois, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A três, em razão de que não ocorre a indigitada imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A quatro, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, vigente à época do vencimento do tributo, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A cinco, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. A seis, visto que a sua incidência de forma acumulada não implica anatocismo, pois a cumulação mensal dos juros SELIC é uma operação aritmética de adição simples da seguinte forma: somam-se as taxas mensais percentuais divulgadas pela Receita Federal a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao do pagamento, e mais o percentual de 1% no mês do pagamento. O somatório obtido de tais índices percentuais é aplicado, de uma única vez, ao valor originário da dívida, compondo-se assim o valor final dos juros de mora. Transcrevo julgado da 1ª Seção do STJ sobre a legalidade da aplicação da SELIC a título de juros: TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE. 1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 831564/RS, proc. 2006/0200947-5, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 13.12.06, DJU 12.02.07, p. 241). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo a ilegitimidade passiva de LEÔNICIO CARDOSO NETO, LUIZ GONZAGA TAVARES VIEIRA e ANTONIO GONÇALVES MENDONÇA para integrar o pólo passivo da execução fiscal em apenso; e também para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Ante a proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a adequar o débito à presente decisão. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035150-86.2009.403.6182 (2009.61.82.035150-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-50.2009.403.6182 (2009.61.82.000019-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 335.839-9/08-7. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Requer a sua não inclusão no CADIN Municipal ou a sua exclusão do cadastro, caso já a tenha incluído. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 24/34. Os embargos foram recebidos às fls.

37, manifestando-se a embargada às fls. 39/53, postulando pela improcedência dos presentes embargos. Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 54), a embargante se manifestou às fls. 56/65 postulando pelo julgamento antecipado. É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente. MÉRITO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto: Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. O jurista Roque Carraza não destoa desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19ª ed., 2003, pg. 652). Endossando o entendimento supra, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO À TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.....2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 506/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 10.09.04; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 06.08.04.....(TRF 3ª Região, AC 529681, 6ª Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira, Publ. DJU 11/02/05, pg. 189). Indefiro o pedido de não inclusão ou de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros municipais (CADIN), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a não incidência do IPTU sobre o imóvel em razão de gozar de imunidade tributária, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0035616-80.2009.403.6182 (2009.61.82.035616-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, RENE CASTAGNARO oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.03.009541-52. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, ante a não comprovação de sua culpa e pela sua qualidade de sócio minoritário da empresa executada. Entende irregular os critérios utilizados para a apuração do débito, sendo indevido a aplicação de penalidades e acréscimos moratórios. Refuta a aplicação de multa em 20%. Pleiteia a inaplicabilidade dos juros. Instrui

a inicial procuração e documentos (fls. 16/30).No r. despacho da fl. 33 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da CDA e da garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. A parte embargante apesar de devidamente intimada à fl. 34, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 35 dos autos. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Verifico que apesar de devidamente intimada para regularizar a sua inicial, a parte embargante não deu o seu devido cumprimento, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Ademais, observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209).Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1o do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 267, incisos I e IV c.c. art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**003885-30.2009.403.6182 (2009.61.82.03885-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017956-10.2008.403.6182 (2008.61.82.017956-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO.O Juízo recebeu os embargos às fls. 17, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Prefeitura do Município de São Paulo apresentou impugnação às fls. 19/28. É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0017956-10.2008.403.6182, alegando a imunidade recíproca e a inconstitucionalidade das taxas municipais por violação ao princípio da divisibilidade. Verifica-se que foi proferida sentença em 05 de novembro de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV c.c. 598 e 618, I, todos do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Sem honorários advocatícios, ante a apreciação do pedido nos autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0047115-61.2009.403.6182 (2009.61.82.047115-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015859-03.2009.403.6182 (2009.61.82.015859-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO**

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 521.949-3/09-4.Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1o, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Requer a sua não inclusão no CADIN Municipal ou a sua exclusão do cadastro, caso já a tenha incluído.Requer a procedência dos embargos, com a conseqüente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.Juntou procuração e documentos às fls. 24/30.Os embargos foram recebidos às fls. 33, manifestando-se a embargada às fls. 36/43, postulando pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez.(José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente.MÉRITO.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6o da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritária firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal.Restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto:Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X.O jurista Roque Carraza não destoa desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19a ed., 2003, pg. 652).Endossando o entendimento supra, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO À TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.....2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 506/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pelo Colendo STF: RE n. 424.227-3/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 10.09.04; RE n. 407.099-5 - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 06.08.04.....(TRF 3ª Região, AC 529681, 6ª Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira, Publ. DJU 11/02/05, pg. 189). Indefiro o pedido de não inclusão ou de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros municipais (CADIN), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência desta ação.Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a não incidência do IPTU sobre o imóvel em razão de gozar de imunidade tributária, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0047117-31.2009.403.6182 (2009.61.82.047117-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015853-93.2009.403.6182 (2009.61.82.015853-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 524.712-8/09-5.Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1o, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Requer a sua não inclusão no CADIN Municipal ou a sua exclusão do cadastro, caso já a tenha incluído.Requer a procedência dos embargos, com a conseqüente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.Juntou procuração e documentos às fls. 24/30.Os embargos foram recebidos às fls. 33, manifestando-se a embargada às fls. 36/43, postulando pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez.(José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente.MÉRITO.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6o da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal.Restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto:Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X.O jurista Roque Carraza não destoia desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19a ed., 2003, pg. 652).Endossando o entendimento supra, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO À TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.....2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 506/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pelo Colendo STF: RE n. 424.227-3/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 10.09.04; RE n. 407.099-5 - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 06.08.04.....(TRF 3ª Região, AC 529681, 6ª Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira, Publ. DJU 11/02/05, pg. 189). Indefiro o pedido de não inclusão ou de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros municipais (CADIN), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência desta ação.Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar a não incidência do IPTU sobre o imóvel em razão de gozar de imunidade tributária, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0050840-58.2009.403.6182 (2009.61.82.050840-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021467-50.2007.403.6182 (2007.61.82.021467-6)) GLAUCO FONTENELE TAMEGA(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, GLAUCO FONTENELE TAMEGA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.07.008393-14. Alega a nulidade do título em razão de erro material nas informações prestadas em sua Declaração Anual. Oferece bem móvel para garantia do Juízo às fls 16/17. Juntou documentos às fls. 07/10 e 18/19. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

DECIDO. Indefiro o pedido de realização de penhora sobre o bem indicado nos presentes embargos à execução, visto que a penhora deve ser realizada nos autos do executivo fiscal e é pressuposto para a interposição dos embargos à execução fiscal. Observo assim que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209), visto que, no caso dos autos, foi desconstituída a penhora, que sequer garantia este Juízo. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1...5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6... (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desamparando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015383-28.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036051-54.2009.403.6182 (2009.61.82.036051-3)) POSTO DE SERVICOS MONTE AZUL LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Vistos, POSTO DE SERVICOS MONTE AZUL LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 30108273018. Oferece bem móvel para garantia do Juízo. Alega a inexigibilidade do crédito tributário e da não incidência da multa. Juntou procuração e documentos às fls. 13/27. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de realização de penhora sobre o bem indicado nos presentes embargos à execução, visto que a penhora deve ser realizada nos autos do executivo fiscal e é pressuposto para a interposição dos embargos à execução fiscal. Observo assim que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209), visto que, no caso dos autos, foi desconstituída a penhora, que sequer garantia este Juízo. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98.

VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1...5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6...(STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017709-58.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047360-72.2009.403.6182 (2009.61.82.047360-5)) LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos,LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 17079/04, 2006/012199, 2007/012001, 2007/036232, 2008/011518 e 2009/010457.Oferece bem imóvel para garantia do Juízo. Alega a inexistência do débito fiscal ante a sua desvinculação dos quadros da embargada desde 04/1997. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/17).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Indefiro a penhora sobre o bem indicado nos presentes embargos à execução, visto que a penhora deve ser realizada nos autos do executivo fiscal e é pressuposto para a interposição dos embargos à execução fiscal. Observo assim que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80:Art. 16 (...).p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução:In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209), visto que, no caso dos autos, foi desconstituída a penhora, que sequer garantia este Juízo.Assim, de rigor a extinção dos embargos, à minguia de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF.Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1...5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6...(STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020311-22.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025692-79.2008.403.6182 (2008.61.82.025692-4)) NUNES MOURA REPRESENTACOES LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,NUNES MOURA REPRESENTACOES LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é

movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob os nºs 80 2 05 010098-74, 80 6 05 014755-21 e 80 6 06 058148-45. Alega que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa em razão do parcelamento dos débitos em cobro. Entende pela ocorrência da prescrição. Junta procuração e documentos às fls. 04/20. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo à fl. 104/106 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalise-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0068237-48.2000.403.6182 (2000.61.82.068237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FELIPPELLI SISTEMAS S/C LTDA**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movido(a) pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente requer à fl. 106 a extinção do feito, uma vez que o valor do débito atualizado para 31/12/2007 se encontra nos limites da Lei n.º 11.941/2009. É o breve relatório. DECIDO. Informou o exequente que o débito em execução foi cancelado em razão do disposto no art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, que dispõe o seguinte: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A remissão do débito pelo credor é causa extintiva da execução prevista no art. 794, II, do CPC, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Quanto à sucumbência, descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios no caso da remissão de débitos em decorrência de previsão legal superveniente, consoante apontado nos precedentes que transcrevo como fundamento de decidir, ainda mais no caso dos autos, em que houve pronta concordância com a aplicação do benefício. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - REMISSÃO DO DÉBITO POR LEI ESTADUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INVIABILIDADE. 1. É inviável a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios se a extinção da execução fiscal decorreu da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação. 2. Recurso especial provido. (REsp 999255 / MG, proc. 2007/0249751-3, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julg. 20/11/2008, DJe 17/12/2008) EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS. ART. 26 DA LEI Nº 6.830. ART. 18, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1863-52/99. - A norma do art. 26 da Lei nº 6.830 deve ser interpretada em harmonia com os princípios da sucumbência e da causalidade. Com efeito, tendo já sido efetivada a citação do devedor quando do pedido de desistência da ação, ele fará jus à verba honorária, por ter sido compelido a efetuar despesas, comparecendo ao processo e constituindo advogado para representá-lo em juízo, ainda que não tenha oferecido embargos. - Não obstante, em se tratando de extinção de crédito tributário, por anistia ou remissão, a extinção da execução não ensejará a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, porque neste caso o contribuinte deu causa à propositura da ação, omitindo o pagamento do tributo à época em que era devido. A execução era legítima ao tempo do ajuizamento, porque amparada na legislação então vigente, havendo superveniente anistia/remissão do crédito exequendo. (TRF4, AC 2001.04.01.001430-9, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 19/10/2005) Julgo extinta a presente execução fiscal, com base



no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Lei n.º 11.941/2009. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 92 dos autos. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0054710-24.2003.403.6182 (2003.61.82.054710-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERGLASS INDUSTRIA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada conforme decisão proferida pela Divisão de Dívida Ativa-PRFN-SP às fls. 49/50. É o breve relatório.

DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 31 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0058839-38.2004.403.6182 (2004.61.82.058839-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA PINE-T.V.M.LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 88 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento da CDA n.º 80.6.04.055481-30, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. O débito remanescente inscrito na CDA de n.º 80.2.04.034390-92 foi quitado, conforme informação e extrato das fls. 102/103. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 77 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0050781-41.2007.403.6182 (2007.61.82.050781-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de execução fiscal movida pela Prefeitura do Município de Ipero - SP contra a FEPASA S/A - Fazenda Pública da União para cobrança de crédito de IPTU inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 170/2002 e 261/2003 no valor total de R\$ 656,00 (atualizado até 20/11/2007). À fl. 06 foi determinada a citação da União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. À fl. 15 foi certificado a oposição e apensamento dos embargos à execução fiscal, distribuídos sob n.º 2008.61.82.030774-9. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União Federal, nos termos do art. 2º da Lei n.º 11.483/2007, o processamento do feito apresenta-se inviável, porque a União Federal goza, em relação ao IPTU, da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição regular do processo (ausência de título executivo válido), nos termos do art. 267, inciso IV, c/c arts. 598 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017956-10.2008.403.6182 (2008.61.82.017956-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de execução fiscal movida pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA para cobrança de crédito de IPTU inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 520.895-5/05-9 no valor total de R\$ 558,58 (atualizado até 01/02/05). À fl. 10 o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 20 foi determinado a citação da União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. À fl. 27 foi certificado a oposição e apensamento dos embargos à execução fiscal, distribuídos sob n.º 2009.61.82.038885-7. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a sucessão da RFFSA pela União Federal, nos termos do art. 2º da Lei n.º 11.483/2007, o processamento do feito apresenta-se inviável, porque a União Federal goza, em relação ao IPTU, da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ante o exposto, EXTINGO a presente execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição regular do processo (ausência de título executivo válido), nos termos do art. 267, inciso IV, c/c arts. 598 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a execução fiscal foi ajuizada antes da extinção da RFFSA, quando ainda era devida a cobrança do IPTU, razão pela qual é indevida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 757**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034793-48.2005.403.6182 (2005.61.82.034793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033939-25.2003.403.6182 (2003.61.82.033939-0)) DISTRIBUIDORA K C C LTDA(SP146222 - PAULO ROGERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Vistos, DISTRIBUIDORA K C C LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 2 03 007989-36. Alega a ocorrência da prescrição com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Alega ter preenchido erroneamente as DCTFs que originaram o débito, discrepando as mesmas do DIPJ entregue em 1998. Apresentou retificadora em 2003, visando comprovar que nada deve. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 06/64 e 72/83). O Juízo recebeu os embargos à fl. 84, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 92/106, rebatendo as alegações da embargante, alegando não ter causa interruptiva da prescrição, mas suspensiva, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, e postulando pela improcedência dos embargos. Requereu prazo para se manifestar acerca do alegado na inicial. Reiterou pedido de prazo às fls. 111, 118, 125, 132. Ofício da Receita Federal às fls. 140/144, com ciência à parte embargante, que se quedou inerte (fl. 148). Manifestações da FN às fls. 154/155 e 158, juntando documentos às fls. 159/163 dos autos. Ciência à parte embargante da substituição da CDA (fl. 167), quedando-se a mesma inerte (fl. 169). É o relatório. DECIDO. A alegação de prescrição deve ser acolhida. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva da prescrição. A alegada causa suspensiva prevista no artigo 2º, 3º, da LEF é evidentemente protelatória, vez que citado dispositivo legal se refere a dívidas de natureza não tributárias (o que não é o caso dos autos), porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o artigo 174 do CTN. Neste sentido julgado do E. STJ, EREap 657536/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 26/03/08, DJ 07/04/08, p. 1. Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 30/09/97 (fl. 06), 29/10/97 (fl. 17) e 29/05/98 (fl. 30). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...)** 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A**

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 02 de julho de 2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo, até a data do efetivo pagamento.Custas não incidentes na espécie.Espécie sujeita ao reexame necessário.Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0061149-80.2005.403.6182 (2005.61.82.061149-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061517-26.2004.403.6182 (2004.61.82.061517-7)) Acao Informativa Brasil Ltda(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, AÇÃO INFORMATICA BRASIL LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 04 045263-55, 80 2 04 045264-36, 80 6 04 063303-92, 80 7 04 015429-50.Alega, em preliminar, a nulidade da CDA, por ausência de processo administrativo. Entende pela falta de lançamento, ausente qualquer notificação ao embargante. Postula pela ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 173 do CTN. Também entende a ocorrência da prescrição, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Postula pelo reconhecimento do pagamento dos débitos inscritos na inicial. Não concorda com a multa moratória; com os juros moratórios e com a inclusão no débito de juros pela taxa SELIC e os encargos cobrados na execução fiscal em apenso. Argumenta que a taxa de juros pela taxa SELIC fere o limite do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, bem como a lei que a determinou não tem a hierarquia do Código Tributário Nacional, estando em desarmonia com o permitido no artigo 161, parágrafo 1º deste diploma legal. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.Juntou procuração e documentos às fls. 29/332.O Juízo recebeu os embargos à fl. 335, suspendendo o processamento da execução, sendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 339/352, onde postulou pela improcedência dos embargos e prazo para se manifestar acerca do alegado pagamento.Foi dada ciência da impugnação à parte embargante e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, determinando ainda à FN que juntasse cópia dos processos administrativos (fl. 357), devidamente apresentadas nos autos em apenso.Em despacho da fl. 374 foi determinada que a FN se manifestasse conclusivamente sobre o alegado pagamento, requerendo prazo às fls. 378/379, 386. Às fls. 387/388 requer prazo para manifestação sobre o pagamento, entendendo que não é possível apreciar a alegação de prescrição antes da Receita Federal concluir acerca do alegado pagamento. Juntou documentos às fls. 390/428 dos autos. É o breve relatório. DECIDO.PRELIMINAR.CDAs n 80 2 04 045263-55 e 80 6 04 063303-92:Verifica-se que em 12 de junho de 2008 foi julgada parcialmente extinta a execução pelo cancelamento destas citadas Certidões, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fl. 123 dos autos de execução fiscal em apenso).No tocante a este pedido de extinção da execução quanto à citada CDA, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito.O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação.A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. MÉRITO.PRESCRIÇÃO:A alegação de prescrição deve ser acolhida. A Fazenda Nacional não informou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Aguardar prazo para a Receita Federal se manifestar conclusivamente acerca do pagamento alegado nestes autos não é causa suspensiva e nem interruptiva da prescrição. Consoante se verifica do processo administrativo juntado aos autos, bem como das CDAs em execução no apenso, a

cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 06 de maio de 1998 (fl. 183) e em 04 de agosto de 1998 (fl. 196). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.** (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Ocorre que a execução fiscal em apenso foi ajuizada somente em 12 de novembro de 2004, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Restando superada a análise das demais questões apresentadas pela parte embargante, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto às CDAs n 80 2 04 045263-55 e 80 6 04 063303-92. Quanto ao mais, JULGO

procedentes os embargos, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032079-81.2006.403.6182 (2006.61.82.032079-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070298-71.2003.403.6182 (2003.61.82.070298-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SPI03364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SPI178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SPI52217 - KATIA VALERIA VIANA) BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 6 03 049942-91. Narra a parte embargante a ocorrência da prescrição para a cobrança do foro relativo ao exercício de 1998 e ilegalidade da base de cálculo dos valores exigidos, por não estar em consonância com o artigo 678 do Código Civil de 1916, que previa que o pagamento do foro anual deveria ser em valor certo e invariável, somente podendo incidir índices de correção monetária prevista no artigo 101 do Decreto-Lei n 9.760/76. Colaciona jurisprudência favorável ao seu pedido. Juntou procuração e documentos às fls. 13/35. O Juízo recebeu os embargos à fl. 38, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 41/53, postulando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 54/71 dos autos. Às fls. 73/83 foi postulado pela ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., MAGUS INVESTIMENTOS LTDA., MILBURN DO BRASIL LTDA. e EMAMI PARTICIPAÇÕES S.A., o ingresso no feito pela via da assistência simples, reiterando as alegações contidas na inicial. Juntou documentos (fls. 84/183). Foi determinada a juntada de cópia do P.A. e conferido prazo para a parte embargante postular a produção de provas (fl. 184), informando a FN à fl. 186/186v a apresentação do processo administrativo às fls. 58/72. Manifestação da ECISA Engenharia Comércio e Indústria S.A. às fls. 189/191 dos autos, alegando existência de coisa julgada favorável ao pedido de base de calcula da inicial. Pedido de produção de prova pericial às fls. 204/213 dos autos, indeferido às fls. 218 dos autos. A parte embargante agravou (fls. 233/255). Às fls. 222/223, a FN não se opôs ao pedido de ingresso na lide das empresas citadas à fl. 73, postulando, entretanto, pela não aplicação do julgado citado pelos assistentes em seu pedido de ingresso na lide. Em decisão das fls. 260 foi deferido o ingresso na lide das empresas mencionadas, com devida intimação de despachos anteriores. Manifestação às fls. 262/265 e 272/273, com pedidos indeferidos à fl. 274. Agravo retido às fls. 276/281, com contraminuta da FN às fls. 285/289 dos autos. É o relatório.

**DECIDO.PRELIMINAR.** Rejeito a preliminar de coisa julgada formulada pelos assistentes simples. Dispõe o único do artigo 50 do Código de Processo Civil que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. O embargante não alegou em sua inicial coisa julgada, sendo que pelo artigo 264 do CPC: Art. 264; Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, (...). A FN não concordou com a alegada coisa julgada (fl. 223), inclusive informando que a parte embargante, em sua inicial à fl. 11, deixou consignado que o resultado da mencionada demanda não lhes aproveita. Portanto, entendo que não se aplica a coisa julgada alegada nestes autos, vez que o ingresso dos assistentes se operou após a impugnação da Fazenda Nacional. **MÉRITO. I)** Prescrição: Reconheço de ofício a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, adotando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.** 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª SEÇÃO, RESP 200802343422, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:18/06/2009). Verifico a ocorrência da prescrição em relação aos débitos do período de apuração anterior a cinco anos antes da notificação efetuado em 24 de março de 2003 (data da notificação constante na CDA que instrui a inicial da execução fiscal em apenso), pois no período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas adoto como fundamento de decidir: **PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177, CC/16 - LEIS 9.636/98, 9.821/99, MP 152 E 10.852/04 - DECRETO-LEI 20.910/32 - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO.** 1. Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular. 2. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. 3. Existência de norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do

Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02.4. Aplicação do prazo quinquenal de prescrição até o advento da Lei n. 9.363/98.5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1044320/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 17/08/2009) ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC/1916 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98), já os créditos posteriores à Lei n. 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos. (REsp 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 10.10.2008.) 3. A Primeira Seção, em 24.6.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.044.320/PE, reafirmou a inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02, uma vez que, fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 18/02/2010, grifo meu). Do primeiro precedente citado, destaco excerto do voto da MM. Relatora: Em suma, por considerar que o regime jurídico inerente às taxas de ocupação de terrenos públicos é o administrativo, de direito público, defendo a aplicação do prazo quinquenal de constituição e cobrança das taxas de ocupação de terrenos públicos, por adoção do princípio da simetria, corolário do princípio da igualdade, de modo coerente com os diversos precedentes já emanados desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte até o advento da MP n. 152, de 24 de dezembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.852/2004, quando o prazo de decadência de tais créditos passou a ser decenal por expressa disposição normativa. Já o prazo de cobrança deve respeitar a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 até a edição da Lei n. 9.363/98, cujo art. 47 prevê prazo de igual duração para a prescrição da pretensão executiva, sem necessidade de apelos ao direito intertemporal. Finalmente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se posicionou acerca da prescrição tratada nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. AFORAMENTO. FORO. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Prescrição: a) até 18.05.98, incide o prazo de 5 (cinco) anos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32; b) a partir de 18.05.98, incide o prazo de 5 (cinco) anos, instituído pela Lei n. 9.636, de 15.05.98, art. 47. Decadência: a) até 23.08.99: não há prazo decadencial; b) a partir de 24.08.99, incide o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, instituído pela Lei n. 9.821, de 23.08.99; c) a partir de 30.03.04, incide o prazo decadencial de 10 (dez) anos, estabelecido pela Lei n. 10.852, de 29.03.04 (STJ, AgRg no REsp n. 944.126, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.02.10; AgRg no REsp n. 1.035.822, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.02.10; EREsp n. 961.064, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, j. 10.06.09). 3. No caso dos autos, em 21.08.01, a agravante protocolou perante o Serviço de Patrimônio da União o pedido de transferência do domínio útil do imóvel. No entanto, somente em 09.09.08, a Secretaria do Patrimônio da União notificou a agravante sobre diferenças de laudêmios no valor de R\$ 11.810,15 (onze mil oitocentos e dez reais e quinze centavos). 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO, QUINTA TURMA, AI 201003000091975, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402040, RELATOR JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 247). II) Ilegalidade da base de cálculo: Reza o artigo 678 do Código de Processo Civil de 1916: Art. 678. Dá-se a enfiteuse, aforamento, ou empraçamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagamento a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro anual, certo e invariável. (grifo meu). Tal dispositivo deve ser interpretado em conjugação com o artigo 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46: Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. (grifo meu). É plenamente cabível a recomposição do valor originalmente contratado, através de correção monetária. Somente correção monetária (sendo vedada à FN a utilização de critérios outros próprios, como valor de mercado, etc.), mantendo-se desta forma o equilíbrio original das bases do contrato. Neste sentido transcrevo a seguinte ementa e voto proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir: EMENTA. ENFITEUSE. FORO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO DOMÍNIO PLENO. REAJUSTAMENTO ANUAL. ART. 101 DO DECRETO-LEI 9.760/1946, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.450/1985. IMPOSSIBILIDADE. - A norma legal que permite a atualização anual do foro aplica-se a todos os contratos de aforamento, inclusive aqueles firmados anteriormente à vigência da Lei nº 7450/85. Precedentes. - Afigura-se descabida, todavia, a modificação anual do valor do domínio pleno de imóvel aforado a particular pela União, sobre o qual é calculado o valor do foro, posto que este último é invariável. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 642604, QUARTA TURMA, RELATOR CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00274 RSTJ VOL.:00205 PG:03523). VOTO. O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): A questão versada na espécie é a mesma tratada no REsp n. 212.060/RJ, de que fui relator. Tal recurso especial, aliás, fora interposto em demanda intentada pelo mesmo autor da presente ação, que aqui também recorre. Assim, adoto como razão de decidir a fundamentação expendida no julgado recém mencionado, de que

colho as seguintes considerações:(...) pretende o impetrante recorrente a incidência do princípio da inalterabilidade do foro, previsto no art. 678 do Código Civil, que reza ser a pensão ou foro anual, certo e invariável. Cumpre interpretar o referido dispositivo confrontando-o com o artigo 101 do Decreto-lei 9.760/46, em sua novel redação dada pela Lei 7.450/85, aplicável à hipótese, pois dispõe sobre o aforamento de bens imóveis da União, assim redigido: Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. Sobre a atualização monetária do valor do canon, registro que esta Corte já solidificou o entendimento de que é plenamente cabível a recomposição do valor originalmente contratado, bem como que a regra que permite a atualização anual do foro se aplica inclusive às enfiteuses constituídas anteriormente à vigência da Lei 7.450/85. A propósito, os seguintes precedentes: ENFITEUSE. FORO. REAJUSTAMENTO ANUAL. ART. 101 DO DECRETO-LEI Nº 9.706/46. A regra que permite a atualização anual do foro aplica-se às enfiteuses constituídas anteriormente à vigência da Lei 7.450/85. Recurso conhecido, mas improvido (REsp 33.696-PE, relator eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 10.06.96). ENFITEUSE - FORO. REAJUSTAMENTO ANUAL. ART. 101 DO DECRETO-LEI 9.760/1946, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.450/1985. A norma legal, que permite a atualização anual do foro, aplica-se a todos os contratos de aforamento, inclusive aqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 7450/1985. Precedentes. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 19.016-PE, relator eminente Ministro Barros Monteiro, DJ 18.11.96). No mesmo sentido: REsp 210.813-RJ, Relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 14.02.2000; REsp 30.688-PE, Relator o eminente Ministro Hélio Mosimann, DJ 03.04.95; e REsp 47.589-RJ, Relator o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 11.09.95. Friso que a presente hipótese, entretanto, não versa sobre a mera atualização monetária do valor originalmente contratado para o aforamento, que o impetrante expressamente admite como cabível. Cuida-se aqui, em verdade, de modificação, por critérios próprios da administração, da base de cálculo do foro, qual seja, o valor do respectivo domínio pleno (art. 101 do Decreto-lei 9.760/46), que se lastreia no valor de mercado do bem, sabidamente oscilante a cada ano, de regra quase que absoluta, com acréscimos. Não se pode perder de vista, todavia, o princípio básico norteador da própria concepção do aforamento, de que o valor do foro é certo e invariável. Quando o foreiro contrata a enfiteuse, seja ela pública ou privada, parte da premissa básica de que se submeterá a todas as regras a ela inerentes, dentre as quais a da inalterabilidade do foro, pois que da própria natureza do instituto. Assim, a alteração unilateral do valor do foro, pela administração, anualmente, constituiria uma mudança substancial no contrato original, sendo que, no caso da enfiteuse de bem público, sequer pode o foreiro resgatar o aforamento. Cabendo à Delegacia do Patrimônio da União a estipulação do valor do foro, somente a sua atualização monetária é permitida, justamente para manter o equilíbrio original das bases do contrato. Qualquer outra modificação, efetivada de forma unilateral pela União, constituiria excesso, com um enriquecimento indevido do ente federal, sendo que não é esta a finalidade da enfiteuse de bem público. Forte nessas razões, julgo descabida a modificação anual do valor do domínio pleno do imóvel aforado a particular pela União, devendo incidir, sobre o valor originalmente contratado para o foro, apenas a atualização monetária. Isso posto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para declarar que sobre o valor originalmente contratado para o foro incida apenas a atualização monetária. Quanto aos demais débitos cuja prescrição não restou reconhecido, entendo pela improcedência dos embargos.. (grifo meu). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação aos débitos do período de apuração anterior a cinco anos antes da notificação efetuado em 24 de março de 2003. No mais, determino que sobre o valor originalmente contratado para o foro deva incidir apenas a atualização monetária, na forma da fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042976-71.2006.403.6182 (2006.61.82.042976-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042975-86.2006.403.6182 (2006.61.82.042975-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)**

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, é instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetivando cobrar a Taxa de Localização e Funcionamento e Taxa de licença para Publicidade. A embargante entende pela ocorrência da prescrição, ausente notificação e pela falta de requisitos legais para o título executivo. Entende pela impenhorabilidade de seus bens. Alega incompetência do Juiz de Direito para o julgamento do feito. No mérito, alega A embargante alegou impossibilidade jurídica do exercício do poder de polícia municipal sobre seu serviço público; ilegitimidade da cobrança da taxa por inexistir demonstração do efetivo poder de polícia; que está sendo cobrada taxa que não é devida, vez que goza de imunidade tributária. Entende que há impossibilidade jurídica do exercício do poder de polícia municipal sobre seu serviço público; já que não está anunciando nada. Junta documentos às fls. 34/40. O Juízo recebeu os embargos às fls. 41, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 43/55, postulando pela improcedência da inicial. Réplica às fls. 57/61 dos autos. É o relatório. Decido. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso,

a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Não verifico a ocorrência da prescrição, sendo absolutamente protelatória, vez que entre a data dos fatos geradores, ocorridos nos anos de 2002, 2003 e 2004 e a data do ajuizamento, 01 de dezembro de 2005 e citação, 01/02/2006 (fl. 09), evidentemente não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do CTN. A notificação é considerada do simples envio de carta pelo exequente ao destinatário, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Não ocorreu penhora sobre os bens da parte embargante, não havendo que se falar em violação de seus direitos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Entretanto, a citada Lei Municipal nº 13.477/02 dispôs em seu artigo 26, inciso I, que ficam isentos do pagamento de Taxa os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias. Não incluiu na isenção do pagamento da Taxa a Empresa Pública embargante. Não se pode confundir imunidade com isenção. A imunidade se refere ao imposto, não englobando a taxa, como pretende a parte embargante. A isenção de taxa disposta na citada lei municipal se refere a um rol taxativo de beneficiários, que não inclui a embargante, não procedendo a alegação de que também tem direito à isenção prevista por lei. Dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Esta imunidade genérica, estabelecida pelo citado inciso VI, é exclusiva quanto aos impostos, e não é extensiva às taxas, como pretende a embargante, sendo, no caso em concreto, devida pela Empresa Pública Federal Embargante, conforme veremos adiante. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA ECT. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. O referido decreto-lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, sendo-lhe conferido o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, podendo seu patrimônio ser alcançado somente mediante processo especial de execução (arts. 730 e 731 do CPC), com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE nº 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015). 3. A regra imunizante prevista no art. 150, VI, a, da Magna Carta, aplicável à empresa pública, alcança somente os impostos, não se estendendo às taxas. Precedentes da Excelsa Corte e desta E. 6ª Turma: RE nº 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51; AC nº 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 4. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 5. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 6. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 7. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 8. À minguada de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 199903990893620, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA: 29/01/2007)



PÁGINA: 244, GRIFO MEU). Quanto à origem e legalidade das taxas, reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - ..... II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; O artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.. A cobrança da taxa de licença para localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, sendo devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades do Município (art. 1.º da Lei n.º 9.670/83). O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. Se uma determinada atividade comercial tem licença para localização, funcionamento e instalação, esta é obtida através do poder de polícia, exercido pela embargada e, por esta atividade tem o direito legal e constitucional de cobrar taxa. Neste sentido, transcrevo entendimento do festejado autor Bernardo Ribeiro de Moraes, in Compêndio de Direito Tributário, primeiro volume, 4.ª edição, Forense, 1995, pg. 520 e 522: Com base no poder de polícia utilizado, o Estado exerce uma atividade estatal manifestadora desse poder: fiscaliza, controla, vistoria, inspeciona, licencia, etc. Tal atividade estatal (em razão do exercício do poder de polícia) é que será custeada pela taxa. Caso contrário, não há o que justifique uma despesa e a respectiva receita tributária... Inexistirá o que é essencial para a existência da taxa, certa atividade estatal dirigida ao contribuinte. (...) A taxa de polícia é exigida em razão da atividade estatal, decorrente do poder de polícia, pelo qual a administração realiza uma atividade que se refira, afete ou beneficie o contribuinte. Outro também não é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no tocante, inclusive, à renovação anual da cobrança da taxa de localização e funcionamento: **TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTITUCIONAL.** O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa de referência, pelo exercício do poder de polícia. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1.ª Turma, unânime, RE 276.564-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, set/2000). É prescindível a comprovação da atividade fiscalizadora, ante a notoriedade do exercício do poder de polícia pela Prefeitura, salvo prova em contrária, não produzida nestes autos: **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO.** Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pelo agravante - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 222252 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Publ. DJ 18.05.01, pg. 080). Observo que a Súmula 157 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça foi cancelada pela Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, pg. 204. Desde então, o citado Tribunal tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento, e sua renovação anual, conforme julgado contido no RESP 271273/SP, 2ª Turma, Proc. n.º 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.05.2001, in DJ de 03.09.2001, pg. 191. Transcrevo jurisprudência que aborda na íntegra e de forma sucinta as questões apreciadas até então, e cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA N.º 157/STJ. CANCELAMENTO. TAXA DE FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO STF.** I. A primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 261.571/SP, em 24/04/2002, afastou a incidência do enunciado da Súmula n.º 157/STJ, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa, cobrada pelo Município, na renovação de licença para localização do estabelecimento comercial e industrial. II. No que diz respeito a taxa de fiscalização de funcionamento, a jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso têm se manifestado pela legalidade de sua cobrança, em razão do poder de polícia exercido pelo Município. Precedentes do Pretório Excelso. III. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, REsp 200159, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. DJ 16/09/2002, pg. 133). No referente à Taxa de Licença para Publicidade, verifico que a parte embargante, com o anúncio, em realidade está fazendo propaganda de seu negócio, mesmo que seja apenas visando a receita para execução de seu serviço e não lucro, como alegado na inicial. Já a fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades e adequar a conduta da pessoa física ou jurídica, que utiliza a propaganda, às disposições legais pertinentes. O sujeito passivo da taxa é a pessoa (entendida esta em sentido genérico) que se ache em situação diretamente relacionada (que tenha relação de causa e efeito) com a atividade estatal que lhe é dirigida. Somente pode ser contribuinte da taxa a pessoa que recebe determinada atividade estatal, devendo haver um nexo de relação entre aquela e esta. Se uma determinada atividade comercial tem licença para localização, funcionamento e instalação, esta é obtida através do poder de polícia, exercido pela embargada e, por esta atividade tem o direito legal e constitucional de cobrar taxa. Neste sentido, transcrevo entendimento do festejado autor Bernardo Ribeiro de Moraes, in Compêndio de Direito Tributário,

primeiro volume, 4.ª edição, Forense, 1995, pg. 520 e 522: Com base no poder de polícia utilizado, o Estado exerce uma atividade estatal manifestadora desse poder: fiscaliza, controla, vistoria, inspeciona, licencia, etc. Tal atividade estatal (em razão do exercício do poder de polícia) é que será custeada pela taxa. Caso contrário, não há o que justifique uma despesa e a respectiva receita tributária... Inexistirá o que é essencial para a existência da taxa, certa atividade estatal dirigida ao contribuinte. (...) A taxa de polícia é exigida em razão da atividade estatal, decorrente do poder de polícia, pelo qual a administração realiza uma atividade que se refira, afete ou beneficie o contribuinte. Outro também não é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no tocante, inclusive, à renovação anual da cobrança da taxa de localização, funcionamento e anúncio (aplicável analogicamente): **TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONSTITUCIONAL.** O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa de referência, pelo exercício do poder de polícia. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1.ª Turma, unânime, RE 276.564-3/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, set/2000). Outrossim, é prescindível a comprovação da atividade fiscalizadora, ante a notoriedade do exercício do poder de polícia pela Prefeitura, salvo prova em contrária, não produzida nestes autos: **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO.** Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pelo agravante - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes - Agravamento regimental a que se nega provimento. (STF, RE 222252 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Publ. DJ 18.05.01, pg. 080). No tocante à base de cálculo, verifico que a cobrança tem previsão legal e não tem a mesma base de cálculo de qualquer dos impostos cobrados pela municipalidade. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se acerca desta decisão. P.R.I.

**0039269-61.2007.403.6182 (2007.61.82.039269-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-72.2001.403.6182 (2001.61.82.007731-2)) CINASITA IND/ E COM/ LTDA (SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)**

Vistos, CINASITA IND/ E COM/ LTDA interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200003128, objetiva cobrar dívida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A parte embargante alegou nulidade da Certidão em Dívida Ativa, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Postula o reconhecimento da ocorrência da prescrição dos débitos em cobro. Refuta a cobrança de multa moratória e da verba honorária. Junta procuração e documentos às fls. 14/17 e 26/37. O Juízo recebeu os embargos às fls. 39, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 40/59, postulando pela improcedência da inicial. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 77), a parte embargante requereu a juntada do procedimento administrativo à fl. 79. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência da prescrição no presente feito. Primeiramente, ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR

513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-Agr 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-Agr 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, abaixo transcritas, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos: Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. DJU de 05.06.98, p. 112 Súmula 43 do TRF4: As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de trinta anos. DJU de 14.01.98, p. 329 Desta forma, inaplicável o prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN, ou no Decreto 20.910/32, ou mesmo na Súmula 107 do extinto TFR. Assim, o seguinte precedente do STF: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 244. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 02.02.93, DJ 19.02.93, pág. 2038, Ement. Vol. 01692-05, pág. 906) Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente aos períodos de abril de 1968 a novembro de 1971, tendo a empresa executada comparecido espontaneamente em Juízo somente em 18/11/2005, quando foi dada por citada (fls. 66 dos autos da execução fiscal em apenso). Observo que por ocasião da citação da empresa executada, já tinha transcorrido o prazo prescricional trintenário. A prescrição restou caracterizada no caso dos autos, visto que desde a ocorrência do fato gerador mais recente, até a data da citação do executado, ora embargante, transcorreu mais de 30 (trinta) anos, sem que a exequente realizasse qualquer ato para evitar o transcurso do prazo retro citado. Sobre a caracterização da prescrição no caso de inércia do exequente, transcrevo o seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO. - De acordo com a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ, não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada. (TRF - 4ª Região, AC 200470090036811/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 10.05.05, DJU 29.06.05, p. 569) Ainda, transcrevo jurisprudência sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição nos executivos fiscais, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 2 - No 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão depois de ouvida a Fazenda Pública, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 3 - Tem aquela locução a finalidade de informar o transcurso do prazo quinquenal, para possibilitar arguição de possíveis causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (CTN, arts. 151 e 174, parágrafo único). 4 - A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 5 - Hipótese em que a exequente dedica seu apelo a ressaltar a falta de intimação da União, sem contudo opor qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente reconhecida. 6 - Considera-se prequestionado o 4º do art. 40 da Lei 6.830/80. 7 - Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 1996.70.03.011764-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, publicado em 22/11/2006) Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas não incidentes na espécie. Sujeita ao reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, II, do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006555-14.2008.403.6182 (2008.61.82.006555-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024435-87.2006.403.6182 (2006.61.82.024435-4)) MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA (SP214127 - JOSÉ BONIFÁCIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos, MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 2 06 023419-63, 80 6 06 036044-52, 80 6 06 036045-33 e 80 7 06

010450-11.Sustenta a ausência de liquidez e certeza do crédito pretendido, vez que os valores cobrados na execução fiscal já foram objeto de pagamento, conforme DIPJ retificadora e guias DARFs.Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 05/32). O Juízo recebeu os embargos às fls. 35 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 59/62, rebatendo as alegações da parte embargante e postulando pelo deferimento de prazo para se manifestar conclusivamente sobre o pagamento. Às fls. 67, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação (ante informação prestada pela FN nos autos principais) e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte embargante ficou-se inerte (fl. 69).Foi determinado o traslado de cópia dos documentos das fls. 39/57 dos autos em apenso para estes embargos, devidamente juntados às fls. 73/91 dos autos.É o relatório. DECIDO.Quanto aos alegados pagamentos, verifico que já foram devidamente analisados pela Secretaria da Receita Federal às fls. 73/91 dos autos:No tocante à inscrição n 80 2 06 023419-63, a Receita Federal determinou a juntada de documentos sem os quais não era possível uma conclusão acerca do alegado pagamento (fl. 78), sendo que a parte embargante, devidamente cientificada desta decisão (fl. 67), permaneceu inerte (fl. 69). Da mesma forma ocorreu em relação à inscrição n 80 6 03 036045-33 (fl. 84), sem providência alguma por parte do embargante, o que impõe também a improcedência em relação a esta inscrição.Quanto à inscrição n 80 6 06 036044-52, restou decidido à fl. 87: O contribuinte não apresentou esclarecimentos quanto aos débitos inscritos, bem como não foram encontrados no sistema pagamentos referentes aos débitos, ou declarações retificadoras alterando seus valores.Finalmente, em relação à inscrição 80 7 06 010450-11, também restou consignado à fl. 90: O contribuinte não apresentou esclarecimentos quanto aos débitos inscritos, bem como não foram encontrados no sistema pagamentos referentes aos débitos, ou declarações retificadoras alterando seus valores.Como constou acima, destas decisões a parte embargante teve ciência nestes autos à fl. 67, sendo que deixou transcorrer o prazo sem qualquer tipo de manifestação o pedido de prova, para comprovar o alegado pagamento que restou maculado ante a manifestação da Receita Federal. A parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento integral do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, devendo ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS O LANÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA SUA VERIFICAÇÃO - INSTRUÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DA PROVA. 1. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (CTN, art. 147, 1º). 2. No presente caso, a declaração retificadora foi apresentada pelo contribuinte posteriormente à notificação de lançamento, contrariando o disposto no aludido dispositivo legal. 3. Ausência de comprovação do pagamento do débito. O embargante sequer trouxe aos autos a certidão de dívida ativa a fim de comprovar a extinção do crédito tributário como alegado. 4. Tendo em vista que os presentes embargos não vieram acompanhados dos autos principais, compete ao recorrente a instrução de seu recurso com os documentos necessários à verificação, por este tribunal, da procedência de suas alegações, o que não foi providenciado. 5. A presunção de certeza e liquidez da dívida ativa é relativa, inferindo-se daí que ao embargante/executado compete o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada, o que não ocorreu na presente hipótese. 6. Apelação improvida. (TRF 2ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 347565, Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU - Data::16/07/2009 - Página::158).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017245-05.2008.403.6182 (2008.61.82.017245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088559-89.2000.403.6182 (2000.61.82.088559-0)) PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos,PROSER CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa n° 80 6 99 131863-34.Alega ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a prestação de serviços advocatícios, sendo que é isento do pagamento da COFINS, por determinação contida no artigo 6 da LC n.º 70/91. Tal isenção perdurou até a Lei n 9.430/96, que em seu artigo 56 passou a exigir a cobrança de tal tributo, entretanto, os fatos geradores são anteriores à edição desta citada lei, razão pela qual se encontrava isento. Neste sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 276. Requereu a procedência dos presentes embargos, cancelando-se a execução, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.Juntou procuração e documentos às fls. 06/32.O Juízo recebeu os embargos à fl. 34, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que foi juntada às fls. 37/39, onde postulou pela improcedência dos embargos, ao argumento que além dos requisitos legais para isenção da COFINS pelo artigo 6º, inciso II, da LC 70/91, deveria a sociedade civil ter adotado o regime de imposto de renda adotado pelo Decreto-Lei n 2.397/87, artigo 1º, 1º.À fl. 40, o Juízo determinou fosse dada ciência à embargante da impugnação e instou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir.Réplica da embargante às fls. 42/46 dos autos, postulando pela procedência dos embargos.À fl. 49 a FN se reportou à sua impugnação.É o relatório. Decido.A Lei Complementar n.º

70/91, em seu artigo 6o, inciso II, determinou que as sociedades civis prestadoras de serviços eram isentas da COFINS: Art. 6 São isentas da contribuição:(...)II - as sociedades civis de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n 2.397, de 21 de dezembro de 1987.O citado artigo 1 do citado Decreto-Lei n 2.397/87 assim dispõe: Art. 1. A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.A parte embargante se enquadra na isenção conferida pelo artigo 6 da Lei Complementar n 70/91, não tendo sido alcançada pela revogação disciplinada com a edição da Lei n 9.430/96, vez que os fatos geradores são anteriores à edição desta citada norma legal: o período de apuração dos tributos é de fevereiro até agosto de 1995, sendo que a vigência da Lei n 9.430/96 se deu a partir de dezembro de 1996, não possuindo efeito retroativo: ... A isenção da COFINS de que trata a Súmula n 276 do STJ está restrita ao período que vai até 31 de março de 1997, de maneira que as sociedades civis de profissões regulamentadas está atualmente sujeitas à incidência de tal contribuição (CELLA, José Renato Gaziero, Isenção da Cofins para Empresas Prestadoras de Serviços - Alcance da Súmula 276 do STJ, RET 37/12, JUN/2004). Transcrevo lição de Leandro Paulsen acerca da isenção da COFINS conferida às sociedades civis de profissão regulamentadas, sem necessidade de condicionamento ao regime de tributação adotada pela sociedade (como pretende a FN): COFINS das sociedades civis de profissões regulamentadas. Isenção. LC 70/91, ART. 6, II, DL 2.397/87. O art. 6, II, da LC 70/91 estabeleceu isenção para as sociedades civis de que trata o art. 1 do Decreto-Lei n 2.397, de 21 de dezembro de 1987. O art. 1 do DL 2.397/1987, tratava do imposto de renda devido pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. O fato de tal isenção ter sido prevista por remissão ao Decreto-Lei 2.397/87 gerou discussões acerca de eventual condicionamento da isenção em função do regime de tributação adotado pela sociedade, pois o referido DL 2.397/87 fazia referências nessa linha. O Parecer Normativo Cosit n 3/1994 pretendia condicionar a isenção da COFINS ao regime de apuração do IRPJ. Os tribunais, contudo, entenderam que a remissão não tinha tal extensão. Vejam-se a súmula e os precedentes abaixo. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 7ª Ed., pg. 520, grifo meu).Outrossim, a Súmula n.º 276, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dispensa, para o gozo da isenção, da opção pela tributação com base no lucro real, como pretendido pela FN em sua defesa:276. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.Transcrevo jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente, favoráveis à fundamentação acima lançada, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO (ART. 6, LEI COMPLEMENTAR N 70/91. DECRETO-LEI N 2.397/87 (ART. 1). 1. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, gozam de isenção da COFINS. 2. Desinfluyente para solução da querela o direito de opção pelo regime de tributação de rendimentos com base no lucro real ou presumido. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. (STJ, 1ª T., Resp 209629/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, set/1999). No mesmo sentido, STJ, 1ª T., unânime, Resp 227.939/SC, Rel. Milton Luiz Pereira, out/2000).PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO SEM RAZÕES - NÃO CONHECIMENTO - ART. 150, III, A, DA CF - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6, II, DA LEI COMPLEMENTAR N 70/91 - PARECER NORMATIVO CST N 03/94 - ILEGALIDADE - REGIME TRIBUTÁRIO - OPÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO - SÚMULA 276 DO STJ.I - O período de cobrança da exação, nos termos do aviso de cobrança juntado aos autos, reporta-se a exercício anterior ao surgimento da Lei n 9.430/96, respeitando-se o estabelecido no artigo 150, inciso III, alínea a da Constituição Federal.II - A opção pelo recolhimento do imposto de renda com base no lucro presumido, faculdade prevista no artigo 71 da Lei n 8383/91, não exclui as sociedades civis da isenção conferida no artigo 6, II da Lei Complementar n 70/91.III - Aplicação da Súmula n 276 do STJ - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.IV - Apelação não conhecida, vez que desprovida de razões, a teor do disposto no artigo 514 do CPC.V - Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, AMS 207788, 3ª Turma, JUIZA CECILIA MARCONDES, DJU 03/12/03, pg. 359).Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a procedência desta ação.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito, com resolução no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo, até o efetivo pagamento.Custas não incidentes na espécie.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2o do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017916-91.2009.403.6182 (2009.61.82.017916-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-42.2008.403.6182 (2008.61.82.005803-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - PREFEITURA MUNICIPAL(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva

cobrar multa lavrada em razão de não colocarem à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, a fim de evitar a formação de filas por prazos superiores ao previsto na Lei Municipal 13.948/2005. A embargante entende em preliminar carência da ação, pela inconstitucionalidade da lei municipal, ante sentença concessiva nos autos do mandado de segurança impetrado pela FEBRABAN. No mérito, postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de lei municipal, pois fere o princípio da isonomia, já que a CEF tem cunho social, visando melhorar a condição da vida da população. Nenhuma outra lei dispõe sobre espera nos serviços prestados à população, sendo que a CEF disponibiliza às pessoas acesso ao atendimento que não necessariamente precisam pegar fila no banco, tais como internete, caixas rápidos, terminais de auto atendimento e auto serviço, etc. A lei não é razoável. Junta procuração e documentos às fls. 11/23. O Juízo recebeu os embargos à fl. 26, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, que apresentou sua defesa às fls. 28/38, postulando pela improcedência da inicial. Juntou documentos às fls. 39/48 dos autos. Instada a se manifestar pela produção de provas (fl. 49), a parte embargante se manifestou pela procedência dos embargos (fl. 52/53). É o relatório. Decido. PRELIMINAR: Deve ser afastada a alegação de carência da ação, vez que a citada sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pela FEBRABAN tornou insubsistentes as autuações efetuadas até 120 dias da data da impetração, em 09 de maio de 2006 (fl. 17). Portanto, as autuações efetuadas antes de janeiro de 2006 são válidas, sendo o caso da ação executiva em apenso, cujo Auto de Multa foi lavrado em 03 de outubro de 2005 (fl. 40). MÉRITO. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com objetivo de determinar às instituições financeiras, que instalem em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários, sejam clientes ou não, equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança, ou a propiciar-lhes conforto, ou, ainda, prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Quanto à alegação de que o diploma legal fere o princípio da isonomia e razoabilidade, resta afastado, vez que as normas combatidas alcançam indistintamente todas as agências bancárias, sem estabelecer entre elas qualquer discrimen; e que a previsão de tempo de espera para atendimento em até 20 minutos nos dias normais e em até 30 minutos às vésperas de feriados e dias de pagamentos de funcionários públicos (Lei nº 1600-A/2005: art. 2º) revela-se razoável. Neste exato sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO. TEMPO DE ESPERA EM FILA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. 1. Não se conhece de agravo de instrumento convertido em retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contra-razões de apelação. 2. Pacificada no âmbito dos pretórios a competência municipal para legislar acerca de tempo de espera em fila de instituição bancária, por tratar-se de tema de interesse local, com vistas à proteção do consumidor. 3. Inocorre ofensa ao princípio da isonomia, pois as normas combatidas alcançam indistintamente todas as agências bancárias, sem estabelecer entre elas qualquer discrimen. Pretender seu afastamento com base nas alegações apresentadas, voltadas à questão do atendimento a público que solicita maior atenção face à natureza dos serviços sociais prestados e que, por isso, demandaria maior tempo, implicaria, de reverso, em escancarada desigualdade. 4. É dever da instituição providenciar pessoal suficiente para o adequado atendimento de seus clientes, seja pelo público que atende, seja por tratar-se de atividade econômica que registra alta lucratividade. 5. No tocante à razoabilidade e proporcionalidade das sanções aplicadas, caberia a análise dos contornos de cada qual, a demandar dilação probatória imprópria na via processual adotada. Porém, não é demais salientar que a previsão de tempo de espera para atendimento em até 20 minutos nos dias normais e em até 30 minutos às vésperas de feriados e dias de pagamentos de funcionários públicos (Lei nº 1600-A/2005: art. 2º) revela-se razoável. 6. A lei municipal delinea objetivamente as infrações e as sanções decorrentes de sua prática, donde que não exorbitou o decreto regulamentar dos limites legais. 7. Apelo da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307787, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 268, RELATOR JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN). O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila, nos termos das ementas a seguir transcritas: Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. 1. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I. 2. A LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, não está em confronto com a Lei Federal 8.935/90 - que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, 1º, da Constituição - por tratarem de temas totalmente diversos. 3. RE conhecido e desprovido. (RE 397094, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 27-10-2006 PP-00050 EMENT VOL-02253-04 PP-00750 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 255-261). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 432789, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 07-10-2005 PP-00027 EMENT VOL-02208-04 PP-00852 RTJ VOL-00196-01 PP-00345 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 288-293 RB v. 18, n. 509, 2006, p. 35-36 JC v. 31, n. 107, 2005, p. 254-257). O Colendo Superior Tribunal de Justiça também se posicionou sobre o assunto versado nestes autos e cujo entendimento a seguir também fica fazendo parte da

fundamentação da sentença:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERÍODO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA DE CLIENTES EM FILAS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 19/STJ.1. Compete ao Município legislar sobre a fixação do período máximo de permanência de clientes nas filas de agências bancárias.2. Inaplicabilidade da Súmula n. 19/STJ ao caso dos autos.3. Recurso especial improvido.(REsp 711.918/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 13/02/2008 p. 149).Finalmente, a matéria constante na inicial também restou afastada no julgamento de mandado de segurança impetrado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. TEMPO MÁXIMO NA FILA. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. A impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. 2. No mérito, conforme já restou decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias é tema que não se confunde com o atinente à atividade-fim da instituição financeira. Diz respeito, portanto, ao interesse local (art. 30, I, CF), ainda mais se for levado em consideração o fato de que incluem-se neste âmbito os assuntos relativos à proteção ao consumidor. 3. Não há que se falar em inconstitucionalidade da lei municipal por usurpação da competência privativa da União, uma vez que a Lei nº 2.321/05 não dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, VII, CF), limitando-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação dos serviços bancários. 4. A alegação de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, ao argumento de que a lei municipal em questão disciplina apenas o atendimento bancário, sem se ater a outras situações ocorridas, tanto no âmbito privado, como no público, não merece prosperar. 5. A Lei nº 2.321/05 estabelece limites entre quinze e trinta minutos de espera para o atendimento na fila, tempo que atende à razoabilidade e à proporcionalidade necessárias à validade da norma em debate. 6. Tratando-se de atividades diversas, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois o legislador não está obrigado a tratar igualmente os desiguais. 7. Apelação a que se nega provimento e agravo retido de que não se conhece. (AMS 200761240006685, DES. FED. CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/11/2009).Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, CONDENO o embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizável monetariamente até o pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Sem reexame necessário. P.R.I.

**0019591-89.2009.403.6182 (2009.61.82.019591-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009302-34.2008.403.6182 (2008.61.82.009302-6)) IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR(SP106546 - JAMES ROMILDO LUZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR em face da FAZENDA NACIONAL.A embargada requereu a extinção da execução pelo pagamento do débito (fl. 362). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0019591-89.2009.403.6182, alegando litispendência com autos em trâmite nesta Vara, o pagamento do crédito em cobro, a decadência/prescrição da cobrança e se insurgindo contra a incidência de multa moratória. Verifica-se que foi proferida sentença em 10 de novembro de 2010, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual.Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0044124-15.2009.403.6182 (2009.61.82.044124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480187-19.1982.403.6182 (00.0480187-3)) JOSE CARBON SALVADOR(SP144677 - JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)**  
Vistos,JOSE CARBON SALVADOR oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo IAPAS/BNH para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nº NDFG 347062/63/64.Entende pela incompetência do Juízo para julgar a demanda. Oferece bem móvel para garantia do Juízo. Em preliminar, suscita a ocorrência da

prescrição do débito em cobro no executivo fiscal. Alega excesso de execução e ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/49). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Indefiro a penhora sobre o bem indicado nos presentes embargos à execução, visto que a penhora deve ser realizada nos autos do executivo fiscal e é pressuposto para a interposição dos embargos à execução fiscal. Observo assim que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209), visto que, no caso dos autos, foi desconstituída a penhora, que sequer garantia este Juízo. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1...5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6... (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009373-65.2010.403.6182 (2010.61.82.009373-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-52.2005.403.6182 (2005.61.82.010394-8)) LEILA VAZ DIAS (SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, LEILA VAZ DIAS oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80 4 04 015456-80. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sob fundamento de que se retirou da sociedade desde março de 1995. Entende pela ocorrência da prescrição. Junta procuração e documentos às fls. 16/79. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo à fl. 89v.º dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA.



ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009374-50.2010.403.6182 (2010.61.82.009374-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010394-52.2005.403.6182 (2005.61.82.010394-8)) JOSE MARIA ANDRADE DIAS (SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, JOSE MARIA ANDRADE DIAS oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80 4 04 015456-80. Alega ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sob fundamento de que se retirou da sociedade desde março de 1995. Entende pela ocorrência da prescrição. Junta procuração e documentos às fls. 21/84. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo à fl. 89v.º dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013520-37.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029630-82.2008.403.6182 (2008.61.82.029630-2)) BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por BANCO LUSO BRASILEIRO S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Informação e extrato das inscrições ajuizadas com relação ao embargante (fls. 258/259), que informa a situação ativa ajuizada com exigibilidade suspensa indicada para inclusão na consolidação de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 À fl. 261 consta petição da embargante requerendo a desistência dos embargos renunciando a quaisquer alegações de direito, ante a sua adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/09. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. É a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU

10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015387-65.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095124-69.2000.403.6182 (2000.61.82.095124-0)) CARLOS HENRIQUE RIBEIRO X MARCIA MOREIRA DA COSTA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, CARLOS HENRIQUE RIBEIRO e MARCIA MOREIRA DA COSTA oferecem embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito sob o nº 80 7 00 000209-52. Alegam ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sob fundamento de que do ato de retirada do quadro social da empresa executada, transferiu todo o ativo e passivo aos sócios remanescentes. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntam procurações e documentos às fls. 08/48. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo à fl. 111 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031119-86.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031752-73.2005.403.6182 (2005.61.82.031752-3)) EDVANALDO GUIMARAES PEREIRA ME (SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, EDVANALDO GUIMARAES PEREIRA ME oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 04 058663-11, 80 4 04 069967-01, 80 6 04 100006-44, 80 6 04 100007-25 e 80 7 04 026385-00. Entende ser admissível os embargos independentemente de prévia garantia do Juízo. Alega a inobservância do princípio constitucional da irretroatividade, ausência de prévio procedimento administrativo, nulidade e iliquidez da certidão em Dívida ativa. No mérito, sustenta a inexistência de fato gerador do tributo, postulando a procedência dos embargos opostos. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 19/111). É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo à fl. 236/237 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora ou os depósitos judiciais da penhora sobre o faturamento não foram efetivadas, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção

dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009302-34.2008.403.6182 (2008.61.82.009302-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da fl. \_\_. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **Expediente Nº 758**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024654-03.2006.403.6182 (2006.61.82.024654-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019275-18.2005.403.6182 (2005.61.82.019275-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MECANICA C & S S/C LTDA ME(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Vistos, AUTO MECANICA C & S S/C LTDA ME oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob os n.ºs 80.2.04.062317-00, 80.6.04.109241-45 e 80.6.04.109242-26. Entende pela ocorrência da nulidade da CDA por ausência de indicação de corresponsáveis. Requer o reconhecimento da prescrição do débito em cobro. Refuta a aplicação de correção monetária pela taxa SELIC e a incidência de encargo pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69. Instrui a inicial procuração e documentos das fls. 18/111. Os embargos não foram recebidos ante ausência de garantia à fl. 114. A parte embargada requereu à fl. 120 a extinção do feito sem julgamento do mérito ante a inexistência de garantia do Juízo. A embargante manifestou-se à fl. 124, juntando documentos às fls. 125/130. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que à fl. 162/162v.º dos autos da execução fiscal em apenso, foi desconstituída a penhora das fls. 109/111, por ausência de depositário, visto que, apesar das diversas tentativas em nomear depositário aos bens penhorados, todas restaram infrutíferas, conforme certidões das fls. 132v.º, 134 e 149v.º dos autos, não tendo a parte embargante se manifestado nos autos, razão pela qual entendo que este Juízo não está mais garantido, devendo ser extinto o presente feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n.º 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS.

EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.(TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal da Lei n.º 8.844/94 está textualmente vinculado à sucumbência, nos termos do parágrafo 2o do artigo 2o da citada lei.Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0046013-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046013-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 31/36) alegando o pagamento de parte do débito em cobro e a existência de processo administrativo em trâmite na via administrativa com pleito de compensação/restituição quanto à outra parte dos débitos apurados no executivo fiscal, e requerendo a condenação da parte exequente em pagamento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 38/187.À fl. 205 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de nº 80 7 04 004424-47, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e determinado o prosseguimento do feito quanto às demais inscrições. Inconformada, a parte executada comunicou, à fl. 223, a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região.A parte exequente requereu, à fl. 234, a substituição da certidão referente à inscrição de Dívida Ativa nº 80 2 04 014720-41, o que foi deferido à fl. 258.À fl. 327 foi requerida pela Fazenda Nacional a extinção do feito referente à inscrição em Dívida Ativa de nº 80 6 04 015328-25, com base no artigo 26 da Lei 8.360/80, e, pelo pagamento, em relação à inscrição em Dívida Ativa de nº 80 2 04 014720-41, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Reiterou à fl. 334 a extinção pelo cancelamento daquela CDA retro citada.É o breve relatório. DECIDO. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento do débito em data anterior ao presente executivo fiscal.É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).O feito deve ser extinto pelo pagamento do débito da inscrição da Dívida Ativa de nº 80 2 04 014720-41, solicitado pela FN à fl. 327 dos autos.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, em relação à CDA nº 80 6 04 015328-25. JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante à CDA nº 80 2 04 014720-41.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Oficie-se à Colenda 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região

encaminhando cópia da presente sentença, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0019275-18.2005.403.6182 (2005.61.82.019275-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MECANICA C & S S/C LTDA ME(SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)**

Vistos. Verifico que foi efetivada penhora de bens móveis com nomeação de depositário às fls. 91/94. Na decisão das fls. 109/111 foi deferido o reforço da penhora sobre o faturamento, sendo que na certidão da fl. 117 o depositário, representante legal da empresa, não foi localizado. A empresa executada à fl. 121 indicou novo depositário, tendo sido expedido mandado de substituição de depositário, que retornou com diligência negativa, ante a expressa rejeição à sua nomeação conforme consta da certidão da fl. 132v.º e declaração de próprio punho à fl. 134 dos autos. No despacho da fl. 148 foi determinada a intimação do executado para que indicasse novo depositário dos bens penhorados, no entanto, deixou transcorrer o prazo in albis conforme certidão da fl. 149v.º dos autos. Assim, desconstituiu a penhora efetuada à fl. 91/94, visto que o aperfeiçoamento da penhora para a garantia do Juízo é ato complexo e formal, conforme o disposto no art. 665 do CPC, que depende da efetivação da nomeação do depositário e de sua assinatura no auto. No sentido do exposto, transcrevo os seguintes precedentes: PENHORA. Depositário. Auto de penhora. Assinatura. A penhora se perfectibiliza com a lavratura do auto e a assinatura do depositário. Se o devedor se recusa a assiná-lo, cumpre completar o ato com a nomeação e o compromisso de terceiro, o que não foi feito. Art. 665, IV, do CPC. Precedente. Recurso conhecido e provido. (REsp 488220/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 25/08/2003 p. 320) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TERMO DE PENHORA. ASSINATURA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PENHORA DE BENS INCORPÓREOS. IRRELEVÂNCIA. ART. 665, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos do art. 665-IV, CPC, é requisito indispensável do auto de penhora a nomeação do depositário do bem, assim como a assinatura no termo, independentemente da natureza do bem penhorado. II - A regular penhora antecede à intimação para apresentação dos embargos. III - Segundo antigo brocardo latino, ubi lex non distinguit nec interpres distinguere debet. (REsp 420303/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2002, DJ 12/08/2002 p. 223) Diga a Fazenda Nacional acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à parte exequente retirar os autos do arquivo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1454**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008286-11.2009.403.6182 (2009.61.82.008286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058653-78.2005.403.6182 (2005.61.82.058653-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 551 - OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS) X G C C B RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)**  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos ofertados pelas partes. Com o retorno, dê-se ciência para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045704-27.2002.403.6182 (2002.61.82.045704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-59.2002.403.6182 (2002.61.82.011241-9)) PETRIX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 170/174 e 177 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0047629-58.2002.403.6182 (2002.61.82.047629-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095868-64.2000.403.6182 (2000.61.82.095868-3)) THERMOSOLDA LTDA(SP100026 - WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 96 e 100 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0002094-72.2003.403.6182 (2003.61.82.002094-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094405-87.2000.403.6182 (2000.61.82.094405-2)) IMPPOL ENGENHARIA LTDA(SP018356 - INES DE**

MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 99/102 e 105 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0032171-64.2003.403.6182 (2003.61.82.032171-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012084-24.2002.403.6182 (2002.61.82.012084-2)) COML/ E DISTRIBUIDORA CINCO DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP038922 - RUBENS BRACCO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 95/99 e 122 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0033910-38.2004.403.6182 (2004.61.82.033910-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061450-95.2003.403.6182 (2003.61.82.061450-8)) BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 708 e 711 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0061044-40.2004.403.6182 (2004.61.82.061044-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017155-70.2003.403.6182 (2003.61.82.017155-6)) PRISMARK MARKETING E ASSESSORIA S/C LTDA(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 137/141 e 144 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0016500-93.2006.403.6182 (2006.61.82.016500-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059911-94.2003.403.6182 (2003.61.82.059911-8)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X IND/ E COM/ DE MALHAS LITLE ROCK LTDA(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 156/162 e 165 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, dispensando-se os autos da ação execução fiscal, certificando-se, observando-se as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0070277-03.2000.403.6182 (2000.61.82.070277-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIYOWA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP029406 - MINORU UETA)

I - Verifica-se que, quando do cumprimento da decisão de fls. 66/9, equivocadamente incluiu-se no pólo passivo KATSUO GUSHIKEN, em desconformidade com o que se determinou nos itens a e b de fls. 69. Providencie-se sua exclusão, portanto. II - Não foi nomeado depositário o Sr. TERUO GUSHIKEN no auto de penhora de fls. 87. Por isso, reconsidero a ordem de fls. 90, e torno sem efeito a intimação realizada às fls. 94. Pelo mesmo motivo, e uma vez nomeado depositário o Sr. TETSUO GUSHIKEN, às fls. 145/6, considero superadas as alegações formuladas na petição de fls. 95/104. III - Fls. 116/7: descabida a alegação de nulidade da citação levada a efeito. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. MEDIDA EXCEPCIONAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE NÃO COMPROVADA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA EXEQÜENTE. 1. Preliminar de nulidade de citação rejeitada. A citação em execução fiscal far-se-á, em regra, pelo correio, considerando-se efetuada com a entrega da carta registrada no endereço do executado, não sendo exigível assinatura do representante legal da empresa. Assim também no caso da citação por mandado, irrelevante que o tenha recebido pessoa que não seja representante legal da empresa. (...). (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200303000540807 - SP, RELATOR DES. FED. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA DO TRF 3ª REGIÃO). IV - Intime-se o depositário, Sr. TETSUO GUSHIKEN, a comprovar os depósitos referentes à penhora sobre faturamento, no prazo de cinco dias, sob pena de incidir nas sanções dos artigos 17, 18, 599 e 600, III, do Código de Processo Civil, assim como nas do artigo 168, parágrafo 1º, II - última figura, do Código Penal. V - Cumpra-se. Intimem-se.

**0090734-56.2000.403.6182 (2000.61.82.090734-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNILARIA E PINTURA NM S/C LTDA X WLADIMIR MILSONI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE

OLIVEIRA BERNARTT)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira o exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0029060-09.2002.403.6182 (2002.61.82.029060-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VITOBAT COMERCIAL LTDA X VITO MAIELLARO X PIETRO MAIELLARO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP205827 - VIRGINIA VAZ CARDOSO)

Antes de apreciar os pedidos formulados às fls. 107/120, informe o executada se ainda possui interesse na substituição do bem penhorado às fls. 81/85. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0004143-86.2003.403.6182 (2003.61.82.004143-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO VIACAO VITORIA SP LTDA X PRECIOSA DE FATIMA RUAS PIRES X MARCELO DINIZ RUAS X PAULO JOSE DINIZ RUAS X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X ALEX GONCALVES X DANILO CUNHA LOPES X VERA LUCIA VAZ DA SILVA SOUSA X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE X WILLI FORSTER WEGE X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ENIDE MINGOSI DE ABREU X FRANCISCO PINTO X JOSE DA ROCHA PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Fls. 433/465 e 469/500 - Remeto ao decidido às fls. 426. Cumpre observar que a decisão cuja reforma os excipientes pretendem, já foi objeto de apreciação pela Instância Superior (Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), constituindo-se, por conseguinte, em óbice processual à sua pretensão, pois que obstado esse Juízo a decidir em contrário, sob pena de descumprimento da aludida determinação. Anoto, por oportuno, que as demais questões porventura existentes, relativas à comprovação, ou não, de terem os representantes exercido, de fato, a gerência/administração da sociedade, exigem dilação instrutória hábil a permitir a escorreita formação de convicção, razão pela qual deverão ser suscitadas através do meio processual adequado à espécie, em sede embargos. Isso posto, não conheço as exceções de pré-executividade ofertadas, uma vez que a matéria nela ventilada foi submetida à Superior Instância. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0033066-25.2003.403.6182 (2003.61.82.033066-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CEREAIS PIRITUBA LTDA(SP027732 - PAULO DI SANTO) X JOAQUIM BERNARDO OLIVEIRA(SP027732 - PAULO DI SANTO) X LUISA DO CEU OLIVEIRA

Fls. 88/92 - Citado, o co-executado Joaquim Bernardo Oliveira comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que os créditos em cobro estariam fulminados pela prescrição. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0048167-05.2003.403.6182 (2003.61.82.048167-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERLENTES PRODUTOS OPTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Uma vez que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursão do Agravo de Instrumento nº 0014025-47.2010.4.03.0000 (decisão trasladada às fls. 145/149 da presente demanda), cumpra-se a decisão de fls. 124/126 remetendo-se o presente feito ao SEDI de LUIS HENRIQUE MARQUES DE FREITAS CASTRO e MARIO MAURICIO DE MORAES COSTA do pólo passivo do presente feito, bem como para retificação do nome da executada principal, devendo constar MASSA FALIDA DE INTERLENTES PRODUTOS OPTICOS LTDA.. Tudo efetivado, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento supra mencionado.

**0052350-19.2003.403.6182 (2003.61.82.052350-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCAS ISEYOSHI SACAY(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO) Reconsidero o despacho de fls. 79, haja vista a renúncia do exequente manifestada às fls. 71, constante, ademais, da sentença proferida às fls. 74. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da aludida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

**0013585-42.2004.403.6182 (2004.61.82.013585-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X NORMA CARVALHO BARBOSA X RENATO SIMEIRA JACOB

2. Fls. \_\_\_\_: À vista dos argumentos e documentos (fls. 138/141) trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito em relação aos co-executados. Recolha-se o mandado expedido (fl. 210), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0045363-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045363-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos, etc.1) Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa de nº 80.2.04.012312-73.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80.2.04.012312-73, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.2.03.010706-42 e 80.2.04.032219-76.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão.2) Tendo em vista as manifestações da exequente de que foram analisadas as alegações apresentadas pela executada, decidindo pela manutenção do débito em cobro, dê-se prosseguimento ao feito. A partir da publicação da presente decisão fica o executado intimado do reinício do prazo para interposição de embargos à execução nos termos da Lei n.º 6.830/80.3) Com o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0059965-26.2004.403.6182 (2004.61.82.059965-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARTEX TINTAS LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA)

1. Fl. 216: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de todos os co-executados do polo passivo da execução. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 188, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo até o termino do parcelamento ou provocação das partes. Intimem-se.

**0010631-86.2005.403.6182 (2005.61.82.010631-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X HOSPITAL NOVE DE JULHO SA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Fls. 603/604: Comunique-se à 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo o pedido da exequente, solicitando-se informações acerca de eventuais valores depositados nos autos do processo n. 90.0000762-3, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.2. Expeça-se mandado de constatação e avaliação, nos moldes da manifestação da exequente. 3. Fls. 603/604: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos solicitados pela exequente.Intime-se.

**0021640-45.2005.403.6182 (2005.61.82.021640-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPLASH COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOS LTDA X RENATO CASTRO ALVAREZ X SANDRA CLEMENC X SERGIO MATEO GALERA X MILTON DE ALMEIDA SCANSANI(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X WALDYR MATEO REBOLLO(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA E SP232837 - PATRICIA REGINA CUSTÓDIO DIAS)

Fls. 278/290: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls.276/276-verso, abrindo-se vista a exequente, para, querendo, impugne os embargos declaratórios apresentados.

**0023658-39.2005.403.6182 (2005.61.82.023658-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND REBENEFICIADORA DE CEREAIS SAO COSMO E DAMIAO LTDA(SP067821 - MARA DOLORES BRUNO)

1- Cumpra-se a decisão de fls. 162/164, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do pólo passivo da presente execução.2- Fls. 186/187: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre o prosseguimento do feito.

**0029718-28.2005.403.6182 (2005.61.82.029718-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0045559-63.2005.403.6182 (2005.61.82.045559-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASWEY S. A. INDUSTRIA E COMERCIO X YASUO OGINO X LIU SHUN KU X DANIEL SHU CHI WEI(SP110826 -



HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Fls. 461/467: Manifeste-se a exequente sobre os documentos apresentados pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de substituição formulado pelo executado.

**0051126-75.2005.403.6182 (2005.61.82.051126-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1. Fls. 55: Cumpra o executado a primeira parte da decisão de fls. 47, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 57/65: Deixo de apreciar o pedido de extinção da Certidão de Dívida Ativa indicada, uma vez que essa trata-se de Certidão de Dívida Ativa derivada. 3. Fls. 67: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0001572-40.2006.403.6182 (2006.61.82.001572-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOSE RICARDO CAIXETA X EDRAZ RIBEIRO DA SILVA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X RICARDO CAIXETA RIBEIRO X EDUARDO NASSER BUSSAB X JOAO TARCISIO BORGES X ZACARIAS CAIXETA BORGES JUNIOR X JOSE WILLIAN BORGES X LEONARDO LASSI CAPUANO

Fls. 186/207 - Citado, o co-executado Joaquim Constantino Neto comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, por não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadoras do redirecionamento do feito. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0019123-33.2006.403.6182 (2006.61.82.019123-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIME OUT EDITORA DE REVISTAS E COMUNICACOES LTDA X LUCIANO BICUDO JR X TEODORO EGGERS NETO(SP219091 - ROBERTO DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X REGINA HELENA SALGADO BICUDO

Fls. 187/205 - Citado, o co-executado Teodoro Eggers Neto comparece em juízo e oferece defesa prévia (fls.187/205), informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadoras do redirecionamento do executivo, bem como que se retirou da sociedade aos 20/03/1996. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustentando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, bem como sobre a atual situação do parcelamento noticiado, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0057158-62.2006.403.6182 (2006.61.82.057158-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINERACAO TABOCA S A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Fls. 376/382: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente sobre a informação de suspensão da exigibilidade de fls. 330/335.

**0005125-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005125-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES)

Tendo em vista a certidão de fls. 112/113, desentranhe-se a petição de fls. 108/110 juntando-a na demanda correta. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

**0011912-09.2007.403.6182 (2007.61.82.011912-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I.T.S. CONSULTING LTDA(SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO)

1. Fls. 101/108: Prejudicado uma vez que a petição não encontra-se incluída no pólo passivo da presente demanda e sim a empresa I.T.S. CONSULTIN LTDA (CNPJ n.º 03870080/0001-24). 2. Haja vista à informação de fls. 101/108, bem como ao fato de que a certidão de breve relato juntada às fls. 95/96 não pertence a executiva principal, determino a exclusão do pólo passivo de John Ascica Sandoval. Remeta-se o presente feito ao SEDI. 3. Após a publicação, retire-se o nome do patrono do peticionário de fls. 101/108 do sistema processual. 4. Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 5. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 6. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0020393-58.2007.403.6182 (2007.61.82.020393-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WARNER MUSIC BRASIL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP223680 - DANIELA FERRAZZO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0028815-22.2007.403.6182 (2007.61.82.028815-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEVESA LESTE VEICULOS LTDA(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80706035494-08. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80706035494-08, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80606147941-18. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, tendo em vista o tempo decorrido, dê-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0034649-06.2007.403.6182 (2007.61.82.034649-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA C-TRES LTDA(SP156749 - ABDENEGO SORENCE BORGES)

I- Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80207002909-99. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80207002909-99, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80605020965-59. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II - Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos

Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreado-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

**0045835-26.2007.403.6182 (2007.61.82.045835-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)  
1. Fls. \_\_\_\_: Prejudicado. A matéria encontra-se superada e decidida às fls. 63. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 93, item 1, expedindo-se novo mandado.

**0011580-08.2008.403.6182 (2008.61.82.011580-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X EQUIPAMENTOS CORONA TRATA LTDA X ISAC CERQUEIRA X IVAN LACERDA PINTO(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0018250-62.2008.403.6182 (2008.61.82.018250-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA M - I LTDA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

**0047914-07.2009.403.6182 (2009.61.82.047914-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO CESAR DE LEMOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

**0024033-64.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(PRO20912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA)  
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

**0033018-22.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI)  
Primeiramente, regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Paralelamente, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

**0033541-34.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

**0034226-41.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE)

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.